



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2013 – São Paulo, quinta-feira, 21 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4224

MONITORIA

0002438-35.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GABRIELA GAMAS SOUZA
PROCESSO: 0002438-35.2013.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GABRIELA GAMAS SOUZA - qualificação à fl. 02DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A Caixa Econômica Federal propôs contra GABRIELA GAMAS SOUZA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial. Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado de Citação para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra ou onde possa ser encontrado. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS
PROCESSO: 0002440-05.2013.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: TIAGO DE SOUZA SANTOS - qualificação à fl. 02DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A Caixa Econômica Federal propôs contra GABRIELA GAMAS SOUZA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e

267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial. Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado de Citação para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra ou onde possa ser encontrado. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058589-30.2000.403.0399 (2000.03.99.058589-8) - MARIA NOEMIA ARRUDA EVANGELISTA DE SOUZA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO X LUIZ MARCELINO CORREA X ETORE MAGAINE X MATHEUS MAGAINE (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO Trata-se de execução de sentença em face do decisum prolatado nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 0013885-98.2005.403.6107 - fls. 243/246. Às fls. 248/256, a CEF juntou cálculos e comprovante do depósito relativo à verba de honorários advocatícios. A CEF utilizou nos seus cálculos para apuração do valor dos honorários, as quantias depositadas em cumprimento de decisão judicial cujos valores estão em destaque (negrito) nos extratos das contas fundiárias - fls. 250, 251, 252, 253 e 254. A CEF apurou um valor devido de honorários no montante de R\$ 11.796,44 - fls. 255 e 256. A parte autora encontrou incorreção nos cálculos da CEF - fls. 262/266, apurou uma diferença em seu favor no valor de R\$ 6.132,26 - fl. 263. No entanto, salvo esclarecimentos que serão prestados pela Contadoria Judicial, a parte autora, de forma equivocada utilizou nos seus cálculos os valores totais dos extratos, inclusive a movimentação, quando deveria se ater apenas e tão-somente aos valores principais depositados em razão de decisão judicial - fls. 250, 251, 252, 253 e 254 (conforme destaques em negrito), para aferir a verba de honorários. Instaurada a controvérsia a execução tomou um curso não desejado, com invocações e defesas sem pertinência alguma com a questão colocada nos autos. Por essas razões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o quanto devido em relação aos cálculos de honorários advocatícios elaborados pela CEF - fls. 248/256 e pela parte autora - fls. 262/266, com indicativo de qual dos cálculos apresentados corresponde ao cumprimento do julgado, consolidado em 01/10/2007 - fl. 256. Ressalto que a discussão está circunscrita apenas em relação ao valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação em relação ao principal, estando preclusa qualquer discussão a esse respeito. Com os esclarecimentos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Por todo o exposto, respeitosamente, reconsidero o despacho/decisão de fl. 296. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. OBS.: ESCLARECIMENTO DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontra-se com vista à ré - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fls. 164/209.

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002183-82.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001587-64.2011.403.6107 - HELENA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUSA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002369-71.2011.403.6107 - MARINALVA FERREIRA LOPES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003611-65.2011.403.6107 - RENATA CARLA SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002160-68.2012.403.6107 - ELIANA SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002483-73.2012.403.6107 - MARIA GILVANETE DA SILVA MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003783-70.2012.403.6107 - DOUGLAS HENRIQUE FELIX(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser

provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003785-40.2012.403.6107 - CICERO DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003786-25.2012.403.6107 - LUIZ ELIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003788-92.2012.403.6107 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito

sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003790-62.2012.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003990-69.2012.403.6107 - JAMILSON JACOMOSSO ROCHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003991-54.2012.403.6107 - LEONILDA MARQUES ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003992-39.2012.403.6107 - VALDETE GUERRA NERIS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria

pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003994-09.2012.403.6107 - GEISY CARLA LOPES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003995-91.2012.403.6107 - RICARDO JOSE GOUVEIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003998-46.2012.403.6107 - MARCELINO PEREIRA DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003999-31.2012.403.6107 - NELSON DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004001-98.2012.403.6107 - CELIO ALEXANDRE DE SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004003-68.2012.403.6107 - LAZARO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004004-53.2012.403.6107 - ANTONIO CLAUDIO ROSSETO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a

jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004006-23.2012.403.6107 - LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004008-90.2012.403.6107 - JAQUELINE DE SOUZA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004012-30.2012.403.6107 - FENELON DOS SANTOS NETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e

administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004106-75.2012.403.6107 - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004107-60.2012.403.6107 - OTACILIA DE SOUZA LIMA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004109-30.2012.403.6107 - LEONILDE CALCANHO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004111-97.2012.403.6107 - APARECIDA DIAS DUARTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004114-52.2012.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0004115-37.2012.403.6107 - PERCILIA VEIGA DIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir

ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0000167-53.2013.403.6107 - MARIA IZIDORO DOURADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0000168-38.2013.403.6107 - JURANDIR MARIANO DE MOURA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0000209-05.2013.403.6107 - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que requereu administrativamente o pedido objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0001012-85.2013.403.6107 - AMANDA TEIXEIRA CAMPOS(SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA

COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO: 0001012-85.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(ES): AMANDA TEIXEIRA

CAMPORÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Endereço do réu: Avenida Luiz Pereira Barreto, 163, centro, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOProceda a autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos em cópia simples que instruem a inicial, no prazo de 10 dias.Cite-se a ré. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia deste despacho de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo funciona no endereço supramencionado.

0001153-07.2013.403.6107 - NELSON TARDIVEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001170-43.2013.403.6107 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade atingida pelo autor(maior 65 anos).Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001172-13.2013.403.6107 - SILVIO ADRIANO RAIMUNDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinei verbalmente a juntada da consulta do andamento do Agravo no E. TRF3.Mantenho a decisão de fl. 69, por seus próprios fundamentos.Verifico que, até o presente momento, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Vindo para os autos eventual comunicação, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0001214-62.2013.403.6107 - JOSEANE BARBOZA DE LIMA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001249-22.2013.403.6107 - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001250-07.2013.403.6107 - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001252-74.2013.403.6107 - SILVIA DA SILVA SACRAMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002715-51.2013.403.6107 - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002715-51.2013.4.03.6107 AUTOR: GILBERTO RIBEIRO MAGALHÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000042-22.2012.403.6107 - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE

Fls. 78/79: defiro. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do feito de Mariana Aparecida Leite Batista(menor), representada por sua genitora Leda Maria Leite.Após, cite-se a ré.OBS.: AR NEGATIVO - VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 DESTE JUÍZO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005181-09.1999.403.6107 (1999.61.07.005181-9) - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005181-09.1999.403.6107 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOR(A): MANOEL CARDOSO DOS SANTOS RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 932/2013 Fl. 238: defiro. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 932/2013, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença(e acórdão, se tiver); certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), e outras peças que se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida.Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intimem-se e cumpra-se.OBS.: RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6) - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE YOUNES YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença e acórdão com trânsito em julgado.Às fls. 308/309, a CEF apresentou cálculos e realizou depósito da quantia que entendia devida para o cumprimento do julgado.Em razão da controvérsia instaurada entre as partes os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que elaborou cálculos (fls. 385/388).Observo que os cálculos da Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado (fls. 385 e 386), havendo uma diferença posicionada para a data do depósito efetuado pela CEF no mês de maio de 2010.Todavia, a atualização de fl. 387, instaurou novamente a controvérsia, pela parte autora que concorda com os cálculos da Contadoria e exige o depósito de complemento; e pela CEF, que discordou do laudo do Contador.O deslinde da questão está presente, na medida em que os cálculos da Contadoria (fls. 386 e 402), consideradas as explicações e esclarecimentos de fl. 402, refletem com maior acerto o teor do julgado.Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 386/388 e 402), e determino à CEF para depositar o valor complementar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos valores apresentados à fl. 402.Após, a realização do depósito, defiro a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se os interessados.A seguir, abra-se conclusão.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002106-68.2013.403.6107 - CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): CLAUDINEI VALERIANO INOCÊNCIO - residente na Rua Pindorama, 114, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade.RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2013, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o

presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002900-89.2013.403.6107 - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA CATIUSSA DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO (incapaz representada pela genitora GEISA CATIUSSA DOS SANTOS) - residente na Rua Alberto Conceição dos Santos, 348, bairro Jd. TV, nesta cidade. RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2013, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4227

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027669-52.2013.403.000 a qual deferiu parcialmente efeito suspensivo ao Agravo a fim de postergar a imissão de posse até a homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa (cópia fls. 775/780). Intime-se, ainda, o INCRA para que informe, no prazo de dez dias, a real situação de ocupação do imóvel denominado Fazenda São Rafael Santana, situado no município de Lavínia/SP. Com a informação, tornem os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1) - NIVALDO MARCIANO LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi

contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0) - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a

autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001359-62.2011.403.6116 - ROMUALDO SEGATELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético.Issso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados,

expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001437-56.2011.403.6116 - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome

do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000184-96.2012.403.6116 - JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB 13/07/2011 e a DIP 26/12/2012, decorre menos de 17 (dezesete) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial (f. 89), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, ratifico a certidão de trânsito em julgado, fl 93. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB 30/05/2012 e a DIP 27/05/2013, decorre menos de 12 (doze) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, ratifico a certidão de trânsito em julgado. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002256-27.2010.403.6116 - AUGUSTA ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000178-26.2011.403.6116 - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0001298-07.2011.403.6116 - MARIA FRANCO BERGAMASCHI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001423-38.2012.403.6116 - OSVALDO GARLINDO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB 05/07/2012 e a DIP 02/07/2013, decorre menos de 13 (treze) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial (f. 216v), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Ante o trânsito em julgado da sentença: I - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva

averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002099-83.2012.403.6116 - MARINA JOSE MARTINIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0000135-21.2013.403.6116 - SEBASTIAO GERMANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0000262-56.2013.403.6116 - TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo,

fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

Expediente Nº 7225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000892-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se o(a) requerido(a), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDAIR ALVES TIBURCIO

Intime-se o(a) requerido(a), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da destinação do bem apreendido. Int.

0001183-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLODOALDO ALVES LOPES

Intime-se o(a) requerido(a), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001331-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS PROENCA

Intime-se o(a) requerido(a), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Intime-se a PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para manifestar-se acerca das petições e documentos juntados às fls. 145/148, 149/150, 151 e 152/153. Manifestando-se pela concordância fica, desde já, autorizada a conversão em renda em favor da CEF, independentemente da expedição de alvará, dos valores depositados às fls. 149/150, devendo ser solicitada diretamente junto ao PAB deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000721-92.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA LUCIA DA SILVA FEITOZA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se, pessoalmente a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo

a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4) - VALMIR ANTONIO DE GODOI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que já houve trânsito em julgado (fl. 409) e determinação para que o INSS apresentasse os cálculos exequendos (fls. 420/421), a fim de evitar discussões outras, dê-se vista ao INSS e aguarde-se a vinda dos cálculos. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, conforme determinação de fls. 420/421. Em seguida venham os autos conclusos para novas deliberações, ocasião em que a petição de fls. 424/429 será apreciada. Int. e Cumpra-se.

0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5) - TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho de f. 240/241. Int. e Cumpra-se.

0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000782-21.2010.403.6116 - MARIANA SOARES DE LIMA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001667-35.2010.403.6116 - MILTOM PRIORE(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 188, intime-se a parte autora para informar se insiste na oitiva da testemunha Alfredo Antonio Tessari, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito. Transcorrido o prazo in albis ou na hipótese de desistência venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002395-42.2011.403.6116 - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001394-85.2012.403.6116 - IDES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001439-89.2012.403.6116 - LETICIA WOLKE EFFGEN - MENOR X ROSIMEIRE MARIA WOLKE EFFGEN(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CÁSSIA REIS DA SILVA (FALECIDA) RÉU: INSS HERDEIRO(S): MELISSA CRISTINA REIS DA SILVA MANZINE, CPF n.º 431.518.628-70, e FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS, CÉDULA DE IDENTIDADE RG. N.º 45.651.962-2, AMBOS COM ENDEREÇO NA RUA SANTA CECÍLIA, 1090, VILA SANTA CECÍLIA, EM ASSIS/SP. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os herdeiros indicados no estudo social de f. 65/74, acima qualificados, a primeira em nome próprio e o segundo através de seu representante legal indicado no ato da intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse de se habilitarem nos autos na qualidade de sucessores da autora falecida. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

0001926-59.2012.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda do laudo pericial complementar. Int.

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença com antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita, mas não apresenta declaração de pobreza. Embora não alfabetizada, instrui a petição inicial com procuração particular. Pois bem. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem

como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar procuração ad judicium outorgada por instrumento público, na qual a autora deverá declarar seu estado de pobreza, sob pena de extinção; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Cumprido o item a supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000789-08.2013.403.6116 - CARLOS EDUARDO MASSANORI UENO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184: Ante a notícia de interdição do autor, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada pela curadora do autor indicada à f. 184 ou pelo curador definitivo, se já nomeado, comprovando-se nestes autos; b) ter ciência do comprovante da obrigação de fazer acostado às f. 203/204. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado à f. 192. Int. e cumpra-se.

0001437-85.2013.403.6116 - ADIVANIR ZANETTI (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30min, a ser realizada pelo Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, com a possibilidade de até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, esquina com a Rua Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cumpra-se.

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 27: Mantenho, por ora, a decisão de f. 23/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, ante a aparente gravidade do estado de saúde do autor, determino, em caráter de urgência, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Juntado o mandado de constatação cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0001737-47.2013.403.6116 - IRENE SPOLAOR X SEBASTIANA DE PAIVA SPOLAOR (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 22/23: Acolho como emenda à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (deficiência mental, hipertensão e diabetes - vide f. 02), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), as quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial,

apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001782-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001783-36.2013.403.6116 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 139, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001233-90.2003.403.6116, remetido com baixa-incompetência para a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, conforme extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente decisão;b) se a ação n. 0001233-90.2003.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0001233-90.2003.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes;d) justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, uma vez que o atestado médico acostado às f. 101 e 114 menciona problemas ortopédicos decorrentes de acidente de trabalho e a relação de créditos anexa comprova a percepção de auxílio-doença-

acidentário no período de 20/06/1999 a 31/03/2003. Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001787-73.2013.403.6116 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001792-95.2013.403.6116 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, conforme consulta que ora faço anexar a presente, a cessação do auxílio-doença NB 31/603.130.787-5 está prevista para o dia 17/11/2013. Não obstante, tendo em vista o interesse remanescente da autora na concessão de aposentadoria por invalidez, dou por justificado seu interesse de agir.Iso posto, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (lesões no joelho, dor lombar baixa e depressão - vide f. 03/04), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho

opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001793-80.2013.403.6116 - OLINDA DOMINGUES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 26/12/2011 (f. 58), a procuração ad judicium data de 03/12/2012 (f. 27) e a presente ação foi proposta em 25/10/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001794-65.2013.403.6116 - LUZIA CANTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento da manutenção do benefício reclamado data de 03/12/2010 (f. 64) e a presente ação foi proposta em 25/10/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de MARÇO de 2014, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001799-87.2013.403.6116 - LOURIVAL FELIX(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois não consta cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 31 de JANEIRO de 2014, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados

pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), as quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001805-94.2013.403.6116 - MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001806-79.2013.403.6116 - VALQUIRIA FERREIRA DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao processo número 0002334-55.2009.403.6116, apontado no termo de prevenção de f. 152, ao contrário do alegado pela parte autora à f. 05, aquele não foi extinto sem julgamento de mérito. Conforme documentos acostados às f. 66/151, o pedido formulado naquele feito foi julgado improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa da autora.Não obstante, considerando que a requerente, neste feito, restringiu seu pedido a período posterior à decisão definitiva proferida naquele, afasto a relação de prevenção acusada à f. 152.Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois não constam oncologista e cardiologista cadastrados no rol de peritos deste Juízo.Para tanto, fica designado o dia 31 de JANEIRO de 2014, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VITOR VINICIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-83.2013.403.6116 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao processo número 0000248-77.2010.403.6116, apontado no termo de prevenção de f. 235, verifico, dos documentos acostados às f. 135/234, que o pedido formulado naquele feito foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a manter em favor da autora o auxílio-doença NB 31/543.240.461-0 até 26/03/2013.Assim sendo, considerando que a requerente, neste feito, restringiu seu pedido a período posterior à decisão definitiva proferida naquele, cujo trânsito em julgado operou-se em 27/11/2012, conforme comprova extrato de movimentação processual anexo, afasto a relação de prevenção acusada à f. 235.Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001856-08.2013.403.6116 - JACIRA ALVES BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento da manutenção do benefício reclamado data de 17/04/2012 (f. 41), o benefício foi cessado em 19/06/2012 (f. 31) e a presente ação foi proposta em 05/11/2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 14 de MARÇO de 2014, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles,

eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001889-95.2013.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 92, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000031-63.2012.403.6116; b) se a ação n. 0000031-63.2012.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0000031-63.2012.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes; d) adequar o pedido formulado nesta ação, excluindo períodos e fatos não acobertados pela coisa julgada efetivada no processo n. 0000031-63.2012.403.6116. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001893-35.2013.403.6116 - AMARZINO PEREIRA DA CONCEICAO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Posto isso, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24/04/2014, às 14:30 horas. Intimem-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 16. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-05.2013.403.6116 - JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARADIA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, não faz prova dos requisitos carência e qualidade de

segurada. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente relativo ao benefício NB 31/601.316.105-8; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início das alegadas doenças incapacitantes ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologias que requeiram tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia dos documentos comprobatórios do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se o REQUERENTE para juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001915-93.2013.403.6116 - GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 08.05.2011, conforme informado na inicial - f. 03 e a presente ação foi proposta em 12/11/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos nova declaração de pobreza, devidamente datada, sob pena de revogação dos benefícios da Justiça gratuita. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001916-78.2013.403.6116 - JURACI SANTANA SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (vide f. 03), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 15h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária:1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica;2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001992-39.2012.403.6116 - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 192 e e 198: manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000580-5) - IZABEL LEONARDI MARRONE(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IZABEL LEONARDI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: IZABEL LEONARDI MARRONE.RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV/PRC sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a

baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acerca da objeção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 222/225, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002073-56.2010.403.6116 - VALDIR CORREA - INCAPAZ X SILVANA VIEIRA CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 217/221: Prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em nome do autor, representado por sua curadora e por esta firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejudicar a transmissão do ofício requisitório expedido à f. 225. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada requerido, retornem-me os autos para transmissão do ofício requisitório expedido. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, intime-se a parte para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria de f. 143/144.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300548-32.1994.403.6108 (94.1300548-6) - PEDRO OVIDIO SERRANO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X JOSE LEONEL X ALUIZIO COSTA REIS X OSVALDO FASSONI X MAURICIO OTTAVIANI X SALVADOR PAULO COLACINO X MARIA DO SOCORRO MENDES X GERALDO AFFONSO DA CUNHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAURU IDE X RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUZA X GETULIO BATISTA X JOAO GORLA X EUCLIDES FERREIRA X JOSE REGONASCHI X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA X JOSE DE MATOS X FLORENCIO AFRISIO X ELVIRA MARINO RIBEIRO X ELVIRA MARIA MARINO SAMPAIO PEREIRA X ANTONIO MARINO SAMPAIO X MIGUEL BAPTISTA X MARIA DE LOURDES SOUZA KRETTNER X GENESIO LOPES CABRAL X ZILA MONTE SERRAT SAMPAIO BOSCO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 916. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO DA SILVA X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDICTO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO FACIN X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APPARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO DOS SANTOS X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção. Ante os novos informes da Contadoria, manifestem-se as partes.

0009451-78.1996.403.6108 (96.0009451-9) - PAULO UEMURA X ABRAAO CIPRIANO COTARELLE X LUIZ FERNANDO CAMPOS MARQUES X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO(Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A execução deverá se dar nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e para tanto, as cópias dos cálculos deverão ser juntadas aos autos. Às providências. Intime-se.

1301203-96.1997.403.6108 (97.1301203-8) - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1305295-20.1997.403.6108 (97.1305295-1) - MARCO ANTONIO PIOVEZANI BAURU - ME(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 226. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1306086-86.1997.403.6108 (97.1306086-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 598. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9) - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOAO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ANTONIA LUIZA DA SILVA X OSWALDO PEREIRA LIMA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X JURACY BUENO NEME(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X HUGO MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES

COLACINO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 766. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9) - LEONICE BARTOLI (EXTINCAO SEM MERITO) X MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Conforme o caso certifique à Secretaria se houve deferimento do pedido idêntico ao contido neste provimento, no mais, cumpra-se as demais determinações a seguir. I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

1301741-43.1998.403.6108 (98.1301741-4) - MARIA QUINTANILHA DE CAMARGO X MAURICIO RUIZ MORENO X NAIR FIGARO CALDEIRA X NAIR SALLES X NELSON VIEIRA X ODILON PINTO FERREIRA X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONE X OSWALDO DE AZEVEDO MARQUES X PEDRO PRIOLO X PEDRO TARDIVO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente a União Federal, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação eventualmente apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a

modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

1301754-42.1998.403.6108 (98.1301754-6) - ANTONIO COLLACO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, certifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, certificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

1303197-28.1998.403.6108 (98.1303197-2) - PRIMEIRO CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO DE BARIRI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 341v, intime-se o patrono da parte autora a promover a regularização necessária, no prazo de dez dias, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a deliberação retro, requisitando-se os pagamentos ou, no eventual silêncio ao arquivo.

0001604-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001604-0) - ADROALDO NAVA IRMAO LTDA X ADROALDO NAVA X WILSON VERGILIO NAVA X MOURA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE ANTONIO MOURA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Diante das retiradas dos alvarás de fls. 414/415, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

0002141-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002141-1) - MARGARIDA APARECIDA VAZ X NEILA DE FATIMA

PEREIRA X MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X MARIA MADALENA MACHADO(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 116/117:- Manifeste(m)-se a Caixa Econômica Federal (CEF).pa 1,10 Após, venham-me os autos à conclusão.

0004724-71.1999.403.6108 (1999.61.08.004724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0)) JOAO ROSA COITO X JOAO MESSIAS XAVIER X ROSA GUERREIRO CARVALHO X ADEMAR ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 351.Após, à conclusão para sentença de extinção.

0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1) - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X TANIA DE FATIMA CARMINTO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Pedido de fl. 480: considerando a aquiescência das rés, defiro o requerido e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia indicada a fl. 380, e na forma postulada, com relação ao autor Jair Aparecido Luiz.1,15 Após, intime-se o patrono do indicado autor para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documentos com prazo de validade.Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre o pedido de fls. 491/492 e, oportunamente, ao SEDI para regularização do nome da autora Tania de Fátima Carminato Curriel.Após, venham-me os autos conclusos.

0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2) - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILVA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos.

0000052-49.2001.403.6108 (2001.61.08.000052-0) - NELSON ALFREDO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 240.Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao

arquivo findo.

0001627-24.2003.403.6108 (2003.61.08.001627-5) - VALDIR MARQUES DOS SANTOS X ELISANGELA CRISTINA DE ANDRADE PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o Art. 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Com efeito, intime-se a parte exequente para, se querendo, apresentar os cálculos e requerer a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003918-60.2004.403.6108 (2004.61.08.003918-8) - PEDRO MITSUO MAEDA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)) VALDIR GIGLIOTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILLIAM AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se a parte autora/credora, novamente, para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0011131-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011131-8) - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se a parte autora/credora, novamente, para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0003840-32.2005.403.6108 (2005.61.08.003840-1) - PAULO HENRIQUE VICARI X RICARDO CURY X SILVIO APARECIDO LOURENCO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Conforme dispõe o art. 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Com efeito, intime-se a parte exequente para, se querendo, apresentar os cálculos e requerer a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005947-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005947-7) - EMILIA TIEPPO ALAMINO(SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora, novamente, para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiute-se.

0009777-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009777-6) - CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiute-se.

0003023-31.2006.403.6108 (2006.61.08.003023-6) - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota retro, requerendo o que entender de direito. Prazo impreterível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003097-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003097-2) - PAULA MINETTO(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O E. TRF/3ª Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Desse modo, intime-se a autora para trazer aos autos documento que comprove o montante do saldo de sua conta-poupança transferido ao Banco Central no dia 15/04/90, conforme determinado às fls. 119/120. Após, à conclusão para sentença.

0003755-12.2006.403.6108 (2006.61.08.003755-3) - SUELE CRISTINA BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO X GABRIEL JULIANO BUENO BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP081980 - MAIZA VITORIO BONINI E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos noticiados às fls. 162/164. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007295-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007295-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiute-se.

0009353-44.2006.403.6108 (2006.61.08.009353-2) - DOMINGAS RAMOS PEREIRA FABIANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011270-98.2006.403.6108 (2006.61.08.011270-8) - CILSON PEDRO DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora, novamente, para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0002480-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002480-0) - MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias apresente a memória de cálculos acerca dos valores a título de honorários advocatícios que entender corretos.

0007173-21.2007.403.6108 (2007.61.08.007173-5) - JOAO CARLOS CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI X NELSON JOSE CAMOLESI X MARIA CAMOLESI X ALEXANDRA CAMOLESI X CAROLINA CAMOLESI DE TOLEDO RODRIGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos. JOÃO CARLOS CAMOLESI, ANTONIO CELSO CAMOLESI, NELSON JOSÉ CAMOLESI, MARIA CAMOLESI, ALEXANDRA CAMOLESI E CAROLINA CAMOLESI propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o escopo de assegurar declaração de produtividade do imóvel rural FAZENDA SUINÃ, e impedir procedimento de desapropriação para reforma agrária. Em suma, noticiaram que o imóvel rural foi objeto de vistoria pelo INCRA no ano de 2006, o qual, ao final do levantamento de dados e elaboração de laudo técnico, concluiu que não eram atingidos os índices previstos no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n.º 8.629/93, razão pela qual a fazenda foi declarada como grande propriedade improdutiva, passível, assim, de desapropriação para fins de reforma agrária. Sustentaram que o imóvel trata-se de grande propriedade produtiva e cumpre sua função social, nela funcionando complexo agroindustrial para produção de leite e derivados, sendo uma das maiores produtoras de leite do país, com produção agrícola de diversas espécies, com cultivo sob pivô central de irrigação. Descreveram, também, que no imóvel é explorado gado para corte em área de 390 hectares que, gradativamente, a fazenda está sendo aproveitada para a produção de cana-de-açúcar, em parceria celebrada com a empresa Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti S.A, com efeitos a partir de fevereiro de 2006. Narraram que as receitas econômicas ocorrerão quando completado o ciclo da cultura da cana, situação ocasional que não pode ser considerada para fins de aferição de produtividade, e a referida área de 390 hectares era intensamente explorada com a pecuária de corte. Descreveram os bovinos que estavam apassentados foram dali retirados em razão do citado contrato de parceria para produção de cana, o que não foi considerado pelo INCRA para apuração do grau de utilização da terra, e que também não foi considerado projeto de desenvolvimento agropecuário, protocolado em 2006 perante o Departamento de Agricultura de Agudos-SP. Relatam que constituíram no local a empresa Laticínio Fazenda Globo Ltda., que desenvolve intensa atividade agrícola e agropecuária (gado de corte e leiteiro) mediante exploração racional da terra, cumprindo sua função social preconizada na Constituição, e que toda a exploração desenvolvida obedece às normas ambientais. Afirmaram que, inconformados com o resultado da vistoria praticada pelo INCRA, ofereceram impugnação ao laudo elaborado na instância administrativa apontando falhas, e intentaram a presente com o escopo de evitar a concretização da desapropriação, e para o fim de ser reconhecida a produtividade do imóvel evitando-se a ocorrência de confisco. Pela r. Decisão de fls. 311/316 foi deferida antecipação tutela para suspensão do processo administrativo de expropriação do bem imóvel, e determinada a realização de perícia. Regularmente citado, o INCRA comunicou a interposição de agravo (fls. 339/340), e ofertou resposta às fls. 277/397. Em suma, argumentou a total improcedência do pedido. Realizada a perícia, às fls. 621/720 foi juntado o laudo elaborado pelo perito nomeado e documentos que embasaram referida prova técnica. Às fls. 755/767 o INCRA se insurgiu contra as conclusões alcançadas pelo perito judicial, trazendo aos autos parecer técnico divergente (fls. 768/774). O perito nomeado prestou esclarecimentos complementares às fls. 840/843. É o relatório. A declaração judicial da produtividade do imóvel FAZENDA SUINÃ está diretamente vinculada à relação jurídica existente entre o INCRA e os autores, atinente à tentativa da autarquia de, escorada nos poderes públicos que lhe conferem supremacia sobre o interesse privado, expropriar bem imóvel. Manifesto o cabimento da presente, estando presentes

os pressupostos processuais e as condições da ação, cumprindo observar que a matéria a ser sorvida resume-se a apuração da produtividade do imóvel ao tempo da vistoria realizada pelo INCRA (ano de 2006). Não obstante a conclusão alcançada pelo perito judicial, atento ao preconizado pelo art. 436 do Código de Processo Civil, tenho que deve prevalecer a posição do réu. Com efeito, a qualificação de área rural utilizada é trazida pelo artigo 6º, 3º e 7º, e artigo 7º, ambos da Lei nº 8.629/1993. Para maior clareza reproduzo a íntegra dos dispositivos legais citados: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do 2º deste artigo. 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os 2º e 3º do art. 2º. Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação. Ocorre que na hipótese vertente o perito judicial não considerou a situação existente na FAZENDA SUINÃ quando da vistoria do INCRA, realizada no ano de 2006, se me afigurando de todo impertinente tomar-se em consideração a situação de fato observada apenas quando da perícia judicial entre outubro de 2007 a abril de 2008. Eventual modificação das condições de exploração econômica do imóvel rural, realizada após a vistoria da autarquia agrária é irrelevante, de acordo com o expressamente previsto no art. 2º, 4º, da lei de regência. Como bem ressaltado pelo INCRA às fls. 846vº/847:(...) como a produtividade na época é avaliada pelo INCRA é fato passado, a perícia judicial deveria ter sido feita por meios indiretos de prova tais como fotografias, testemunhos, documentários, contraste do laudo administrativo com documentos de produção do imóvel da época etc. Uma simples vistoria, debruçada sobre condições atuais, não se mostra suficiente para infirmar a conclusão da improdutividade, já que a modificação das condições de uso posteriormente ao laudo administrativo não prejudica o processo de desapropriação. Não obstante, se o Juízo entender que a perícia com vistoria deve ser realizada, essa prova, terá de seguir a mesma metodologia utilizada pelo INCRA, a fim de que possa ser utilizada como parâmetro adequado. Vale dizer que o INCRA detém legitimidade para fixar a forma de apuração de produtividade dos imóveis rurais, conforme os arts. 2º, 2º, 6º e 11 da Lei nº 8.629/93. Consta-se ademais que, nos esclarecimentos complementares prestados pelo Expert às fls. 840/843, embora reconhecendo pela inexistência do cultivo de cana-de-açúcar em tempo pretérito (da vistoria administrativa), não procedeu à correção dos cálculos da produtividade antes apresentados (GUT e GEE), ao argumento de que as mesmas áreas já se encontravam em fase de preparação para a inserção da cultura da cana no momento da vistoria administrativa, fato absolutamente inverídico, bastando à sua

comprovação a análise das fotos trazidas aos autos pelo INCRA, que retratam a situação do imóvel naquele período.(...)A questão, reitere-se, não é apenas demonstrar se o imóvel é ou não produtivo em qualquer condição temporal, mas sim se ele era ou não produtivo no mesmo período de tempo que foi objeto de avaliação pelo laudo de vistoria prévia do INCRA, já que existe sim ato administrativo atacado.Reitera-se que no caso em concreto, o LAUDO PERICIAL NÃO FOI DIRECIONADO A NULIDADE DA VISTORIA DO INCRA QUE CONCLUIU PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. Assim, o laudo pericial também não foi contemporâneo ao laudo agrônomo de fiscalização do INCRA, tendo em vista que A PRODUTIVIDADE É VARIÁVEL NO TEMPO. Ademais, a perícia judicial não refletiu o período de apuração de 12 meses necessários para concluir pela produtividade ou improdutividade do imóvel (Norma de Execução INCRA nº 35, de 25 de março de 2004).Colhendo de empréstimo como razões de decidir as precisas ponderações do INCRA antes transcritas, concluo frágil e insuficiente a prova produzida pelos autores, e, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos levados a efeito pelos agentes do INCRA, infiro não haver como se afastar a descrição feita pelos agentes do ente autárquico em 2006 sobre a área em debate. Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, levando em conta o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 00875707-33.2007.4.03.0000/SP, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da produtividade do imóvel denominado FAZENDA SUINÃ ao tempo da vistoria realizada pelo INCRA (ano de 2006).Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causaP.R.I.

0010254-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010254-9) - BENEDITA CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0000832-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000832-0) - CELIA REGINA GIATTI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora/credora, novamente, para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002788-93.2008.403.6108 (2008.61.08.002788-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a

ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0) - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006010-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006010-9) - RODRIGO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 142/143) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2) - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo os recursos de apelação, interpostos pelas partes (fls. 184/209 e 210/216), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003351-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003351-2) - MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SATANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004291-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004291-4) - ROBERTO AMARAL(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004449-73.2009.403.6108 (2009.61.08.004449-2) - ALCEBIADES DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005574-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005574-0) - ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora acerca do retorno dos autos da superior instância, bem como acerca da manifestação do INSS às fls. 221/226. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006409-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006409-0) - IRACEMA TOBIAS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006772-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006772-8) - VALTER JESUS LOPES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme carta de concessão de fls. 129/130, foram considerados os valores correspondentes ao teto máximo de contribuição quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de VALTER JESUS LOPES. Dessa forma, o título executivo é inexecutível, inexistindo crédito a ser executado nestes autos. Assim, verificada que a condenação não produz efeitos financeiros, presente a hipótese do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, revejo a determinação de remessa oficial da sentença de fls. 118/125. Outrossim, patenteada a falta de interesse de agir do exequente, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos.

0010839-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010839-1) - LUIS CARLOS ZANGARELI X RENATA FABIANA BORIN(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010845-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010845-7) - BENEDITA RODRIGUES ROSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO/CÁLCULOS/DOCUMENTOS retrojuntados. Após, venham-me os autos para sentença.

0006839-79.2010.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ajuizou a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL, com o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias, ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório, além de não serem incorporáveis ao salário do empregado. Além do reconhecimento da inexigibilidade da satisfação das mencionadas exações, a autora também postulou a restituição ou compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos dez anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidos de consectários legais. Foi requerida autorização para depósito das exigências questionadas, o que foi deferido pela r. decisão de fls. 55/59. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação às fls. 67/84, onde, em síntese, argumentou a total improcedência da pretensão deduzida. Ademais, noticiou a

interposição de agravo de instrumento (fls. 85/104). Réplica às fls. 109/129. É o relatório. Compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial, em razão de a incidência das exigências questionadas, incidentes sobre verbas indenizatórias, extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios STF e STJ vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, por possuírem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no ERESP 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011) À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores

recolhidos a esses títulos nos dez anos que antecederam a propositura da presente, em face do preconizado pelo art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalto, ainda, o direito à compensação não pode ser deferido dada a ausência de prova nos autos da real e efetiva satisfação das contribuições. Dispositivo. Ante o exposto, ratificando a medida deferida às fls. 55/59, e com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. para eximi-la, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Fica a ré condenada, também, a restituir à autora os valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Sobre os valores que deverão ser repetidos, através de execução por artigos, deverão incidir juros legais a partir da data da citação (art. 406 do Código Civil), e correção monetária com base na SELIC. Arcará a demandada com os honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Comunique-se ao MD Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos o teor da presente sentença. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0006979-16.2010.403.6108 - MARCOS LUIZ DE SOUZA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 58/60: Manifeste-se a parte autora. No eventual silêncio, ao arquivo findo.

0007167-09.2010.403.6108 - EDITE OLIVEIRA RIOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EDITE OLIVEIRA RIOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 40/48, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 54/60), o INSS manifestou-se à fl. 61. A autora manifestou-se às fls. 63/75 e 76/77 e o Ministério Público Federal às fls. 78/81. Complementação do laudo social foi juntada à fl. 85. O INSS manifestou-se à fl. 87 e a parte autora às fls. 90/91. Indeferido pedido de complementação do estudo social e concedido prazo à autora para juntada de documentos (fl. 92), a requerente, mesmo após dilação do prazo (fl. 94), ficou inerte. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 22 que a autora, nascida em 07/04/1928, contava 79 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo formulado em 11/05/2007 (fl. 23), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 54/60 e 85, esclarece que o núcleo familiar da requerente é composto por 03 (três) pessoas (a autora, seu marido e seu filho). Ainda consoante o estudo social realizado, a renda do grupo corresponde ao benefício previdenciário do marido da autora, no valor de um salário mínimo, e da remuneração auferida por seu filho, que afirmou importar em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observo que as alegações de que o filho da autora possui obrigação alimentar em relação a ex-esposa e filhos não foi comprovada nos autos, embora oportunidade para tanto tenha sido concedida à postulante. Dessa forma, mesmo descontando da renda familiar o valor de um salário mínimo, conforme estipula o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDITE OLIVEIRA RIOS pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto fica deferido o pedido postulado de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007902-42.2010.403.6108 - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009111-46.2010.403.6108 - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002769-82.2011.403.6108 - OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora, novamente, para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005460-69.2011.403.6108 - DAVID DE FREITAS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DALVA SANTOS DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Às fls. 36/39 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/47) na qual requereu a total improcedência do pedido. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fl. 61). Manifestações da autora às fls. 73/74, 75/76 e 77/89. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/91, com a qual não concordou a autora (fls. 95/96). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo de estudo social, juntado às fls. 36/39, esclarece que a requerente reside sozinha, recebe o benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e conta com a ajuda de irmãos, uma amiga e de igreja para a sua sobrevivência. Dessa forma, a renda auferida pela requerente é inferior a do salário mínimo vigente, restando evidenciado que a situação econômica da autora amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. De outro lado, o laudo médico pericial apresentado à fl. 61 esclarece que a autora é portadora de obesidade mórbida (peso 130 Kg), deambula com extrema dificuldade, hipertensa severa, portadora de artrite reumatóide em atividade há 5 anos de difícil controle clínico e que encontra-se incapacitada para o trabalho. O INSS não impugnou o laudo de fl. 61, e apresentou proposta para composição amigável. Portanto, aquiesceu de forma tácita com as conclusões do perito no sentido da total incapacidade da autora para o trabalho. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; artigo 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do

postulado na inicial, a fim de que DALVA SANTOS DA SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o cumprimento dos requisitos legais somente foi comprovado no bojo destes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora DALVA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/08/2011 (fl. 02). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário DALVA SANTOS DA SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 29/08/2011 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0007584-25.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA FARIA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA FARIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de depressão de difícil controle, desencadeando várias crises, e, ainda, sofreu um aborto espontâneo, males que afirma incapacitantes para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à fl. 42. Laudo médico pericial juntado às fls. 48/54. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 57/59, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 67/68 e 79/80. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 84. É o relatório. Entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 79/80, ante o extenso laudo médico pericial apresentado às fls. 48/54. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 48/54 a perita nomeada concluiu que a autora Não apresenta incapacidade laborativa no momento, mas pode ocorrer quadros de crises de descompensação que a leve a necessitar de novos afastamentos. Indagada acerca da data do início da incapacidade, a perita esclareceu que ... no momento não está incapacitada para exercer atividades laborativas (fl. 53). Em resposta ao quesito nº 17, apresentado pelo INSS, afirmou que não há incapacidade no momento (fl. 54). Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse a conclusão pericial. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA FARIA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 42). P.R.I.

0007842-35.2011.403.6108 - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008249-41.2011.403.6108 - NORMA LULA TREVISAN(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se ambas as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008444-26.2011.403.6108 - SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da determinação de fl. 184, intime-se o perito nomeado à fl. 79-verso para designar data para novo exame médico pericial. Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos juntados às fls. 47/52 e 74/79. Após, à conclusão para sentença.

0000244-93.2012.403.6108 - APARECIDA ANTONIA SEVERINO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. APARECIDA ANTONIA SEVERINO RIBEIRO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 63/66), às fls. 69/83 foi apresentado o laudo social. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/102, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Manifestação da autora às fls. 105/106. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 111. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é conclusivo e esclarece suficientemente a questão objeto da prova. Assim, passo ao julgamento da demanda. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a requerente apresenta patologia degenerativas e inflamatórias das mãos, passíveis de tratamento clínico/ cirúrgico e de reabilitação profissional (fl. 92). O laudo pericial esclareceu que a autora possui incapacidade parcial e temporária (fl. 91, respostas aos quesitos 2b e 2c). Esclareceu, por fim, que é possível, com tratamento adequado a recuperação da capacidade de

trabalho da requerente. A duração do tratamento não é possível dimensionar. Estas afirmações são baseadas no exame físico da requerente (fl. 91, resposta ao quesito 2f). Assim, não restou patenteada a existência de limitação física de longo prazo apta a obstruir a participação plena e efetiva da postulante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Desse modo, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA ANTONIA SEVERINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 65vº). P.R.I.

0003200-82.2012.403.6108 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003779-30.2012.403.6108 - ADEMIR PINTO DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 98/125. Int.

0003883-22.2012.403.6108 - NEIDE DA GRAÇA GOMES LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NEIDE DA GRAÇA GOMES LIMA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 35/38), às fls. 69/83 foi juntada cópia do prontuário médico da autora. Às fls. 87/97 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o INSS apresentou manifestação à fl. 99vº e contestação (fls. 101/109) na qual requereu a total improcedência do pedido. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 114/119). Manifestação do INSS às fls. 120/120, e da parte autora às fls. 123/127. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 128. É o relatório. Indefero o pedido de complementação da perícia médica formulado à fl. 126, uma vez que o laudo produzido nos autos é conclusivo e esclarece suficientemente o objeto da prova, qual seja, a verificação da existência de eventual incapacidade. Ademais os quesitos complementares de fl. 126 já foram respondidos, ainda que de forma implícita, no laudo apresentado. Assim passo ao julgamento da demanda. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 114/119 que a requerente se encontra apta para a sua atividade habitual de diarista (fl. 119). O laudo registra que a postulante encontra-se acometida por patologia hormonal (tireóide) e degenerativa da coluna, as quais podem acarretar até sua invalidez (fl. 116, resposta ao quesito n.º 2 da autora. Anoto que o risco de invalidez apontado relaciona-se com eventual inobservância do tratamento a que está submetida a postulante (o laudo esclarece que a ausência de medicação pode descompensar a atividade da tireóide - fl. 117, resposta ao quesito n.º 9 da autora) e não com o desempenho de atividade laborativa. Registro que a conclusão alcançada pelo perito judicial é compatível com aquela obtida na perícia realizada pela autarquia na seara administrativa e não foi infirmada por qualquer elemento de prova trazido pela requerente. Note-se que os documentos médicos apresentados pela autora não aludem a incapacidade para o trabalho. De outro lado, a autora não cumpre o requisito etário do benefício. Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NEIDE DA GRAÇA GOMES LIMA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 37vº). P.R.I.

0003955-09.2012.403.6108 - BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNACIO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0004606-41.2012.403.6108 - ANEZIA MATEUS RUIZ(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANÉZIA MATEUS RUIZ ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 18/27, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 30.Às fls. 32/41 foi apresentado o estudo sócio-econômico. Às fls. 43/46 houve manifestação da parte autora, e às fls. 47/48 do INSS acerca do laudo social. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50vºÉ o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 08 que a autora, nascida em 01/06/1947, contava 65 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo formulado em 04/06/2012 (fl. 11), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.Quanto ao cumprimento do segundo requisito de concessão do benefício pretendido pela autora, verifico que não foi demonstrado nestes autos. O laudo de estudo social, juntado às fls. 32/41, esclarece que a família da requerente é composta por 03 (três) membros (a autora, seu esposo e a irmã da postulante).Ainda segundo o laudo, a renda familiar é composta pela renda recebida pelo seu marido, Arlindo Ruiz, no valor de R\$ 990,00 e a pensão por morte auferida pela irmã da autora. Conforme se verifica dos documentos de fls. 49/50, tais benefícios possuem rendas mensais de R\$ 1.017,68 e R\$ 678,00, respectivamente. Dessa forma, mesmo descontando da renda familiar o valor de um salário mínimo para o marido da autora e outro para sua irmã, conforme estipula o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), remanescem para a autora R\$ 339,68, valor superior a do salário mínimo.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANÉZIA MATEUS RUIZ pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 17).P.R.I.

0004868-88.2012.403.6108 - SELMA KAIN DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 105: ...Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

0004925-09.2012.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0005058-51.2012.403.6108 - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MOISES MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 38), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 43/45, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo do exame médico pericial foi juntado às fls. 65/69. As partes opinaram acerca do laudo às fls. 70 (INSS) e 75/91 (autor). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99. É o relatório.Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado à fl. 91, uma vez

que o laudo elaborado nos autos é conclusivo e responde, ainda que implicitamente, os quesitos complementares formulados, esclarecendo suficientemente o objeto da prova. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. No laudo médico de fls. 65/69 o perito nomeado concluiu que o requerente é portador de hipertensão arterial e tendinite dos flexores dos dedos da mão direita que o impedem de trabalhar, sendo sugerido um afastamento do trabalho por 6 meses (fl. 68/69). Esclareceu que a incapacidade que afeta o autor é de natureza temporária (fl. 67, resposta ao quesito n.º 6c do INSS). Observo que o sr. perito indicou expressamente que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do postulante, sugerindo seis meses de afastamento (fl. 67, resposta ao quesito n.º 6e do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a incapacidade que acomete o autor é temporária e há possibilidade de recuperação da sua capacidade laborativa, razão pela qual está correto o deferimento administrativo de auxílio-doença, restando inviabilizada a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MOISES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). P.R.I.

0005946-20.2012.403.6108 - ANTONIO NEUBERN X CELINA APARECIDA NEUBERN (SP098144 - IVONE GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência à partes sobre as decisões retro juntadas. Após venham-me os autos à conclusão.

0006431-20.2012.403.6108 - JOSE CARLOS CONEGLIAN (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a sua intensidade só pode ser auferida através de medição técnica, esclareça a parte autora o que pretende comprovar com a prova oral requerida à fl. 278. Após, nova conclusão. Int.

0006692-82.2012.403.6108 - TEREZINHA ALONSO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de trinta dias, certidão de inteiro teor da Reclamação Trabalhista nº 1350/2004 da 4ª Vara do Trabalho de Bauru (fls. 28/39). Com a juntada do documento, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para manifestação. Após, nova conclusão. Int.

0006791-52.2012.403.6108 - NEILTON FRANCA DOS SANTOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP de fls. 28/29 refere-se ao período de 01/09/1984 a 06/02/2009. No entanto, na petição inicial, o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 02/09/2009. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no

prazo de trinta dias, traga aos autos documentação nos termos do pedido realizado. Após, com a juntada do documento, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS.Int.

0007233-18.2012.403.6108 - ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteadas com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expostas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, dos documentos juntados aos autos infere-se que o autor não cumpriu a contento a obrigação assumida, se apresentando adequada a aplicação da sanção prevista no contrato celebrado (cláusula segunda - item 2.2; cláusula oitava - item 8.1.2.2 d). Por outro prisma, a princípio, verifico que a impugnada retenção de valores possui amparo na regra posta no art. 368 do Código Civil, cumprindo destacar que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a resposta ofertada no prazo de dez dias.

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001629-42.2013.403.6108 - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE BAURU opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 44, suscitando a ocorrência de equívoco na determinação de redistribuição do pleito ao Juizado Especial Federal, ao fundamento de não estar enquadrada nas hipóteses de legitimação ativa estampada no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: (...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). Não obstante a via recursal eleita não se prestar a rediscussão do que foi decidido, verifico que realmente o

providimento embargado padece de equívoco interpretativo, visto a espécie não se amoldar às hipóteses de legitimação ativa inscritas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, em homenagem ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, tomo o pleito em apreço como pedido de reconsideração, e, reconhecendo o equívoco no providimento de fl. 44, assento a competência desta unidade jurisdicional para o processo e conhecimento desta causa. Na forma do providimento nº 58-CJF da 3ª Região, autorizo a realização dos depósitos das parcelas vincendas dos valores relativos à exigência questionada nestes, mediante comprovação nos autos. Dê-se ciência. Cite-se.

0003720-08.2013.403.6108 - ALDRIN FONTANA X BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X DINIS ALMEIDA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO RODRIGO BUENO X FERNANDO DIAS DUARTE X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCEL FERNANDES BARBARA X MARCELO BUENO DE MELLO X MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIIVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SALES X ROBERTO BASTOS JUNIOR X ROBERTO BRAZ JOSE X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da requerida. Cite-se. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para atualização da conta de fls. 298/305, de acordo com a decisão de fls. 378/382 e petição de fls. 384/385. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, havendo concordância, expeçam-se ofícios suplementares solicitando o pagamento das quantias atualizadas aos autores cujos registros estejam em conformidade com o Cadastro de Pessoa Física inscrito na Receita Federal.

0007378-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007378-9) - FLORINDO CREPALDI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006675-80.2011.403.6108 - ADELAIDE MOREIRA ANDRE(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-95.2007.403.6108 (2007.61.08.002331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANCI MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP153088 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Converto o julgamento em diligência. Consulta de fls. 1109: consoante entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, há duas formas de promover o cálculo de liquidação de valores relativos a diferenças de remuneração quando tenham ocorrido pagamentos administrativos ao longo do período do débito,

sendo que o quantum devido deverá ser o mesmo independentemente da forma adotada para a sua apuração. A primeira forma é calcular separadamente o valor total reconhecido pelo julgado exequendo e o dos pagamentos administrativos realizados, ambos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora até o final da conta e, após, apurar a diferença entre o valor total dos créditos e o dos pagamentos administrativos realizados, que corresponderá ao quantum devido na execução. A segunda forma é elaborar um único cálculo apurando mês a mês a diferença entre o valor reconhecido pelo título executivo e o valor do pagamento administrativo realizado naquela mesma competência, todos em seu valor nominal, incidindo sobre a diferença, seja ela positiva (crédito em favor do exequente) seja ela negativa (abatimento de crédito de competências anteriores) a correção monetária e os juros de mora. Anoto que tal técnica de matemática financeira não implica modificação do valor do pagamento administrativo realizado, mas mera compensação contábil do valor devido a título de juros moratórios de forma a impedir a incidência destes sobre parcelas pagas, ainda que a destempo. Para ilustração, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. . Está correta a metodologia de cálculo, na qual se aplicam juros e correção monetária sobre as parcelas pagas na via administrativa, a fim de que na data final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. . Tal metodologia não significa incidência real de juros de mora sobre pagamentos administrativos, mas visa possibilitar a exclusão dos juros sobre valores já pagos pela Administração até a elaboração do cálculo judicial. . Inexiste prejuízo ao exequente, uma vez que se chega ao mesmo resultado abatendo-se mês a mês as parcelas pagas na via administrativa, pelo seu valor nominal. . O fato de uma das partes litigar sob o pálio da AJG não exime o beneficiado do pagamento decorrente da condenação nas verbas da sucumbência, mas apenas a sua suspensão enquanto perdurar a situação de pobreza. . Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado, suspensa sua exigibilidade em face da concessão da AJG. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação do embargado improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200671000376729, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NAS PARCELAS ADIMPLIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à alegação de coisa julgada a respeito dos valores devidos aos agravantes, verifica-se pelo julgamento do Recurso Especial nº 999.253/RS (fls. 62/67) que o e. Superior Tribunal de Justiça determinou a compensação do montante devido aos agravantes com os valores comprovadamente pagos na via administrativa. Nada foi tratado acerca dos critérios utilizados para a atualização dos valores devidos, em especial a incidência dos juros moratórios, razão pela qual é lícita a fixação de parâmetros pelo Juízo monocrático, não havendo se falar em violação à coisa julgada, ou mesmo preclusão a respeito desta matéria. 2. Os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao período entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Ou seja, adotou-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento. 3. Isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no período entre o seu pagamento e o cálculo. Trata-se de mero encontro de contas. 4. A técnica de matemática financeira denominada juros negativos promove tão-somente a compensação contábil de valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa. (AG 200904000039588, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MODALIDADES DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS EM NÃO INFORMAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. I - Reconhecem-se duas formas de cálculo de liquidação de sentença quando o INSS tenha efetuado pagamentos administrativos. Uma, calculando-se separadamente o montante integral do crédito reconhecido no título judicial, assim como o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeat correspondente à diferença entre o valor do crédito e o valor dos pagamentos administrativos. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa nas próprias competências de pagamento, mês a mês. Nesta situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. II - Jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que os pagamentos administrativos realizados pelo INSS no curso do processo integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto constituem-se no proveito econômico auferido pelo segurado na demanda cognitiva condenatória. III - O INSS não age de má-fé por não levado aos autos da execução os valores pagos ao segurado a título de auxílio-doença, porquanto o dever de lealdade processual é de ambas as partes, mormente quanto o segurado estava recebendo proventos (auxílio-doença) no curso da demanda, o que deveria ser informado ao seu advogado. (AC 200872000106506, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/09/2009.) Assim, retornem os autos à contadoria para elaboração do novo cálculo, devendo ser imputados juros de mora também aos saldos negativos, consoante requerido pela União. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as

partes para manifestação.Int.

0007280-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306367-42.1997.403.6108 (97.1306367-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ELETRO UEHARA LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que os presentes embargos foram opostos sem assinatura da Procuradora embargante, requisito necessário para sua validade.Assim, intime-se-a para suprir tal irregularidade, apondo sua assinatura na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1306487-85.1997.403.6108 (97.1306487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301542-55.1997.403.6108 (97.1301542-8)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD X INSS/FAZENDA(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 469) sem que a parte credora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002881-27.2006.403.6108 (2006.61.08.002881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-31.2004.403.6108 (2004.61.08.007108-4)) MARIO DO NASCIMENTO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se para a execução fiscal nº 200461080071084 cópia das fls. 61/64, 95 e 98, bem como deste provimento, providenciando, naquele feito, o cancelamento do registro da penhora e sua posterior remessa ao arquivo-findo.

0005676-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-30.2010.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte embargante para réplica e ambas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-44.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA FABIANA APARECIDA CANAVER

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01, que seguirá com a contrafé.Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1301823-16.1994.403.6108 (94.1301823-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Em que pese a proteção legal dada ao instituto do bem de família, as insurgências jurídicas em face do mesmo não podem perdurar ad infinitum, sob pena de comprometimento da segurança jurídica das decisões. Observe-se que a alegação já havia sido suscitada por Ester de Moura Sabbag, cônjuge do executado, em sede de Embargos de Terceiro, conforme verificado às fls. 392/400. Naquela oportunidade a tese foi rechaçada, pois além de não ser o único imóvel de sua propriedade, o executado não residia no local. Assim não há mais espaço para a ventilada impenhorabilidade de bem de família, operando-se preclusão temporal. No tocante a irrisignação quanto ao valor atribuído a reavaliação do imóvel, menor razão, ainda, assiste ao executado, pois a estimativa apresentada acompanhou a valorização do imóvel de acordo com índices de mercado. Outrossim, registre-se que em relação a avaliação de bens constritos, ante a inexistência de regra específica na Lei das Execuções Fiscais, utilizam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 1º, in fine, da LEF. A par disso, o art. 683 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que é possível realizar a repetição da avaliação, nestes termos: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No caso em apreço, tem-se que o executado impugnou a respectiva avaliação judicial alegando discrepância de valores, sem, contudo, trazer aos autos elementos que comprovem a ocorrência de umas das três situações previstas na legislação. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria; PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 13, 1º DA LEI 6.830/80 - ART. 683, II DO CPC - LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA - REAVALIAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É cediço que (...) O art. 683, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de nova avaliação dos bens judicialmente constritos se houver dúvida sobre o valor atribuído, situação que não se confunde com a preclusão para impugnar o laudo de avaliação do bem penhorado (art. 13, 1º, da Lei 6.830/1980). Diante da inexistência de regra específica na Lei das Execuções Fiscais, utilizam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 1º, in fine, da LEF. (...) (in RESP - RECURSO ESPECIAL - 462187 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do Órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 24/03/2009). 2. Transcorrido um lapso temporal significativo entre a avaliação e a hasta pública, é viável, em princípio, a reavaliação do bem penhorado. 3. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação (in AGRMC 200901820310 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16022 Relator (a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/05/2010). 4. Na hipótese, trata-se de pedido deduzido pela executada, às vésperas da hasta pública, impugnando a nova avaliação do bem penhorado nos autos. O 1º do art. 13 da Lei 6.830/80 estabelece como marco final para impugnação da avaliação de bem penhorado, a publicação do edital de leilão. 5. Resta, pois, incensurável a decisão que ora se agrava, sobretudo quanto ao fato de que não é razoável e não encontra amparo na lei, portanto; a intenção da executada de impugnar a nova avaliação sem que haja suporte fático e jurídico para tanto, de modo a estabelecer sucessivas e infundáveis avaliações. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. (TRF - 1 - AGA 53493 AM 0053493-72.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 p.217 de 19/08/2011, SÉTIMA TURMA, julgamento em 02/08/2011). Assim, considerando que a referida impugnação não trouxe detalhes do erro da avaliação judicial, bem como sem qualquer indicação do valor correto, como ainda sem apresentação de documento para se opor àquela, indefiro a reavaliação e determino a Secretaria que proceda ao necessário para designação de Hasta Pública. Int.

1301907-17.1994.403.6108 (94.1301907-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS EXECUTADO(A)(S): Zulmira Flores Artificiais e Ornamentos Ltda MODALIDADE - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 3467/2013-SF01 Diante do valor do crédito objeto desta execução e apenso, informado pela exequente às fls. 167/168, presente a hipótese do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença de fls. 157/163 não está sujeita à remessa oficial. Assim, torno sem efeito a determinação de reexame necessário consignado naquela decisão e determino que, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados ao arquivo com baixa na distribuição. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 15, item c, uma vez que as

linhas telefônicas foram arrematadas/adjudicadas, intimando-se a depositária acerca da liberação do referido encargo. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, devidamente instruído, servirá como mandado. Dê-se ciência.

1302454-57.1994.403.6108 (94.1302454-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 163), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302455-42.1994.403.6108 (94.1302455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302454-57.1994.403.6108 (94.1302454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302456-27.1994.403.6108 (94.1302456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302454-57.1994.403.6108 (94.1302454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302457-12.1994.403.6108 (94.1302457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302454-57.1994.403.6108 (94.1302454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1300727-24.1998.403.6108 (98.1300727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X C. B. IND. COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA X EDNA MARIA COSTA BARROS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora.P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003385-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003385-5) - FAZENDA NACIONAL X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP197392 - HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA) X JOSE EDUARDO FREITAS(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Nada a deliberar acerca do pedido de fls. 670/671, posto que Rodolpho Sanches Pastre não integra o pólo passivo da presente cobrança. Na seqüência, considerando o período em que os autos permaneceram sem efetivo impulsionamento (fl. 663 v e 676), intime-se exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva que obste o reconhecimento da prescrição intercorrente.

0002322-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002322-6) - FAZENDA NACIONAL X GUY ALBERTO

RETZ(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Aguarde-se no arquivo, na forma sobrestada, o julgamento final da sentença proferida nos autos dos Embargos. Int.

0001297-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001297-0) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 56/57), intime-se à(o) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No eventual silêncio, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001494-45.2004.403.6108 (2004.61.08.001494-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

RECEBIDO OFICIO DA CEF COMUNICANDO CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR DE R\$ 898,70 EM 31/10/2013 -Despacho proferido à fl. 94. (...) Com a resposta, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0007679-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Diante da noticia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006366-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HOTEL COLONIAL LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BEATRIZ MARINGONI SIMOES X ANTONIO MARTINS MARINGONI X HELOISA MARTINS MARINGONI X JOAO MARINGONI NETO X LUCIANA MARTINS MARINGONI X MARINA MARTINS MARINGONI(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 282/283), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008337-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008337-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

Exequente(s):CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESSExecutado(a)(s) : PATRICIA SOUZA DOS SANTOSModalidade(s): MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA Nº /2013 visando a intimação da executada acerca da constrição de valores e OFÍCIO N /2013-SF01, dirigido à CEF;Fl. 45 - Antes de efetuar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, intime-se a exequente para que traga aos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da executada, a fim de viabilizar as intimações acerca da constrição de fl. 42.Caso assim procedido, expeça-se o necessário para a intimação da executada acerca da constrição e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Efetuada a intimação e transcorrido in albis o prazo para eventual oposição de embargos, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores indicados à fl. 42, em favor da exequente, utilizando os códigos discriminados à fl. 106 e, ainda, para que informe nos autos a concretização do ato.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 42, 45 e endereços fornecidos, servirá(ão), como MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA N /2013-SF01, visando a INTIMAÇÃO acerca do bloqueio de valores, via Bacenjud e OFICIO N /2013-SF01, dirigido à CEF;Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0000015-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000015-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE MIRANDULINA DA CONCEICAO

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0000979-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000979-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANCIN DAYS MOTEL LTDA.

Ante a proximidade da realização do(s) leilão(ões) (24/09/2013) e, ainda, a informação de fls. 46/47, intime-se a exequente, por e-mail, para que se manifeste a respeito. Caso confirmado o parcelamento do débito, determino, desde logo, o cancelamento do(s) leilão(ões) do(s) bem(s) constrito(s) nestes autos, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

0004075-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004075-9) - FAZENDA NACIONAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X ROSA LEDA ACCORSI GABRIELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 93/94) sem que a parte credora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0011146-13.2009.403.6108 (2009.61.08.011146-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FABIO SILVA GIGLIOTI

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0004759-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da constrição de valores noticiada à fl. 30, determino a intimação do(a)s executado(a)s, na pessoa de seu defensor constituído à fl. 34, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Consumada a intimação e decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos ou julgados estes improcedentes, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários a transferência/apropriação dos valores. No eventual silêncio da exequente ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0001856-32.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ EDUARDO CAMARGO(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008246-23.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-

79.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos. FAZENDA NACIONAL ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (feito nº 0006839-79.2010.403.6108). Aduziu, em breve síntese, a necessidade de fixação do valor da causa num importe razoável, correspondente à vantagem econômica pretendida pela autora nos autos principais. Houve manifestação da impugnada às fls. 09/21. É o relatório. O objeto do feito principal consiste na restituição ou compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, aviso prévio indenizado e sobre verbas pagas a título de auxílio-doença recolhidas indevidamente. Ora, não há possibilidade lógica de tais valores serem deduzidos já na petição inicial, pois haverá a necessidade de se verificar, na fase de execução, que se fará por artigo, conforme sentença de procedência prolatada nesta data, o saldo das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora, bem como os índices reconhecidos pela sentença. Logo, não havendo possibilidade de se verificar estes elementos no início do feito, não é razoável exigir da autora a correta e precisa atribuição de valor à causa principal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 258, prevê a ocorrência deste tipo de situação ao determinar que toda causa deverá ter um determinado valor, ainda que não possua valor econômico imediato. Mesmo não havendo possibilidade de atribuir à causa o valor correto do benefício econômico que se pretende obter com o ajuizamento do feito, a autora deverá atribuir valor à demanda. Isso é o que foi feito na ação ordinária, cumprindo a redação do mencionado artigo 258 do Código de Processo

Civil. Assim, não havendo qualquer desrespeito à legislação processual quanto ao valor atribuído à causa pela autora, não acolho a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se. Após, traslade cópia desta decisão aos autos principais, remetendo-se a presente impugnação ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 4144

EXECUCAO FISCAL

0004829-28.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP201683 - DÉBORA ORSI DUTRA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Libere-se à executada Caixa Econômica Federa, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, a importância por ela depositada na conta judicial correspondente à guia de fl. 41, Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível, uma vez que possui prazo de validade. Com relação ao valor bloqueado/transferido via Bacenjud (fls. 21/23), intime-se novamente a executada para esclarecer se houve o levantamento, diante da expedição determinada à fl. 43. No mais, traslade-se para o presente feito cópia da sentença de extinção proferida nos embargos e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando aqueles autos, os quais deverão retornar ao arquivo.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Aparecida Lopes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural desde 20/07/2010, data do ajuizamento da ação. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 08/18. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial de Pirajuí/SP, o feito veio ter a este juízo federal por força da decisão de fl. 24. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Contestação às fls. 31/36, na qual o réu pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão da aposentadoria por idade rural. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 38. Réplica às fls. 41/44. Depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas, em audiência deprecada, às fls. 80/82. O INSS apresentou alegações finais às fls. 84/87. A parte autora, embora intimada (fl. 88/89), manteve-se inerte (fl. 90-verso). Viram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade rural é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso). A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, 1º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a autora, segundo a inicial, exercia atividade rural antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...)2007

156 meses(...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: - idade: cinquenta e cinco anos ou mais; - período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios. 1) Da idade Constata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 10, que a autora nasceu em 11 de maio de 1952. Dessa forma, completou 55 anos de idade em 2007, atendendo, portanto, ao requisito etário. 2) Da carência

(efetiva atividade rural) Nos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida é a idade de 55 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2007, ocasião em que a autora já havia completado 55 anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 156 contribuições mensais. No entanto, o trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento de contribuições para efeitos de carência. Para tanto, é suficiente demonstrarem que efetivamente exerceram atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, pelo número de meses idêntico ao exigido como carência na tabela prevista no artigo 142. Como se vê, na verdade, não se impõe um período de carência propriamente dito, pois este pressupõe período em que o segurado deva recolher contribuições (custear o sistema) sem, contudo, usufruir determinados benefícios. No caso, em vez de efetivo recolhimento (carência), exige-se do trabalhador rural, anterior ao novo sistema, somente o real exercício de atividade rural pelo período que a lei requer para efeitos de carência. Explicando a regra, trago o seguinte julgado: (...) No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91 (...). (STJ, AgREsp 528078/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 29/09/03, p. 345 - destaque nosso) Dessa forma, no caso em tela, a autora deve apenas comprovar que, de fato, trabalhou nas lides rurais por período igual ou superior a 156 meses (treze anos), não precisando demonstrar que recolheu contribuições por igual período. Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade rural por onze anos e seis meses ou mais. a) Início de prova documental Dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifo nosso). É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. Nessa linha é o posicionamento majoritário dos tribunais pátrios, tendo sido a matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários à comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). In casu, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, contraído em 12/10/1968, que aponta a profissão do seu marido como lavrador (fl. 12), e cópias da CTPS de seu esposo, Belarmino Lopes (fls. 13/18), com registros de trabalho rural, nos períodos de 1973 a 1996, 1997 a 2006 e 2007 à data de ajuizamento da ação (último vínculo em aberto), em propriedades situadas nos Municípios de Avaí/ S, Reginópolis/SP, Arealva/SP, Água Boa/MT e Pirajuí/SP. Note-se que a citada CTPS registra ainda um período de trabalho urbano isolado, de pouco mais de dois meses de duração, após o qual o marido da autora voltou a desempenhar atividades rurais por mais de quinze anos, restando demonstrada a sua condição de trabalhador rural. Referidos documentos constituem, a nosso ver, início de prova material do alegado exercício de atividade rural da autora. Com efeito, a jurisprudência, atenta às dificuldades dos trabalhadores rurais para dispor de documentos comprobatórios de suas atividades, em especial no caso da mulher, a qual, geralmente, não possui documentos em seu nome ou é qualificada como do lar ou com a profissão de prendas domésticas, têm acolhido, como início de prova material a favor da trabalhadora, documentos referentes à condição de lavrador e/ou à atividade rural do seu marido. Nesse sentido, trago à colação alguns julgados, como também o enunciado da Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: (...) O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (...) (STJ, REsp 284.386/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/08/2000, p. 132) (...) 5. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, constando que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). (...) (TRF 3ª REGIÃO

- APELAÇÃO CIVEL 944838 - Processo: 200403990204902/SP - SÉTIMA TURMA - DJU 10/03/2005 - PÁG. 357 - Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO - grifo nosso) Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também convém ressaltar a desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material apresentado corresponder à integralidade do período (número de meses) de atividade rural exigido, por lei, como carência. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado pela E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Acrescento que, no nosso entender, os documentos apresentados não precisam também se referir a período mais recente de trabalho ou abrangido totalmente pela prova testemunhal. Pode, inclusive, demonstrar atividade rural anterior ao período mencionado pelas testemunhas, desde que em consonância com o depoimento pessoal da demandante e indicativo de labor constante no campo. No caso dos autos, como já ressaltado, a requerente apresentou documentos que revelam o exercício de atividade rural por seu cônjuge, qual seja, a cópia da certidão de casamento na qual consta, expressamente, a profissão de lavrador. Trouxe também cópias da CTPS do mesmo consignando registros de trabalho rural em períodos posteriores ao casamento com a autora. E, como também já salientado, a jurisprudência se posicionou no sentido de que documentos relativos à condição de lavrador e/ou à atividade rural do marido constituem início de prova documental, em favor da esposa, para demonstrar a sua condição de rurícola. Logo, reputo os referidos documentos, além dos registros do CNIS, ora juntados, como razoável início de prova material a favor da autora. Passo à análise da prova oral produzida. b) Prova testemunhal Os testemunhos colhidos confirmam o desempenho de atividade rural, pela autora, durante o período mínimo necessário à concessão do benefício requerido (onze anos e meio). Em seu depoimento pessoal, a demandante, em suma, declarou que: a) começou a exercer labor campesino desde mocinha auxiliando os pais, na Fazenda Estiva, de propriedade de João Garcia, onde foi criada; b) após casar-se, continuou a desempenhar atividade rural, tendo trabalhado na fazenda Clavinote e na propriedade da família Spuri, na fazenda Bom Sucesso, entre outras; c) referiu que seu último local de trabalho foi a fazenda da família Mondelli, onde morou por sete anos; d) que nunca residiu ou trabalhou na cidade. Esclareceu ainda que o trabalho rural que desempenhava era realizado de forma constante, não permanecendo sem ativar-se em nenhum período do ano. A testemunha João Cezário declarou conhecer a autora há cerca de 46 anos e afirmou que ela parou de trabalhar há cerca de um ano. Referiu que desde que a conheceu a requerente sempre trabalhou nas lavouras de café, arroz e milho, e que desempenhou essa atividade ao longo de toda sua vida, tendo prestado serviços rurais nas fazendas Estiva, Clavinote, Bom sucesso. Também alegou que o último lugar onde a autora trabalhou foi a propriedade de Hilário Spuri, em Reginópolis/SP e que atualmente ela voltou a residir na fazenda Estiva. Disse, ainda, que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura e que não exerceram atividades urbanas. Por fim, esclareceu ter conhecimento dos fatos porque residiu muitos anos na fazenda Estiva, onde conviveu com a autora e seu marido. Por sua vez, José Bonifácio da Cunha afirmou conhecer a autora há cerca de quarenta anos e que ela parou de trabalhar há cerca de um ano ou um ano e meio, tendo sempre trabalhado na lavoura. Asseverou que quando conheceu a autora ela já se dedicava à atividade rural, na fazenda São José da Estiva. Alegou que a autora também trabalhou nas fazendas Bom Sucesso e Clavinote, na propriedade de Hilário Spuri e que atualmente ela retornou para a Fazenda São José da Estiva, último local onde trabalhou. Afiançou que o marido da autora também sempre se atvou no campo e que continua trabalhando até hoje. Por fim, disse que a autora nunca exerceu atividade urbana e que tem conhecimento dos fatos em razão de ter trabalhado em propriedades vizinhas àquelas onde a autora laborava e que chegou a vê-la trabalhando no campo. Observe-se, assim, que coincidem, em sua grande maioria, os nomes das propriedades rurais mencionadas pela requerente e pelas testemunhas para os quais ela tenha prestado serviços, bem como os estabelecimentos rurais e/ou empregadores contidos nos registros de trabalho do seu marido. A divergência observada quanto à última propriedade em que teria trabalhado a requerente, no presente caso, não prejudica a prova colhida, visto que as propriedades indicadas constam efetivamente da CTPS do marido da autora. Embora não apontem datas precisas, as testemunhas ouvidas confirmam que há autora já se dedicava ao trabalho campesino há mais de 40 anos e que deixou de trabalhar há cerca de 1 ano ou 1 ano e meio. Desse modo, a prova testemunhal produzida está em consonância com o relato da autora e a prova documental produzida e, conseqüentemente, a nosso ver, o conjunto probatório delineado demonstra o exercício de atividade rural, pela requerente, ao menos, pelo período mínimo exigido pela legislação para concessão do benefício postulado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas confirmam a atividade campesina da autora, indicada pelos documentos trazidos aos autos, constituindo, em nosso convencimento, prova suficiente para fundamentar a concessão do benefício. Assim, o benefício pleiteado dever ser concedido, pois atendidos os requisitos legais - implemento da idade em 2007 e desempenho de atividade rural pelo período exigido por lei, nos termos do artigo 142 c/c o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/91.3) Da qualidade de segurada A qualidade de segurador, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do

benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência (no caso do rurícola, número de meses de atividade campesina), pois, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativo julgado do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido da Autora a ela se estende, tendo em vista as peculiaridades em que são exercidas as atividades no meio rural, constituindo início de prova material, (Certidão de Casamento na qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. (Súmula 149 do STJ). 3. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal, como quando veio a postular judicialmente o benefício em questão. Ainda assim, a Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado. 4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 28.03.03 ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. (...) 8. Apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 969736 - Processo: 200403990306577/SP - SÉTIMA TURMA - DJU 10/03/2005 -PÁG.: 357 - Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO - v.u. - destaque nosso) Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16:Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.No nosso entender, a expressão data do requerimento, constante do citado art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, não interfere na concessão do benefício em tela. A lei pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completara todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de carência. Se ambos estiverem cumpridos na data do requerimento do benefício, o mesmo deve ser concedido. Com efeito, os requisitos da carência e da idade mínima devem estar cumpridos na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo e na presença da qualidade de segurado. No caso em questão, eventual perda da qualidade de segurada da autora, pelo fato de ter deixado de exercer atividade rural há cerca de 7 anos (em seu depoimento pessoal a autora refere que a última propriedade que trabalhou pertencia à família Mondelli, na qual o vínculo laborativo de seu marido encerrou-se em 27/04/2006 - fl. 17) não é óbice à concessão do benefício, posto que, antes de requerê-lo judicialmente (20/07/2010), já havia implementado o requisito etário em 2007 e cumprido o período de labor rural exigido por lei (156 meses). E mais. A exigência do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade e/ou do requerimento do benefício, a nosso ver, pode resultar em injustiças e desigualdades, malferindo o escopo do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 de beneficiar aqueles trabalhadores que exerciam ou exerceram atividade rural, mas nunca havia contribuído para a Previdência. Vejamos. Um trabalhador urbano, por exemplo, que tivesse comprado um sítio, seu grande sonho, e passado a trabalhar no campo, em regime de economia familiar, a partir de 1987, ao completar a idade de sessenta anos em 1995, poderia se aposentar como trabalhador rural após ter exercido atividade campesina por apenas oito anos, posto que já teria cumprido a carência de 90 meses e seria segurado da Previdência, na condição de rurícola, ao tempo da edição da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, se interpretarmos, literalmente, o artigo 143, um trabalhador rural que tivesse laborado no campo por cerca de trinta anos, até 1985, e passasse a exercer atividade urbana, ao atingir também sessenta anos em 1995, não teria direito a se aposentar como rurícola porque não teria desempenhado atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, nem era trabalhador rural à época da Lei n. 8.213/91. Haveria, nessa situação hipotética, uma grande contradição, visto que poderia se aposentar na condição de rurícola, beneficiado pelo disposto no artigo 143 da citada lei, o segurado que somente havia laborado no campo por oito anos, enquanto que o outro segurado, que exercera atividade rural por trinta anos, teria que, obrigatoriamente, aposentar-se como trabalhador urbano e somente após completar 65 anos de idade, ou seja, depois de cinco anos, comprovando possível cumprimento de carência de acordo com o artigo 142 da mesma lei. Dessa forma, no nosso entender, para se evitar injustiças ou desigualdades, o segurado que trabalhou no campo antes da Lei n.º 8.213/91 deve ter direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos moldes do artigo 143, sempre que preencher, ainda que não simultaneamente (art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03), os requisitos idade mínima e efetiva atividade rural pelo período da tabela do artigo 142, sendo irrelevante que tal exercício de labor campesino tenha se dado, integralmente, antes da edição da mencionada lei

ou de completar a idade, ou em período não imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário. Dependendo do caso, o trabalhador poderá também ter a opção de se aposentar na condição de segurado urbano quando implementar a idade exigida. Ficará a seu critério exercer um ou outro direito cujos requisitos tiver preenchido. A respeito das injustiças que podem causar a condição estampada na expressão período imediatamente anterior ao requerimento, constante do artigo 143, reproduzo trecho de voto proferido pelo insigne desembargador federal Newton de Lucca do TRF da 3ª Região: Verifica-se nos presentes autos que a apelada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado [art. 143], ao aludir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto mas exatamente no imediatamente anterior ao requerimento do benefício e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício... A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma. Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito. Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática calcada nos princípios e garantias constitucionais e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se infere a ordem jurídica. (TRF 3ª Região, AC 1.103.037/SP, julgado em 19/06/2006, DJU 26/07/2006, p. 364). 4) Termo inicial do benefício Consta-se, que não houve requerimento administrativo do benefício e que a ação foi ajuizada em 20/07/2010 (fl. 02), data esta que deverá ser fixada como termo inicial do benefício. 5) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, pelo disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, entendendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, quais sejam, idade a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos e cumprimento da carência exigida por lei. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de que a requerente já possui 61 (sessenta e um) anos de idade, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Aparecida Lopes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo art. 143, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 20/07/2010 (data do ajuizamento da ação - fl. 02), com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO:

Aparecida Lopes Gonçalves; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria rural por idade (art. 143, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/07/2010 (data do ajuizamento da ação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo; ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia judicial (fls. 57/62), foi deferida a antecipação da tutela e determinada a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria (fls. 69/71). Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 82/102 e complementado à fl. 128. À fl. 129 o INSS postulou a revogação da medida antecipatória. Decido. A perícia médica realizada concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. De fato, no laudo complementar de fl. 128 a perita nomeada pelo juízo esclareceu que: o prontuário psiquiátrico do CAPS de Agudos possibilitou a formulação de um juízo seguro a respeito da capacidade laborativa retrospectiva, transversal e prospectiva, além da evolução favorável do transtorno mental apresentado. Desta forma, sustento a classificação do periciado com capacidade laborativa por Transtorno Astênico (de Labilidade Emocional) Orgânico (CID 10: F06.6) e Transtorno Cognitivo Leve (CID 10: F06.7). Assim, a princípio, entendo não comprovado que o autor esteja incapacitado para o trabalho, pelo que não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Diante do exposto, REVOGO a medida antecipatória de fls. 69/71. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar de fls. 198/199. P.R.I.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-15.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula, já em sede liminar, que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 479/2012. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi remetida para após a vinda das contestações (fl. 108). A ANEEL e a CPFL apresentaram contestações, respectivamente, às fls. 113/125 e 140/155, pugnando, em síntese, pelo indeferimento da medida antecipatória e sustentando a improcedência do pedido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em análise sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória postulada. Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do município a prestação do serviço de iluminação pública, para o qual a Constituição cuidou inclusive de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Disso, contudo, não decorre qualquer obrigação do município receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública. Nesse contexto, em análise sumária, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, ressepte-se de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular para o patrimônio público municipal. Assim, a princípio, referido dispositivo ofende, a um só tempo, os arts. 5.º, incisos II e XXII, XXIV e LIV, e 18, todos da Constituição Federal e parece também extrapolar as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, à quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos municípios a aceitação de qualquer contrato, ainda que gratuito. Dessa forma, em nosso entendimento é verossímil a alegação da petição inicial. De outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, efetivada a transferência determinada no dispositivo questionado, o autor terá de suportar os custos de sua manutenção, com comprometimento dos sempre escassos recursos públicos. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para desobrigar o município de Paulistânia de receber o

sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL. Intime-se a autora a fim de que se manifeste acerca das contestações apresentadas. Após, intemem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. P. R. I.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002955-08.2011.403.6108 - ISAIAS PAULINO DA SILVA (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Apresentados cálculos de liquidação pela CEF (fls. 57/64), a parte autora postulou a remessa dos autos à contadoria para conferência e elaboração de novo cálculo se apuradas diferenças (fls. 66/67). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 79/85. A CEF apresentou manifestação à fl. 87. É o relatório. O valor apurado pela contadoria do Juízo é inferior àquele depositado pela CEF à fl. 64. Note-se que referido depósito foi realizado para pagamento do débito e não para garantia do juízo, tanto que permaneceu desbloqueado e pôde ser levantado diretamente pelo interessado como noticiado à fl. 87. Ocorre que a limitação da demanda é dada pelos pedidos formulados pelas partes, não podendo ser atribuído à parte autora mais do que pediu nem tampouco podendo ser possibilitado à parte ré que pague menos do que admitiu dever. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado à fl. 64, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 58/63. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 58/63, e diante do pagamento do débito (fls. 64), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno das precatórias, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003402-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE SIDINEI ROMA (SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-80.2011.403.6108 - MARCO ANTONIO PINTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação para o mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01, para intimação do autor Marco Antonio Pinto, que seguirá com a cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002932-28.2012.403.6108 - JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação para o mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01, para intimação do autor Jose Fontes dos Santos, que seguirá com a cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003043-12.2012.403.6108 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação para o mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01, para intimação da autora Marlene Benedita Laurentino, que seguirá com a cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação para o mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01, para intimação da autora Bianca Rufino Mendes, que seguirá com a cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação para o mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01, para intimação da autora Nilva Paula Dias, que seguirá com a cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8917

ACAO PENAL

0001140-88.2002.403.6108 (2002.61.08.001140-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X

SEBASTIAO APARECIDO SOARES

Fls.759/760: Desnecessária a repetição do interrogatório do acusado, pois a regra vigente até a alteração da ordem das oitivas, feita pela Lei n.º 11.719/08, não implicava ferimento à ampla defesa: a oitiva do réu, no início da instrução, não era capaz de lhe causar dano irreversível. Assim, tratando-se de norma processual, sua eficácia dirige-se aos atos futuros, sem prejuízo dos já praticados. É o que dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Penal: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206. d.n.) Indefiro também a instauração de insanidade mental, considerando-se a ausência de qualquer indício de doença por parte do corréu Jacinto. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8924

ACAO PENAL

0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ante a certidão de fl.622(extrato de fl.623), homologo a desistência tácita em relação às testemunhas Sérgio e Klara(fl.591, 4º parágrafo). Ante a certidão de fls.614/615(falecimento das testemunhas Aparecido e Dante), diga a defesa do corréu Arildo em até cinco dias se deseja suas substituições. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8925

ACAO PENAL

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fl.135: afastada a unificação com o processo nº 0006306-52.2012.403.6108, uma vez que não há prova de crime continuado pois as ocorrências se deram em períodos de tempo distinto e a segunda só ocorreu quando já tinha sido constatada pela Anatel a primeira. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Jailton, Márcio à Justiça Federal em Natal/RN e São Paulo/Capital. Designo a data 06/05/2014, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas Milton, Davi(arroladas pela acusação) e Aparecida(arrolada pela defesa). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8927

ACAO PENAL

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fl.68: ratifico como recebimento de denúncia.Fl.85: incabível a unificação com o processo nº 0006902-70.2011.403.6108, uma vez que não há prova de crime continuado pois as ocorrências se deram em períodos de tempo distinto e a segunda só ocorreu quando já tinha sido constatada pela Anatel a primeira. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.67) à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Designo a data 06/05/2014, às 15hs20min para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa(fl.79).O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7927

ACAO PENAL

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X NICOLA FACCI NETO X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Determino o cancelamento da nomeação da advogada Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, em favor do acusado Vagner Neves, pois este acusado constituiu advogado particular. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 302/305, entregando-a a advogada nomeada que a subscreveu. Pelo serviço prestado, arbitro, em favor da advogada dativa nomeada, o valor mínimo previsto para honorários advocatícios na Tabela da Resolução 558/2007 do CJF, cujo pagamento deverá ser requisitado pelo sistema AJG da Justiça Federal. Dê ciência a advogada. Intime-se a advogada constituída pelo acusado Vagner Neves a juntar nos autos a procuração que lhe foi outorgada. Por fim, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a ausência de justa causa para a ação penal, bem como sobre a não incidência da continuidade delitiva e sobre o número excedente de testemunhas aduzido pela Defesa do acusado Sérgio Eiti Carbone de Paula; sobre a falta de indícios de autoria e de atipicidade do fato oposta pela Defesa do acusado Antonio Carlos; sobre a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Defesa do acusado Vagner Neves e sobre as preliminares de excludente de ilicitude, atipicidade da conduta, princípio da insignificância e arrependimento posterior, aduzida pela Defesa do acusado Nicola Facci. Após a manifestação do Ministério Público, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7931

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004418-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia da decisão de fls. 57/61, para os autos da ação penal nº 0004417-29.2013.403.6108.Após a diligência, proceda-se ao desapensamento destes autos da ação penal supramencionada, para posterior remessa deste feito ao arquivo.Dê ciência as partes.

ACAO PENAL

0000698-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 289/292, desmembrada do feito n.º 2007.61.08.007857-2, no qual o Ministério Público Federal denunciou, inicialmente, José Carlos de Azevedo, Gidalva Maria Alves e José Carlos Carvalho, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 1º do mesmo artigo, além do art. 71, todos do Código Penal.Por primeiro, a denúncia foi recebida somente em face dos dois primeiros denunciados, com a consequente determinação de desmembramento do feito em relação a José Carlos Carvalho, fls. 02/03, o que resultou na extração de cópias daquele primeiro feito (n.º 2007.61.08.007857-2), fls. 02/304, com a formação deste desmembrado, a partir de fls. 305.O que se passa a relatar, doravante, diz respeito tão somente ao réu José Carlos Carvalho.A vestibular teve base nos seguintes fatos: o denunciado teria recebido, indevidamente, valores referentes ao Bolsa Família e ao Auxílio Gás, programas do Governo Federal, cujo objetivo é beneficiar famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. José Carlos Carvalho declarou ser pobre e recebeu, mensalmente, o valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), referente ao Auxílio Gás, de outubro de 2002 a maio de 2006, e o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) referente ao Bolsa Família, no período de junho de 2006 a janeiro de 2007 (fls. 260/263). Todavia, conforme demonstrativos de pagamento fornecidos pela Prefeitura Municipal de Promissão, o denunciado prestou serviços como autônomo àquele município, auferindo valores muito acima daqueles que caracterizariam situação de pobreza (fls. 229/247). Ouvido, às fls. 254/255, o denunciado informou que trabalha como pedreiro e que, de fato, prestou serviços à Câmara Municipal de Promissão.A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial n.º 16-055/2008 - DPF/ARU/SP, destaque para o Ofício de fls. 105, subscrito pelo denunciado, tanto quanto pelo Termo de Declarações de José Carlos Carvalho, fls. 254/255, bem assim para o Ofício de fls. 260/263.Com a prefacial acusatória, não foram arroladas testemunhas.Desmembrado o feito, continuaram as diligências investigativas, com destaque para o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, envolvendo o réu, fls. 310/322.Recebida a denúncia, em 25/08/2010, fls. 328.Citado foi o réu no deprecado Juízo Estadual em Promissão/SP, fls. 338.Apresentada resposta à acusação, fls. 347/354, pela Defensora nomeada a fls. 328, sem preliminares, pugnando pela absolvição. Arrolou a Defesa duas testemunhas, fls. 362.Entendeu este Juízo a inocorrência de hipóteses do art. 397, CPP, pelo quê determinou fosse deprecada a oitiva das únicas duas testemunhas arroladas no feito, fls. 363.Oitiva de Eli Lílissa Pereira de Melo, fls. 379/381, e de José Carlos do Amaral Neto, a fls. 433/436.Ausente o réu na audiência de oitiva da última testemunha, foi-lhe decretada a revelia, fls. 433/434.Interrogado foi o réu a fls. 538/539. Mídia digital com a gravação do ato a fls. 540. Compareceu o réu ao interrogatório acompanhado de constituído Defensor, procuração a fls. 543.O MPF, na fase do artigo 402 do CPP, fls. 547, nada requereu, tanto quanto a Defesa, fls. 552 .Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, art. 403, sustentando: o M.P.F., fls. 554/557, a presença de elementos sólidos para a condenação, art. 171, 1º e 3º, c.c. art. 71, todos do CPB, enquanto a Defesa, fls. 562/571, pleiteou absolvição sumária.Intimado o Defensor constituído apenas para acompanhar o réu por ocasião de seu interrogatório, a apresentar suas Alegações Finais, podendo ratificar as já apresentadas pela Defensora dativa, fls. 572 e 574.Certidão de inércia do Advogado constituído apenas para aquele ato, fls. 576.Certidões de antecedentes juntadas a fls. 495/518 e 533.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, seja por abundante a materialidade fraudadora, a repousar no recebimento do Auxílio Gás, admitido pelo réu, fls. 254/255 (fase inquisitiva), tanto quanto a fls. 540 (interrogatório), sendo que o nexa de imputabilidade ao ora denunciado igualmente a repousar farto, no feito.Em outras palavras, inequívoca a realidade delitiva, jazendo nos autos, demonstrada através dos elementos informativos constantes do Inquérito Civil Público nº 09/2006, oriundo da Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Promissão/SP, fls. 08/106, a investigar, inicialmente, os fatos, constando elementos indiciários em face do réu, no período em que teria recebido os benefícios mencionados na denúncia (fls. 13/17), tanto quanto seu labor na Câmara Municipal de Promissão, como prestador de serviços autônomos, no período de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2005, recebendo pelos serviços prestados o total de R\$ 22.740,00, isso em 2005, bem assim, no mês de julho de 2006, recebendo R\$ 4.700,00 (fls. 49 e 51/52). Em sede do Inquérito Policial, posteriormente instaurado (fls. 111/113), foram encaminhados, pela Câmara Municipal de Promissão, os comprovantes de pagamentos dos serviços prestados pelo ora réu, José Carlos Carvalho (fls. 229/247), o qual, em depoimento prestado à Polícia, disse ser pedreiro e receber como renda variável de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por mês e que, em um período de que não se recordava, realizou o cadastro para receber o Auxílio Gás, sendo que, nesse período, já trabalhava como pedreiro (fls. 254/255). A par dessa situação, a Caixa Econômica Federal - CEF - confirmou as informações de fls. 13/17, ou seja, o recebimento, pelo réu, dos benefícios de Auxílio Gás, no período de outubro de 2002 a maio de 2006, bem assim do Bolsa Família, no período de junho de 2006 a janeiro de 2007, tanto quanto a informação de que, no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, o acusado declarou ter a ocupação de carpinteiro, com remuneração de R\$

250,00, isso em 07/07/2005 (fls. 260/263 e fls. 314/316). Para recebimento do Bolsa Família, é necessário que a família tenha renda per capita de até R\$ 120,00 (Lei n.º 10.836 de 09/01/2004), e, no que concerne ao Auxílio Gás, programa incorporado ao Bolsa Família em 2004 (Lei n.º 10.836 de 09/01/2004), seu requisito era que a família tivesse renda mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo, definido pelo Governo Federal - Decreto nº 4.102, de 24 de Janeiro de 2002, que na época era equivalente ao valor de R\$ 100,00. Evidenciada, assim, a materialidade, sendo incompatíveis os valores declarados para fins de cadastramento, nos Programas Sociais do Governo Federal, com os efetivamente recebidos, tanto quanto demonstrado o saque de tais montantes. Idêntica assertiva se faz em relação à autoria delitiva, cujo conjunto probatório a apontar a responsabilidade do acusado, na prática do tipificado na exordial acusatória, por patente. O réu, em depoimento à Polícia Federal, declarou que recebia por mês a renda variável de R\$ 600,00 a R\$ 700,00, e que realizou um cadastro junto ao Governo Federal para receber benefícios sociais referentes ao Auxílio Gás (fl. 254). É dizer, declarou, em dissonância com a verdade dos fatos, no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, em 07/07/2005, que recebia a renda mensal de R\$ 250,00 (fls. 314/316). Da análise do interrogatório, bem como dos elementos probatórios colhidos, extrai-se a responsabilidade penal do acusado, pelo recebimento indevido dos benefícios denominados Auxílio Gás e Bolsa Família, mediante a prestação de declarações falsas no que tange à renda mensal auferida. A Defesa (fls. 347/354) alegou boa-fé do réu, dizendo que ele não tinha conhecimento de que estava praticando atos incorretos, que não se recusou a esclarecê-los e, ainda, que se trata de trabalhador de boa índole, assolado por uma formação familiar, dotado de bons princípios morais, condizentes ao bom desenvolvimento social do caráter humano, não possuindo quaisquer antecedentes de má formação. Admitiu o acusado a percepção do montante, relativo ao Auxílio Gás, o que, por si, já deflete, data vênua, a gravidade da situação, não se podendo negar a presença do dolo, na conduta da parte ré, porquanto tinha consciência de que não fazia jus ao benefício. Ou seja, em âmbito nuclear, de materialidade e autoria delitivas, cabalmente restou demonstrado aos autos por dezenas de vezes, isso mesmo, mês a mês, ano a ano, ludibriou a parte ré o dinheiro público, apropriando-se de verba destinada ao mínimo subsistir daqueles que situados na absoluta linha de miséria, pelo ordenamento a tanto estabelecida, plano ao qual não se amoldava o figurino da parte denunciada (inoponível, assim, sua renda lhe ensejasse maior, menor ou nenhum lucro, tema completamente díspar ao quanto em cena, por patente). Em outras palavras, tirou a parte ré, literalmente, o gás que serviria para o preparo da comida de tantos outros que assim então necessitassem, por conseguinte de tremenda gravidade a conduta em si lesiva, transbordante aos autos, de lesão ao Poder Público por tão longínquo tempo, lamentavelmente. As testemunhas, pela Defesa arroladas, nada elucidaram, fls. 379/381 e 433/436. O Gerente-Geral da Agência da CEF, em Promissão (José Carlos do Amaral Neto), em nada ajudou ao esclarecimento dos fatos. Disse não conhecer o réu (fls. 435/436). A segunda testemunha, Eli Liliosa Pereira de Melo, afirmou que trabalhava na Secretaria Municipal de Promissão de Assistência Social, alegando ter sido gestora do Bolsa-Família e apenas confirmou o que constava no cadastro do réu feito em 2005 (fls. 380/381). Destaque-se nenhum documento foi, pela Defesa, carreado aos autos, a comprovar miserabilidade extrema. Não conduzindo, o próprio acusado, qualquer evidência da afirmada tese defensiva, somente se põe a robustecer todo o quadro de hígida adequação ao tipo do art. 171, CPB, logo a condenação a tanto se afigurando de rigor. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie. Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao acusado, causador e beneficiário dos pagamentos indevidos (vantagem ilícita), em prejuízo da União. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decísum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 508/517 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal com condenação em relação ao denunciado, com a ocorrência de trânsito em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem a si, com prejuízo direto à vítima e indireto a extremos miseráveis, estes, sim, carecedores e merecedores de dito auxílio, por patente. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de gerar pagamento indevido, de cunho assistencial, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses (total de 18 meses), e a de multa, correspondente esta a setenta e dois dias-multa (art. 49, caput, CP). Deixa-se de aplicar o 2º do art. 155, CPB, visto que a gravidade aqui analisada / minuciosamente provada não se refere a valores pecuniários, mas, sim a valores morais e éticos envolvidos na questão, tanto quanto a consequências do apurado / admitido pelo réu, tirando gás, literalmente, de quem efetivamente precisa. Inocorrente hipótese de diminuição (não houve confissão formal), mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo dos exercícios financeiros de 2002 a 2004 e de 2006 a 2007, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração em um sexto, da pena antes aplicada, a traduzir pena-provisória de vinte e um meses de reclusão (18 + 3), bem assim em 84 dias-

multa (72 + 12), no mais ausentes atenuantes ou agravantes. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à União, pessoa da Administração Pública Direta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para vinte e oito meses de reclusão (21 + 7), a equivaler a dois anos e quatro meses. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para cento e doze dias-multa (84 + 28). Resulta, pois, definitiva a sanção de dois anos e quatro meses de reclusão, bem como a de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (janeiro de 2007), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósitos em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada uma delas a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida (rememore-se, este feito diz respeito a somente um dos denunciados, porquanto houve desmembramento), em função do quê CONDENO a parte ré José Carlos Carvalho, qualificado a fls. 290, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, todos do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, cada um, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalentes a meio salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (janeiro de 2007), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do cumprimento de prestação de serviços à comunidade aos finais de semana, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução, sem sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Honorários da Defensora dativa, Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884 (fls. 339), arbitrados em R\$ 517,00, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8991

ACAO PENAL

0009997-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré SONIA SIDNEY PACHELLE, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 1) Designo o dia 29 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório da ré. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8687

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Fls. 115: Constam nos autos 3 (três) réus, sendo que dois deles foram regularmente citados (fls. 41). Assim, indefiro o pedido de retirada de pauta uma vez que a Defensoria Pública representa apenas a ré Renata Andreia Baptista, citada por edital. 2. Intimem-se e aguarde-se a audiência já designada.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de

dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVLAHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVLAHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 71 e junte-se aos autos 0006853-67.2013.403.6105, eis que pertinentes àqueles autos.2. Fls. 74/76: Aguarde-se a audiência designada para o dia 06/12/2013. às 13:30.3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 161/2012, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL JESUS DE ECA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que ainda não ocorreu a citação de todos os desapropriados incluídos no pólo passivo, muitos dos quais são falecidos e que estão representados por seus herdeiros.Entretanto, a certidão de fls.120 revela que, foi averbada perante a transcrição de nº 16.544 e 18.510, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso com Geraldo Cruz, celebrado em 12/05/1961. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação dos alienantes ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado.Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, firmado em 12/05/1961, sem que o adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes.Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância

excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas o adquirente GERALDO CRUZ. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE Carmine Campagnone, Carmem Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Junior, Alzira Campos Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero - espólio, Izabel Gamero Santalietra - espólio e Zeliah Gonçalves Gamero, julgando o feito, em relação a estes, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Ao Sedi para as providências necessárias. Após, considerando que o réu foi citado por edital e, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União do teor da presente decisão. Intime-se.

0015850-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GIOVANNETTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nada a considerar em relação ao quadro indicativo de prevenção de fls. 312/315, uma vez que a análise já foi levada a efeito pela 7ª Vara Federal de Campinas às fls. 80. Tendo em vista o quanto afirmado por Jardim Novo Itaguaçu Ltda às fls. 98/99, entendo que não há necessidade de sua participação no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas o adquirente BRUNO GIOVANNETTI. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Pelas certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 106 e 107 verifica-se que, em cumprimento à Carta Precatória de fls. 104, foram empreendidas diligências apenas em dois endereços (Rua São Bento, n.º 83 e Rua São Nicácio, n.º 62). Sendo assim, expeça-se nova Carta Precatória, desta feita para que seja diligenciada a citação do réu na Rua Pio XI, casa 6, Alto da Lapa, São Paulo. Ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. _____ Ato ordinatório. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Intimada a CEF a requerer o que for de direito (fls. 191) esta apenas juntou aos autos planilhas atualizadas do débito. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que foi diligenciado através do sistema Renajud (fls. 116) e que não há veículos vinculados ao CPF do requerido. Int.

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Para efetivação do primeiro parágrafo do despacho de fls. 78, considerando que o réu foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao curador especial.Int.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.(ATT. PESQUISAS REALIZADAS)

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003648-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TADACHI NIYAMA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012248-31.1999.403.6105 (1999.61.05.012248-1) - VALDIR BATISTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 443/444.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 437/441.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 261. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/246, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício

requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Int.

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a distribuição do feito mencionado às fls. 264/265. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de suspensão do feito. Int.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de ser apreciada a petição de fls. 290/295, intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/289, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

0010785-97.2012.403.6105 - RONALDO JOSE DA ROSA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas, requerido pelo autor às fls. 212, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011986-27.2012.403.6105 - GENIVALDO CICERO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 224, para que em seu segundo parágrafo, onde se lê, Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, leia-se: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Int.

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 103/121.

0006954-07.2013.403.6105 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007356-88.2013.403.6105 - ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região. Int.

0009457-98.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011861-25.2013.403.6105 - ROZALVO ALVES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 37/80.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cumprido o acima determinado, cite-se a CEF. Int.

0013399-41.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se

0013433-16.2013.403.6105 - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 48/76.

0013960-65.2013.403.6105 - NORIVAL JOSE PINTO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com os feitos de fls. 54/55 por se tratar de pedidos distintos. Considerando que o autor formulou pedido de repetição de indébito, concernente à restituição de contribuições previdenciárias vertidas, no seu entender, indevidamente à Previdência Social, cumpre destacar que a defesa de tal matéria encontra-se afeta à competência da União, por força da Lei n.º 11.457/2007, a qual imputou à Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A propósito, a própria Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o

reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. Sendo assim, intime-se o autor para que promova a citação da União. Deverá o autor, além de requerer expressamente sua citação, apresentar cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014007-39.2013.403.6105 - SOLANGE APARECIDA CAIRES MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0014110-46.2013.403.6105 - WANDERSON DAMIAO BORGES(SP311943B - TADEU GONCALVES PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Verifica-se pelos documentos trazidos para os autos que os valores bloqueados às fls. 378/378, verso, no Banco do Brasil se deu em conta utilizada para recebimento de proventos dos executados. Defiro, assim, a liberação do bloqueio havido na conta corrente n.º 10.126-5, Agência 3806-7, do Banco do Brasil S.A. (R\$ 499,48), de titularidade de João Carlos Boscaro, bem como na conta corrente n.º 7.360-1, Agência 3806-7, do Banco do Brasil S.A. (R\$ 11,15), de titularidade de Laudénir Troleis Boscaro. Encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o desbloqueio. Considerando a grande quantidade de instituições financeiras não-bancárias; que a pesquisa pretendida não se encontra aparelhada, como a pesquisa feita nas instituições financeiras bancárias pelo Sistema Bacenjud; que ainda não houve a inclusão destas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) antes de ser analisado o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, requerido às fls. 390/391, esclareça a Caixa Econômica Federal se tem informações de que os executados são sócios (membros) de alguma cooperativa de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Defiro o pedido de expedição de certidão nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF recolher a taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Cumpra-se, oportunamente. Após, tornem os autos conclusos, oportunamente em que será analisado o pedido de dilação de prazo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013945-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-88.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o apensamento aos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009527-18.2013.403.6105 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que esclareça a divergência entre a afirmação de fls. 67 e os documentos de fls. 116/118, no que se refere à centralização dos recolhimentos pela matriz, no prazo de 10 (dez) dias. A prevenção apontada às fls. 64 será analisada com a resposta do acima determinado. Int.

Expediente Nº 6193

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 297/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Considerando o que consta da matrícula, atualizada, de fls. 126, deverá integrar a lide apenas MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria da Penha Magalhães Martins do polo passivo. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
Diante da informação/consulta de fls. 105, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique qualificação e endereço do requerido Pervane Gonçalves de Assumpção. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação de fls. 108/116. Int.

0006624-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO
Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos de fls. 102/126 e 138/145. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO
Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (JÁ FORAM REALIZADAS AS CONSULTAS AO PORTAL E-CAC E AO SISTEMA RENAJUD - VISTA A CEF).

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES
Verifico que a CEF foi intimada a requerer o que de direito, em 18/09/2013 (fl. 118) e que às fls. 120/125 apenas apresentou planilha atualizada do débito. Assim, reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN
Constato que a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Com arrimo no artigo 130 do CPC, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI(PR055475 - CLEVERSON BEM)
Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Verifico que a CEF foi intimada a requerer o que de direito, em 17/09/2013 (fl. 69v) e que às fls. 72/74 apenas apresentou planilha atualizada do débito. Assim, reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0013881-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória N° 363/2012, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X MAURO PIMENTA X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando a informação de fls. 356, reconsidero os termos dos 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 352. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se os valores apontados às fls. 129 se trata de débitos remanescentes do acordo comunicado às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor às fls. 310. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Adalberto Cristiano Tomaz, com escritório na Rua Sebastiana Alves Pereira Barbosa, N° 387, JARDIM NOVA HORTOLÂNDIA II, Hortolândia/SP, e-mail: adalbertotomaz@uol.com.br, telefone: 19-3865-3648. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia. Int.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Nos termos do artigo 33 do CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias,

deposite judicialmente o valor dos honorários aqui arbitrados. Cumprido o acima determinado, intime-se o perito para que agende data e hora para realização da perícia. Int.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 96/103. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011219-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 185/186, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo exauriu a prestação jurisdicional. Esclareça a autora se pretende desistir da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS, inclusive da sentença de fls. 175/182. Int.

0002789-14.2013.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA (SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA (SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da 4ª corrê, devendo constar E NASIF TRANSPORTES E LOGÍSTICA-EIRELI, conforme documento de fls. 305/307. PROVA DOCUMENTAL. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes interessadas em fazê-la apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, no prazo de 10 (dez) dias. PROVA TESTEMUNHAL. Defiro a realização de prova testemunhal, devendo as partes interessadas na sua produção apresentarem o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da polícia Federal em Campinas para que esta encaminhe a este Juízo cópia do Inquérito Policial n.º 904/2012, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício. Fls. 361/363, manifestação de Expeditors International do Brasil Ltda: O fato de o Inquérito Policial n.º 904/2012 não se encontrar concluído não impede, ou prejudica, o processamento desta ação. Indefiro, assim, o pedido de suspensão deste feito. Indefiro, também, o pedido de denunciação à lide de Korean Airlines Co. Ltd uma vez que, em eventual acolhimento do pedido da autora, poderá a ré se ressarcir de eventuais prejuízos por meio de ação de regresso. Fls. 364/384, réplica de Arima Comunicações Brasil Ltda: Nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, o prazo para contestar será contado em dobro quando se tratar de litisconsortes com diferentes procuradores. Indefiro, portanto o desentranhamento da contestação ofertada por Expeditors Int. do Brasil Ltda, fls. 329/357, por ser tempestiva. Fls. 387/388, manifestação de Rwa Logistics - Transportes Ltda: Indefiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Fls. 390, manifestação da INFRAERO: Considerando que poderá haver coincidência entre os nomes das testemunhas que as partes desejam ouvir, postergo a designação de audiência de oitiva de testemunhas para momento oportuno. Fls. 391, manifestação de Arima Comunicações Brasil Ltda: Indefiro a oitiva dos representantes legais das rés, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos do primeiro parágrafo. Int.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008662-92.2013.403.6105 - JOSE ARARINO ROSA CASTRO X PAULO LOPES DA SILVA (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 201/207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013232-24.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DUCCA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014104-39.2013.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 686,43, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-31.2013.403.6105 - PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0008067-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-28.2012.403.6105) ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Intime-se a embargante para juntar nos autos cópia do contrato que aparelha a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Fls. 126: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Int. (CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADA).

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que foi diligenciado através do sistema Renajud (fls. 60/60v) e que foi localizado um veículo em nome do executado. Int.

0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - OXIGENIO DO BRASIL SUL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 598/854. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-22.2012.403.6105 - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 76. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 44. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Fls. 375, manifestação da União: A despeito de sua não citação, LUÍS FERNANDO BRESSAN, MICHEL LUIZ JOSÉ BRESSAN e MARCELA BRESSAN integram a contestação de fls. 311/316 juntamente com mais dois outros réus. Porém, sua representação não se encontra regular, uma vez que os signatários da petição não juntaram procuração nos autos. Sendo assim, intime-se os signatários da petição de fls. 311/316, advogados Glauco Aylton Ceragioli, Maria da Penha de Souza Arruda e Mariah Arruda Artisini, para que regularizem a representação dos réus, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua os nomes dos advogados no sistema informatizado, para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer, caso não se verifique a

regularização.Cumpra-se.Intime-se.

0017834-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI)
Considerando a manifestação de fls. 101/109, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em nome de Pedro Emmanuel Liborio Ribeiro da Silva, devendo mesmo ser incluído no pólo passivo para que seja viabilizada a expedição do alvará.Considerando que a té a presente data não houve retirada da arta de adjudicação, pela Infraero, determino seja a mesma novamente intimada para proceder à retirada do documento.Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEAGA GONZAGA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 105, assim como para que forneça a qualificação da requerida Nubia de Freitas Crissiuma, sem a qual não há comom prosseguir o feito .Int.

0007529-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LEOPOLDO VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN) X ELGIVA VOLOCAYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN)
Em complementação ao despacho de fls. 109, EXCLUO DA LIDE, também, LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO, julgando o feito, em relação a este, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC.Encaminhme-se os autos ao SEDI para exclusão, inclusive dos réus elencados no despahco de fls. 109.Intime-se.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corré, devendo constar OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ.Em cumprimento ao despacho de fls. 141, terceiro parágrafo, depreque-se a citação de Osmar Martins Cruz e Olga Moraes Doval Martins Cruz, no endereço indicado às fls. 143.Dê-se vista aos autores sobre os motivos do retorno da Carta Precatória de fls. 161/178, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Observo que em duas oportunidades houve o retorno de carta precatória, com a mesma diligência, em razão da ausência de recolhimento de custas pelos autores, fls. 146/149 e 161/171, tendo nesta última os autores solicitado dilação de prazo para cumprimento da determinação emanada do juízo deprecado, fls. 171. Assim, ficam os autores advertidos de que esta Juíza não mais tolerará tal conduta que, entre outras, é atentatória à dignidade da justiça.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Baixem os autos em diligência.Considerando que na manifestação de fls. 601/603 os réus alegam ainda haver dúvidas quanto ao valor utilizado pela CEF para aplicar a amortização, tornem os autos à perita para os esclarecimentos solicitados, no prazo de dez dias.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.(*foi juntada aos autos a manifestação do(a) perito(a); vista às partes nos termos acima*)

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 143/146. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA
Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora. Intime-se a CEF para que se manifeste, especificamente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 56 verso, que noticia o falecimento do requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Na inicial, alguns autores pleiteiam, além da atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS com base nos Planos Econômicos, a aplicação de juros progressivos. É o caso, por exemplo, de TEREZA CAPELLETO SANTOS. Sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, como comprovado às fls. 158, não exclui eventual direito à aplicação de juros progressivos em sua conta fundiária. A determinação contida no despacho de fls. 193 tem por objetivo, exatamente, a análise do pedido de juros progressivo que, como já afirmado, não guarda relação com a LC 110/2001. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 193, comprovando a data de afastamento referente ao primeiro registro de admissão junto à empresa HIPLEX S.A. LAB HIPODERMIA, ocorrido em 25/03/1969. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido à autora, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Elaborado laudo pericial (fls. 361/385), foi dado vista às partes para que se manifestassem sobre o laudo, a CEF apresentou planilha do valor que entendia devido a título de indenização (fls. 392/396), com a qual concordaram os autores às fls. 398. Assim HOMOLOGO o acordo realizado e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 393, para pagamento da indenização. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove o depósito judicial dos valores. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de sua patrona. Int.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a substituição da penhora, com a qual aquiesceu a União (Fazenda Nacional) às fls. 405, homologada pelo despacho de fls. 407, primeira parte do primeiro parágrafo; Considerando a nova sistemática de amortização do débito exequendo, que se dará mediante a realização de depósito nos autos no percentual de 1% do faturamento bruto da empresa executada; Considerando o afirmado pela executada às fls. 399, que a quitação se dará em, no máximo, 10 (dez) meses, promova a Secretaria a abertura de Autos Suplementares, carreando para lá as petições de fls. 418/419 e 424/425, bem como os futuros comprovantes de depósito, mediante certidão nos autos. Promova, ainda, a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, com a informação sobre existência de autos suplementares e de que os futuros depósitos devem ser para lá carreados. Tendo em vista a comprovação da realização da 1ª e 3ª parcelas (fls. 418 e 424) do parcelamento acordado entre as partes, comprove a executada a realização do depósito da 2ª parcela, ou esclareça se o depósito de fls. 425 contempla a segunda e terceira parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o esclarecimento, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia da realização da última parcela, oportunidade em que deverá ser dado vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre a satisfação do débito. Cumpra-se. Intime-se, inclusive a União.

0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 385: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cumprido o acima determinado, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 92, quanto à revelia do réu. Tendo em vista que a parte ré foi citada por Edital, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de manifestação, nomeio como Curador Especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, com escritório na Av. Campos Salles, n.º 890, sala 607, Centro - Campinas - SP - Fone: 2513.0551, endereço eletrônico: luizfavaron@adv.oabsp.org.br. Intime-se o senhor curador, com vista dos autos.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 371, desentranhem-se os documentos de fls. 355/361, devendo os mesmos serem devolvidos ao Sr. Procurador Autárquico. Diante da apresentação dos cálculos de fls. 372/373, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelos exequentes às fls. 713. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a senhora perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 122. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Indefrio, uma vez que preclusa a prova pericial conforme decidido no despacho de fls. 143. Int.

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua

responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0011230-81.2013.403.6105 - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 218/219. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 246. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 212/214 citando a União (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Int.

0013906-02.2013.403.6105 - ROGERIO RESENDE RIBEIRO (SP094242 - ANA MARIA SANTANA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 22.000,00, (fls. 09) o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizado para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO (SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar cópias para instrução da contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011294-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Indefiro a remessa dos autos ao setor de contabilidade uma vez que não há nos autos deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a perita a se manifestar sobre a possibilidade de redução de seus honorários, tendo em vista o proveito econômico pretendido pelas partes.

0012391-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-65.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA (SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Regularize a Secretaria o termo de fls. 227. Fls. 45 e 228: Visando o estrito cumprimento da coisa julgada, com o fito de se evitar a juntada de grande volume de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que o embargado Waldir Pancica adquiriu o direito ao benefício complementar, nele incluído, as contribuições vertidas pelo empregador e pelo beneficiário, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pelo beneficiário no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo à data em que o autor

passou a receber o benefício da suplementação mensal, neste caso outubro de 2003, até a presente data. Sendo assim, e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a Instituição de Previdência Privada - CESP, para que, objetivamente, informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, a referida Fundação, juntar cópia, em CD, dos documentos que entender conveniente, bem como da aludida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Com a juntada das informações solicitadas, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de conferência dos cálculos, nos termos da coisa julgada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 64. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010820-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-95.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA NICE DUARTE MARTINS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s) de fls.276, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Fls. 277: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento e o posterior cancelamento do alvará n.º 144/2013 (fls. 278/280), devendo a via original ser encartada em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002009-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA PIMENTA SILVA(SP182071B - TATIANA REZENDE RIBEIRO)

Intime-se a parte ré a cumprir o determinado às fls.47, regularizando a sua representação processual. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0005985-89.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X BEATRIZ PEREIRA MENDES - ESPOLIO X RENATO PEREIRA MENDES X CARLOS PEREIRA MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA) X ENID TEREZINHA LAVIERI MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA)

Reconsidero em parte a sentença de fls. 124/125, para determinar a expedição do Alvará de Levantamento, no valor integral, em nome da advogada Dra. Iracema Mendes Garcia, OAB/SP 31.257, devendo a mesma proceder

às transferências dos valores, aos expropriados, nos termos do acordado entre as partes, considerando o disposto da Resolução nº 110 de 08/07/2010. Para tanto, intime-se a procuradora para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição do alvará. Aguarde-se a publicação do Edital, bem como a juntada da Certidão Negativa de Débito e, após o trânsito em julgado, expeçam-se o alvará, bem como a carta de adjudicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-06.2007.403.0399 (2007.03.99.001099-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls.537/539 e o pedido formulado pela empresa Autora, às fls.541/542, e considerando, por fim, que os valores já foram convertidos em renda, conforme fls.515/517, oficie-se a CEF-PABJF, a fim de que proceda a reversão dos valores transformados em renda da União, procedendo a sua devolução (33,97%) junto à conta judicial nº2554.635.00013438-3.Para tanto, encaminhe-se junto com o ofício, cópias dos documentos de fls.514, 517, 537/539 e 541/542.Outrossim, dê-se ciência à União Federal. Intime-se.

0015882-15.2011.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, deixo de receber a apelação em face da sua intempestividade.Cumpra-se, oportunamente, a parte final da r.sentença.Intime-se.

0018222-29.2011.403.6105 - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CAPIM VERDE AGROPASTORIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré à restituição de valores pagos a maior dos tributos incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda variável no exercício fiscal de 2007 (DIPJ/2008), acrescidos da taxa SELIC. Para tanto, relata a Autora que conforme consta da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2008), foi declarado o lucro sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda variável como de R\$133.310,33. Todavia, conforme extratos bancários emitidos pelo Banco Bradesco S/A, o lucro obtido no exercício fiscal de 2007 foi de R\$74.861,00. Assim, considerando que o lucro obtido pela aplicação na bolsa de valores foi inferior ao valor apurado na DIPJ/2008, requer a restituição do valor pago a maior, a ser apurado mediante posterior liquidação de sentença. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6/55. Pelo despacho de f. 57 foi determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial. A Autora se manifestou às fls. 60/61 requerendo o regular processamento do feito, mantendo-se o valor inicialmente atribuído à causa. À f. 62 foi determinada a citação da Ré. A União contestou o feito, às fls. 68/72. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir por ausência de declaração retificadora e pedido de restituição na esfera administrativa. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando que, no que pertine ao cálculo do crédito pretendido, ao contrário do defendido na inicial, o lucro auferido se refere ao ganho líquido previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.022 de 2010, o que não logrou a Autora demonstrar pelo extrato apresentado pelo Banco Bradesco S/A. A Autora se manifestou em réplica às fls. 78/80, refutando as alegações da União, no que tange à inexigibilidade de prévio requerimento administrativo, informando, outrossim, que a pretensão de restituição do indébito foi requerida nos autos da Impugnação nº 10830.720321/2011-76, não havendo, contudo, até a presente data qualquer parecer da Receita Federal, reiterando, no mais, quanto ao mérito, acerca da desnecessidade de juntada de toda a documentação necessária para apuração do valor líquido devido, tendo em vista que a liquidação da sentença poderá se dar em momento posterior. Às fls. 81/107 juntou cópia da Impugnação apresentada no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400/00589/09. Instadas as partes para especificação de provas (f. 108), a Autora se manifestou à f. 111 requerendo a produção pericial técnica para apuração do valor do imposto a restituir. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 113). Pela decisão de f. 114 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, considerando o valor atribuído à causa. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 122/125). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou competente este Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar o feito. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da União para esclarecimentos no que pertine à impugnação apresentada em relação aos autos de infração lavrados contra a Autora (f. 142). A União juntou cópia digital do processo administrativo nº 10830.720321/2011-76 (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, em vista da prolação da presente decisão.Ademais, ressalto que, conforme a própria Autora defendeu no curso do feito, em se tratando de cálculo meramente aritmético, não haveria prejuízo, em caso de procedência do pedido, de se proceder à liquidação posterior da sentença, razão pela

qual não instruiu a inicial com todos os documentos necessários à apuração do quantum devido comprovatórios da restituição pretendida, de modo que, de concluir-se, restar absolutamente desnecessária a produção da prova pericial requerida. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa à falta de interesse de agir em vista da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para embasar a pretensão da Autora, considerando que assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXXV), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ademais, tem-se que a Autora, por ocasião da réplica, juntou aos autos cópia da Impugnação oposta no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400/00589/09, onde, dentre outras questões, formulou pedido de restituição de indébito requerido nestes autos. Outrossim, tem-se que a União contestou, no mérito, a pretensão formulada pela parte autora, de modo que se mostra patente a necessidade de pronunciamento judicial e presente o interesse de agir. Não foram arguidas outras preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a restituição de valores pagos a maior referentes a tributos incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda variável no exercício fiscal de 2007 (DIPJ/2008), ao fundamento de que o lucro efetivamente auferido (R\$74.861,00) foi menor do que o declarado (R\$133.310,33), conforme extratos bancários emitidos pelo Banco Bradesco S/A. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que improcede o pedido inicial. De início, importante destacar que, não obstante a Autora tenha mencionado a existência da Impugnação oposta no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400/00589/09 (fls. 81/107), para comprovação de que formulou pedido administrativo de restituição, em nenhum momento a Autora se insurge contra a autuação fiscal lavrada pela autoridade administrativa relativo ao MPF citado. Apenas requer, nestes autos, seja reconhecido o direito à repetição do indébito. Nesse sentido, considerando que o Processo Administrativo nº 10830.720321/2011-76 se encontra ainda em trâmite, de concluir-se que o pedido formulado pela Autora na inicial não tem qualquer fundamento. Isso porque, conforme pode ser verificado dos termos constantes do processo administrativo citado, o procedimento fiscal, iniciado em data de 24/03/2009, determinada pelo MPF 08.1.04.00-2009-00589-8, com a operação Fluxo Financeiro - Lucro Presumido - AC 2007, se deu em virtude da constatação de omissões de receitas no ano de 2007, concluindo a autoridade fiscal o seguinte: (...) Omissão de receita no 1º trimestre/2007 constante da tabela III referente a depósitos bancários sem comprovação de origem, com base no disposto nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 528 do RIR/99. Omissão de receita financeira de renda variável constante da tabela IV referente a ganhos em operações na bolsa de valores, com base no disposto no art. 521 do RIR/99, observando-se a existência de IR fonte a ser compensado no ato do lançamento de ofício. Ficou, ainda, caracterizado como insuficiência de declaração o montante de R\$2.091,31, referente à diferença entre o imposto de renda apurado na DIPJ/2008 e o imposto de renda declarado na DCTF do 2º semestre/2007. (...) De consignar-se, ainda, que o valor total do crédito tributário consolidado do processo perfaz o montante de R\$106.737,97. Assim, considerando que a pretensão de ressarcimento do indébito, relativa aos ganhos líquidos efetivamente percebidos, também se encontra inserida no âmbito de apreciação da autoridade fiscal nos autos do processo administrativo acima citado de fiscalização por omissão de receitas no mesmo ano-base de 2007, não há como se deferir o pleito inicial visto que a Autora não contesta o lançamento realizado, nem mesmo objetiva a sua desconstituição/nulidade. Pelo que de concluir-se que o pleito da Autora não tem qualquer fundamento porquanto não há comprovação do direito creditório em favor da empresa-autora. Outrossim, consigno ainda que, considerando que o crédito apurado pelo fisco atinge montante muito superior ao valor eventualmente devido à Autora, referente à restituição pleiteada nos presentes autos, na hipótese de ser apurado valor restituível com a conclusão definitiva do processo administrativo, tal deverá ser objeto da compensação de ofício, previsto no Decreto nº 2.138/97, cujo ato é obrigatório da Fazenda Nacional, procedimento esse que foi considerado legal, conforme Resp nº 1213082, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001389-21.2011.403.6303 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural já averbado, mas cancelado pelo Réu, bem como desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, que seja determinado ao Réu que não cesse nem reduza a RMA ou, eventualmente, que restabeleça o aludido benefício previdenciário. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 13.03.2003, sob nº 42/128.942.795-7, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Acresce que, após ter sido convocado pelo Réu a comprovar período de atividade rural (período de 01.10.1972 a 15.11.1978), teve seu benefício indevidamente cessado, sob a alegação de indícios de irregularidades/erro administrativo, em cabal prejuízo ao sustento de sua família, além de proceder o Réu à

cobrança do montante recebido pelo Autor, no valor de R\$ 229.542,66. Com a inicial, não foram juntados documentos. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas-SP. O Autor foi intimado a regularizar o feito, tendo juntado os documentos de fls. 6vº/99vº e 101/101vº. À fl. 103/103-verso, o Autor noticiou e comprovou a efetiva cessação do benefício, em data de 01.03.2011, pleiteando seu restabelecimento pelo valor integral que vinha recebendo (R\$ 2.873,79) ou, ao menos, pelo valor que o INSS reconhece sem o período rural, qual seja, no valor de R\$ 2.000,91. Às fls. 104/105, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do benefício do Autor no valor da RMA idêntico ao que recebia antes da cessação (R\$ 2.873,79), até final julgamento do feito. O Juizado Especial Federal, em vista de Embargos de Declaração opostos pelo INSS às fls. 111/112, face à decisão de fls. 104/105, reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 113/113vº), mas manteve a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento do caráter alimentar do benefício. Às fls. 114/115, o Autor informou que o Réu restabeleceu o benefício, mas bloqueou o pagamento referente ao mês de fevereiro de 2011. Em vista da petição do Autor de fls. 114/115, o Juízo determinou ao INSS o integral cumprimento da decisão de fls. 104/105, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas, funcionais e criminais cabíveis (fl. 116/116vº). Pela decisão de fl. 127, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e intimadas estas a requererem o que de direito face à atual fase do processo. O INSS informou, às fls. 129/130, a reativação do benefício e o desbloqueio do pagamento referente ao mês 02/2011. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 147), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 166/169. As partes apresentaram razões finais às fls. 173/175 (INSS) e 179/182 (Autor). Às fls. 184/212, foram juntados dados da concessão do benefício e histórico de créditos percebidos pelo Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 215/225, destacando que o benefício do Autor está sendo pago com a contagem do período de 01.01.1972 a 31.12.1978. O Réu manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 227/232, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado, enquanto o Autor se manifestou às fls. 236/237, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, no que se refere à petição de fls. 227/232, tendo em vista a determinação constante no Provimento nº 8 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, mantenho a decisão de liquidação do julgado. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, com o consequente restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a desconstituição da cobrança dos valores recebidos a tal título. No que tange à situação fática, verifica-se que o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido, considerando-se o tempo rural referente ao período de 01.10.1972 a 15.11.1978. Posteriormente, o benefício foi revisto, tendo o Réu retificado o período rural do Autor de 01.10.1972 a 15.11.1978 para 01.01.1976 a 15.11.1978 (fl. 86). Refeita a contagem de tempo de serviço, concluiu a Autarquia Ré que este era insuficiente para concessão e manutenção do benefício na forma requerida em 13.03.2003 e, ainda, serem passíveis de restituição os valores pagos indevidamente no valor de R\$ 229.542,66, em 11/2010, conforme fl. 95/95vº. Diante do exposto, verifica-se que a controvérsia cinge-se no reconhecimento de tempo rural, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1972 a 15.11.1978. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 18 de setembro de 1952, conforme comprovado à fl. 16vº, fará jus à contagem de tempo de serviço rural no período alegado, dado que já contava o Autor com mais de doze anos de idade, completados em 18 de setembro de 1964. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade campesina, colacionou o Requerente aos autos Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, de que o Autor trabalhou, como empregado rural, no período de 01.10.1972 a 15.11.1978, na Fazenda Córrego das Cobras, localizada no Município de Guzoldândia - SP, de propriedade de Manoel Dias de

Matos (fls. 20vº/21); Declaração do Sr. Manoel Dias de Matos, subscrita por duas testemunhas, de que o Autor trabalhou em propriedade rural do declarante no período de 01.10.1972 a 15.11.1978 (fl. 21vº); Escritura de compra e venda de propriedade rural em que trabalhou (fls. 22/27); Título de Eleitor, expedido em 14.07.1976 (fls. 29vº); Carteirinha e Ficha de admissão em Sindicato de Trabalhadores Rurais, datada de 13.10.1976, com anotação de pagamento de mensalidades no período de 10/1976 a 11/1978 (fls. 27vº e 30vº/31); Recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato de Trabalhadores Rurais, dos meses de 10/1977 e de 04 a 06/1978 (fl. 31vº), Contribuição Sindical do Sindicato de Trabalhadores Rurais, em 17.03.1978 (fl. 32). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 167/169, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, da oitiva das testemunhas Pedro Bernardo da Silva e Adelino Pereira dos Santos, pode-se inferir que o Autor, no período de 1972 a 1978, trabalhou como lavrador, juntamente com sua família, na propriedade do Sr. Manoel Dias. É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, da análise do documento de fls. 86, verifica-se que parte da atividade rural (período de 01.01.1976 a 15.11.1978) contou, inclusive, com enquadramento administrativo quando da revisão do benefício. Logo, quanto ao tempo rural controvertido, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 01.10.1972 a 31.12.1975, pelo que faz jus o Autor ao restabelecimento do aludido benefício previdenciário. Impende destacar, a propósito, que, no caso, não foram apurados pela Contadoria do Juízo diferenças devidas ao Autor, conforme se depreende da informação e cálculos de fls. 215/225. Outrossim, quanto ao segundo pedido formulado, de frisar-se que, não obstante a autarquia previdenciária possa, a qualquer momento, rever e anular seus atos quando eivados de ilegalidade, e ainda que comprovada a oportunidade de defesa do segurado, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do INSS. O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Outrossim, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279) Desta feita, considerando não ter sido verificada qualquer irregularidade na concessão do benefício do Autor e, ainda que assim não fosse, que os valores percebidos de boa-fé pelo segurado, conforme já ressaltado, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, deve ser afastada a cobrança dos valores, determinada pela Autarquia Ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tornando definitiva a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.10.1972 a 15.11.1978 e a restabelecer ao Autor, OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.942.795-7, desde a cessação (em 01.03.2011), no valor da RMA idêntico ao que recebia na ocasião (R\$ 2.873,79), bem como para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do aludido benefício previdenciário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 17/10/2013 - despacho de fls. 266: Recebo a apelação de fls. 248/263, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 264/265, onde notícia

cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, conforme fls. 412/419, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de FABIO ANTONIO DOS SANTOS e KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado de contrato. Para tanto, aduz a autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 24/04/2008, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. À fl. 41, o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Os réus apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 46/71, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação e a manutenção do contrato em referência, com base no Código de Defesa do Consumidor. Na oportunidade, impugnaram o valor da causa, formularam proposta de acordo e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram designadas três audiências de tentativa de conciliação (fls. 76 e verso, 84 e verso e 87 e verso), nas quais o Juízo deferiu os pedidos de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes. A CEF informou, à fl. 95, ter aceito a contraproposta de acordo realizada pela parte ré (entrada mais 15 prestações), requerendo a suspensão do feito até o cumprimento total do acordo. À fl. 96, foi determinada a intimação dos réus do noticiado pela autora à fl. 95. A CEF informou, às fls. 99/102, que a parte ré não cumpriu o acordo realizado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré e ainda pendente de apreciação. Outrossim, tem-se que o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 330, inciso I, do CPC. No mais, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus, posto que tal incidente não comporta arguição em preliminar de contestação, tendo em vista o texto expresso no caput do art. 261 do Código de Processo Civil, que dispõe que a impugnação ao valor da causa será feita em autos apartados. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito de fl. 38, com atualização às fls. 100/102, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, contestada pela parte ré. Outrossim, apesar da realização de várias audiências de conciliação e da contraproposta dos réus ter sido aceita pela parte autora, aqueles descumpriram o acordo realizado. Assim, passo às razões de decidir, conforme segue. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a pro- por a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são

partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Marga-rida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, com-provada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar a parte ré ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF, bem como CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condeno a parte ré no pagamento dos valores devidos à Autora, correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA (SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para sentença e, inclusive, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0010958-24.2012.403.6105 - WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2009, ou sucessivamente, em 23/02/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o Réu condenado a reconhecer todo o tempo especial pleiteado no presente feito, com a respectiva conversão em tempo comum, para o fim de que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição total com a consequente revisão da renda mensal do benefício concedido. Para tanto, esclarece o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2009, NB nº 42/141.642.930-9, que foi indeferido, e, em 23/02/2012, NB nº 42/153.835.606-3, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, desde o primeiro requerimento administrativo, haja vista que sobre esta não incide o fator previdenciário, considerando o direito adquirido à melhor prestação. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/130. O Juízo, à f. 132, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 140/190, apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 194/225 e 227/294 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos. Réplica às fls. 301/314. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 322/331. O INSS, às fls. 333/339 comprova a interposição de agravo retido. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 342), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar levantada pelo Réu não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pelo Autor aos ditames contidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de

serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a agentes químicos e ruído nocivos à saúde. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários/formulários de fls. 261/262, 203/204, 265/266, 267 e 270/271, referente aos períodos, respectivamente, de 01/08/1972 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 26/05/1976, 01/09/1978 a 30/08/1984 (pó de alumínio), 01/10/1984 a 18/02/1986 e 01/04/1986 a 11/07/1986 (poeira de alumínio), 02/02/1987 a 20/04/1996

(pó de alumínio) e de 01/06/1998 a 26/03/2012 - data do PPP (ruído de 91 dB), pelo que comprovado o trabalho realizado em condições especiais em tais períodos sujeitos aos agentes nocivos enquadrados no Decreto 53.831/64, item 1.2.9 e 1.2.10, bem como, quanto ao último período, a ruído superior ao limite previsto na legislação acima citada. Os períodos de 19/07/1976 a 30/10/1976 e de 26/11/1976 a 09/03/1978 foram reconhecidos administrativamente como especiais, conforme pode ser verificado às fls. 85/89, pelo que, incontestáveis. Outrossim, quanto aos períodos de 20/03/1978 a 21/08/1978 e de 01/09/1996 a 05/01/1998, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial eis que não comprovada a exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01/08/1972 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 26/05/1976, 19/07/1976 a 30/10/1976, 26/11/1976 a 09/03/1978, 01/09/1978 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 11/07/1986, 02/02/1987 a 20/04/1996 e de 01/06/1998 a 23/02/2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 36 anos e 3 dias de tempo de atividade especial (f. 331), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (30/08/2012 - f. 137), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/08/1972 a 31/03/1975,

01/04/1975 a 26/05/1976, 19/07/1976 a 30/10/1976, 26/11/1976 a 09/03/1978, 01/09/1978 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 11/07/1986, 02/02/1987 a 20/04/1996 e de 01/06/1998 a 23/02/2012, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 23/02/2012 (data do requerimento administrativo - f. 230) e início de pagamento do benefício, em 30/08/2012 (data da citação - f. 137), NB 153.835.606-3, cujo valor, para a competência de 04/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.111,90 e RMA: R\$1.511,30 - fls. 322/331), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir dessa data. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$2.757,46, devidas a partir a citação (30/08/2012), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 322/331), ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada aos 17/10/2013-despacho de fls. 384: Recebo a apelação de fls. 353/381, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à parte autora da sentença proferida nos autos, bem como vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 382/383, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012583-93.2012.403.6105 - BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA E SP316876 - MAYSA JOVETTA E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora a se submeter ao Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 42/2011, bem como reconhecido seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infraconstitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários em relação à competência do décimo terceiro salário, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores, ou a impedir, por conta de seu não recolhimento, o fornecimento da Certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. No mérito pretende a Autora seja julgada procedente a presente ação para o fim de ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a se submeter à ilegal e inconstitucional disposição do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil, declarando-se o seu direito de aplicar o regime substitutivo previsto na Lei 12.456/2011, alterada pela MP 563/2012, em relação à totalidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário e verbas tributáveis pela contribuição previdenciária, nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, bem como garantido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/43). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 49/51, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Inconformada com o r. decisum de fls. 42/43, a Autora agravou, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a liminar e concedido a tutela antecipada, determinando a Receita Federal que esta se abstenha de proceder à cobrança da contribuição patronal, em relação ao décimo terceiro salário (fls. 54/56). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 58). A Autora apresentou réplica às fls. 63/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a

qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à situação fática, narra a Autora que é indústria metalúrgica e que, na qualidade de empregadora, estava sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Contudo, a Lei nº 12.546 (conversão da Medida Provisória nº 540/2011) substituiu, para as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições TIPI ali arroladas, a sistemática de recolhimento da referida exação. Pela nova sistemática, a contribuição previdenciária patronal deixou de ser fixada em 20% sobre a folha de salários, a teor do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, e passou a ser variável de acordo com o faturamento da empresa. Todavia, a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 15 de dezembro de 2011, limitou a substituição de que trata a Lei nº 12.542/2011, determinando que apenas 1/12 do décimo-terceiro salário estaria sujeito à incidência na forma da Lei nº 12.546/2011, tributando os demais meses pelo antigo sistema. Defende tese segundo a qual o fato gerador do décimo-terceiro salário não se dá mês a mês, ao revés, ocorre apenas no mês de dezembro e, desta feita, o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 42/2011 afigura-se medida ilegal e inconstitucional, posto que em afronta o arcabouço legal vigente. Assim, pretende ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a tal título. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, alegando que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário ocorre ao longo do ano e que, sendo assim, deve ser calculada mês a mês e não apenas de uma só vez, no mês de dezembro, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado. No mérito, entendo assistir razão à Autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à quaestio sub judice propriamente dita, como é cediço, a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2011, instituiu uma sistemática substitutiva de incidência da contribuição previdenciária patronal, que deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a ser variável de acordo com o faturamento da empresa. Assim dispõe o art. 8º, caput, da Lei nº 12.546/2011, in verbis: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: (...) (...) Acerca do tema, impende destacar a regra do art. 144, caput, do Código Tributário Nacional, segundo a qual: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso do décimo terceiro salário, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre a folha ocorre no momento do seu pagamento, conforme reconhece, inclusive, a própria Receita Federal, ex vi dos artigos 52, III, h, e 96 da Instrução Normativa nº 971/2009, que assim estabelecem: Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos: (...) III - em relação à empresa: h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97; (...) Art. 96. O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Parágrafo único. Caso haja pagamento de remuneração variável em dezembro, o pagamento das contribuições referentes ao ajuste do valor do décimo terceiro salário deve ocorrer no documento de arrecadação da competência dezembro, considerando-se para apuração da alíquota da contribuição do segurado o valor total do décimo terceiro salário. Portanto, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário de 2011, que, conforme exposto, ocorre no momento do seu pagamento (em 20 de dezembro), se deu na vigência da Lei nº 12.546/2011. Frise-se que o Ministro Teori Zavaski, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 462.986/RS, diferenciou o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é o seu pagamento, do requisito legal da percepção do direito a este, que ocorre ao final do ano. Nesse sentido, destacou o douto julgador ser irrelevante que a aquisição do direito à referida verba se dê ao longo do ano, a cada mês ou fração de 15 dias, dado que, nos moldes do art. 144 do Código Tributário Nacional, a tributação de tal verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento. Na linha do mesmo entendimento, destaco o julgado da relatoria do Ministro Herman Benjamin, reproduzido a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). ANO DE

1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63) (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.05.2005, p. 214). No mesmo sentido: REsp 873.308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.10.2006, p. 275). 2. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 461030, 2ª Turma, por unanimidade, DJE 03/09/2008) Todavia, em 15 de dezembro de 2011, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42 (publicado no DOU de 16 de dezembro de 2011), limitando a substituição da contribuição de que trata a Lei nº 12.546/2011 para apenas 1/12 (um doze avos) do décimo-terceiro salário, referente à competência Dez/2011, e determinando, sobre o saldo do valor do décimo-terceiro salário relativo às competências anteriores a Dez/2011, a incidência da contribuição na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. É como dispõem os artigos 1º, caput, e 2º do ato normativo em destaque, in verbis: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. (...) Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Do exposto, verifica-se que o ato em questão, ao considerar exigível, mesmo que proporcional, a contribuição de 20% sobre o décimo-terceiro salário, estabeleceu critérios não previstos em lei. Dessa feita, em que pesem as alegações da União Federal, tem-se que, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba em questão, cujo fato gerador não é complexo, mas simples, deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro, devendo ser calculada, portanto, de uma só vez, e não mês a mês. Logo, é de ser reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 42/2011, ao determinar que apenas 1/12 do décimo-terceiro pago em 2011 estaria sujeito à incidência na forma da Lei nº 12.546/2011. Nesse sentido, convém transcrever excerto da decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3ª. Região, acostada aos autos (fl. 55), a seguir: ... filio-me ao entendimento, segundo o qual, a hipótese de incidência em concreto, no caso de tributo incidente sobre a folha salarial, em especial, sobre o pagamento de gratificação natalina em favor do empregado ocorre no momento da percepção da verba trabalhista, e não mês a mês, como quer fazer crer a Receita. Ainda acerca do tema, ilustrativos os precedentes jurisprudenciais transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 2.546/2011. FATO GERADOR SIMPLES. ILEGALIDADE DA ADI RFB 42/2011. APELAÇÃO PROVIDA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Quando ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário - pagamento do décimo-terceiro, devido em 20/12/2011 -, a Lei nº 12.546/2011 já estava vigorando, sendo devida a contribuição. 2. Trata-se de fato gerador simples, não complexo, que ocorre quando se dá o efetivo pagamento (ou vencimento, na forma da legislação). 3. Reconhecida a ilegalidade da ADI RFB 42/2011 ao determinar que apenas 1/12 do décimo-terceiro pago em 2011 estaria sujeito à incidência na forma da Lei 12.546/2011. 4. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 5. Aplica-se a Taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (precedentes do STJ). Tratando-se de indexador misto, abrange a recomposição do valor da moeda e a incidência dos juros. (TRF 4ª Região, AC 5004473-88.2012.404.7108, 2ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º). II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem

como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 463501, 5ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 04/07/2012) Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas: O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, ACOELHO o pedido formulado para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado, os valores vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro, nos moldes do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 42/2011, ressaltando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.033374-8 (nº CNJ 0033374-65.2012.4.03.0000). P.R.I.

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.372/374. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013241-20.2012.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ

0014136-78.2012.403.6105 - ZENILDA GONCALVES MIRANDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENILDA GONÇALVES MIRANDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 40 vezes o valor do salário-de-benefício, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 22/96. Pelo despacho de f. 98 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, bem como a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução. Citado, o INSS, às fls. 105/106, indicou assistentes técnicos e juntou quesitos, e, às fls. 107/119, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 120/124). Réplica às fls. 129/137. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 158/160, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 166/175, e o INSS, às fls. 182/183. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que a Autora é portadora de lombalgia crônica, com pequena limitação para determinados esforços, mas que, para sua atividade habitual de frentista em posto de abastecimento, inexistente incapacidade laboral. Todavia, ressaltou o perito que a patologia seria passível de alívio definitivo mediante cirurgia. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 166/180, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 158/160, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia

previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005998-13.2012.403.6303 - INACIO FERES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por INACIO FERES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 9/46. Inicialmente, foram os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 47). Pela decisão de fls. 54/55 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. O INSS apresentou contestação, às fls. 40/71, arguindo preliminar relativa a impossibilidade de condenação de valor que supere o limite de 60 salários mínimos, em vista da competência dos Juizados Especiais Federais, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 120/124). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, este, por sua vez, declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 73/74). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 83/84). Pelo despacho de f. 93, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, bem como a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução. Novamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 99/106, arguindo preliminar relativa à existência de coisa julgada em vista da propositura de feito anterior com mesmo pedido (processo nº 0005998-13.2012.403.6105), e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 107/108 o INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Réplica às fls. 112/115. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 130/133, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 137/138, e o INSS, à f. 140. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar arguida de coisa julgada deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXILIO-DOENCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISAJULGADA. INOCORRENCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF/3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008). No que toca à impossibilidade de condenação do Réu no pagamento de valores que superem o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, resta superada a sua análise em vista da decisão declinatória de competência em favor desta Justiça Federal. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Nesse sentido, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra

atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de sequelas leves motoras de poliomielite, apresentando também histórico de cirurgias cardíacas para troca de válvula mitral, mas que, para sua atividade habitual de atendente de enfermagem, inexistente incapacidade laboral. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 137/138, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 130/133, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000496-71.2013.403.6105 - MARIA ALICE BECKER MAGLIO (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA ALICE BECKER MAGLIO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.002.758-1), em 21/05/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, para acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/36. À f. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação das partes, bem como solicitado à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebidos pela autora para juntada nos autos. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 44/79, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 81/108 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 113/123. Às fls. 125/138 foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 140/148. O INSS apresentou agravo retido às fls. 152/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva a Autora a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao

trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastamos a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. (STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 140/148. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/102.002.758-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, MARIA ALICE BECKER MAGLIO, com data de início em 25/01/2013, cujo valor, para a competência de JUNHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.709,11 e RMA: R\$2.709,11 - fls. 140/148), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$6.251,11, devidas a partir da citação (25/01/2013), descontados os valores recebidos no NB 102.002.758-1, a partir de então, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 140/148), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0003437-91.2013.403.6105 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO CHAGAS (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0011347-72.2013.403.6105 - MATEUS BATISTA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como o as partes envolvidas no presente feito e o lançamento da presente demanda previsto na exceção do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, o

que exclui da competência desta Justiça Federal a autuação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, verifico que o mesmo deveria ter sido ajuizado junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013542-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-38.2010.403.6105) ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da sentença extintiva prolatada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 0007586-38.2010.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, julgo EXTINTO os presentes Embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os autos em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 148 e 157/163, julgo EXTINTA a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002991-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Diante da certidão de fls. 110, dê-se ciência a CEF. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 99. Cite-se por meio de mandado de citação e carta precatória de citação. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 101. Tendo em vista a informação prestada às fls. retor, ao SEDI a regularização do presente feito, fazendo constar JULIANO CESAR LORIA, no pólo passivo da ação, juntamente com WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME. Regularizado o feito, cumpra-se a determinação de fls. 99. Intime-se.

0012935-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI

Defiro o requerido pela CEF às fls. 37 e determino a remessa dos autos, de imediato, para a Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. À Secretaria para baixa e remessa dos autos por meio do Malote. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013517-51.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o, da r. sentença proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0012232-86.2013.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. A teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 87/92 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 71/71vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz a Embargante que a referida decisão foi omissa, pois, tanto deixou de resguardar o direito da Impetrante com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e horas extras, não tendo se pronunciado com relação aos inúmeros precedentes transcritos para subsidiar a tese inicial; como, ainda, não se pronunciou acerca de toda argumentação expendida pela Impetrante para demonstrar que o FNDE, INCRA, SESI e SENAI e SEBRAE, são partes legítimas para compor o pólo passivo da demanda. Inexistente qualquer omissão na decisão atacada, porquanto apreciou a matéria deduzida. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Sendo assim, as alegações da Impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 71/71vº, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.

0014018-68.2013.403.6105 - ARTHUR LEONARDO RAMOS X FELIPE SINICIO MARQUES X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA TRAVANCA X IAGO CALADO MASCARANHAS X NAY FERREIRA DE MELLO X VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar interposto por ARTHUR LEONARDO RAMOS E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alegam os Impetrantes que são músicos, com possibilidade de contratação pelo SESC-Campinas nas próximas semanas, que se encontram sob o risco iminente de não poderem se apresentar, em decorrência de não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil. É o relatório do essencial. Decido. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar os Impetrantes estariam, em última análise, impedidos de exercerem a função de músicos. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente. Assim sendo, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação, principalmente às que se realizarão no SESC-CAMPINAS. Para instrução da contrafé, providenciem os Impetrantes a juntada de uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, decorridos todos os prazos, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002278-16.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 146/147. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012170-46.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a requerente, para que cumpra, integralmente, a decisão de fls. 31/32, no prazo de 05(cinco) dias, procedendo à prestação da caução, por meio de depósito judicial, considerando-se o término da greve bancária, sob pena de cassação da liminar concedida. Oportunamente, ao SEDI para as retificações necessárias, face ao determinado na decisão de fls. 31/32. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI MARIA LACERDA

Diante das cópias apresentadas às fls.120/123, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.20/23, devendo ser entregue ao patrono da parte Autora mediante certidão e recibo nos autos.Intime-se.

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MATEUS

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, onde a parte Executada, após a sua intimação para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC, quedou-se inerte, contudo, ao ter valores bloqueados e transferidos via BACEN JUD, interpõe impugnação, às fls. 88/89, ao fundamento de que já havia procedido ao pagamento do débito, em face de acordo efetuado com a Exequente, CEF, motivo pelo qual requer a procedência da impugnação com o imediato desbloqueio dos valores, juntando documentos de fls. 90/92.Intimada, a CEF, às fls. 102/103, esclarece que o comprovante de pagamento juntado pelo executado, às fls. 92, se refere à liquidação de contrato firmado com a referida instituição financeira, e, desta forma, não guarda qualquer relação com a presente execução, a qual é decorrente do título executivo judicial (sentença de fls. 55/56), que condenou o Executado no pagamento de custas e honorários. É o relatório.Decido.Constato que as alegações da Caixa procedem, visto que nos documentos juntados pelo executado, às fls. 91/92, verifica-se com clareza que se trata de pagamento de crédito em atraso, referente à liquidação do contrato inadimplido nº 0296.001.00003530-0, tendo em vista o encerramento de sua conta-corrente.Assim sendo, não há como acolher o pedido do Executado de fls. 88/89, ante a total ausência de amparo legal.Ante o exposto, e em face da fundamentação acima esposada, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do Executado, José Aparecido Mateus e, tendo em vista o depósito judicial de fls. 93, decorrente do bloqueio BACEN JUD, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do C.P.C.Em decorrência, expeça-se ofício para transferência dos valores de fls. 93 em favor da CEF.Com o cumprimento do ofício, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009197-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRMA ABREU ROCHA

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 71 e 98 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do Ofício nº 364/2013 (fls. 99/100). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DEPOSITO

0013129-51.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 267, cumpra a CEF o determinado por este Juízo na parte final do despacho de fls. 264. Int.

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado às fls. 143, restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 182/2013, retirada em 19/08/13. Int.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Tendo em vista o certificado às fls. 70, restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 490. Int.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de registro junto no Cartório de Pessoas Jurídicas como condição de movimentação de suas contas bancárias junto à instituição Ré, enquanto estiver em vigor a Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, bastando para tanto seu registro junto ao Ministério do Trabalho. Em sede de antecipação de tutela, requer o imediato desbloqueio de sua

conta corrente especificada na inicial ou, alternativamente, a transferência do numerário existente na aludida conta para o Banco do Brasil, bem como seja deferida a oferta de imóvel de sua propriedade como caução/garantia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/193. Requisitada previamente a manifestação da Ré acerca do pedido antecipatório, esta foi juntada às fls. 201/202. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 203/205 verso). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito às fls. 218/226, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência da Ré, Caixa Econômica Federal (fl. 228 e verso). Na oportunidade, o Sindicato Autor requereu a juntada de protocolo de registro de seu Estatuto junto ao Primeiro Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, reiterando o pedido antecipatório de tutela em reconsideração à decisão de fls. 203/205 verso. Em vista do aludido protocolo anexado, embora ainda não acompanhado do Estatuto nele mencionado, o Juízo, entendendo que demonstrada, ao menos em sede cautelar, a iniciativa do Sindicato Autor para regularização de seus estatutos, deferiu o pedido de movimentação da conta referida nos autos e, ato contínuo, determinou ao Sindicato Autor que apresentasse cópia integral dos estatutos entregues para registro, a fim de ser dado conhecimento à parte Ré, bem como comunicasse ao Juízo o término do procedimento de registro iniciado pelo Autor e eventuais exigências, acaso existentes. O Autor juntou documentos (fls. 234/290). Réplica às fls. 295/318. O Autor pugnou pela suspensão do feito às fls. 322/336, com reiteração às fls. 340, 341/343, 354/355 e 359/360. O Juízo deferiu os pedidos de suspensão do feito formulados pelo Autor (fls. 337, 344, 348, 356 e 361) e, ao fim, intimou as partes (fl. 367) a esclarecerem, justificadamente, seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 371, o Sindicato Autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação para as partes consensualmente colocarem fim à demanda ou, subsidiariamente, a concessão de prazo adicional para que fossem ultimadas as providências de registro de seu estatuto junto aos Cartórios de Pessoas Jurídicas de Campinas e a localização de seus atos constitutivos pelo Ministério do Trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de fl. 371, diante da prolação da presente sentença. No mais, não havendo necessidade de produção de provas, visto que a matéria de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada pela prova documental produzida, entendo que aplicável à espécie o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária, objetivando assegurar a movimentação de recursos pertencentes ao Sindicato Autor, depositados no banco Réu, independentemente de registro civil em cartório. A liberdade de constituição e unicidade sindical tem previsão no Texto Constitucional, em seu art. 8º, incisos I e II, que assim dispõe: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...) Por tais dispositivos, são vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, ressalvado o registro no órgão competente (inciso I), bem como a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (inciso II). Outrossim, a Suprema Corte já delimitou que, até que lei venha dispor a respeito, o órgão competente a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical é o Ministério do Trabalho. Nesse sentido, dispõe a Súmula 677/STF, in verbis: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Assim, o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho em Emprego é instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. De outro lado, para o aperfeiçoamento de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, reclama-se o registro civil, por força do disposto no art. 45, caput, do Código Civil, que assim estabelece: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. No mesmo sentido é o teor do art. 119, caput, da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, conforme segue: Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. Assim, incumbe ao Autor, igual a qualquer pessoa jurídica de direito privado, o registro de seus atos constitutivos em cartório, que confere à entidade sindical a existência legal da pessoa jurídica nos termos do art. 45 do Código Civil e a respectiva publicidade, inerente aos serviços registrares, conforme a Lei nº 6.015/73. Do exposto, tem-se que a personalidade sindical não se confunde com a civil e, dessa forma, a exigência formulada pela Ré não se mostra abusiva, eis que em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a necessidade de registro em cartório não exime o Autor do registro sindical, perante o Ministério do Trabalho, e vice versa, pois ambos os registros se completam e possuem finalidades distintas. No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir dos julgados reproduzidos a seguir: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. LC Nº 118/2005. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.**(...) No caso, a parte impetrante demonstrou ser entidade sindical, estando comprovado tanto o registro no registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade

meramente civil, como no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical.(...)(APELREEX 5020273-54.2010.404.7100/RS, TRF-4ª, 1ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Vivian Pantaleão Caminha, D.E. 17.08.2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. O STF firmou entendimento de que o registro no cartório de títulos e documentos ou no cartório de registro civil não é suficiente para completar o nascimento de um sindicato, porquanto é imprescindível que seja delimitada a sua base territorial, em atenção ao princípio da unicidade sindical, o que só é possível realizar quando há o registro no Ministério do Trabalho.2. Hipótese em que não tendo sido juntada a certidão de registro no Ministério do Trabalho, e não cabendo dilação probatória em mandado de segurança, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(APELREEX 5027468-90.2010.404.7100/RS, TRF-4ª, 1ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Jorge Antonio Maurique, D.E., 17.10.2012)Ainda que assim não fosse, verifica-se que, no caso, a questão controvertida já se encontra superada, tendo em vista o pedido de registro do Estatuto do Sindicato Autor perante o Primeiro Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, comprovado à fl. 229, não havendo necessidade de concessão de prazo adicional para aguardar-se o término do procedimento, visto que de natureza exclusivamente administrativa.Desta feita, entendo que, na esteira do decidido à fl. 228 e verso, a ação é de ser julgada parcialmente procedente, para assegurar ao Autor a movimentação dos recursos que lhe pertencem, depositados junto ao banco Réu, não obstante deva comprovar sua regularidade administrativamente.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão de fl. 228 e verso, para o fim de garantir ao Sindicato Autor o direito de movimentar sua conta bancária descrita na inicial, sem prejuízo de apresentar, no momento oportuno, o registro definitivo, já requerido administrativamente. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PASTIFICIO SELMI S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de crédito tributário referente ao PIS, período de apuração 02/2004, inscrito em dívida ativa da União sob nº 80 7 10 002122-99, processo administrativo nº 10830.720978/2008-38.Antecipadamente, requer a Autora a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos ao PIS, oriundos do processo administrativo nº 10830.720978/2008-38, e inscritos em DAU sob nº 80 7 10 002122-99, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer medida constritiva administrativa contra a Autora, especialmente no que tange à propositura de ação executiva fiscal para cobrança dos referidos valores, à inclusão/manutenção do registro de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados no setor público federal - CADIN, e recusa à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Para tanto, relata a Autora que, em 5 de março de 2009, foi cientificada da lavratura do Auto de Infração nº 08.1.04.00-2009, que impôs a penalidade relativa à multa em razão da não-homologação da compensação por utilização de declaração falsa apresentada, tendo sido apresentada impugnação administrativa, apenas para cancelamento da multa imposta, ao fundamento de que não realizou as compensações mencionadas com débitos de PIS relativos ao 1º trimestre de 2004. Nesse sentido, sustenta que o pedido de compensação/restituição não poderia ter sido realizado pela Autora porquanto lastreado em créditos oriundos da ação ordinária 696/1949, que versava sobre domínio de terras, da qual não é parte interessada, só tendo notícia da existência da mesma quando intimada pelo fisco para prestar esclarecimentos. Argumenta, ainda, em seu favor que as cópias dos pedidos de restituição/compensação não possuem a declaração digital de recebimento pelo Agente Receptor SERPRO da Delegacia da Receita Federal do Brasil, demonstrando a fragilidade do débito fiscal em comento. E, ainda, que a Autora na qualidade de contribuinte do IRPJ que optou em 2004 pelo Lucro Real, estava sujeita à sistemática de apuração não cumulativa do PIS, prevista na Lei nº 10.637/2002, efetuando o pagamento do PIS sob o código de receita 6912, tendo, em relação ao 1º trimestre de 2004, apurado débitos a título de PIS e efetuado pagamento dos referidos valores, não havendo informações de quaisquer compensações no período, conforme cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as guias de recolhimento - DARFs anexadas à inicial. Contudo, o código de receita utilizado nos pedidos de compensação formalizados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (8109-2) refere-se ao PIS cumulativo, o que não se adequa ao regime de apuração adotado pela Autora, razão pela qual de se concluir que as compensações efetuadas em seu nome foram falsas, mediante o emprego de crédito inexistente. Pelo que pretende a Autora seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como da inscrição em Dívida Ativa da União, pelos seguintes fundamentos:a. Desconhece os pedidos de restituição e compensação formulados em seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;b. A Receita Federal não se encarregou de efetuar o lançamento fiscal do crédito tributário relativo ao PIS, em razão da não homologação dos pedidos de compensação supostamente apresentados pela empresa Autora;c. A

Autora não foi formalmente notificada do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação;d. O crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 7 10 002122-99 (processo administrativo nº 10830.720978/2008-38) encontra-se fulminado pela decadência, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador sem que a Ré procedesse ao lançamento do débito, conforme preceito contido no 4º do art. 150 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/82. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 83). Intimada para regularização da representação processual (f. 91), a Autora juntou os documentos de fls. 92/95. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97/99). Às fls. 101/102 a Autora junta comprovante de depósito judicial do valor do débito discutido nos autos. Às fls. 107/108 a Autora informa que, não obstante o depósito judicial realizado no montante integral da dívida, teve seu nome inscrito no SERASA. Junta documentos (fls. 109/111). Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 115/120vº, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 121/147). O processo administrativo foi juntado por linha (f. 148). A Autora, às fls. 153/154, requer a produção de prova pericial, às fls. 155/165, se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e, às fls. 166/241, juntou cópia da Execução Fiscal em trâmite na comarca de Sumaré. A União se manifestou às fls. 244/247 informando acerca da suficiência do depósito para garantia do débito, bem como o cancelamento da inscrição ante o encaminhamento do processo administrativo para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No que tange à inclusão do nome da Autora no cadastro do SERASA, informa que esta não foi determinada pela União. Às fls. 253/273, a União junta as informações da Receita Federal e documentos. Intimada, a Autora se manifestou às fls. 286/290, reiterando os termos da inicial, afastando-se as alegações da União, e, às fls. 295/297, reitera pedido para realização de prova pericial contábil. O pedido para realização de perícia foi deferido (f. 298), tendo sido determinada a intimação do perito judicial para apresentação da proposta de honorários e intimadas as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A Autora, às fls. 301/324, juntou documentos, e, às fls. 325/327, e a União, às fls. 332/340, respectivamente, indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos ao perito. O perito judicial apresentou sua proposta inicial de honorários às fls. 343/345, acerca da qual as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora e a União, às fls. 351 e 353. Ante a manifestação das partes, o perito judicial, à f. 355, concorda com a proposta de redução do valor dos honorários. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 360). A Autora, às fls. 371/372, junta cópia do comprovante de depósito dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando que os fundamentos do pedido para anulação do débito e da respectiva inscrição em dívida ativa do crédito tributário discutido nos autos, se referem a aspectos de legalidade do lançamento e do processo administrativo, ou seja, cinge-se à análise formal de constituição do crédito tributário, reconsidero a decisão de f. 298 que deferiu a realização de perícia contábil.Com efeito, não há qualquer alegação acerca da divergência na apuração dos valores cobrados pela União, de modo que a perícia contábil é de todo inútil no caso, restando absolutamente desnecessária para o deslinde do feito, sob pena de procrastinação indevida.Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pretende a Autora seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como da inscrição em Dívida Ativa da União, porquanto, em breve síntese, não reconhece os pedidos de restituição e compensação formulados em seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi realizado o lançamento do crédito tributário, não houve notificação formal do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, e, por fim, porque o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 7 10 002122-99 (processo administrativo nº 10830.720978/2008-38) encontra-se fulminado pela decadência.A alegação da Autora no sentido de que os pedidos de restituição/compensação foram formulados falsamente em seu nome deve ser afastada. Primeiro, porque a alegação não foi comprovada, visto que, conforme apurado pelo órgão competente da Receita Federal, o endereço IP (Internet Protocol) foi devidamente identificado, não se incumbindo a empresa Autora, de outro lado, do pleito para realização da prova necessária à comprovação do detentor do endereço apontado, o que também não seria viável mediante a perícia contábil, porquanto tal questão não encontra dentro das atribuições do profissional de contabilidade.Outrossim, foi constatado pela Receita Federal que as assinaturas digitais conferem com o registro eletrônico de entrega das declarações, bem como a alegação de que não há comprovação de recebimento pelo Serpro ou pela Receita Federal também não é verdadeira, porquanto há registro do recebimento das declarações de compensações, conforme consulta às bases do Sistema ReceitaneLog, inclusive com registro da data e horário de transmissão, conforme informado pela União.Esclarece, ainda, a União que nas declarações de compensação consta como responsável da pessoa jurídica pessoa integrante do quadro societário da empresa no período da transmissão das DComp, informação essa suficiente para afastar por completo as alegações da Autora, visto que no sistema PER/DCOMP somente é possível a transmissão de documentos mediante a confirmação de dados da empresa, no caso, do representante junto à Secretaria da Receita Federal.Destarte, ante todas as evidências contidas nos autos, não merece prestígio a alegação de desconhecimento por parte da Autora dos pedidos de restituição/compensação, ante a fragilidade de seus argumentos, porquanto também deve ser ressaltado que a atividade administrativa exercida pelo fisco goza de presunção de legitimidade,

legalidade e certeza, somente podendo ser afastado tais atributos mediante prova inequívoca em contrário. De frisar-se, ainda, que o fato da autora não ser parte interessada no processo judicial no qual se fundou o pedido de compensação não milita em favor da Autora, até porque devidamente intimada a prestar esclarecimentos no procedimento administrativo, esta se quedou inerte. Observo, ainda, que, não obstante a Autora alegue ter havido falsificação no pedido de compensação formulado perante a Receita Federal, esta não tomou as medidas cabíveis objetivando esclarecer tal situação, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito penal, não havendo, nem mesmo, a notícia da lavratura de Boletim de Ocorrência, visto que, em se comprovando a situação narrada pela Autora estaríamos diante de um fato criminoso, passível das cominações penais aplicáveis à espécie. Assim, é de se verificar que todos os elementos trazidos aos autos corroboram a conclusão deste Juízo no sentido de que inexistente qualquer irregularidade/ilegalidade no procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto de infração. No que tange à alegação de ausência de lançamento fiscal, também improcede a irresignação manifestada pela Autora, visto que, no caso, desnecessária, ante o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso, deu-se com a lavratura de auto de infração, do qual foi regularmente notificado o contribuinte, não tendo havido o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito (auto de infração), pelo que, também, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Anoto, ainda, que a alegação da Autora no sentido de que não foi formalmente notificada da lavratura do auto de infração não procede, visto que comprovado pelo AR juntado aos autos do procedimento administrativo (f. 140) que regularmente intimada do despacho decisório nº 47/2009 que indeferiu o pedido de restituição formulado e do auto de infração lavrado. Assim, considerando não haver nenhum fundamento jurídico a favor da tese inicial, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Defiro, outrossim, o levantamento do depósito (f. 372) relativo aos honorários periciais em favor da Autora. Transitada esta decisão em julgado, oficie-se para conversão em renda do depósito judicial relativo ao tributo discutido nos autos (f. 102), ficando, para tanto, intimada a União para que informe o código de receita respectivo. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006318-75.2012.403.6105 - WAGNER ANTONIO MARTINS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WAGNER ANTONIO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito à reforma com a equiparação de seus vencimentos aos do grau hierárquico imediato superior (Primeiro Tenente do Exército), bem como a isenção do Imposto de Renda, ao fundamento de ser portador de doenças que o equiparam à condição de inválido, condenando-se, em consequência, a Requerida no pagamento dos valores devidos, inclusive no que tange à restituição do Imposto de Renda, desde o diagnóstico da doença, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, no importe equivalente a 75 salários mínimos vigentes. Para tanto, relata o Autor que é Subtenente do Exército Brasileiro desde o ano de 1991, encontrando-se, todavia, afastado de suas atividades profissionais desde o ano de 1997 por problemas de saúde que enfrenta (obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes mellitus e grave quadro de depressão e ansiedade), havendo, desde 23/02/2007, medidas administrativas para sua reforma. O Autor, submetido a inspeções de saúde, foi informado por prepostos da Ré de que seria reformado com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço. Todavia, não concorda o Autor com tal decisão visto que entende fazer jus à reforma com vencimentos equiparados aos do grau hierárquico imediato superior, no caso, o de Primeiro Tenente do Exército. Aduz, ainda, que o seu tratamento de saúde teve início em 1997, devendo ter passado à condição de agregado a contar de 1998, após o transcurso do prazo de 1 ano do tratamento, e reformado, após 2 anos da agregação, conforme previsão contida nos artigos 82 e 84 da Lei nº 6.880/80. Pelo que, ante a alegada incapacidade definitiva, que o equipara à condição de inválido, requer seja concedida a reforma ex officio com fundamento no art. 106, inciso II, c/c o art. 108, V, 109, caput, 110, e, da Lei nº 6.880/1980, que seja reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por dano moral sofrido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28/78. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 78). Pela decisão de fls. 81/82vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a realização de prova pericial médica (nas especialidades de endocrinologia, psiquiatria e cardiologia) e os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Acerca do despacho que deferiu a realização da perícia médica, o Autor se manifestou às fls. 105/107, indicando seu assistente técnico e juntando os quesitos. Regularmente citada, a União, indicou seu assistente técnico (f. 108), apresentou quesitos (fls. 130/131), e contestou o feito, arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir, porquanto já reconhecida a incapacidade definitiva do Autor para o serviço do Exército, restando pendente o processo conclusivo de reforma tão somente por desídia do Autor. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 142/178). Foi juntado aos autos laudo médico psiquiátrico (fls. 175/179), cardiológico (fls. 183/185) e endocrinológico - médico do trabalho (fls. 192/199). O Autor se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 214/216. Às fls. 222/226 foi apresentado laudo complementar do perito na especialidade de cardiologia. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 232). A União se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 238/240. Com a manifestação do Autor de fls. 245/247, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em vista da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para embasar a pretensão do Autor, considerando que assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXV), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja reconhecida a sua incapacidade definitiva e invalidez, não só para o serviço do Exército, mas impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, para fins de reconhecimento do direito à reforma ex officio, com direito ao cálculo da remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui, em face dos dispositivos constantes da Lei nº 6.880/80 aplicáveis à espécie que assim dispõem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º. (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; (...) Nesse sentido, tendo em vista os termos dos dispositivos atinentes à legislação acima citada, bem como considerando a conclusão das perícias médicas realizadas, entendo que o pedido do Autor improcede. Isso porque, conforme os laudos médicos periciais apresentados às fls. 175/179, 183/185, 191/199, 222/226 e 233/235, não foi reconhecida a incapacidade definitiva e permanente, bem como não considerado o Autor inválido. Destarte, não há como reconhecer o direito do Autor à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, visto que a prova produzida nos autos não foi suficiente para atender aos requisitos da legislação aplicável à espécie. É certo que o Autor é portador de doenças incapacitantes. Todavia, tal situação não é de modo algum ignorada pela Ré, considerando que o processo de reforma do Autor continua em trâmite em face do reconhecimento da incapacidade do Autor para o serviço do Exército, conforme atestado pela Inspeção de Saúde realizado por Junta Médica (f. 52), sendo que a conclusão do processo somente não se operou por culpa exclusiva do Autor que não atendeu às exigências formuladas no referido procedimento. Desse modo, o pedido do Autor tal qual formulado na inicial improcede. Todavia, considerando a situação de saúde apresentada e atestada pelos laudos médicos periciais realizados em Juízo, com possibilidade de agravamento no futuro, fica ressalvada a continuidade do processo de reforma do Autor no âmbito administrativo, em conformidade com a legislação à espécie. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do Réu ao pagamento de indenização, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos, eis que o procedimento administrativo se deu com regularidade, não havendo motivo apto a ensejar a indenização requerida, visto que inócua qualquer ilicitude, mormente considerando o resultado das perícias realizadas em Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013911-58.2012.403.6105 - JOSE VINICIUS DE SOUZA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS EM 25/09/2013 Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRES) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS.211/221. Intime-se.

0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001621-74.2013.403.6105 - FABIO DIAS KYIOTO(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO DIAS KYIOTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta o Autor que firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciantes(s), tornando-se a Instituição Financeira credora fiduciária, em vista do financiamento habitacional realizado, pelo Sistema de Amortização denominado SAC - Sistema de Amortização Constante Novo. Alega o Autor que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados e abusivos, resultando pagamento a maior, que deverá ser restituído em dobro ou compensado do saldo devedor. Assim, defende o Autor a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, e a ilegalidade da cobrança de tarifas, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/109. À fl. 111, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação da Ré. A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 116/144, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 145/160). O Autor apresentou réplica às fls. 165/191. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas, visto que a matéria de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada pela prova documental produzida, entendo que aplicável à espécie o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária, objetivando revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando-se por base o total da dívida (saldo devedor), dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada (no caso, o contrato prevê duas fases: de construção e de amortização), a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tende a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início da amortização e não deixa resíduo. No caso, o Autor firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciantes(s) (fls. 22/50), em 30.06.2010, pelo prazo de 300 meses, pelo sistema de amortização SAC, em alienação fiduciária, com pagamento (fase de amortização) da primeira prestação, em agosto de 2011, pelo valor de R\$ 713,83. Objetiva, assim o Autor, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de inconstitucionalidade e várias ilegalidades cometidas pela instituição Ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à

legislação consumerista. Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, declarando-se como devida a parcela de R\$ 415,13. Sem razão o Autor. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, em 30.06.2010, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela no valor de R\$ 415,13 por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante o depósito integral deste. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Nesse passo, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações, uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(…)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Afasto também qualquer alegação de ilegalidade na cobrança de tarifas, que não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança de taxas e tarifas se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese do Autor, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002641-03.2013.403.6105 - MARCELO FRANCA PEREIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MARCELO FRANÇA PEREIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 337/342, ao fundamento de existência de omissão, contradição e obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, contradição e obscuridade, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações do Embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 347/351, não seria o mesmo que sanar contradições, omissões nem obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado

a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 337/342 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0013667-95.2013.403.6105 - NIVEA DE JESUS ARRUDA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Autora a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0002982-17.2013.403.6303 - EDISON CARRERO MARTIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes SA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, qual seja: R\$ 53.047,00.Citem-se os réus, com exceção da CEF.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls.113/148.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-60.2011.403.6105) NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado às fls. 122, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Oportunamente, proceda-se ao descarte dos documentos, conforme determinação de fls. 112 e ciência de fls. 118.Intime-se.

0006621-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA

Diante da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009416-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-56.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 001501-56.2012.403.6105, no qual alega ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e i-senção de pagamento do IPTU face a convênio firmado. Nos autos da execução fiscal foi reconhecida pelo juízo a ilegitimidade passiva da embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do acordo de parcelamento do débito celebrado com terceiro, e não com a embargante, ficou atestada a ilegitimidade desta para a cobrança e extinta a execução fiscal. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 06 em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0613637-36.1998.403.6105 (98.0613637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Espólio de José Carlos Valente da Cunha, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução, em razão da ausência de indicação do sócio na Certidão de Dívida Ativa, pelo advento da prescrição para o redirecionamento da ação, bem como pela inoccorrência de infração à lei. Alega, ainda, inexigibilidade do crédito tributário face ao não abatimento dos valores pagos em acordo de parcelamento. Juntou documentos (fls. 164/179). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 251/259. Alega, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Defende a legitimidade passiva do excipiente e fasta a ocorrência da prescrição. Ressalta que os valores pagos durante o parcelamento foram alocados em outros débitos. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Preliminarmente, merece destaque a letra da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 141/163 devem ser conhecidas no que representam indagação de ordem pública, sendo certo que havendo necessidade de dilação probatória, não será admitida em sede de execução. Feitas essas considerações, impende analisar a arguição de prescrição para o redirecionamento da execução. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.11.1998, sendo a devedora original - PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO - citada em 12.05.1999 (fl. 11). Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito ou a devida nomeação de bens, a tentativa de constrição de bens de propriedade da executada restou frustrada, tendo o Oficial de Justiça deixado de proceder a penhora de bens da executada, consoante se extrai da certidão de fl. 13-verso, ao ser informado pelo Dr. Fernando Aparecido dos Santos, advogado do Grupo Lix, à Av. Moraes Salles, nº 2134, que a Pedralix é uma empresa desativada e que não possui patrimônio (...). À vista da referida certidão, o credor formulou pedido de redirecionamento da execução em 26.07.2000, ao argumento de ser possível depreender dos autos a extinção irregular da empresa. Sobreveio, em 25.09.2000, exceção de pré-executividade oposta pela executada PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO (fls. 21/40), seguindo-se a comunicação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em petição protocolada em 25.04.2001 (fl. 51). Em razão do REFIS, a exequente protocolou em 23.05.2001 pedido de sobrestamento do feito, deferido em 30.05.2001. Após, seguiram-se novos pedidos de suspensão do feito, pelo

mesmo fundamento, devidamente deferidos. Infere-se dos autos que a pessoa jurídica executada foi excluída do REFIS em 25/08/2006 (fl. 181), retomando o crédito a sua exigibilidade. Constatada a exclusão do parcelamento, o pedido de redirecionamento foi realizado tempestivamente em 28/05/2008 (fls. 73/78), sendo deferido em 07.01.2010 (fl. 94). Em diligência para citação de José Carlos Valente da Cunha, aos 30/11/2010, foi constatado o seu óbito pelo oficial de justiça (fls. 95/97). A exequente requereu, então, a citação do espólio, deferida em 02/02/2012. A citação do excipiente foi realizada em 13.03.2013 (fl. 133). Desse modo, não há que se sustentar a ocorrência da prescrição, porquanto não verificada a inércia da exequente, não podendo ser a ela imputada a demora na citação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, 4º DA LEF) - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - 1- A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2- O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 3- O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 4- Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR. 5- In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, de modo que não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo r. juízo a quo. 6- Apelação provida. (TRF 3ª R. - AC 2002.61.06.003107-2/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 17.11.2011 - p. 960) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - DESÍDIA DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - PARCELAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1- O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal. 2- A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJe 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJe 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJe 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 3- Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. 4- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009). 5- Na hipótese, a execução foi proposta em 8/10/2003 (fl. 19) e a pessoa jurídica executada foi citada em 15/1/2004 (fl. 31), ocorrendo o pedido de redirecionamento em 13/8/2010 (fl. 87/88). 6- Compulsando os autos, não se observa inércia por parte da exequente. Não obstante decorrido prazo maior que cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento, verifica-se que houve suspensão da execução fiscal em decorrência da inclusão do débito em questão no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, de 11/5/2004 (fl. 37) a 29/10/2007 (fl. 62). Destarte, ainda que decorrido o quinquênio, a exequente não deu causa ao seu decurso. 7- Afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, deve o Juízo de origem analisar os demais requisitos quanto ao pleito de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. 8- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.003100-4/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - DJe 02.09.2011 - p. 989) Não é demais lembrar que

durante o período em que vigorou o parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, o que obstou a prática de atos constrictivos pela exequente. Ademais, por encontrar-se o crédito com a exigibilidade suspensa, também não teve curso o prazo prescricional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.350.990; Proc. 2012/0225896-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 19/03/2013; DJE 01/04/2013) Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. No que diz respeito ao redirecionamento da execução, verifica-se que foi motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, inferido a partir da certidão de fl. 13-verso. Ao contrário do que aduz o excipiente, a dissolução irregular constitui hipótese suficiente a ensejar a responsabilidade do sócio nos termos do art. 135, III, do CTN, consoante pacífica jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - SÚMULA 345/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1-** O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2- A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ. 3- A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 1.390.361 - (2010/0223523-9) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 28.10.2011 - p. 401) Anote-se que é do executado o ônus de comprovar que a pessoa jurídica foi dissolvida regularmente ou, ainda, que continua em atividade, o que não se verificou na hipótese vertente. Frise-se que apenas a inclusão de parte dos débitos da empresa executada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não comprova a sua atividade, como pretende o excipiente. Nesse passo, os documentos colacionados aos autos pela exequente a fls. 207/210 corroboram a tese de dissolução irregular da empresa. A propósito, cumpre asseverar que o requerimento de penhora em imóvel pertencente à empresa, formulado após a inclusão do sócio, com base no art. 135, III, do CTN, no polo passivo da execução fiscal, não encontra óbice legal, ante a natureza da responsabilidade assumida. Nesse sentido: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam os únicos. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isto, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional (...) (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 180) Outrossim, no que se refere à alegação de que não teriam sido abatidos os recolhimentos efetuados no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), constato que os argumentos largueados pelo excipiente não merecem acolhimento. Em manifestação, a Procuradoria da Fazenda aponta que os pagamentos efetuados foram devidamente distribuídos e alocados a débitos de responsabilidade da empresa junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS. Ocorre que como os valores pagos durante o programa foram insuficientes para o pagamento integral do débito, muitas inscrições em Dívida Ativa não tiveram nenhum recolhimento que amortizasse os valores apresentados na inicial, como no caso da dívida exequenda. Ressalte-se, no ponto, que o Programa Refis definiu os critérios a serem observados na alocação de pagamentos realizados, nos termos do art. 163 do CTN e do art. 11 da Lei nº 9.964/2000. Ademais, caso o excipiente entenda indevida a alocação dos pagamentos, ressalto que a questão demanda dilação probatória, sendo incompatível com a singeleza da exceção de pré-executividade, devendo a cognição ampla ser reservada para a via processual própria dos embargos ou ação cabível. Ao fio de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de substituição da CDA formulado a fls. 99/100, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Ficam os executados INTIMADOS, neste ato, da referida substituição. Na hipótese de já ter ocorrido a intimação da penhora nos autos da Carta Precatória expedida (fl. 134), reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos executados para a oposição de embargos. Com o retorno da Carta Precatória, requeira o credor o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato relativo a este feito, em sua via original. Intimem-se. Cumpra-se.

0614957-24.1998.403.6105 (98.0614957-2) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X

TECPAR ASSISTENCIA TECNICA E PECAS LTDA ME X ANGELA GONCALVES DE CASTRO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP153137 - MARCELO ANSELMO DE SOUSA) X PEDRO ANTONIO DE CASTRO

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Angela de Castro Vieira (fls. 58/60), qualificada nos autos, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução por ser parte ilegítima. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos. Juntou procuração e documentos (fl. 61/62). Em resposta, a exequente expressa anuência quanto à exclusão dos sócios Angela Gonçalves de Castro e Pedro Antonio de Castro do polo passivo da execução. Afasta, no entanto, a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 69/75). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se a exclusão dos sócios Angela Gonçalves de Castro e Pedro Antonio de Castro do polo passivo da presente ação. Neste ponto, destaco que consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Cumpra aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim

consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, enfatizo que a deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do credor, o que não se verificou nos autos. Com efeito, não se verificando a inércia, que é pressuposto da prescrição, não há que se falar na ocorrência desta, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que tanto o processo como o prazo prescricional encontravam-se suspensos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013) No caso dos autos, como já salientado, não ficou evidenciada a inércia da parte exequente apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Angela Gonçalves de Castro e Pedro Antonio de Castro do polo passivo da execução. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, no que diz respeito ao pedido de redirecionamento da execução, verifico que os nomes dos sócios não constam das CDAs, inexistindo nos autos prova de que incorreram nas hipóteses do art. 135 do CTN. Assim sendo, nesta oportunidade, indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução, bem como a citação requerida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0017667-32.1999.403.6105 (1999.61.05.017667-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA ELIZABETH XIDIEH MURR(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

A executada, FERNANDA ELIZABETH XIDIEH MURR, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente. Intimada, a exequente deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 46. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre cobrança de contribuições de in-teresse de categoria profissional referentes às anuidades de 1994 e 1995. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSILHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONS-TITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades de-vidas a conselhos de classe tem natureza tributária, pelo que, apli-cáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos bo-letos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um de-terminado conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qual-quer procedimento administrativo por parte do conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais bo-letos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 por-que o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a exe-cução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já trans-corrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AI 0011554-92.2009.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Ma-ria Piedra Marcondes; Julg. 02/05/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 869) Dessarte, os vencimentos ocorreram nos meses de março de 1994 e março de 1995. A execução foi ajuizada em 16/12/1999, quando já expirado o prazo prescricional para a cobrança da contribuição com vencimento em março de 1994. Quanto à cobrança da contribuição referente à competência de março de 1995, é mister uma breve digressão para a análise da ocorrência da pres-crição intercorrente. Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, foi proferido des-pacho inicial para a regularização da representação processual do exequente. Regularizada a representação, em 28/09/2000 foi proferido o des-pacho de citação. A tentativa de citação por carta expedida em 16/12/2000 frustrou-se, conforme AR negativo (fls. 23), razão pela qual foi suspenso o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 27). A decisão foi publicada em 21/09/2001. Após, em 13.06.2002, os advogados do exequente peticionaram nos autos, apenas informando suas renúncias, face à rescisão de contrato de presta-ção de serviços, e à notificação do CREA/SP em

08/05/2002. Consta dos autos que, suspenso o curso da execução, em 23/01/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 29). Em 25/07/2012, a executada protocolou petição requerendo o de-sarquivamento dos autos, juntando aos autos instrumento de mandato e substalecimento. Na sequência, em 19/09/2012, apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da demanda executiva. Aberta vista dos autos ao exequente para oportuna manifestação, este permaneceu inerte. Consta-se, pois, que o feito ficou paralisado, sem qualquer movimentação da exequente, desde a última petição por ele protocolada, em junho de 2002. Dessa forma, impõe-se reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfílha, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a prescrição do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, com espeque no art. 156, V, do CTN c/c no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002267-60.2008.403.6105 (2008.61.05.002267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO LICEU LTDA. X ROSELI APARECIDA PETRINI X JOSE GILBERTO MARCELLO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por JOSE GILBERTO MARCELLO, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. O excipiente aduz, em apertada síntese, ilegitimidade de parte, uma vez que se retirou da sociedade em período anterior ao da ocorrência dos fatos geradores ou da constituição da dívida. Requer, ao final, o acolhimento da exceção, para o fim de declarar a sua exclusão do polo passivo, a condenação em honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 78/80. Requer o indeferimento in limine da exceção de pré-executividade, por entender que a alegação de ilegitimidade passiva veiculada nos autos

demandaria dilação probatória, uma vez que o nome do coexecutado encontra-se grafado na certidão de dívida ativa. Afirma que, apesar da inadequação da via eleita, a sua inclusão se deu em virtude da então vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional, motivo pelo qual requer a exclusão do excipiente do polo passivo da presente demanda executiva. Requer o prosseguimento do feito em relação à sociedade executada até seus ulteriores termos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. No caso, a matéria alegada não demanda produção de outras provas além das já produzidas. Da ilegitimidade passiva De início, cumpre asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, uma vez que seu nome consta do título executivo extrajudicial, não havendo que se confundir a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Destarte, constando o nome do excipiente na CDA, exsurge, em consequência, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, razão pela qual rejeito a defesa processual invocada. Quanto à responsabilidade tributária, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Como visto, o nome do excipiente consta da CDA, razão pela qual, com estribo no entendimento esposado pelo STJ, o ônus de comprovar a ausência de atos que se amoldem ao inciso III do art. 135 do CTN é do excipiente. Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 Nada obstante, no caso vertente, constata-se que a responsabilidade do executado Jose Gilberto Marcello foi definida exclusivamente com fundamento na responsabilidade objetiva veiculada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo, pois, de rigor, sua exclusão do polo passivo da presente execução, porquanto ausente a demonstração das hipóteses mencionadas no art. 135, III, do CTN. Consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS**. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas

expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Cumpre aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Nesse passo, cumpre enfatizar que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.** 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) Ressalte-se, ademais, que a exclusão do excipiente também encontra fundamento na comprovação de sua retirada da sociedade em época anterior à ocorrência dos fatos geradores. Infere-se dos registros da Junta Comercial que a retirada do excipiente da sociedade ocorreu ainda em 27.05.2002, motivo pelo qual deve ser afastada sua responsabilidade, uma vez que a dívida se refere às competências de 2005 e 2006, posteriores à sua retirada. Da causalidade para efeitos de sucumbência Por fim, é de sabença comum que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção ou objeção de executividade acarreta a condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingui parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal (fl. 106). 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à

condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AGRG no AG 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, RESP 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AGRG no RESP 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, RESP 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.243.090; Proc. 2011/0053844-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 14/04/2011; DJE 28/04/2011) Na hipótese, o fato de a cobrança ter-se estribado em lei inconstitucional não exclui a causalidade apta a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais, ao reverso, reforça a necessidade de condenação. Ressalte-se que, in casu, a sua exclusão impõe-se também em razão da sua retirada da sociedade em época anterior à ocorrência dos fatos geradores, comprovada nos autos. Assim sendo, de rigor a condenação da exequente. Ao fio do exposto, acolho a exceção oposta para o fim de determinar a exclusão do excipiente Jose Gilberto Marcello do polo passivo da presente execução fiscal e, ante as razões aduzidas pela excepta, determino, outrossim, a exclusão de Roseli Aparecida Petrini da presente demanda. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista que desacompanhada da declaração de hipossuficiência. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acolho o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARPE DIEM PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARPE DIEM PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

Vistos. Dê-se vista à excipiente dos documentos acostados a fls. 98/100, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0006563-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA E SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X EDUARDO OLIVEIRA SOARES X AROLDJO JOAO SCHMIDT JUNIOR(SC028464 - SAMUEL DIAS MULLER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. À vista da petição e dos documentos de fls. 189/232, por ora intime-se a empresa APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seus patronos, identificados na petição de fls. 243/244 e 267, a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada por Aroldo João Schmidt Júnior, devendo esclarecer, na oportunidade, sobre a participação do excipiente na composição da sociedade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração (fl. 268). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0014309-73.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BARACCAT(SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO BARACCAT, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, ilegitimidade passiva. Alega desconhecimento de qualquer infração cometida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Requer tutela antecipada no que tange a retirada de seu nome do SERASA e do SPC, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resposta, a exequente inicialmente requereu prazo para obtenção de cópia do procedimento administrativo. Posteriormente, manifestou-se a fls. 33/35, asseverando a impossibilidade de se utilizar a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos.

Registra que antes da propositura da ação foi instaurado o competente procedimento administrativo. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados, o excepto reitera sua defesa, no sentido de que não seria o responsável pela presente execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 10/13 não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo o executado-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. No caso dos autos, o excipiente alega ilegitimidade passiva. Porém, não apresentou, na alçada administrativa, documentos aptos a comprovar o alegado, momento em que o referido erro poderia ter sido sanado. Assim, diante da presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita, a procedência, ou não, dos argumentos do excipiente haverá de ser constada por regular instrução probatória, cuja realização é incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, para o executado, tendo em vista declaração apresentada à fl. 15. Defiro, outrossim, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015561-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 112/116, invocando a ocorrência de contradição no julgado. Aduz, em síntese, que o percentual de 50% da multa imposta já fora devidamente aplicado à espécie, mediante a incidência da Lei nº 11.488/2007. Ressalta que o aumento da multa foi decorrente de novas infrações praticadas pela pessoa jurídica e seus representantes legais, consubstanciadas em ausência de esclarecimentos e apresentação de livros solicitados pela autoridade administrativa quando da ação fiscal, o que atrai a incidência do 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que, ao tempo da impugnação oferecida pela exequente à exceção oposta pela executada, a exequente limitou-se a defender a impossibilidade de retroação do percentual de multa mais benéfico ao contribuinte, descurando-se, contudo, de trazer aos autos os motivos ora delineados na peça de embargos, notadamente os documentos de fls. 119/139. Tal motivo, por si só, enseja o não conhecimento dos embargos de declaração. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. 4. É irrelevante a natureza da multa cominatória para fins de determinação do dies a quo de sua incidência. A aplicação como termo inicial de incidência da correção monetária para as astreintes como sendo o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, qual seja, a data da fixação da quantia devida, fundamenta-se, em ambas as hipóteses, no fato de ser nesse momento que o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda, diferentemente das hipóteses em que o

quantum já era certo quando do fato danoso (Súmula 43/STJ) 5. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Ora, como se sabe, os aclaratórios se prestam a sanar vícios intrínsecos do julgado, o qual, no caso dos autos, foi proferido segundo a realidade processual descortinada à época. Se o embargante, por próprio descuido, não traz os documentos necessários ao deslinde da controvérsia quando é chamado a se manifestar, não pode pretender que o excepcional efeito infringente dos aclaratórios lhe sirva de amparo à própria incúria. Assim sendo, não conheço dos aclaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007909-09.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Vistos os autos. Cuida-se de petição aviada por Ortonal Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. (fls. 53/57), na qual se impugna o valor da execução fiscal e se oferta bens à penhora. Aduz, em síntese, que a soma das Certidões de Dívida Ativa em execução apontam para um valor inferior ao atribuído à causa. Intimada, a exeqüente se manifestou a fls. 71/78. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa decorre do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69, devidamente estampado na exordial. Anote-se, outrossim, que a exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, j. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). Em razão da licitude da cobrança de tal encargo, a alegação de fls. 53/67 não merece acolhida. Por fim, deve ser acolhida a impugnação à nomeação de bens realizada pela executada, uma vez que não observou a ordem de preferência do art. 11 da LEF, destacando-se, ainda, que os bens oferecidos não possuem a liquidez necessária à garantia da execução. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO MAGISTRADO. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base nos elementos probatórios dos autos, que os bens ofertados não se prestam a garantir a execução, por faltar-lhes liquidez imediata. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. É facultado ao magistrado rejeitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, se houver desobediência à ordem prevista no art.

655 do CPC ou se o bem for de difícil ou duvidosa liquidação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1218403/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 02/03/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, bem como a indicação dos bens oferecidos em penhora pela executada, por não obedecer à ordem legal. Nos termos do art. 655-A do CPC, defiro a penhora de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPÓSITO DE MADEIRA SÃO LUIZ LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 35/42) em que alega a ocorrência da prescrição. À fl. 129, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente em razão do reco-nhecimento da prescrição, conforme documentos de fls. 130/131, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs n.ºs 8061109460818 e 8071102057560, pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos pre-sentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo sopesa-damente em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, parágrafo 4, do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES APARECIDO JUNQUE-ME(SP303211 - LEA FLAVIANA MAIORINI)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade aviada por ALCIDES APARECIDO JUNQUE-ME, na qual se objetiva a extinção do crédito pela compensação. Alega, em apertada síntese, que a divergência apurada é indevida por haver valores de retenção (Lei n.º 9.11/98) no período. Requer a extinção do feito, com a declaração de liquidação da dívida executada por compensação (fls. 14/24). Juntou procuração e documentos (fls. 25/41). A excepta rebate as alegações da excipiente (fl. 56). Assevera que para haver a comprovação dos valores de retenção não basta a apresentação de pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço. Conclui pela inexistência de pagamento do débito executado e fundamento suficiente para afastar a presunção legal de certeza e liquidez do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 57/96). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A compensação não é admitida como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, a menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, conforme se verifica do documento de fl. 94. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 14/24 não são cognoscíveis de plano e de ofício. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória. (grifei) (AI n.º 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126). No caso dos autos, é imprescindível verificar se a compensação é devida e em relação a quais débitos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO EIFFEL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 88/101), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002905-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E

SP114442 - SANDRA CRISTINA CUNHA FRAZATTO)

Vistos, etc. Versa a espécie sobre exceção de pré-executividade aviada por Escola Arquimedes Ltda - EPP, qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução, ao argumento da ocorrência da prescrição da dívida executada nas Certidões de Dívida Ativa nº 366963708 e nº 393300471. Em sua impugnação, a excepta aduz tratar-se a execução de créditos de contribuição previdenciária lançados nos anos de 2009 e 2010 (fl. 86), motivo pelo qual os créditos ora executados não estariam fulminados pela ventilada prescrição. Intimada a se manifestar sobre os débitos descritos a fls. 08/10, a exequente afirma inexistir decadência ou prescrição, tendo em vista a adesão da executada a programa de parcelamento em 16.08.2013, sendo a sua exclusão datada de 16.03.2012. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Infere-se dos autos que os fatos geradores dos tributos em testilha ocorreram no período compreendido entre 12/2000 e 05/2010, com ajuizamento da presente ação de execução em 02.03.2012. Preliminarmente, no caso dos autos, impende ressaltar que, exceção feita à CDA nº 39330047-1, as demais têm como período da dívida competências posteriores à inclusão da executada no programa de parcelamento ventilado nos autos, qual seja, 16.08.2003 (fl. 97), a saber: CDAs nº 36610856-5 (12/2008 a 10/2009), nº 36670972-0 (05/2007 a 01/2008), nº 36672388-0 (02/2008 a 03/2008), nº 36677488-3 (04/2008 a 10/2008), nº 36696370-8 (11/2005 a 08/2007), nº 39499280-6 (12/2009 a 05/2010) e nº 39499281-4 (12/2009 a 13/2009). Não se pode inferir dos autos, portanto, que os créditos tributários em questão tenham sido abarcados pelo programa de parcelamento ventilado a fl. 96. Em relação à Certidão de Dívida Ativa ora em comento, convém destacar que é de sabença comum que a adesão ao parcelamento constitui-se em ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte, o qual tem o efeito de interromper o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ademais, durante o período em que a executada esteve atrelada ao plano de parcelamento tributário, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) e, por conseguinte, não havia o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013) Do exposto, forçoso concluir que, em relação às competências compreendidas entre 12/2000 e 06/2003, referentes à dívida inscrita sob o nº 39330047-1, considerando-se o parcelamento noticiado nos autos, não se configurou o decurso do prazo decadencial ou prescricional. Destaque-se, no ponto, que entre a data da exclusão do parcelamento (15.10.2009) e o ajuizamento da execução, em 02.03.2012, não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também se sedimentou na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e mesmo que eventualmente considerada a data da citação, realizada em 19.09.2012, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Feita a preliminar, passo à análise da alegação de prescrição das competências remanescentes da CDA nº 39330047-1 (10/2003 a

10/2005), e da CDA nº 36696370-8 (11/2005 a 08/2007). Verifico das certidões de dívida ativa em comento a data dos lançamentos respectivos, quais sejam, 26.11.2010 (CDA nº 39330047-1) e 24.01.2010 (CDA nº 36696370-8). Sobre o assunto, a própria exequente traz a informação de tratar-se de créditos de contribuição previdenciária lançados nos anos de 2009 e 2010 (fl. 86). Assim, à vista das datas de lançamentos dos créditos tributários, forçoso concluir que em relação à CDA nº 39330047-1 as competências compreendidas entre 10/2003 e 11/2004, inclusive, foram fulminadas não pela prescrição, mas pela decadência. Ressalte-se, neste ponto, que o credor teve mais de uma oportunidade para se manifestar sobre a ocorrência da decadência e prescrição, notadamente em relação aos débitos descritos a fls. 08/10, sendo certo que após a impugnação inicialmente apresentada, na qual constam apenas as datas de lançamento dos créditos tributários (fl. 86), depois de intimada expressamente a fazê-lo (fl. 91), a exequente apenas informa a adesão da executada ao parcelamento PAES, colacionando aos autos as datas de inclusão e exclusão do programa. Não tendo sido apresentada qualquer causa suspensiva da exigibilidade das competências sobre as quais se reconhece a decadência, impõe-se julgar o processo no estado em que se encontra. A CDA nº 36696370-8, ao revés, não logrou a mesma sorte, tendo em vista que mesmo considerando competência mais remota, qual seja, nov/2005, a data do lançamento respectivo não permite inferir a ocorrência do lustro decadencial ou prescricional. De todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta para o fim de declarar extintos, pela decadência, os créditos tributários relativos às competências de 10/2003 a 01/2004, 06/2004, 09/2004 e 11/2004 da CDA nº 39330047-1. Mantenho íntegras as demais cobranças. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela decadência. Intime-se. Cumpra-se.

0005653-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)
Vistos. Dê-se vista à excipiente dos documentos acostados a fls. 54/59, para mani-festação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006855-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
Vistos os autos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, o pagamento parcial dos valores em execução. Requer, caso não seja julgada nula a cobrança, a compensação dos valores já pagos e o parcelamento do débito remanescente. Intimada, a exequente apresentou sua impugnação (fls. 131/133). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito não merece acolhida. Ao contrário do alegado pela excipiente, a questão do pagamento, introduzida por meio da petição de fls. 101/111, não se fez acompanhar de qualquer comprovante de recolhimento. Do parecer contábil anexado (fls. 114/116) tampouco se verifica notícia de pagamento dos débitos em execução. À mingua de provas para o alegado, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. No que se refere à possibilidade de parcelamento, destaco que o parcelamento é atribuição administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta questão. Assim, eventual pedido parcelamento deve ser formalizado na via administrativa, competindo ao credor a aferição de sua regularidade. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Determino, nesta oportunidade, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 9.798,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente para que imprima o regular andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007359-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)
Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Saviezza Propaganda, Publicidade e Eventos Ltda., na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que a capitulação legal trazida na CDA trata, em sua maioria, sobre legislação não aplicável às atividades da excipiente (fls. 157/166). Alega que a incorreta indicação da fundamentação legal do débito na CDA pode induzir em erro o contribuinte ao promover sua defesa, posto que desconhecida a sua origem e natureza. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 170/171, asseverando que exceção de pré-executividade oposta não preenche o requisito negativo relativo à necessidade de dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, tendo em vista

o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Verifico da análise das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução que é possível identificar quais são os créditos em cobrança, circunstância devidamente elencada nas CDAs, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança, submetidos ao lançamento por homologação, foram constituídos por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Acresça-se, outrossim, consoante orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. (REsp 533.082/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 281) Não há, portanto, que se cogitar de cerceamento de defesa. Por fim, convém assinalar que o cotejo da legislação supostamente aplicável ao objeto social da excipiente demandaria dilação probatória, a qual não se afigura possível no rito expedito da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA COSTA DE OLIVEIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 47.039,87, a título de resarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício assistencial (LOAS). Às fls. 10/18, a excipiente alega a decadência parcial do crédito tributário. Em resposta, o excepto afirma, preliminarmente, que a presunção de certeza e liquidez de que a Certidão de Dívida Ativa goza só poderia ser ilidida por pro-va inequívoca, a qual deveria ser feita no processo de embargos. No mérito, aduz que o excipiente confunde os institutos da decadência e da prescrição, afastando a ocorrência de causas extintivas. Discorre, ainda, sobre a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da previdência social. Juntou documentos (fls. 32/85). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados, a excipiente reitera o cabimento da exceção de pré-executividade e aduz ser incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inadequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DECIDO. Preliminarmente, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do re-curso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRE-TO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEI-TO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IM-POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão le-gal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, au-sência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebi-dos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enrique-cimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Za-vascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Tur-ma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; A-gRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Se-gunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciá-rio indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo le-gal semelhante

ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Adotando as razões que subjazem ao julgado referido, cumpre extin-guir a presente execução fiscal, em razão da inadequação do meio processual eleito. Ao fio do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extin-guir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para ree-xame da matéria. P.R.I.C.

0010677-68.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, incorporadora de MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LT-DA, na qual se objetiva a extinção da presente execução. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que o débito constante da certidão de dívida ativa não pode ser objeto da presente execução fiscal, uma vez que se encontra em discussão judicial, nos autos da ação anulatória nº 0005883-19.2012.403.6100, tendo sido devidamente garantido. A excepta, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, por entender que o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa ora em execução não estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução. Enfatiza não constar dos autos do processo em questão qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos discutidos. Apesar disso, comprovada a realização de depósitos judiciais referentes ao crédito objeto desta demanda, a exequente requer a sus-pensão do feito até o deslinde da ação ordinária. DECIDO. A ausência dos requisitos do título executivo insere-se dentre as matérias que podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade, desde que a-férível de plano, como ocorre no presente caso. Com efeito, depreende-se dos autos a existência de depósito integral do débito em Juízo, nos autos do processo nº 0005883-19.2012.403.6100 em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme cópia das guias de depósito juntadas pela excipiente (fls. 84/85 e 88). Ressalte-se que, embora o débito tenha sido inscrito em dívida ativa em 30.03.2012, antes, portanto, dos depósitos judiciais realizados, em 02.04.2012 e 24.04.2012, o ajuizamento da presente execução ocorreu apenas 14.08.2012, quando o débito já se encontrava integralmente garantido nos autos da ação ordinária. Nesse sentido, frise-se manifestação lançada pela Procuradoria Federal naquele feito, datada de 25.07.2012, antes, portanto, do ajuizamento da presente execução, no qual consta sua ciência dos depósitos levados a efeito e a informação de que os setores competentes já haviam sido orientados a registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas GRUs discutidas naqueles autos (fl. 198). Observa-se pelas cópias da petição inicial (fls. 89/194) e de petições posteriores daquela ação, colacionadas às fls. 82/83 e 86/87, que o seu objeto, de fato, também contempla a discussão do débito ora executado, oriundo da GRU nº 45.504.020.156-5, sobre o que a excepta não manifesta contrariedade. A propósito, não merece acolhida a alegação de que a realização de um novo depósito, levado a efeito pela excipiente nos autos da ação anulatória no corrente ano, demonstraria que o crédito objeto desta demanda não teria sido totalmente abrangido pelos depósitos anteriores. Nesse ponto, como já destacado, cumpre assinalar que a própria credora reconheceu, em 25.07.2012, a suficiência dos depósitos, motivo pelo qual orientou o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas GRUs discutidas naqueles autos. Ademais, consta daqueles autos a informação de que a excipiente, autora naquela ação, teria recalculado a atualização monetária da GRU nº 45.504.020.156-5 com o escopo de aniquilar qualquer controvérsia a respeito da prestação integral e idônea da garantia realizada através dos competentes depósitos judiciais efetivados, motivo pelo qual informou que o novo comprovante de depósito judicial deveria ser tido como uma garantia complementar, ou seja, uma margem de segurança prestada pela autora para afastar qualquer discussão estéril (fls. 219/220). Nessa esteira, assinala-se que em nenhum momento se verifica qualquer manifestação contundente da Procuradoria Federal a respeito de eventual insuficiência dos depósitos de fls. 84/85 e 88. Destarte, entendo demonstrada a inexigibilidade do crédito tributário, com o que, aliás, concorda a excepta. Entretanto, não se trata de hipótese de suspender a ação, como por ela pretendido, mas sim de extingui-la, uma vez que a execução foi proposta em 14.08.2012, posteriormente aos depósitos judiciais, que datam de 02.04.2012 e 24.04.2012, portanto, quando a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa. Em suma, forçoso reconhecer que in casu a suspensão da exigibilidade do crédito impede a propositura da execução fiscal. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi

proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal pro-posta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra inscul-pida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Ao fio do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a presente execução, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria. P.R.I.C.

0011497-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por M. Focesi Organização de Eventos e Comércio de Alimentos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da decadência, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução abrangem as competências de 04/2000 a 05/2007, em períodos intercalados, e a dívida teria sido inscrita em 20/08/2012, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência de cada um dos lançamentos, Intimada, a União manifestou-se a fls. 57/58. Refuta a ocorrência da decadência ao argumento de que, conforme jurisprudência há muito pacificada, os débitos foram regularmente constituídos pela entrega de declarações. Afirmo, ainda, que com o pedido de parcelamento deferido em 31/07/2013, interrompeu-se o prazo prescricional, que voltou a fluir com a rescisão, em 13/11/2009. Juntou documentos (fls. 59/60). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não colhe a alegação de decadência, porquanto se trata de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo a entrega da declaração pelo contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo. No caso dos autos, verificados os fatos geradores nos exercícios de 2000/2007 e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega das declarações relacionadas a fl. 59, todas dentro do lustro decadencial, não há que se cogitar a ocorrência da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.** 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante

disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, a declaração do contribuinte, referente ao fato gerador mais remoto, foi entregue em 30/05/2000 (fl. 59). Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, em 31/07/2003 e 13/11/2009, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar à verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. No caso dos autos, o parcelamento vigorou durante o período de 31/07/2003 a 31/11/2009 (fl. 60). Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento (31/11/2009) e o ajuizamento da execução (03/09/2012) não transcorreu mais de cinco anos. No mais, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 26/09/2012, portanto dentro do lustro prescricional. Acresça-se, por oportuno, que consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora on line de ativos financeiros da executada nos termos do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0013621-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORM(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Associação das Auto-Escolas e Centros de Formação de Condutores de Campinas em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs por falta dos requisitos que configurariam a necessária certeza e liquidez aos títulos, a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória e a ilegalidade na aplicação da SELIC. Intimada, a União apresentou sua impugnação a fls. 68/69. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que

comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Na hipótese vertente, ao contrário do que alega a excipiente, as CDAs apontam, expressamente, a origem e a natureza do crédito, bem como especifica os respectivos dispositivos legais em que se funda a cobrança (fls. 04/19), atendendo, assim, ao preceito do art. 202, III, do CTN. Quanto à prescrição suscitada genericamente nos autos, verifico que os créditos tributários ora em cobro se referem ao período compreendido entre 01/2010 e 02/2012. Considerando que a presente ação executiva foi distribuída logo em 31/10/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. No que se refere à multa de mora, conforme se depreende do título executivo acostado aos autos, o fundamento legal para sua aplicação está estribado no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. O Ato Declaratório Normativo n.º 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. Como se vê, a multa moratória tem previsão legal e visa coibir a prática de não recolhimento do tributo. Sobre a incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Ainda, consigne-se que a cobrança simultânea de juros de mora e de multa de mora é legítima, pois os juros têm por função remunerar o capital, enquanto a multa constitui sanção pelo inadimplemento da obrigação. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Na mesma esteira: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a

improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200161190011895, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 88) Cumpra-se, por oportuno, que o percentual de 20% referente à multa de mora foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). 4. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 23.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) Assim, não se sustenta a alegação de abusividade, ilegalidade ou desproporcionalidade da multa aplicada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta Verificada a citação da executada e a inexistência de bens indicados à penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada nos termos do art. 655-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Intime-se. Cumpra-se.

0014311-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)
Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 30/47), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015101-56.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual exige-se de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. a quantia de R\$ 1.962,95. À fl. 08, o exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista acordo de parcelamento celebrado entre as partes. É o relatório. Decido. O documento de fl. 09 é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com Ana Claudia Valentin e não com a executada. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007375-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/

LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010889-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP306533 - RICARDO APARECIDO GROSSO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da duplicidade da cobrança. É o relatório. Decido. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, verifica-se que está sendo cobrada em duplicidade, uma vez que aparelha também a execução fiscal nº 0004197-40.2013.403.6105. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004197-40.2013.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ÁGUAS PRATA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente informou a liquidação valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 200). É o relatório do essencial. Decido. Em vista do pagamento efetuado, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4332

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Vistos. Intimem-se às partes do teor do ofício de fl. 7361, procedente da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, comunicando a designação de audiência de oitiva da testemunha EDUARDO LAMARCA, para o dia 27/11/2013,

às 14:30 horas. Publique-se a decisão de fl.7360.DECISAO DE FL. 7360:Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 7352 verso, oriundo do Juízo deprecado, intimem-se as partes para que apresentem endereços atualizados das testemunhas quais sejam: ANA SUELY ALVES FERREIRA e LUIZ MAURICIO LOPES BORTOLOTTI (arrolada pela autora ANS), ANA SUELI MACEDO SAMICO, RITA BRAGA, FRANCISCO PAGIPE e EDNA LUCIA VOLPI (arroladas pela ré Lebre Tecnologia e Informática Ltda), bem como ANA SUELI MACEDO SAMICO e ADRIANA GUIMARÃES LOYOLA DE BARROS (arroladas pelos réus Sérgio Ramos Junior e Marcelo Inhauser Rotoli).Com o cumprimento, encaminhem-se as informações prestadas, bem como cópia da petição de fls. 7355/7356 ao Juízo deprecado, via correio eletrônico.No que concerne à perícia verifico que o perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários no valor total de R\$ 15.450,00 (quinze mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 103 horas de trabalho. A autora, em sua petição às fls. 7357/7359 menciona a Resolução nº 558/2007, e sugere que esta seja utilizada como parâmetro para fixação da verba honorária no presente caso.DECIDO.A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, e ainda a complexidade e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes. Assim, não se mostra pertinente, adotar os parâmetros da Resolução 558/2007 do E. CJF, mesmo porque, esta disciplina acerca do pagamento de honorários dos profissionais que prestaram serviços de Assistência Judiciária Gratuita. Assim sendo, e considerando que não houve manifestação dos réus, quanto a proposta apresentada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 15.450,00 (quinze mil quatrocentos e cinquenta reais). Intime-se a ré LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA a efetuar o depósito no prazo de 30(trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser concluído no prazo de 60(sessenta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4333

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES
Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 240, ante a petição de fls. 236/238 da União Federal.Fls. 236/238. Expeça-se nova carta precatória para a citação e a intimação de Frederico Sydow Nunes, no endereço indicado.Defiro o pedido de expedição de edital de citação do Educandário Eurípedes, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int. CERTIDÃO DE FL. 246 VERSO:Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 366/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.CERTIDÃO DE FL. 247:Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS
Fl. 83. Defiro o pedido de expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.PA 1,10 Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.CERTIDÃO DE FL. 99 VERSO:Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

Expediente Nº 4334

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a informação da CEF, à fl. 140, de que o executado renegociou seu débito, exclua-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2013 às 14:30 horas. Intime-se o executado expedindo-se carta de intimação.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3675

DESAPROPRIACAO

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

1. Primeiramente, cumpra a INFRAERO o determinado na decisão de fls. 36/38v, recolhendo as custas de distribuição, sob pena de extinção do feito.2. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.3. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.4. Dê-se-lhe vista dos autos.5. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, e cumprido o item 1, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Mantenho a decisão agravada de fls. 535, por seus próprios fundamentos.Intime-se a autora a cumprir o determinado na referida decisão, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o SEBRAE/UF.Int.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 78/79. Autorizo a devolução à autora do valor de R\$83,85, recolhido à maior às fls. 61.Assim, considerando os termos do Comunicado nº 001/2013 - NUAJ, encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU (fls. 61) a ser parcialmente restituída, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, intime-se o Réu, através de mandado, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 73/76.Int.

0013496-41.2013.403.6105 - DANIEL BERTONI MIGORANCI(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 75/77. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN
SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Fls. 49/67. Primeiramente providencie a CEF a juntada da via original dos documentos juntados às fls. 14/24, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a juntada dos documentos de fls. 59/67.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009087-03.2005.403.6105 (2005.61.05.009087-1) - LUIS MENEGAZZO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS MENEGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 204:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

CERTIDÃO DE FL. 481.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 260:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014087-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014087-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FERREIRA PIRES ADVOGADOS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 272:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da

Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0) - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 97: Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 89/96. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância da parte autora e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de dois ofícios requisitórios com os valores atualizados até outubro/2013 (fls. 95), sendo uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome da autora, no valor de R\$4.125,08, e outro RPV no valor de R\$1.672,79 em nome do Dr. Carlos Lopes Carvalho, OAB/SP nº 50.332. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 86. Intimem-se.

0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLI HELENA ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 460. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o requerido às fls. 245, pelo patrono da autora, devendo os alvarás de levantamento em nome dessa serem expedidos também em nome de seu patrono Dr. Alex Helliany Begossi, OAB/SP 146.871. Antes da expedição dos alvarás, intime-se pessoalmente a autora, através de carta, de que os alvarás serão expedidos também em nome de seu advogado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SAUAN

Fls. 372. Com razão a CEF, em parte. Compulsando os autos, verifico que os documentos sigilosos requisitados pelo Juízo ao Delegado da Receita Federal (fls. 338), foram vistos pelo i. Advogado da parte autora (fls. 342),

apesar da certidão de fls. 340, constar expressamente a intimação da CEF para eventual manifestação. No mais, embora regularmente intimada (fls. 341) não houve manifestação da CEF, conforme certificado às fls. 343, não obstante o erro material ali observado, onde constou União Federal, no lugar da CEF. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente a indicar bens passíveis de penhora. Com a comprovação de que não conseguiu(am) localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução, determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do(s) devedor(es). Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Fls. 408/412. dê-se vista à CEF dos compromissos de compra e venda (fls. 409/412) que foram firmados respectivamente em 2002 e 2005, relativamente aos imóveis sob as matrículas 68.721 e 68.722, bem como as certidões atualizadas dos imóveis de matrícula nº 1.979 e 28.512 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fls. 389/390 e 391/407). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa-sobresado. Int.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, indicando bens do executado passíveis de serem penhorados. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento de fl. 237, bem como que não houve requerimento pela exequente quanto ao débito remanescente, determino o cancelamento do referido alvará e, depois, o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a inércia da parte exequente na comprovação de pesquisa de bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015480-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS PEREIRA

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência. Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

Expediente Nº 3676

DESAPROPRIACAO

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Célio Garcia para desapropriação do lote 04 da Quadra M do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 28.210, livro 3-S, fls. 174, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/36. Inicialmente distribuída perante o Juízo estadual, o feito foi redistribuído primeiramente à 7ª Vara Federal de Campinas e novamente redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas em face do Provimento 377/2013. À fl. 62 foi comprovado o depósito de R\$ 6.399,32 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). O expropriado Célio Garcia foi citado por edital às fls. 201/203, em face da existência de inúmeros homônimos e do fato da pessoa citada às fls. 141 manifestar-se no sentido de não ser proprietária do imóvel objeto desta desapropriação (fls. 131/132). Às fls. 120/121 foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito. Em face da ausência de manifestação do réu citado por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada para exercer o múnus de curador especial do réu às fls. 214. Em sua contestação, a DPU requer a atualização do valor da indenização. Às fls. 232/237, foi determinada a realização de perícia pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, decisão essa reconsiderada por este juízo às fls. 243, na qual determina às autoras o depósito da diferença do valor da indenização relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até aquela data, pela variação da UFIC. Depósito complementar juntado às fls. 249. O Ministério Público Federal, às fls. 252, requer o prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação, datado de 25/08/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 e fls. 53, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 120/121. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 252. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização em nome do expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher. Não há condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista à DPU e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/192) interpostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 179/183, sob o argumento de contradição e omissão tendo, em vista que não foram apreciados os requisitos do benefício previdenciário a luz da EC n. 20/1998 e do art. 53 da lei n. 8.213/1991. Alega o embargante que na data de entrada do requerimento administrativo em 18/11/2010 o tempo de 34 anos, 04 meses e 22 dias, resta preenchido os requisitos para concessão do benefício previdenciário de forma proporcional. Com razão o embargante. Decido. O art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data de sua publicação, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, até 16/12/1998, data da publicação da referida Emenda, ficou assegurada a aposentadoria nas regras então vigentes, ou seja, pelo regime geral da previdência, pela regra disposta na redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. A partir de 16/12/1998, o segurado poderia ainda aposentar-se pela regra da Lei 8.213/91 (art. 29 em sua redação), devendo, para tanto, implementar as exigências previstas no art. 9º da EC n. 20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No presente caso, em 16/12/1998, a primeira exigência não havia sido implementada (53 anos de idade), o que somente ocorreu em 12/12/2004 (nascimento em 12/12/1951- fl. 27). Em relação à segunda exigência, em 16/12/1998, o autor contava com 29 anos, 2 meses e 7 dias, conforme quadro abaixo, faltando-lhe 9 meses e 23 dias (293 dias) para atingir o limite de tempo de 30 anos exigido pela norma. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade 16/12/1998 Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 19/6/1970 30/8/1975 1.872,00 - Polyenka Ltda. 27/11/1975 20/4/1976 144,00 - Guarda Municipal de Americana 1,4 Esp 22/4/1976 11/1/1977 - 364,00 Prefeitura Municipal de Americana 12/1/1977 31/1/1977 19,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/3/1977 30/4/1978 - 588,00 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/5/1978 31/1/1987 - 4.411,40 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/2/1987 21/10/1992 - 2.885,40 1/2/1998 28/2/1998 28,00 - 1/6/1998 16/12/1998 195,00 - Correspondente ao número de dias: 2.258,00 8.248,80 Tempo comum / Especial : 6 3 8 22 10 29 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 2 meses 7 dias Aplicando-se o acréscimo de 40% sobre o tempo restante para completar 30 anos de serviço (117 dias = 3m e 27 dias), o autor teria que trabalhar mais 1 ano, 1 mês e 20 dias (293+117=410 dias). Na data de implementação da idade de 53 anos (12/12/2004), conforme tabela abaixo, foram apurados 33 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade em 12/12/2004 Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 19/6/1970 30/8/1975 1.872,00 - Polyenka Ltda. 27/11/1975 20/4/1976 144,00 - Guarda Municipal de Americana 1,4 Esp 22/4/1976 11/1/1977 - 364,00 Prefeitura Municipal de Americana 12/1/1977 31/1/1977 19,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/3/1977 30/4/1978 - 588,00 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/5/1978 31/1/1987 - 4.411,40 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/2/1987 21/10/1992 - 2.885,40 1/2/1998 28/2/1998 28,00 - 1/6/1998 31/12/1998 210,00 - 1/7/1999 29/2/2000 239,00 - 1/6/2000 30/6/2000 30,00 - 1/9/2000 30/9/2000 30,00 - 1/12/2000 31/12/2000 30,00 - 1/3/2001 31/3/2001 30,00 - 1/6/2001 30/6/2001 30,00 - 1/9/2001 30/9/2001 30,00 - 1/11/2001 12/12/2004 1.121,00 - Correspondente ao número de dias: 3.813,00 8.248,80 Tempo comum / Especial : 10 7 3 22 10 29 Tempo total

(ano / mês / dia : 33 ANOS 6 meses 2 dias Na data do requerimento administrativo (18/11/2010) já havia o autor implementado o requisito da idade (53 anos) e o pedágio, sendo apurados 34 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade 18/11/2010 Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 19/6/1970 30/8/1975 1.872,00 - Polyenka Ltda. 27/11/1975 20/4/1976 144,00 - Guarda Municipal de Americana 1,4 Esp 22/4/1976 11/1/1977 - 364,00 Prefeitura Municipal de Americana 12/1/1977 31/1/1977 19,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/3/1977 30/4/1978 - 588,00 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/5/1978 31/1/1987 - 4.411,40 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/2/1987 21/10/1992 - 2.885,40 1/2/1998 28/2/1998 28,00 - 1/6/1998 31/12/1998 210,00 - 1/7/1999 29/2/2000 239,00 - 1/6/2000 30/6/2000 30,00 - 1/9/2000 30/9/2000 30,00 - 1/12/2000 31/12/2000 30,00 - 1/3/2001 31/3/2001 30,00 - 1/6/2001 30/6/2001 30,00 - 1/9/2001 30/9/2001 30,00 - 1/11/2001 31/1/2005 1.170,00 - 1/5/2005 31/1/2006 271,00 - Correspondente ao número de dias: 4.133,00 8.248,80 Tempo comum / Especial : 11 5 23 22 10 29 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 4 meses 22 dias Dessa forma, cumpridos os requisitos exigidos pela EC nº 20/98 (art. 9º, 1º), tem o autor direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (70% aos 30 anos de serviço), acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o limite de 100%, descontando-se o tempo do pedágio (3 meses e 27 dias). Em relação ao cálculo do salário de benefício, deverá ser observado o disposto no art. 29, I, da lei n. 8.213/1991 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou

parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração dando-lhe provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 179/183, de modo que este passa a ter a seguinte redação: a) Declarar, como tempo de serviço rural, para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria no Regime Geral da Previdência, o período compreendido entre 19/06/1970 a 30/08/1975; b) condenar o INSS na concessão da aposentadoria proporcional ao autor com início em 18/11/2010 (DER) e pagar as diferenças desde referida data, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgar improcedente pela falta de provas, o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período compreendido entre 12/12/1963 a 18/06/1970; d) Extinguir sem resolução do mérito os pedidos de manutenção dos períodos de atividade especial compreendidos entre 22/04/1976 a 11/01/1977 e 01/03/1977 a 21/10/1992, assim como de convalidação de todos os períodos de trabalho constantes das anotações de CTPS, carnês, CNIS e resumo de documentos por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Raul Gomes Concessão do

Benefício Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 18/11/2010 (DER)Tempo Rural 19/06/1970 a 30/08/1975;Data início pagamento dos atrasados : 18/11/2010Tempo de trabalho total reconhecido em 34 anos, 4 meses e 22 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.P.R.I..

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TIOKI NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 150/150v, com trânsito em julgado certificado à fl. 158.Às fls. 156/157, o INSS comprovou a implantação da aposentadoria por idade. Foi expedido o Ofício Requisitório nº. 20130000264, à fl. 159 e disponibilizado à fl. 163.O exequente foi intimado acerca da disponibilização do benefício (fl. 168), mas permaneceu inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, porquanto a autora já percebe aposentadoria por idade. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 432/527, pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento à Sra. Perita via AJG.Int.

0005464-47.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fls. 435/437: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 430/432 sob argumento de omissão na medida em que deixou de apreciar o pedido de provas, julgando a presente nos termos do art. 330,I do CPC ao passo que restou fundamentada a decisão de acordo com as provas carreadas aos autos.Sem razão a embargante.Por meio de uma leitura atenta da sentença embargada, sobretudo na parte de sua fundamentação, restou consignado ser incontroverso o fato da autora comercializar combustível diverso do fornecido pela bandeira da distribuidora que a embargante ostenta em seu estabelecimento (ESSO). Esta questão foi abordada pela embargante à fl. 04 da petição inicial, sic ...desde o início de suas atividades, adquire combustíveis de empresas idôneas e com certificado de qualidade... e à fl. 12 quando narra que mantém a disposição dos clientes as Notas Fiscais e o Livro de Movimentação de Combustível para que possam confirmar a qualidade garantida e comprovada pela Distribuidora.A questão, portanto, foi resolvida à luz da legislação aplicável ao caso, ou seja, pela possibilidade de comercializar combustível fornecido por distribuidora diversa da bandeira que ostenta, bem como pela legalidade e constitucionalidade do auto de infração.Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 435/437, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 430/432. Intimem-se.

0011633-50.2013.403.6105 - MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da conclusão do laudo pericial de fls. 105/172, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 33/34.Oficie-se com urgência a AADJ.Dê-se vista às partes do laudo pericial, dos procedimentos administrativos juntados aos autos e da contestação, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento à Sra. Perita pelo sistema AJG.Publique-se o despacho de fls.

79.Int.DESPACHO DE FLS. 79Indefiro os quesitos formulados pelo INSS às fls. 72/74 visto estarem preclusos em face do mandado juntado às fls. 45 e da certidão de fls. 46.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PAULO CESAR SILVA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido antecipatório, proposta por Egydio Albanez Junior e Márcia Cristina Gonçalves Albanez, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA e Paulo César Silva para, em sede de tutela antecipada, manter-se na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 63/74. A final, requerem a declaração de nulidade da adjudicação e da compra e venda efetuada pelo réu Paulo César Silva e, alternativamente, a condenação das rés CEF e EMGEA ao pagamento da diferença apurada entre o valor real de mercado do imóvel e o valor da dívida hipotecária e, ainda alternativamente, a condenação da CEF e EMGEA ao pagamento da diferença apurada entre o valor atualizado da dívida e o valor efetivo da venda do imóvel, além da condenação em danos morais e a fixação de indenização pelas benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias.Verifico da inicial do processo nº 0005376-09.2013.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que aquela ação tem por objeto a decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial referente ao mesmo imóvel objeto desta ação e de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo, inclusive dos leilões, do registro da carta de arrematação por averbação e a eventual venda do imóvel a terceiros. Nestes autos, requer como pedido principal, a decretação da nulidade da adjudicação e da compra e venda efetuada ao réu Paulo César Silva.Desta forma, resta indubitável que o pedido principal desta ação já está contido no pedido da ação distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas.No que se refere aos pedidos alternativos, tem-se uma relação de conexão e prejudicialidade com a ação de nulidade do procedimento extrajudicial, posto que no caso de eventual procedência daquela demanda que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, os pedidos alternativos desta ação restariam prejudicados por incompatibilidade lógica.Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Havendo conexão entre duas ações, o Juiz deverá ordenar a reunião destas, de ofício ou a requerimento das partes, para que possam ser decididas simultaneamente. É o que preconiza o artigo 105 do CPC:Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Tendo em vista que ambas as ações referem-se ao mesmo imóvel e que a ação nº 0005376-09.2013.403.6105, distribuída anteriormente, é prejudicial à presente ação, recomenda-se a reunião dos processos. Em analogia:Processo CC 200001001396362 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200001001396362 Relator(a) JUIZ FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:13/08/2001 PAGINA:1036 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUIZ PREVENTO. 1. Há conexão entre ação de consignação em pagamento e a ação anulatória de contrato, cumulada com pedido de restituição das prestações, quando tenham por base o mesmo contrato de financiamento da casa própria. 2. Havendo risco de decisões conflitantes, é conveniente que sejam reunidas as ações que tramitam em separado. 3. Reunião de processos que se resolve pela prevenção (CPC, art. 106). 4. Conflito julgado procedente para declarar competente o juiz suscitado. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos por prevenção à 2ª Vara, diante dos autos processuais n. 0005376-09.2013.403.6105, nos termos do art. 253, I, do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014359-94.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, bem como a autenticar, folha a folha, mediante declaração de advogado, os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial.Deverá, também, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia autenticada da procuração pública mencionada no instrumento de mandato de fls. 25, de forma que se possa averiguar os poderes conferidos aos seus subscritores.Por fim, em face das datas das invoices juntadas aos autos, deverá comprovar que as mercadorias mencionadas na inicial serão, de fato, desembaraçadas no Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo em vista que não há nos autos, documentos hábeis, tais como DIs, registros nos sistemas SISCOMEX/MANTRA, que comprovem o alegado. Ademais, os documentos de fls. 91, 103 e 115 também não mencionam o aeroporto de destino das mercadorias especificadas nas invoices.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Defiro à impetrante o depósito judicial das exações para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite dos valores depositados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Luciano Boldrin Jonas e de Euzinete Riseri dos Santos, objetivando a reintegração de posse do imóvel denominado Apartamento n. 22, localizado no 1º andar do Bloco B do Conjunto Residencial Santos Dumont I, situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, 300 na Cidade de Campinas - SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação dos réus para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 26/31. No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Custas fl. 34. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Jundiaí e, por força da decisão de fl. 38, redistribuído à extinta 7ª Vara. Liminar indeferida (fls. 43/44). Contestada a ação, fls. 53/77, os réus alegam, preliminarmente, conexão desta ação com a dos autos de n. 2009.61.05.017866-4 - 2ª Vara desta Subseção em relação às prestações do arrendamento do período de 10/11/2009 a 10/03/2010 e 10/07/2010 e em relação à taxa condominial do período de 25/03/2010 e 25/07/2010 a 25/10/2010. No tocante ao restante da dívida, sustentam impossibilidade de quitação da dívida em face de problemas financeiros, formalizando proposta de acordo. Réplica fls. 86/100. Instado os réus a comprovarem o adimplemento das prestações após a prolação de sentença nos autos de n. 0017866-05.2009.403.6105 (fl. 102), deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 110). Intimada a autora a se manifestar quanto aos pagamentos depois de prolatada a referida sentença (fl. 111), a CEF informou (fl. 114) que não houve nenhum pagamento realizado pelos réus. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 123). Os réus reiteraram a proposta formalizada em audiência de conciliação (fls. 125/126), recusada pela autora (fl. 141). É o relatório. Decido. Preliminar: É assente na jurisprudência de que, antes do julgamento de qualquer uma das ações, há conexão entre a ação revisional e a de reintegração de posse tendo como objeto o mesmo contrato, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si, não justificando a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois já esgotada a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Neste sentido preconiza a Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tendo em vista que o processo de n. 2009.61.05.017886-4 já se encontra julgado (fls. 103103/107), rejeito a preliminar de conexão arguida pelos réus e fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Mérito: A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Há prova de que a CEF (gestora do fundo de arrendamento residencial) arrendou o imóvel aos réus em 10/10/2005 (fls. 10/18) e que as notificações extrajudiciais para pagamento do débito (fls. 28/32), restaram positivas. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927, do CPC, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Analisando o demonstrativo de débito, verifico que a inadimplência, objeto da notificação extrajudicial, refere-se às prestações do arrendamento inadimplidas em 10/11/2009 e 10/01/2012 (fls. 26 e 29) e de taxa condominial das competências 25/01/2010, 25/11/2010 e 25/09/2011 (fls. 26 e 29). Nestes autos a autora juntou demonstrativos que dão conta que a inadimplência, de ambas obrigações, vem persistindo, ao menos até a competência 05/2012 (fls. 32/33). Na sentença prolatada nos autos da ação de n. 2009.61.05.017866-4 (2ª Vara desta 5ª Subseção), noticiada às fls. 102/107, foi reconhecido o direito dos réus, autores naqueles autos, a utilizarem recursos de conta vinculada ao FGTS para a quitação de taxas de arrendamento e de condomínio do programa de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), e condenada a autora, ré nos mesmos autos, a emitir os boletos, respectivamente, das taxas de arrendamento e de condomínio com vencimento a partir da data de prolação daquela sentença, e enviá-los pela via postal ao endereço do imóvel arrendado para pagamento. Considerando que a sentença foi publicada no Diário Oficial de 20 de fevereiro de 2013, as prestações (arrendamento e condominial) anteriores a esta data estão subjudice, nela compreendendo, todas as prestações que compuseram as notificações extrajudiciais de fls. 26 e 29. Na mesma decisão consignou-se a obrigação dos réus/autores a manterem, ao longo da tramitação de eventuais recursos, os pagamentos das taxas de arrendamento e condomínio com vencimento a partir da data de prolação da presente sentença (20/02/2013), restando cientificados de que o inadimplemento de qualquer das prestações, ainda que de apenas uma delas, autorizará a CEF a promover nova notificação para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, configuração de esbulho possessório e ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel arrendado. Por essa razão, deverão as rés Caixa Econômica Federal e Garcia Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda. - EPP emitir os boletos, respectivamente, das taxas de arrendamento e de condomínio com vencimento a partir da data de prolação da presente sentença, e enviá-los pela via postal ao endereço do imóvel arrendado. Assim, ao menos em relação às prestações objeto das notificações que embasaram o ajuizamento do

presente feito, não há a prova inequívoca da inadimplência alegada. Pelo exposto, julgo improcedente o processo, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Ante a insistência da autora no prosseguimento do feito, condeno-a nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3677

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como a ausência de intimação dos réus, cancelo a audiência designada para o dia 21/11/2013 às 14:30hs e designo o dia 19/12/2013, às 16:30hs para realização da audiência. Intimem-se os réus por carta, com urgência. Comunique-se à Central de conciliação e publique-se. Int.

Expediente Nº 3678

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, devendo o mesmo ser intimado, por mandado, do presente despacho, bem como da decisão de fls. 1518 que designou audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 às 14:30hs, com urgência. Intimem-se com urgência o MPF e a AGU, solicitando maior brevidade na devolução dos autos em face da proximidade da audiência designada. Aguarde-se a audiência para análise da pertinência das provas requeridas. Int. DESPACHO DE FLS. 632: Fls. 1621/1630: recebo os embargos, posto que tempestivos, entretanto não os acolho, porquanto não há omissão a ser declarada. O cumprimento parcial da obrigação ambiental assumida pela Petrobrás conforme os itens 3.1, 3.1.1, 3.2, 3.3, 3.3.1 e 3.5 do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA não é objeto desta lide. Como anteriormente mencionado na decisão de fls. 1.518/1.518v, o objeto desta ação é a destinação da quantia já depositada pela Petrobrás em face do referido Termo de Compromisso. Assim, a quitação da obrigação pretendida deverá ser buscada em vias próprias, estranhas a este feito. Em face da proximidade da audiência designada à fl. 1.618, redesigno nova audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas. Intimem-se a Petrobrás, o MPF, a União (AGU), o Município de Campinas, o Instituto Chico Mendes (PGF), a Fundação José Pedro Oliveira, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fundação Para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Expediente Nº 3679

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Tendo em vista a juntada da procuração às fls. 157, dou por citada a co-Ré Sandra Cristina Rodrigues de Souza em vista do seu comparecimento espontâneo. Ressalto que o prazo para pagamento da dívida (CPC, art. 652) começará a fluir a partir da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, cancele-se a carta precatória expedida

às fls. 153, inutilizando-se a via acostada na contra-capas dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 160: Sem prejuízo do determinado às fls. 159, em face da indicação pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE (SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES (SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO REGIS VIEIRA ZAGUINE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL

0009983-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS (SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)
Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí para intimar os réus a comparecer perante este Juízo na data supracitada. Sem prejuízo, intimem-se os defensores comuns dos réus a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o ofendido (AGU). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL

0015800-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015800-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA (SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)
SENTENÇA 1. Relatório NILTON ROGÉRIO MOREIRA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, por pelo menos quatro vezes, em continuidade delitiva (fl. 85). Narra a exordial que o denunciado guardou oito cédulas inautênticas de R\$50,00 (cinquenta reais) e introduziu em circulação ao menos duas delas, com consciência da falsidade, no município de Engenheiro Coelho em 12/04/2006. Realizou a compra de ovo de páscoa em dois estabelecimentos distintos, um de propriedade de Francisco Reinaldo Machado e outro de Edite Moreira Braga Barbosa: o primeiro no valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) e o segundo no valor de R\$5,00 (cinco reais). Pagou com nota falsa de R\$50,00 e recebeu o troco. A inautenticidade foi verificada pelos proprietários posteriormente. Ato contínuo, dirigiu-se ao mercado de propriedade de Leila Magali Longo e ofereceu-se para trocar um cheque com as notas falsas. A proprietária Leila notou a falsidade das cédulas e o denunciado evadiu-se. A polícia militar foi acionada e abordou o acusado no interior de outro estabelecimento comercial, onde tentava comprar um refrigerante. Na busca pessoal, os policiais João Antônio Bertozzi e Elcio Alves Vieira encontraram na posse do denunciado as cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), com numerações repetidas. A denúncia foi recebida em 15/12/2008, ocasião em que foi determinada a destruição das cédulas apreendidas, com permanência nos autos de apenas uma delas (fl. 86). O réu foi devidamente citado (fl. 95) e apresentou resposta à acusação (fls. 96/105), afirmando inocência, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Inexistindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito em 28/04/2009, bem como expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, residentes em outros municípios (fl. 106). Às fls. 126/127, o Banco Central do Brasil comunicou a destruição de 7 (sete) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), juntando termo próprio de nº 2009/230. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Reinaldo Machado, Edite Moreira

Braga Barbosa, João Antônio Bertozzi, Élcio Alves Vieira (fls. 144/145), Leila Magali Longo (fl. 167) e as testemunhas de defesa Dailton Schiolin e Tieferson Leandro Domingos (fls. 145/146). O réu foi interrogado por este Juízo em 27/10/2011 (fls. 177/180). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 175). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 182/186), pugnando pela condenação do réu às penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. De outra parte, a defesa do réu apresentou alegações finais, ressaltando o desconhecimento da falsidade das notas, a ausência de má fé e requerendo a absolvição (fls. 188/201). Certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 115/116, 118, 120, 122/123, 125 e em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/18, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 36/39 e pelas próprias notas falsas apreendidas, tendo sido 7 (sete) delas encaminhadas ao Banco Central para destruição, e uma acostada aos autos (fl. 41). O laudo atesta a falsidade das 8 (oito) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) apreendidas, séries números C 3270094824 A, C 327096329 A, C 3272096329 A, C 3270094324 A, C 3270094324 A, C 3277094394 A, C 3277094394 A e C 3277094394 A, nos seguintes termos: A) As cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) descritas no item 7 do tópico Peças de exame são falsas, pois se acham confeccionadas sem as características físicas inerentes às de emissão oficial como micro-impressão, calcografia, registro de imagens latentes, papel resistente à tração, filete de segurança, etc. As características apresentadas pelas cédulas, por ocasião dos exames, sugerem aos Peritos, ter sido a contrafação, produto de impressão por processo mecânico. Em assim sendo, não obstante sejam falsas, possuem qualidades gráficas, bastante, assemelhadas às cédulas autênticas, circunstância esta que poderia iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar as características oficiais já citadas (fl. 38). Passo a analisar a autoria. Na fase policial, o acusado Nilton afirmou que (fls. 55/56):- recebeu a quantia de quinhentos reais de Carlos Eduardo de Souza, que ambos não sabiam tratar-se de notas falsas, sendo quatrocentos e cinquenta reais referentes ao conserto que efetuou em moto (troca de peças do motor) e cinquenta reais relativos a serviço de digitação;- comprou um ovo de páscoa caseiro em uma padaria e um ovo de páscoa industrializado em uma mercearia;- utilizou em cada compra uma nota de cinquenta reais e recebeu troco;- ofereceu-se para trocar um cheque em um supermercado, mas não tinha o valor suficiente. Ainda na fase policial, as testemunhas arroladas no presente feito, em síntese, assim relataram:- Leila disse que o acusado ofereceu-se para trocar um cheque em seu estabelecimento comercial (mercado), colocando várias notas de cinquenta reais no balcão. A troca não foi aceita, por serem as notas falsas. O acusado alegou que as notas não eram falsas, que as havia recebido em pagamento e, ante a recusa da troca, pegou rapidamente o dinheiro e se retirou em uma motocicleta (fl. 25).- Francisco afirmou que o acusado comprou um ovo de páscoa em seu estabelecimento comercial (loja de conveniência), pagou com uma cédula de cinquenta reais e recebeu quarenta e cinco reais e cinquenta centavos de troco (fl. 27);- Edite declarou que o acusado comprou um ovo de páscoa em seu estabelecimento comercial (padaria), pagou com uma cédula de cinquenta reais e recebeu quarenta e cinco reais de troco (fl. 28);- João e Élcio, policiais militares, disseram que estavam em serviço, quando foram informados pela proprietária do mercado Coelho que um rapaz tentou trocar um cheque por notas falsas. Tendo sido feita a descrição do rapaz e da motocicleta, fizeram diligências pela cidade e lograram localizar o acusado em um comércio, onde tentava comprar um refrigerante e portava várias notas de cinquenta reais (fls. 33 e 35). Em Juízo, as testemunhas de acusação Francisco, Edite, João, Élcio e Leila foram ouvidas por Carta Precatória e depuseram nos mesmos termos dos depoimentos em sede policial (fls. 144/145, 167). As testemunhas de defesa Dailton e Tieferson também foram ouvidas por Carta Precatória, dizendo nada saber relatar sobre as cédulas falsas e que na data dos fatos o acusado dirigiu-se à residência de ambos para entregar seu convite de casamento (fls. 145/146). No interrogatório, o acusado afirmou que (fls. 177/180):- recebeu quinhentos reais de Carlos Eduardo de Souza, sendo sete notas de cinquenta reais e o restante em notas de dez reais, referentes aos serviços de digitação e de troca de cabeçote na moto de Carlos;- conheceu Carlos jogando truco em um estabelecimento perto do colégio Bento Quirino;- após a ocorrência com as notas falsas, pediu explicações a Carlos, que disse que restituiria o dinheiro, porém, nunca mais o viu;- não notou que as notas eram falsas, mesmo tendo o mesmo número de série;- só veio a saber que as notas eram falsas no estabelecimento de D. Leila. Tanto em fase policial, como em Juízo, o acusado afirma que estava com as notas falsas. Também todos depoimentos das testemunhas de acusação são consistentes e confirmam os fatos. Resta analisar, desta forma, tão-somente a existência de dolo na conduta do acusado, ou seja, é necessário avaliar se há provas de que o réu tinha ciência da falsidade das notas. A versão trazida por Nilton de que teria recebido as notas em pagamento se mostra inverossímil, porque não houve qualquer comprovação neste sentido. Por outro lado, há comprovação suficiente de que Nilton quis introduzir em circulação as notas falsas na circulação, mesmo tendo ciência da sua falsidade. Com efeito, extrai-se dos depoimentos de duas testemunhas:- conhece o acusado há tempos e ao lhe indagar sobre as razões pelas quais havia assim procedido, ouviu do mesmo que precisava fazer dinheiro para pagar um conta (Francisco, fl. 144);- indagado, o réu disse ter recebido as cédulas após a realização de um rolo e, percebendo a falsidade, não ficaria com as notas, tentando passá-las no comércio (policial militar João, fl. 145). Outrossim, o modus operandi adotado pelo réu é típico, ao realizar pequenas compras com notas falsas para obter troco, mesmo tendo cédulas verdadeiras, de menor valor, em seu poder. Com isso e ante todo o

exposto, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença de dolo na conduta do réu que se configurou pela consciência e vontade de introduzir a cédula em circulação, bem como guardar oito delas, mesmo sabendo da falsidade. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do crime descrito na peça acusatória. 3. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição. À vista da configuração de continuidade delitiva, vez que o réu introduziu em circulação, pelo menos em dois estabelecimentos diferentes, notas de cinquenta reais, praticando dois crimes da mesma espécie, na mesma data, na mesma cidade, praticando o mesmo modus operandi, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Neste sentido: AC 1301473-86.1998.403.6108, TRF3, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 01/10/2103, v.u., DE 11/10/2013. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ante a situação econômica do acusado, que declarou ser almoxarife e receber em média R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (269 dias - conforme certidão de fl. 374), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu NILTON ROGÉRIO MOREIRA pelo crime descrito no artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2298

CARTA PRECATORIA

0002977-80.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE FRANCA - SP(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Cumpra-se. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Designo a entidade Fundação Espírita Allan Kardec para a prestação de serviços à comunidade, que deverá se iniciar no máximo dez (10) dias após a intimação do apenado, com jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, um (01) ano. Intime-se, ainda, o apenado, para que se apresente em Secretaria mensalmente, a fim de informar e comprovar documentalmente endereço fixo e o exercício de atividade lícita. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

SEGUNDO PARAGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 727: (...) apresentem suas razões, pelo prazo sucessivo de oito (08) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, ficando consignado que o prazo se inicia (...) pela defesa da denunciada Viviane e por fim, pela defesa do denunciado Virgílio.

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Designo o dia 08 de abril de 2014, às 14h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Considerando que as testemunhas de acusação residem em São Paulo e ainda, que já houve expedição de carta precatória, ADITO a carta precatória n. 0012437-81.2013.4036181 para que o ato deprecado se restrinja à intimação das testemunhas para que compareçam perante aquele Juízo, no dia e hora acima designados, na sala de videoconferências daquela Subseção, para que sejam ouvidas por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, bem como ao Supervisor do Setor de Informática desta Subseção Judiciária, para as providências cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-59.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, na qual o E. TRF da 3ª Região acolheu os embargos de declaração para determinar a oitiva das testemunhas também para a comprovação da atividade urbana reconhecida em sentença trabalhista, exercida no período de 01/04/1992 a 28/04/2002 fls. 175). Mantenho a audiência designada para o dia 10/12/2013, às 14:30 horas, podendo a parte autora, caso queira, arrolar novas testemunhas para comprovação da atividade urbana acima referida, no prazo fixado na decisão de fls. 171. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001191-35.2012.403.6113 - SYLVIO DOS REIS CAMPOS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002476-29.2013.403.6113 - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 141: Defiro o ingresso da União no presente feito, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Ciência ao peticionário. Fls. 142/175: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tendo em vista a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 127/129. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Fls. 608/609: Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício nº 1821/2013, o qual comunica a redesignação da audiência para oitiva da testemunha Danilo Marques de Souza, para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas pelo Juízo da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se.

0003634-56.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

Vistos, etc. Fls. 755: Em que pese não ter havido suspensão dos prazos processuais (item 5, da Portaria CORE nº 1140, de 29 de maio de 2013), considerando que houve devolução do feito durante a fluência do prazo concedido à defesa (fls. 753 e 754) e a imprescindibilidade de apresentação das alegações finais, concedo ao defensor constituído vista dos autos para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo remanescente, sob pena de nomeação de defensor dativo para fazê-lo. Decorrido o prazo acima estipulado, sem que haja manifestação da defesa constituída, fica, desde já, nomeada como defensora dativa do acusado a advogada ALYNE APARECIDA COSTA CORAL (OAB/SP 272.580), a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0002416-56.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LIGIA JACINTO ROSA RODRIGUES ALVES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo a analisar as s argumentações apresentadas pela defesa de CARMEN LÍGIA JACINTO ROSA RODRIGUES ALVES, denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Primeiramente, considerando que a agência responsável pelo pagamento já consta às fls. 08 e 12 dos autos [Agência Cidade Nova (290497), do Banco do Brasil (Banco 001)], indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS. Por outro lado, é evidente que a busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal, sendo a produção de provas garantia constitucional, podendo inclusive ser determinada pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (artigos 156 e 209 do Estatuto Processual Penal). Não obstante, não fica a acusada desonerada da produção de prova em sua defesa mediante juntada de, pelo menos, documento que comprove a existência de câmeras de segurança da agência bancária responsável pelo pagamento, no período em questão. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência pagadora, esclarecendo que essa diligência pode ser efetuada pela parte interessada, a quem cabe, se entender pertinente, a produção de tal prova. Destarte, concluo que não foram apresentadas preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008), de modo que incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária da acusada, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusado, nem tampouco demonstrada a atipicidade de sua conduta. No que tange ao mérito, tal questão será decidida após a regular instrução probatória. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 08 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser entregues à acusada cópia deste ato, ficando, pois, intimada da designação da presente audiência em que serão realizadas as oitivas de 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 100/104) e 05 (cinco) testemunhas de defesa, esclarecimentos de peritos, acareações e

reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório da acusada. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000507-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo mandado de constatação, desta vez para a qualificação de todos os moradores do imóvel, em cotejo com os documentos pessoais de cada um, para certificação segura do grau de parentesco com a embargante, inclusive com identificação desta. Outrossim, determino a descrição minuciosa de indícios de se tratar de bem de família, como exemplo, existência de fotos, objetos pessoais, correspondências, ocupação dos dormitórios e etc. Por fim, o Oficial deverá indagar a vizinhança sobre quem efetivamente habita a residência. Após, dê-se vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000777-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-27.2011.403.6113) ANTONIO SOARES CERVILA (SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 211: Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos juntados às fls. 199/210 seja mantido sob sigilo, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Vista ao (à) embargante, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 212: 1. Onde se lê no despacho de fls. 211 : Embargos a Execução Fiscal - autos nº 0001807-15.2009.403.6113., leia-se: Embargos a Execução Fiscal - autos nº 0000777-37.2012.403.6113. 2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, cumpra-se à parte final da decisão de fls. 211. Int. Cumpra-se.

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial: A) atribuindo a causa o valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos B) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca que a multa cobrada é exorbitante, sob pena de não conhecimento desse fundamento (cpc, art 739-a, 5º) Traslade cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0001992-14.2013.403.6113. Tnt. Cumpra-se.

0002821-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-49.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS (SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial: a) regularizando a sua representação processual, através da juntada: dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de aferir os poderes de gestão do sócio outorgante; da procuração original; b) juntando cópia do mandado de penhora e

avaliação, com a respectiva certidão de intimação, bem como do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução;c) atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos;d) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca repulsa aos critérios de aplicação de multa e aferição dos valores (fl. 17, segundo parágrafo), bem como que a sanção imposta se apresenta de caráter eminentemente confiscatório (fl. 18, segundo parágrafo), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0001246-49.2013.403.6113.

0002822-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial:a) regularizando a sua representação processual, através da juntada: dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de aferir os poderes de gestão da sócia outorgante; da procuração original;b) juntando cópia do mandado de penhora e avaliação, com a respectiva certidão de intimação, bem como do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução;c) atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos;d) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca repulsa aos critérios de aplicação de multa e aferição dos valores (fl. 17, primeiro parágrafo), bem como que a sanção imposta se apresenta de caráter eminentemente confiscatório (fl. 18, primeiro parágrafo), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0002199-13.2013.403.6113.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICACAO DA R. SENTENÇA DE FLS. 85/87, EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO DAS PUBLICAÇÕES ANTERIORES: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/05). Diz a embargante que desde 22.07.2005 se tornou possuidora de boa fé - embora à época não haja regularizado a transferência - do veículo VW 11.130, 1984/1984, placa ERA 4755, penhorado em 28.03.2011, nos autos do cumprimento de sentença sob nº 0004619-69.2005.403.6113, movido pela Fazenda Nacional em face de CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME. Requereu o levantamento da penhora. A Fazenda Nacional contestou (fls. 40/43). Alegou que: a) a embargante é parte ilegítima, uma vez que o depositário do bem penhorado é DEUSE DA SILVA QUEIROZ JUNIOR; b) não há provas de ligação entre o depositário e o autor dos presentes embargos de terceiro; c) à época o veículo estava alienado em garantia fiduciária à empresa OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, razão por que não poderia ter sido transferido a terceiro. A embargante replicou (fls. 46/48). A OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO disse que o bem lhe foi dado como garantia em contrato de financiamento firmado com CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME, o qual foi quitado em 23.07.2007, e em contrato de financiamento celebrado com S BELUTI TRANSPORTES ME, quitado em 27.06.2008 (fls. 76/78). É o breve relato dos autos. Passo a decidir fundamentadamente. Ante de analisar-se o mérito, é necessário enfrentar-se questão preliminar argüida pela Fazenda Nacional. Entende a ré que a autora é parte ilegítima. Sem razão, porém. É bem verdade que o depositário do veículo penhorado é pessoa estranha à presente relação processual. Todavia, tomando-se in statu assertionis as alegações contidas na inicial, chega-se sem esforço à conclusão de que o esbulho foi sofrido por quem já era o (suposto) possuidor do veículo quando da penhora [ante factum], não por quem veio a tornar-se o seu depositário judicial [post factum]. Portanto, por força do 1º do art. 1.046 do CPC, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Superada a questão preliminar, passo ao mérito. De acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969): Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por

números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Como se nota, o devedor fiduciante está impedido de, sem a anuência do credor fiduciário, alienar coisa que já alienara fiduciariamente em garantia. Ora, de acordo com a hodierna dogmática do direito civil, o impedimento legal à celebração de um negócio jurídico enseja-lhe a nulidade absoluta. Nesse caso, eventual contrato de venda e compra firmado entre o devedor fiduciante e um terceiro será inválido. Mais: será ineficaz [quod nullum est, nullum producit effectum]. É o que se deu in casu. Em 22.07.2005, CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME [devedor fiduciante] transferiu a S BELUTI TRANSPORTES ME [terceiro] veículo que já havia sido alienado em garantia fiduciária a OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO [credor fiduciário]. Nem se alegue que S BELUTI TRANSPORTES ME era terceiro de boa-fé: à época da celebração do negócio, constava expressamente do Certificado de Registro a alienação fiduciária em garantia do veículo automotor (fl. 10-v). Ou seja, a demandante já sabia que não podia adquirir. Tanto é verdade que não procedeu aos trâmites burocráticos necessários à transferência do veículo para o seu nome. Portanto, jamais teve a posse direta do veículo. Logo, não é titular da pretensão de direito material cuja existência afirma em juízo. Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS DE TERCEIRO.

AUTOMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO. POSSE VICIADA. I- HIPÓTESE EM QUE A PENHORA RECAIU EM VEÍCULO TRANSFERIDO A TERCEIRO, SENDO, ENTRETANTO, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. II- À EVIDÊNCIA, A POSSE DO TERCEIRO EMBARGANTE MOSTRA-SE VICIADA E PRECÁRIA, VEZ QUE A TRANSFERÊNCIA NÃO SE DEU COM A ANUÊNCIA DO FIDUCIÁRIO. III- APELAÇÃO (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 95030593700, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJ 29/09/1999, p. 328, v.u.). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE VICIADA. 1. Hipótese em que a penhora em execução fiscal recaiu sobre veículo, objeto de alienação fiduciária, transferido a terceiro, ora embargante, entretanto, além de ausente prova da posse, esta se mostraria viciada e precária, uma vez que a tradição e transferência de bem móvel precisaria de anuência do credor fiduciário. 2. Apelação não provida. (TRF5, Primeira Turma, AC 00040741520124058500, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 206, v.u.). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que correspondem a 10% (dez por cento) do valor de avaliação do veículo bem e que deverão ser monetariamente atualizados desde a data da aludida avaliação (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. P.R.I.

0003162-55.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-13.2009.403.6113 (2009.61.13.003094-0)) PATROCÍNIA DE ANDRADE SILVA (SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

0001683-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)) ANDRE LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0002934-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-36.2003.403.6113 (2003.61.13.000985-6)) NELCI TEREZINHA DE JESUS (SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE

SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da ação, de Aspen Corretora e Administração de Seguros LTDA (CNPJ 64587512/0001-89) e José Elcio Gonçalves Rohr (CPF 084.041.868-04), consoante petição de fls. 02/10. 3. Intime-se a embargante para que emende a inicial, juntando aos autos as cópias de fls. 259/260 (decisão que reconheceu a fraude à execução) e fls. 275/279 (matrícula do imóvel), dos autos da Execução Fiscal n. 0000985-36.2003.403.6113. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, em sendo juntados os documentos acima mencionados, cite-se os embargados para, no prazo legal, apresentarem contestação, iniciando-se o prazo pelos executados, ficando suspenso o curso da Execução Fiscal nº 0000985-36.2003.403.6113 quanto ao imóvel de matrícula n. 10.156, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-32.1999.403.6113 (1999.61.13.004842-0) - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X OSCARLINA DE OLIVEIRA FREIRIA X MARINA DE OLIVEIRA REZENDE X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA X ALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do CPF do Sr. Newton Novato, conforme se extrai do documento em anexo (extraído do site da Receita Federal), expeça-se mandado de intimação a ser cumprido na rua Dr. Júlio Cardoso, nº 2.009, centro, Franca/SP, a fim de cientificar o mesmo, ou um de seus familiares, de que nestes autos foi apurado um valor em seu nome relativo a honorários periciais (fl. 217), devendo o interesse no recebimento ser manifestado nestes autos. Esclarecimentos adicionais poderão ser realizados na Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA (SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Em complemento ao despacho de fl. 173, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, nos termos Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Sem prejuízo, com a juntada do contrato de honorários às fl. 142 requirite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito dos termos do art. 21º da Resolução supracitada. 3. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002160-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002160-2) - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente e de seu advogado. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000342-29.2013.403.6113 - EURIPEDES NATALI LIZO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000471-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES(SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 53: defiro vista dos autos ao embargante para apresentação de cálculos referente à verba honorária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-32.2001.403.6113 (2001.61.13.003861-6) - IVAIR MATIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVAIR MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo.2. Junte-se a seguir o comprovante de inscrição e situação cadastral em nome do exequente Ivair Matias (CPF: 020.204.338-00).3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001957-69.2004.403.6113 (2004.61.13.001957-0) - MARCIO RIBEIRO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o ofício da previdência social protocolizado sob o nº 2013.61020031024-1. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. ra conhecimento3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.

0004193-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004193-1) - ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral do CPF do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004638-75.2005.403.6113 (2005.61.13.004638-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003600-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003600-9) - AMAURI TOMAZ COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMAURI TOMAZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 238.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às 244/249, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos

do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001642-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001642-8) - ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista a autora da petição e documentos acostada às fls 122/127.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MATHEUS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente e seu advogado.2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do polo ativo desta ação. az do pólo ativo da ação. 3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2109

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001763-25.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-88.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIA SANTOS ELIAS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) EXPEDIDA CERTIDAO DE INTEIRO TEOR N. 71/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4079

ACAO CIVIL PUBLICA

0001890-74.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 41, em relação aos autos 0001856-02.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)
Fica a parte ré (BENEDITO FERREIRA) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 96.

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Fica a parte ré (BENEDITO FERREIRA) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 109.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 52 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7) - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste a parte autora nos termos do item 3 do despacho de fl. 128. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. Dê-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 29. Int.-se.

USUCAPIAO

0000012-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000012-9) - MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR X NELSON TETSUO FUKUYAMA X VERA LUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 106, na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação de fls. 113/119. 2. Após, abra-se vista ao MPF. 3. Int.-se.

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fls. 56/56-verso: Defiro, intime-se a parte autora para apresentar novo memorial descritivo e nova planta do imóvel usucapiendo, conforme requerido nos itens I e II pelo MPF. Cite-se o espólio de Onofre Magalhães, na pessoa de sua representante, Solange de Carvalho Magalhães da Silva. Abra-se vista à União Federal. Int.-se.

0000077-12.2013.403.6118 - VALTER JOSE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X EDSON REIS DA SILVA X ANA SUELI DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X EUNICE APARECIDA DA SILVA PAULA X PEDRO VICENTE DE PAULA X SILVELI FATIMA DA SILVA SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUNHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Recolha a parte requerente as custas iniciais nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 cc com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente), tendo em vista que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, na Caixa Econômica Federal. As Guias apresentadas às fls. 81/83 demonstram o recolhimento no Banco Do Brasil S/A. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0000574-26.2013.403.6118 - VICENTINA AUGUSTA DA SILVA(SP086392 - CLEMILSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito neste juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito. 3. Após, abra-se vista ao MPF. 4. Int.-se.

MONITORIA

0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 123/124: Nada a decidir, tendo em vista o item 2 do despacho de fl. 104 que indeferiu o pedido de penhora on line, enquanto houvesse embargos monitoriais pendentes de julgamento e ausência de citação da corré Mirian Ferreira de Oliveira Silva, situação que ainda permanece no processo. 2. Fl. 126: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Taubaté-SP, para citação da litisconsorte passiva nos endereços informados. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 87 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a possibilidade de requerer desistência da presente demanda, conforme requerido pela ré as fls. 184/185. Manifestando-se a autora pela desistência, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 99 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAFERSOLDA COM/

DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 40 no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos e tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 229 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 83/84: Anote-se. 2. Manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado no âmbito extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de ausência de acordo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 50/66.3.3, Na mesma oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.3 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 22/26. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0000579-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 33 no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 138/142. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato. Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000664-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 165, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifestando o desinteresse ou restando silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000698-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THIAGO DE CARVALHO AMORIM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o peticionamento do pedido à fl. 47, manifeste-se a parte autora a respeito da renegociação da dívida. 2. Int.-se.

0000903-09.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 39, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000909-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO BIDETTI(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 62.

0000676-48.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEUSA SENE RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cite-se, nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando o(a) requerido(a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-o(a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 4. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) SENTENÇA(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No

mérito, assiste razão ao Embargante. Pois bem. Em breve análise ao conteúdo da decisão (fls. 602/604), nota-se que no dispositivo constou equivocadamente como Autor, Rene Pereira dos Santos, sendo correto constar JORGE VIDAL DE MOURA. Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 143/145: Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE VIDAL DE MOURA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda ao pagamento do soldo correspondente ao posto de Brigadeiro. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000396-9) - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 300/310.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001342-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001342-0) - ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001684-07.2006.403.6118 (2006.61.18.001684-5) - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos para este juízo federal. Abra-se vista ao Ministério Público em relação à sentença proferida às fls. 237/239. Int.-se.

0001487-13.2010.403.6118 - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000159-14.2011.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Desta forma, recolha as custas judiciais, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000535-97.2011.403.6118 - VALDIR LUIZ(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001296-31.2011.403.6118 - JOSE BENEDICTO DE SOUZA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 38/47. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000365-91.2012.403.6118 - PEDRA JERUSA DE ALMEIDA MARTINEZ PERRONI(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a manifestação da causídica à fl. 117, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte autora o Dr. Thiago Alves Leonel, OAB/SP 232.700, devendo este ser intimado de sua nomeação, bem como para se manifestar nos termos do despacho de fl. 116. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para cumprimento do item 4 do despacho supracitado. 3. Int.-se.

0000402-21.2012.403.6118 - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BABBONI DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão de ANDERSON BABBONI DA SILVA como réu. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 81/91 e fls. 96/113. 2.2 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

0001110-71.2012.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A como ré. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 39/59 e fls. 74/90. 2.2 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo

juízo.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001376-58.2012.403.6118 - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001537-34.2013.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 60, em relação aos autos 0015998-88.2006.403.6301 e 0054041-94.2006.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, recolha a parte autora as custas iniciais. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001872-53.2013.403.6118 - WALDIR LUCAS LATTARI X MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA ROMAO SIQUEIRA X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X ANTONINHO BISCARO X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X ODAYR HELOY(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Termo de Prevenção Global de fls. 125/126, em relação aos autos 0000270-47.2001.403.6118, 0002718-56.2007.403.6320, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Sem prejuízo, tendo em vista a qualificação das pessoas que compõem o polo ativo, bem como pelo fato de todas terem contratado advogados particulares para promoverem a presente ação, traga a parte autora elementos aferidores das hipossuficiências declaradas às fls. 31/36, como comprovante de rendimentos atualizados. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Int.-se.

0001891-59.2013.403.6118 - GERALDA DOS SANTOS CANDIDO(SP233891 - KACIA MARIA

NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Comarca de Queluz/SP. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como os documentos de fls. 09/10 e 13/14, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. PA 0,5 Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 09), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr^a. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Compulsando os autos, verifico que além do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 136/141 há o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 114/127, recebido nos termos do despacho de fl. 131. Desta forma, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 143, o qual determinou a remessa dos autos ao arquivo.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.-se.

0001249-57.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001223-2)) ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP326269 - LUCIANO CHALITA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos apresentada às fls. 122/126.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1. acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0000747-84.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118) MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data em virtude ao excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão de fl. 34-verso, tornem os autos conclusos para sentença.

0000220-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118) ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 74 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001223-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001223-2) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES

FALLEIROS) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP326269 - LUCIANO CHALITA VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fls. 76/77: Anote-se. Defiro. Abra-se vista a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001144-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001144-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIOMAR ALVES COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão de fl. 61, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002135-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ - ME X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ X JORGE RODRIGUES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 104 no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000309-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000309-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Justifique a parte exequente o prosseguimento do presente feito nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista que a parte executada possui endereço na Cidade de São José dos Campos, conforme informado na fl. 45. 2. Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 76 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000593-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho à fl.70, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 27, no prazo último de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000349-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

0000630-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA GOMES DE FARIA RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Fl. 35/38: Trata-se de peça inicial de incidente de habilitação, com o rito previsto nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. Referida petição deveria ter sido distribuída e autuada como incidente dependente ao presente feito. No entanto observo que na Certidão de Óbito da parte executada juntada à fl. 39, há a informação de que o de cujus não deixou bens. Desta forma, informe a parte exequente sobre o seu interesse em dar prosseguimento ao procedimento de habilitação em face dos herdeiros ou traga aos autos informações sobre eventual processo de inventário de supostos bens deixados pelo executado.Int.-se.

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 56, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000944-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ108037 - LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INACIO JOSE IZARIO
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS X MARIO CESAR DE MELO PINHEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 50 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000296-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA BENDITO E CIA/ LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA RIBEIRO X GILMARA DE SOUZA BENEDITO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 109/110: Anote-se.2. Fl. 111: preliminarmente, apresente a parte exequente proposta de acordo no presente feito, para que a parte executada se manifeste a respeito.3. Intimem-se.

0000658-95.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE HENRIQUE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Vistas à parte exequente sobre o retorno da carta precatória, bem como para se manifestar sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 38, cuja diligência restou infrutífera. Int.-se.

0000661-50.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra-se a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 33, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 100.Int.-se.

0000677-04.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Justifique a parte exequente o prosseguimento do presente feito nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço da parte executada na certidão de fl. 51-verso, que informa a Cidade de São José dos Campos/SP.Intime-se.

0001284-17.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X AGNALDO FABIANO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001286-84.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000225-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO C C SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ANTONIO CARLOS CACESE SOARES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão de fl. 91, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000907-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 28 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001985-41.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 31/32, em relação aos autos 0002010-54.2012.403.6118, 0002011-39.2012.403.6118, 0009537-05.2012.403.6103, 0002010-54.2012.403.6118 e 0002011-39.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles auto, bem como dos contratos que fundamentaram aquelas ações. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0001988-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 40/42, em relação aos autos 0001985-41.2012.403.6118, 0002010-54.2012.403.6118, 0009537-05.2012.403.6103, 0001985-41.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, bem como dos contratos que fundamentaram aquelas ações. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0002011-39.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, em relação aos autos 0009537-05.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, bem como do contrato que fundamentou aquela ação. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra-se. 4. Intime-se.

0000122-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DU BASIC COM/ DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X LUIZ HENRIQUE JORGE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 32, em relação aos autos 0005653-81.2012.403.6130, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles auto, bem como do contrato que fundamentou aquela ação. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0000516-23.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 42/44, em relação aos autos 0001985-41.2012.403.6118, 0001988-93.2012.403.6118, 2010-54.2012.403.6118, 2011-39.2012.403.6118, e 0004270-95.2012.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado daqueles autos, bem como cópia dos contratos que fundamentaram aquelas ações. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

0000643-58.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRO FERREIRA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, em relação aos autos 0000381-16.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado daqueles autos, bem como cópia do contrato que fundamentou aquela ação. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-60.2003.403.6118 (2003.61.18.000090-3) - PEDRO MORAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Abra-se vista à parte impetrante sobre a manifestação do INSS à fl. 276. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 5 Int.-se.

0001008-49.2012.403.6118 - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 209/211. Não vislumbro contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 213/218 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-76.2013.403.6118 - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Advocacia da União à fl. 122, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000243-44.2013.403.6118 - HELEN CRISTINA DE SOUZA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LORENA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação às fls. 36/65, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente da autoridade impetrada. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000496-32.2013.403.6118 - ANTONIEL DE OLIVEIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/354: Acolho o requerimento da autarquia federal. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000747-50.2013.403.6118 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fl. 109), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos

do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001953-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001953-3) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP026091 - ADELMO FRANCISCO DA SILVA E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação.Os extratos de conta poupança pretendidos neste feito não acompanharam a petição da parte requerida de fl. 55, a despeito desta informar que estava procedendo a sua juntada aos autos. Desta forma, traga a parte requerida os extratos da parte requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6) - LUCIO MAURO VILANOVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 83/86. Dê-se ciência à parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0002151-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002151-5) - LUIZ CARLOS ROMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 47, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação às contestações apresentadas.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intimem-se os requeridos para se pronunciar a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001466-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001466-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ADERBAL PEREIRA SANTOS X JANDIRA APARECIDA SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 26, procedendo-se à entrega dos autos para a parte requerente. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001408-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001408-3) - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de acordo entre às partes nos autos principais, venham os presentes autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000985-40.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão de fl. 48-verso e a manifestação da União à fl. 49, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000491-10.2013.403.6118 - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Lorena-SP. Recolha a parte requerente as custas inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-50.2001.403.6118 (2001.61.18.000037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2001.403.6118 (2001.61.18.000036-0)) PEDRO PAULO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 23/27, mantida pelo v. acórdão de fls. 41/45, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 46-verso, condenou a parte ré, INSS, em honorários advocatícios. Desta forma, remeta-se o presente feito ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001120-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001120-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO X SEVERINO PAULO DA SILVA X LUIZ PAULO DA SILVA NETTO X ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA X SANDRA LARANJEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X COSME FERNANDO DA SILVA X VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-59.2013.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, bem como cópia do comprovante de benefício atualizado.Int.-se.

0000619-30.2013.403.6118 - FATIMA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA(SP098775 - TERESINHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data em virtude do volume excessivo de processos em tramitação. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de rendimento juntados às fls. 09/10, pois a parte requerente auferiu rendimentos incompatíveis com a hipossuficiência declarada fl. 05, acima do limite de isenção do imposto de renda. Recolha as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000929-36.2013.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.Requeiram as partes em termos de prosseguimento.Após, abra-se vista ao MPF.Int.-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 208: Dê-se vista à parte autora.

0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9) - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 184/187: Indefiro o pedido de intimação da CEF para fornecimento de extratos. Com efeito, a aquisição dos referidos documentos pela parte autora independe de intervenção judicial e ainda, conforme artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Dessa forma, traga a parte autora aos autos os extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho 1. Fl. 71: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo ÚLTIMO E IMPROPROROGÁVEL de 120 (cento) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002338-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002338-0) - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da presente causa.2. Em derradeira oportunidade, à parte autora para apresentar os extratos bancários de sua conta-poupança.3. Intime-se.

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. Manifeste-se a parte ré especificamente sobre o documento de fls. 23, devendo esclarecer se disponibilizou os extratos da conta-poupança n 0319.013.000048057-2.

0000013-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000013-9) - LUCIANO CARDOSO DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

DESPACHO1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido das diferenças das custas processuais. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 88/102.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

000022-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000022-0) - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. À parte autora para apresentar extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS relativo a todo o período pleiteado nos autos.2. Em derradeira oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre a manifestação de CEF de fls. 68.3. Intime-se.10 (dez) dias.

0000269-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000269-0) - IRACY JOSE DUQUE X MARIA APPARECIDA FELIX DUQUE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da presente causa.2.À parte autora para reapresentar os extratos bancários de sua conta-poupança, tendo em vista que os documentos de fls. 12/14 se encontram parcialmente legíveis.3. Intime-se.

0000275-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000275-6) - ISABEL SANSEVERO MORENO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 63/67: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 101: Indefiro, uma vez que, de acordo com o art. 2º, par. 4º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 99.

0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré da petição de fls. 31.

0001325-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001325-0) - WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a reintegrar o Autor aos quadros da Aeronáutica.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001386-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001386-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS X PAULO PEREIRA DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho Fls. 147/148: À parte autora para apresentar os comprovantes atuais de rendimento de salário.Intime-se.

0000203-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000203-5) - TEREZA DINIZ GONCALVES(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Deverá a parte autora apresentar extrato analítico de sua conta-poupança relativo a todo o período pleiteado nos autos.3. Cite-se e intime-se.

0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Defiro a habilitação de ANTONIO FELIPE SAMPAIO JUNIOR, SONIA ALVES DE OLIVEIRA e ROBSON ALEX DE OLIVEIRA SAMPAIO no pólo ativo destes autos, em razão do falecimento do autor, Antonio Felipe Sampaio.2. Ao SEDI para retificação. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

0000018-92.2011.403.6118 - BENEDITO DE SOUZA FORTES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000459-73.2011.403.6118 - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Comprove a parte autora o trânsito em julgado no processo de inventário.2. Deverá a parte autora apresentar a certidão de óbito de Francisco Eduardo Magalhães.Prazo: 10 (dez) dias.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-41.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO VILA NOVA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-54.2011.403.6118 - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte ré sobre o item 2 da portaria de fls. 101.

0000275-83.2012.403.6118 - DARCY PAULINO DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Despacho. Apresente a parte autora os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF.Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000279-23.2012.403.6118 - JOSE FELIX MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000280-08.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls.52: Defiro o pedido da parte autora. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 51 por mais 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000285-30.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.Intime-se. Decorrido o prazo, sem a regularização do feito, voltem os autos conclusos para extinção.

0000288-82.2012.403.6118 - DOMINGOS SILVERIO(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF, bem como sobre a petição de fls. 58/59.2. Deverá a parte autora apresentar extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001313-33.2012.403.6118 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CRUZEIRO/SP E QUELUZ/SP(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001551-52.2012.403.6118 - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 85/86: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Cite-se.3. Intimem-se.

0001572-28.2012.403.6118 - JOSUE LAZARO FERNANDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima. (...)

0001761-06.2012.403.6118 - RICARDO ANTONIO FIRJAM(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.Apresente a parte autora os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS.2. Cite-se.

0001969-87.2012.403.6118 - RONALDO DA SILVA - INCAPAZ X ONOFRE DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/56: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Sócio-econômico.

0001973-27.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 56/59: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (receptionista) e os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intimem-se.

0000477-26.2013.403.6118 - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. À parte autora para cumprir o item 3 do despacho de fls. 41.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000558-72.2013.403.6118 - DENISE DE LELIS DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X MARIA DENISE DE SOUZA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls: 95/99: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Consoante o alegado na exordial, a autora está representada por Maria Denise de Souza Pinto e, conforme o referido laudo a pericianda é incapaz para os atos da vida civil. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 16) e da declaração de fl. 17, se o caso. 4. Intimem-se.

0001092-16.2013.403.6118 - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O.ARMANDO ULBRICHT JUNIOR propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, verifica-se que o Autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no instituto conhecido como desaposestação.Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ele está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ARMANDO ULBRICHT JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001162-33.2013.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Concedo o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pretendido.Intimem-se.

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando os documentos de fls. 30/36, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001346-86.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANTUNES X SAVIO LUIZ RODRIGUES DA COSTA X JULIO CESAR VITORIANO DOS SANTOS X AMAURI FONSECA JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA X ISMAEL JEAN MENDES DOS ANJOS X ALESSANDRO LEMES DA SILVA X ANDRE LUIZ GERALDO ALVES DA SILVA X CRISTIANO CUSTODIO DA SILVA X PAULO HENRIQUE NOVAES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como

cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Diante do termo de prevenção de fls. 79, esclareça o autor, Paulo Henrique Novaes da Silva, o ajuizamento da presente demanda em seu favor. 3 No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001354-63.2013.403.6118 - JOSE CAPETINGA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA

Despacho 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001358-03.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001406-59.2013.403.6118 - MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o documento de fl. 16, no qual consta que o benefício pleiteado foi indeferido também por não cumprimento de EXIGÊNCIAS, apresente a autora cópia integral do processo administrativo a fim se serem verificadas quais exigências foram efetuadas e se alguma foi cumprida. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001687-15.2013.403.6118 - JOSE PRUDENTE DO AMARAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O JOSÉ PRUDENTE DO AMARAL propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Passo a decidir. O Autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ele está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ PRUDENTE DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante dos documentos que instruem os autos, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001692-37.2013.403.6118 - THIAGO GOMES NUNES DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO (...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 39, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-73.2013.403.6118 - JOSE PAULO MARCIANO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOCuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999.Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 39, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-58.2013.403.6118 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 43, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-43.2013.403.6118 - LUIZ AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 40, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-13.2013.403.6118 - OTAVIO JOSE BECKMANN(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 39, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-95.2013.403.6118 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-80.2013.403.6118 - IZAIAS WAGNER DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 43, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-35.2013.403.6118 - JOSE PEDRO XIMENES FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-33.2013.403.6118 - CESAR VANDERLEI VIEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls.

42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-03.2013.403.6118 - PEDRO ROBERTO VITAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 43, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-77.2013.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-62.2013.403.6118 - FABIANO CARDOSO LEANDRO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0) - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 179. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000677-4) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 93/96) e a concordância da parte autora (fl. 100), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-14.2009.403.6118 (2009.61.18.002013-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na empresa J.R DOS SANTOS JUNIOR E CIA LTDA, de 01/08/1978 a 17/09/1986, e 01/06/1987 a 06/03/2003. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente, em favor do Autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 09/12/2008 (Data do indeferimento do pedido administrativo). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Verifico que no procedimento administrativo trazido pelo Autor não constam as informações acerca da contagem de tempo de serviço / contribuição ou a decisão nele proferida. Isto posto, intime-se o Autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, tais informações, mediante cópia da documentação constante do processo administrativo. Intimem-se.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos referentes às atividades exercidas de 16/05/1970 a 15/05/1973. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MONTEIRO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos períodos requeridos na inicial. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000996-06.2010.403.6118 - JOAO DA SILVA TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-83.2011.403.6118 - MARIA FLORIPES BORRET COSTA X JOSE GONCALVES COSTA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA FLORIPES BORRET COSTA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-68.2011.403.6118 - MARIA HELENA SILVA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de filhos menores do segurado que não integram a lide, configura-se hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Retifique a Autora o pólo ativo do processo, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de OSCAR DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-03.2011.403.6118 - FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-11.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Parte Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Ailton Claro dos Santos. Casso a decisão que antecipou a tutela às fls. 163/164. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 73/75) e a concordância da parte autora (fl. 77), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de

Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por AFONSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para providências administrativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, de 23.08.1982 a 29.07.2011. DETERMINO ao Réu, no mesmo prazo acima, que proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 29.07.2011 (DER). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000022-95.2012.403.6118 - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 07.5.1984 a 11.12.1998 e de 18.11.2003 a 17.9.2009. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERALDO DA SILVA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias averbe como atividade especial do Autor aquela exercida na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, no período de 12.12.1998 a 17.11.2003. Determino ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000128-57.2012.403.6118 - PRISCILA DE OLIVEIRA ROSSETTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela Autora PRISCILA DE OLIVEIRA ROSSETTO (fl. 173), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 181/182) e a concordância da parte autora (fl. 197), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-61.2012.403.6118 - MICHEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor MICHEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE (fl. 120), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-57.2012.403.6118 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos acostados aos autos, esclareça o Autor quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS. Intimem-se.

0000905-42.2012.403.6118 - COSME DE AZEVEDO PAIVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos acostados aos autos, esclareça o Autor quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS. Intimem-se.

0000906-27.2012.403.6118 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos acostados aos autos, esclareça o Autor quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS. Intimem-se.

0001808-77.2012.403.6118 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-64.2013.403.6118 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VILELA(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-64.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROVLAVOR FCIA MANIP LTDA EPP X GILBERTO LEME

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PROVLABOR FCIA MANIP LTDA EPP E GILBERTO NERING, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fls. 23, que informa que o valor devido a título de custas é de R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Remetem-se os autos ao SEDI para correção do nome do executado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000802-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-16.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)
Converto o julgamento em diligência.Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, verifico o falecimento dos Autores IDICINEO VILELA PIMENTEL e JOÃO BOSCO RANGEL. Assim, nos termos do art. 265, I, do CPC, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores dos falecidos.Promova a parte Autora a regularização do pólo ativo no presente feito e nos autos principais n. 0000801-16.2013.403.6118.Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

2,5 DESPACHO1. Fls. 465/467 e 468/471: Cabe à parte prover as despesas dos atos que requerer no processo, nos termos do art. 19 do CPC. Dessa forma, à parte autora para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 443.2. Dê-se ciência à parte ré da manifestação do perito de fls. 457/458.3. Intimem-se.

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 218/242.

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Renove-se a intimação da perita para apresentação de laudo complementar, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 185.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 192/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000568-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000568-6) - EDEM ELIAS DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDEM ELIAS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para determinar a essa última que proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, observada a prescrição trintenária, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a Súmula 252 do STJ, ou seja, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%), abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90).Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Fls. 167: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 120 (cento) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vista à parte ré da petição de fls. 46.

0000104-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000104-1) - MARILIA ANICEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Fls. 69: Indefiro.2. Com efeito, o autor já requereu gratuidade de justiça, baseando seu pedido nos documentos que acompanharam a inicial (declaração de pobreza e cópia da CTPS). Contudo, instado a apresentar outros documentos para comprovar sua hipossuficiência econômica, o autor permaneceu silente, o que ensejou a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 56.3. Portanto, não cabe ao autor, neste momento processual, renovar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça, com base NOS MESMOS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS.4. Considerando que o autor não procedeu ao recolhimento devido do porte de remessa e retorno, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 59/66.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF). Após, será apreciado o pedido de prioridade de tramitação do feito.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho Esclareça a CEF a petição de fls. 61, tendo em vista se referir a pessoa diversa do autor destes autos.Apresente a parte autora os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF.Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7) - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 58: Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de sua conta-poupança referente ao período pleiteado nos autos, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constitui documento essencial à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex.2. Intime-se.

0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 27: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000672-16.2010.403.6118 - GILSON MAXIMO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 3,15 DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP288528 - GABRIELA SALOMÃO CANTON E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 297-298.

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 78 PARA PARTE AUTORA.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista que a parte autora objetiva o recebimento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, proceda a inclusão dos herdeiros elencados na certidão de óbito de fls. 13 no pólo ativo, ou dos dependentes habilitados à pensão por morte, conforme artigo art. 112, da Lei 8.213/91.2. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito3. Intimem-se.

0001158-98.2010.403.6118 - PEDRO JOSE(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA PARTE AUTORARecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 103/104: Informo a parte autora que seu benefício foi cessado em decorrência da sentença de fls. 92/94, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.3. Decorrido o prazo, intime-se o INSS da sentença de fls. 92/94.4. Intime-se.

0001169-30.2010.403.6118 - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 44: Vista à parte autora.2. Ressalvo, por oportuno, que a procuração outorgada ao causídico não lhe confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, em eventual renúncia, deverá apresentar nova procuração conferindo expressamente tais poderes.3. Intime-se.

0001171-97.2010.403.6118 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 20: Vista à parte autora.2. Ressalvo, por oportuno, que a procuração outorgada ao causídico não lhe confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, em eventual renúncia, deverá apresentar nova procuração conferindo expressamente tais poderes.3. Intime-se.

0000978-48.2011.403.6118 - ADRIANA CRASIELE SOUZA RAIMUNDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001062-49.2011.403.6118 - R V SOUZA ZACCARO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000001-22.2012.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000273-16.2012.403.6118 - SERGIO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho Esclareça a CEF a petição de fls. 50, tendo em vista se referir a pessoa diversa do autor destes autos.Apresente a parte autora os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF.Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000751-24.2012.403.6118 - ELZA NUNES MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Reconsidero o despacho de fls. 193, tendo em vista que o art. 178 do Provimento CORE n 64, de 28/04/2005 não autoriza o desentranhamento da petição inicial, nem da procuração ad judicium.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 3,15 DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se

0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 3,15 DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a

Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 134/135: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 3,15 DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 3,15 DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se

0001573-13.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a manifestação e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001636-38.2012.403.6118 - ADHEMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000089-26.2013.403.6118 - ROBERTO CAMPOS NETO(RJ115433 - MARCELO ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 89/91 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

0000214-91.2013.403.6118 - VALDOBERTO RODRIGUES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 74/75: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000513-68.2013.403.6118 - RITA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ILDO LUIZ DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 32: Mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000548-28.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intímem-se.

0000638-36.2013.403.6118 - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000754-42.2013.403.6118 - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000826-29.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000888-69.2013.403.6118 - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O JOEL GONÇALVES BARBOSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Custas recolhidas à fl. 33.É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, verifica-se que o Autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no instituto conhecido como desaposentação.Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ele está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOEL GONÇALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001197-90.2013.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DECIDO(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração,

e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 395/396 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o Autor recolha as devidas custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P.R.I.

0001249-86.2013.403.6118 - MARIA VALENTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA THEREZA DOS SANTOS (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 5. Intimem-se.

0001254-11.2013.403.6118 - PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

0001309-59.2013.403.6118 - TOMIRIS JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Ante os extratos extraídos por este Juízo do sistema CNIS, cuja juntada determino, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001398-82.2013.403.6118 - CHAIANE THAIS DA SILVA SANTOS (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o documento de fls. 28, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000464-61.2012.403.6118 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9880

MONITORIA

0004686-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE SOUZA NALINE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE DE SOUZA NALINE referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos.À fl. 23 foi determinada a citação do réu, por carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento para cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias.A autora retirou a carta precatória para o devido encaminhamento em 06/12/2011, conforme certidão de fl. 23v.Em 20/07/2012 a autora requereu o prazo de 15(quinze) dias para comprovação da distribuição da precatória, não se manifestando até a presente data.Vieram os autos conclusos. É o relatório.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para comprovar a distribuição da carta precatória para o regular andamento processual.Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que não estabilizada a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA ANGELICA COSTA DA SILVA referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos.À fl. 36 foi determinada a citação do réu, por carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento para cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias.A autora retirou a carta precatória para o devido encaminhamento em 06/12/2011, conforme certidão de fl. 36v.Em 20/07/2012 a autora requereu o prazo de 15(quinze) dias para comprovação da distribuição da precatória, não se manifestando até a presente data.Vieram os autos conclusos. É o relatório.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para comprovar a distribuição da carta precatória para o regular andamento processual.Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que não estabilizada a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023728-27.2000.403.6119 (2000.61.19.023728-5) - ADRIANA DE FRANCA E SILVA X APARECIDA JULIANA FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FRANCA E SILVA X APARECIDO TIAGO LOURENCO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 917/921.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.004432-0) - NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 157.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008166-3) - NEIDE APARECIDA NAY DE DEUS X WALTER CALLEGARETTO DE DEUS X WALDIRLEY CALLEGARETO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 216/219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7) - AGENOR ANTONIO DE SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 578/579. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-84.2004.403.6119 (2004.61.19.002207-9) - GENILSON FLORENCIO DE SOUZA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 194. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1) - MAURICIO SENHUK PEDRO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 330/331. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-02.2006.403.6119 (2006.61.19.000740-3) - MARIA DUZELI MARINHO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 216/217. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 1249/1250. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008549-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008549-2) - IRACY CRUZ(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 137. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5) - JOAQUIM DOS PASSOS FERREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DOS PASSOS FERREIRA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado de 26/07/1971 a 01/01/1974. Citado o INSS, em contestação (fls. 29/36) alegou preliminarmente a decadência da pretensão de revisar a RMI. No mérito argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/41). Réplica às fls. 48/51. O autor peticionou às fls. 54 requerendo a realização de prova testemunhal e expedição de ofício. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 182). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 58/61. Indeferida a realização da prova testemunhal e deferida a expedição de ofício (fl. 70). Resposta do ofício às fls. 76/77. Manifestação da partes às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar de decadência, diante da prova de que foi apresentado pedido de revisão pelo autor em 03/1998 (fl. 21) que pende de apreciação até o momento. A mora da administração não pode ser contada em prejuízo do particular, e a prescrição pune a inércia, o que não ocorreu no caso, tendo o autor formulado pedido administrativo ainda não definitivamente decidido. 3. MÉRITO Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado à fl. 79, por se encontrarem presentes nos autos elementos suficientes para a análise do pedido deduzido. O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão do período trabalhado na Fundação Nacional de Saúde, de 26/07/71 a 01/01/74, como guarda de endemias. 3.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. Verifica-se de fls. 20 e 17 que o período foi reconhecido em decorrência de contagem recíproca. O 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 garantiu o direito à contagem recíproca, mediante compensação financeira entre os diversos regimes: 9º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (grifei) Por sua vez, a Lei n.º 8.213 de 1991, ao tratar da contagem recíproca dispôs que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) - (grifei) Desta forma, o servidor público que tenha averbado tempo contributivo ao Regime Geral de Previdência, em decorrência de contagem recíproca, não tem direito à conversão de período especial, seja por vedação expressa da Lei 8.213/91, seja em decorrência da própria Constituição, que exige a efetiva contribuição do segurado. Por outras palavras, o tempo fictício de serviço, decorrente da conversão de períodos especiais, não está contemplado no instituto da contagem recíproca prescrito no texto constitucional ou legal em caso de averbação de tempo decorrente de serviço público. Porém, a Jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores se assentou no sentido de garantir o direito adquirido de tempo de serviço especial prestado pelo servidor público federal celetista antes do advento da Lei n.º 8.112/90, que o transformou em servidor público estatutário. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da CF. Precedentes. 2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90. (STF - RE-AgR 367.314/ SC - SANTA CATARINA, 1ª TURMA, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 14/05/2004) SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO

ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. (STF, RE 382.353, Rel. Min. Ellen Grace, 2ª T., DJ 09.12.03) Assim, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito à averbação do tempo de serviço público federal prestado até 11 de dezembro de 1990, em condições perigosas ou insalubres, com o acréscimo decorrente da transformação em tempo de serviço comum. No caso do autor consta de fls. 76/77 que o autor foi contratado nos termos da Lei 5.026/66, que assim dispõe: Art. 7 - 2º A admissão de pessoal, inclusive especialistas, nas Campanhas de Saúde Pública, será feita pelas Superintendências, mediante contratos individuais de trabalho, de prazo indeterminado, com prévia aprovação do Ministro de Estado da Saúde. (...) 3º O empregado admitido nas Campanhas perceberá salário mensal em importância igual à do vencimento-base estabelecido para o nível inicial da classe ou série de classes a que correspondam, no Serviço Civil do Poder Executivo da União, atribuições idênticas ou similares às inerentes ao seu emprego. (...) 5º Ressalvado o previsto na alínea a deste artigo, a participação nos trabalhos das campanhas de Saúde Pública não importa vínculo empregatício com a União Federal. (...) Art. 9º A prestação de serviços de natureza eventual necessários ao desenvolvimento das Campanhas, sem constituir relação de emprego, será retribuída mediante recibo à conta dos recursos próprios de cada uma delas. Ver tópico (...) Art. 18. Para os efeitos da legislação trabalhista, a Campanha instituída na forma desta Lei gozará de personalidade própria, competindo ao Superintendente sua representação em Juízo. (...) Art. 20. Extinta a Campanha, serão rescindidos, de acordo com a legislação trabalhista, os contratos de trabalho dos empregados por ela admitidos. De tais dispositivos depreende-se que se trata de serviço público temporário prestado sem concurso público sob o regime celetista (art. 20 da Lei 5.026/66 acima mencionado), sendo possível, portanto, a conversão em tempo especial requerida. Superada essa questão passo a avaliar a possibilidade de conversão do período trabalhado. O formulário SB40 acostado à fl. 19 informa que as atividades do autor consistiam em pulverizar com inseticida (DDT - pó molhável 75%). DDT - Grau Técnico associado com querosene e DDT pasta associado com água. O inseticida DDT (Dicloro Difênil Tricloroetano), segundo informações constantes em sites educacionais da Internet, é sintetizado pela reação entre o cloral e o clorobenzeno, usando-se o ácido sulfúrico como catalisador, sendo substância altamente tóxica, podendo causar câncer, razão pela qual foi banido em alguns países a partir da década de 1970 e nos que o admitem tem seu uso controlado. Tais inseticidas encontram previsão de enquadramento no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, a seguir copiado: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso - ou da efetiva exposição ao perigo, já que se trata de atividade considerada perigosa -, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes físicos, químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Portanto, a insalubridade deve ser reconhecida para caracterizar o tempo trabalhado como especial de 26/07/71 a 01/01/74. 3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA

PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 26/07/1971 01/01/1974 02 05 06 TOTAL: 02 05 06 Conversão (x 1,4) : 03 04 26 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 03 anos, 04 meses e 26 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.3.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 26/07/71 a 01/01/74 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/104.809.866-1), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do pedido administrativo de revisão, em 03/1998 (fl. 21), com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOAQUIM DOS PASSOS FERREIRA NB: 42/104.809.866-1 Tempo especial reconhecido (averbar): 26/07/71 a 01/01/74 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005153-0) - TEREZA DA SILVA SANTOS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 229/230. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil...

0001202-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001202-3) - WASHINGTON FERREIRA LINS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003734-2) - JOSEFA LUCINDA DA CONCEICAO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 125/126. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 237/238. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORIO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 119/120. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-90.2010.403.6119 - GERALDO CORREA JUNIOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 252/253. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNARDO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 249/250. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-04.2010.403.6119 - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 204/205. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008878-16.2010.403.6119 - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 130. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010902-17.2010.403.6119 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 421. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-82.2011.403.6119 - ELIZABETE CONCEICAO SCHIAVONI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra o autor que em novembro de 2010 foi surpreendido quando verificou que em seu extrato bancário existiam diversos lançamentos e saques realizados em sua conta poupança, que totalizou, ao final, a quantia de R\$ 10.058,97 (Dez mil e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), causando estranheza referidos débitos e saques, tendo em vista que o cartão do banco estava em poder do requerente. Sustenta que, procurou a CEF e obteve a informação de que possivelmente o cartão teria sido clonado e que deveria se dirigir ao distrito policial e elaborar um Boletim de Ocorrência para poder bloquear operações na conta com o uso de cartão. Alega que contestou a movimentação na sua conta junto à ré, e a mesma informou que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos, e que as movimentações realizadas foram através de cartão e utilização de senha, e que não seria possível a restituição dos valores. Com a inicial trouxe documentos. A CEF contestou o feito às fls. 26/40. No mérito, afirma que as transações indevidas originaram-se do mau uso do cartão magnético, por culpa exclusiva do autor. Audiência de conciliação à fl. 89, a qual restou infrutífera. Réplica às fls. 94/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexos entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. Consigno que

por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, ou pesquisado detidamente a conta destinatária das transferências bancárias realizadas, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques e transferências não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$20.058,97 (vinte mil e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$10.058,97 (dez mil e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) relativos à soma dos saques efetuados na conta do autor, constante dos extratos de fls. 14/17, a título de danos materiais, e R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto este trata da cobrança indevida ao consumidor, assegurando-lhe o direito à repetição do indébito, de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que não é o caso dos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no montante de R\$10.058,97 (dez mil e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) relativos à soma dos saques efetuados na conta do autor, constante dos extratos de fls. 14/17, que devem ser atualizados (com juros e correção monetária) desde o saque indevido até a efetiva restituição, e indenização a título de reparação civil por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-37.2011.403.6119 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 211/212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007106-81.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 279/280. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 145/146. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012563-94.2011.403.6119 - RODNEY WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 120. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012588-10.2011.403.6119 - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 108/109. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-78.2012.403.6119 - JOSE DIAZ NETO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 152/153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-50.2012.403.6119 - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 98. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 115. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006760-96.2012.403.6119 - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 98/99. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008488-75.2012.403.6119 - ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 120/121. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 163/167).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 166).Manifestação do perito para que fossem juntados, pela autora, exames atualizados que viabilizassem a realização da perícia (fls.178/179), o que foi atendido às fls. 183/185.Laudo pericial juntado às fls. 190/211, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 213/218), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 166.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011007-23.2012.403.6119 - REINALDO COSTA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 184/185.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011705-29.2012.403.6119 - FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 147/148.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012063-91.2012.403.6119 - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 253.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-92.2013.403.6119 - SEBASTIAO AZEVEDO BALBINO(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ELVIRO DA COSTA NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição n 42/108.481.401-0. Afirma que teve o direito à concessão do benefício reconhecido por acórdão da 13ª Junta de Recursos. Porém, a ré não implantou o benefício no prazo legal, precisando valer-se de Mandado de Segurança para esse fim. Não obstante implantado o benefício, a ré não procedeu ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 14/11/1997 a 22/03/2006.Com a inicial

vieram documentos. O INSS apresentou contestação à fl. 301 sustentando a presunção de legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 313/315. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende o autor o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 14/11/1997 a 22/03/2006. O autor teve o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/108.481.401-1, requerida em 06/11/1997, reconhecido administrativamente por meio de decisão da 13ª Junta de Recursos (fls. 125/129). Dessa decisão a Seção de Revisão de Direitos não interpôs o recurso que a legislação lhe facultava e, em vez de cumprir a determinação do órgão superior como lhe competia, passou a formular exigências ao segurado (fls. 142/141). Sobreveio determinação judicial no Mandado de Segurança n.º 2004.61.19.007037-2, que determinou a observância da determinação do órgão superior pelo INSS (fls. 163/167 e 292), sendo implantado o benefício em 22/03/2006 (fls. 168 e 188/195). Embora implantado o benefício, o INSS continuou a questionar a concessão, procedendo a diligência e emitindo novas exigências ao segurado (fls. 197/202 e 244/249), o que é totalmente descabido. Com efeito, em não concordando com a decisão da Junta de Recursos, a portaria 88/2004 (vigente à época em que recebido o processo administrativo com a decisão da 13ª JR Seção de Revisão de Direitos) estipulava em favor do INSS o prazo de 30 dias para que apresentasse recurso à instância superior, contados da entrada do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato (que é a Seção de Revisão de Direitos - SRD): Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. 1º Para o INSS o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões terá início quando da entrada do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato, devendo esta ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. O processo administrativo ingressou na Seção de Revisão de Direitos por volta de janeiro de 2005 (fls. 141/144), não tendo sido interposto recurso à Câmara de Julgamento no prazo acima mencionado. Não apresentado o recurso no prazo, cabe ao INSS o cumprimento da decisão no prazo de 30 dias, nos exatos termos do que foi decidido, ressalvado pedido de efeito suspensivo ou de revisão do acórdão, o que não ocorreu no processo administrativo do autor: Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que :a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador; b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo. (...) Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando: I - violarem literal disposição de lei ou decreto; II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; IV - for constatado vício insanável. Desta forma, no processo administrativo do autor cabe ao INSS o cumprimento da decisão superior (13ª Junta de Recursos) nos exatos termos em que decidido, o que implica não só na concessão com todos os enquadramentos determinados, como também no pagamento das verbas em atraso respectivas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS que cumpra integralmente a decisão da 13ª Junta de Recursos, o que implica pagamento dos valores em atraso respectivos (NB n.º 42/108.481.401-0), no prazo de 15 dias, na via administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da segurada: SEBASTIÃO AZEVEDO BALBINO Benefício: 42/108.481.401-0 Direito reconhecido: obrigação de fazer, cumprimento da decisão administrativa com o pagamento do passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Foi determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18/21). Vieram aos autos as cópias dos processos administrativos (fls. 25/165 e 190/249). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 167/171), sobre o qual as partes foram cientificadas. Citado o INSS, em contestação (fls. 176/187) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja

vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 254/256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 13/02/1942 (fl. 10), tinha 65 anos de idade quando do requerimento administrativo (fl. 26) e 71 anos de idade ao tempo da propositura da demanda. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 167/171, apresentado em 10/06/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, seu filho e seu ex-marido aposentado, com idade avançada (67 anos). A renda mensal é decorrente do salário de seu filho em trabalhos eventuais como ajudante de pedreiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo ex-marido da autora. O local da moradia é cedido por uma vizinha, não tem coleta de lixo, não tem esgoto e não tem luz elétrica. Embora a autora informe que o Sr. Leonildo Banci não é mais seu companheiro e que está de mudança para o interior (fls. 250/251), não há comprovação nos autos de tal alegação e o laudo social demonstra que ele reside no local, com a observação de ser o ex-marido/companheiro da autora. Contudo, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo.

Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo ex-marido da autora, que é aposentado, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta na ausência de renda para a autora. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício A autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fl. 26. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (570.605.696-6), em 10/07/2007 (fl. 26). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 10/07/2007 (DER), data do requerimento administrativo (fl. 26). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DA SILVA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93). DIB: 10/07/2007 (data do requerimento administrativo, fl. 26). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-19.2013.403.6119 - EVANILDE COSTA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/42). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 47/51, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58, pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como pretende a parte autora. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no laudo e, mais precisamente, a resposta ao quesito 1.1 (fl. 49), não entendo necessária a realização de outra perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais,

conforme arbitrados à fl. 42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0004336-47.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 368/372). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 371). Laudo pericial anexado às fls. 392/404, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 406/410), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 372. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor que teve seu benefício cessado em 17/09/2012 por conclusão contrária da perícia médica do INSS. No entanto, sustenta que subsiste a incapacidade para o trabalho. Por decisão de fls. 70/74, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 73). A parte autora apresentou quesitos às fls. 76/77. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/84, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado o INSS apresentou contestação à fl. 86/89, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença n 537.515.500-8 no período de 25/09/2009 a 20/03/2010 (fl. 62) e n 541.263.597-7 no período de 08/06/2010 a 17/09/2012. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige,

portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica neurológica em 24/06/2013, consoante laudo de fls. 79/84. O perito concluiu que o autor é portador de Doença de Hitayama (fl. 80). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (fls. 81), podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 5.1 do juízo (fl. 82). Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação questionada pela parte (17/09/2012 - fls. 6 e 64). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença n 541.263.597-7, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 541.263.597-7 até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 194. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADRIANO DOS SANTOS PINHACPF: 358.728.958-10 Nome da mãe: Luiza dos Santos Araujo Pinha PIS/PASEP: 1.614.162.259-4 Endereço: Rua Meira, 294, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SPNB: 541.263.597-7 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-17.2013.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO(SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Sustenta a autora que é pensionista do INSS e recebe mensalmente seu benefício em uma conta junto à ré, sendo detentora de um cartão magnético com senha pessoal, o qual nunca foi extraviado. Afirma que, ao tentar retirar seu benefício de novembro de 2012, foi informada pelo caixa daquela agência que seu pagamento já havia sido sacado em 07/11/2012. Em razão desse fato, relatou o ocorrido ao gerente daquela agência, Sr. Carlos, que a informou que seu cartão foi clonado e que, ante esta constatação, sua conta ficaria bloqueada, até que viesse a filmagem do local de onde havia sido realizado aquele saque. Alega ter protocolizado contestação de saque perante a CEF, além de ter procurado a autoridade policial para lavratura de boletim de ocorrência. Assevera que o gerente da CEF informou que o saque foi realizado na cidade de Mairiporã/SP. Após estes fatos, sustenta a autora que não recebeu qualquer comunicado daquela agência. Quando do pagamento do mês de dezembro de 2012, dirigiu-se novamente para pedir explicações e, segundo informações do gerente, as filmagens não haviam chegado e sua conta permaneceria bloqueada. Na metade do mês de dezembro, dirigiu-se novamente à agência e obteve a informação de que as filmagens foram vistas e ficou constatado que um homem havia feito o saque em Mairiporã/SP, indagando-a se tinha filho e se costumava dar o seu cartão para efetuar o saque de sua conta. A autora respondeu negativamente, e solicitou para ver as filmagens, tendo em vista a acusação de seu filho ter feito o saque, o que lhe foi negado. Relata que, ficou desesperada e foi procurar seus direitos, tendo ingressado com uma reclamação no PROCON. Com a inicial trouxe documentos. A CEF contestou o feito às fls. 39/47, sustentando que a autora age com má-fé, uma vez que afirmou em juízo declaração diversa daquela prestada no processo de contestação de débito. Ao final, afirma que as transações indevidas originaram-se do mau uso do cartão magnético, por culpa exclusiva da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, a autora afirma que ocorreu transação indevida em sua conta. Ressalto que, pelo documento de fl. 54, fornecido pela CEF, nota-se que normalmente os saques eram realizados em Guarulhos e o saque em questão foi feito na agência Serra de Bragança/SP. Consigno que por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, ou pesquisado detidamente a conta destinatária das transferências bancárias realizadas (fl. 47), mas não o fez. A CEF alega ter a autora agido com má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos, ao afirmar em juízo declaração diversa daquela prestada no processo de contestação de débito. Na exordial, a autora afirmou que possui um filho, mas que não fornecia seu cartão a ele, ou a qualquer outra pessoa, pois sempre soube como sacar seu benefício. Informou ainda que seu filho trabalha numa empresa todos os dias em Guarulhos e que nunca esteve na região de Mairiporã/SP, bem como é pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações. Ressalta a autora que solicitou ao gerente que lhe mostrasse as filmagens, o que lhe foi negado. Cumpre ressaltar que para a aplicação da litigância de má-fé, pressupõe-se que a parte autora tenha agido com dolo, revelando-se de forma clara a conduta intencionalmente maliciosa e temerária. No caso dos autos, não verifico ter a autora agido com dolo, uma vez que não houve comprovação pela CEF, através de filmagens ou outros documentos hábeis, de que foi o filho da autora (único mencionado pela autora à fl. 50) quem efetuou o saque em questão. Aliás, a CEF não conseguiu provar, por qualquer meio, quem seria o responsável pela realização dos saques. Assim, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto

à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques e transferências não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$6.006,00 (seis mil e seis reais), sendo R\$1.006,00 (mil e seis reais) relativos à soma dos saques efetuados na conta da autora, constantes do extrato de fl. 05, a título de danos materiais, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto este trata da cobrança indevida ao consumidor, assegurando-lhe o direito à repetição do indébito, de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que não é o caso dos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no montante de R\$1.006,00 (mil e seis reais) relativos à soma dos saques efetuados na conta do autor, constante dos extratos de fls. 05, que devem ser atualizados (com juros e correção monetária) desde o saque indevido até a efetiva restituição, e indenização a título de reparação civil por dano moral no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-56.2013.403.6119 - MAGDALENA DA SERRA BICUDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGDALENA DA SERRA BICUDO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 68/73. Sustenta que não foi apreciado o requerimento de celeridade processual formulado pelo autor, condição expressamente declarada na inicial. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar na sentença: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, parágrafo primeiro. Anote-se. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-40.2013.403.6119 - CACILDA CRISTIANELI DE CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirmo, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado foi comprovada, pois o falecido era contribuinte individual da previdência (fl. 57/59). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Como prova da união estável, a qual presume a qualidade de dependente (cf. artigo 16, 4º da Lei 8.213/91), a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a. Certidão de óbito com declaração de que a autora e o falecido mantinham união estável (fl. 35); b. Certidão de nascimento e casamento dos filhos tidos com o falecido (fl. 36/39); c. Instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, constando a autora e o falecido como cessionários (fl. 40/43); d. Ficha de internação do hospital em que a autora aparece como responsável pelo falecido em 07/2013 (fls. 44/45); e. Fotos (fls. 46/51); f. Comprovante de residência em comum (fls. 29 e 56). Nesse sentido, verifico haver prova indiciária bastante consistente da união estável alegada. Assim, considerando que na data do óbito o falecido detinha

qualidade de segurado, bem como que há fortes indícios de que a autora efetivamente com ele convivia e, portanto, era dependente, entendendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2014, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Assim, a autora, por ora, não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0008831-37.2013.403.6119 - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAILMA GOMES RIOS FEITOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário de 21/10/2003 a 21/10/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque o documento de fl. 80 (datado de 13/08/2013) informa que a autora apresenta pequena protrusão discal centro paramediana à esquerda em C4/C5, e o documento de fl. 86 (datado de 23/10/2013) considera a mesma inapta o trabalho. Aliado a isso, ressalto que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário - deferido administrativamente - desde 21/10/2003 até 21/10/2013 (fl. 23), passando, durante todo este período, por diversos processos de readaptação profissional, não logrando êxito em retornar ao trabalho em nenhuma dessas oportunidades (fls. 53/70). O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 502.140.957-0 em favor da autora JAILMA GOMES RIOS FEITOSA (NIT 1.252.987.153-3), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:
01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no

laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008942-21.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada à fls. 38/39, ante a divergência de objeto, conforme fls. 43/77. Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO RAIMUNDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 18/09/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto (fls. 79/90), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 13:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente

(insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a

apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009007-16.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo especial, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de MARÇO de 2014, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0009020-15.2013.403.6119 - ROSILENE GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 28, ante a divergência de objeto, já que na presente ação o autor questiona a nova cessação, ocorrida em 19/07/2013 - fl. 16, após o trânsito em julgado do processo que tramitou perante a 2ª Vara dessa Subseção Judiciária (fls. 33/34 e 39/40). Trata-se de ação proposta por ROSILENE GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 15/08/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É

necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias

(art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITACÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009212-45.2013.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARLENE OLIVEIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Requer por fim, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora que requereu benefício em 06/08/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2012 e 08/2012 (fls. 32/33), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5.

Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 -

MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ e MATEUS PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que a 70 Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP homologou o reconhecimento de vínculo empregatício do segurado no período de 01/05/2009 a 13/07/2012, o que não foi reconhecido pela autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 136), e da dependência econômica presumida, no caso do filho e esposa (fl. 138 e 137), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Passo, então a analisar essa situação. A Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: "... caso deixe de a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Assim, para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (02/08/1999 a 01/2002 - fl. 189) e a data do óbito (13/07/2012 - fl. 136), transcorreram mais de 10 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. O autor teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Ressalto que, apesar de constar na CTPS do segurado vínculo empregatício no período de 03/2009 a 07/2012, referida anotação se fez após a morte do segurado (conforme relato dos próprios autores na inicial - fl. 04) e obtida através de homologação de acordo trabalhista realizado na 70 Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 23). A sentença trabalhista que apenas homologa acordo, sem adentrar no mérito da questão, não configura início de prova material para a comprovação do trabalho e, por conseguinte, da qualidade de segurado, visto que somente atesta a regularidade de uma composição feita entre partes estranhas à Justiça, não vinculando, de forma alguma, este juízo e, ainda, trata-se de acerto feito sem a presença do INSS, que é réu no presente feito. Desta forma, a prova do contrato de trabalho objeto do acordo trabalhista deve ser feita no presente feito em regular instrução probatória e sujeita ao crivo do contraditório. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008500-55.2013.403.6119 - ANDREA DA SILVA MARIZ (SP330631 - ALINE DA SILVA MARIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva a medida de urgência para que lhe seja autorizado efetuar a matrícula no sexto período do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Afirma que a autoridade impetrada negou sua matrícula sob o argumento de que estava inadimplente. Sustenta que, por dificuldades financeiras, efetivamente deixou de pagar pontualmente as mensalidades. Contudo, ao conseguir

quitar todos os débitos junto à Universidade, em setembro de 2013 tentou realizar sua rematrícula, que foi negada sob o argumento de que o prazo tinha expirado. Sustenta que a atitude da impetrada em condicionar a rematrícula ao integral pagamento dos débitos é ilegal, violando o direito líquido e certo de acesso à educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/129. À fl. 134 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 137/150) afirmando, em suma, que a impetrante estava ciente da necessidade de renovar o vínculo com a Universidade dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Escolar, ou seja, até 28/08/2013. Todavia, a impetrante não diligenciou no sentido de sanar sua pendência financeira e de efetuar o pagamento das parcelas da segunda semestralidade de 2013 tempestivamente. Sustenta que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas pendentes em 27/08/2013, mas não efetuou o pagamento das parcelas de julho e agosto de 2013 e, ao final, requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Apresentou documentos (fls. 151/222). Decido. Inicialmente, afasto a preliminar alegada, pois a autoridade impetrada é autoridade de ensino superior, por delegação do Poder Público Federal, inserindo-se, portanto, naquelas previstas no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, o mandado de segurança é via adequada para o fim colimado, pois, como já dito, figura no polo passivo do writ uma autoridade de ensino superior, sobre a qual se alega a prática de ato ilegal contra direito que a impetrante entende ser líquido e certo. Por outro lado, não a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que atende os requisitos do artigo 282 do CPC. Passo a apreciar o pedido liminar, o qual deve ser indeferido. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Assim também têm decidido os tribunais superiores, conforme se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.

REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRC 9147, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/05/2005) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 601499, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004) De se notar, por fim, que a impetrante não comprovou a realização dos pagamentos das mensalidades dos meses 07/2013, 08/2013 e 09/2013, bem como não comprovou a autorização da autoridade impetrada para frequentar as aulas e a realização de trabalhos e provas. Observo, inclusive, que no trabalho juntado às fls. 79 e ss. consta a seguinte anotação: (aparentemente do professor) nome não consta da lista. Não há, assim, indício de que a impetrante tenha sido induzida a erro pela IES. Pelo exposto, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009475-77.2013.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por GRANITOS MOREDO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do Título nº 8061301932757, no valor de R\$ 7.087,38, com vencimento em 14/11/2013, referente diferença apurada de COFINS efetivamente compensado. Narra a requerente que o débito em questão trata-se de diferenças nas compensações realizadas via SIAFI, em função do cálculo único no sistema PROFISC não ter sido ajustado quando da revogação da IN 831/98. No entanto, já foi objeto de parcelamento junto à ré, conforme se demonstra pelo termo de adesão juntado aos autos, bem como comprovante de pagamento da 1ª parcela do referido acordo. Com a inicial vieram documentos. Decido. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação

principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência:O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. A medida cautelar de sustação de protesto é meio processual cabível para o fim de evitar que o título de crédito seja levado a protesto. Portanto, deve ser ajuizada antes de esgotado o prazo para pagamento constante da intimação emitida pelo respectivo Cartório.No caso vertente, observo que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente é 14/11/2013, o que demonstra ainda existir interesse processual na medida acautelatória de sustação de protesto.Observo que a requerente comprova ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 24/28), recolhendo a parcela mínima mensal, enquanto não consolidados definitivamente os débitos. Todavia, a empresa requerente, conforme os documentos de fls. 24 e ss., aderiu ao parcelamento apenas em 13/11/2013 (ontem), portanto, depois da emissão do título do qual foi notificada (fl. 17, aparentemente 11/11/2013).Este fato é relevante por uma razão muito simples: questiona-se no presente feito a conduta do Fisco de encaminhar a protesto débito incluído em parcelamento. Tal conduta é evidentemente ilegal, visto que o Código Tributário Nacional trata o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Mas se o parcelamento se deu após o protesto - prescindindo-se aqui da discussão acerca da possibilidade de protesto em cartório de débito inscrito em dívida ativa -, é evidente que a conduta do Fisco não foi incorreta por este ângulo.Ao que tudo indica, a empresa requerente até antecipou o pagamento - para ontem, repiso - da parcela mínima de R\$100,00 (enquanto não consolidado o parcelamento), sendo que o vencimento desta parcela seria apenas em 29/11/2013. Ou seja: pagou a primeira parcela e, ato contínuo, ingressou com ação cautelar para sustação de protesto.Ao que tudo indica, é caso de carência de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para estar em juízo, já que não há pretensão resistida, visto que a Fazenda sequer tinha conhecimento de que a empresa aderiu ao parcelamento quando encaminhou o título a protesto.O que a requerente pretende, na verdade, é acelerar os efeitos da adesão ao parcelamento, buscando provimento jurisdicional de urgência que determine, desde logo e independentemente dos trâmites burocráticos do Fisco, o levantamento do protesto. E esta pretensão é claramente incabível, já que há o prazo normal para que este tipo de requerimento seja processado - como é para todo contribuinte -, e apenas a demora excessiva, ou seja, superior ao normal ou ao previsto em lei ou regulamento, é que dá ensejo a provimento jurisdicional determinando solução mais expedita à questão.Além de tudo, a empresa requerente, em seu arazoado na inicial, procurou induzir em erro este juízo - da mesma forma que o advogado que a representa, ao despachar, nesta data, com este magistrado -, ao modificar, sutilmente, a verdade dos fatos, dando a entender que o parcelamento era anterior ao protesto, quando, em verdade, é justamente o oposto. Da inicial se lê:Ora, a autora aderiu ao parcelamento, não existindo qualquer razão que autorize a emissão do presente título, mesmo porque o parcelamento aderido [sic] encontra-se devidamente em dia. (grifei)Como já disse, a emissão do título não foi ilegal por este fundamento, já que não havia, naquele momento, de acordo com os documentos juntados aos autos, parcelamento. Também é enganoso falar de parcelamento em dia quando houve tão somente o pagamento da primeira parcela no mesmo dia da propositura da ação. Tais fatos serão confirmados com a contestação da ré.A possível litigância de má-fé da empresa autora será analisada com mais vagar na sentença, após as informações prestadas pela ré.Ante o exposto, e diante de circunstâncias que provavelmente demandarão a extinção do processo sem julgamento do mérito, indefiro a liminar.Cite-se a União, devendo informar, especificamente, a data de adesão da empresa autora ao parcelamento e a situação do mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0) - LEVI NOGUEIRA X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LEVI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 355/359.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008176-6) - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OSSUGUI SVICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI KISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 444. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007872-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 143/150 pelo prazo de (05) cinco dias sucessivamente.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 315/391 pelo prazo de (05) cinco dias sucessivamente.

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 130, determino a realização de nova perícia médica, advertindo a parte

autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, inclusive os solicitados pelo perito às fls. 124/127, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0010532-67.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS FILHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000300-59.2013.403.6119 - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA

Defiro a emenda a inicial de fl. 68. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de constar no polo passivo da demanda CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA, YASMIN DE LIMA e JOÃO VICTOR DE LIMA. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 62/63, no que tange à citação dos correqueridos.

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 46, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-84.2012.403.6119 - ANDREZA BERTOLINA GONCALVES - INCAPAZ X JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9889

MANDADO DE SEGURANCA

0009506-97.2013.403.6119 - MIGUEL CUNHA VALINHOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Procurador da Fazenda Nacional em

Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-453/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005143-67.2013.403.6119 - MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO COSTA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003856-69.2013.403.6119 - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9892

ACAO PENAL

0010046-82.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KASUO ITO X CAETANO JOAO ALVES DE SOUZA

Trata-se de denúncia que imputa a KAZUO ITO e CAETANO JOÃO ALVES DE SOUZA o crime de descaminho (art. 334, caput e art. 293, 1º, III, a e b, ambos do CP). Argumenta o MPF que, em 27 de julho de 2011, os acusados mantinham em depósito, guardavam e expunham a venda 897 (oitocentos e noventa e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. Segundo a acusação, no momento da abordagem o denunciado CAETANO JOÃO ALVES DE SOUZA empreendeu fuga, deixando diversas sacolas plásticas no local e também sua licença de funcionamento, contendo sua qualificação. Posteriormente, ao retornarem ao local, os policiais encontraram o acusado KAZUO ITO que, indagado sobre o material apreendido, disse que pertencia ao réu CAETANO JOÃO ALVES DE SOUZA, mas que o auxiliava na entrega de cigarros esporadicamente. Sustenta o MPF que a reiteração de práticas delituosas afasta a insignificância da conduta, amparado em julgado do STJ. A denúncia foi recebida às fls. 142/143. Devidamente citado, o réu KAZUO ITO apresentou defesa preliminar às fls. 156/158. Vieram os autos conclusos. Não obstante a bem fundamentada peça da acusação, entendo que é o caso de absolvição sumária. Seria, em verdade, o caso de rejeição da denúncia, estivéssemos ainda neste momento processual. Explico. É que a aplicação do princípio da insignificância resulta em atipicidade da conduta, que não pode ser relativizada ante circunstâncias que não digam respeito ao fato objetivamente considerado, ainda que se refiram subjetivamente ao agente. É dizer, ao aplicar o princípio da insignificância se reconhece que o agente, embora tenha formalmente praticado a conduta descrita na norma penal incriminadora, não chegou a ofender o bem jurídico tutelado pela mesma, ou esta ofensa não tem relevância que justifique a movimentação do judiciário. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$20.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a lei determinar que o procedimento será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Algumas Cortes, contudo, têm decidido que, no caso de existência de antecedentes ou de reiteração da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$20.000,00. No caso dos autos a acusação invoca estes precedentes e refere que os acusados praticavam o crime com habitualidade, considerando o fato de serem vendedores ambulantes, amparada no depoimento prestado pelo acusado KASUO ITO, declarando que o primeiro denunciado costuma vender cigarros escondido. Não há informação de antecedentes criminais, nem notícia de que os réus estejam sendo processados ou mesmo investigados por outro crime. Ainda que tais registros não fossem necessários para se falar em reiteração delitiva - e são -, a simples prática reiterada no descaminho não infirma a conclusão pela atipicidade. Com a devida vênia

aos respeitáveis precedentes em contrário, entendo que o fato de os réus serem vendedores ambulantes não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, porque este tem relação com a conduta específica praticada, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, e não com o agente. A respeito do princípio da insignificância, PAULO DE SOUZA QUEIROZ leciona: É sabido que o direito penal [] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra não sobre o todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível. [] Qualquer lesão jurídica admite, em tese, que afaste a tipicidade pela aplicação do que se vem chamando de princípio da insignificância, visto que pode este bem jurídico ser atingido (o perigo de lesão é mera abstração) ou ser atingido perifericamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão. E é de tal sorte diminuto o dano efetivamente produzido, isto é, tal o desvalor do resultado, que não assumam efetiva significação penal, que seja, ipso facto, desnecessário, que não se justifique, dada a evidente desproporcionalidade, o extremado castigo, visto que se mantém inatingido, ileso, por assim dizer, o núcleo do bem jurídico tutelado. Fica claro que a aplicação do princípio é condicionada pela conduta em si, e não por circunstâncias de caráter pessoal do agente. Estas são consideradas quando expressamente exigido por lei, para o gozo de determinados benefícios a que pode ter direito o agente de uma infração penal. Aqui estamos em momento anterior: averiguando se efetivamente ocorreu uma infração penal. O princípio da insignificância, corolário do caráter fragmentário do direito penal, diz que não, que a conduta é atípica. É dizer, não houve crime. Esta análise precede qualquer consideração de ordem subjetiva relativamente ao agente. Não havendo crime, não podem circunstâncias pessoais do agente tornar típica uma conduta que já se verificou ser atípica, pois não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 334 do CP), visto que o valor do tributo iludido é bem inferior ao mínimo estabelecido por lei para a propositura de executivo fiscal. Destarte, não sendo de interesse do direito tributário, a conduta do réu não justifica persecução penal. No mesmo sentido decisão unânime da 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em RE sob a relatoria de JOAQUIM BARBOSA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. [grifei]Do voto do relator se extrai didática passagem: Ora, se o fato descrito não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, dada a sua pequena expressão econômica, não podem as circunstâncias de caráter pessoal interferir de modo a impedir a aplicação do princípio de bagatela ao caso concreto, pelo julgador. [] As circunstâncias de caráter pessoal apenas poderiam ser consideradas pelo julgador caso se constituíssem parte integrante do tipo penal. Afinal, reconhecer que o fato descrito na denúncia não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, significa dizer que o Direito Penal não tem interesse em perseguir e punir aquela conduta. A existência de registro de outros inquéritos em nome do recorrente, portanto, não tem o efeito pretendido pelo Tribunal recorrido, porque não interfere na caracterização do fato típico analisado. [grifos no original]No mesmo sentido o TRF4: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO EX OFFICIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. (ENul Nº 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Absolvição estendida aos corréus, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Condições pessoais do réu, como eventual reiteração na conduta delitiva específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não havendo vínculo subjetivo entre os promotores de excursão e os respectivos passageiros, pois cada qual se orienta por desígnios autônomos, não há que se falar na configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Sem que exista ação e vontades orientadas à obtenção de vantagem econômica advinda da importação irregular de mercadorias, não há associação para a prática de descaminho.

Situação que poderia configurar, em tese, co-participação ou, eventualmente, favorecimento real, mas não a imputada associação criminosa. [grifei]Ante o exposto, diante da pequena quantidade de cigarros apreendidos (897 maços de cigarros), os quais são comprados por valor sabidamente irrisório, de modo que certamente o tributo iludido não chegaria nem perto do valor de alçada fiscal, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Lei 10.522/2002, art. 20, c/c a pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados KAZUO ITO, brasileiro, autônomo, nascido aos 28/11/1957, filho de Yoshio Ito e Hideko Kimura Ito e CAETANO JOÃO ALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 19/02/1955, CPF 273.746.685-57, filho de Corina Leonardes Bezerra, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Informe-se o IIRGD e a Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo o necessário. Em caso de recurso da acusação, intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Quando em termos, ao TRF. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-76.2006.403.6119 (2006.61.19.002688-4) - JOSE NEVES DE SOUZA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358: Assiste parcial razão ao INSS. De fato, diante dos termos do v. acórdão de apelação (fls. 345/348) não há que se falar em execução invertida; todavia, tendo sido reconhecidos dois períodos de atividade especial (15/12/1981 a 18/08/1986 e 03/11/1986 a 05/03/1997), impõe-se a averbação de tais períodos, pelo INSS, em favor do autor. Sendo assim, TORNO SEM EFEITO o despacho de fl. 358. INTIME-SE o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 20 dias, o cumprimento do v. acórdão do E. TRF3, averbando os períodos de tempo especial acima indicados. Com a manifestação do INSS, dê-se ciência ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109 e 110: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012613-23.2011.403.6119 - MARIVALDO FELIX DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a requisição à fl. 138, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos médicos. Após, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009978-35.2012.403.6119 - GUILHERME BAILLY FERREIRA - INCAPAZ X RUBEM VIANA FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 82: Ante a dificuldade de localização da residência da parte autorA, DEFIRO o prazo de 15 dias para a realização da perícia e a entrega do laudo de estudo sócio-econômico. Cientifique-se a senhora perita. Intime-se o senhor perito nomeado à fl. 54, para a entrega do laudo pericial, haja vista a expiração do prazo. Com a juntada dos laudos periciais, cumpra-se o determinado à fl. 55, itens 07, 08 e 09. Int.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Fls. 221/222: Diante do relatado pelo autor, ESCLAREÇA o Município de Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da medida liminar deferida. Sem prejuízo, intime-se a parte agravada (Osvaldo Santolin), para apresentação de contraminuta, no prazo legal (fls. 208/213). Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Publique-se.

0008250-22.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fl. 27: não se consubstanciando nenhuma das hipóteses autorizativas do art. 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração opostos, recebendo-os como mero pedido de reconsideração. Constando expressamente da petição inicial, como domicílio do autor, endereço pertencente à cidade de Itaquaquecetuba, e não tendo sido o pedido de fl. 27 instruído com prova documental de novo endereço nesta cidade de Guarulhos, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 25/26, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba.

0008823-60.2013.403.6119 - MARIA LUCIA SILVA(SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BF UTILIDADES DOMESTICAS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), bem como a condenação das requeridas à indenização por danos materiais, pelo dobro do valor indevidamente cobrado, e danos morais, em montante não inferior a dez salários mínimos. Sustenta a autora que, em 16/02/2013, procurou a BF Utilidades para, através de empréstimo pessoal realizado com a CEF, adquirir um computador. Informa que, por problemas no sistema e demora no atendimento, acabou por desistir da transação, não firmando qualquer contrato com nenhuma das rés. No entanto, alega que recebeu boleto bancários emitido pela CEF, no valor de R\$ 107,87, já com vencimento para 18/03/2013. Sustenta, ainda, ter procurado a BF Utilidades, que reconheceu o equívoco, enviando comunicação via fac-símile para a CEF, solicitando o cancelamento do contrato. Nada obstante, informa que nada foi regularizado, tendo ainda recebido outros 14 boletos para pagamento das demais parcelas, bem como 3 cartas de cobrança comunicando a possível inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/35). É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide envolvente das partes remanescentes). Como já anotado, cuida-se de demanda objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ocasionados por cobrança de contrato de empréstimo não formalizado. Vê-se dos documentos carreados aos autos, em cotejo com os fatos aduzidos na inicial (em especial a carta de fl. 12), que o equívoco que ocasionou a cobrança supostamente indevida foi cometido pela ré BF Utilidades Domésticas, que transmitiu para a CEF contrato que não havia sido formalizado entre as partes, gerando a exigência do pagamento das prestações correspondentes. A ré CEF apenas deu cumprimento ao contrato que a primeira ré havia noticiado como formalizado, perfeito e acabado, nenhuma participação tendo na formalização desse contrato. Dessa forma, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, há de ser determinada a sua exclusão da lide, valendo lembrar que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Excluída da demanda a CEF, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito relativamente às partes remanescentes, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos (cfr. CF, art. 109). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUO do pólo passivo da demanda, na

forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sequer tendo havido citação, absolutamente incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à co-ré excluída do feito. Desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Antes da remessa dos autos à Justiça Estadual, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de outorga do mandato. Cumpra-se, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que pretende o autor seja declarado que não realizou o empréstimo no valor de R\$ 17.967,18 (dezesete mil e novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), efetuado mediante 60 parcelas iguais de R\$ 473,54, com início no mês de julho/2013 a junho/2018, contrato n. 21.1655.110.00070003-51, do Banco/Réu, bem como a inexistência da abertura da conta n. 0002606-0, na agência n. 1655, da CEF, localizada no endereço do preâmbulo da peça inaugural (fl. 11). Requer o autor, também, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 50 salários mínimos, e a devolução do valor cobrado indevidamente, em dobro, (R\$ 17.967,18). Pede o demandante a antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu abstenha-se de proceder nos descontos das parcelas do empréstimo feito em nome do Autor, referente ao contrato n. 21.1655.110.00070003-51, cujas parcelas são de R\$ 473,54/mês, restabelecendo a situação da conta anterior à fraude, devolvendo o valor de R\$ 1.894,16 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais), bem como eventual parcela descontada até a intimação da decisão (290 do CPC), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (sic, fl. 11). Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, ter sido contratado em seu nome, sem sua ciência e autorização, um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1655, Tatuapé, São Paulo/SP no valor de R\$ 17.967,18, tendo sido descontado de seu benefício previdenciário, desde julho/2013, a quantia mensal de R\$ 473,54. Aduz que, além do empréstimo ilegal, foi criada em seu nome e CPF a conta nº 00026006-0, na agência nº 1655, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Serra de Bragança, nº 336, Tatuapé, São Paulo/SP. Notícia ter apresentado ao INSS requerimento de bloqueio da permissão de registro de empréstimo em seu benefício previdenciário (fl. 18) e à CEF contestação ao contrato (fl. 42), bem como ter comunicado o fato à Polícia (fls. 37/37v). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/45). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. O contexto descrito na petição inicial e os documentos que a acompanham, se não logram demonstrar, cabalmente, a não vinculação do demandante ao contrato de empréstimo consignado, permitem vislumbrar, ao menos, a plausibilidade das alegações iniciais. Com efeito, a imediata contestação do contrato perante a CEF (fls. 42), a pronta comunicação à Polícia após detectado o desconto alegadamente indevido (fls. 37/37v) e ao INSS (fl. 18), são circunstâncias que, emprestam credibilidade à tese veiculada na peça vestibular. Presente, assim, o *fumus boni juris* na espécie. De outra parte, o impacto mensal do desconto nos proventos do autor (fl. 19), de caráter nitidamente alimentar, permitem vislumbrar, também, a presença do *periculum damnum irreparabile*. Ainda, não se cogita, in casu, de *periculum damnum irreparabile inverso*, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, poderá a Caixa Econômica Federal continuar a cobrança dos valores que entenda devidos. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que cesse os descontos no benefício previdenciário do autor (JOÃO BATISTA BENEDITO, CPF 027.219.548-06, NB 42/154.159.182-5), pertinentes ao contrato de empréstimo consignado nº 21.1655.110.00070003-51, bem como que restitua à conta-benefício do autor os valores referentes ao contrato em questão, já descontados ou que venham a ser descontados até a data da intimação desta decisão. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE e INTIME-SE a CEF para que, no prazo da contestação, traga aos autos cópia do contrato em questão e do contrato de abertura da conta nº 0002606-0, na agência nº 1655, bem como do procedimento administrativo de contestação do empréstimo protocolado pelo autor em 04/07/2013. Int.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029130-17.1999.403.0399 (1999.03.99.029130-8) - DELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCY BITTENCOURT SOARES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

0025028-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025028-9) - VALDIR FERREIRA DA SILVA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS NETO(SP126848 - APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 243/248: Manifeste-se o exequente (Valdir Ferreira da Silva), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006472-37.2001.403.6119 (2001.61.19.006472-3) - DENISE SCAGLIONE NUNES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 282/283: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Publique-se.

0005661-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005661-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/519: Ciência às partes. Fls. 521/537 e 554/570 (impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, Industrias Têxteis Sueco Ltda): recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$ 173.883,30), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pela exequente, União. Fl. 538: Proceda a Serventia a transferência através do Sistema Judicial, BACENJUD, em favor da União, ora exequente, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008485-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008485-9) - SAMUEL ARAUJO REGO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SAMUEL ARAUJO REGO e VILMA DE MELO ARAUJO REGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/39). À fl. 52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a esclarecer a propositura da demanda, ante a prevenção apontada com o processo nº 2005.61.19.005807-8. Manifestação dos autores à fl. 54/55, restando superada tal questão, sendo postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 57). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do juízo, denunciação da lide ao agente financeiro e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 62/98). Juntou documentos (fls. 99/129). Às fls. 138/140, os autores pugnam pela produção de prova pericial contábil. Às fls. 142/183, foi juntada cópia do processo de execução extrajudicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 187). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente, destaco que a prova pericial contábil se afigura absolutamente impertinente ao deslinde da demanda, que visa, como relatado, a anulação do processo de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. A análise da quaestio juris depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. No mais, de acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Não merece guarida, portanto, a pretendida denunciação da lide. Mérito Ab initio, afasto a alegada ocorrência de prescrição. Diante da situação fática em comento (anotando-se que a arrematação do imóvel ocorreu aos 24/01/2001), tem-se hipótese, a princípio, de prazo vintenário, a rigor das disposições então vigentes, in casu, art. 177 do Código Civil. Com a edição do novel Codex, impõe-se a aplicação da regra de transição

prevista pelo art. 2028, que determina sejam da lei nova os prazos a serem observados, no caso de terem sido reduzidos, mas não ter transcorrido mais da metade dos previstos na legislação anterior. Esta é, precisamente, a hipótese dos autos. Considerando que o novo Código Civil estabeleceu prazo de 10 anos, a teor do art. 205, tem-se por não ocorrida a prescrição, visto que entre a data da arrematação, (24/01/2001) e a propositura da demanda (25/04/2007) não se verificou lapso suficiente para tanto. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial, restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder

Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutra caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na emissão de notificações aos devedores (fls. 144/149, 155/159), expedição de edital de leilão (fls. 175/181) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 169/174). A notificação dos autores por meio de edital é medida válida, uma vez que ambos se encontravam em lugar incerto e não sabido (fls. 158-verso e 159-verso). A fundamentar tal conduta está o art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007310-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007310-6) - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X CARLOS CESAR TOLEDO MANTANHA X CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO X EDUARDO HIROSHI YAMANAKA X FABIO CIONI JOVEN X ISRAEL PIRANGI SANTOS X JACINTO CAREAGA X JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO X JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X JOSE LUIZ BATISTA DA FONSECA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 258/260: Ciência às partes. Ademais, reiterem-se os termos dos ofícios nº 592/2010 e 310/2012. Expeça-se com urgência. Sobrevindo resposta, ciência às partes.

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LEANDRO MOLINARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Pretende, ainda, a revisão do contrato de mútuo habitacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/97). Às fls. 101/103, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o registro da carta de adjudicação e a alienação do imóvel a terceiros, bem como autorizar o requerente a depositar diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vincendas e determinar a abstenção da ré na inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Regularmente citada, a

ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, denúncia da lide ao agente financeiro e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 109/138). Juntou documentos (fls. 139/164). Réplica às fls. 175/193. As fls. 200/201, o autor pugna pela produção de prova pericial contábil, que restou deferida (fl. 204), com apresentação do laudo às fls. 209/220, complementado às fls. 245/258. As fls. 291/344, foi juntada cópia do processo de execução extrajudicial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente, afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Não merece guarida, portanto, a pretendida denúncia da lide. Mérito Ab initio, afasto a alegada ocorrência de prescrição. Diante da situação fática em comento (anotando-se que a arrematação do imóvel ocorreu aos 21/11/2006), tem-se hipótese de prazo decenal, a rigor das disposições do art. 205 do Código Civil. Nestes termos, tem-se por não ocorrida a prescrição, visto que entre a data da arrematação, (21/11/2006) e a propositura da demanda (23/11/2007) não se verificou lapso suficiente para tanto. Consigne-se, por oportuno, que nem o mesmo o prazo de quatro anos aventado pela CEF se verificou (ressaltando ter trazido à baila hipótese legal de decadência, e não de prescrição). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao

interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na emissão de notificações aos devedores (fls. 330/331), expedição de edital de leilão (fls. 334/340) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 313/315). Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66.C -

DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO (SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência à parte autora, acerca da certidão de fl. 293. Expeça-se nova carta precatória no endereço elencado à fl. 293, a fim de cita o réu, Ovidio Machado de Oliveira Filho. Int. e cumpra-se.

0004343-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SALETE SANTOS GONCALVES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação reivindicatória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA SALETE SANTOS GONÇALVES. À fl. 66, a CEF requer a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Muito embora a ré tenha sido citada (fl. 40) e tenha decorrido o prazo para oferecimento de resposta, sendo a demandada revel, não há razão para intimá-la indagando de sua anuência com o pedido de desistência da autora (CPC, art. 267, 4º c/c art. 322). Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 66) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

VIRGINIA ALVES LEONCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente). Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/69). Decisão às fls. 74/75, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 80/92. Deferida a prova médica pericial em ortopedia (fl. 93), o laudo pericial foi apresentado às fls. 104/114, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 115. Às fls. 118/124, a parte autora discordou do laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia, ou, subsidiariamente, pelo retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, visando a sanar as alegadas omissões sobre a existência da incapacidade social da demandante. Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 125), o sr. perito se manifestou às fls. 132/133. Impugnando os esclarecimentos médicos prestados, a parte autora requereu nova perícia médica, ou o retorno dos autos ao sr. perito (fls. 144/146). Juntada de novos documentos médicos da autora às fls. 147/152. Intimado novamente para esclarecer conclusivamente sobre o exato grau de capacidade da autora (fl. 153), o sr. perito se manifestou às fls. 158/159. A parte autora impugnou os novos esclarecimentos (fls. 164/166), reiterando o pedido de nova perícia médica, ou novamente o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos. Determinada nova perícia médica em neurologia (fl. 170), foi apresentado laudo pericial às fls. 173/176, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com concordância do INSS à fl. 187. Às fls. 180/186, a parte autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo esclarecimentos. Por despacho lançado à fl. 188, foi indeferido o retorno dos autos ao sr. perito. Despacho à fl. 195, manteve a decisão atacada pelo agravo retido da parte autora (193/194), por seus próprios fundamentos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais produzidos nos autos, em especialidades diversas - ortopedia e neurologia, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 109, 132, 158 e 175). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001407-46.2010.403.6119 - RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA e VITÓRIA APARECIDA DOS ANJOS, os dois últimos representados pela terceira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Cícero Aparecido de Oliveira (esposo de Flavia e pai dos demais), ocorrido em 18 de maio de 2006 (fls. 02/09). Sustentam, em síntese, que Cícero já havia implementado os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, por já possuir mais de sessenta contribuições quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Juntaram documentos (fls. 11/48). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado e o fato de que, à época do óbito, não possuía Cícero idade suficiente para aposentação. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 61/64). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 78 e 79). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. A presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores e a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma

cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, as certidões de nascimento de fls. 28 e 74 e de casamento de fl. 33 comprovam que Bruno e Vitória são filhos ainda menores de Cícero e Flavia era sua esposa e, por conseguinte, são seus dependentes. Quanto ao segundo, todavia, verifico, pelo extrato do CNIS de fl. 46, que o último vínculo empregatício de Cícero cessou em fevereiro de 2004, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 18 de maio de 2006 (fl. 29), não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de abril de 2005 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Noutra giro, observo que não assiste razão aos autores no que tange ao preenchimento, pelo de cujus, dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que, quando do óbito, tinha Cícero apenas quarenta anos, como consta da própria certidão (fl. 29), não tendo, assim, todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da lei de benefícios, que exige, para concessão, tenha o segurado, no mínimo, 65 anos. Outrossim, ainda que se considere não ser necessário o preenchimento simultâneo das condições exigidas para implementação do benefício, é evidente que, para que se cogite da possibilidade de obtenção da pensão, aquelas devem estar presentes antes do falecimento, o que não ocorreu no caso em tela. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da Súmula 416, cujo teor é o seguinte: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No caso dos autos, em tal data, já tinha se operado, de há muito, a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação das normas previstas no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que, como acima explanado, não contava o segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007674-34.2010.403.6119 - STHEPANI BOREL LEITE - INCAPAZ X AURICLEIA BOREL LEITE (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por STHEPANI BOREL LEITE, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, João Otaviano Leite, ocorrido em 28 de julho de 2006 (fls. 02/08). Sustenta, em síntese, que, por não depender de carência, o referido benefício pode ser concedido mesmo quando o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos (fls. 10/53). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse o benefício implantado a partir da data da citação (fls. 68/71). Às fls. 75/76, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora às fls. 80/84 e o réu à fl. 85. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito inicial (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, a certidão de nascimento de fl. 16 comprova que Sthepani é filha de João e, por conseguinte, sua dependente, já que ainda é menor. Quanto ao segundo, todavia, verifico, pela cópia da CTPS de João anexada à fl. 40 e pelo extrato do CNIS de fl. 72, que seu último vínculo empregatício cessou em setembro de 1994, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 28 de julho de 2006, não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de novembro de 1995 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Nesse tópico, cabe salientar que, mesmo que o falecido tivesse direito às prorrogações previstas no artigo 13, do Decreto 3.048/99, tal qualidade se estenderia somente até o ano de 1997. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Noutra giro, tenho que a manutenção de tal qualidade não se confunde com a carência, tal como sustentado pela autora em sua inicial. De fato, esta última, em síntese, significa o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado tenha direito aos benefícios da Seguridade Social. Trata-se, portanto, de instituto que pressupõe a existência de qualidade de segurado ou, em palavras outras, que o requerente ainda integre o sistema. Se tal qualidade existisse quando da ocorrência do óbito, seria de rigor a concessão da pensão independentemente do número de contribuições vertidas até aquela data, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei previdenciária. Ocorre que, em tal data, já tinha se operado, de há muito, a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação das normas previstas no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que, pelo cálculo juntado à fl. 51, não contava o segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orineta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelos arestos a seguir transcritos, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) Finalmente, observo que a circunstância de terem sido efetuadas contribuições, em nome de João, na condição de contribuinte individual, em data posterior ao falecimento daquele (fl. 73) não tem o

condão de tornar sem efeito a perda da qualidade, justamente por terem sido as referidas contribuições vertidas após sua morte.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilDeixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 57).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCENILDO DE SÁ SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/46).Intimada para apresentar relatórios e exames médicos atualizados, comprovando as enfermidades alegadas, desde a cessação do auxílio-doença em 2006 (fl. 50, 51, 55, 57), a parte autora se manifestou às fls. 58/62.Decisão às fls. 64/66, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médio pericial às fls. 92/96, que concluiu pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 97, e impugnação do demandante à fl. 115.O INSS ofertou contestação às fls. 98/111.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos, ao examinar o mérito da causa, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 94).Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-52.2011.403.6119 - ELAINE ANDRADE DE SOUZA X GABRIEL DE ANDRADE MIYAZAKI - INCAPAZ X MAYARA ANDRADE MIYAZAKI - INCAPAZ X ELAINE ANDRADE DE SOUZA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GABRIEL DE ANDRADE MIYAZAKI e MAYARA ANDRADE MIYAZAKI, representados por sua genitora, Elaine Andrade de Souza, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Saulo Diniz Miyazaki (pai de ambos), ocorrido em 25 de abril de 2010 (fls. 02/07).Sustentam, em síntese, que Saulo trabalhou até a data do óbito como vendedor, com recolhimento de contribuições, razão pela é devida a concessão do benefício, tendo o INSS fornecido a Elaine apenas uma certidão de inexistência de dependentes habilitados.Juntaram documentos (fls. 09/21).Em contestação, a autarquia ré alegou ausência de interesse de agir, não se manifestando sobre o mérito da ação (fls. 34/36).Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a produção de prova oral (fl. 45) e a autora não formulou requerimentos em sua réplica, alegando que a produção da prova requerida era indevida (fls. 46/50).O Ministério Público Federal, às fls. 65/68, opinou pela reconhecimento da improcedência da ação, em face da perda da qualidade de segurado.Instadas as partes a se pronunciarem sobre o encerramento da instrução, ambas concordaram, tendo o INSS, à fl. 74, requerido a improcedência, pelos argumentos expendidos pelo órgão ministerial.É o relatório.DECIDO.1. PreliminarNesse tópico, embora tenha a autarquia razão no que tange à inexistência de pretensão resistida, por não ter sido formulado requerimento administrativo antes do ajuizamento da presente ação, tenho que tal questão está superada pela circunstância de ter o INSS pugnado pelo reconhecimento da improcedência (fl. 74), fundamentado tal pleito na perda da qualidade de segurado.Em face disso, é de se reconhecer que, não obstante não tenha o réu ingressado no mérito por ocasião do oferecimento da contestação, acabou por fazê-lo em momento posterior, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar suscitada.Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.2. Mérito. A presente ação é improcedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n° 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se

incluem os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, as certidões de nascimento de fls. 14 e 15 comprovam que Mayara e Gabriel são filhos ainda menores de Saulo e, por conseguinte, são seus dependentes. Quanto ao segundo, todavia, verifico, pelo extrato do CNIS de fls. 60/61, que as contribuições referentes às competências de março e abril de 2010 foram recolhidas somente em março de 2011, data posterior a do óbito, ocorrido em 25 de abril de 2010 (fl. 16). Disso se conclui que, em tal data, não ostentava Saulo a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em maio de 2007 (como consta da cópia de CTPS de fl. 19), tendo a citada qualidade se mantido somente até 15 de julho de 2008 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Noutra giro, é de se reconhecer que a circunstância de terem sido efetuadas tais contribuições, na condição de contribuinte individual, em data posterior ao falecimento de Saulo, não tem o condão de tornar sem efeito a perda da qualidade, justamente por terem sido as referidas contribuições vertidas após sua morte. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento do requisito em tela pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Assim, quando do falecimento, já tinha se operado, de há muito, a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que não contava o de cujus com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0005914-16.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007943-39.2011.403.6119 - ANTONIO SANTOS SILVA X DAVID SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos sucessores da segurada falecida. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do poolo ativo da ação, devendo a autora ser substituída pelos habilitandos elencados às fls. 284/297. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da instrução probatória, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos.

0001190-32.2012.403.6119 - ARLETE ROGADO STRADIOTI X GUILHERME ROGADO STRADIOTI - INCAPAZ X ARLETE ROGADO STRADIOTI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLETE ROGADO STRADIOTI e GUILHERME ROGADO STRADIOTI, representado pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Carlos Stradioti (esposo da primeira e pai do segundo), ocorrido em 10 de outubro de 2007 (fls. 02/09). Sustentam, em síntese, que, por não depender de carência, o referido benefício pode ser concedido mesmo quando o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. Juntaram documentos (fls. 11/29). Às fls. 34/35, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a autarquia ré sustentou a ocorrência da prescrição e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 39/40v). Instados os autores a se manifestarem sobre a preliminar arguida pelo réu, peticionaram às fls. 59/68, reiterando os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Inicialmente, afastado a arguição da autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (17.10.2007) e a do ajuizamento da presente ação (27.02.2012), não decorreu prazo superior a cinco anos, cabendo salientar, ainda, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição no caso de menores, condição ostentada pelo autor Guilherme. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores e a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, as certidões de nascimento de fl. 12 e de casamento de fl. 18 comprovam que Guilherme é filho ainda menor de Antonio e Arlete era sua esposa e, por conseguinte, seus dependentes. Quanto ao segundo, todavia, verifico, pelo extrato do CNIS de fl. 46, que o último vínculo empregatício de Antônio cessou em outubro de 2004, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 17 de outubro de 2007, não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de dezembro de 2005 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Noutro giro, tenho que a manutenção de tal qualidade não se confunde com a carência, tal como sustentado pela autora em sua inicial. De fato, esta última, em síntese, significa o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado tenha direito aos benefícios da Seguridade Social. Trata-se, portanto, de instituto que pressupõe a existência de qualidade de segurado ou, em palavras outras, que o requerente ainda integre o sistema. Se tal qualidade existisse quando da ocorrência do óbito, seria de rigor a concessão da pensão independentemente do número de contribuições vertidas até aquela data, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei previdenciária. Ocorre que, em tal data, já tinha se operado, de há muito, a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que, pelo documentos juntados à inicial, não contava o segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA

DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12)2. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilDeixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 35).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0004802-75.2012.403.6119 - MARIA GENILDA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA GENILDA DE LIMA, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Samuel Manoel de Lima, ocorrido em 28 de novembro de 1997 (fls. 02/09). Sustenta, em síntese, que, por não depender de carência, o referido benefício pode ser concedido mesmo quando o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.Juntou documentos (fls. 10/21).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 26/26v.Em contestação, a autarquia ré arguiu, em preliminar, ausência de interesse de agir por não ter sido formulado o prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse o termo inicial fixado na data da citação (fls. 29/37).Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu prazo de trinta dias para manifestação (fl. 49), não tendo sido formulados requerimentos pelo réu (fl. 46).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte, não tendo essa requerido a produção de qualquer prova e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide.1. PreliminarNesse tópico, embora tenha a autarquia razão no que tange à inexistência de pretensão resistida quando do ajuizamento da ação, por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo, tenho que tal questão está superada pela circunstância de ter o INSS tratado das questões de mérito em sua contestação, pugnano pelo reconhecimento da improcedência e tecendo argumentos para justificar tal pedido.Em face disso, é de se reconhecer que, formada a relação processual, com a citação do réu e oferecimento, por este, de peça na qual refuta os pleitos dos autores, está configurada a lide, não sendo cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito.Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui o cônjuge, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida).Em relação ao primeiro, verifico, pela certidão de casamento de fl. 14 que Maria foi casada com Samuel e, por conseguinte, é sua dependente presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, já citado.Quanto ao segundo requisito, observo, pela CTPS cuja cópia foi juntada às fls. 20/21, que o último vínculo empregatício de Samuel cessou em novembro de 1994, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 28 de outubro de 1997 (fl. 16), não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de janeiro de 1996 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado.Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido.Noutro giro, tenho que a manutenção de tal qualidade não se confunde com a carência, tal como sustentado pela autora em sua inicial.De fato, esta última, em síntese, significa o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado tenha direito aos benefícios da Seguridade Social.Trata-se, portanto, de instituto que pressupõe a existência de qualidade de segurado ou, em palavras outras, que o requerente ainda integre o sistema.Se tal qualidade existisse quando da ocorrência do óbito, seria de rigor a concessão da pensão

independentemente do número de contribuições vertidas até aquela data, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei previdenciária. Ocorre que, em tal data, já tinha se operado, de há muito, a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que, pelo documentos juntados à inicial, não contava o segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/EResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 26/26v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI (SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73 e 75: Manifeste-se a parte autora sobre o motivo do não comparecimento na perícia anteriormente agendada, devendo justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int. e cumpra-se.

0008064-33.2012.403.6119 - APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Defiro a juntada dos novos exames e perícias referente ao caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0009056-91.2012.403.6119 - JOSEVALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSEVALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/21). Decisão às fls. 25/26, que determinou a produção de prova pericial médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 31/33, que concluiu pela capacidade laborativa do autor, com ciência do INSS à fl. 34 e ausência de manifestação do demandante à fl. 49. O INSS ofertou contestação às fls. 35/43. É o relatório

necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, ao examinar o mérito da causa, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 32). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo como emenda à inicial, fls. 86/87. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0010095-26.2012.403.6119 - EDSON DE SOUZA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/87: Ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial. Solicite-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/85: Ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial. Fls. 89/90: Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011314-74.2012.403.6119 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10741/2003. ANOTE-SE. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001599-71.2013.403.6119 - EDSON VERNAGLIA - ESPOLIO X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Diante da apresentação de contestação pela Caixa Seguradora S/A (fls. 287/298), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do polo passivo da ação. Isto feito, anote-se o nome do advogado Doutor Márcio Alexandre Malfatti, OAB/SP: 139.484 no sistema de intimações eletrônicas deste Juízo. Após, intimem-se as partes sobre o despacho de fl. 312. Fls. 314/325: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006302-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029130-17.1999.403.0399 (1999.03.99.029130-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007855-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001391-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON

RODRIGUES DE ANDRADE(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9098

ACAO PENAL

0007450-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007450-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

1 - Diante da certidão acostada à fl. 426, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos mesmos termos do Ofício nº 232/2013.2 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.3 - Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de adjudicação e certidão da matrícula do imóvel atualizada. Atendida a determinação, dê-se ciência aos autores, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

VISTOS. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento de contrato, bem como informe a atual situação do financiamento imobiliário. Atendida a determinação, dê-se ciência aos autores, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por DANIELE FERNANDES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações

mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/66). Às fls. 70/72, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a requerente a depositar diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e abstenção da ré em incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 80/125). Juntou documentos (fls. 126/137). Réplica às fls. 145/151. Às fls. 157/159 foi proferido despacho saneador, afastando a preliminar de formação de litisconsórcio passivo e determinando a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 174/195. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 202/203), que restou infrutífera (fl. 212). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 230/233 e 234/235. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar No que tange à preliminar de formação de litisconsórcio passivo suscitada pela CEF, tendo em vista já ter sido apreciada, ratifico a decisão proferida às fls. 157/159 por seus próprios fundamentos. Mérito Ab initio, afasto a alegada ocorrência de prescrição. À situação fática em comento não se aplica a disposição constante do art. 178, 9º (Código Civil de 1916 - visto que o contrato foi firmado aos 15/03/2002, quando já em vigor o novel Codex), ressaltando-se que não se cuida de pedido de anulação ou rescisão contratual, mas sim de revisão de cláusulas contratuais, o que, também por isso, afasta a aplicação do aludido dispositivo. Incide, na espécie, o prazo decenal, a teor do que prevê o art. 205 do Código Civil de 2002. Nestes termos, por não verificado o lapso decenal entre a data de assinatura do contrato (15/03/2002) e o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 07/08/2007), tem-se por não ocorrida a prescrição. Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Pretende a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, segundo decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Por fim, não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros.No que toca à da taxa de juros nominal e efetiva, tal alegação não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, por simples cálculo matemático, é a de 6,00%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 6,00% estipulada no instrumento contratual (fl. 31).Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.(omissis)3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.(omissis).(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).No mais, no tocante à exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.REsta a análise, ainda, da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de

direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, ressalte-se que o saldo devedor vem apresentando valores decrescentes, mês a mês, conforme planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 163/171, fato este que, por si só, basta para repudiar a eventual existência de saldo residual ao término do prazo de amortização. Outrossim, prejudicada a análise do item e da inicial (fl. 27), pois que dissociado de qualquer fundamentação. Fixadas tais premissas, tem-se por regular a aplicação das cláusulas contratuais ora atacadas, não prosperando as alegações de abusividade ou ilegalidade ventiladas na peça exordial. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, cassando a medida liminar concedida às fls. 70/72. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 213: Ciência à parte autora sobre o desarquivamento. Mantenha-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA
Fl. 158: Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para realização da diligência requerida a fim de comprovar o atual endereço da ré. Após, tornem conclusos.

0011144-44.2008.403.6119 (2008.61.19.011144-6) - MICHAEL HENRIQUE MATOS X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR X MARCOS KLEBER SANCHES MATOS X MARCIA EMERITA

MATOS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MICHAEL HENRIQUE MATOS, WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR, MARCOS KLEBER SANCHES MATOS e MARCIA EMERITA MATOS em face de UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, na qualidade de herdeiros de Waldemar Henrique Grion, objetivando a correção monetária das contas nº 18.199-4 (junto ao Bradesco) e 344-3, 2691-3 e 21004001-7 (junto à CEF), para que sobre os respectivos saldos incidam os índices do IPC relativos a junho-1987 (26,06%), janeiro-1989 (42,72%), março-1990 (84,32%) e abril-1990 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/50). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Contestação da CEF às fls. 69/80, do Bradesco às fls. 81/106, do BACEN às fls. 107/121 e da União às fls. 134/144. Aduziram preliminares e, no mérito, defenderam a improcedência da demanda. Às fls. 165/172, o réu Bradesco informou que a conta nº 18.199-4 é do tipo conta corrente, e não poupança. Igualmente, a CEF, às fls. 173/185, assim se manifestou, com relação às outras contas apontadas na inicial. Réplica às fls. 193/216. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 45), não houve manifestação (fl. 46). Às fls. 226/234, a CEF reiterou a informação de que as contas apontadas na inicial não são de poupança. Manifestação dos autores às fls. 252/255. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastou a alegação de incompetência deste Juízo. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de aplicação perante a instituição financeira que figura como ré. Nada obstante, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União. Com efeito, não é a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute a correção monetária de ativos financeiros bloqueados em razão dos diversos planos econômicos que se sucederam no Brasil em passado não muito distante (Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II). A propósito, cumpre transcrever precedente jurisprudencial que bem ilustra a questão: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - [...] II - Ilegitimidade ad causam da União Federal, pois ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações proposta com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil. III - [...] IV - [...] V - [...] VI - [...] (TRF3, Apelação Cível 13013352719954036108, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, e-DJF3 09/10/2009 - destacamos). Nesse passo, não sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, é de rigor a sua exclusão do processo. Acolho, igualmente, a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do REsp nº 1.147.595/RS, de relatoria do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011): A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente em conta, não transferido para o BACEN, nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo, por conseguinte, ser também excluído da lide. Por fim, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da pretensão deduzida em face de instituição financeira privada (in casu, Banco Bradesco S/A). Com efeito, a lei exige, para a cumulação de pedidos (seja em face do mesmo réu, seja em face de litisconsortes passivos), que o Juízo eleito seja competente para o julgamento de todas as pretensões (CPC, art. 292, 1º, inciso II). Sabidamente, as pretensões deduzidas em face de

peças estranhas ao rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal refogem à competência da Justiça Federal. Nem se alegue que haveria conexão entre as demandas propostas em face das instituições financeiras (Banco Bradesco e CEF), que justificaria a atração da competência por este Juízo Federal. As contas sobre as quais se pretende a correção são distintas, em estabelecimentos distintos, não guardando qualquer relação entre si. Não há comunhão sobre o mesmo objeto ou causa de pedir. Cuida-se, tão somente, de litisconsórcio passivo estabelecido com base na tênue afinidade de questões jurídicas (art. 46, inc. IV do CPC), o que não gera conexão entre as demandas. Tal entendimento, aliás, vem sendo reiteradamente adotado pelas Cortes Regionais (TRF3, Ap. 0008030-38.2000.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal NERY JÚNIOR, DJF3 08/07/2008; TRF2, Ap. 9702206251, Sexta Turma, Rel. Des. Federal FRANCOVICH LUGONES, DJU 26/09/2008; TRF4, Ap. 9604295918, Quarta Turma, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, DJ 26/11/1997). Portanto, mister o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para julgamento do pedido efetuado em face do Banco Bradesco S/A, com a conseqüente exclusão dessa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito do pedido remanescente - relativo à incidência de expurgos inflacionários sobre as contas de nº 344-3, 2691-3 e 21004001-7, pertencentes à Caixa Econômica Federal - e, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Consoante informações prestadas pela ré às fls. 173 e 226, as aplicações em relação às quais se pretende a correção não se cuidam de conta poupança, mas sim de conta corrente e aplicações em renda fixa. Assim, a elas não se aplica a aventada incidência de expurgos inflacionários, somente cabível para os ativos que estivessem em conta do tipo poupança, dada a sistemática de correção dos valores atinente a esta espécie de aplicação. A situação fática subjacente à demanda não se ajusta, portanto, aos fundamentos jurídicos postos na petição inicial, razão pela qual é de rigor a improcedência da demanda, restando prejudicadas quaisquer outras questões que pudessem gravitar em torno do tema (prescrição, etc.). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: I) EXCLUSO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ilegitimidade passiva ad causam; II) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL relativamente à pretensão deduzida em face do BANCO BRADESCO S/A (referente à conta de nº 18.199-4), excluindo do objeto da ação essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil; III) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, deduzida em face da CEF, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (cf. STF, RE 313.348 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 16/05/2003), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5) - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Diante da informação lançada à fl. 152, comunique-se à Diretoria do Foro (via correio eletrônico, instruindo-se com cópia da referida informação) acerca da necessidade de cadastramento de perito na especialidade reumatologia, para adoção das providências que julgar necessárias. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a realização da prova pericial por médico clínico geral, ante a carência de profissional na área requerida, conforme assinalado. Int..

0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0) - NEIDE PASSOS FREITAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEIDE PASSOS FREITAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 09/25). Em contestação, no INSS pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (fls. 32/39). Às fls. 51/56, foi anexado o laudo socioeconômico. Réplica da autora às fls. 58/60. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 64/66v). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/115. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/119). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade

assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos confirmou que a autora, por sofrer de distrofia muscular autossômica, está total e permanentemente incapacitada, do ponto de vista ortopédico, para exercer atividade laborativa (fls. 110/115). A tal constatação se acrescenta o relato detalhado do histórico médico de Neide, proporcionado pela sra. assistente-social, que dá conta de seu quadro clínico, descrevendo que a demandante tem sérias dificuldades de locomoção (fl. 51/56). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a

comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 51/56). Com efeito, como consta do referido laudo, Neide sequer possui residência própria, contando com a caridade de sua prima Claudir, que permitiu que morasse em sua casa. Também não possui a autora qualquer rendimento, contando com o auxílio da prima para suprir suas despesas com remédios, cabendo salientar que a última é idosa e a sofre aposentadoria que não é suficiente para seu próprio sustento. Nesse cenário, tenho que a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23.05.2007 (data da decisão que cassou o benefício recebido pela parte autora), o mesmo ocorrendo com a data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, NEIDE PASSOS DE FREITAS, representada por sua genitora MARTA MARIA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data da decisão que concedeu a antecipação de tutela (29.06.2010); b) mantenho a antecipação de tutela já deferida; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (23.05.2007), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KAZUO MIURA, representado por sua tutora, Maria Luiz Marques Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de enfermidade que o incapacita e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/36). Em contestação, o INSS invocou a ocorrência da prescrição e pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, requereu que os juros fossem fixados de acordo com a norma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97 (fls. 58/64v). Às fls. 83/88, foi juntado o laudo médico pericial e às fls. 98/105, o laudo socioeconômico. Às fls. 112/114v, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 139/140, recusada pelo autor (fls. 150/151). Em nova petição, a autarquia requereu o reconhecimento da improcedência, por já receber a tutora de Kazuo o benefício assistencial (fls. 156/158). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 169/170). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo (03.03.2008) e a do ajuizamento da presente ação (05.08.2009), não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, passo à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial

instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial juntado às fls. 83/88 concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar quadro de retardo mental, insuscetível de cura ou melhora. A tal constatação, soma-se o relato feito pela senhora assistente social, no laudo socioeconômico, no sentido de que Kazuo permaneceu alheio durante toda a entrevista, não respondendo ao que lhe era perguntado (fls. 98/105). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na atualidade, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º,

CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o núcleo familiar do autor (composto por ele e por sua tutora) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. De fato, consta do laudo socioeconômico (fls. 98/105) que Kazuo reside com sua tutora e que essa auferia cerca de R\$ 200,00 com a venda de roupas usadas e de salgados. Tal renda, se isoladamente considerada, geraria direito à percepção do benefício, sendo essa, inclusive, a opinião exarada pela subscritora do referido exame. Ocorre que, como comprovado pelo extrato de fl. 159, a citada tutora passou a receber, a partir de 07.11.2012, benefício assistencial, cujo valor, somado à renda já auferida, torna a renda familiar bem superior a um quarto do salário mínimo. Saliento, nesse tópico, que o limite previsto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03 não é apto para fixar a renda a ser considerada para fins de concessão do benefício assistencial e tampouco revogou tacitamente o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o primeiro diploma legal citou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, de sorte que as regras naquele contidas servem para aferição da existência dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios já previstos na própria lei ou dos que vierem a ser criados no bojo do referido programa, e não àquele especificamente previsto na Lei Orgânica de Assistência social. A própria redação do dispositivo em comento é expressa nesse sentido, como se pode perceber pela transcrição abaixo: Art. 2º. (...) 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. De qualquer forma, ainda que se aplicasse tal diploma, restaria superado também o limite nela previsto. Noutra giro, não se aplica à hipótese dos autos a previsão contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, uma vez que a ressalva nele prevista somente abrange o próprio benefício de amparo social ao idoso e não outros. Friso, outrossim, que a dicção do dispositivo, em seu caput, refere-se expressamente a tal benefício e não a outros, donde se conclui que a referida ressalva, até por uma questão de técnica legislativa, somente abrangeria aquele. Também por uma interpretação teleológica da norma, é de se reconhecer que, diante do caráter excepcional de tal benefício, referida exceção deve ter caráter restritivo, aplicável somente para as hipóteses de miserabilidade comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. Fixadas essas premissas, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que o autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele e sua tutora experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação atual do autor é o caso de reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para lhe garantir o pagamento dos atrasados. De fato, tendo o benefício da tutora sido concedido em 07.11.2012, até essa data, posterior ao deferimento da antecipação de tutela, o do autor era devido. De outra parte, tendo em vista que a DIB (no caso do benefício de Kazuo) deve ser fixada em 03.03.2008 (data do requerimento administrativo) e o início do pagamento se deu em 24.10.2010 (fl. 119), no período que medeia as duas datas, é devido o pagamento de atrasados. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 112/114v. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de do requerimento administrativo (03.03.2008) até a data de implantação do benefício (24.10.2010), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo

Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o tempo decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. Sobrevindo resposta, intime-se as partes para apresentação de seus memoriais, no prazo legal. Publique-se.

0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 149: Tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, devendo descontar as rendas mensais já pagas da base de cálculos dos honorários advocatícios. Sobrevindo os cálculos, ciência às partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 231/235: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001045-10.2011.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007263-54.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008096-72.2011.403.6119 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS em decisão. Fl. 144: Às fls. 110/117, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se, nestes termos, a imediata implantação do benefício. No entanto, o quadro resumo constante de fl. 117 do decisum foi preenchido com equívoco, conforme restou apontado pelo próprio órgão previdenciário responsável pelo seu cumprimento (fls. 122/123), equívoco este relativo: (i) à data de nascimento do segurado, (ii) à data de início do benefício e (iii) à data de início de um dos períodos reconhecido como laborado em condições especiais. Tais equívocos - debitáveis à conta do próprio Poder Judiciário - impediram o imediato cumprimento da decisão, não havendo que se falar em mora do INSS no caso. Cuidando-se, claramente, de manifesto erro material no dispositivo da sentença, impõe-se sua correção, admissível até mesmo de ofício. Diante do exposto, DETERMINO A CORREÇÃO do quadro resumo de fl. 117 e do dispositivo para constar, inalterada a sentença no demais: NOME DO AUTOR BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO DATA DE NASCIMENTO 08/10/1950 (cfr. fl. 19) CPF/MF 009.719.348-86NB 42/150.998.748-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral Conversão de tempo especial em comum - 22/07/1974 a 24/01/1977- 19/02/1979 a 25/08/1983 (cfr. fl. 26)- 01/11/1983 a 01/04/1987 - 01/05/1988 a 10/07/2002 DIB 12/11/2009 (cfr. fl. 38) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINIOAB nº 40.505 - SP[...]a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 22/07/1974 a 24/01/1977, 19/02/1979 a 25/08/1983, 01/11/1983 a

01/04/1987 e 01/05/1988 a 10/07/2002, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;[...]b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 12/11/2009, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.COMUNIQUE-SE com urgência, por meio eletrônico, ao EADJ/INSS/Guarulhos, para fins de imediato cumprimento.Após, ante a apresentação de contra-razões pelo autor às fls. 145/150, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 142, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0009826-21.2011.403.6119 - MARGARIDA JACINTO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Constatado que se trata de pedido que foi anteriormente direcionado para processo diverso, em razão de equívoco da parte autora.Entretanto, não houve qualquer prejuízo à instrução probatória, posto que a autora instada às fl. 140, apresentou o petição de fls. 148/149.Por fim, tornem os autos ao arquivo.

0009851-34.2011.403.6119 - SALVADOR RIBEIRO MACEDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WANDERLEY VERGARI em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, relativamente à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (em 2009), por força de decisão judicial, anulando-se a notificação de lançamento do IR.Sustenta o autor que se as prestações mensais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, sendo indevida a pretensão do Fisco de calcular o IR apenas no momento do recebimento do valor global, com base nesse valor.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/206).A decisão de fl. 211 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 219/229).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa (cfr. CPC, art. 330, inciso I). E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar.E isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador.Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Segunda Turma, RESP nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006). É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da parte autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. E, reconhecido esse direito, impõe-se sejam recalculados os valores porventura devidos a título de IR. Neste cenário, tem-se que a anulação da notificação de lançamento é devida. No entanto, não é aferível de plano se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, restariam elas isentas da exação em questão, sendo certo que no ano-base em questão podem ter sido auferidos outros rendimentos pela parte autora (que não os oriundos do pagamento acumulado). Sendo assim, não vinga o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à incidência do IR sobre os valores recebidos acumuladamente, cabendo apenas que se determine à União que, em eventual re-análise administrativa do caso do autor, seja aplicada a tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, para que então se reconheça ser o caso de isenção ou se efetue novo lançamento do IR pelo valor correto. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I) e: a) ANULO a notificação de lançamento nº 2010/149763268153176; b) DECLARO que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo do benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo autor (disponibilizado em 2009), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, levando-se em consideração, no cálculo de eventual IR a ser recolhido, os demais valores percebidos pelo autor no referido ano-base a título de renda e proventos de qualquer natureza. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o exposto requerimento na inicial, acompanhado da correspondente declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012042-52.2011.403.6119 - SUELI ASCENSAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da informação lançada à fl. 114, comunique-se à Diretoria do Foro (via correio eletrônico, instruindo-se com cópia da referida informação) acerca da necessidade de cadastramento de perito na especialidade reumatologia, para adoção das providências que julgar necessárias. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a realização da prova pericial por médico clínico geral, ante a carência de profissional na área requerida, conforme assinalado. Int.

0000233-31.2012.403.6119 - JOAO ALVES BITENCOURT (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ALVES BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/39v e 29/29v). Às fls. 50/54, foi juntado o laudo médico pericial e às fls. 56/61, o laudo socioeconômico. Em contestação, o INSS alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, requereu que os juros fossem fixados de acordo com a norma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97 (fls. 54/72). O autor se manifestou à fl. 81. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 82/84). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data em que foi indeferido o pedido administrativo (29.06.2011) e a do ajuizamento da presente ação (17.01.2012), não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, passo à análise do mérito

propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos confirmou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, do ponto de vista ortopédico (fls. 50/54). Afirma o perito que João sofreu queda quando criança, tendo perdido os movimentos do membro superior direito e que apresenta importante hipotrofia do membro superior direito (ombro, braço, antebraço e mãos), com mobilidade ausente. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do referido benefício, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaques). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o autor (que mora sozinho) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. De fato, consta do laudo socioeconômico (fls. 56/61) que João aufere a importância de R\$ 250,00, decorrente do aluguel de uma casa que possui, recebendo, também, o valor de R\$ 80,00 a título de auxílio doença. A par disso, relata a sra. Assistente Social, que o autor recebe ajuda e alimentos de seu genro e de suas filhas, de nomes Silvete e Silvana. Diante de tal circunstância, constato que a renda per capita mensal supera um quarto do salário mínimo. Fixadas essas premissas, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que o autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29/29v). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELINA EVANGELISTA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/43). Decisão às fls. 47/48, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 67/83, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 84, e manifestação da parte autora às fls. 103/105. O INSS ofertou contestação às fls. 85/98. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, ao examinar o mérito da causa, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 77/78). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz

ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os laudos e exames médicos relacionados à neoplasia maligna da orofaringe, uma vez que na documentação à fl. 20, o médico atestou incapacidade por problemas ortopédicos, embora tenha apontado o CID C10. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Tornem os autos à Contadoria Judicial para saneamento, devendo excluir o período de junho de 2012 à janeiro de 2013 em razão da autora ter sido remunerada naquela época. Sobrevindo os cálculos, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006297-57.2012.403.6119 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedidos, na mesma decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30). Às fls. 40/45, foi juntado o laudo socioeconômico. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência e da ausência de direito da Defensoria Pública da União em pleitear honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu que os juros fossem fixados de acordo com a norma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.947/97 (fls. 54/72). A autora se manifestou às fls. 89/92 e a autarquia à fl. 86. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 95/96). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). No caso dos autos, tal requisito foi preenchido, pois, como se pode perceber pela cópia de CPF anexada à fl. 11, já possuía Maria a idade mínima quando do ajuizamento da ação. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da

necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o núcleo familiar da autora (composto por ela e por seu esposo) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. De fato, consta do laudo socioeconômico (fls. 40/45) que o marido da autora recebe aposentadoria, o que também é comprovado pelo documento de fl. 83 (juntado pelo INSS), do qual consta que o valor do benefício é de R\$ 841,88. Diante de tal circunstância, constato que a renda per capita mensal é bem superior a um quarto do salário mínimo. Saliento, nesse tópico, que o limite previsto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03 não é apto para fixar a renda a ser considerada para fins de concessão do benefício assistencial e tampouco revogou tacitamente o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o primeiro diploma legal citado criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, de sorte que as regras naquele contidas servem para aferição da existência dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios já previstos na própria lei ou dos que vierem a ser criados no bojo do referido programa, e não àquele especificamente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social. A própria redação do dispositivo em comento é expressa nesse sentido, como se pode perceber pela transcrição abaixo: Art. 2º. (...) 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. De qualquer forma, ainda que se aplicasse tal diploma, restaria superado também o limite nela previsto. Noutra giro, não se aplica à hipótese dos autos a previsão contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, uma vez que a ressalva nele

prevista somente abrange o próprio benefício assistencial e não outros, especialmente aqueles que são pagos pela sistema de previdência, cujo caráter é eminentemente retributivo. Friso, outrossim, que a dicção do dispositivo, em seu caput, refere-se expressamente ao benefício assistencial e não a outros, donde se conclui que a referida ressalva, até por uma questão de técnica legislativa, somente abrangeria aquele. Também por uma interpretação teleológica da norma, é de se reconhecer que, diante do caráter excepcional de tal benefício, referida exceção deve ter caráter restritivo, aplicável somente para as hipóteses de miserabilidade comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. Fixadas essas premissas, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela e seu esposo experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. Apenas para fins de pré-questionamento, analiso o requerimento do INSS referente à possibilidade de receber a Defensoria Pública da União verba honorária. No caso dos autos, tenho que tal recebimento é possível, uma vez que a hipótese sub judice não se amolda aos termos da Súmula 421, do STJ. Com efeito, o instituto réu, como bem salientado pela Defensora, às fls. 89/92, é uma autarquia, integrante da administração pública indireta, tendo personalidade jurídica autônoma e diversa da União, que a criou, não havendo, portanto, possibilidade de confusão patrimonial. É aplicável, por conseguinte, o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que inclui entre as funções institucionais da DPU a de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008224-58.2012.403.6119 - TEREZA FERREIRA DO CARMO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZA FERREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, ser portadora de deficiência física que a incapacita para o desempenho das atividades diárias e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedidos, na mesma decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/33v). Às fls. 47/52, foi juntado o laudo socioeconômico e às fls. 58/71, o laudo médico pericial, que concluiu pela capacidade laborativa da autora. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73/74. Em contestação, o INSS invocou a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pelo reconhecimento da improcedência, com condenação da autora por litigância de má fé (fls. 76/86). A autora se manifestou à fl. 96, postulando pela rejeição do laudo. Em nova manifestação, o órgão ministerial opinou pela improcedência do pedido (fls. 98/100). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Mérito Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data do indeferimento em sede administrativa (06.02.2012) e a do ajuizamento da presente ação (03.08.2012) não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas

portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico juntado às fls. 58/71 foi categórico ao afirmar a plena capacidade laborativa da autora, a despeito de seu problema de saúde (fls. 58/71). Saliento, nesse aspecto, que o referido laudo foi elaborado por médico especialista em otorrinolaringologia, especialidade esta que trata justamente do problema de saúde alegado pela autora, cuja existência, embora reconhecida no exame, não a impede de trabalhar e garantir seu sustento. Friso, também, que o laudo em tela é robusto, não havendo nos autos quaisquer elementos que o maculem, de modo que não há razão para que seja desconsiderado, tal como pleiteado pela autora. Impõe-se ressaltar, ademais, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Ausente o requisito da incapacidade, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. Não é cabível, todavia, a condenação da demandante às penas impostas por litigância de má fé. De fato, como acima ressaltado, foi reconhecido pelo perito que a autora possui enfermidade que diminui sua audição, de modo que a mera circunstância de ter escutado o toque de seu telefone celular durante a perícia, na qual estava usando aparelho auditivo, não é apta para caracterizar a referida má fé, mesmo que Tereza tenha alegado ao perito que não ouvia tal toque na residência em que trabalhava. É que, só por essa ocorrência, não há como se saber se as alturas dos referidos toques são as mesmas, sendo possível que a autora tenha escutado o telefone justamente porque se encontrava em local próximo a ele, quando da realização da citada perícia. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/33v). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0010232-08.2012.403.6119 - ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da informação lançada à fl. 62, comunique-se à Diretoria do Foro (via correio eletrônico, instruindo-se com cópia da referida informação) acerca da necessidade de cadastramento de perito na especialidade reumatologia, para adoção das providências que julgar necessárias. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a realização da prova pericial por médico clínico geral, ante a carência de profissional na área requerida, conforme assinalado. Int.

0011828-27.2012.403.6119 - ADEILVA PEREIRA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEILVA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). Decisão às fls. 44/45, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 50/53, que concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 54, e manifestação da demandante às fls. 86/90. O INSS ofertou contestação às fls. 59/81. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 52). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, INTIME-SE a parte autora para que apresente laudos e exames médicos atualizados relacionados à enfermidade alegada, uma vez que a documentação mais recente data de 2010.Com manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006788-30.2013.403.6119 - THEREZA SOUZA SALES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.233.852-5), nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15).É o relatório necessário. DECIDO.Passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a absoluta inviabilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso (por já ter sido cessado o benefício em tela), a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.De outra parte, a pretensão ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário já cessado - em que não se invoca nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato - não revela a presença de dano irreparável na espécie, podendo-se aguardar a defesa e a eventual fase instrutória do processo Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE o INSS.Int.

0006790-97.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.584.939-6), nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17).É o relatório necessário. DECIDO.Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18, ante a diversidade de objetos.Passo, assim, ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a absoluta inviabilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso (por já ter sido cessado o benefício em tela), a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.De outra parte, a pretensão ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário já cessado - em que não se invoca nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato - não revela a presença de dano irreparável na espécie, podendo-se aguardar a defesa e a eventual fase instrutória do processo Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE o INSS.Int.

Expediente Nº 9100

ACAO PENAL

0006580-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA)

FL. 148: (...) intime-se a Defesa para apresentação de memoriais. 3) Oportunamente venham-me conclusos para sentença. (...) (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 9101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003871-2) - AZUIR MARCOLINO CAVALCANTE(SP203472 -

CAREEN NAKABASHI E SP295456 - SABRINA YUKARI KAGOHARA) X IVANILDO FERREIRA PINTO X JOSE GERALDO COSTA X RENAN DE SIQUEIRA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004741-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004741-6) - MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE X BRUNA KIYOTO NAKATAKE - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE) X RAFAEL MAKOTO NAKATAKE - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 310/311: Ciência à parte autora sobre a cessação de seu benefício de pensão por morte. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 166/171: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que ainda não há notícia de pagamento do ofício precatório, expedido à fl. 140, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 309: Publique-se o despacho de fl. 309. Fls. 311/367: Recebo o presente expediente como ofício. Expeça a Serventia o termo de penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Isto feito, oficie-se a Juízo do Anexo Fiscal - Comarca de Poá/SP, dando-se ciência do termo e da guia de depósito judicial acostada à fl. 141. Por fim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de disponibilizar os valores aqui depositados em favor daquele Juízo. Int. e cumpra-se.

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, ajuizada por JOAO BATISTA FELIX e LUZIA APARECIDA FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas-poupança n.ºs 1759-5 e 9098-5, para que sobre o respectivo saldo incida o índice do IPC relativo a junho/1987 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/13). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 38/46). Réplica às fls. 48/50. A decisão de fl. 55 declinou da competência para esta Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Às fls. 96/101 e 113/117, foram juntados aos autos extratos da aplicação financeira. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada a Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastou a alegação de incompetência desse Juízo. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.147.595/RS, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária pretendido, de junho de 1987, somente se verificou no mês seguinte - ou seja, em julho de 1987 - não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, sendo a seguir apreciadas. MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido

do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário: - Plano Bresser (Junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007. - Plano Verão (Janeiro/1989) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril),

conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990) As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Cumpre esclarecer que, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Em realidade, presume-se que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Sendo assim, nesses casos, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário e a falta de creditamento da correção devida. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048 (Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001). Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990 (quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei 8.088/90), no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.- Plano Collor II (março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de

poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido(STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007).- HIPÓTESE DOS AUTOSNo caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe às diferenças decorrentes do expurgo inflacionário relativo ao Plano Bresser.Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que é procedente o pedido de incidência do IPC (26,06%), já que não se aplica a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo das cadernetas de poupança nºs 1759-5 e 9098-5 seja corrigido pela aplicação do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor em execução, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da expressa e fundamentada recusa da CEF no que diz respeito a possível conciliação (fl. 298), afigura-se claramente inútil a designação de audiência para esse fim na hipótese dos autos. Nesse passo, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 299). Publicada esta decisão para ciência das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000921-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000921-8) - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar nº 0005175-48.2008.403.6119, ajuizada por CLEBER WILSON CLEMENTINO e LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Pugna, ainda, seja efetivado novo contrato de financiamento, que preveja comprometimento da renda não superior a 30%. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/57). À fl. 61, foi determinado o apensamento dos autos à ação cautelar nº 0005175-48.2008.403.6119 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de litigância de má-fé, carência de ação e ilegitimidade ativa ad causam dos autores. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 66/91). Juntou documentos (fls. 92/150). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 156). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 113), nada requereram (fl. 164). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão, como relatado, diz, num primeiro momento, com a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Inicialmente, afastou a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. de ser afastada, outrossim, a litigância de má-fé, pois que os autores expressamente consignam na peça exordial sua qualidade de cessionários, pretendendo, ao final, a declaração de ilegalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66. Nada obstante, impõe-se a análise acerca da legitimidade ativa ad causam dos autores. Vê-se que eles, autores, ajuizaram a presente demanda revisional na qualidade de cessionários do contrato de mútuo habitacional, firmado originariamente entre a CEF e Getulio Batista Miranda e Selma de Fátima Pereira Miranda. Os mutuários originários mencionados realizaram, então, cessão do contrato aos autores, aos 06/04/2004 (fls. 23/24). A questão juris já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, tendo firmado seu posicionamento, decidiu que somente se reputam lícitas as cessões realizadas sem a anuência do agente financeiro (CEF) se formalizadas até 25/10/1996, em consonância com os comandos traçados pela Lei 10.150/00. Na realidade, ao definir a questão, firmou-se a Corte Federal no sentido de reputar como parte ilegítima os cessionários dos denominados contratos de gaveta, para as ações revisionais dos contratos de financiamento imobiliários. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. S. 7, 83 E 182 DO STJ. 1. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido sem a anuência da instituição financeira e fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 2. O reexame dos requisitos

necessários à regularização do contrato implica revisão de provas, vedada em sede de recurso especial pela S. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Aplica-se a S. 182/STJ quando o agravante não se insurge especificamente contra os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGAREsp nº 55945, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/10/2012) A Corte Regional da 3ª Região, na mesma linha, assim se manifestou: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996. I - Para a regularização dos contratos de gaveta, celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira. III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes. IV - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Recurso de apelação prejudicado. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1733904, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJe 07/02/2013) Adotando a fundamentação assim demarcada pelos tribunais pátrios, não há como conferir validade ao instrumento de cessão firmado, pois que realizado posteriormente a 25/10/1996, e sem qualquer anuência da CEF. Por conseguinte, e na esteira do quanto já explanado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos cessionários. Com efeito, não havendo o reconhecimento do contrato de cessão, falecem os autores de legitimidade para discutir eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como os demais termos contratuais. Não há como afastar a preliminar em causa, pois os requerentes não estão autorizados a postular em nome próprio direito alheio. Aplica-se a regra contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do meritum causae. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por lhes terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0012133-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012133-0) - ELIAS FERNANDES DE GODOI (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIAS FERNANDES DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/088.318.793-0, com início aos 17/12/1990). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). À fl. 29, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/47, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 52/98, foi juntada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Não houve manifestação do autor (fl. 106). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (17/11/2009). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (17/11/2009), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SPI56795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO ANTONIO DOMINGOS, representado por sua genitora, Rita Benedicta Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de

amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de enfermidade que o incapacita e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fl. 28/28v). Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, requereu que os juros fossem fixados de acordo com a norma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97 (fls. 117/127). Às fls. 58/64, foi anexado o laudo médico pericial e às fls. 71/76, o laudo socioeconômico. Às fls. 81/84v, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Interposto agravo de instrumento pela autarquia, a ele foi dado provimento (fls. 133/134v). Instada a completar o estudo socioeconômico, a assistente social apresentou a peça de fls. 141/145. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 128/129 e 159). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial juntado às fls. 58/64 concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ter sofrido acidente vascular cerebral e apresentar cegueira decorrente de diabetes. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse

sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o núcleo familiar do autor (composto por ele, sua mãe e sua irmã) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. De fato, consta do laudo socioeconômico (fls. 71/76) que a mãe de Marcelo aufere aposentadoria, no valor de R\$ 545,00 e sua irmã trabalha como empregada doméstica, ganhando R\$ 600,00. Tem-se, por conseguinte, que a renda per capita do grupo familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Friso, nesse ponto, que os esclarecimentos prestados pela assistente social, às fls. 141/145, divergem do laudo original, por ter sido descrito um núcleo familiar maior, não tendo encontrado essa magistrada, no bojo da peça, qualquer justificativa para a divergência, de modo que considero corresponder a realidade o primeiro número, ou seja, três pessoas. Noutra giro, a circunstância de não serem os rendimentos da família suficientes para atenderem a todas as necessidades dela não é apta para gerar o direito a percepção do benefício, desde que bem superado, como ocorreu no caso em tela, o limite previsto na legislação que regula a matéria. Saliento, nesse tópico, que o limite previsto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03 não é apto para fixar a renda a ser considerada para fins de concessão do benefício assistencial e tampouco revogou tacitamente o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o primeiro diploma legal citado criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, de sorte que as regras naquele contidas servem para aferição da existência dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios já previstos na própria lei ou dos que vierem a ser criados no bojo do referido programa, e não àquele especificamente previsto na Lei Orgânica de Assistência social. A própria redação do dispositivo em comento é expressa nesse sentido, como se pode perceber pela transcrição abaixo: Art. 2º. (...) 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, também restaria superado, no caso dos autos, esse patamar. Noutra giro, não se aplica à hipótese dos autos a previsão contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, uma vez que a ressalva nele prevista somente abrange o próprio benefício de amparo social ao idoso e não outros. Friso, outrossim, que a dicção do dispositivo, em seu caput, refere-se expressamente a tal benefício e não a outros, donde se conclui que a referida ressalva, até por uma questão de técnica legislativa, somente abrangeria aquele. Também por uma interpretação teleológica da norma, é de se reconhecer que, diante do caráter excepcional de tal benefício, referida exceção deve ter caráter restritivo, aplicável somente para as hipóteses de miserabilidade comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. Fixadas essas premissas, impõe-se lembrar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que o autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele e sua família experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com

dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação atual do autor, é o caso de reconhecer a improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se essa sentença à Desembargadora relatora do agravo de instrumento interposto. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010880-56.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário (originalmente distribuída como procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial) ajuizada por JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor o bloqueio do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em seu nome, ao argumento de que terceira pessoa estaria recebendo aludido benefício em seu lugar. Afirma o demandante que, ao buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), teve ciência de que lhe havia sido concedida aposentadoria por invalidez (NB 535.203.347-0 - DIB 04/03/2005). Afirmando nunca ter requerido tal benefício, relata que teve seus documentos furtados, aduzindo a possibilidade de concessão fraudulenta do benefício. Pugna, ao final, pela percepção dos valores vencidos desde a concessão da aposentadoria. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05 ss.). À fl. 23 foi determinada a adequação do feito ao rito ordinário, ante a natureza da demanda, providência atendida às fls. 28/31, oportunidade em que o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para receber o benefício a que tem direito e conseqüentemente seja bloqueada a liberação de valores na conta de benefício concedida a outrem, até que se averigüe todo o ocorrido (fl. 30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergado o exame do pedido de antecipação da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, em síntese, ter constatado que o benefício de aposentadoria por invalidez em questão foi concedido no bojo de ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco (processo nº 2008.63.06.011313-7), ocasião em que, diante da constatação, pelos exames periciais, de que o autor era incapaz para os atos da vida civil, foi providenciada a sua interdição, sendo nomeada como curadora sua esposa, Sra. Nilza Moura da Rocha Silva. Afirmou, ainda, que, pelo cotejo dos documentos apresentados em ambos os processos, entende pela incoerência de homônima (identidade do nome, nome da mãe, ausência de pai, data e local de nascimento, número de inscrição no CPF), sendo o único dado divergente o número do RG. Pleiteou, ao final, a preliminar manifestação da parte autora, no que tange à sua interdição (fls. 36/38), pugnando, caso superada essa questão, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100/101. Réplica às fls. 103/105, tendo o autor confirmado não ter sido ele o autor da demanda judicial apontada pelo INSS, afirmando ainda não ser casado com a pessoa que teria sido nomeada sua curadora (como sua esposa) no pedido de aposentadoria. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de improcedência do pedido. Saliente-se, em primeiro lugar, que o autor deixa claro em suas sucessivas manifestações nos autos que, em momento algum, formulou o pedido de aposentadoria por invalidez, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. Logo, a circunstância de um provável fraudador ter logrado êxito em ludibriar o Poder Judiciário e o INSS, e um benefício de aposentadoria por invalidez ter sido concedido em nome do demandante, não confere ao autor o direito ao recebimento de quaisquer parcelas (vencidas ou vincendas) desse benefício irregular. Pelo que se depreende dos autos, é possivelmente de crime que se trata, sendo o INSS a vítima direta (visto que tem pago benefício indevido a terceiro que se utilizou dos dados do autor) e o demandante a vítima indireta, apenas na medida em que teve seu nome e seus dados indevidamente utilizados para a prática da fraude noticiada. Seja como for, no que diz com a aposentadoria por invalidez, prejuízo pecuniário algum há para o autor, que afirma categoricamente não ter ajuizado a demanda que deu origem ao benefício (autos 2008.63.06.011313-7, JEF/Osasco). Logo, manifestamente improcedente seu pedido inicial de alvará judicial para levantar, retirar, o saldo total da conta do Benefício de nº 32/535.203.347-0. Se o benefício não foi requerido, evidentemente não há direito a quaisquer levantamentos. Na hipótese dos autos, pode-se visualizar prejuízo concreto apenas para o INSS, que há anos vem pagando, a terceiro estranho, benefício possivelmente decorrente de fraude. E quer-se crer que a mera ciência desta demanda já conduziu a Autarquia Federal ao reexame daquele benefício, para fins até mesmo de sua suspensão cautelar. De outra parte, somente se pode vislumbrar prejuízo concreto ao autor pela circunstância de - segundo se alega - ter-lhe sido negado o benefício assistencial do LOAS por ser ele, em tese, já aposentado pelo INSS. Contudo, a fim de reverter tal prejuízo, haveria o demandante de veicular pedido próprio de concessão do LOAS, aduzindo, como causa de pedir - além do preenchimento dos requisitos constitucionais para esse benefício - a circunstância de não ser ele o beneficiário da aposentadoria apontada nos cadastros do INSS. Trata-se, bem se vê, de pedido bem diverso do deduzido nestes autos, e que, portanto, há de ser perseguido pelas vias próprias. Posta a questão nestes termos - e sem prejuízo do oportuno exame, pelo INSS e pelo próprio Poder Judiciário, de eventual pretensão ao recebimento do LOAS - a hipótese é, à vista do pedido formalmente deduzido nestes autos, de improcedência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Diante da potencial ocorrência de fraude ao INSS segundo o relatado nos autos, extraíam-se cópias integrais dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal e ao Juizado Especial Federal de Osasco, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis relativamente à ação judicial 2008.63.06.011313-7/JEF/Osasco e ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/535.203.347-0. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 178, conforme já determinado à(s) fl(s). 172: Com a resposta, ciência às partes.

0011482-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 83, conforme já determinado à(s) fl(s). 79: Com a resposta, ciência às partes.

0013002-08.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO (RJ071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA) X UNIAO FEDERAL
Deseentranhe-se a petição juntada às fls. 258/278, devendo remetê-la ao SEDI para distribuição por dependência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001553-19.2012.403.6119 - MAURICEA AOARECIDO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURICEA APARECIDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/19). Decisão às fls. 23/24, que determinou a produção de prova pericial médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 29/47, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 48, e impugnação da parte demandante às fls. 75/79. O INSS ofertou contestação às fls. 49/63, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69/74. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (31/01/2012), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (07/03/2012). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 41). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-94.2012.403.6119 - APARECIDA QUILLES DE SA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA QUILLES DE SÁ SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/42). Decisão às fls. 47/52, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 58/71, que concluiu pela capacidade laborativa da autora, com impugnação da parte autora às fls. 82/84. O INSS ofertou contestação às fls. 75/79. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial produzido, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 65). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 76, conforme já determinado à(s) fl(s). 71: Com a manifestação do perito, ciência às partes.

0007027-68.2012.403.6119 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. Diante do apontado no Termo de Prevenção (fl. 36), foi a autora instada a esclarecer a propositura da presente demanda (fl. 39), tendo sido apresentada manifestação não conclusiva (fls. 41/42). Intimada e a juntar cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo 0001558-46.2009.403.6119 (fl. 43), a autora quedou-se silente (fl. 43). À fl. 47, foi juntado o extrato processual da ação 0001558-46.2009.403.6119, já transitada em julgado. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada. Às fls. 41/42, houve expresso reconhecimento da autora quanto à identidade de objeto desta ação com a ação nº 0001558-46.2009.403.6119, com decisão já transitada em julgado. Nestes termos, tem-se que o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, com trânsito em julgado aos 23/11/2009 (cfr. extrato de fl. 47). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência da coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007689-32.2012.403.6119 - MARIA DULCE FERREIRA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA

DULCE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedidos, na mesma decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Às fls. 58/62, foi juntado o laudo socioeconômico. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, requereu que os juros fossem fixados de acordo com a norma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.947/97 (fls. 67/82). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 91/91v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). No caso dos autos, tal requisito foi preenchido, pois, como se pode perceber pela cópia do documento de identidade anexada à fl. 18, já possuía Maria a idade mínima quando do ajuizamento da ação. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaques). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o núcleo familiar da autora (composto por ela e por seu esposo) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. De fato, consta do laudo socioeconômico (fls. 58/62) que o marido da autora recebe aposentadoria, o que também é comprovado pela relação detalhada de créditos de fls. 86/88 (juntada pelo INSS), do qual consta que o valor do benefício é de R\$ 784,22. Diante de tal circunstância, constato que a renda per capita mensal é bem superior a um quarto do salário mínimo. Saliente, nesse tópico, que o limite previsto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03 não é apto para fixar a renda a ser considerada para fins de concessão do benefício assistencial e tampouco revogou tacitamente o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o primeiro diploma legal citado criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, de sorte que as regras naquele contidas servem para aferição da existência dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios já previstos na própria lei ou dos que vierem a ser criados no bojo do referido programa, e não àquele especificamente previsto na Lei Orgânica de Assistência social. A própria redação do dispositivo em comento é expressa nesse sentido, como se pode perceber pela transcrição abaixo: Art. 2º (...) 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. De qualquer forma, ainda que se aplicasse tal diploma, restaria superado também o limite nela previsto. Noutro giro, não se aplica à hipótese dos autos a previsão contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, uma vez que a ressalva nele prevista somente abrange o próprio benefício assistencial e não outros, especialmente aqueles que são pagos pela sistema de previdência, cujo caráter é eminentemente retributivo. Friso, outrossim, que a dicção do dispositivo, em seu caput, refere-se expressamente ao benefício assistencial e não a outros, donde se conclui que a referida ressalva, até por uma questão de técnica legislativa, somente abrangeria aquele. Também por uma interpretação teleológica da norma, é de se reconhecer que, diante do caráter excepcional de tal benefício, referida exceção deve ter caráter restritivo, aplicável somente para as hipóteses de miserabilidade comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. Fixadas essas premissas, impõe-se recordar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela e seu esposo experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008029-73.2012.403.6119 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por QUITERIA RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a

demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Decisão às fls. 32/34, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 40/45, que concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 46, e manifestação da demandante à fl. 60. O INSS ofertou contestação às fls. 47/54. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, ao examinar o mérito da causa, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial produzido, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 43). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010881-70.2012.403.6119 - MARIA OZENI PEREIRA DE AQUINO (SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA OZENI PEREIRA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do apontado no Termo de Prevenção (fl. 20), foi a autora instada a esclarecer a propositura da presente demanda (fl. 23), a fim de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. À fl. 24, a autora informou tratar-se, a presente ação, de demanda idêntica à anteriormente ajuizada. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada. À fl. 24, houve expresse reconhecimento da autora quanto à identidade de objeto desta ação com a ação nº 0000564-59.2011.403.6309, com decisão já transitada em julgado. Nestes termos, tem-se que o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com trânsito em julgado aos 24/08/2011 (cfr. extrato de fl. 27). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011188-24.2012.403.6119 - ELZA RODRIGUES RIBEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELZA RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença gozado no período de 24/06/2002 a 27/08/2003 (NB 31/125.489.452-4) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.353.533-5, com DIB aos 28/08/2003) de modo a vê-los recalculados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição, e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/57). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 59 e 60). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se acolher a preliminar aduzida pelo INSS. Com efeito, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 12/11/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 12/11/2007 (cinco anos antes do

ajuizamento da ação). Nestes termos, tem-se por atingida pela prescrição a pretensão ao recebimento de atrasados relativamente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/125.489.452-4, gozado no período de 24/06/2002 a 27/08/2003) e, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.353.533-5, com DIB aos 28/08/2003), os valores porventura devidos que se refiram a prestações anteriores a 12/11/2007. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do pedido (cfr. CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência da parcela restante do pedido. O benefício previdenciário gozado pela parte autora tem seu salário de benefício disciplinado pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Confirma-se, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99); II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99 - destaques nossos). O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), contudo, ao regulamentar a Lei 8.213/91, dispôs de forma um tanto diversa, criando, para o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, restrição inexistente na lei. Veja-se: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) (destaque nosso). Note-se que o art. 32, 2º do Regulamento da Previdência Social (posteriormente revogado e substituído pelo 20 do mesmo artigo), considerou o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, violando o quanto determinado pela Lei 8.213/91, que não previa tal limitação. De fato, a Lei de Benefícios estabeleceu o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. O Regulamento da Previdência Social extrapolou, assim, o seu poder regulamentar, sendo manifestamente inválido nesse ponto. Tanto é assim, que o Decreto 6.939/09 alterou as normas regulamentares em questão, prevendo que a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, como determina a Lei 8.213/91. De rigor, assim, a procedência da demanda no tocante ao pedido de revisão e ao de pagamento de atrasados não atingidos pela prescrição. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, incisos I e IV) e: a) **CONDENO** o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/131.353.533-5) nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91; b) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012255-24.2012.403.6119 - JOSE ALVES GONCALVES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE ALVES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença gozado no período de 21/02/2002 a 21/01/2003 (NB 31/123.913.458-1) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.467.516-2, com DIB aos 22/01/2003), de modo a vê-los recalculados nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de falta de interesse processual (por ausência de prévio requerimento

administrativo) e de prescrição, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela improcedência do pedido (fls. 41/70). Réplica às fls. 72/79. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual, pela não apresentação de requerimento administrativo antes do ingresso em juízo. Oferecida contestação pelo INSS quanto ao mérito da demanda - e, portanto, oferecida resistência à pretensão inicial -, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual do demandante. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse. De outro lado, contudo, impõe-se acolher a preliminar de prescrição, que atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 12/12/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 12/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Nestes termos, tem-se por atingida pela prescrição a pretensão ao recebimento de atrasados do auxílio-doença (NB 31/123.913.458-1, gozado no período de 21/02/2002 a 21/01/2003) e, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.467.516-2, com DIB aos 22/01/2003), os valores porventura devidos que se refiram a prestações anteriores a 12/12/2007. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do pedido (cfr. CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência da parcela restante do pedido. O benefício previdenciário gozado pela parte autora tem seu salário de benefício disciplinado pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Confira-se, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99); II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99 - destaques nossos). O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), contudo, ao regulamentar a Lei 8.213/91, dispôs de forma um tanto diversa, criando, para o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, restrição inexistente na lei. Veja-se: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) (destaque nosso). Note-se que o art. 32, 2º do Regulamento da Previdência Social (posteriormente revogado e substituído pelo 20 do mesmo artigo), considerou o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, violando o quanto determinado pela Lei 8.213/91, que não previa tal limitação. De fato, a Lei de Benefícios estabeleceu o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. O Regulamento da Previdência Social extrapolou, assim, o seu poder regulamentar, sendo manifestamente inválido nesse ponto. Tanto é assim, que o Decreto 6.939/09 alterou as normas regulamentares em questão, prevendo que a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, como determina a Lei 8.213/91. De rigor, assim, a procedência do pedido revisional e do pagamento de atrasados não fulminados pela prescrição. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, incisos I e IV) e: a) CONDENO o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/128.467.516-2) nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000414-95.2013.403.6119 - BENJAMIN ORTIZ JIMENEZ(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tendo sido certificado o silêncio do advogado da parte autora diante da determinação judicial de fl. 18, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para cientificá-la do ocorrido e para que atenda àquela determinação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (conforme Código de Processo Civil, art. 267, inciso II e 1º).Com a manifestação da parte autora, ou certificado novo decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001202-12.2013.403.6119 - JOAO ROSA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO ROSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença gozado no período de 06/01/2003 a 07/04/2004 (NB 31/128.193.181-8) e aposentadoria por invalidez (NB 32/134.167.396-8, com DIB aos 08/04/2004), de modo a vê-los recalculados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/18).A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de falta de interesse processual (por ausência de prévio requerimento administrativo) e de prescrição, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela improcedência do pedido (fls. 27/57).Réplica às fls. 60/67.É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEInicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual, pela não apresentação de requerimento administrativo antes do ingresso em juízo.Oferecida contestação pelo INSS quanto ao mérito da demanda - e, portanto, oferecida resistência à pretensão inicial -, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual do demandante.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse.De outro lado, contudo, impõe-se acolher a preliminar de prescrição, que atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/02/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 21/02/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Nestes termos, tem-se por atingida pela prescrição a pretensão ao recebimento de atrasados do auxílio-doença (NB 31/128.193.181-8, gozado no período de 06/01/2003 a 07/04/2004) e, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.167.396-8, com DIB aos 08/04/2004), os valores porventura devidos que se refiram a prestações anteriores a 21/02/2008.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperadas as questões preliminares, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do pedido (cfr. CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência da parcela restante do pedido.O benefício previdenciário gozado pela parte autora tem seu salário de benefício disciplinado pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Confira-se, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste (redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99):I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99);II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99 - destaques nossos).O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), contudo, ao regulamentar a Lei 8.213/91, dispôs de forma um tanto diversa, criando, para o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, restrição inexistente na lei. Veja-se:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais

no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) (destaque nosso).Note-se que o art. 32, 2º do Regulamento da Previdência Social (posteriormente revogado e substituído pelo 20 do mesmo artigo), considerou o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, violando o quanto determinado pela Lei 8.213/91, que não previa tal limitação. De fato, a Lei de Benefícios estabeleceu o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.O Regulamento da Previdência Social extrapolou, assim, o seu poder regulamentar, sendo manifestamente inválido nesse ponto.Tanto é assim, que o Decreto 6.939/09 alterou as normas regulamentares em questão, prevendo que a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, como determina a Lei 8.213/91.De rigor, assim, a procedência do pedido revisional e do pagamento de atrasados não fulminados pela prescrição.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, incisos I e IV) e:a) CONDENO o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/134.167.396-8) nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002453-65.2013.403.6119 - PEDRO ARAUJO DA SILVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitores do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente dos autores (fl. 16).Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade aos demandantes para que digam se têm outras provas a produzir ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretendam produzir sobre o ponto controvertido apontado, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queiram trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscarão demonstrar por meio de testemunhas.Após, tornem conclusos.Int.

0003540-56.2013.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS.INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil a demonstrar a percepção dos valores que teriam gerado a incidência do imposto sobre a renda, bem como as declarações de ajuste anual correspondentes e eventuais comprovantes de recolhimento da exação.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 32).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/76).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Intimado a regularizar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado (fl. 80), o autora atendeu a determinação às fls. 81/82.É o relatório necessário.DECIDO. Diante da comprovação do domicílio do autor na cidade de Guarulhos (fl. 82), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova

documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 73). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002216-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-08.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO(RJ071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária instaurado pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA E OUTROS, autores da ação de rito ordinário nº 0013002-08.2011.403.6119, na qual se pretende seja a União compelida a efetuar a promoção dos autores ao Posto de Capitão, por terem cumprido o tempo de permanência na Graduação, conforme previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado na Aeronáutica, consoante art. 24 do Decreto nº 68.951/71, em igualdade de condições aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC e aos Taifeiros, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a data em que deveriam ter sido promovidos. Sustenta a impugnante que os autores, por serem ocupantes do posto de Suboficial, percebem soldo que alcança, em média, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, afirma não fazerem jus à assistência judiciária gratuita, visto obterem remuneração não condizente com mencionado benefício. Instada a se manifestar, a parte impugnada apresentou resposta às fls. 29/58. É o relatório necessário. DECIDO. O incidente merece acolhimento. De fato, os documentos trazidos à presente impugnação à assistência judiciária permitem entrever que, ainda que os autores não recebam os valores especificamente apontados na inicial do incidente, percebem soldo suficiente ao custeio das despesas do processo, não subsistindo a alegação de hipossuficiência ventilada na inicial da demanda principal. Com efeito, muito embora constem dos aludidos holerites adicionais de natal ou outros que não sejam pagos mensalmente, ainda assim o valor remanescente se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência. Não constitui demasia rememorar que os benefícios da assistência judiciária gratuita não devem ser reservados aos cidadãos que efetivamente não tenham condições de arcar com os custos de um processo sem prejuízo da própria subsistência, não podendo ser franqueada a sua concessão indistintamente a todos quantos entendam não desfrutar de situação financeira ideal. À falta de um critério legal específico que estabelecesse um valor de renda acima do qual o jurisdicionado não pudesse ser considerado hipossuficiente para fins de fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita, há de se buscar no ordenamento jurídico hipóteses semelhantes que autorizem interpretação analógica, lembrando que as normas de isenção de custas judiciais (que têm natureza jurídica de tributo) devem ter interpretação estrita (cfr. CTN, art. 111). Veja-se, a propósito, que a própria Defensoria Pública da União - instituição permanente idealizada pela Constituição Federal para concretização do direito de amplo acesso à Justiça em favor da população mais carente - observa critério que lhe impede o patrocínio de pessoas cujo núcleo familiar tenha rendimentos superiores a determinada faixa. De acordo com a Resolução nº 13 da Defensoria Pública da União, considera-se hipossuficiente o núcleo familiar no qual a renda bruta máxima é igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda (em 2013, R\$ 1.710,78). Ainda, caso a pessoa comprove gastos extraordinários, e.g., com medicamentos, tratamentos médicos ou alimentação específica, o Defensor Público poderá avaliar o caso, podendo autorizar ou não a assistência. Vista a questão sob este ângulo, não me parece desarrazoado que se tome o limite de isenção do imposto de renda como critério aproximado para análise do direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita pelo postulante em juízo, podendo o interessado demonstrar, eventualmente, a existência de despesas excepcionais que comprometam a subsistência de sua família a despeito da renda total do núcleo familiar. Posta a questão nestes termos, tenho que, demonstrado o recebimento de soldos acima do limite de isenção do imposto de renda, e não havendo comprovação de gastos extraordinários por qualquer dos autores, ora impugnados, é o caso de acolher o presente incidente. Nestes termos, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária, manifestada pela União. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito principal. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia dela para os autos principais, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005175-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005175-9) - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta CLEBER WILSON CLEMENTINO e LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, relativos ao contrato de mútuo habitacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/71). Às fls. 75/80, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de litigância de má-fé, carência de ação e ilegitimidade ativa ad causam dos autores. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 94/126). Juntou documentos (fls. 127/171). Instados os autores ao oferecimento de réplica (fl. 172), quedaram-se inertes (fl. 173). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0000921-95.2009.403.6119, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos requerentes. Assim, tendo sido julgado extinto o processo principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)
Fls. 383/388: Ciência às partes. Fl. 389: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0007869-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007869-7) - EUNICE JULIANA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS ITENS 2, 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 519: 2. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). 4. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Fls. 192/193: Preliminarmente, concedo a exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 5 (cinco) dias para instruir o pedido nos moldes do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0) - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS
Fls. 597/600: Ciência ao autor, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado na decisão de fl. 123. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 147/151: Manifestese o exequente (Francisco de Souza Pereira) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Fl. 122/124: Anote-se. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007030-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007030-4) - MANFREDO CARLOS ULMANN(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: Ciência à parte autora. Manifeste-se o Instituto-réu, acerca da habilitação dos sucessores (fls. 84/100) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. AP 0,9 Int. e cumpra-se.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 133/138: Por ora, officie-se a PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que informe o valor constante na conta judicial nº 7114-6 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante dos documentos acostados às fls. 147/175, intime-se a ré para que se manifeste conclusivamente sobre o despacho de fl. 143, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0007326-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007326-7) - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ - ESPOLIO X VALDOMIRO MARIANO DA PAZ X TIAGO FERREIRA DA PAZ X DIEGO FERREIRA DA PAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/275: Ciência às partes. Após, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Publique-se.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Fl. 95: Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar as diligências realizadas para localizar o endereço do réu. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA

Diante do certificado à fl. 132, diga a autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 130/132: Diante do certificado à fl. 133, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para apresentar cópia da petição protocolizada sob o nº 201261000109680-1, datada de 21/05/2012. Com a juntada, tornem conclusos. Atente a serventia para o devido zelo com as petições e documentos sob a guarda da secretaria. Publique-se.

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/123: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o os cálculos apresentados às fls. 111/123. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004373-79.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/116: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0006299-27.2012.403.6119 - VANDA GOMES SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0006872-65.2012.403.6119 - MARIA REJANE DE SIQUEIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51: Ciência a parte autora sobre o laudo pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme outrora determinado (fls. 42). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/78: Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência determinada no despacho de fl. 75. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

0003224-43.2013.403.6119 - GABRIEL DE OLIVEIRA MIRANDA - INCAPAZ X VANIA ALVES MIRANDA X VANIA ALVES MIRANDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009582-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009582-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MMM COSTA SALGUEIRO MOLDURAS LTDA

Tendo em vista o tempo de tramitação da ação e certidões negativas de fls. 135 e 139, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização da ré - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da INFRAERO, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-46.2003.403.6119 (2003.61.19.000330-5) - FRANCISCO RODRIGUES DEFENSOR(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL ALVES DOS SANTOS e VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo os autores a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Discute, ainda, a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/109). Às fls. 122/123 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar os requerentes a depositarem diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e abstenção da ré em incluir o nome dos autores em cadastro de inadimplentes e promover a execução extrajudicial do bem imóvel. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação, formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora e com o agente fiduciário e ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 138/186). Juntou documentos (fls. 187/240). Às fls. 242/245, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica ter dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, cassando a medida liminar. Às fls. 264/283, a CEF apresenta cópia integral do processo de execução extrajudicial. Réplica às fls. 307/321. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 334). À fl. 336, foi deferida a realização de prova pericial contábil, com apresentação do laudo às fls. 369/415. À fl. 416, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 420/431 e 435/454. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o consequente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel (fl. 240), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, também, ilegalidade na forma da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei n.º 70/66. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado

procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do Código de Processo Civil. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Embora haja menção nesta ação à ilegalidade do procedimento executivo com base no Decreto-Lei n.º 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da adjudicação (em que o credor hipotecário e o adjudicatário são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, no qual não está inserido o pedido de anulação da arrematação, mesmo porque, na época, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de adjudicatária, de provar a legalidade de seu ato.Finalmente, anote-se, por relevante, que a medida de concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi cassada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 243/245), não havendo que se levantar óbice quanto à efetivação do processo de execução extrajudicial, sob este enfoque.Prejudicadas as demais preliminares e o mérito.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores.Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhes terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009037-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009037-6) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 197 (Ofício resposta da empresa GL Eletro Eletrônicos Ltda.) e fls. 210/220 (Ofício resposta da empresa Microlite S/A) nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa lançada à fl. 94.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas de fls. 197 e 198 dos autos.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para realização de diligência requerida.Silente, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 233: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte ré por 5 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. Publique-se.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: INDEFIRO o pleito de substituição das testemunhas, tendo em vista que as testemunhas outrora arroladas foram inquiridas pelo MM. Juízo Deprecado (fls. 119/140). Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157 e 159: Ciência à parte autora. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 160 e da manifestação apresentada pela autarquia ré, dando conta que a autora percebeu benefício em valor superior ao devido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento. Sobre vindo o cálculo, intimem-se as partes.

0001089-29.2011.403.6119 - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71/82: Ciência à parte autora, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005982-63.2011.403.6119 - JOSE AUDISIO DAMASCENO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/238: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011928-16.2011.403.6119 - NIVALDO COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVALDO COSTA em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista (auferidas no ano de 2006), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as verbas salariais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias. Pugna, ainda, pela não incidência da referida exação sobre a parcela correspondente aos juros de mora e restituição dos valores recolhido a título de imposto de renda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/297). A decisão de fls. 302/303 concedeu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 309/316 o autor aditou a petição inicial, informando ter sido expedida Notificação de Lançamento nº 2007/60840047422216, relativamente ao IR combatido. Citada, a ré ofertou contestação aventando preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 317/340). A decisão de fl. 348 determinou a regularização do pólo passivo, substituindo-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil pela União e deferiu a tramitação do feito sob sigredo de justiça (ante o sigilo fiscal dos documentos carreados). À fl. 354, a União manifestou-se contrariamente ao pedido

de aditamento formulado pelo autor às fls. 309/316. Réplica às fls. 357/373. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 376). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, nada há que decidir quanto ao aditamento da inicial de fls. 309/316, uma vez que se cuida de petitório meramente informativo, que não veicula novo pedido nem nova causa de pedir, limitando-se a sugerir o agravamento da afirmada situação de risco de dano irreparável ao autor. Demais disso, em sendo acolhido o pedido declaratório do demandante, a notificação de lançamento recebida perderá seu fundamento de validade, restando prejudicada. Passo, então, ao exame das preliminares aduzidas pela ré. A arguição de ilegitimidade passiva ad causam resta superada, ante a correção do pólo da demanda, passando a figurar apenas a União. No mais, vê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, se mostram suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça vestibular, sendo possível aferir que o pagamento das verbas oriundas da ação trabalhista efetivou-se no ano-base 2006, com a respectiva retenção de imposto sobre a renda. Aliás, a própria notificação lavrada pela autoridade fiscal demonstra isso, visto que procede ao recálculo dos valores a restituir, relativos a esta exação, sendo despidiendas, portanto, maiores digressões. De outra parte, inviável falar-se em coisa julgada, pois o acordo firmado entre as partes litigantes no juízo trabalhista não teria o condão de alterar a relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte (partes na presente demanda). Ademais, a incidência do tributo foi posterior, ou seja, se deu somente com a disponibilização das verbas, fato esse verificado somente em 2006, não podendo, portanto, ser atingida pelos termos acordados. Por fim, no tocante à prescrição (a hipótese aventada não é de decadência), tem-se por não ocorrida. Cuidando-se de imposto sobre a renda retido na fonte, não há que se falar em extinção do crédito com o pagamento da exação, visto que o fato gerador desta obrigação, por ostentar natureza complexiva, somente se verifica aos 31 de dezembro de cada ano-calendário (cuida-se, na realidade, de mera antecipação de pagamento). Somente com a constituição do crédito tributário, através da entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos, é que se tem por iniciado o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido a jurisprudência, quando afirma que: (...) Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. No caso específico do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte (TRF1, Ap. nº 2004.33000031817, Sétima Turma Complementar, Rel. Des. Federal CASTRO MARTINS, DJE 16/03/2011). Assim, sendo certo que a aludida declaração de rendimentos somente foi entregue no exercício de 2007 (fl. 316), não se verifica a prescrição, visto que entre 2007 e a data do ajuizamento da presente ação (aos 10/11/2011) não decorreu o lapso quinquenal, fixado pelo art. 174 do CTN. Rejeito, assim, as preliminares argüidas pela União.

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa (CPC, art. 330, inciso I). E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. E isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e**

alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - 2ª TURMA, RESP N.º 383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06). É de rigor, assim, reconhecer-se o direito do autor a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Já quanto à incidência da exação sobre os juros de mora, considerando cuidar-se de fruto do próprio capital pago à autora pela empresa empregadora, estes seguem a tributação do valor principal (histórico) - vale dizer, deverão sofrer a incidência do imposto sobre a renda, não obstante deva ser respeitada a incidência mensal. Nesse particular, confira-se a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não-incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido (STJ, AGRESP n.º 1.037.731, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 01/08/2008 - grifamos). Neste cenário, tem-se que a restituição postulada na inicial é parcialmente devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, *ictu oculi*, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à incidência do IR sobre as demais verbas percebidas, nos termos do art. 269, I do CPC, para: b.1) DECLARAR que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo da ação trabalhista (disponibilizado em 2006), deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês, restando prejudicadas quaisquer notificações de lançamento do IR emitidas em desacordo com essa forma de cálculo; b.2) CONDENAR a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença e corrigido consoante os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (cfr. CTN, arts. 161, 1º e 167, par. ún.). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SALOMÃO DA SILVA, representado por sua tutora, Maria Regina Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Requer, ainda, a condenação da autarquia por danos morais, decorrentes de não ter reconhecido o direito à percepção do benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de enfermidade que o incapacita e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/71). Às fls. 92/97, foi anexado o laudo socioeconômico e às fls. 106/112, o laudo médico pericial. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, requereu que os juros fossem fixados de acordo com a norma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97 (fls. 117/127). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido

(fls. 135/139).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial juntado às fls. 106/112 concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar quadro de retardo mental, insuscetível de cura ou melhora. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo

transcrito:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o núcleo familiar do autor (composto por ele e por sua mãe) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. De fato, consta do laudo socioeconômico (fls. 92/97) que Paulo reside com sua mãe e que essa auferir o benefício de amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo. Tal fato é, também constatado pelo extrato juntado pelo INSS à fl. 128, de modo que a renda per capita do grupo familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Saliento, nesse tópico, que o limite previsto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03 não é apto para fixar a renda a ser considerada para fins de concessão do benefício assistencial e tampouco revogou tacitamente o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o primeiro diploma legal citado criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, de sorte que as regras naquele contidas servem para aferição da existência dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios já previstos na própria lei ou dos que vierem a ser criados no bojo do referido programa, e não àquele especificamente previsto na Lei Orgânica de Assistência social. A própria redação do dispositivo em comento é expressa nesse sentido, como se pode perceber pela transcrição abaixo: Art. 2º (...). 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Noutra giro, não se aplica à hipótese dos autos a previsão contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, uma vez que a ressalva nele prevista somente abrange o próprio benefício de amparo social ao idoso e não outros. Friso, outrossim, que a dicção do dispositivo, em seu caput, refere-se expressamente a tal benefício e não a outros, donde se conclui que a referida ressalva, até por uma questão de técnica legislativa, somente abrangeria aquele. Também por uma interpretação teleológica da norma, é de se reconhecer que, diante do caráter excepcional de tal benefício, referida exceção deve ter caráter restritivo, aplicável somente para as hipóteses de miserabilidade comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. Fixadas essas premissas, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que o autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele e sua tutora experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação atual do autor, é o caso de reconhecer a improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo, em função disso, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008794-44.2012.403.6119 - ZELITA JOSE LUIZ(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 63: Anote-se no sistema processual. Diante do certificado à fl. 62 intimem-se as Patronas para fornecer o atual endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem conclusos. Publique-se.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana. Sustenta a demandante que, tendo completado 60 anos de idade em 2010, faz jus à observância da carência prevista para esse ano (174 contribuições, cfr. tabela progressiva posta no art. 142 da Lei 8.213/91), independentemente de o benefício ter sido requerido apenas em 2011. Liminarmente, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada a regularizar a inicial (fl. 80), a autora apresentou comprovante de endereço atualizado (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante da comprovação do domicílio da autora na Cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Passo, assim, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido liminar. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) cumprimento da carência. A Lei 10.666/03, por seu art. 3, I dispensou o requisito da qualidade de segurado. A cópia documento de identidade da autora revela que ela completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 25/05/2010 (fl. 15). A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2010 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 174 contribuições mensais. Fixadas estas premissas, depreende-se dos autos que o próprio INSS reconheceu, ao analisar o requerimento administrativo da autora em 14/12/2011, que a demandante contabilizava precisamente 174 contribuições mensais à Previdência (fls. 23/24). Nesse passo, reunindo a autora os requisitos necessários (idade e carência), revestem-se de máxima plausibilidade as alegações tecidas na petição inicial. De outra parte, no que toca ao periculum damnum irreparabile, o caráter alimentar do benefício perseguido empresta nítida urgência à pretensão deduzida em juízo, dispensando, ante a robustez do fumus boni juris, maiores digressões. Presentes estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante, em favor da autora LUZINETE DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUZINETE DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 25/05/1950 CPF/MF 177.915.178-09 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (NB indeferido nº 159.189.174-1) DIB Data desta decisão (24/07/2013) DIP Data desta decisão (24/07/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Vanda de Oliveira ribeiro, OAB/SP 231.828 Processo nº 0003039-05.2013.403.6119 DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 94/96, aceita pela parte autora à fl. 115. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 94/96, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-71.1999.403.6119 (1999.61.19.000318-0) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da União à fl. 598, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000586-17.2001.403.6100 (2001.61.00.000586-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante da manifestação da União à fl. 244 - informando a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000215-8) - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. Providenciado o cumprimento da sentença pela CEF, e nada mais tendo requerido o autor-exequente, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

0003293-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003293-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

VISTOS. Tendo em vista a manifestação da União à fl. 442, informando a satisfação de seu crédito de honorários de sucumbência pelo autor-executado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

0003423-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003423-8) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

VISTOS. Diante do desinteresse da União no cumprimento da sentença relativamente aos honorários de sucumbência a que faz jus (fl. 325), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006661-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006661-1) - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 152/155: os cálculos judiciais (contra os quais não se insurgiu a autora - fl. 157) revelam o acerto do creditamente em conta efetuada pela CEF em cumprimento do julgado. Sendo assim, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, publique-se este despacho para ciência das partes e remetam-se os autos ao arquivo.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 147/148: INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela executada (Caixa Econômica Federal), tendo em vista sua extemporaneidade, bem como porque já foi oportunizado a requerida falar nos autos, como se vê da petição acostada à fl. 127. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001653-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001653-3) - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OZÓRIA DA SILVA TASHIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/40). Decisão às fls. 44/45, que indeferiu a antecipação do pedido de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 49/59. Determinada a produção de prova médica pericial (fl. 64), laudo pericial foi apresentado às fls. 76/80, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 92. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 86/91), requerendo esclarecimentos adicionais. Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 99), a sra. perita se manifestou às fls. 112/113. Instados a se manifestar sobre os esclarecimentos periciais (fl. 114), a demandante noticiou sua desistência da ação (fl. 118). O INSS concordou com a desistência da ação, sob a condição de renúncia expressa pela autora ao direito sobre a qual se funda o feito (fl. 121). Intimada a se pronunciar sobre a condição imposta pelo INSS (fl. 122), a parte autora silenciou (fl. 123v). É o relatório necessário. **DECIDO.** Diante da renúncia ao direito em que se funda a demanda manifestada pela autora, e à luz do instrumento de outorga de mandato que confere a patrona da demandante poder para tanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Ciência à parte autora sobre o noticiado pela autarquia previdenciária. Após, tornem os autos ao arquivo.

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/108). Declarada a incompetência absoluta deste Juízo (fls. 114/115), os autos foram remetidos ao Juízo Estadual, que por decisão de fls. 135/136, redistribuiu o feito perante este Juízo. Por decisão de fls. 149/151, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção de prova médica pericial em psiquiatria e clínica geral e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudos médicos periciais em psiquiatria (fls. 160/167) e clínica geral (fls. 176/192), que concluíram pela incapacidade total e temporária da autora, com manifestação da demandante às fls. 196/200 e 201/204. Decisão à fl. 206, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, fixando a sua re-avaliação após 18 meses da data da perícia médica. A proposta de acordo do INSS (fls. 227/228) foi recusada pela parte autora (fls. 246/248). O INSS apresentou contestação às fls. 229/237, discorrendo preliminarmente sobre os diferentes efeitos dos institutos da confissão e revelia. Às fls. 238/241, o INSS noticiou a implantação do auxílio-doença (NB 31/548.212.048-8) em favor da autora. Réplica às fls. 253/256. A demandante informou que o auxílio-doença foi cessado na data estabelecida para a sua re-avaliação (fls. 257/262). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a manutenção do auxílio-doença, ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que a autora está incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade profissional (fls. 165 e 186). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus a demandante à concessão de auxílio-doença no período fixado pelo senhor perito clínico geral (18 meses) a partir do qual seria possível a reavaliação da condição da demandante (fl. 186). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28/11/2008, uma

vez que, não obstante a sra. médica perita psiquiátrica tenha fixado como desde junho de 2007 o início da incapacidade da autora (quesito nº 04, fl. 166), o sr. médico perito clínico geral foi preciso ao fixá-la em 28/11/2008 (quesito nº 04, fl. 187).Nó que tange ao pedido de prorrogação dos efeitos da antecipação da tutela, tenho que não assiste razão à parte autora, sendo caso de cassação da decisão que a deferiu.De fato, em ambos os laudos periciais, foi constatado que a incapacidade era temporária, já tendo sido superado, de há muito, o prazo para nova avaliação previsto pelo perito médico clínico geral. (fl. 186). Fixada essa premissa, tem a autarquia o direito de realizar nova perícia e, dependendo das conclusões dessa, cessar o pagamento do benefício.Tal decisão caracteriza, no caso, fato novo, passível de ser questionado apenas pelo ajuizamento de nova ação judicial, sob pena de se gerar, com a determinação de nova perícia, a perpetuação desta.Em relação aos atrasados, são devidos desde a data de início do benefício (28.11.2008), até a data de sua cessação (01.08.2012), descontados os valores já pagos a partir da implantação por determinação judicial.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) caso a antecipação de tutela concedida à fl. 200/200v;b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (28/08/2008) e até a data da cessação (01.08.2012), descontados os valores já pagos, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).c) diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7) - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em InspecaoFls. 418/424: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 400.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003896-56.2010.403.6119 - RUI FONTES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011231-29.2010.403.6119 - RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão da aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/56).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 58.Decisão às fls. 74/76, afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 58, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica.Contestação às fls. 88/93.Promovidas diversas diligências na tentativa de intimar o autor para comparecimento na perícia médica judicial (fls. 80, 95/96, 97/99, 114/115, 120), restaram todas infrutíferas, culminando com o silêncio do procurador constituído em declinar sobre a possível mudança de endereço de seu constituinte (fls. 125/126). É o relatório necessário.DECIDO.Diante do silêncio do autor, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa.Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007036-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO BATISTA BERNARDES em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 067.670.253-8, com DIB em 18/09/1995, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/64). A decisão de fl. 81 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 83/87, aduzindo a preliminar de prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Às fls. 98/348, foram juntados documentos fornecidos pela empresa empregadora, sendo as partes cientificadas (fls. 349 e 350). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem embargo da arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, a solução que se dará ao mérito propriamente dito da causa tornará prejudicado o exame da questão. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer

atividade remunerada. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto acima - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se vê dos fundamentos expostos acima, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - inclusive no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil - sem prejuízo de oportuna adequação (se o caso) aos balizamentos então fixados pelo C. Supremo Tribunal Federal. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (cf. STF, RE 313.348 AgR, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 16/05/2003), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 89/90: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do instituidor. Melhor analisando os autos, vê-se que a controvérsia instaurada - relativa à qualidade de segurado do de cujus - envolve matéria eminentemente de direito, cujo deslinde depende unicamente de prova documental, já carreada aos autos. Nesse cenário, afigura-se impertinente não só a produção de prova testemunhal como também a pericial indireta (mormente pelo fato de a empresa empregadora não ter sido localizada, conforme diligências empreendidas na esfera administrativa - fl. 25). Posta a questão nestes termos, INDEFIRO os pedidos de prova oral e pericial, e reconsidero em parte o despacho de fl. 95, desobrigando a autora da juntada da documentação ali referida (1º). Resta, pois, prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 97. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação final (fls. 94 e 96) e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009906-82.2011.403.6119 - SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008956-39.2012.403.6119 - JOSE MAURICIO IONCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora

para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009160-83.2012.403.6119 - GILSON MENDES DA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009192-88.2012.403.6119 - CAMILA DE FATIMA CORNELIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009200-65.2012.403.6119 - PEDRO SERGIO CELESTRINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012530-70.2012.403.6119 - JOEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001867-28.2013.403.6119 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Vislumbrada a falta de interesse processual do demandante, foi ele intimado para que manifestasse seu interesse na suspensão do processo por 60 dias para que fosse formulado prévio requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 19/20v), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 21). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer o autor de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fls. 19/20v, documento de fl. 12 revela que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 124.493.390-45) até 28/02/2013. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Veja-se que, como consta expressamente do comunicado de decisão juntado à fl. 12, poderia o autor obstaculizar sua alta programa mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição a nova perícia. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS, razão pela qual foi o autor intimado a manifestar seu eventual interesse na suspensão desta ação, a fim de que fosse formulado requerimento administrativo junto ao INSS e, no caso de indeferimento ou ausência de decisão em prazo razoável, o feito retomaria seu curso. O demandante, contudo, ficou-se silente. Nesse passo, a hipótese é, inescapavelmente, de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. É isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3,

Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006805-66.2013.403.6119 - IVAN NELIO RODRIGUES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVAN NELIO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 104.178.171-4, com DIB em 17/09/2003, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/50). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a

possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006858-47.2013.403.6119 - JUAREZ CLEMENTE FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUAREZ CLEMENTE FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 109.568.414-8, com DIB em 16/03/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/102). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após

aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006890-52.2013.403.6119 - MARIA ROSINEIDE DE SOUSA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Diante da narrativa inicial, providencie a parte autora o aditamento de sua inicial para incluir a menor Melissa Sousa Oliveira e a genitora do segurado falecido no polo passivo da ação. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente (Caixa Econômica Federal). Após, tornem conclusos.

0004963-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004963-7) - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006125-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006125-0) - MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - WANICE FERRARI SEPPE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

137/150: Manifeste-se a parte exequente (Wanice Ferrari Seppe), no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de

prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008021-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008021-1) - LUCINY DOS REIS OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Contadoria Judicial informou que inexistem valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004825-89.2010.403.6119 - ETELVINA DOS SANTOS POMBO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Ciência à parte autora sobre a cessação de seu benefício de Amparo Social.Após, tornem os autos ao arquivo.

0006457-53.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010549-40.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA E SP320932 - VIVIAN LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/112: Considerando a intempestividade do recurso interposto pela parte autora, tornem os autos ao arquivo.Fls. 113/115: Anote-se no sistema processual de intimações eletrônicasIntime-se.

0011977-23.2012.403.6119 - MARIA SOARES NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/31: Anote-se o nome da advogada subscritora no sistema eletrônico de intimações deste juízo.Reconsidero o despacho de fl. 28.Concedo a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, a seguir transcrito: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente a autora comprovante da decisão que denegou seu pedido de pensão por morte, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, emende a autora seu pedido inicial a fim de incluir a filha do segurado falecido, Fernanda Nunes da Silva, no polo ativo da ação. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003707-73.2013.403.6119 - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007027-34.2013.403.6119 - ADEMIR CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do Juízo.Ademais, esclareça a patrona do autor a divergência entre o endereço descrito na inicial com o apontado no instrumento de mandato de fl. 10.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9) - PEDRO WILSON WILTEMBERG X DEOCLECE WILTEMBERG FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WILSON WILTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECE WILTEMBERG FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 458: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4) - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALDA RODRIGUES BARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 163. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 160 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002587-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002587-1) - ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 287. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 284 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8) - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 235. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 232 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 356. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 353 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8) - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FORMOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 180. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 177 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 280. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 277 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDO MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 196. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 193 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 187: Ciência à parte autora sobre as informações complementares prestadas pela autarquia previdenciária. Fls. 188/189: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual

diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009143-81.2011.403.6119 - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143/144: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 9106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/102). Por decisão lançada às fls. 106/107v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e apontada possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo indeferido pelo INSS), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse. Às fls. 108/133 sobrevieram os esclarecimentos, acompanhada da revogação de mandato do antigo patrono e procuração da atual patrona do autor. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho os esclarecimentos do autor de fls. 108/133, que revelam a concreta configuração da lide na espécie. Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 112), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde do autor - inclusive requerendo a realização de perícia em duas especialidades - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 41/42, 47/51, 53/72, 74/76, 81, 95/96 e 98), que os males que afirmadamente acometem o demandante têm natureza neurológica. Assim, a prova pericial médica que se afigura, ao menos neste momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza neurológica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outra especialidade médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Int.

0009215-97.2013.403.6119 - MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUZA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença crônica incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho e hipossuficiência

econômica de seu núcleo familiar.É certo que os quadros de paralisia cerebral, gravíssimos, revestem-se de caráter progressivo e irreversível, ensejando desordens motoras e sensoriais e até mesmo intelectuais, afetivas e emocionais. Ainda mais quando sua manifestação clínica é a tetraplegia espástica, que revela comprometimento total da função motora.Nada obstante, não bastam a comprovar o estado clínico do demandante a caderneta de frequência de fl. 14 e o singelo atestado de fl. 15, que apenas menciona a enfermidade que acometeria o autor, não trazendo outros detalhes de sua condição nem sequer descrevendo o estágio da doença.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pela parte autora - e da conseqüente incapacidade dela decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

EMBARGOS A EXECUCAO

0006902-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004341-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP186033 - ANA CLÁUDIA FERREIRA)

Considerando a controvérsia das partes em relação ao valor da execução determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos a fim de conferir as contas apresentadas, se se amoldam a r. julgado.Em sendo o caso, elaborar conta de acordo com as normas vigentes, e de acordo com a decisão que fixou honorários em favor da embargada, nos autos da execução fiscal.Após a vinda dos autos do Setor de Cálculos manifestem-se as partes sobre a conta do contador judicial, em 5 (cinco) dias.Oportunamente, conclusos para decisão.Int.

0004484-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8)) FAZENDA NACIONAL X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

A execução fiscal foi proposta contra a União (Fazenda Nacional), sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o trâmite da ação executiva fiscal.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que

pretende produzir. Em seguida, ao embargado por igual prazo e finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos dos arts. 18 e 19, ambos da Portaria n. 10/2013-3ªVara e, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA V. DECISÃO DE FLS.149/150, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007861-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)) GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP162610 - GUILHERME BOYADJIAN E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 132/143, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, não reconhecendo a existência de prescrição do crédito, mas reconhecendo a prescrição para o redirecionamento. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a manutenção dos sócios no pólo passivo. Alega que foi constatado no relatório final do administrador judicial, que houve a instauração de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de crime falimentar por parte dos sócios da empresa falida. Sendo assim, a Fazenda Pública defende a manutenção dos nomes dos sócios no pólo passivo. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Muito embora concorde teoricamente com o i. Procurador da Fazenda, no que tange à possibilidade de redirecionamento com base na existência de indícios de crime falimentar (o que é absolutamente razoável quando há evidências de que o uso da pessoa jurídica foi fraudulento), no caso em tela, não há como não deixar de reconhecer a prescrição. Como a inclusão se deu com base em artigo declarado inconstitucional, naturalmente, como já manifestado na decisão, tudo o que ocorreu com base na nula legislação não pode produzir efeito. Assim, ainda que não tenha havido má-fé por haver suporte normativo, a inclusão do sócio na própria CDA jamais poderia ter ocorrido. No momento em que descoberta a existência de crime falimentar, ali nasceu a notícia legal e constitucional de redirecionamento, que só não foi requerida porque o sócio já estava indevidamente (posterior inconstitucionalmente) inserido no executivo fiscal. Como já me manifestei em outras situações, primeiro, pensar de modo contrário significaria modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para, no fundo, anular a inclusão só a partir de então e não ab initio, o que não foi feito pelos ministros do STF; e, segundo, entendo que todo credor, por mais que não haja de má-fé (o que afasta eventual indenização) ao submeter alguém a um processo corre o risco do sucesso ou insucesso, e, naturalmente, quando o faz, vale-se da legislação vigente supondo que esta é constitucional. Mas o risco sistêmico é por ele suportado e não pelo executado. Assim, mantenho a decisão anterior para reconhecer a impossibilidade, neste caso específico, de redirecionar corretamente agora o feito executivo para os sócios, visto que passados mais de 5 (anos) desde a citação da pessoa jurídica. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 145/150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-63.2003.403.6119 (2003.61.19.006705-8)) DELMIRO DE LIMA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA - Fl.56 Ex. Fiscal, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - Fl.60 Ex. Fiscal, CDA - Fl.02/04 da Ex. Fiscal);

0003469-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SEW EURODRIVE BRASIL LTDA contra a sentença de fls. 356/365, que julgou procedente o pedido formulado pela executada, reconhecendo a existência de decadência e prescrição do crédito tributário. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, especificamente no item III da referida sentença, em relação à nulidade da CDA. Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 367/371. Correto o entendimento exarado pelo embargante, razão pela qual acolho o pedido formulado nos embargos de declaração, para corrigir a fundamentação do item (III) Nulidade da CDA (fls. 357-359), devendo passar a constar a seguinte redação: É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a excipiente não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova de trazer o Procedimento de Lançamento deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017921-2)) HOPE IND/ E COM/ DE HELICES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, por penhora no rosto dos autos falimentares (fl.10), RECEBO OS EMBARGOS QUE DEVERÃO SER PROCESSADOS NA FORMA DO QUE PREVÊ O ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Traslade-se cópia desta para os autos principais e dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado para igual finalidade, no mesmo prazo. Cumpridas as diligências, remetam-se ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008887-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-52.2011.403.6119) ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFURADAS(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO

INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO OU AUTO DE PENHORA);E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010639-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010798-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010800-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010818-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011091-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-22.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, no pertinente à atribuição de valor à causa (fl. 34 e 35/46).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011102-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-

82.2000.403.6119 (2000.61.19.017096-8)) ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - Fl.176 da Ex. Fiscal, CDA de todas as execuções);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0001918-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002060-77.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004235-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-63.2011.403.6119) ANDRE LUIZ ANGEOLINI ME(SP113034 - IVAN SLUSNAI) X FAZENDA NACIONAL Nos termos dos art. 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008673-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-95.2010.403.6119) NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida por depósito judicial no valor total da execução fiscal, RECEBO OS EMBARGOS QUE DEVERÃO SER PROCESSADOS NA FORMA DO QUE PREVÊ O ART.739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Traslade-se cópia desta para os autos principais e dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado para igual finalidade, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009603-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-86.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR PROCURAÇÃO, CÓPIA DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL COM AS EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO OU AUTO DE PENHORA, CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009908-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004317-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato no qual conste expressamente o nome do representante legal do outorgante, bem como cópias da certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora.Int.

0003539-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-84.2005.403.6119 (2005.61.19.005839-0)) NEWTON GODINHO JUNIOR(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0004855-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-21.2003.403.6119 (2003.61.19.006572-4)) INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO (Fl. 52 Ex. Fiscal).

0006114-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-97.2013.403.6119) ORLANDO BATISTA MARANHAO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP205931 - TISIANE RUBIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 92, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/80 e julgou o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença.Alega que este Juízo não analisou as matérias elencadas em sede de preliminar dos embargos, bem como em relação à garantia do débito e do pedido de liminar de efeito suspensivo.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Matérias de ordem pública podem ser argüidas no próprio curso da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade. Deixo de fazer a conversão ex officio dos embargos à execução, seja porque já houve o recebimento formal dos embargos, seja por se tratar de ato de interesse da parte, seja em razão de eventual prejuízo da limitação de matéria da execução, seja, enfim, em virtude de eventual interesse na garantia do juízo.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 95/98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCIO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Com base no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O REQUERIDO STILLO METALÚRGICA LTDA. do teor da r. decisão de fl. 220: 1. A petição de fl. 211 noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl. 206 pelos próprios fundamentos. 2. Prossiga-se, com a intimação dos embargados para manifestação no sentido de especificar eventuais provas que pretendam produzir, consoante decisão retro. Expeça-se o necessário. 3. A seguir, tornem conclusos. E PARA QUE SURTA EFEITO LEGAL FOI REMETIDA ESTA NOTÍCIA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008736-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-03.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE RODOLFO DA MATA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Considerando o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução fiscal, e da própria execução fiscal (fls. 06/07), manifeste-se o Impugnante sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, em 10 (dez) dias. Com a manifestação, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005567-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-38.2000.403.6119 (2000.61.19.009035-3)) PLADIS IND COM EXP LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X PLADIS IND COM EXP LTDA

Nos termos do art. 46, da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EXECUTADO, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPUGNAR a execução para cumprimento da sentença, consoante 1º, do art. 475-J, do CPC. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008329-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

1. Trata-se de execução para cumprimento de sentença, transitada em julgado aos 15/12/2009 e proferida anteriormente à edição da Lei n. 11941/09 (fl. 132) a qual, desafiada por recurso, foi integralmente mantida, inclusive, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito exequendo. Assim, com fulcro nos arts. 467 e 468, ambos do CPC, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado. 2. Expeça-se, pois, mandado de penhora para garantia da dívida, no valor indicado a fl. 165 e acrescido do percentual de 10%, a título de multa, conforme art. 475J, também do CPC. 3. Int.

0004679-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-96.2003.403.6119 (2003.61.19.002687-1)) MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP249055 - MARCIA PEDRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MESSA MESSA LTDA

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MESSA MESSA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por falta de liquidez e exigibilidade do crédito. Alega a excipiente (fls. 183), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal encontra-se parcelado, razão pela qual indevidos os honorários advocatícios. A União Federal (fls. 285/287) contrapõe-se integralmente ao alegado, sustentando a existência de coisa julgada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-

se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao executado. (ii) Honorários Advocatícios Correto o entendimento manifestado pela União Federal. A questão dos autos é simples: i) a matéria já sem encontra com trânsito em julgado, e, qualquer manifestação quanto à desistência da discussão dos créditos, torna-se inócua; ii) trata-se de pedido de inserção no parcelamento, e não de restabelecimento de parcelamento ou reinclusão, logo, a renúncia aos honorários só caberia nessas hipóteses legalmente e não nas dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade da execução. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0011960-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-36.2011.403.6119) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA
1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 995,42 (novecentos e noventa cinco e quarenta e dois centavos), em dezembro/2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 52. 2. Inerte o executado, tornem conclusos. 3. Int.

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

0000278-55.2000.403.6119 (2000.61.19.000278-6) - FAZENDA NACIONAL X TURELLI REPRESENTACOES LTDA X JUDITH VELILLA TURELLI (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARCIO WLADIMIR TURELLI

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0005670-73.2000.403.6119 (2000.61.19.005670-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA (SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0010414-14.2000.403.6119 (2000.61.19.010414-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEIBUZ EMBALAGENS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0010415-96.2000.403.6119 (2000.61.19.010415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-14.2000.403.6119 (2000.61.19.010414-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MEIBUZ EMBALAGENS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0011677-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)
Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 133, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0013298-16.2000.403.6119 (2000.61.19.013298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0021763-14.2000.403.6119 (2000.61.19.021763-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO IND/ E COM/(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS)
Fls. 94/96: Indefiro o pedido referente ao levantamento da penhora uma vez que compulsando os autos foi constatado que não há nenhuma penhora efetivada.Sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023597-52.2000.403.6119 (2000.61.19.023597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0026478-02.2000.403.6119 (2000.61.19.026478-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAKTOS TRANSPORTES LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X JOSE FERNANDO CAVALCANTE SILVA X NENTON JOSE CAVALCANTE SILVA(SP167965 - ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA)
Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002229-50.2001.403.6119 (2001.61.19.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003395-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003395-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI)
1. Fls. 265/266. Nada a decidir, por ora.2. Primeiramente, expeça-se o respectivo Auto de Arrematação do bem de fl. 259, tendo em vista a certidão de fl. 260.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário.4. Após, cumpris as determinações acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à fl. 261, em favor da exequente. Oficie-se também para que o valor depositado à fl. 262, seja recolhido como custas da União.5. Em seguida, com as respostas dos Ofícios, abra-se nova vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.6. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.7. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de fls. 265/266.8. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguardem-se sobrestados no arquivo, a liquidação do RPV.Intimem-se.

0006840-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 120, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR X HELENA GIMENEZ FABRICIO X CARLOS FABRICIO NETO

1. Fls. 226/227: Diante da manifestação da executada, fica prejudicado o recurso de fls. 213, nos termos do art. 501 do C.P.C.2. Aguarde a executada, o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição, para constar no sistema informatizado a extinção do feito. 3. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).4. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. No silêncio da EXECUTADA, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 6. Intime-se.

0000055-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000055-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. INDEFIRO o requerido pela exequente à fl. 73, tendo em vista os documentos de fls. 78/81.2. Requeira a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, no prazo de 10 (DEZ) DIAS.3. Int.

0007692-65.2004.403.6119 (2004.61.19.007692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0008615-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Fls. 158: Intime-se as partes.

0008678-19.2004.403.6119 (2004.61.19.008678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTABABADOBULOS E SP221623 - FELIPE BARCELOS PEREZ)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS)

1. Fls. 141/147. Primeiramente, junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0007479-25.2005.403.6119 (2005.61.19.007479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FEBERNATI S/A IND/ E COM/(RS011514 - JORGE ALBERTO ZUGNO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008621-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0006813-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 37/49), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como excesso de multa. A União Federal (fls. 63/64) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(ii) Excesso de Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento

de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos ainda pendentes, para o limite de 20%.(iii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR,

a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174

do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente

se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80607000060-33 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.01.07, com a a notificação da decisão administrativa denegatória de recurso contra AI. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.08.07; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.09.07; iv) a citação válida do executado ocorreu em 29.05.99; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, apenas para determinar a redução da multa de mora ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta decisão. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 01 de outubro de 2013.

0005911-32.2009.403.6119 (2009.61.19.005911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 80, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004950-57.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA)

1. Fl. 49: Diante da decisão de fls. 34/39 e 40/44, deixo de apreciar o requerimento da exequente. 2. Fls. 53/54: Requeira a executada nos autos apropriados.3. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.4. Int.

0011967-47.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X G E G COMERCIO DE RACOES LTDA.(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0003480-54.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005408-40.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001431-69.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO)

Despachado em Inspeção. 1. Intime a executada, através de seu patrono, para indicar o endereço correto do bem móvel oferecido à penhora, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.2. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, conforme requerido pela exequente à fl. 91.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP198753 - FLAVIA APARECIDA DO AMARAL E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP202716 - ARTHUR DAVIS GALLI) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da EXECUTADA, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0004948-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004948-6) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Cumpra-se a patrono da exequente integralmente, o item 01 do despacho de fl. 190, trazendo as cópias necessárias para instrução da citação. 2. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C.

0010895-89.2005.403.0399 (2005.03.99.010895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001906-2)) JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA)

1. Regularize o embargante, ora exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como, cópia do seu documento de identidade.2. Cumprido o item acima, expeça-se o ofício requisitório, intime-se as partes acerca da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001941-63.2005.403.6119 (2005.61.19.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da EXECUTADA, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3071

MONITORIA

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Fl. 56 - Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on-line dos valores informados, via BACENJUD, conforme documentos de fls. 45/47, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) ré(u)(s). Determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 123, tão somente para atribuir o correto valor pleiteado pela CEF na presente ação para fins de citação dos réus, qual seja, R\$ 121.405,70 (cento e vinte e um mil quatrocentos e cinco reais e setenta centavos). Expeça-se o necessário com as correções pertinentes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-28.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS em face de RIGILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A, através da qual pleiteia provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de pensão por morte (NV nº 128.537.322-4), pago à mãe do segurado RENATO FERNANDES ROCHA. Pede seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do mesmo percentual de correção monetária aplicável às condenações da Autarquia. Postula, outrossim, o pagamento de cada prestação mensal do benefício supracitado despendida até cessação deste por uma das causas legais, além da condenação da requerida em honorários advocatícios. Consta dos autos que em 16 de dezembro de 2011 procedeu-se à citação da empresa, na pessoa de JORGE PERES MOLINA, o qual recebeu o mandado (fl. 377). Em 20/01/12, após a citação, a empresa apresentou contestação, defendendo-se no mérito, fls. 381/384. Por sua vez, JORGE PERES MOLINA veio aos autos em nome próprio em 27/01/2012, informando não possuir poderes para representar a empresa e juntando documentos 392/406. Em razão de tal fato, decretou-se à fl. 451 a nulidade da citação. Conforme certidão de fl. 460, a empresa

foi novamente citada na pessoa de PAULO KAMIBEPPU, em 27 de novembro de 2012. Às fls. 464/562 a Autarquia pleiteia seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de incluir pessoalmente o sócio PAULO KAMIBEPPU na lixe. Afirma haver provas sobre a prática deliberada de atos de alienação dos bens da requerida pelo referido sócio, os quais teriam provocado a insolvência e dissolução irregular da empresa. É o relatório. Inicialmente, quanto à citação da empresa deve-se esclarecer alguns pontos. Conforme consta, a citação na pessoa do sócio administrador de PAULO KAMIBEPPU ocorreu em 27 de novembro de 2012, fl. 460. No entanto, esta não apresentou contestação até a presente data, conforme certidão de fl. 563, o que ensejaria a decretação de sua revelia. No entanto, esta não será decretada porque a citação de fl. 377 NÃO é nula. De acordo com o contrato social e registros de fls. 392/406, desde 10/06/2009 o sócio JORGE PERES MOLINA passou a exercer cargo de diretoria, de acordo com as novas normas estatutárias, estas não juntadas aos autos. Ainda, a citação resultou no comparecimento espontâneo da empresa, com o oferecimento de contestação e defesa, fls. 381/384. Ora, primeiramente não há falar-se em ausência de poderes do sócio Jorge para assinar pela empresa (documento de fl. 406). Ainda que assim não fosse, o artigo 214, I do CPC afirma que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Desta feita, reconsidero a decisão de fl. 451 para reputar válida a citação de fl. 377, deixando, por conseguinte, de decretar a revelia da empresa. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve-se frisar ser tal questão pertinente ao mérito da demanda. Isso porque a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro e aquela adotada pelo artigo 50 do Código Civil, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, exigindo além da prova de insolvência. Assim, deve-se provar também a ocorrência de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (Precedente: STJ, 3T, REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 04/12/2003). Na espécie os documentos de fls. 467/562 apenas atestam situação de insolvência da empresa através de alienações, adjudicações e desfazimento de bens, o que de fato inviabilizaria a satisfação do crédito público, caso julgada procedente a demanda. Em que pese a relevância de tal ponto e, de acordo com o já exposto acima, a necessidade de comprovar-se a confusão patrimonial ou de ter o sócio agido com excesso de poderes não autoriza a desconsideração neste momento, questão de mérito que dependerá de PROVAS. Todavia, a existência de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa no período dos fatos permitem sua caracterização como litisconsorte, motivo pelo qual defiro parcialmente o pedido formulado pela autarquia para apenas para determinar a citação pessoal do sócio administrador PAULO KAMIBEPPU para integrar a lixe e responder aos termos da presente lixe, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 64/82), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 78). De outra parte, a conclusão apresentada em perícia foi devidamente corroborada pelos esclarecimentos ofertados às fls. 108/110. Além disto, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pelo demandante (fl. 119). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 164/167, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos aludidos esclarecimentos, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do inciso V, do artigo 203, da

Constituição Federal. Assim, é desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 110, pelo que fica indeferida. O pedido de realização de nova perícia médica já foi objeto de apreciação, conforme despacho proferido à fl. 100. Ao MPF. Após, conclusos. Int.

0000950-77.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo Juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 043). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 68. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 071. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo Juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 121). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 176/177. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 180. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO

PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010117-21.2011.403.6119 - ANTONIO JORGE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, bem como cópia integral do procedimento administrativo nº 147.765.645-3, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0012620-15.2011.403.6119 - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA

JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Fl. 101 - Ciência às partes. Intimem-se.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo Juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 129). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 140. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 11, item h: Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, a este juízo, cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.653.039-8, inclusive da simulação do cálculo do tempo de contribuição, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do INSS em promover a entrega do documento. Sem prejuízo, oficie-se às empresas Duchacorona Ltda e Scalina S/A para que apresente, a este juízo, declaração da empresa, em papel timbrado, atestando que a Sra. Verusca Oliveira de Freitas e o Sr. Edson Loreto Pereira, respectivamente, tinham poderes para subscrever os formulários de fls. 49/52 e 53/54. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do Réu, formulado pela Autora à fl.11, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Ademais, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, em defesa de direitos indisponíveis, não vale como confissão em juízo a admissão de fatos relativos à causa pelo representante legal do Réu, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil, o que implica a sua completa inutilidade. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 65/76. Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memórias, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, cumpra o INSS o despacho de fl. 68, no prazo de 05(cinco) dias. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 73/74. Fl. 75 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS. Int.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 92, providenciando a juntada de cópia da Ficha de Registro de Empregado com relação às empresas Indústria Grafia Intergráfica Ltda e Elemek

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007705-83.2012.403.6119 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo Juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 099). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 104/106. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra do qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desembaraço das mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Retenção n.º 4.268/2011. Em síntese, sustenta o demandante que, no dia 24 de dezembro de 2011, teve sua bagagem retida e apreendida pela alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos, sob alegação de descaracterização de bagagem. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/51. Inicial emendada à fl. 87. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 88). Citada (fls. 92/93), a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 94/103), acompanhada de documentos (fls. 104/156). Aduziu a legalidade do procedimento utilizado pela fiscalização aduaneira, e pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que os documentos apresentados pela ré apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. A concessão da tutela antecipada reclama a presença de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Consoante notícia o Termo de Retenção de Bens sob n.º 4268, lavrado em 24/12/2011, os bens foram apreendidos sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 28). Tendo em vista a natureza e quantidade dos bens apreendidos (59,2 kg), conforme termo de retenção de fl. 28, não é factível, no âmbito desta cognição sumária, albergá-los no conceito de bagagem. Além disto, se há bens pertencentes à pessoa jurídica, é evidente que o contribuinte não se utilizou do processo de importação regular para introdução das mercadorias no país. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da demandada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, in verbis: Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...). Estou a dizer que a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do

Decreto-lei nº 1.455/76:Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.A par disto, lembro que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo de rigor, portanto, diante dos elementos colacionados, que se aguarde a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecer a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo de fls. 63/77, em vista do documento de fl. 32.Após, vista às partes.Se nada requerido e em termos, retornem os autos á conclusão para sentença.Int.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que do laudo judicial consta (...) há incapacidade total e permanente para a atividade declarada. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. (item VII. Análise e Conclusão - fl. 32) e, de outra parte, em resposta ao quesito 6.1, atinente à possibilidade de readaptação profissional do demandante, o Sr. Perito Judicial informou não se aplica (fl. 34), determino a devolução dos autos ao expert para esclarecer se o autor é ou não efetivamente elegível para o programa de reabilitação profissional que garanta a sua subsistência.Além disto, deverá o Sr. Perito Judicial informar sobre o acidente de trabalho indicado em resposta ao quesito 4.3 do Juízo (fl. 33), visto que não consta da petição inicial documentos relativos a este fato.Com o laudo complementar, intimem-se as partes.Após, nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos.

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 82).. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora às fls. 117/118.Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012596-50.2012.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições do IPEM/SP e INMETRO às fls. 94/101 e 104/107, respectivamente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 103 - Ciência às partes acerca do ofício nº 121/2013. Após, conclusos. Int.

0001361-52.2013.403.6119 - IVONETE ALMEIDA RAFAEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 59 - O pedido de designação de perícia médica judicial resta prejudicado ante a decisão de fls. 21/26 e respectivo laudo pericial de fls. 33/36. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Fls. 65/69 - Ciência as partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002675-33.2013.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 79 - Intime-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a providenciar a juntada aos autos do documento de entrega das chaves do imóvel à Autora. Após, conclusos. Int.

0002724-74.2013.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a emissão de CND positiva com efeito negativa. Relata a autora, em suma, ter adquirido, por meio de cessão de crédito, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face da União, reconhecidos por decisão já transitada em julgado, nos autos da ação de execução de sentença, autos nº 2007.34.00.026227-1, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Aduz que possui débitos ainda não inscritos em dívida ativa, sob a administração da Receita Federal do Brasil, no importe de R\$ 382.740,75. Saliencia a resistência da União em aceitar pedidos de suspensão de exigibilidade de débitos por contribuintes que adquirem créditos de terceiros, contrariando determinação contida na Emenda Constitucional nº 62. Com a inicial a autora apresentou os documentos de fls. 25/146. Em cumprimento à determinação de fl. 151, a autora manifestou-se às fls. 152/155. À fl. 158 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 148, determinado à autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo seu pedido e comprovando o valor de seu crédito e débitos. A autora manifestou-se às fls. 159/163, afirmando que seu pedido cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, salientando que a compensação será objeto de ação própria. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 159/163 como aditamento à inicial. Anote-se. Indefero o pedido de tutela antecipada, visto que não há comprovação de que os eventuais créditos existentes em favor da autora são suficientes para satisfazer os débitos perante a Receita Federal. Com efeito, somente com a dilação probatória será possível verificar a inexistência de débito ou a suspensão da exigibilidade dele, de modo que não se justifica a antecipação da tutela, ausente, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Cite-se a ré. P.R.I.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004465-52.2013.403.6119 - LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luciano Belarmino dos Santos em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de registro profissional junto ao CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Segundo afirma, o autor exerce atividade de instrutor de musculação desde 1995 e, nesta condição, pleiteou a sua inscrição e registro junto ao Conselho Profissional de Educação Física, nos moldes estabelecidos

pela Lei nº 9.696/98, sem, contudo, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. À fl. 43, foi certificado não haver prevenção entre o presente feito e aquele que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação na decisão de fl. 44. O réu, em contestação de fls. 50/75, sustentou, em suma, a necessidade de comprovação de experiência profissional por meio de documento idôneo e a constitucionalidade das resoluções dos conselhos federal e estadual de Educação Física. É o relatório. DECIDO. Consoante dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Pretende o demandante a concessão do registro profissional junto ao CRF4/SP, na categoria provisionada (não graduado), para continuar a exercer a atividade de instrutor de musculação, a qual, segundo a narrativa inicial, desempenha desde 1995 (fl. 3). Acerca da regulamentação da profissão de Educação Física e criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe a Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998, da seguinte forma: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. (...). No âmbito de sua atribuição, o Conselho Federal de Educação Física, expediu a Resolução CONFED nº 45/2002 com os requisitos necessários ao registro de não-graduados em Educação Física, in verbis: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Para demonstrar o trabalho como profissional de educação física (instrutor de musculação), o demandante apresentou escritura pública declaratória, com indicação de duas testemunhas, à fl. 20. Contudo, este documento, por si só, não comprova de plano a efetiva experiência profissional do demandante na carreira de educador físico, para o fim do respectivo registro no Conselho Federal da categoria. É que nele não há informação sobre a forma ou o local em que se deu a prestação do serviço, pelo autor, nos 17 (dezesete) anos da profissão. Ademais, consoante dados do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor também possui histórico laborativo em empresas de segurança desde 1995, inclusive com ocupação sob os códigos 5174 e 5173, atinentes às funções de vigilantes, guardas, porteiros e vigias, de modo que não se demonstrou a natureza formal/informal do trabalho de instrutor de musculação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, ou, se concordam com o encerramento da fase instrutória do feito. Sem prejuízo, providencie o autor a apresentação nos autos da cópia legível, em ordem cronológica de expedição, do(s) contrato(s) de trabalho anotado(s) em CTPS. P.R.I.

0005231-08.2013.403.6119 - APARECIDA DE LIMA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 26 de fevereiro de 2014 às 14h para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006177-77.2013.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 62 e 65/68: recebo como emenda à inicial.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 57/58, visto que, não obstante as demandas versem sobre a conquista de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, os períodos são diversos. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após o oferecimento de contestação ou decorrido o prazo para tanto.Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível e integral dos processos administrativos, NB 502.754.947-0 e 534.707.714-6. Intime-se.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que apresente documentos médicos recentes que comprovem a existência de incapacidade atual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007171-08.2013.403.6119 - GESILVIA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007373-82.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 57. Int.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/54: recebo como emenda à inicial.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38, visto que, não obstante haja identidade de partes e de objeto entre as ações, a demanda ali apontada foi extinta sem resolução do mérito, por incompetência territorial. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que apresente documentos médicos recentes que comprovem a existência de incapacidade atual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada aos autos da documentação referida às fls. 105/106. Cite-se o INSS Int.

0008650-36.2013.403.6119 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY

INACIO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 10 e 11 são cópias simples apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração e declaração de pobreza na forma original. Após, conclusos. Int.

0008675-49.2013.403.6119 - LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X JHEICE SILVA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Após, conclusos. Int.

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Autor, no prazo de 10(dez) dias, cópias das duas últimas declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após conclusos. Int.

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Após, conclusos. Int.

0008763-87.2013.403.6119 - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 12/44. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 15/33 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0008772-49.2013.403.6119 - SERGIO NATAL DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

0008781-11.2013.403.6119 - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de enfermidade (abaulamento discal L4-L5 e protusão em L5-S1), que o incapacita para o exercício de sua atividade laboral. Narra que, em 28.03.2012, requereu junto ao INSS a concessão de benefício auxílio doença, indeferido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 14/35. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que o autor não comprovou a qualidade de segurado, lembrando que, de acordo com os dados constantes do CNIS, o último recolhimento previdenciário tempestivo foi realizado em 01.08.2004, não sendo possível verificar, com os elementos constantes dos autos, a data de início da incapacidade. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013, às 16:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº.

11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0008826-15.2013.403.6119 - OSVALDO SOUZA CRUZ(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual tendo em vista que a procuração de fl. 10 é específica para propor medidas judiciais em Ação de Usucapião, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, conclusos. Int.

0008843-51.2013.403.6119 - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ROSA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição n 108.028.429-7, mediante reajuste das competências Dezembro/1998, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, acrescidas de juros e correção monetária. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme anexo CNIS e alegação do próprio autor (fl. 03).Cite-se o réu. P.R.I.

0008944-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIN(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OMENA SERAFIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Relata a autora que viveu em união estável com SEVERINO RAMOS GONÇALVES por cerca de oito anos e dependia economicamente do segurado, falecido em 06/01/2012. Não obstante, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/99).É o relatório.Decido.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado.A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento.No caso, a autora comprovou o falecimento de Severino Ramos Gonçalves, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 06/01/2012.A dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Os documentos apresentados servem apenas como início de prova material.O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação.Cite-se a autarquia ré. Int.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009203-83.2013.403.6119 - JULIO CAPPRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007692-50.2013.403.6119 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a Requerida (CEF) nos termos do artigo 802, do CPC. Int.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, providencie a autora a regularização do substabelecimento de fls. 720/721, nos termos da procuração de fl. 22. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a atividade econômica declarada pela demandante nesta municipalidade, bem assim sobre o fato de a autora/filial contar com dois números de inscrição perante o órgão fazendário, no mesmo logradouro, com datas de abertura distintas (16/07/2001 e 08/03/1993), conforme documentos de fls. 627 e 637. O ofício deve ser instruído com cópia desta determinação, da inicial, do contrato social e alteração (fls. 23/34), bem como dos documentos de fls. 35, 627 e 637. Com a resposta, vista às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5073

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000702-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Ação de Depósito Processo n.º 0000702-43.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045880059. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 22 de junho de 2011, financiamento no valor de R\$ 65.190,00 (sessenta e cinco mil, cento e noventa reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 06.03.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/20. O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J. e do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 911/69. Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão (fl. 31), devolvido com diligência negativa pela Oficial de Justiça (fl. 33). Diante da diligência negativa requereu a CEF conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o réu efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e informou novo endereço para citação do réu (fls. 45/47). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12 e verso), tendo por objeto o veículo automotor veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, cor BRANCA, chassi n.º 93W244F14C2078635, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ 7810, Renavam 330567870. Decorrente da liminar concedida

(fls. 26/28), houve expedição de mandado de citação e intimação, busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, com a informação de que o bem não foi localizado, como também o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos da certidão de fls. 33 e 34. Feitas essas colocações, entendo pela impossibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, uma vez que ante a não localização do bem na ação de busca e apreensão e a não localização do réu, esta deve transformar-se em ação de depósito, no qual o devedor fica obrigado a entregar ao credor equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. Assim, é perfeitamente cabível a conversão em ação de depósito, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No caso em tela, a dívida era de R\$ 115.815,54 em valores de janeiro de 2013, enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, que ora determino a juntada aos autos, indica o valor de R\$ 59.940,00, em janeiro de 2013, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, este último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. DISPOSITIVO 1. Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada e determino a conversão em ação depósito, com fundamento no artigo 4.ª do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, com estimação pecuniária do valor do bem, de R\$ 59.940,00 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta reais), nos termos acima mencionado. 2. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para ação de depósito. 3. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do artigo 902, inciso II, do Código de Processo civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO. Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, e em cumprimento ao presente mandado, nos autos da ação de depósito n.º 0000702-43.2013.403.6119, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO, portador do CPF/MF n. 313.489.688-50, domiciliado na Ru Dianópolis, n.º 15-A, Soberana, Guarulhos/SP, CEP. 07161-220, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da decisão supramencionada, e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive o depósito do veículo automotor alienado fiduciariamente, a saber, marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, cor BRANCA, chassi n.º 93W244F14C2078635, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ 7810, Renavam 330567870, efetivando-se o depósito em mãos do Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais seja, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03; ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78; ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55; todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo a CEF prover a segurança das partes envolvidas na operação, e o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica, ainda, ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Em anexo, segue a cópia da petição inicial e da emenda da petição inicial de fls. 45/47. Guarulhos, 18 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 51: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal

Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

MONITORIA

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Fl. 116: INDEFIRO, uma vez que incumbe à parte e não ao Juízo diligenciar sobre as providências na presente demanda. Diante disto, requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0010926-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES FERREIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002924-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente demanda.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Fls. 85: INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido à folha 666 para o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se.

0006057-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO
Cumpra a CEF o despacho de folha 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0006713-25.2012.403.6119 - PLASTICOS ALKO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre as folhas 124/140, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0004788-57.2013.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0004788-57.2013.403.6119IMPETRANTE: CADIS PROMOCIONAL EMBALAGENS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP TIPO BSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por CADIS PROMOCIONAL EMBALAGENS LTDA. com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como, autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e propositura de execução fiscal. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos e os a pagar, com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, devidamente corrigidos com aplicação da Taxa Selic. Inicial com os documentos de fls. 25/32. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 42/45). Notificada (fl. 49), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 51/67 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 68). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 70/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDOO feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de questão em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem, o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento. 4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco. 5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição. 7. Apelação improvida.(TRF4, AC 2002.70.00.030634-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 07/12/2005)(g.n.) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila, ainda que analogicamente, os enunciados 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, eis-los: En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, avalizou esses posicionamentos, eis que, ao

apreciá-los, entendeu constituir matéria de interpretação de lei federal, passível, portanto, de conhecimento pelo STJ. Sobre o assunto, basta conferir o contido no Informativo-STF de Jurisprudência n. 65: Inclusão do ICM na base de cálculo do PIS - Julgando recurso extraordinário interposto por empresa contribuinte do PIS em que se alegava, com base em dispositivos da CF/69, a impossibilidade da inclusão do ICM na base de cálculo daquela contribuição (faturamento), ao argumento de que este imposto não constitui receita própria da empresa, a Turma não conheceu do recurso por entender tratar-se de questão de legalidade e não de constitucionalidade. Precedente citado: RE 166.962-SP (DJU de 6.12.96). RE 121.047-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.4.97. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas acima, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta interpretação do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou quais as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ART. 2º, 2º, INC. I, DA LEI N. 9718/98. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Se o substituto tributário é o industrial ou o importador, e o substituído é a empresa distribuidora, não há falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da descrição contida no art. 2º, 2º, I, da Lei 9718/98 (1ª Turma do TRF da 4ª Região - Rel. Des. Federal AMIR SARTI - Apelação em MS n. 199904011315953/SC - DJU 07/06/2000, p. 335). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - Ante a omissão ocorrida no julgado, possibilidade do exame de matéria não tratada no v. acórdão recorrido. II - as parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91 (COFINS). III - Cabe à embargante promover o traslado de peças para os autos, querendo. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para conhecer da matéria não examinada no acórdão recorrido, mas rejeitá-los quanto ao mérito da pretensão (EDAC n. 94.03.017216-9-SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma, j. 07/06/95, DJ 23/08/95 - pg 53667, v.u., Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI). Dar azo à pretensão da impetrante seria, a meu ver, o mesmo que entender que a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita líquida e não a bruta. Também seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 102, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93. I - O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada a 01.12.93, de declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (ADC n. 1-1DF). 2 - Aplicação do precedente da Excelsa Corte, face o preceituado no art. 102, parágrafo 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/93. 3 - Inclui-se na base de cálculo do COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do colendo STJ. 4 - Apelação improvida (MAS n. 94.03.004762-3-SP, Terceira Turma do TRF da 3ª R., j. 25/03/98, DJ 29/07/98 - pg 322, Relatora Des. Federal ANNAMARIA PIMENTEL). Afastada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, fica prejudicado o pedido de compensação. No entanto, para que não se alegue omissão, analiso a questão. Nesse ponto, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Art. 170- A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-

se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do e. TRF da 3.ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206769 Processo: 199961000163074 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146075 Fonte DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 707 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Votação Unânime. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO INDEVIDA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º E 8º, CAPUT E 1º- CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 8º - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 21/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (...) XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei. XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região. (...) Data Publicação 12/03/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos, 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto*

0005522-08.2013.403.6119 - VALDEVAN MARCELINO - ME(PE031212 - MARCOS AURELIO MOTA JORDÃO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006637-64.2013.403.6119 - RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006637-64.2013.403.6119 IMPETRANTE: RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - EPP IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA - TIPO A SENTENÇA RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando concessão de segurança para sua imediata inscrição no regime do Simples Nacional, desde a data de sua exclusão, mantendo-se a tributação diferenciada do período. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL automaticamente ao efetuar a terceira alteração contratual, em 20.05.2013, e informar o objeto social e respectivos CNAEs diferentes dos constantes do objeto social da empresa, equivocadamente. Em 03.06.2013, ao constatar o erro procedeu à quarta alteração contratual excluindo do objeto social os CNAEs incluídos indevidamente. Sustenta que houve afronta ao princípio da razoabilidade, porque o indeferimento do pedido ocorreu por erro cadastral dos CNAEs na alteração contratual, corrigido imediatamente e registrado perante a JUCESP. Em

24.05.2013 apresentou pedido de reconsideração o qual não foi apreciado até o presente momento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/61). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 66/68). Notificada (fl. 73), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 74/80). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 86). O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 88/90). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual que contamine os atos processuais até agora realizados. Não sendo levantadas matérias preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos anexados à inicial, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a impetrante aderiu ao SIMPLES NACIONAL como EPP, em 02.12.2011 (fl. 20 e 58), e, assim, iniciou o pagamento das parcelas. Já no contrato social original constava como atividade social agenciamento de fretes aéreos, marítimos e ferroviários e intermediação em serviços aduaneiros, que se enquadra nos itens 5232-0/00, 5250-8/03 e 7490-1/04, o que se manteve em todas as alterações, com exclusão apenas na quarta, sendo que a alteração de objeto da terceira alteração não modificou qualquer das atividades questionadas, apenas incluindo o serviço de transporte de produtos para a saúde e correlatos. Quanto à exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que (...) Tal erro foi cometido pela Impetrante ao inadvertidamente preencher errado os formulários eletrônicos e transmiti-los, sem uma checagem anterior. A transmissão dessas informações alimenta o sistema que, automaticamente (sem interferência) humana), analisa e encontra os códigos CNAE na lista dos impeditivos para a manutenção do sistema SIMPLES Nacional, pois foi ele quem transmitiu tais informações. A corroborar, o anexo II demonstra o evento praticado automaticamente em função da alteração transmitida pela Impetrante, com os CNAE impeditivos. Assim, tais informações corroboram o acerto da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar de fls. 66/68, uma vez que tal exclusão se deu por erro da impetrante, conforme documento de fl. 58, no qual detalha excluída por Opção do Contribuinte. Ademais, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a autoridade coatora verificando as condições ensejadoras ao parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não estava obrigada aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ela naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, discordar do parcelamento do qual anuiu por sua própria vontade, querendo alterar as conseqüências advindas de sua exclusão, pois discorda das mesmas. Por fim, não há violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pela exclusão da impetrante do Simples Nacional, que se deu por opção do contribuinte, ainda que de forma errônea. Contudo, quanto ao pedido de pende de análise o pedido de reinclusão no SIMPLES Nacional, realizado pela impetrante, o qual fora protocolizado em 05.06.2013, tendo sido formalizado o processo administrativo n.º 10875.721361/2013-81 em 02.07.2013. Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que a análise do processo administrativo n.º 10875.721361/2013-81 vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Ante o exposto, não atuou com ilegalidade ou abuso de poder a autoridade impetrada ao considerar a impetrante excluída do Simples Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA

SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos, 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009016-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a proposta da parte ré às folhas 79/80, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora concorde com o disposto em tal proposta, providencie a planilha com o cálculo dos valores em atraso, conforme a folha 80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8716

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002345-57.2004.403.6117 (2004.61.17.002345-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8725

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-56.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON RICARDO MARINELLI X ANA LUCIA MARTINS

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia ____/____/_____, às ____h____, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001579-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAQUEL FERREIRA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia ____/____/_____, às ____h____, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5890

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002350-68.2002.403.6111 (2002.61.11.002350-8) - AILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos benefícios da assistência judiciária está compreendida a isenção incidente sobre os honorários de advogado, nos exatos termos do inciso VI do art. 3º da Lei 1060/50. Com efeito, a redação do art. 4º da Lei nº 1060/50 é bastante clara ao consignar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

MONITORIA

0000157-17.2001.403.6111 (2001.61.11.000157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000940-31.1997.403.6111 (97.1000940-0)) OSVALDO FRANCISCO PIMENTA X FRANCISCO DE OLIVEIRA BRITO X DANIEL MANOEL X ANTONIO MICHELINO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP160013 - ISAURA MITIE HIRAI)

Nos benefícios da assistência judiciária está compreendida a isenção incidente sobre os honorários de advogado, nos exatos termos do inciso VI do art. 3º da Lei 1060/50. Com efeito, a redação do art. 4º da Lei nº 1060/50 é bastante clara ao consignar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0003859-34.2002.403.6111 (2002.61.11.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO VICENTE COELHO

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ILSO VICENTE COELHO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 08/07/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001854-05.2003.403.6111 (2003.61.11.001854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CAMPOS GONCALVES MALHEIROS

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ROSANA CAMPOS GONÇALVES MALHEIROS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/03/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja

uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000710-59.2004.403.6111 (2004.61.11.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0001939-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001939-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DECIO MULLER BONACASATA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

A nomeação de curadora especial, nos casos de citação ficta, é dever do magistrado, com o fito de viabilizar com maior efetividade a ampla defesa e o contraditório, sendo certo, contudo, que a curadora de ausentes não conhece a ré/executada, também desconhecendo os fatos narrados na inicial, razão pela qual não se aplica, nessas circunstâncias, o ônus da impugnação específica, conforme autoriza o parágrafo único do art. 302 do CPC. Desse modo, diante da incerteza de que a ré tenha conhecimento de que fora chamada a juízo para se defender, ou mesmo de que existe uma ação judicial contra si, supõe-se que também desconhece a condenação, quando do trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevante que a curadora especial tenha sido intimada, razão pela qual, nessas situações, não se pode exigir o cumprimento espontâneo da obrigação. Nesses casos, a ciência ou intimação da curadora especial acerca da condenação é ineficaz, porquanto não pagará o débito apontado. Sobre a questão já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em

julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a conseqüente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1.009.293/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Dje: 22/04/2010)Assim, como bem ressaltou a Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp acima transcrito é fundamental que, permanecendo a devedora em local incerto e não sabido, haja sua intimação, mesmo que ficta, para pagar o débito apontado, após o que o feito prosseguirá, sem o acréscimo da multa de 10% ao débito, na medida em que não há certeza de que a parte executada tomou ciência da condenação.Diante do exposto, expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil.Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232, do CPC.Decorrido o prazo editalício sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito SEM o acréscimo da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002563-38.1994.403.6111 (94.1002563-0) - SEBASTIAO BORGES(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1002906-34.1994.403.6111 (94.1002906-6) - ADEMAR SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

1003523-91.1994.403.6111 (94.1003523-6) - DELITE RIBEIRO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0002461-66.2013.403.6111 - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 111.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0003624-18.2012.403.6111. O embargante alega que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 14.076,25 decorrente de contrato de empréstimo firmado no dia 02/07/2010 e aditado em 14/04/2011 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 Nº 0305.183.00000366-5, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). No entanto, sustenta que o valor exequendo está eivado dos seguintes vícios: 1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que onerem excessivamente ao consumidor; 2º) da ilegalidade dos juros remuneratórios na forma contratada: não há no contrato pacuação expressa de juros; 3º) da abusividade da taxa de juros: a taxa de juros aplicada está acima do mercado; 4º) da capitalização mensal dos juros: não há no contrato permissão para capitalização de juros; 5º) dos encargos e tarifas: são ilegais as tarifas de Contração de Crédito, Manutenção de Crédito, Renovação de Crédito e Excesso de Limite; 6º) da comissão de permanência: é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que os encargos cobrados estão de acordo com o contrato; 2º) a majoração da taxa de juros em 10% ocorrerá quando houver excesso sobre o limite; 3º) é legal a capitalização mensal dos juros; 4º) legalidade da cobrança de comissão de permanência, que somente é cobrada dos contratos inadimplentes; 5º) as tarifas estão previstas no contrato. Na fase de produção de provas, as partes requereram a realização de perícia contábil. Laudo pericial foi juntado às fls. 233/261. É o relatório. D E C I D O . Nesta data, proferi sentença extinguindo a execução ajuizada pela CEF contra os embargantes, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, por considerar inexistente o título executivo, razão pela qual a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois estes já foram fixados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004602-92.2012.403.6111. O embargante alega que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 91.296,34 decorrente de contrato de empréstimo firmado no dia 14/04/2011 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000018-51, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, sustenta que o valor exequendo está eivado dos seguintes vícios: 1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que onerem excessivamente ao consumidor; e 2º) da comissão de permanência: é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2º) legalidade da cobrança de comissão de permanência; 3º) os encargos cobrados obedecem os termos do contrato. Na fase de produção de provas, as partes requereram a realização de perícia contábil. Laudo pericial foi juntado às fls. 192/205 e complementado às fls. 233/241. É o relatório. D E C I D O . No dia 14/04/2011, a CEF firmou com a empresa MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS ME a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000018-51, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com taxa de juros mensal de 1,63000% e anual de 21,41200%, prestações mensais calculadas pela Tabela Price, saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO - e cobrança de comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A embargante alegou na petição inicial que: DA APLICAÇÃO DO C.D.C. E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESPECTIVAS COBRANÇAS e ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS. 1º - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa à aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da

prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto. Por derradeiro, saliento e repito que é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

2º - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que a sua cobrança observe os seguintes parâmetros: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.058.114/RS - Relatora Ministra Nancy Andri ghi - Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - Dje de 16/11/2010).

Dessa forma, tem-se como válida, após o vencimento da dívida, a cobrança de comissão de permanência desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ou seja: a comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa de mora. No caso sub judice, a comissão de permanência foi pactuada nos seguintes termos, conforme Cláusula Oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000018-51: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA. No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informação sobre as taxas mensais aplicadas em operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protesto, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Diante disso, merece guarida em parte o pedido da embargante, em que pese seja

reconhecida a validade da comissão de permanência para o caso, deve ser dela afastada a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, para determinar que a CEF recalcule a comissão de permanência sem cumular com a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002254-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-63.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003086-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA. ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002248-60.2013.403.6111. O embargante alega que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 122.170,98, decorrente de contrato de empréstimo firmado no dia 23/11/2010 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0320.558.0000006-01 no valor de R\$ 108.000,00 (cento oito mil reais). No entanto, sustenta que o valor exequendo está eivado dos seguintes vícios: 1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que onerem excessivamente ao consumidor; 2º) da comissão de permanência: deve ser excluída do cálculo, pois é nula a Cláusula 8ª do contrato de financiamento; e 3º) do anatocismo: é vedada a capitalização mensal de juros. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) os encargos cobrados obedecem os termos do contrato; 2º) legalidade da cobrança de juros capitalizados nas operações celebradas a partir de 31/03/2000; 3º) legalidade da cobrança de comissão de permanência, inclusive simultaneamente com os juros de mora. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . No dia 23/11/2010, a CEF firmou com a empresa OPTICA LIDER DE MARÍLIA LTDA. EPP a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0320.558.0000006-01, no valor de R\$ 108.000,00 (cento oito mil reais), com taxa de juros anual de 20,55500%, prestações mensais calculadas pela Tabela Price, saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO - e cobrança de comissão de permanência na hipótese de impontualidade. 1º - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa à aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada,

enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.

2º - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que a sua cobrança observe os seguintes parâmetros: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.058.114/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - Dje de 16/11/2010).

Dessa forma, tem-se como válida, após o vencimento da dívida, a cobrança de comissão de permanência desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ou seja: a comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa de mora. No caso sub judice, a comissão de permanência foi pactuada nos seguintes termos, conforme Cláusula Oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0320.558.0000006-01: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA. No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informação sobre as taxas mensais aplicadas em operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protesto, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Diante disso, merece guarida em parte o pedido da embargante, em que pese seja reconhecida a validade da comissão de permanência para o caso, deve ser dela afastada a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

3º - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS (ANATOCISMO) No caso de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º -

Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei). A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007). E recentemente, no dia 08/08/2012, também de acordo com a novel sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 973.827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relator p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - julgado em 08/08/2012 - DJe 24/09/2012 - grifei). ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA ME, para determinar que a CEF recalcule a comissão de permanência sem cumular com a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007658-90.1999.403.6111 (1999.61.11.007658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001290-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCAODRIAS EM GERAL DE MARILIA (SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do

Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0007659-75.1999.403.6111 (1999.61.11.007659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001286-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1007512-66.1998.403.6111 (98.1007512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000532-06.1998.403.6111 (98.1000532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA CONCEICAO TAQUEI(SP078847 - VICENTE SILVEIRA MORAES JUNIOR)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0004118-97.2000.403.6111 (2000.61.11.004118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-15.2000.403.6111 (2000.61.11.004117-4)) MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0003957-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-76.1999.403.6111 (1999.61.11.001147-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X VIRIATO ANTONIO FERREIRA X WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO(SP038786 - JOSE FIORINI)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003607-92.1994.403.6111 (94.1003607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1003608-77.1994.403.6111 (94.1003608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA X DIRCEU CAMARGO COMELLI JUNIOR(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA e DIRCEU CAMARGO COMELLI JUNIOR.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 17/07/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras

disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
O laudo de avaliação elaborado unilateralmente pela CEF, acostado às fls. 1137/1200 destes autos, é insuficiente para dar prosseguimento à execução. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos Embargos à Execução nº 1003720-12.1995.403.6111 à esta Subseção Judiciária.

1000143-89.1996.403.6111 (96.1000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO AUGUSTO KOURY MIRANDA X LUCIA KOURY MIRANDA
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1001942-70.1996.403.6111 (96.1001942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT)
Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de A.F. DE TOLEDO E CIA/LTDA, ANTONIO FRANCISCO TOLEDO e ELISABETE DE FARIA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/08/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001963-12.1997.403.6111 (97.1001963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DA SILVA X VALTER TOMOKAZU OGUSHIKO
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1001245-78.1998.403.6111 (98.1001245-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SYRINO MARTINI

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

1003253-28.1998.403.6111 (98.1003253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRUESTE MATERIAS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X JOSE LUIS DATILO

Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CIRUESTE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e JOSÉ LUIS DATILO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 15/05/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000985-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO OESTE COM/ DE PNEUS MARILIA LTDA X REINALDO MAS ROSA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000987-17.2000.403.6111 (2000.61.11.000987-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR CHIP INFORMATICA & IDIOMAS S/C LTDA X JULIO CEZAR CAVICHIOLI X BENEDITO CAVICHIOLI

Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MR CHIP INFORMATICA & IDIOMAS S/C LTDA, JULIO CEZAR CAVICHIOLI e BENEDITO CAVICHIOLI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 08/05/2002, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários

advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001441-94.2000.403.6111 (2000.61.11.001441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J Z METAIS E PLASTICOS LTDA X RUBENS SOUZA SEGURA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0003403-55.2000.403.6111 (2000.61.11.003403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANILTON BELLINI X VANILDA MERCEDES DA SILVA BELLINI

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0004159-64.2000.403.6111 (2000.61.11.004159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENTAL ALIANCA LTDA X OSCAR JULIO CERQUETANI X JOSE BELIZARIO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GAYARDONI DALOIA X CLAUDIA REGINA PLAZA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0000541-77.2001.403.6111 (2001.61.11.000541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO SILVA X REGINA ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CARLOS ROBERTO SILVA e REGINA ALVES DA SILVA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 05/06/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000647-39.2001.403.6111 (2001.61.11.000647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/08/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas

independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000757-38.2001.403.6111 (2001.61.11.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ELISIO SONEGO X MARIA LUCIA ROSA PAVAN SONEGO (SP068367 - EDVALDO BELOTI)
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0001545-52.2001.403.6111 (2001.61.11.001545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/08/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002134-44.2001.403.6111 (2001.61.11.002134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI-ME X MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI X FLAVIO ROSSI
Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI ME, MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI e FLAVIO ROSSI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/09/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos,

nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003624-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME e MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, no valor de R\$ 14.076,25, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 Nº 0305.183.00000366-5. Os executados apresentaram embargos à execução nº 0004499-85.2012.403.6111 (em apenso). É o relatório. D E C I D O. Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 Nº 0305.183.00000366-5. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece, na cláusula primeira o seguinte: OBJETO/VALOR CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.366-5, mantida pela CREDITADA na Agência GARÇA/SP da Superintendência Regional de BAURU, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS); (X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). Verifica-se que a Cláusula Primeira do contrato estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não ser utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que

se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 0003407-38.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - j. em 01/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de fl. 43, juntando aos autos o extrato do dia 31/10/2011 ou para que esclareça a divergência do saldo, desse dia, constante nos extratos de fls. 330/331 (R\$ 32.087,26 e R\$ 32.866,81).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006368-40.1999.403.6111 (1999.61.11.006368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-41.1999.403.6111 (1999.61.11.003930-8)) LOURIVALDO JOSE GONCALVES(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Nos benefícios da assistência judiciária está compreendida a isenção incidente sobre os honorários de advogado, nos exatos termos do inciso VI do art. 3º da Lei 1060/50. Com efeito, a redação do art. 4º da Lei nº 1060/50 é bastante clara ao consignar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0009215-15.1999.403.6111 (1999.61.11.009215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000961-75.1995.403.6111 (95.1000961-0)) ANTONIO DOMINGOS ATHANASIO X ANTONIO GILBERTO GONCALVES X LUCIO BATISTA DA SILVA X JOAQUIM CAMILO DE SOUZA X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA NETO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0006109-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-93.1999.403.6111 (1999.61.11.009268-2)) MILTON MORAIS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0007277-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-19.1999.403.6111 (1999.61.11.002955-8)) DURVAL RIBEIRO FAGA JUNIOR X EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ SALVADOR CATAPANI X REGINA DE FATIMA CANDIDA FERREIRA X SANDRA REGINA DUARTE DIAS(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos benefícios da assistência judiciária está compreendida a isenção incidente sobre os honorários de advogado, nos exatos termos do inciso VI do art. 3º da Lei 1060/50. Com efeito, a redação do art. 4º da Lei nº 1060/50 é bastante clara ao consignar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-32.2000.403.6111 (2000.61.11.001956-9) - IOLIS CALCADOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 4/2005, fica a impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, devendo a impetrante requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão re-arquivados.

0003039-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003039-4) - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1604 - Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Em face da apresentação de contrarrazões

e da ciência do Ministério Público Federal à fl. 1602 verso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003863-85.2013.403.6111 - DIOGO LEONARDO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X DIRETOR REGIONAL DA AGENCIA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DIOGO LEONARDO em face do DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE MARÍLIA SP, objetivando que o impetrado imediatamente reclassifique o Impetrante como candidato DEFICIENTE, e se sua pontuação for suficiente, que recoloca o mesmo na lista de aprovados e aptos a tomar posse do cargo a que prestou o concurso. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, regularizando o pólo passivo da presente e juntando aos autos cópia do Edital de Abertura nº 11/2011, bem como que comprovasse a data da ciência do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, o impetrante quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a regularização do pólo passivo do presente, juntar a cópia do Edital de Abertura nº 11/2011 e comprovar a data da ciência do ato impugnado, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003893-23.2013.403.6111 - CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, formulados pela impetrante em 08/06/2012, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A empresa CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA. alega que no dia 08/06/2012 protocolou junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição das diferenças apuradas entre o valor retido pelo fisco a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante, e aquele efetivamente devido pela empresa, calculado com base na folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, mas decorridos 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. Em sede de liminar, requereu a impetrante que a autoridade coatora proceda a análise, no prazo de até 30 (trinta) dias, de todos os pedidos de restituição de Contribuição a Previdência (11%) formulados pela impetrante, através de PERDOMP em 08/06/2012. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou informações sustentando ser dever da Administração Pública de decidir questões relativas aos Processos Administrativos que lhes são encaminhados, que a apreciação destas demandas administrativas segue a ordem cronológica de chegada, que a concessão da segurança criaria uma fila de contribuintes especiais e que a autoridade apontada como coatora não praticou qualquer ato tendente a ofender direito líquido e certo da impetrante. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada. A UNIÃO FEDERAL informou que o contribuinte/impetrante apresentou a documentação necessária à realização do trabalho no dia 30/10/2013 e requereu mais 30 (trinta) dias para complementar os trabalhos (fls. 51). É o relatório. D E C I D O . A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o artigo 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. A questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia,

sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001): I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 - Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 09/08/2010 - DJe 01/09/2010). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 31/33) e julgo procedente o pedido formulado pela impetrante CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA., concedendo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, formulados pela impetrante em 08/06/2012. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0006144-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006144-5) - G M E GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação cautelar ajuizada por G.M.E. - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Em 09/02/2009, a liminar foi deferida, porém a ação principal não foi ajuizada dentro do

prazo estabelecido no artigo 808 do CPC, razão pela qual este Juízo declarou ineficaz a liminar concedida e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Houve apelação. O E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Em 04/10/2013, este Juízo determinou que a requerente dissesse se ainda teria interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No entanto, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . A requerente, regularmente intimada, não cumpriu a determinação judicial deixando de se manifestar sobre seu interesse em prosseguir com o andamento da causa, devendo o feito ser extinto. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que, em 09/02/2009, foi deferida a liminar autorizando a formalização de caução para expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, pois a empresa necessitava de liberação de crédito junto ao BNDES. No entanto, já se passaram mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento deste feito. Desta forma, está evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito a implicar na extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. POSTO ISTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004295-07.2013.403.6111 - SANDRA MARA ALVES PINHEIRO (SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SANDRA MARA ALVES PINHEIRO em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel promovido pela instituição financeira ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. A autora alega, em síntese, que firmou com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS Nº 820016103096, mas em razão de dificuldades financeiras em decorrência de desemprego superveniente, deixou de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente. Alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida e que foi notificada extrajudicialmente de que o imóvel seria submetido a leilão no dia 29/10/2013. Afirma que todos os atos praticados pela CEF são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumus boni iuris, que, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam protegidos aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Medida cautelar procedente. (STJ - MC nº 1795/PI - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 07/02/2000). PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade. Não se defere liminar em

medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC).Recurso provido.(STJ - Resp nº 221.092 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 29/11/1999).Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem

continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224).Na hipótese dos autos, a autora afirma que não cumpriu o contrato firmado em razão de dificuldades financeiras. Assevera que, em razão de desemprego, atrasou as prestações do financiamento. Mas, tentou renegociar a dívida junto à Instituição Financeira e não obteve sucesso. Afirmou que tentou por diversas vezes fazer um acordo com Ré, no entanto, a Ré não aceitou fazer acordo algum, sendo que a resposta que a Autora recebeu em todas as suas tentativas de acordo era que a Ré aceitava apenas receber todo o valor da dívida. É necessário destacar que a situação de desemprego não restou demonstrada nos autos, fato que, mesmo comprovado, não ensejaria o deferimento da liminar pleiteada. Assim sendo, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o fumus boni iuris.Por tais razões, NEGOU A LIMINAR requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a fazenda pública que YUPPIS ALIMENTOS LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL.A exequente apresentou o memorial discriminado de seu crédito, bem como requereu o abatimento do valor devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 596/598.Regularmente citada, a União/Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela exequente e discordou com o destaque dos honorários contratuais, alegando ser credora da empresa exequente e que o crédito fiscal tem preferência de satisfação, pugnando pela compensação ou bloqueio dos valores, pois requereu, na execução fiscal nº 0002386-71.2006.403.6111, a penhora no rosto destes autos nos autos (fl. 603).Em 21/10/2013, foi realizada a penhora no rosto destes autos para garantia da execução fiscal supra mencionada e seus apensos (fl. 612).Foi indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 589/593 pelo advogado e deferido o pedido da Fazenda Nacional no tocante à indisponibilização do crédito da empresa exequente (fl. 613).Regularmente intimado, o advogado da empresa exequente requereu o destaque dos honorários contratuais, alegando que a penhora não deve recair sobre o montante devido a título de honorários.É o relatório.D E C I D O.Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo.O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada.Observado este fato, entendo que o pedido de reconsideração de decisão, isto é, a petição renovatória de pedido de destaque de honorários contratuais não é capaz de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso. (AG 2004.01.00.048219-5/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.407 de 11/12/2009).2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o escoamento do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.3. Agravo de instrumento não conhecido.(TRF da 1ª Região - AG 200901000601559 - Relator: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.) - Data da decisão: 18/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL....3- Tendo em vista que

pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal...(TRF da 3ª Região - AI 201003000205269 - Relator: Juiz Lazarano Neto - Data da decisão: 25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificados os agravantes acerca da decisão de fls. 69/73, que declinou da competência para julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, ou seja, em 05/08/05 e não daquela que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida, da qual foram intimados em 16/09/05.2. O presente recurso foi interposto em 26/09/05, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.3. Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível.4. Precedentes: RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569; RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031.5. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AI 200503000759917 - Relator: Juíza Consuelo Yoshida - Data da decisão: 29/07/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para recurso, prazo este que tampouco é reaberto após decisão indeferitória do pleito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.2. In casu, a matéria questionada no agravo de instrumento já se encontrava preclusa quando da sua interposição...(TRF da 4ª Região - AG 00013269420104040000 - Relator: Celso Kipper - Data da decisão: 17/03/2010)Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 613.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DYONISIA GARCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência existente nos documentos de fl. 12 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos a certidão de casamento devidamente averbada, se o caso, a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento do valor da execução.Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003218-73.1995.403.6111 (95.1003218-2) - DALVA DE NADAI MACHADO(SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA DE NADAI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DALVA DE NADAI MACHADO e JOÃO CARLOS RAINERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 174.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 177 e 178.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000766-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000766-8) - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA FERREIRA DA CRUZ e ATALIBA MONTEIRO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 167.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170 e 171.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELICIANA NUNES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por FELICIANA NUNES QUEIROZ e FRANCIANE FONTANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001833/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110012520-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 206/207).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 227.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 230 e 231.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 180.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 183 e 184.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 137 e 138.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA MARIA LESSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUZA MARIA LESSE COSTA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003003/12-LCS de protocolo nº

2012.61110033129-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 291/292).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 319.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 322 e 323.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI CAMPELO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA VANI CAMPELO e VANESSA MACENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 197.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 200 e 201.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO CARLOS DUARTE e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002106/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013463-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 281/282).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 301.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 304 e 305.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 127.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 129.Regularmente intimada, a exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IARA LIMA GOMES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001227/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009125-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 95.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 98 e 99.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001060/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009122-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 245/246).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 265.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 267.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO e PATRÍCIA FARIAS FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001657/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110011686-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 112.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 115 e 116.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRASILINA SALTO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BRASILINA SALTO ANDREOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001317/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010694-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 135/136).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 148.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 150.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESDRAS DE OLIVEIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001992/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013466-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/77).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 112 e 113.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA VITÓRIA ESPOSITO AUBERICO, GABRIELA ESPOSITO AUBERICO, JOÃO LUIZ ESPOSITO AUBERICO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001079/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009136-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 96.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 101, 102, 103 e 104.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIVA RAMPAZO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIVA RAMPAZO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001478/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010678-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 108.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 110.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVERCI PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOVERCI PINHEIRO LOPES e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro

Social informou, através do ofício 0001930/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110012490-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 246/247).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 264.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 267 e 268.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONORA SILVINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONORA SILVINA FERNANDES e DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001775/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013456-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 143/144).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 171 e 172.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AILTON SANTANA e GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000939/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110007234-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 114.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 117 e 118.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA ESPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA ESPADOTTO e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001064/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009119-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 112/113).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por DILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002396/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014894-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 125.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 127.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001578/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110011684-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 112.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 114.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIGUEL ANGELO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002638/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110015206-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 54/55).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 71.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 73.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003069/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017868-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 152/153).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 166.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 168.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000587-46.2013.403.6111 - LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002390/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014901-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 91. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-33.2004.403.6111 (2004.61.11.001630-6) - FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS(Proc. CARLOS FABRICIO PERTILE E Proc. Luciana M F Martins OAB/SP 236.859) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005109-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005109-1) - EDIVALDE SCANAVACCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000718-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000718-2) - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-81.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-79.2011.403.6111 - JESSICA DA SILVA SANTOS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 113.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-77.2012.403.6111 - OSVALDO GOMES DA LUZ X CREUSA GOMES NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003762-82.2012.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000863-77.2013.403.6111 - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO

BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001423-19.2013.403.6111 - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA JORDÃO EMILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 17/01/1955, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 17. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 17/01/2010. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Casamento, ocorrido em 05/05/1973, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 19); b) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 19/01/1974, 27/07/1977, 15/11/1979 e 11/10/1982, constando, nesta última, a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 20/23); c) Cópia da CTPS da autora onde constam informações relativas a vínculos rurais por ela celebrados, tais como: Contribuição a favor de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália nos anos de 1988 a 1991, subscritas por José Inércio Sitta; Gozo de férias relativas ao período de 01/03/1988 a 28/02/1989, Gozo de férias relativas ao período de 89/90, de 01/03/1990 a 30/03/1990 e Gozo de férias relativas ao período de 90/91, 01/07/1991 a 31/07/1991, subscritas por José Inércio Sitta (Fazenda São Carlos); Opção FGTS, registradas em 05/10/1988, 20/05/1996 e 06/05/1997, assinadas por José Inércio Sitta (Fazenda São Carlos) e Wilson da Silva (Fazenda São José); anotação informando que a autora Foi admitida em 20/05/1996 para trabalhar na colheita de café na qualidade de safrista, conforme contrato (24/32); e d) Cópia da CTPS do marido da autora onde constam vínculos como rurícola nos períodos de 12/02/1992, de 01/08/1992 a 21/03/1994, de 26/03/1994 a 24/09/1997, de 01/03/1988 a 27/08/1991, de 20/05/1996 a 31/08/1996, de 06/05/1997 a 07/08/1997, de 04/10/1997 a 17/07/2003 e de 01/06/2004 a 20/08/2004 (fls. 35/42). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - TERESINHA JORDÃO EMILIO: que a autora nasceu em 17/01/1955; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 14 anos de idade, na fazenda do Manolo, localizado em Álvaro de Carvalho, de propriedade do Alberto Jordão, onde trabalhou por 11 meses na lavoura de café; que com 15 anos de idade foi morar na fazenda São Carlos, localizada em Garça, de propriedade do José Inércio Sitta, onde a autora trabalhou por 22 anos; que nessa fazenda a autora se casou com o Belmiro Emilio e lá teve 6 filhos; que depois trabalhou por 4 anos na fazenda São Francisco; que em seguida trabalhou por 3 anos e meio na fazenda São José; que depois trabalhou em uma granja por 6 anos; que por fim trabalhou no Marconato, no sítio Nossa Senhora Auxiliadora, por 2 meses; que a autora mora na cidade há 8 anos; que na cidade trabalha na época de colheita de laranja como bóia-fria; que o último trabalho da autora na lavoura foi no ano passado. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(a) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora não se recorda o nome da propriedade em que trabalhou pela última vez; que os últimos trabalhos como bóia-fria ia trabalhar de ônibus de bóia-fria e pegava o ônibus perto de sua casa; que a testemunha Luiz Carlos conheceu a autora na fazenda São Carlos, assim como a testemunha Benedicta. TESTEMUNHA - BENEDICTA APPARECIDA MARIANO DE SOUZA: que a depoente conhece a autora há 30 anos; que conheceu a autora na fazenda São Carlos, localizada em Garça; que nessa época a autora já era casada com o sr. Bermiro e lá ela teve 6 filhos; que na fazenda São Carlos a autora trabalhou por 15 anos; que depois a autora

trabalhou no sítio São Francisco, localizado em Garça, onde a autora trabalhou por 6 anos; que no sítio São Francisco a depoente também trabalhou por 6 anos junto com a autora; que depois a autora foi trabalhar na granja do Shintako; que não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na granja do Shintako; que em seguida a autora mudou-se para a cidade e passou a trabalhar nas colheitas de café e laranja como bóia-fria; que a autora trabalha como bóia-fria até hoje. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente não sabe dizer qual é o transporte que a autora se utiliza para trabalhar como bóia-fria nos dias de hoje; que foi a autora quem disse para a depoente que trabalha como bóia-fria. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (174 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (12/09/2012 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Terezinha Jordão Emilio Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/11/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001839-84.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001867-52.2013.403.6111 - SELMO ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001932-47.2013.403.6111 - LUZIA SERRA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001976-66.2013.403.6111 - ALDO FERRATO GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-43.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002284-05.2013.403.6111 - ALEXANDRO APARECCIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002366-36.2013.403.6111 - LOURDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-15.2013.403.6111 - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002492-86.2013.403.6111 - IZAIAS MOISES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002504-03.2013.403.6111 - VILSON ANTONIO DIONISIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002529-16.2013.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002822-83.2013.403.6111 - ANELITA SENNA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 101: Não vislumbro a ocorrência de erro material e mantenho a sentença como prolatada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empresa Ikeda Empresarial Ltda. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 13 e 67. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENÍCIO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o

ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1983 A 04/02/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/20), PPP (fls. 25/26) e CNIS (fls. 60). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período mencionado, exerceu no período de 01/06/1983 a 31/01/1984 a função de Auxiliar de Serviços Gerais, em todos os ambientes do hospital, no entanto, não consta do formulário a quais agentes de risco o autor esteve exposto; e exerceu no período de 01/02/1984 a 04/02/2013 a função de Técnico de Enfermagem, no Setor de Enfermagem do hospital, e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: vírus e bactéria. 2) Consta da CTPS que o autor recebia adicional de insalubridade. 3) Consta da documentação de fls. 33 que o INSS reconheceu administrativamente o período de 02/02/1984 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM atividade de técnico de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/02/1984 A 04/02/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa Getulina 01/02/1984 04/02/2013 29 00 04 TOTAL 29 00 04 PO período de 02/02/1984 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29

da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como técnico de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina, no período de 01/02/01984 a 04/02/2013, totalizando 29 (vinte e nove) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/02/2013 - fls. 44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benício dos Santos Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/11/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003878-54.2013.403.6111 - ERNESTO CAMILLO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003983-31.2013.403.6111 - ALCEU RIBEIRO (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004097-67.2013.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004104-59.2013.403.6111 - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004357-47.2013.403.6111 - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGILIO EZEQUIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o autor, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 30/08/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 20). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos

para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 19, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se incapacitado definitivamente a exercer sua atividade laborativa (pintor) pois apresenta limitação de elevação dos ombros e deve evitar esforço físico. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 30/08/2013, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 30/10/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 12/09/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 20), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) VIRGILIO EZEQUIEL, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia tel. (14) 3402-1701 (11) 6363-0077, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02), facultando à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CARMEN LÚCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 04/11/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade

de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de hérnia incisional, dispepsia, herniorrafia incisional, protusão discal lombar, transtorno depressivo e transtorno afetivo bipolar (fls. 24/50). Importante ressaltar que o(a) autor(a) padece das patologias citadas desde 09/2006, conforme consta dos relatórios médicos inclusos. Em 15/10/2013, o médico Rogério Silveira Miguel atestou que a autora encontrava-se impossibilitada de exercer atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, por motivo de doença (fls. 48). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo com início em 05/07/1991 (fl. 15/19) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/11/2013, mantendo, assim, a qualidade de segurado(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CARMEM LÚCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660 e a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURELIO APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3033

MONITORIA

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido à parte ré para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos.Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o requerido à fl. 205.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação.Publique-se e cumpra-se.

0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Vistos.Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Vistos.Decorrido o prazo para pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0003981-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEVINO DOS PASSOS

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001367-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NOEMIA DEZOTTI DA SILVA

Vistos.Decorrido o prazo para pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-21.2002.403.6111 (2002.61.11.000924-0) - JOAO NERIS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 283/284. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 280, arquivando-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0000526-40.2003.403.6111 (2003.61.11.000526-2) - ADEMIR VENTURI(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. decisão monocrática de fls. 217/220, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)
Vistos. Por ora, apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os cálculos exequendos. Publique-se.

0003825-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003825-6) - RITA DE CASSIA CUSTODIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME
Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, das quantias depositadas conforme documentos de fls. 279/280. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os honorários advocatícios encontram-se arbitrados à fl. 140 e não foram até aqui solicitados em razão da falta de cadastramento do digno advogado no programa AJG. Todavia, considerando o determinado à fl. 144 e a reiteração do pedido à fl. 156, providencie a serventia do juízo a solicitação do referido pagamento. Publique-se.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI (SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber (NB 5467745057), cessado administrativamente em 21.08.2011. Sustenta que persiste o mal que o vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício, desde sua cessação. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando-se, ainda, a citação do réu. O réu, citado, apresentou contestação. Em suma, arguiu prescrição quinquenal e sustentou ausentes os requisitos autorizadores do benefício requerido. Réplica à contestação foi apresentada e, chamado a especificar provas, requereu o autor a realização de prova pericial médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. O autor absteve-se de apresentar quesitos, bem como de indicar assistente técnico. Cópia dos quesitos do INSS que se encontram depositados em Cartório vieram aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram; o INSS, nessa oportunidade, juntou documentos. Sobre os documentos juntados manifestou-se o autor. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a cassação da tutela antecipada anteriormente deferida, bem como a designação de audiência para a ouvida do autor, nos termos do artigo 342 do CPC. O autor atravessou petição e juntou documentos, sobre os quais o INSS se manifestou. Em audiência, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva da testemunha indicada pelo juízo. O autor requereu a juntada de documentos. Encerrada a instrução processual, a parte autora reiterou matéria e pedido de sua inicial, ao passo que o INSS pugnou por prazo para se manifestar, o que foi deferido pelo juízo. O INSS manifestou-se nos autos, colacionando outros documentos; sobre eles manifestou-se a parte autora, juntando, também ela, documentos, dos quais o INSS teve vista. Ao final, o INSS reiterou sua manifestação de fls. 321/313. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se - está a se abater sobre o autor. O autor, compensa ressaltar, por constituir dado que não é irrelevante ao deslinde do feito, não pediu aposentadoria por invalidez. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 24.06.2011 a 21.08.2011 (fls. 12/13 e 21), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Demais disso, verifica-se da cópia da CTPS juntada às fls. 08/10 que o autor mantém contrato de trabalho em aberto desde 01/04/2008, vínculo que também se encontra cadastrado no CNIS (fl. 82). Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir involuntariamente ao RGPS, por

motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, o laudo pericial produzido (fls. 69/73) pôs em evidência que o autor padece de patologias degenerativas da coluna lombar, sobressaindo entre elas a espondiloartrose lombar, escoliose lombar, espondilolistese lombar, lombociatalgia e osteomielite crônica vertebral, em razão das quais se encontra privado de condições de trabalho desde junho de 2010, aproximadamente. Disse o Sr. Experto que o atual estado evolutivo das enfermidades incapacita o autor, total e permanentemente, para a realização de qualquer atividade profissional e que não há possibilidade de reabilitação profissional (fl. 72). Segundo o senhor Experto há alterações anatômicas que impossibilitam o autor, irremediavelmente para o mercado de trabalho, em qualquer que seja a atividade. A espécie conduz ao deferimento de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade diagnosticada é total e permanente, desimportando que aludido benefício, embora mencionado, não tenha sido expressamente requerido na inicial. De fato, ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Colhe aqui o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois do ajuizamento da ação, no caso, após a perícia realizada. Repare-se, a propósito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1254160, Processo: 200661130035390, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 21/05/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (TRF4, AC 9104121074/RS, 3.ª T., Rel o Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, dec. de 28/06/1994, DJ 26/10/1994, p. 61620) Concede-se, pois, ao autor, aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença levado a efeito no âmbito administrativo (22/08/2011 - fl. 12), conforme requerido, já que o laudo pericial produzido, ao fixar o início da incapacidade há aproximadamente 02 anos (2010) conforta tal retroação. Deve-se descontar, todavia, do valor dos atrasados, os valores percebidos a título da tutela antecipada deferida e a remuneração acusada para o autor em CNIS, após a DIB acima mencionada. De fato, já na anamnese do laudo de fls. 69/73, o autor, desaparecido, disse ao senhor Perito que, mesmo não podendo, havia voltado ao trabalho (fl. 69vº). Esse dizer, desprevenido e por isso mais crível, alicerçado nas menções originárias no CNIS referente ao autor, informando remuneração depois da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo, prevalecem no cotejo com o depoimento posterior do autor e o de sua testemunha. Soa deveras inverossímil que se gere remuneração e tributação sobre ela, sem que o fato tenha havido. Como se sabe, aposentadoria por invalidez substitui renda. Opera quando remuneração pelo trabalho não pode haver, como ajuda a compreender, analogicamente, o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Se a incapacidade diagnosticada não impediu a percepção de renda, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária fadada a arredá-lo não é devida. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que, a partir do dia 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações devidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Mas convém deixar repisado que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46 da LB). Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, aplicando-se os adendos legais, consectário da sucumbência e autorização de compensação (para as remunerações consignadas originariamente em CNIS e prestações recebidas em virtude da

antecipação de tutela de fls. 26/26vº, a partir da DIB) acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudinei Colucci Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 22.08.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de prestação continuada, na forma determinada na r. decisão monocrática de fls. 92/94 comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001500-62.2012.403.6111 - APARECIDA PINHEIRO MURCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 126/129, que concedeu o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a fim de que se comprove a implantação determinada em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 131). Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e

cumpra-se.

0003713-41.2012.403.6111 - PEDRO GONCALO NALON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003915-18.2012.403.6111 - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004671-27.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000155-27.2013.403.6111 - ADELZUITA BARBOZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 556/558.Publique-se e cumpra-se.

0000179-55.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o autor não ter juntado, como prometera, comprovante de ter requerido na Dori Indústria e Comércio Ltda., PPP com intensidade de ruído medido por decibelimetria, entendo indispensável tal documento para o deslinde do feito.Oficie-se, pois, citada empregadora, tal como requerido à fl. 139.Intimem-se e cumpra-se.

0000182-10.2013.403.6111 - ODILIO VIEIRA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 204/208, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Anote-se que cópia do presente despacho faz as vezes de ofício expedido. Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000185-62.2013.403.6111 - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 175, manifeste-se a autora em prosseguimento, informando se logrou obter os documentos solicitados no telegrama de fls. 171/172.Publique-se.

0000216-82.2013.403.6111 - LEONILDA GABRIEL BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 04.03.1945, assevera ter laborado na lavoura durante períodos compreendidos entre 1972 e 2007, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, pede o reconhecimento do tempo de serviço rural indicado e, afirmando preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos.Concitada, a autora regularizou sua representação processual.Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo

os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A autora não demonstrou ter trabalhado sob vínculo de emprego. Logo, somente pode estar a pleitear o mencionado benefício na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), a quem se dá aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, do antecitado diploma legal). A idade que se lhe exige é a de 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Sobremais, deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 174 (cento e setenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2010 (fl. 10), ao teor do art. 142 da aludida Lei de Benefícios. Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento administrativo do benefício (11.04.2012 - fl. 18), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário intrínseco, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente --, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu marido Juvenal. Este, entretanto, de 1976 a 2007, foi empregado rural, com interrupção entre 1988 a 1997, período ao longo do qual foi destilador, operário portanto, em Destilaria de Óleo (fls. 27/28). Ora, se o marido da autora era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o marido era empregado e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura, isso não faz dela segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado entre 1976 e 2007 não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se

aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) Dessa maneira, como Juvenal, segundo a prova colhida na JA, depois do casamento com a autora em 1972 (fl. 21), documento mais antigo, sempre trabalhou, na roça, como segurado empregado, nada tem a estender à autora, a qual fica a dever início razoável de prova material. É a prova oral colhida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de averbação de tempo rural e de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000411-67.2013.403.6111 - LINCON GONCALVES ALVARENGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001429-26.2013.403.6111 - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada à fl. 179. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente o INSS acerca da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. Por ora, tendo em vista a inexistência de elementos novos hábeis a forçar decisão de antecipação dos efeitos da tutela, deixo de apreciar o pleito, o qual será analisado após a vinda das contestações, conforme consignado à fl. 119. No mais, solicite-se ao juízo deprecado, via e-mail, informações quanto ao cumprimento e devolução da carta precatória nº 040-2013-DIV, as quais deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do marido, Sr. Weberth Roberto de Souza, benefício a que, segundo o INSS, não teria direito, o que confuta. Diante disso, pede a condenação do INSS ao pagamento do aludido benefício, a partir da data da prisão (11.10.2012) ou da data do pedido administrativo (14.11.2012), observando-se que seu marido está em liberdade provisória desde 08.02.2013. À inicial juntou procuração e documentos. Dados do CNIS, pertinentes ao marido da autora, vieram ter aos autos. À parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, mas indeferiu-se a tutela de urgência vindicada e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o pedido era improcedente, na ausência de seus requisitos autorizadores. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora requereu prazo para juntada de atestado de permanência carcerária do Sr. Weberth Roberto. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que pugnou pela oitiva de testemunhas, para demonstrar a união estável alegada; no mais, insistiu em que se decretasse a procedência do pedido. O INSS pugnou pela produção de prova oral. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova oral requerida. A parte autora arrolou testemunhas. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o INSS requereu a juntada do procedimento administrativo, o que foi deferido. No mais, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, passou-se aos debates, a autora reiterando os termos da inicial e o INSS batendo-se pela improcedência do pedido. Voz foi oferecida ao INSS para apresentar, querendo, proposta transação. Nessa fresta, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 103/103-verso), com a qual a parte autora concordou (fl. 105). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio-reclusão referente ao período de 14.11.2012 até 08.02.2013, nas condições estampadas às fls. 103 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 105). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 103 e verso e 105, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual se extingue o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se nova provocação no arquivo. Intimem-se.

0001949-83.2013.403.6111 - MILTON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 04.05.1982 a 25.05.1985, de 11.05.1990 a 24.03.1994, de 17.10.1994 a 10.04.1995 e de 12.04.1995 a 31.12.2003, bem como a conversão do período de 05/1982 a 12/1983, de comum para especial. Considerado os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (22.10.2012). Sucessivamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, cópia de julgado, procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e entreabriu-se ao autor a faculdade de juntar documentos. O autor, intimado, juntou aos autos cópia

de processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos formulados, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, juros, correção monetária, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos no que respeita a segurado do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que acode tratar em separado, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo era o que excedesse a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário,

infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Muito bem. O autor busca reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais nos períodos de 04.05.1982 a 25.05.1985, de 11.05.1990 a 24.03.1994, de 17.10.1994 a 10.04.1995 e de 12.04.1995 a 31.12.2003, os quais devem ser averbados, em ordem a obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, também, trabalho especial desempenhado no período de 01.04.2004 a 22.10.2012 (fl. 05), mas não pede que seja declarado especial. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 46, 47 e 48), lançados no CNIS (fls. 81/82) e computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 74/76), com exceção do período de 12.04.1995 a 31.12.2003, o qual já foi, na raia administrativa, reconhecido especial (fl. 75). Sobra assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, excluído o período reconhecido na esfera administrativa, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Anoto, desde logo, que é incontroversa a existência de trabalho rural do autor ao longo do período que se estende de 04.05.1982 a 25.05.1985. Sem embargo, tenho que tempo laborado como trabalhador rural braçal, na Fazenda Amoreira, não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. No que tange ao período de 11.05.1990 a 24.03.1994, o PPP de fl. 26 indica que o autor laborou como vigia na Associação de Ensino de Marília Ltda (fl. 47). Dito documento informa que ele não estava exposto a agentes nocivos; outrossim, dele também não consta que o autor portava arma de fogo no exercício de suas funções. Todavia, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, de vigia, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo, o que não se provou ter acontecido. Portanto, não sendo o caso de mero enquadramento na legislação correlata, deixo de reconhecer como especial a atividade de vigia exercida pelo autor no período entre 11.05.1990 e 24.03.1994. Quanto ao período de 17.10.1994 a 10.04.1995, laborado pelo autor como servente de pedreiro junto à Construtora Yamashita Ltda. (fl. 48), o PPP de fls. 27/28 não foi capaz de evidenciar a exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; tampouco existe, na espécie, possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Como já adiantado, não se pediu que o trabalho realizado pelo autor de 01.04.2004 a 22.10.2012 fosse considerado especial, daí por que não se pode dele conhecer, sob pena de julgar ultra petita, em descompasso com os artigos 128 e 460, ambos do CPC. Tecidas tais considerações, não é de se reconhecer especial nenhum dos períodos pugnados na inicial. Repare-se ainda que a conversão de tempo de atividade comum em especial só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, levando-se em consideração somente o tempo especial reconhecido administrativamente, isto é, de 12.04.1995 a 31.12.2003 (fl. 75), não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que

somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Nessa toada, sem outro período de trabalho especial capaz de gerar tempo comum acrescido, além daquele já reconhecido na instância administrativa, é dizer, sem nada a aditar aos períodos admitidos pela autarquia previdenciária, não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente. Verifique-se, de fato, a tal propósito, o cálculo que segue. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial no período de 12.04.1995 a 31.12.2003, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b-) deixo de conhecer, à falta de pedido, sobre a especialidade do trabalho do autor desenvolvido entre 01.04.2004 a 22.10.2012; b) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo nesta parte o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0002080-58.2013.403.6111 - ANTONIO CASSADOR(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por força de decisão judicial. Aduz que aludido benefício foi-lhe deferido em 2005 e teve sua data de início fixada em 26.03.1997, data do requerimento administrativo. Antes de finalizado aquele processo, em 20.12.2002, requereu novamente, na seara administrativa, a concessão de benefício daquela espécie, mas teve seu pleito indeferido. No entretanto situado entre um e outro requerimento administrativo, trabalhou. Diante disso, quer ver alterada a data de início do benefício para a data do segundo

requerimento administrativo, a fim de que, considerado o tempo de contribuição posterior ao primeiro, faça jus a renda mensal maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando coisa julgada, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de utilização das contribuições previdenciárias posteriores à concessão do benefício. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Ao que se extrai dos autos, a pretensão nestes autos deduzida encontra-se acobertada pela coisa julgada. Deveras, o autor anteriormente manejou em face do INSS demanda por intermédio da qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo n.º 2000.61.11.0006408-3, 1.ª Vara Federal local). Obteve, naqueles autos, o benefício almejado, o qual lhe foi deferido desde a data do requerimento administrativo formulado em 26.03.1997. Transitada em julgado referida decisão, a aposentadoria foi implantada e ao autor foram pagas as prestações devidas entre a DER e a DIP. Data de início do citado benefício, assim, é questão já definitivamente decidida, não podendo ser rediscutida em nova ação, ressalvado ao autor renunciar ao citado benefício, judicialmente concedido, em sua cabal conformação, do que a inicial não cogita. Da forma como veiculada, a pretensão esbarra no efeito preclusivo da coisa julgada, porquanto subjaz à lide definitivamente decidida não só o deduzido mas também o dedutível (o que podia ter sido alegado e não foi), de acordo com o que está previsto no art. 474 do CPC. O autor executou o julgado na ação originária, embolsando as prestações desde a DER, o que implicou a quitação de seu objeto, sem poder ignorar o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por outra via, o INSS não tinha escolha senão cumprir o julgado, tal qual exarado, até porque o autor assim exigiu. Opção de benefício mais vantajoso, assim, não vinha ao caso. É evidente, então, a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 62), e, diante disso, para não fazer título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I., menos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 228/230.

0002272-88.2013.403.6111 - LUIZ DE JESUS CORASSA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual o autor postula do INSS pensão por morte. Aduz que ao citado benefício faz jus em decorrência do falecimento de Judith Sena Corassa, sua esposa, ocorrido em 29.03.2013. Sustenta que, se o benefício em questão inexistente, por igual desimporta que, no momento do óbito, o instituidor conserve qualidade de segurado. Pede a implantação da benesse a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo que formulou, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. O réu foi citado e contestou o pedido, forte em que, quando de seu falecimento, a esposa do autor não mais entretinha filiação previdenciária, donde se afigura indevido o benefício lamentado, fadado, de tal arte, ao indeferimento; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Tautologia escusada, deixe-se refrisado que, no momento do decesso, é preciso que o instituidor da pensão empolgue qualidade de segurado. Ressumbra entretanto que, ao tempo do seu falecimento, Judith Sena Corassa não mais conservava filiação previdenciária, porta de ingresso que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Da prova coligida nos autos, verifica-se que a extinta realmente trabalhou. Foi segurada empregada entre os anos de 1975 e 2003, com alguma descontinuidade (fls. 17/19 e 433v.º). Vale dizer: deixou de contribuir para o regime geral de previdência muito tempo antes do óbito noticiado, verificado em 29 de março de 2013 (fl. 13). Portanto, a espécie inarredavelmente sinaliza perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Confirma-se em seguida, a propósito, a redação do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Nessa conformidade, tem-se que segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria e ao direito de transmiti-la a seus dependentes, pela via da pensão por morte, se restar demonstrado que anteriormente à data do falecimento, preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, nos termos da lei, quais

sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. Calha observar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como após a alteração que lhe emprestou a Lei nº 5.528/97. E como os dependentes não empalmam direito próprio em face da previdência social, subordinados que se acham indissociavelmente ao direito dos respectivos segurados titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de lograr transmiti-la, oportunamente, sob a forma de pensão, a seus dependentes (cf REsp nº 652.937/PE, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., un., DJ de 20.06.05, p. 354; PU nº 2005.63.06.008387-9/SP, Rel. o Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, TNU, unânime, DJU de 26.02.2007). No caso, na data de seu falecimento, Judith, que mais não era segurada, não fazia jus a nenhuma aposentadoria. Judith não possuía tempo de serviço necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tanto que o autor não o aduziu, nem idade mínima (faleceu com 57 anos - fl. 13) para a aposentadoria por idade. Também não se habilitou a fazer prova de que tinha direito a benefício por incapacidade. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 429), para não produzir título judicial condicional. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 442/444. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002291-94.2013.403.6111 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos. Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta expedida para citação da requerida Casa Alta, trazendo aos autos o endereço atualizado desta. Publique-se.

0002307-48.2013.403.6111 - CIDINHA NATALIA DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 19, sob pena de extinção. Publique-se.

0002450-37.2013.403.6111 - LOURDES MARCAO DE LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.02.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 27/35). Citado, o INSS apresentou contestação e, na mesma oportunidade, teceu considerações sobre o estudo social realizado. Sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. A renda familiar per capita da autora não induzia necessidade. Eis por que, defende, a pretensão inicial não vingará; juntou documentos à peça de resistência. O MPF deitou manifestação no feito. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 28.01.1947 (fl. 14), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, Sr. José Francisco de Lima, de 69 anos, sua filha, Sra. Susy Marcão de Lima, de 38 anos, e sua neta, Giovana de Lima Espósito, de 15 anos de idade (que não é filha de Suzy). É de ver, entretanto, que Giovana (a neta) não integra o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileira entre os parentes arrolados no 1º, do art. 20, supracitado. Sendo assim, são três pessoas (autora, seu marido e sua filha) que compõem o núcleo familiar em apreço. O INSS, em contestação, menciona renda familiar de R\$821,25, o que está de acordo com as condições de moradia da autora, as quais não são ruins (vide fotos de fls. 30/35). Cumpre ressaltar que, malgrado o marido da autora tenha declarado durante a investigação social que só recebe da aposentadoria auferida R\$ 480,00, por causa de empréstimos consignados, verifica-se que o Sr. José Francisco, além desses proventos, encontra-se empregado na empresa Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda., tendo percebido a última remuneração em setembro/2013, no importe de R\$ 1.436,62. Além disso, a filha da autora, Sra. Susy, percebe o valor mensal de R\$ 1.210,86 (fl. 49), e não R\$ 600,00, conforme declarado à senhora Oficiala de Justiça. Está-se, pois, a falar de renda familiar superior a R\$3.000,00, porquanto o que se toma para cálculo é o bruto das remunerações, a projetar renda mensal per capita que vai além de R\$1.000,00, a qual excede o indicador jurisprudencial mencionado. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ante sua manifestação de fls. 51/53. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, idoso, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (07.05.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Estabeleceu-se a prioridade de tramitação do feito (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não cumpria, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava. Juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 53/60). O INSS reiterou os termos da contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou

mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascido em 17.04.1948 (fl. 24), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, o autor reside com sua esposa, Sra. Valdeci Maria Pavarin, de 63 anos de idade, e seu neto, Jean Henrique Pavarin, de 13 anos de idade. Todavia, seu neto Jean não integra o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileira entre os parentes arrolados no 1º, do art. 20, supracitado. São, portanto, duas pessoas a compor o núcleo familiar em apreço: o autor e sua esposa. Nessa toada, o casal comparte renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por idade rural percebida por Valdeci (fl. 46). Outrossim, narra o senhor Assistente Social que a família reside em imóvel cedido por uma das filhas do casal, em regular estado de conservação (fl. 55). As condições econômicas apuradas indicam pobreza, mas não que a família esteja privada de condições de vida digna.Estado de precisão, pois, não veio à baila; não comparece miséria a erradicar.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002516-17.2013.403.6111 - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor reclama da União sessenta (60) salários mínimos de indenização, à guisa de dano moral, em razão de bloqueio havido no pagamento de parcelas de seguro-desemprego, a que fazia jus. Conta a inicial que o autor teve rescindido contrato de trabalho, a ensejar, porque cumpria os requisitos legais, o recebimento da benesse acima. Recebeu a primeira parcela, mas não as demais, em virtude de bloqueio, operado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, já que outro vínculo de trabalho em nome do autor, a indiciar que dispunha de renda, encontrava-se em aberto (ConstrudaHer Construções). Sofreu privações em virtude disso, daí por que vem pleitear a indenização acima. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, contestou a União Federal o pedido. Levantou preliminares (inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e existência de litisconsórcio passivo necessário). No mérito, refutou às completas a tese introdutória, que havia de soçobrar. À peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, postulando a procedência do pedido inicial. Requereu, a título de prova, a produção do próprio depoimento, do depoimento do representante do MTE e a oitiva de testemunhas.A União disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Como resulta claro do art. 343, caput, do CPC (compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra) não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247).Outrossim, depoimento pessoal do representante legal do MTE para esclarecer sobre fato que se encontra provado nos autos, a saber, interrupção do pagamento do seguro-desemprego do autor, a partir da segunda parcela, porquanto uma sua empregadora anterior, ConstrudaHer Construções Ltda, continuava a incluí-lo nas GFIPs encaminhadas ao INSS (fl. 74), não se faz útil. Acresço que no Processo nº 3625-03.2012, desta mesma Vara, o autor pediu o restabelecimento dos pagamentos do citado seguro-desemprego, os quais

foram liberados e aludido feito foi extinto por perda de objeto. Os fatos, pois, se acham provados. Depoimento de testemunhas, a mais não ser, em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, em processo no qual se reclama a reparação de dano moral, a dispensar prova de culpa e do abalo moral tido por experimentado, igualmente não acresceria. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prosseguindo, tenho que a inicial não é inepta. Embora o autor da peça introdutória tenha estilo próprio e se utilize de expressões sofisticadas (v.g. apregoada síndrome de inefetividade), a ré bem pôde compreender o encadear dos fatos e a contento produzir defesa, o que arreda o defeito apontado. As demais preliminares suscitadas em contestação não prosperam. Não há litisconsórcio passivo necessário, de vez que, quando a ofensa tiver mais de um autor, como insinua a ré poder ter havido, todos responderão solidariamente pela reparação (art. 942 do C. Civ.). É próprio da solidariedade passiva que o credor, exigindo a dívida toda, possa se dirigir contra um, outro ou todos os devedores solidários, a seu talante, o que afasta a imposição de litisconsórcio passivo no caso, por equivaler, sem respaldo legal, a determinar que o autor litigue contra quem não deseja. Por identidade de razões, como se nota, de ilegitimidade passiva ad causam não há falar. No que respeita ao mérito, o qual se passa a enfrentar, o pedido é improcedente. Dano moral, deveras, não é indenizável quando não provém de ato ilícito. E, no caso, o agir administrativo não desbordou da legalidade. É que informado no CNIS que o autor tinha outra fonte de renda, o administrador tinha o poder/dever de interromper os pagamentos do seguro-desemprego, até averiguar o que se passava. Investigado o obstáculo, depois verificado inexistente, por ato que não se pode atribuir à Administração (entrega de GFPIs por ex-empregadora deixando entrever a existência de renda), os pagamentos foram retomados, até que cumprida a obrigação (fl. 73). Logo, não há dano moral que se possa reclamar da União. Sobremais, hipersensibilidade, com a devida vênia, não pode se converter em fonte de enriquecimento. Assim que a questão, devidamente suportada em provas, foi trazida ao Judiciário, no Processo nº 3625-03.2013 que a este precedeu, foi ela resolvida. Mas aflição, sentimento de impotência, medo, se é que existiram, o autor de há muito sabe que não foram causados pelo MTE, o qual somente cumpriu seus misteres para com o dinheiro público. No caso, opera a teoria da causalidade adequada, vale dizer, sobreleva a causa que efetivamente diretamente provocou o dano afirmado. Não a da equivalência de condições, entendidas estas como circunstâncias necessárias mas não eficientes à efetivação do prejuízo. Outrotanto, dano moral exige dolo ou ao menos culpa de seu autor, incapazes de derivar de ato lícito; confira-se: DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. - Não ofende o art. 159 do Código Civil acórdão que nega a existência do próprio dano. O dano moral pressupõe dolo, culpa ou má-fé por parte de quem provoca a instauração de procedimento penal contra outrem (STJ - 3ª T. - Rel. o Min. Nilson Naves, j. de 17.04.90, RSTJ 17/317). DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - FATO NÃO COMPROVADO. VERBA, ADEMAIS, QUE SE JUSTIFICA QUANDO O ILÍCITO RESULTE DE ATO DOLOSO E NÃO CULPOSO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA - DECLARAÇÃO DE VOTO. - É imperioso lembrar que o dano moral só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentidos e nos afetos de uma pessoa, se reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do crime. Tal carga, à evidência, não pode ser encontrada num delito culposo, especialmente, como no caso, sem demonstração de culpa, em qualquer de suas modalidades e, ressalte-se, duvidosa até a prova da ocorrência do apontado erro médico (TJSP - 4ª Câmara, Ap., Rel. o Des. Olavo Siqueira, j. de 11.02.93 - RT 704/98). Por fim, como se sabe, danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. É importante ressaltar que assim que identificado e corrigido o erro que impedia o pagamento do seguro-desemprego do autor, não atribuível à União, a benesse foi integralmente paga (fl. 73). Nessa linha de conjectura, se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego a tudo que é material, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Pontifica, a esse propósito, com a mestria de sempre, Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Em suma, o autor conseguiu receber as parcelas de seguro-desemprego que objetivava, cuja interrupção do pagamento não se deveu a ato ilícito da Administração, mas sim a incorreta alimentação de cadastro (CNIS), por obra de ex-empregadora do autor (Construdaher Construções Ltda - fl. 74). É assim que sua pretensão não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 40.680,00), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, condenação esta que fica

submetida ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ao longo do qual entreteve contato com doentes e materiais infecciosos, daí por que, infrutífero requerimento que fez a tal respeito na raia administrativa, requer a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (19.04.2013), mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu e facultou-se à autora promover, desejando, a complementação do extrato probatório. A autora trouxe aos autos cópia de laudos periciais. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, juros, correção monetária, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. Juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como atendente e auxiliar de enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada; não se admite novatio legis in peius. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído e calor, agentes físicos estes sempre exigentes de prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; os meios de prova, acima referidos, mantiveram-se os mesmos. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (atendente, auxiliar e técnica), de 08.03.1982 a 02.10.1994 e de 01.11.1995 a 19.04.2013, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial. Aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fls. 18 e 20). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão, não faz sentido. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 21/24 indica que de 08.03.1982 a 02.10.1994 a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Garça, em ambiente hospitalar, em contato com bactérias, vírus e microorganismos. A descrição de atividades no citado documento permite concluir que a exposição da autora a materiais infecto-contagiosos era habitual e permanente. Os laudos técnicos de fls. 36/48 e 49/51 referendam as informações constantes do documento de que se vem cuidando. Já o PPP de fls. 25/28 refere que de 01.11.1995 a 19.04.2013 a autora trabalhou como auxiliar e técnica de enfermagem na Associação Beneficente Espírita de Garça, exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias e microorganismos. O documento menciona os responsáveis técnicos pela monitoração biológica e registros ambientais, expertos portanto, que produziram

trabalho técnico no qual o PPP se escora, os quais ficam sujeitos às penalidades previstas se as declarações não corresponderem à realidade. Diante de tais informações, é de reconhecer especiais as atividades desenvolvidas nos períodos aludidos, considerados os ditames do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), e do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se inda mais sobre o tema que se está a enfrentar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) Anoto que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que promove (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatorios específicos) não pode prevalecer; norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem. Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atestam os PPPs mencionados e não impugnados pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual -- ineficaz na espécie vertente - assinalo -- não afasta a especialidade do trabalho empreendido. O tempo de serviço especial da autora, destarte, com o reconhecimento ora levado a efeito, fica assim emoldurado: O somatório diz por si. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (19.04.2013 - fl. 30), como requerido. Entretanto, importa ressaltar que trabalho em condições prejudiciais à saúde, o qual a autora continua exercendo (fls. 18 e 20), e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, na função de técnica de enfermagem, a partir da DIB acima referida (19.04.2013). Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados

sob condições especiais, os períodos de 08.03.1982 a 02.10.1994 e de 01.11.1995 a 16.04.2013 (fl. 28);b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos, consectário e autorização para compensação acima estabelecidos:Nome da beneficiária: MARINA JACINTO Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 19.04.2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, levantada pelo INSS, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 7.070/82, a este cabe a concessão e manutenção do benefício pleiteado pelo autor, sendo a União apenas a responsável pelo fornecimento dos recursos necessários ao seu pagamento.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESPECIAL - SÍNDROME DA TALIDOMIDA - LEI Nº 7.070/82 - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo a autora comprovadamente portadora da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida e dependente integral para exercer todas as suas funções, faz jus ao benefício da pensão especial, no valor máximo, nos termos da Lei nº 7.070/82. 2. Não há, na hipótese dos autos, litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o INSS, uma vez que cabe a esta autarquia a concessão e manutenção da pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida. A União Federal apenas fornece os recursos necessários ao seu pagamento. Precedente do TRF - 4ª Região. 3. Considerando o trabalho dispendido, a complexidade da lide e o tempo necessário ao recebimento dos honorários de advogado, entendo razoável a sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com os critérios estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 20 do CPC. 4. Apelação e remessa oficial, que se considera existente, improvidas. (AC 200402010003710, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data: 15/06/2004 - Página:111).Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.Publique-se.

0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0002976-04.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003058-35.2013.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE

SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 43/46.Outrossim, concedo à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003535-58.2013.403.6111 - THERESINHA DE JESUS BUZZETO RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural postulado, conforme determinado à fl. 42.Publique-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 74: Indefiro, tendo em vista que Antonia Cabrini Jorge ainda não é parte na presente demanda.Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inclusão de sua genitora no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, requerendo a sua citação.Outrossim, a fim de demonstrar interesse quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, comprovar nos autos que requereu tal benefício administrativamente.Publique-se.

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União para que indique justificadamente as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0003627-36.2013.403.6111 - KELLI CRISTINA CARVALHO PEREIRA X WELINGTON PEREIRA DE CARVALHO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 85 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Por ora, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Conquanto informe na petição inicial residir em endereço localizado no Distrito de Jafa/SP, documentos juntados aos autos revelam que a autora mantém contrato de trabalho vigente com a Casa de Saúde Campinas, localizada na cidade de Campinas/SP, desde 1994.Chamada a esclarecer a informação prestada na inicial, veio a autora aos autos para dizer que de fato reside na cidade de Campinas, onde trabalha, mas que possui o ânimo definitivo de permanecer na cidade de Garça, distrito de Jafa, onde seus pais residem.Todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovante de endereço em Jafa emitido em seu nome.Brevemente relatado, DECIDO:Prescreve o artigo 70 do Código Civil:O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.Deveras, a autora informa que reside na cidade de Campinas, em razão de seu emprego, mas que quando não está trabalhando reside em Jafa. Ocorre que o emprego a que a autora se refere decorre de um contrato de trabalho vigente, registrado em sua CTPS, com admissão datada do ano de 1994. Tal informação é bastante para caracterizar a natureza eventual de sua estada na casa dos pais, afastando, de conseguinte, o estabelecimento de residência com ânimo definitivo no Distrito de Jafa.Considerando, pois, que a cidade de Campinas/SP é sede da 5.ª Subseção Judiciária Federal, tenho que é daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em

virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 5.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Campinas/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003702-75.2013.403.6111 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diga a autora se firmou Termo de Adesão ou Saque de acordo com a Lei n.º 10.555/2002. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo. Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em setembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.548,35. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 20 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0004123-65.2013.403.6111 - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 08.04.1934, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Assim, para que a demanda se viabilize, isto é, ponha-se suscetível de receber decisão de mérito, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim.No caso, o direito lamentado já se consubstanciou. Deveras, pesquisa realizada junto ao CNIS, cujo resultado determino a juntada na sequência desta sentença, revela que a autora está a receber benefício de aposentadoria por idade desde 01.08.1999.Ergo, carece a autora de interesse na acepção necessidade e utilidade, de vez que já está a desfrutar da aposentadoria que judicialmente requer.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia de sua CTPS, juntada às fls. 18/21, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS.Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Yoshimi Shintaku (fls. 28/29), tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004234-49.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de

processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe

da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004244-93.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que são distintos os pedidos formulados neste e no feito nº 0001002-83.2000.403.6111, como bem se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, à fl. 41. Outrossim, cadastro CNIS revela que, em setembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 7.772,51, além de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.462,59. Tem-se, pois, que a afirmação lançada na petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0004250-03.2013.403.6111 - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretendem os autores a alteração do índice de correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que a autora MARIA COLOMBO, em setembro de 2013 percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.850,65, além de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.883,00. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar

as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguia de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0004256-10.2013.403.6111 - CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2011 (NB nº 153.984.894-6), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2013. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003083-53.2010.403.6111 AUTORA: MARINA MENDES PAIVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB nº 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve.Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza

sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002394-09.2010.403.6111 AUTOR: JOSÉ MAURO DE BENEDICTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB nº 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem

direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfí Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE

IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos:Preliminares de mérito normalmente aventadas pelo INSS na hipótese em tela não vingam.Decerto. Decadência ocularmente não houve (benefício original deferido em 20.01.2011).A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva.Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade.No mais, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento

intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumida feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelo vencido. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004258-77.2013.403.6111 - GENI DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado

dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora é aposentada e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004268-24.2013.403.6111 - NOE BRAZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seus dignos advogados, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0004280-38.2013.403.6111 - CLARICE GOMES DA SILVA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X ANDERSON GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a anotação lançada na carta de exigência juntada por cópia à fl. 30, a fim de investigar a presença do interesse de agir da autora, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, mediante apresentação de cópia integral do processo administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 159.135.473-8, que apresentou, em tempo hábil, os documentos elencados na carta de exigência acima referida. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001825-37.2012.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002253-19.2012.403.6111 - MATEUS CHAVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento mediante a qual a autora pede do INSS aposentadoria por idade. Nascida em 15.02.1946, assevera ter laborado na lavoura no início de sua vida profissional, dos doze aos dezessete anos, período que, somado a tempo de trabalho urbano reconhecido pelo instituto previdenciário (138 meses), preenche carência e lhe confere direito ao excogitado benefício, o qual requer desde 11.01.2012, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que o feito se processasse sob o rito sumário, designando-se audiência, citando-se e intimando-se o réu. A autora arrolou testemunha de fora da terra. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo que o art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, não se aplicava à espécie. A autora não cumpriu carência. Eis a razão pela qual o pedido improcedia. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O MPF manifestou-se. Em audiência, a autora foi ouvida e deprecou-se a oitiva de sua testemunha, cujo depoimento também veio ter aos autos (fls. 110/112). A instrução foi encerrada. As partes deduziram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: A

autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano (11.01.2012), situação que introverte, segundo dados do CNIS (fls. 36/38), já que até a data do requerimento administrativo somente havia vertido 138 contribuições ao RGPS, número que nos autos não questiona. Como completou 60 anos em 2006, para a aposentadoria pretendida, ao teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91, devia ter cumprido 150 contribuições a título de carência (número mínimo de contribuições mensais para que se faça jus a benefício previdenciário - art. 24, caput, da LB), que não somou. Anote-se que tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior a 24.07.1991 não se computa para efeito de carência (art. 55, 2º, da LB). A mais não ser, o art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, trata da aposentadoria por idade do segurado trabalhador rural que satisfaça essa condição, ou seja, daquele que mantém a qualidade de rurícola ao requerer a aposentadoria, o que não é o caso da autora. Outrossim, na espécie, à míngua de prova bastante, tempo rural não pode ser averbado em favor da autora. Para sê-lo, indispensável a prova documental indicada no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 ou, quando menos, a conjugação de início razoável de prova material e testemunho(s). É o que deixa claro o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula nº 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A exigência de indício material de prova, na espécie, é perfeitamente constitucional, segundo proclama o Ministro Marco Aurélio, como segue: A teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser relevado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE 226.558-9/SP, 2ª T., DJ de 29.09.2000). Mas, na hipótese vertente, a certidão de nascimento da autora de fl. 19 não deita indício de trabalho rural, somente pela profissão nela atribuída a seus pais. Em interrogatório judicial, a autora disse que trabalhou na chácara de propriedade do pai, que produzia verduras e legumes em Pirajussara - Santo Amaro - SP, mas não trouxe o título correspondente. Não bastasse, sua testemunha (Pedro Motobo - fls. 110/112) não conseguiu estabelecer nem termo inicial nem final da apregoada lida rural da autora, o que diante de tal imprecisão e vaguidade impede construir-se intervalo sobre o qual a averbação recairia. A pretensão inicial, assim, não é de atender; confira-se a jurisprudência: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NÃO RECONHECIMENTO. - A mera declaração de residir em zona rural, contida em documento expedido em período não contemporâneo ao alegado exercício de atividade rural, não configura início de prova material, nos termos da legislação previdenciária. - Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela produção de prova exclusivamente testemunhal. - Inteligência do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes da Jurisprudência. - Agravo Improvido. (TRF 3ª Região - Sétima Turma, AC 00078029820034039999, Relator o JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, e-DJF3 Judicial 1, DATA 14/03/2012) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 45/46. P. R. I.

0003750-68.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se ciência ao MPF, na forma determinada à fl. 135. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004402-85.2012.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas correspondentes, desde a data da cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Pesquisou-se prevenção, a qual não foi reconhecida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica.

Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 29/30. O INSS antecipou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes, oportunidade em que sugeriu a realização de perícia na área de reumatologia, razão pela qual o andamento processual foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora colacionasse aos autos documento médico que atestasse enfermidade nesta área. Inobstante isso, o prazo decorreu in albis sem que a parte autora se manifestasse. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, diante do desinteresse da autora em aparelhá-la, reputo desnecessária a produção de mais prova. Se a autora entende não padecer de mal reumatológico, ao não procurar auxílio médico na especialidade, apesar das dilações que lhe foram deferidas (fls. 52, 58 e 60), prevalecem as conclusões periciais sobre as queixas ortopédicas narradas na inicial, efetivamente documentadas e investigadas. No mais, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram trato nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Nessa empreita, o laudo pericial produzido e proferido por técnico em ortopedia não confirma incapacidade. Segundo o senhor Louvado, malgrado seja a autora portadora de Artrose Generalizada - CID M19.0 (em nível inicial), não se encontra ela, do ponto de vista ortopédico, incapacitada para o trabalho. Aduz não ser o referido mal o causador do atual quadro clínico da autora. No exame, não verificou na autora a existência de déficit motor, neurológico ou perda de força nos membros inferiores e superiores, pesem embora as dores de que se queixa. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre os demais requisitos exigidos para os benefícios pugnados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004530-08.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000509-52.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, nascido em 02.09.1951, assevera ter laborado na lavoura ao longo de toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, o qual vem de pleitear, condenando-se o INSS a implantá-lo e pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2012), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Mandou-se processar justificção administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, forte em que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Em suma, não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado. Juntaram-se documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada, contentando-se com a prova mandada produzir e insistindo na procedência do pedido. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, visto que se

encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Persegue o autor aposentadoria por idade rural. Recorde-se que aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo masculino que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, a saber, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). O autor requereu aposentadoria por idade na orla administrativa em 08.05.2012, a qual não foi deferida por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 17). Em verdade, para o benefício que se tem em voga, do autor se exige ter trabalhado na lavoura por cento e oitenta meses (180) meses, visto que completou sessenta anos em 2011 (arts. 25, II, 39, I, e 142 combinados da Lei nº 8.213/91). Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assevera (ao completar sessenta anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 08.05.2012 - fl. 17). Está-se, pois, a exigir a demonstração de trabalho rural de 1996 a 2011. Contudo, nessa senda, impende ressaltar que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Sobremais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, com mais minudência, sobressai: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Muito bem. Eis as referências documentais trazidas à colação pelo autor, a respeito de seu trabalho na lavoura: (i) certificado de reservista, expedido em 05.06.1970 (fl. 13); (ii) título de eleitor, datado de 1º.07.1970 (fl. 14); (iii) atestado de antecedentes policiais, expedido em 11.10.1972 (fl. 15) e (iv) certidão de seu casamento realizado em 28.10.1978 (fl. 16). Início razoável de prova material há, assim, de 1970 a 1978. E a prova oral colhida (fls. 56/60 61/65, 67/71 e 73/76) colmata, complementa e referenda ditos indícios, permitindo que se reconheça, em favor do autor, esses nove anos de trabalho nas lides campesinas. Mas, em termos de prova, é só o que se permite aproveitar. Entre 1996 e 2011, período exigente de prova, o autor não colaciona vestígio material nenhum de ter mourejado no campo. Assevera que, no citado interstício, foi bóia-fria. Bóia-fria é empregado -- daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas -- que atua trabalho rural subordinado. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material complementado por prova testemunhal. Mas, de 1996 a 2011, aludido indício material não foi produzido. E a prova oral colhida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes dos já citados artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ. Veja-se que o autor não pode tomar de empréstimo, no período, indícios materiais existentes em nome de membro do grupo parental, visto que sua mulher, Sidneia, é trabalhadora urbana faz muito (fls. 90/93). Em suma, trabalho rural o autor só conseguiu demonstrá-lo entre 1970 e 1978, carência inferior à exigida e, não bastasse, desatempada. Desta sorte, o benefício lamentado não é devido. Repare-se, a propósito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais

e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 112vº. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente representado pela curadora nomeada à fl. 90. Outrossim, na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS às fls. 88/89. Publique-se.

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001874-44.2013.403.6111 - ROBER CESAR CERISSA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.05.2009 - fl. 42), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 55/56), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência, determinando constatação, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. O INSS foi citado. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado encontra-se garantido em mídia específica. Suma das conclusões periciais está no documento de fl. 91/91vº. No aludido ato, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, em apartado, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. Na mesma audiência, a parte autora requereu prazo de dez dias para se manifestar sobre a contestação apresentada e apresentar alegações finais, o que lhe foi deferido. Manifestação e alegações finais do autor estão consignadas a fls. 103/109. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF voltou a tomar ciência do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O

benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins pretendidos, na consideração de que possui 50 anos de idade nesta data - fl. 22. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos confirma que o autor enfrenta seqüela de poliomielite, a qual contraiu com um (1) ano de idade, o que lhe rendeu uma dismetria no membro inferior direito (CID M 21-7). Também padece de uma artrose não consolidada no quadril até o joelho esquerdo, desde 2007. Em razão disso nele foi diagnosticada incapacidade parcial (só para trabalhos exigentes de esforços físicos ou repetitivos nos membros inferiores) e permanente. Retenha-se que benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei nº 8.742/93). Por isso basta que a incapacidade se prolongue por dois anos, comprometendo a aquisição de renda - acréscimo, requisito que, no caso dos autos, as conclusões periciais delatam presente. Sobre o tema, confira-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. V - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, apresenta obesidade e quadro depressivo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data do presente laudo (17.12.2004), não dispondo de elementos para precisar o início das enfermidades. VI - Estudo social descreve que a requerente reside em casa própria juntamente com a filha, que, eventualmente, labora como faxineira, recebendo R\$ 15,00 (quinze reais) por dia e com a neta, que percebe R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, a título de pensão alimentícia. Informa, ainda, que a autora relata ter sérios problemas de saúde, faz uso contínuo de medicações apresenta sintomas de depressão, sendo extremamente nervosa, com choros constantes. VII - Conjunto probatório demonstra a perda da qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição à Previdência se deu em 20/2002 e a demanda foi ajuizada em 22.08.2003. Além do que, o perito médico informa a impossibilidade de se precisar a data de início das enfermidades. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. IX - A condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, por outro lado, restaram caracterizadas, sendo que, para concessão do amparo social não se exige a incapacidade permanente, uma vez que a própria lei estabelece a revisão do benefício, a cada dois anos. X - Presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial. XI - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. XII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º do CTN, passou para 1% ao mês. XIV - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Colenda Turma. XV - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XVII - Apelação da autora parcialmente provida. (ênfases apostas - TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131802, Processo: 200603990270191, UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 08/08/2007, PÁGINA: 327, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY). O entendimento pericial, em suma, permite concluir que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam o trabalho de pintor que vem realizando. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E.

STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despoitaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos (fls. 67/72), o autor, que faz bicos como pintor podendo aferir até 600,00 mensais, vive em imóvel próprio, que não está em boas condições, servido pelos serviços urbanos regulares, com a mulher, Valéria, ativada no mercado de trabalho, com renda de R\$839,00, mais a filha Gabriela, de 18 anos, e o neto Miguel, ambos recebendo pensão de R\$235,00 (ao que parece do pai de Miguel), além de outra filha Ana Júlia, de 10 (dez) anos de idade. A soma de tais ingressos, depois dividida pelos membros do clã, é inferior a salário mínimo hoje vigente. É importante notar que, consoante o laudo pericial e informações da investigação social, o autor sofre de importantes limitações para o trabalho e sua renda, se não desaparecer, tende a minguar paulatinamente. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (29.05.2009 - fl. 42), conforme requerido. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e -- termo inicial do benefício já sob a égide do vigente Código Civil -- os juros de mora vencem à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, de maneira globalizada e decrescente (art. 406 do CC atual c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Rober Cesar Cerissa Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 29.05.2009 (DER - fl. 42) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Embora não se desconheça o teor da Súmula 490 do STJ, o valor estimado da condenação não impõe, aqui, reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I, intimando-se o MPF.

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sob pena do seu silêncio ser tomado como concordância com a conta elaborada. Publique-se.

0002511-92.2013.403.6111 - GIVAL RODRIGUES DINIZ (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002570-80.2013.403.6111 - RONILDO CARDOSO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002668-65.2013.403.6111 - ANA PAULA MACHADO TAN (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003084-33.2013.403.6111 - AGNAURIA BEZERRA BAIÃO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 41: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 14, 15 e 19, haja vista que os demais são cópias. Registre-se, ainda, que o Provimento COGE n.º 64/2005 veda o desentranhamento da procuração (art. 178).Providencie a serventia o necessário.Publique-se.

0004273-46.2013.403.6111 - ELIANA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002348-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002348-0) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (IMPETRANTE) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0002369-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002369-2) - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (IMPETRANTE) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0002791-63.2013.403.6111 - JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre o teor do presente despacho, bem como acerca da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Diga o patrono do autor sobre o depósito realizado pela CEF à fl. 135, em cumprimento da obrigação a que foi condenada nestes autos, oportunidade em que deverá informar se teve satisfeita sua pretensão executória.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que se trata da terceira intimação para tal fim.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na

forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LEITE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-40.2012.403.6111 - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE RAVARA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-69.2012.403.6111 - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003821-70.2012.403.6111 - ANTONIA VITALINO DOS SANTOS DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA VITALINO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-34.2012.403.6111 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001068-09.2013.403.6111 - LUZIA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002032-5) - DEONI DULCELIS M BENETTI ME(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEONI DULCELIS M BENETTI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 266 e 267/269, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005791-3) - NELSON SANTANA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTANA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a vinda da via liquidada do alvará expedido à fl. 267, por meio do qual foi levantada a verba restituída aos autos pela Receita Federal do Brasil (fls. 261 e 263/265), e considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 249, prossiga-se na forma determinada à fl. 236, arquivando-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0005627-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005627-9) - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA HUMENHUK AVELASCO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 245, 246/247 e 248/249, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NININ X FAZENDA NACIONAL Fica a parte executada intimada acerca da constrição efetuada nos autos, nos termos do despacho de fls. 181

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002828-90.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIANA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, informando sobre eventual composição do litígio, na forma aventada na audiência de justificação realizada em 29/08/2013.Publique-se.

Expediente Nº 3044

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA X FABIO MACEDO PINA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.Há nos autos informação sobre a consolidação da propriedade do imóvel em 04/07/2013, a qual determinou-se à CEF comprovar, mediante apresentação da respectiva certidão no registro imobiliário.Aguarde-se, pois, a vinda de referido documento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RUBIO BOMBONATO (CRM 38.097), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) , condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004428-49.2013.403.6111 - JAIRO ALVES BORGES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor na via administrativa, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004444-03.2013.403.6111 - ROSIMEIRE MARIA APOLINARIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos

termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004445-85.2013.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho urbano exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral catalogada no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100531-35.1998.403.6109 (98.1100531-1) - PEDRO AFONSO PARO X ZILNEI AZEVEDO SOARES PARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
<MANIFESTE-SE O REQUERIDO SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 412/428, BEM COMO A PETIÇÃO DE FLS. 430/444.>

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES

Diante do teor da certidão de fl. 25 verso, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

MONITORIA

0003497-52.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO APARECIDO CAMPOS SILVA X GUIOMAR DIONISIO DE CAMPOS

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução do conflito pela via conciliatória, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 15 horas. Intimem-se os réus por mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048205-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048205-9) - LUIZA RAMASSOTTI MASSON X FIORAVANTE BONATTI X LUCIANE CRISTINA PIN X ELZA LUCIA DORIA FINK X ELZA KOEHLER DO AMARAL X ODETE TERTULIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE ASSONI X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDO RIBEIRO X OLAVO RECHE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a inclusão da União na lide como assistente simples (fl. 303), dê-se vista dos autos à AGU, para ciência do retorno destes do E. TRF da 3ª Região, bem como dos despachos até aqui proferidos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de FIORAVANTE BONATTI (fl. 494/502), bem como para que apresente os cálculos relativos ao autor falecido, no prazo de trinta dias. Após, com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias. Intime-se.

0003088-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003088-3) - CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls: 120/124: Extrai-se da petição e documentos trazidos pela exeqüente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Salvador - BA, jurisdicionada ao TRF da 1ª Região, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exeqüente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador - BA. Intimem-se.

0001225-95.2003.403.0399 (2003.03.99.001225-5) - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 -

CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Diante da notícia do falecimento do I. patrono dos autores, concedo-lhes o prazo de trinta dias para constituir novo advogado, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Quanto a eventual verba honorária pertencente ao advogado falecido, devem os herdeiros promover a competente habilitação, se o caso. Intime-se.

0006798-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006798-3) - N.M. COM/ E REPRESENTCOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Fls. 211/214: Extrai-se da petição e documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Matão - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Araraquara, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara - SP. Intimem-se.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a coautora Simone Paulino de Camargo, regularize sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 211. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado, Dr. RUDI MEIRA CASSEL, OAB/DF nº 22.256, sobre o requerido às fls. 342 e 344/347. Após, tornem os autos conclusos.

0001278-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001278-0) - ANTONIO MARINO GOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Inferre-se dos cálculos apresentados pelo INSS em sua execução invertida que o montante a título de honorários advocatícios (R\$25.335,09), aparentemente, não está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo acórdão transitado em julgado (fls. 294/301 verso e 310/315). Compulsando a planilha juntada, inferre-se que se apurou o montante de R\$ 25.335,09, Para Honorários (f. 313), do qual se aplicando o percentual de 10%, resultaria no importe de R\$ 2.533,50 (fl. 310), a princípio, de verba honorária. Posto isso, no prazo de 15 dias, com fundamento no interesse público, esclareça o INSS as questões acima levantadas e, se o caso, que sejam elaborados novos cálculos. Int.

0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2) - LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição protocolizada sob nº 201361340002425-1 (CONTRARRAZÕES) em 16/08/2013 em Americana, recebida nesta Secretaria em 02/09/2013, não foi localizada para a devida juntada, requisito à parte autora que traga aos autos cópia da referida petição. Intime-se.

0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/131: Concedo à advogada da autora o prazo de dez dias para regularizar seu nome perante o cadastro da OAB e/ou Justiça Federal a fim de viabilizar o pagamento dos ofícios requisitórios. Regularizado, expeçam-se novos ofícios. Intime-se.

0005828-12.2010.403.6109 - TRANSOLORO TRANSPORTES LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 63 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o Ofício do CIRETRAN e documentos (fls. 67/75).

0002511-35.2012.403.6109 - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE

DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA intimada para retirar as guias GARE de fl. 159, nos termos do despacho de fl. 178.

0006393-68.2013.403.6109 - MARIA NILZA DE LIMA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NILZA DE LIMA, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e informou que o cálculo baseou-se na soma de 12 vezes o valor do benefício atual mais 12 vezes o valor do benefício pretendido, chegando-se ao montante de R\$ 67.056,60. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor pretendido e o valor atualmente recebido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios, não havendo que se falar nesse caso em parcelas vencidas, porquanto o pedido judicial será o termo inicial a partir do qual será devido qualquer prestação. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 3.554,54 (pretendido) e R\$ 2.033,51 (atual) e que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 18.252,36, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006624-95.2013.403.6109 - JOSE WILSON RODRIGUES LOPES(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos

realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006770-39.2013.403.6109 - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora reside na cidade de Elias Fausto, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Campinas, remetam-se os autos àquele Juízo Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004941-57.2012.403.6109 - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 35. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ANA PAULA LEME ROSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (agência de Capivari - SP), objetivando, em síntese a exibição de extrato da conta poupança nº 312.013.00012569.3 aberta na cidade de Itu - SP. A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Capivari - SP e distribuída ao Juízo da 2º Vara da Comarca de Capivari que reconheceu sua incompetência absoluta para julgá-la e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de Piracicaba. Ocorre que o município de Capivari - SP, domicílio da ré, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas - SP, assim declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3) - IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMARAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 370/371: Indefiro o pedido de expedição de RPV nos termos requerido pela parte autora, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso nº 00016831520074036109, não transitou em julgado. Intime-se.

0001332-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001332-9) - JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL X JOSE REIS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3) - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A
Fl. 368: Defiro o pedido do réu UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A de concessão de prazo adicional de 20 dias para cancelamento da hipoteca. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5481

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Sentenciado a 4 anos de reclusão e 40 dias multa, fixado o dia em 1/3 do salário mínimo, o Condenado teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de caráter pecuniário, consistente na doação de cestas básicas mensalmente pelo tempo da pena, no valor de meio salário mínimo. A presente execução se arrasta há quatro anos sem nenhuma efetividade. As informações constantes dos autos demonstram que o apenado deixou, injustificadamente, de cumprir as penas restritivas de direito impostas, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem assim a pena de multa, inscrita em Dívida Ativa (fl. 105). Quanto às cestas básicas, desde que intimado pela primeira vez nunca houve prestação regular, sendo que em duas oportunidades ofertou grande volume como compensação pelo tempo que permaneceu irregular (fls. 141 e 160), o que certamente não é objetivo da pena. Vem sendo intimado e advertido por inúmeras oportunidades a iniciar/retomar o cumprimento (fls. 54, 70, 96, 113, 126 e 149) e chegou inclusive a faltar em perícia designada (fl. 128). Designada da audiência para admoestação, realizada há 6 meses (fl. 158), nessa oportunidade comprometeu-se a regularizar a doação de cestas básicas e iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Entretanto, solicitada informação à Central de Penas e Medidas Alternativas, noticiou esta em agosto que não havia iniciado, pelo que foi requerida a imediata regressão do regime pelo MPF (fls. 165/169). Intimada a defesa, houve nova promessa de regularização, vindo notícia de que, mais de um mês depois, havia cumprido apenas 2 horas e meia de prestação de serviços (fl. 178). Conclui-se, portanto, que o apenado não demonstrou, até o presente momento, qualquer indicativo de que efetivamente tenha intenção de cumprir as penas restritivas impostas, razão pela qual CONVERTO essas penas substitutivas na pena originária então imposta, qual a privativa de liberdade (4 anos de reclusão), com início de cumprimento no regime aberto. Verifico, porém, que, à falta de Casa de Albergado na Comarca, a prisão em regime aberto implicaria em cumprimento em prisão domiciliar. Ora, a conversão não pode se tornar um prêmio para o Sentenciado, que deliberadamente descumpriu suas obrigações. Assim, para não tornar inócua a sanção penal e como derradeira oportunidade, MANTENHO, por ora, as obrigações alternativas na forma originalmente imposta. Sem prejuízo, porquanto obrigatórias (art. 115 da LEP), fixo as seguintes condições para manutenção no regime aberto: - permanecer o Condenado em sua residência, entre 20h00 de um dia e 6h00 do dia seguinte, assim como durante todas as horas dos dias de folga (sábados, domingos, feriados etc.); - fora do horário acima indicado ausentar-se somente com destino ao trabalho; - não mudar de residência sem autorização prévia deste Juízo; - informar a este Juízo o local de seu trabalho e a jornada respectiva, assim como qualquer alteração; - comparecer mensalmente perante este Juízo informando e justificando a respeito de suas atividades; - proibição de sair do município sem prévia autorização deste Juízo. Designo o dia 3 de dezembro de 2013, às 15h10, para comparecimento do Condenado a este Juízo a fim de tomar conhecimento das presentes condições. Intime-se o Condenado, ficando ciente que o não comparecimento importará em regressão do regime nos termos do art. 36, 2º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento em regime semi-aberto, assim como importará também em involução a permanência em descumprimento de qualquer das condições impostas, destacadamente a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária (doação de cestas básicas). Quanto às cestas, verifico que, apesar de fixadas em salário mínimo, continua o Condenado a efetuar sua quitação pelo valor originário. Assim, desde logo retifico o valor atual para R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), devendo o Condenado doravante observar as alterações legais do salário mínimo para o cumprimento da pena. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0008422-82.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de um salário mínimo vigente, pelo mesmo prazo da condenação, à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Teodoro Sampaio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e

acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008424-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Mundo Novo/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008426-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Mundo Novo/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008427-07.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Iguatemi/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Iguatemi/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007737-75.2013.403.6112 - ALAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES ME(SP227325 - JULIANA

CLAUDINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Alan Patrick Pandolfi Rodrigues ME, pessoa jurídica de direito privado. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo FIAT, modelo Strada Adventure Flex, Código Renavam 968391133, placa DKE-6501, de Bauru/SP, cor prata, ano de fabricação e modelo 2008, apreendido pela autoridade policial por ocasião da localização de maquiagens de origem estrangeira em poder de Marcos José Albino, ocorrida no dia 05 de maio de 2013. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 45/47, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo em comento. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 45/47. Com efeito, embora o documento de fl. 22 esteja em nome da requerente, comprovando que seja ela a proprietária do veículo apreendido, ainda se encontra em apuração eventual participação de seu representante legal na prática do delito, não se podendo afirmar que seja terceiro de boa-fé. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo FIAT, modelo Strada Adventure Flex, Código Renavam 968391133, placa DKE-6501, de Bauru/SP, cor prata, ano de fabricação e modelo 2008, formulado pela pessoa jurídica Alan Patrick Pandolfi Rodrigues ME, sem prejuízo de nova análise após o término das investigações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0008109-24.2013.403.6112. Em homenagem ao princípio da economia processual, uma vez que a procuração e os documentos de constituição da pessoa jurídica e de seu representante legal foram juntados às fls. 47/52 do Inquérito Policial apenso, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos referidos documentos para estes autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003210-95.2004.403.6112 (2004.61.12.003210-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA CACULA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 454/457, haja vista decisão de fls. 489/491, que admitiu o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. Int.

0006771-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-62.2002.403.6112 (2002.61.12.007821-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)

Fls. 489/493 e 496/497: Nada a deferir, tendo em vista tratar-se de homônimo, conforme qualificação constante na certidão de distribuição de fl. 492, onde consta que o nome é igual e o CPF não cadastrado, e cópia do documento de fl. 493. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 286, parágrafo 3º do Provimento CORE nº 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Comuninº 86/2008. .PA 1,05 Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fls. 317/326: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha EDISON FABIANO, não localizada conforme certidão de fl. 326, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER ANTONIO LIMA, brasileiro, casado, motorista, RG n 00.122.448-6 SSP/MS, CPF n 898.613.881-68, nascido no dia 12/07/1980, natural de Naviraí/MS, filho de Josefá Maria de Lima, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d,c.c. o artigo 62, IV, todos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 4 de agosto de 2011, por volta das 14h45min, na base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, em patrulhamento de rotina, policiais militares abordaram o veículo caminhão SCANIA/T113, placas JNW-2497, do município de Santa Helena/PR, ano/modelo 1991/1991, cor branca, acoplada a um semi-reboque RANDON, placas AEC 8346, conduzido pelo acusado, e constataram que no interior do mesmo havia 347.500 (trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, ilicitamente internados em território nacional, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Ainda segundo a denúncia, o acusado teria recebido as mercadorias em Nova Andradina/MS para transportá-las até Goiânia/GO, ciente da procedência ilícita das mesmas, em proveito de terceiro não identificado, para o exercício de atividade comercial, e receberia a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para transportar a carga ilícita de cigarros até o seu destino.A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fl. 94).O réu foi citado (fl. 179/verso) e apresentou defesa preliminar

(fls. 185/187). Em audiência realizada perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas João Guimarães e Gilberto Moreira de Souza e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências (fls. 205/210). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 212/215). A defesa pleiteia a absolvição, alegando que o acusado foi contratado para transportar os cigarros já dentro do território nacional, razão pela qual reputa inconsistente a imputação contida na denúncia. Requer, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão, a não incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal e a fixação de regime aberto para o cumprimento da pena. Requer ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a não decretação da inabilitação para dirigir veículo, como efeito da condenação (fls. 227/232). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 09/12 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/EAD000169/2011, lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 15940-000.3114/2011-21 (fls. 62/64), que atestou a origem paraguaia dos cigarros apreendidos. O documento de fls. 60/61, por sua vez, informa ilusão tributária no importe total de R\$ 478.002,24 (quatrocentos e setenta e oito mil, dois reais e vinte e quatro centavos), resultando em prejuízo ao erário. Por conta disso, em sede administrativa, fora aplicada a pena de perdimento. A autoria também restou demonstrada. Deveras, o acusado foi preso em flagrante delito e confessou a prática delitiva em juízo, tendo a prova oral corroborado os fatos descritos na denúncia. A testemunha João Guimarães, policial militar rodoviário, afirmou que estava em fiscalização defronte à base da polícia rodoviária no momento em que abordou o caminhão conduzido pelo acusado. Relatou que assim que olhou para o condutor percebeu que ele aparentava certo nervosismo. Ao solicitar a documentação pessoal e do veículo e a nota fiscal, afirmou que perguntou do que o caminhão estava carregado, vindo o acusado a responder, num primeiro momento, que era de soja, e depois, em ato de confusão, que era óleo de soja. A testemunha afirmou ter perguntado propositadamente se o óleo estava em caixa ou a granel, ocasião em que o acusado admitiu que era cigarro, recebido em Nova Andradina para ser transportado até Goiânia. Afirmou ainda a testemunha que o acusado estava com sete mil reais na cueca, descobertos em busca pessoal. Relatou também que o acusado afirmou que pegou o veículo com a carga em posto de gasolina de Nova Andradina. Gilberto Moreira de Souza afirmou ter participado da abordagem policial ao caminhão SCANIA com placa de Santa Helena/PR, na base da polícia militar rodoviária, prestando o seguinte depoimento: O sargento Guimarães deu sinal de parada para o veículo e eu estava junto. Foi solicitada documentação do condutor e da carga e ele apresentou nota fiscal de óleo vegetal. Porém quando perguntado se a carga era a granel ou não ele se confundiu e não soube responder, momento em que ele confessou que se tratava de cigarros. Ele disse que não sabia quem era o dono da carga, e que pegou o caminhão com a chave no contato em uma rodovia próxima a Nova Andradina e transportaria a carga até Goiânia. Afirmou ter recebido sete mil reais como pagamento pelo serviço de transporte, que estavam com o réu no momento da abordagem. Quem encontrou a quantia de sete mil reais em poder do acusado foi o sargento Guimarães - ato presenciado pela testemunha Gilberto. O réu confessou os fatos em juízo. Afirmou que estava com problemas financeiros quando aceitou a proposta de transportar a carga de cigarros estrangeiros até Goiânia, recebendo sete mil reais, quantia destinada para as despesas do caminhão e para o pagamento do seu serviço. Informou que um terceiro que identificou apenas como João o levou da cidade de Iguatemi, onde residia, até o posto de combustível localizado em Nova Andradina, onde estava estacionado o caminhão, com a chave e o dinheiro dentro. Verifica-se, portanto, que o réu confessou o recebimento, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Assim, não procedem as razões articuladas em suas alegações finais, no sentido de que a imputação contida na denúncia não abarcaria a sua conduta, de apenas ter atuado no transporte dos cigarros já adquiridos dentro do território nacional, haja vista que o tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal capitula, em seu 1º, alínea d, como típica a conduta de receber, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. E é incontroverso nos autos que o réu tinha conhecimento de que os cigarros estrangeiros que recebeu na cidade de Nova Andradina e transportou até Presidente Prudente eram procedentes do Paraguai e haviam sido introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela importação. Nesse contexto, reputo que o réu Wagner Antonio Lima, com consciência e vontade, iludiu o pagamento do imposto devido pela aquisição, em proveito de terceiro não identificado, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Reconheço, contudo, a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, e as agravantes previstas nos artigos 61, inciso I (reincidência) e 62, inciso IV (execução do crime mediante pagamento de recompensa), todos do CP. Deveras, consta dos autos a existência de condenação transitada em julgado para a defesa em 22/06/2009, antes, portanto, do cometimento do crime narrado pela denúncia, daí a caracterização da reincidência. Trata-se da condenação informada pela certidão de fl. 12 (apenso), pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, perante o juízo de Direito da Comarca de Joaquim Távora/PR. A certidão de fl. 11 (apenso), por sua vez, aponta para maus antecedentes do acusado, pois informa que o réu foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS ao cumprimento da pena de 2 anos e 11 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, em regime inicial fechado, e ao

cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com trânsito em julgado em 26/09/2011 para a defesa. Noutra vertice, a ação penal que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Jales e que aguarda julgamento de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 0000815-16.2012.403.6124 - certidão de fl. 15 do apenso) não será considerada como circunstância desfavorável ao réu, por qualquer modalidade, vez que nela não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu detém antecedentes criminais, conforme revela a certidão de fl. 11 (apenso). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e da sua conduta social. As circunstâncias nas quais transportada a carga de cigarros merece valoração especial, visto que por ocasião da abordagem o acusado apresentou nota fiscal relativa a transporte de óleo de soja na tentativa de iludir os policiais que faziam a fiscalização da carga. A grande quantidade de cigarros (347.500 maços) apreendida também merece especial valoração. A apreensão das mercadorias, todavia, impediu o surgimento de grave conseqüência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, haja vista que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para transportar a carga ilícita de cigarros até a cidade de Goiânia. Pesa em desfavor do acusado, também, a circunstância da reincidência, apontada pela certidão de fl. 12 do apenso. De outra banda, incide também a atenuante da confissão. E no concurso entre a reincidência (circunstância agravante) e a confissão (circunstância atenuante), nos termos do art. 67 do CP, entendo que a primeira prepondera sobre a segunda. A jurisprudência não destoa: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA É CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pedido de compensação, na segunda fase da imposição de pena ao réu, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. A reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Ordem denegada. (HC 102486, CARMEN LÚCIA, STF) EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada. (HC 106514, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2011 PUBLIC 17-02-2011) Assim, em virtude da preponderância da agravante de reincidência sobre a atenuante de confissão (CP, art. 67), aliada à concorrência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, impõe-se a elevação da pena-base em 1/4 (um quarto), motivo pelo qual a pena passa a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Tendo em vista a reincidência do acusado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a e 3º, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois o réu é reincidente em crime doloso e ostenta maus antecedentes (art. 44, II e III, do CP). O Ministério Público Federal requereu, na exordial acusatória, a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do CP. Contudo, o réu é motorista e necessita da habilitação para o exercício de sua atividade profissional. Nesse contexto, reputo que eventual inabilitação pode

ser extremamente gravosa ao réu, mormente se considerados os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF). A penalidade requestada pode inclusive diminuir as ofertas de emprego do réu, contribuindo para eventual reincidência de prática delitiva, o que vai de encontro aos objetivos de prevenção especial e ressocialização do acusado. Nessa linha de entendimento, indefiro a aplicação da penalidade em comento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu WAGNER ANTONIO LIMA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena. O réu arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP) e poderá apelar em liberdade, desde que por outro motivo não esteja preso. Decreto a perda em favor da União do valor depositado à fl. 31 (R\$ 7.490,00), haja vista que constituiu proveito auferido pelo acusado com a prática do crime criminoso, conforme por ele confessado. Deixo de determinar a perda, em favor da União, do veículo utilizado na conduta delitiva, pois não restou comprovado tratar-se de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, ressaltando que o presente decisum não interfere em eventual decisão diversa na esfera administrativa. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da ré, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 232: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para proposta de transação penal ao réu José Ismael da Silva.

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra RENATO MASSAHIRO YAGI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n. 6.366.381-SSP/SP, CPF n. 780.673.328-00, natural de Junqueirópolis/SP, nascido em 27.10.1953, filho de Hidesuki Yagi e Misue Yagi, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Denuncia que o acusado, na qualidade de sócio e responsável de fato pela empresa Yagi & Yagi Ltda, estabelecida na Rua General Osório, 343, loja 355, na cidade de Junqueirópolis, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com consciência e vontade, apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativas aos anos calendários de 2006 e 2007 em branco, além de no mesmo período não ter recolhido qualquer valor referente ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nem ter declarado débitos de IRPJ e CSLL na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Menciona a denúncia que a entrega das declarações em branco implicou omissão de rendas, evidenciando o dolo de não pagar os tributos devidos ao erário, mediante fraude. Prossegue ainda a inicial acusatória que no tocante às contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não declarou na DCTF e nem recolheu os valores relativos ao ano calendários de 2007 e os valores declarados no ano calendário de 2006 não correspondem aos valores devidos. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2012 (fl. 44). O réu foi citado (fl. 73) e apresentou defesa preliminar (fls. 65/71). Em audiência realizada perante este juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 81/84). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas perante o juízo deprecado de Dracena (fls. 94/97). O réu foi interrogado perante o juízo deprecado de Junqueirópolis (fls. 111/115). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 120 e 121). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 123/128). Em seus memoriais, a defesa sustenta que ao tempo dos fatos o réu estava acometido de depressão e não exercia poder de mando na empresa. No tocante à materialidade, aduz que a empresa era optante do sistema de lucro presumido em virtude de não apresentar movimentação contábil e ostentar prejuízo fiscal, justificando ainda a não apresentação da DIPJ em decorrência da não implantação do certificado digital, em razão da morte do representante legal da empresa ao tempo dos fatos, o senhor Hidesuki Yagi (fls. 133/140). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais apresentada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal ao Ministério Público Federal, formulada com base na fiscalização efetivada na empresa Yagi & Yagi Ltda (fls. 4/7). A fiscalização informou que a empresa apresentou as DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativas aos anos calendário 2006 e 2007 em branco com o intuito de não recolher o IRPJ e a CSLL, conforme fatos relatados, a seguir transcritos (fl. 05): Constatou-se que a empresa apresentou as DIPJ (Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativas aos anos calendário 2006 e 2007 em branco. Foram apresentados os formulários de apuração

pelo Lucro Presumido.No que concerne ao período sob fiscalização, não recolheu qualquer valor referente ao IRPJ, nem Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), nem declarou débitos de IRPJ e CSLL na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Preencheu as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs), referentes ao período fiscalizado, com declaração de receitas realizadas, e apuração do ICMS (tributo de competência estadual). O resultado naturalístico da conduta, em termos fiscais, está corporificado pelo Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e seus reflexos (fls. 9/10), que revela lançamento de tributos pela técnica de arbitramento no valor de R\$ 1.005.859,64.Ouvido em Juízo, o Auditor Fiscal da Receita Federal que lavrou a autuação, César Ronaldo Pereira, reafirmou os fatos apurados e descritos na representação fiscal por ele apresentada. Segundo a testemunha, a fiscalização efetivada na empresa Yagi & Yagi decorreu de operação da Receita cruzando dados do fisco do Estado com dados apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. Consoante afirmado pelo auditor fiscal, na época dos fatos o acusado apresentou duas declarações de imposto de renda com valor zero em todos os campos e apresentou informações para o Estado de São Paulo que davam conta de apuração de receitas nos anos calendários 2006 e 2007: Para o Estado foram apresentadas declarações, as Guias de Apuração e Informação do ICMS com apuração de receitas. Indagado acerca dos tributos suprimidos, o Auditor Fiscal esclareceu que o valor do crédito foi apurado com base nessas informações prestadas ao fisco estadual: A gente intimou a apresentar os livros, inicialmente o Livro Caixa, porque era apuração pelo lucro presumido. Apurado pelo lucro presumido, ele teria que ter pelo menos o Livro Caixa. Como ele não tinha nenhum recolhimento pelo Lucro Presumido, ele não poderia ser optante do lucro presumido, porque a opção é feita com o pagamento da 1ª cota, que se dá em abril, no primeiro trimestre de apuração. Como ele não tinha nenhum pagamento e não constituiu débito em DCTF, nós pedimos a escrituração contábil, coisa que ele não apresentou. Não sendo possível apurar o balanço, nós apuramos o crédito com base no lucro arbitrado.Prosseguiu o auditor fiscal atestando a entrega de declarações DIPJ em branco ao tempo em que apurada a existência de faturamento da empresa gerenciada pelo acusado:A fiscalização trabalha com dados contidos na base de dados. Havia possibilidade de o contribuinte entregar as declarações. Fez a declaração zerada. Mas em 2006 e 2007 houve pagamento de ICMS. Arbitrei os lucros com base nas receitas informadas nas GIAs. Houve receita no período. Tinha registro de entrada e saída. Ele operou no período. O senhor Renato era o representante perante a Receita. O auditor fiscal não soube responder se o acusado conseguiria transmitir as declarações sem o certificado digital. Afirmou, contudo, que constavam no sistema as declarações em branco e que de alguma forma ele havia entregado as declarações, seja pelo meio físico ou eletrônico. A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo aponta o acusado como gerente delegado, assinando pela empresa, desde a constituição da sociedade, em 17/12/2001, até a sua admissão como sócio, em sessão de 28/03/2008 (fls. 4/6), o que aponta para o Réu como autor do fato.Ademais, o acusado, por ocasião do interrogatório em sede policial, admitiu que era o responsável pela administração da empresa Yagi & Yagi (fls. 22/23). Em juízo, apesar de afirmar que quase não ia na empresa, demonstrou que tinha conhecimento quanto à situação fiscal, relatando que na ocasião foi entregue uma declaração com base no lucro presumido sendo que era para ser com base no lucro real, só que a empresa já apresentava prejuízo e foi feita essa declaração com informações e foi entregue pela contabilidade para regularização do procedimento acessório (fl. 112/115). Também não comprovou a alegação de que fora acometido de depressão, razão pela qual teria deixado a administração da empresa.Não obstante, não vejo na conduta do Réu dolo específico no sentido de sonegação de tributos devidos. As testemunhas arroladas pela defesa esclarecem a dinâmica dos fatos no sentido de que buscaram apenas o cumprimento de uma obrigação acessória formal, qual a apresentação das declarações, mas o fizeram com valores em branco porque pretendiam na sequência proceder à sua retificação, tão logo regularizada a contabilidade e apurada a inexistência de imposto a pagar por causa de prejuízo operacional.Com efeito, Gilson Gonçalves da Silva, contabilista da empresa Yagi & Yagi, informou que os livros contábeis da empresa haviam sido extraviados em fiscalização anterior da Receita Estadual, não tendo sido possível nova confecção em tempo hábil para atender à fiscalização federal, vindo então a apresentar apenas os livros auxiliares, resultando na lavratura do auto de infração. Disse que o Réu sempre declarou os valores corretos de tributos devidos e não que foram informados ao Fisco valores devidos naquela específica oportunidade porque a empresa era deficitária, apresentando prejuízo, razão pela qual inclusive veio a ser fechada. Disse que não foram entregues as DIPJs pelo sistema de lucro real porque era necessário certificado digital, ao passo que o representante legal da empresa, pai do Réu, havia falecido, não sendo possível a obtenção desse certificado, donde a opção pela entrega de declaração pelo lucro presumido. Disse que o Réu teve que se dedicar ao inventário, deixando de acompanhar o andamento da empresa.Igualmente, a testemunha Suzana Massareli, escriturária do escritório que efetuava a contabilidade da empresa pertencente ao acusado, assim justificou a entrega das declarações em branco à Receita Federal: As DCTFs e DIPJ foram entregues em branco devido ao regime tributário, que era de lucro real. O senhor Hidesuki faleceu, e como precisava do certificado foi entregue como lucro presumido para não faltar a declaração. O lucro real necessitava do certificado digital. Foi entregue a declaração pelo lucro presumido por conta da ausência de certificado digital, para ser retificada depois.Informou ainda que a empresa vinha numa situação financeira muito ruim, praticamente falida, o que era inclusive uma preocupação do escritório de contabilidade.Vê-se, então, que as testemunhas arroladas pela defesa justificaram a prática da conduta descrita na denúncia por conta de dificuldades na regularização do certificado digital,

necessário para apresentação das declarações pelo lucro real à Receita Federal, segundo por elas afirmado. A efetiva necessidade desse certificado não ficou bem clara nos autos, mas, pela tese apresentada, a declaração pelo lucro real haveria de ser entregue apenas com ele, dispensado para apresentação pelo lucro presumido, o que nem mesmo o Fiscal soube esclarecer em seu depoimento. Não obstante, aparentemente empecilho algum haveria para a entrega da declaração correta, porquanto desde 2001, como já visto, era o Réu, e não seu pai, o representante legal da empresa. Então, se havia necessidade de assinatura do representante, poderia o Réu ter providenciado o mencionado certificado digital. Não obstante, o conjunto deixa claro que a opção pela apresentação das declarações em branco foi da equipe de contabilidade e não do Réu - e com intenção de posterior substituição, uma vez regularizada sua escrituração. A testemunha Alessandra disse que as guias de Pis e de Cofins eram entregues à empresa para recolhimento, mas para CSL e imposto de renda não entregavam porque já estava em estado falencial, ou seja, com prejuízos acumulados. Sabe-se que a apresentação de declaração pelo lucro real possibilita a apuração de inexistência de valores a recolher dos tributos baseados na renda, quais a CSL e o IRPJ, sendo esta, portanto, a melhor opção para uma empresa que venha apresentando prejuízos consecutivos. Entretanto, requer uma apuração complexa, com preenchimento de todos os livros contábeis. Já a opção pelo lucro presumido, embora não exija contabilidade completa, implica no pagamento de tributos mesmo sendo deficitária a empresa, porquanto baseado no faturamento. Ao que consta, por vislumbrar apuração de prejuízo, a opção do contabilista foi a apuração dos tributos pelo lucro real e não pelo lucro presumido. Entretanto, como a contabilidade não estava em dia, corretamente ou não resolveram apresentar a declaração pelo lucro presumido sem valores a pagar, para posterior retificação tão logo tivessem a apuração do lucro real - o que ao que consta não chegou a acontecer. A opção pelo lucro real resta também clara pelo fato de que, como esclareceu o Fiscal em seu depoimento, o Pis e a Cofins vinha sendo apurados pelo regime não cumulativo, o que pressupõe essa forma de tributação. Ou seja, para essas contribuições consideraram o lucro real como forma de apuração, tornando verossímil a alegação de que a entrega das declarações com opção pelo lucro presumido se tratou de mero incidente, sem definitividade. Essa constatação também explica o fato de que em alguns meses não foram apresentados valores a recolher, dado que o regime não cumulativo consubstancia conta gráfica, na qual é possível a inexistência de pagamento em determinado mês se os créditos forem superiores aos débitos, o que não ocorreria se a apuração fosse pelo regime cumulativo, vez que baseado no faturamento. Daí que, tendo em seus bancos de dados declarações por lucro presumido e sem valores declarados, a Receita desconsiderou que tivesse ocorrido a opção por essa forma de tributação (lucro presumido), visto que, como esclareceu o Auditor Fiscal em seu depoimento, para tanto era necessário o recolhimento da primeira parcela até o mês de abril. Assim, de um lado, entendeu o Fisco que não caberia mais pagamento pelo lucro presumido e, de outro, à falta de contabilidade completa para apuração do lucro real, procedeu ao lançamento por arbitramento com base no faturamento. A tributação por arbitramento, embora dificilmente corresponda ao valor dos tributos efetivamente devidos se apurados pelos meios regulares, em especial o lucro real, é idônea para efeito de caracterização de supressão de tributos, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO RÉU. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O tipo capitulado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, veicula hipótese de crime material, que se consuma com a efetiva supressão ou redução de tributo por meio de omissão ou da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. 2. Segundo constou da denúncia, o acusado apresentou movimentações financeiras incompatíveis com as suas declarações de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002. O procedimento administrativo fiscal culminou com a lavratura de auto de infração com o qual se constituiu um crédito tributário da monta de R\$ 653.355,61 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). 3. O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece a base de cálculo do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A seu turno, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 define como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. O lançamento por arbitramento do tributo, realizado sobre valores depositados na conta do acusado cuja origem não foi demonstrada, é plenamente válido, seja para fins tributários, seja como prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 5. A autoria delitiva imputada a acusado é evidente, uma vez que somente a ele cabe fornecer, às autoridades fazendárias, as informações relevantes para fins fiscais que digam respeito a sua própria pessoa, bem como apenas ele se beneficiou da vantagem patrimonial obtida por meio da sonegação. 6. As circunstâncias fáticas demonstram cabalmente o dolo, consistente na vontade livre e consciente de sonegar o tributo. 7. Embora primário e de bons antecedentes, as conseqüências do delito fogem do ordinário, uma vez que a conduta do acusado implicou num prejuízo total de R\$ 653.355,61 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) aos cofres públicos, o que denota uma culpabilidade exacerbada e autoriza a

aplicação da pena-base acima do mínimo legal.8. Uma vez que a conduta delitiva foi praticada por três vezes, de forma continuada, há de ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, na fração de 1/5 (um quinto) da pena. Precedente do C. STJ.9. Apelo ministerial provido.(ACR 36461/SP [0002831-44.2004.4.03.6181] - Segunda Turma - relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. 09/02/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 25/02/2010 p. 137 - grifei)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão.2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal.4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações.5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido.6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais.7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus.8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material.9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal.10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (ACR 38960/SP [0001361-79.2008.4.03.6102] - Primeira Turma - relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA - j. 02/04/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 08/04/2013 - grifei)Não obstante, no caso presente ficou caracterizada a inexistência de dolo na conduta adotada, qual a intenção deliberada de omitir ou alterar informações ao Fisco com o fim específico de sonegação dos tributos devidos. Acreditava o Réu, orientado pelo Contador, que a apuração pelo lucro real levaria à inexistência de tributos devidos, donde terem entregado as declarações em branco com intenção de posterior retificação; porém, por descontrole administrativo, a elaboração dos livros contábeis que propiciariam essa apuração acabou por não se concretizar, deixando as declarações de ser retificadas. Ora o tipo penal em questão não se volta a apenar o descontrole administrativo ou o equívoco de procedimentos, mas o ato do contribuinte voltado a, deliberadamente, reduzir ou suprimir tributos. E resta mais que claro que não foi esse o escopo da conduta do Réu. Nestes termos, não vejo como enquadrar sua conduta no tipo em questão. Portanto, improcede a denúncia formulada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado RENATO MASSAHIRO YAGI, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-25.2012.403.6112 - THEREZINHA MELANDA VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 05/12/2013, às 14:20 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação. Fl. 79, item 3.2: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Intimem-se.

0010593-46.2012.403.6112 - INES LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 10/12/2013, às 14:MM horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0006098-22.2013.403.6112 - BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Defiro nova data para a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Os quesitos da parte autora encontram-se na fl. 24. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006864-95.2001.403.6112 (2001.61.12.006864-8) - KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Verifico que a Embargante Sandra Regina Pontalti Krasucki, uma das executadas no feito registrado sob o nº 0001605-90.1999.403.6112, aqui não está devidamente representada. A procuração juntada como folha 10 foi outorgada por pessoa jurídica estranha ao executivo fiscal e a estes embargos. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que aquela Embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção em relação a ela. Dê-se urgência, em face da data de distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010223-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010223-3) - JOSELITA CRUZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X MARIA VILELA LIMA X MARIA VILELA LIMA X MATHEUS VILELA LIMA X MARIELE VILELA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X LUCIANA DE DEUS ALVES DANNON X LUCIANO DE DEUS ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000601-61.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002968-58.2012.403.6112 - VANIA IZABEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1) - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013029-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013029-0) - LEILA DA CUNHA CABRAL EVANGELISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LEILA DA CUNHA CABRAL EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1) - TEREZA CLAUDIA DE MACEDO X MARCOS ATAIDE DE MACEDO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA CLAUDIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MASSATO HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5) - EDILSON SANTANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALESSANDRA CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AILTON LUCAS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA MARTIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUREA LIGIA COSTA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006002-12.2010.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ORBOLATO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDER SUDARIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007672-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007700-19.2011.403.6112 - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009711-21.2011.403.6112 - SANDRA OLIVEIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRINA CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000390-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002085-14.2012.403.6112 - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003518-53.2012.403.6112 - EDSON ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004696-37.2012.403.6112 - FLORISVALDO JOSE RUBINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLORISVALDO JOSE RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006137-53.2012.403.6112 - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006508-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007282-47.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008038-56.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000173-45.2013.403.6112 - JURACY ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 451

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007736-90.2013.403.6112 - PANDOLFI ELETRO ELETRONICA COMERCIAL LTDA ME X RUDDY ANDERSON PANDOLFI RODRIGUES X MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por PANDOLFI ELETRO ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA ME e outros, onde alega que encontrava-se com mercadoria lícita.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46 pelo indeferimento ao pedido de restituição em razão de não ser possível afirmar que o bem não interessa mais a persecução penal e da necessidade de perícia-lo.Assim, acolho o parecer ministerial para postergar a decisão de restituição para após o término do inquérito policial, visto o veículo apreendido ser objeto de prova.Int.

0008397-69.2013.403.6112 - GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA, onde alega que os produtos eram para uso próprio.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/23 pelo indeferimento ao pedido de restituição em razão de não ser possível afirmar que o bem não interessa mais a persecução penal e da necessidade de perícia-lo.Assim, acolho o parecer ministerial para postergar a decisão de restituição para após o término do inquérito policial, visto o veículo apreendido ser objeto de prova.Int.

ACAO PENAL

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

(F. 692): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 18 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa MOACIR LOPES RODRIGUES, ARNALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e WILSON ALVES, a ser realizada na 1a. Vara da Comarca de Panorama/SP.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Aguarde-se o feito em secretaria decisão a ser proferida pelo STJ sobre o agravo de instrumento da decisão que não admitiu Recurso Especial. Int.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Tendo em vista que os réu RONDERSON E RUBENS não constituíram defensores, nomeio o advogado ADALBERTO LUIZ VERGO para atuar neste feito como defensor dativo dos referidos réus, BEM COMO, para apresentar contrarrazões de apelação. Observo que referido defensor passará a atuar em defesa dos réus ROGÉRIO, RONDERSON E RUBENS. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 250/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM UBERLÂNDIA para intimar os réus RONDERSON DE AGUIAR SILVA, RG 11138895-SSP/MG, CPF 053.250.456-95, Rua das Araras, 54, Bairro J. das Palmeiras ou na rua dos Patos, nº 215, Jd. das Palmeiras, Uberlândia, MG, telefone (34) 9133-5463; e RUBENS CLÉCIO VIEIRA, RG 6903769 SSP/MG, CPF 930.364.936-20, com endereço na na rua Adelino Franco, 279, apto 301, Bairro Cazeca, fones: 34 - 9106 ou 9103-2330 e 3087-1873 ou 3086-2454, do inteiro teor deste despacho.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do advogado ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261, com endereço na rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Pres. Prudente, fone: 18-3221-8526, 8113-3830 e 3906-4845, para apresentar Contrarrazões de Apelação na defesa dos réus RONDERSON E RUBENS.Apresentadas as Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 2917: Apresente a Defesa da ré EDNA MARIA TORRIANI comprovante de endereço da testemunha DEBORA CRISTIANE FIRMO DORIA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Fl. 2939: Tendo em vista que as testemunhas WELLINGTON MEYER JUNIOR (arrolada pela defesa da ré Priscila) e JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES (arrolada pela defesa da ré Cristina) não foram localizados, informem as Defesas, no prazo de cinco dias, o atual endereço ou a substituição das testemunhas, COMPROVANDO, EM QUALQUER CASO, O ENDEREÇO DAS MESMAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DAS REFERIDAS. Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 25/11/2013, às 14:20 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Mirante do Paranapanema, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e que o Juízo da 3ª. Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo redesignou para o dia 12/02/2014, às 15:30 horas, a audiência de oitiva de testemunhas. .Int.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7) - AGDA MORANDINI TRITTO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X OLIVIA FESTUCIA ROSADO X MARIA MARTA ROSADO NOMA X GUSTAVO HENRIQUE ROSADO NOMA X KELLY CRISTINA ROSADO NOMA X MARIA DE LOURDES ROSADO FURCO X LUIZ CARLOS FURCO X NARCISA BERENICE ROSADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X LUIZ CARLOS ROSADO X IVENE MARIA GARCIA ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 320/326: providencie o patrono das autoras a correção da grafia dos nomes apontados como irregulares,

inclusive junto aos dados da Receita Federal se necessário, uma vez que existe divergência até mesmo entre documentos emitidos por aquela repartição e comprovante emitido pelo site (compare CPF de fl. 261 com fl. 325).

...

0013321-13.2000.403.6102 (2000.61.02.013321-3) - ANGELA MARIA BERNARDES DOS REIS(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302015-23.1990.403.6102 (90.0302015-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0) - A D MARTINELLI - EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X A D MARTINELLI - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0317684-72.1997.403.6102 (97.0317684-4) - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0) - MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ENI BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FIOCCO X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0) - CESIRA MARIA LEONE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CESIRA MARIA LEONE X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310572-18.1998.403.6102 (98.0310572-8) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6) - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP X VAGNER ELI VENGRES X LUCIA MARIA VENGRES DA SILVA X META CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA. - ME X MONTE AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP X INSS/FAZENDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS

VENGRES LTDA ME X INSS/FAZENDA X META CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA. - ME X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006826-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006826-3) - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação retro do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0013121-64.2004.403.6102 (2004.61.02.013121-0) - CRISTIANE ANGELINA MUSTAFE X KARINA ARIANA BICUDO X CINTIA ADRIENE BICUDO RODRIGUES X THAIS HELENA BICUDO X VINICIUS KALIL BICUDO X SYLVIA HELENA BICUDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CRISTIANE ANGELINA MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA ARIANA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA ADRIENE BICUDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS HELENA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS KALIL BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA HELENA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006512-55.2010.403.6102 - SIRLEY FERNANDES BENETI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SIRLEY FERNANDES BENETI X FAZENDA NACIONAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIZ COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DIOGO LUIZ COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente N° 3807

ACAO PENAL

0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SILVIO ALVES DE ALMEIDA X EXPEDITO JOSE TEODORO X ELIAS MARTINS PACHECO(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

I-Cuida-se de autos recebidos do STJ, que aguardam recurso interposto pelo acusado Expedito José Teodoro, havendo decisão definitiva em relação aos demais corréus, conforme segue:a) Elias Martins Pacheco - absolvido;b) Silvio Alves de Almeida - condenado.II-Certifique-se o trânsito em julgado em relação a Elias Martins Pacheco. Após, remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu - ABSOLVIDO; comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF. III-Observamos que Silvio Alves de Almeida já cumpriu integralmente a pena, conforme consta do expediente de fls. 1069vº/1073. Resta, porém realizar as devidas anotações junto ao setor de distribuição, que deverá fazer constar da situação do réu CONDENADO - PUN/PENA EXT/CUMPRID.IV-No mais, intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal

de Justiça. Proceda-se a baixa dos autos - sobrestado, mantendo-os arquivados em Secretaria.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Diante da certidão retro, intime-se a defesa do corréu José Lopes para que forneça endereço correto das testemunhas Manoel e Julio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0006935-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Designado o dia 10/12/2013 às 13:30 horas, para ter lugar a diligência. (Inquirição de testemunha) Carta Precatória 0009306-94.2013.8.26.0597 Comarca de Sertãozinho/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

ACAO CIVIL PUBLICA

0013522-29.2005.403.6102 (2005.61.02.013522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA DA PEDRA X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA BURITI - FILIAL X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA IBIRA - FILIAL(SP187042E - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA DA PEDRA em face da sentença prolatada às f. 598-604, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar às usinas embargantes que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementem o Plano de Assistência Social - PAS, previsto na Lei n. 4.870/65, e à União que, no mesmo prazo, dê início à pertinente fiscalização, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários (Lei n. 8.029/90 e Decreto n. 99.288/90).A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre: a) a alegação de que a contribuição ao Plano de Assistência Social - PAS teria a mesma base de cálculo de outros tributos; e b) o pedido de realização de encontro de contas, para fins de compensação, dos valores que já foram empregados em prol da assistência social a seus empregados com os valores eventualmente devidos em razão da procedência do pedido inicial. É o relatório.DECIDO.O retorno destes autos à conclusão, ainda que em razão dos embargos de declaração interpostos, possibilita a verificação, nesta oportunidade, de que o

artigo 36 da Lei n. 4.870/65 foi revogado. Cabe lembrar que a presente ação foi ajuizada para o fim de assegurar o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, mediante a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, aos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canvieira, com a aplicação efetiva dos recursos financeiros previstos no artigo 36 da Lei n. 4.870/65, que dispunha: Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. No entanto, a Lei n. 12.865, publicada em 10.10.2013, estabelece: Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. (...) Art. 42. Revogam-se: (...) IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Art. 43. Esta Lei entra em vigor: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 34 desta Lei; II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos. A revogação do artigo 36 da Lei n. 4.870/65 tornou insubsistente a obrigação legal em debate, que consistia no implemento do Plano de Assistência Social - PAS, mediante a aplicação dos recursos financeiros previstos no mencionado artigo. Feitas essas considerações, anoto que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. De fato, segundo a regra inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a revogação da norma legal que dava suporte jurídico ao pedido inicial formulado dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Diante do exposto, julgo prejudicadas as razões consignadas nos embargos de declaração e, de ofício, reconheço a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005682-7) - OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO (SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Autor: Osvaldir Antônio Bizinoto Réu: Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o requerido na f. 376, defiro, em favor da CEF, a apropriação do valor depositado na f. 369 (conta n. 2014.005.32.286-8) relativo à restituição de custas processuais depositadas à disposição deste Juízo, incorretamente, por meio de GRU - Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este como mandado. 2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar as operações nos autos. 3. Após a juntada dos referidos comprovantes, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (f. 216-224), promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a informação da f. 270, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada

aos autos dos extratos da sua conta vinculada do FGTS do período de dezembro de 1979 a fevereiro de 1986, para viabilizar os cálculos pela Contadoria do Juízo.Int.

0006726-75.2012.403.6102 - FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 117-122: vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Mantenho a decisão agravada (f. 101) por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.Int.

0005860-33.2013.403.6102 - EDNO CARNIO DE ASSIS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006557-54.2013.403.6102 - RINALDO SOARES PAULA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006711-72.2013.403.6102 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Int.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Int.

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Int.

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0006929-03.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0300036-89.1991.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0006953-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0012332-07.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 364: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a devida habilitação dos herdeiros.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4) - JOSE RICIERI BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RICIERI BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1) - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALBERTO SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1) - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO LUIZ PAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0001970-23.2012.403.6102 - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVAN CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0002378-14.2012.403.6102 - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DURVAL SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

F. 300: defiro a pesquisa de bens da executada Novaes Granitos e Mármore Ltda., CNPJ n. 04.609.594/0001-93, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007266-60.2011.403.6102 - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Samuel Rosa de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-177. Alternativamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fl. 177 deferiu a gratuidade, e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 181-195. Juntou documentos (fls. 196-229). Manifestação da parte autora acerca da contestação (fls. 234-247). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006,

p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, observo que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, até o ajuizamento da ação. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação

hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 3.5.1974 a 2.12.1975, 6.10.1977 a 30.3.1979, 24.8.1979 a 4.10.1980, 5.11.1984 a 30.5.1986, 6.12.1986 a 26.5.1987, 3.7.1987 a 30.6.1988, 1.9.1988 a 13.2.1991, 18.3.1991 a 30.12.1993, 24.2.1994 a 24.6.1995, 1.8.1995 a 8.6.2002, 23.12.2002 a 22.3.2003 e de 1.11.2004 a 31.5.2010. Observo, em seguida, que a profissão de vigia, exercidas nos períodos de 6.12.1986 a 26.5.1987, 3.7.1987 a 30.6.1988, 1.9.1988 a 13.2.1991,

18.3.1991 a 30.12.1993, 24.2.1994 a 24.6.1995 e de 1.8.1995 a 8.6.2002, era contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, de forma que o caráter especial desses períodos, até 5 de março de 1997, decorre imediatamente do mero enquadramento profissional. Quanto ao período de 24.8.1979 a 4.10.1980, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 55-56, verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Por último, em relação aos períodos de 3.5.1974 a 2.12.1975, 6.10.1977 a 30.3.1979, 5.11.1984 a 30.5.1986, 6.3.1997 a 8.6.2002, 23.12.2002 a 22.3.2003 e de 1.11.2004 a 31.5.2010, observo que não restou comprovado, nos autos, a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, de maneira habitual e permanente, de modo que esses períodos não podem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 1.6.1986 a 6.11.1986), são também especiais os tempos de 24.8.1979 a 4.10.1980, 6.12.1986 a 26.5.1987, 3.7.1987 a 30.6.1988, 1.9.1988 a 13.2.1991, 18.3.1991 a 30.12.1993, 24.2.1994 a 24.6.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997. O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor dispõe do tempo especial total de 11 anos, 2 meses e 8 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. No entanto, dispunha do tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) de 36 anos, 6 meses e 10 dias, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 24.8.1979 a 4.10.1980, 6.12.1986 a 26.5.1987, 3.7.1987 a 30.6.1988, 1.9.1988 a 13.2.1991, 18.3.1991 a 30.12.1993, 24.2.1994 a 24.6.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, conforme CNIS (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição em 2-8-2012 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, descontando-se os valores já pagos em razão do recebimento do benefício nº 118.893.783-6, até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o cancelamento do benefício de nº 42/118.893.783-6, anteriormente concedido em favor do autor, e a concessão do benefício concedido nesta decisão, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/154.377.303-2; b) nome do segurado: Samuel Rosa de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2-8-2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Paulo Sérgio de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial. Pleiteia, também, a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23-53. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 63-72 - e designou a realização de perícias - sobre cujos laudos, juntados nas fls. 121-135 e fls. 137-146, as partes se manifestaram nas fls. 151-159 e 162-163. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo,

em seguida, a analisar o mérito da demanda. Da aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora pleiteia, inicialmente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, resta patente a perda da qualidade de segurado do autor. Da análise dos documentos anexados aos autos e, também, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor, no período de 16.9.1989 a 26.11.1989, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 86.082.595-7), em razão de haver sofrido um aneurisma cerebral. Posteriormente, voltou a trabalhar, apresentando vínculos entre os anos de 1990 e 1999, sendo o último, no período de 8.5.1996 a 30.6.1999. Por outro lado, o laudo médico, realizado em 15 de janeiro de 2013 (fl. 137-146), esclareceu que o início da incapacidade do autor se deu no ano de 2007, em razão do agravamento da seqüela de fratura transtrocanterica de fêmur esquerdo, no final de 2005. Assim, ao deixar de contribuir em 1999, o autor perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, ainda, que a limitação ora apresentada pelo autor, não é decorrente da doença que lhe deu o direito ao recebimento do auxílio-doença n. 86.082.595-7, razão pela qual, não há que se falar em restabelecimento do benefício. Dessa forma, ante a ausência da qualidade de segurado, não faz jus o autor aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Do benefício assistencial No tocante ao pedido de benefício assistencial, prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, a parte autora, além de alegar sua incapacidade laborativa, sustenta que seu núcleo familiar não dispõe de renda, fato que autoriza a concessão do benefício. O art. 20, 2º, da LOAS, acima transcrito, dispõe que o interessado em requerer o benefício deve ser pessoa portadora de deficiência e aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que o autor, com 51 anos de idade, possui baixa escolaridade, além de estar afastado do mercado formal há mais de 12 (doze) anos. De acordo com o laudo médico pericial, o autor apresenta como diagnose: disfunção deambulatoria moderada/severa sequelar a fratura coxo femural esquerdo em 2005; histórico de aneurisma cerebral operado em 1989; e histórico de alcoolismo e depressão remidos. Ainda de acordo com a perícia médica realizada, o autor encontra-se incapacitado total e permanente para atividades remuneradas que exijam responsabilidade e regularidade na execução e que necessitem de deambulação continuada. Desse modo, apesar de o relatório médico pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor para todas as atividades remuneratórias, insta salientar que em virtude de todos seus problemas de saúde e baixo nível de escolaridade, resultam na incapacidade funcional necessária no preenchimento do primeiro requisito exigido pela Lei de benefícios. Verifica-se, assim, que foi demonstrado o requisito do art. 20, 2º, da Loas. Quanto ao requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento

do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial

superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, trata-se de uma família unipessoal, composta pelo autor. De acordo com laudo assistencial (fls. 121-128), o autor não possui fonte de renda própria, residindo numa casa alugada por sua sobrinha, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo sua subsistência provida pela solidariedade da sobrinha e pela benesse de um amigo. Concluo, assim, que foi demonstrado o atendimento do requisito econômico do benefício. O início do benefício deve coincidir com a data da citação, já que não houve requerimento na esfera administrativa. Do dano moral Quanto ao dano moral, entendo que a simples cessação do benefício de auxílio-doença, por parte do INSS, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.6.2012, fl 61). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos até a DIP, que será decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Sem custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: Paulo Sérgio de Souza; ii) benefício concedido: LOAS; iii) renda mensal atual: não consta dos autos; iv) data do início do benefício: 15.6.2012 (fl. 61); ev) renda mensal inicial: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Valter Nunes da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, convertidos em tempo comum. Juntou documentos de fls. 12-90. A decisão de fl. 92 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97-118). Foram juntados novos documentos referentes aos vínculos empregatícios da parte autora (fls. 149-162), dos quais o INSS tomou ciência, à fl. 212. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência

da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 15.3.2010 e a ação foi ajuizada em 26.3.2012. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, para sua posterior conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.7.1972 a 16.3.1977; 20.4.1977 a 23.7.1979; 10.9.1981 a 19.8.1982; 1.9.1985 a 9.8.1986; 11.8.1986 a 12.4.1988; e de 1.10.1988 a 2.12.1992. Feita essa observação, verifico que durante os períodos de 1.7.1972 a 16.3.1977; 1.9.1985 a 9.8.1986; e de 1.10.1988 a 2.12.1992, a parte autora desempenhou a atividade de frentista, que jamais foi considerada especial para fins previdenciários. Quanto a alegada exposição a óleo diesel, gasolina e afins, na referida profissão, entendo que a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Portanto, esse período é comum. Em relação ao período de 10.9.1981 a 19.8.1982, verifico que riscos ergonômicos, alegados no formulário de fl. 46, jamais foram considerados, pela legislação previdenciária, como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo para fins de aposentadoria. Assim, também esse período é comum. Quanto ao período de 20.4.1977 a 23.7.1979, o próprio perfil profissiográfico previdenciário (fl. 42-43), atesta que o autor não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, sendo, portanto, tempo comum. Por outro lado, durante o período de 1.9.1985 a 9.8.1986, de acordo com o perfil previdenciário profissiográfico juntado aos autos (fl. 191-192), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 90 dB). Em suma, é especial somente o período de 11.8.1986 a 12.4.1988. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº

1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (15.3.2010). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. À luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha do total de 32 anos e 8 meses e 15 dias de tempo de serviço na DER (15.3.2010), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data, que depende do mínimo de 35 anos. Ocorre, todavia, que, após a DER o autor continuou trabalhando, conforme CNIS, e a consideração do tempo superveniente à DER permite que se complete o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. É oportuno observar que, com a consideração do tempo superveniente à DER, o tempo para a aposentadoria (integral) por tempo de contribuição foi aperfeiçoado em 30.6.2012, razão pela qual essa será a data do início do benefício a ser assegurado na presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 1.10.1988 a 2.12.1992, (2) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço em 30.6.2012 e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.903.282-0) para a parte autora, com a DIB em 30.6.2012 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/152.903.282-0; b) nome do segurado: Valter Nunes da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.6.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008448-47.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Carlos Roberto Cardoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos especificados na vestibular, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos de fls. 9-43. A decisão de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 60-194. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 195-205). Juntou documentos (fl. 206-249 e 252-260). A parte autora impugnou a contestação (fls. 264-266), bem como juntou novos documentos (fls. 271-273 e às fls. 275-278), dos quais o INSS tomou ciência, às fls. 279. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região,

seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo à análise do mérito. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 4.6.1975 a 24.10.1975; 2.5.1976 a 12.7.1976; 23.7.1976 a 17.8.1977; 19.8.1977 a 30.6.1978; 1.9.1978 a 19.9.1979; 9.11.1979 a 31.10.1981; 16.11.1981 a 16.1.1982; 25.1.1982 a 10.11.1982; 17.2.1983 a 16.1.1984; 3.5.1984 a 16.4.1986; 24.4.1986 a 2.1.1989; 1.2.1989 a 1.3.1990; 5.3.1990 a 11.1.1991; 21.6.1991 a 23.2.1995; 16.1.1995 a 4.9.1995; 9.2.1996 a 11.5.1996; 1.6.1996 a 24.8.1996; 1.12.1996 a 30.5.1997; 4.6.1997 a 21.8.1997; 5.1.1998 a 5.5.1998; 24.6.1998 a 14.7.1998; 15.10.1998 a 22.12.1998; 1.3.1999 a 24.8.1999; 1.2.2000 a 31.3.2000; 17.7.2001 a 11.11.2001; 20.11.2001 a 21.3.2002; 25.3.2002 a 14.3.2005; 21.11.2005 a 19.5.2006; 29.8.2006 a 4.10.2006; 30.10.2006 a 2.1.2007; 3.1.2008 a 8.2.2008; 14.2.2008 a 14.5.2008; 12.1.2009 a 13.4.2009; 2.10.2009 a 8.1.2010; 1.2.2010 a 7.7.2010; e de 20.12.2010 a 19.3.2011. Noto, em seguida, que de acordo com os documentos trazidos aos autos, mais especificamente, os DSS 8030 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 24-41, fls. 68-94, fls. 272-273 e fls. 276-278, tem-se que a parte autora durante os períodos de: 4.6.1975 a 24.10.1975; 2.5.1976 a 12.7.1976; 23.7.1976 a 17.8.1977; 19.8.1977 a 30.6.1978; 1.9.1978 a 19.9.1979; 9.11.1979 a 31.10.1981; 16.11.1981 a 16.1.1982; 25.1.1982 a 10.11.1982; 17.2.1983 a

16.1.1984; 3.5.1984 a 16.4.1986; 5.3.1990 a 11.1.1991; 16.1.1995 a 4.9.1995; 1.3.1999 a 24.8.1999; 1.2.2000 a 31.3.2000; 17.7.2001 a 11.11.2001; 25.3.2002 a 14.3.2005; 21.11.2005 a 19.5.2006; 29.8.2006 a 4.10.2006; e de 2.10.2009 a 8.1.2010, ficou exposta ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, referidos períodos serão considerados como exercidos em atividade especial. Já em relação aos períodos de: 24.4.1986 a 2.1.1989; 1.2.1989 a 1.3.1990; 21.6.1991 a 23.2.1995; 1.6.1996 a 24.8.1996; e de 4.6.1997 a 21.8.1997, verifico que, muito embora, o PPP de fls. 31-32 afirme a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, referida conclusão não pode ser aceita, pois no tocante ao agente nocivo ruído, não houve a descrição da intensidade da exposição. Ademais, calor e poeira, em razão de serem eles provenientes de fontes naturais (meio ambiente), não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial, razão pela qual os períodos de 24.4.1986 a 2.1.1989; 1.2.1989 a 1.3.1990; 21.6.1991 a 23.2.1995; 1.6.1996 a 24.8.1996; e de 4.6.1997 a 21.8.1997, não podem ser considerados especiais. Portanto, esses períodos são comuns. Por fim, no tocante aos períodos de: 9.2.1996 a 11.5.1996; 1.12.1996 a 30.5.1997; 5.1.1998 a 5.5.1998; 24.6.1998 a 14.7.1998; 15.10.1998 a 22.12.1998; 20.11.2001 a 21.3.2002; 30.10.2006 a 2.1.2007; 3.1.2008 a 8.2.2008; 14.2.2008 a 14.5.2008; 12.1.2009 a 13.4.2009; 1.2.2010 a 7.7.2010; e de 20.12.2010 a 19.3.2011, não houve a demonstração nos autos de que a parte autora trabalhasse exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual, mencionadas atividades não podem ser tidas como especial. Em suma, são especiais os períodos de 4.6.1975 a 24.10.1975; 2.5.1976 a 12.7.1976; 23.7.1976 a 17.8.1977; 19.8.1977 a 30.6.1978; 1.9.1978 a 19.9.1979; 9.11.1979 a 31.10.1981; 16.11.1981 a 16.1.1982; 25.1.1982 a 10.11.1982; 17.2.1983 a 16.1.1984; 3.5.1984 a 16.4.1986; 5.3.1990 a 11.1.1991; 16.1.1995 a 4.9.1995; 1.3.1999 a 24.8.1999; 1.2.2000 a 31.3.2000; 17.7.2001 a 11.11.2001; 25.3.2002 a 14.3.2005; 21.11.2005 a 19.5.2006; 29.8.2006 a 4.10.2006; e de 2.10.2009 a 8.1.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para aposentar-se. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor dispunha, na data da DER, de tempo insuficiente para a aposentadoria especial (15 anos e 8 meses e 10 dias). Do mesmo modo, não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (33 anos e 9 dias), não podendo, ainda, aposentar-se proporcionalmente, em razão da idade (52 anos). Assim, o pedido será de parcial procedência. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.6.1975 a 24.10.1975; 2.5.1976 a 12.7.1976; 23.7.1976 a 17.8.1977; 19.8.1977 a 30.6.1978; 1.9.1978 a 19.9.1979; 9.11.1979 a 31.10.1981; 16.11.1981 a 16.1.1982; 25.1.1982 a 10.11.1982; 17.2.1983 a 16.1.1984; 3.5.1984 a 16.4.1986; 5.3.1990 a 11.1.1991; 16.1.1995 a 4.9.1995; 1.3.1999 a 24.8.1999; 1.2.2000 a 31.3.2000; 17.7.2001 a 11.11.2001; 25.3.2002 a 14.3.2005; 21.11.2005 a 19.5.2006; 29.8.2006 a 4.10.2006; e de 2.10.2009 a 8.1.2010 (paradigma: 25 anos) e para determinar que proceda à averbação desse período, na forma explicitada. Custas, na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Ivo da Silva em face da sentença prolatada à fl. 194, sustentando a ocorrência de erro material no tocante à soma dos períodos de trabalho considerados no julgado, a fim de que o réu seja obrigado a admitir o tempo de labor já constante do CNIS e das CTPS do autor, bem como a conversão do tempo de serviço especial já dantes reconhecido e, por consequência, a implantar ao requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o prévio requerimento administrativo, formulado em 16/10/2010 (fl. 198-verso). O despacho de fl. 200 determinou a intimação da parte autora para justificar o interesse no julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.940.750-3 (DIB 17.5.2013, fl. 201), suspenso pelo não comparecimento para saque por mais de 60 dias (motivo 37). Manifestação da parte autora à fl. 203 pelo prosseguimento do feito. Assiste razão à embargante. De fato, levando-se em conta os períodos constantes nas CTPS do autor (fls. 12-19) e CNIS (fls. 20-22), bem como o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26.5.1994 a 30.9.1996 e de 1.11.1997 a 16.11.2010, nos termos da sentença prolatada nos autos n. 2970-74.2011.403.6302, proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP (fls. 51-57), observo que a soma da conversão dos referidos tempos aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos e 16 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria integral desde a

DER. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.5.1994 a 30.9.1996 e de 1.11.1997 a 16.11.2010, nos termos da sentença prolatada nos autos n. 2970-74.2011.403.6302, proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP e, somados aos períodos constantes nas CTPS e CNIS do autor (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição na DER (16.11.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 155.918.070-3) para a parte autora, com a DIB na DER, cancelando-se o benefício NB 42 155.940.750-3. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a referida data até a efetiva implantação administrativa do benefício NB 155.940.750-3, ocorrida em 17.5.2013, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.918.070-3; b) nome do segurado: Sebastião Ivo da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.11.2010 (DER). P.R.I.

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por João Pedro Gutierrez, alegando que a sentença foi omissa, ao deixar de determinar ao instituto-réu, que procedesse à revisão do benefício nº 42/146.985.521-3, incorporando o período de 19-11-2003 a 27-11-2008, reconhecido como especial, em tempo de serviço comum. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença foi omissa, pois embora tenha reconhecido o período de 19-11-2003 a 27-11-2008, como efetivamente exercido em atividade especial, deixou de determinar a revisão do benefício n. 42/146.985.521-3, concedido em favor do embargante, na esfera administrativa. Assim, uma vez que a sentença reconheceu como especial o período de 19-11-2003 a 27-11-2008, faz jus o embargante à conversão do mencionado período em tempo comum, e a revisão do benefício, a partir da DER. Dessa forma, acrescento ao dispositivo da sentença de fls. 235-239, a seguinte redação: Outrossim, determino ao INSS que, em razão do reconhecimento como especial do período de 19-11-2003 a 27-11-2008: a) proceda a averbação do referido período, convertendo-o em tempo comum (paradigma: 25 anos); e b) realize a revisão no benefício nº 42/146.985.521-3, concedido em favor do embargante. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, descontados os valores já pagos a título da aposentadoria, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para, com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009909-54.2012.403.6102 - EDNA DIAS DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, com a integração de diferenças decorrentes: a) da majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculos em virtude de sentenças trabalhistas condenatórias; e b) dos salários-de-contribuição integrantes do período de cálculo (PCB), utilizando-se os valores da atividade principal e da atividade secundária (artigo 32 da Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 14-89). O pedido da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Alega, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 114-132). O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 133-184. A parte autora impugnou a contestação, às fls. 188-191. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, à vista da contestação do mérito do pedido, o que revela a necessidade do processo judicial para dirimir a controvérsia. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, vale lembrar que a regência dos benefícios previdenciários, inclusive no que concerne aos critérios adotados para a apuração de renda, é pautada pelas normas em vigor na época da concessão. No caso dos autos, pretende a autora a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI ao argumento de que ela está incorreta, em razão da não utilização para sua apuração das atividades principal e secundária, bem como dos valores dos salários-de-contribuição reconhecidos em virtude de sentença trabalhista. Ocorre que, da análise dos documentos anexados aos autos, em especial, o documento de fl. 17 (memória de cálculo), verifica-se que o salário-de-contribuição utilizado no cálculo da aposentadoria da autora, já foi limitado ao teto. Desse modo, verifica-se que a pretensão da parte autora encontra-se desprovida de amparo legal. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela

parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Sergio Massao Yokoyama ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-74. A decisão de fl. 77 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 134-157 (com os documentos de fls. 159-178), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 182-185 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 87-133. Houve réplica às fls. 182-185. O despacho de fl. 187 converteu o julgamento em diligência a fim de que a parte autora comprovasse que o período de 25.3.2003 a 17.3.2006 foi efetivamente exercido em atividade especial. Manifestação do autor à fl. 190-191. O INSS reiterou o quanto exposto na contestação (fl. 193). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso

totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial do tempo de 1.7.1992 a 24.3.2003 (fl. 7 da inicial), pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 15.1.1976 a 16.11.1976, de 1.11.1983 a 30.6.1984, de 1.7.1984 a 5.12.1990, de 6.12.1990 a 23.1.1992, de 1.7.1992 a 17.3.2006 e de 2.10.2006 a 30.3.2011 (fls. 10-11 da inicial). Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, considerou especial o tempo de 1.7.1992 a 24.3.2003, conforme é demonstrado à fl. 63 e pela contagem administrativa de fl. 122 dos presentes autos. No primeiro tempo controvertido, o INSS já reconheceu que o autor prestou o serviço militar (contagem de fl. 123), considerando o intervalo como comum. Esse tempo deve ser considerado especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que as funções desempenhadas pelos militares da ativa são análogas às de guarda (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os períodos de 1.11.1983 a 30.6.1984, de 1.7.1984 a 5.12.1990 e de 6.12.1990 a 23.1.1992 são tratados pelo formulário de fl. 95 e pelo laudo de fls. 96-100, segundo os quais houve exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90 dB (vide fls. 98-99 do mencionado laudo), ou seja, níveis superiores ao paradigma então em vigor (> 80 dB). Portanto, esses três períodos são especiais. O período de 25.3.2003 a 17.3.2006 (1.7.1992 a 24.3.2003 já enquadrado) é objeto do PPP de fl. 191, que indica a exposição habitual e permanente ao agente novo ruído a níveis que variam de 91 a 92 decibéis, também superiores aos paradigmas previstos pela legislação. O último período pleiteado, de 2.10.2006 a 30.3.2011, é objeto do PPP de fls. 107-108, que menciona a exposição habitual e permanente a ruídos de 86,8 dB,

do que resulta que esse período também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 1.7.1992 a 24.3.2003), são especiais os tempos de 15.1.1976 a 16.11.1976, 1.11.1983 a 30.6.1984, de 1.7.1984 a 5.12.1990 e de 6.12.1990 a 23.1.1992, 25.3.2003 a 17.3.2006 e de 2.10.2006 a 30.3.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 27 anos, 3 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 1.7.1992 a 24.3.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 15.1.1976 a 16.11.1976, 1.11.1983 a 30.6.1984, de 1.7.1984 a 5.12.1990 e de 6.12.1990 a 23.1.1992, 25.3.2003 a 17.3.2006 e de 2.10.2006 a 30.3.2011, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 146.015.763-7) para a parte autora, com a DIB na DER (30.5.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 146.015.763-7; b) nome do segurado: Sérgio Massao Yokoyama; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.5.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001119-47.2013.403.6102 - ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Alexandre José Guimarães Junior, qualificado nos autos, filho do senhor Alexandre José Guimarães, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor. Informa que seu pai, Alexandre José Guimarães, faleceu em 31 de janeiro de 2003, e que, não obstante tenha solicitado administrativamente o benefício de pensão por morte, o INSS negou-se a concedê-lo, sustentando que o segurado já teria perdido a qualidade de segurado, na data de seu óbito. Juntou documentos (fls. 17-78). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94-101). O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido da procedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito. 1 - Requisitos legais Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no

caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da presunção absoluta de dependência econômica Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista que se trata de filho menor do instituidor do benefício.

3 - Da qualidade de segurado do instituidor Verifica-se que a presente lide está caracterizada pela resistência do INSS em conceder o benefício, sob o argumento de que o instituidor não ostentaria a qualidade de segurado na data em que faleceu. O entendimento é equivocado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 15, assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...). No caso dos autos, o óbito do instituidor ocorreu em 31 de janeiro de 2003. Destaco, em seguida, que ele teve vários vínculos de emprego (consulta ao sistema CNIS anexada); o último, com a empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., vigorou entre 23.9.1994 a 14.9.2000. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o segurado falecido, após a cessação de suas contribuições, permaneceu desempregado involuntariamente (fls. 75-76), tendo sua qualidade de segurado estendida por mais 12 meses. Além do mais, restou comprovado que o de cujus já havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais aos cofres da Previdência. Assim, não há que se falar na perda da qualidade de segurado do falecido, porquanto entre a cessação do recolhimento de contribuições e o óbito do instituidor transcorreu lapso inferior aos 36 (trinta e seis) meses previstos legalmente. Sendo assim, ao contrário do que sustenta a autarquia, o autor faz jus ao recebimento do benefício da pensão por morte.

4 - Dos atrasados Conforme mencionado, o instituidor do benefício morreu em janeiro de 2003, ocasião em que o art. 74 da Lei nº 8.213-91, com a redação da Lei nº 9.528-97, já preconizava que a data de início do benefício seria idêntica à do óbito somente nos casos em que o requerimento fosse formulado em até 30 dias, contados a partir do fato gerador da pensão (inciso I). Ultrapassado esse prazo, o início do benefício deveria coincidir com a data do requerimento (inciso II). No presente caso, o instituidor morreu em 31 de janeiro de 2003 e o requerimento administrativo foi implementado em 22.6.2012. Sendo assim, foi ultrapassado o prazo previsto pelo inciso I do mencionado art. 74, aplicando-se, em consequência, o inciso II do mesmo artigo, ou seja, os atrasados seriam contados a partir do requerimento. Ocorre, contudo, que o autor menor ainda não havia completado 16 anos quando do requerimento do benefício, e o art. 105, I, b, do Decreto nº 3.048-99, na redação do Decreto 4.032-01, preconiza que, nesse caso, os atrasados são sempre devidos desde a data do óbito, o que será observado nesta sentença.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6 - Dispositivo Assim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito (31.3.2003). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos até a DIP, que será decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora concedido, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 146.015.978-8; b) nome do segurado: ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES JUNIOR (filho de ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES); c) benefício concedido: pensão por

morte;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 31.1.2003.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0001428-68.2013.403.6102 - JORGE CESAR RALHADA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar os Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs das f. 49-50 e das f. 76-77, identificando corretamente o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, inclusive sua categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos . Int.

0005551-12.2013.403.6102 - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Insurge-se o embargante contra a decisão prolatada às fls. 168-169, entendendo haver omissão: a) quanto à análise do pedido solicitado de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; e b) quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.É o relatório.DECIDO. Não há na decisão qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.Primeiro, porque como o próprio embargante afirma em seu recurso, não existe determinação legal para que a inversão do ônus da prova seja analisada a priori, ou utilizada sem análise individual e pormenorizada da questão. Neste sentido: RSTJ 115/271, 152/348; STJ-RT 770/210; STJ-RDPr 14/336. E em segundo lugar, porque, nada obstante o embargante não tenha obtido o provimento jurisdicional almejado, o pedido de antecipação de tutela foi devidamente apreciado, sendo indeferido, ante a ausência do requisito da verossimilhança do direito invocado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-61.2013.403.6102 - MARCIO APARECIDO PASSAFARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Márcio Aparecido Passafaro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-76.A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 83-111.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifíco que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho dessas atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 6.3.1997 a 30.6.1999, 1.7.1999 a 30.4.2000 e de 1.5.2000 a 7.3.2013, todos exercidos na empresa São Martinho S.A.. Observo, em seguida, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl. 33-51, assegura o reconhecimento do caráter especial somente em relação ao período de 1.5.2000 a 7.3.2013, em razão da exposição habitual e permanente a: agentes químicos (de 1.5.2000 a 13.11.2000, 1.5.2001 a 15.11.2001, 9.4.2002 a 21.10.2002, 18.3.2003 a 3.11.2003, 13.4.2004 a 19.12.2004, 26.3.2005 a 23.11.2005, 27.3.2006 a 25.10.2006, 4.4.2007 a 22.10.2007, 28.4.2008 a 10.12.2008, 22.4.2009 a 24.12.2009, 12.4.2010 a 30.11.2010, 25.4.2011 a

25.11.2011); e ruídos, em níveis superiores a 92,1 decibéis (de 14.11.2000 a 30.4.2001, 16.11.2001 a 8.4.2002, 22.10.2002 a 17.3.2003, 4.11.2003 a 12.4.2004, 20.12.2004 a 25.3.2005, 24.11.2005 a 26.3.2006, 26.10.2006 a 3.4.2007, 23.10.2007 a 27.4.2008, 11.12.2008 a 19.4.2009, 25.12.2009 a 11.4.2010, 1.12.2010 a 24.4.2011 e de 26.11.2011 a 7.3.2013 [DER]). Quanto aos períodos de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 30.4.2000, verifico que estes não podem ser considerados especiais, porquanto a exposição ao agente físico ruído foi de 87,2 decibéis, ou seja, abaixo da intensidade exigida, na época, pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Assim, deve ser reconhecido como efetivamente exercido em atividade especial apenas o período de 1.5.2000 a 7.3.2013. 2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mero reconhecimento de tempo especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que o tempo especial reconhecido é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial, o que poderá ser utilizado pelo autor para, depois do trânsito em julgado, em procedimento (administrativo ou judicial) autônomo, eventualmente promover a revisão da renda do benefício concedido administrativamente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 1.5.2000 a 7.3.2013 e proceda à averbação do referido período como especial. P. R. I.

0005706-15.2013.403.6102 - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar os documentos de fls. 31-33, identificando o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, inclusive a sua categoria profissional. No mesmo prazo, deverá, ainda, complementar o formulário de fl. 26, juntando o laudo pericial que o embasou ou especificando a intensidade de ruído a que ficou exposto no período de 1.10.1987 a 17.11.1987. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006676-15.2013.403.6102 - CLAUDIO DE SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Cláudio de Souza Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-111. A decisão de fl. 113 deferiu a gratuidade, e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 116-145. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não

provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão

ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 16.5.1984 a 31.8.1987, 1.9.1987 a 15.1.1993, 1.12.1993 a 21.10.1994 e 19.2.1996 a 28.8.1996 (fl. 3 da inicial), pretende seja reconhecida a mesma natureza para o período de 26.8.1997 a 30.7.2012.Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fl. 74-84), confirma, em parte, a veracidade da afirmação contida na inicial, já que o INSS admitiu como especiais, tão somente, os tempos de 16.5.1984 a 31.8.1987, 1.9.1987 a 15.1.1993, 1.12.1993 a 31.3.1994 e de 19.2.1996 a 28.8.1996. No tocante ao vínculo de 26.8.1997 a 30.7.2012, verifico que, de acordo com o PPP de fls. 60-62, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, em níveis de ruído superiores a 88 decibéis, de maneira habitual e permanente, razão por que esse intervalo de tempo também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 16.5.1984 a 31.8.1987, 1.9.1987 a 15.1.1993, 1.12.1993 a 31.3.1994 e 19.2.1996 a 28.8.1996), é também especial o tempo de 26.8.1997 a 30.7.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria na data da DER. Tempo suficiente para a aposentadoria especial com reafirmação de DIB. A soma dos tempos especiais, na data da DER, tem como resultado 24 anos, 5 meses e 17 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.Destaco, em seguida, conforme o relatório do CNIS anexado, que o vínculo do autor iniciado em 26.8.1997, se prolonga até o presente momento. A consideração desse vínculo para além da DER (reafirmação de DIB) implica a conclusão de que o autor completou o tempo para a aposentadoria especial em 13.2.2013, devendo o benefício ser assim assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividade sob condição especial no período de 26.8.1997 a 30.7.2012, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (13.2.2013), dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço efetivamente exercido em atividade especial e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 161.347.070-0) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício:

161.347.070-0;b) nome do segurado: CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 13.2.2013.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L A AUTOMAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.0340.691.0000041-75, bem como a consignação em pagamento dos valores incontroversos das prestações decorrentes do mencionado contrato e o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos.A autora sustenta, em síntese, que: a) em 17.4.2012, firmou, com a parte ré, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.0340.691.0000041-75, no montante de R\$ 166.027,00 (cento e sessenta mil e vinte e sete reais), a ser pago mediante uma entrada de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais) e 48 parcelas mensais de R\$ 5.128,18 (cinco mil e cento e vinte e oito reais e dezoito centavos); b) referido contrato é pertinente à renegociação dos contratos nº 00.0340.003.0000114-30, nº 24.0340.606.0000054-44, nº 24.0340.704.0000615-57 e nº 24.0340.734.0000054-20, anteriormente firmados; c) a onerosidade do contrato em questão deu ensejo ao respectivo inadimplemento; d) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; e) não foram observados os princípios da transparência e da boa-fé objetiva; f) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm a taxa de juros a índice superior a 12% ao ano, a capitalização de juros, a cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos e a taxas mais elevadas que a de juros, a multa moratória superior a 2% do saldo devedor, e a cobrança de IOF; e g) entende que o valor correto das prestações do contrato é de R\$ 4.426,26 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que autorize a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento, no montante que entende ser o devido (R\$ 4.426,26), e que determine à parte ré que se abstenha, até decisão final, de proceder à cobrança do débito em questão, notadamente mediante o débito automático em conta corrente, e de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Juntou documentos (fls. 40-64).Despacho de regularização à fl. 66.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas.Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autosIII - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008)O caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Por fim, ressalto que o

depósito para consignar o pagamento, nos termos do 1º do artigo 890 do Código de Processo Civil, é um direito do devedor e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Recebo a petição das fls. 68-69 como emenda à inicial, requisitando ao SEDI a alteração do valor da causa. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

0006870-15.2013.403.6102 - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLARUS ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito rotativo em conta corrente, bem como o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) por muito tempo, manteve, junto à agência 0340 do banco réu, a conta corrente n. 1669-5, da qual decorreram sucessivos contratos de crédito rotativo; b) referida conta foi encerrada em 3.6.2013, com saldo devedor de R\$ 82.392,51 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos); c) vinha suportando compromissos decorrentes da operação bancária, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); da análise dos extratos bancários do período entre agosto de 2012 e junho 2013, foi elaborado parecer contábil que constatou a ocorrência de capitalização de juros, à taxa de 4,50% ao mês; d) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; e) a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com outros encargos; f) a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora; g) ao caso dos autos, aplica-se o artigo 406 do Código Civil. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (f. 40-129). Despacho de regularização à f. 132. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas. Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008) O caso dos autos, na forma apresentada, difere da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional para obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição das f. 135-143 como emenda à inicial. Outrossim, em que pese o teor da cópia da f. 144, deverá a parte autora regularizar sua representação processual nos autos, juntando o instrumento original de mandato. Cite-se. P. R. I.

0007325-77.2013.403.6102 - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a

plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.174.703-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007542-23.2013.403.6102 - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.Cite-se.Int.

0007567-36.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO ROSA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 29-30, atualizado até a data do ajuizamento da ação.3. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007647-97.2013.403.6102 - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista que a CEF, devidamente citada (f. 75), não apresentou sua contestação, decreto a ocorrência da revelia, nos termos do artigo 319, do CPC, incidindo as disposições do artigo 322, do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5) - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LISANDRA PAULA MOI FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 350), intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 3320

CARTA PRECATORIA

0007204-49.2013.403.6102 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACILENA MARIA DE OLIVEIRA(PA003701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO) X MARIO TADEU ALBUQUERQUE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Designo audiência para o dia 03.12.2013 às 14 horas e 30 minutos para para oitiva da testemunha MARIO TADEU ALBUQUERQUE, arrolada pela defesa.Providencia a secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante.Cumprida a determinação, devolva-se a presente precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

0007208-86.2013.403.6102 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA(CE021238 - WASHINGTON DA SILVA COSTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 03.12.2013 às 14 horas para interrogatório do acusado MANOEL FRANCISCO DIAS. Providencia a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumprida a determinação, devolva-se a presente precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

0007666-06.2013.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CURTI(MG034781 - ARNALDO SOARES ALVES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2621

MONITORIA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

1. Concedo à advogada Dra. Andréa Potério D. Borsaro, OAB/SP n.º 114.918, novo prazo - desta feita de 15 (quinze) dias - a fim de que demonstre nos autos que cientificou os outorgantes da procuração ad judicium (Giuliane Maris Campos Rabelo Tão e Eduardo José Amaral Tão) de que está renunciando ao mandato que lhe foi outorgado. 2. Fl. 318/319: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 308/312 para cumprimento no novo endereço informado - Rua Américo Brasiliense, 284, Sala 144, Centro, Ribeirão Preto/SP - tão-somente com relação aos corréus RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP e Carlos Tamotsu Watanabe. Esclareço que os corréus Giuliane, Eduardo José e Cláudia já foram citados. 3. Com o retorno do mandado, se os réus acima mencionados forem citados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitorios e 4. Se não materializada as citações, considerando as várias diligências já efetivadas nos autos para tentativa de localização do atual endereço dos corréus acima mencionados, determino a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACEN JUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço deles. 5. Com o resultado das pesquisas, se os endereços forem diferentes dos já constantes dos autos, se for o caso de ser necessário o pagamento de custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, intime-se a CEF para isso, providenciando-se a expedição a seguir, se em termos. Se não for necessário o pagamento de quaisquer custas, expeça-se a devida precatória também. Em sendo os endereços desta cidade, desentranhe-se o mandado de citação já acostado aos autos. 6. Se os endereços encontrados forem iguais aos dos autos, expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação triplíce no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fl. 99: determino à Secretaria seja intimada a CEF novamente do r. despacho de fl. 97, que deverá ser cumprido integralmente. Despacho de fl. 97: 1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, atendendo aos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 90. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Fls. 278/281: indefiro novamente o requerimento de citação editalícia, pelo motivo já mencionado a fl. 271. Int. No silêncio da autora (exequente), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELOM RAGGIO RAVAGNANI)

1. Concedo à corrê Célia Melom Raggio novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos, trazendo a devida procuração. No mesmo prazo deverá esclarecer se pretende ou não ser agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas embargantes: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão as embargantes se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução, e se regularizada a representação processual, fica também determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. 3. Caso não seja regularizada a representação processual da corrê Célia, deverá a Secretaria providenciar sua intimação pessoal a fim de que proceda à regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos embargos monitorios apresentados e atos processuais subseqüentes, referentemente a corrê Célia. Intimem-se.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO

1. Fl. 105: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 49/60, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação dos 3 (três) corrêus nos novos endereços informados. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se todos os corrêus tiverem sido citados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitorios e... 5. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)
Recebo os embargos de fls. 42/55 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 53: anote-se. Int.

0004586-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

1. Fl. 79: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias. 2. Na inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008823-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE ARDUINI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

Fls. 32/37: da análise da informação prestada pela 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP (fl. 38), depreende-se que a CEF já informou novo endereço da ré Ângela Gomes Barroso no Juízo deprecado, razão pela qual resta prejudicada a petição da CEF. Fl. 38: com urgência, dê-se vista à exequente para que se manifeste, de imediato, no D. Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, cumprindo o que determinado nos autos da Precatória nº 0001510-52.2013.8.26.0597, a fim de providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme informação apresentada. Int.

0000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

1. Fls. 26/31: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. Ademais, verifico que a fl. 24 há indicação de um outro endereço da ré, pelo que determino à CEF se manifeste quanto a ele, providenciando o pagamento de eventuais custas, caso requeira seja expedida carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Na inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

1. Fl. 30: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 25/28, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e... 5. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001158-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO EDUARDO JULIO

1. Fl. 29: defiro conforme requerido pela CEF - mais 15 (quinze) dias de prazo para pesquisar e informar nos autos novos endereços para citação do réu. 2. No silêncio dela, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-77.2002.403.6102 (2002.61.02.007628-7) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

PARTE DO DESPaCHO DE FL. 93: Satisfeito o débito pela executada (CEF), dê-se vista ao exequente (autor) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora.

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, atentando-se a União para o quanto disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 139: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 691,99 - seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos - neste valor já inclusa a multa de 10% fixada a fl. 115), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 186: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 6.033,25 - seis mil e trinta e três reais e vinte e cinco centavos - neste valor já inclusa a multa de 10% fixada a fl. 181), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUVICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumpra a Secretaria, na íntegra, o item 2 do r. despacho de fl. 65, considerando como valor indicado na liquidação R\$ 117,84 - cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos. Item 2 do r. despacho de fl. 65: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (embargante), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a ser indicado em liquidação, atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

Fl. 187: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do representante legal da executada pessoa jurídica como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se precatória para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO

1. Fl. 139: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedi do de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 239.998,41 - duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos - valor referente ao cálculo apresentado a fls. 90/91 acrescido dos honorários advocatícios fixados a fl. 39), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente

para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. 2. Nesse mesmo prazo acima determinado, dê-se vista à CEF para manifestação sobre o contido a fls. 140/141. 3. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0008209-29.2001.403.6102 (2001.61.02.008209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fl. 349: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP201956 - LEANDRO GOMES DO VALLE)

1. Fl. 207: defiro o requerimento do coexecutado José Flávio - de reabertura de prazo para eventual manifestação/agravo com relação à decisão de fls. 201/204.2. Sem prejuízo, defiro (fl. 206) a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

1. Fls. 165/167, 168/170 E 173/174: i) razão assiste à exequente (União Federal) no tocante à intimação dos atos processuais através da advogada que fora nomeada no Juízo de Ibitinga/SP (fl. 56), pelo que, considero eficazes as intimações efetivadas em nome do executado na pessoa da advogada Dra. Melissa Velludo Ferreira, OAB/SP nº 202.468 (fls. 125, item 2, e 132), inclusive porque a questão nesses despachos aventada está sendo aqui novamente tratada, em nada afetando a ineficácia da venda (declarada à fl. 107) efetivada pelo executado e/ou interferindo o fato de o executado ter sido ou não intimado; e ii) mantenho, contudo, os cancelamentos averbados na matrícula do imóvel (Av. 08 e 09 - fl. 155), pois ele não poderia ter sido vendido (independentemente de pertencer a quatro pessoas e não a duas), pois o executado já havia sido citado, tendo, portanto, conhecimento da existência dessa ação contra ele. 2. Determino, pois, à Secretaria seja dado andamento ao feito, a partir novamente do item 3 do despacho de fl. 125 e até o seu cumprimento integral, devendo, no entanto, constar, quando da nova lavratura do termo de penhora no rosto dos autos, que a penhora recai sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Intimem-se.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 211 e 213: tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, dê-se vista à exequente (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-secretaria).

0003276-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA BANHATO LINDOLPHO X JOAO ALECIO LINDOLPHO

Fls. 66/70: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se tão logo realizada a habilitação de acesso ao referido sistema. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

1. Fls. 65/66: providencie a CEF a apresentação, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 2. Após, desentranhe-se e adite-se novamente a carta precatória acostada a fls. 54/62, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no endereço atual. ...4. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005426-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILTON EIMAR SARAIVA COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X WILTON EIMAR SARAIVA

Fls. 55/59: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se tão logo realizada a habilitação de acesso ao referido sistema. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse inclusive pelos veículos bloqueados on line (fls. 52/53), ficando então autorizado o desbloqueio destes, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

1. Fls. 38/40: antes de ser deferida à exequente a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da executada junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Na inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006293-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO VIEIRA ME X FABIO VIEIRA

Fls. 46/59: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA

Fls. 78 e 80: tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, dê-se vista à exequente (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-secretaria).

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fl. 43: defiro, designando o dia 08 de abril de 2014, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 24 de abril de 2014, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC.

Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015289-15.1999.403.6102 (1999.61.02.015289-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 3152/3157, 3239/3241, 3246/3247, 3265/3266-v e 3270/3275-v e da certidão de fl. 3278.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010403-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010403-0) - MARCELO CAMACHO ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 71/73 e 84/93 e da certidão de fl. 97.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005444-51.2002.403.6102 (2002.61.02.005444-9) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito o débito pela executada (CEF), dê-se vista ao exeqüente (autor) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010831-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0010831-52.1999.403.6102.2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo.3. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

Expediente Nº 2651

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003502-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 180/181: resta prejudicada a alínea b de fl. 180-verso, tendo em vista o documento de fl. 176 que, esclarece, inclusive, que o acusado esteve em tratamento desde maio de 2012. Por outro lado, apesar de regularmente intimado para apresentar os termos de comparecimento do acusado Marco Túlio nos meses de agosto e setembro de 2012, o Sr. Ivanderlei Silva Santos manteve-se inerte (fl. 164-verso). Verifico, ainda, que não foi realizada a lavratura de auto de constatação nos autos da carta precatória n.º 0165198-50.2012.8.13.0481 apesar de solicitada por este Juízo (fl. 162), razão pela qual, determino a expedição de nova carta precatória para Comarca de Patrocínio/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para as seguintes providências: i) intimação do Sr. Ivanderlei Silva Santos para apresentar os termos de comparecimento do réu Marco Túlio, nos meses de agosto e setembro de 2012; ii) a lavratura de auto de constatação, por Oficial de Justiça, no endereço Rua Sempre Viva, n.º 55, Residencial Pôr do Sol, com a finalidade de aferir a existência da Clínica de Recuperação Família de Caná neste local e, em caso positivo, seja constatado se o acusado Marco Túlio Feliciano Lovato se encontra internado, ou

não, no referido local. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO)

Fl. 412: considerando que o réu foi regularmente intimado para audiência de interrogatório (fl. 407) e deixou de comparecer sem justificativa, decreto sua revelia de conformidade com o art. 367 do CPP. Requistem-se antecedentes penais recentes dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Após, dê-se vista as defesas dos acusados para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Intime-se novamente à defesa dos réus para apresentação das contra-razões, no prazo do art. 600 do CPP, ao recurso interposto pelo MPF. Após, cumpra-se os dois últimos parágrafos de fl. 361. Int.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

DESPACHO DE FL. 161: Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 170) e interrogatório da ré (fl. 175). Int.CERTIDÃO DE FL. 161: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 316/13 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0001812-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP167950E - FABIO CASARES DE AZEVEDO)

DESPACHO DE FL. 114: Considerando que o réu constituiu defensor (fl. 110), fica à Defensoria Pública da União desobrigada de atuar no presente feito. Homologo a desistência formulada pela defesa, de oitiva das testemunhas Andreza Barata Del Pichia e Zucleima Siqueira Manfrin Del Pichia (fl. 106). Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaciara/MT, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu (fl. 40-verso). Int.CERTIDÃO DE FL. 116-V: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 304/13 para a comarca de Jaciara/MT, que segue.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

DESPACHO DE FL. 616: Fl. 614: tendo em vista a insistência do MPF na oitiva da testemunha, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00, para oitiva da testemunha da acusação Marcelo Kawakami de Rezende (fl. 597) e da testemunha da defesa Carlos Humberto Parada (fl. 597). Aditem-se, com urgência, as cartas precatórias n.ºs. 5009930-91.2013.404.7003/PR (fl. 590); 13 14571-8 (fl. 601) e 0802243-55.2013.4.02.5101 (fl. 610), solicitando-se aos Juízos deprecados que as audiências sejam redesignadas para data posterior ao dia 26 de novembro de 2013. Int.DESPACHO DE FL. 622: Fls. 617/618: defiro vista dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fl. 621: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Edmundo Rocha Gorini de oitiva das testemunhas Júlio César Valdrighi e Eduardo Alberto Meneses Munhoz e da defesa do réu Mauro Sponchiado de oitiva da testemunha Rogério José Leoncini. Oficie-se à Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 5009930-91.2013.404.7003/PR (fl. 590), independentemente de cumprimento. Adite-se a carta precatória n.º 0011496-30.2013.8.26.0597 - n.º de controle 001765/2013 (fl. 615), comunicando a desistência da defesa na oitiva das testemunhas Rogério José Leoncini e Eduardo Alberto Meneses Munhoz, mantendo-se as demais oitivas deprecadas. Int.DESPACHO DE FL. 632: Fl. 631: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Edmundo Rocha Gorini de oitiva da testemunha Alessandro Nascimento Machado. Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 0802243-55.2013.4.02.5101 (fls. 610 e 620), independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se à defesa acerca dos r. despachos de fls. 616 e 622. Int.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

DESPACHO DE FL. 161: Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos Aparecido Farias Branco, à Comarca de Serrana/SP, assim com das testemunhas Gilberto Monteiro Rocha e Marcos Antonio Ferreira da Costa à Subseção da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR. Com o retorno das Cartas Precatórias, conclusos para designação de audiência para interrogatório e julgamento da ação.CERTIDÃO DE FL. 116-V: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 161, expedi, nesta data, as cartas precatórias nº 320 e 321/13 para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e Comarca de Serrana/SP, respectivamente, que seguem.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004037-73.2003.403.6102 (2003.61.02.004037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-46.2002.403.6102 (2002.61.02.012396-4)) IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por considerar suficiente e adequado ao grau de dificuldade da perícia a ser realizada. Assim, intime-se o embargante, para que no prazo de 10(dez) dias, providencie o depósito judicial, sob pena de preclusão. Após a realização do depósito supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, do montante de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado. Outrossim, prossiga-se nos termos do art.431-A, do CPC, com a intimação do Sr. Perito para a fixação de data, hora e local para o início da produção da prova.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a confecção do laudo pericial. Com a vinda aos autos, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se para a parte autora.Fls.312/314: defiro. Prossiga-se com prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-07.2005.403.6126 (2005.61.26.005500-0)) SEBASTIAO CARLOS IVO DE AGUIAR X CLARICE NABAS VARINI DE AGUIAR(SP112304 - VALDIR IVO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 -

CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 29/30 e 32/45, posto que estes autos se encerraram com a sentença de fls. 25, devendo o embargante fazer o pedido nos autos corretos. Ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005647-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000370-0)) ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo o recurso de apelação de fls. 52/57 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003026-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)
Fls. 103/116 119/124: Indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 11.941/2009. Considerando tratar-se de reforço de penhora, e que os valores bloqueados excederam o valor exequendo, providencie a transferência de R\$ 33.053,40, bloqueados no Banco Santander e R\$ 11.697,90 do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, ficando a dívida integralmente garantida. Determino o desbloqueio de R\$ 5.487,39 do Banco Bradesco e R\$ 827,09 da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a dívida só foi garantida integralmente neste momento, e diante do comparecimento espontâneo do executado, fica este devidamente intimado, por meio de seu advogado, da penhora em reforço realizada nos autos, fluindo da publicação o prazo para embargos à execução. Fica reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 91. Na ausência de manifestação das partes, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003346-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA TRANSPORTES-ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)
Fls. 1119/1124: Todas as alegações de que o réu passou mal e teve que ser levado ao hospital, recebendo orientação de que não poderia subir a serra, não foram comprovadas pelo lacônico atestado de fl. 1124. Assim, mantenho a decisão anterior. Sem prejuízo, para que não se alegue nulidade ou prejuízo à ampla defesa, faculto a todos os réus não interrogados que compareçam na audiência a ser realizada neste Juízo no dia 21 de janeiro de 2014, às 14 horas (fl. 1112) para serem interrogados. Int.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007456-48.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação de revisão de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, cumulada com pedido de consignação em pagamento, ajuizada por Tânia Maria Barbosa Lopes e Janderson Antonio de Bei contra a Caixa Econômica Federal.Aduzem ter adquirido um apartamento em 30/09/1992 por meio de financiamento com a CEF. Aduzem que, passados vinte anos, o saldo devedor ainda é superior a cento e cinquenta mil reais (fl. 04, antepenúltimo parágrafo) sendo que o valor venal do imóvel não passa de sessenta mil reais (fl. 04, penúltimo parágrafo). Alegam inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária, irregularidade na amortização em desconformidade com o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, anatocismo, prêmios de seguro superiores ao devido, multa acima de 2%. Requerem revisão do contrato, além de compensação e repetição em dobro.Tutela antecipada parcialmente deferida. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 45).Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, aduziu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls.

198/209.Antecipação da tutela revogada a fls. 210/211. A parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 244).Encaminhados os autos à Contadoria (fls. 256/261).As partes se manifestaram sobre o laudo.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, rejeito a alegação de legitimidade passiva da EMGEA, eis que não comprovada a qualidade de cessionária dos créditos oriundos do contrato objeto da presente ação, não havendo comprovação de notificação aos devedores, autores da presente ação (art. 290 do Código Civil atual e art. 1.069 do Código Civil de 1916).Como foi a CEF quem firmou o contrato, compete-lhe a legitimidade passiva.2.2 Do méritoEm primeiro lugar, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição, eis que se trata de contrato de trato sucessivo ainda não findo. Assim, estando em vigor o contrato, ainda que houvesse mora dos autores no momento da propositura da ação, não há falar-se em prescrição. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 00007585820034036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139843Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor, rejeitar a preliminar da CEF, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da autora para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a inoccorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código

Civil). Prescrição afastada. - Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. - Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples. - Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF. - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. - Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza. - De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. - Rejeitada a preliminar da CEF. - Apelação da CEF desprovida. - Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a inoccorrência da prescrição. Data da Decisão 21/08/2012 Data da Publicação 27/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-199 LEG-FED INT-3 ANO-2006 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-269 INC-5 Inteiro Teor 00007585820034036109 De outro lado, incorreta a tese da parte autora acerca da inconstitucionalidade da TR (fl. 06, penúltimo parágrafo). De fato, observa-se, a fl. 35 verso, que o contrato foi firmado em 28 de junho de 1991, posterior, portanto, à Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Neste sentido: Processo AC 00004897520054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817399 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. INPC. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.. URV. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.) - A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores. - Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente

dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/05/2013 Data da Publicação 20/05/2013 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00004897520054036100 Quanto às alegações de juros sobre juros e anatocismo, razão assiste aos autores. Conforme constatado pela Contadoria do Juízo, constatou-se a amortização negativa na execução do contrato, com incidência sucessiva de novos juros (fl. 256). Incorreto o entendimento da CEF no sentido de que a amortização negativa deve ser considerada um novo empréstimo (fl. 271, penúltimo parágrafo). Na prática, isso equivale a dizer que o contrato deveria perdurar para sempre, em razão do tal novo empréstimo não contratado e não desejado pelos autores. Neste sentido, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00066247920014036121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497937 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2013

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. II - O expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial. III - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. VII. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. VIII - Agravo legal improvido. Data da Decisão 26/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-354 ***** CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-993 ATO NORMATIVO BNH Inteiro Teor 00066247920014036121 Assim, deve ser revista a forma de atualização do saldo de devedor, a fim de que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, apenas com incidência de correção monetária, sob pena de se tornar impagável o contrato em questão. De outro lado, não há falar-se em compensação em dobro ou repetição em dobro nos termos do CDC, eis que o contrato no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não configura relação de consumo, eis que já é amparado por legislação própria. 3. Do dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento dos autores, a fim de que não incidam juros sobre os valores que se constituírem em amortização negativa, devendo incidir, sobre tais valores, apenas a correção monetária. Diante da procedência parcial do pedido e da comprovação da irregularidade da CEF na avaliação, restauro a antecipação da tutela concedida a fl. 45. Diante da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-57.2012.403.6126 - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com o requerimento da parte autora de fls. 59, defiro o levantamento pelo autor da quantia depositada às fls. 41. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 59. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000467-89.2012.403.6126 - VALMIR DIAS DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001067-13.2012.403.6126 - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 87/91. Int.

0001303-62.2012.403.6126 - LEONILDA MARIA QUALHOSSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR ALVES CORDEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/01/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 25/01/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 151.532-923-0. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Alcan, de 06/04/1983 a 20/01/1997; Toshiba, de 15/06/1998 a 07/02/2000; e Pirelli, de 03/03/2000 a 16/11/2009, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/40. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 42. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 46/59, alegando prescrição e decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/66. A parte autora junto cópia do processo administrativo às fls. 72/105. O INSS não requereu produção de provas, bem como foi cientificado acerca dos documentos juntados. O julgamento foi convertido em diligência para intimação da parte autora proceder a juntada de documento, o que ocorreu às fls. 109/113 e 114/119. O INSS se manifestou à fl. 120. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos já reconhecidos administrativamente. Já foi reconhecido como atividade especial o período de 06/04/1983 a 20/01/1997 (fl. 94). No mérito, afasto a alegação de decadência (e por conseguinte de prescrição), eis que o autor pretende a revisão de benefício requerido inicialmente em 2010. O autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Toshiba, foram juntados formulário de atividade especial à fl. 88 e laudo técnico à fl. 89. Verificam-se nos referidos documentos que o autor, entre 15/06/1998 a 07/02/2000, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A) de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 2.0.1 do Anexo IV

do Decreto n. 2.172/1997. Não que se falar em extemporaneidade, eis que há informação no laudo de fl. 89 de que os maquinários e condições de trabalho são os mesmos da data daquela avaliação Quanto ao período trabalhado na Pirelli, de 03/03/2000 a 16/11/2009, o autor juntou perfis profissiográficos previdenciário às fls. 26/27, 28/29, 90/91, 111/113 e 115/118. De acordo com os documentos juntados o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância. No entanto, não consta informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial. Assim, considerando o período especial reconhecido administrativamente (06/04/1983 a 20/01/1997), e o período reconhecido nesta sentença (15/06/1998 a 07/02/2000), até a data de entrada do requerimento, em 25/01/2010, o autor comprovou um total de 15 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.3. Dispositivo Diante do exposto: 1) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 06/04/1983 a 20/01/1997. 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 15/06/1998 a 07/02/2000. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. INSS é isento de custas e a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001775-63.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCILENE DE FÁTIMA DEMÉTRIO ALVEZ e LAURIANE DEMETRIO ALVEZ (menor) devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consta, da inicial, que a Lucilene e Lauriane, esposa e filha, respectivamente, do falecido Sidnei da Cunha Alvez, tiveram seu pedido de pensão por morte negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alegam, entretanto, que o vínculo empregatício foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 53/53v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Réu apresentou contestação às fls. 57/63 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/76. Manifestação do MPF às fls. 79/80. Cópia integral da ação trabalhista acostada às fls. 86/171. Manifestação das partes e MPF às fls. 173, 174 e 175/175v. Em 02 de agosto de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o óbito ocorreu em 10/04/2010 (fl. 28) e a ação foi proposta em 09 de abril de 2012. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Não há dúvida de que Lucilene era dependente do falecido, posto ser sua esposa (fl. 26) e que Lauriane também era sua dependente por ser sua filha (fl. 27). Resta então, verificar, se a o falecido era segurado da Previdência Social quando de sua morte. De acordo com os documentos juntados com a inicial, foi reconhecida em ação trabalhista o vínculo empregatício do de cujus com a empresa TNX Comércio e Importação Ltda. no período de 01/05/2009 a 31/03/2010 (fls. 132/134). Aliás, a própria empresa Reclamada admitiu a prestação dos serviços por parte do falecido (fls. 103/104). Considerando que a morte se deu em 10 de abril de 2010, evidente que o falecido tinha qualidade de segurado, o que propicia às suas dependentes, a pensão por morte. A pensão deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, posto que requerido o benefício após trinta dias contados do evento morte (fl. 33), nos termos do inciso II do art. 74 da lei n.º 8.213/91. Incabível a condenação por danos morais. O INSS não fez parte da ação trabalhista. Logo não estava obrigado a reconhecer o vínculo empregatício. Quanto aos danos materiais entendo que estes são recompostos pela procedência da ação e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo as Autoras Lucilene de Fátima Demétrio Alvez e Lauriane Demétrio Alvez direito à Pensão Por Morte do Segurado Sidnei da Cunha Alvez, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2001 - fl. 14), nos termos da legislação vigente. Incabível a condenação por danos morais, conforme fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para que o INSS implante e pague o benefício

mensal às Autoras, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de eventual aplicação de multa diária. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo a parte Autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBSON NUNES LEITÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia ainda reparação por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 69/69v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/86) Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 93/97, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 110/116. Laudo médico pericial às fls. 128/145. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 149/151 e 153. Em 23 de julho de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido requer o restabelecimento do benefício desde quando cessado administrativamente e este foi cessado em 18/07/2011 (fl. 101) e a presente ação foi proposta em 10 de abril de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade total. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que o periciando é portador de doenças crônicas e/ou degenerativas e estas leva (sic) a incapacidade parcial e permanente. Considerando que a incapacidade é parcial e a Autor, inclusive, concordou expressamente com o laudo pericial, mencionando até que condiz com a realidade dos fatos e as provas acostadas aos autos (fl. 149), incabível qualquer benefício que tenha como pressuposto a incapacidade total, como é o caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, benefícios estes requeridos na inicial. Sendo improcedente o pleito do Autor, incabível qualquer indenização por dano moral ou material, uma vez que correto o ato do INSS ao indeferir a continuidade do auxílio-doença então concedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incabível ainda, qualquer indenização por danos materiais ou morais, consoante fundamentação supra. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MIRIAN MARQUES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 93/93v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 49/54, pleiteando a improcedência da ação. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 125/128. Às fls. 138/151 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 156/157 e 159. Em 23 de julho de 2013, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. A Autora pleiteia a concessão do benefício desde 23/05/2007 e a ação foi proposta em 11 de abril de 2012. Logo, não valores eventualmente devidos há mais de 05 (cinco) anos. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado, deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente. A Autora relatou, no momento da perícia, que foi montadora de carros entre 1971/1972. Depois disso, informou que paga como autônoma (fl. 140). Ao qualificar-se, na inicial, alegou se do lar (fl. 02). Ou seja, não se pode dizer que sua atividade habitual é a de montadora de carros, uma vez que há mais de 40 anos não exerce tal função. Logo, a incapacidade deve ser analisada em relação à sua atividade habitual, que no caso, é a de ser dona de casa. A perícia médica concluiu que a Autora, em razão de fratura de vértebra está incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade de montadora de carros (fl. 147), atividade esta, como já dito, não exercida há mais de 40

anos. Conclui-se, pois, que para as atividades domésticas, não há incapacidade. Noutra giro, não é caso de reabilitação profissional, pois ao que parece, a Autora está afastada do mercado de trabalho desde que encerrou suas atividades como montadora de carros. Ao que parece, é dona de casa de então. Assim, não há que se reinsira no mercado de trabalho, pois deste afastou-se por vontade própria há mais de 40 anos. Não existindo incapacidade para a atividade habitual - dona de casa - não há que ser deferido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Se isto não bastasse, a incapacidade parcial, ainda que fosse considerada, também não permitiria a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que um dos requisitos para obtenção destes benefícios é a incapacidade total. Poder-se-ia entender que a Autora teria direito ao auxílio-acidente, dada sua incapacidade parcial e permanente. Porém, por expressa determinação legal, o contribuinte individual, como é a Autora, não tem direito a este benefício (art. 18, 1º, Lei nº 8.213/91). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002276-17.2012.403.6126 - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 257/268 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002349-86.2012.403.6126 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo de fls. 119/123. Int.

0002453-78.2012.403.6126 - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002724-87.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002819-20.2012.403.6126 - MARIA MADALENA MAGALHAES VERAS(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002941-33.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS, COM MILITAR SUD, COM 2 R MILITAR

Vistos etc. MARIA DO SOCORRO DA SILVA opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de contradição no que tange à apreciação da inconstitucionalidade do artigo 2º, VII, da Lei n. 8.059/1990, bem como omissão no que tange à possibilidade de cumulação entre pensão especial com benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Não há contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a embargante pretende, com o presente recurso, rediscutir a matéria já apreciada. Especificamente quanto à alegação de omissão sobre o pedido de cumulação entre a pensão especial e benefício previdenciário, não há o que ser apreciado, diante da improcedência do pedido de concessão da primeira. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência aos autores acerca do quanto informado pela ré às fls. 622.Int.

0002983-82.2012.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que houve cumprimento da obrigação.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002985-52.2012.403.6126 - MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, recebo o recurso de fls.942/953 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002989-89.2012.403.6126 - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 239 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.Int.

0003473-07.2012.403.6126 - ROGERIO NANZERI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo de fls.105/110.Int.

0003618-63.2012.403.6126 - LOURIVAL SABINO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de fls.428/438, eis que intempestivo.Dê-se ciência ao autor acerca do alegado pela União Federal às fls.439/452.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, para fins do artigo 475, I, do CPC, com as nossas homenagens.Int.

0003712-11.2012.403.6126 - ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo de fls.204/209.Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente e, diante do tempo decorrido, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação de acordo administrativo.Decorridos sem manifestação, tornem.Int.

0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório EVALDO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Alternativamente requer seja concedido auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25).Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 29/40).O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 44/48. Laudo médico pericial às fls. 56/67.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 72/73 e 75/76.É o relatório.
2. FundamentaçãoPreliminarmente, rejeito o requerimento de extinção sem resolução de mérito feito a fl 75, segundo parágrafo. Aduz o INSS que, pelo fato de o autor ter parado de pedir auxílio-doença, teria perdido o interesse de agir. Trata-se de sofisma da falsa causa. Parte da falsa premissa de que o autor só tem interesse quando fica pedindo insistentemente o mesmo benefício, recusa após recusa do INSS. Desconsidera completamente o fato de o autor ter ingressado com a presente ação, não sendo, pois, necessário que fique reiterando o mesmo pedido administrativo. Manifestamente incorreta e sofismática, portanto, a tese de falta de interesse de agir.A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos do CNIS (fls. 35/36). A incapacidade segundo a perícia é parcial e permanente, conforme consignou em sua conclusão: O periciando e (sic) portador de doença crônica e/ou degenerativa e estas levam a incapacidade parcial e permanente. (fl. 64). Caberia, pela incapacidade constatada, a concessão de auxílio-acidente. No entanto, a artrose e conseqüente implantação de prótese total de quadril bilateral, não decorreram de acidente de qualquer natureza, requisito indispensável para concessão do auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). O autor não informa e a perícia não constatou que a incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza. Ademais, o próprio autor afirma que após o segundo procedimento cirúrgico retornou a laborar em mesma função exercendo as mesmas atividades na empresa (fl. 57, segundo parágrafo). Ou seja, não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.

0004125-24.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final da sentença de fls. 110/115, por manifesto erro material, eis que não preenchidas as hipóteses do artigo 475, I, do CPC. Diante da ausência de recurso voluntário das partes, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELSI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor JULIO VENTANILHA (fl. 353), bem como o requerimento de habilitação (fls. 349/358), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JULIO VENTANILHA, e inclusão de MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA. Dê-se ciência. Após, tornem.

0004275-05.2012.403.6126 - ALCIDES ALVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Diante do informado às fls. 51, oficie-se para integral cumprimento da determinação de fls. 40. Int.

0004491-63.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 149.556.694-0 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 149.556.694-0, no prazo de dez dias. Int.

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HILTON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 23/09/2008, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 23/09/2008, para que seja somado ao período já reconhecido administrativamente como especial, e conseqüente, transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/101. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 108/129, arguindo preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir, no tocante aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O INSS apresentou ainda impugnação à assistência judiciária gratuita, autuada em apenso, julgada procedente. O autor juntou guia das custas processuais (fl. 134). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir (fl. 108, último parágrafo), eis que o pedido não contempla os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (fl. 66). No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 23/09/2008, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 59/65. De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), no período de 03/12/1998 a 23/09/2008 (data de subscrição do PPP), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 65, Observação n. 3). Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, considerando o período especial reconhecido pelo INSS (21/08/1985 a 02/12/1998, fls. 66), com o período especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 23/09/2008), na data de entrada do requerimento, em 23/09/2008, o autor comprovou um total de 23 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 23/09/2008, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, para fins de aposentadoria. Não há falar-se em antecipação da tutela, tendo em vista que não foi reconhecido o direito à mudança do benefício, além do que a parte autora não pediu a revisão do benefício atual. Diante da sucumbência preponderante do autor que não teve o direito à conversão do benefício reconhecido, bem como, por conseqüente, não teve reconhecido o direito a atrasados, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004977-48.2012.403.6126 - JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de fls. 210/212 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 206. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005006-98.2012.403.6126 - MARIA HILDA BATISTA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA HILDA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora era companheira do segurado falecido Antonio Moreira de Souza. O convívio marital perdurou por mais de 20 anos, até a morte do segurado. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 54/54v). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 57/68), ao qual foi negado seguimento (fls. 70/71). Contestação do INSS às fls. 74/78, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação. Oitiva de testemunha em forma gravada à fl. 98. Memoriais finais em audiência (fl. 95). Em 05 de agosto de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal. A Autora terá direito, em tese, à pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo do benefício (25/06/2012 - fl. 38). Considerando que a ação foi proposta em 06 de setembro de 2012, não haverá prestações vencidas há mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (12/12/97 - fl. 25): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado. O art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação do convívio marital. No mínimo, três documentos devem ser apresentados. Dos autos consta apenas a comprovação de filhos havidos em comum (fls. 91/92). Não há nenhum comprovante de endereço do falecido e no atestado de óbito consta que o falecido morava em uma Casa de Repouso (fl. 22). O declarante do óbito foi o filho Sandro, que sequer mencionou ser o pai companheiro de sua mãe, ora Autora. Os documentos da COOP (fls. 31 e 32) nada demonstram, salvo serem ambos cooperados. As datas de ingresso na cooperativa de consumo são diferentes e o número de cooperado também. Logo, não comprovam a existência de encargos domésticos conjunto. As testemunhas foram muito superficiais em seus depoimentos, principalmente Patrícia de Paulo. Seus depoimentos apenas acompanham, de forma vaga, o que já está dito na inicial. Além disso, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a união estável. Não comprovada a união estável, indevido é o benefício de pensão por morte. Conseqüentemente, indevidas quaisquer indenizações por danos morais ou materiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Antonio Moreira de Souza, devido à não comprovação da qualidade de dependente. Indevidas, também, quaisquer condenações por danos materiais ou morais, consoante fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 125/140. Int.

0005253-79.2012.403.6126 - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Maria Souza Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/08/2012, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para que seja somado com o tempo naturalmente considerado como comum. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios e, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, registrada sob n. 161.656.427-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os

períodos laborados nas empresas Maquesan Inst. E Mont. Ind. LTDA de 08/07/1998 a 30/06/1999, Masipack Industria e Comércio de Maquinas, de 15/05/2000 a 22/03/2001, Maklaser Industria e Comércio LTDA, de 02/04/2001 a 17/08/2001, e Suporte Comércio de Tecidos, de 19/03/2002 a 08/08/2012, a fim de que sejam convertidos em comum, e conseqüentemente, a seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 57/63, alegando, preliminarmente, a ausência de habitualidade e permanência e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 67/73. O INSS não requereu produção de prova (fl. 74). O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 79/101. O INSS foi cientificado acerca da juntada de documentos às fls. 103. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum. Cumpre observar que, na absurda réplica da advogada do autor, menciona-se matéria completamente estranha aos presentes autos, falando-se de incapacidade do autor (fl. 68). Nota-se que a causídica deve ter copiado sem olhar petição de outro processo, completamente estranha ao presente feito, visto que até faz referência a uma decisão do Tribunal Regional Federal (fl. 69, segundo parágrafo) inexistente nos autos. Até porque faz menção às fls. 85/87 quando o processo nem havia chegado nesse número de linhas. Posto isso, passo ao exame do pedido contido na inicial. Assevera o autor, que nos períodos de 08/07/1998 a 30/06/1999; 15/05/2000 a 22/03/2001; 02/04/2001 a 17/08/2001; e 19/03/2002 a 08/08/2012, ele exerceu cargo de Eletricista industrial (fl. 03). Porém, não foram juntados documentos que comprovem que ele esteve exposto à tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Portanto, não é possível enquadrar tais períodos como especiais. Até porque, à toda evidência, a CTPS não contém informação sobre a tensão da eletricidade. Assim, o pleito de dano moral resta prejudicado. Até porque, para se configurar o dano moral, não é suficiente a genérica fundamentação com citações doutrinárias, transcritas sem qualquer reflexão sobre o caso concreto. Afinal, conforme já visto acima, na réplica, a advogada do autor utiliza claramente argumentos de outro processo, de benefício por incapacidade, repetindo a mesma argumentação genérica com citações doutrinárias. A argumentação que se pretende utilizar identicamente para todo e qualquer processo acaba não tendo sucesso em nenhum deles. E no presente caso concreto não restou minimamente comprovado qualquer dano moral. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0005272-85.2012.403.6126 - ADEMIR ROMERO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Ademir Romero, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria foi requerida em 16/07/1992. Ocorre que em 30 de junho de 1989 já contava com 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que era suficiente para concessão da aposentadoria especial sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei 7.787/1989. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/203 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 209/216. Intimidadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se a aposentadoria pleiteada seria mais vantajosa ao autor. A contadoria judicial apresentou parecer à fl. 222. O autor manifestou-se à fl. 230. O INSS se manifestou às fls. 234/237. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contadoria judicial verificou ser a aposentadoria pleiteada mais benéfica. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 19/09/2007. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA

200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989 que reduziu o teto da previdência. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explicita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à

concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, a carta de concessão de fl. 42 traz as seguintes informações: aposentadoria especial, data de entrada o requerimento em 16 de julho de 1992; tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 16 dias; data de início do benefício em 07 de julho de 1992. A Lei n. 7.787/1989, publicada em 30 de junho de 1989, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 63, de 1º de junho de 1989, reduziu para dez salários-mínimos, em seu artigo 1º, o teto da previdência social. Referida medida provisória foi publicada em 02 de junho de 1989. Portanto, se o autor tiver preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até 01 de junho de 1989 (um dia antes da publicação da MP 63/1989), tem direito à revisão da renda mensal inicial, pois, na época, a limitação dos salários-de-contribuição era superior à da data de concessão administrativa. A CLPS, em vigor na época da entrada de requerimento e concessão do benefício, previa em seu artigo 33 que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que, contando no mínimo com 60 contribuições, tivesse trabalhado 30 anos, pelo menos. Considerando-se que em 07 de julho de 1992 o autor contava com 33 anos, 06 meses e 16 dias, simples operação aritmética indica que em 31 de maio de 1989 contava com, pelo menos, 30 anos de trabalho, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. É certo, ainda, que de acordo com os documentos que instruem os autos o autor contava com pelo menos 60 contribuições em 01/05/1989. Portanto, é de se concluir que em 01/05/1989 o autor tinha direito adquirido à aposentadoria especial, devendo, pois, ser recalculada a renda mensal inicial para aquela data, vedando-se, contudo, a utilização de regime híbrido para tanto. Em 26/06/1989, já estava em vigor a MP 63. Assim, nesta data, já seria aplicável a limitação aos 10 salários mínimos. No entanto, como o autor pugna pela concessão do melhor benefício e, considerando que em 31/05/1989, antes da vigência da MP 63, já tinha direito a aposentadoria, é possível reconhecer o direito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 055.542.429-4, considerando, para tanto, as regras anteriores às vigência da MP 63, de 01/06/1989, reduzindo, contudo, a proporcionalidade a 30 anos de contribuição, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da nova data de início do benefício, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005437-35.2012.403.6126 - CELIA RICCI MARTELO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CELIA RICCI MARTELO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 46/47 a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 50/52). Réplica às fls. 57/69. Laudo médico pericial às fls. 84/95. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 98/106 e 107. Em 08 de agosto de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento de benefício a partir de 29/01/2010 e a ação foi proposta em 28 de setembro de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o perito médico, a Autora foi examinada quanto às alegadas patologias de joelho, membros superiores e coluna lombar. Não houve caracterização de incapacidade, conclusão esta alcançada mediante os exames físicos realizados no momento da perícia confrontados com os documentos dos autos (fl. 94). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a Autora não faz jus a nenhum benefício, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito administrativo. Logo, incabível indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incabível, ainda, indenização por danos morais, conforme fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho decisório de fl. 167. Aduz o requerente que não há prova de que o autor está apto a pagar as custas do processo. A prova está insita na própria petição inicial (fl. 03, penúltimo parágrafo). Em data recente (05/01/2011), o autor recebeu mais de cem mil reais em ação judicial, pagando honorários contratuais no valor de R\$ 37.079,92, sobrando para si R\$ 86.519,81. O pedido de reconsideração não encontra amparo legal no Código de Processo Civil. O despacho de fl. 167 foi claro ao determinar o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo sob pena de deserção. Caso discordasse desse despacho de evidente cunho decisório, o autor deveria ter interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Como resolveu ignorar a Justiça, entrando com pedido de reconsideração sem previsão legal, mantenho o despacho de fl. 167 e, diante do não recolhimento das custas, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005500-60.2012.403.6126 - LUIS CARLOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS CARLOS LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período comum e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2011, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/157.591.468-6. Sustenta que a descondição de períodos trabalhados como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos trabalhados na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Industria e Comércio LTDA de 05/09/1990 a 30/09/2007, e de 05/12/2009 a 04/12/2010, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento dos períodos comuns laborados pelo impetrante, de 01/04/1981 a 12/09/1981; 14/10/1981 a 05/02/1982; 16/03/1982 a 06/06/1982; 20/01/1983 a 30/03/1983; 23/03/1983 a 05/02/1990; 01/10/2007 a 04/12/2009; e 05/12/2010 a 20/09/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/46. O pedido liminar foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 115/119, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 134/143. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período de trabalho comum e em condições especiais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto aos períodos comuns de 01/04/1981 a 12/09/1981; 14/10/1981 a 05/02/1982; 16/03/1982 a 06/06/1982; 20/01/1983 a 31/03/1983; 23/03/1983 a 05/02/1990; 01/10/2007 a 04/12/2009; e 05/12/2010 a 20/09/2011. Conforme o cálculo de fls. 94/95, tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10.^a Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3.^a Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3.^a Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10.^a T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 05/09/1990 a 30/09/2007, e 05/12/2009 a 04/12/2010, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 35/36. Verifica-se do documento que o autor encontrou-se exposto a ruídos superiores aos limites mínimos legais em vigência nos seguintes períodos: 05/09/1990 a 31/12/1995 (87 dB (A)); 01/01/1996 a 18/02/1997 (84 dB (A)); 19/02/1997 a 05/03/1997 (87 dB (A)); 30/05/1999 a 18/04/2000 (92 dB (A)); 07/05/2001 a 30/05/2002 (92 dB (A)); 10/05/2003 a 11/05/2004 (94 dB (A)); 12/05/2004 a 14/08/2005 (90 dB (A)); 15/08/2005 a 30/09/2007 (92,3 dB (A)); 05/12/2009 a 04/12/2010 (86,3 dB (A)). Merece, portanto, prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais. Ocorre que, nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 29/05/1999 (90 dB (A)); de 19/04/2000 a 06/05/2001 (90 dB (A)); e de 31/05/2002 a 09/05/2003 (89 dB (A)); o autor sofreu exposição a ruídos inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento dos mesmos como especiais, portanto Assim, que somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 34 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos 05/09/1990 a 05/03/1997; 30/05/1999 a 18/04/2000; 07/05/2001 a 30/05/2002; 10/05/2003 a 30/09/2007; e 05/12/2009 a 04/12/2010, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos reconhecidos administrativamente às fls. 96/97, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 42/157.591.468-6, em nome de LUIS CARLOS LOPES a partir da DER: 22/09/2011. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, comprovada a verossimilhança pela sentença e constatada a necessidade pela natureza alimentar do benefício, determino que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005552-56.2012.403.6126 - JACIRA MARIA DE SOUSA SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo de fls.93/101.Int.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO (SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a declaração de óbito de fls. 19, onde consta que a falecida Mayre Palleta tinha uma filha de 19 anos na data do óbito, traga o autor documentos que comprovem a idade de Luana quando da morte de sua mãe Mayre, bem como o endereço de onde possa ser encontrada.Int.

0006144-03.2012.403.6126 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fl. 91: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição da autora de fl. 92/93.Int.

0006197-81.2012.403.6126 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo pericial de fls.179/191.Ciência ao INSS acerca dos documentos acostados pela

autora às fls.193.Int.

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 16/03/2010, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 01/04/2001 a 16/03/2010, para que seja somado ao período já reconhecido administrativamente como especial, e conseqüente, transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/94.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 100/112, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 115/133. As partes não requereram produção de provas.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 01/04/2001 a 16/03/2010, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 36/41. De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), no período de 01/04/2001 a 16/03/2010, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 41, Observação n. 3). Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial.Assim, considerando o período especial reconhecido pelo INSS (25/10/1984 a 05/03/1997, fl. 71), com o período especial reconhecido nesta sentença (01/04/2001 a 16/03/2010), na data de entrada do requerimento, em 16/03/2010, o autor comprovou um total de 21 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Cabível, entretanto, a revisão do benefício, conforme requerido a fl. 15, item d, não obstante a errônea consideração de que a Contadoria efetuou o enquadramento do período como especial.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/04/2001 a 16/03/2010, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, efetuando a revisão do benefício do autor.O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0006338-03.2012.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 75/81.Int.

0006371-90.2012.403.6126 - JOAO APARECIDO NUCCI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO APARECIDO NUCCI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 19/03/2009 mediante transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/73. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/90, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 93/111. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O autor alega que diante do reconhecimento como atividade especial do período de 04/05/1978 a 11/07/2000, na DER: 19/03/2009, conta com 37 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É difícil de entender o raciocínio do autor (fl. 11, segundo parágrafo). Considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS (01/05/1978 a 11/07/2000, fl. 48), o autor, na verdade, conta com 22 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, aliás como reconhece a fl. 70. É preciso, então, que o Juízo tenha de adivinhar o que pretende a parte autora, diante da péssima descrição da causa de pedir. O período especial já foi reconhecido pelo INSS. Não há tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial como parece reconhecer a própria autora (fl. 70). Mesmo assim, pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial? É realmente um mistério. Será que pretende a conversão de tempo comum em especial? Pode ser, só que isso não faz parte do pedido. E mesmo se fizesse, entendendo não ser possível tal conversão. Excepcionalmente desnecessária a fundamentação a esse respeito, já que não existe qualquer pedido neste sentido nos autos. Por fim, o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria é igualmente incompreensível (após análise dos períodos especiais pela Contadoria deste D. Juízo, com o consequente enquadramento dos períodos especiais, caso Vossa Excelência entenda que a parte autora não tem tempo para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, requer seja analisada a possibilidade de revisão do benefício, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial - fl. 14, último parágrafo). Mais enigmas: é a Contadoria do Juízo que enquadra o tempo como especial? Que tempo haveria de ser enquadrado, considerando que todo o tempo foi reconhecido como especial pelo INSS? Qual seria a causa de pedir da revisão? Em suma, todos os pedidos da presente ação são manifestamente improcedentes. 3.

Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgamento do presente feito independe das provas requeridas às fls. 183. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006641-17.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração da sentença com alegação de omissão em relação ao período reconhecido administrativamente pelo INSS. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Nos autos não consta nenhum documento que assegure que o INSS reconheceu administrativamente o período entre 10/05/1982 e 31/08/1993. Aliás, exatamente por tal motivo, constou expressamente na sentença a rejeição da alegação de falta de interesse de agir pelo INSS (fl. 126, primeiro parágrafo). Até porque esse tipo de preliminar do INSS aparece em muitas contestações genéricas, muitas vezes não correspondendo à realidade. Diante da falta da documentação nos autos, este magistrado não tem o dom da onisciência para saber quais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, máxime porque o pedido da própria autora, ora embargante, não fez nenhuma ressalva quanto a isso. Por outro lado, se o período é mesmo incontroverso, como agora quer fazer crer a embargante (fl. 131, terceiro parágrafo), por que tal período fez parte do pedido (vide fls. 05, item a, e 21, item 3). Então, na verdade existe uma contradição nos autos, provocada pela própria embargante. Se o período é incontroverso, por que fez parte do pedido? Logo, verifica-se que não houve omissão da sentença, porém confusão praticada pela própria embargante. Ademais, neste momento, o Juízo não tem como voltar atrás no exame do mérito. A embargante deveria ter

ingressado com o pedido correto e instruído corretamente o feito. Se o período era incontroverso, não deveria ter feito parte do pedido. Se fez, agora é tarde para voltar atrás, o que equivaleria, de forma disfarçada, a uma espécie de desistência intempestiva de parcela do pedido. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006707-94.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e do tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido às fls.121, solicitando urgência na resposta.Int.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Diante dos documentos acostados e o quanto decidido em sede de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, indefiro a gratuidade ora requerida, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0000268-33.2013.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, a fim de verificar dados previdenciários do autor, verificou-se que ele encontra-se trabalhando na empresa Termomecânica São Paulo, ganhando salário superior a dez salários-mínimos. A situação econômica do autor é semelhante daquela da propositura da ação. Assim, entendo que o autor, ao contrário da declaração de fl. 03, tem plenas condições de arcar com as custas e demais encargos decorrentes da propositura desta ação, ensejando a possibilidade de revogação do benefício. Isto posto, manifeste-se o autor no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 1.060/1950. Após, tornem.Intime-se.

0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação e pesquisa de fls. 34/35, informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 03, bem como, sua qualificação. Sem prejuízo, verifico que às fls. 03 e 31, a parte autora mencionou que pretende arrolar outras testemunhas, portanto providencie a parte autora a juntada de rol de testemunhas com todas testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0000745-56.2013.403.6126 - LIDIA RIBEIRO DA SILVA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LIDIA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA JOSÉ DE CARVALHO, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora era separada judicialmente do falecido Jesulino da Costa e recebia pensão alimentícia, consoante documento de fl. 56. Entretanto, o benefício foi-lhe negado sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Alega a Autora que o antes do óbito o falecido já havia adquirido o direito à pensão por idade, por ter mais de 15 anos de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 69, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 72/74). A Autora não se manifestou acerca da contestação tampouco requereu provas (fl. 77v). O INSS não requereu provas (fl. 77). Em 07 de agosto de 2013, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal. A Autora requerer a concessão do benefício de pensão desde 07 de dezembro de 2009 e a ação foi proposta em 07 de fevereiro de 2013. De acordo com os documentos juntados aos autos, Jesulino da Costa faleceu em 20/03/2007 (fl. 63). Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 74 e 16 assim preceituavam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, (...) (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida. Entretanto, como ensina Wladimir Novaes Martinez, quando se fala em cônjuge a norma pressupõe a vida em comum (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4a Edição, Ed. LTr, 1997, p. 134). No caso dos autos, a Autora era divorciada do falecido segurado (fl. 56), afastando, portanto a presunção de vida em comum. Por outro lado, há notícia que dependia

economicamente do falecido ex-marido, uma vez que restou estipulado que receberia pensão alimentícia no valor de 80% do salário mínimo vigente a partir do momento que a filha menor completasse 21 anos. Considerando que à época do divórcio (1999) a filha menor contava com 16 anos, provavelmente completou 21 anos em 2005, e desde então, a Autora passou a receber sua própria pensão alimentícia. Não há dúvida que ex-esposa que recebe pensão alimentícia de segurado falecido tem direito à pensão por morte. Entretanto, a questão que se coloca neste processo diz respeito a ser ou não o falecido segurado da Previdência Social na data de sua morte. De acordo com o documento de fl. 50 o falecido teve seu último vínculo empregatício findado em dezembro de 2004. Após esta data, não consta, dos autos, nenhum outro tipo de recolhimento. Entre a data da última contribuição (12/2004) e a data do óbito (20/03/2007 (fl. 63), decorreram mais de dois anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n° 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que o falecido ex-marido da Autora não era segurado da Previdência Social na data da sua morte. Analisemos agora se aquele que perdeu a condição de segurado, ao falecer, deixa o direito à pensão por morte aos dependentes. Preceitua o art. 102 da Lei n° 8.213/91, com redação vigente na data do óbito: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria ou pensão. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo. No caso, a Autora alega que o falecido já teria adquirido o direito à aposentadoria por idade, pois possuía, à época do óbito, carência suficiente para tanto. Consoante o documento de fl. 50, o falecido possuía 269 contribuições, número suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Entretanto, além do número de contribuições, a aposentadoria por idade tem o requisito da idade o qual, para homem, é de 65 anos, a teor do disposto no art. 48 da Lei n° 8.213/91. Ao falecer, Jesulino da Costa tinha 53 anos (fl. 63), o que o impossibilitava de aposentar-se por idade. Desta feita, incabível a concessão de benefício à Autora. Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS: No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. (...) No caso da pensão por morte, o disposto no caput só será aplicado se o óbito tiver ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado. Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigida, após cumprida a carência. Dispensada esta última a partir de 25.7.91, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de tempo do art. 15 do PBPS. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (in Comentários à lei Básica da Previdência Social 4a edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaquei) Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n° 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Neste mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - VIUVA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O VÍNCULO DO DE CUJUS COM A PREVIDÊNCIA MANTEVE-SE ATÉ OUTUBRO DE 1982, VINDO ELE A FALECER EM 04/10/91. ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 15, INCISO II, DA LEI 8213/91, PERDEU O FALECIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS, E DE SE INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 3. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3a Região. AC n° 03078482/94-SP. Rel. Juíza Tania Marangoni. DJ., 11.11.97, p. 95.564) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à pensão por morte de Jesulino da Costa, uma vez que não comprovada a dependência econômica. Condene a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei.

0000792-30.2013.403.6126 - RINALDO TROCOLETTI PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RINALDO TROCOLETTI PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/05/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 16/05/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 46/161.021.967-5. Sustenta que a desconsideração de períodos trabalhados como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Philips do Brasil LTDA, de 03/02/1986 a 29/07/1992, e Mazzaferro S/A, de 06/03/1997 a 01/02/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 53/113. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 115. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 127/130, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/139. O INSS não requereu produção de prova (fl. 141). É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, reconheço erro material, pois o autor fundamentou sobre a conversão de período comum para especial, porém, não consta no pedido o mesmo. A rigor, a ausência de pedido expresso, impossibilita este juízo analisar a questão da conversão de comum para especial, no entanto, será analisado, por tratar-se de mero erro material na petição inicial. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, eis que eventual concessão do benefício, nos termos do pedido exordial, tem como data inicial, 16/05/2012 e a presente demanda foi proposta em 12/04/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da

instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/02/1986 a 29/07/1992, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 68/70. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 73,8 dB (A), inferiores aos limites mínimos legais em vigência. Verifica-se também, que o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão: RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ao analisar o documento de fl. 69, verifica-se que não há informações quanto à forma de exposição, ou seja, se foi de forma habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. No que tange ao período de 06/03/1997 a 01/02/2012, o autor juntou PPP às fls. 71/72. Segundo consta do referido documento, o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 86,6 dB (A). A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, passou-se a exigir uma exposição a ruído superior a 90 dB(A). Somente a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 é que passou-se a exigir exposição a pressão sonora superior a 85 dB(A) para se configurar a insalubridade. Portanto, de 18/11/2002 a 01/02/2012, o autor esteve exposto a ruídos superiores aos limites mínimos legais em vigência, contudo, não há informações no PPP se tal exposição se deu de forma habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de

1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Logo, é possível converter de comum para especial os períodos de 03/02/1986 a 29/07/1992, e de 03/11/1992 a 28/05/1998. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, o autor computa 12 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a converter de comum para especial os períodos de 03/02/1986 a 29/07/1992 e de 03/11/1992 a 28/05/1998, para fins de aposentadoria. Extinguindo o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 161.021.967-5, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, convertendo de comum para especial o período de 03/02/1986 a 29/07/1992 e de 03/11/1992 a 28/05/1998. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.50/57, bem como da alegada atribuição da Advocacia Geral da União. Int.

0001265-16.2013.403.6126 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 43, recebo o recurso de fls. 27/32 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls. 34/39, entregando-a a patrona do autor, mediante carga em livro próprio. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001479-07.2013.403.6126 - LUIZ MARIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/143. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001530-18.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/111. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/88. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002095-79.2013.403.6126 - MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/58. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 126/132.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 87/121.Int.

0002150-30.2013.403.6126 - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 89/94.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002195-34.2013.403.6126 - SEBASTIAO ANESIO JUNHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/84.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 190/197.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002276-80.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 102/107.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002358-14.2013.403.6126 - PAULO SERGIO VICENTE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença PAULO SÉRGIO VICENTE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social.A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão.É o relatório. Decido.Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios

cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação.O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 184/190.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002461-21.2013.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/112.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002490-71.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/31.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002609-32.2013.403.6126 - ARGEU OLIMPIO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 96/103.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002610-17.2013.403.6126 - ELISABETE COSTA DA SILVA X ADILSON COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 96/97.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002616-24.2013.403.6126 - ROBERTO JESUINO MAMEDI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 151/155.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002775-64.2013.403.6126 - ELIZABET ZAMPIROLI DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Aponta a embargante omissão, eis que a sentença não se pronunciou acerca da tese engendrada pela autora, ora embargante. É o relatório.Decido.Insurge-se a embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão, qual seja, pedido de atendimento ao REGIME DE REPARTIÇÃO previsto no artigo 3º e 195 ambos da CF88. A sentença é clara e expressa ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. De qualquer forma, o princípio de repartição não auxilia a tese de autora, eis que nada foi demonstrado, nem poderia, acerca de não reversão de contribuições para o sistema. O benefício deve ser concedido nos termos da lei, não numa suposta, inexistente e indemonstrável repartição entre cada um dos beneficiários.Ante o exposto, CONHEÇO DOS

0003261-49.2013.403.6126 - PAULO MIKAMI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcPAULO MIKAMI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003316-97.2013.403.6126 - ALCIDES VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALCIDES VEIGA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito: Autos n.º 2006.61.26.005462-0 Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença JOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31). À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27). Aplicação do INPC na correção do benefício O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r

deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1o de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n° 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1o de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n° 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1o de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1o de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1o de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n° 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n° Lei 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários. II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29. IV - A Medida Provisória n° 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996. VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário. VII - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217). O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2o do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n° 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Em 2001 foi editada a Medida Provisória n° 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei) Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art.

1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Pela mesma fundamentação supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91 O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41,

inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação.Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença.P.R.I.

0003367-11.2013.403.6126 - MARIA JOSE ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE ROSSINI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.259.716-0, concedida em 16/11/1998, mediante alteração do coeficiente de cálculo, devendo ser utilizado 70,3% do salário do benefício.Alega que o INSS apurou 25 anos e 06 meses, sendo utilizado o coeficiente de 70%, sendo desprezado os seis meses, o que resultaria o coeficiente proporcional de 70,3% do salário de benefício. Alega ainda que após a concessão do benefício continuou trabalhando, razão pela qual requer o reconhecimento de atividade especial do período de 17/11/1998 a 18/07/2011 e conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício para concessão de benefício integral.É o relatório essencial.Decido.2. FundamentaçãoDe início, importante delimitar o pedido do autor. A autora requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.259.716-0, concedido a partir de 16/11/1998 (fl. 104), mediante alteração do coeficiente de cálculo, devendo ser utilizado 70,3% do salário do benefício. Requer ainda que revisão de aposentadoria, mediante computo de tempo especial convertido em tempo comum do período de 17/11/1998 a 18/07/2011 para concessão de benefício integral.No tocante reconhecimento e computo do período anterior à concessão de aposentadoria, trata-se de pedido de revisão do ato concessório. Para o reconhecimento e computo de período de trabalho posterior à data de concessão do benefício, na verdade trata-se de pedido de desaposestação disfarçada. Ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria mais vantajosa, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão.2.1 DecadênciaDecaiu o direito do autor de rever o ato de concessão, assim a petição inicial será indeferida com fulcro no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os

benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Como a presente ação foi proposta somente em 2013, dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão. 2.2

Desaposentação. A questão relativa à desaposentação mediante devolução ou não dos valores recebidos a título da aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0001049-89.2012.403.6126, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 10, sob n. 1376/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por ARLINDO VASCONCELOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela antecipada, a revisão da sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo rural e mediante reconhecimento de tempo especial. Em seguida, pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por idade, desde 28/02/2007. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). O INSS apresentou contestação, aduzindo decadência e pugnando pela improcedência total dos pedidos do autor (fls. 184/236). Réplica a fls. 244/256. Deferida produção de prova oral (fl. 258). Nesta audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como produziram-se os debates finais entre as partes. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a ação do autor pode ser dividida em três partes: 1ª) referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo rural e reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (fls. 26/27, itens 2 e 3); 2ª) desaposentação, mediante reconhecimento de tempo de serviço em data posterior ao requerimento da aposentadoria, de 21/08/1996 a 01/12/1998 (fl. 27, item 4); 3ª) desaposentação da desaposentação, mediante conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade. Não se olvida dos pedidos de correção, juros, honorários, os quais dependem dos anteriores. Sobre os pedidos de fls. 26/27, itens 2 e 3, o reconhecimento do tempo rural e especial implicariam a revisão do benefício. O benefício foi concedido em 1998, com DIB em 21/08/1996 (fl. 55). Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2012, operou-se a decadência do direito de revisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) A propósito, verifico que os julgados de fls. 245/246, na réplica da parte autora, referem-se à decadência do prazo de impetração de mandado de segurança, não possuindo, assim, qualquer relação com a presente demanda. Sobre o pedido de reconhecimento de tempo de serviço posterior ao requerimento da aposentadoria (fl. 27), de 21/08/1996 a 01/12/1998, constitui pedido de desaposentação. É preciso lembrar que a aposentadoria por tempo de contribuição é muito criticada justamente porque o tempo de serviço não constitui fator de risco para justificar a assistência da Previdência Social. Exatamente por isso, geralmente quem se aposenta por tempo de serviço continua trabalhando, o que desvirtua o senso comum da aposentadoria. E por continuar trabalhando, dá-se margem à desaposentação, o que apenas contribui ainda mais para desvirtuar o senso comum de aposentadoria. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista em lei, ao contrário do que sucede com a desaposentação. A desaposentação poderia implicar a total falta de segurança jurídica e uma sucessão interminável de novos pedidos de segundas, terceiras, quartas etc. novas aposentadorias ou desaposentações. Exemplificativamente é o que ocorre no presente feito, em que o autor pleiteia a desaposentação

da desaposeição, como se verá adiante. Enfim, a desaposeição, por falta de previsão legal, constitui numa segunda aposentadoria, figura não prevista na legislação e, por conseguinte, impossível de ser criada judicialmente, com a devida vênua aos entendimentos contrários. Nesse sentido, bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA.

DESAPOSEIÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 12/07/2012 Data da Publicação 01/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Inteiro Teor 00060929820104036183 Assim, até modifico meu entendimento anterior no sentido de que a desaposeição seria possível com a devolução daquilo que foi pago, pois isso também equivaleria a uma criação judicial de novo benefício. Por essas razões, o pedido do item 6 de fl. 27 constituiria a desaposeição da desaposeição. De fato, após o reconhecimento de tempo de serviço posterior à sua aposentadoria, o autor obteria uma nova aposentadoria por tempo de serviço, caso deferida. Porém, ainda assim, não se contentaria com a nova aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando aposentadoria por idade a partir de 2007, ocorrendo, assim, a desaposeição da desaposeição. Entendia-se que a aposentadoria por invalidez pode ser convertida em aposentadoria por idade, conforme previa o art. 55 do Decreto 3048/99. Contudo, tal dispositivo também já foi revogado. De qualquer forma, também não auxilia em nada a tese do autor que pretenderia a desaposeição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência; 2) julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003467-63.2013.403.6126 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório JOSE EUGÊNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 114.191.661-1, concedida em 06/09/1999, mediante utilização de contribuições vertidas após sua aposentação. Alega que após a concessão do benefício continuou trabalhando, razão pela qual requer o reconhecimento de atividade especial do período de 01/02/2000 a 28/02/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/05/2001, 01/11/2001 a

30/11/2001, 01/05/2002 a 30/05/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/05/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/05/2004, e 01/10/2004 a 30/10/2004 (contribuinte facultativo), bem como 01/10/2004 a 27/02/2012 (contribuinte obrigatório), para fins de revisão do benefício para concessão de benefício integral. É o relatório essencial. Decido. 2. Fundamentação De início, importante delimitar o pedido do autor. O autor requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 114.191.661-1, concedido a partir de 06/09/1999, mediante computo de tempo comum referente a período após a concessão do benefício. Para o reconhecimento e computo de período de trabalho posterior à data de concessão do benefício, na verdade trata-se de pedido de desaposentação disfarçada. Ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria mais vantajosa, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A questão relativa à desaposentação mediante devolução ou não dos valores recebidos a título da aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0001049-89.2012.403.6126, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 10, sob n. 1376/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por ARLINDO VASCONCELOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela antecipada, a revisão da sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo rural e mediante reconhecimento de tempo especial. Em seguida, pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por idade, desde 28/02/2007. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). O INSS apresentou contestação, aduzindo decadência e pugnando pela improcedência total dos pedidos do autor (fls. 184/236). Réplica a fls. 244/256. Deferida produção de prova oral (fl. 258). Nesta audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como produziram-se os debates finais entre as partes. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a ação do autor pode ser dividida em três partes: 1ª) referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo rural e reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (fls. 26/27, itens 2 e 3); 2ª) desaposentação, mediante reconhecimento de tempo de serviço em data posterior ao requerimento da aposentadoria, de 21/08/1996 a 01/12/1998 (fl. 27, item 4); 3ª) desaposentação da desaposentação, mediante conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade. Não se olvida dos pedidos de correção, juros, honorários, os quais dependem dos anteriores. Sobre os pedidos de fls. 26/27, itens 2 e 3, o reconhecimento do tempo rural e especial implicariam a revisão do benefício. O benefício foi concedido em 1998, com DIB em 21/08/1996 (fl. 55). Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2012, operou-se a decadência do direito de revisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) A propósito, verifico que os julgados de fls. 245/246, na réplica da parte autora, referem-se à decadência do prazo de impetração de mandado de segurança, não possuindo, assim, qualquer relação com a presente demanda. Sobre o pedido de reconhecimento de tempo de serviço posterior ao requerimento da aposentadoria (fl. 27), de 21/08/1996 a 01/12/1998, constitui pedido de desaposentação. É preciso lembrar que a aposentadoria por tempo de contribuição é muito criticada justamente porque o tempo de serviço não constitui fator de risco para justificar a assistência da Previdência Social. Exatamente por isso, geralmente quem se aposenta por tempo de serviço continua trabalhando, o que desvirtua o senso comum da aposentadoria. E por continuar trabalhando, dá-se margem à desaposentação, o que apenas contribui ainda mais para desvirtuar o senso comum de aposentadoria. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista em lei, ao contrário do que sucede com a desaposentação. A desaposentação poderia implicar a total falta de segurança jurídica e uma sucessão interminável de novos pedidos de segundas, terceiras, quartas etc. novas aposentadorias ou desaposentações. Exemplificativamente é o que ocorre no presente feito, em que o autor pleiteia a desaposentação da desaposentação, como se verá adiante. Enfim, a desaposentação, por falta de previsão legal, constitui numa segunda aposentadoria, figura não prevista na legislação e, por conseguinte, impossível de ser criada

judicialmente, com a devida vênia aos entendimentos contrários. Nesse sentido, bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012

.. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 12/07/2012 Data da Publicação 01/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Inteiro Teor 00060929820104036183 Assim, até modifico meu entendimento anterior no sentido de que a desaposentação seria possível com a devolução daquilo que foi pago, pois isso também equivaleria a uma criação judicial de novo benefício. Por essas razões, o pedido do item 6 de fl. 27 constituiria a desaposentação da desaposentação. De fato, após o reconhecimento de tempo de serviço posterior à sua aposentadoria, o autor obterá uma nova aposentadoria por tempo de serviço, caso deferida. Porém, ainda assim, não se contentaria com a nova aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando aposentadoria por idade a partir de 2007, ocorrendo, assim, a desaposentação da desaposentação. Entendia-se que a aposentadoria por invalidez pode ser convertida em aposentadoria por idade, conforme previa o art. 55 do Decreto 3048/99. Contudo, tal dispositivo também já foi revogado. De qualquer forma, também não auxilia em nada a tese do autor que pretenderia a desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Antonio Escudeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu

titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003512-67.2013.403.6126 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Profirio Antonio de Sousa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003654-71.2013.403.6126 - HARUE UEMURA ZERBINI(SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Harue Uemura Zerbini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003696-23.2013.403.6126 - PERSIO ANTONIO VALVESON (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Pêrsio Antonio Valveson, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Rossini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou

força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Intimem-se.

0003720-51.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Rossi Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ademais, o autor já está recebendo benefício previdenciário. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe ao autor. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido. (AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003731-80.2013.403.6126 - MIRIAM APARECIDA PRADA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição inicial veio desacompanhada de cópia do processo administrativo. Faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, cite-se, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o JEF instalado nesta Subseção. Int.

0003756-93.2013.403.6126 - MARCELO APARECIDO SANTANA X VALERY SENE LIMA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que tanto na descrição dos fatos, como na causa de pedir, a parte autora, menciona rescisão do contrato de mútuo firmado com a CEF. A seguir destaco os seguintes trechos: ... os autores tentaram reaver os valores por eles desembolsados e ainda o sinal e principio (sic) de pagamento, porém obtiveram resposta negativas. (fl. 04, primeiro parágrafo). Adiante no fundamento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, assim, constou: Que assim sendo o reconhecimento de Vossa Excelência, a sentença judicial possibilitará o reequilíbrio financeiro, possibilitando aos Autores retomarem a sua vida dentro de suas reais possibilidades, podendo ter um local decente para morar, rescindindo o contrato. (fl. 08, primeiro parágrafo)No entanto, em seu pedido final deduziu pedido no sentido de condenar a CEF a acionar a cobertura do seguro previsto no contrato de mútuo. Isto posto, preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, bem como o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S/A. Prazo: 05 dias. Int.

0003789-83.2013.403.6126 - DAVI ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença Tipo B. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DAVI ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirmo que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirmo que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de

atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única

para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0003799-30.2013.403.6126 - CARMO DE ANGELO NETO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Carmo de Ângelo Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003809-74.2013.403.6126 - GILBERTO LENTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Gilberto Lenti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003828-80.2013.403.6126 - JORGE DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge de Amorin, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer ainda o ressarcimento de danos morais sofrido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior

rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004009-81.2013.403.6126 - DELMO ANTONIO DOS SANTOS ALVES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DELMO ANTONIO DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004027-05.2013.403.6126 - EDUARDO ROBERTO SALATA(SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 14 como aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reitificação do pólo ativo, devendo constar CARLOS ROBERTO SALATA. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 104.182.030-2, prazo dez dias. No mesmo prazo, o autor deverá emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004089-45.2013.403.6126 - ADALBERTO AFONSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se o autor para que junte cópia da petição inicial, sentença ou eventual acórdão proferidos nos autos n. 0005076-28.2006.403.6126, constante do termo de fl. 106. Deverá, ainda, esclarecer seu endereço eis que o documento de fl. 22 informa endereço diverso daquele consignado na petição inicial e demais documentos (fls. 18 e 19). Prazo: 10 dias. Int.

0004119-80.2013.403.6126 - DOMINGOS DAMACENO CELESTINO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça seu endereço, eis que o comprovante de residência de fl. 22, diz respeito a terceiro. Prazo: 05 dias. Int.

0004679-22.2013.403.6126 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização da petição inicial, indicando o pólo passivo correto da ação. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ISMAEL BARBARA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna ainda pelo ressarcimento por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu,

desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001746-02.2013.403.6183 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Diante dos documentos acostados e o quanto decidido em sede de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita (fls. 169/170), indefiro a gratuidade ora requerida, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0000550-80.2013.403.6317 - ELISABETA TOTH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Elisabeta Toth, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando afastar a revisão administrativa que recaiu sobre o seu benefício de aposentadoria estatutária, a qual reduziu o seu valor mensal e culminou com a cobrança de valores recebidos a maior por ela. Sustenta que a redução dos valores da aposentadoria e a cobrança de valores pretéritos é ilegal, tendo em vista que o erro de cálculo foi cometido pelo INSS, não tendo havido má-fé de sua parte. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata suspensão da cobrança dos valores recebidos a maior. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 47/48 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo retido às fls. 55/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68. Juntou documentos. Réplica às fls. 22/223. As partes, intimadas, deixaram de pugnar pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, segundo consta da inicial, a autora é servidor pública aposentada há mais de dez anos. De acordo com documento de fls. 22/23, 171 e 175, expedidos pelo INSS, conclui-se que a autora recebia o valor de aposentadoria proporcional a 27/30 do valor do benefício, formulou pedido de revisão de aposentadoria a fim de ver incluído tempo de trabalho insalubre no cômputo do tempo de contribuição, o qual aumentaria o valor do benefício para 28/30 do valor dos vencimentos. O INSS, a princípio, acatou o pedido da autora e majorou o valor do benefício, a partir de setembro de 2009, para o equivalente a 28/30 do valor integral dos vencimentos. Posteriormente, em 24 de outubro de 2012, constatou-se erro na concessão originária, a qual acrescentou quatro meses de contribuição indevidamente, fato que manteria, de toda forma, o valor do benefício em 27/30 do valor integral do vencimento. A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A decisão proferida pelo INSS em 24/10/2012, tendo ocorrido dentro do prazo decadencial previsto em lei, visto que o benefício fora majorado no ano de 2009, e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser considerada legítima e legal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial. 2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa. 3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200700473022, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJE 03/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 -

Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. 5 - Os motivos determinantes do cancelamento do benefício devem ser idôneos o suficiente para a sustentação deste ato administrativo. 6 - A simples impugnação de documento antigo, não demonstrada a sua inautenticidade ou a ausência da veracidade dos fatos nele constantes, não é suficiente para indicar a existência de fraude, que se trata de vício revestido de seriedade suficiente a impingir a sua prova. 7 - Mantido o lapso, constata-se o direito à preservação do benefício. 8 - Restabelecido o benefício. 9 - Em relação aos atrasados, juros de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. 10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 11 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ofício para restabelecimento do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 200061180027439, Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., DJU 15/03/2007, p. 544, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Analisando-se o processo administrativo, não se constata qualquer irregularidade. Aliás, a própria autora não levantou qualquer irregularidade na atuação administrativa, insurgindo-se, somente, contra a modificação jurídica após sua aparente estabilização. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão, proferida em 24/10/2012, a qual considerou como correta a proporcionalidade de 27/30 do valor da aposentadoria integral e tornou sem efeito a Portaria 108, de 08/09/2009, a qual alterou a proporcionalidade do benefício da autora para 28/30 do valor integral da aposentadoria. Por outro lado, torna-se inviável a cobrança dos valores recebidos pela autora, no período em que o valor da sua aposentadoria passou a corresponder a 28/30 do valor integral do benefício. Isto, porque, quanto ao desconto incidente no benefício revisado, em decorrência do recebido a maior, nossa jurisprudência consolidou o entendimento de que se o beneficiário não tiver agido de má-fé ou contribuído, de qualquer forma, para o erro praticado pela Administração Pública, fica isento da devolução, na medida em que se trata de prestação de caráter alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evitados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão do ato administrativo após superado o prazo decadencial. 3. Incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF 4ª Região, REOAC 200972150004239, Desemb. Federal Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, 5ª T., D.E. 14/12/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso dos autos, o documento de fls. 22/23 afirma que houve equívoco quando da mencionada revisão, com acréscimo de quatro (4) meses de tempo averbado. Assim, é possível concluir-se pela ausência de má-fé da autora. Logo, não obstante o ato administrativo que determinou a volta da proporcionalidade para o patamar tenha sido praticado dentro da legalidade, não é possível a cobrança dos valores em atraso, decorrentes do pagamento a maior, tendo em vista a boa-fé a autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para afastar a cobrança do valor de R\$4.539,67, constante do processo administrativo n. 35434.003836/93-50, relativo ao pagamento feito a maior à autora, equivalente a 28/30 (vinte e oito trinta avos) do valor integral da sua aposentadoria, no período de setembro de 2009 e outubro de 2012, visto que percebido de

boa-fé por ela, mantendo a tutela antecipada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida à autora e a isenção legal do réu. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, visto que inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.304/vº. Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, diante da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Int.

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Preliminarmente, comprove a CEF as diligências empreendidas para localização da ré. Após, tornem para apreciação do requerimento formulado às fls.56. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004927-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005788-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001016-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X YVONE CATHARINA FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos etc. Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de Yvone Catharina Fernandes, alegando, em síntese, a inexistência de valores a executar. À fl. 118 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 118, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 28 de fevereiro de 2013 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 01 de março de 2013. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Pugna o exequente pelo pagamento de juros de mora entre a data da liquidação e da expedição do precatório, além da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do INPC. Decido. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o

juízo, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. Consequentemente, também não são devidos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório/requisitório. Nesse sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação. 4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento. (AG 128812 - Rel. Juiz Rodrigo Zacharias - DJ de 13/03/2008; p.76) Também o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento supra, conforme exemplifica o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1220171 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2011) Destaco que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579431, o qual ainda não foi julgado. Até que sobrevenha entendimento diverso, deve prevalecer aquele que afasta os juros de mora entre a data da liquidação e expedição do requisitório. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Não há que se falar em saldo remanescente, como pretende a parte exequente, na medida em que os juros moratórios foram observados até a data da conta apresentada. Quanto à correção monetária, a Resolução CJF n. 134/2010, em vigor a partir de dezembro de 2010, prevê que a correção monetária se dará, a partir de julho de 2009, pelo índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Logo, não há que se falar em aplicação do INPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005576-21.2011.403.6126 - DIOGENES ROTA X SHIRLEY PELIZARO ROTA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIOGENES ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY PELIZARO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 244/251 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-05.2012.403.6126 - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDENICE TRIDICO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a petição e a guia de depósito judicial de fls. 122/123 e 125, bem como a petição de fls. 132/133, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento, em nome da parte autora e em nome do patrono da autora, nos moldes como solicitado às fls. 132/133.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7) - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro.Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA LEIROS(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Intime-se.

0001656-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001656-0) - ALAIDE CARDOSO ARIGONI X MILENE IMPROTA X

TIAGO IMPROTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Intime-se.

0013267-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4) - WILSON BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo corrêu Banco Bradesco, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 170 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar manifestação.Int.

0007653-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007653-5) - VERA LUCIA FELICIANO DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0007788-93.2003.403.6126 (2003.61.26.007788-6) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009880-44.2003.403.6126 (2003.61.26.009880-4) - OSVALDO CARBHIAKI(SP058972 - ALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0004289-96.2006.403.6126 (fls. 136/145), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8) - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 516/518 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003745-79.2004.403.6126 (2004.61.26.003745-5) - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 289/292 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006399-39.2004.403.6126 (2004.61.26.006399-5) - ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X ELIANA MARIA CASELLA MORENO X FERNANDO CAMPOS NERY X JULIA MARIA LOPES X LAURA TERUCO

KIMURA X MARIA ELOISA FRANCISCO X DENISE LONGO X ROSI MARIA MANTOVANI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004553-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004553-2) - MARISA DE PAULA FARIA OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/215 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS)

Vistos em Sentença Tipo B.Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelas partes, requerimento de homologação do acordo noticiado às fls. 1234/1236. É o relatório. Decido.As partes são livres para tentar a conciliação a qualquer tempo, inclusive em sede de cumprimento de sentença. Uma vez ocorrida a conciliação, desnecessário o prosseguimento do feito.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas nos termos do acordo carreado às fls. 1234/1236, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005528-38.2006.403.6126 (2006.61.26.005528-4) - DEBORA COSTA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face a expressa da concordância da autora em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.181/184 e a ciência do INSS às fls.209 sem oposição, homologo os valores apurados, assim, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.183, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Outrossim, com relação ao quanto requerido às fls.208 parte final, nada tem este Juízo para apreciar, considerando que os depósitos mencionados (fls. 136 e 137), foram devidamente levantados pela parte autora, conforme mandados de levantamento judicial cumpridos, acostados às fls. 139 e 141.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/245, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ciência acerca do ofício de fls. 239/240. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2) - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 228/236 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6) - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.197/210, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância,

com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004230-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004230-8) - GENEZIA GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fls. 122 - Fl. 121 - Manifeste-se a parte autora.Int.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 123/124.Int.

0004677-57.2010.403.6126 - DIMAS LEITE DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI - INCAPAZ X RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA

Diante do processado, e concordância do Representante do Ministério Público Federal, defiro o requerimento da parte autora para a citação editalícia do co-réu Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli, na pessoa de sua representante legal Ruth Graciele da Costa Nogueira.Int.

0006205-29.2010.403.6126 - CRISTOVAO DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Diante da concordância manifestada às fls.303/304, providencie a parte autora o depósito da complementação de honorários periciais no valor de R\$600,00 que deverá ser comprovado nos presentes autos.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente e complementar da verba honorária em favor do Perito Judicial.Dê-se ciência do documento acostado pela ré às fls.306/309 e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001882-44.2011.403.6126 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nesta data, nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0002740-75.2011.403.6126, que fixou o valor da causa em R\$13.606,46, na data de propositura da ação, tem que este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento desta causa, em virtude da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para causas cujos valores não ultrapassem os sessenta salários-mínimos.Por ser absoluta, é passível de ser reconhecida de ofício.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declarando nulos os atos decisórios proferidos anteriormente, em especial, a tutela antecipada concedida às fls. 47/48, cabendo ao juízo competente sua ratificação ou não, e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Intime-se.

0002434-09.2011.403.6126 - MARIO ULISSES DAS CHAGAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Intime-se.

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE

DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o documento de fl. 285 e a divergência de nome da exequente CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITÃO em seus documentos de RG e CPF, regularize a exequente o seu documento de CPF, para que a grafia de seu nome seja a mesma constante do RG, comprovando nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 278, requisitando-se a importância apurada à fl. 243. Int.

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 167/172 e petição do INSS de fls. 173/176. Int.

0003427-52.2011.403.6126 - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de fls. 237/256 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e ofício do INSS de fls. 176/183. Int.

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 120/128 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 116/117. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO MANOEL DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/03/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 31/03/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 149.278.433-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 13/10/1980 a 15/06/2011, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 09/01/1975 a 20/03/1975, e de 02/05/1975 a 16/03/1976, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 40/185. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 190/203, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 208/220. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 13/10/1980 a 28/04/1995, eis que já fora reconhecido pelo INSS (fl. 71). Assim, remanesce o pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 29/04/1995 a 15/06/2011, e conversão de tempo comum em especial de 09/01/1975 a 20/03/1975, e de 02/05/1975 a 16/03/1976. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da

legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 29/04/1995 a 15/06/2011, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 61/64. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 94 dB (A) no período de 23/05/1983 a 18/02/2010, e equivalente a 91 dB (A) no período de 01/02/1997 a 18/02/2010, superiores aos limites mínimos legais em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Houve, nos mesmos períodos, exposição a eletricidade, nos quais as tensões variaram de 250v até 11.000v, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a

seguir o teor da emenda do referido acórdão: RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial tanto pela exposição ao agente físico ruído, quanto pela exposição às tensões. No tocante ao período de 19/02/2010 a 15/06/2011, não constam informações do mesmo no PPP. Conversão dos períodos comuns em especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, não é possível a conversão dos períodos de 09/01/1975 a 20/03/1975, e de 02/05/1975 a 16/03/1976 de comum para especial. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se que todos os períodos já foram reconhecidos pela autarquia ré. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 29 anos, e 04 meses e 06 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 18/02/2010, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos

termos da súmula 111 do STJ.Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0007219-14.2011.403.6126 - ASSUNCAO DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.329/340 e 359/374: dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 231/246 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000317-11.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (Tipo A)1. RelatórioCuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel, ajuizada por Marcos Antonio Perez Sevelhera e Maria José de Freitas Sevelhera contra a Caixa Econômica Federal- CEF.Em síntese, alegam que celebraram contrato de financiamento com a CEF, porém, vítimas do desemprego, não continuaram a pagar suas parcelas. Diante da inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial em desacordo com a legislação. Aduzem vício na notificação para purgação da mora. Requerem, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade do Dec-lei 70/66.A fl. 46, foi indeferida a antecipação da tutela, bem como concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que o contrato firmado entre as partes não diz respeito à execução extrajudicial, mas sim à alienação fiduciária em garantia. Aduzem carência da ação, eis que o imóvel já teve sua propriedade consolidada para a CEF em 17/08/2011., já tendo sido vendido para terceiros (fl. 54, terceiro parágrafo). Aduz litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica dos autores a fls. 93/96.Prova oral indeferida a fl. 98.Conversão em diligência a fl. 100, a fim de que a CEF comprovasse a notificação para purgar a mora.A CEF manifestou-se a fls. 101/113. Os autores se manifestaram sobre os documentos a fls. 115/116.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteEm primeiro lugar, não há falar-se em inépcia da inicial, apesar do deplorável erro cometido pelo advogado dos autores que confundiu a alienação fiduciária em garantia com o leilão extrajudicial do Decreto-lei 70/66. O contrato, a toda evidência, está amparado pela Lei 9.514/97. Basta lê-lo (fl. 30, cláusula décima terceira). Apesar disso, observo que a causa de pedir (falta de notificação para purgar a mora e o respectivo pedido de anulação) são aproveitáveis, apesar do erro de direito cometido pelo patrono da parte autora. Aplica-se aqui o princípio de que o juiz conhece o direito. Assim, deve-se aproveitar a petição inicial, sem embargo dos erros jurídicos, para resolver o mérito da presente causa.De outro lado, rejeito a preliminar de carência de ação pelo fato de a propriedade estar consolidada para a CEF. Justamente, os autores pretendem a anulação do procedimento pela alegada falta de notificação para purgar a mora. Assim, trata-se de alegação a ser investigada no mérito da causa.Por fim, apenas lembro a evidente falta de interesse no pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, pela simples razão de que o contrato em exame é amparado pela Lei 9.514/97.2.2 Do méritoNo mérito, a tese de que não houve purgação para purgar a mora cai completamente diante dos documentos juntados pela CEF. A fl. 103, embora a cópia esteja um pouco apagada, é evidente que a autora Maria José de Freitas Sevelhera assinou a notificação para purgar a mora entregue pelo Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André em 07 de abril de 2011. A fls. 109/110, consta o pedido da CEF para o Registro de Títulos e Documentos e a fls. 112/113, consta o teor da intimação procedida pelo respectivo Registro de Títulos e Documentos.Cumpriu-se, pois, o art. 26, 3º, da Lei 9.514/97, não havendo que se falar em nulidade.De qualquer modo, causa espécie que os autores venham invocar princípios constitucionais a seu favor quando não pagam nada a título do financiamento feito ao menos desde 2011 e, só muito tempo depois, resolveram ingressar com ação para tentar anular a alienação do imóvel. Ou seja, ficaram numa posição extremamente cômoda deixando de pagar por longo período, não havendo qualquer notícia nos autos de que tenham ao menos tentado entrar em acordo e, somente após o cumprimento do contrato assinado pelos autores, querem a todo custo manter-se no imóvel sem pagamento. Os invocados direitos constitucionais não protegem a inadimplência pura e simplesmente. Se os autores não têm condições de pagar o imóvel inicial, devem procurar outro mais modesto.Quanto ao pedido de litigância de má-fé feito pela CEF (fl. 55, dois últimos parágrafos) no sentido de que os autores pagaram apenas doze parcelas e depois pararam de pagar, verifico não estar plenamente comprovada, diante da possibilidade de efetivas dificuldades financeiras.Contudo, é mais do que estranho que o advogado dos autores tenha falado em desemprego (fl. 03, primeiro parágrafo), sendo que o autor,

quando da assinatura do contrato, tenha sido qualificado como empresário (fl. 25, item A2 do contrato), bem como foi qualificado como autônomo na petição inicial (fl. 02, primeiro parágrafo). Assim, poder-se-ia perguntar: se o autor sempre foi empresário autônomo, como é que o patrono pôde falar em desemprego na causa de pedir (fl. 03, primeiro parágrafo)? O empresário autônomo é empregador e não empregado, conforme é cediço. Contudo, considerando os demais erros cometidos na inicial, inclusive quanto à lei que ampara o contrato, não se pode descartar que tenha acontecido mais um erro grosseiro cometido pelo causídico ao falar em desemprego do autor empresário. Diante do exposto, não restou comprovada a litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o requerimento da CEF nesse sentido. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO ALBINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2006. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que o INSS não reconheceu períodos de atividades especiais. Pugna pelo reconhecimento de atividade especial e conversão para tempo comum (fl. 11, item b). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/132. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 152/165, arguindo, falta de interesse de agir, no tocante ao período já reconhecido pelo INSS, bem como prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 171/176. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo. Em resposta ao ofício o INSS juntou a cópia requerida (fls. 196/244). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, necessário consignar que, no preâmbulo da petição inicial, as patronas do autor mencionam e denominam a presente de ação de revisão de benefício previdenciária conversão de aposentadoria espécie comum (42) em aposentadoria especial (46) - fl. 02. No entanto, no pedido item b, fl. 11, consta: ... COM A CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS somado com o tempo de serviço COMUM que resultará em mais de 36 anos DE TEMPO DE SERVIÇO,.... Assim, este juízo analisará a demanda nos termos do pedido deduzido (arts. 459 e 460 do CPC). Acolho a alegada falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 19/07/1983 a 31/08/1996, eis que já reconhecido e convertido em tempo comum pelo INSS (fls. 213 e 231). Afasto a alegação de decadência, eis que a presente demanda foi ajuizada dentro do aludido prazo. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão em tempo comum. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por derradeiro, cumpre salientar que até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 01/09/1996 a 17/11/2006, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 204 e 205. De acordo com os PPPs nos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997 e 01/08/1997 a 31/03/1998, o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite mínimo (acima de 80dB(A) e 85dB(A), respectivamente). No entanto, não há informação de que a exposição foi de modo habitual e permanente. No tocante aos demais períodos não há quaisquer documentos que comprovem o desempenho de atividade considerada especial. As atividades, cargos ou grupo profissional do autor, ajudante de fição, aprendiz de mecânico (fl. 33), ajudante, auxiliar de produção e ajudante de serviços (fls. 33, 34 e 35), não são atividades por si só consideradas especiais, necessitando de

formulário de atividade especial, laudo técnico ou PPP para comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial a saúde. Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à revisão postulada. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período já considerado especial pelo INSS, de 19/07/1983 a 31/08/1996; 2) quanto aos demais períodos, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente ação, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório EVERALDO VIANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefícios por incapacidade, previstos na Lei de Benefícios. Sustenta que trabalhou na FORD no período de 18/09/1989 a 01/04/1996, como ponteador de autos. Informa que seu pedido administrativo foi indeferido por descaracterização da doença como acidente de trabalho. Em seguida ajuizou ação por acidente de trabalho, julgada improcedente. Alega que ... se a doença foi judicialmente descaracterizada como acidente do trabalho, resta ao requerente o ingresso nesta via buscando, então, os benefícios de natureza previdenciária... (fl. 03, 3º parágrafo) Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 135). Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 138/147). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 150/155. Laudo médico pericial às fls. 164/177. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 180/182 e 183. Laudo complementar às fls. 188/191. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 194/198 e 200/207. É o relatório. 2. Fundamentação Dispunha o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, vigente em 23/06/1993: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. (...) De acordo com a Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Quanto à incapacidade, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade a ensejar a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Segundo a perícia médica: Atualmente não tem incapacidade laborativa para a função que realiza (Gerente de Padaria), para antiga função de ponteador tem incapacidade parcial e permanente. (fl. 190, último parágrafo). Assim, a incapacidade do autor não enseja a concessão de auxílio-doença, nem aposentadoria por invalidez. Caberia, pela incapacidade constatada, a concessão de auxílio-acidente. No entanto, a tendinite e bursite não decorreram de acidente de trabalho, requisito indispensável para concessão do auxílio-acidente previsto na redação original do artigo 86 da Lei n. 8.213/91. O próprio autor afirma em sua inicial que não foi demonstrado na ação por acidente de trabalho, anteriormente ajuizada, a existência de incapacidade e nexos causal entre a moléstia e o trabalho do autor. De outro lado, não havendo incapacidade para a atividade atual do autor, não há direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001225-68.2012.403.6126 - JOSE WILSON DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 149/150 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196 - Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001532-22.2012.403.6126 - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 262/267 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 294 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001940-13.2012.403.6126 - OSVALDO JOSE GASPARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 191/214 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180 - Mantenho a decisão de fls. 177, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002223-36.2012.403.6126 - JOELMA PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120 - Mantenho a decisão de fls. 117, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.282 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002260-63.2012.403.6126 - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 314/315, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002528-20.2012.403.6126 - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola, o qual pretende ver reconhecido como atividade especial. Pretende ver reconhecido o período rural de 01/01/1965 a 31/12/1967. Sucessivamente, requer seja reconhecido todo o período rural (01/01/1965 a 30/04/1970) como atividade especial para que seja somado ao já reconhecido administrativamente pelo INSS.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/95.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 127/136, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica à fl. 140/150. Depoimento das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 178/180 e 195/197.Memoriais finais às fls. 203/205 e 206, autor e réu, respectivamente. É o relatório.Decido.O Decreto 83080/79 não previa prazo decadencial contra o segurado. O mesmo se deu quanto à legislação posterior. O primitivo artigo 103, da Lei n. 8.213/91, o qual também não previa prazo decadencial contra o segurado, foi alterado pela Lei n. 9.528/97, passando a prever prazo decadencial de 10 anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, referido artigo foi alterado pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, a qual fixou o prazo decadencial em 05 anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, a Medida Provisória n. 138, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, aumentou o prazo de decadência para 10 anos, novamente.O benefício do autor foi concedido em 22/07/1996. A partir da publicação da Lei n. 9.711, de 20/11/1998, iniciou-se o prazo de decadência de 05 anos. Antes de se completar referido prazo, a MP 138/2003 aumentou o prazo decadência para 10 anos. Assim, tem-se que em

nenhum momento a decadência alcançou o direito do autor. Tem razão o réu, contudo, quanto ao prazo prescricional, visto que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 07/05/2007. Quanto ao período rural, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos: 1) Contrato de compra e venda de fls. 27/29, comprova que o pai do autor João Teixeira de Almeida era lavrador, e que adquiriu no dia 12/03/1959 propriedade rural; 2) Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de fls. 43/46, não poderá ser considerada como início de prova material pois não foi devidamente homologada pelo INSS; 3) Declaração de testemunhas de fls. 44/46. As declarações não podem ser admitidas como prova material, tendo a mesma força probante das provas orais, conforme fundamentação supra; 4) Certificado de dispensa de incorporação de fl. 47. Não comprova que o autor desempenhou a função de rurícola pois não constam informações no documento a respeito de sua profissão; 5) Certificado de alistamento eleitoral de fls. 48/49. Apesar de declarar ser lavrador, tal período já foi reconhecido e enquadrado pelo INSS como rural (10/04/1968 -

fl. 69);6) Prova testemunhal de fls. 178/180 e 195/197. As testemunhas afirmam de forma unânime que o autor desempenhou atividades rurais no sítio de sua família até o ano de 1970, quando partiu da cidade em que residia. Ocorre a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola. Ela só gera efeitos se estiver aliada à prova documental, o que não é o caso. Logo, não há direito ao reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1967. Quanto ao pedido do autor de computar como atividade especial o período de atividade rural, de 01/01/1965 a 30/04/1970, segue o seguinte entendimento: O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial o tempo em que trabalhou nas atividades rurais. Daí que a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, uma vez que não há prova para caracterizá-lo como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, embora o autor tenha juntado os documentos de fls. 52 e 67, os quais demonstrem que fora contratado como trabalhador agrícola, não há comprovação de que fora exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como consta nos referidos formulários, não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do

STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, por insuficiência de provas, conforme fundamentação supra. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 91, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos verifico que o requerimento deduzido na petição de fls. 178/179 não foi expressamente apreciado: 1) Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo autor às fls. 178/179, na medida em que o fato justificativo apresentado não se enquadra às hipóteses contidas no artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, que conferem o direito à suspensão do processo nos casos em que: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; Ademais, tendo o empregador o dever de fornecer aos seus empregados os formulários necessários à comprovação de atividade especial, basta ao autor dirigir-se ao estabelecimento onde prestou seus serviços e requerer a concessão dos referidos documentos. Não existem, portanto, motivos que justifiquem a suspensão dos autos pelo prazo requerido. 2) Por fim, verifico ainda que o autor juntou documento às fls. 195/196. Assim, necessária se faz a intimação do INSS para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0002765-54.2012.403.6126 - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 233/254 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002960-39.2012.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de realização de perícia ortopédica, formulado na inicial, determino sua produção. Além dos eventuais quesitos da partes, o perito deverá responder aos que segue: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Dê-se ciência às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, caso queiram, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Intime-se.

0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo, também, danos morais e pagamento de honorários contratados. Consta na inicial que a autora está acometida de graves problemas na coluna o que enseja a concessão de benefício por incapacidade. A tutela antecipada foi indeferida. A parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 53/54). Deferida a justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 125/132, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. 2. Fundamentação O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado. Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que foi constatada apenas a incapacidade parcial e permanente no laudo pericial (fl. 130, item da conclusão). O autor recebeu auxílio-doença até 26/04/2012, conforme se verifica no CNIS, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Assim, devidamente comprovada a carência. A incapacidade segundo a perícia é parcial e permanente, conforme consignou em sua conclusão: ... O autor é portador de patologia da coluna lombar. Há uma incapacidade parcial e permanente. (fl. 130). Caberia, pela incapacidade constatada, a concessão de auxílio-acidente. O autor menciona uma fratura na coluna ocorrida em 1996 (item 4 Entrevista com o autor, fl. 127). Dispunha o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei n. 9.129/95 de 20/11/1995: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. O próprio autor na entrevista realizada pelo perito médico (fl. 128, primeiro parágrafo) informa que Atualmente mantém trabalhando no setor de farmácia. Ou seja, não houve redução da capacidade funcional, eis que à época da alegada fratura da coluna, já trabalhava na farmácia. Ademais, o autor, expressamente indagado sobre queixas, aduziu não ter nenhuma (fl. 127, último parágrafo: sem queixas no momento). Lembre-se que a incapacidade parcial só é capaz de gerar o auxílio-doença se incapacitar o segurado para as atividades habituais. Não é isso o que consta no laudo pericial, no qual o autor afirma que continua trabalhando no setor da farmácia, mesmo setor onde trabalhava antes do acidente. A propósito, observa-se na sua carteira de habilitação, no campo das observações, que o autor exerce atividade remunerada (fl. 15). Nota-se que a habilitação foi expedida em 2010, época em que o autor recebia auxílio-doença. Logo, não há falar-se na concessão de auxílio-doença, por ausência de incapacidade para as atividades habituais, e, por conseguinte, improcedentes os demais pedidos da parte autora (danos morais e pagamento de honorários contratados). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-86.2012.403.6126 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, ajuizada por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL, objetivando a quitação de todo passivo tributário federal, na forma que indica. Informa a autora que está em recuperação judicial desde 2008 e que vem cumprindo rigorosamente os termos daquela ação. No entanto, segundo a autora o prosseguimento das execuções fiscais, vem causando sérios óbices à almejada recuperação. Desta forma requer, com base na Constituição Federal, CTN, Lei n. 11.101/05, 11.941/09 e 9.964/00, seja deferida medida liminar, a fim de operacionalizar as compensações / parcelamentos na forma dos itens D1 ou D2 (fls. 38/61). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 71/165. A tutela antecipada foi indeferida a fls. 167/168. Reconsiderada parcialmente a decisão a fl. 171, para exclusão da concessão da justiça gratuita que por um lapso constou da decisão anterior, mantendo-se porém o indeferimento da tutela antecipada. Emendada a inicial a fls. 205/206. Citada, a União apresentou contestação a fls. 220/288, pugnando pela improcedência do pedido. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já juntadas aos autos. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a própria autora informa que está em recuperação judicial desde 2008 (fl. 03, último parágrafo). Pretende o reconhecimento do direito à compensação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou a concessão de parcelamento judicial. A Fazenda Nacional, em síntese, sustenta a improcedência dos pedidos, eis que não previstos ou em confronto com a lei vigente. A parte autora apresenta proposta para compensar integralmente seu passivo tributário federal, com o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, sem limitação qualitativa prevista no art. 1º, 7º da Lei n. 11.941/2009 (fl. 38). Dispõe o art. 1º, 7º da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (grifo nosso) Pretende a parte autora, na prática, seja suprimida da redação do aludido parágrafo 7º a expressão destacada, valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa (fl. 39, segundo parágrafo). Não se pode conceder benefícios de ordem tributária sem amparo legal, ou mediante a desconsideração de requisitos previstos em lei. Fazendo isso, o juiz se tornaria uma espécie de legislador positivo ou negativo, criando ou ignorando condições estabelecidas pelo legislador. O que o juiz pode fazer é exercer o controle de constitucionalidade e interpretar a lei conforme a Constituição. Porém, no caso em apreço, não existe qualquer inconstitucionalidade nas condições estabelecidas pela Lei 11.941/2009. A invocação genérica dos princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (fl. 41, último parágrafo) também não se presta à finalidade pretendida pela parte autora (desconsideração de requisitos legais). De outro lado, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a legalidade dos encargos legais autorizados pelo Decreto-lei 1025/1969. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00009197120034036108AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 1167 .. FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. MULTA. LEGALIDADE. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168 TRF. 1. O artigo 179 da Constituição Federal assegurou às micro e pequenas empresas um tratamento jurídico diferenciado, inclusive com redução da carga tributária, permitindo ao legislador a instituição do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Tributação que não ofende aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. 2. A CDA goza dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, permitindo a exata compreensão da origem e do montante da dívida. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e decorre de disposição de lei, não podendo a

CDA ser atacada por não conter pormenorizadamente os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido. 3. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu. 4. No que se refere à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. 5. A multa é devida e possui previsão legal. 6. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 7. Apelação não provida. Data da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 29/04/2011 Outras

Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED DEL-1025 ANO-1969 ***** TFR SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS LEG-FED SUM-168 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-179 ART-192 PAR-3 Inteiro Teor 00009197120034036108 Não há que se falar em violação ao requisito da necessidade de lei complementar (fl. 49, primeiro parágrafo após a citação). Ora, se assim fosse, todo o Código Tributário Nacional seria inconstitucional. Assim, não se pode impor uma forma jurídica a diplomas legais surgidos antes que a Constituição previsse tal forma. Quanto aos juros, a autora invoca dispositivos referentes à falência e à massa falida (fl. 57, segundo parágrafo). Porém, a autora está em recuperação judicial. Ademais, ainda que falida, deveria a parte autora provar que o ativo apurado não bastaria para a cobrança dos credores subordinados. E a autora, quando do despacho de produção de provas, ficou-se inerte. A propósito, cito mais um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 . FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para restringir o julgado aos limites do pedido, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. Data da Decisão 08/03/2012 Data da Publicação 15/03/2012 Outras

Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LF-05 LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE FALÊNCIA LEG-FED LEI-11101 ANO-2005 ART-83 INC-7 ART-124 Inteiro Teor 00039278920094036126 Alternativamente, a parte autora pretende saldar os débitos fiscais, mediante realização de Parcelamento Especial, com pagamento mensal no montante de 1.5% do valor do seu faturamento líquido mensal, em analogia à previsão legal e isonômica disposta no parcelamento REFIS I (fl. 58). Igualmente, esta pretensão da parte autora não encontra amparo legal. Pretende através de aplicação analógica da Lei n. 9.964/00, seja concedido judicialmente parcelamento especial, com pagamento mensal no montante de 1,5% do seu faturamento líquido mensal. O parcelamento segundo o CTN (art. 155-A) se dá nos termos da legislação específica. Ou seja, é defeso ao Poder Judiciário conceder parcelamento de débitos de natureza tributária fiscal. Ademais, não há que se falar em suspensão das execuções fiscais ou atos constritivos, no bojo dos executivos fiscais em curso. O artigo 187 do CTN, dispõe claramente que, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Por fim, conforme bem apontado pela douta Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 228, antepenúltimo parágrafo) existem diversas execuções fiscais e embargos em curso contra a parte autora, razão pela qual eventual suspensão no presente feito poderia contradizer outras decisões já tomadas nos respectivos processos. Além do que eventual garantia pela parte autora deve ser oferecida nos autos das execuções fiscais. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004189-34.2012.403.6126 - ZENAIDE UZUM (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0004235-23.2012.403.6126 - MARLENE GARCIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/157 - Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 167/168 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004341-82.2012.403.6126 - ADRIANA DE CARVALHO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Sentença (Tipo M)Cuida-se de embargos declaratórios, aduzindo omissão da sentença quanto ao comprovado comparecimento da embargante na CEF, sem que lhe dessem ciência do processo de execução extrajudicial, demais alegações de nulidade do processo de execução e alegação de suposta contradição na sentença.É o relatório.Decido.Não assiste qualquer razão à embargante.Em primeiro lugar, acerca do comprovado comparecimento na CEF não existe nos autos qualquer comprovação do alegado. Aliás, esse o teor da decisão de fls. 48/49, da qual a embargante interpôs agravo de instrumento sem sucesso, cumpre ressaltar. A parte pode ter comparecido à CEF, mas nada indica que ela já não soubesse da execução extrajudicial. A propósito, se a própria autora aduz que ficou inadimplente desde 2011, não pode alegar surpresa com a execução, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 199961000125980AC - APELAÇÃO CIVEL - 751700Relator(a)JUIZ NELTON DOS SANTOSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518DecisãoA Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; e deu provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da ré, que, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$700,00 (setecentos reais).EmentaCONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em demanda tendente à declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial regido pelo Decreto-lei n.º 70/66, a legitimidade passiva é exclusiva do agente financeiro, descabendo litisconsórcio com o agente fiduciário. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 5. Apelação provida. Sentença reformada.Data da Decisão27/03/2007Data da PublicaçãoA propósito, conforme esclarecido pela CEF, a parte parou de pagar as parcelas em 08/11/2010, não sendo crível que desconhecesse que a dívida seria executada.Quanto ao processo de execução extrajudicial, foi considerado regular na sentença, tendo havido as cartas de notificação do leilão e, diante da mudança, diga-se de passagem não comunicada pela parte autora à CEF (fls. 128/129), expediu-se o competente edital.A questão sobre jornal de grande circulação já foi abordada na sentença, não havendo omissão a ser sanada.Quanto aos três primeiros incisos do art. 31 do Decreto 70/66, são informações acessíveis a qualquer tempo. A autora que nada pagou desde novembro de 2010 teve acesso a tais informações quando se dirigiu à CEF (fl. 45). Enfim, a embargante simplesmente discorda da sentença, o que é seu direito. Contudo, para eventualmente reformá-la, o recurso adequado é outro.Quanto à apontada contradição, a sentença, apesar de conter o fundamento de que a embargante teria inovado na réplica, examinou o argumento do jornal de grande circulação. De fato, examinando melhor a questão, reconheço ter sido incorreto aduzir na sentença que se trataria de inovação indevida. Efetivamente cuidou-se de manifestação legítima da autora no tocante aos documentos juntados pela embargante. De qualquer modo, não houve prejuízo, eis que o argumento foi conhecido e rejeitado. Se a autora discorda, deve interpor o recurso adequado.Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE

JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 169/181 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0004744-51.2012.403.6126 - ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 432/437 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 94/100 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004951-50.2012.403.6126 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 332/333 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 111/118.Int.

0005229-51.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.360/452.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005257-19.2012.403.6126 - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 292/293 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do email de fl. 93 e pesquisa de fls. 95, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.Decorridos, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento.Int.

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.282 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005403-60.2012.403.6126 - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo A)1. Relatório ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Pugna ainda pela indenização de danos morais e ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado.Consta na inicial que a autora está acometida de HIPERTENSÃO SEVERA, DORES NOS COTOVELOES DIREITO E ESQUERDO, ARRITIMIA

CARDÍACA, EPICONDILITE, TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL.A tutela antecipada foi indeferida. A parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi convertido em agravo retido (fl. 79) se encontrando apensado sob n. 0031180-92.2012.403.0000.Deferida a justiça gratuita (fl. 62).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 97/104.Às fls. 118/142, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.2. FundamentaçãoO benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado.Observo que a autora não preenche o requisito qualidade de segurado, eis que de acordo com a cópia de CTPS (fl. 19), corroborada pela CNIS que fica fazendo parte integrante desta sentença, de fato, o último vínculo foi 13/02/1999. Ou seja, na DER: 11/10/2005 (fl. 92) do NB 514.986.639-0 a autora não tinha qualidade de segurado. Observo, ainda, que, a fl. 23, consta, de forma meio apagada, no final da página 14 da CTPS a data de 30/12/1997 seguida do termo saída.Cumprir ainda destacar que a autora não compareceu à perícia designada pelo INSS, conforme se depreende da decisão administrativa (fl. 27, penúltimo parágrafo). O laudo pericial não apontou qualquer incapacidade para o trabalho, concluindo nos seguintes termos: A Autora é portadora de doenças crônicas, porém, estas não levam a incapacidade laboral no momento. (fl. 140, segundo parágrafo).Quanto aos pedidos de danos morais e de honorários contratados, este último por si só manifestamente improcedente, são, por conseguinte, também improcedentes.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo CivilCondene a autora ao pagamento da custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005433-95.2012.403.6126 - PATRICIO PEREIRA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 53/54 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005434-80.2012.403.6126 - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se a importância acordada às fls.158 em conformidade com a Resolução CNJ nº168/2011.Int.

0005529-13.2012.403.6126 - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da declaração retro, justifique a parte autora sua ausência na perícia medica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005688-53.2012.403.6126 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls.205 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 110/119 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 153/181 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005866-02.2012.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaAdemir Odilon Gama, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica.Sua aposentadoria foi requerida em 14 de setembro de 1992. Ocorre que em 1º de janeiro de 1989, já contava com tempo suficiente de contribuição para ser

beneficiário da aposentadoria especial, cujos salários-de-contribuição, lhe seriam mais favoráveis. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/98 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/117. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se a aposentadoria pleiteada seria mais vantajosa ao autor. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 121/125. O autor se manifestou às fls. 131; o INSS, à fl. 132. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à impossibilidade jurídica, é certo que é materialmente impossível fazer retroagir o tempo. Quando o autor afirma que pretende retroagir a data de entrada do benefício, obviamente está se referindo à retroação no âmbito judicial e não fático. E mais, não obstante a redação dada ao pedido, ele busca, na verdade, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com as regras e elementos relativos a 1º de janeiro de 1989. Mesmo que reconhecido o direito adquirido a aposentadoria em período anterior à data de entrada do requerimento, obviamente a parte contrária só está obrigada à prestação a partir da manifestação de vontade do interessado. Pelo mesmo motivo - retroação jurídica e não fática - é que não se aplica o artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991. A referida regra tem por objetivo claro desmotivar o segurado aposentado especial a continuar se expondo a agentes agressivos. Ademais, seria ilógico conceder benefício com tempo menor de contribuição em virtude da exposição a agentes agressivos, objetivando preservar a saúde do segurado, e permitir que ele se mantenha exposto a tais agentes após a aposentadoria. No caso dos autos, havendo procedência do pedido, não haveria concomitância entre a aposentadoria especial e o trabalho sob condições insalubres. Ademais, a data de início do benefício permaneceria sendo 14/09/1992, mas, o valor da renda mensal inicial seria calculada de acordo com as regras e elementos relativos a 1º de janeiro de 1989. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 05/11/2007. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989 que reduziu o teto da previdência. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício em virtude de o período básico de cálculo fixado em outra data, em virtude do direito adquirido, lhe ser de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF E STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à

aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vélo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011 ; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. Vigente a Lei n. 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 7. A partir da edição da Lei n. 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 8. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n. 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n. 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 9. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei n. 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência. Precedentes da Corte. 10. Os efeitos financeiros da revisão deferida são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. (fls. 242/243). 5. Agravo Regimental desprovido. (AI-AgR 855561, LUIZ FUX, STF.) No caso concreto, até 14/09/1992, data da entrada do requerimento da aposentadoria, o autor contava com 29 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição em atividade especial, sendo que 23 anos, 03 meses e 28 dias, de efetiva exposição a agentes agressivos na empresa General Motors, de 01/06/1969 a 28/09/1992, e o restante decorrente da conversão em especial de períodos comuns anteriores a 31/05/1969, conforme simulação de fl. 79, feita pelo próprio INSS. Assim, tem-se que em 01/01/1989, o autor contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial e, portanto, já tinha direito adquirido à aposentadoria naquela época. Segundo a contabilidade judicial, o cálculo do valor da renda mensal do benefício tendo por base o dia 01/01/1989 lhe é mais vantajoso que o atual benefício percebido. Assim, faz jus à revisão do benefício de modo a que seja recalculado de modo mais vantajoso a ele. Conforme dito acima, não há que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão

legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento. Não obstante, tratando-se de matéria previdenciária, de cunho eminentemente social, não há que se ater à literalidade do pedido, interpretando-o restritivamente, desde que preenchidos os demais requisitos, o autor tenha direito a determinado benefício diverso daquele pleiteado. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.) Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 55.570.296-0, retroagindo o período básico de cálculo para 1º de janeiro de 1989, ou outra abrangida pelo direito adquirido que lhe for mais favorável, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 14/19/1992, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005939-71.2012.403.6126 - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 79/85.Int.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO A)I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARIO LUCIO MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação de períodos comuns e especiais, já reconhecidos pelo INSS; reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, e conversão de tempo comum em especial, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 26/07/2012, protocolizado sob o n. NB 160.988.047-9, o qual restou indeferido. No entanto, sustenta que faz jus à aposentadoria especial desde a DER, desde que reconhecido o tempo de atividade especial de 29/08/1994 a 07/10/1996 e 04/12/1998 a 26/07/2012, bem como sejam convertidos em tempo especial os períodos comuns: 08/11/1977 a 10/11/1979, 11/08/1980 a 11/12/1980, 01/02/1982 a 30/07/1986, 01/08/1986 a 18/03/1991, 16/09/1991 a 11/12/1991, 16/12/1991 a 18/12/1991, 23/07/1993 a 01/08/1994, 04/11/1996 a 01/02/1997 e 02/02/1997 a 02/05/1997, os quais somados ao período especial reconhecido pelo INSS totalizam tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 26/07/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/86. A fl. 88 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 92/111 pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 119/144. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante aos períodos já reconhecido pelo INSS. Assim, o autor

carece de interesse quanto ao pedido de fl. 26, item b, referente ao período de 06/05/1997 a 03/12/1998, já enquadrado pelo INSS (fl. 69). Também não há interesse de agir quanto aos períodos comuns de trabalho já computados pelo INSS. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, e conversão de tempo comum em especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 26/07/2012. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa ZF do Brasil, de 29/08/1994 a 07/10/1996, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 64/65. De início, verifica-se que o autor, conforme consta em sua CTPS (fl. 55), trabalhou na Rua Vergueiro, 428, São Caetano do Sul, sendo que o PPP está indicando a fábrica de Sorocaba. Não há qualquer ressalva que a planta fabril e o lay-out sejam idênticos. Caberia a empresa emitir um PPP com as informações da fábrica de São Caetano do Sul, constantes de seu arquivo, eis que foi desativada em 1996. Ainda que se considerasse o valor do ruído constante no PPP, não há informação da forma de exposição ao agente, se habitual e permanente. Ademais, o PPP é extemporâneo. No tocante ao período de 04/12/1998 a 26/07/2012, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 56/57, no qual consta que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite, no entanto, não há informação da forma de exposição ao agente, se habitual e permanente. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência suplementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Nesse cenário, computando-se o período especial reconhecido pelo INSS (06/05/1997 a 03/12/1998, fl. 69), o autor na DER: 26/07/2012 com 01 ano, 06 meses e 28 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Em sede de pedido alternativo, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 26/07/2012. Igualmente improcedente, eis que não reconhecidos como especiais os períodos pleiteados. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, os pedidos de fls. 26, item I, letras a e b, já reconhecidos administrativamente pelo INSS; 2) julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JCondeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 103/132 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006140-63.2012.403.6126 - GILMAR LUIS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 95/112 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006157-02.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 154/158 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006198-66.2012.403.6126 - MARIA CIRINO PEREIRA TOMAS AUSKAS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006296-51.2012.403.6126 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. SANDRO DE ASSIS FERNANDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com sua incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 68/68v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 72/77). Laudo médico pericial acostado às fls. 86/90. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 92/97 e 98. Em 02 de setembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. A parte autora requer seja o benefício por incapacidade concedido a partir de 25/12/2008. Considerando que a ação foi proposta em 03/12/2012, em caso de procedência do pedido, não haverá prestações vencidas há mais de cinco anos. De início, este Juízo deve fazer algumas considerações para que a parte Autora não venha alegar, em sede de embargos de declaração, que seu pedido de perícia oncológica não foi atendido. Durante toda a inicial, o Autor alega que sua incapacidade laborativa é decorrente de seu estado depressivo. Isto se infere nas seguintes afirmações da inicial: Se não bastasse o tratamento que é obrigado a fazer em virtude da hepatite viral crônica, a parte autora desenvolveu estado depressivo crônico o qual lhe obriga a viver sob efeitos de medicamentos antidepressivos o que tem deixado o mesmo totalmente indisposto e em repouso absoluto. (fl. 04); É oportuno registrar, que a parte autora encontra-se incapaz de exercer qualquer atividade em virtude do estado depressivo que desenvolveu por conta das patologias qual é portador (fl. 08); ...requer se digne antecipar o exame pericial com MÉDICO ESPECIALIZADO EM PSQUIATRIA para comprovar o alegado nesta petição (fl. 13). Não se duvida que o Autor tenha hepatite, inclusive porque os documentos acostados aos autos assim demonstram. Entretanto, em nenhum momento da petição inicial o Autor alegou que sua incapacidade vinha da hepatite C, mas ao contrário, sua incapacidade era decorrente do estado depressivo que se encontra por ser portador de hepatite C. Tanto é assim que requereu perícia na área de psiquiatria. Somente após o laudo desfavorável do perito médico, a parte Autora vem alegar que o médico que deveria ter realizado a perícia no Autor deveria ter sido oncologista e não psiquiatra. Ora, foi o próprio Autor que requereu expressamente a perícia psiquiátrica. Ações judiciais não são locais próprios para realização de check-ups. A parte apresenta um problema específico de saúde e sobre este problema haverá a perícia. No caso, o problema apresentado era de ordem psiquiátrica. Se houve erro na descrição do problema e conseqüente pedido, a parte deve suportar seu erro. Por fim, apenas para que se faça constar, a hepatite que acomete o Autor, não traz sinais de malignidade (fl. 45), contrariando a afirmação de que é um tipo de neoplasia (fl. 93) e não justificando a perícia por Oncologista (fl. 93). Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. A perícia psiquiátrica concluiu que não há elementos incapacitantes a considerar - com aptidão laborativa e para os atos de vida diária. Considerando que não há incapacidade total para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indevida, também, qualquer indenização por danos morais, considerando a capacidade para o trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a União Federal se já foi proposta a execução fiscal para cobrança do débito apurado nos autos do Processo Administrativo n. 10735.721958/2011-68. Em caso negativo, informar o andamento do referido processo. Após, tornem. Intime-se.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos verifico que há requerimento expresso, de produção de perícia ortopédica deduzida na petição à fl. 11, item C, não apreciado por este Juízo. Assim, a fim de se evitar eventual nulidade do feito, determino a produção de prova. Além dos eventuais quesitos da partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui

origem acidentária advinda da relação trabalhista?8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?Dê-se ciência às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, caso queiram, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Intime-se.

0006527-78.2012.403.6126 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioJAIR APARECIDO CRESCIONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de receber os valores atrasados de seu benefício de aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor teve seu benefício de aposentadoria concedido judicialmente, em sede liminar, na ação mandamental n. 2007.61.26.000254-5, cuja notificação para cumprimento da decisão liminar, foi recebida em 08/07/2007. Assim, pugna pelo pagamento dos valores entre a DIB: 21/07/1998 e 07/10/2007, data da implantação do benefício - DIP. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 660 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela a ser apreciado na ocasião da sentença (fls. 663/669). Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenária. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 672/683). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 689/695. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação O Autor ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria em 21/07/1998 (fl. 50). Inicialmente, o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 315). O recurso administrativo foi negado em 05/06/2000 (fl. 97). Apenas em 2006, o autor fez pedido de reanálise de benefício, com novos documentos (fl. 151). Em sede de Mandado de Segurança de 2007, foi concedida a medida liminar, determinando a concessão do benefício a partir da notificação da daquela decisão (fls. 429/432). Sentença concedendo a segurança (fls. 499/502). Após nova contagem, somou-se 30 anos e 04 dias de tempo de serviço (fls. 537/541). Pela manifestação e documentos juntados pelo INSS nos autos do aludido mandado de segurança (fls. 530/535), bem como ofício (fls. 536/542) - fica claro que o benefício NB 110.833.659-8, foi requerido em 21/07/1998 (renumerado para 147.280.173-0). O pagamento, entretanto, iniciou-se em 08/10/2007 (data da notificação da decisão liminar), conforme fls. 532 e 542. Alega o INSS que a sentença do Mandado de Segurança não fixou a data pagamento desde a data do requerimento administrativo. Realmente isto é verdade. O autor questionou a fixação da data de início do benefício - DIB. No entanto, em sede de recurso perante o E. TRF3, ficou expressamente consignado: ... 1. Quanto à fixação da DIB, verifica-se que o objeto do presente mandamus é a concessão do benefício e a data de início deste não tem qualquer relevância em sede de mandado de segurança uma vez que não gera pagamento de valores atrasados, conforme súmula 269 e 271 do STF. ... (fl. 645) Ocorre que a DIB, no mandado de segurança, tem o efeito de servir de parâmetro para posterior ação de cobrança. Contudo, como o mandado de segurança versou sobre reconhecimento de atividade no ano de 1996 (fl. 611), inegável que a DIB é a DER inicial, conforme consta a fl. 580, isto é, 21/07/1998. Assim, cabíveis, em tese, os atrasados. O mandado de segurança não implica em renúncia aos valores atrasados, porém quem opta por ele tem o ônus de cobrar os atrasados por meio de ação própria. Todavia, tem-se pelo exame dos autos que o autor só comprovou o vínculo por novos documentos juntados em 28/09/2006 (fl. 396, item 4). Assim, os atrasados são devidos somente a partir desta época. Não há falar-se em prescrição porque ainda estava em andamento o processo administrativo que só terminou efetivamente em 2006 (fls. 398/399). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas administrativas em atraso desde 28/09/2006, nos termos da fundamentação, descontando-se os valores já pagos administrativamente ou em razão da decisão judicial. Não há falar-se em antecipação de tutela, eis que o autor já recebe o benefício e a presente ação refere-se

apenas a prestações em atraso.As prestações atrasadas serão corrigidas nos termos da Resolução 134 do CJF.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.INSS é isento de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 122/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006626-48.2012.403.6126 - JOSE BATISTA BITIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 124/149 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006627-33.2012.403.6126 - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 140/146 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006663-75.2012.403.6126 - EDUARDO NUNES MARCONDES X CARINA APARECIDA TOLFO X SARA DE BARROS SOUZA X ALICE AKIKO SAITO MARTINS X MARIA LUCIA BORGES X ALEXSANDRA AVELINO DOS SANTOS X ALUANA CRISTINA LEONELLI QUIM X CELSO GENTIL X GILBERTO LINO VIEIRA X PAULO CELSO MARINHO DANTAS(SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Sentença (Tipo A)1. RelatórioCuida-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por Eduardo Nunes Marcondes, Carina Aparecida Tolfo, Sara de Barros Souza, Alice Akiko Saito Martins, Maria Lucia Borges, Alexsandra Avelino dos Santos, Aluana Cristina Leonelli Quim, Celso Gentil, Gilberto Lino Vieira e Paulo Celso Marinho Dantas contra a Caixa Econômica Federal- CEF.Em síntese, alegam que são moradores e arrendatários dos Condomínios Betânia, I, II e III (apartamentos - imóveis residenciais), tendo celebrado contrato de adesão de arrendamento residencial com a CEF.O empreendimento foi construído em terreno de propriedade da CEF, pelo Programa de Arrendamento (PAR), visando moradia a famílias de baixa renda. Aduzem que os imóveis deveriam estar isentos de IPTU, porém houve lançamentos referentes a débitos dos antigos proprietários. Aduzem que a CEF se omitiu em pedir a imunidade tributária e o desmembramento fiscal das unidades individualizadas. Os autores pagaram o IPTU por medo de perder o imóvel.Requerem que a CEF pague em dobro a cobrança indevida, além do que requerem reparação por danos morais.É a síntese da inicial.Concedida a justiça gratuita (fl. 641).Citada, a CEF requer a condenação em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. Aduz preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 719/724.É o relatório.2. Fundamentação2.1

PreliminarmentePreliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva feita pela CEF.O pedido dos autores é baseado no suposto descumprimento de obrigações pela CEF quanto à cobrança de IPTU pelo Município. Se houve ou não tal descumprimento, isso deve ser analisado no mérito da presente causa.2.2 Do méritoO pedido é improcedente.Em primeiro lugar, verifico a existência de cláusula contratual no sentido de os arrendatários serem responsáveis pelo pagamento do IPTU (trata-se da cláusula terceira, vide, por exemplo, o contrato de fl. 345).A par disso, quanto às alegadas ameaças ou pressões feitas para que os moradores aprovassem em assembleia o rateio do pagamento do IPTU, não foram minimamente comprovadas nos autos. Ademais, conforme explicitado pela CEF, houve apenas a aprovação nas assembléias dos condomínios Betânia I e II, não havendo aprovação no condomínio Betânia III.A propósito, no que tange à cobrança do IPTU propriamente dita, e alegação de suposta omissão da CEF em alegar a sua imunidade tributária, verifico que isso não é tão simples quanto parece. Assim, não existe a hipótese de que bastaria a CEF pedir a imunidade para que o Município de Santo André a reconhecesse tranquilamente, renunciando a toda e qualquer cobrança do IPTU. Certamente, trata-se de hipótese mais do que ilusória.Mais do que provavelmente, o Município de Santo André fará de tudo para que seja afastada a alegação de imunidade tributária da CEF no tocante à cobrança de IPTU. Assim, a questão dependerá de decisão a ser tomada pela Justiça (vide até o comunicado da CEF nesse sentido a fl. 589, item 2.5). Assim, o reconhecimento da imunidade tributária não depende apenas de um passe de mágica da CEF.Quanto à cobrança de impostos antigos, também trata-se de questão que independe da vontade da CEF, mas sim da vontade do Município de Santo André. Também com relação ao desdobro fiscal, a CEF esclarece que foi impedida pelo

próprio Município de Santo André (fl. 581, item 2.3) que não faz parte da presente demanda. Assim, improcedente o pedido de repetição em dobro pela CEF do pagamento das cobranças de IPTU, realizadas pelo Município de Santo André. Por via de consequência, também improcedente o pedido de reparação por danos morais. Por fim, rejeito o pedido da CEF de condenação dos autores em litigância de má-fé. Não está devidamente comprovado que os autores deliberadamente alteraram a verdade dos fatos. Aliás, o cerne da discussão seria a suposta ameaça ou pressão feita pela CEF para a aprovação de assembléia do rateio do IPTU. Sabe-se bem que deliberações em assembléias de condomínios, especialmente para aprovação de rateios, costumam ser particularmente tensas, onde muita gente fala muito o que pensa e, logo após, reclamam daquilo que foi dito ou que pensam ter sido dito. Trata-se efetivamente de questão indemonstrável em Juízo, a menos que houvesse uma gravação de tudo o que aconteceu na audiência, o que parece muito pouco provável. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALTER ROBERTO GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 141.281.609-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil LTDA, de 06/03/1997 a 29/11/2007, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/119. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 130/134, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 167/179. O INSS não requereu produção de prova (fl. 180). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, com base no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidas as eventuais prestações anteriores a 18/12/2007. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro

de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/03/1997 a 29/11/2007, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 110/112. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 91 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 24 anos, e 08 meses de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 29/11/2007, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil. O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 127/130 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005245-14.2012.403.6317 - ALTEMAR DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALTEMAR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 02/08/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 27/05/1985 a 11/06/2007, conversão para tempo comum para que seja somado ao período já reconhecido administrativamente e, conseqüente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/70. Inicialmente o feito foi protocolizado no JEF desta Subseção Judiciária, o qual encaminhou o feito com para distribuição para uma das Varas Federais de Santo André (fls. 77/78). Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 88/93, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 96/97.As partes não requereram produção de provas.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão em tempo comum.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por derradeiro, cumpre salientar que até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador.Por fim, com relação à eletricidade, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão:RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJA fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 27/05/1985 a 11/06/2007, foram juntados formulário de atividade especial, declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário. De acordo com o formulário de atividade especial de fl. 46 no período de 24/05/1985 a 28/04/1995, o autor trabalhou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, não foi juntado laudo técnico, como a própria empresa afirma no PPP emitido (fl. 51, campo observação item 1). Os documentos de fls. 46 e 47 não foram subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante ao período de 29/04/1995 a 11/06/2007 o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 50/51. Verifica-se que o autor trabalhou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, não informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente.Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Transitada em julgado a presente ação, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000437-20.2013.403.6126 - SIDNEI MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SIDENEI MOTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 159.874.762-0. Sustenta que tanto a desconsideração de período trabalhado como especial, como a não conversão de tempo comum para especial, afrontam a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, de 04/02/1991 a 13/09/1993, bem como seja reconhecido o direito à conversão de tempo comum para especial de 03/01/1984 a 16/09/1986, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer, caso não seja enquadrado como especial o período de 04/02/1991 a 13/09/1993, que todos os demais períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995, sejam convertidos para atividade especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/75. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 80/83, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/91. Nenhuma das partes requereu a produção de provas. É o relatório.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição, eis que eventual efeito financeiro decorrente da procedência do pedido se dará a partir de 04/06/2012, e a presente ação foi ajuizada em 24/01/2013, dentro do aludido prazo. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 04/02/1991 a 13/09/1993, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 49/50. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 82 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (campo observações fl. 50), não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta que os valores informados são contemporâneos, ou seja, foram considerados o lay-out, maquinário e processo de trabalho da época da prestação de serviço. O laudo foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em

relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos (04/02/1991 a 13/09/1993) com os já reconhecidos pelo INSS (22/09/1986 a 06/07/1990; 05/09/1994 a 31/05/2012 - fl. 60), o autor computa 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I) condenando o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, de 04/02/1991 a 13/09/1993. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º) P.R.I.

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 101/111.Int.

0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ANTONIO FONTANEZI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 26/06/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 42/140.223.359-8. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa de Metalúrgica Feudal LTDA, de 01/04/1980 a 08/12/1983, e Volkswagen do Brasil LTDA de 01/01/1997 a 31/05/1999 para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/105. Às fls. 107, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 116/121, alegando prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 125/139. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. No caso de procedência do pedido, não são devidos os valores anteriores à 25/01/2008. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado

em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 01/04/1980 a 08/12/1983, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 50/52. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 91 dB (A) superior ao limite mínimo legal em vigência, porém, não constam informações quanto à forma de exposição, se habitual e permanente ou não. Ademais, o PPP é extemporâneo, e não há indicação de responsável técnico para o período. No tocante ao período de 01/01/1997 a 31/05/1999, o autor juntou PPP às fls. 56/59. verifica-se do referido documento que o autor encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 88 dB (A), inferior ao limite mínimo legal em vigência. Logo, não merece prosperar o reconhecimento dos períodos de 01/04/1980 a 08/12/1983 e de 01/01/1997 a 31/05/1999 como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa

13 anos, e 05 meses e 16 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000467-55.2013.403.6126 - JONATAS DA SILVA (SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL
Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Jonatas da Silva em face da União Federal, objetivando a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, incidente sobre montante recebido em reclamação trabalhista. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos na ação judicial, o valor devido a título e imposto seria menor. Pugna ainda que a verba recebida a título de juros de mora seja declarada não-tributável, dado seu caráter indenizatório e não remuneratório. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 111/119, pugnando pela improcedência do pedido e condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 123/127. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O autor ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário, objetivando a restituição de valor pago a título de Imposto de Renda no bojo de reclamação trabalhista. Aduz, que no montante executado na referida reclamação, há juros de mora e, que dada sua natureza indenizatória, não se encaixa, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e por esta razão, sobre ela não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Alega, ainda, a cobrança do tributo deve ser feito de acordo com o período de cada prestação mensal, legislação, e descontos e alíquotas pertinentes e sobre a integralidade da verba executada na reclamação trabalhista. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, na esteira de reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser indevida, dada a natureza indenizatória: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESSES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria atinente ao recolhimento de imposto de renda decorrente de ação trabalhista ou previdenciária encontra-se devidamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ -******

2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200801447730, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)Não obstante, o valor exato a ser restituído deve ser apurado em sede de liquidação, visto que os documentos que instruem o feito não são suficientes para tanto. É preciso que se demonstre e apure os valores mensais a que teria direito o autor a fim de se verificar se, de fato, com a procedência da ação trabalhista, encontrava-se isento do recolhimento do imposto de renda ou submetido a alíquota menor.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar:a) a não incidência de imposto de renda sobre a parcela paga a título de juros moratórios apurado na liquidação da reclamação trabalhista n. 1170/2001;b) a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor na liquidação da reclamação trabalhista n. 1170/2001, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos pela reclamada, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.c) Por derradeiro, a teor do acima exposto, condeno a UNIÃO FEDERAL à devolução do valor indevidamente recolhido a título de imposto em decorrência da procedência da ação trabalhista movida pelo autor, o qual será apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre os valores a ser devolvido incidirá exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.A União é isenta de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração retro, justifique o autor o seu não comparecimento na perícia médica.Após, tornem.Int.

0000549-86.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO ROSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 139/152 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000575-84.2013.403.6126 - LOURENCO DE CARVALHO ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LOURENÇO DE CARVALHO ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/03/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/149.492.952-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bombril S/A, de 04/12/1998 a 12/09/2008, bem como seja reconhecido o direito à conversão de tempo comum para especial de todos os vínculos anteriores a 29/07/1991, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/71Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 80/83, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/91. As partes não requereram produção de provas (fls. 92 e 93).É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, eis que eventual efeito financeiro decorrente da procedência do pedido se dará a partir de 20/03/2009, e a presente ação foi ajuizada em 01/02/2013, dentro do aludido prazo.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como, a conversão de tempo comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Registro que a

utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 04/12/1998 a 12/09/2008, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 43/44. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos que variaram de 87 dB (A) a 90 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência. Ocorre que não há informações sobre a forma da exposição, se habitual e permanente ou não. Tal informação é imprescindível até diante da variedade de atividades exercidas pelo autor. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, somando-se os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (13/09/1984 a 01/08/1988, e 17/10/1991 a 03/12/1998 - fl. 50), o impetrante computa 11 anos e 06 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da

causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ULISSES DE PAULA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 32/45). Às fls. 51/57 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 59). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 05 de fevereiro de 2008. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifica-se do documento de fl. 14 e da manifestação da contadoria judicial de

fls. 24/27, que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 85.913.814/3, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 83/92 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000779-31.2013.403.6126 - JOAO LUIZ BRUNHEROTTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 169/190 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000797-52.2013.403.6126 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CVALDEMIRO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Consta, da inicial, que sua renda mensal inicial do auxílio doença, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez foi calculado de forma errônea pelo INSS. Requer que a renda mensal inicial do auxílio doença seja calculado na forma do art. 3º da Lei n. 9.876/99 (com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. A fl. 18 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição e falta de interesse de agir, eis que a pretendida revisão já ocorreu administrativamente, requerendo a extinção sem resolução do mérito (fls. 22/32). O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 36/38. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. Em consulta ao Sistema DATAPREV, verifica-se que o auxílio doença, NB 515.708.813-9, foi revisto administrativamente, em 09/2012 (fls. 41/43). Inicialmente, em 02/2006, o salário de benefício apurado foi de 2.387,68 e a renda mensal inicial de 2.172,78. Posteriormente, em 09/2012, o INSS procedeu à revisão administrativa no auxílio-doença, majorando o salário de benefício para 2.668,15 e a renda mensal inicial para 2.428,01. Ressalte-se que a diferença foi efetivamente paga (fl. 26). O próprio autor carrou carta de concessão da aludida revisão (fl. 14). Da simples análise deste documento verifica-se que a renda mensal inicial foi calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se ainda que o INSS em 12/2012 procedeu à revisão da aposentadoria por invalidez, NB 529.458.702-1, majorando o salário de benefício para 2.658,14 e a renda mensal inicial para 2.970,39 (fl. 29). Igualmente, ressalte-se que a diferença gerada em decorrência da revisão foi efetivamente paga ao autor (fl. 32). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000806-14.2013.403.6126 - ZILDA FACCIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZILDA FACCIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2002. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera a autora que, em 23/10/2002 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 126.521.179-2. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas: Metalúrgica A. Pedro, de 09/09/1975 a 08/02/1977, Dalton, de 15/04/1977 a 13/04/1980, Laboratório Assunção, de 02/06/1980 a 02/12/1982, e Medical, de 01/11/1982 a 05/03/1988, 01/07/1988 a 16/09/1993, 01/02/1994 a 08/03/2000 e 01/12/2000 a 23/10/2002, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/60. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 65/70, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 76/80. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, a autora alegou na inicial que o INSS já havia acolhido os seguintes períodos: 15/04/1977 a 13/04/1980, 02/06/1980 a 02/12/1982, 01/11/1982 a 05/03/1988, 01/07/1988 a 16/09/1993 e 01/02/1994 a 23/10/2002. Contudo, verifica-se do documento de fls. 32/33 que a alegação da autora é equivocada, sendo que o INSS enquadrou como especial os períodos: de 15/04/1977 a 13/04/1980, 02/06/1980 a 19/10/1982, 01/11/1982 a 31/12/1987, 01/07/1988 a 16/09/1993 e 01/02/1994 a 23/04/1995. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/04/1977 a 13/04/1980, 02/06/1980 a 19/10/1982, 01/11/1982 a 05/03/1988, 01/07/1988 a 16/09/1993 e de 01/02/1994 a 23/04/1995, eis que já fora reconhecido pelo INSS (fls. 32/33). Assim, remanesce o pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 09/09/1975 a 08/02/1977 (Metalúrgica A. Pedro), 20/10/1982 a 02/12/1982 (Laboratório Assunção), 24/04/1995 a 08/03/2000 e de 01/12/2000 a 23/10/2002 (Medical). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, a autora postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 09/09/1975 a 08/02/1977, o autora juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 49/50. Ao analisar o referido documento, verificou-se que só constam informações quanto à exposição da autora a fatores de risco a partir de 1998, o qual ela esteve exposta a 83 dB (A). O documento é extemporâneo, e não tem ressalva quanto às condições ambientais. Quanto ao período de 20/10/1982 a 02/12/1982, a autora juntou PPP às fls. 43. Consta-se que houve exposição a agentes nocivos à saúde, como bactérias, doenças infecciosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1 Embora a Autora tenha juntado início de prova material, descrita acima, as quais são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica ser estendida ao outro cônjuge, não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, ou seja, desde o ano de 1962, pois os documentos contemporâneos aptos a demonstrar o labor rurícola referem ao período de 1º.01.1968 até 31.12.1975. 2. A Autora demonstrou que exerceu atividades especiais no período de 1º.11.1990 até 28.11.2001 (data da elaboração do laudo pericial), na função de auxiliar de enfermagem, junto à Prefeitura Municipal de Riolândia, no setor de saúde, conforme DSS-8030 (fl. 21), que aponta sua exposição à agente nocivos à saúde, como bactérias, vírus, doenças infecciosas, etc, de modo habitual e permanente 3. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 4. No presente caso, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que a Autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias. Todavia, restou demonstrado que a Autora cumpriu tal regra de transição, uma vez que computando-se o tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 1º.01.1968 a 31.12.1975, somado ao anotado na Carteira de Trabalho, período comum, de 1º.11.1986 até 04.04.1988 e de 05.04.1988 até 31.10.1990 e o período especial, de 1º.11.1990 até 28.11.2001 convertido em tempo comum, perfaz a Autora 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, bem como cumpriu o requisito etário já que contava com 51 (cinquenta e um) anos. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, 11. Apelação

parcialmente provida.(AC 00145585520054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial.Por fim, quanto aos períodos de 24/04/1995 a 08/03/2000, e de 01/12/2000 a 23/10/2002 o autora juntou PPP às fls. 46 e 51, respectivamente. Verifica-se dos referidos documentos que houve exposição da autora a agentes biológicos, tais como sangue e urina. Tal atividade se enquadra no Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2, que caracteriza como insalubre trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos (20/10/1982 a 02/12/1982, 24/04/1995 a 08/03/2000, e 01/12/2000 a 23/10/2002) com os já reconhecidos pelo INSS (15/04/1977 a 13/04/1980, 02/06/1980 a 19/10/1982, 01/11/1982 a 31/12/1987, 01/07/1988 a 16/09/1993 e 01/02/1994 a 23/04/1995), a autora computa 31 anos, e 04 meses e 17 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial os perío dos de 20/10/1982 a 02/12/1982, 24/04/1995 a 08/03/2000, e 01/12/2000 a 23/10/2002, os quais deverão ser somados aos períodos especiais de 15/04/1977 a 13/04/1980, 02/06/1980 a 19/10/1982, 01/11/1982 a 31/12/1987, 01/07/1988 a 16/09/1993 e 01/02/1994 a 23/04/1995, reconhecidos administrativamente, bem como que conceda e pague o benefício n. 126.521.179-2, desde a data de entrada de seu requerimento.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Os valores em atraso sofrerão incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com a resolução CJF 134/2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0000864-17.2013.403.6126 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GENESIO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2006. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.O autor afirma que conta com 35 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição, se computados os períodos de 13/03/1968 a 14/06/1969, no qual trabalhou na empresa Arte Barroco Coloniais LTDA, e de 15/06/1969 a 30/12/1969, na empresa Walce Artefatos de Metal LTDA.O INSS, contudo, lhe concedeu aposentadoria registrada sob o nº 42/143.064.541-2, de forma proporcional, com o tempo de 33 anos, 04 meses e 10 dias, visto não ter levado em consideração os períodos acima mencionados. Pretende o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Arte Barroco Coloniais LTDA, de 13/03/1968 a 14/06/1969, e Walce Artefatos de Metal LTDA, de 15/06/1969 a 30/12/1969, para fins de revisão do benefício previdenciário. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/93.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 102/106, alegando prescrição quinquenal, e o fato de o autor comprovar o tempo de atividade laborativa constante unicamente em CTPS. Pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 112/117. É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que, após a carta de concessão do INSS, emitida na data de 14/03/2007, o autor elaborou pedido de revisão de cálculos no dia 24/04/2007.Quanto ao fato da comprovação de tempo de serviço constar unicamente em CTPS, verifica-se que o vínculo empregatício é reconhecido a partir da anotação em CTPS, devendo estes períodos ser incluídos como tempo de contribuição para efeito de cálculo junto ao INSS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

URBANO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. PROCEDÊNCIA. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos. - Diligência do INSS positiva para a prestação de serviço pelo autor junto à instituição de educação infantil Jardim Escola Pinóchio em 1974 e 1975, além do período já reconhecido em justificação judicial (01.08.1969 a 31.03.1972). - Conjunto probatório consistente para reconhecer a continuidade do trabalho da autora no local no período de 01.04.1972 a 01.09.1975). - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. - Tempo

de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 31 anos e 08 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial para 100% devidas desde a DIB do benefício. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Apelação improvida.(AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O motivo para o INSS recusar a inclusão dos referidos períodos foi o fato de a CTPS estar danificada (fl. 89). O autor foi notificado a apresentar extratos do FGTS relativos a tais períodos, sem contudo, tê-los apresentado administrativamente. Na verdade, diante da presunção juris tantum da anotação do vínculo empregatício em CTPS, o INSS é quem deveria comprovar a sua legitimidade. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 13/03/1968 a 14/06/1969, e de 15/06/1969 a 30/12/1969, bem como, a revisar o benefício nº 143.064.541-2, a fim de que a Renda Mensal Inicial passe a corresponder a cem por cento do salário de benefício. Condene o réu ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do pagamento do benefício, os quais serão corrigidos e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF nº 134/2010Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000904-96.2013.403.6126 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 36/36v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 56/60, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 61/67.Laudo pericial às fls. 73/88.Manifestação das partes às fls. 93/96 e 97.Em 16 de outubro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor pede o restabelecimento do benefício desde 10/04/2012 e a ação foi proposta em 21/03/2013. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O mesmo não se diga quanto à incapacidade.A perícia médica, após exames físicos e análise de exames complementares, concluiu que o Autor apresenta quadro de discopatia Porém, considerando que a atividade de técnico de segurança não exige sobrecarga da coluna cervical ou lombar, não há exigência de carregamento de peso excessivo e freqüente assim como não há exigência de postura viciosa, não foi evidenciada incapacidade para o trabalho (fl. 86).Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0000906-66.2013.403.6126 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CICERO ALVES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente. Afirma que requereu benefício em 13/01/1999, registrado sob n. 112.499.228-3, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especiais os seguintes períodos: Transbraçal, 23/10/1973 a 31/10/1976; Açokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978; Pan, de 14/02/1980 a 28/02/1983 e 01/03/1983 a 04/03/1987; Uematso, de 09/03/1987 a 07/03/1991; Turismo Cap Norte, de 01/07/1991 a 13/03/1992; Viação Taboão, de 23/03/1992 a 05/03/1997. Tendo em vista o indeferimento, formulou novo pedido, em 28/02/2010, novo pedido de aposentadoria, registrado sob n. 152.626.845-8, o qual foi deferido. Neste novo pedido, o INSS considerou como especiais somente os períodos: Pan, de 14/02/1980 a 28/02/1983 e 01/03/1983 a 04/03/1987; Uematso, de 09/03/1987 a 07/03/1991; Turismo Cap Norte, de 01/07/1991 a 13/03/1992; Viação Taboão, de 23/03/1992 a 28/04/1995. Ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Transbraçal, 23/10/1973 a 31/10/1976; Açokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978, não foram reconhecidos como especiais, sendo que este último sequer foi computado como comum. Pugna pelo reconhecimento como especiais daqueles períodos assim não considerados administrativamente. Em especial, quanto ao período posterior a 05/03/1997, pretende ver reconhecido em virtude da exposição a agente agressivo ruído. Quanto ao período rural, o INSS já reconheceu aquele de 01/01/1973 a 15/10/1973. Pretende ver reconhecido o período de 01/11/1969 a 31/12/1972. Requerer a concessão da aposentadoria requerida em 13/01/1999, registrada sob n. 112.499.228-3, sem a incidência do fator previdenciário, visto que lhe é mais vantajosa. Eventualmente, no caso de improcedência do referido pedido ou no de não lhe ser mais vantajoso, requerer a revisão da atual aposentadoria com a majoração do período de contribuição, afastando-se o fator previdenciário ou, então, que seja aplicada a ele a expectativa de sobrevivência do homem conforme tabela do IBGE. No caso de manutenção e revisão da aposentadoria que vem recebendo, requerer que sua renda mensal inicial seja calculada com base nos comprovantes de pagamento que instruem o feito e não no valor de um salário-mínimo, como feito administrativamente, em especial de dezembro de 1999 a dezembro de 2003, setembro de 2004 a dezembro de 2006 e novembro de 2008. Requer, ainda, que todos os períodos de trabalho constantes da CTPS sejam devidamente reconhecidos e computados. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 289/293, alegando, preliminarmente, decadência do pedido de revisão do ato de indeferimento relativo ao benefício 112.499.228-3. Réplica de fls. 301/313. Foi produzida prova testemunhal às fls. 326/3230, oportunidade na qual as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório. Decido. Decadência O benefício n. 112.499.228-3 foi requerido em 13 de janeiro de 1999, tendo sido definitivamente indeferido, no âmbito administrativo, em 23 de janeiro de 2001 (fls. 107/108). O autor foi intimado da decisão definitiva em 06 de setembro de 2001 (fl. 109). Quando do requerimento do benefício, já estava em vigor a Medida Provisória 1.663-15, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.711/1998, a qual passou a prever prazo decadencial de cinco anos para revisão do ato de concessão ou indeferimento definitivo do benefício. Posteriormente, através da Medida Provisória 138/2003, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Assim, o autor teria até 06/09/2011 para ingressar com pedido de revisão do ato indeferido do benefício 112.499.228-3. Considerando que a ação foi proposta em 21/02/2013, tendo que ocorreu, no presente caso a decadência do direito de revisão, conforme previsão contida no artigo 103-A, da Lei n. 8.213/1991. Não se trata de mero reconhecimento de direito adquirido ou concessão do melhor benefício, como afirmou o autor em sua réplica. Não obstante o direito adquirido permaneça, bem como o direito ao melhor benefício, não há mais direito em rever o ato de indeferimento daquele específico benefício. Falta de interesse de agir. Considerando que não é mais possível a revisão do ato de indeferimento do benefício requerido em 1999, conforme ficou consignado acima, somente os períodos apreciados administrativamente no processo concessório do benefício n. 152.626.845-8, requerido em 28/02/2010 é que serão levados em consideração. Assim, o autor não tem interesse em pedir o reconhecimento como especiais e suas respectivas conversões em comuns dos seguintes períodos: Pan, de 14/02/1980 a 28/02/1983 e 01/03/1983 a 04/03/1987; Uematso, de 09/03/1987 a 07/03/1991; Turismo Cap Norte, de 01/07/1991 a 13/03/1992; Viação Taboão, de 23/03/1992 a 28/04/1995, visto que já reconhecidos administrativamente (fls. 216/218 e 223/224). Também não tem interesse no reconhecimento judicial de períodos comuns, visto que já computados pelo INSS, com exceção daquele na empresa Açokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978, o qual foi expressamente contestado pelo INSS. Mérito Tendo em vista o que restou acima decidido, tem-se que remanesce o interesse no reconhecimento como especial do período posterior a 28/05/1995, o tempo rural e o reconhecimento da atividade especial ou, ao menos comum, de 05/11/1976 a 05/04/1978. Reconhecimento do tempo de trabalho de 05/11/1976 a 05/04/1978. Consta da cópia da CTPS de fl. 25, o vínculo empregatício com a empresa Açokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978. O fato de não constar da base de dados do CNIS não pode prejudicar o segurado se não restou comprovado que houve algum tipo de fraude no lançamento do registro. Ademais, o autor juntou, à fl. 235, comprovante de pagamento de salários emitido pela referida empresa. Assim, inexistindo elementos que possam infirmar os dados constantes da CTPS, tendo que referido período deve ser considerado para fins de aposentadoria. Confira-se a respeito, ainda, a jurisprudência do TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM

CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida. (APELREEX 00291400220014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à sua natureza, se especial ou comum, tal ponto será apreciado a seguir. Tempo especial e sua conversão em comum. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Acçokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978. Ocorre que não há formulário ou laudo que indique que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus ou caminhão (item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979). A anotação na CTPS, de fl. 25, afirma, apenas, que ele era motorista, sem especificar qual tipo de veículo dirigia. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, trabalhado na empresa Viação Taboão, ele não pode ser reconhecido apenas com base na categoria profissional. Os laudos e formulários de fls. 165/171 são datados de, no máximo 21/12/1998, sendo certo que não especificam a quantidade de decibéis a que o autor estava exposto, se tal exposição era habitual e permanente. Não esclarece, ainda, a que temperaturas estava exposto. Assim, além de não existir prova de qualquer exposição a agentes agressivos após 21/12/1998, a prova existente, relativa ao período anterior até 29/04/1995 é deficitária, não podendo servir de alicerce a embasar o reconhecimento da insalubridade. Período rural Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido

pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóveisupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .O documento de fl. 43, declaração de exercício de atividade rural, é extemporâneo; o certificado de dispensa e incorporação de fl. 44 e 44 verso encontra-se ilegível no campo destinado à profissão; os contratos de fls. 53/54 são datado de 18 de dezembro de 1998 e dizem respeito a período de arrendamento relativo a novembro/1969 a outubro/1973. Obviamente, o documento foi produzido após o término do alegado arrendamento e não se trata de verdadeiro contrato, mas, mera declaração extemporânea, a qual, como já se disse, tem a mesma força probante de uma testemunha. Não faz sentido redigir um contrato relativo a obrigação já extinta, inexistente.Logo, o autor não tem direito ao reconhecimento do período rural. Fator previdenciárioO 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar

n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Aplicação da expectativa de sobrevida do IBGEO artigo 29, 7º, da Lei n. 8.213/1991, prevê que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo da lei n. 9.876/199. Quanto à expectativa de sobrevida, que compõe a fórmula do fator previdenciário, o 8º, do mesmo artigo, dispõe que: Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, não há previsão legal para utilização da expectativa de sobrevida apenas do homem para cálculo do fator previdenciário. O Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo. Não pode criar normas que não estejam expressamente previstas em lei. Assim, deve ser aplicada a medida nacional única para se apurar a expectativa de sobrevida. Salários-de-contribuição O autor requerer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que ora recebe, alegando que não foram computados corretamente os salários-de-contribuição no período básico de cálculo, em especial, dezembro de

1999 a dezembro de 2003, setembro de 2004 a dezembro de 2006 e novembro de 2008. Requerer que sejam considerados os salários constantes dos comprovantes de rendimento que instruem a inicial. Nos termos do artigo 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. O artigo 35, da Lei n. 8.213/1991, por seu turno, assim prevê: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. O INSS, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 152.626.845-8, utilizou-se os salários-de-contribuição constantes da base de cálculo do CNIS (fls.228/231). Os comprovantes de pagamento de fls. 236 e seguintes, apontam valores maiores que aqueles constantes das fls. 228/231. Contudo, não integraram o processo concessório do benefício do autor. Assim, não obstante o autor tenha direito à revisão da renda mensal inicial com a utilização de valores de salário-de-contribuição superiores aos utilizados na época da concessão do benefício, nos períodos relativos aos comprovantes de rendimento de fls. 236/280, não tem direito ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de início do benefício, na medida em que o réu não dispunha de tais elementos para o correto cálculo do valor do benefício. Somente a partir da citação é que o réu teve acesso aos valores superiores e podia ter revisado o valor da renda mensal inicial. Diante do exposto: a) Reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação aos reconhecimento de períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 223/224, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Reconheço a decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício n. 112.499.228-3, restando prejudicado, assim, o pedido d, de fl. 14, que visa sua implantação e pagamento desde a data de entrada de seu requerimento, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c) julgo parcialmente procedente o pedido, para: c.1) reconhecer o tempo de trabalho comum na empresa Açokropp, de 05/11/1976 a 05/04/1978, condenando o réu a revisar o benefício 152.626.845-8, desde a data de início, acrescentando ao tempo de contribuição apurado às fls. 223/224, àquele reconhecido nesta sentença, restando prejudicado o pedido constante do item f, de fl. 14; c.2) condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 152.626.845-8, a partir da data de citação, em 02 de abril de 2013, após a revisão determinada no item c.1, utilizando-se, para tanto, os valores constantes dos comprovantes de pagamento de salário de fls. 236/280, como substitutos dos valores de salário-de-contribuição nas respectivas competências. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso, obedecidas as datas iniciais fixadas nos itens c.1 e c.2, acima, acrescidos de juros de mora e correção monetária fixados em conformidade com a Resolução n. 134/2010. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que o autor vem recebendo regularmente seu benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso ordinário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000972-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-75.2012.403.6126) CLEIDE SOLDA X MARIA LUZANIRA MAGALHAES BARBOSA X NIVALDO DA SILVA GONCALVES X MAURO DA SILVA MACIEL X ELIANE DA SILVA PEREIRA X SANDRO ROBERTO DOS SANTOS X DOUGLAS HEBERT KIYAMAN X EDER VALENTIM DINIZ (SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em sentença. Cleide Solda, Maria Luzanira Magalhães Barbosa, Nivaldo da Silva Gonçalves, Mauro da Silva Maciel, Eliane da Silva Pereira, Sandro Roberto dos Santos, Douglas Hebert Kiyaman e Eder Valentim Diniz, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais. Segundo os autos, em outubro de 2009 foram firmados com a ré contratos de arrendamento, conforme previsão contida na Lei n. 10.188/2001. Não houve o desmembramento fiscal das unidades imobiliárias perante a Prefeitura de Santo André, em virtude de existir débito em discussão, relativo ao ano de 1992, do proprietário anterior do imóvel. Em razão disso, os imóveis dos autores não foram beneficiados pela isenção prevista na legislação municipal, na medida em que cada unidade, individualmente, não alcança valor mínimo de tributação pelo IPTU. Consequentemente, foram intimados em junho de 2011, acerca da dívida tributária relativa ao IPTU dos anos de 2009, 2010 e 2011. Os autores foram cobrados pela CEF, através da administradora de condomínios, tendo sido ameaçados de despejo em caso de inadimplência. Tendo em vista que a dívida relativa ao IPTU de 2009, 2010 e 2011 decorreu da desídia da CEF em proceder ao desmembramento das unidades autônomas, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento do tributo, devendo, pois, ressarcir os autos os valores por eles despendidos, bem como indenizando-os pelos danos morais decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 657/665, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 666/726). Réplica às fls. 731/736. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Os autores atribuem à CEF a responsabilidade pelos pagamentos realizados por eles a título de IPTU, nos anos de 2009, 2010 e 2011, alegando

que em virtude de sua desídia não houve o desmembramento do imóvel em unidades autônomas, fato que impossibilitou a isenção tributária prevista na legislação municipal, relativa ao IPTU. Nos termos do artigo 29, do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei (art. 42 CTN). Tem-se, assim, que tanto o proprietário quanto o possuidor, como nos casos de arrendamento, têm capacidade tributária passiva. Os arrendatários se comprometeram de forma expressa perante a Caixa Econômica Federal ao pagamento de encargos relativos ao imóvel, inclusive, o IPTU, conforme se depreende dos instrumentos contratuais carreados aos autos. Assim, não é possível cobrar da CEF o pagamento de imposto cuja responsabilidade foi assumida pelos próprios arrendatários. Em regra, de acordo com as estipulações contratuais, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é dos arrendatários e não da CEF. Somente se comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da CEF e o pagamento do tributo indevido é que se pode cogitar da sua responsabilidade civil. No caso em tela, os documentos que instruem a inicial apontam para o fato de que não houve o desmembramento fiscal do imóvel em virtude de débito de IPTU relativo ao ano de 1992, o qual se encontra em cobrança fiscal nos autos do processo 554.01.1993.022724-0, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André (fl. 597). Segundo consta, referida dívida encontra-se garantida e em grau de recurso em virtude de apelação interposta pelo município de Santo André, sendo que a Prefeitura procederá à individualização fiscal a partir de 2012 (fl. 589). A CEF afirma que obteve sentença de procedência nos autos daquela execução fiscal. Administrativamente, a CEF vem tentando obter a declaração de imunidade do IPTU incidente sobre o imóvel arrendado, com base no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal (fls. 666/668). Assim, tudo indica que a CEF vem tentando obter o desmembramento fiscal do imóvel e a sua isenção tributária. Não obstante, as atas de assembleia geral extraordinária dos conjuntos residenciais Betânicas I e II, de fls. 669/684, demonstram que os condôminos decidiram assumir o pagamento do tributo. Ao contrário do que foi noticiado na inicial, não se verifica qualquer ameaça por parte da Administradora de condomínio. Segundo consta das fls. 670 e 683/683 verso, na ocasião da assembleia geral, houve o questionamento, por parte dos condôminos acerca das conseqüências decorrentes do não-pagamento do tributo. Segundo consta daqueles documentos, a administradora informou que ...havendo aprovação na assembleia da arrecadação para o pagamento do imposto, as unidades que não efetuarem o pagamento estarão sujeitas as penalidades previstas em contrato, sendo efetuadas as cobranças e podendo ser executado sob pena de perda do imóvel arrendado. Ora, isto não é ameaça. É mera exposição das conseqüências da inadimplência do condômino acerca dos valores aprovados em assembleia. As mesmas conseqüências existiriam se outro tipo de arrecadação de valores tivesse sido aprovada em assembleia, como, por exemplo, para ampliação ou embelezamento da área comum, manutenções emergenciais etc. Também não há qualquer tipo de ameaça no alerta feito aos condôminos pela administradora, acerca da cláusula prevista no contrato de arrendamento que prevê a assunção dos valores cotas condominiais, pagamento de eletricidade, água, esgoto e o próprio IPTU, conforme constante da cópia da ata de fls. 675/675 verso, do condomínio Betânicas II. Como o destino do condomínio depende da vontade majoritária dos condôminos, eles têm que ter ciência de todas as conseqüências decorrentes de seus atos, inclusive daquelas relativas ao contrato de arrendamento. Tanto é assim que no condomínio Betânicas III, em cuja assembleia foi feita a mesma exposição das conseqüências decorrentes do não-pagamento do tributos (fls. 683/683 verso, não foi aprovada a arrecadação de valores para pagamento do IPTU, mas, sim, a tentativa de agendamento de reunião com representantes dos condôminos, da CEF e da Prefeitura de Santo André. Não há notícia de início de execução do tributo por parte da Prefeitura Municipal de Santo André, tampouco da cobrança, por parte da ré, dos referidos valores. A administradora agiu corretamente expondo aos condôminos a existência da dívida e a existência de obrigação contratual de assunção da dívida. Todavia, não restou comprovada qualquer ato que indicasse coação por parte da CEF ou da própria administradora. Havia a possibilidade de não pagar o tributo e aguardar a solução pleiteada pela CEF, a qual poderia, inclusive, isentar ela própria e os condôminos do pagamento da exação, na medida em que pleiteia a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. No mais, toda linha de raciocínio da parte autora baseia-se na tese de que, se regularmente individualizadas as unidades autônomas, eles teriam, automaticamente, direito à isenção ao pagamento do IPTU. Tal entendimento, inclusive, é o da administradora de condomínios (fl. 581). Contudo, não basta a simples divisão do imóvel em unidades autônomas para se concluir pela isenção. Segundo a Lei Municipal n. 8.470/2003 (fl. 641/642) e o documento de fl. 643, o limite do valor da isenção, no ano de 2011, seria de R\$64.337,38. Assim, após a divisão do imóvel em unidades autônomas, seria necessário a verificação acerca de seu valor venal. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que as unidades autônomas, se devidamente individualizadas, estariam alcançadas pela isenção tributária. Destaco, ainda, que a CEF consta como responsável fiscal pelo bem imóvel e, portanto, a cobrança, se vier, será contra ela e não contra os arrendatários, a princípio. Somente se ela intimasse os arrendatários para pagamento do tributo é que se poderia cogitar de ilegalidade ou ação danosa contra eles. Hipoteticamente, há a possibilidade de a CEF pagar o valor do tributo e não repassar tal encargo aos arrendatários ou, até mesmo de não ter que pagar o valor do tributo, caso consiga, administrativamente, o reconhecimento da imunidade tributária do imóvel. Assim, seria injusto exigir da CEF valor de ressarcimento de tributo que ela pode sequer ser obrigada a pagar. Por fim, a negativa de

desmembramento partiu da Prefeitura de Santo André, a qual sustenta a existência de débito relativo ao IPTU de 1992, o qual, segundo consta dos documentos que instruem a inicial, encontra-se garantido e com decisão favorável à CEF. Assim, se irregularidade houve na negativa de desmembramento do imóvel, ela pode ter partido exclusivamente ou principalmente, da própria Prefeitura de Santo André. Diante da sentença que reconhece a ilegalidade da cobrança do IPTU de 1992, a negativa de desmembramento do imóvel é ilegal e, conseqüentemente, a cobrança do IPTU incidente sobre todo o imóvel não há de prevalecer. Assim, não haveria a prova da ação ou omissão danosa por parte da CEF. Assim, entendo que cabe aos arrendatários, de todo modo, a responsabilidade pelos tributos relativos ao imóvel; eles decidiram, por vontade própria, efetuar o pagamento; não há prova da existência de coação por parte da CEF para forçar o pagamento do IPTU; não restou comprovado que a CEF deu causa ao pagamento do IPTU; não restou comprovado que a Prefeitura de Santo André tenha dado início a procedimento de cobrança do IPTU; não restou comprovado que os arrendatários têm direito à isenção do IPTU no caso de desmembramento do imóvel; a questão relativa à imunidade do imóvel continua pendente de decisão administrativa por parte da Prefeitura de Santo André, fato que pode ensejar a desnecessidade de pagamento do tributo e, conseqüentemente, o enriquecimento sem causa dos autores; havendo o reconhecimento da imunidade, os arrendatários poderão pleitear a repetição do indébito diretamente à Prefeitura de Santo André. Aparentemente, houve precipitação na decisão tomada pela assembleia de pagar o tributo, tendo em vista a possibilidade de consignação do débito em juízo, diante da discussão acerca da existência ou não da obrigação de pagar o tributo, bem como na propositura desta ação. Em todo caso, penso que o pedido é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os embargos, somente para reduzir a multa de mora ao patamar de vinte por cento, conforme previsão contida no artigo 61, da Lei n. 9.430/1996. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada autor. Beneficiários da justiça gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000973-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-75.2012.403.6126) JORGE DANIEL MONTEVECCHI TEODORO X LUIZ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE X RITA SOARES DA SILVA X ROSEMEIRE SCAPIM X SANDRA BATISTA CRUZ X DEIVID ATANAS X EDSON FELIX DA SILVA X THIAGO DA SILVA CAMUSSI(SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Sentença (Tipo A)1. Relatório Cuida-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por Jorge Daniel Montevicchi Teodoro, Luiz Augusto de Albuquerque, Rita Soares da Silva, Rosemeire Scapim, Sandra Batista Cruz, Deivid Atanas, Edson Felix da Silva e Thiago da Silva Camussi contra a Caixa Econômica Federal- CEF. Em síntese, alegam que são moradores e arrendatários dos Condomínios Betânia, I, II e III (apartamentos - imóveis residenciais), tendo celebrado contrato de adesão de arrendamento residencial com a CEF. O empreendimento foi construído em terreno de propriedade da CEF, pelo Programa de Arrendamento (PAR), visando moradia a famílias de baixa renda. Aduzem que os imóveis deveriam estar isentos de IPTU, porém houve lançamentos referentes a débitos dos antigos proprietários. Aduzem que a CEF se omitiu em pedir a imunidade tributária e o desmembramento fiscal das unidades individualizadas. Os autores pagaram o IPTU por medo de perder o imóvel. Requerem que a CEF pague em dobro a cobrança indevida, além do que requerem reparação por danos morais. É a síntese da inicial. Concedida a justiça gratuita (fl. 654). Citada, a CEF requer a condenação em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. Aduz preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 732/737. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva feita pela CEF. O pedido dos autores é baseado no suposto descumprimento de obrigações pela CEF quanto à cobrança de IPTU pelo Município. Se houve ou não tal descumprimento, isso deve ser analisado no mérito da presente causa. 2.2 Do mérito O pedido é improcedente. Em primeiro lugar, verifico a existência de cláusula contratual no sentido de os arrendatários serem responsáveis pelo pagamento do IPTU (trata-se da cláusula terceira, vide, por exemplo, o contrato de fl. 366). A par disso, quanto às alegadas ameaças ou pressões feitas para que os moradores aprovassem em assembleia o rateio do pagamento do IPTU, não foram minimamente comprovadas nos autos. Ademais, conforme explicitado pela CEF, houve apenas a aprovação nas assembleias dos condomínios Betânia I e II, não havendo aprovação no condomínio Betânia III. A propósito, no que tange à cobrança do IPTU propriamente dita, e alegação de suposta omissão da CEF em alegar a sua imunidade tributária, verifico que isso não é tão simples quanto parece. Assim, não existe a hipótese de que bastaria a CEF pedir a imunidade para que o Município de Santo André a reconhecesse tranquilamente, renunciando a toda e qualquer cobrança do IPTU. Certamente, trata-se de hipótese mais do que ilusória. Mais do que provavelmente, o Município de Santo André fará de tudo para que seja afastada a alegação de imunidade tributária da CEF no tocante à cobrança de IPTU. Assim, a questão dependerá de decisão a ser tomada pela Justiça (vide até o comunicado da CEF nesse sentido a fl. 597, item 2.5). Assim, o reconhecimento da imunidade tributária não depende apenas de um passe de mágica da CEF. Quanto à

cobrança de impostos antigos, também trata-se de questão que independe da vontade da CEF, mas sim da vontade do Município de Santo André. Também com relação ao desdobro fiscal, a CEF esclarece que foi impedida pelo próprio Município de Santo André (fl. 589, item 2.3) que não faz parte da presente demanda. Assim, improcedente o pedido de repetição em dobro pela CEF do pagamento das cobranças de IPTU, realizadas pelo Município de Santo André. Por via de consequência, também improcedente o pedido de reparação por danos morais. Por fim, rejeito o pedido da CEF de condenação dos autores em litigância de má-fé. Não está devidamente comprovado que os autores deliberadamente alteraram a verdade dos fatos. Aliás, o cerne da discussão seria a suposta ameaça ou pressão feita pela CEF para a aprovação de assembléia do rateio do IPTU. Sabe-se bem que deliberações em assembléias de condomínios, especialmente para aprovação de rateios, costumam ser particularmente tensas, onde muita gente fala muito o que pensa e, logo após, reclamam daquilo que foi dito ou que pensam ter sido dito. Trata-se efetivamente de questão indemonstrável em Juízo, a menos que houvesse uma gravação de tudo o que aconteceu na audiência, o que parece muito pouco provável. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 169/179. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISAIAS VITERBINO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/09/2006. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 18/09/2006 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 42/138.000.539-3. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas: Viação Andorinha LTDA, de 05/12/1976 a 04/12/1978, Viação Barão de Mauá LTDA, de 01/08/1979 a 21/09/1979, e Volkswagen do Brasil LTDA, de 06/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 18/09/2006, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 60. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 63/68, alegando prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 75/81. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum para tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011,

resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 05/12/1976 a 04/12/1978, o autor juntou formulário a fl. 36. De acordo com o documento, o autor trabalhava como pintor de automóvel, estando exposto a esmeril, furadeira, lixadeira, máquina de solda, tintas em geral, dissolvente, massa rápida e plástica, etc. O item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 prevê que é insalubre a atividade de pintor à pistola com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas. O documento de fl. 36 não aponta a exposição a referidos agentes, motivo pelo qual o período não pode ser considerado especial. No tocante ao período de 01/08/1979 a 21/09/1979, constata-se do formulário de fl. 37, que o autor encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 88 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que, segundo consta daquele documento, a empresa não dispunha de laudo técnico (fl. 37, campo 5). Considerando a obrigatoriedade de laudo para comprovação da insalubridade, este período não pode ser considerado especial. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 18/09/2006, o autor juntou PPP às fls. 41/43. Verifica-se do referido documento, que houve exposição a ruídos equivalentes a 91 dB (A) e a 88 dB (A), respectivamente. Os ruídos apurados são superiores aos limites mínimos legais em vigência, porém não há informação de exposição habitual e permanente, razão pela qual tal período não pode ser considerado especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 795/802. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001209-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO CARLOS RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Após análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 21/23 estão incompletos, eis que não constam a data de subscrição dos aludidos documentos. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral dos PPPs. Prazo: 15 dias. Int.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/09/2006. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 05/09/2006, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 23/01/1978 a 30/06/1979 e 01/02/1997 a 31/01/2003, para que seja somado ao período já reconhecido administrativamente como especial, e conseqüente, transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 84/94, argüindo preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 96/102. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 23/01/1978 a 30/06/1979 e 01/02/1997 a 31/01/2003, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35/40. De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A). Porém, não há informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS 01/07/1979 a 31/01/1997 (fl. 45), data de entrada do requerimento, em 05/09/2006, o autor comprovou um total de 17 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.3.

DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 47/55.Int.

0001570-97.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 239/247. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/92. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.75/83.Int.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/88. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fl. 80/81.Int.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.101/132, bem como sobre a negativa de citação da empresa-ré MSX Serviços e Tecnologia Ltda ME, conforme certidão de fls.137.Int.

0002467-28.2013.403.6126 - JOAO ROBERTO FONTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das duas contestações apresentadas na mesma data às fls. 113/115 e fls. 116/119, diga o réu qual das duas deverá prevalecer. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002713-24.2013.403.6126 - BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.101/119, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002754-88.2013.403.6126 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 163/171.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/148.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002762-65.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO REZENDE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/38.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002772-12.2013.403.6126 - TEREZINHA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 92/96.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002818-98.2013.403.6126 - MEIRE ROSELI SAES DE OLIVEIRA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/39.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002914-16.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 199/207.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 113/121.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003203-46.2013.403.6126 - RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 109/113.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003386-17.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 52: Fls. 50/51 - Mantenho a decisão de fls. 46/46v, por seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se comunicação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.Fls. 53/54 - Diante da comunicação da decisão do agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Após, tornem conclusos.Int.

0003419-07.2013.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de revisão de pensão por morte, com fulcro no art. 26 da Lei n. 8.870/94. De acordo com o documento de fl. 48 o salário de benefício da autora foi \$162.893,94 e o teto vigente à época da concessão era \$127.120,76. Em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que o INSS já procedeu à revisão do art. 26 da Lei n. 8.870/94, com coeficiente de 1,2814. Assim, aparentemente, a autora carece de interesse processual.Neste cenário, intime-se a parte autora para que esclareça, expressamente e objetivamente, o salário de benefício \$139.237,54 e teto de \$66.079,80 e, conseqüentemente, o coeficiente de 2,10, mencionados em sua petição inicial

(fl. 03, terceiro parágrafo).Prazo: cinco dias.Int.

0003656-41.2013.403.6126 - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150 - O pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003827-95.2013.403.6126 - VANDERLI ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioVANDERLEI ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.580.034-7, concedida em 18/08/1997, mediante reconhecimento de período rural anterior à aposentação e reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentação.Alega que o INSS não reconheceu período rural de 01/01/1961 a 01/05/1977. Alega ainda que após a concessão do benefício continuou trabalhando, razão pela qual requer o reconhecimento de atividade especial do período de 20/08/1997 a 20/11/1998 e 16/09/1999 a 17/07/2003, para fins de revisão do benefício para concessão de benefício integral.É o relatório essencial.Decido.2. FundamentaçãoDe início, importante delimitar o pedido do autor. O autor requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.580.034-7, concedido a partir de 19/08/1997 (fl. 82), mediante reconhecimento de atividade rural. Requer ainda revisão da aposentadoria, mediante computo de tempo de contribuição para concessão de benefício integral.No tocante reconhecimento e computo do período anterior à concessão de aposentadoria, trata-se de pedido de revisão do ato concessório. Para o reconhecimento e computo de período de trabalho posterior à data de concessão do benefício, na verdade trata-se de pedido de desaposentação disfarçada. Ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria mais vantajosa, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão.2.1 DecadênciaDecaiu o direito do autor de rever o ato de concessão, assim a petição inicial será indeferida com fulcro no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioComo a presente ação foi proposta somente em 2013, dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão.2.2 Desaposentação.A questão relativa à desaposentação mediante devolução ou não dos valores recebidos a título da aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0001049-89.2012.403.6126, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 10, sob n. 1376/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por ARLINDO VASCONCELOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela

antecipada, a revisão da sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo rural e mediante reconhecimento de tempo especial. Em seguida, pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por idade, desde 28/02/2007. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). O INSS apresentou contestação, aduzindo decadência e pugnando pela improcedência total dos pedidos do autor (fls. 184/236). Réplica a fls. 244/256. Deferida produção de prova oral (fl. 258). Nesta audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como produziram-se os debates finais entre as partes. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a ação do autor pode ser dividida em três partes: 1ª) referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo rural e reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (fls. 26/27, itens 2 e 3); 2ª) desaposentação, mediante reconhecimento de tempo de serviço em data posterior ao requerimento da aposentadoria, de 21/08/1996 a 01/12/1998 (fl. 27, item 4); 3ª) desaposentação da desaposentação, mediante conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade. Não se olvida dos pedidos de correção, juros, honorários, os quais dependem dos anteriores. Sobre os pedidos de fls. 26/27, itens 2 e 3, o reconhecimento do tempo rural e especial implicariam a revisão do benefício. O benefício foi concedido em 1998, com DIB em 21/08/1996 (fl. 55). Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2012, operou-se a decadência do direito de revisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) A propósito, verifico que os julgados de fls. 245/246, na réplica da parte autora, referem-se à decadência do prazo de impetração de mandado de segurança, não possuindo, assim, qualquer relação com a presente demanda. Sobre o pedido de reconhecimento de tempo de serviço posterior ao requerimento da aposentadoria (fl. 27), de 21/08/1996 a 01/12/1998, constitui pedido de desaposentação. É preciso lembrar que a aposentadoria por tempo de contribuição é muito criticada justamente porque o tempo de serviço não constitui fator de risco para justificar a assistência da Previdência Social. Exatamente por isso, geralmente quem se aposenta por tempo de serviço continua trabalhando, o que desvirtua o senso comum da aposentadoria. E por continuar trabalhando, dá-se margem à desaposentação, o que apenas contribui ainda mais para desvirtuar o senso comum de aposentadoria. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista em lei, ao contrário do que sucede com a desaposentação. A desaposentação poderia implicar a total falta de segurança jurídica e uma sucessão interminável de novos pedidos de segundas, terceiras, quartas etc. novas aposentadorias ou desaposentações. Exemplificativamente é o que ocorre no presente feito, em que o autor pleiteia a desaposentação da desaposentação, como se verá adiante. Enfim, a desaposentação, por falta de previsão legal, constitui numa segunda aposentadoria, figura não prevista na legislação e, por conseguinte, impossível de ser criada judicialmente, com a devida vênia aos entendimentos contrários. Nesse sentido, bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juizes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juizes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA

APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 12/07/2012 Data da Publicação 01/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Inteiro Teor 00060929820104036183 Assim, até modifico meu entendimento anterior no sentido de que a desaposentação seria possível com a devolução daquilo que foi pago, pois isso também equivaleria a uma criação judicial de novo benefício. Por essas razões, o pedido do item 6 de fl. 27 constituiria a desaposentação da desaposentação. De fato, após o reconhecimento de tempo de serviço posterior à sua aposentadoria, o autor obteria uma nova aposentadoria por tempo de serviço, caso deferida. Porém, ainda assim, não se contentaria com a nova aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando aposentadoria por idade a partir de 2007, ocorrendo, assim, a desaposentação da desaposentação. Entendia-se que a aposentadoria por invalidez pode ser convertida em aposentadoria por idade, conforme previa o art. 55 do Decreto 3048/99. Contudo, tal dispositivo também já foi revogado. De qualquer forma, também não auxilia em nada a tese do autor que pretenderia a desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil; 2) com relação ao pedido de reconhecimento de vínculos posteriores à aposentadoria, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da lei do benefício da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004016-73.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO STOCO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Luiz Antonio Stocco, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela

seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004023-65.2013.403.6126 - MANOEL LOPES DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do v. acórdão de fls. 129/133. Int.

0004025-35.2013.403.6126 - AGOSTINO BALLACCHINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP168439 - RODRIGO DE SÁ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o v. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004046-11.2013.403.6126 - JOAO MILTON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. João Milton Machado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004066-02.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004210-73.2013.403.6126 - ADAIR DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ADAIR DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-

contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/)Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora.O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco

verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004223-72.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, o autor deverá esclarecer seu pedido, eis que no pedido constante do item 76, pugna seja a TR substituída pelo IPCA ou INPC, para correção monetária da conta vinculada ao FGTS. No item 80 (fl. 29) para fundamentar o valor atribuído à causa, o autor se utilizou do INCC. Esclareça ainda seus pedidos constantes das letras b e h, eis que deduzidos de forma genérica. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004226-27.2013.403.6126 - SEBASTIAO GUEDES DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Sebastião Guedes da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004249-70.2013.403.6126 - JOSE PERES(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Peres, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

0004292-07.2013.403.6126 - CLAUDIONOR FRANCO(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário médio superior a doze salários-mínimos, além dos valores decorrentes de sua aposentadoria. Assim, não verifico a hipossuficiência econômica alegada pelo autor a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA,

DJE DATA:18/12/2008.)Quanto ao valor da causa, o autor não trouxe aos autos os salários-de-contribuição do período posterior à aposentadoria, não indicando, ainda, quais critérios utilizados para sua fixação. A correta indicação do valor da causa, no caso em tela, ganha relevo na medida em que há Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária, o qual é absolutamente competente para as ações cujo valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos.A apresentação dos salários-de-contribuição é necessária para efetuar o cálculo do valor do benefício na eventualidade de procedência do pedido, a verificação do interesse na propositura da ação e parâmetro para o cálculo do valor da causa.Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950.Providencie o autor, no mesmo prazo, o aditamento à inicial, indicando os critérios de fixação do valor da causa, bem como trazendo aos autos relação dos salários-de-contribuição posteriores à sua aposentação.Intime-se.

0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Elza Ferreira Barboza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, carnês de contribuição e demais elementos produzidos unilateralmente pela autora ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)A autora afirma que não tem outra fonte de rendas e que necessita do benefício para sobrevivência. Contudo, segundo conta da inicial, o referido pedido de aposentadoria foi indeferido em 2006, sendo que somente agora, em 2013, é que veio se socorrer do Judiciário, o que demonstra a ausência de perigo em se esperar o regular desfecho do feito.Ademais, segundo o artigo 141 da Lei n. 8.213/1991, a autora deveria contar com pelo menos 102 contribuições na data do requerimento do benefício. De acordo com a simulação de fl. 57, ela contava com 84 contribuições, em virtude de não se ter computado o período de 1973 a 1975, conforme consta daquele documento. No referido período, segundo consta da inicial a autora era sócia de pessoa jurídica. Seu reconhecimento depende, pois, de reconhecimento judicial, fato que afasta a verossimilhança do direito invocado.Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004329-34.2013.403.6126 - MARIA TEREZINHA LEITE VARSOLERI(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZINHA LEITE VARSOLERI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações.Verifico certa contradição entre os documentos de fls. 18 e 19. Na certidão de casamento a fl. 18, não consta averbação de separação. Contudo, na certidão de óbito de Luiz Varsoleri consta que ele era separado!Ademais, verifica-se que o endereço constante da certidão de óbito (Ibiúna/SP) é mais do que diverso do da autora (Santo André/SP). Ou seja, aparentemente a autora e falecido não viviam na mesma residência. Enfim, a questão da separação mencionada na certidão de óbito

demanda instrução probatória, não havendo que se falar, pois, em tutela antecipada. A propósito, na própria jurisprudência transcrita pelo advogado da parte autora, consta que a presunção de dependência econômica nas hipóteses de separação de fato é relativa. Se os cônjuges, separados de fato, residiam em cidades diversas, torna-se precária a presunção relativa de dependência econômica, dependendo, assim, de instrução probatória. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema da previdência social, verifica-se que o autor é aposentado recebendo uma renda mensal de R\$1.893,71 (agosto de 2013). Verifica-se ainda que o autor continua empregado na Volkswagen, com renda mensal no valor de R\$10.297,70 (julho de 2013), conforme planilha que segue. Assim, a renda mensal aproximada do autor é de R\$12.191,41. Isto posto indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que junte comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004332-86.2013.403.6126 - RUTH MARIA PINTO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ruth Maria Pinto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004335-41.2013.403.6126 - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Otilia de Souza Azevedo, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação de descontos efetuados em sua aposentadoria por invalidez. Requer ainda o ressarcimento dos danos morais. Afirma a autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 504.212.719-0. Relata que o INSS passou a descontar de sua renda mensal o valor de R\$988,83, eis que recebeu pensão por morte de seu filho, indevidamente, segundo o INSS. Alega que recebeu a pensão de seu filho de boa-fé, razão pela qual não há que se falar em desconto. Conseqüentemente, pugna pela devolução dos valores já descontados. Com a inicial, vieram documentos. É o relato da inicial. Decido. Preliminarmente, verifico que o processo n. 0002637-09.2013.403.6317, foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a competência em razão do valor de alçada (fl. 57). A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. A celeuma se resume à possibilidade do INSS realizar descontos no benefício da autora. Dispõe in verbis o artigo 154 do Decreto n. 3.048/1999: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Ressalto, ainda, que o desconto efetuado pela autoridade impetrada tem amparo no art. 115, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, portanto, fumaça do bom direito a autorizar a concessão da liminar requerida. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, entendo que a pretensão liminar não merece guarida. Assim, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A propósito, verifico que a autora aduz que demonstrou administrativamente a dependência econômica para com o seu filho falecido (fl. 03, item 6). Contudo, não demonstra tal fato (que seria crucial para o reconhecimento da ilegalidade do desconto) nem pede o restabelecimento da pensão por morte, passível de cumulação, em tese, com a aposentadoria por invalidez. Assim, determino que a autora emende a inicial, no prazo legal, juntando cópias do processo administrativo que cancelou a pensão por morte e esclareça se pretende o restabelecimento de tal benefício, aditando a causa de pedir com os

fundamentos da dependência econômica em relação ao filho, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Sérgio Antonio Piotto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, carnês de contribuição e demais elementos produzidos unilateralmente pela autora ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) A parte autora vem recebendo pensão por morte n. 142.275.176-4, desde 2006, o que afasta, por ora, a alegação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004351-92.2013.403.6126 - IOSMAR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IOSMAR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito: Autos n.º 2006.61.26.005462-0 Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença JOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31). À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos

para sentença em 04 de outubro de 2007.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001.De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27).Aplicação do INPC na correção do benefícioO legislador, com base no disposto no 2o do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992.Posteriormente, com a edição da Lei n° 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995.Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1o de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n° 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1o de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n° 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1o de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI.Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários.Dispõe o art. 62 da Constituição Federal:Art. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...)Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo.O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1o de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1o de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste.Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n° 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n° Lei 9.711/98. Neste sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.IV - A Medida Provisória n° 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996.VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário.VII - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217).O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2o do art. 201 da Constituição Federal, in verbis:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n.º 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Em 2001 foi editada a Medida Provisória n.º 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo:EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei) Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, conclui que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. I. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Pela mesma fundamentação supra, conclui que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Aplicação dos artigos 20º 1 e 28º 5º, da Lei n. 8.212/91 O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20º, 1 e 28º 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20º, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste

sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação.Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença.P.R.I.

0004353-62.2013.403.6126 - BILIE DE ALMEIDA MARTINS(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos em decisão.Bilie de Almeida Martins, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.Cite-se o réu. Intimem-se.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Seraphim, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0004383-97.2013.403.6126 - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Vantelino da Cruz Alves de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004459-24.2013.403.6126 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante do item h, de fl. 13. Assim, cabe à parte autora a juntada do processo administrativo. Int.

0004543-25.2013.403.6126 - JOSE CALASANS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. José - Econômica Federal, objetivando a cobrança de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santo André, o qual declinou de sua competência em virtude da presença, no pólo passivo, de empresa pública federal. Os autos foram distribuídos em 23/09/2013. É o breve relato. Decido. O autor pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$33.636,22, bem como a condenação ao pagamento de danos morais em valor não inferior a trezentos salários-mínimos. O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pleiteado. Assim, deve ser incluído naquele valor a quantia pretendida a título de danos morais. Caso contrário, este juízo será absolutamente incompetente para decidir a causa, em virtude da existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. O endereço do réu, indicado pelo autor, refere-se a uma agência da Caixa Econômica Federal. A representação judicial da ré encontra-se na cidade de São Paulo. Assim, faz-se necessário que o autor justifique a indicação daquele endereço. Ademais, considerando a regra de competência prevista no artigo 100, V, do Código de Processo Civil, em se

mantendo o endereço indicado na inicial, este juízo seria relativamente incompetente para decidir o feito. Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que o autor tinha soma considerável depositada na Caixa Econômica Federal. Assim, entendo ser necessária a comprovação da efetiva necessidade da concessão do benefício. Isto posto, providencie o autor a emenda da inicial para: 1) Atribuir valor da causa compatível com o bem da vida pretendido; 2) Justificar o endereço da representação judicial da ré; 3) Trazer aos autos comprovante de rendimentos ou cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda recente. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004546-77.2013.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa Axalta Coating, ganhando salário superior a 18 salários-mínimos. Assim, entendo que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES

Fls. 59/61 - Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 58, citando-se o réu. Int.

0004598-73.2013.403.6126 - JOSE CARLOS JUSTINO COSTA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se aposentado e trabalhando na empresa Asbrasil S/A, com rendimento somado de mais de quatorze salários-mínimos. Assim, entendo que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004653-24.2013.403.6126 - DONIZETI ORTIZ (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DONIZETI ORTIZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pede seja o INSS condenado à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. O benefício foi concedido em 05/11/1997. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte

deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública,

com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Outrossim, quanto ao pedido sucessivo - devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria - também é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, disponibilizada no Diário Oficial, em 29/09/2006, págs. 234/238, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 16, sob n. 1016/2006, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª

Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165)Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4o do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2o do art. 18 da Lei n° 8.213/91. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004665-38.2013.403.6126 - MARIO DONIZETTE DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.Sem prejuízo, verifico haver erro material no instrumento de mandato de fl. 16, eis que no local de subscrição do outorgante consta nome de terceiro. No entanto, a qualificação do outorgante está correta, bem como sua assinatura confere com seus documentos juntados, razão pela qual não verifico irregularidade na representação processual da parte autora.De qualquer modo, intimem-se os advogados da parte autora para sanarem a irregularidade na procuração de fl. 16, no prazo de dez dias.Int.

0004852-46.2013.403.6126 - ALFREDO HOLZER(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Alfredo Holzer, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004853-31.2013.403.6126 - LAERCIO JOSE INACIO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Laércio José Inácio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela

seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004909-64.2013.403.6126 - FELIX BUESA GRACIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Felix Buesa Gracia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004910-49.2013.403.6126 - ANGELO ZUNGOLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Angelo Zungolo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a ocorrência de coisa julgada com a ação n. 0003745-79.2004.403.6126, tendo em vista a diversidade de causa de pedir e pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária; 2) Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento constante do item 4, segundo parágrafo (fl. 04); Assim, cabe à parte autora diligenciar junto ao INSS a fim de obter cópias que achar necessária para o deslinde do feito; 3) Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se.

0005105-34.2013.403.6126 - DATHA REPRESENTACOES LTDA (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se Int.

0005140-91.2013.403.6126 - JOAO BERMUDES DE SOUZA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. João Bermudes de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se

proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005151-23.2013.403.6126 - NELSON FERNANDES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.NELSON FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor

da Renda Mensal Inicial do Benefício do Autor, pois os salários-de-contribuição foram corrigidos até o mês anterior ao do benefício, quando deveria ter sido corrigido até o próprio mês do início do benefício. Alega que tal procedimento afronta o art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à revisão da renda mensal do benefício, nos termos do pedido exordial é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0003870-59.1999.403.6114, disponibilizada no Diário Oficial em 14/04/2000, pág. 72, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 08, sob n. 298/2000, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: Aduz, o Autor, afronta ao art. 31 da lei n.º 8.213/91, pois os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício foram atualizados até o mês anterior à data da concessão. Este artigo assim preceitua: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. Este artigo veio a dar aplicabilidade ao art. 202 da Constituição Federal: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) Da leitura combinada destes dois artigos, entendo ao Autor não assiste razão. A legislação determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês. Considerando que o Autor aposentou-se em 11/01/93, resta claro que trabalhou apenas 10 dias do mês de janeiro. Consequentemente, não houve recolhimento de salário-de-contribuição e se houve, ainda que parcialmente, não está comprovado nos autos. Pelo documento de fl. 07, comprova-se a contribuição até 12/92 e até este mês, houve a devida atualização. Além disso, considerando que os índices são aplicados mensalmente, não há como aplicar índice fracionado, por apenas dez dias, no mês de janeiro/93. Ressalto que a Lei determinou a aplicação do índice integral, o que não é possível no mês da concessão, considerando que o Autor trabalhou por apenas 10 dias. Deve-se interpretar a norma de forma lógica, de modo a tornar possível sua aplicação. O Art. 31 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à atualização dos salários-de-contribuição recolhidos até a concessão do benefício. A última contribuição foi recolhida em dezembro de 1992 e portanto, corrigida até este mês, onde é possível apurar o índice integral ao correção. No caso dos autos, o autor se aposentou em 27/05/1993. Ou seja, pretendia utilizar o salário-de-benefício proporcional referente aos vinte e sete dias do mês de maio. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005152-08.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005153-90.2013.403.6126 - VALTER PASULD (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Valter Pasuld, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um

valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005160-82.2013.403.6126 - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Plenus, constata-se que, administrativamente, não foi reconhecido o direito da autora à revisão aqui pleiteada. Considerando que o benefício da autora foi limitado ao teto, conforme planilha de fl. 33, a autora tem, em tese, interesse na propositura da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005179-88.2013.403.6126 - NEIVA WERNECK DE OLIVEIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Neiva Werneck de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005217-03.2013.403.6126 - OSVALDO JOSE MARTINS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Osvaldo José Martins, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005218-85.2013.403.6126 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cleuton Paulo de Andrade, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão de períodos especiais em comum. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão e revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se trabalhando, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, em consulta ao CNIS, verifica-se que recebe salário mensal aproximado de dez salários-mínimos, sendo certo que sua última remuneração constante daquele banco, relativa a agosto de 2013, demonstra o recebimento de quantia superior a dezessete salários-mínimos. É possível concluir-se, pois, que o autor tem condições financeiras suficientes para arcar com os custos da ação, sem que se prive do necessários à sua subsistência. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.)Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950.Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu.Intimem-se.

0005220-55.2013.403.6126 - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.José Duque dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Quanto aos benefícios da justiça gratuita, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontrava-se trabalhando até 20/09/2013, recebendo salário superior a 10 salários mínimos. Recebeu indenização superior a R\$76.000,0, e ainda recebe benefício previdenciário superior a R\$2.600,00.É possível concluir-se, pois, que o autor tem condições financeiras suficientes para arcar com os custos da ação, na medida em que o pagamento das custas processuais, no mínimo legal, não ultrapassaria os R\$222,60, valor este que, no caso de procedência, deverá ser reembolsado pelo réu. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.)Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950.Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu.Intimem-se.

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa Romar, recebendo cerca de seis salários mínimos, bem como se encontra aposentado, recebendo mais R\$2.504,00. Totaliza, assim, um rendimento superior a oito salários-mínimos por mês. Tal fato demonstra que o autor pode pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas processuais, venham-me conclusos. Intime-se.

0005257-82.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOPES X MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os autores pleiteiam, com esta ação, a substituição da TR por outros índices de correção monetária que reflitam melhor a perda inflacionária.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o coautor Mario Nascimento Calisto encontra-se trabalhando junto à Mercedes-Benz do Brasil, recebendo salário em setembro superior a doze salários-mínimos. Tal fato demonstra que o autor pode pagar as custas processuais sem prejuízo dos seu próprio sustento.Quanto ao coautor Luiz Carlos Lopes, a consulta realizada no CNIS não apontou o recebimento de rendimento que lhe permita pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor Mario Nascimento Calisto.Isto posto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao coautor Luiz Carlos Lopes. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita ao coautor Mario Nascimento Calisto. Providencie o autor Mario Nascimento Calisto, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas processuais, cite-se a ré.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Diante da atuação da Defensoria Pública da União ABC/Paulista perante esta Subseção Judiciária, determino a destituição do advogado nomeado à fl. 51. Fixo os honorários advocatícios em 50% do valor máximo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ilmo(a) Defensor(a) Público.Int.

0006680-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOGENITO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Primogênito Desenvolvimento de Sistemas Ltda - ME, objetivando a cobrança de valores relativos a despesa de cartão de crédito.Citada a ré, tentou-se a realização de acordo judicial, o qual restou infrutífero.Foi nomeada defensora à ré, a qual peticionou, às fls. 74/75, comunicando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, pugnando pela extinção do feito.Às fls. 83, a CEF informou a realização de acordo administrativo, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Decido.As partes realizaram acordo judicial mas, não trouxeram aos autos seus termos, motivo pelo qual o feito não pode ser extinto com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, não sendo possível, ainda, verificar a distribuição dos encargos decorrentes da propositura desta ação (custas e honorários).A CEF requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto.Assim, diante do pedido formulado pelas partes, toca a este juízo apenas determinar a extinção do feito sem resolução do

mérito.Quanto à responsabilidade pela custas processuais, tendo a CEF dado causa ao processo, deve responder por elas.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, visto que as partes se compuseram. Custas pela autora.Transitado em julgado, intime-se a autora a recolher a metade restante das custas processuais. Efetuado o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência.A contadoria judicial apurou que o embargado, na sua conta de liquidação, fez incidir aumentos reais concedidos aos benefícios da Previdência Social, conforme previsão contida no artigo 3167 da Lei n. 11.430/2011. Deixou de aplicá-lo em virtude da inexistência de determinação no título executivo judicial.O INSS concordou expressamente com as informações prestada pela contadoria judicial e o embargado, por sua vez, insiste na necessidade se fazer aplicar o aumento real, visto que previsto em lei e incidente sobre todos os benefícios da Previdência Social.Decido.O artigo 3º, da Lei n. 11.430/2006 assim prevê: Art. 3º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento), incidentes sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo: I - 3,213% (três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento), a título de reajustamento, para fins do 4º do art. 201 da Constituição Federal; e II - 1,742% (um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento), a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I do caput deste artigo. (destaquei)O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo.Por outro lado, também tem razão o embargado quando afirma que o aumento real foi concedido a todos os benefícios da Previdência Social enquadrados nos critérios contidos no caput do artigo 3º da Lei n. 11.430/2006, supratranscrito. Assim, sem querer antecipar o resultado do julgamento, processualmente o embargado não tem direito de cobrar o aumento real constante de sua conta de liquidação. Diante da resistência do INSS, deverá, para tanto, intentar nova ação de conhecimento.Não há razão aparente para a negativa do INSS, tampouco há impedimento legal que o autorize a concordar com a inclusão do referido aumento na presente conta de liquidação, na medida em que se encontra expressamente previsto em lei. Tal fato afastaria a necessidade de propositura de nova ação, traria menores prejuízos ao embargado e estaria em consonância do os princípios da moralidade e eficiência.Isto posto, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de inclusão do aumento real previsto em lei na conta de liquidação apresentada pelo embargado e contadoria judicial.Prazo: dez dias. Após, tornem.Intime-se.

0005347-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000005-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CHRISTINO MACHADO VIANA X CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0001247-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
Converto o julgamento em diligência.Em relação à prescrição quinquenal, o embargado entende que não pode retroagir a partir da data de propositura da ação principal 0006158-55.2010.403.6126, em 13/12/2010, na medida em que já havia proposta ação idêntica, em 18/12/2009, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a qual

foi extinta sem resolução do mérito, em virtude da incompetência absoluta do daquele juízo. Assim, a prescrição deveria retroagir a partir do protocolo daquela ação e não da 0006158-55.2010.403.6126. O artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. O documento de fls. 82/97 comprova que a embargada propôs a ação n. 2010.63.17.000032-0, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em 18/12/2009. O documento de fl. 99 comprova que o INSS foi regularmente citado naquele feito em 25/01/2010. Às fls. 100/103, consta cópia da sentença proferida naquele juízo extinguindo o feito sem resolução do mérito em virtude da incompetência absoluta daquele juízo. Tendo ocorrido a regular citação do réu, promovida por juiz incompetente, entendo que ocorreu a interrupção da prescrição em favor da embargada. Nesse sentido, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É inviável em sede de recurso especial a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos. 3. A citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201101245905, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta a ação de cobrança de indenização securitária anteriormente proposta em face da Caixa Econômica Federal, a citação válida naquela demanda possui o condão de interromper a prescrição, mormente ante o fato daquela empresa pública ser detentora do controle acionário da Caixa Seguradora S/A, o que atrai ao consumidor a aparência de correta propositura da anterior ação. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201002156010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2011 ..DTPB:.) Isto posto, tornem os autos à contadoria judicial a fim de refazer seus cálculos, aplicando a prescrição quinquenal a partir de 18/12/2009, data da propositura da ação n. 2010.63.17.000032-0, perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intime-se.

0001248-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR FRENHANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MOACIR FRENHANI, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo o embargante, a conta de liquidação não observou os índices de correção monetária e juros de mora previstos no acórdão exequendo. Além disso, a evolução da renda mensal não se coaduna com os índices legais do período. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 84/85. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a qual se manifestou às fls. 88/97. Intimadas as partes, o embargado se manifestou às fls. 101; o INSS, à fl. 102. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apurou erro na conta de liquidação, consistente na aplicação de juros de mora superior ao previsto no título executivo judicial, bem como a majoração do valor da renda mensal em conformidade com os novos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Quanto aos cálculos do INSS, apurou que se encontram matematicamente corretos, dependendo deste juízo acolher ou não a alegação de prescrição. Quanto à prescrição, ainda que se aplique o prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, tem-se que o embargado foi intimado da baixa dos autos do TRF 3ª Região em 09/11/2007 (fl. 52), tendo dado início à execução em 25/10/2012 (fl. 59), dentro, ainda, do quinquídio legal. O embargado não pode aumentar, por vontade própria, o valor da renda mensal do benefício, em conformidade com os novos tetos da EC 20/1998 e 41/2003. Para tanto, se não houver acolhimento administrativo da pretensão, deve ingressar com a competente ação. Quanto aos consectários legais, devem obedecer ao que ficou consignado no título executivo judicial, tendo havido erro de ambas as partes, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 88 verso). Assim, é de se acolher o cálculo de fl. 91 dos autos, o qual fixou o valor da condenação em R\$92.275,41, valor atualizado para setembro de 2012. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para fixar o valor da execução em R\$92.275,41 (noventa e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até setembro de 2012,

conforme cálculo de fl. 91. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0001451-39.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) Sentença (tipo B)O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO PAES DE LIMA, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que houve erro no valor do 13º/2012, computado R\$ 3.290,29 (três mil duzentos e noventa), em vez de R\$ 390,39 (trezentos e noventa reais e trinta e nove). Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 75). É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 242.818,32 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante receberá mais de duzentos mil reais, não prevalecerá a justiça gratuita, estando a seu pleno alcance pagar os honorários estipulados na presente sentença, os quais serão descontados do valor total a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0005848-25.2005.403.6126 Custas na forma da lei. P.R.I.

0001452-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO ANTIDIO DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo o embargante, a conta de liquidação não observou os índices de correção monetária e juros de mora previstos no acórdão exequendo. Além disso, há erro na utilização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, na medida em que não foi levado em consideração o afastamento sem retorno à atividade no mês de junho de 1998. Assim, o salário-de-contribuição referente a tal competência deve ser excluído. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação e documentos às fls. 69/73. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a qual se manifestou às fls. 76/98. Intimadas as partes, o embargado se manifestou às fls. 102; o INSS, à fl. 103. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apurou erro na conta de liquidação, consistente na inobservância dos critérios de correção monetária fixados na Resolução CJF 134/2010, cuja aplicação foi determinada no acórdão exequendo. Não obstante o STF já tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade da utilização da TR como fator de correção monetária, a qual se encontra prevista na Resolução CJF 134/2010, o fato é que ainda não se pronunciou acerca da modulação dos efeitos. Assim, até definitiva manifestação daquela corte, o julgado há de ser integralmente aplicado. Quanto ao período básico de cálculo, dúvida não há, pois, o acórdão exequendo é expresso ao fixar a data de início do benefício em 15/12/1998 (fl. 51), mesma data em que o embargado requereu o benefício. Ademais, os artigos 49 e 54, da Lei n. 8.213/1991, prevêm: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; ... Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Considerando que o autor teve o contrato de trabalho encerrado em 24/06/1998 e que requereu o benefício em 15/12/1998, aplica-se ao caso a alínea b do artigo 49, acima transcrito. Portanto, o salário-de-contribuição de junho de 1998 deve entrar no período básico de cálculo. Consequentemente, tem-se que deve ser acolhido o Anexo I, da contadoria, constante das fls. 77/82. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para fixar o valor da execução em R\$123.448,52 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculo de fl. 78. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0002830-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Fl. 80 - Dê-se ciência ao embargado. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Int.

0002833-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002986-03.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-09.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003309-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004059-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00027348320024036126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004326-79.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001638-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL ATANASIO VERAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001638-62.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal, bem como ciência da informação de fls.89.Int.

0005042-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)
Preliminarmente, proceda o embargante à instrução da petição inicial com as peças processuais relevantes, em conformidade com o artigo 736, § único, do Código de Processo Civil. Após, tornem. Int.

0005069-89.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 000006045220044036126 certificando-se acerca da tempestividade. Diante da comunicação do embargante acerca do falecimento do exequente (fl. 02), deverá o patrono do exequente providenciar a habilitação dos sucessores nos autos da Ação Ordinária em apenso, ficando o curso do processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002740-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X BENEDITO

ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação ordinária, na qual a parte impugnada pleiteia a anulação do lançamento fiscal decorrente da incidência do IRPF sobre o recebimento de aposentadoria complementar cujos valores foram pagos exclusivamente por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.A União Federal afirma que o valor atribuído à causa é excessivo, visto que no caso de procedência do pedido formulado na inicial, mesmo com números superestimados, o valor do benefício alcançado chegaria no máximo a R\$32.484,75. Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 109/110.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual após a juntada dos documentos de fls. 126/127, se manifestou às fls. 130/138.Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se às fls. 1242/143; a UF, à fl. 144 verso. É o relatório. Decido.Nos autos principais, a impugnada objetiva que seja afastada a incidência de imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores pagos exclusivamente por ela ao fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995., visto que já foram tributados à época.Atribuiu à causa o valor de R\$32.701,00.O valor da causa deve corresponder, o máximo possível, ao bem da vida pleiteado na ação. A contadoria judicial, com base na documentação fornecida pela Previ-GM, constatou que no caso de procedência do pedido, o autor-impugnado teria direito ao valor de R\$13.606,46, na data de propositura da ação, em abril de 2011.O impugnado, por seu turno, não trouxe elementos que pudessem infirmar os cálculos realizados pela contadoria judicial.Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, alterando o Valor da Causa para R\$13.606,46, para todos os efeitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044121-84.2006.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005580-9)) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se ao arquivo estes autos e a ação ordinária em apenso.Int.

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do manifestado pelo requerente às fls.368, defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme requerido pela CEF às fls.358.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0009107-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009107-6) - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.409, homologo o valor de R\$ 334.316,98 (atualizado para junho de 2013). Diante da informação do exequente de fls. 409, de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, bem como, diante da informação do executado de fls. 396, acerca da inexistência de débitos para compensação, requisi-te-se a importância apurada à fl. 403, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF. Int.

0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7) - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de

Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante do depósito do valor incontroverso requisitado, aguarde-se, por ora, no arquivo a decisão definitiva dos Embargos à Execução no.0002740-12.2010.403.6126.Int.

0012416-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012416-1) - MASSAMI OTSUKA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MASSAMI OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.158, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da ausência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme informado às fls.149, requirite-se a importância apurada às fls.153, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICCELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ERNESTO PICCELI FILHO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0) - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0) - HUDSON CAMPOS ALVARENGA X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2) - DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA (ROSANGELA ALVES DE ANDRADE)(SP156095 - SONIA GRAÇA PEREIRA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA (ROSANGELA ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 283/288. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 557, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 00321075820124030000. Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO X CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO X JEAN APARECIDO FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Presidente do E.TRF da 3ª Região solicitando a disponibilização do depósito efetuado na conta 3900127225820, Banco do Brasil (fl. 226) em nome de Aparecido José Francisco, para este Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, tendo em vista o falecimento da parte autora e a habilitação de herdeiros. Int.

0006087-97.2003.403.6126 (2003.61.26.006087-4) - SUNELI LIMA NEPOMUCENA X SUNELI LIMA NEPOMUCENA(Proc. ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0001925-83.2008.403.6126 (fls. 207/211), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls.285, aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial

da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3) - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos fora de secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 248. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006258-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006258-9) - KLEBER WILLIAM VASSALO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KLEBER WILLIAM VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 184, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação do executado de fl. 162, no sentido de não haver débitos em nome do exequente, requirite-se a importância apurada às fls. 162, em conformidade com a Resolução 168/2011. Int.

0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6) - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: anote-se. Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 215/216 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006264-90.2005.403.6126 (2005.61.26.006264-8) - RICARDO LOPES - INCAPAZ X HILDA CICERA DA SILVA LOPES(SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a

importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, reconsidero, por ora, o despacho de fls.179, para remeter os autos ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas. Int.

0000226-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000226-4) - JOSE JULIO SEGOBIA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência do ofício de fls.199/209. Int.

0002813-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002813-7) - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.226, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 218, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.144/152, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 142/143. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.124/132, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ciência acerca do ofício de fls. 118/123. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Requirite-se a importância acordada às fls.159 em conformidade com a Resolução CNJ nº168/2011. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006207-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010233-21.2002.403.6126 (2002.61.26.010233-5)) AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a vinda dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009163-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009163-5) - IVANI PEREIRA DOS REIS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVANI PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003724-69.2005.403.6126 (2005.61.26.003724-1) - ALTAMIR ALVES DIAMANTINO(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALTAMIR ALVES DIAMANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0006653-75.2005.403.6126 (2005.61.26.006653-8) - EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME

Fls.92: Dê-se ciência à Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fls. 191 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada às fls. 143/145.Após, tornem conclusos.Int.

0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0002134-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002134-1) - MARINA DE LOURDES DE SIQUEIRA LOPES(SP100527 - CEZARINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINA DE LOURDES DE SIQUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0006385-50.2007.403.6126 (2007.61.26.006385-6) - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

Expediente Nº 2498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003285-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0)) MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia das fls. 852/855 verso, bem como da certidão de fl. 856 para os autos principais (Execução Fiscal n. 2001.61.26.005449-0), remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos da execução. Intime-se.

0002038-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-92.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalúrgica Guaporé Ltda. em face da União Federal/Fazenda Nacional, com o objetivo de afastar a execução de dívida ativa nos autos da execução fiscal n. 0000094-92.2011.403.6126.Para tanto, sustenta a embargante que formulou pedido administrativo de compensação de tributos, fundamentado no resgate de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 1.512/1976, arrecadado em benefício da Eletrobrás, o qual ainda se encontra em grau de recurso. Assim, diante da previsão contida no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em função da interposição de recurso administrativo, as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução não gozam da presunção de liquidez e certeza.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido e a manutenção da cobrança (fls. 154/165). Juntou documentos (fls. 166/182).Réplica às fls. 184/191, oportunidade na qual o embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal, intimada, também deixou de requerer a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/1981, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.O embargante afirma que as certidões de dívida ativa que instruem a inicial são ilíquidas e não possuem a certeza necessária a embasar execução fiscal, na medida em que ainda se discute, administrativamente, a existência do débito.Não assiste razão ao embargante.Segundo consta da inicial e dos documentos que a instruem, bem como daqueles que acompanham impugnação, houve pedido de compensação nos autos dos processos administrativos 10830.014542/2009-97 e 10830.015766/2009-16, os quais foram considerados, pela Receita Federal, como não declarados.Segundo o Fisco, os títulos representativos do

empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás não têm natureza tributária, mas, sim, financeira. Ademais, não há coincidência entre credor e devedor, na medida em que os valores não foram repassados à Receita Federal, tampouco lhe foi atribuída a tarefa de administrá-los. Nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alíneas c e e, da Lei n. 9.430/1995, é considerada não declarada a compensação cujo crédito tiver por origem título público ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Interpretando o 13, da mesma norma, conclui-se que no caso de ser reconhecida a não declaração da compensação, não se aplica ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e não se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Ou seja, qualquer tipo de recurso ou inconformismo do contribuinte com o reconhecimento da não declaração do débito, como ocorreu no caso dos autos, não gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não impede a sua cobrança em juízo. Quanto à discussão judicial, alegada pela embargante, a cópia da sentença que acompanha a impugnação comprova que houve a denegação da segurança, nos autos do mandado de segurança n. 0004651-59.2010.403.6126 (fls. 175178). Segundo consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região, não há qualquer decisão proferida por aquela Corte e, portanto, não há, por ora, qualquer óbice à cobrança do débito. Por fim, tem-se que dificilmente será modificado o entendimento lançado na sentença proferida em primeira instância nos autos do mandado de segurança 0004651-59.2010.403.6126, na medida em que em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, conforme excertos que seguem: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, não há competência da Receita Federal na administração e arrecadação da exigência, restando impossibilitada sua compensação com tributos por ela administrados, ex vi do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Inadmissível recurso administrativo quando se cuida de compensação negada sob efeito de não declarada, nos termos do 13 do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto ao cabimento de recurso voluntário com base no Decreto nº 70.235/72, a providência não se reveste de utilidade ao contribuinte, considerando-se a edição da Súmula nº 24 do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual Não compete à Secretaria da Receita Federal promover o reconhecimento de direito creditório oriundo de obrigações da Eletrobrás. Apelação desprovida. (AMS 00090269120094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso, ao opor embargos declaratórios contra a sentença de improcedência, a autora da ação, ora recorrente, não teve o propósito de protelar o andamento do processo; na verdade, a recorrente requereu que a Juíza sentenciante se pronunciasse, de maneira expressa, sobre os dispositivos legais invocados desde a petição inicial. Diante da inexistência de omissão na sentença, já que os dispositivos legais invocados não eram relevantes para o julgamento da causa, impunha-se, como de fato ocorreu, a rejeição dos embargos declaratórios. Todavia, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. 3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença. ..EMEN:(RESP 200802230295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:.) Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento

tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0000094-92.2011.403.6126. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002039-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-22.2001.403.6126 (2001.61.26.007752-0)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50.Após, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Int.

0004243-63.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-77.2012.403.6126) GRADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Intime-se o embargante a aditar a inicial, apresentando cópia do auto de penhora e da CDA. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004333-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006862-1)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Vistos em Sentença Tipo C.Andreense Panificação LTDA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, improcedência da cobrança de tributo federal, visto que a certidão de dívida ativa foi lavrada sem obediência às regras legais. À fl. 53 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 53, a intempestividade da oposição dos embargos. No ato da penhora o oficial executou tão-somente a constrição, deixando de intimar o representante da executada (fls. 274 e 276). Assim, este Juízo determinou a intimação do patrono da executada da penhora efetivada (fl. 277). A data da publicação da decisão foi 12/07/2013, conforme certidão de publicação (fl. 277). Assim, o termo inicial da contagem do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal começou a fluir no dia 15/07/2013 (art. 184, 2º do CPC). O executado tinha até 13/08/2013 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 14/08/2013.A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

0004608-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-76.2010.403.6126) COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Dê-se ciência acerca redistribuição do feito a este Juízo.Trasladem-se as cópia necessárias para a execução fiscal nº 0002199-76.2010.403.6126.Após, abra-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para que requerira o que entender de direito.Int.

0004625-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-71.2013.403.6126) RANDI INDS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004999-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-16.2013.403.6126) SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A executada, ora embargante, procedeu ao depósito judicial do valor integral (fl. 76 destes autos), nos autos da execução fiscal n. 0003011-16.2013.403.6126 (fl. 22) Assim, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003011-16.2013.403.6126. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0005043-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-70.2013.403.6126) TECNOPROBE MANUTENCAO REPARACAO COMERCIO E MONTAGEM(SP134779 - ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença (tipo C) TECNOPROBE MANUTENÇÃO REPARAÇÃO COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição judicial, eis que o crédito tributário inscrito foi parcelado. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal em caso análogo já se manifestou neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200761020052529, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI Data: 12/04/2010, p. 280, Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Deste modo, a embargante aderindo ao parcelamento, automaticamente há a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. Assim, a embargante carece de interesse processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual. Considerando que não está, formalmente, noticiado o referido parcelamento na ação executiva, deve a Secretaria do Juízo proceder ao traslado de cópia da petição inicial e documentos que a acompanha, bem como desta sentença para os autos da execução n. 0001921-70.2013.403.6126, dando-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a data de formalização do parcelamento. Por fim, não havendo citação da parte contrária, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003765-75.2001.403.6126 (2001.61.26.003765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X ATAIDE

DEZEM(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Nos casos de descumprimento do mandado de intimação do depositário para apresentação do bem ou do depósito equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Conforme julgado (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, DEFIRO o requerido pela exequente às fls. 574/576, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, do Depositário de PAULO BENACHIO, CPF nº. 069.285.748-98, no valor de R\$779.506,87, referente ao cálculo apresentado às fls. 596, apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações. Tendo em conta o caráter da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se.

0007334-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POINT SPORT CONFEECAO E REPRESENTACOES LTDA X MERCEDES PEREIRA(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X JULIETA NOGUEIRA FERREIRA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Verifico que a petição juntada às fls. 318/333 é estranha aos autos. Sendo assim, oportunamente, providencie a secretaria, ao desentranhamento da referida petição, intimando-se a sua subscritora, Dra. Renata Espelho Serrano, OAB 176.218, para retirá-la pessoalmente nesta secretaria, mediante carga em livro próprio. Por ora, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade de fls. 334/361.Int.

0008824-44.2001.403.6126 (2001.61.26.008824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HABA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 385.Int.

0009744-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X ADAO DJALMA BARROZO X VALDIR DE OLIVEIRA X ADILSON CURY CARNEIRO X MARCOS ARMANDO XAVIER

Ante a manifestação da exequente, dou por levantada a penhora realizada às fls. 273. Defiro o requerido às fls. 320, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF dos ativos financeiros porventura existentes em nome de WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - CNPJ 71.628.416/0001-05, ADAO DJALMA BARROZO - CPF 063.556.788-16, VALDIR DE OLIVEIRA - CPF 008.964.318-60, ADILSON CURY CARNEIRO - CPF 948.839.988-00 e MARCOS ARMANDO XAVIER - CPF 027.757.508-77, até o limite do débito exequendo no valor de R\$217.931,12. Cumpra-se, após intímem-se.

0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA E SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Sentença (tipo C) Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Correia e Bruno Com/ e

Representações LTDA.A Fazenda Nacional requer a extinção do feito sem resolução de mérito a fl. 206. É o relatório.Decido.O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica enseja a extinção do processo sem resolução do mérito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0012705-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012705-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MICROTECNICA IND/ MECANICA LTDA(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X HYGINO THOZO(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI) X MARCO AURELIO GABRELON(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X SALVADOR MONSO NETO(SP214033 - FABIO PARISI)
Verifico que os documentos juntados às fls. 541/547, são aptos a demonstrar que os valores bloqueados na conta do coexecutado Marco Aurélio Gabrelon (R\$ 240,16 - Banco Itaú - Unibanco), tratam-se de provento de aposentadoria do executado, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino o seu imediato desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013678-81.2001.403.6126 (2001.61.26.013678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENELOPES AUTO PECAS LTDA X REGINALDO LOPES X NEUSA LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
Nada a decidir, uma vez que a Secretaria deste Juízo já encaminhou novo ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.Int.

0012019-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012019-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Química e Eduardo César Silveira Lima, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 195).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001908-86.2004.403.6126 (2004.61.26.001908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CANAA LTDA - ME X PAULO DE TARSO SEBRIANO X LEONIDES DA SILVA SEBRIANO (SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA)

(FL. 146) Fls. 142/145: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. (FL. 160) Vistos. Fls. 147/159: Considerando a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, proceda-se com o desbloqueio de folhas 140. Sem prejuízo, publique-se o despacho de folhas 146. Intime-se.

0004895-90.2007.403.6126 (2007.61.26.004895-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO VAZ (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Carlos Augusto Vaz, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005568-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005568-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETEL TECHNOLOGY FOR BUILDINGS LTDA - ME X TARCIZIO DA ROCHA X WANDO DE SOUZA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Betel Technology For Buildings LTDA - ME e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006223-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOBOLHAS IND E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sobolhas Industria e Comercio de Embalagens, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo

devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000655-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)
Cumpra-se o despacho de fls. 42, arquivando-se os autos como sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 1246/1291 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003930-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005192-8)) JOSE ARIIVALDO FIQUES(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI E SP094655 - NISETE GIGLIO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-67.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001081-31.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 54), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 81. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000870-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Requer a executada às fls. 55/59, a suspensão da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento da dívida ora cobrada. Requer ainda a liberação dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para a exclusão de seu nome do CADIN. Às fls. 64, a exequente se manifesta requerendo a conversão em renda do valor bloqueado, já que a penhora foi realizada anteriormente ao parcelamento aderido. O parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, motivo pelo qual fica indeferido o pedido da executada. Indefiro ainda a expedição de ofício para a exclusão da executada do Cadin, devendo o requerimento ser formulado na via administrativa. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil,

ficando assim, INDEFERIDO o pedido de conversão em renda, formulado pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001102-70.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia das fls. 409/413 verso, bem como da certidão de fl. 416 verso para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.26.001340-0 e apenso 2009.61.26.001341-2). Tendo em vista a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002518-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 1077 e a manifestação de fls. 1079/1088 da União Federal, declaro extinto o débito materializado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 09 018677-02 (itens 13 a 23 da petição inicial), com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0005609-45.2010.403.6126. Cumpra-se o item 1, decisão de fls. 1042/1044 destes embargos, suspendendo-se o feito até definitivo julgamento do mandado de segurança 2000.61.00.025575-1. Intimem-se as partes.

0000005-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000699-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-64.2011.403.6126) FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a petição de fls. 117/119 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo Embargante, para homologá-lo. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a, em todos os seus termos. Traslade-se as cópias necessárias aos autos principais, após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004133-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7)) VAGNER VASQUES(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA (TIPO M) Cuida-se de embargos à declaração fundados em supostas contradição e omissão da sentença. Aduz o embargante que a sentença incorreu em contradição porque o Juízo teria sido induzido a erro pelo embargado, eis que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal (fl. 98, item 1.4). Ainda aduz que o Juízo foi levado a erro quanto ao prazo prescricional (fls. 99/100, itens 1.9 a 1.11). Aduz, ainda, a prescrição intercorrente, dizendo que a jurisprudência do STJ não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento (fl. 104, item 2.7). É o relatório. Decido. Os embargos não procedem, tendo em vista a ausência das contradições e

omissões alegadas. Quanto ao argumento de que o Juízo foi induzido a erro, eis que o Sr. Pedro José Harich nunca foi sócio ou representante legal da empresa executada (fl. 98, item 1.4), incide a nobre causídica no sofisma da falsa causa. De fato, o que importa na certidão de fl. 95 dos autos principais, é a inatividade da empresa (constatada in locu pelo oficial de justiça e a ausência de bens penhoráveis) e não a qualificação de quem atendeu o oficial. Assim, para fazer prova de que o Juízo foi induzido a erro, a ilustre causídica deveria ter demonstrado que a empresa continua em atividade, e não ter questionado a qualificação jurídica de quem atendeu o oficial (se bem que a embargante também não provou nem mesmo o alegado). De qualquer forma, desnecessária a prova da qualidade jurídica de quem atendeu o oficial, eis que importa aquilo que ele constatou no local da sede da empresa. Com a certidão do oficial, que tem fé pública e que, em momento algum, foi objetivamente questionada pela embargante (que deveria demonstrar que a empresa continua ativa), restou demonstrada a dissolução irregular. Quanto ao argumento do item 1.11, no sentido de que a ciência do fato (dissolução irregular, pelo visto agora admitida pela culta causídica) se dá a partir da ausência de entrega de outras DCTFs, mais uma vez é incorreto o raciocínio. De fato, quando a execução fiscal é ajuizada, deve ser demonstrada, nos autos, a dissolução irregular, para que a Fazenda Nacional peça o redirecionamento. Esse momento só ocorreu com a certidão de fl. 95 dos autos da execução. De outro lado, o argumento da omissão é um tanto quanto incompreensível. A embargante aduz que a situação aludida na sentença (fl. 103, item 2.2) não se verifica e por isso a sentença é omissa. Na verdade, a situação a que se refere a causídica é o entendimento no sentido de que só se inicia a prescrição contra os sócios após o fato que enseja o redirecionamento. Talvez, a alegada omissão se daria quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não faria qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento (fl. 104, item 2.7). Pois bem! Então, o fato de o STJ não ter decidido expressamente sobre tal questão significa que ela não pode ser considerada? Vamos ver, então. A Fazenda Nacional está impedida de pleitear o redirecionamento contra os sócios coexecutados se inexistir prova de dissolução irregular da empresa ou de alguma outra hipótese do art. 135 do CTN. Mesmo assim, o prazo prescricional contra a Fazenda Nacional, impedida de fazer tal requerimento, já está em curso. Existe algum julgamento expresso do Superior Tribunal de Justiça neste sentido? Ora, se os julgados do STJ não fazem tal distinção, pode ser que a questão não tenha se apresentado no caso julgado por este tribunal superior. Assim, a ausência da distinção não significa que ela não possa ocorrer. Afinal, o STJ não consignou expressamente que o prazo prescricional corre, mesmo que a Fazenda esteja impedida de postular o redirecionamento. Aliás, se isso ocorresse, teríamos situação semelhante a algumas relatadas nos livros de Kafka. Enfim, não procedem os embargos. Diante do exposto, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004278-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006089-8)) LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI (SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença. Luiz Carlos Pereira Nicoletti opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de embargos de devedor, mantendo sua responsabilidade pelos débitos anteriores a 19/10/2001, cobrados na execução fiscal em apenso. Sustenta que a sentença é contraditória e omissa, pois, 1) se o sócio se retirou licitamente da sociedade, não pode ser responsabilizado pelos débitos; 2) considerando que a responsabilidade daquele que figura na CDA é presumida, então, a prescrição foi interrompida em 2004, não havendo que se falar em inclusão do codevedor posteriormente; 3) foi requerido o levantamento de valores penhorados, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. Decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material na sentença ao afirmar que os embargos foram opostos através de curador especial, na medida em que foram apresentados por advogado constituído. Ademais, à fl. 96, consta: Portanto, os débitos anteriores a 19 de outubro de 2001 não são de responsabilidade do embargante. O correto, neste caso, é: Portanto, os débitos anteriores a 19 de outubro de 2001 são de responsabilidade do embargante. Tais erros não interferiram no julgamento da lide, devendo, contudo, ser corrigidos. Quanto às alegações do embargante, razão não lhe assiste. No que tange à afirmação de que se o sócio se retirou licitamente da sociedade, não pode ser responsabilizado pelos débitos, bem como no que se refere à questão da prescrição, tem-se que há verdadeiro inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgado e não, propriamente, um vício na sentença. A questão relativa à responsabilidade do codevedor foi exaustivamente analisada na sentença e não há razão para considerá-la defeituosa. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa afirma que o embargante era codevedor da quantia, pressupondo-se, assim, que geria a sociedade. Logo, de acordo com a fundamentação lançada na sentença, ele é responsável pela dívida no período anterior à sua saída. O mesmo se diga em relação à prescrição. As alegações feitas retratam mero inconformismo do embargante. A sentença abordou a questão da prescrição nos seguintes termos: A devedora principal foi citada em 30 de abril de 2004, oportunidade na qual a prescrição foi interrompida em relação a todos os devedores solidários. Em 14/08/2008, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis, tendo reiterado o pedido em 28 de abril de 2009. Em 25/05/2009, foi deferida a citação dos corresponsáveis. Não obstante a decisão deferindo a citação dos corresponsáveis tenha sido proferida após o prazo prescricional iniciado em 30/04/2004, com a citação da devedora principal, é certo que a demora na prolação da decisão deveu-se em virtude de mora no andamento do

feito de responsabilidade do próprio Poder Judiciário. Assim, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado não pode ser prejudicado em virtude da mora decorrente do procedimento interno do Poder Judiciário, sendo aplicável ao caso o artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, interrompendo-se a prescrição intercorrente com a decisão que determina a citação do devedor. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Por fim, considerando que a sentença considerou que o embargante é parcialmente responsável pela dívida, não haveria razão para determinar o levantamento da penhora. Quanto aos honorários, constou expressamente que eles serão arcados pelas próprias partes, diante da sucumbência recíproca. Logo, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Corrijo de ofício, contudo os erros materiais da sentença, conforme fundamentação supra, não sendo necessária a requisição de pagamento ao curador especial. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0004459-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, opostos pela em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Alega, a embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciada a questão da cumulação da taxa SELIC com a UFIR. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A embargante carece de interesse de agir no tocante ao questionamento da aplicação cumulada da taxa SELIC com a UFIR, eis que pela simples análise da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso não foi utilizada a UFIR. Constou expressamente na sentença atacada que a utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Ademais, a embargante não comprovou que o exequente utilizou-se de índices de atualização monetária de forma cumulada. Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. Por estas razões, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0005813-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇA (TIPO M) Cuida-se de embargos à declaração fundados em suposta omissão da sentença. Aduziu o embargante que a sentença incorreu em omissão em quanto ao argumento de que a GFIP que deu origem ao débito foi enviada antes da inscrição em dívida ativa, ao passo que, quando do envio da GFIP retificadora, a embargante desconhecia a inscrição em dívida ativa (fl. 746, segundo parágrafo). É o relatório. Decido. Não existe propriamente omissão, tendo em vista que, na sentença, constou claramente que a declaração do crédito a ser compensado, justamente na GFIP retificadora, o débito cobrado na inscrição já havia sido inscrito em dívida ativa. Assim, não procede o argumento da embargante que tenta estabelecer o início do prazo com a primeira GFIP, porém pretende a compensação com a GFIP retificadora, essa sim após a inscrição em dívida ativa. Quanto ao argumento de que a embargante desconhecia que o débito já havia sido encaminhado para a dívida ativa, não se encontra na lei. Assim, o óbice para a compensação independe de o contribuinte conhecer ou não que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa. Portanto, caso a embargante insista nessa argumentação, deverá apresentá-la à segunda instância, por meio do recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005503-83.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEREZINHA RAMOS CALDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal não-tributária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Therezinha Ramos Calda, objetivando a cobrança de valores de pagamento indevido de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A devedora não foi localizada. Posteriormente, foi citada por edital. À fl. 50, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros. Decido. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a dívida decorrente de pagamento indevido de benefícios - seja em virtude de erro do INSS, seja em virtude de fraude - não pode ser cobrada mediante inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Segundo aquela Corte, trata-se de caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária por falta de liquidez e certeza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa

para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(RESP 200601532439, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009.) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que o título executivo que instrui a inicial não possui os requisitos de liquidez e certeza para possibilitar o prosseguimento da execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da inexistência de constituição de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

0004713-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Diante do(s) bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 125), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 127, devendo o montante ser alocado na CDA 80 2 10 019640-00 (fls. 128). Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Intimem-se.

0007783-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Sendo assim, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 25/27 e defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ Nº. 07.189.545/0001-37. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 447.449,74. Cumpra-se, após, intime-se.

0000609-93.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES L(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Considerando a informação supra, republique-se a sentença de fl. 83/84. Int. Fls. 83/84: Trata-se de requerimento interposto pela executada PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE PORTÕES L, em face da FAZENDA NACIONAL, com o fito extinguir execução fiscal, por entender que o título executivo é inexigível tendo em vista o parcelamento da dívida em data anterior ao ajuizamento. Alega que aderiu ao parcelamento em 10/11/2011, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Ainda assim, foi ajuizada ação executiva cobrando o crédito com exigibilidade suspensa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito até o pagamento integral pelo parcelamento (fls. 78/82). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de

conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a exequente que o título executivo é inexigível tendo em vista o parcelamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A própria Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 78/82, confirma que houve adesão ao parcelamento do débito cobrado, em 31/11/2011, anteriormente, pois, ao ajuizamento da execução fiscal, em 09/02/2012 (fl. 02). Ou seja, ainda que certa e líquida a dívida era inexigível à época do ajuizamento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a exequente era carecedora de direito de ação em razão da falta de interesse processual. Ante o exposto, acolho a execução de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir no ajuizamento de execução fiscal de débito parcelado. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

Expediente Nº 2501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME (SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre a petição de fls. 92/94. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007775-16.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BASF S/A (SP228138 - MARIANA CHOIFI DE MIGUEL)

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 27 foi publicado sem o nome do advogado constituído pela executada. Sendo assim, dê-se nova vista ao exequente para que forneça novas guias de pagamento e, em seguida, abra-se vista ao executado para que realize o pagamento e regularize a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA (SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Fls. 53/54: Indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os embargos à execução. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002149-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP316494 - LAIS SALLE HURTADO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela

exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002233-4) - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, e cumprida a obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005931-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005931-8) - ANDERSON GUEDES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002909-94.2012.403.6104 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/08/1969 a 16/09/1992, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/03/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/87. Às fls. 98 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/110. Às fls. 112/127 o INSS apresentou os demonstrativos referentes ao pedido administrativo do autor. Réplica às fls. 129/134. Determinada a especificação de provas, autor e réu requereram o julgamento do feito. Caso fosse o entendimento do Juízo, porém, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/08/1969 a 16/09/1992, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/03/2010. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso

ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum

benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/08/1969 a 16/09/1992, durante o qual exerceu a função de conferente de carga e descarga no Porto de Santos, atividade prevista como especial no anexo ao Decreto n. 53831/64 - código 2.5.6. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 08/08/1969 a 16/09/1992. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o ao tempo comum da parte autora (devidamente reconhecido pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 33 anos, 1 mês e 7 - conforme tabela em anexo. Assim, tem o autor direito ao benefício pretendido, com base nas regras vigentes antes da EC 20/98. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 88%, nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 8213/91 - na redação vigente à época (já que completou ela três anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do

requerimento administrativo, em 01/03/2010. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edgard de Siqueira Marques para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 08/08/1969 e 16/09/1992; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 88%, nos termos da legislação vigente antes da EC 20/98 (artigo 53, II, da Lei n. 8213/91) pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 01/03/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O.

0008809-58.2012.403.6104 - JORGE DE SOUZA SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão, em sua apuração, de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra sua antiga empregadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/82. Às fls. 85 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/92. Réplica às fls. 95/101. Às fls. 102 foi determinado ao autor que comprovasse ter apresentado, em sede administrativa, quando do requerimento de seu benefício, os documentos referentes à reclamação trabalhista. Manifestação do autor às fls. 103. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Às fls. 107 foi concedido prazo para que o autor apresentasse a cópia de seu procedimento administrativo, tendo ele se manifestado às fls. 108 no sentido de não possuir tal documento. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que, intimado por duas vezes, não comprovou ter apresentado os documentos referentes à reclamação trabalhista em sede administrativa, nem tampouco ter formulado prévio requerimento administrativo de revisão de seu benefício. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre os novos salários de contribuição do autor, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. De fato, a autarquia não teve ciência, em sede administrativa, acerca dos novos salários de contribuição, oriundos de reclamação trabalhista anterior à concessão do benefício - seja porque o autor não anexou os documentos quando do requerimento de concessão do benefício, seja porque não formulou pedido de revisão, posteriormente. É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1978 a 24/04/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão deste período em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/80. Às fls. 87/88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 93/109 o INSS apresentou cópia da

contagem de tempo de contribuição do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 111/124. Réplica às fls. 130/136. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu, caso o Juízo entendesse necessária, a expedição de ofício à empregadora para envio de cópias dos documentos que embasaram a elaboração do PPP - pedido indeferido às fls. 138. Às fls. 140 o autor renovou o pedido de concessão de tutela antecipada. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1978 a 24/04/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão deste período em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades

somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/08/1978 a 24/04/2009, durante o qual esteve exposto a nível de ruído acima de 90dB - fls. 44/45. Vale mencionar, neste ponto, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao

reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1978 a 24/04/2009 - o qual resulta em mais de 30 anos de tempo especial - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/09/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson Pinto Borges para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/08/1978 a 24/04/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 25/09/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011213-82.2012.403.6104 - JOSE LEITE BITTENCOURT (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, aos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, do IRSM de fevereiro de 1994. Às fls. 66 o autor requereu a extinção do feito, em razão de coisa julgada anterior. DECIDO. Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 0007335-09.1994.403.6104), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0005702-69.2013.403.6104 - SUELI FERREIRA LUCAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 12/06/2012. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de trabalho de 01/12/1985 a 30/08/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. Às fls. 39/40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 42/53 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/62. Réplica às fls. 65/69. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, caso o Juízo entendesse necessário. O INSS nada requereu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante do óbito da antiga empregadora da autora - sra. Eliana Ruffo Ferreira - posteriormente Eliana Muradas Ruffo (provavelmente em razão da alteração de seu estado civil, com eventual separação ou divórcio que implicou no retorno ao uso do nome de solteira), conforme documentos anexados nesta data, resta prejudicado o pedido de sua oitava, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Restou demonstrado, nestes autos, por toda a documentação a ele anexada, que a autora trabalhou para a sra. Eliana Ruffo Ferreira no período de 01/12/1985 a 30/08/1991. De fato, apresentou a autora cópia de sua CTPS, com a anotação do vínculo sem qualquer indício de rasura ou adulteração, e com todas as anotações gerais - férias, alterações salariais, contribuição sindical - compatíveis, inclusive no que se refere à assinatura da empregadora. No CNIS, ademais, consta o início do vínculo da autora com a empregadora - fls. 35 - nele não constando, apenas, seu encerramento. Entretanto, considero os documentos apresentados pela autora suficientes para demonstrar que o vínculo perdurou de dezembro de 1985 a agosto de 1991. Assim, de rigor o reconhecimento do período de trabalho

da autora, de 01/12/1985 a 30/08/1991 - o qual, somado aos demais períodos de trabalho - devidamente reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, resultam, na DER, em 12/06/2012, no total de 30 anos, dois meses e 07 dias - suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sueli Ferreira Lucas para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 01/12/1985 a 30/08/1991; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/06/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010783-96.2013.403.6104 - WILSON PITA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Verificada a prevenção, o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 18/30. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 11. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 41 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 3239,35 (atualização do teto vigente em 2003, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3239,35) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de seu falecido esposo (com reflexos em seu benefício de pensão por morte), com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 37/49. Assim, vieram os

autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício originário de sua pensão por morte, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício de aposentadoria do falecido esposo da parte autora, pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo - fls. 30. Entretanto, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto vigente, de R\$ 1081,48. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para o benefício do falecido esposo da parte autora - e, por consequência, para a pensão por morte dele decorrente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal da pensão (concedida com percentual de 100%, tendo por base a aposentadoria do falecido) em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200134-31.1989.403.6104 (89.0200134-2) - ALDO GOMES RIGUEIRAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X RUTE MORAES CAMPOS X DOMINGOS FERNANDES X EDELTO POLITO X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X HEITOR CABRAL SANTOS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X ISAME OTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DA COSTA LIMA X LUIZ FERNANDES X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X ODETE NAIR DOS SANTOS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X CECILIA SOARES NICOLAU X SEBASTIAO VIDAL X VALMA BEZERRA GALLEGOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDO GOMES RIGUEIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MORAES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELTO POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR CABRAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAME OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BONAVITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SOARES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMA BEZERRA GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO)

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 535), a parte autora ficou inerte, vindo a pleitear suposta diferença entre os valores pagos e o que entende devido somente dois anos após sua intimação. Assim, tendo havido preclusão, e considerando o pagamento do débito através de ofício

requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALDO, LUISA, RUTE, DOMINGOS, HAROLDO, CONCEIÇÃO, ZULMIRA, ODETE, HAYDEE, FRANCISCA, CECÍLIA e SEBASTIÃO. Quanto aos demais, a saber, EDELTO, FERNANDO, HEITOR, ISAME, JOSÉ, LUIZ, ORLANDO e VALMA, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, uma vez que não foram expedidos ofícios requisitórios em razão de seus números de CPF estarem em situação irregular. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 32, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA ZUBER ROSA

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da data indicada pelo perito judicial, para realização da vistoria do imóvel objeto da lide, designada para 10 de dezembro de 2013, às 9h00. Publique-se.

USUCAPIAO

0003528-92.2010.403.6104 - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS

Assiste razão a Defensoria Pública da União em suas alegações quanto à tempestividade do agravo retido apresentado pela União às fls. 490/502, no que se refere à decisão de fls. 474/v. De fato o recurso foi apresentado intempestivamente, visto que com a ciência da decisão em 22/02/2013, passou a fluir o prazo em dobro para apresentação de recurso, que expirou em 18/03/2013. Portanto, o agravo retido de fls. 490/502, apresentado aos 19/03/2013 é extemporâneo, no que tange a decisão de fls. 474/v, pelo que torno sem efeito a certidão de fl. 503. Contudo, no que tange a decisão de fl 486, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 490/502, de forma que a mantenho. Assim, cumpra-se a União o provimento de fl. 486, apresentando os documentos solicitados pelo perito

judicial à fl. 483, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a curadora especial nomeada à fl. 391, da decisão de fls. 474/v. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações do perito judicial à fl. 333, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 620 em seu favor. O restante dos honorários periciais será levantado após a entrega do laudo pericial. Efetuados os depósitos, intime-se o perito para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 192 Apreciarei o pedido de expedição de edital de citação de EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA após conclusão do ciclo citatório. Quanto à citação de Wellington Resende Paiva, oportunamente, nomearei um médico, a fim de examinar o citando, na forma do par. 1º do art. 218 do CPC, vez que conforme certidão do executante de mandados à fl 184 e declaração médica de fl. 185, o mesmo sofre do mal de Alzheimer. 2) Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do executante de mandados à fl. 194, em 10 (dez) dias. 3) Considerando os termos da petição da União Federal de fls. 196/197 e cuidando-se de ação de adjudicação compulsória em que a parte autora objetiva a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, localizado em terreno de marinha sob regime de ocupação (790,00 m), deverá a União integrar esta lide como litisconsorte passivo necessário. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e promover a respectiva citação, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se. 4) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010511-39.2012.403.6104 - IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, com qualificação e representação nos autos, opôs Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja desconstituída a execução em seu nome (fl. 13). Para tanto, alegou não deter responsabilidade pelas dívidas assumidas pela executada METROSEG - METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. no exercício de sua atividade, posto que era apenas empregado da empresa, com função de motorista. Atribuiu à causa o valor de R\$30.685,63, juntando procuração e documentos (fls. 16/127). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 133/136). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 329 do Código de Processo Civil. O embargante carece de interesse processual, na medida em que os presentes Embargos de Terceiro não se revelam a via adequada para abarcar a tese defensiva do executado. Com efeito, dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Destinam-se os Embargos de Terceiro, portanto, a preservar a incolumidade dos bens de terceiro em face de ato de apreensão judicial determinado em processo de que não participa, excetuada a hipótese contemplada no 2.º acima transcrito. Não se afigura, no caso vertente, o supedâneo fático que justifica o manejo da ação especial, composto pela existência de medida constritiva em processo alheio e pela superveniência de turbação, esbulho ou ameaça sobre a posse do bem do terceiro. Nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (n. 0000053-

94.2011.403.6104) sequer se aperfeiçoou o ciclo citatório e inexistente, por ora, qualquer determinação judicial para apreensão de bens que pudesse alcançar o patrimônio do ora embargante. A defesa aqui aventada - possível ilegitimidade passiva para a execução - deveria ser deduzida por meio de Embargos à Execução (artigo 745, V, do Código de Processo Civil), mostrando-se a via eleita inadequada para resguardo do interesse manifestado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o embargante carecedor da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência nos embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD. Outrossim, indefiro o requerido pela CEF à fl. 107, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. Intimem-se.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 03 de dezembro de 2013 às 15h30. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se.

0007716-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS

Fl. 75: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006944-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30. Intime-se pessoalmente a executada. Publique-se.

0002936-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITO CARLOS DANIELI

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 45, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(iza) sanar o defeito apontado. Intimem-se.

0005498-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HELENO ARAUJO DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 40, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006383-39.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MAURICIO FERREIRA LUCIANO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 35, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006550-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SEBASTIANA DA CONCEICAO VIEIRA NETTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 43, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Fl. 158: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007380-56.2012.403.6104 - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Fls. 425/426: Restituo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu Armino Barreto de Andrade. Após, dê-se vista à União do provimento de fl. 423. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Defiro o requerido pela CEF à fl. 129, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando-se a citação válida (fl. 55) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos réus IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA e SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MOTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/493: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo, conforme r. determinação de fl. 471. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20120000184 - protocolo 20120072436 (fls. 450, 461 e 485). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em favor de Enrique Mata Gil. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 357/362 e 364/365: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar JOSÉ PEREZ onde consta José Pires. Após, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7) - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DOS SANTOS X JANETE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X JONAS DOS SANTOS X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 895/896: Regularizada a situação cadastral no CPF de Serafina de Lourdes Gonçalves Fernandes, viúva do autor João Fernandes, devidamente habilitada à fl. 792, expeça-se ofício requisitório complementar em seu nome, nos termos da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal (cálculo à fl. 542). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0205364-83.1991.403.6104 (91.0205364-0) - JORGE HUMAITA DE SOUZA X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X EDGARD GARCIA X ADELAIDE SILVA DA SILVA X DEVANIR SABINO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JORGE HUMAITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 306/313, 345, 349, 363/374 e, ainda, o silêncio do INSS, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DEVANIR SABINO DE SOUZA (CPF 732.442.108-30), também filho da co-autora falecida Normélia Silva de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para sua devida inclusão no polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal em seu nome, devendo o valor requisitado restringir-se aos outros 50% do valor originalmente cabível à referida autora falecida. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 561/565, 585/598 e 601/602, razão existe às partes quanto ao objeto desta ação ser diverso da ação que originou a requisição anteriormente expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cubatão. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome de Josefa Ferreira Barriento (fl. 559), devendo constar observação supra explicitada. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/465: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em favor da co-autora Maria Emília da Costa

(demonstrativo de fl. 291, excetuando-se o valor referente aos honorários de sucumbência). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005236-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005236-3) - MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591/593: Dê-se ciência ao INSS. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar o nome correto da autora/exequente MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA. Quando em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007330-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007330-9) - JOAO PAULO CRESPO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO PAULO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - DAVID MUINOS TORNEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DAVID MUINOS TORNEIROS (CPF 544.907.908-72) em substituição à autora Celsa Torneiros Gomez. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, devendo o valor requisitado em nome de David Muinos Torneiros restringir-se a 50% do valor originalmente cabível à autora falecida, conforme requerido à fl. 131. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Quanto aos outros 50% aguarde-se a devida habilitação de Laura Muinos Torneiros. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VICENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO

ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VICENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566, 567/579 e 583/584: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (cálculos às fls. 534/535). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0) - APARECIDA CONECIAO PRADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONECIAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito APARECIDA CONCEIÇÃO PRADO (CPF 683.046.688-15) em substituição ao autor Jesuel Pereira do Prado. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROSANGELA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6) - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3) - KEIKA YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KEIKA YANAGITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito KEIKA YANAGITANI (CPF 265.134.968-29) em substituição ao autor Nagatoshi Yanagitani. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após,

expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0016677-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016677-8) - ANTENOR CAETANO X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ERMELINDA GONCALVES X FLORINDA GRANDE CONSERINO X HERMINIA GASPAR X NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTENOR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA GRANDE CONSERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI (CPF 304.193.338-19) em substituição ao autor Julio Reinaldo Sartori. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta - fl. 121). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - YOLANDA DA SILVA FERNANDES(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ E SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDETE LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009052-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009052-3) - VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ELEUZA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar ELEUZA DE MORAES FERREIRA onde consta Eleusa de Moraes Ferreira. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011749-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011749-8) - ROSANGELA BARROS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA X ROSANGELA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAFIM GOMES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000391-10.2007.403.6104 (2007.61.04.000391-3) - NEWTON RAFAEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003168-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003168-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010287-38.2011.403.6104 - LUZIA FERREIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91,

habilito LUZIA FERREIRA DOS ANJOS (CPF 440.178.208-91) em substituição ao autor Jaldir dos Anjos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011576-06.2011.403.6104 - RUBENS CARDENUTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012243-89.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOMINGOS PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fl. 411: Indefiro, dada a exiguidade do tempo e tendo em vista tratar-se de data agendada diretamente pelo sr. perito. Além disso, cumpre salientar que o dia 20/11/2013 não será feriado municipal em São Vicente, lugar onde será realizado o ato. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3185

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5) - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X ODETE COSCOLIN GAMEIRO - INCAPAZ X SONIA REGINA GAMEIRO HILINSKI X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X IRENE LIBONE POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A CMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ante a certidão lançada à fl. 419, relativamente aos honorários periciais, DOU POR PRECLUSA a realização da perícia técnica e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação dos memoriais. Após, venham conclusos. Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 107/ 108: indefiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 105. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000206-30.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Digam as partes acerca dos ofícios-resposta de fls. 124/126 e 127/128. Após, venham conclusos. Int.

0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 92/97. Int.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para a parte autora se manifestar quanto ao despacho de fl. 121. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 210 verso. Justifique a juntada dos documentos acostados às fls. 127/ 209. Int.

0008160-30.2011.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Digam as partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 217/355. Int.

0009970-40.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada (fl. 467) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 467. Concedo também à ré o mesmo prazo (10 dias) para juntada de eventuais novos documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011221-93.2011.403.6104 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência de prevenção apenas quanto aos índices relativos aos meses de dezembro de 88, janeiro de 89, fevereiro de 89 e abril 90, determino à parte autora que emende a petição inicial, promovendo o desmembramento do feito ou desistindo dos índices anteriormente pleiteados. Observo ao autor que, neste último caso, poderá ajuizar ação autônoma em relação a tais índices que deverá ser distribuída por dependência ao processo registrado sob o número 0011221-93.2011.403.6104 - artigo 253, II, do Código de Processo Civil). Int.

0000150-60.2012.403.6104 - NERY DA COSTA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o processado, verifico que o autor fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos (fl. 16). Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre, documentalmente, que a conta vinculada à empresa Companhia Siderúrgica Paulista não recebeu a progressividade ora reclamada. Demonstre, ainda, quando ocorreu o saque na referida conta fundiária para fins de apreciação da prescrição. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 126, e antes de apreciar o requerido, diga a Caixa Econômica Federal - CEF, expressamente, nos termos do despacho de fl. 115, primeira parte. Após, venham conclusos. Int.

0007874-18.2012.403.6104 - LUCIA DE ALMEIDA FONTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 182/191), e instruindo com cópia dela e desta, oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, dando-se-lhe ciência para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0008147-94.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a fase em que se encontra o processo, nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, regularizando o pólo ativo da demanda, ou, se o caso, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. No mesmo prazo, diga acerca do noticiado às fls. 60/69. Int.

0011437-20.2012.403.6104 - TEOFILIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA CANUTA MATOS SILVA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls.58/61) e do noticiado às fls. 64/70. Após, venham conclusos. Int.

0011548-04.2012.403.6104 - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se a petição de fl. 104 para juntá-la aos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, por se referir a eles. Aguarde-se decisão naqueles, e após, venham estes conclusos. Int.

0002751-05.2013.403.6104 - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 128/133, bem como do noticiado às fls. 134/137 e 162/163. Fls. 148/161 - Defiro a juntada, e ante a decisão proferida pela Instância Superior (fls. 138/147), deixo de apreciar o pedido de retratação. Int.

0003808-58.2013.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da do noticiado às fls. 20/40. Int.

0004092-66.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23. Int.

0004598-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

0004662-52.2013.403.6104 - RONALDO FAZOLIN(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 54/57 para juntá-la aos autos da impugnação de assistência judiciária em apenso, por se referir a eles, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso do prazo concedido à parte autora na última parte do despacho de fl. 52. Int.

0006333-13.2013.403.6104 - CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 95/ 96 verso). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 46/ 52) e documentos que a acompanham. Int.

0006670-02.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Versando o feito sobre matéria de Direito, venham, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Int.

0008827-45.2013.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a justificativa da parte autora quanto ao valor atribuído à causa, ressalvando à requerida a possibilidade de impugná-lo. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009502-08.2013.403.6104 - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0009589-61.2013.403.6104 - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0009616-44.2013.403.6104 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0009628-58.2013.403.6104 - ELOI JOSE DOS SANTOS MASIERO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010207-06.2013.403.6104 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001241-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA)

Trata-se de impugnação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao valor atribuído ação ordinária, aduzindo que referido valor mostra-se incompatível com o conteúdo econômico daquela demanda. Sustenta, em síntese, que, pretendendo o autor ser reintegrado em processo seletivo de contratação, atribuiu à causa o valor de R\$ 31.392,00, considerando a data em que foi excluído do certame e o prazo de 12 meses que supostamente decorrerá até o julgamento final da lide. Porém, como o pedido não possui caráter indenizatório, mas de obrigação de fazer, o valor da causa deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 ou outro a ser fixado pelo Juízo. Intimado, o impugnado sustentou que o valor foi fixado com base nos salários o autor poderia estar recebendo e vir a receber até o deslinde final. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. De fato, pretende o autor da ação principal ser reintegrado ao Edital 01/2012/NM para que possa cumprir todas as suas fases. Atribuiu à causa a soma das quantias que estaria percebendo se nomeado para o cargo almejado. Desse modo, não havendo nos autos outros elementos objetivos que permitam fixar o valor da causa de acordo com o eventual proveito econômico alcançado pelo autor, deve prevalecer aquele atribuído na exordial. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEM VALOR ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Analisando-se os autos, concluo restar escorreita a decisão ora agravada, ao qual incorporo ao presente; encontrando-se a mesma em consonância com o disposto na Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que alterou o inciso I, do artigo 275 do CPC, atribuindo ao valor da causa, no Rito Ordinário, valor equivalente ou superior a 60 salários mínimos. 2. Noutro eito, correta a alegação da Agravada, no sentido que o valor da causa decorre do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. 3. Neste sentido, o entendimento do STJ, mutatis mutandis, quando do julgamento do RESP 665360/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ17/05/2007: 1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC.. 4. Por derradeiro, só se admite atribuição do valor da causa, para efeitos meramente fiscais, quando aquele não possua valor certo e determinado, o que não se amolda à espécie. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Portanto, apresentando o impugnado elementos concretos, de forma a demonstrar que o valor atribuído à ação correspondente ao conteúdo econômico perseguido, é de se manter o valor apontado. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 7559

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007257-68.2006.403.6104 (2006.61.04.007257-8) - UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X TERRACOM ENGENHARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Fls 268/272 - Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 326 da ação ordinária n 97.0208033-9

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3) - ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9) - TERRACOM ENGENHARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X TERRACOM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X ANTONIO PORCIUNCULA SOBRINHO X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0) - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 279), expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 290.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apesar das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, observo que o título executivo judicial fixou a condenação em verba honorária no montante equivalente a 10% sobre o valor dado à causa. Assim sendo, mostra-se pertinente a concordância da União (fl.534) com a conta apresentada à fl. 526. Intime-se, portanto, o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe,

ainda, a data de nascimento e seu CPF, bem como se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.2. Quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 532/533 pela exequente, que pretende realizar a compensação na via administrativa, a União também não manifestou oposição. Contudo, trata-se de ação transitada em julgado, na qual foi ela condenada a suportar a compensação de contribuições ao FINSOCIAL. Constatados que os recolhimentos indevidos foram efetuados entre fevereiro/90 a dezembro/99, o C. STJ afastou a prescrição das parcelas recolhidas a partir de outubro/90. Destarte, de todo impertinente o referido pedido visando instruir o requerimento de habilitação de crédito (inc. III do art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012), porquanto, sob pena de ofensa à coisa julgada, a execução do título executivo aperfeiçoado nesta ação somente pode se dar por meio de compensação na via administrativa. Nesses termos, caso assim requeira, defiro desde já ofício à Secretaria da Receita Federal, para que seja cumprido o julgado na forma e nos termos em que constituído o título judicial, sob pena de caracterizar-se desobediência. Intime-se.

0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0) - JOAO MOLIANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MOLIANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 7580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/48), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

Desnecessária a apreciação do requerimento de fls. 84, onde postula a parte ré devolução de prazo para oferecimento de resposta, ante a juntada da contestação de fls. 85/102. Remetam-se os autos à Sedi para retificação da autuação, conforme decidido às fls. 63. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61/62), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sua manifestação. Intime-se.

0001975-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON SILVA DE ALMEIDA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/68), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fls. 40/41: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. RESULTADO DA PESQUISA ACOSTADO NOS AUTOS

0002064-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDUARDO COELHO DA LUZ

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67/68), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002760-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO CORDEIRO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/44), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/41), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sua manifestação. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Fls. 40/44: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISAS REALIZADAS E ENCARTADAS NOS AUTOS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a ausência de comprovação nos autos, intime-se CEF para que informe sobre a efetivação dos pagamentos, conforme fls. 281. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 154/155: Aprovo a indicação do Assistente Técnico da parte autora, Sr. César Augusto Amaral e aprovo na íntegra os quesitos apresentados na petição em referência. Fls. 158/705: Ciência ao autor. Inexistindo manifestação do Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 148 e intimado do encargo à fls. 153, determino nova intimação para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda a decisão colacionada. Intime-se.

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls. 90/101) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000962-68.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0001239-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1205/1206: Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o Sr. Paulo Sergio Guarati, que deverá ser intimado da sua nomeação, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados ao final da perícia, nos termos da Resolução 558/2007, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003182-39.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO

MARTINS SOLITO)

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 00031823920134036104 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPUGNADO: ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS DE C I S Ã O: Trata-se de impugnação formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao valor atribuído à ação cautelar de exibição de documentos nº 00031823920134036104. Afirma que o valor atribuído à demanda encontra-se exorbitante e incompatível com o simples pedido de exibição de extratos bancários. Intimado, o impugnado não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Procede a pretensão do impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, o INSS apontou o montante que entende correto, salientando que a mera exibição de carta de concessão e memória de cálculo não possui qualquer conteúdo econômico considerável. Reputo, ademais, que o valor da causa, na ação cautelar, não há de ser, necessariamente, o valor atribuído ao processo principal, tampouco ao proveito econômico dele decorrente. Em se tratando de simples medida cautelar de exibição de documentos, o seu valor é meramente estimativo, não podendo ser equiparado ao da demanda principal. Diante do exposto, acolho a presente impugnação, fixando, para a causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002341-44.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a apelação do Impugnante (fls.50/55) no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Às contra-razões. Após, desapensados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005540-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a apelação do Impugnante (fls.46/48) no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Às contra-razões. Após, desapensados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005928-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a apelação do Impugnante (fls.43/45) no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Às contra-razões. Após, desapensados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007633-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Fls. 542: Esclareça o Impetrante o pedido contido na petição em referência, vez que o contêiner MSCU 7603229 não é objeto do presente mandado de segurança. Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls. 292/301: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0011222-44.2012.403.6104 - MAXLAND DE FREITAS BORGES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011457-11.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 298: Tendo em vista o teor da manifestação do Impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010924-18.2013.403.6104 - WALTER ALVARO PRIMITZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR WALTER ALVARO PRIMITZ ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 10.08.2002, para o cargo de médico, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/16. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco

de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WALTER ALVARO PRIMITIZ. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008832-72.2010.403.6104 - NEIDE DE CASTRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008544-90.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) PROCESSO Nº 00085449020114036104 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2013 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA CARLOS JOSÉ DOS SANTOS,

devidamente qualificado, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de cópia integral dos extratos do FGTS da conta vinculada do Autor relativo ao período na empresa CIA DE TRANSPORTES LLOYDBRATI, bem como cópia do documento referente ao saque. Com a inicial, vieram documentos (fls 06/12). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 23). O Juízo determinou a expedição de ofício ao Banco Santander (fl. 30), o qual juntou cópia dos extratos analíticos do FGTS (fls. 42/46). Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar encontra fundamento no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim sendo, a demanda volta-se ao direito de obtenção da cópia dos extratos relativos à empresa LLOYDBRATI, o qual restou satisfeito pelo Banco Santander, ao apresentar em juízo cópias dos referidos documentos. Por fim, deixo de condenar a CEF nas verbas de sucumbência, conquanto o feito demonstrou a própria dificuldade desta instituição em obter os documentos almejados pelo requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante os termos da certidão supra, concedo ao requerido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fls. 39. Intime-se.

0009811-63.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) DE-SE VISTA A CEF PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 139/144 DEVENDO DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 29. INTIME-SE.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 44/45, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante que exibidos os documentos no prazo da contestação e não havendo qualquer comprovação de notificação extrajudicial da requerida, deve o processo ser

extinto sem resolução de mérito por ausência superveniente de interesse de agir. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada a respeito da controvérsia debatida nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 54: Tendo em vista a retirada de Secretaria dos presentes autos pela CEF (fls. 48), bem como o envio dos autos à conclusão (fls. 51), defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011330-39.2013.403.6104 - ABILIO NUNES DA PAIXAO - INCAPAZ X MARIA DA LUZ ESTEVES COELHO (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Primeiramente, intime-se o subscritor da prefacial, Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP 272.993 para que regularize a petição inicial, assinando-a. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011156-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Fls. 60/61: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1) - AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, dê-se vista dos autos a União Federal. Intime-se.

0002975-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X IZOLDINA MARTINS ROSA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ROSA MALTA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)
Sentença UNIÃO FEDERAL propõe a presente ação cautelar face do ESPÓLIO DE IZOLDINA MARTINS ROSA, representado por Maria Conceição Rosa Malta, para o fim de obter a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 54951-7, agência 03146-4, do Banco do Brasil. Afirmo que a citada conta bancária recebia os depósitos da pensionista Izoldina Martins Rosa, falecida em 24/10/2007, tendo a Administração, por falta de comunicação do óbito, continuado a efetuar os depósitos mensalmente no período de outubro a dezembro de 2007, totalizando a quantia de R\$ 3.515,04 (três mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos). Notícia que, requerida a reversão dos valores, a instituição depositária informou que não havia fundos na citada conta, por força de saques indevidos realizados posteriormente ao óbito da pensionista. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a liminar para determinar a quebra do sigilo bancário da conta corrente da ex-pensionista Izoldina Martins Rosa. Citada, a requerida aduz que os valores pleiteados já foram quitados em 17/06/2008. Às fls. 103/04 a União noticia que a quantia depositada foi utilizada para pagamento de parcelas de empréstimo consignado em folha de pagamento. A requerida peticionou às fls. 107/108 solicitando que o Banco do Brasil efetue a devolução dos valores depositados. É relatório. Decido. De início, por força da liminar concedida houve a quebra do sigilo bancário. Revestiu-se, assim, a medida de natureza satisfativa, pois a Requerente obteve o resultado desejado. Deve tal decisão ser confirmada tanto por tanto em sentença, vez que necessária a decretação da quebra de sigilo para acesso aos dados, na forma do art. 1º, 4º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001. Transcrevo parte daquela decisão inicial, sendo que adoto seus termos desde já como razão de decidir (fls. 63/64): No caso dos autos, narra a União que: (...) a sra. Izoldina Martins Rosa, falecida em 24/10/2007, era pensionista de órgão do Ministério da Fazenda, sendo que percebia o numerário de origem federal no banco do Brasil, agência 03146-4, conta corrente nº 54951-7, conforme documentos em anexo. Ocorre que após o falecimento da mesma, informa a Divisão de Recursos Humanos daquele Ministério a efetivação de depósitos indevidos, no total de R\$ 3.515,04, tendo em vista o não recebimento de certidão de óbito. Destarte, o órgão federal requereu ao Banco do Brasil a quebra do

sigilo no período de 24/10/2007 a 31/12/2007 ou a reversão dos valores ainda depositados na referida conta, (...), ocasião em que a instituição bancária informou a insuficiência de saldo. Tendo em vista que a conta corrente da falecida está protegida pelo sigilo bancário, busca a requerente, por meio da presente medida, a quebra daquele sigilo a fim de instruir ação de ressarcimento ao erário federal. Diante do disposto no artigo 1º, 4º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001, entendo presente o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da liminar ora postulada. Com efeito, (...) o sigilo bancário, e o fiscal estão protegidos no texto constitucional. Todavia, não são direitos absolutos, pois sofrem mitigação na hipótese de restar evidenciada a preponderância do interesse público sobre o particular (STJ, ROMS 200400814474/PE, DJ 23/05/05). Na hipótese vertente, a quebra do sigilo bancário apresenta-se de todo oportuna para o efeito de fixação de responsabilidade por possível ato ilícito e viabilização do ressarcimento do erário. Da mesma forma, os documentos acostados aos autos evidenciam os pagamentos efetuados a ex-pensionista no período de outubro a dezembro/2007 (fls. 17 e 23/27), bem como demonstram o seu óbito em 24/09/2007 (fl. 13). No documento de fl. 16 a instituição financeira explica a razão pela qual não pode realizar a reversão dos valores. Diante do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** da conta corrente nº 54951-7, agência 03146-4, do Banco do Brasil, de titularidade da ex-pensionista Izoldina Martins Rosa, do período da morte da correntista (24/10/2007) até a última movimentação financeira. Oficie-se ao gerente responsável pela agência da instituição financeira para ciência e cumprimento. As informações fornecidas pela instituição financeira deverão conservar seu caráter sigiloso, mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão se servir para fins estranhos à lide (art. 3º da LC 105/2001). Mantenho a decisão de fls. 43, quanto ao indeferimento da expedição de ofício ao TRE. Requeira a União em termos de prosseguimento quanto à citação da ré. Intimem-se. Trata-se de caso em que a medida liminar foi satisfativa. Entendo que processualmente não é caso de perda do objeto, mas de confirmação, por sentença, de seu conteúdo. A perda do objeto (perda superveniente do interesse de agir) tecnicamente não poderia decorrer do próprio cumprimento da decisão judicial prefacial, senão de fato extraprocessual que, no curso da demanda, tivesse porventura tornado inútil ou desnecessária a medida. É o que diz a jurisprudência pátria: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.** 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode ser impedido de exercer seu munus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e requeira a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto. 3. Mandado de Segurança concedido em parte. (MS, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.) De outra parte, o pedido de devolução dos valores depositados deverá ser requerido em ação própria. É de se ver que não há valores depositados nos autos, mas apenas a comprovação nos autos da movimentação financeira. A propósito do requerimento de fls. 107/108, não há relevância a que tal matéria seja neste feito conhecida, devendo as partes discutir tais questões no locus pertinente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a liminar concedida às fls. 63/64, determinando a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 54951-7, agência 03146-4, do Banco do Brasil, de titularidade da ex-pensionista Izoldina Martins Rosa, do período da morte da correntista (24/10/2007) até a última movimentação financeira. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da natureza do requerimento, sujeito ex lege à reserva de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000016-96.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 96/101: Ciência ao requerido. Sobre a contestação de fls. 76, manifeste-se o requerente no prazo legal. Intime-se.

0003177-17.2013.403.6104 - CIRILO ALBERTO STRUCKEL (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO CREGISTRO nº ____/2013 Ação Cautelar nº 0003177-17.2013.403.6104 Requerente: CIRILO ALBERTO STRUCKEL Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória, na qual o requerente pleiteia a retirada do veículo marca Chevrolet, modelo Corvette, ano 1977, cor prata, chassi 1Z37L7S438114, do leilão promovido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, designado para 12/04/2013, de acordo com o art. 798 do CPC. Em decisão inicial foi deferida a liminar mediante oferecimento de caução em montante equivalente ao valor da mercadoria (fls. 25/26). Comprovada a

realização de depósito judicial (fls. 35), o Inspetor da Alfândega informou ser suficiente a cobrir o valor do veículo apreendido (fl. 40). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 51/59). Os autos foram apensados à ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0004603-64.2013.403.6104. Às fls. 65 o requerente desistiu da ação. Cientificada, a requerida pugnou pela extinção do feito na forma do art. 267, VI, do CPC (fl. 67 verso). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista ter sido sentenciada ação principal, na qual se buscava a nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento à mercadoria, deve o presente feito ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/ necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação, razão pela qual deve o presente ser julgado extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. REVOGO A LIMINAR de fls. 25/26. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial pelo requerente. Oficie-se a Alfândega do Porto de Santos comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006250-31.2012.403.6104 - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor. O feito encontra-se satisfatoriamente instruído para a solução da controvérsia, como, aliás, asseverei na decisão de fls. 84/86. Assim, venham conclusos para sentença. Int.

0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 94: defiro conforme requerido. Cumpra-se com urgência. Int.

0010070-58.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 127: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda conforme descrito e, posteriormente, apresente ao Juízo os comprovantes da operação. Com a resposta, dê-se imediata vista dos autos à União para que se manifeste no prazo máximo de 48 horas. Int.

0011554-11.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 250: cadastrem-se as advogadas Camila Mendes Vianna Cardoso e Dina Cury Nunes da Silva no sistema processual, para que recebam intimações referentes ao processo. Requeira a parte autora o que de seu interesse. Int.

0000925-41.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. O objetivo da demanda, como salienta a parte autora, é evitar a provável contabilização pelo INSS dos benefícios previdenciários que receberam atribuição acidentária pelo próprio INSS, mas que foram contestados administrativamente pela empresa autora, que discordava da acidentalidade a eles atribuída. A contabilização dos mesmos refletirá no cálculo da alíquota tributária FAP, aumentando o valor do adicional da contribuição patronal correspondente, em prejuízo à demandante. Avaliando-se a petição inicial, na forma dos arts. 282, 283 e 295 do CPC, tem-se às claras que não há condições de processar a demanda neste momento porque o valor dado à causa é grosseiramente incompatível com a pretensão econômica buscada, bem como diante do teor do art. 295, III do CPC, o qual diz que a petição inicial deve ser indeferida

quando a parte carecer de interesse processual, avistado no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Antes de mais nada, do ponto de vista de legitimidade passiva ad causam, vê-se bem que a impugnação administrativa é dirigida ao INSS, pois que ao mesmo incumbe indicar a sinistralidade (e, dentro dela, a gravidade dos eventos acidentários) correspondente a cada empresa, de onde se comporá o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o qual terá efeito tributário, pelo que exsurge que não é manifesta, também, a ilegitimidade da União. Outros, contudo, são os problemas em relação ao valor dado à causa e ao interesse processual. Em relação ao valor da causa, vê-se que a demandante faz alusão a ter protocolizado impugnações à caracterização de benefícios recebidos por funcionários seus como acidentários e, quanto às já indeferidas, protocolizado recursos, isto é, menciona 145 (cento e quarenta e cinco) processos administrativos de impugnação à caracterização acidentária de benefícios, alguns já em grau recursal. De tal fato exsurdirá uma evidente pretensão econômica, pois caso todos os 145 sejam ignorados - diga-se, descaracterizados como acidentários - para fins de cálculo do FAP 2014, decerto que a vantagem perseguida não será de apenas R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mormente se observarmos o valor correspondente à massa salarial da empresa (fl. 33), que é da ordem de mais de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). Já no que se refere ao interesse processual, é certo que demanda judicial não se há de destinar apenas aos casos de lesão a direito, mas também de ameaça de lesão a direito. Narra a parte autora na exordial que impugnações apresentadas em 2010 ainda não foram julgadas, pelo que teriam sido ignoradas e o INSS teria incluído tais benefícios impugnados na lista servil à identificação do FAP (fl. 17). Entretanto, os documentos de fls. 31/33 demonstram que, diante das impugnações ou mesmo do recurso às impugnações (efeito suspensivo em 1ª instância e em 2ª instância administrativas) houve concessão de efeito suspensivo (vide fl. 31), sendo esta a precisa pretensão trazida no pedido, tal que os benefícios cuja acidentalidade foi impugnada (fl. 28) não sirvam para o cálculo da alíquota FAP. Inclusive, assim consta do mais recente documento, em seu rodapé, e com razão (fl. 33): FAP sob Efeito Suspensivo: A contestação/recurso, nos termos do 3º e caput do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, contra o FAP publicado pela Portaria Interministerial nº 424/2012, suspende apenas a aplicação deste, e não de todo o crédito tributário. Portanto, não há o menor calço de provas de que o INSS ou a União estão prestes a considerar o FAP 2014 já composto com dados de benefícios acidentários cuja acidentalidade foi impugnada, já que decorre do próprio Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 7.126/2010, o efeito suspensivo aos processos administrativos de impugnação. Ante o exposto, deve a parte autora, na forma do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emendar o valor dado à causa, adequando-o à pretensão econômica, ainda que por estimativa justificada, e recolhendo as diferenças de custas processuais, bem como esclarecer seu efetivo interesse processual no feito tal como acima mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem cumprimento, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Decisão: Objetivando a declaração da decisão de fl. 511/513, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão, contradição e erro de fato ao indeferir o pedido de tutela antecipada. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. In casu, demonstra o autor, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Concessa venia, pouca relevância há no fato de que outro Magistrado tenha julgado feito similar referente ao mesmo autor - também tratante da matéria ambiental - em sentido diverso, concedendo-lhe a tutela, pois a decisão embargada encontra-se adequada e suficientemente fundamentada por este prolator, residindo tais diferenças de posicionamento na independência de cada qual. Inclusive, porque a questão central que conduziu à concessão da tutela antecipada alhures (suposta ausência

do contraditório e da ampla defesa - vide transcrições de fls. 527/533) foi enfrentada explicitamente na decisão ora guerreada: Ao menos em análise perfunctória, não há base para assumir que tenha havido cerceamento de defesa no processo administrativo levado a efeito, do qual adveio a imposição da pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9605/98 c/c arts. 2º e 19 do Decreto 3179/99. Isso porque a parte autora apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso. Com a decisão que manteve tanto por tanto o auto de infração, novamente o autor manifestou recurso administrativo, dessa feita ao CONAMA, com decisão de improvemento. De tal decisão o autor manifestou recurso hierárquico ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, tendo ao final sido mantida a punição.(...) Ficou claro do parecer jurídico que o acusado não compareceu à fase do processo administrativo em que seriam ouvidas suas testemunhas. Não se fez ouvir e nem fez com que fossem ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 169/170), pelo que não merece a rigor, tendo apresentado sua defesa inicial e, a partir dela, recursos administrativos em que sustenta ter havido cerceamento de defesa, beneficiar-se de nulidade para qual teria em tese concorrido (fls. 511/513). A defesa e os três recursos constam tal como adiante numeradas as folhas dos autos: defesa (fls. 112/ss; decisão fundamentada desfavorável de fls. 167/170 e 173), primeiro recurso (fls. 182/ss; decisão fundamentada desfavorável de fls. 232/236 e 241), segundo recurso (fls. 258/ss; decisão fundamentada desfavorável de fls. 307/324 e 325); terceiro recurso (fls. 330/ss; decisão fundamentada desfavorável de fls. 364/365 e fls. 367/ss). A ausência de comparecimento do autor e de suas testemunhas arroladas à fase de instrução, ademais, está devidamente documentada nos autos (fl. 165). É nítido que os fundamentos expostos não apontam para omissões e muito menos contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 34. Int.

0006913-43.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, não se trata de modificação ou aditamento do pedido, mas mero erro material na indicação do número do processo administrativo que se pretende anular. Portanto, adequando-o a todos os elementos que constam da demanda, tenho por pertinente a correlação do pedido e da causa de pedir ao PA nº 1128.721.110/2011-50. Observo, ademais, que a medida não trará prejuízo à defesa, porquanto a União, apesar da impropriedade, logrou contestar o feito. Assim sendo, retifico, de ofício, o apontamento do número do processo administrativo constante da decisão de fls. 272 e verso, desfazendo, destarte, qualquer dúvida quanto ao cumprimento da ordem judicial. Por fim, verifico a inexistência de prevenção com a ação autuada sob o nº 0006679-61.2013.403.6104. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. com urgência.

0007002-66.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 37: anote-se. Fl. 38: recebo como emenda à inicial. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007007-88.2013.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 44: recebo como emenda à inicial. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Fl. 46: anote-se. Int.

0008137-16.2013.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, Fl. 98: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 98), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro

de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008550-29.2013.403.6104 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas União Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado e recolhendo a diferença de custas. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. com urgência.

0009736-87.2013.403.6104 - SILVIO MORGADO SALDANHA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 29: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 29), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int. com urgência.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010455-69.2013.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo legal e adequadamente, o determinado no despacho de fl. 117, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0007361-50.2012.403.6104. Int. com urgência.

0010460-91.2013.403.6104 - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão, Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0010538-85.2013.403.6104 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06 verso), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010617-64.2013.403.6104 - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir somado às diferenças de tributos recolhidos a maior em razão de haver sido impedida de ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a partir de janeiro de 2013. No mesmo prazo, recolha eventual diferença nas custas. Int. com urgência.

0010812-49.2013.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Companhia Libra de Navegação ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo fiscal nº. 11128.004201/2004-06, através do qual lhe foi atribuída a responsabilidade tributária pelo extravio de mercadorias transportadas (imposto de importação e multa). Requeveu, ainda, na peça inaugural, o deferimento de depósito judicial no valor de R\$ 64.689,58 (nesta quantia já deduzidos R\$ 27.724,10 depositados quando recorreu administrativamente) a título de caução e para o fim de suspender qualquer inscrição em Dívida Ativa da União (CADIN). DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, defiro o depósito requerido na petição inicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie. Cite-se. Int.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Após, venham conclusos. Int.

0010869-67.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0011371-06.2013.403.6104 - SANDRO DOS SANTOS MATOS(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 46/50: ...Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Distribua-se livremente no regular expediente forense. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 12/11/2013: Ratifico, por ora, a r. decisão de fls. 46/ 50. Publique-se-a. Cite-se. Após a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011006-49.2013.403.6104 - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para nela fazer constar, com clareza e precisão, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011262-89.2013.403.6104 - VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que um dos pedidos (alternativos) consiste em compelir a Caixa Econômica Federal a abster-se de executar a autora. Infere-se, assim, a ocorrência de conexão entre os presentes e a execução de título extrajudicial registrada sob o número 0004646-98.2013.403.6104, uma vez que se discute em ambos questões ligadas ao mesmo contrato. Nessa esteira, a fim de evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos presentes por dependência ao processo citado supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência à parte exequente sobre a penhora efetuada através do sistema BACENJUD (fls. 314/ 317), para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Em face da penhora efetivada, intime-se pessoalmente o Banco Nossa Caixa S/A, através do núcleo jurídico do Banco do Brasil, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, o qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias para retirada a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202860-41.1990.403.6104 (90.0202860-1) - JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 111, atentando a secretaria para o informado à fl. 156. Após a liquidação, arquivem-se estes autos, bem como os embargos a execução em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Tendo em vista o noticiado à fl. 56, dê-se vista a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 42/44. Após, apreciarei o postulado à fl. 57. Intime-se.

0006706-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006706-7) - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a discordância apontada pelos embargados às fls. 63/68, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006070-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA

ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por MILTON FABIANO LACERDA nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.036071-7, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 26/35), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 40/ 41). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 3.089,59 (três mil e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro/2008, para efeito de execução. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 88/89 e 95, oficie-se a Codesp para que forneça a este juízo o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda com natureza de rendimento pelo código 5936 (Rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho) referente aos anos de 2002, 2003 e 2004, provenientes do pagamento do acordo celebrado nos autos do processo n 817/89 da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Intime-se.

0007708-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO)

Fls 191/192 - Dê-se ciência as partes. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005073-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AGUINALDO MOURA VIEIRA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/25 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0005458-14.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 41/50, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0003973-42.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAFALDA MONTANARO MORAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 28, conforme requerido às fls. 33/34. Após a liquidação, arquivem-se estes autos, bem como a execução em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003067-18.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0005269-65.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o cálculo apresentado pelos exequentes se encontra no limite do julgado, caso contrário, elabore a conta de liquidação. Na hipótese da ausência da documentação requerida pela União Federal às fls. 02/03, impossibilitar a confecção da conta, deverá informar a este

juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0) - ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 500/501 para os embargos a execução em apenso. Fls 503/508 - Dê-se ciência as partes. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7006

ACAO PENAL

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

A defesa do acusado Lourival de Pieri alega, em síntese, a ausência de citação da empresa corrê; a iminente ocorrência de decisões conflitantes diante da existência de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face também da empresa corrê; afronta à indivisibilidade da ação penal diante de evidente quebra de isonomia entre os acusados e demais particulares, que em seus quiosques, exercem atividades econômicas na orla da Praia da Enseada, no Guarujá; omissão quanto à aplicação dos preceitos dos artigos 27 e 28, da Lei nº 9.605/98 (artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95); excessivo abuso acusatório em relação à tipificação das condutas, cuja conduta se subsume, em tese, na infração menos gravosa descrita no art. 64 da Lei Ambiental. No mérito, alega ofensa à anterioridade/reserva legal; ausência de justa causa, além de atipicidade das condutas, considerando que a ocupação e o exercício de atividades econômicas na faixa costeira do Município de Guarujá pela corrê estão em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, cuja empresa encontra-se amparada por alvarás municipais, inexistindo a exigência de licenciamento ambiental, pois a área em questão não é de proteção ambiental, requerendo a absolvição sumária. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 412/413. Às fls. 416/439, resposta apresentada pela corrê Casa Grande Hotel S/a., em que se alega, em síntese, ofensa à anterioridade/reserva legal; manifesta boa-fé/inexistência de dolo, uma vez que a ocupação e o exercício de atividades econômicas na faixa costeira do Município do Guarujá sempre foram disciplinados por legislação municipal, com expedição de diversos alvarás de funcionamento com base no Decreto Municipal nº 4.802/92; ausência de justa causa e da carência por falta de interesse em virtude do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União e o Município de Guarujá, além do Comitê Gestor Municipal do Projeto Orla, instituído pelo Decreto Municipal 9714/2012, composto por representantes dos poderes públicos federal, estadual, municipal e associações não governamentais; a atipicidade, considerando que a necessidade de licenciamento ambiental se faz obrigatório em casos de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental (artigo 10, da Lei 6.938/81), sendo que a atividade exercida pelo hotel não está relacionada dentre

aquelas previstas no Resolução Conama 237/97, e a construção de um deck suspenso sobre a área não é causador de degradação ambiental; As defesas arrolaram testemunhas (fls. 330/331 e 438/439). Às fls. 489, manifestação do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a alegação de nulidade por ausência de citação da empresa corrê, diante da citação ocorrida às fls. 484. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos dos Autos de Infrações 128726 e 128751, dos processos administrativos 02027.002444/2004-49 e 02027.000593/2008-5, da Representação 1.34.012.000283/2004-59), e do Inquérito policial 0401/2004. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Por outro lado, no que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. Com relação à capitulação jurídica efetuada pelo Ministério Público Federal na exordial, não cabe ao Estado-Juiz, neste momento, amoldar a conduta imputada em qualquer outro tipo penal. Portanto, no momento adequado por força do art. 383 do CPP, o Estado-Juiz poderá amoldar, se o caso, a conduta imputada em outro tipo penal, inclusive mais gravoso. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 /12 /2013, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas, da terra, arroladas pelas defesas, e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se os acusados. Quantos as demais testemunhas que residem fora da terra (fls. 330/331 e 438/439), expeçam-se cartas precatórias para colheita de seus depoimentos, observando-se que as audiências deverão ser designadas para datas anteriores à data acima mencionada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: N. 461/2013 - SUBS JUDICIARIA DE SAO PAULO - TESTEMUNHAS SUMIKO, PATRICIA, DENNIS, JULIANA e RONALDO; N. 462/2013 - COMARCA DE ITU - TESTEMUNHA JOSE ROBERTO; N. 463/2013 - SUBS JUDICIARIA DE GUARULHOS - TESTEMUNHA FERNANDO; N. 464/2013 - SUBS JUDICIARIA DE OSASCO - TESTEMUNHA JAMEL; N. 465/2013 - SUBS JUDICIARIA DE PIRACICABA - TESTEMUNHA MARCIO)

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 141

EXECUCAO FISCAL

0200767-66.1994.403.6104 (94.0200767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BONPORT SHIPPING CO(Proc. IRANIO SALVADOR PEREIRA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENCIA E COMISSARIA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 175, no prazo legal.

0206116-79.1996.403.6104 (96.0206116-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA

1 - Fls. 60: nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo

eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.2 - Fls. 61/62: anote-se.Int.

0207416-76.1996.403.6104 (96.0207416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos, no prazo legal.Intime-se.

0209179-78.1997.403.6104 (97.0209179-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYLVIA MANCINI BARI
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000265-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000265-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST.DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X JADIR PEREIRA DO LAGO
Recebo a conclusão nesta data.VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007771-65.1999.403.6104 (1999.61.04.007771-5) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. SOLANGE ALVAREZ AMARAL MELO BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA TEREZINHA DE MACEDO)

1- Fls.87/88: Cite-se a empresa brasileira de correios, nos termos do rt.730 do C.P.Civil, no tocante ao débito apontado às fls.89.2- Com relação ao pedido de levantamento da quantia depositada à fl.13 como garantia da presente execução, informe o executado, o nome do procurador que deverá constar no respectivo alvará, com poderes específicos, e seus dados pessoais (RG e CPF). Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento.Intime-se.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.195: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a alegação do executado às fls.197/198, apresentando também, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.

0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO

Compulsando os autos verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Deverá ainda o executado, no mesmo prazo, comprovar o parcelamento do débito junto à exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 136.Int.

0004463-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAICARA CLUBE(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o documento juntado à fl. 191 atende ao item 2 do ofício de fl. 172, bem como se há saldo remanescente a ser pago pelo executado.Após, tornem-me os

autos conclusos.

0006854-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA)

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0001187-74.2002.403.6104 (2002.61.04.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X LUIZ RAUL GONZAGA BARBOSA X MARIO LUBLINER

Fls. 63: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 28), nem bens dos responsáveis tributários (fls. 52 v.) e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 59/60), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0000540-45.2003.403.6104 (2003.61.04.000540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANA LUCIA PEREIRA LAMERS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003607-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X VIG GAMES COM/ E SERV DE PORTARIA LTDA X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X ALEXANDRE GAGLIARDO

Fls.108: Citem-se os co-executados, Alexandre Gagliardo e Sandra Regina Martinez nos endereços fornecidos pela exequente, expedindo-se o competente mandado, para pagamento do débito, no prazo legal. No tocante a penhora dos direitos, preliminarmente, informe a exequente se a inventariante, Sra.Sandra Regina é a unica herdeira para recebimento de tais valores. Após, voltem-me conclusos.Int.

0007617-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013973-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013973-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X M & C ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004442-35.2005.403.6104 (2005.61.04.004442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fl.60: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009876-05.2005.403.6104 (2005.61.04.009876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 76/78, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 70/73. Cumpra-se o despacho de fl. 68, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento. Int.

0011218-17.2006.403.6104 (2006.61.04.011218-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO REBUA BOMFIM

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003521-08.2007.403.6104 (2007.61.04.003521-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR LUCHETTI
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003623-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003623-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011622-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 58, no prazo legal.

0012321-25.2007.403.6104 (2007.61.04.012321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Observo que a sentença de fl. 96 não foi publicada. Assim, providencie a secretaria a publicação da referida sentença. Intime-se. SENTENÇA DE FL. 96: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.012321-9 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA Vistos, etc. Em face do requerido às fls. 94, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL representada pela CDA nº 80.6.06.191406-12. Prossiga-se a execução em relação à CDA restante (CDA nº 80.7.06.051632-05), tornando os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003848-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003848-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMON PINTO PEREIRA

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003994-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003994-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004038-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004038-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISABEL BEZERRA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0005750-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGAMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP022345 - ENIL FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para ciência dos documentos juntados às fls. 172/173, bem como da petição de fl. 176. Após, tornem-me os autos conclusos.

0007186-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007186-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Publique-se a sentença de fl. 41. SENTENÇA DE FL. 41: Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009197-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANPULCH REZENDE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fl.28: Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.27. Decorridos, voltem-me conclusos. Intime-se.

0012478-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO CALIXTO DA SILVA

Tendo em vista que o recurso interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 36/38) foi recebido apenas no efeito devolutivo, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0012603-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012603-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Em face do comparecimento espontâneo do executado à fl. 49 (art. 214, parágrafo 1º do CPC), susto o cumprimento do despacho de fl. 48. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) na(s) fl(s). 49/52. Int.

0000402-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000402-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0003190-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003190-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI FIGUEIREDO REINOL

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003195-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003195-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELI APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006361-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEIXEIRA(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, o exequente, para que se manifeste sobre os depósitos efetuados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0012007-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012007-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS CAVALCANTI

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012845-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012845-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN MICALI RODRIGUES
Fls. 35: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012899-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012899-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA COIMBRA CARDOSO DE SA
Pela petição da fl. 46, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012927-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012927-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL SILVA CHAGAS
Fls. 34: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012946-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012946-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ROCHA BITTENCOURT
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013117-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013117-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA LUCIA PERALTA
Recebo a conclusão nesta data. VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013177-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013177-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DA SILVA
Fls. 36: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013242-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013242-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE JESUS BARROS
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 34: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013257-79.2009.403.6104 (2009.61.04.013257-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CLAUDINO DE ALMEIDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013264-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013264-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO APARECIDO DELPECH JUNIOR
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 34: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013269-93.2009.403.6104 (2009.61.04.013269-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO MARQUES
Indefiro o Recurso de apelação de fls. 28/40, pois impertinente nesta fase processual. Cumpra-se o r. despacho de fl. 26.Intime-se.

0013327-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013327-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELIS SANDRA ARAUJO SANTOS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0000904-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000962-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000962-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 36/43: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0001258-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hilda da Silva Nascimento, com vistas à extinção da execução fiscal, que alegou a ocorrência de isenção (fls. 23/29).A Fazenda Nacional impugnou a exceção a fls. 48/52.DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as

condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como é o caso de isenção. (trf3, AI - 172647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:12/09/2003).Com efeito, a isenção somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade, desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, que a execução fiscal diga respeito ao imposto de renda que teria incidido sobre proventos de anistiado político e resgate de plano de previdência privada, já que não foram acostadas cópias do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede.Do compulsar dos autos, se constata que a excipiente ajuizou ação anulatória de débito fiscal, todavia não há se falar em litispendência. Segundo o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ora, a exceção de pré-executividade não tem natureza jurídica de ação, conforme visto linhas acima. Pelo mesmo motivo, não se pode falar em conexão, a qual ocorre, pelo teor do artigo 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento do débito e que não foram penhorados bens (fls. 12) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada HILDA DA SILVA NASCIMENTO, CPF 171.785.419-20, até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Int.

0002688-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE NAZARE CERREJO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003559-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005522-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGLAIR GARCIA QUARESMA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005530-35.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE SOARES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005668-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada Fazenda Nacional (cópias: sentença, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5

de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007823-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA AUGUSTO GARCIA VALENCIO

Esclareça, o exequente, a petição de fl. 37, uma vez que não forneceu novo endereço para expedição de mandado.

0007830-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TERCIO MOREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 37, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, na qual informa que o executado está acometido pelo mal de Alzheimer. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008646-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

.Primeiramente, ante a consulta na base de Dados da Receita Federal (fls. 19), expeça-se mandado/carta precatória para citação da empresa executada, no endereço de seu representante legal. Se infrutífera a diligência, analisarei a viabilidade da citação editalícia, conforme requerido à(s) fl(s). 16.

0009356-69.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVELYN LOUGHI - ME X EVELYN COUGHI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009446-77.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VHL OLIVEIRA DROG LTDA EPP

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010026-10.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE SP X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 33/46: Mantenho a decisão de fls. 29/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0010045-16.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE SP X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 36/43: Mantenho a decisão de fls. 31/24 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0010059-97.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE SP X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 31/38: Mantenho a decisão de fls. 36/29 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000157-86.2011.403.6104 - MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 34/48: Mantenho a decisão de fls. 29/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000177-77.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 38/53: Mantenho a decisão de fls. 33/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0001319-19.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso de tempo decorrido, diga o executado se mantém o oferecimento de bem à penhora, às fls.89/103, no prazo de 10 (dez) dias. Fl.112: Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da advogada , Sra. Gisela Chiarello Passos de Fazio, OAB n. 208.100.Intime-se

0004625-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESAR NATARIO FILHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004669-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)

Nada a deferir em relação à petição de fls. 25/27, oferecida pelo exequente, por tratar-se de assunto impertinente ao caso.O pedido de parcelamento do débito, requerido às fls. 15/16, pela executada, deverá ser feito administrativamente junto ao Conselho, ora exequente.Não obstante, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os depósitos realizados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005496-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANIZACAO SAO VICENTE LTDA - ME

Indefiro o pedido de nova citação de fl. 18, em face da certidão da Sra. Oficiala de fl. 11.Intime-se o exequente para nova manifestação. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 17.

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006752-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS

Publique-se o despacho de fl. 22.DESPACHO FL. 22: Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0006753-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 23.: Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0006754-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA

Publique-se o despacho de fl. 29. DESPACHO DE FL. 29: Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0008303-19.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COM/ DE ALIMENTOS CARREFOUR(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)
Pela petição das fls. 09/15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.
P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008482-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE JOAQUIM CYPRIANO FILHO
Face a certidão de fl. 13v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0009192-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CASSIO LUIZ ROSINHA
Não obstante a clareza do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, observo que, embora o presente execução fiscal tenha sido ajuizada fora do domicílio do executado, a questão atinente à competência territorial não pode ser apreciada de ofício, tendo em vista a disposição contida no art. 112 do C.P.C., defiro a inicial, observando-se o disposto no art. 7º e seus incisos da Lei 6.830/80 (LEF). Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Com a juntada do mandado /carta precatória, intime-se o(a) Exequente.

0009266-27.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS
Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria n.º 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009304-39.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Fls. 37: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009305-24.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Fl. 32: Mantenho a decisão de fls. 27/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009327-82.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 34/49: Mantenho a decisão de fls. 29/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009356-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 36: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009365-94.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 34/49: Mantenho a decisão de fls. 30/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009369-34.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 31/46: Mantenho a decisão de fls. 26/29 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009433-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 39/46: Mantenho a decisão de fls. 34/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009485-40.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o decidido pela Superior Instância (fls. 44/48), dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009841-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009850-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012696-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JENNIFER FRANCA DIAZ COELHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012815-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA RIBEIRO LACERDA MOREIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001458-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE DE MOURA SILVA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002817-19.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KARINA MARQUES DE ARAUJO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 143

EXECUCAO FISCAL

0005610-48.2000.403.6104 (2000.61.04.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LTDA
Providencie a exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, analisarei o pedido de fls. 92.Int.

0009987-62.2000.403.6104 (2000.61.04.009987-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA

Ante a consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal, às fls.101/102, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003801-86.2001.403.6104 (2001.61.04.003801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003907-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DEMIRANDA X MARCOS APOLINARIO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018395-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, determino a reunião dos feitos n.os 0018395-37.2003.403.6104, 0007295-51.2004.403.6104, 0007698-20.2004.403.6104, 0004398-16.2005.403.6104 e 0007458-26.2007.403.6104.Dê-se ciência ao executado da manifestação e documentos juntados às fls. 89/97.Tendo em vista que a exequente concordou com a penhora sobre o faturamento, oferecida pela parte executada às fls. 204/206, nos autos n.os 0004398-16.2005.403.6104, defiro a penhora a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

0001915-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA HAB DOS SERV PUBL DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

A despeito do articulado pela executada às fls. 135, tais considerações, por si só, não têm o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6830/80 e artigo 204 do CTN. Por outro lado, não há notícia de decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário em questão.Assim, levando-se em conta as razões apresentadas pela exequente às fls. 141/145, INDEFIRO o pedido de fls. 135.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0007148-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007148-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X MEDICI CAMARGO & CIA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Fls.107/110: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante

publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000636-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000636-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONTABILIDADE CHAGAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X NILTON SCHIMIDT CHAGAS X ANTONIO DO CARMO CHAGAS

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). .PA 1,10 Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003845-61.2008.403.6104 (2008.61.04.003845-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELMIRO REZENDE JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003851-68.2008.403.6104 (2008.61.04.003851-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO FREIRE

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003857-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003857-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE FERNANDES TARIFA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004008-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004008-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODNEY MARQUES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004024-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004024-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO CONRADO GOMES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006387-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006387-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNANI ROBERTSON LARA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006390-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006390-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTE VICARI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007687-49.2008.403.6104 (2008.61.04.007687-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ PEREIRA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010264-97.2008.403.6104 (2008.61.04.010264-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO PEREIRA BEZERRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011678-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011678-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERIBERTO ENCISO AGUILERA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011681-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011681-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON SIMOES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011923-44.2008.403.6104 (2008.61.04.011923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012311-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012311-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.005192-9/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 45 dos autos. Int.

0003197-13.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006516-3/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 47 dos autos. Int.

0003198-95.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006517-45.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 51/56 dos autos. Int.

0003200-65.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006514-90.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/49 dos autos. Int.

0003205-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006479-33.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/48 dos autos. Int.

0003225-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005211-41.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 49/51 dos autos.Int.

0008063-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDERLEY CARLOS MANSO

Ante a consulta realizada na base de dados da Receita Federal, à fl.21, onde aponta o CPF do executado com situação de cancelado, suspenso ou nulo e a notícia de falecimento do executado à fl.14, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009988-95.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005199-27.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/47 dos autos.Int.

0009995-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005191-50.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/52 dos autos.Int.

0009997-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005195-87.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 54/56 dos autos.Int.

0010003-64.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005194-05.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 49/54 dos autos.Int.

0010008-86.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.005202-8/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 44 dos autos.Int.

0010009-71.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005196-72.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/53 dos autos.Int.

0010010-56.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.005212-0/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 44 dos autos.Int.

0010014-93.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005197-57.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 44/46 dos autos.Int.

0010083-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005205-34.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/53 dos autos.Int.

0000159-56.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.005200-4/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 58 dos autos.Int.

0000196-83.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006515-1/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 51 dos autos.Int.

0000201-08.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005188-95.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 45/49 dos autos.Int.

0000205-45.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005190-65.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/49 dos autos.Int.

0002728-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSE DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005808-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005844-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CAETANO DE JESUS

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005864-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA MELLO BELCHIOR VIEIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006287-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL NEGRAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006291-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006297-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006298-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDIR ALBUQUERQUE RODRIGUES PINTO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006304-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006306-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME PESTANA GONCALVES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008595-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE DA SILVA MENDES
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o
cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009278-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA
CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005213-
11.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/50 dos
autos. Int.

0009279-26.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 -
ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES
VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005209-
71.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/48 dos
autos. Int.

0009285-33.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 -
ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA
LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005208-
86.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/44 dos
autos. Int.

0009292-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006521-
82.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/46 dos
autos. Int.

0009326-97.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA
LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006524-
37.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 45/49 dos
autos. Int.

0009339-96.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006437-4/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 43 dos autos.Int.

0009366-79.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006525-22.2013.403.6104/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 53/57 dos autos.Int.

0009375-41.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006718-37.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 45/49 dos autos.Int.

0009389-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006522-9/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 44 dos autos.Int.

0009398-84.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006523-52.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/48 dos autos.Int.

0009408-31.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006526-6/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 40 dos autos.Int.

0009412-68.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006519-9/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 42 dos autos.Int.

0009429-07.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006518-30.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/46 dos autos.Int.

0009452-50.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005210-56.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 37/40 dos autos.Int.

0009466-34.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005189-80.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 43/47 dos autos.Int.

0009479-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005206-19.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/51 dos autos.Int.

0009488-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0006717-52.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 45/48 dos autos.Int.

0012071-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILENA APARECIDA CORREIA SILVA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012828-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE DE JESUS PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012833-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINCOLN DOMINGOS DA COSTA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012880-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ASSOC BEN DOS EMPREG DA COMP DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003268-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURACY APARECIDA FERREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011541-12.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA ERA IMOVEIS LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011704-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VANESSA SILVA JACOB
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-91.2004.403.6104 (2004.61.04.004641-8) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Cumpra-se o v. acordão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, processo n. 0206506-49.1996.403.6104.Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004583-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Recebo a conclusão nesta data. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos apensados dos embargos à execução fiscal n. 0003893-64.2001.403.6104, argumentando excesso de execução no montante de R\$ 207,70 (duzentos e sete reais e setenta centavos). A embargada não ofereceu impugnação, conforme certidão da fl. 09. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha e tabela de fls. 04/06. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.036,21 (seis mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos), apurado na planilha de fl. 04, com atualização monetária. Condene a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 04/06) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205933-55.1989.403.6104 (89.0205933-2) - MITSUI YOSHIOKA DO BRASIL S/A AGRO INDUSTRIAL EXPORTADORA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão dos embargos para os autos da execução foscral em apenso. No tocante a execução da sucumbência, o valor apurado foi homologado por sentença, conforme se verifica às fls. 1114. Após as divergências sobre o valor devido, as partes concordaram com a ultima atualização do cálculo, conforme consta às fls. 1199/1201. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, em conformidade com os cálculos atualizados pelo Sr. Contador Federal. Após, dê-se ciências às partes. Intime-se.

0204791-45.1991.403.6104 (91.0204791-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão nesta data. Fl.305: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004843-68.2004.403.6104 (2004.61.04.004843-9) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Trata-se de Ação de Embargos opostos pela PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A à execução fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a cobrança dos tributos referidos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a regularização da inicial (fls. 106), manifestou-se a parte embargante às fls. 107/110. Determinado o aguardo da regularização da garantia nos autos principais (fl. 114). À fl. 127, a parte embargante requereu a desistência do presente de feito, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, com manifestação da parte embargada à fl. 129. Pelo despacho de fl. 130, a parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, restando cumprido às fls. 131/132. É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela parte embargante (fl. 127), corroborado posteriormente pela embargada/exequente (fl. 129), o débito que deu margem à execução encontra-se inserido em Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. O Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a exequente/embargada, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao pleitear sua adesão ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. Essa opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, assim como a desistência das ações judiciais em curso, com renúncia às questões de direito, conforme os artigos 5º e 6º da referida Lei. Dessa forma, considerando a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, bem como sua manifestação de fl. 127, conclui-se que a controvérsia que ocasionou a oposição dos presentes embargos deixou de existir, devendo ser acolhida como pedido de desistência. Em consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.04.008846-9, desansem-se e arquivem-se os

presentes autos.P.R.I.

0013493-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013493-9) - LEVYCAM CCV LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS.LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de taxa de fiscalização (Proc. n. 0004574-97.2002.403.6104). Alegou o embargante a ocorrência de decadência, a impossibilidade de cobrança de juros superior a um por cento ao mês e a impossibilidade de cobrança do encargo da Lei n. 7.940/89 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 26). Cópia do procedimento administrativo (fls. 29/35). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 39/49). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. No mérito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Por primeiro, cumpre ressaltar que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (TFMVM), instituída pela Lei 7.940/89, é constitucional, conforme expressa disposição da Súmula n. 665 do Colendo Supremo Tribunal Federal e qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. Por outro lado, não há se falar, no caso dos autos, em decadência. Segundo a jurisprudência, ora acolhida, A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (TFMVM) da CVM é tributo sujeito a lançamento por homologação e quanto a esse tipo de tributo a constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do autolancamento. O prazo para constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há declaração e pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN (Ag. Rg. no REsp 949060/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007). (...) Incidem, na espécie, as disposições contidas no art. 15 c/c o art. 21, 3º, do Decreto 70.235/72, do que decorre que a constituição definitiva do crédito pode ocorrer até 60 dias após a notificação do lançamento (...). Na hipótese dos autos, o vencimento mais antigo é de 1992 (fls. 31) e a efetiva notificação do lançamento ocorreu aos 30.12.96 (fls. 32), portanto, não houve decurso do prazo quinquenal decadencial. Outrossim, a inscrição em dívida ativa, tal como se comprova à vista da CDA que ampara a execução fiscal embargada, já incluiu o encargo de 20% previsto no artigo 5º, 1º, letra c, da Lei n. 7.940/89, como substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado. Neste caso, há a aplicação, por analogia, do entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (a exemplo, o AgRg na DESIS no Ag 1191617/SP) segundo o qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, tal qual o comando da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, também aplicado analogicamente, já que trata de encargo semelhante previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por fim, no tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n, 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento) do artigo 5º, 1º, letra c, da Lei n. 7.940/89, constante da certidão de dívida ativa (fls. 04/05 - autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006189-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006189-1) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 -

RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 148/151.

0007617-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007617-5) - A J FERREIRA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante e da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Estando já acostada as contrarrazões da União Federal, intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012174-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012174-0) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por GABRIELO GABBRIELLESCHI, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0203476-84.1988.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de contribuições ao FGTS. Alegou o embargante, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada na data de origem do débito, sendo que se retirou da sociedade em outubro de 1965 e os débitos tiveram origem em janeiro de 1967. Com a inicial de fls. 02/06, vieram aos autos os documentos de fls. 07/14 e posteriormente os de fls. 21/32, além da petição de fl. 36, pela qual o embargante adequou o valor dado à causa e pediu prioridade na tramitação, posto ser pessoa idosa. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 37), sendo que em sua impugnação a embargada refutou os argumentos lançados pelo embargante (fls. 40/43). Pela decisão de fls. 50/51, oficiou-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de que apresentasse certidão constando todas as alterações do contrato social arquivado em nome da empresa executada, bem assim esclarecesse se havia limitação temporal para os dados lançados na ficha cadastral a que tinha acesso o embargante. Após a determinação para que fosse expedido novo ofício à JUCESP em São Paulo (fl. 64), as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a documentação de fls. 69/164 enviada pela JUCESP (fl. 165), oportunidade em que o embargante sustentou que referida documentação corroborou a sua tese (fl. 166). Por outro lado, nos autos apensados da execução fiscal n. 0203476-84.1988.403.6104, o ora embargante requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 165/169), pedido este reiterado juntamente com o de sua exclusão do polo passivo (fl. 174). Intimada para se manifestar, a embargada/exequente requereu o total indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição, e quanto à alegada ilegitimidade passiva, pugnou pelo aguardo das informações solicitadas à JUCESP (fls. 175/177 daqueles autos). Ocorre que em resposta ao despacho de fl. 178 dos autos da execução fiscal, a embargada/exequente culminou por não se opor ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do ora embargante, tendo em vista os documentos de fls. 76 e 156 destes autos. É o relatório. Decido. Ante o exposto reconhecimento do pedido por parte da embargada/exequente (fls. 180 - autos principais), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/96. Em face do princípio da causalidade, posto que o embargante teve que contratar advogado para alegar sua ilegitimidade passiva, a embargada deve responder pela verba honorária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011908-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011908-7) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. João Perchiavalli Filho opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/115, pela qual foram extintos sem resolução de mérito os presentes embargos à execução. Alegou haver contradição na sentença atacada, uma vez que tendo sido aceita a principal tese dos embargos à execução, qual seja a ilegitimidade de parte, é forçoso reconhecer a contradição existente entre a utilização da tese dos embargos e imposição de verbas sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade

ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Todavia, equivoca-se o embargante. Uma leitura atenta da sentença revela que não foi aceita a tese de ilegitimidade do embargante para ser parte na execução fiscal, mas sim reconhecida sua ilegitimidade para, em nome próprio, propor embargos à execução fiscal. Nessa linha, em face do princípio da causalidade, o embargante foi condenado a responder pela verba honorária. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0006775-81.2010.403.6104 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA (SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS R. PINTO VASCONCELOS LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal nº 0009459-23.2003.403.6104 (autos apensados) que visa à cobrança de contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS. Pelo despacho proferido em 23.08.2010 (fl. 24), a embargante foi intimada para que, no prazo de cinco dias, esclarecesse a oposição destes embargos, haja vista a anterior distribuição dos embargos à execução fiscal n. 0002992-57.2005.403.6104 (autos apensados). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a determinação (certidão de fl. 25v). Decido. Pretende a embargante, por meio dos presentes embargos, a desconstituição da dívida inscrita sob n. 80 6 03 005300-53. No entanto, já houve oposição de embargos à execução com relação à referida CDA, os quais ainda não foram recebidos devido à falta de regularização da garantia nos autos principais da referida execução fiscal, conforme despacho de fl. 27 dos embargos à execução fiscal n. 0002992-57.2005.403.6104 (autos apensados). Por consequência, inadmissível se torna a oposição de novos embargos para reabrir a discussão do crédito, eis que já conferida oportunidade de defesa à embargante quando houve a propositura dos embargos à execução n. 0002992-57.2005.403.6104. Ademais, do cotejo de ambas as iniciais, quais sejam, a destes embargos à execução e a dos autos apensados n. 0002992-57.2005.403.6104, conclui-se pela ocorrência de litispendência, matéria que pode ser conhecida de ofício, como prescreve o 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a carência de interesse processual da embargante, bem assim a ocorrência de litispendência, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e V, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes nas verbas sucumbenciais em face da ausência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006848-19.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000235-46.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002880-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-64.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS (SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma

diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLOHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010614-56.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004507-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-52.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004508-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-77.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009593-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-56.2010.403.6104) ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada em crédito tributário relativo à imposto de renda pessoa jurídica (autos apensados nº 0006130-56.2010.403.6104), alegando que a embargada feriu o direito da embargante à compensação de tributos previsto em lei (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 17).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 19/27), argumentando a ausência de interesse de agir, em face do que dispõe o artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80, inexistência de direito à compensação e a ocorrência de confissão irretratável dos débitos tributários. A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 39/46).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Segundo tranqüila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012).Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010).Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96).(STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013).Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007570-87.2010.403.6104 - VALTER KATSUME HIRAICHI X MARIA JOSE FINCOTO HIRAICHI(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. VALTER KATSUME HIRAICHI E MARIA JOSÉ FINCOTO HIRAICHI, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora de imóvel levada a efeito nos autos apensados da MEDIDA CAUTELAR FISCAL n. 0000079-78.2000.403.6104 (fls. 76/78 e 120/124), promovida pela embargada em face de MARIA DAS

GRAÇAS COSTA e DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS, representado por MARIA DAS GRAÇAS COSTA.É o relatório.DECIDO.O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assegura ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, dentre outros.Por sua vez, a Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.De qualquer sorte, observo que estes embargos de terceiro foram distribuídos em 30/08/2010, sendo que em 30/11/2010 foi prolatada sentença às fls. 352/354 dos autos apensados da MEDIDA CAUTELAR. n. 0000079-78.2000.403.6104, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos julgou a Fazenda Nacional carecedora de ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou a cessação dos efeitos da liminar anteriormente deferida, com conseqüente cancelamento dos gravames impostos, em decorrência daquela ação, aos bens imóveis de MARIA DAS GRAÇAS COSTA e DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS. Considerando que em 15/02/2012 foi cancelada a indisponibilidade que recaia sobre o bem imóvel matriculado sob n. 5.546 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fl. 398 dos autos da MEDIDA CAUTELAR n. 0000079-78.2000.403.6104), reputo ausentes quaisquer hipóteses previstas no artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Assim, reconheço a carência de interesse processual dos embargantes, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes nas verbas sucumbenciais em face da ausência de lide.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004317-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) MARSELHA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por MARSELHA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL.Em preliminar, alega que a RODOVIÁRIA LITORAL LTDA. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0011808-62.2004.403.6104 (autos apensados), pois, à época do fato gerador, a ora embargante era a real proprietária do bem imóvel, objeto da penhora levada a efeito naqueles autos (fls. 69 e 95 e verso), nos termos do artigo 128, 1º do Decreto-lei n. 9.760/46, com alteração dada pela Lei n. 9.636/98.Ainda em preliminar, alegou nulidade da CDA e constituição do crédito tributário, decadência do direito da exequente em constituir o referido crédito, nos termos do artigo 47 da Lei 9.636/98, bem como prescrição.No mérito, salientou que apesar de ter sido intimada por meio do despacho de fls. 34 dos autos apensados da execução fiscal, a exequente não se manifestou sobre os documentos de fls. 30/32 daqueles autos, bem como que a escritura de venda e compra, elaborada no ano de 1988 em nome da embargante, foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis de Santos para os efeitos erga omnis, pelo que a exequente não pode alegar desconhecimento do fato. Por meio da decisão proferida em 22 de janeiro de 2013, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos dos artigos 284 e 1.050, do Código de Processo Civil, condicionando o seu cumprimento para apreciação do pedido formulado (fls. 26). Porém, pelo exame da petição de documentos juntados a fls. 28/39, verifica-se que embargante não cumpriu integralmente a referida decisão, sendo que à fl. 29 justificou que deixa de juntar o auto de penhora do bem imóvel, conforme requerido, pois não é o motivo dos Embargos de Terceiro (sic).É o relatório.Decido.O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assegura ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, dentre outros.Por sua vez, a Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Compulsando-se os autos apensados da execução fiscal n. 0011808-62.2004.403.6104, constata-se que em 20 de setembro de 1999 a embargante vendeu o imóvel objeto da penhora para a RODOVIÁRIO LITORAL LTDA, parte executada na execução fiscal, bem assim que em 06 de agosto de 2009 houve a prenotação referente à penhora do aludido imóvel (respectivamente, R.7, matrícula n. 18.780 (venda e compra) e AV. 8, mesma matrícula (penhora), do documento de fls. 94/95v).Não sendo a embargante mais proprietária do imóvel, inviável o ajuizamento de embargos de terceiro. Além disso, por não ser parte na demanda principal, a embargante não possui legitimidade para discutir a eventual ilegitimidade passiva da devedora, bem como a eventual decadência ou prescrição do crédito tributário.Assim, ausentes quaisquer hipóteses previstas no artigo 1.046, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer-se a falta de interesse de agir da embargante, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais em face da ausência de lide.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005149-22.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) JEFFERSON PINTO SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES E SP313414 - CRISTIANE FRANCISCA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Pela leitura da inicial e dos documentos de fls. 13, 23/27 e 29/32, verifico que o embargante Jefferson Pinto Silva postula, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Isso porque os referidos documentos de fls. 23/27 e 29/32 mencionam o embargante como representante de Jefferson Pinto Silva Ltda., compradora do imóvel objeto da penhora levada a efeito na execução fiscal n. 0011808-62.2004.403.6104 (fl. 69 dos autos apensados). Portanto, nos termos do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, a representação processual deve ser regularizada, vindo aos autos nova procuração, bem como documentos comprobatórios da capacidade da outorgante, quais sejam, contrato social, estatuto ou equivalente. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0203476-84.1988.403.6104 (88.0203476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RETIFICA L C LTDA X GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Fl. 180: tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva de Gabrielo Gabbrielleschi, foi prolatada nesta data sentença de extinção dos embargos à execução n. 0012174-96.2007.403.6104 (autos apensados), com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, reputo prejudicado o exame das petições de fls. 165/169 e 172, e determino a remessa destes autos ao SUDP para exclusão de Gabrielo Gabbrielleschi do polo passivo. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento deste feito. Int.

0201642-41.1991.403.6104 (91.0201642-7) - UNIAO FEDERAL X A S REDERIET ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Ante o trânsito em julgado do decidido nos autos dos embargos à execução (processo n. 0204377-47.1991.403.6104), defiro o pedido de fls. 27, desentranhando-se a carta de fiança de fls. 09, com a substituição por cópia e entrega ao procurador da executada. Int.

0009459-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X RUBIO PINTO VASCONCELOS X MANOEL PINTO VASCONCELOS FILHO

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, expedido mandado para a citação do coexecutado, Manoel Pinto Vasconcelos Filho, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 72. O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (fls. 82). Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99). Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, bem como mandado de penhora, que deverá recair sobre o imóvel descrito à fl. 47, em nome do coexecutado, Rubio Pinto Vasconcelos. Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos.

0002431-57.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

VISTOS. A executada foi citada (fls. 29) e ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 30/31). A fls. 40 a exequente pediu a prévia avaliação judicial do bem oferecido à penhora. A fls. 45 a exequente pediu a penhora no rosto dos autos (proc. n. 0006130-56.2010.403.6104) e a bloqueio de ativos financeiros. A fls. 48 foi determinada a transferência de valores bloqueados nos autos citados. A fls. 49 a executada noticiou a existência de ação anulatória, pedindo a reconsideração da decisão de fls. 48 e trazendo aos autos avaliação do imóvel. A fls. 84/85 foi mantida a decisão de fls. 48. A fls. 87/88 a executada pediu a reconsideração da decisão de fls. 84/85, concordando, para fins de quitação, com a transferência do numerário para estes autos para a liquidação do PIS. A fls. 98/99 a executada ofereceu à penhora novo imóvel. A exequente se manifestou a fls. 106/107, pedindo a transferência do resíduo do valor bloqueado na outra execução fiscal, inclusive para o pagamento da inscrição

relativa ao PIS, tendo ratificado o requerimento de fls. 40. A fls. 189 a executada comprova a interposição de agravo de instrumento. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Na hipótese dos autos, a executada obteve sentença favorável em ação anulatória, no tocante ao lançamento da CSLL, objeto da CDA n. 80 6 09 028247-72, que aparelha a presente execução fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, pendente de julgamento em segunda instância, muito embora não haja notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 76/78). Não obstante a ordem de preferência legal, no caso dos autos, não há óbice para a penhora de bens imóveis oferecidos pelo devedor, que estão livres e desembaraçados, mesmo porque se trata de empresa presumivelmente solvente, em face da demonstração de considerável patrimônio, que discute a dívida em juízo, não se vislumbrando prejuízo à credora. Deve prevalecer, assim, a penhora dos imóveis, em detrimento da transferência do valor bloqueado em outra execução fiscal, mesmo porque a própria exequente concorda com a penhora dos bens imóveis, à luz das manifestações de fls. 40 e 106/107. Por outro lado, tendo em vista a concordância da executada, há que se quitar a dívida representada pela CDA n. 80 7 09 006914-38 (fls. 87/88). Ante o exposto, revogo as decisões de fls. 48 e 84/85, no que se refere à transferência de resíduo do valor bloqueado para a garantia da presente execução fiscal, pelos fundamentos acima expostos, determinando à CEF que recolha o valor em DARF suficiente para pagamento integral da CDA n. 80 7 09 006914-38, expedindo-se ofício, bem como mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis oferecidos a fls. 30/31 e 98/99. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 189. Int.

0006130-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

VISTOS. A executada foi citada (fls. 33) e ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 34/35). A fls. 49/51 a exequente não concordou com a penhora do imóvel e pediu o bloqueio de ativos financeiros. A fls. 67/70 foi determinada a penhora de ativos financeiros. A fls. 73/76 a executada pediu o desbloqueio dos valores. A fls. 117/119 constou o bloqueio de R\$ 659.640,74 e a fls. 120 foi determinada a liberação do excesso de penhora, cumprida a fls. 121/123. A fls. 141 a exequente não concordou com a liberação do restante do valor bloqueado, tendo sido determinada a transferência do valor para os autos n. 0002431-57.2010.403.6104 (fls. 145). A fls. 146/147 a executada pediu a reconsideração da decisão de fls. 145, no que não concordou a exequente (fls. 199/200). A fls. 218/219 foi mantida a decisão de fls. 145. A fls. 221 a executada comprova a interposição de agravo de instrumento. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0002431-57.2010.403.6104, bem como o fato de que, nestes autos, houve o depósito integral do crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade, torna-se desnecessária a transferência de valores destes autos para aqueles. Ante o exposto, revogo as decisões de fls. 145 e 218/219, no que se refere à transferência de resíduo do valor bloqueado para a garantia de outra execução fiscal, pelos fundamentos acima expostos, bem como determino o desbloqueio do valor do Banco Santander, transferindo-se para a CEF valor suficiente para a quitação da CDA n. 80 7 09 006914-38, conforme determinado nos autos n. 0002431-57.2010.403.6104. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 221. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-93.2013.403.6114 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007141-85.2013.403.6114 - JURACY QUADRELLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0007285-59.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0007418-04.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Adite-se a petição inicial, bem como, apresente-se nova procuração e declaração de pobreza, no tocante à retificação do nome do autor, em conformidade com o documento de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007546-24.2013.403.6114 - VALDIRENE VALENCA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007549-76.2013.403.6114 - MARIA VIEIRA DIAS CESTARI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007622-48.2013.403.6114 - MARCOS ALBERTO BISCA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007780-06.2013.403.6114 - MARIA JOSEFA DE LIMA SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007782-73.2013.403.6114 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007785-28.2013.403.6114 - TERESINHA DO SOCORRO RAMOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007846-83.2013.403.6114 - LEANDRO DE LIMA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3198

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)

DECISÃO DE FLS. 3033 - EM 12.11.2013 Fls. 2.976/2.977: Oficie-se ao Banco Itaú S/A, informando o gerente responsável pelas contas bancárias penhoradas nestes autos de que, desde as decisões proferidas por este Juízo às fls. 2.310 e verso e 2.669/2.678, há determinação judicial para que os valores que ingressem nas referidas contas

bancárias sejam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferidos para a conta judicial (CEF, agência 4027, conta judicial nº 00000068437) indicada nestes autos. O fato de não haver ferramenta eletrônica que realize automaticamente a tarefa em questão não impede que, diariamente, um funcionário verifique o ingresso de valores nas contas bancárias supramencionadas e proceda à transferência determinada por este Juízo, quando for necessário. Tal operação não consumirá mais do que poucos minutos da jornada de trabalho de um funcionário. Não se trata de ônus que comprometa o desempenho da atividade empresarial da instituição financeira naquela agência. O comportamento negligente e desidioso da instituição financeira revelado nestes autos impõe a manutenção das obrigações judiciais, exatamente conforme expostas às fls. 2.310 e verso e 2.669/2.678. E nem se diga que o montante de R\$ 12.276.720,30 não foi transferido no tempo oportuno porque mantido em instituição financeira diversa, visto que o documento de fl. 2.701 em papel timbrado do ITAÚ demonstra a vinculação desse montante à conta bancária 3130-5/13157-0. Observo ainda que o montante em questão acabou transferido a este Juízo, o que já põe por terra a eventual alegação de que a instituição financeira, Itaú S/A não possuía esse valor em sua esfera de poder. Por fim, ressalto que a depositária já foi obrigada a promover eventuais depósitos somente na conta judicial indicada linhas acima. Fls. 3.025/3.026: Prejudicado o pedido de reconsideração, uma vez que já expedido o ofício ao Ministério Público Federal (fl. 2.972). Anoto, ademais, que o texto da decisão de fls. 2.669/2.678 deixa claro que a necessidade de apuração do crime de desobediência eventualmente praticado pelos representantes legais da depositária deve-se, também, ao fato de uma segunda conta bancária (conta número: 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A) ter sido aberta à revelia deste Juízo, contrariando determinação judicial expressa de fls. 1.488/1.489. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal informando-lhe do teor desta decisão e com cópias dos documentos de fls. 2.976/2.977, 3.022 e 3.024. Após o cumprimento das diligências determinadas e daquelas de fls. 2.669/2.678 e 2.834/2.835-verso, conclusos para demais determinações. Int. DECISÃO DE FLS. 3037 - EM 14.11.2013 Junte-se. Considerada a ilegitimidade da petição e o teor do artigo 4º da Lei 9.800/99, intime-se a parte requerente para a apresentação de petição legítima, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 3200

EXECUCAO FISCAL

0000808-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VISAO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 45/65: Tendo em vista que o recebimento do sinistro do veículo de placa LZQ-3000, se deu em 23/03/2013 e a penhora efetuada pelo sistema renajud em 17/05/2013, dou por levantada a restrição do veículo mencionado. Venham os autos conclusos para utilização do sistema Renajud. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8863

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

CAUTELAR INOMINADA

0001706-04.2011.403.6114 - IVANIL ROBERT MARVULLE CLARO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Determino a oitiva de Expedito Bispo de Matos, qualificado à fl. 18, como testemunha do Juízo.Para tanto, designo audiência para o dia 12 de Março de 2014, às 13:00 horas.Oficie-se ao BACEN e a DRF para obtenção do endereço atualizado da testemunha mencionada.Intime-se pessoalmente a corrê Maria José de Oliveira Silva para comparecimento à audiência, para colheita de novo depoimento pessoal, tendo em vista a má qualidade da gravação da audiência anteriormente realizada.Intimem-se.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 25/11/2013, às 14:00hs, a ser realizada na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Intimem-se.

0009638-93.2012.403.6183 - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004468-22.2013.403.6114 - SONIA DE FATIMA VALENTIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 445/459.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de miopia e paraplegia.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 20/08/13.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 41/45.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por apresentar quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20.Início da incapacidade estabelecido no início do auxílio-doença anterior, em 08/08/12.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da

demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/09/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/14, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004665-74.2013.403.6114 - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2013, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0004730-69.2013.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 174/178 e 181/207. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de cervicgia, lombocotalgia ativa e retrolistese. Início da incapacidade assinalado na data do ajuizamento da ação e sugerida reavaliação dentro de um ano. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 11/07/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/14, quando deverá ser reavaliada da esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004866-66.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 40/51. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de artrite reumatóide, insuficiência cardíaca e bronquite com derrame pleural. Início da incapacidade assinalado em 07/04/13. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 07/04/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004898-71.2013.403.6114 - FABIO EMERSON DEJAVITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/67. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por apresentar quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID 10, F29. Início da incapacidade estabelecido no início do auxílio-

doença anterior, em 05/02/13. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/07/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/14, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004948-97.2013.403.6114 - MARIANA FERREIRA DE SOUSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2013, às 16h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0005008-70.2013.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 83/97. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica com miocárdia dilatada, qualificada como cardiopatia grave. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 27/06/13, data da cessação do último benefício previdenciário. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 43/52. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de fístula geniturinária com programação de cirurgia. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 19/06/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa e até lá já foi submetida a cirurgia. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação do perito de fls. 56, alegando excesso de serviço, NOMEIO em substituição a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028 e arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Em razão da manifestação da parte autora juntada às fls. 47, REDESIGNO a perícia, a ser realizada pela expert acima nomeada, para a data de 24/02/2014, às 09:20 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Diante da dificuldade na localização autor, que reside em local sem atuação dos correios, **FICA RESPONSÁVEL O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU**

COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalto que nova ausência a perícia designada acarretará na preclusão da prova. No mais, mantenho as determinações de fls. 37/38 atinentes à perícia. Int.

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. Conforme apurado administrativamente, a última contribuição efetivamente vertida pelo falecido ocorreu em 05/2010, tendo sido mantida sua qualidade de segurado até 22/5/2011, ou seja, doze meses após a cessação da última contribuição, consoante artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Seu óbito ocorreu em 7/1/2012, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, não constam dos autos documentos que comprovem o trânsito em julgado da sentença homologatória do vínculo empregatício com a empresa Comércio de Carvão Flakel Ltda-ME, que o INSS tenha sido intimado de tal e o efetivo pagamento das verbas ali consignadas, razão pela qual não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Embora a concessão de pensão por morte independa de carência, exige-se que o falecido não tenha perdido a qualidade de segurado, salvo se o de cujus chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007617-26.2013.403.6114 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças devidas referentes a revisão realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no art. 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007618-11.2013.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN

JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças devidas referentes a revisão realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no art. 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007651-98.2013.403.6114 - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O autor (menor) é portador de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete o autor? 3. É possível afirmar que houve agravamento da doença ou lesão desde a data da propositura da ação até o presente momento, haja vista os exames e relatórios médicos juntados às fls. 38/41? 4. Quais as seqüelas da doença ou lesão? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007781-88.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO FERREIRA MELO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007798-27.2013.403.6114 - LUCIANO ALVES DE ARAUJO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007821-70.2013.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-35.2013.403.6114 - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período de trabalho não reconhecido pelo INSS. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 71 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-14.2011.403.6114 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 73/74), aprecio o recurso de apelação interposto. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001554-82.2013.403.6114 - LUIS FERNANDO VERA SANTANDER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002835-73.2013.403.6114 - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003891-44.2013.403.6114 - IVANIO VENTURA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004871-88.2013.403.6114 - VICENTE LINO FLORIO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005169-80.2013.403.6114 - EXPEDITO VIEIRA MOTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005237-30.2013.403.6114 - MARTHA APARECIDA MATHEUS(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005306-62.2013.403.6114 - MANOEL FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005417-46.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES FELIX(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005418-31.2013.403.6114 - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006622-13.2013.403.6114 - RAFAEL TOSHIO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007084-67.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO THEOBALD(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007138-33.2013.403.6114 - NELSON ARNONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

0007221-49.2013.403.6114 - SEBASTIAO MASSONI(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007228-41.2013.403.6114 - PUBLIO LENTULIUS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007325-41.2013.403.6114 - ROBSON GENEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-44.2013.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006257-56.2013.403.6114 - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Desentranhe-se o recurso de apelação n.35060 tendo em vista que assinado por advogado não constituído nos autos e a impetrante não atua em causa própria. Recebo a apelação de fl.79/89 , tão somente no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra razões.Int.

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 267 e 274, bem como acolho o assistente técnico indicado as fls. 266. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo em relação a tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X

ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Diga o autor se concorda com a proposta da CEF de transferência para o residencial Piratininga II, (fls. 561), pelo período que perdurar a reforma de seu apartamento.

0005903-65.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIEGO RODRIGO BIO(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Vistos. Apresente o corrêu Diego Rodrigo Bio instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 82/83 e 88/89, bem como acolho o assistente técnico indicado as fls. 82. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002851-27.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos. Tendo em vista o depoimento de José Gilvan Batista foram realizados simulados na presença da técnica responsável pela segurança, designo audiência em continuação para o dia 18 de Março de 2014, às 14:00h, para oitiva de Denise Lopes Gago. Intimem-se.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos. Informe a ré Maria das Dores Rodrigues de Araujo Schalk seu endereço atualizado, a fim de que possa ser intimada pessoalmente da audiência a ser realizada.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais conforme determinado à fl. 64, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0007775-81.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos n. 00011919520134036114, no qual foi homologado acordo entre as partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3222

MONITORIA

0001212-39.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ALMIR SANTOS BASILIO EPP

Expedição de alvará de levantamento, aguardando retirada no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002315-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002315-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FELICIO VANDERLEI DE RIGGI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X SONIA PEREIRA LOPES PETRILI(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Expedição de alvará de levantamento, aguardando retirada no prazo de 30 dias.

0000206-94.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP279632 - MICHELI VOLPIANO)

1. Tendo em vista o pedido de fls. 144/145 e considerando que o alvará expedido a fls. 142 saiu em nome do BANCO REAL S/A, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 38/2013, expedido a fls. 142.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, devendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, em substituição a Banco Real S/A.3. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Banco Santander Brasil S/A e do advogado indicado a fls. 144. Fica consignado que a retirada do alvará poderá ser feita por advogado constituído nos autos ou por representante do interessado, sendo que o levantamento só poderá ser feito por representante do interessado e/ou pelo advogado mencionado no alvará.4. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.5. Intime-se. Cumpra-se.(ALVARÁ EXPEDIDO EM 14/11/2013, AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 30 DIAS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601059-91.1998.403.6115 (98.1601059-3) - ANTONIO AMBROSIO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X LINO ANTONIO BONIOLO X OSVALDO BEDENDO X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor Antonio Ambrósio, ante o seu falecimento e em decorrência da inércia da parte em promover a habilitação dos eventuais sucessores, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, visando promover a habilitação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Informação da Contadoria às fls. 346 e 422. Às fls 360/361 o autor Antonio da Silva Rocha requereu a intimação da CEF para a aplicação do índice de abril/90 (44.80%). A CEF apresentou novos cálculos e créditos em

relação ao autor Antonio da Silva Rocha às fls. 412/416. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, em relação ao autor JOSÉ DE SOUZA a execução já foi extinta, com fundamento no art. 794, II, do CPC (fls. 313). Verifico que a fls. 429 os autores concordaram com os cálculos e créditos efetuados pela CEF, dando por prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF. Ante o exposto, em relação aos autores ANTONIO DA SILVA ROCHA, LUCAS ANTONIO DOS SANTOS E APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, restando prejudicada a impugnação ofertada pela CEF. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 31 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0) - TRANSPORTES CASALE LTDA X ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) TRANSPORTES CASALE LTDA. e ITAPUÃ SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA., qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e de pro labore, de que tratam as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, acrescidos de correção monetária, inclusive com os chamados expurgos inflacionários, além de juros pela taxa Selic, com parcelas vincendas da contribuição social devida ao empregador, sem as restrições das Leis 9.032/95 e 9.129/95. Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores (empresários), instituída pelas Leis nº 7.787/89 (art.3º, I) e 8.212/91 (art.22, I), nos termos do decidido pelo STF no RE 177.296-RS e na ADIn 1.102-2 e Resolução n 14/95 do Senado Federal, bem como o direito à compensação, nos termos do art.66 da Lei 8.383/91 e do art.74 da Lei 9.430/96, e ainda a inaplicabilidade das restrições à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Asseveram que, em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo precricional inicia-se a partir da homologação do lançamento ou, se inerte o Fisco, após cinco anos da homologação tácita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/108). O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 128/136 e 138/160 alegando a ocorrência prescrição quinquenal, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada. As autoras apresentaram réplica às fls. 163/173. A sentença de fls. 175/181 julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, IV do CPC. As autoras apresentaram recurso de apelação. O v. acórdão de fls. 202/207 negou provimento à apelação. Às fls. 212/233 as autoras interpuseram recurso especial. O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão às fls. 248/250 conhecendo parcialmente do recurso e dando-lhe provimento tão-somente para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação da Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos cinco mais cinco. A União Federal apresentou recurso de Agravo Regimental (fls. 253/268), tendo sido negado provimento pelo acórdão de fls. 261/264. Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário às fls. 267/330. Às fls. 259/260 o E. Supremo Tribunal Federal proferiu o v. acórdão julgando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. Recebidos os autos, manifestaram-se as autoras às fls. 372/373 e a União Federal a fls. 375. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista o retorno dos autos do Eg. Supremo Tribunal Federal, após a apreciação da preliminar de prescrição, passo a analisar o mérito. Cabe assinalar que tornou-se hoje despicinda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei n 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inciso I do art.3 do referido diploma legal. E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução n 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, proferida em sede de recurso extraordinário e que, portanto, somente produzia efeitos inter pars, passou a ser oponível erga omnes. Referida Resolução produz efeitos ex tunc. O fato de dispor a própria Resolução que entra em vigor na data de sua publicação não se confunde com os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade da norma alberga relações constituídas em tempo pretérito, porquanto tal vício macula a regra desde sua edição. Uma lei inconstitucional é inconstitucional desde o seu nascimento. Não se torna inconstitucional posteriormente, dado que a alteração posterior da ordem jurídica constitucional não implica em reconhecer-se inconstitucionalidade, mas em não recepção. Cumpre ainda notar que a Resolução n 14/95 foi publicada quando a Lei n 7.787/89 já se encontrava revogada pela superveniência da Lei n 8.212/91. Ainda que se argumente que a lei, embora revogada, ainda era aplicável, dada a sua natureza tributária, aos fatos ocorridos na

sua vigência, a interpretação defendida pela autarquia levaria à conclusão equivocada de que os efeitos não seriam erga omnes e sim restritos às autoridades administrativas. Da mesma forma, é também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei n 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94). Tal decisão produz efeitos erga omnes e ex tunc, em decorrência da própria natureza do controle concentrado da constitucionalidade. O efeito ex tunc da ADIn 1.102-2 é inclusive reconhecido pelo próprio STF, como se vê da ementa publicada no DJ de 01/12/95, pag. 41684, em que restou vencido o Ministro Relator, que conferia apenas efeitos ex nunc à decisão: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Custeio da seguridade social: expressões empresários e autônomos contidas no inc. I do art. 22 da lei n 8.212/91. Pedido prejudicado quanto as expressões autônomos e administradores contidas no inc. I do art.3 da lei n 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da lei n 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3 da lei n 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2, 1, da Lei de Introdução ao Cod.Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3 da lei n 7.787, pela Resolução n 14, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os empresários e autônomos, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por Lei Complementar (CF, arts. 195, 4, e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc à decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação Direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n 8.212, de 25.07.91. Assente, portanto, a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inciso I do art. 3 da Lei n 7.787/89 e das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da lei n 8.212/91, e os efeitos erga omnes e ex tunc das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos. Por fim, ressalto que a disposição contida no 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.129, de 20/11/95) não impõe óbice ao pedido de restituição formulado pelo autor. Com efeito, dispõe o artigo mencionado: Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que se a contribuição, por sua natureza, comportar transferência do respectivo encargo, não caberá a restituição ou a compensação, salvo provando o pretendente haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou estar autorizado a recebê-lo pelo terceiro, dele titular, como, aliás, estabelece o art. 166 do Código Tributário Nacional, o que, em absoluto, não ocorre com a contribuição previdenciária, que é tributo direto. Cuida a hipótese de repercussão do tributo indireto, nos quais a transferência se dá em razão da própria natureza do tributo, pois o contribuinte de direito recolhe como responsável tributário, mas o encargo é transferido para o contribuinte de fato: o consumidor ou o comprador do bem. Não é o que ocorre na hipótese dos autos, pois a contribuição previdenciária é tributo direto que incide sobre a folha de salários ou sobre os demais rendimentos pagos ou creditados. A repercussão meramente econômica, a título de custo tributário, no preço do bem produzido ou do serviço oferecido, não leva o tributo a ser indireto, na concepção jurídica, nem impede a repetição, quando declarado inconstitucional, pois a transferência não se dá na mesma proporção, podendo teoricamente até mesmo não ocorrer, pois os preços praticados no mercado, em bens e serviços, não dependem apenas da vontade de quem os oferece. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido, conforme se verifica pelo precedente a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ART. 166, DO CTN. TAXA SELIC.(...)**3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, por ser tratar de tributo de natureza direta, não há necessidade de comprovação da não-repercussão financeira das contribuições previdenciárias. Precedentes.(...)7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS improvido e recurso especial de Sinézio Telino e Companhia Ltda conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP 612305/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005, p. 172 - grifo nosso) **Compensação do indébito.** As autoras trouxeram aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos da contribuição declarada indevida (fls. 29/74 e 90/107), havendo a certeza e a liquidez necessárias ao exercício do direito à compensação. As contribuições sociais, conforme jurisprudência majoritária, são tributos e se sujeitam às regras da legislação tributária. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1.988 como Lei Complementar (art.146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (art.170). Nesse aspecto, é clara a lição de Leandro Paulsen em sua obra *Direito Tributário -*

Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1072): Não auto-aplicabilidade. Necessidade de lei ordinária. O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. A fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e posteriormente a Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, posteriormente alterada pela Lei n 10.637/2002. O art. 66 da Lei n 8.383/91 autoriza o contribuinte a compensar os pagamentos indevidos ou a maior com tributos e contribuições da mesma espécie, sem exigir seu prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda Nacional. Eis o teor do dispositivo, com redação dada pela Lei n 9.069/95: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, restrita ao âmbito da Receita Federal. O art. 74 dessa lei estendeu o direito de compensação do crédito do contribuinte com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados por esse órgão, por meio de requerimento submetido à autorização da administração. Assim, dispunha o mencionado art. 74: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Lei n 10.637/2002 deu nova redação ao art. 74 da Lei n 9.430/96, tornando possível a compensação por iniciativa do contribuinte, sem necessidade de requerimento à administração. Com a alteração promovida pelo art. 49 da Lei n 10.637/2002, a redação do art. 74 da Lei n 9.430/96 passou a ser a seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Verifica-se, portanto, que com o advento da Lei n 9.430/96, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n 8.383/91, alterada pela Lei n 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n 9.430/96, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n 10.637, de 30/12/2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações e os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Diante da diversidade de regimes legais, é preciso definir qual deverá reger o caso dos autos. Nesse aspecto, não poderá ser aplicada à espécie a Lei n 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei n 10.637/2002, por se tratar de norma posterior ao período para o qual será admitida a compensação. Além disso, a formulação de pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei n 9.430/96, restrito à via administrativa. Esse entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 488.992/MG, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DL de 07/06/2004, p. 156, o qual recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.** 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o

trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.8. Embargos de divergência rejeitados.Em resumo, será possível a compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição sobre a Remuneração de Autônomos e Administradores somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei n 8.383/91, resguardando-se o direito de o contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim o desejar, por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n 9.430/96, alterada pela Lei n 10.637/02.No que tange à correção monetária e à incidência de juros na compensação e restituição de indébito tributário, prevalecia, antes do advento da Lei n 9.250/95, a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmulas n 162 do STJ e 46 do TFR) e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, 4º, estatuinto que, a partir de 01/01/96, tanto na compensação como na repetição de indébito, devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação. Esse novo dispositivo tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro índice de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo.Assim, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a seguinte:a) antes do advento da Lei n 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN;b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Nesse sentido: RESP 902.492/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; AGRG no ERESP 554.066/PE, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006; ADRESP 364.035/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003; RESP 462.710/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.06.2003; ERESP 267.080/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003.No que tange aos índices de correção monetária anteriores ao advento da Lei n 9.250/95, tendo em vista o disposto no art. 454 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Prov. COGE n 64/05), deverão ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, do Conselho da Justiça Federal.Não são devidos juros moratórios, já que o disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional se aplica apenas à repetição do indébito. De qualquer forma, na hipótese dos autos, em que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, seriam incabíveis os juros de mora de 1% ao mês, sendo devidos apenas os juros previstos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito das autoras Transporte Casale Ltda. e Itapuã - São Carlos Transporte Ltda. de efetivarem a compensação, apenas com débitos vincendos da mesma espécie, conforme prevê o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, dos valores efetivamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, instituída pela Lei n 7.787/89, bem como dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei n 8.212/91, desde que comprovados nas guias constantes dos autos.Os valores a ser compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, observando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, do Conselho da Justiça Federal, até 1º de janeiro de 1996. A partir dessa data, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porque está fundada em jurisprudência consolidada do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal e tendo em vista manifestação de fls. 375.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 31 de outubro 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIORJuiz Federal Substituto

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria às fls. 481 e 501. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 481 e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. E, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 501, não houve manifestação do autor João Bezutti Neto, embora regularmente intimado. Relatados, fundamento e decidido. A sentença de fls. 124/140 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Inicialmente, verifico que, em relação aos autores DOMINGOS PACHECO e CECÍLIA ELOY GONÇALVES PINHO a execução já foi extinta, com fundamento no art. 794, II, do CPC (fls. 229). Verifico que a fls. 345 o autor RENE PIN concordou com os cálculos e créditos efetuados pela CEF. Ante o exposto, em relação ao autor RENE PIN, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, dando por prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF. E, em relação ao autor WAGNER ANTONIO DA SILVA, em caso de discordância dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 211/216, cabe a ele a iniciativa em promover a execução, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, 5º). O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002373-8) - JORGE BEDRAN FILHO X RENATO FERREIRA BELCHIOR X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X VIRLEI MASSARO X VALENTIM FERRO X OSCAR VILLA VERDE X PEDRO DE BRITO X DIRCEU CEZARIO PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

JORGE BEDRAN FILHO, RENATO FERREIRA BELCHIOR, ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES, JORGE MIGUEL DA SILVA, MARIA APARECIDA ÂNGELA BRASSI, VIRLEI MASSARO, VALENTIM FERRO, OSCAR VILLA VERDE, PEDRO DE BRITO e DIRCEU CEZARIO PINTO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), a aplicabilidade do IPC do IBGE na atualização dos saldos e a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Com a inicial juntaram documentos de fls. 12/153. Às fls. 164/165 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 168/176. Juntaram documentos às fls. 177/190. O v. acórdão de fls. 225/226 deu provimento ao recurso apresentado pelos autores para anular a sentença, afastando o reconhecimento de litispendência, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Recebidos os autos, a CEF apresentou proposta de acordo em relação aos autores RENATO FERREIRA BELCHIOR, ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES, MARIA APARECIDA ÂNGELA BRASSI, VIRLEI MASSARO, VALENTIM FERRO e PEDRO DE BRITO (fls. 235/254). Às fls. 257/270, a ré ofertou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que na hipótese do autor OSCAR VILLA VERDE ter manifestado a sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Ressaltou que os autores JORGE BEDRAN FILHO, JORGE MIGUEL DA SILVA e DIRCEU CEZARIO PINTO receberam os índices pleiteados em outro processo. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 271/290. A CEF requereu a juntada do termo de adesão do autor Oscar Villa Verde (fls. 291/292). Instados a se manifestarem, os autores não concordaram com a proposta de acordo apresentada e, na ocasião, ratificaram os argumentos contidos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. O autor OSCAR VILLA VERDE aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. A ação foi ajuizada em 10/12/2002 e, de acordo com o termo de fls. 292, a adesão se deu em 30/10/2003. Verifica-se, dessa forma, que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a este autor que firmou o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Do recebimento dos índices pleiteados em outro processo. Verifico que os autores JORGE BEDRAN FILHO, JORGE MIGUEL DA SILVA e DIRCEU CEZARIO PINTO já tiveram seus créditos satisfeitos através dos processos, que tramitaram na 18ª Vara Federal de São Paulo - SP, 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e 2ª Vara Federal de Bauru, respectivamente, conforme extratos juntados pela CEF às fls. 276/290, portanto é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada

quanto ao pedido formulado nestes autos. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, as opções ao FGTS efetuadas pelos autores Renato Ferreira Belchior, Isabel Aparecida Paschoalino Rodrigues, Maria Aparecida Ângela Bassi, Virlei Massaro, Valentim Ferro, e Pedro de Brito são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não há direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia o autor, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da

sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13).Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n

8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90).Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%).Correção Monetária e JurosModificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento.DispositivoPelo exposto, em relação ao autor OSCAR VILLA VERDE, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado.Ante a ocorrência da coisa julgada, com relação aos autores JORGE BEDRAN FILHO, JORGE MIGUEL DA SILVA e DIRCEU CEZARIO PINTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores RENATO FERREIRA BELCHIOR, ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES, MARIA APARECIDA ÂNGELA BRASSI, VIRLEI MASSARO, VALENTIM FERRO e PEDRO DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 31 de outubro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0001755-23.2003.403.6115 (2003.61.15.001755-0) - ANTENOR DA SILVA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO PAOLOSI X AUGUSTO AMORE X APARECIDA BRANDINA MACHAD X ARGEMIRO FIGUEIREDO X BENEDICTO ANTONIO X GUERINO ROSSI X IZOLINA DO AMARAL X JOAO BORTOLOTTI X JOAO LAURINI X JOSE BACHINI X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ SCARPIN X MARIA DAS DORES GONCALVES X OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA X RAUL HENRIQUE X THEREZINHA BENEDITO X APARECIDA SCARPE

FURTADO X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X ADELINA ALVES VIEIRA X AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI X ANTONIA DAMIAO NARDI X ANTONIO MARINELLI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X APARECIDA MATTOS MANIERI X BERTINA MATHIAS X CATHARINA RESUTO X CATHARINA FLORIDO VIVEIROS X CECILIA FERREIRA DOS SANTOS X DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA X PAULO COSTA DOS SANTOS X ALICE DOS SANTOS TOMAS X ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO X JEREMIAS COSTA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO X IVANETE DOS SANTOS GODOY X ODETE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS NORCIA X ERCILIA DE SOUZA PINTO X ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO LABELA X FRANCISCA LUIZ DE JESUS X FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X FAUSTINA SCHINCA X GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA X GLORIA DUARTE LISBOA X ISAURA PEREIRA VITORIA X JONAS GUNDERMINI X JOANA PRADO AGUIRRE X CLARICE DIONISIO X CARMO PEREIRA DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X NABOR PEREIRA DO AMARAL X LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO X GERSON OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA X PAULO OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIA BETTONI X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Melhado, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Regularmente processada, já em fase de execução, a CEF requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110 e 122) e, às fls. 117/118 propôs acordo, com cálculos às fls. 119/121, sobre os quais a parte autora manifestou concordância a fls. 125/126, ocasião em que requereu o depósito do valor acordado, bem como a expedição de alvará para a liberação das verbas sucumbenciais. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 117/121 e 125/126. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada do falecido marido da autora Augusto Aparecido Rota. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF a fls. 122. P.R.I.

0001303-66.2010.403.6115 - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

ADACAR IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/37. Instado a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa (fls. 40), manifestou-se o autor às fls. 41/52. A decisão de fls. 53/54 manteve a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito. A União Federal apresentou contestação às fls. 61/74 alegando, preliminarmente, a ausência de

comprovação da condição de contribuinte e dos valores recolhidos e a inexistência de limites legais acerca da responsabilidade da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A apresentou contestação às fls. 78/112. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 113/133. A autora apresentou réplica às fls. 135/142. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou a Eletrobrás às fls. 114/145 a União a fls. 148 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 146). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a autora esclarecesse a sua inaptidão cadastral junto ao CNPJ, conforme comprovado a fls. 131. Regularmente intimada, a autora manifestou-se às fls. 151/154. A Eletrobrás manifestou-se a fls. 156 e a União Federal a fls. 157. A decisão de fls. 158 determinou à autora que comprovasse, no prazo de dez dias, a regular dissolução da pessoa jurídica, bem como regularizasse o pólo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa liquidada. A fls. 159 pediu a autora o prazo de trinta dias para manifestação, o que foi deferido a fls. 160. Decorrido o prazo, deixou a autora transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 161). Relatados brevemente, fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em sede de contestação pela ré Eletrobrás merece acolhimento. Com efeito, conforme se verifica das informações de fls. 151/154 a pessoa jurídica que figura no pólo ativo da ação encerrou suas atividades no ano de 2008. A decisão de fls. 158 determinou à parte autora que regularizasse o pólo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa liquidada. Contudo, até o presente momento, a autora não se manifestou acerca da determinação deste juízo. Dessa forma, considerando que a empresa autora encerrou as suas atividades e, conseqüentemente, não possui mais CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), é evidente que não reúne as condições necessárias para demandar em Juízo. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado em partes iguais entre os réus. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 31 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante os valores depositados (fls. 308), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 310), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Doracy Terezinha Rahl Rota, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Regularmente processada, já em fase de execução, a CEF requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122) e, às fls. 153/154 propôs acordo, com cálculos às fls. 155/157, sobre os quais a parte autora manifestou concordância a fls. 160, ocasião em que requereu o depósito do valor acordado, bem como a expedição de alvará para a liberação das verbas sucumbenciais. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 153/157 e 160. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada do falecido marido da autora Augusto Aparecido Rota. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF a fls. 122. P. R. I.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 -

OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Ricardo da Silva, Francisco Roberto Cavassoni de Oliveira, Geraldo Celestino do Bonfim, João Maria Rodrigues, José Agostinho Moravis, José das Graças Franco, Paulo César Gioseffi, Moacir Francisco do Nascimento, Sebastião Pereira de Carvalho e Viemar Alves Ferreira, qualificados nos autos, em face da União Federal objetivando, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03, na parte que não exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social do INSS, bem como a condenação da ré a restituir as parcelas indevidamente descontadas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Em se de tutela antecipada, requer que seja determinado à ré que se abstenha de descontar de seus proventos a contribuição a que se refere o art. 3-A, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, na parte que não exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social do INSSA inicial foi instruída com documentos (fls. 09/121). A decisão de fls. 124 determinou aos autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga. Às fls. 125/127 os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 124. Juntaram documentos às fls. 128/130. A decisão de fls. 131/132 manteve a determinação de fls. 124 concedendo prazo para os autores regularizarem as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A fls. 134 os autores promoveram a juntada da GRU referente ao pagamento das custas judiciais. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 136). A União apresentou contestação às fls. 147/159. Sustenta, preliminarmente, a competência absoluta do JEF e a ocorrência da prescrição a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que com a edição da EC nº 41/2003, o Constituinte Derivado expressamente excluiu o servidor militar do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência aplicáveis aos servidores civis, conforme dicção do art. 142, 1º e 3º, inciso X, da CF, não se estendendo a imunidade do art. 40, 18, da Constituição aos servidores militares. A decisão de fls. 160 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os autores apresentaram réplica às fls. 163/165 e se manifestaram às fls. 170/171 requerendo a restituição do valor referente às custas recolhidas através de CRU, o que foi autorizado a fls. 194. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se os autores a fls. 197 e a União Federal a fls. 199. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que os autores individualizassem os valores pretendidos por cada um, para fins de fixação da competência. Regularmente intimados, manifestaram-se os autores a fls. 206. Relatados brevemente, decido. A preliminar de incompetência suscitada em contestação merece acolhimento. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso sub judice, há no polo ativo da demanda litisconsórcio facultativo, devendo, nessa hipótese, o valor da causa ser computado de forma individualizada para verificação da competência, dividindo-se o valor atribuído pelo número de autores para se verificar a competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento da causa. Ressalto que esse entendimento está consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsortes. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1209914, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 14/02/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 104714, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/08/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, RESP 765235, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007).No caso dos autos, conforme se verifica das informações prestadas pelos autores a fls. 206, o valor da causa para cada um dos autores não supera o limite de alçada para fixação da competência deste juízo.Por fim, ressalto que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa atribuído pelos autores a fls. 206 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 202.Intimem-se.

0001481-78.2011.403.6115 - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
PEDRO FERREIRA BARBELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Com a inicial juntou procuração e documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos que, a fls. 36, determinou a redistribuição a esta Vara Federal tendo em vista que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame do mérito, nos autos do processo nº 2000.61.15.002010-8.Recebidos os autos em redistribuição, a ré ofereceu contestação (fls. 44/54), argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF.No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 55/61.Réplica às fls. 64/65.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 000402203019954036100, sob pena de extinção do feito.A fls. 75, requer o autor a extinção do feito, tendo em vista a informação da CEF, dando conta que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, bem como os saques efetuados.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme se verifica dos autos, o autor firmou a adesão junto a CEF visando ao recebimento dos complementos de atualização monetária, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001. Com efeito, verifico que a ação foi ajuizada em 10/08/2011 e a adesão apresentada pela ré é datada de 30/07/2003 (fls. 60). Assim, verifica-se que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 antes do ajuizamento da ação.O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº- 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º-, XXXVI, da Constituição Federal.Esse entendimento restou cristalizado com a edição da Súmula Vinculante nº 1, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001..O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Dessa forma, falta ao

autor o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados antes do ajuizamento da presente ação, razão pela qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção é decorrente da falta de interesse de agir, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos pela decisão de fls. 26. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-21.2011.403.6115 - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SÃO CARLOS COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja declarado o não enquadramento do requerente nos requisitos da Lei 5.194/66, bem como a inexistência de relação jurídico-obrigacional no que se refere à exigência de sua inscrição perante o CREA, em razão de não haver exercício de qualquer atividade do ramo de engenharia, nos moldes da Lei n 5.194/66. Requer, ainda, seja declarada a nulidade, para todos os efeitos legais, dos autos de notificação e infração e do título de cobrança expedidos pelo réu. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que foi comunicada, por meio da notificação n 072/07-PRR, a necessidade de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e de indicar profissional habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação. Contra tal notificação, o autor apresentou recurso para o qual não foi dado provimento. Recebeu ainda o requerente Auto de Infração e Notificação nº 690.883, pelo qual foi-lhe aplicada multa, contra o qual novamente o autor interpôs recurso, tendo sido o pedido novamente indeferido pelo réu, que continua a exigir a inscrição do autor. Sustenta que não exerce qualquer atividade atinente ao ramo de engenharia, nos moldes da Lei n 5.194/66, sendo indevida a exigência do CREA, já que, examinando seu contrato social, verifica-se que a finalidade da empresa é a prestação de serviços de manutenção e reparação de extintores, estando sujeita, inclusive, à fiscalização do INMETRO. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/63). Regularmente citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do requerente. Quanto ao mérito, sustentou que os serviços prestados pela autora exigem o acompanhamento de profissional da área de mecânica, ante o conteúdo de seu objeto social, já que pessoas sem a devida capacitação técnica não possuem condições de realizar a manutenção e reparação e recarga de extintores de incêndio, pois esses serviços concretizam serviço técnico especializado. Alegou que a atividade básica da autora faz incidir o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei n 5.194/66, que condiciona o início das atividades da pessoa jurídica prestadora de serviços afetos à engenharia ao fato de possuir profissional responsável técnico. Requereu a improcedência do pedido formulado nesta ação, bem como a legalidade da exigência do registro da empresa e a anotação do responsável técnico junto ao Conselho pelos serviços por ela prestados. Juntou documentos (fls. 86/128). Réplica às fls. 132/135. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor manteve-se inerte e o réu requereu a produção de prova pericial técnica (fls. 137/139). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Ademais, deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo CREA às fls. 137/139, porquanto foram juntadas aos autos cópias do contrato do social da autora e alterações (fls. 16/17), alvará de licença da Prefeitura Municipal (fls. 19), bem como cópia dos procedimentos administrativos que resultaram na autuação da empresa. Ora, tais documentos demonstram quais eram os objetivos sociais da empresa, circunstância, aliás, que resultou incontroversa nos autos. A comprovação do objeto social da empresa revela-se suficiente para a definição da questão acerca da necessidade ou não de seu registro perante o conselho profissional. Tanto que a própria autuação levada a efeito pelo CREA (fls. 58) e os votos proferidos no procedimento administrativo (fls. 112 e 116/117) levaram em consideração os próprios objetivos sociais da empresa para aplicarem a multa. Assim, a análise dos objetivos sociais da empresa, comprovados nos autos por meio de documentos, permite aferir, por si só, a regularidade ou a ilegalidade das exigências feitas pelo CREA, sendo desnecessária, para tanto, a produção de prova pericial técnica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, CREA, REGISTRO DE EMPRESA, MANDADO DE SEGURANÇA, DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. E desnecessária a produção de prova pericial para comprovação do objeto social da empresa apelante, suficiente sua descrição em cláusula do contrato social. 2. Adequação da via eleita diante da prova pre-constituída. 3. Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos a vara de origem para que outra sentença seja proferida, apreciando-se mérito. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo 90030340854, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ de 24/04/1996, p. 26511 - grifo nosso) No mais, os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda - declaração de inexistência de relação jurídica e desconstituição de auto de infração - encontram

previsão no ordenamento jurídico nacional, de forma que deve ser rechaçada a alegação da ré de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada a preliminar argüida em contestação, no mérito os pedidos formulados pela autora merecem acolhimento. De acordo com a ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa autora explora a atividade de manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fls. 16/17). Os documentos de fls. 18, 19 e 20 especificam com maior precisão a atividade social da empresa, condizente com o comércio e manutenção de extintores. Reitero que não há controvérsia acerca da atividade exercida pela empresa autora, pois a própria ré ressaltou em contestação que o objeto social da autora é o comércio e a manutenção e reparação de extintores de incêndio, inclusive recarga. Verifico, ademais, pelo auto de notificação e infração de fls. 114 e pelo parecer de fls. 117, que o Conselho considerou necessário o registro da empresa autora, alegando que serviços de manutenção de extintores, teste hidrostático, instalação e calibração de válvulas de segurança, reguladores de pressão, etc., são serviços técnicos previstos na Lei 5.194/66, em seu art. 7º. Ocorre que o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, porquanto, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n 5.194/66, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional, o que não é o caso da autora. As atribuições e atividades dos engenheiros, arquitetos, engenheiros-agrônomo e pessoas jurídicas a eles relacionados estão previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n 5.194/66, in verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. As atividades acima descritas, a meu ver, não estão relacionadas entre as atribuições constantes do artigo 7º e 8º da Lei n 5.194/66, de forma que não podem ser consideradas exclusivas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, já que sua atividade preponderante consiste em atividades de comércio e prestação de serviços, sendo desnecessário, por tal razão, o registro da empresa perante o CREA. A vinculação ao conselho encarregado da fiscalização profissional decorre da atividade preponderante da empresa. Assim, as empresas somente estão obrigadas a inscrever-se no CREA quando executam obras ou prestam a terceiros serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. A conclusão é extraída do disposto no artigo 1º da Lei n 6.839/80, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse aspecto, a atividade básica exercida pela autora não se relaciona à engenharia mecânica, pois ela não presta serviços de engenharia a terceiros, tampouco pode ser equiparada à Indústria Mecânica, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA. Em mais de uma oportunidade a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o comércio e reparação de extintores não impõe o registro no Conselho. A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP 1096788/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/06/2009 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a

imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico.5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 761423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006, p. 232 - grifo nosso). Como a autora não está obrigada a se inscrever no CREA nem a manter profissional legalmente habilitado, conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n 5.194/66, constata-se a ilegalidade dos autos de infração instaurados e da multa aplicada pelo Conselho, os quais deverão ser desconstituídos. Por tais razões, os pedidos formulados pela parte autora merecem acolhimento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por ABC São Carlos Comércio de Extintores Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar que a empresa autora não está obrigada, pela atividade comprovada nos autos, ao registro perante o CREA e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro e as obrigações dele decorrentes;b) desconstituir os autos de notificação e infração n 690.883 e nº 366/2011-A.1 e a multa deles decorrentes. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002338-27.2011.403.6115 - CICERO FRANCISCO ANTONIO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÍCERO FRANCISCO ANTONIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito com o INSS. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que ingressou com processo nº 1439/2006 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - SP, visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e teve o seu direito reconhecido por meio de sentença, a qual determinou a concessão do benefício pretendido a partir da data da perícia médica. Sustenta que a autarquia previdenciária vem descontando do seu benefício de aposentadoria os valores recebidos a título de auxílio-doença e que foram concedidos por força de decisão judicial. Com a inicial juntou documentos de fls. 07/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP, que reconheceu a sua incompetência absoluta a fls. 22 e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos - SP. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fls. 25 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na ocasião deferiu a gratuidade. Após a juntada da procuração a fls. 29, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 34/40. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a lei autoriza a devolução dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial, posto que a percepção se dá pela conta e risco da própria parte autora. Juntou documentos às fls. 41/45. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 46. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para réplica (fls. 49). O INSS manifestou-se a fls. 50. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A autarquia previdenciária pretende a cobrança de crédito apurado em seu favor, decorrente de quantias pagas ao autor a título de benefício previdenciário, por força de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor nos autos de ação ajuizada perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununda - SP e condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade atestada pela perícia (28/11/2007). Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos. Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado por decisão judicial que concedeu o benefício não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o autor estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de decisão judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse

dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Pretende, ainda, a parte autora ser indenizada por danos morais supostamente vivenciados por conta da cobrança indevida. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia com relação à indevida cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-doença, por força de decisão judicial, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. Com efeito, nos autos não há provas que possam firmar o convencimento deste Juízo nesse sentido, pois não foram comprovadas circunstâncias que pudessem indicar que o autor esteve sujeito a constrangimento passível de reparação. Não demonstrou a ocorrência de qualquer fato apto a lhe causar danos morais, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, pelo que efetivamente consta dos autos não faz jus a parte autora à indenização requerida. Assim sendo, não verifico a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Não comprovados os requisitos caracterizadores da reparação do dano moral, não tem o autor direito à indenização a este título pleiteada na vertente ação. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de benefício de auxílio-doença, por força de decisão judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - SP, nos autos nº 1439/06. No mais, REJEITO o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o direito controvertido não tem valor superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUÁRIA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade das seguintes obrigações: a) registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; e b) cobrança de multas, taxas e anuidades; c) contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a anulação de eventual inscrição da requerente no CRMV-SP e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do mencionado registro. Alega que se dedica ao comércio varejista de produtos agropecuários, produtos de caça, pesca e camping, animais de pequeno porte, rações para animais, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários, não exercendo qualquer atividade no ramo de medicina veterinária, nos moldes estabelecidos pelos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo indevida e ilegal qualquer exigência nesse sentido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/34. A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofereceu contestação às fls. 44/58. Sustentou a obrigatoriedade de registro da

empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, em decorrência dos serviços que presta. Saliou, ainda, que a autora está sujeita à contratação de médico veterinário, por haver previsão expressa nesse sentido. Afirmou que se encontra no exercício regular de seu direito. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 67/71. Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a requerente (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Revela-se desnecessária, como será demonstrado a seguir, a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 24) e a Declaração de Firma Individual (fls. 25/26), constata-se que o objeto social da autora é o Comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping. O objeto social da autora não foi questionado pela ré, de forma que o ponto restou incontroverso. Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. Ora, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem. As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n. 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho

improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771,Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539)ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais.3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235)No mesmo sentido, existe precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298)Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por consequência, também deve ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade das eventuais multas aplicadas em razão do descumprimento de tais obrigações.DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida por MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral ou parcial no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico.Torno definitiva a decisão de fls. 36/37.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEU GURIAN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedido em 01/02/1989, sob nº 085.830.239-0), para que seja recalculada a RMI para que sejam aplicados reajustes pelo limitador máximo da renda mensal (teto) após dezembro de 1998, no valor R\$ 1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou proposta de acordo e contestação às fls. 27/42. Na ocasião, alegou a ocorrência de decadência e prescrição, pedindo pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/81.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 83/134. Na oportunidade, requereu prazo de dez dias para se manifestar acerca da proposta de acordo.A fls. 134 o autor requereu a emenda à inicial alterando o valor atribuído à causa para R\$ 68.920,38 e, em seguida, manifestou-se a fls. 141 informando que não tem interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS.Instado a se manifestar acerca da emenda à inicial formulada pelo autor, o INSS impugnou os valores apresentados, considerando incorreta aplicação do índice teto devido.A decisão de fls. 144 acolheu a emenda à inicial para determinar o valor da causa em R\$68.920,38. É o relatório.Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do

benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Com relação à readequação dos tetos constitucionais dos benefícios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Eis a ementa do acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo da revisão se encontra a fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. No presente caso, pela memória de cálculo apresentada nos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão (fls. 79). Além disso, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. Não prevalece a alegação do INSS de que a decisão do E. STF tem aplicação limitada a benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, seja por não ter sido mencionada tal restrição no precedente citado, seja por respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente

referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, APELREEX 00033816320114036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1794400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 26/06/2013 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF - 2ª Região, APELRE 201151018044859 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 559481, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 06/11/2012 - grifos nossos)Assim, em observância à essência do que restou deliberado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que haja comprovação de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício concedido à parte autora, readequando-o aos tetos do salário de benefício implementados após a concessão do benefício. Condeno a Autarquia, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERÔNIMO PEREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/02/2009 (data do requerimento administrativo), mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/01/1980 e do reconhecimento e conversão como tempo de serviço comum, laborado em condições especiais, no período de 01/02/1980 a 13/05/1996. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 55/57. O autor apresentou réplica às fls. 59/63. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 65, requerendo a designação de audiência. O INSS manifestou-se a fls. 66. Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor. Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução processual e pelo Procurador do INSS foi requerido o prazo de dez dias para analisar os autos e apresentar proposta de acordo, o que foi deferido pelo Juízo. O INSS

apresentou proposta de acordo às fls. 74/75. Juntou cálculos às fls. 76/95. Instado a se manifestar, o autor informou que aceita a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária, ressalvando que renuncia o valor excedente a R\$40.680,00, para que referidas parcelas sejam pagas por meio de RPV e propôs a alteração da DIP para 01/05/2013 para que não tenha muitos prejuízos. Regularmente intimado, o INSS aceitou a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, com o pagamento de atrasados por RPV e retroação da DIP para 01/05/2013. Relatados, decido. Considerando as manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e cálculos apresentados às fls. 74/95, observada a contraproposta do autor a fls. 97 e a concordância do INSS de fls. 100. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ de Araraquara para, no prazo de quinze dias, proceder à averbação dos períodos de 14/08/1978 a 31/12/1979, como trabalhador rural, em regime de economia familiar; de 01/02/1980 a 13/05/1996, como tempo de atividade especial e de 19/10/1996 a 30/12/1998, como tempo de contribuição comum, bem como a imediata implantação do benefício, observados os parâmetros da proposta ora homologada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MICHELETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria especial (concedido em 01/06/1989, sob nº 082.371.382-2), com a aplicação do limitador máximo da renda mensal (teto) após dezembro de 1998, no valor R\$ 1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a comprovar, no prazo de dez dias, que seu benefício previdenciário sofreu limitação do teto, bem como justificasse o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 26/60, 62/65 e 66/75. A decisão de fls. 76 acolheu a emenda inicial para retificar o valor dado à causa e, na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/87. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/92. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 94/104. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Com relação à readequação dos tetos constitucionais dos benefícios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Eis a ementa do acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo da revisão se encontra a fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém

inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, pois de acordo com a informação fls. 66/68, o valor da RMI com aplicação do INPC resultou em \$1.033,36, sendo que o teto naquele mês era \$936,00. Ressalto que tal informação não foi objeto de impugnação específica pelo INSS. Não prevalece a alegação do INSS de que a decisão do E. STF tem aplicação limitada a benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, seja por não ter sido mencionada tal restrição no precedente citado, seja por respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00033816320114036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1794400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 26/06/2013 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF - 2ª Região, APELRE 201151018044859 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 559481, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 06/11/2012 - grifos nossos) Assim, em observância à essência do que restou deliberado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que haja comprovação de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o

benefício concedido à parte autora, readequando-o aos tetos do salário de benefício implementados após a concessão do benefício. Condene a Autarquia, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FERNANDO TINTON, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedido em 29/05/1989, sob nº 085.831.563-7), com a aplicação do limitador máximo da renda mensal (teto) após dezembro de 1998, no valor R\$ 1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a comprovar, no prazo de dez dias, que seu benefício previdenciário sofreu limitação do teto, bem como justificasse o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 29/37. A decisão de fls. 38 acolheu a emenda inicial para retificar o valor dado à causa e, na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/49. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/53. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 55/65. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Com relação à readequação dos tetos constitucionais dos benefícios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Eis a ementa do acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo da revisão se encontra a fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de

contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, pois de acordo com a informação fls. 29/31, o valor da RMI com aplicação do INPC resultou em \$1.266,43, sendo que o teto naquele mês era \$936,00. Ressalto que tal informação não foi objeto de impugnação específica pelo INSS. Não prevalece a alegação do INSS de que a decisão do E. STF tem aplicação limitada a benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, seja por não ter sido mencionada tal restrição no precedente citado, seja por respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00033816320114036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1794400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 26/06/2013 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF - 2ª Região, APELRE 201151018044859, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 559481, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 06/11/2012 - grifos nossos) Assim, em observância à essência do que restou deliberado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero não ser possível afastar por completo o

eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que haja comprovação de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício concedido à parte autora, readequando-o aos tetos do salário de benefício implementados após a concessão do benefício. Condene a Autarquia, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 31 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO MICHELETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria especial (concedido em 01/06/1989, sob nº 082.371.382-2), com a aplicação do limitador máximo da renda mensal (teto) após dezembro de 1998, no valor R\$ 1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a comprovar, no prazo de dez dias, que seu benefício previdenciário sofreu limitação do teto, bem como justificasse o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 26/60, 62/65 e 66/75. A decisão de fls. 76 acolheu a emenda inicial para retificar o valor dado à causa e, na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/87. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/92. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 94/104. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Com relação à readequação dos tetos constitucionais dos benefícios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Eis a ementa do acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)A forma de cálculo da revisão se encontra a fls. 18 do acórdão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, pois de acordo com a informação fls. 66/68, o valor da RMI com aplicação do INPC resultou em \$1.033,36, sendo que o teto naquele mês era \$936,00. Ressalto que tal informação não foi objeto de impugnação específica pelo INSS.Não prevalece a alegação do INSS de que a decisão do E. STF tem aplicação limitada a benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, seja por não ter sido mencionada tal restrição no precedente citado, seja por respeito ao princípio da isonomia.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, APELREEX 00033816320114036126,APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1794400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 26/06/2013 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº

8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF - 2ª Região, APELRE 201151018044859APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 559481, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 06/11/2012 - grifos nossos)Assim, em observância à essência do que restou deliberado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que haja comprovação de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício concedido à parte autora, readequando-o aos tetos do salário de benefício implementados após a concessão do benefício.Condeno a Autarquia, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96.Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-67.2012.403.6115 - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE DE LIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31.540.506.294-0) ou aposentadoria por invalidez até a sua completa recuperação e reabilitação, a partir da data da cessação do auxílio doença (20/06/2010). Pedu, ainda, a condenação do requerido a pagar o valor das prestações em atraso, acrescido de juros e correção monetária.Afirmou a autora que é portadora de artrite e doenças degenerativas na coluna lombar e joelho, além de outras doenças, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa. Alega ainda que teve concedido benefício de auxílio-doença durante o período de 15/04/2010 a 20/06/2010, sendo indeferido seu pedido administrativo de continuidade do benefício após a cessação. A inicial foi instruída com os quesitos e documentos de fls. 07/65.A decisão de fls. 67 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 82/84, alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência dos pedidos. Na ocasião apresentou seus quesitos e juntou documentos às fls. 85/96.O laudo médico foi juntado às fls. 99/104.A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 107/108 e o INSS a fls. 109.Instada a especificar as provas que pretende produzir, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 111.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Na hipótese dos autos, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/540.506.294-0 no período de 15/04/2010 a 20/06/2010, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que a autora não apresenta

comprometimento ortopédico que a incapacite para o desempenho de atividades laborais. Com efeito, constata-se que o perito médico em seu laudo foi categórico ao afirmar que a autora não está incapacitada para o labor bem como para desenvolver o trabalho que vinha exercendo habitualmente. A perícia sequer constatou a redução da capacidade para as atividades que a autora habitualmente exercia. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada pela perícia médica realizada em juízo, a qual deve prevalecer sobre atestados médicos produzidos de forma unilateral pela parte autora. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Neide de Lima Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitadas os termos da Lei nº 1.060/50, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-69.2012.403.6115 - AMAURI DE PAULO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI DE PAULO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte da cessação administrativa ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.377.669-1). Requer, ainda, a condenação do requerido a pagar o valor das prestações em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Afirmou o autor que é portador de vários problemas de saúde que o impossibilitam de exercer qualquer atividade profissional. Alega que os laudos médicos juntados aos autos solicitam a sua aposentadoria por invalidez, com o seu afastamento definitivo. Informa que o perito do INSS concedeu-lhe alta médica, embora não tenha condições de retornar ao trabalho, devendo permanecer afastado pela Previdência Social. Ressalta que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/95. A decisão de fls. 98 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 105/109, alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência dos pedidos. Na ocasião apresentou seus quesitos e juntou documentos às fls. 110/124. Réplica às fls. 136/138. O laudo médico foi juntado às fls. 147/149, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 151 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 152). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.377.669-1 no período de 30/05/2011 a 30/06/2011, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que o autor apresenta visão monocular direita devido ao descolamento da retina do olho esquerdo, perda auditiva neurossensorial bilateral leve a moderada, hérnia de disco lombar L5-S1 e tendinite nos ombros. No entanto, afirmou o Perito que as doenças do autor não o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais. Com efeito, constata-se que o perito médico em seu laudo foi categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado para trabalhar ou mesmo desenvolver a atividade que vinha exercendo habitualmente. A perícia sequer constatou a redução da capacidade para as atividades que o autor habitualmente exercia. Nesse aspecto, há que se destacar que em resposta ao quesito nº 4 do INSS, salientou o perito que o autor era bancário no início das doenças e que atualmente continua trabalhando como bancário. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e

elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Amauri de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitados os termos da Lei nº 1.060/50, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 31 de outubro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEI RAPELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SIDNEI RAPELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedido em 24/10/1990, sob nº 088.158.642-0), com a aplicação do limitador máximo da renda mensal (teto) após dezembro de 1998, no valor R\$ 1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a comprovar, no prazo de dez dias, que seu benefício previdenciário sofreu limitação do teto, bem como justificasse o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 51/60. A decisão de fls. 61 acolheu a emenda inicial para retificar o valor dado à causa e, na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/72. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 73/77. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 79/90. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Com relação à readequação dos tetos constitucionais dos benefícios, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Eis a ementa do acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo da revisão se encontra a fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o

mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, pois de acordo com a informação fls. 51/55, o valor da RMI, com aplicação do coeficiente de 82%, resultou em \$87.415,77, sendo que o teto naquele mês era \$48.045,78. Ressalto que tal informação não foi objeto de impugnação específica pelo INSS. Não prevalece a alegação do INSS de que a decisão do E. STF tem aplicação limitada a benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991, seja por não ter sido mencionada tal restrição no precedente citado, seja por respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00033816320114036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1794400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 26/06/2013 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI N.º 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei n.º 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF - 2ª Região, APELRE 201151018044859, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 559481, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 06/11/2012 - grifos nossos) Assim, em observância à essência do que restou deliberado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que haja comprovação de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício concedido à parte autora, readequando-o aos tetos do salário de benefício implementados após a concessão do benefício. Condeno a Autarquia, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-46.2013.403.6115 - ODMIR RICCI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
ODMIR RICCI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para réplica. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 05/01/1998, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da

aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos) Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-38.2013.403.6115 - FABIO ROBERTO BLANCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁBIO ROBERTO BLANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/110.843.560-0) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade, réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas

em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 21/08/1998, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos) Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n. 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente,

ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-08.2013.403.6115 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.044.603-6) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade, réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 12/03/1998, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no

AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos)Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir de entrada do requerimento administrativo de desaposentação.Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-34.2013.403.6115 - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por CLOIR SALATIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 85.472.786-8, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por ter sido concedido no período denominado buraco negro. Requer, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças vencidas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada de documentos.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/57. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/59.O autor apresentou réplica às fls. 62/65.É o relatório.Fundamento e decido. O julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência.O autor postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial nº 85.472.786-8.O INSS juntou aos autos documentação que comprova que a revisão pleiteada já foi efetivada na via administrativa (fls. 58/59), situação que, em princípio, excluiria o interesse de agir da parte autora.É certo, contudo, que a parte poderia alegar eventual equívoco na revisão efetuada na via administrativa.De qualquer forma, tratando-se de pedido de revisão de ato concessório do benefício, a pretensão foi atingida pela decadência.Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei n 10.839/2004:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 05/03/1991 (fls. 15).Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.Saliento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssimo julgamento do Recurso Especial n 1.309.529, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Min. Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Saliento, ainda, que o referido julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de forma que o entendimento

da Primeira Seção servirá de orientação para a solução dos demais processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido, ficando prejudicados os pedidos de reajustamentos dele decorrentes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-14.2013.403.6115 - PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DEOCLESIO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/048.014.505-9) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 18/10/1994, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de

dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos)Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.Por fim, observo que o autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, eventuais diferenças em favor da parte autora são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos.Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-29.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por conseqüência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/88).Relatados, brevemente. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração,

presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

a parte autora, Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da UFSCar, em substituição de seus associados, obter tutela, em face da União e UFSCar, a fim de (a) garantir o direito de seus associados que prestem serviço de assistência social à jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução salarial; (b) impor a abstenção de inserir cláusula editalícia de concurso público no que tange à carga horária de 40 horas para a categoria dos assistentes sociais; e (c) anular a Portaria nº 97/12 e o Ofício ProGe nº 210/13 expedidas pela União e UFSCar, respectivamente. Pediu antecipação de tutela quanto a a e b. A legitimidade do sindicato à defesa de direito coletivo e individual homogêneo provém da Constituição da República, art. 8º, III. Fica circunscrita aos profissionais da categoria associativa, no caso, dos trabalhadores técnico-administrativos da UFSCar, conforme se vê de seus estatutos (fls. 29). O cariz desta associação é ligado fundamentalmente ao vínculo entre os associados e a UFSCar; aliás, os sindicatos são associações profissionais e nesta espécie de vínculo (o profissional) se situa a substitutividade constitucional - a representatividade quanto a outros direitos que não componham o específico papel profissional dos associados ou que toque pessoas não associadas simplesmente não existe. Em suma, o SINTUFSCar não é associação de consumidores, nem de concursandos, nem de trabalhadores da União: apenas pode buscar tutela pelos direitos coletivos e individuais homogêneos dos associados ligados à UFSCar. Nesta ordem de ideias, a parte autora não tem legitimidade para obter tutela quanto aos concursos públicos que se fizerem, pois os participantes não são associados na categoria profissional que se pretende proteger (assistentes sociais), mas sim pessoas estranhas ao quadro desse cargo. Ainda, a pretensão de extirpar norma supostamente ilegal ou inconstitucional não é deferida aos sindicatos, senão às suas confederações em âmbito nacional, para propor ação direta de inconstitucionalidade. Por carecer de interesse processual e legitimidade, a parte autora não pode obter principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Poderá, claro, provocar o Judiciário, a bem de defender direito coletivo e individual homogêneo de seus associados, ainda que, para tanto, tenha-se de afastar incidenter tantum a eficácia das normas impugnadas. Não pode fazê-lo como pedido principal. Assim, inviável discutir eventuais editais de concurso para provimento de cargo de assistente social ou a anulação dos diplomas

genéricos que, à visão da parte autora, malfeririam direitos de assistentes sociais associados seus. Não há legitimidade quanto àquele, nem interesse quanto a este. Como apenas o pedido de anulação da Portaria nº 97/12 foi deduzido em face da União - pois o concernente à jornada reduzida e vindouros concursos dizem apenas com a corrê UFSCar -, não há razão para que permaneça no pólo passivo. Sob esse controle de admissibilidade da demanda, resta o objeto propriamente da defesa do interesse coletivos dos assistentes sociais associados à parte autora. Diz que a ré UFSCar não observa a redução de jornada semanal de trabalho dos assistentes sociais, prevista pela Lei nº 12.317/10 (30 horas), impelindo-os à jornada de 40 horas semanais, como reza o estatuto do servidor federal. Imputa à ré conduta ilícita, que pretende remover, a bem dos substituídos; por isso postula obrigação de fazer, qual seja, a redução da jornada ao limite legal específico dessa categoria profissional. Nesta sede de apreciação liminar, a concessão antecipada da tutela de remoção do ilícito, por obrigação de fazer, depende de fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Há fundamento relevante. A Lei nº 12.317/10, ao incluir o art. 5º-A na Lei nº 8.662/93, especificou a jornada de 30 horas semanais do assistente social. A lei se refere ao trabalho de qualquer assistente social, não se podendo, a menos que se queira negar eficácia normativa, dizer que trata apenas dos assistentes sociais que sejam celetistas, não dos estatutários. Não é o caso. A Lei nº 8.662/93 regula a profissão de Assistente Social em todo o Brasil. Não se trata de lei a respeito do vínculo de trabalho, mas das condições de exercício da profissão, seja sob o vínculo que for, a serem estipuladas em lei federal (Constituição da República, art. 22, XVI). Tratando-se de jornada especial prescrita em lei, o estatuto do servidor federal não pode ignorá-la; e não o faz: o art. 19, 2º da Lei nº 8.112/90 é claro ao dizer que a jornada normal do servidor não se aplica à duração de trabalho estabelecida em lei especial. É lei especial que excepciona a geral. Assim, é ilegal qualquer postura administrativa que não observe a duração especial assinalada à jornada semanal dos assistentes sociais. Some-se ao fundamento relevante o risco de ineficácia do provimento final. Diante da clareza legal, seria despropositado manter os associados da parte autora, que sejam ligados à ré pelo trabalho de assistência social, em jornada estendida até o julgamento final desta demanda, pelo seguinte par de razões: (a) obviamente, sucedendo a procedência, o tempo dedicados não será restituível, portanto ineficaz o provimento; e (b) a compensação financeira pelo serviço extraordinário, nos moldes legais (Lei nº 8.112/90, arts. 73 e 74), imporia custos aumentados à Administração. Assim, não há razão a perpetuar a ilegalidade, à custa do Erário. Assinalo que a tutela do direito coletivo em face da Administração só aproveita aos associados listados à época da propositura (fls. 48-66) que se liguem à ré pelo vínculo de Assistente Social, por limitação legal (Lei nº 9.494/97, art. 2º-A). Outros associados que não sejam assistentes sociais junto à ré ou que nesta condição se liguem à ré após a propositura não são beneficiados por esta tutela liminar. Obviamente, nada obsta a ré adaptar seus normativos internos, para regularizar a situação daqueles não abrangidos por esta ação. A fim de tornar eficaz a medida, entendo impositivo multa diária de R\$10.000,00, a contar da expiração do prazo assinalado no dispositivo (Código de Processo Civil, art. 461, 4º). Do exposto: 1. Indefiro a inicial, por inépcia, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito: a. Quanto ao pedido de anulação da Portaria nº 97/12 e Ofício ProPe nº 210/13, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 295, III); fica a União excluída do pólo passivo. b. Quanto ao pedido de abstenção de previsão de cláusula editalícia de concursos futuros a assinalar carga horária de 40 horas, por ilegitimidade ativa (Código de Processo Civil, art. 295, II). 2. Defiro a antecipação de tutela, para ordenar a ré UFSCar a reduzir a jornada semanal dos assistentes sociais a ela vinculados, que estejam listados às fls. 44-68, a 30 horas semanais sem redução da remuneração básica, em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Complementarmente: a. Ao SEDI, para exclusão da União do pólo passivo. b. Intime-se, por oficial, a ré UFSCar a cumprir o determinado em 2. Na mesma oportunidade, cite-se, para contestar em sessenta dias. c. Intime-se a parte autora, pela publicação ordinária. d. Publique-se, registre-se.

0002271-91.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Pede a parte autora que seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/12, editada pela ANEEL, desobrigando-se receber o sistema de iluminação pública. Ajuizou a demanda em face da autarquia federal e da pessoa jurídica concessionária do serviço de iluminação pública. Pediu antecipação de tutela. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). O pedido se refere apenas à isenção de cumprir o ato normativo federal; pretende provimento judicial que afaste a aplicação de norma, cujo cumprimento a corrê CPFL vem observando, a pretexto de ser também concessionária do serviço federal de distribuição de energia elétrica. Mantida a demanda nestes termos, não há legitimidade ou interesse, tampouco causa de pedir de que decorra logicamente a conclusão. O acesso à Jurisdição não engloba a pretensão de depurar o ordenamento jurídico. A garantia fundamental concerne à proteção de direito lesado ou ameaçado (Constituição da República, art. 5º, XXXV). Semelhante proteção toca a casos concretos e não permite o controle abstrato de atos normativos fora das restritas hipóteses constitucionais, como a ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o pleito por tutela jurisdicional tem de articular caso concreto, não abstrato, que envolva lesão ou ameaça a direito. Com efeito, seria impensável a admissão de demanda judicial de qualquer

pessoa, para se ver livre genericamente, digamos, do art. 162 do Código Civil. A menos que se aceite confundir judicatura com legislatura negativa, é inviável prover principaliter o afastamento de norma abstrata. Como se vê, a causa de pedir se cinge a narrar o advento da norma federal; não imputa à corre ANEEL alguma fiscalização, autuação ou notificação. Apenas incidentalmente se discutira a validade da norma. A inicial não exprime corretamente a questão subjacente, discernível apenas à vista da documentação: a manutenção dos termos atuais da concessão de serviço de iluminação pública - o que consubstanciaria relação jurídica concreta. Aparentemente, a corre CPFL pretende doar todo o sistema de iluminação pública à parte autora, baseada em normativo da ANEEL. O fato de a relação jurídica entre tais pessoas - de resto estranhas ao rol do art. 109, I da Constituição da República - ser regida ou afetada por legislação federal não tem o condão de fixar a competência desta Justiça Federal. Fosse assim, qualquer causa afeta ao Direito Civil deveria ser julgada pela Justiça Federal. A corre ANEEL não empreendeu qualquer ato direto à parte autora, como alguma notificação, auto de fiscalização ou infração e não procede de modo a impor sua resolução. Exarou ato normativo que a corre CPFL, na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica e do serviço municipal de iluminação pública, vem tentando observar. Assim, a relação da parte autora com a corre ANEEL não difere da de qualquer pessoa em relação a outro órgão legisferante. Não é possível afirmar que a corre CPFL aja como delegada da agência federal (ANEEL), pois está a tratar do específico contrato mantido com a parte autora. Apenas há o advento de norma federal abstrata e a conduta do particular de procurar ajustar sua relação jurídica com o município-autor. A esse respeito, por exemplo, não se admitira demandar em face do Congresso Nacional se a parte pretendesse revisar cláusula contratual de juros, se houvesse lei nesse sentido. Impossível enviar o feito à Justiça Estadual, pois, como mencionei, a inicial não articula semelhante relação jurídica abalada. Inferi-a, a partir dos documentos. Não se pode afirmar que seja esta a causa efetivamente deduzida, à vista do que consta na inicial, senão a respeito do afastamento da norma genérica. Mas, neste ponto, a inicial é inepta. Do exposto, indefiro a inicial inepta, por falta de interesse, bem como não decorrer da causa de pedir a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, III e parágrafo único, II). Anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0002332-49.2013.403.6115 - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Demanda a parte, empresária individual, pela anulação da autuação sofrida, justamente no exercício profissional. A gratuidade, nesse caso, depende da efetiva comprovação das dificuldades e hipossuficiência do empreendimento, o que não se observou. A simples declaração aproveitaria apenas o perfil pessoal, não o empresarial. Assim: 1. Indefiro a gratuidade; 2. Intime-se a parte autora a recolher custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, art. 257). Publique-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 01/10/2007, tendo sido indeferido ao argumento de que existia na cidade de Santa Bárbara DOeste uma pessoa identificada com o mesmo nome, já falecida, que recebia o benefício auxílio-doença e, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta, que com o óbito de tal pessoa, foi concedido o benefício de pensão por morte ao suposto beneficiário. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/139. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedido à parte autora o benefício pretendido, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca das alegações de que existe uma pessoa homônima, que recebia benefício previdenciário e, posteriormente, com o seu óbito, foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu dependente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, devendo ser intimado a apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 31/63.685.475-2, 32/67.711.200-9 e 21/104.242.049-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRILOCA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS opôs embargos à execução que lhe move Java Empresa Agrícola S/A, processada nos autos da ação ordinária n 0000076-27.1999.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, sob a alegação de excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos, com a redução do valor da execução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.300,35. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/07). A embargada foi devidamente intimada e manifestou-se às fls. 09/13 alegando que os cálculos são corretos e estão em conformidade com o teor da sentença e do acórdão proferido nos autos principais. Informação da Contadoria às fls. 16/17. Intimadas as partes, a embargada impugnou os valores apresentados pelo contador do juízo (fls. 21/22). O Conselho pugnou pela procedência dos embargos (fls. 25). Remetidos novamente os autos ao Contador Judicial, foi elaborada a informação às fls. 28/31. A embargada manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 37/38) e o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução nos autos principais dos valores correspondentes a condenação da verba honorária, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 4.769,31. Já o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 3.300,35. A Contadoria Judicial atestou que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com a sentença e com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que a embargada não utilizou o procedimento correto para a apuração dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Além disso, intimada dos cálculos apresentados, a embargada manifestou expressa concordância. Assim, deve ser considerado como correto o valor apresentado pelo Conselho, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pela embargante e ratificado pela Contadoria (R\$ 3.300,35), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído a estes embargos, atualizados desde a oposição, os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HELIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por HÉLIO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/21. A CEF apresentou a contestação às fls. 33/37. A autora apresentou a réplica às fls. 42/44. A sentença de fls. 46/49 julgou

procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 52/56. O autor apresentou contra razões às fls. 59/61. O v. acórdão de fls. 63/64 negou seguimento ao recurso de apelação. Recebidos os autos, a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido (fls. 69/115). O autor manifestou-se a fls. 118. Instada a se manifestar, a CEF apresentou cálculos complementares da taxa progressiva de juros às fls. 122/146 e a fls. 148 juntou o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadoria do juízo e este concordou com os cálculos apresentado pela CEF (fls. 155). O autor manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela CEF. Regularmente intimada, a CEF informou que efetuou o cadastro de uma nova conta na base de Planos Econômicos com taxa de juros a 6%. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 172). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 155 da Contadoria e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 166/169, sem a oposição do autor, regularmente intimado, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF a fls. 148 e 164. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ACAO PENAL

0001896-61.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO BISPO SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 142/3 e 145: Ante o requerimento do acusado, torno sem efeito a redesignação da audiência de 26 de novembro de 2013. Depreque-se a audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo contemplando as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se.

Expediente Nº 904

ACAO CIVIL PUBLICA

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA (SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 515. 2. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. 3. Intemem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI (SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. RODRIGO DE FRANCO ORSI, OAB/SP Nº 215.566, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Pio X, nº 343, apartamento 32, Vila Prado. 2. Intemem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Cumpra-se.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Tendo em vista o requerimento do credor a fl. 37, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Depósito, a ser processada na forma prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Fica afastada, no entanto, a cominação por prisão civil, por não ser cabível em Alienação Fiduciária. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 2. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo objeto da presente ação ou o seu equivalente em dinheiro, bem como para apresentar a competente defesa, sob pena de revelia. 3. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (SP201976 -

OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

1. Defiro o pedido do exequente de fl. 383, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

MONITORIA

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos relacionados a fl. 60.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002725-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FOLTRAN MARSIGLIO(SP149763 - ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Foltran Marsiglio, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular para Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0334.160.0000661-21, no valor total de R\$ 23.183,22, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/18).Em audiência de conciliação (fls. 60) as partes entabularam acordo, o que foi homologado pelo Juízo, tendo sido sobrestado o feito para que a parte ré concretizasse a transação numa agência da autora. Como a notícia da transação não chegou aos autos no prazo em que o feito ficou sobrestado (30 dias), houve a prolação da sentença de fls. 66/69.No entanto, a homologação do acordo é anterior à sentença de fls. 66/69 e, como ele foi concretizado (cf. noticiado a fls. 71), deve a sentença ser anulada.Ante o exposto, torno sem efeito a sentença prolatada às fls. 66/69 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelo réu, como informado pela CEF.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

HABEAS DATA

0002202-59.2013.403.6115 - COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI E MT012901 - VINICIUS BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Pede o impetrante seja decretado habeas data, a fim de obter os demonstrativos das anotações mantidas no SINCOR e CONTACORPJ ou outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal utilizados pela RFB. Requereu, quanto a isso, concessão de liminar. Como quer lhe sejam prestadas informações, demanda por tutela de obrigação de fazer. Nesse caso, a liminar depende de demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundado receio de ineficácia final. Se concedido o hábeas data, a informação virá. Não há urgência em prestá-las liminarmente. Ademais, não há fundamento relevante a se exigir informações de 10 anos atrás se a intenção de obtê-las é instruir pedido de repetição de indébito; o prazo para tal se limita a cinco anos, para as novas ações, sem se aplicar a vetusta regra-tese dos cinco mais cinco, segundo o STF. Assim: 1. Indefiro a concessão da liminar. 2. Notifique-se o impetrado a prestar informações, em 10 dias. 3. Após o prazo anterior, intime-se o MPF, com vista, a se manifestar em cinco dias. 4. Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-91.2013.403.6115 - FABIOLA PAULA GALHARDO RIZZATTI X JOSE TADEU NUNES TAMANINI X SILVIO CESAR ZEPPONE (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-70.2013.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DO VALE (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-04.2013.403.6115 - UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP158753 - ANA CRISTINA GRECO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 111/2013 DA UFSCAR

1. Fls. 274/275: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - Soluções Empresariais Ltda no pólo passivo. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-29.2013.403.6115 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI (SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉA SANTOS GIGLIOTTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS. Ressalto que em São Carlos está instalada Agência da Receita Federal do Brasil, a qual está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sede da autoridade coatora. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, com as minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se. São Carlos, 11 de novembro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Considerando a manifestação do requerido a fl. 41v. quanto aos bens oferecidos como caução, mantenho a

decisão de indeferimento da liminar de fls. 29/29v.2. Manifeste-se o requerente sobre a contestação no prazo legal, devendo ainda informar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002283-91.2002.403.6115 (2002.61.15.002283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Intime-se a ré a pagar à autora o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 127/128, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 147/148.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP X TADEU DALESSANDRO BARBOSA X HILDEBRANDO FURLAN NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI

MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0000522-18.2003.403.6106 (2003.61.06.000522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NEY NEVES DA COSTA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1152.

0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X NOBURO MIYAMOTO

Vistos, Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min, para realizar audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Alcebiades Santana, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de realizar a videoconferência. Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dia, sob pena de preclusão, quanto à não localização da testemunha Marco Antonio Domingues da Silva (folha 731). Intimem-se. Dilig. -X-Despacho exarado no dia 21/10/2013: Vistos, Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de inquirição de testemunha na data designada, por meio do sistema de videoconferência, devido à indisponibilidade de pauta no Fórum Criminal de São Paulo, ADITE-SE a carta precatória expedida, com a finalidade de determinar a realização a referida audiência em data e horário a serem designados pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, devendo este Juízo ser informado da designação. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. S.J.Rio Preto, 21 de outubro de 2013.

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 184.

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO)
CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 522.

0000765-44.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0001318-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-39.2004.403.6106 (2004.61.06.008828-5)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR NABTE DIPPE(SC005965 - JULIO CEZAR NABTE DIPPE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 372.

Expediente Nº 2664

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005117-11.2013.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

VISTOS,Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se presentes autos da Execução Penal e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região.

0005320-70.2013.403.6106 - JOSE SERVO(SP325431 - MARINA CALANCA SERVO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS,Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se presentes autos da Execução Penal e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

HABEAS CORPUS

0004780-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-

83.2013.403.6106) MARCELO MARIN X MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar com objetivo de obstar ou cancelar o indiciamento determinado pela autoridade policial nos autos do Inquérito Policial nº 0000107-83.2013.403.6106 instaurado contra o impetrante e paciente e já distribuído a este Juízo. Comprovado o trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 0003658-71.2013.403.6106, com o mesmo objeto e também com pedido de trancamento do mesmo inquérito policial. Passo à análise do pedido de liminar. O afastamento ou cancelamento do indiciamento no inquérito policial por ordem concedida em habeas corpus somente tem lugar diante de manifesta atipicidade da conduta investigada, isto é, que não dependa mais de dilação probatória. Os fatos encontram-se em fase investigatória justamente para esclarecimentos acerca da existência do crime e indícios de sua autoria. O indiciamento é juízo da Autoridade Policial sobre fatos apurados, e que definem a posição do investigado nos autos do inquérito policial. O simples indiciamento no inquérito policial, assim, não limita o direito de locomoção. Diante desse quadro, é prematuro determinar seja obstado o indiciamento do inquérito policial. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se à autoridade impetrada para apresentar suas informações em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004835-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004835-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOANA CRISTINA PEREIRA(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL contra JOANA CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, JOANA CRISTINA PEREIRA, teria recebido, no período de outubro de 2002 a março de 2006, indevidamente, após o falecimento de sua avó Antonia Silvério de Souza Pereira em 07/10/2002, os valores referentes ao benefício de Renda Mensal Vitalícia nº 000.543.087-9, do qual sua avó era beneficiária. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 6-249/0 e foi recebida em 03 de junho de 2011 (fls. 266). A ré foi citada (fls. 272/273), mas não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe, por conseguinte, nomeada defensora para atuar em sua defesa (fls. 279). Defesa preliminar apresentada por defensora dativa (fls. 292/293), mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram suficientes para absolvição sumária em favor da ré (fls. 294). Não sendo arroladas testemunhas pelas partes, procedeu-se ao interrogatório da acusada, oportunidade em que negou os fatos a ela imputados, alegando que não ficou com o cartão magnético do benefício, pois este foi entregue ao oficial do cartório de registro civil no momento em que fez a declaração do óbito de sua avó (fls. 306/307). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 304/305). Em alegações finais (fls. 309/311), a acusação pugnou pela condenação da ré nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, ao argumento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Sustenta que não há dúvida de que a acusada era procuradora da sua falecida avó e por tal razão acompanhava esta nos saques e tinha em seu poder cartão e senha. Por seu turno, a defensora nomeada pela ré (fls. 316/320) pugnou pela absolvição da acusada, ao argumento de que não era a única parente da falecida que tinha conhecimento da senha do cartão magnético. Folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas juntadas aos autos (fls. 274/276, 288/289, 324 e 332). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ESTELIONATO Os elementos do estelionato qualificado de que é acusada a ré encontram-se suficientemente comprovados nos autos. A conduta delituosa atribuída à acusada é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita. Segundo a denúncia, JOANA CRISTINA PEREIRA, na qualidade de procuradora da sua falecida avó, costumava acompanhar a mesma para efetuar saques do benefício do qual era beneficiária, bem como para revalidar a senha do cartão magnético, tendo em seu poder o cartão e a senha para saque. A renovação do cartão magnético do benefício foi feita três vezes após o falecimento da segurada, com RG e assinatura da acusada (fls. 180/183). Os documentos de fls. 09/10 (Plenus-Dataprev) comprovam o pagamento de benefício previdenciário NB 000.543.087-9 à avó da denunciada, depois do óbito desta. Os comprovantes de revalidação da senha do cartão do pagamento do benefício demonstram, conforme informações do banco Bradesco de fls. 215/216, que foram efetuados por procurador devidamente cadastrado (fls. 222), mediante apresentação de documento de identificação da própria acusada Joana Cristina Pereira, para o benefício NB 000.543.087-9. Demais disso, embora não conclusivo por haver examinado cópias, o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 229/233) encontrou semelhanças entre grafismos da acusada e aqueles apostos nos mencionados comprovantes. De outra parte, a informação de óbito da segurada Antonia Silvério de Souza Pereira, avó da acusada, prestada pelo Cartório de Registro Civil de Catanduva à Previdência (fls. 11), possivelmente, foi cadastrada no benefício NB 167.699.637-8, número quase idêntico ao número do benefício informado pela acusada por ocasião da declaração do óbito da

sua avó (1.676.996.375-3), conforme se vê pelo atestado de fls. 30. Depreende-se, portanto, que a revalidação e o pagamento do benefício continuou sob o número NB 000.543.087-9, diferentemente do benefício informado pela acusada por ocasião da declaração do óbito da sua falecida avó, o qual não foi informado ao oficial do cartório. Evidentemente, desse modo, por equívoco, a Previdência não constatou a fraude, permitindo que o benefício continuasse sendo pago por mais de três anos após o óbito da segurada. De outra parte, conquanto a acusada tenha em seu interrogatório negado veementemente haver efetuado os saques fraudulentos, sob o argumento de que teria devolvido o cartão magnético do recebimento do benefício para o oficial do Cartório de Registro Civil de Catanduva, as provas produzidas mostram que o número de benefício informado por ocasião da declaração do óbito da sua avó não corresponde ao número do benefício constante do histórico de crédito do sistema Dataprev do INSS, o qual foi efetivamente pago após o óbito da avó da acusada. A alegação de que não era a única que tinha conhecimento da senha do cartão magnético, pois outros parentes também acompanhavam sua avó para fazer o saque do benefício, não restou comprovada nos autos. Diante de tais fatos, a alegação de que o cartão magnético para fazer os saques do benefício foi devolvido no Cartório de Registro Civil de Catanduva não pode ser aceita como plausível. Resta evidente, assim, que a acusada, manteve em erro o INSS e com isso recebeu vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, no período de novembro de 2002 a março de 2006, já que poderia sacar os valores pagos no mês do falecimento de sua avó. Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato qualificado, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, quais sejam, o recebimento de vantagem ilícita pela denunciada em prejuízo do INSS, mediante fraude que manteve a autarquia previdenciária em erro, o que impõe a condenação da acusada nas penas cominadas para esse delito.

DOSIMETRIA DAS PENAS O crime de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo, assim como os motivos, foram normais para o tipo, de sorte que não ensejam aumento ou diminuição da pena-base. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. De outra parte, as circunstâncias e as conseqüências do crime não são graves. Não há prova nos autos de má conduta social da ré ou que tenha personalidade especialmente voltada para o crime. A ré ostenta antecedente criminal por haver sido condenada, com trânsito em julgado, por crime de lesão corporal culposa (fls. 332), fato ocorrido em 1992, razão pela qual não deve ser considerado para majoração da pena-base. Como conseqüência, fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante, tampouco atenuante. Não está presente nenhuma causa de diminuição de pena. Presente, porém, a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi o Erário, o que eleva a pena privativa de liberdade para um ano e quatro meses de reclusão. Presente, outrossim, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que a acusada praticou o delito durante três anos e cinco meses, aproveitando-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Dadas as circunstâncias do crime e o montante do prejuízo à Previdência Social, considerando que foi pago benefício de valor correspondente a um salário mínimo por 41 meses, fixo em um terço o aumento da pena em razão da continuidade delitiva, o que faz a pena de reclusão ser elevada para um ano, nove meses e dez dias. De tal sorte, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes da acusada. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais aplicadas à acusada, bem como as causas de aumento de pena levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimos sucessivos de um terço, o que a conduz a 17 (dezesete) dias-multa. Considerando a situação econômica da acusada (contadora com salário mensal de R\$1.800,00, fls. 306), fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, em um vigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente no caso o periculum libertatis.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO A pena privativa de liberdade aplicada é de um 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Diante disso, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos pelo tempo da pena privativa de liberdade, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e uma prestação pecuniária de R\$1.205,00 (um mil duzentos e cinco reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de duas frações sucessivas de um terço, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais de igual valor.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, de modo a condenar a ré JOANA CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º,

combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sem prejuízo da pena de multa, no valor de 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa na fração de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo. O regime inicial da pena será o aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, nove meses e dez dias), da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) prestação pecuniária de R\$1.205,00 (um mil duzentos e cinco reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de duas frações sucessivas de um terço, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais de igual valor, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-95.2006.403.6106 (2006.61.06.007895-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra WAGNER JOSÉ SEREZO, qualificado nos autos, por contrabando ou descaminho tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de julho de 2006, no município de Votuporanga-SP, em abordagem a um veículo, policiais federais surpreenderam Flávio José Lopes transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação; e que também foram apreendidas mercadorias na residência e em um loja de equipamentos eletrônicos do denunciado WAGNER JOSÉ SEREZO. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, oportunidade em que foi expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 55/59), o qual contém a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos (R\$26.059,29). A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2010 (fls. 228). A defesa apresentou resposta escrita (fls. 263/265), sem arrolamento de testemunhas. Afastada a absolvição sumária (fls. 266), procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 277/279). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e a defesa requereu expedição de ofício a Receita Federal do Brasil para requisitar cópias das notas fiscais apresentadas pelo réu nos autos do procedimento administrativo nº 10811.000563/2006-19 (fls. 277). Juntado aos autos ofício da Receita Federal do Brasil com os documentos requisitados (fls. 291/316). Em alegações finais (fls. 318/320), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do denunciado, considerando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado e inaplicável o princípio da insignificância, visto que as certidões de antecedentes constantes dos autos indicam que o acusado pratica reiteradamente delitos da mesma espécie. A defesa, em alegações finais, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, falta de interesse de agir, falta de justa causa para a ação penal e aplicabilidade do disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96 por analogia. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, uma vez que não restou comprovada a prática de nenhum dos verbos do núcleo do tipo penal, visto que havia nota fiscal das mercadorias que remanesceram apreendidas, embora não aceitas pela autoridade fiscal; alegou ainda prescrição virtual da pretensão punitiva (fls. 328/346). Certidões de antecedentes criminais e informações de processos em andamento foram juntadas aos autos (fls. 235/236, 241, 286, 290 e 327). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O crime de contrabando ou descaminho por assimilação previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, consiste na venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou aproveitamento, em atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada fraudulentamente, ou sabidamente objeto de importação fraudulenta por outra pessoa. INÉPCIA DA DENÚNCIA A denúncia não é inepta, porquanto todos os elementos do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal encontram-se ali descritos, ainda que sucintamente. Com efeito, diz a denúncia, em síntese, que foram apreendidas mercadorias na residência e no comércio do réu em decorrência de investigação para apurar comercialização de produtos ilegalmente importados, o que abrange todos os elementos do tipo e descreve todas as condutas atribuídas ao réu. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE JUSTA CAUSA A argumentação de ausência de interesse e de justa causa para a ação penal, a defesa sustenta em alegações finais a aplicabilidade ao caso do princípio da insignificância. O valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a

aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. Assim, não é possível aplicar o princípio da insignificância no caso, não obstante o valor das mercadorias que remanesceram apreendidas seja inferior ao mínimo para ajuizamento de execuções fiscais da União. Ora, a certidão de fls. 286 mostra que o réu já respondia a outra ação penal por contrabando ou descaminho desde o ano de 2005, o que significa dizer que já teve anteriormente mercadorias apreendidas pelo mesmo motivo, como ademais o autor confessou no seu interrogatório em juízo (fls. 279). Vê-se nisso reiteração de conduta e profissionalidade, o que exclui eventual insignificância penal da conduta do réu. ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96 E PRESCRIÇÃO Não se aplica por analogia o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 ao caso, pois não há constituição de crédito tributário em decorrência de descaminho, mas tão-somente aplicação de multa. Também não é caso de suspender a punibilidade em decorrência de parcelamento, porquanto nada há nos autos que indique que a multa aplicada tenha sido parcelada pelo acusado. Incorre prescrição, ainda que considerada eventual aplicação da pena mínima, porquanto não decorridos quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, nem entre este e esta sentença. Afasto, pois, as preliminares suscitadas nas alegações finais da defesa e passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 55/59 e fls. 65/74, que atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas na posse do réu sem documentação que comprovasse sua regular importação. Com efeito, não obstante a restituição de parte das mercadorias inicialmente apreendidas, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 65/74 prova que restaram vários itens apreendidos, a maior parte deles relativos a artigos para telefonia. AUTORIA A autoria é certa e está comprovada pelos auto de apresentação e apreensão de fls. 04/07 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 65/74. Com efeito, o acusado confirma em interrogatório que são verdadeiros os fatos alegados na denúncia, porém que cerca de 93% das mercadorias apreendidas foram restituídos, mediante após apresentação de notas fiscais. Disse que o restante foi recebido de um cliente seu, que lhe pagou uma dívida com mercadorias, tendo o acusado recebido apenas notas fiscais ao consumidor, não aceitas pelo auditor fiscal da Receita Federal (fls. 279). Disse ainda no interrogatório que tem uma loja de aparelhos telefônicos, mas que não sabia o que faria com as mercadorias recebidas em pagamento. Embora o réu negue o descaminho de mercadorias em relação a parte da mercadoria apreendida, não trouxe aos autos as notas fiscais ao consumidor que alegou possuir, tampouco indicou com precisão quem seria o tal cliente que lhe teria pago dívida com as mercadorias que remanesceram apreendidas. Assim, há prova cabal e inconcussa de que o acusado praticou a conduta de manter em depósito mercadorias de procedência paraguaias, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada dessas mercadorias no País. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Não há registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes. Há uma condenação do réu passada em julgado, mas posteriormente aos fatos apurados nestes autos; e outra condenação passada em julgado que será considerada na próxima fase da fixação da pena, visto que implica reincidência. Não há nos autos prova de má conduta social do acusado, tampouco de que sua personalidade seja especialmente voltada para o crime, nem de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias do crime também são normais para o tipo e as consequências do crime, embora não sejam penalmente irrelevantes, como já dito, não são graves, dado o valor das mercadorias apreendidas na posse do réu. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase vislumbro a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), visto que ao tempo do crime o réu já havia sido condenado pelo crime de falso testemunho, por sentença passada em julgado, e havia cumprido a pena em 2003, isto é, há menos de cinco anos da data do delito apurado neste feito (arts. 63 e 64 do Código Penal). Em razão da reincidência, elevo a pena-base em um sexto, o que a conduz a um ano e dois meses de reclusão. Não está presente nenhuma atenuante, visto que a confissão contida no interrogatório é acompanhada de justificativa, não provada nos autos, para afastar a responsabilidade criminal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena de reclusão de um ano e dois meses. REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada e das circunstâncias

consideradas na fixação da pena-base. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO** pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano e dois meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, in fine, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e dois meses), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$791,00, correspondente a um salário mínimo acrescido de um sexto. A prestação pecuniária deverá ser revertida à União. **REPARAÇÃO DOS DANOS** Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO** o acusado **WAGNER JOSÉ SEREZO**, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e dois meses), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de um sexto, a ser paga à União Federal, penas que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou **GILSON EDSON PAIVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304, do Código Penal, porque, na condição de contador da **CONSTRUTORA LOPES & MAGOGA LTDA**, teria elaborado uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da aludida empresa, com data de 11 de abril de 2007, posteriormente reconhecida como falsa pela Receita Federal do Brasil, por apresentar numeração e data de emissão inválidas, não existentes nos registros do aludido órgão federal. Segundo confissão extrajudicial mencionada na exordial acusatória, o acusado teria entregado tal certidão ao seu amigo Sérgio Luiz Francisco, sem informá-lo que não seria autêntica, para que providenciasse a lavratura de escritura relativa a um imóvel que este último teria adquirido da empresa já mencionada, dois anos antes. Na época do negócio, o amigo não dispunha de recursos para providenciar a escritura e teria deixado tal formalidade para a época dos fatos descritos nos autos, ocasião em que existiriam pendências da empresa junto à Receita Federal do Brasil, sendo esta, portanto, a razão da emissão da certidão falsa. Tal certidão foi apresentada por Sérgio Luiz Francisco ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva, que não logrou êxito em comprovar a sua veracidade por meio dos sites nela indicados (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) e, por conta disto, não lavrou a escritura pretendida e ainda encaminhou ao Chefe da Agência da Receita Federal uma cópia para verificação, sendo instaurado, na ocasião, procedimento administrativo, no qual restou constatada a inautenticidade do citado documento. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2009, conforme decisão de fl. 152. O acusado foi citado e apresentou sua Defesa Preliminar às fls. 161/176. Dentre outros requerimentos, postulou pelo reconhecimento de que o crime seria impossível, na hipótese dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal repudiou os argumentos apresentados pela Defesa e reconheceu que a correta capitulação dos fatos delineados na denúncia seria a do art. 297 do Código Penal, sustentando, no entanto, que tal circunstância não traria prejuízo algum ao denunciado, que se defende dos fatos e não da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusador (fls. 189/190 verso). Os argumentos apresentados com a defesa prévia não foram aptos a embasar uma absolvição sumária em favor do acusado (cf. decisão de fl. 188). Também foi esclarecido às partes que a classificação do crime seria apreciada quando da prolação de sentença (fl. 192). Em sede de instrução judicial, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 214) e uma indicada pela defesa (fl. 232). O acusado foi interrogado (fl. 257), ocasião em que confessou o cometimento do crime em questão (fl. 257). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 259 e 261). Em suas derradeiras razões, o Ministério Público Federal considerou provada a autoria do delito imputado ao Acusado, afirmando, no entanto, que a classificação correta do crime de falso seria a do artigo 297 do Código Penal (fls. 266/267 verso). Em sede de alegações finais, protestou a defesa pela absolvição de Gilson Edson Paiva, levantando hipótese de crime impossível, aduzindo que a validade da certidão estaria condicionada à confirmação da sua autenticidade, nos sítios da Receita Federal do Brasil e da PGFN; outrossim, suplicou pela aplicação do princípio da insignificância, alegando inexistência de prejuízo ao

bem jurídico tutelado. Sucessivamente, que a imputação em tela deveria ser desclassificada para a conduta estampada no artigo 301, 1º, do Código Penal, pugnando pela aplicação do instituto da transação penal, por ser conduta de menor potencial ofensivo (fls. 271/282). Certidões de Antecedentes Criminais em nome do Acusado às fls. 155, 184, 263 e 283, não apontando condenações. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, vejo que a exordial preenche todos os requisitos estampados na legislação processual penal, encontrando-se também presentes, na espécie, as condições da ação e demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Vale lembrar, outrossim, que o réu responde pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia - apresentados nestes autos com absoluta coerência e clareza - não importando a classificação jurídica atribuída pelo órgão acusador, já que esta pode ser até mesmo alterada quando da prolação de sentença (como previsto no art. 383 do Código de Processo Penal - emendatio libelli). No caso concreto, independentemente do reconhecimento de mero equívoco na tipificação dos fatos, por parte do Ministério Público Federal (fls. 189/190vº), entendo que o acusado teve condições amplas de exercer seu direito de defesa, com base na denúncia originariamente apresentada, razão pela qual afastou a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade. Passo ao exame do mérito. Nesse diapasão, vejo que o réu não está sendo acusado pelo uso de documento falso, mas, sim, pela confecção de uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da empresa CONSTRUTORA LOPES & MAGOGA LTDA, da qual era contador, que entregou a um amigo, sem mencionar a sua inautenticidade, para que este providenciasse a lavratura de escritura de um imóvel que havia adquirido da indigitada empresa, cerca de dois anos antes. Pois bem. A materialidade dos fatos restou demonstrada pela juntada, à fl. 142, da certidão descrita na denúncia, bem como pelo ofício de fl. 09, enviado pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva à Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Catanduva, comunicando a não comprovação de sua autenticidade junto aos sítios nela informados, tendo em vista os resultados das pesquisas que efetuou (PGFN - fl. 11: A certidão não é autêntica; Receita Federal - fl. 12: Com base nos dados informados, esta certidão não foi emitida para este contribuinte). O mesmo Tabelião, Sr. Vanderlei Carlos Facchin, ouvido como testemunha da Defesa, confirmou em Juízo que a certidão em questão foi efetivamente apresentada para a comprovação de regularidade da empresa citada na denúncia, por ocasião da lavratura de uma escritura de compra e venda de imóvel, mas que, por não restar comprovada a sua autenticidade, acabou sendo recusada (fl. 232). Também devem ser destacadas as conclusões resultantes do processo administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, comprovando que o número de controle estampado na certidão era inválido, além de informar que a data da última certidão emitida, em favor da Construtora Lopes & Magoga Ltda., teria sido em 18.05.2004, não havendo registro de certidão emitida em favor dessa empresa em 11.04.2007 (fls. 05/06). A testemunha arrolada pela acusação, Aparecido Ferreira Pacheco, Auditor Fiscal responsável pela elaboração do Processo Administrativo Fiscal nº13866.000107/2007-02, confirmou em Juízo que a inautenticidade da malfadada certidão ficou demonstrada pelo extrato da empresa, emitido pela Receita Federal, dando conta de que a última certidão com o CNPJ da CONSTRUTORA LOPES & MAGOGA LTDA havia sido emitida em 2004 e que a certidão inquinada de falsa estampava uma data relativa ao ano de 2007 (fl. 214). No tocante à autoria, cabe ressaltar que o acusado, tanto na fase do inquérito quanto em Juízo, confessou ter montado a certidão em comento, baseando-se numa outra emitida anteriormente, com o intuito de agilizar a lavratura da escritura do imóvel adquirido há algum tempo por seu amigo Sérgio, porque tinha se submetido a uma cirurgia de joelho muito séria e estava com dificuldades de se locomover, não podendo resolver, naquele momento, algumas pendências fiscais da empresa, que impediam a emissão de uma certidão válida (fls. 110/112 e 257). Disse estar arrependido e que assim procedeu, num ato impensado, para ajudar seu amigo, não tendo a intenção de ludibriar qualquer órgão público, alegando pleno conhecimento de que a certidão não teria sua validade reconhecida quando efetuada uma consulta junto às instituições envolvidas. Muito embora tenham sido comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, entendo que a hipótese descrita nos autos não caracteriza um crime. De fato, entendo que a certidão conjunta confeccionada pelo acusado não reúne os elementos necessários para ser enquadrada como um documento falso, propriamente dito, justamente porque sua aceitação está condicionada à prévia verificação de autenticidade junto aos sítios eletrônicos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, procedimento rápido, de nenhuma complexidade e acessível a todas as pessoas. Aliás, consta expressamente no texto da aludida certidão, a seguinte orientação: A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br> (fl. 142). Efetivamente, sua emissão está prevista no art. 35 da Lei nº 10.522/2002 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, cujos textos reproduzo a seguir: Lei nº 10.522/02 Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características: I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores; II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de Maio de 2007 Art. 14. Somente terão validade as certidões emitidas eletronicamente, pela Internet ou pelas unidades da RFB ou da PGFN, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica. 1º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo

código de controle. 2º Somente produzirá efeitos a certidão conjunta cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no art. 5º. Como se trata de uma certidão eletrônica, sem assinaturas, baseada em informações colhidas junto a bancos de dados virtuais, pode-se dizer que somente assume a condição de um documento público, gerando efeitos jurídicos para terceiros, a partir do momento em que sua numeração, validade e outros dados de segurança são checados junto aos órgãos responsáveis pelas informações nela contidas. Antes disto, consubstancia um mero pedaço de papel, equiparável a uma fotocópia sem autenticação ou a uma falsificação grosseira, sem valor, inócua, que não representa perigo algum de dano para a fé pública, nem mesmo em caráter abstrato ou presumido. Portanto, embora lamentavelmente não exprima uma informação verídica, a certidão descrita nos autos não tem potencialidade, por si só, para produzir efeitos deletérios ao bem jurídico protegido pela norma estampada no art. 297 do Código Penal (fé pública), justamente porque não deve ser aceita, por quem quer que seja, sem uma prévia consulta a respeito de sua validade. Poderia, quiçá, ensejar a prática de um crime de estelionato, se o acusado tivesse obtido alguma vantagem econômica do incauto amigo, para lhe entregar tal documento. Mas, pelo que consta dos autos, isto não aconteceu na espécie, tendo agido o réu, ao que tudo indica, apenas com o objetivo de satisfazer à provável insistência de Sérgio em providenciar a lavratura da escritura do imóvel que já havia adquirido há algum tempo. Também não há indício algum, nos autos, de que o réu e seu amigo tenham atuado em conluio, visando à utilização espúria daquela certidão, pois tudo indica que este último indivíduo sequer tenha sido informado a respeito do expediente empregado pelo primeiro. A Defesa foi precisa ao destacar o escólio de Sylvio do Amaral, a respeito do tema, do qual também me valho para sustentar o posicionamento adotado nesta sentença: É que a alteração consumada, para fundamentar a figura delituosa, precisa ser de verdade juridicamente relevante para o agente ou para a vítima, ou para ambos. A falsificação inócua, sem qualquer repercussão na órbita dos direitos ou das obrigações de quem quer que seja, não constitui ilícito penal, embora contenha em si ostensivamente o requisito da alteração da verdade documental. O falso documental é crime contra a fé pública. Este sentimento de confiança coletiva só preocupa o Estado enquanto gira em torno de atos ou fatos capazes de gerar direitos e obrigações entre os cidadãos ou entre estes e o Estado, pois o exercício harmônico desses direitos pelos indivíduos é precisamente o escopo fundamental da organização política, que não colima, em última análise, senão o estabelecimento de um clima de respeito recíproco dos homens aos direitos de cada um. O malefício que não cria, não modifica, não perturba, nem extingue direito algum, não afeta a fé pública, no conceito de lei, ainda que realmente viole a crença de toda uma coletividade em torno de determinado documento. Mesmo no Direito anglo-americano, substancialmente diverso do nosso em tantos temas fundamentais, vige o princípio acolhido pelos sistemas de que deriva a lei brasileira, da indiferença do Estado perante a alteração dolosa da verdade que não produz consequências estimáveis. (em Falsidade Documental - 3ª Edição, RT: São Paulo, 1989, p. 69 - fl. 171 destes autos) Também pontuou o réu, com muita propriedade, que: - a falsificação ou adulteração da certidão como a tratada nestes autos é inócua, vez que, tal certidão não poderá ser utilizada sem a confirmação no próprio endereço da Internet que a emitiu. Ou seja, o falsificador ou portador de certidões falsificadas, supostamente emitidas via Internet, como a tratada nestes autos, delas não conseguirão fazer uso, tanto que, sua falsificação será constatada já no ato da utilização. (fl. 275); - ... se a certidão não possui valor probatório dos dados nela inseridos, que satisfaça a fé pública exigível para o caso, não há que se falar em potencialidade lesiva contra o objeto jurídico... (fl. 276); - ... não existe falsificação criminosa sem a possibilidade objetiva de enganar... (fl. 276); Em reforço aos fundamentos expendidos, destaco que, em julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a tese de crime impossível, para caso distinto (uso de diploma falso), acabou sendo repelida, restou consignado, pelo ilustre relator, claro posicionamento de que tal hipótese deveria ser aplicada somente aos casos, como o presente, em que o documento dependa de prévia verificação obrigatória, não surtindo efeitos antes da confirmação de sua autenticidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do elucidativo julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP, 301, 1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem a natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. 2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. 3. Essa conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (CP, 301, 1º), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim e por possuir conteúdo ideológico mais amplo. 4. Somente se poderia falar em atipicidade ou mesmo em impossibilidade do crime se o documento estivesse sujeito a prévia verificação obrigatória, isto é, não pudesse surtir qualquer efeito antes que a sua autenticidade seja confirmada, na forma e no

conteúdo, e essa verificação necessariamente implicasse a descoberta da fraude: havendo a possibilidade de o documento falso produzir qualquer efeito, ainda que por prazo pequeno e sob grande probabilidade de ser descoberto, a conduta é penalmente típica e relevante. No caso dos autos, o efeito inclusive se verificou concretamente, obtendo o autor o registro profissional pretendido, posteriormente anulado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34759 - Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 80 - grifei) Portanto, pelos fundamentos expendidos, concluo que o ato praticado pelo acusado, descrito nos autos, por não ostentar mínima potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido pela norma consubstanciada no artigo 297 do Código Penal (fê pública), deve ser considerado atípico. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu GILSON EDSON PAIVA das imputações que lhe foram feitas neste processo. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

Fl. 183: Será apreciada após o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar da sentença (fl. 191, intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida eo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 293/294: aguarde-se a resposta do ofício expedido à Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto (fl. 291).

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOCELITO DE OLIVEIRARUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOSVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra JOCELITO DE OLIVEIRA e RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime de contrabando ou descaminho descrito no artigo 334, caput, cumulado o artigo 29, ambos do Código Penal, e do delito estampado no artigo 183, caput, da lei n. 9.472/97; também denunciou JOCELITO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 304, caput, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 09 de novembro de 2009, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo Pajero, placas MCM-1954, de Joinville/SC, conduzido por JOCELITO DE OLIVEIRA, ocasião em que teriam encontrado diversas mercadorias de procedência estrangeira em seu interior, sem documentação que comprovasse o devido recolhimento tributário. Na oportunidade, quando da verificação do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) apresentado pelo denunciado JOCELITO, os policiais perceberam que havia indícios de fraude, posteriormente comprovada pelo laudo documentoscópico (fls. 50/57). No momento da fiscalização, os policiais perceberam, no posto de combustível localizado ao lado da base da Polícia Rodoviária Federal, a presença de terceira pessoa que observava atentamente a ação policial, razão pela qual foram ao seu encontro. Referido indivíduo, que se encontrava em um veículo Fiat/Palio, cor verde, placas AOX-3706, tentou fugir, mas foi capturado, constatando-se, posteriormente, que se tratava do denunciado RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS.Nos veículos dos denunciados foram encontrados, também, equipamentos de telecomunicação para a recepção de sinais de radiocomunicação os quais estavam sendo utilizados pelos denunciados para comunicação em diversas frequências, inclusive a faixa da Polícia, e também transceptores de fabricação chinesa, sem a devida documentação de compra e importação, bem como sem a autorização do órgão competente para operar os referidos aparelhos.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial anexo, do qual constam auto de prisão em flagrante delito, auto de apresentação e apreensão (fls. 18/20), CRLV dos veículos (fls. 37 e 38), laudo documentoscópico (fls. 50/57), laudo de exame de equipamento eletrônico (73/75) e laudo de exame de veículo terrestre (fls. 81/86).As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, oportunidade em que foi expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 97/102), o qual contém a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos (R\$125.029,03).A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2010 (fls. 119).Citados, os réus apresentaram respostas escritas (fls. 194/219 e 220/242), mas os argumentos apresentados como resposta à acusação não foram aptos a embasar absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 349/350).Em audiência, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Antonio Genova e Roberto Guimarães dos Santos e Lázaro Gonçalves Goulart, procedendo-se, na seqüência, à oitiva da testemunha presente,

Paulo Estevão Cunha Barreto, arrolada pela defesa e ao interrogatório dos réus, sendo feita, inclusive, uma acareação entre eles (fls. 405/412).A oitiva da testemunha do juízo, Jairo Aparecido de Oliveira, foi realizada por carta precatória (fls. 468/469).Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu prazo para diligenciar sobre a existência de leilão em Frutal/MG, conforme afirmado pelo réu Rubens, e a defesa requereu prazo para juntar aos autos declarações abonatórias (fls. 405/406).O Ministério Público Federal carrou aos autos informações referentes aos leilões de animais na cidade de Frutal/MG, nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2009 (fls. 413/424).A defesa carrou aos autos os documentos de fls. 429/450.Em alegações finais (fls. 471/474), o Ministério Público Federal concluiu que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnando pela condenação dos denunciados JOCELITO e RUBENS nas penas do artigo 334, caput, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 183, caput, da lei n. 9.472/97; e do denunciado JOCELITO também nas penas do 304, caput, do Código Penal.A defesa do réu Rubens Ademar Mendes dos Santos apresentou suas alegações finais, com os seguintes argumentos: insuficiência de provas para embasar acusação; ausência de justa causa para a ação penal pela atipicidade das condutas; ausência de dolo; erro de tipo; direito à suspensão condicional do processo; questionamento e pré-questionamento em matéria de lei federal e matéria constitucional (fls. 479/527).A defesa do réu Jocelito de Oliveira também apresentou suas razões finais com idênticos fundamentos, requerendo, ao final, a absolvição do acusado por insuficiência de provas (fls. 528/574).Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 20 e 21/22 dos Autos da Prisão em Flagrante, fls. 187, 188, 190, 191/192, 245, 250, 344 do feito principal.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, cumpre salientar que as questões argüidas pela defesa dos acusados a título de preliminares tratam, na verdade, de matéria de mérito e serão analisadas em momento oportuno.DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSOVerifico, outrossim, que os denunciados não ostentam condições para o benefício da suspensão condicional do processo, na medida em que a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, tipificada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, imputada a ambos os acusados, não permite aplicação de tal medida, uma vez que sua pena mínima é superior a um ano.De seu turno, conquanto a pena mínima para o crime de descaminho seja de um ano, sua somatória com a pena mínima da atividade clandestina de telecomunicação supera o limite previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, circunstância que afasta a aplicação do referido preceito legal também sobre o processo relativo à acusação de descaminho, o mesmo ocorrendo com relação ao crime de uso de documento falso, imputado ao réu Jocelito.USO DE DOCUMENTO FALSOO artigo 304 do Código Penal estabelece o seguinte:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A materialidade do delito de fazer uso de documento público falso vem consistentemente comprovada com a perícia judicial produzida nos autos (fls. 50/57), em que se concluiu que o documento (CRLV) apresenta supressão da impressão original da sigla da Unidade da Federação, por meio de raspagem, sendo posteriormente feita a impressão da sigla SC, com a utilização de impressora jato de tinta.Houve, assim, alteração de documento público verdadeiro, crime tipificado no artigo 297 do Código Penal.Não obstante a prova da materialidade do delito, não há prova suficiente da autoria do delito de uso de documento falso.Ora, restou evidente dos autos que o réu JOCELITO fora contratado para realizar o transporte das mercadorias descaminhadas. Assim, é razoável a versão dos fatos por ele apresentada para sustentar que desconhecia a origem do veículo e de seu documento, já que recebera o carro com as mercadorias apenas para realizar o transporte.Não se pode afastar a possibilidade de que tenha o réu JOCELITO efetivamente praticado o crime de uso de documento falso, mas a verossimilhança de sua versão dos fatos é suficiente para por dúvida sobre o conjunto probatório atinente à autoria desse delito, a impor sua absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).DO CONTRABANDO OU DESCAMINHOA acusação atribuiu aos acusados a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, em virtude da apreensão pelos policiais rodoviários federais de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos pela importação.A norma incriminadora tida por violada tem a seguinte redação:Código Penal - Art. 334Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Sustenta a acusação que a conduta dos réus amolda-se à figura típica do caput do artigo 334 do Código Penal.No caso, os policiais rodoviários que fizeram a abordagem do veículo conduzido por JOCELITO para procedimento de fiscalização de rotina, quando da vistoria e checagem dos documentos do automóvel e pessoais do motorista, constatou que o acusado trazia no interior do veículo mercadoria ilícitamente introduzida no país. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada com o auto de infração e termo de guarda e apreensão e guarda fiscal de fls. 97/102. Referida prova descreve a apreensão de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, de diversas marcas, sem qualquer documentação que comprovasse regular importação.O exame de corpo de delito é dispensável no crime de contrabando ou descaminho, visto que as mercadorias apreendidas são a própria materialidade do delito e a prova de sua origem estrangeira, em regra, como no caso, não depende de prova técnica.A autoria dos réus também vem bem provada nos autos, relativamente ao crime de descaminho.Não é relevante para configuração do delito que sejam os réus proprietários do veículo transportador ou das mercadorias, porquanto o delito é consumado pela internação de mercadorias no País iludindo o pagamento de tributos devidos.Em Juízo, o réu JOCELITO afirmou que recebeu as mercadorias em Foz do Iguaçu, e que

tinha plena ciência da origem paraguaia das mercadorias e que aceitou transportá-las porque estava desempregado e precisava de dinheiro. Afirmou, também, que receberia mil reais para fazer o transporte e que tinha conhecimento das irregularidades das mercadorias transportadas (fls. 412). Confessou, portanto, que agiu em auxílio à importação sub-reptícia de mercadorias estrangeiras, mediante o transporte dessas mercadorias. Quanto ao acusado RUBENS, não há dúvida de que auxiliou o transporte de mercadorias importadas irregularmente, de maneira que sua conduta configura participação no delito de descaminho (art. 29 do Código Penal). Ora, o réu RUBENS foi surpreendido no pátio do posto de combustível localizado nas proximidades da base da Polícia Rodoviária Federal, observando toda a movimentação referente à fiscalização e vistoria do veículo conduzido por JOCELITO, conduta que levou os policiais a suspeitarem de ter ou mesmo alguma relação com aquela abordagem. Quando abordado pelos policiais, RUBENS afirmou que observava a movimentação porque reconheceu tanto o veículo PAJERO quanto o próprio acusado JOCELITO, este conhecido seu da cidade de Cascavel-PR. Também afirmou que estava parado ali por mero acaso, pois retornava de um leilão de gados ocorrido no dia anterior, na cidade de Frutal-MG (fls. 412). Sucede, todavia, que as versões apresentadas pelos acusados por ocasião de seus interrogatórios em Juízo estão repletas de discrepâncias e contradições, devendo ser afastadas por estarem desprovidas de credibilidade, notadamente no que concerne à conduta do réu RUBENS. Com efeito, os documentos de fls. 460/462 e o testemunho de Jairo Aparecido de Oliveira (fls. 469) provam que inexistiu leilão de gados na cidade de Frutal/MG nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2009, época da prisão em flagrante. Isso afasta, definitivamente, a versão dos fatos apresentada no interrogatório do réu RUBENS, de que teria avistado o réu JOCELITO, preso na base da Polícia Rodoviária Federal, por acaso, quando passava pela Rodovia BR-153, ao retornar de um leilão realizado naquela cidade mineira. Note-se que o réu RUBENS sequer soube especificar o nome do leilão aonde teria ido, tampouco soube especificar em que hotel teria passado a noite. Seguramente, portanto, o réu RUBENS participou e concorreu para a conduta descrita no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal, evidenciando, assim, que atuava como batedor do veículo PAJERO, conduzido por JOCELITO, o qual, na data do flagrante, transportava grande quantidade de mercadorias introduzidas irregularmente no país, sem o pagamento de imposto devido pela entrada de referidos produtos importados. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97O último delito pelo qual são acusados os réus está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. No caso, não há registro de que os equipamentos utilizados eram certificados ou homologados pela ANATEL, razão pela qual tais equipamentos remanescem apreendidos. De tal sorte, não se pode afirmar que os aparelhos em questão não apresentam perigo de dano. O dano a terceiro, por outro lado, é apenas causa de aumento de pena e por isso é irrelevante para a adequação típica dos fatos à norma do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A utilização de telecomunicação por parte dos acusados, na modalidade de radiocomunicação, vem bem provada nos autos. O réu RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS confessou, em Juízo, que mantinha um rádio comunicador instalado em seu veículo pálio por hobby e também para comunicação com outros caminhoneiros da estrada. Já o acusado JOCELITO DE OLIVEIRA alegou que não tinha conhecimento sobre a instalação do rádio comunicador no veículo pajero que conduzia. O laudo de exame de equipamento de radiocomunicação (fls. 73/75), todavia, atestou que ambos os equipamentos, coincidentemente, tanto o que estava instalado no veículo pajero quanto o que estava no veículo pálio, eram transceptores móveis, da marca YAESU, modelo FT-1802M, de origem chinesa. Os peritos também constataram que ambos os aparelhos apresentavam uma potência de 50 watts e possuíam faixa de frequência de operação de 136 a 174 mhz, esclarecendo que a faixa de 160 a 175 mhz é a faixa destinada exclusivamente ao serviço limitado privado e serviço de radiotáxi, concluindo, por conseguinte, existir grande possibilidade de terem sido adulterados para operar na faixa de 136 a 175 mhz. Esclareceram os experts, ainda, que a frequência dentro da faixa de 136 a 175 incluem os sinais de recepção utilizados pela Polícia e Bombeiros. Demais disso, como já visto, não há dúvida de que o réu RUBENS efetivamente acompanhava o veículo conduzido por JOCELITO na tentativa de impedir que a fiscalização rotineira da polícia rodoviária apreendesse o carregamento, o que torna indúvidoso que ambos portavam rádios comunicadores para que pudessem manter contato durante todo o trajeto, a fim de que JOCELITO fosse antecipado sobre eventual fiscalização policial. Assim, não se pode admitir que o acusado JOCELITO desconhecesse a existência do rádio comunicador no veículo PAJERO que conduzia, sendo indúvidosa a autoria do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não só do réu RUBENS, mas também do réu JOCELITO. Inocorreu, portanto, erro de tipo, uma vez que os réus tinham plena ciência dos fatos reais. Finalmente, ao contrário do alegado pela defesa, não cabe aos policiais rodoviários periciar documentos, equipamentos ou mercadorias eventualmente apreendidas, pois suas atribuições estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do

patrimônio, cabendo aos peritos criminais a incumbência de examinar e emitir laudos e pareceres técnicos sobre bens e objetos apreendidos. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados como incurso nas penas da referida norma incriminadora. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, cabível aos condenados, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS JOCELITO DE OLIVEIRA e RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime de descaminho descrito no artigo 334, caput, cumulado o artigo 29, ambos do Código Penal, e do delito estampado no artigo 183, caput, da lei n. 9.472/97. Ambos os acusados encontram-se em situação processual semelhante para fixação das penas, razão pela qual passo a fixá-las em conjunto. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para os tipos em comento, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-base. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra os acusados. Não há prova de má conduta social dos acusados, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração das penas-base. Não há prova nos autos de motivos dos crimes que possam agravar as penas-base, tampouco que a possam abrandá-las. As circunstâncias em que surpreendidos os réus são normais para quaisquer dos tipos penais. As conseqüências do crime de descaminho são graves, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas; mas não são graves para o delito de telecomunicação clandestina, visto que não provado efetivo prejuízo para as comunicações. Não há cogitar, no caso, de comportamento das vítimas. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena base do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 no mínimo legal de dois anos e para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal em um terço acima do mínimo legal de um ano, o que conduz a pena a um ano e quatro meses. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. Presente, entretanto, a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) para o réu JOCELITO, em relação ao crime de descaminho; e, para o réu RUBENS, em relação ao delito de telecomunicação clandestina. A pena base do crime de descaminho do réu JOCELITO, assim, deve ser reduzida em um sexto, o que a reduz para um ano, um mês e dez dias. Por outro lado, a pena-base do crime de telecomunicação clandestina do réu RUBENS já foi fixada no mínimo legal, de sorte que descabe reduzi-la ainda mais. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de penas. Torno, assim, definitivas as penas para o réu JOCELITO DE OLIVEIRA em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; e, em concurso material, em 02 (dois) anos de detenção para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Para o réu RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, torno definitivas as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal; e em 02 (dois) anos de detenção para crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Somadas, em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas privativas de liberdade atingem o patamar de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias para o réu JOCELITO DE OLIVEIRA; e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses para o réu RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, devendo ser cumpridas, se for o caso, primeiramente as penas de reclusão e, em seguida, as de detenção. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade Para ambos os réus, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c), dada a quantidade de pena total aplicada a cada qual. Pena de multa A pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tanto para o acusado JOCELITO quanto pra o réu RUBENS. Substituição das penas privativas de liberdade As penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados são inferiores a quatro anos, os acusados não praticaram os crimes com violência ou grave ameaça, não são reincidente e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação das penas-base em patamares muito superiores ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficientes para a repressão e prevenção dos crimes. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução, para ambos os réus pelo tempo das penas privativas de liberdade; e 2) prestação pecuniária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para cada réu, correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entidade pública competente para fiscalização e repressão de condutas de telecomunicação clandestina, para o crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97; mais uma prestação pecuniária, a ser revertida para a União, pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, R\$904,00 (novecentos e quatro reais, correspondentes a R\$678,00 acrescidos de um terço) para o réu RUBENS, e de R\$753,00 (setecentos e cinquenta e três reais, correspondentes a R\$678,00 acrescidos de um terço e reduzido de um sexto, sucessivamente) para o réu JOCELITO. Direito de apelar em liberdade Os réus JOCELITO e RUBENS

têm direito de apelar em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, para os delitos apurados nos autos, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas e que não houve prova de dano específico provocado pelo crime de telecomunicação clandestina. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO os acusados JOCELITO DE OLIVEIRA e RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, assim como nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Fixo as penas privativas de liberdade para o réu JOCELITO, em concurso material (art. 69 do Código Penal), em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; e em 02 (dois) anos de detenção para o crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A soma total das penas resulta em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Fixo as penas privativas de liberdade para o réu RUBENS, em concurso material (art. 69 do Código Penal), 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; e em 02 (dois) anos para o crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Substituo as penas privativas de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução, para ambos os réus pelo tempo das penas privativas de liberdade; e 2) prestação pecuniária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para cada réu, correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entidade pública competente para fiscalização e repressão de condutas de telecomunicação clandestina, para o crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97; mais uma prestação pecuniária, a ser revertida para a União, pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, R\$904,00 para o réu RUBENS, e de R\$753,00 para o réu JOCELITO. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias à ANATEL e à União e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Para o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, a multa é fixada no valor de R\$10.000,00, tanto para o acusado JOCELITO quanto para o réu RUBENS. ABSOLVO o réu JOCELITO DE OLIVEIRA da acusação de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Os réus têm direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; encaminhem-se os equipamentos de telecomunicações apreendidos à ANATEL (fls. 76/77), oficie-se à Receita Federal do Brasil para dar a destinação legal às mercadorias descaminhadas, expeça-se guia para execução da pena e intimem-se os réus para pagamento das custas processuais. Arquivem-se em Secretaria os Autos da Prisão em Flagrante, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se ao arquivo os Autos de Liberdade Provisória, dispensando-se do principal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006597-29.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ROSA DE LIMA(SPI83678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALTER ROSA DE LIMA, qualificado nos autos, por prática do crime descrito nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador da empresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA, omitiu da folha de pagamento, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), os dados relativos ao vínculo empregatício de Nerilson José dos Santos. Outrossim, também não foram efetuadas as anotações obrigatórias da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como a remuneração devida durante a vigência de tal contrato do empregado. Por conseguinte, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas. Do inquérito policial consta representação criminal do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva endereçada ao Ministério Público Federal (fls. 05/11); termos de declarações e relatório (fls. 110/112). Denúncia recebida em 22/09/2010 (fls. 123). Seguiram-se a citação (fls. 135/137), resposta escrita (fls. 143/161), inquirição de testemunhas (fls. 237/238, 243/244 e 271/272) e interrogatório do réu (fls. 319). Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 317). Em alegações finais (fls. 286/288), a acusação pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o recolhimento dos valores devidos decorrentes do vínculo empregatício que deu ensejo à persecução criminal descrita no artigo 337-A, I, do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 297, 4º do CP, aduz que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pelos documentos coligidos e depoimentos prestados, postulando pela condenação do acusado nas penas nele cominadas. A defesa, em alegações finais (fls. 325/329), pugnou pela absolvição do acusado, alegando que não respondia pela empresa na época da alegada contratação do empregado Nerilson José dos Santos. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais à fls. 128, 132, 139, 294 e 297. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA O réu é acusado de haver

praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por haver suprimido contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de empregado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP de empresa que administra. O artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/2003, de outra parte, estabelece que o pagamento do tributo devido, em decorrência da prática de crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, bem assim aqueles tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, é causa de extinção da punibilidade. No mesmo sentido dispõe o artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. O documento de fls. 284, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, prova à saciedade o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do crime de que é acusado o réu nos autos deste feito, tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Imperiosa, assim, a declaração da extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO No que concerne ao crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processá-lo e julgá-lo, isoladamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO o acusado VALTER ROSA DE LIMA da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Nerilson José dos Santos, no período, com intervalo, de 02/06/2003 a 28/02/2004, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 02/06/2003 a 28/02/2004, de que é acusado o réu VALTER ROSA DE LIMA, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/2003 e no artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-55.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000384-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 163.

0004233-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X

JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos. Trata-se de ação penal incondicionada movida pelo Ministério Público Federal contra JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, qualificado nos autos, pelo crime tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de agosto de 2010, na Rua Felício Bottino, s/nº, Município de Cedral, Estado de São Paulo, agentes de fiscalização da ANATEL teriam surpreendido a instalação clandestina de uma entidade de telecomunicação (serviço de comunicação multimídia - SCM). Conforme documentos, havia no local um sistema irradiante de aproximadamente oito metros, composto por quatro antenas direcionais acopladas a dois transceptores de radiação restrita, todos em pleno funcionamento. Os equipamentos estavam instalados sobre uma caixa d'água existente dentro do imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Cedral. Na oportunidade, foram tomadas providências para interrupção da utilização irregular do mencionado serviço, lavrando-se Auto de Infração e Termo de Apreensão dos equipamentos. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2011 (fls. 61). O acusado foi citado (fls. 78) e apresentou resposta escrita (fls. 72/75). Afastada a absolvição sumária (fls. 86), procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 108 e 120) e foi o réu interrogado (fls. 120). Nada foi requerido pelas partes na fase de requerimento de diligências complementares (fls. 117). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado (fls. 121/123), ao argumento de que restaram provadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa, por seu turno, suplicou pela absolvição do acusado, alegando, em síntese, que o réu não tinha conhecimento da ilicitude da conduta, que é aplicável ao caso o princípio da insignificância, bem como as figuras do erro de tipo ou do erro de proibição. Sustenta, também, que não há prova de dano (fls. 268/270). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 65, 67, 83, 143 e 145. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 O delito pelo qual está sendo acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caracteriza o delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97. Veja-se o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 1.304.152 - STJ - 6ª TURMA RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR DJe 10/04/2013 EMENTA [] 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. 2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. [] A materialidade do delito resta provada pelo auto de infração, termo de apreensão e relatório de fiscalização de fls. 09/10, 11/13 e 14/20. Com efeito, esses documentos provam a apreensão de dois transceptores de radiação restrita e duas antenas direcionais, que estavam em pleno funcionamento na data da fiscalização. Provam também que um dos transceptores não tinha certificação, nem homologação da ANATEL (item 2 do anexo ao termo de apreensão, fls. 12). Resta, então, saber se o acusado é responsável pela instalação e utilização de serviço de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia (internet via rádio). O réu disse no interrogatório, em síntese, que seu filho era responsável pela empresa e que figurou nos atos constitutivos apenas como representante legal dele, que era menor ao tempo da constituição da empresa, além de haver entrado com o dinheiro e equipamentos para constituição da empresa. Disse também que é leigo no assunto e que acreditava que a autorização necessária seria apenas o alvará que já havia sido concedido pela Prefeitura. Por fim, afirmou que está sendo perseguido pelo agente da ANATEL que o autuou porque não pôde comparecer ao local da fiscalização quando solicitado pelo agente da ANATEL por telefone; e que assinava os documentos pelo seu filho Estevão porque este era menor de idade, com 14 ou 15 anos, quando constituída a empresa. A despeito de negar a autoria do delito em seu interrogatório, as provas coligidas não deixam dúvida de que administrava a empresa IVR Brasil Telecomunicação de Dados Ltda, proprietária dos equipamentos de radiofrequência. Com efeito, a testemunha Júlio César de Assis Santos, agente de fiscalização da ANATEL, ao ser ouvido, forneceu detalhes sobre a diligência efetuada para identificar os equipamentos clandestinos em funcionamento, bem como para comprovar se estavam difundindo sinal de Internet. Esclareceu que chegou até o acusado porque o funcionário da Prefeitura de Cedral informou que o responsável pelos equipamentos era o réu. Acrescentou, também, que já havia participado de outra ocorrência envolvendo o acusado, aqui em São José do Rio Preto. Nessa fiscalização anterior, pôde constatar a existência de um contrato de prestação de serviço de uma empresa em que JERÔNIMO era sócio, o que configura a exploração comercial da atividade (fls. 108). A outra testemunha ouvida, Igor Schiavinatto Pires, afirmou que o genro do réu JERÔNIMO, Danilo, estava à frente da empresa IVR e começou a trabalhar com um provedor. Afirmou, por fim, que o acusado passou a ser seu concorrente, pois

também passou a fornecer sinal de internet (fls. 120).As declarações da testemunha Igor, conquanto não possam ser consideradas mendazes, não afastam a efetiva participação do réu na administração da empresa IVR Brasil Telecomunicação Ltda.Ora, além do agente da ANATEL confirmar que chegou até o réu porque ele fora indicado como responsável pela empresa, há nos autos informação de que ele já havia sido autuado anteriormente pela ANATEL pelo mesmo motivo, em 2005, como se lê do Relatório de Fiscalização (fls. 16).Dão ainda suporte a essa informação constante do Relatório de Fiscalização e ao depoimento testemunhal do agente da ANATEL as declarações constantes dos autos do inquérito policial prestadas pela testemunha Igor e também as declarações prestadas por Kássia David de Deus, filha do réu, e por Danilo Menani Taveira, genro do réu, os quais afirmaram que a empresa IVR Brasil Telecomunicações Ltda sempre foi administrada por JERÔNIMO (fls. 39/40, 43 e 44).Não há, de outra parte, cogitar de erro de tipo ou erro de proibição no caso, porquanto, ainda que o réu não fosse um técnico em informática, conforme informou a testemunha Igor, o acusado já atuava no mercado com empresa de produtos eletrônicos e de informática. Além disso, segundo se ouve do próprio interrogatório do acusado, ele já sabia da necessidade de autorização da ANATEL no mínimo desde a apreensão anterior do mesmo tipo de equipamento, ocorrida em 2005; e é proprietário de loja de aparelhos eletroeletrônicos há bastante tempo, tendo ainda fornecido equipamentos para o início das atividades da empresa IVR Brasil Telecomunicação Ltda.Não se aplica ao caso, outrossim, o princípio da insignificância, não obstante em tese seja cabível para o delito em apreço.No parecer técnico emitido por especialistas em regulação, consta que a frequência dos equipamentos apreendidos oscilava na faixa de 2.4 a 5.8 Ghz, assim como se constataram redes wireless ativas oriundas de tais equipamentos, indicando que os equipamentos eram utilizados como link para distribuição e exploração comercial do serviço de comunicação Multimídia - SCM (fls. 07/08). Demais disso, um dos dois transceptores apreendidos não tinha certificação e homologação da ANATEL. Tal circunstância impede considerar insignificante a conduta, dada a existência de perigo de dano, ainda que abstrato, diante da inexistência de certificação e homologação do equipamento utilizado.Não há dúvida, portanto, que o réu efetivamente operou clandestinamente estação se Internet via radio, na cidade de Cedral, o que configura o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Ressalto, por derradeiro, que a constatação de efetivo dano a terceiro é apenas causa de aumento de pena e por isso é irrelevante para a adequação típica dos fatos à norma do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Restou evidente, portanto, que o réu há muito tempo trabalhava com provedor de sinal de Internet via radio, do que se exclui o erro de tipo e o erro de proibição e chega-se à inexorável conclusão de que o acusado também tinha consciência da ilicitude de sua conduta, ou no mínimo poderia alcançar com facilidade essa consciência, de sorte que não há cogitar de ausência de potencial consciência de ilicitude de sua conduta.Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso nas penas da referida norma incriminadora.DOSIMETRIA DAS PENASPenalPrivativa de liberdadeAo crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$10.000,00.Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima.A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal, isto é, dois anos de detenção.Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal.Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, de sorte que torno definitiva a pena-base de dois anos de detenção.Regime inicial de cumprimento da pena de detençãoTendo em conta que a pena de detenção é de dois anos e que não há motivos para determinar seu início em regime semi-aberto, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Substituição da pena de detençãoA pena privativa de liberdade aplicada é de dois anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficientes para a repressão e prevenção do crime.Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entidade pública competente para fiscalização e repressão de condutas apuradas neste feito; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução.PenalMultaA pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00.Reparação do danoNão há prova de dano efetivo a ser reparado, no caso.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Fixo a pena privativa de liberdade em 02

(dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária à ANATEL e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Fixo a pena de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Decreto a perda, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de telecomunicações pelo acusado e apreendidos nos autos (fls. 11/13). Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; expeça-se guia para execução da pena e intimem-se os réus para pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-17.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 132/150) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu, sendo no caso, em princípio, irrelevante o local exato da pesca de arrasto. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado. As demais alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como para interrogatório do réu, este a ser ouvido por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Salvador/BA. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 536/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, policial rodoviário federal, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) OFÍCIO 710/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada, o Policial PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO. c) MANDADO 537/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PÉRSIO DE JESUS JUNIOR, Auditor da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - matrícula 1220901, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 538/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LÁZARO GONÇALVES GOULART, Auditor da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - matrícula 642720, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) OFÍCIO 711/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada, os Auditores PÉRSIO DE JESUS JUNIOR e LÁZARO GONÇALVES GOULART. f) CARTA PRECATÓRIA Nº 3182013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SALVADOR/BA as providências necessárias para que o réu FELIS PEREIRA DA SILVA compareça nesse Juízo para ser INTERROGADO por este Juízo, por videoconferência, na audiência acima designada. O réu reside na Primeira Travessa Luis Viana Filho, 18, Nova Brasília, Itapuã, Salvador/BA. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. 4 - Providencie a Secretaria o necessário para o estabelecimento de link de conexão entre as Subseções. Intimem-se. Cumpra-se.

0007333-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIANO MARCOS BOTTINO MARTINS

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 156.

0007932-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELLEN CRISTINA DE MARQUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 129.

0002672-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 254.

0003213-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)

Processo nº 0003213-53.2013.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NILTON DE AVILA DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 67/70) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações de mérito serão apreciadas após a instrução, quando da prolação de sentença, especialmente sobre o dolo na conduta do réu ou eventual erro de tipo.2 - Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 530/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCOS XAVIER DA ROCHA - RE 9307672, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão - Av. Adhemar P. de Barros, 2100, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 531/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ERIK LIMA FERREIRA - RE 1241567 lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão - Av. Adhemar P. de Barros, 2100, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 706/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada os policiais MARCOS XAVIER DA ROCHA - RE 9307672 e ERIK LIMA FERREIRA - RE 1241567, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, na audiência acima designada. d) MANDADO 532/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de BENEDITO JOSÉ AISSA, residente na Rua Clara Nunes, 1051, J. Antunes, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 533/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de VANILDO ALVES PIMENTA, residente na Rua Yolanda C. Negrelli, 93, Jd. Centenário, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 534/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ Rubens da Silva, residente na Rua Anunciata Costa Benetti, 106, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. g) CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2013- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP a INTIMAÇÃO do réu NILTON DE ÁVILA, residente na Rua Sete de Setembro, 819, Centro, Tanabi/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2108

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002814-92.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida e junta às fls. 524/541, estando os presentes autos à disposição da partes para apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o MPF (autor da ação) e depois para a Parte Requerida (que começará a correr quando da ciência desta informação), conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 518/519.

MONITORIA

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, com documentos (fls. 06/163). Em embargos, as rés, em resumo, impugnaram cláusulas contratuais e valores do débito (fls. 177/188), com documentos (fls. 189/193). Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 196/216, com preliminar. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso Código de Processo Civil, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. O mesmo entendimento é aplicável ao artigo 475-L, 2º, do CPC, relativo ao cumprimento de sentença, em que já existe título executivo (judicial). Afasto, assim, a preliminar. Aprecio o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos(s) borderô(s), incidente sobre o

débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVERORA/MUTUÁRIA e CO-DEVERO(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência. (sic) Tenho aplicado à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (in casu, juros remuneratórios previstos nos borderôs e índices da poupança). A propósito, os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Não obstante a expressão taxas de rentabilidade consignada no parágrafo único, vejo, conforme a previsão do caput e alíneas da cláusula 13ª e memórias de cálculo trazidas pela embargada, que essa taxa não faz parte do cômputo da comissão

de permanência. Nessa situação, tanto credor como devedor possuem controle sobre os componentes da comissão de permanência, pois atrelados a parâmetros de mercado. Nesse contexto, reconheço a legalidade da cláusula 13ª. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada (fls. 75/162), verifico que não houve cumulações vedadas. Sequer há previsão contratual dos juros moratórios. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSOSA Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 30/06/2008 (fl.12), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 110.202,50 em outubro/2009. Condene as rés em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como com o reembolso das custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS DONIZETTI SIMOES (SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0353.160.0000587-42, entabulado entre as partes, com documentos (fls. 05/15). Citado, o réu embargou, com preliminar (fls. 33/42), e apresentou reconvenção (fls. 43/54), tendo trazido documentos às fls. 25/29. Advieram contestação à reconvenção (fls. 57/67) e impugnação aos embargos (fls. 68/74), esta com documentos (fls. 75/83), ambas com preliminar. Dada vista ao réu, não se manifestou (fls. 84vº). Instado a comprovar a aquisição de título de capitalização junto à autora (alegada na reconvenção), o réu ficou-se inerte (fl. 85vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1. EMBARGOS Análise a preliminar de ausência de interesse processual trazida pelo embargante. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.(REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012).O contrato em questão, em sua fase de utilização dos recursos, não se vale da conta-corrente, eis que cada compra com o cartão Construcard é debitada do valor total disponibilizado, contabilizando-se num sistema próprio.Esgotados os recursos ou findo o prazo para tanto, inicia-se a fase de amortização e, assim, as parcelas passam a ser debitadas na conta-corrente declinada no contrato, meio exclusivo de pagamento, consoante disposição contratual. Inexistindo saldo na conta, haverá mora.Por isso, a planilha de fl. 14 é suficiente para atestar a evolução da dívida do contrato, desnecessária a juntada dos extratos da conta-corrente. Também não vejo contundência na tese de que o contrato em questão é título executivo e, portanto, desnecessária a ação monitoria, que visa, justamente, à constituição de um título.O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado de extratos, não é hábil a aparelhar uma execução:Súmula 233O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Acompanhado de demonstrativo de débito, é apto à ação monitoria (Súmula 247 do STJ, acima transcrita).Tal entendimento sinaliza no sentido da falta de liquidez do chamado crédito rotativo, típico do cheque especial, em que é disponibilizado um limite, utilizável parcial ou totalmente, que vai sendo reintegralizado à medida em que o correntista recompõe o saldo. O quantum utilizável pode, assim, variar diariamente, incidindo os encargos sobre esse valor.Já o contrato em questão prevê um crédito determinado e limitado, que não se coaduna com a fluidez do crédito rotativo. Trata-se, em verdade, da abertura de um crédito fixo, que vai minguando conforme sua utilização até se esvaír por completo.Em tese, portanto, o contrato do Construcard, por essas características e, devidamente subscrito por duas testemunhas, é título executivo (art. 585, II, do CPC).A ponderação que faço é que poderia haver algum aspecto do contrato a, em princípio, obstar a via executiva e que, portanto, pudesse desejar o credor declaração judicial a respeito, pensando na celeridade processual e na chance de êxito prima facie, até por divergência na interpretação judicial sobre o procedimento adequado. Ou ainda, que, diante de um - suposto - título executivo extrajudicial, o exequente, simplesmente, pudesse optar pela via monitoria (mais ampla) em detrimento da executiva (mais estreita). Ademais, o manejo da monitoria em casos tais em nada prejudica o devedor, aliás, ajuda, já que ainda não se estaria diante da execução e seus consectários, como constrição judicial e expropriação de bens. Inclusive, pensando no processo como instrumento e não um fim em si mesmo, entendo inoportuna a extinção da monitoria pelos motivos aqui ventilados.Trago julgados:MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.(...)4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros.()(TRF4 - AC 200770000086500 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 30/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução.2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo.3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver

seus bens penhorados nem constar como executado.)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1488584 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTES STJ.1. A atribuição da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito fixo não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da ação monitoria, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao réu.2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209717 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE - DATA: 17/09/2012 ..DTPB) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Pelo mesmo motivo, inaplicável à espécie o art. 739, III, do CPC. Afasto, assim, a preliminar. Analiso o mérito dos embargos. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. DEMAIS QUESTÕES A abertura da conta-corrente é requisito contratual para o desconto das parcelas na fase de amortização do débito (cláusula 13ª e parágrafos). Inclusive, é o único meio acordado pelas partes para o pagamento da dívida. Não disponibilizando recursos para tanto, a parte entra em mora. O embargante subscreveu o contrato e, portanto, concordou com essa via para a quitação das parcelas. Não vejo afronta nessa disposição contratual, já que, no mínimo, facilita a vida dos contratantes e resguarda a Caixa de maiores infortúnios quando da cobrança em eventual atraso. Não restou comprovada a venda casada com o suposto contrato de limite de crédito especial e com título de capitalização. De fato, existe o limite do cheque azul (fls. 81/83), mas não restou demonstrado que essa avença teria sido condição para a contratação do Construcard. Quanto ao título de capitalização, diante do documento de fl. 75 (pesquisa

negativa pelo CPF), o embargante foi instado a se manifestar, mas ficou-se inerte (fls. 85 e vº). Portanto, cai por terra a tese de que, do valor total de R\$ 15.000,00 do contrato em questão teria sido debitado em conta-corrente o de R\$ 500,00, relativo à aquisição do título. Veja-se que o limite do Construcard não fica disponível na conta corrente na fase de utilização, não havendo comunicação entre essas avenças nessa fase. A prova pericial é desnecessária ao deslinde da questão. Todas as demais impugnações, especialmente, à planilha de fl. 14, foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, improcedem os embargos monitorios. II. 2. RECONVENÇÃO Trata-se de reconvenção aos embargos em ação monitoria, visando esta à cobrança de débito advindo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0353.160.0000587-42, entabulado entre as partes. Afasto a preliminar de ausência de requisito específico levantada na contestação à reconvenção, pois considero que existe conexão entre as pretensões. No mais, cabível a reconvenção no feito monitorio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 363951 - Relator(a) ARI PARGENDLER - DJ - DATA: 29/03/2004 PG:00230 ..DTPB) Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvençional. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ - RESP 222937 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ - DATA: 02/02/2004 PG:00265 LEXSTJ VOL.:00177 PG:00050 RDDP VOL.:00013 PG:00125 RSSTJ VOL.:00022 PG:00252 RSTJ VOL.:00177 PG:00433 ..DTPB) Pela via eleita - em tese, inadequada -, visando à celeridade e economia processuais e, assim, evitando prejudicar o reconvinte, recebo a preliminar de medida cautelar de exibição de documentos e declaração de relação jurídica consumerista entre as partes (fl. 45) nos moldes do artigo 355 do CPC e a entendo prejudicada. Primeiro porque o reconvinte não trouxe qualquer indício da existência do título de capitalização e, instando a se manifestar sobre a pesquisa negativa da ré sobre a existência desse contrato, pelo CPF, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 75 e 85 e vº). Segundo porque a existência da conta corrente nº 7959 5, com o limite (cheque especial) já foi comprovada pelas fls. 81/83. Terceiro porque em nada influenciariam o deslinde da questão, já que essas duas avenças não se comunicam com a do Construcard quando da contratação. As parcelas de amortização desta são debitadas em conta-corrente, tão-somente isso. Assim, entendo que o feito restou suficientemente instruído. Analiso o mérito da reconvenção. Vejo que a aplicação do CDC à lide já foi deferida e a questão da venda casada, quer com o aludido título de capitalização, quer com a abertura da conta-corrente, já foi refutada, quando da análise dos embargos. A alteração da cláusula 6ª, visando a estender o prazo de pagamento, não subsiste. O item trata de prazo para utilização do limite, não de amortização, como alegado. Além disso, nada se argumentou para tal mudança e, como já aludido, o contrato foi devidamente assinado pelo reconvinte, que concordou com seus termos. A impugnação às cláusulas 12ª, 15ª, 17ª, 19ª e 21ª foi genérica, sequer há causa de pedir em relação a elas. Como já consignado nesta sentença, não cabe ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita (Súmula 381 do STJ). Pelo desacolhimento de todos os pleitos, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da reconvenida, que tomou as providências necessárias ao percebimento da dívida dentro dos limites legais e contratuais. Na ausência de ato ilícito a, supostamente, causar dano moral, não prevalece, outrossim, o pedido de indenização a respeito. Pontuo, por fim, que o reconvinte afirmou que, se sentindo injustiçado, resolveu por bem em não adimplir com o restante a obrigação até não fosse cumprida a promessa da reconvenida em lhe devolver a diferença de R\$ 500,00 lhe descontado diretamente de sua conta bancária (fl. 45), ou seja, atesta que, deliberadamente, deixou de pagar as parcelas de amortização. Por tais motivos, improcede a reconvenção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos monitorios, julgo procedente o pedido monitorio e improcedente a reconvenção, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 16.163,16 em 11/06/2010. Condeno o réu/reconvinte em honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais. Analiso o pedido de tutela antecipada trazida à fl. 53, visando a que a reconvenida se abstenha de incluir o nome do reconvinte nos cadastros de proteção ao crédito. Não obstante os argumentos por ela trazidos à colação, não vislumbro, com a improcedência dos embargos e da reconvenção, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. O embargante/reconvinte, ao assinar o

contrato de abertura de crédito, aceitou as cláusulas nele inseridas. Além disso, afirmou, à fl. 45, que se sentindo injustiçado, resolveu por bem em não adimplir com o restante a obrigação, ou seja, deliberadamente, teria deixado de promover os pagamentos. Portanto, estando em débito e não dispondo de recursos para saldá-lo, nos termos pactuados no aludido contrato, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo apenas como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no art. 43 do CDC, sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal), estatuto invocado pelo próprio embargante/reconvinte. Isto posto e considerando os fundamentos expendidos, ausente o pressuposto do artigo 273, caput, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de fls. 53. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002010-6) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 395/400. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A embargante alega omissão (cerceamento de defesa) por suposta afronta ao artigo 332 do CPC (o qual transcrevo) entendendo que as provas testemunha e pericial deveriam ter sido produzidas: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. De início, observo que tais provas foram indeferidas (fl. 380), agravando a embargante na forma retida (fls. 382/385). O recurso foi recebido (fl. 386), advieram contrarrazões (fls. 389/391) e a decisão foi mantida (fl. 392), não sobrevivendo impugnação recursal. Assim, a questão da produção de provas foi devidamente resolvida neste feito. Além disso, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o juiz entende desnecessária a produção de provas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 143298 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE - DATA: 15/05/2012 ..DTPB): Quanto à percepção no sentido de que o conjunto probatório - suficiente para análise da questão - conduz ou não à procedência, trata-se de matéria de mérito da sentença, não atacável por embargos de declaração. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELERI DE SOUZA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GEISA OLIVEIRA DA SILVA e LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA, este relativamente incapaz assistido por sua genitora Márcia Aparecida de Oliveira, contra a parte ré, acima identificada, em que pedem aplicação sobre o saldo de conta(s)

vinculada(s) ao FGTS de Nancy Gonçalves Barbosa, irmã falecida de Edson Gonçalves Barbosa, companheiro da primeira autora e pai dos outros dois autores, dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz a parte autora, em síntese, que Edson Gonçalves Barbosa conviveu em união em estável com a autora Márcia Aparecida de Oliveira e tiveram dois filhos, Geisa Oliveira da Silva e Luka de Oliveira Barbosa. Sustentam que no ano de 2001, Edson e seus irmãos (Joice de Souza Santos e Eleri de Souza) foram autores de ação de Alvará em face do espólio de sua irmã falecida, Nancy Gonçalves Barbosa, para levantamento de seu saldo de FGTS. Edson veio a falecer no curso do procedimento e os ora autores postulam o direito a cota parte dos expurgos inflacionários relativos a fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 18/35). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 38). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 41/42). A ré CEF apresentou contestação e arguiu preliminares de falta de interesse diante de adesão ao acordo da Lei nº 10.555/2002 e o pagamento dos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. Por fim, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/76). A parte autora regularizou a representação processual (fls. 79/81 e 93/95), apresentou a certidão de óbito de Edson Gonçalves Barbosa (fls. 84/85) e replicou a contestação da CEF (fls. 86/91). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação para atualização do saldo do FGTS no tocante aos Planos Verão e Collor I (fls. 98/102). Após, dada a maioria do autor Luka de Oliveira Barbosa, o Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 123/124). A parte autora carrou aos autos extratos de conta de FGTS de Nancy Gonçalves Barbosa (fls. 128/137). A ré ELERI DE SOUZA manifestou-se nos autos (fls. 148/150). Os réus PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE e MAURICIO CESAR BARBOSA apresentaram contestação e aduziram que os valores devem ser recebidos somente pelos filhos de Edson, excluída a autora Maria Aparecida de Oliveira Freitas (fls. 161/170). A parte autora novamente replicou (fls. 173/175). Diante da ausência de promoção de citação da ré Joice de Souza Santos pela parte autora, houve o indeferimento da petição inicial com a extinção do feito sem a resolução de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 177). Indeferido o pedido de inclusão dos réus no pólo ativo da ação (fls. 203). Em tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, rejeitada pelas partes (fls. 219/220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito material discutido nos presentes autos era titularizado por Edson Gonçalves Barbosa, Joice de Souza Santos e Eleri de Souza, irmãos e herdeiros da titular da conta de FGTS Nancy Gonçalves Barbosa. Com o falecimento de Edson Gonçalves Barbosa, todos seus direitos constituídos são herdados pelos seus filhos Luka, Geisa, Patrícia e Maurício, ressalvada a meação da companheira Márcia Aparecida de Oliveira Freitas, que tem direito à meação do patrimônio constituído durante a constância do casamento, exceto aqueles adquiridos por doação ou sucessão (art. 5º da Lei nº 9.278/96 e art. 1.725 combinado com o art. 1.659 do Código Civil de 2002), como no caso. De outra parte, a herança é bem indivisível (art. 1.791 e parágrafo único do Código Civil de 2002 e art. 1.580 do Código Civil de 1916). Dessa forma, até a partilha, a posse e propriedade da herança são mantidas em regime de condomínio entre os herdeiros. De tal sorte, todos os herdeiros são litisconsortes necessários e devem integrar o feito, porquanto a eficácia da sentença depende da presença de todos na relação processual e deve ser uniforme para todos. No entanto, a parte autora não promoveu a citação da ré Joice de Souza Santos (fls. 177), não o fazendo mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, sob pena de extinção do feito (fls. 176 e verso). Sendo assim, diante da não citação de todos os litisconsortes necessários, a extinção do feito é de rigor, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, combinado com o art. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003384-1) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007242-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007242-1) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 220/224. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de

obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A embargante alega omissão (cerceamento de defesa) por não ter o feito seguido o rito dos artigos 330, 331 e 332 do CPC, os quais transcrevo: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319). Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. 1o Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. 2o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3o Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do 2o. Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Como se vê da simples dicção dos dispositivos, o juiz não está adstrito aos artigos 331 e seguintes (conciliação e produção de prova) se se convencer que o feito comporta julgamento sem prova oral, ainda que, supostamente, haja questões de fato envolvidas. No mais, pelo princípio da concentração da prova, toda a prova documental há de ser acostada à inicial e contestação. Além disso, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o juiz entende desnecessária a produção de provas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 143298 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE - DATA: 15/05/2012 ..DTPB): Quanto à percepção no sentido de que o conjunto probatório - suficiente para análise da questão - conduz ou não à procedência, trata-se de matéria de mérito da sentença, não atacável por embargos de declaração. No que toca à alegada contradição, entendo que não há vício a ser sanado, pois a sentença foi clara ao analisar a questão controvertida. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora acima especificada, nascida em 15/05/1948, pede seja o réu condenado a reconhecer o período de trabalho como caseira, de 01/01/1991 a 31/12/1994, e a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividade de caseira em uma chácara de lazer (empregado doméstico), de 01/01/1991 a 31/12/1994, sendo somente registrada a partir de 01/01/1995, e pretende que tal período seja considerado para o cálculo do tempo de contribuição. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/45). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tramitação prioritária, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 52/57), e sustentou a ausência de início de prova documental do alegado trabalho no período de 01/01/1991 a 31/12/1994, e o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. A parte autora replicou (fls. 60/61). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 106) e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 107/109 e 140/142). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 146/147). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 151), para que o INSS informasse a data do óbito de Anis Jamil Ayub e o cartório que foi registrado o óbito, bem como endereço atualizado da mãe da testemunha Patrícia, Sra. Áurea do Amaral Cabrera Ayub. O INSS apresentou as informações solicitadas (fls. 154/160). Procedeu-se à oitiva da testemunha do juízo, Áurea do Amaral Cabrera Ayub (fls. 207/209-verso). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 213/215 e 218). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da

Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionada exigência de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência).

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho urbano prestado a Patrícia do Amaral Cabrera Ayub, entre 01/01/1991 a 31/12/1994, na condição de caseira da chácara de lazer da família. Trouxe a autora, a título de início de prova material, cópia de sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 19/22) e recibo de quitação assinado pela empregadora relativo aos anos de 1991 a junho de 1997 (fls. 42). Ressalto que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Para que possa ser valorada a prova testemunhal, portanto, é indispensável a produção de início de prova material da atividade laboral que se pretende comprovar como tempo de contribuição. Os documentos carreados à inicial pela parte autora são início de prova material e comprovam parte do exercício da atividade exercida pela autora. Permite-se, assim, que se passe à valoração da prova oral. A autora, em depoimento pessoal, confirmou a narrativa contida na inicial; disse que começou a trabalhar na Chácara Ayub em novembro de 1991 juntamente com seu marido, e que após seu falecimento foi registrada pelo mesmo valor que ela e seu marido recebiam. Esclareceu que seu marido carpiava e plantava pomar, e ela cuidava da limpeza da casa e do terreiro, além da plantação da horta; afirmou que eles recebiam um salário que era repartido entre eles, mas nenhum deles era registrado. A autora somente foi registrada após a morte do marido. A testemunha Márcia Marciano da Silva (fls. 107) afirmou que conheceu a autora no final de 1993, quando o marido da autora já era falecido, porque foi noiva do filho da autora. Relatou que a autora rastelava, aguava as plantas e cuidava da casa, a autora morava na mesma chácara. Disse que manteve contato com a autora até 1997, quando a autora se mudou da chácara. Contudo, não soube informar como se dava o pagamento pelos serviços prestados pela autora. Também a testemunha Marli Marciano (fls. 108) confirmou que a autora trabalhava na chácara. Afirmou que conheceu a autora na própria Chácara Ayub, durante o noivado de seu irmão com a filha da autora, em dezembro de 1993, e que frequentou a chácara até 1997. Esclareceu que a autora morava nesta chácara com mais dois filhos, naquele mesmo mês de dezembro de 1993 o marido da autora tinha falecido. Afirmou que a autora recebia pagamento mensal por arrumar a chácara, rastelar e cuidar das plantas. A autora não trabalhou em outro local. Ao final, acrescentou que soube que a autora morava nesta chácara há 3 anos, ou seja, desde 1991, pela própria noiva do irmão. Por fim, a testemunha Maria Helena Uga (fls. 109) afirmou conhecer a autora desde junho de 1992, quando se mudou para São José do Rio Preto, porque sua residência era vizinha a da irmã da autora, a partir de quando passou a frequentar a chácara em que a autora morava. Relatou que a autora já morava na chácara com o marido, os filhos e um sobrinho. Afirmou que a autora e o marido trabalhavam nesta chácara e que frequentou sua casa até 1996. Afirmou que quando do falecimento do marido da autora, ainda moravam na chácara, e que mencionada propriedade era somente para lazer. A autora cuidava da horta e das galinhas. A proprietária da Chácara Ayub, Patrícia Cabrera Ayub Peres (fls. 141), apesar de desconhecer a autora, afirmou que seu pai mantinha a chácara e que a autora devia ser mulher do caseiro. Disse, ainda, que era uma chácara de lazer e que lá não se cultivava nenhuma plantação. Afirmou que após o falecimento de seu pai a chácara foi alienada. A testemunha do juízo, Aurea do Amaral Cabrera Brait, mãe da testemunha Patrícia Cabrera Ayub Peres, deixou claro que era seu marido, já falecido, quem cuidava da chácara (fls. 207/209-verso). Disse que acredita que a

autora tenha realmente trabalhado no período de 1991 a 1997, mas não tem nenhum documento para comprovar. Afirmou que o marido da autora era caseiro e ela auxiliava o marido carpindo o mato, cuidando das galinhas e na plantação de horta. Não soube informar se a autora era remunerada porque era seu marido que procedia aos pagamentos, mas se lembra de que a autora realmente trabalhava na chácara. As testemunhas arroladas conhecem a autora desde junho de 1992, pelo menos, e confirmam o trabalho da autora na Chácara Ayub, na condição de caseira, até o ano de 1997, conforme se verifica de sua CTPS (fls. 21). A testemunha Patrícia Cabrera Ayub, em que pese constar ser a empregadora e proprietária da chácara, nada soube informar acerca do trabalho da autora porque era seu pai quem administrava e cuidava da chácara. No entanto, por ser falecido desde 13/11/2000 (fls. 154/160), foi ouvida sua mulher, Aurea do Amaral Cabrera Brait (fls. 207/209-verso), na condição de testemunha do juízo. A testemunha do juízo também não soube informar como eram feitos os pagamentos aos caseiros da chácara, contudo confirmou o trabalho na chácara da família pela parte autora, no auxílio ao marido, carpindo mato, cuidando das galinhas e plantando a horta. Afirmou que a autora deve ter trabalhado no período de 1991 a 1997, mas não soube precisar mais detalhes sobre o período. A prova oral, corroborada pelo início de prova material consubstanciado no recibo de quitação de fls. 42, é suficiente para confirmar o período de junho de 1992 a 31/12/1994 trabalhado pela autora como caseira na chácara de lazer da família Ayub, o que totaliza 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. APOSENTADORIA POR IDADE A autora completou a idade mínima de 60 anos em 2008, sendo exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS após 24/07/1991. Até a data do requerimento administrativo, em 09/12/2009 (fls. 32/33), no entanto, a autora não preenchia a carência exigida, visto que àquele tempo contava apenas com apenas 129 contribuições reconhecidas pelo INSS. Considerado o período de trabalho reconhecido nesta sentença (31 contribuições), somado ao período reconhecido administrativamente até novembro de 2009 (129 contribuições), a parte autora alcança 160 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 32/33. De tal sorte, a autora, embora tenha completado a idade mínima em 2008, não cumpriu o requisito legal da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. PROCEDE EM PARTE, porém, o pedido de declaração de tempo de contribuição laborado como empregada doméstica, em chácara de lazer, para Patrícia do Amaral Cabrera Ayub, para reconhecer o período de 01/06/1992 a 31/12/1994. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora a pagar-lhe Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. À vista das informações do benefício do sistema DATAPREV trazido aos autos pelo INSS (fls. 79), verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor José Barboza foi cessado em 26/06/2012, em decorrência de óbito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de óbito do autor e a fim de que seja promovida a habilitação de sucessores pelo advogado constante da petição de fls. 108. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001964-38.2011.403.6106 - APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS X BARBARA MENDES DOS SANTOS X ESTHER FIORESI DOS SANTOS X RUTH FIORESI DOS SANTOS X GABRIEL FIORESI DOS SANTOS X MATHEUS FIORESI DOS SANTOS X RAQUEL FIORESI DOS SANTOS PLAZA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 16:15 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zélia Regina Dias da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 30/04/2009 - fl. 63) Requer, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento do importe de 20 (vinte) salários mínimos, a título de danos morais, sob o argumento de que o indeferimento do benefício, em sede administrativa,

teria dificultado sua sobrevivência, além de representar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz a requerente ser portadora de (...) CID M75.1 - Síndrome do Manguito Rotator (...) - (sic - fl. 05), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa também, que em mais de uma oportunidade, formulou requerimentos, junto ao instituto previdenciário, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 63/64. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/71. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 74/75). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 94/124). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 125/163, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 83/84 e 85). Atendendo a pedido formulado pelo INSS (fls. 172/172-vº), foi proferida decisão determinando a complementação do laudo médico judicial (fl. 178), efetivamente realizada e documentada às fls. 180/183. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 95 (contestação), na medida em que entre a data do primeiro requerimento administrativo (em 30/04/2009 - fl. 63) e o ajuizamento desta ação (em 12/03/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e/ou AUXÍLIO-DOENÇA A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 109), noto que a requerente teve seu último vínculo empregatício com início em 07/02/2000 e término em 10/2000. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/1987 a

04/1990, 07/1990 a 09/1990, 11/2008 a 04/2008 e 10/2010 a 01/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 125/163, assim como na complementação colacionada às fls. 180/183, atestou o médico perito (Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto) que a demandante padece de luxação recidivante e cirurgia no ombro direito (CID: S43.0) e tendinite no ombro esquerdo (CID: M75.9), patologias que resultam em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 162/163. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, o expert foi categórico ao pontuar que: (...) no momento existe incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e que necessitem elevação dos braços ou movimentos de rotação externa. Existe limitação parcial de caráter definitivo, porém, com possibilidade de reabilitação funcional. (...) incapacidade relativa para a profissão de professora particular. (...) - grifei - complementação - fls. 182/183. Assim, considerando o atesto do perito médico no sentido de que, in casu, há possibilidade de reabilitação funcional, bem como que a incapacidade que acomete a autora reveste-se de caráter PARCIAL e DEFINITIVO e, ainda, que as limitações decorrentes da incapacidade constatada não inviabilizam o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo (em 30/04/2009 - fl. 63), dada a impossibilidade do perito médico em precisar o marco inicial da incapacidade constatada (Por se tratar de doença com aspecto crônico, que muitas vezes apenas produzem sintomas em etapas avançadas, não é possível afirmar com precisão a data do início da incapacidade - v. fls. 162/163), entendo como razoável fixar o início do benefício deferido nesta sentença em 29/09/2012 (data realização do exame médico pericial), já que este foi o momento em que, efetivamente, se constatou o alegado estado incapacitante da autora. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade total, definitiva e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. II.2 - DANOS MORAIS No que pertine ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão do indeferimento de seu requerimento administrativo, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Do acervo legislativo acima reproduzido, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que na análise do seu requerimento administrativo, que resultou no indeferimento reproduzido à fl. 63, teria a autarquia ré agido com arbitrariedade, em razão do que foi atingida de forma cabal na sua honra subjetiva (...) ocasionando dor, sofrimento, angústia, perda do poder de compra (...) - sic - fl. 15, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou o instituto previdenciário pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. Isto porque, o indeferimento, que segundo alegações da autora, teria lhe causado danos morais, se deu consoante disposições do diploma legal que rege a concessão da aposentadoria por invalidez e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal, pois, além de ter sido a autora submetida a exame médico pericial (fl. 118), noto que a comunicação de decisão (fl. 63) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que desamparam por completo a alegação de arbitrariedade na conduta adotada pela autarquia em tal ocasião. Vê-se então que, ao contrário do alegado pela postulante, o indeferimento noticiado à fl. 63 se deu à luz da legislação previdenciária, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se preste a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, razão pela qual, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Zélia Regina Dias da Silva, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 29/09/2012 (data realização do exame médico pericial), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Devo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/10/2012 (data da citação - fl. 92), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Zélia Regina Dias da Silva CPF 030.762.598-22 Nome da mãe Benedita Alves da Silva NIT 1.121.394.671-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Celso Garcia Ferreira, n.º 52, bairro São Miguel Arcanjo I, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 29/09/2012 (data realização do exame médico pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Gislaïne Alves Miro - incapaz, representada por sua curadora - Sra. Maria Aparecida Miro, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez - com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) - ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo de fl. 43 (NB. 546.455.655-5 - em 03/06/2011). Aduz a requerente ser portadora de (...) CID F25 (transtornos esquizoafetivos) (...) CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) (...) esquizofrenia indiferenciada, CID F20.3 (...) - sic - fl. 04, em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/45. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica (fls. 58/59). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 65/91). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/111, em relação ao qual manifestou-se o INSS à fl. 130. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendia, formulado à fl. 122, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 127). Intimado, opinou o Ministério Público Federal às fls. 140/141 e 145/147. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 65-vº (contestação), uma vez que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo reproduzido à fl. 43 (em 03/06/2011) e a distribuição desta ação (em 14/12/2011 -

data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos trazidos às fls. 76, 83, 132 e 138 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV), depreende-se que, após o indeferimento apontado em sua inicial, Gislaíne Alves Miro passou a perceber o benefício de auxílio-doença NB. 546.4555.655-5), situação que perdurou de 15/07/2011 a 25/08/2011. Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir da Parte Autora, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão da espécie em destaque, no referido período, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Os documentos carreados aos autos às fls. 25/26 e 76 (cópia da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) demonstraram que a requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/09/1999 e término em 20/10/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 29/03/2011 a

31/05/2011 e 15/07/2011 a 25/08/2011. Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011 (data do protocolo), tenho que restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que tange ao estado de incapacidade, o perito médico (Dr. Antonio Yacubian Filho - laudo de fls. 108/111), atestou que a Parte Autora, de fato, padece de esquizofrenia indiferenciada (CID 10: F 20.3), com sintomas de inquietude, delírios, alterações senso perceptivas e comportamento confuso e desorientado, Esclareceu também, que referida patologia resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, não apenas para o exercício de atividades laborativas, mas também para a prática dos atos da vida civil, pontuando, ainda, que o início da incapacidade constatada data de fevereiro de 2011 (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 110). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) a autora se mostra TOTALMENTE INCAPAZ para realizar atividade profissional (...) se mostra incapaz para os atos da vida independente. (...) INCAPACIDADE DEFINITIVA. (...) a autora se mostra PERMANENTEMENTE INCAPAZ para realizar atividade profissional. (...) a incapacidade profissional teve início logo no começo dos sintomas psicopatológicos entre fevereiro e março de 2011. Doença psicopatológica com sintomas limitantes e de início agudo com resposta terapêutica limitada. (...) - (fl. 110). Vê-se, então, que a incapacidade da autora em caráter TOTAL, DEFINITIVO e PERMANENTE e, bem assim sua necessidade de ser assistida por outra pessoa, restaram amplamente comprovadas por perícia médica realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo, razão pela qual faz jus a mesma à aposentadoria por invalidez e ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2011, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 03/06/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 546.455.655-5 - fl. 43), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. Por fim, em razão da vigência do NB. 546.455.655-5 (de 15/07/2011 a 25/08/2011), deverão ser deduzidos do montante a ser apurado, em sede de execução, os valores pagos por conta da constância do benefício em apreço.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença, durante o período de 15/07/2011 a 25/08/2011 - NB. 546.455.655-5 -, reconheço a falta de interesse de agir da autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para condenar o INSS a implantar, em favor de Gislaíne Alves Miro, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 03/06/2011 (data do requerimento administrativo), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Condene o instituto previdenciário também, a promover a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida nesta sentença, nos precisos termos do que dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91 e com a observância da hipótese elencada no item 9 do anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.48/99), benefício este cuja data de início deve ser a mesma da espécie sobre a qual incide (03/06/2011). Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início dos benefícios e a data de início do pagamento (DIB e DIP), descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, quando coincidentes os períodos. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/07/2012 (data da citação - fl. 63), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Enquanto a autora for mantida sob a curatela de Maria Aparecida Miro (compromisso de curador provisório de fl. 52), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela da autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar dos benefícios que

lhes foram deferidos nesta sentença, bem como considerando o pedido formulado à fl. 122, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Gislaíne Alves Miro - incapaz CPF 276.926.118-58 Nome da mãe Rosemeire Alves de Siqueira Miro NIT 1.253.980.536-3 Curador(a) Maria Aparecida Miro CPF do(a) Curador(a) 974.616.528-34 Endereço do(a) Segurado(a) Praça Poeta Vicente de Carvalho, nº. 60, Vila Ipiranga, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03/06/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período de vigência do NB. 546.455.655-5 (15/07/2011 a 25/08/2011). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 207/211, no sentido de que teria havido obscuridade, já que o pleito teria sido de estabelecimento da DIB (data de início do benefício) em 17/05/2010, DER (data de entrada do requerimento) do NB 540.937.014-3, e não 01/10/2011, data imediatamente posterior à DCB (data de cessação do benefício), 30/09/2011. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, apenas busca a embargante a correção de evidente erro material, já que, como bem argumentou, seu pedido, de fls. 12, sinalizou no sentido de condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez e abono anual, desde a data do requerimento administrativo gerador do NB 540.937.014-3 (DER 17/05/2010). Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. No ensejo, corrijo o erro material verificado para que da sentença de fls. 207/211 fique constando: 1. No lugar do último parágrafo da fundamentação, o seguinte: Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2009, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB 540.937.014-3), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. 2. No lugar do primeiro parágrafo do dispositivo, o seguinte: Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB 540.937.014-3), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. 3. No lugar do tópico síntese de fl. 210vº, o seguinte: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Helena dos Reis CPF 202.472.438-84 Nome da mãe Ótima das Flores dos Reis NIT 1.078.637.101-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Osvaldo Aranha, nº. 826, Vila Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB 540.937.014-3) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data

do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNo mais, permanece a sentença conforme lançada. Assim, a sentença de fls. 207/2011, a partir do último parágrafo de fl. 209vº, passa a contar com a seguinte redação: Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2009, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB 540.937.014-3), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB 540.937.014-3), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Condene o instituto previdenciário a arcar, ainda, com o pagamento das prestações em atraso, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/02/2012 (data da citação - fl. 75), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Helena dos Reis CPF 202.472.438-84 Nome da mãe Ótima das Flores dos Reis NIT 1.078.637.101-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Osvaldo Aranha, n.º 826, Vila Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB 540.937.014-3) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2013. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Providencie-se, imediatamente, o necessário junto à EADJ desta cidade para cumprimento do primeiro parágrafo de fl. 210vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-03.2012.403.6106 - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandro Piroli Maciel - incapaz, representado por sua curadora - Sra. Inês Piroli Maciel, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto

no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do NB. 550.629.904-0 (em 22/03/2012 - fl. 14). Aduz o autor ser portador de paralisia cerebral, que o torna totalmente incapaz para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover sua manutenção. Assevera, também, que vive em companhia da mãe (Sra. Inês Piroli Maciel), uma irmã e um sobrinho menor e que a subsistência da família provém, unicamente, do benefício de pensão por morte, percebido por sua genitora. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, da espécie ora pleiteada, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/14. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 17/19). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 24/60). Atendendo ao pedido formulado pelo autor (fl. 65), foi determinada a realização de exame médico pericial fls. 66/67. Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 78/83 e 88/93. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 119/121-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei

n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para os atos da vida civil (cópia da certidão de interdição - fl. 13), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Por derradeiro, da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo, foi preciso em suas conclusões quanto ao irreversível estado incapacitante do requerente. Ao responder os quesitos formulados por este juízo, pontuou o expert que

Leandro é portador de Hidrocefalia, artrite reumatóide e sequelas de fratura de quadril (CID's 10: G91.2, M05.9 e T91.2), quadro patológico que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente - fls. 81/82. Merecem destaque, ainda, as considerações do perito médico acerca da incapacidade constatada: (...) O periciando é portador de paralisia cerebral, deficiência que o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Necessita de auxílio integral de terceiros para as atividades básicas da vida diária (vestir, locomover, alimentar, deitar/levantar da cama, tomar banho, higienizar) (...) - fl. 83. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 88/93 relata que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: o autor, sua mãe (Sra. Inês Piroli Maciel), sua irmã (Sra. Cristiane Aparecida Maciel Costa) e um sobrinho de 07 (sete) anos de idade (Felipe Gabriel Maciel Costa - filho de Cristiane). Residem em casa própria, de características simples, constituída de 05 (cinco) cômodos, com acabamento em piso de cerâmica, paredes rebocadas e pintadas e forro de madeira. Ao contrário do aduzido na peça vestibular, do laudo em análise se extrai que a sobrevivência da unidade familiar provém dos benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade) percebidos pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo cada, e do labor desenvolvido por Cristiane (irmã do requerente) que, na condição de diarista, tem rendimentos de cerca de R\$100,00 (cem reais) mensais. In casu, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, ainda que aplicado tal entendimento, tenho que o autor não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Não obstante o implemento do requisito deficiência e as dificuldades financeiras do núcleo familiar, exteriorizadas pelo laudo em análise, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que o requerente não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Isso porque, mesmo que se desconsidere um dos benefícios titularizados pela mãe do autor, persiste um outro, também de valor mínimo. Acresça-se a isto o fato de que a irmã de Leandro, Sra. Cristiane, embora atualmente se dedique ao labor informal (diarista), conta com 31 (trinta e um) anos de idade, ou seja, faixa etária que favorece o vigor físico para o trabalho, sendo certo que poderia contribuir de maneira mais efetiva para a manutenção da unidade familiar. Ora, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, eis que, muito embora a comprovada deficiência da parte autora, do acima exposto, salta evidente que a família do postulante reúne plenas condições de prover-lhe a subsistência, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-37.2012.403.6106 - MARIA DE VANI DE MOURA PAGLIONE (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Devani de Moura Paglione, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 17/12/2009 - fl. 10). Aduz a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. Foi concedida à demandante a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 20). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 24/52). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 55/58. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Diante de tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Em síntese, aduz a autora que, além de ter completado a idade mínima necessária, também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, por prazo equivalente à carência legalmente exigida, em razão do que, em seu entender, preenche os requisitos legais hábeis a gerar o direito à espécie indicada em sua inicial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 08 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a requerente nasceu em 01 de JULHO de 1937 e, portanto, conta atualmente com mais de 76 (setenta e seis) anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, tenho como inaplicáveis à hipótese dos autos os prazos estabelecidos no art. 142, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91). Isto porque, os documentos de fls. 32 e 40 (CNIS), dão conta que Maria Devani se cadastrou junto ao INSS, como contribuinte individual, em duas oportunidades: uma delas em 01/09/1989 (inscrição n.º 1.126.530.039-3) e a outra em 02/07/2009 (inscrição n.º 1.687.607.751-0), sendo certo que, na primeira das inscrições citadas, deu início aos recolhimentos apenas em 08/2006 (com as contribuições referentes às competências de 08/2006 a 09/2006), sucedidas pelas contribuições referentes às competências de 03/1987 a 03/2003 - recolhidas de uma só vez, em 30/11/2009 (v. fls. 33/38); por fim, promoveu os recolhimentos das competências 03/2009 a 05/2009. Também pela inscrição n.º 1.687.607.751-0, a autora verteu recolhimentos à previdência social, nas competências de 04/2003 a 02/2009 - estes também realizados a destempo (v. fl. 39) -, e, conforme consulta ao CNIS, que faço juntar à presente sentença, vem contribuindo regularmente desde 07/2009 até os dias atuais (comp. da última remuneração 10/2013). Ora, do acima exposto forçosa é a conclusão de que o marco inicial a ser admitido, para fins de cômputo da carência é o mês de agosto de 2006, já que o cadastramento formalizado em 1989, por si só, não é o bastante para garantir a condição de segurado(a) do regime previdenciário, o que somente se verifica com o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos precisos termos do que disciplina o inciso II do art. 30, da Lei de Custeio da Previdência Social (os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência), sem o que não há que falar em cobertura previdenciária, o que, in casu, só se verificou com o recolhimento referente à competência 08/2006. Desse modo, não é possível reconhecer que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social tenha se dado em data anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, de sorte que a norma a ser observada é aquela de que trata o inciso II, do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, restando a mesma comprovar, a título de carência, um total de 180 (cento e oitenta) contribuições. No que tange à admissibilidade dos recolhimentos vertidos em atraso no cômputo da carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em que pesem os

argumentos ofertados na peça vestibular, é preciso lembrar que a própria lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu art. 27, inciso II, prevê, expressamente, que as contribuições em atraso, inclusive a dos contribuintes individuais, não serão levadas a efeito para tal finalidade (Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.). Assim, sendo, no caso em análise, as contribuições referentes às competências de 03/1987 a 03/2003 e de 04/2003 a 02/2009, não comportam acolhimento no cálculo da carência a ser implementada, uma vez que, como já mencionado nesta fundamentação, foram vertidas extemporaneamente e, portanto, não conferem à autora a condição de qualidade de segurada em data passada, assim como não se prestam a retroagir a cobertura previdenciária. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO NÃO COMPUTADOS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade urbana, para fins de aposentadoria por idade. II - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. III - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. IV - Autora comprova pela cédula de identidade e pelo CPF, que completou 60 anos em 08.04.2003. V - Extratos do CNIS indicam recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, e o pagamento das competências 02/1989 a 04/1989 e 07/1990 a 06/1991, dentro do prazo de vencimento e das competências 05/1989 a 06/1990 e, 07/1991 a 03/2000, recolhidas com atraso, em 22.08.2011. VI - Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, dispositivo observado pela autora somente nas competências de 02/1989 a 04/1989 e 07/1990 a 06/1991. VII - Contribuições de contribuinte individual recolhidas com atraso não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. VIII - Documentos carreados aos autos comprovam, até o ajuizamento da ação, o recolhimento de 26 contribuições computáveis como carência. IX - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (174 meses). X - A autora não faz jus ao benefício. XI - Não merece reparos a decisão recorrida. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Indeferido pedido para a intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte. XIV - Agravo não provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00096655920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829004 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013). Pois bem, dos dados extraídos das planilhas de consultas ao sistema DATAPREV (fls. 31, 39 e também as que seguem anexas), e ressalvados os lapsos de 03/1987 a 03/2003 e 04/2003 a 02/2009 - que consoante fundamentação supra não devem ser considerados para fins de carência - , vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data do requerimento administrativo (em 17/12/2009 - fl. 10), resulta em 11 (meses) e 17 (dezesete) dias (o que equivale a 11 contribuições), conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/2006 a 30/09/2006 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/03/2009 a 17/12/2009 normal 0 a 9 m 17 d não há 0 a 9 m 17 d TOTAL: 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias Frise-se que, considerando as contribuições vertidas pela autora até os dias atuais (10/2013), chega-se a um total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses, ou seja, 58 (cinquenta e oito) contribuições, do que se conclui que, ainda assim, não se verifica o tempo de contribuição correspondente à carência que se impõe para o deferimento da aposentadoria por idade. Vê-se, então, que tanto na data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 10 quanto na presente data, as contribuições vertidas pela requerente ao Regime Geral da Previdência Social perfazem período insuficiente ao cumprimento da carência mínima prevista na legislação para fins de concessão da espécie indicada na inicial (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 180 cento e oitenta contribuições). Portanto, ante a ausência de contribuições em número correspondente à carência mínima estabelecida em lei, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004938-14.2012.403.6106 - MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Marlene Martins do Nascimento, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 13/03/2012). Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guardada de documentos, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 30/69). Às fls. 72/73, manifestou-se a requerente pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que teria ocorrido a perda do objeto da ação. É o breve relatório. Decido. Dos documentos que acompanham a contestação, notadamente dos de fls. 38 e 41, observo que o benefício reclamado nestes autos foi concedido à autora mediante despacho administrativo em 02/08/2012 (v. DDB) e com a mesma data de início apontada em sua peça vestibular (DIB em 13/03/2012). Ademais, como bem apontou o instituto previdenciário (fl. 31), e à vista da consulta junto ao sistema DATAPREV (HISCRE - Histórico de Créditos), que faço juntar à presente sentença, os valores correspondentes ao período de 13/03/2012 a 30/06/2012 (entre a DIB e a data de despacho do benefício) foram pagos à postulante em 21/08/2012. Assim sendo, forçosa é a conclusão de que, antes mesmo de se formalizar a citação da parte ré, que ocorreu em 03/09/2012 - fl. 28, Marlene já tinha conhecimento da concessão da espécie pretendida com o manejo desta ação. Desta feita, tenho que, in casu, não se trata de superveniente perda do objeto e sim de flagrante ausência de interesse processual. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Finalmente, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial, aquele que der causa à demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005121-82.2012.403.6106 - WADICO RAMOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 37/39). Em contestação com documentos (fls. 44/75), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 82/90), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 93/95 e 98). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 100/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 11) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE. No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na

ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 82/90 comprova que o autor reside em casa própria com a sua companheira há 6 anos. O imóvel tem 05 cômodos. A construção é inteira de alvenaria com paredes externas sem acabamento de cimento, os tijolos são pintados na cor branca. No interior da moradia o aspecto de higiene é péssimo, com odor muito forte de urina nos banheiros e nos demais cômodos da residência. Falta de higiene no chão e nos poucos móveis existentes. Ao autor e sua companheira falta cuidados básicos de higiene, com odor forte nas roupas e físico de ambos, e que o autor possui odor etílico sentido à distância. No quintal há lixo espalhado por toda parte e a desorganização no interior e exterior da casa é notável. Os poucos móveis que guarnecem a casa não estão em boa condição de uso. O autor possui três filhos que residem em São Paulo/SP, mas não mantêm contato há cerca de 30 anos, desde o falecimento da sua esposa. Não possui filhos com a companheira atual. A renda familiar provém da verba recebida pelo programa do Estado de São Paulo Renda Cidadã no valor de R\$80,00 (oitenta reais) mensais, e da pensão por morte percebida pela companheira do autor, juridicamente idosa, em decorrência do falecimento do marido, no valor de um salário mínimo, que segundo informações do laudo social é retirado na agência bancária pelo seu filho e repassado a ela. De tal sorte, excluídos os valores relativos ao benefício de pensão por morte percebido pela companheira do autor, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente da Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00, que resulta em renda familiar per capita de R\$40,00, muito inferior ao limite legal de do salário mínimo, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o

INSS, por conseguinte, a conceder ao autor WADICO RAMOS, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (11/07/2012 - fls. 14 e 69), conforme pleiteado. Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Andréia Mouco, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): WADICO RAMOS Número do CPF: 076.505.938-00 Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. 02, 98, Recantos dos 18, Ipiranga/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/07/2012 (data do pedido administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Pavaneti, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não reunir condições para o exercício de atividades que possam lhe garantir meios para sua manutenção. Assevera também, que sua família não têm condições de prover-lhe a subsistência. Informa também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada hipossuficiência, determinada a realização de estudo social (fls. 15/16). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 19/41). O estudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 47/53, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 56/57 e 61). Intimado, opinou o Ministério Público Federal às fls. 74/74-vº e 75. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de garantir sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a mesma nasceu em 26 de fevereiro de 1947 e, portanto, completou a idade mínima em 26 de fevereiro de 2012, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 47/53 relata que o núcleo familiar é composto pela autora e uma de suas filhas (Sra. Gislane de Oliveira da Silva). Residem em casa cedida por um irmão de Maria (Sr. Hertêmio Pavaneti), constituída de 05 (cinco cômodos), construída em alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas, piso em cerâmica e forração em PVC e é guarnecida por mobiliários simples e antigos, que se acham em razoável estado de conservação. Referido laudo informa, ainda, que há seis anos a autora separou-se do esposo (Sr. Roberto de Oliveira Silva), com quem teve, além de Gislane, outros 03 (três) filhos (Jusceldaine Perpétua Silva, Cristina Oliveira Silva Fonseca e José Roberto Oliveira Silva) e que a sobrevivência da unidade familiar provém dos trabalhos artesanais realizados por Maria (crochê), que lhe rendem cerca de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ao mês, dos rendimentos percebidos pela filha (Sra. Gislane), que se ocupa de cuidar de seu sobrinho Bernardo (de um ano e meio), recebendo por isso o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e do auxílio prestados pelos demais filhos, que contribuem com alimentação e pagamento de outras despesas. Pois bem. Não obstante o implemento do requisito idade e as dificuldades financeiras reveladas no estudo socioeconômico, tenho que há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que Maria Pavaneti não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, ainda que não tenha sido possível à assistente nomeada por este juízo obter informações mais precisas quanto aos rendimentos auferidos por todos os integrantes da prole da requerente, tenho que ao menos um deles, possui condições que lhe permitem contribuir para a subsistência de sua genitora, já que consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar, José Roberto, solteiro e com 26 (vinte e seis) anos de idade, trabalha junto à uma empresa de Materiais de Construção (J R Materiais de Construção - S.J.Rio Preto), com rendimentos mensais de 02 (dois) salários mínimos, o que equivale a R\$1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais). Ademais, as filhas Jusceldaine e Gislane - esta atualmente laborando em caráter informal, e aquela ainda que desempregada -, contam faixa etária que favorece o vigor físico para o trabalho (respectivamente 37 e 34 anos de idade) e, a exemplo de seu irmão, poderiam contribuir de maneira mais efetiva para a manutenção de sua mãe. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarneçada por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários da perita social, Sra. Sônia Maria Cancela, no valor R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-87.2012.403.6106 - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Beoni, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a requerente que (...) foi submetida à cirurgia de ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL CORONÁRIA DA ARTÉRIA

DIAGONAL, com implante de STENTE ENDEAVOR, CID= 10 Z95.5 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 13. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/26. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 29/30). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 43/55). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 61/75, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 83/84 e 85). Por decisão exarada à fl. 86, foi indeferido o pedido de nomeação de novo perito médico, formulado pela postulante à fl. 84. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 43-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 553.043.597-8 - em 30/08/2012 - fl. 13) e o ajuizamento desta ação (em 17/10/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 49), noto que a requerente teve seu último vínculo empregatício com início em 01/01/1999 e término em 02/1999. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 05/2010 a 09/2011 e 11/2011 a 12/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/10/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais

requisitos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Luis Antonio Pellegrini - laudo de fls. 61/75), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito que a autora padece de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes, Doença Arterial Coronária, Dislipidemia e Hipotireoidismo (CID's I10, E14, Z95.5, E78 e E03.9). No entanto, enfatizou que o quadro clínico analisado não resulta em incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos deste juízo - fls. 62/63). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas no Parecer Médico emitido em sede administrativa (fl. 54), concluiu o expert: (...) A pericianda é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, Diabetes, Hipotireoidismo e Doença arterial coronária. (...) Não tem diagnóstico clínico e exames compatíveis com cardiopatia funcional e ou estrutural grave, incapacitante. Com base na história clínica, nos exames apresentados e nas doenças existentes com fatores de risco associados (...) concluo que (...) NÃO apresenta Incapacidade Laboral. (...) - grifei - Conclusão - fls. 74/75. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em relação à ausência de inaptidão laborativa. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios indicados na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-79.2012.403.6106 - ALZIRA MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alzira Magalhães de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a requerente ser portadora de (...) ESQUIZOFRENIA (...) CID 10 F20.5 (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 14/01/2010 a 13/01/2011 e 07/06/2011 a 31/03/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/31. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 34/35). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 46/62). O laudo

médico pericial encontra-se documentado às fls. 64/66, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 69/70 e 73/73-vº). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fls. 83/84-vº). É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 46-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do NB. 546.233.263-3 (em 31/03/2012 - fl. 14) e o ajuizamento desta ação (em 26/10/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. No que pertine ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos documentos, laudos e demais exames médicos apresentados, atestou o perito médico (Dr. Antonio Yacubian Filho) que a autora, de fato, padece de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0), moléstia diagnosticada em no final do ano de 1986 e que apresenta sintomas como alterações de pensamento e senso de percepção, comportamento confuso e limitação do contato pessoal, pontuando, ainda, que referida patologia resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de 1990 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 65/66. Merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) a autora se mostra TOTALMENTE INCAPAZ (...) INCAPACIDADE DEFINITIVA (...) a autora apresenta INCAPACIDADE PERMANENTE (...) a autora apresenta grave psicopatologia com evolução refratária ao tratamento. (...) Considero incapaz para exercício de atividade profissional desde 1990, logo nos primeiros anos da doença. (...) - grifei - fl. 66. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a autora se acha total, definitiva e permanentemente incapaz para o labor, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade tem como marco inicial data anterior ao implemento dos demais requisitos exigidos para fins de deferimento de benefício por incapacidade. Nessa esteira, como bem considerou o INSS (fls. 73/73-vº) e, bem assim o Ministério Público Federal (fls. 84-vº), tenho que há nos autos elementos bastantes que apontam para a

assertiva de que não apenas o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, mas também a incapacidade constatada, preexistem ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o que impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Ora, das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 60/62), extrai-se que a filiação de Alzira à Previdência Social se deu com o primeiro recolhimento vertido na condição de contribuinte individual, que ocorreu em 12/2008 e, portanto, em data muito posterior ao início tanto da doença quanto da incapacidade constatada. Vê-se, então, que do conjunto probatório analisado (documentos e perícia médica) salta evidente que, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social (em dezembro de 2008), a postulante já era portadora da doença que aduz como causa de sua incapacidade laborativa, assim como já se achava incapaz para o labor, circunstâncias que, indubitavelmente, afastam a possibilidade de concessão das espécies indicadas em sua peça vestibular. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistir à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença e do estado incapacitante, não faz jus a autora à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-92.2012.403.6106 - JALMIRA MARIA COUTINHO (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a proceder a revisão de seu benefício de pensão por morte, com aplicação do coeficiente de 100% do benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/80). Concedida a gratuidade da justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Ausentes as hipóteses de litisconsórcio, foi indeferido o prosseguimento do feito em relação ao pedido de levantamento de FGTS em face da CEF e do Banco do Brasil (fls. 89). Em contestação, o INSS alega preliminar de coisa julgada. No mérito, aduz prejudicial de decadência e a irretroatividade da lei para aplicação a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Requeru a aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 94/183). Com réplica; a parte autora requereu a extinção do feito diante da coisa julgada e o afastamento das penas da litigância de má-fé (fls. 186/191). O INSS manifestou-se nos autos e reiterou os termos da contestação (fls. 195). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora formulou nova ação após julgamento de outra em que houve dedução dos mesmos pedidos, sob os mesmos fundamentos de fato e de

direito. Os documentos trazidos pelo INSS em contestação (fls. 124/135) comprovam a existência de coisa julgada sobre a mesma pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deduzida pela autora neste feito, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela verificação de coisa julgada. Quanto ao pedido da aplicação das penas da litigância de má-fé, não vislumbro ocorrência das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A boa-fé se presume, devendo o contrário ficar devidamente comprovado para que a parte seja condenada como litigante de má-fé, o que não ocorreu no presente caso. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição e omissão na sentença de fls. 104/110. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A autora alega contradição pelo fato de que a sentença teria acolhido integralmente o pedido, mas consignado a parcial procedência, o que não subsiste, já que o primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 110) está coerente com a fundamentação. O pedido foi acolhido em parte porque, na divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria a autora tê-la recebido, o que ultrapassar o então limite de isenção seria alcançado pelo tributo. Portanto, não há contradição aqui. Também não existe a omissão apontada quanto ao desconto dos honorários advocatícios constantes da declaração de ajuste de 2008, já que não foi trazida causa de pedir em relação a esse assunto na inicial (há uma breve alusão à fl. 03, a título de síntese dos fatos, fl. 04). Toda a digressão da autora direciona-se à forma de cálculo do imposto quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, assunto devidamente analisado pelo decisum. Assim, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora-embargante acima identificada em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 91/94-verso. Sustenta, em síntese, que houve omissão em relação ao pedido de que a tributação do rendimento acumulado seja calculado de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Afirma que a sentença também não analisou o pedido para que fosse observado o desconto dos honorários advocatícios já constante na declaração de ajuste anual do exercício de 2009. Por fim, aduz contradição entre a fundamentação e dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nos termos do item III.3.b, pediu para que o IRPF fosse calculado de uma única vez sobre o valor globalizado, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Conquanto não tenha havido declaração expressa acerca do não acolhimento deste pedido, o acolhimento do pedido sucessivo conforme último parágrafo de fls. 93-verso da sentença deixa claro o não acolhimento do pedido principal. De outra parte, este artigo foi incluído pela Lei nº 12.350/2010, de sorte que ao tempo do recolhimento do imposto devido referida forma de tributação ainda não era vigente. Também no que tange ao desconto dos honorários advocatícios na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, observo que a parte autora já procedeu ao devido desconto, conforme por ela própria declarado na inicial. Assim, a parte autora já procedeu a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou a causa trabalhista, como se infere da declaração de ajuste anual de imposto de renda acostada aos autos (fls. 27). O valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor dos honorários advocatícios contratuais, portanto, já foi restituído à parte autora mediante sua declaração de ajuste anual, ou já reduzido o tributo devido, com o que não há, nesse ponto, interesse processual de agir. Por fim, não se deduz da sentença contradição, tendo em vista que a fundamentação é clara no sentido da procedência parcial do pedido (fls. 93-verso, último parágrafo). De qualquer sorte, modifico o segundo parágrafo de fls. 93 apenas para retirar o integral acolhimento do pedido, o qual passa a ter a seguinte redação: Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o acolhimento do

pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Posto isso, acolho os embargos de declaração para aclarar a sentença na forma da fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento; e para deixar de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (honorários advocatícios, juros de mora) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/107. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 113/128). Adveio réplica (fls. 122/129). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer momento, inclusive de ofício (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a petição inicial sob esse enfoque. Conforme item 3 de fl. 17, o autor busca indenização equivalente as despesas que o autor foi obrigado a pagar para o advogado contratado, conforme contrato de honorários advocatícios. Deseja, ainda, pelo item 2 de fls. 17/18, a consequente condenação da Requerida a restituir via requisição de pequeno valor as quantias indevidamente retidas na fonte, inclusive sobre as verbas recebidas à título de juros moratórios na justiça do trabalho e honorários advocatícios... (SIC) Pelos documentos trazidos, a sentença trabalhista não condenou o reclamado em verba honorária (fl. 81), não havendo que se falar em imposto sobre tal numerário. Os honorários particulares eventualmente pagos ao patrono daquele deverão ser, se o caso, incluídos na declaração de ajuste do autor, sendo matéria estranha a esta lide. Não há necessidade de provimento jurisdicional para viabilizar o deslinde dessa questão, pelo que falece ao autor interesse de agir. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada.(...).(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Analiso a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei

Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 105 (10/09/2008), já que a ação foi proposta em 15/07/2013. Analiso o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnis* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem, ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Juros de mora Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O e. Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do acessório segue o principal: sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o

principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB)Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB)Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora:Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação.A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice.Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda.O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, suscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código.Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011)Advieram embargos de declaração:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011)Trago julgado nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho .2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012).Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas as elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho.O Tribunal, ainda, entendeu que os juros de mora sobre os

benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo:IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012)Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o RESP 1.089.720, julgado em 10/10/2012:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: . Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); . Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede

de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões contexto da perda do emprego e término do contrato de trabalho utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE - 04/06/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do e. Tribunal Regional Federal a respeito:EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal.(...).TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, consoante a atual interpretação do e. STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a benefícios previdenciários pagos com atraso, em decorrência de ação judicial.Quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não. No caso concreto, observo que foi trazido o termo de rescisão de contrato de trabalho, consignando Apos. Tempo Serviço c/Resc. Contr. como causa do afastamento (fl. 49), bem como Carta de Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 53/54).Tal situação foge do conceito de despedida/rescisão por sua previsibilidade e voluntariedade, não albergada pelo conceito de perda do emprego balizador do entendimento estabelecido no REsp 1.089.720. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, INSERIDOS PELA LEI 9.528/97. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM VENCIMENTOS DE EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Preliminar de ilegitimidade da empresa afastada tendo em vista que o fato de não apresentar oposição ao direito manifestado pelos autores não a afasta como processualmente interessada no resultado da presente lide tendo em vista que será uma das pessoas jurídicas responsáveis a dar cumprimento ao que for efetivamente determinado em juízo, devendo, se for o caso, alterar ou manter os termos da rescisão do contrato de trabalho dos autores com ele efetivada.2. O STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721/DF e 1770-4/DF, afastou a eficácia do art. 453, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.3. A vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, aplica-se tão-somente aos casos de proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, não alcançando os benefícios previdenciários pagos pelo regime geral da Previdência Social. Precedentes desta Corte.4. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.(TRF1 - AC 199932000040272 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 - DATA: 16/05/2012 PAGINA: 154)E, ainda, a Orientação Jurisprudencial do TST nº 361:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008)A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.Por tais motivos,

esse pedido improcede. Verbas recebidas acumuladamente. Aprecio o pleito de que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. **2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1.** Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). **2.** O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. **3.** Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.** Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (...). (TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1.** O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. (...). (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível. Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido: **ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, **DECLARA** que fica

autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A nova legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 10/09/2008, fl. 105), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente, já que o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido) não estará isento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos honorários advocatícios. Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 01318-2006-049-15-00-6, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condene a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 105 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004663-31.2013.403.6106 - VILMA DE FATIMA REGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado de eventuais prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova a autora, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004820-04.2013.403.6106 - FABRICIO DE JORGE PEREIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada imediata liberação do veículo GM/Vectra GLS, cor branca, ano e modelo 1995, placas BRL-6800. Narra a parte autora, em síntese, que em 14 de março de 2013 emprestou o referido veículo para Cássio Henrique Pelarin da Silva, sendo apreendido no posto da Polícia Federal no município de Ubitatã/PR com mercadorias de procedência estrangeira. Salienta que não tinha conhecimento que o veículo seria utilizado para o transporte de produtos de origem alienígena, sem a devida documentação. Assevera que a pena de perdimento só deve ser aplicada quando ocorrer concomitantemente a prova de que o proprietário do veículo concorreu para o ilícito e proporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/32 e 38/40). É a síntese do necessário. Decido. O pedido de liberação do veículo apreendido, de propriedade da parte autora, tem natureza cautelar, porquanto o pedido final é de anulação do ato administrativo que determinou a apreensão e do ato que decretou a pena de perdimento administrativo do bem. Assim, para concessão da medida liminar pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, além do perigo de demora do provimento jurisdicional final. No que concerne ao primeiro pressuposto da medida liminar, plausibilidade do direito, não o vislumbro nesta fase do procedimento. Com efeito, o auto de infração lavrado contra a parte autora, cuja cópia segue acostada à inicial (fls. 20/25), foi lavrado sobre sólidos fundamentos de fato e de direito, ante a infringência do disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66. Nesta primeira análise da inicial, de outra parte, parece desprovida de fundamento a alegação de que a parte autora não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado para transporte de mercadorias descaminhadas e que apenas emprestou o veículo ao condutor Cássio Henrique Pelarin da Silva. Embora não fosse a própria parte autora a condutora do veículo, emprestou o veículo de sua propriedade para realização do transporte de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sendo, em princípio, também responsável pela infração. De outra parte, a alegação de que o valor das mercadorias apreendidas é diminuto e muito inferior ao valor de mercado do veículo apreendido, não restou demonstrado nos autos, o que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso. Posto isso, à míngua de plausibilidade do direito invocado pela parte autora, indefiro o pedido de medida liminar. Ante a declaração de fls. 40, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 10/04/2012. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 07/36). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 39/41). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição e que o autor não atende ao requisito de incapacidade laboral (fls. 55/69). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 75/87), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 100/102). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 92/99), da qual discordou a parte autora (fls. 105/108). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o

trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 95 e verso. Demais disso, o autor sofre de cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Outrossim, o documento de fls. 35 prova o recebimento de seguro-desemprego até maio de 2012, de modo que mantida a qualidade de segurado do autor até novembro de 2013, nos termos do artigo 24, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 75/87) informou ao juízo que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença isquêmica crônica do coração. Asseverou ainda que o autor apresenta dor no peito aos esforços físicos. Esclareceu que em 2010 o autor foi diagnosticado com infarto do miocárdio e realizada angioplastia com implante de stent intra-coronário, e em 2012, após novos exames, foi necessária colocação de stent em outra artéria coronária. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente para a atividade laboral exercida pelo autor. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial, para atividades habituais do segurado como marceneiro (fls. 17). Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial, restrita a atividades que demandem esforço físico (fls. 78), somado tal fato à idade avançada do autor (63 anos de idade - fls. 09) e ao exercício de atividades braçais de marceneiro por ele anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que, com base na história clínica e exames complementares realizados, o autor encontra-se incapaz desde 2012. Dessa maneira, o autor faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 10/04/2012 (fls. 18), visto que nesta data já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, conceder o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ao autor **JOSÉ CARLOS DIAS DOS REIS**, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (10/04/2012 fls. 18 e 62), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luís Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **JOSE CARLOS DIAS DOS REIS** Número do CPF: 864.760.848-87 Nome da mãe: Nair de Castro Dias dos Reis Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Buonomo Barufi, 1190, Fundos, Cohab I, Bady Bassitt Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do Benefício (DIB): 10/04/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Ao SUDP para retificação do pólo ativo da presente ação, fazendo constar o nome **JOSÉ CARLOS DIAS DOS REIS** (fls. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007061-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica nº 24.0353.704.0000684-20 celebrado com a embargada, com documentos (fls. 20/127).Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação (fls. 130/157).Adveio réplica (fls. 165/171) e, instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de perícia (fls. 163/164), enquanto que a embargada pediu julgamento antecipado (fl. 162). A perícia foi indeferida (fl. 172).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a preliminar de nulidade da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. As condições estabelecidas no contrato (contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica), no qual o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras, são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, encontrando-se, ainda, acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 38/40). A Súmula 233 do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo) não se aplica ao caso concreto, pois, ao contrário do crédito rotativo, em que o numerário fica disponível para eventual e parcial utilização, o contrato em questão credita quantia certa na conta indicada. Não há, pois, que se falar em nulidade da execução por afronta ao art. 618, inciso I, CPC.Passo à análise do mérito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 30/37) e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência,

traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 13ª do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência,

porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fls. 38 e 40 destes embargos), verifico que não houve cumulações vedadas. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS Atenho à fundamentação lançada quanto da análise da preliminar acerca da exigibilidade do título, já que as condições estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 38/40). Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 13ª do contrato em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, celebrado com a Caixa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005544-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-97.2013.403.6106) A.C. CORDEIRO DE CAMPOS & CIA. LTDA.(SP124927 - FERNANDO APARECIDO DE CAMILLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por A.C. CORDEIRO DE CAMPOS & CIA LTDA contra o Ministério Público Federal, em que pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos do bloqueio do veículo Toyota/Corolla XEI20 Flex, ano 2012, modelo 2013, cor preta, placa FEP 6540/SP, Renavam nº 00485310244. Alega o terceiro embargante, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi adquirido na condição de terceiro de boa-fé, antes da ordem de bloqueio de bens. Com a inicial, trouxe cópia do certificado de registro de veículo e apólice do seguro do veículo (fls. 08/81). Decido. Diante dos documentos constantes dos autos (fls. 17/18 e 62/72), verifico que houve a aquisição pela embargante do veículo objeto do bloqueio em data anterior (09/05/2013 - fls. 17) à determinação do bloqueio nos autos nº 0002447-97.2013.403.6106 (20/05/2013 - fls. 59). Em uma análise preliminar, a alienação do veículo objeto do presente feito e sua aquisição pela parte embargante ocorreu anteriormente ao bloqueio determinado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002447-97.2013.403.6106. O documento de fls. 17, confirmado pelo documento de fls. 18, e corroborado pela apólice de seguro do veículo com fechamento da proposta em 30/04/2013 (fls. 62/72), demonstram, pelo menos a princípio, a aquisição do veículo pelo terceiro embargante em 09/05/2013, antes do registro da constrição, ocorrido mediante o sistema RENAJUD em 22/05/2013 (fls. 60/61); e antes mesmo da propositura da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002447-97.2013.403.6106 em 15 de maio de

2013. Tal situação, nessa análise perfunctória, demonstra a boa-fé do terceiro embargante. De toda sorte, verifico a urgência da medida liminar, ante a necessidade de regularização da situação do veículo junto ao Detran. Concedo PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada e determino, por conseguinte, a manutenção do bloqueio incidente sobre o veículo Toyota/Corolla XEI20 Flex, ano 2012, modelo 2013, cor preta, placa FEP 6540/SP, Renavam nº 00485310244, até ulterior decisão, permitindo-se, tão-somente, o licenciamento e a circulação do veículo, mantido na posse do terceiro embargante. Nomeio DÉCIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO, representante da empresa A.C. CORDEIRO DE CAMPOS & CIA LTDA. - EPP, fiel depositário do veículo Toyota/Corolla XEI20 Flex, ano 2012, modelo 2013, cor preta, placa FEP 6540/SP, Renavam nº 00485310244. Deverá o embargante comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar termo de fiel depositário, comprometendo-se a não alienar e conservar o bem objeto do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE APARECIDA GONCALVES(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

Tendo em vista que a CEF-exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre a proposta da Parte Executada, conforme certidão de fls. 30/verso, determino, de ofício, a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, na Central de Conciliação, que fica localizada no Fórum Federal local. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Promova a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-32.2013.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, figurando também no pólo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e, também, sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, adicional de um terço de férias e horas extras, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 47/211. Às fls. 214/215, o FNDE e o INCRA foram excluídos do pólo passivo. Em informações, o impetrado, em suma, defendeu a cobrança da exação (fls. 226/235). As impetrantes agravaram da decisão de fls. 214/215 na forma retida (fls. 236/244). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 246/248). Advieram contrarrazões (fls. 255/256) e a decisão de fls. 214/215 restou mantida (fl. 257). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença Tal benefício está previsto na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; Como tal, está fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se

enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...)(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela

despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Férias (gozadas)A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(…) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(…)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É

pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1a Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Adicional de horas extrasSem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES(...).2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes(...).(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS(...).3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...).(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste mandamus, que

têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91), e a arrecadação dessas contribuições, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (art. 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal. Vejam-se: Salário Educação - Lei 9.424/96 Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. In CRA - Decreto-lei 1.146/1970 Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984) 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. (...) 4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. (TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). (...) (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170 A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. (...) IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com

contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.(...)(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais previdenciária (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70) e a título de Salário Educação (Lei 9.424/96) sobre a remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170 A do Código Tributário Nacional) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 225: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as anotações.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-79.2013.403.6106 - ANDERSON LUIS ALEXANDRE X ANTONIO RODRIGO DO ESPIRITO SANTO X DREIFUS MILLER PAIAO X RODRIGO FERNANDO CALDEIRA X ROMUALDO SIMAS NUNES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a eximir os impetrantes da filiação e conseqüente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não são músicos profissionais e que se apresentam esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informaram que iriam se apresentar no SESC (Serviço Social do Comércio) em 15/06/2013 e requerem a expedição, pelo impetrado, de permissão de apresentação. Pediram liminar e juntaram documentos (fls. 08/33).A liminar foi concedida (fls. 36/39).Em informações, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60, trazendo preliminar (fls. 63/82).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/86).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada.A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico.Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos.Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade.Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades.Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação

específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.(AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453)Sendo assim, na condição de contratante de musicista autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida a autuação pelo impetrado pela ausência de filiação, sendo mister o parcial acolhimento do pedido formulado, desonerando a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade. Em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da citada permissão para apresentação. Aliás, o impetrado sequer aludiu a esta expressão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para eximir a parte impetrante da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer sanção pelo exercício de sua atividade, mantendo os efeitos da liminar concedida. Em decorrência desta decisão, qualquer entidade que contratar a parte impetrante também não poderá sofrer autuações por parte da OMB, pela ausência de registro do profissional. Pelo motivo exposto, improcede o pedido de expedição de permissão para apresentação.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. DECISÃOTrata-se de mandado de segurança manejado pela empresa ELDINO DE SOUZA AMARAL - ME, devidamente qualificada e representada, visando, em sede de liminar, à liberação do veículo descrito na inicial, apreendido por conta do transporte irregular de mercadorias estrangeiras.É o breve relatório. Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada.Sendo assim, notifique-se o impetrante para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.2. OFÍCIO nº 361/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 373/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.Intimem-se.

0005501-71.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança manejado pela sociedade anônima FRIGOESTRELA S/A, devidamente qualificada e representada, visando, em sede de liminar, que seja afastada a exigibilidade dos tributos Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, incidentes sobre as verbas indenizatórias, os juros e a correção monetária, inclusive taxa Selic, e outros índices aplicáveis como a UFESP, percebidos nos recebimentos em atraso, restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais.É o breve relatório. Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada.Sendo assim, notifique-se o impetrante para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.2. OFÍCIO nº 360/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 372/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.Intimem-se.

0005519-92.2013.403.6106 - DICESAR JOSE MIRANDA ME X DICESAR JOSE MIRANDA(PR045467 - ALLAN MARCEL PAISANI E PR066170 - NEUTON RIBEIRO) X CHEFE DIST UNID REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL-CIRCUNSC SJ RIO PRETO

DESPACHONos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, junte a parte impetrante os originais da petição inicial, procuração de fl. 13 (da impetrante Dicesar José Miranda ME) e guia de recolhimento de custas processuais e, ainda, duas cópias da petição inicial e documentos que a acompanham (arts. 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009). Apresente, ainda, o impetrante Dicesar José Miranda procuração original em seu nome, bem como a impetrante Dicesar José Miranda ME cópia de seus atos constitutivos, inclusive, com poderes de outorga da procuração de fl. 13. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considero imprescindível a vinda das informações para análise do pleito de liminar. Tendo em vista a alegação de possível perecimento da carga do veículo (soja), solicito que a autoridade apontada como coatora, excepcionalmente, apresente as informações no prazo de cinco dias, devendo especificar os motivos da apreensão do veículo, bem assim como é desenvolvida a averiguação quanto à regularidade do CRLV em relação aos Estados da Federação, que têm autonomia quanto ao calendário de renovação, já que o veículo em questão é vinculado ao Detran do Paraná. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta servirá como mandado/ofício. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. 1. OFÍCIO nº 359/2013 - Ao CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, que pode ser localizado na BR 153, s/n, Benedito da Capelinha, São José do Rio Preto-SP, para ciência da presente decisão e para que apresente, em CINCO DIAS, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 371/2013 - Ao ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, para ciência da impetração deste mandado de segurança, e, se for de seu interesse, para que ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Escado o prazo de cinco dias da ciência desta decisão pelas partes, venham, imediatamente, conclusos para análise da liminar.

0005520-77.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa PARDO ODONTOLOGIA LTDA. e a União Federal, no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, a título de salário-maternidade, horas extras, terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados (beneficiários do auxílio-acidente e do auxílio-doença), sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, o auxílio-creche e o aviso prévio indenizado. Em síntese, alega o impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco. Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna o requerente pela suspensão da exigibilidade da referida contribuição até o trânsito em julgado deste mandamus. É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. A teor do que dispõe a Súmula nº 310, do Superior Tribunal de Justiça, também o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. Quanto às férias indenizadas e não gozadas, como tal verba não integra o salário de contribuição, conforme previsão expressa no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, mostra-se inexigível a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados a título de férias indenizadas. De outra parte, sobre o salário maternidade deve incidir, em tese, a contribuição em foco, por se tratar de benefício que substitui a remuneração da segurada, em decorrência de seu vínculo laboral. Quanto às demais verbas, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os valores percebidos eventualmente não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Assim, as horas extraordinárias, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando pagos com habitualidade, ostentam natureza salarial, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Até, porque, não há qualquer documento no feito a comprovar que tais verbas foram pagas apenas eventualmente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE -

BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, da Lei nº 8.212/91 no tocante à remuneração a ser paga pelo Impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 1. OFÍCIO nº 364/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da presente decisão e para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 375/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança, e, se for de seu interesse, para que ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Intimem-se. Cumpra-se.

0005582-20.2013.403.6106 - REGINALDO DE JESUS GABRIEL ZAMFORLIM (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por Reginaldo de Jesus Gabriel Zamforlim em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, requerendo que lhe seja concedida permissão para a apresentação de sua banda no dia 15.11.2013, no clube Sesc Rio Preto, sem a exigência de filiação ou pagamento de taxa junto ao órgão. Sustenta, outrossim, que seria abusiva tal exigência porque, com o advento da Constituição de 1988 e a previsão contida em seu art. 5º, inciso IX, não mais seriam aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 3.857/60, porque deste modo, ficam os músicos proibidos de divulgar seu trabalho artístico. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo Requerente, tenho como presentes, na espécie, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em que pese a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos, não me parece adequado, pelo menos nesta primeira análise, que o músico amador seja obrigado a filiar-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, para poder se apresentar com sua banda e divulgar seu trabalho artístico. Noutro giro, é conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque, em princípio, tenho como recepcionada a Lei nº 3.857/1960 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos

Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - A MS 269653 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 09/10/2009 - pág. 415) Sendo assim, na condição de músico autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não deve ficar sujeito à fiscalização efetuada pelo impetrado, sendo mister o acolhimento parcial do pedido formulado in limine, para evitar que venha a sofrer prejuízos de difícil reparação, por ficar impossibilitado de exercer sua atividade artística, razão pela qual, pelos fundamentos suso expendidos, DEFIRO a liminar requerida, tão somente para permitir que o impetrante possa se apresentar com sua banda, no dia 15.11.2013, no Clube Sesc Rio Preto, independentemente de filiação ou do pagamento de taxas junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 1. OFÍCIO nº 365/2013 - Ao DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, para ciência da presente decisão e apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 376/2013 - Ao PROCURADOR DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, para ciência da impetração deste mandado de segurança, e, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-68.2013.403.6106 - NATALIA DE MIRANDA BRAGA (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP
1. DECISÃO Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado por Natália de Miranda Braga contra ato de competência do Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, visando obter ordem judicial que obrigue o Impetrado a conceder-lhe todos os direitos devidos ao aluno regularmente matriculado nas disciplinas de APROFUNDAMENTO EM FITNESS II, MEDIDAS E AVALIAÇÃO II, GINÁSTICA LABORAL II, METODOLOGIA DO EXERCÍCIO RESISTIDO II, do Curso de Educação Física (Bacharelado), bem como permitir que frequente as aulas, realize avaliações, obtenha correção das avaliações e disponibilização de notas, além de poder fazer a reposição das aulas ou prestação alternativa das aulas perdidas desde 08.10.2013. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que se matriculou no curso de Educação Física (Bacharelado), sendo necessário cursar apenas o 4º ano do curso e mais algumas matérias adaptadas a grade curricular, uma vez que cursou Educação Física (Licenciatura) na mesma instituição de ensino UNIFEV no período de 2010 a 2012. Aduz que realizou as matérias destinadas ao 1º semestre do ano de 2013 com as devidas adaptações normalmente; no 2º semestre, efetuou a matrícula e solicitou, por meio do requerimento nº 278611, o

deferimento da Coordenadoria para cursar as disciplinas de adaptações restantes: Aprofundamento em Fitness II, Medidas de Avaliação II, Ginástica Laboral II e Metodologia do Exercício Resistido II. Afirma que frequentou as aulas e realizou todas as provas, mas após as avaliações, as notas das matérias de adaptação não constavam do boletim, ocasião em que foi informada de que não poderia frequentar as aulas por ausência de matrícula, já que o requerimento procolado em 13/08/2013, sob o nº 278611, foi deferido apenas no dia 18/10/2013 e seu requerimento nº 282071, em que solicita a frequência às aulas, considerado intempestivo. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/28). É a síntese do necessário. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Inicialmente, colho dos autos a existência do requerimento nº 278611, protocolado em 13/08/2013, com a solicitação de adaptação formulada pela Impetrante para cursar as disciplinas Aprofundamento em Fitness II, Medidas e Avaliação II, Ginástica Laboral II e Metodologia do Exercício Resistido II, respondido e deferido na data de 18 de outubro de 2013 (fls. 23). Verifico, ainda, que a aluna, ao longo desse semestre, efetuou regularmente o pagamento de todas as mensalidades até então, consoante se extrai do documento de fls. 22, com frequências às aulas e realização das avaliações até outubro de 2013. Outrossim, pelo menos a princípio, cumpriu todas as formalidades exigidas para a realização do curso de Educação Física (Bacharelado), com a efetuação da matrícula e solicitação das adaptações necessárias, tanto que cursou normalmente o primeiro semestre, e teve deferido sua solicitação para cursar as adaptações (fls. 23). O indeferimento do segundo requerimento sob o protocolo nº 282071 (fls. 25), nessa análise preliminar, aparentemente ocorreu por equívoco da administração da universidade, que analisou tardiamente o requerimento nº 278611, protocolado em 13/08/2013 e, portanto, dentro do prazo estipulado para realização das matrículas. Assim, não há porquê não regularizar a situação acadêmica da Impetrante para continuidade dos seus estudos, já que faltam tão somente alguns meses para o término do ano letivo. Vislumbro, portanto, plausibilidade no direito invocado pela impetrante, porquanto, em princípio, a apresentação do requerimento de realização das adaptações foi protocolado em tempo, 13/08/2013 (fls. 23). De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da necessidade de regularizar sua situação acadêmica no final do ano letivo, para conclusão do almejado curso de graduação, conforme já exposto acima. Assim, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* do provimento jurisdicional, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que permita à aluna NATÁLIA DE MIRANDA BRAGA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a frequência às aulas e as matérias deferidas (Aprofundamento em Fitness II, Medidas e Avaliação II, Ginástica Laboral II e Metodologia do Exercício Resistido II), bem como a submeta as avaliações respectivas, até ulterior decisão. Notifique-se, outrossim, a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Com as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. 2. OFÍCIO nº 366/2013 - Ao MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA-SP - UNIFEV, para que apresente suas informações e cumpra as determinações acima, com urgência.

0006522-89.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal de Catanduva-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntou documentos (fls. 28/174). Por declínio de competência, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 178). A liminar restou indeferida (fls. 183/184). As informações foram prestadas (fls. 187/193). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 200/202). É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco)

anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (22/08/2013), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Eis a questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no

voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Dessa forma, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e denego a

segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 186). Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Cumpram-se as determinações do primeiro e segundo parágrafos da decisão de fls. 183/184. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, que visa a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópias do contrato nº 012403211100002, entabulado entre as partes, além dos demais documentos relativos à origem do débito de R\$ 3.823,66. Pede o requerente, ainda, que sejam aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). A liminar foi deferida (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. Ademais, salienta a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração das cópias do contrato e demais documentos e que, na hipótese vertente, considera justificável a recusa em fornecer as pois a prévia solicitação administrativa (fls. 11/12) não remete, com clareza, ao titular da conta da relação jurídica em tela. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 19/23). Em cumprimento à liminar, a ré trouxe aos autos os documentos (fls. 27/45). Dada vista ao requerente, não se manifestou (fl. 45vº). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido reproduzido às fls. 11/12 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. Do mesmo modo, em que pese o rigor de tal pleito, verifico não serem suficientes, por si só, os argumentos estampados acerca da titularidade do contrato em questão. De outra face, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Além disso, suas alegações no sentido de que o requerente deveria ir pessoalmente à agência, ou, ainda, de que não poderia fornecer tais documentos na dúvida quanto à procedência do pleito administrativo não subsistem. Certo é que não houve resposta fundamentada a tal requerimento. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos que entendia pertinentes. No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, mantendo os efeitos da liminar concedida. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003188-8) - ANA DE LIMA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X ROSA MARIA NEVES X ROSANA DE LIMA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a habilitação de herdeiros às fls. 150, bem como o que restou determinado às fls. 106/107 e a constatação de fls. 175, determino: 1) Que a proporção devida a cada um dos habilitados (filhos) seja de 25% (vinte e cinco por cento) do montante apresentado pelo INSS, devendo a Secretaria expedir os Requisitórios observando esta determinação. 2) Providencie a co-autora-habilitada Rosana de Lima Ribeiro (docs. às fls. 136/137) a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que seu nome está divergente, sendo certo que para a expedição do Ofício Requisitório em seu favor, deverá a grafia de seu nome ser a mesma que consta no CPF. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir/comprovar. 2.1) Comprovada a regularização de seu nome, deverá a Secretaria, se o caso, comunicar o SUDP para eventual alteração, ou, expedir o requisitório relativo a ela. 3) Por fim, conforme determinação de fls. 106/107 e já havendo a concordância com os cálculos (fls. 174), expeça-se os requisitórios dos habilitados que estão cadastrados de forma correta. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002007-72.2011.403.6106 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERRO VELHO SAO PAULO LTDA

Deixo de acolher a impugnação apresentada pela Parte Autora-executada às fls. 199/208, pelos seguintes fundamentos:1) Conforme decisão de fls. 162, instigada a informar ao Juízo se aderiu ao parcelamento, nada disse, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 162/verso, sendo certo que em nenhum momento apresentou o pedido de desistência desta ação ou renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.2) A sentença de fls. 164/164/verso que a condenou ao pagamento da verba honorária transitou em julgado, conforme certidão de fls. 168, sendo que em momento algum discute os valores apontados pela união-exequente. Condeno a Parte Autora-executada em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-União-exequente, valor este sobre a diferença executada às fls. 212/213 (saldo remanescente), tendo em vista o manejo desta impugnação. Indefiro o pedido da Parte Autora-executada (indicação de bem à penhora), uma vez que não há nos autos prova de que o veículo encontra-se livre de qualquer ônus, além de que a preferência é por dinheiro e a União não aceitou o bem (ver petição de fls. 212/212/verso). Em relação aos valores bloqueados às fls. 191/192, determino que sejam colocados à disposição do Juízo em conta judicial, para posterior levantamento pela União. Decorrido o prazo para eventual recurso em relação a esta decisão, requeira a União-exequente o que de direito (em relação à verba depositada em Juízo), fornecendo, se o caso o código da receita para a devida conversão em seu favor. Por fim, defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 212/213 (deverá a Secretaria acrescer ao valor apresentado às fls. 213 os honorários acima arbitrados), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702832-05.1993.403.6106 (93.0702832-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 326, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013550-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013550-5) - ARGEMIRO CARNIATO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0000159-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000159-3) - JOAO VITOR TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ANNE CAROLINE TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, conforme requerido.Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009072-55.2010.403.6106 - MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001497-59.2011.403.6106 - LEONOR MARIA DA SILVA ROCHA(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000215-49.2012.403.6106 - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003546-39.2012.403.6106 - APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006293-59.2012.403.6106 - APARECIDA MANOELA CORREDERA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007345-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002474-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-55.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0009072-55.2010.403.6106Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022274-95.1993.403.6106 (93.0022274-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, mantendo-se o apensamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X ABELARDO FERNANDES X ARNALDO FERNANDES X ABELARDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X ABELARDO FERNANDES X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X ABELARDO FERNANDES X FRUTUOSO SANTA X ABELARDO FERNANDES X HERMES RODRIGUES DA COSTA X ABELARDO FERNANDES X IVONIO MEINBERG PORTO X ABELARDO FERNANDES X IZABEL RUBINHO TAFFARI X ABELARDO FERNANDES X JETER GARCIA X ABELARDO FERNANDES X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X ABELARDO FERNANDES X JOSE DO CARMO GONCALVES X ABELARDO FERNANDES X JOSE MORIEL GARCIA X ABELARDO FERNANDES X MARCILIO TRIGO X ABELARDO FERNANDES X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ABELARDO FERNANDES X ORLANDO BACHI X ANTONIA RUBINA GONCALVES X OSCAR PIZZINI X ABELARDO FERNANDES X OSWALDO MORENO X ARNALDO FERNANDES X TARCISIO DE CARVALHO X CELSO BIRRAQUE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelos requerentes.

Expediente Nº 7932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 509/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: BACK LIGHT IND E COM DE GUIND E LUM LTDA, com denominação atual LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 00.834.489/0001-05, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Waldomiro Mazzocato, nº 130- frente Avenida José Abb A, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 72.136,07, posicionado em 18/10/2013.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que celebrou com o requerido, em 20/02/2009, Cédula de Crédito Bancário- Abertura de Crédito mediante Repasse de Empréstimo contratado com o BNDES (002185714000000393) e que, na oportunidade, o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo tipo caminhão VW 31.320, ano 2009, placas CUD 8890/SP e RENAVAL 128397306. Aduz que o requerido encontra-se inadimplente desde 14/10/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/19 e nos documentos de fls. 21/33.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo caminhão VW 31.320, ano 2009, placas CUD 8890/SP e RENAVAL

128397306., DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, na pessoa de seu representante legal, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao advogado Jorge Geraldo de Souza. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004711-87.2013.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Fls. 88/111: A questão acerca da legitimidade da penhora efetivada constitui matéria a ser discutida no Juízo Deprecante. Assim sendo, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Fl. 201: Indefiro. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 199 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X OSMAR FURTADO DA SILVA(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Tendo em vista a juntada do mandado de entrega e remoção de bens devidamente cumprido e, constatando que não há nos autos restrição pendente em relação aos veículos arrematados junto à CIRETRAN, diligencie o arrematante no âmbito administrativo visando à transferência dos referidos bens. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias acerca do depósito de fl. 97. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005349-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) J R TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.999.664/0001-18, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida José Navarrete, nº 3622- Distrito Industrial; 2) OCLÉIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, RG. 5.877.536-5 SSP/SP, CPF/MF 057.011.278-85, residente e domiciliada à Rua João Mahfuz nº 3650- Bairro Portal e 3) JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, RG 27.674.361-1 e CPF 213.083.558-18, com endereço à Rua Professor Laurindo Ingracio, nº 940- COHAB II, todos logradouros da cidade de Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 155.491,32,

posicionado em 31/10/2013. Apesar da prevenção apontada às fls. 35/36, constato, pelas cópias de fls. 38/63 que os contratos são distintos. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de MIRASSOL/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o descumprimento da sentença proferida às fls. 80/81 pela CEF no tocante à exibição do contrato, fixo multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), devida desde o dia 03/09/2013, quando se esgotou o prazo de 05 (cinco) dias fixado na sentença. Visando à intimação da requerida ao pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada do cálculo, em conformidade com o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato registrado sob o nº 24.0631.110.0009315-76, sendo que a obrigação da apresentação poderá ser convertida em perdas e danos no caso da impossibilidade de cumprimento, cujo valor será posteriormente arbitrado por este Juízo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7948

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Fls. 335/338: Manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001895-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001895-9) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº

1301/2013. Impetrantes: USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 534/537, 544/547, 613/614, 615/616 e 619/701, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido e, ainda, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 613/701). Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos recursos acima citados. Intimem-se.

0003534-88.2013.403.6106 - VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILLE RIO PRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra ato supostamente coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à baixa do nome da impetrante do seu cadastro de devedores. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito e alegando ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 56/57). Intimada, a autoridade coatora não apresentou as informações (fl. 58). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 60/62). Petição da impetrante, requerendo a extinção do feito (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à baixa do nome da impetrante de seu cadastro de devedores. À fl. 64, a impetrante comunica que a autoridade impetrada já providenciou a baixa definitiva do nome da impetrante de sua lista de devedores. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a baixa do nome da impetrante do cadastro de devedores do INSS), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004538-63.2013.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1324/2013. MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 0516/2013. Impetrante: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI e OUTROS. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Toshihiro Mizusaki, Elenice Suguitani Mizusaki, Carlos Eduardo Suguitani Mizusaki e Natália Sugitani Mizusaki em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, art. 25 da Lei 8.870/94 e arts. 1º e 2º da Lei 10.256/2001, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de recorrer o fornecimento de certidões negativas ou com efeito de negativas em razão da obrigação ora discutida. Com a inicial, trouxeram procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 67/70: À vista dos documentos encartados às fls. 140/266, verifico que não há prevenção, pois as glebas rurais apontadas às fls. 141, 182, 208 e 251 não guardam qualquer relação com aquelas consignadas à fl. 04. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. De outra parte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade da exação. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados

pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Indefiro o pedido de citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, formulado no item IV de fl. 29, vez que apenas a contribuição denominada FUNRURAL é objeto de discussão nestes autos. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal a, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005160-45.2013.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 339/350: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005180-36.2013.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1289/2013. MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 499/2013. Impetrante: CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP. Fls. 83/89: Recebo a petição e os documentos como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração do valor da causa para R\$ 27.365,11, bem como a retificação do nome da impetrante, devendo constar Chemisch Industrial do Brasil Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 83/89, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fl. 83, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005240-09.2013.403.6106 - OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao requerente do ofício juntado às fls. 67/108 e da contestação de fls. 109/156 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS (MG131488 - LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) Fls. 372, 385 e 387/392. Nada obstante a constituição de novo advogado pelo acusado, em razão do princípio da ampla defesa, recebo ambos os recursos interpostos. Já apresentadas as razões de apelação pelo Dr. Luciano Rodrigues dos Passos Mendes, OAB/MG 131.488, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual serão apresentadas as razões de apelação pelo Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, nos termos do artigo 600 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 7956

CARTA PRECATORIA

0004848-69.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MANOEL EISENHLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0501/2013 OFÍCIO Nº(S) 1294/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0007411-83.2005.4.03.61.81 - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ZIERGET (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ LUIZ FUNGACHE, OAB/SP 188.498) Réu: SÉRGIO LUIZ BONILHA Réu: MANOEL EISENHLOHR PAES Considerando que estou respondendo pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no período de 05/11/2013 a 04/12/2013, em razão de férias do Juiz titular; considerando que há audiência designada para o dia 27/11/2013, na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a partir das 14:00 horas, que será por mim presidida; redesigno para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do acusado MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ZIERGET, brasileiro, separado, administrador de empresa, nascido aos 01/01/1956, filho de Robert Paul Ernst Zierget e Glória de Campos Zierget, portador do RG nº 05.647.193-SSP/SP, CPF/MF. 992.238.728-04 com endereço na Rua José Scarpelli Sobrinho, nº 165, Jardim Vivendas, telefones 9971-8457 e (17) 8111-1125, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ZIERGET; 2 - Ofício de comunicação da data da redesignação da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005105-94.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR(SP316529 - MAURICIO SOARES BIONDO E SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM(SP278170 - MARCELO COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº (S) 0505/2013 OFÍCIO Nº(S) 1304/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0001044-03.2012.403.6115 - JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS - SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDISON DELESPOSTI JUNIOR (ADV CONSTITUÍDO: DRA. Lívia Soares Biondo, OAB/SP 264.965, DR. Mauricio Soares Biondo, OAB/SP 316.529) Réu: ROSELY APARECIDA BRAGUIM (ADV CONSTITUÍDO: DR. Marcelo Costa, OAB/SP 278.170) Considerando que estou respondendo pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no período de 05/11/2013 a 04/12/2013, em razão de férias do Juiz titular; considerando que há audiência designada para o dia 27/11/2013, na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a partir das 14:00 horas, que será por mim presidida; redesigno para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a audiência para oitiva de FABIANA BEATRIZ FRANCO, CIRG 28.143.616-2/SSP/SP, CPF 273.387.248-65, residente na Rua Santa Cecília, 140, apartamento 32, Parque Residencial Joaquim Nabuco, na cidade de São José do Rio Preto, testemunha arrolada pela acusação. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para FABIANA BEATRIZ FRANCO, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação; 2 - Ofício de comunicação da data de redesignação da audiência ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

ACAO CIVIL PUBLICA

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 744/750, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir:
...Desta forma, reconheço o risco de lesão grave a justificar a antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. ...

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 781/786, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir:
...Desta forma, reconheço o risco de lesão grave a justificar a antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. ...

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 831/834, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...Por tais razões e sem quaisquer outras considerações sobre o mérito concedo o efeito suspensivo requerido para suspender, até a prolação da sentença, a multa fixada e a determinação contida na decisão recorrida. ...

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002816-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO APARECIDO GONCALVES MEDEIROS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0415/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 02/09/2013 (fls. 74/verso).Intime(m)-se.

MONITORIA

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI
Considerando a inércia da autora, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 71, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
Fls. 74/75 e 77/79: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001630-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca de fls. 27/33, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLLA

Fls. 66/73: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela executada (União Federal).Em caso de discordância, no mesmo prazo, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.Intimem-se.

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006274-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006274-9) - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007919-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007919-1) - SEBASTIAO APARECIDO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela executada (União Federal).Em caso de discordância, no mesmo prazo, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.Intimem-se.

0005189-03.2010.403.6106 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MACHADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 182, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifique-se o transitio em julgado.Ciência à ré da petição e documentos juntados às fls. 107/109.Aguarde-se eventuais requerimentos das partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 229, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO DORNELAS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência da testemunha VALÉRIA BEURATEO.

0003736-02.2012.403.6106 - IRENE MARIA DA SILVA SANTANA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de nova perícia para constatar a manutenção da incapacidade porque esta se presume até o final da ação e mais, ao implementar o benefício a própria autarquia - por disposição legal - fará a constatação temporária do quadro incapacitante. Conquanto a perícia tenha constatado incapacidade por motivo eminentemente transitório e não tenha fixado termo, não se justifica outra perícia judicial, vez que esta se apresenta oportuna somente para confirmar ou infirmar os fatos alegados na inicial. Venham os autos conclusos para sentença com brevidade.

0004306-85.2012.403.6106 - RENATA FERREIRA DAMIANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0005195-39.2012.403.6106 - INES MANTOVANI CASSIANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 286, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
DECISÃO/MANDADO Nº.1054-2013. Considerando que não houve resposta ao mandado nº 0835-2013, intime-se pessoalmente FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO, sócio responsável pela empresa L A DE BRITO E OLIVERA LTDA, com endereço nno conjunto de chácaras Sao Pedro I, rua 2, nº 51, situada na estrada para Ipigua, após a Febem, estrada de terra à esquerda, tel. 9202-7968, para que cumpra no prazo de 48 horas, as requisições contidas no referido ofício, que são: cópia do livro de registro de empregados, termo de Rescisão de contrato de trabalho, comprovantes de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias e recibos de pagamento referente ao vínculo empregatício de EDUARDO YUKIO DE LIMA KATO.Sob pena dedesobediência (art. 339, CPC) em caso de descumprimento injustificado, fixando-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Este Juizo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, n 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de mandado.Cumpra-se.

0007306-93.2012.403.6106 - PAULO IZIDORO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001936-02.2013.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro parcialmente o requerimento formulado pelos autores às fls. 82.Assim, intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para que no junte aos autos cópia da notificação que constituiu em mora os autores.Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004018-06.2013.403.6106 - SIRLE ABDO SALLOUN SCANDAR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005050-46.2013.403.6106 - MARCIA APARECIDO HERMELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.À SUDP para o correto cadastramento do nome da autora como MARCIA APARECIDA HERMELINO.Defiro a prova pericial.Nomeio também o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 09/01/2014, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, n. 2649, centro, telefone 3235-14579, nesta.Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/01/2014, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, 5544, (HOSPITAL DE BASE), Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando que o(s) documento(s) de fls. 30, encontra-se ilegível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente cópia legível.Não sendo cumprida a determinação supra, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0005061-75.2013.403.6106 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se os documentos de fls. 09/10, arquivando-os em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirado, destrua-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 49.Intimem-se.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Ao SUDP para exclusão da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP do polo passivo da demanda.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha OSMARINA TEREZINHA DA SILVA.

CARTA PRECATORIA

0004141-04.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JANUARIO DE FAGUNDES FILHO X ORIMAR MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO X ORLANDO MOREIRA DA COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES X ADEMIR ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GENIBERG DE OLIVEIRA X FLAVIO MARTINS GONCALVES X WILSON GUERINO BERTOLI X MARIA JULIANA ZIRONDI BEIRIGO X JOSE SESSIN FILHO X KLEBER NANTES CACEREZ X JOSE ALMIRO BIHL X MARCIO MAURICIO BIHL X PAULO ROBERTO BIHL X CELSO CARLOS DA SILVA X PAULO CESAR SILVA(RO000834 - FERNANDO MARTINS GONÇALVES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013 Para a oitiva da testemunha Ana Carolina Alonso Simplicio Oliveira, arrolada pela defesa do réu Flávio Martins Gonçalves, designo o dia 27 de março de 2014, às 16:30 horas. Intime-se ANA CAROLINA ALONSO SIMPLÍCIO OLIVEIRA, com endereço na Rua Atílio Luiz Fasanelli, nº 480, Apto 12, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP (fone 3021-0623), para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0004156-70.2009.401.4100. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 227, abaixo transcrita. Observo que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos da referida decisão: Decisão de fls. 227: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante (União) e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008412-03.2006.403.6106 (2006.61.06.008412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES X OLINDA FINOTI RODRIGUES Fls. 1666/1677: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 1674 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Tendo em vista os diversos precedentes judiciais que não obstam a extinção da execução com embargos em curso (TRF 3ª Região, AC 1172807, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 16/07/2012; TRF 3ª Região, AC 1172810, 2ª Turma, Relator Des. Federal Coltrim Guimarães, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 15/03/2012) e considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do

CPC).Intime(m)-se.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 144.Fls. 113: Querendo a exequente a penhora das quotas de capital do executado na empresa Fonseca e Garcia, deverá a exequente juntar documento hábil onde conste a quantidade de quotas que cada sócio possui na empresa, bem como os dados da empresa (endereço, etc.).Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Considerando que a executada depositou quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor cobrado (fls. 127), defiro o pagamento parcelado conforme requerido, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que haja eventual inadimplemento da devedora no período.A executada deverá recolher as parcelas vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Autorizo o levantamento dos valores depositados pela credora, devendo a mesma ser intimada para especificar o saldo devedor, já descontadas as quantias levantadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido da exequente às fls. 118 verso, torno sem efeito o despacho de fls. 147.Manifeste-se a CAIXA acerca da penhora de valores, nos termos do despacho de fls. 117 e guia de fls. 116.Defiro o pedido da exequente de fls. 118 verso.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)

Fls. 189/193 e 198/209: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Fls. 78/81 e 83/89: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 88 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema.Intimem-se.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Fls. 48/49 e 51/54: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 53 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema.Intime(m)-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAEL ME X LUIZ CARLOS RAEL

Defiro o pedido da exequente de fls. 120.Proceda-se pesquisa de endereço do executado LUIZ CARLOS RAEL pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0001431-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA X ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS Considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 59/63 e 65/75: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Fls. 31/32 e 34/36: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANGELA APARECIDA FERREIRA A justificativa da executada indica que há depósitos que não tem origem salarial na sua conta e é o que basta para afastar a impenhorabilidade. Todavia, diante da não impugnação da CAIXA, defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00302493-1 (fls. 59) para o Banco do Brasil S.A., agência 2502-X, conta nº 42.619-9, em nome de Angela Aparecida Ferreira, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 41 e 59. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Cumprido o desbloqueio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002394-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO

Fls. 31/36: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 35 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0002457-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO RICARDO PEREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0566/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): JOSÉ AUZILIO BOTARO E OUTROS Considerando que houve bloqueio dos veículos descritos às fls. 315/316, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA dos seguintes bens: a) 01(um) veículo marca VW/CROSSFOX, cor prata, ano/modelo 2008/2009, placa CQN 4086, de propriedade de Alceu Morelli; b) 01(um) veículo marca REB/A.M., ano 1980, placa CQN 3592, de propriedade de Alceu Morelli; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do executado ALCEU MORELLI, CPF nº 141.808.398-49, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 740, na cidade de POTIRENDABA-SP, nomeando-o depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 307/310 e 315/316. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

DECISÃO/MANDADO Nº 1066/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: J R DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS PA 1,10 CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) J R DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.847.775/0001-58, na pessoa de seu representante legal; b) JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador do RG nº 28.847.849-SSP/SP e do CPF nº 202.665.748-31, AMBOS com endereço na Avenida Fortunato e Vetorasso, nº 1110, Jardim Res. Vetorasso, nesta cidade; c) VANIA LUCIA ZARA, portadora do RG nº 41.777.743-7-SSP/SP e do CPF nº 347.823.668-17, com endereço na Rua Sete de Fevereiro, nº 510, Residencial Macedo Teles I, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 117.192,80 (cento e dezessete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), valor posicionado em 20/11/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta

Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003221-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-49.2013.403.6106) REGINA PAULA DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ainda pairam dúvidas sobre a propriedade do dinheiro apreendido. A requerente alega a origem em transação de compra e venda de imóvel, realizada poucos meses antes da apreensão. Por tais razões, intime-se a requerente para trazer extratos de sua(s) conta(s) bancária(s), referentes ao período de fevereiro de 2012 até a data da apreensão. Juntados os extratos, vista ao MPF. Após, conclusos para deliberar. Intimem-se.

0005054-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) TAISIR KHALED X MUNIRA MAHMUD KHALED (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

TAISIR KHALED e MUNIRA MAHMUD KHALED ingressaram com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntaram documentos. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 136/138-verso). Os requerentes alegaram que a decisão determinou o bloqueio de apenas uma conta da empresa Gomer Exportadora, mas, ao mesmo tempo, determinou o bloqueio de todas as contas dos seus representantes legais, o que seria contraditório, e transcreveram o seguinte trecho: Gomer Exportadora LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.894.792/0001-95. Há indícios de que a conta bancária da referida empresa foi utilizada, pelo menos uma vez, para receber pagamentos de transações ilícitas, por ordem de Kiko. Em mensagens de SMS trocadas em 28/2/2011 Kiko passa para Dito o número da conta 2791-X, agência 3778-8 do Banco do Brasil, (índices 21103165 e 21103164). Defiro o bloqueio apenas da conta citada, a ser feito mediante sistema BacenJud, com o preenchimento dos referidos dados, visando a evitar bloqueios em outras contas da empresa não relacionadas com a investigação. Pelos mesmos motivos, defiro o bloqueio de todas as contas e aplicações dos representantes legais da empresa, Munira Mahmud Khaled, CPF nº 924.425.600-20 e Taisir Khaled, CPF nº 665.743.230-53. A afirmação não procede, por dois motivos: os requerentes limitaram-se a transcrever o pequeno trecho acima, quando a decisão original possuía 170 páginas, logo, deve ser analisada em todo seu contexto. Transcrevendo-se mais um trecho de parte daquela decisão, percebe-se que a determinação de bloqueio foi mais ampla: c) Indisponibilidade de bens O MPF requer a decretação da indisponibilidade de bens do investigado e de terceiros para quem possam ter repassado (familiares e laranjas), alegando que a medida é necessária, para localizar os bens adquiridos com produto do ilícito, visando a reparar o dano causado com os delitos em questão. Argumenta que não pleiteou o sequestro, por ser medida mais drástica que a indisponibilidade, já que esta pode ser revogada facilmente, caso demonstrada a origem lícita do patrimônio e não há inversão da posse, já que os bens continuarão sendo administrados pelo investigado. O Código Penal, em seu artigo 91, traz, como consequência da condenação em ação penal, a perda dos produtos adquiridos com os crimes, ou em decorrência destes. A indisponibilidade pleiteada visa a garantir que o eventual patrimônio adquirido com o produto do crime venha a ser alienado, antes de sentença penal condenatória. É uma medida de natureza cautelar, que apenas impede o investigado de se desfazer do seu patrimônio, mas não traz gravames maiores, já que continua administrando e usufruindo dos referidos bens. As interceptações telefônicas demonstraram que as transações de

compra e venda de cigarros contrabandeados e descaminhados possuíam valores altíssimos, chegando a superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por transação. Além disso, as escutas também apontam que havia locais em que os cigarros eram armazenados e descarregados, para posterior entrega. Somem-se a estes fatos a característica de que os transportes das mercadorias eram feitos, muitas vezes, através de caminhões-baú, conforme apreensões realizadas e já citadas acima. As conversas interceptadas também apontaram que Kiko determinava depósitos bancários em nome de pessoas físicas e jurídicas, o que pode caracterizar tentativa de ocultação de patrimônio, motivos pelos quais defiro o pedido de indisponibilidade de bens do investigado, conforme descrição a ser feita no item 3 infra. A indisponibilidade não deve recair sobre bens impenhoráveis. d) Bloqueio de contas-correntes O MPF requer ainda o bloqueio de contas-correntes, via sistema BacenJud, do investigado e de terceiros laranjas, cujas contas serviriam para movimentar o dinheiro proveniente do ilícito. Adoto os fundamentos que utilizei para decretar a indisponibilidade de bens, para bloquear as contas-correntes do investigado. O dinheiro está inserido no conceito de bens, e diferencia-se dos demais, por ser fungível, logo, possível de ser movimentado rapidamente, principalmente quando está depositado em conta bancária. O Código de Processo Civil, em seu art. 655 elenca o rol preferencial de bens que devem ser penhorados para garantir a execução e, no primeiro da lista, encontra-se o dinheiro, seja em espécie, depositado ou aplicado em instituição financeira. Já o art. 655-A explicita que a penhora do dinheiro depositado ou aplicado deve ser feita por meio eletrônico, ou seja, via BacenJud. Embora o bloqueio pleiteado não trate propriamente de penhora, entendo que é caso de deferir o requerimento do MPF, pois, como já ressaltai, a localização e eventual bloqueio de bens adquiridos com o proveito do crime serve para garantir a conversão dos mesmos em patrimônio da União, caso haja condenação na futura ação penal. Assim, pelas mesmas razões expostas no item que trata da indisponibilidade dos bens, devem ser adotadas as mesmas consequências, o bloqueio não apenas das contas-correntes, mas de eventuais aplicações financeiras em nome do investigado, visando à concretização do art. 91 do CP, caso haja futura condenação. A operacionalização do bloqueio deve obedecer aos comandos descritos no item 3, abaixo. Além disso, há fortes indícios de que os requerentes forneceram conta bancária de sua empresa para realização de depósitos de dinheiro originário de contrabando de cigarros. De fato, no dia 28/02/2011, foram feitos depósitos (4 de R\$ 9.000,00 e 1 de R\$ 4.000,00) na conta da empresa Gomer Exportadora, justamente a quantia solicitada por Kiko a Dito, réus em ações penais em curso. Os requerentes também não demonstraram a origem lícita dos recursos que ingressaram na conta bancária da empresa. Atribuir a responsabilidade a uma empresa de câmbio não é motivo para justificar um descontrole tão grande, principalmente quando se verifica uma alta movimentação de recursos financeiros. Já houve apresentação e recebimento de denúncia contra os supostos depositantes dos recursos, e o MPF iniciou a apuração de eventuais crimes de lavagem de dinheiro por parte da empresa Gomer Exportadora. A não comprovação do ingresso lícito de recursos em conta bancária é, por si só, motivo para bloquear os valores cuja origem podem decorrer de crime de contrabando e descaminho de cigarros. Por tais razões, indefiro o pedido de restituição, devendo os valores permanecer em conta à disposição deste juízo. Tal decisão não implica no perdimento dos valores, mas em seu acautelamento, até que seja proferida sentença de mérito na ação principal, logo, não trará prejuízos aos requerentes, que poderão reaver, em caso de improcedência futura da ação penal. Traslade-se cópia desta decisão para a representação 0004447-41.2011.403.6106. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001748-09.2013.403.6106 - KELVIN KENJI MIURA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/54. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA (MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Abra-se vista às partes do teor de fls. 122/123. Após, ao M.P.F.. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003719-29.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato do PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP e contra MIRIAN LEE em que postula, liminarmente, seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de qualquer providência contra o Impetrante pelo fato dele ter exibido cópia do parecer perante terceiros para fins de investigação e apuração de eventual infração penal. Primeiramente, indefiro o alegado litisconsórcio passivo necessário da ilustre advogada MIRIAN LEE, parecista do Tribunal de Ética da OAB/SP, tendo em vista que não

tem atribuição para corrigir o ato apontado como coator, tampouco suportará de forma alguma os ônus de eventual decisão favorável ao impetrante. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, tenho que o pedido de liminar deve ser examinado após o prazo das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2013.

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 100), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido liminar. 2. CELSO ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, requerendo a liberação imediata de seu veículo GM/S10 Advantage D, cor prata, ano fab/mod 2007/2008, placas NJL 1800 - Sorriso-MT, mantendo-o na propriedade do veículo como fiel depositário, bem como ser procedido junto ao DETRAN (RENAJUD) o bloqueio de transferência de propriedade do veículo até final julgamento do presente mandamus. Alega, em síntese, que forneceu a posse de seu veículo a seu sobrinho, Gilvan Alves de Moura, e este resolveu viajar para Maringá, tendo adquirido energéticos. O veículo foi apreendido, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar, consistente no requerimento de imediata liberação do veículo apreendido ou, ao menos, que seja determinado à Autoridade Impetrada que não disponha do mesmo até o julgamento desta ação. Entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar. O fumus boni juris dependeria da demonstração plena da boa-fé do impetrante ao emprestar o veículo, bem como da desproporcionalidade existente entre os valores das mercadorias internalizadas irregularmente e o veículo utilizado para transporte. As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal apontam divergência sobre o efetivo valor comercial que as mercadorias poderiam adquirir no mercado interno, bem como dos impostos incidentes sobre as mesmas. Como não cabe dilação probatória no Mandado de Segurança, fica prejudicada a análise sobre os fins comerciais das mercadorias, e da desproporcionalidade da pena, o que afasta o fumus boni juris. Além disso, o impetrante não demonstrou a existência do periculum in mora, já que sequer comprovou a apresentação de defesa administrativa e resultado do julgamento. Não bastassem tais informações, o mandado de segurança não pode servir de sucedâneo para pedido de restituição em ação criminal, inclusive de natureza preparatória, ou mesmo de ação ordinária. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF3, AMS 314464, 1ª Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 7.7.09, e-DJF3 5.8.09). Por tais razões, indefiro os pedidos liminares. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008978-20.2004.403.6106 (2004.61.06.008978-2) - ALECIO GROTOLO (SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela executada (União Federal).Em caso de discordância, no mesmo prazo, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.Intimem-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União.Não havendo concordância, apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos.Intimem-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre fl. 177/180.Com a manifestação à SUDP, após regularizados, expeça-se novamente.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TERESINHA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 260/261, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União às fls. 258/259.Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fls. 485/492: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 490 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE PUZZI

X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de audiência de conciliação, aguarde-se a fluência da prescrição intercorrente, conforme decisão lançada a fls. 220. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação de fls. 220/verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000028-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000028-7) - LEONILDA LIZIERI NIZATO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDA LIZIERI NIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 171, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3) - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 91 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - VILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VILSON DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 170, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA(PR052105 - MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIA CRISTINA COSTA(PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 57/76: Considerando que não há elementos que comprovem que os valores depositados na conta bancária possuem natureza salarial, vez que apresentam movimentações diversas, depósitos de valores derivados de outra fonte que não a salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Intime(m)-se.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008838-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008838-2) - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 68 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao exequente da petição de fl. 191. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se diretamente ao Banco Itaú, requisitando remessa dos extratos, com cópia do documento de fl. 116. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 357, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ORSI
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 201/202, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio,

voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Fls. 70/74: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, bem como acerca do depósito de fls. 63/64, convertido em penhora às fls. 65.Intime(m)-se.

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 118/119, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Observo que não houve manifestação do INSS nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88, assim, intime-se.Após, caso negativa a resposta do INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Após a manifestação do INSS, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EMILIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JODELINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública,

certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MILTON GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 187, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADimir ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADimir ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 188/190, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302333-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANA APARECIDA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 02 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação e dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDER ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ANGELICA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se os exequentes acerca da petição e guias de depósitos de fls. 133/136. Intimem-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito da condenação e dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON APARECIDO VIANA

Fls. 52/53 e 55/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 59 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema.Intime(m)-se.

0001438-03.2013.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A. DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 05-302334-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a testemunha Nilton Aparecido Castro foi arrolada em comum pela acusação e pelo réu Gilmar Agostinho Brás, e considerando que a mesma não foi encontrada, manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido do MPF (fls. 590).

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Jefferson Vieira de Paula e Nelson Lázaro Gonçalves, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 882.Face à certidão de fls. 892 decreto a revelia do réu Marcelo Frasato de Freitas, com fulcro no art. 367 do CPP.Considerando que a Drª Patrícia Lucien Bergamo Canatto procedeu à devolução dos honorários recebidos indevidamente (fls. 854), declaro sanado o vício.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 834/835.

0003295-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003295-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SOUZA SILVA(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAMILO LELIS DO NASCIMENTO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. Considerando que os réus Camilo de Lelis do Nascimento, Carlos Roberto Pereira Dória e Rosana Batista do Nascimento declararam não possuir condições para constituírem defensores(fl. 600, 604 e 606), nomeio defensores dativos para o réu Camilo de Lelis a Drª. Karime Fraxe Botosi, OAB/SP 216.915, para o réu Carlos Roberto o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, OAB/SP 216.817 e para a ré Rosana Batista do Nascimento o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932.Intimem-se a Drª. Karime Fraxe Botosi e o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade desta nomeação, bem como para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que a defesa preliminar da ré Rosana foi ofertada por Defensor Público Federal (fls. 610/611), intime-se o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli da presente nomeação, bem como de todos os demais atos praticados nos autos até esta data.Considerando a certidão de fls. 473, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com endereço na Praça da Sé, nº 385, Centro, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01001-902, informando que o Dr. José Roberto Marciano, OAB/GO 10.087, assinou e protocolou petição apresentando defesa preliminar em processo penal durante período em que estaria na condição de suspenso, conforme print do sistema informatizado da Justiça Federal, o que em tese caracteriza infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/94.Instrua-se com cópia de fls. 467/470 e 473/474.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) DECISÃO/OFÍCIO nº _____/_____.Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília-DF para que informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 499/2012, distribuída naquele Juízo sob nº 57889-09.2012.4.01.3400, com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação Varley Dias Souza e Douglas Simões Costa Souto.Instrua-se com cópia de fls. 179.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro

Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Considerando que a testemunha Felipe Vieira dos Santos não foi encontrada (fls. 229), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0006808-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KAZUMI AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, conforme decisão de fls. 680, assim transcrita: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Everton Bronze Correa e Sandro Ramos da Silva, requerido pela defesa às fls. 671. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP para intimação das testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu para comparecimento à audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GENIS DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial nº01101-1; e (2) JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial nº01101-1, ambos com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 10 de abril de 2014, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados do réu: Dr. Breno Eduardo Monti - OAB/SP 99.308; Dr. Bráulio Monti Júnior - OAB/SP 66.980. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GENIS DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu GENIS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 21.142.593-SSP/SP e do CPF nº 078.271.068-97, com endereço na Rua Três de Maio, nº 925, Vila Mota, na cidade de Catanduva-SP, para que compareça na audiência designada para o dia 10/04/2014, às 14:00 horas, neste Juízo da 4ª Vara Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP. Advogados do réu: Dr. Breno Eduardo Monti - OAB/SP 99.308; Dr. Bráulio Monti Júnior - OAB/SP 66.980. Intimem-se.

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Vistas às partes do retorno da carta precatória de fls. 420/435 com o depoimento da testemunha de acusação Rodrigo Renato Carmona.

0001784-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALBUQUERQUE DE JESUS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando a renúncia da Dr^a Tatiane Gasparini Garcia (fls. 147/148), determino a exclusão do seu nome da lista de dativos. Certifique-se. Nomeio o Dr. Etevaldo viana Tedescho - OAB/SP nº 208.869 - defensor dativo para o réu Fabrício Albuquerque de Jesus. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396A, ambos do CPP.

0003730-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)
Fls. 122/123: defiro vista dos autos pelo prazo da resposta por escrito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404734-36.1997.403.6103 (97.0404734-7) - AFONSO DE ANDRADE PINTO X ATELMO FRANCISCO DE ASSIS X DIMAS DE JESUS X GERALDO CARLOS VELOSO X JOAO LUCIO PEREIRA X JOSE ARCILIO DE MELO X MARIA INEZ FERREIRA X MARLUCIA DE LIMA X SEBASTIAO IZIDORO DA SILVA X VICENTE HENRIQUE GUEDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judici-al. Observando a petição de fl. 264 e os documentos de fls. 251/256, 257, 258, 259, 261, 262, e 263, verifico que efetivamente a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Não tem nenhuma rele-vância se o bem da vida reconhecido no julgado foi obtido exclusivamente por força do comando judicial proferido nes-tes autos ou em momento anterior, seja por qual motivo for, inclusive por acordo nos termos da LC 110/2001. O que im-porta é que o crédito reconhecido foi satisfeito pelo deve-dor, no caso a CEF. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comenta-da execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001694-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001694-5) - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HORACIO CABRAL DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X QUIRINO RODRIGUES PEREIRA X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DAS CHAGAS X VALDIR MACHADO X VANDERLEY DE LELIS DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judici-al. Observando a petição de fls. 232/233 e os docu-mentos de fls. 235/241, 242/245 e 252/253, verifico que e-efetivamente a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Não tem nenhuma relevân-cia se o bem da vida reconhecido no julgado foi obtido ex-clusivamente por força do comando judicial proferido nestes autos ou em momento anterior, seja por qual motivo for, in-clusive por acordo nos termos da LC 110/2001 (homologados na sentença - fl. 225). O que importa é que o crédito reco-nhecido foi satisfeito pelo devedor, no caso a CEF. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe

correspondente a comenta-da execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002388-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0)) SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a ampla revisão do contrato alegando distorção excessivamente onerosa para o mutuário em decorrência dos juros acima da inflação, correção monetária reputada irregular. Pede a exclusão do percentual do Coeficiente de Equiparação Salarial, das taxas de administração, da capitalização de juros, requerendo também a redução das taxas de seguro, bem como que a ré se abstenha da inclusão em bancos de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. A CEF ofertou sua resposta às fls. 63/116. Acena com falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, ilegitimidade passiva sua e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica - fls. 169/173. Determinada a realização de prova pericial (fl. 217), o autor deu causa à preclusão da instrução técnica nos termos da decisão de fl. 238. DECIDODAS PRELIMINARES DO INTERESSE PROCESSUAL Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais, pois a ilegalidade já aí se configura. DA UNIÃO e DO BACENA UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DA EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos

mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denúncia. DO MÉRITO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7.º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5.º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la

atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. Afinal, não há prova nos autos de que a parte autora tenha efetivamente comunicado à CEF qualquer modificação acerca da evolução da renda. Determinada a realização de perícia, foi declarada preclusa a prova por inércia da parte autora (fl. 245).

TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática

abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica

vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Consoante reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o CES é legítimo e pode ser cobrado desde que previsto no contrato. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [...] TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. [...] VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. [...] Processo RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00151 Data da Decisão 22/09/2009 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL [...] - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - [...] ADRESP 200702975514 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1015770 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/06/2009 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 10/06/2009 Tal orientação vem sendo adotada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93 - POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. II. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. [...] Processo AC 00056472419994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887756 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 28/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Nos tempos mais remotos dos programas governamentais de política habitacional, houve a criação do Plano de Equivalência Salarial através da Resolução 36/69 do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação. Ficou estabelecido que o saldo devedor dos financiamentos avençados nos termos do Decreto-Lei 19/66 ficaria sob a responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Nesse contexto, o CES foi criado nessa mesma Resolução para adaptar o encargo inicial considerando o mês de assinatura do contrato, uma vez que o valor da prestação deveria levar em conta o último reajuste e só ter efeitos financeiros depois de 60 dias desse último reajuste. Criado o CES pela Resolução 36/69 do BNH, só veio a ter sustentação

legal com o advento da Lei 8692/93. De se destacar, à sombra do julgado acima transcrito, que mesmo antes da Lei 8692/93 o CES, enquanto mecanismo financeiro inserido em contrato de financiamento de longo curso, nada tem de irregular, submetendo-se à liberdade de contratação. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi avençado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º 3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida

Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5.

Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.DA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIALConsoante decidido à fl. 238, o autor deixou de apresentar nos autos sua evolução salarial como determinado em audiência, de modo que inviabilizou a prova pericial, tendo o Juízo decidido pela preclusão da prova.Como já decidido pela Egrégia Corte Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - PES - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DE JUROS - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - URV - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1 - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. 2 - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379) 3 - No caso dos autos, muito embora a mutuária tenha formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo para verificar a correta aplicação do PES, os documentos determinados pelo mm juízo aquo não foram acostados aos autos, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. 5 - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). 6 - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. 7 - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato 8 - A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 9 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. 10 - Agravo legal improvido. Processo AC 200161000257235 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468421 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 215 Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações foi efetivamente reconhecida.DISPOSITIVOEis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3) - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate apólice do seguro e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, requerendo o afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Decisão saneadora de fls. 176/179 afastando as preliminares. Laudo pericial encartado às fls. 239/290. DECIDO Verifico que as questões preliminares já restaram devidamente afastadas em decisão saneadora (fls. 176/179), motivo por que não precisam ser analisadas novamente nesta sentença, integrando a ratio decidendi deste julgamento. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao

Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.

TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento

das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas

aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. De se ver que o anexo 3 do laudo (fls. 260/262), que delineia a evolução do financiamento de acordo com o agente financeiro, exhibe a coluna amortização com valores positivos e progressivamente maiores. No mesmo passo, os juros são progressivamente menores. Eis que não se extrai anomalias quanto ao mecanismo contábil de amortização. Em corroboração, vêem-se os dados da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré (fls. 310/312). A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de

contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso,

admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.DISPOSITIVOEis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006126-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006126-5) - EDI SASAKI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença de título judicial.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correta.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000280-97.2005.403.6103 (2005.61.03.000280-0) - KIYOAKI KAWAKAMI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.Observando a petição de fls. 91/93 e os documentos de fls. 93/98, verifico que efetivamente foi creditado o valor concernente ao índice de 42,72% de janeiro de 1989, de modo que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Não tem nenhuma relevância se o bem da vida reconhecido no julgado foi obtido exclusivamente por força do comando judicial proferido nestes autos ou em momento anterior, seja por qual motivo for. O que importa é que o crédito reconhecido foi satisfeito pelo devedor, no caso a CEF.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007648-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007648-4) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 522/540, que julgou improcedente o pedido.Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os

fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 522/540 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005758-18.2007.403.6103 (2007.61.03.005758-5) - JOUDSON DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido ante-cipatório, promovida em face da União, objetivando o cancelamento da inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal e autorizá-la a efetivar nova inscrição. Destaca que o furto de seus documentos pessoais em 26 de setembro de 2004 e alega existir restrições de crédito e seu nome. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a nomeação de dativo e a assistência judiciária gratuita. Citada a União contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas. Com efeito, os documentos que instruem a inicial são suficientes para a apreciação do feito. Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Busca a parte autora o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento de ter sido furtado fato este noticiado através do Boletim de Ocorrência, em 26 de setembro de 2004. Destacou que seu nome está no SPC por constar 17 cheques devolvidos, sendo o último em 21 de junho de 2007 e consta que há atrasos de R\$ 941,78 no ABN Amro Real disponível no sistema em 15/06/2007 e de Nadir Tomazini de R\$ 20,00 disponível no sistema em 19 de maio de 2007. (fl. 12). Daquela data até hoje não se noticiou mais nada sobre negativas no SPC. Em 11 de setembro de 2008 noticiou-se a notificação de instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir, vinculado a CNH 0.292.642.066-7, relativo ao veículo placa DPY1100, constando a data da infração em 26/04/2008. Cabe destacar que o veículo DPY 1100, de Jacaré conforme cópia de fl. 38 é de Deivison Rodrigo Pereira da Silva. Não cuidou a parte autora de instruir o feito com outros documentos para demonstrar cabalmente que realmente ela não estava dirigindo aquela moto DPY 1100, de Jacaré, conforme apurado nos alegados autos de infração. Não informou o Autor qual foi o número de sua CNH furtada em 26 de setembro de 2004, se aquela CNH lhe habilitava a pilotar motocicleta e seu aquele indivíduo Deivison estava usando irregularmente a CNH do Autor. Registre-se, também, que o Autor não comprovou ter efetuado nenhuma denúncia à Polícia Civil sobre o eventual uso indevido de sua CNH por parte daquele indigitado dono da moto placa DPY 1100, de Jacaré, o qual o Autor sabe o endereço e como localizá-lo, inclusive. Por outra vertente, tendo sido furtada a CNH do Autor em 2004 certamente ele providenciou outra CNH junto ao DETRAN e assim não juntou cópia desta sua CNH nos autos para se saber se aquela CNH noticiada à fl. 36 é sua ou não. Não é o

suficiente para demonstrar a existência de vínculo entre a figuração de seu nome no SPC e o uso da CNH sua com as multas que lhe foram atribuídas. Com efeito, consoante o regramento, o número de ins-crição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo regra geral, vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição e, para o cancelamento da primeira inscrição é imperiosa a existência de motivos relevantes e devidamente com-provados. O regramento do CPF/MF busca vedar a concessão indis-criminada de números de CPFs, procurando dificultar a prática de atos fraudulentos ou escusos. Por tal razão procurou-se limitar as poucas hipóteses de cancelamento de CPFs. Não obstante o Autor não logrou comprovar cabalmente nestes autos a existência de situação que pudesse justificar o pretendido cancelamento e é de se observar que o ordenamento jurídico dá amparo ao cancelamento, desde que o Juiz se convença da existência de motivos relevantes, cujos motivos neste caso não restaram comprovados. A inscrição do nome do Autor no SPC desde 2007, já se decorreu 5 (cinco) anos e aquela inscrição caducou. A eventual suspensão do seu direito de dirigir, se ele não apresentou o competente recurso administrativo, já se operou. Hoje não há nenhuma razão relevante para se acolher o pedido do Autor, pois que não há nenhuma notícia de uso indevido de seu CPF, cujo uso indevido deverá ser cabal e plenamente com-provado. Isto porque, a uma, a função primeira do Estado de Direito é dar ao administrado segurança em sentido amplo. A du-as, porque a administração deve, também, adotar mecanismos de segurança para si própria, coibindo possíveis fraudes de que po-derá ser vítima. Em síntese, vejo que o cancelamento do CPF, no caso em tela, não é medida profilática e necessária. Na questão sub judice, não restou comprovada a apropriação do CPF da autora por terceiro o qual tem feito uso vio-lador das garantias constitucionais individuais do autor. Desta forma, rejeito o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do ar-tigo 269, do Código de Processo Civil, para o cancelamento do seu número atual de CPF/MF, pelos motivos invocados, ficando-lhe, facultada, eventual renovação do pedido diante de fatos no-vos. Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (Cem reais) a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fi-cando o Autor isento do pagamento, em permanecendo sua condição de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, na ausência de recur-so voluntário oficial a Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, pelo valor mínimo da tabela de honorários desta Justiça Federal. P. R. I.

0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 81/83, que julgou IMPROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS concessão de auxílio-doença. Sob o fundamento de que houve omissão e contradição no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a sentença hostilizada deixou assente que a prova técnica produzida jaz suficiente ao convencimento do Juízo, tendo, portanto, fundamentado o indeferimento. Veja-se a dicção da lei processual para a espécie: Art. 130. Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in

judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 81/83 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008708-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008708-5) - JAIR CAPATTI JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 105/118 que julgou procedente o pedido para condenar a União a repetir os valores de imposto de renda sobre o abono pecuniário, o terço indenizado de férias e das férias indenizadas, indevidamente retidos quando do pagamento das referidas verbas.Assenta-se a embargante na tese de que a sentença padece de contradição, tendo em vista que declarou a prescrição do direito de repetição de indébito nestes termos: ... relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Conheço dos embargos e os acolho.Com razão a parte autora. De fato, o dispositivo constante na alínea d padece de contradição por ter constado indevidamente como termo inicial a sentença, quando o correto é o ajuizamento da ação. Contou indevidamente do dispositivo da alínea d do decisum guerdado a expressão: posterior a presente sentença até a data de sua prolação, ensejando a corrigenda reclamada.Diante disso, conheço dos embargos para acolhê-los e, para todos os fins, declarar alínea d dos dispositivo da sentença com a redação que segue:a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.No mais, permanece a sentença de fls. 105/118, tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Sebastião Bueno Motta. Para tanto, pretende o reconhecimento e a soma do a partir da data do requerimento tempo de atividade rural ao tempo da RMI do benefício de da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB.Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.604.017-0 - fl. 12) foi deferido sem o cômputo do período de 12/06/1956 a 31/12/1969, laborado em atividade rural exercida na Fazenda Bocaina, de propriedade de Vicente Bergmar, na cidade, E Fazenda Pedregulho e Chácara Bela Vista, ambas de propriedade de Alexandre Begmar Neto, município de Taguaí/SP.Os autos, originariamente aforados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região,foi redistribuído a esta primeira vara.Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual.Citado, o não contestou, tendo sido decretada a respectiva revelia. Designada a oitiva da testemunha da parte autora, na data aprazada sobreveio desistência da testemunha Expedito Alves de Freitas. Na mesma oportunidade foi noticiado o falecimento do autor.Foi requerida a habilitação da sucessora Elisa Gonçalves da Motta 145/153), viúva do autor e sua dependente para fins previdenciários (fl. 153).Deprecada a oitiva de duas testemunhas da parte autora, sobreveio a juntada dos respectivos depoimentos às fls. 172/182.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOTendo ELISA GONÇALVES DA MOTTA apresentado documentação comprovando a sua condição de sucessora do de cujus Sebastião Bueno Motta, bem como comprovada sua condição de dependente para fins previdenciários, habilito-a como sucessora do autor nos presentes autos, nos termos do CC/2002, art. 1.806 e art. 1.845 c/c art. 1.060, I, CPC.TEMPO RURALQuanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos

que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial a certidão de casamento e título eleitoral do autor. A certidão de casamento Nº 2031 FLS. 59vº, LIVRO B, Registro Civil do Município de Taquarituba/SP, certifica que o autor foi qualificado como lavrador na data do casamento (01/06/1968 -fl. 20). Referido documento está em contradição com o registro constante da CTPS do autor que aponta contrato de trabalho em atividade urbana, em data anterior (17/05/1968 - fl. 44). O título eleitoral (modelo antigo), emitido pela 56ª Zona Eleitora de Taquarituba/SP, informa a profissão de lavrador do autor, apresentando, contudo, péssimas condições de legibilidade que impossibilitam a verificação da data da respectiva emissão (fl. 61), não podendo ser validado como início de prova material. Tampouco apresentou a parte autora comprovação da existência das propriedades rurais apontadas na inicial. A testemunha Maria Cândida Bergamo, ouvida no 2º Ofício da Comarca de Piraju/SP, respondeu não se lembrar a sete inquirições feitas em audiência. Com efeito, apesar de afirmar conhecer o autor, a depoente não soube precisar o período em que o autor exerceu o trabalho rural alegado. Diante disso, as provas coligidas nos autos não se demonstram suficientes a amparar o reconhecimento de atividade rural no período alegada, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a habilitação de Elisa Gonçalves da Mota como sucessora do autor, encaminhem-se os presentes autos à SEDI a fim de constar o nome de ELISA GONÇALVES DA MOTA. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001531-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001531-5) - CECILIA MARIA DA ROZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo, foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de **ARTRITE REUMATÓIDE** e **HÉRNIA INGUINAL**, concluindo pela ocorrência de incapacidade laborativa em

caráter absoluto e temporário. O Sr. Vistor asseverou que a artrite vinha, então, de instalação há cerca de 12 meses, enquanto que a hérnia há 18 meses. Projetou um período de recuperação de 180 dias, conquanto tenha assim deixado assente quanto à artrite: O tratamento é de manutenção, não há cura, apenas tenta-se manter o paciente com o menor grau de deformidade possível além de melhorar a qualidade de vida, diminuindo sua dor; vários medicamentos estão disponíveis e a fisioterapia é de fundamental importância. Como se não bastasse, por vezes outros órgãos podem ser afetados pela síndrome, como as artérias de menor calibre, os pulmões, o pericárdio (revestimento do coração), etc., com suas respectivas complicações. É uma enfermidade, que na sua fase avançada é de alta limitação física laboral e do cotidiano, em caráter permanente e quase sempre total, ou seja, para todas as funções. (fls. 34/35) Em relação à data de início da incapacidade, fixou-a em 01/2008 (fl. 36, item 13 dos quesitos do INSS); nesta data, como bem se vê, a parte autora tinha recuperado a qualidade de segurado, razão por que não era preexistente a incapacidade, e tinha recuperado a carência (art. 24 da LBPS). Para tanto, fixo a data de início do benefício (DIB) em 17/01/2008 (fl. 13). Eis que, nos exatos termos do trabalho pericial, o prazo projetado para eventual recuperação somente deve ser tomado à conta de parâmetro, diga-se, dependente da assunção do tratamento e de sua eficácia, sob pena de agravamento e incapacitação definitiva. Diante disso, somente à vista de comprovada mudança do quadro de saúde da parte autora o benefício poderá ser cancelado ou modificado, para tanto não bastando o mero decurso do prazo projetado, nos termos já expostos. Por ser poder-dever intrínseco às atividades da Autarquia Previdenciária, dever-se-á submeter a parte autora aos exames periódicos de praxe para revisão do benefício, do que poderá advir sua cessação ou não, desde que comprovado pericialmente o quadro clínico consoante os exames feitos interna corporis pelo INSS. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e declaro o direito do Instituto réu de rever, desde que sob os exames necessários, a situação clínica da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 17/01/2008 (fl. 13). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CECÍLIA MARIA DA ROSA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 17/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001655-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001655-1) - GERALDA JERONIMO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo, foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de BURSITE DO OMBRO, concluindo pela ocorrência de incapacidade laborativa em caráter absoluto e temporário. O Sr. Vistor aclara que não é possível fixar o início do quadro patológico por ser intermitente, mas asseverou não ser preexistente - quesitos 13 e 15 - fl. 28. Apontou incapacidade temporária. A DIB, então, se fixa no momento da avaliação pericial. Aclara que poderá haver recuperação, projetando um prazo de sessenta dias - respostas aos quesitos, fl. 28. Eis que, nos exatos termos do trabalho pericial, o prazo projetado para eventual recuperação somente deve ser tomado à conta de parâmetro, diga-se, dependente da assunção do tratamento e de sua eficácia. Diante disso, somente à vista de comprovada mudança do quadro de saúde da parte autora o benefício poderá ser cancelado ou modificado, para tanto não bastando o mero decurso do prazo projetado, nos termos já expostos. Por ser poder-dever intrínseco às atividades da Autarquia Previdenciária, dever-se-á submeter a parte autora aos exames periódicos de praxe para revisão do benefício, do que poderá advir sua cessação ou não, desde que comprovado pericialmente o quadro clínico consoante os exames feitos interna corporis pelo INSS. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e declaro o direito do Instituto réu de rever, desde que sob os exames necessários, a situação clínica da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do laudo pericial (03/07/2008 (fl. 23 e 26). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GERALDA JERÔNIMO DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 03/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006145-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006145-3) - SANDRA CYLKE MAGALHAES (SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de omis-são porquanto julgou procedente o pedido mas, sendo que no dispositivo apenas se fez menção ao valor das férias vencidas. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Tem razão a embargante. Merece reparo o dispositivo da sentença para aclarar-se a omissão quanto à exata extensão do provimento jurisdicional proferido, dele fazendo constar minudentemente as verbas que não devem sofrer a incidência do imposto de renda, máxime diante do reconhecimento do pedido expresso à fl. 35. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença

original:DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II do CPC, para:I) Declarar a inexistência de relação ju-rídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como do abono pecuniário, nos termos da fundamentação.II) Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação as verbas indicadas no inciso I (acima), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação.Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Retifique-se o registro.

0006558-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006558-6) - BRUNO FERNANDES CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/03/2008 (NB 147.201.391-0 - fl. 52), indeferido, em razão do não reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência e indeferido o pleito antecipatório.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.A parte autora encartou laudos técnicos periciais, tendo sido cientificado o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da

instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do

Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 1/4/1980 30/1/1984 Ruído em nível de 90 dB(A), Tecelagem Parahyba S/A, Formulário de Informações de Atividades Especiais e Laudo Técnico, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 23, 101/10611/11/1985 10/6/2005 Ruído entre 85 a 91 dB(A), General Motors do Brasil Ltda., PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 45/46 e 97/98 Computando-se todos os períodos comprovados por ocasião do deferimento administrativo, vê-se que, com o período especial ora reconhecido, o autor atingiria mais de 35 anos de contribuição (total apurado na data do requerimento administrativo), cabendo, portanto, a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 01/04/1980 a 30/01/1984 e de 11/11/1985 a 10/06/2005, nas empresas indicadas na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar conceder da

aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 147.201.391-0 ao autor BRUNO FERNANDES CAMPOS a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2008 - fl. 52. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BRUNO FERNANDES CAMPOS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.201.391-0 (concessão) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/03/2008 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 01/04/1980 a 30/01/1984 11/11/1985 a 10/06/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R.I.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da decisão de fls. 80/81 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF novamente opôs embargos de declaração reasseverando alegando que há omissões e obscuridades no julgado. DECIDOOs presentes embargos não merecem acolhida. Como já bem elucidado na decisão de fls. 80/81 o comando judicial proferido no julgado é de meridiana clareza: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 7.000,00, bem como na devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente com fundamento no título CAIXACAP emitido em 17/07/2008 - Proposta nº 8031468000570-1 - Título nº 220.004.0119172-0. Se assim transitar em julgado, a execução do julgado importará no cumprimento estrito do quanto deliberado, ou seja, deverá ser satisfeito o crédito da autora que se compõe de dois montantes que não se confundem: 1. O pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 2. A devolução de todos os valores cobrados através de débito na conta corrente sob a rubrica CAIXACAP e relativos ao título CAIXACAP emitido em 17/07/2008 (proposta nº 8031468000570-1 - Título nº 220.004.0119172-0). Qualquer item do pedido inicial que não esteja contemplado no comando judicial foi, pura e simplesmente, indeferido. Daí porque o julgamento ter-se prolatado sob a cláusula parcialmente procedente. Não estão contemplados valores outros que não sejam aqueles referentes ao ressarcimento dos danos morais e, estritamente, os valores descontados da conta corrente, não abrangendo, por óbvio, o valor integral do título em si, mas apenas os valores que foram debitados. Bem por isso foi elucidado na decisão de fls. 80/81: Desde logo é de se destacar que o pedido foi julgado apenas parcialmente procedente, de modo que não haveria, como de fato não há, plena correspondência entre a literalidade do libelo e o conteúdo decisório. Mas, seja como for, o dispositivo é de meridiana clareza quanto à condenação, não havendo dúvida possível quanto ao comando judicial. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexistência material a se corrigir. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho tanto a sentença de fls. 70/73 como a decisão de fls. 80/81 nos termos em que proferidas. Intimem-se.

0000985-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000985-0) - DIMAS JOANES MOREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Foi realizada prova pericial e concedida medida antecipatória. Citado, o INSS ofertou contestação. Veio aos autos a notícia de falecimento do autor, consoante comprovação documental - fl. 93. Foi determinada a habilitação dos sucessores, consoante o artigo 1060, I, do CPC e 112 da Lei 8213/91 - fl. 102. Permanece o processo sem o devido impulso da parte, não se tendo promovido a habilitação tampouco ofertando-se quaisquer justificativas. DECIDOO Com o falecimento do autor o processo só permanece em seu fluxo caso ocorra a habilitação de quem de direito. Ensejada a oportunidade sob comando judicial específico, permanece ausente os sucessores para a devida habilitação, sem ofertarem justificativas. Tal realidade enseja a extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGADO FALECIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HERDEIROS NÃO HABILITADOS NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO FALECIDO (ART. 267,

VI DO CPC).1. O falecimento de um dos autores, durante a tramitação do feito, sem que tenha ocorrido a regularização de sua representação processual, acarreta a extinção do processo em relação a este, sem exame do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.2. Assim, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao embargado José Gracindo de Souza, excluindo-se dos cálculos exequendos o valor referente à revisão de seu benefício, com reflexo nos honorários advocatícios sucumbenciais.3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200101000222382, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:288.)Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Tenho, todavia, que a extinção se há de fazer por ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV do CPC) e não por falta de condição da ação (ilegitimidade da parte), na medida em que ausente parte capaz a demandar. DISPOSITIVO:Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0001749-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001749-3) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada cumulada com repetição de in-débito sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o resgate do valor de R\$ 4.837,08 das contribuições previdenciárias cobrado dos benefícios de seu plano de previdência privada.Sustenta que no período de 1989 a 1995, os valores descontados dos seus salários para formar parte daquele fundo já fora tributado com o imposto de renda incidente sobre os salá-rios.A antecipação da tutela foi indeferida. Citada a União Federal respondeu a lide argüindo preliminar de inépcia da inicial e no mérito ausência de qualquer comprovação do fato narrado na inicial pede o aco-lhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.Oportunizada réplica e a especificação de provas. O autor permaneceu inerte e a Ré requereu informações sobre o documento de folha 36.É O RELATÓRIO. DECIDOPRELIMINAR.INÉPCIA DA INICIALAcolho a preliminar argüida pela União Federal de inépcia da inicial.Realmente a inicial se apresenta, nos pontos essenciais, a resolução da lide redigi-da de forma confusa, pois não se sabe se se quer a repetição do imposto de renda retido na fonte cobrados quando do resgate ou se é o imposto do resgate das contribuições previdenciárias.De qualquer forma, junto com a inicial não veio os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, no caso de ação de repetição de indébito, os comprovantes dos pagamentos do imposto de renda efetivados de forma indevida e que ensejam a pretendida restitui-ção.O exame dos autos revela que foram juntadas cópias dos documentos pessoais do Autor (fls. 28/30) e cópias de documentos da GM e do Previ-GM, as quais nada comprovam quanto a eventual retenção de imposto de renda ou pagamento indevido.Oportunizada a especificação de provas a parte autora permaneceu inerte.DISPOSITIVO:Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, por aplica-ção analógica. Fica, entretanto, suspensa a execução da sucumbência enquanto o Autor permane- cer beneficiário da assistência judiciária, concedida à folha 39.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002456-4) - VALDEMAR MARQUES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Juntado aos autos laudo apresentado por assistente técnico do réu.A parte autora manifestou-se em réplica.Determinada a realização de perícia complementar, foi juntado aos autos novo laudo (fls. 130/133).A parte autora impugnou o novo laudo apresentado.A ré manifestou concordância com o laudo complementar.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, em 14/05/2009, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela funcional grave da mão esquerda e HAS, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 55). Relatou o Senhor Perito Judicial tratar-se de incapacidade total e definitiva, fixando o início da incapacidade em 15/06/2007, data do acidente que atingiu a mão esquerda. Apresentado laudo técnico pelo assistente da ré (fls. 101/112), foi determinada a realização de laudo complementar a fim de esclarecer as divergências apontadas. Realizado novo exame pericial, em 26/03/2012, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior, CID: T92.6, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija movimentos completos dos dedos da mão esquerda, decorrente da amputação do 2º e 3º quirodáctilos (fls. 131). Acrescenta o perito judicial que a perda funcional corresponde a grau mínimo para atividade semelhante a que exercia, decorrente da amputação. Alerta tratar-se de pessoa destra, cuja atividade principal ao tempo do acidente era a de polidor de mármore e granito. No laudo complementar apresentado, afirma o perito que o laudo anterior, emitido em 14/05/2009, possivelmente tenha indicado a incapacidade total e permanente por ter se baseado nas restrições motoras da mão esquerda à época, decorrentes da amputação dos dedos indicador e anelar, associada às sinéquias, causadas pelas alterações de pele e tecido subcutâneo, corrigidas, parcialmente, por cirurgia plástica posterior ao laudo. Provada a qualidade de segurado, haja vista que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário até janeiro de 2007. Assim, demonstrada a incapacidade, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, a ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2007, conforme consulta ao CNIS, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido,

CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde 16/07/2007, data em que requerido o benefício administrativamente, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a parte autora permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VALDEMAR MARQUES DA COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Auxílio-doença 16/07/2007 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004024-61.2009.403.6103 (2009.61.03.004024-7) - MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01/06/2009 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. A perita noticiou não ter realizado o exame, pois a autora estaria residindo em Campos do Jordão - SP. A parte autora comunicou o óbito do marido da autora, bem como o recebimento do benefício de pensão por morte pela autora a partir de 04/06/2009, pleiteando pelo prosseguimento do feito, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 17/06/2003. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora peticionou requerendo a redesignação de data para a realização de perícia. A parte autora insistiu na procedência do feito, com a consequente concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido até a data do óbito de seu esposo. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 17/06/2003 e a ação foi ajuizada somente em 01/06/2009, sendo certo que, a partir de 04/06/2009 a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu então esposo. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a parte autora ingressou com requerimento administrativo em 17/06/2003 (fls. 19), o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar seria igual ou superior a do salário mínimo. A despeito disso, a presente ação somente foi ajuizada em 01/06/2009, ou seja, quase seis anos após o indeferimento administrativo. No presente caso, a perícia social sequer foi realizada, tendo em vista que 3 dias após o ajuizamento da ação a parte autora passou a perceber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo. Ademais, o domicílio da autora se situa em municipalidade distante, dificultando, em princípio, a realização da perícia. Como é cediço, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 85 anos de idade (fls. 15), comprovado está o requisito etário. Em casos como tais, ainda que a perícia social - caso realizada - fosse favorável à parte autora, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, este Juízo tem adotado o entendimento de, se o caso, conceder o benefício somente a partir da data da citação do INSS, pois seria o momento em que a autarquia teria tomado ciência da postulação, aperfeiçoando o interesse processual do autor. Isso porque eventual indeferimento administrativo operado em período longínquo, não dá lastro para a fixação da DIB do benefício naquela data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade assumir-se que, já àquele tempo passado, a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como em avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbiria à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, e instruir a presente ação com referido requerimento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora passou a fazer jus ao benefício de pensão por morte 3 dias após o ajuizamento do feito, tenho que o feito deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do

exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004034-08.2009.403.6103 (2009.61.03.004034-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Lombar Baixa - CID M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 587). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004035-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004035-1) - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo, foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo pela ocorrência de incapacidade laborativa em caráter absoluto e temporário. O Sr. Vistor considerou como época de instalação do quadro patológico o mês de dezembro de 2008, apontando incapacidade para o exercício de atividades semelhantes às quais o autor exercia. Aclara que os males de ordem psiquiátrica apresentados pela parte autora não causam incapacidade. Portanto, assumo a data de início da incapacidade em 01/12/2008 (fl. 41). Considerando-se que o auxílio-doença foi cessado em 31/01/2009, indevidamente, deve haver seu restabelecimento desde tal data, com a nota de que devem ser descontados os benefícios entremeados e, ademais, pelo longo tempo passado desde a perícia, fica o INSS autorizado a realizar as perícias de revisão. Aclara que poderá haver recuperação, projetando um prazo de 01 ano - respostas aos quesitos, fl. 41. Eis que, nos exatos termos do trabalho pericial, o prazo projetado para eventual recuperação somente deve ser tomado à conta de parâmetro, diga-se, dependente da assunção do tratamento e de sua eficácia. Diante disso, somente à vista de comprovada mudança do quadro de saúde da parte autora o benefício poderá ser cancelado ou modificado, para tanto não bastando o mero decurso do prazo projetado, nos termos já expostos. Por ser poder-dever intrínseco às atividades da Autarquia Previdenciária, dever-se-á submeter a parte autora aos exames periódicos de praxe para revisão do benefício, do que poderá advir sua cessação ou não, desde que comprovado pericialmente o quadro clínico consoante os exames feitos interna corporis pelo INSS. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e declaro o direito do Instituto réu de rever, desde que sob os exames necessários, a situação clínica da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 31/01/2009. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 31/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007268-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007268-6) - SANDRA REGINA BARRETO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima, desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi encartado em duplicidade. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Doenças de Coluna Lombar - CID M51; Dor Lombar - CID M54.3; Deformidades adquiridas do sistema osteomuscular - CID M95 e Limitações biomecânicas - CID M99, patologias que comprometem o exercício de atividade laboral. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para toda e qualquer profissão. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta há cerca de três anos da data de realização do laudo, portanto por volta de 2006 (fl. 44). Os extratos Plenus CV3 abaixo transcrito informa que o benefício de auxílio doença da autora foi cessado em 22/11/2009. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 18/06/2013 16:47:04 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5342763874 SANDRA REGINA BARRETO Situacao: Cessado CPF: 066.471.048-44 NIT: 1.216.905.328-1 Ident.: 00017860454 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 399 HSBC OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 489141 URB JARDIM SATELITE Nasc.: 13/02/1967 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA

PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 13/11/2009 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 11/2009 DAT : 17/01/2009 DIB: 01/02/2009 MR.BASE: 1.538,23 MR.PAG.: 1.538,23 DER : 11/02/2009 DDB: 20/02/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 22/11/2009 Portanto, faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (13/11/2009 - fl. 49), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 13/11/2009 (fl. 49), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANDRA REGINA BARRETO Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (concessão) Renda Mensal Atual A apurar Datas de início dos Benefícios Aposentadoria por Invalidez: 13/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007710-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007710-6) - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam

obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID: M 51.1, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos da coluna lombar (fls. 28). Relata o Senhor Perito Judicial tratar-se de incapacidade total e temporária, sendo que, em perícia realizada em 26/10/2009 foi prognosticada a alta médica para fevereiro de 2010. O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2008. Demonstrada a condição de segurado, conforme consulta ao CNIS em anexo, uma vez que a parte autora manteve vínculo de emprego com a sociedade empresária JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO LTDA - EPP até janeiro de 2009, passando, na sequência, a perceber benefício previdenciário. O benefício foi concedido administrativamente em 28/01/2009, tendo sido cessado em 30/04/2009 (fls. 11). Assim, tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade em novembro de 2008 tenho que a cessação administrativa foi indevida. Dessa forma, fixo o início do benefício em 30/04/2009, devendo ser cassado na presente data, haja vista o prazo de tempo transcorrido desde a alta estimada para fevereiro de 2010. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa, em 30/04/2009, devendo ser cassado na presente data, haja vista o prazo de tempo transcorrido desde a alta estimada para fevereiro de 2010. Revogo a decisão de fls. 32/33. Comunique-se o INSS com urgência para cessação do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCELO VERÍSSIMO DA NÓBREGA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2009 (DIB) e 21/06/2013 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009498-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009498-0) - CELSO DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia o

reconhecimento de períodos que não foram considerados pelo INSS, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 145.328.678-8 - 02/02/2009 - fl. 46). Pretende o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial não computados pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora juntou formulário PPP, relativo ao último vínculo empregatício, tendo se cientificado o INSS com a retirada dos autos. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 02/02/2009 e ação ajuizada em 01/12/2009, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de

demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS e ATIVIDADES FRENTISTA O agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).A atividade de frentista possui natureza especial, antes a exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividade desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, abaixo transcrita.STF Súmula nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.Nesse sentido, já decidi recentemente a Corte Regional, nos acórdão coletados.CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional

a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968026, DESENBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPELREEX - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DO CASO CONCRETO) Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim OBS fls. 1/5/1988 30/8/1996 Produtos Químicos, gasolina, álcool, diesel e óleo de motor, Auto Posto Petrovale Ltda, PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 25, 29/301/4/1997 4/8/2001 Produtos Químicos, gasolina, álcool, diesel e óleo de motor, Auto Posto Petrovale Ltda, PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/26, 29/301/9/2005 14/4/2006 Produtos Químicos, gasolina, álcool, diesel e óleo de motor, Auto Posto Petrovale Ltda, PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27, 29/301/8/2006 27/3/2007 Produtos Químicos, gasolina, álcool, diesel e óleo de motor, Auto Posto Petrovale Ltda, PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27, 31/3225/4/2007 2/2/2009 Produtos Químicos, gasolina, álcool, diesel e óleo de motor, Posto Máximo de Combustíveis Ltda, PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 28, 70/71 Reconhecido o tempo de atividade especial nos períodos acima indicados, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha anexa, vê-se que o autor tinha mais de 31 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo certo que naquela oportunidade não detinha o requisito etário para aposentação proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como de tempo especial os períodos 01/05/1988 a 20/08/1996, 01/04/1997 a 04/08/2001, 01/09/2005 a 14/04/2006, 01/08/2006 a 27/03/2007 e de 25/04/2007 a 02/02/2009, nas empresas indicadas na fundamentação. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CELSO DA SILVA FILHO Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 01/05/1988 a 20/08/1996 01/04/1997 a 04/08/2001 01/09/2005 a 14/04/2006 01/08/2006 a 27/03/2007 e de 25/04/2007 a 02/02/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009803-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009803-1) - JOAO ROBERTO WEITZEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que o autor tem DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR - CID G 12.2, concluindo haver incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Quanto à data de início da incapacidade, o perito asseverou possível afirmar que em agosto de 2008 o autor já estava incapacitado. Aclarou que a enfermidade é anterior ao reinício das contribuições do autor, ocorrido em abril de 2008, não existindo dados técnicos enunciados de eventual agravamento posterior a agosto de 2008 - fl. 74, quesitos 15 e 16. Tal circunstância deve ser considerada mesmo não cabendo precipuamente ao perito do Juízo dizer se é preexistente ou não a incapacidade porque não lhe cabe avaliar o histórico contributivo da autora, senão as questões afetas à área médica. Nesse sentido, a quesitação existe para ser apenas indicativa.

QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A existência do quadro patológico do autor anteriormente à retomada das contribuições é suficiente para obstar a percepção do benefício. Isso porque já teria havido perda da qualidade de segurado na ocasião. Consoante já bem elucidado quando da apreciação do intento antecipatório (fls. 75/76): No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 30/38) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, que foi anexada junto com a contestação (folha 65), abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 28.05.1973 e seu último vínculo empregatício terminou em 11.12.1990. A partir dessa data não mais retornou aos quadros da Previdência na condição de empregado - visando à requalificação da qualidade de segurado, e recolheu apenas 02 (duas) contribuições previdenciárias nos meses de abril e maio de 2008. Alie-se, ainda, o fato de o laudo pericial de folhas 72/74 corroborar a justificativa do indeferimento administrativo de que a doença que acomete o autor é anterior ao seu retorno aos quadros da Previdência. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. De se salientar que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades provenientes de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga

que a inca-pacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui - de modo previdente, e não de modo arguto, para incidir antecipada ou programadamente no risco social coberto - não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral de Previdência. A improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, conde-no-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000950-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000950-4) - ROSELI DE SOUZA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de glaucoma não especificado, CID: H40.9 (com visão corrigida) e dor lombar baixa, CID: M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 62). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial

vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo período de 90 dias. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A ré peticionou noticiando vínculo de emprego recente da parte autora, a demonstrar a capacidade laborativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno de pânico, doença cardíaca hipertensiva, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 181). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 20/04/2010, o restabelecimento da parte autora no prazo de 90 dias. Afirma não ser possível fixar a data de início da incapacidade, pois houve sobreposição de patologias com controle de uma e persistência das psiquiátricas. Conforme consulta ao CNIS em anexo, bem como noticiado pela ré, a parte autora exerceu atividade laborativa na sociedade empresária ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. de 02/06/2011 a abril de 2013, a indicar que de fato se recuperou. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data do exame pericial, realizado em 20/04/2010, devendo cessar em 20/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): HENRIQUE ALVES CANDIDO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício 20/04/2010 (DIB) e 20/07/2010 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003242-20.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA (SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 119/125, que julgou parcialmente procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 119/125 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005279-20.2010.403.6103 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS X ELIZEU PERES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS, objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-

doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 ano. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Noticiado o óbito da autora, seu marido, ELIZEU PERES DOS SANTOS, requereu a habilitação no feito (fls. 107/11). Intimada a esclarecer, a advogada da parte autora informou que o filho da autora completou 21 anos de idade em 28/04/2011, razão pela qual não se habilitou no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de diabetes mellitus insulino-dependente, CID: E 10, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 75). Relata o Senhor Perito Judicial tratar-se de incapacidade total e temporária. Afirma não ser possível determinar com precisão o início da incapacidade, uma vez tratar-se de enfermidade crônica, com manifestações agudas, não havendo dados técnicos para indicar complicações ou agravamento da doença, ao tempo da perícia, realizada em 06/08/2010. Por outro lado, afirma que o início da incapacidade é compatível com fevereiro de 2010, sendo certo que, ao tempo da cessação administrativa, em maio de 2010, a parte autora ainda se encontrava incapacitada. Por fim, estimou o senhor perito a alta médica para fevereiro de 2011. Noticiado nos autos o óbito da parte autora em 24/01/2011, deixando como dependente seu marido ELIZEU PERES DOS SANTOS e filhos maiores de 21 anos, habilitou-se o marido no feito. Demonstrada

a condição de segurada de ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS, conforme consulta ao CNIS em anexo, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na data da cessação administrativa indevida, aos 31/05/2010 (fls. 21), devendo cessar em 24/01/2011, data do óbito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data da cessação administrativa indevida, aos 31/05/2010 (fls. 21), devendo cessar em 24/01/2011, data do óbito. Revogo a decisão de fls. 77/78, tendo em vista o óbito da parte autora, em 24/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS (falecida) ELIZEU PERES DOS SANTOS (beneficiário) Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/05/2010 (DIB) e 24/01/2011 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007126-57.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou

um quadro de dor lombar baixa, CID: M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 56/58). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008692-41.2010.403.6103 - ENES DA SILVA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência. O pedido de nova perícia foi indeferido. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, CID: J44.9, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Relata o perito judicial in verbis: conclui a perícia que o mesmo apresenta distúrbio ventilatório restritivo leve e consequente a enfermidade pulmonar crônica, não lhe atribuindo incapacidade laboral. As enfermidades do trato digestivo não conferem incapacidade laboral, todas passíveis de tratamento e resolução clínica (fls. 63). Assim, não preenchido o primeiro requisito, qual seja, a caracterização de ser parte autora deficiente, não se mostra suficiente eventual miserabilidade comprovada. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de miserabilidade, não se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009392-17.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/08/2010 (NB 154.246.834-2 - fl. 49), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, sem serem computados períodos de atividade insalubre. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Intimada, a parte autora trouxe aos autos Laudo Técnico relativo às empresas apontadas na inicial, tendo sido cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei

proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS fl.1/1/1989 31/12/1989 Incontroverso 461/1/1990 2/3/1990 Incontroverso 466/6/1990 20/12/1994 Incontroverso 4619/10/1977 20/3/1978 Ruído em nível de 94,8 dB(A), Cia Metalúrgica Prada, PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 311/6/1978 16/2/1981 Ruído em nível de 84 dB(A), Cia Metalúrgica Prada, PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 32/3322/9/1986 17/9/1987 Ruído em nível de 92 dB(A), Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., PPP E Laudo Técnico, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 34/35 e 81/846/9/1988 31/12/1988 Ruído em nível de 84,6dB(A), Porto Real Empr. Imob. Transportadora Ltda, Formulário de Informação de Atividades Insalubres,refere Laudo Técnico arquivado no INSS, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 367/3/1990 5/6/1990 Ruído em nível de 91,2dB(A), Takai Ind. e Com. de Prod. Metalúrgicos, Formulário de Informação de Atividades Insalubres, refere Laudo Técnico arquivado no INSS. 371/9/1995 8/9/1999 Ruído em nível de 88,4dB(A), Forming Tubing do Brasil Ltda., PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 38/393/4/2000 3/5/2010 Ruído em nível de 88,4dB(A), Forming Tubing do Brasil Ltda., PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 40/416/6/1990 20/12/1994 Ruído em nível de 91,2dB(A), Takai Ind e Com. De Prod. Metalúrgicos, Formulário de Informações sobre Atividades Especiais e Laudo Técnico Individual informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 67/69Assim, temos os seguintes períodos de atividade especial: (dias) A M DInício Fim 1/1/1989 31/12/1989 365 0 11 301/1/1990 2/3/1990 61 0 2 16/6/1990 20/12/1994 1659 4 6 1619/10/1977 20/3/1978 153 0 5 11/6/1978 16/2/1981 992 2 8 1822/9/1986 17/9/1987 361 0 11 266/9/1988 31/12/1988 117 0 3 267/3/1990 5/6/1990 91 0 2 311/9/1995 8/9/1999 1469 4 0 83/4/2000 3/5/2010 3683 10 0 30TOTAL: 8951 24 6 3Tempo especial convertido em comum (dias) A M DTOTAL: 12531 34 3 22Os períodos de atividade especial acima reconhecidos convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de atividade comum computados pelo INSS totalizam tempo suficiente à aposentação integral.Considerando o reconhecimento da atividade especial ora reconhecida e os períodos de atividade especial incontroversos, verifica-se que na data do requerimento administrativo (02/08/2010 - DER - fls. 42) que a parte autora contava com tempo

de contribuição suficiente à concessão de a aposentadoria integral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora GERALDO DE OLIVEIRA LIMA (nb 154.246.834-2) a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 42). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO DE OLIVEIRA LIMA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 02/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/01/1989 a 31/12/1989 01/01/1990 a 02/03/1990 06/06/1990 a 20/12/1984 19/10/1977 a 20/03/1978 01/06/1978 a 16/02/1981 22/09/1986 a 17/09/1987 06/09/1988 a 31/12/1988 07/03/1990 a 05/06/1990 01/09/1995 a 08/09/1999 03/04/2000 a 03/05/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000378-72.2011.403.6103 - ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de osteoporose, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 77/84). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002617-49.2011.403.6103 - WILLIAM DE CASTRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo, foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de SEQUELAS DE OUTRAS DOENÇAS CEREBROVASCULARES E DAS NÃO ESPECIFICADAS - CID 169.8, concluindo pela ocorrência de incapacidade laborativa em caráter absoluto e temporário. O Sr. Vistor considerou como época de instalação do quadro patológico o mês de agosto de 2010, apontando incapacidade para o exercício de atividades semelhantes às quais o autor exercia na mesma data (item 6 dos quesitos do autor - fl. 57). Indica seqüela motora do membro superior e inferior esquerdos e aclara que poderá Haber recuperação, projetando um prazo de 02 anos - respostas aos quesitos, fl. 57. A qualidade de segurado não está em disputa (v. docs anexos). A DER deve, nesse sentido, ser a data de início do benefício - 27/01/2011 (fl. 21). Eis que, nos exatos termos do trabalho pericial, o prazo projetado para eventual recuperação somente deve ser tomado à conta de parâmetro, diga-se, dependente da assunção do tratamento e de sua eficácia. Diante disso, somente à vista de comprovada mudança do quadro de saúde da parte autora o benefício poderá ser cancelado ou modificado, para tanto não bastando o mero decurso do prazo projetado, nos termos já expostos. Por ser poder-dever intrínseco às atividades da Autarquia Previdenciária, dever-se-á submeter a parte autora aos exames periódicos de praxe para revisão do benefício, do que poderá advir sua cessação ou não, desde que comprovado pericialmente o quadro clínico consoante os exames feitos interna corporis pelo INSS. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e declaro o direito do Instituto réu de rever, desde que sob os exames necessários, a situação clínica da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 27/01/2011 (fl. 21). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): WILLIAN DE CASTRO Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 27/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003544-15.2011.403.6103 - BRAZ DAS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BRAZ DAS CHAGAS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em pedido antecipatório, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Noticiado nos autos o óbito da parte autora (fls. 73/75). É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Carta Magna e no artigo 20 da Lei 8742/93, constitui um direito personalíssimo. De efeito, veja-se o regramento estatuído no artigo 21 da lei de regência: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Custas ex lege Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa,

na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003623-91.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de erro material por reconhecer o tempo de trabalho em condições especiais alegado na inicial, mas, em vez de acolher o pedido de aposentadoria especial, condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Melhor apreciando a questão submetida ao Juízo, máxime ante as ponderações alinhavadas pelo embargante, venho-me de que no caso presente cabem efeitos infringentes nos embargos opostos. De fato, é do decisório que o período de 30/10/1985 a 14/02/2011 deve ser considerado especial - fl. 87. Assim, em harmonia com o exposto pedido deduzido em Juízo, é de se reconhecer o direito à aposentadoria especial. Em verdade, não se dá completo efeito infringente ao julgado, senão na medida em que se pode adequar o que foi deferido, acorde com a fundamentação, ao que pedido na petição vestibular. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para declarar a sentença em sua parte final e dispositivo, como segue: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (21/02/2011 - fl. 14). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que sejam averbados como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por

ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para

85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, que não teriam sido considerados especiais pelo INSS: 30/10/1985 a 21/02/2011, laborado na General Motors do Brasil (fl. 04).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). De fato, sendo o PPP emitido em 14/02/2011, considero tal data como limite para comprovação do tempo especial. Além de trazer o PPP, trouxe a parte autora o laudo técnico (fls. 26/27). O autor, em suma, laborou como inspetor de controle, verificador da pintura e coordenador de produção na empresa (fl. 21). No caso, laborou nos setores HY1010 - Controle de Qualidade de Pintura e HG1014 - Pintura de Veículos. De tal documento se vê que o autor esteve exposto a ruídos da ordem de 85 dB entre 30/10/1985 a 30/11/1988; 85 dB entre 01/12/1988 e 31/07/1989; 81 dB entre 01/08/1989 e 31/12/1990; 92 dB entre 01/01/1991 a 31/08/1996 e 92 dB de 01/09/1996 em diante. Por assim ser, todo o período se há de considerar especial. Saliento que a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a simples redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal. O período de 30/10/1985 a 14/02/2011 deve ser considerado especial, embora assim não tenha feito o INSS (fl. 72), e o período de 15/02/2011 a 21/02/2011 (DER) deve ser considerado comum. O autor, pois, conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, como se vê: Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d A m d X 30/10/1985 14/2/2011 - - - 25 3 15 Portanto, o autor faz jus, tal como requerido, ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER/ DIB do benefício vindicado - 21/02/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 30/10/1985 a 14/02/2011, além daqueles reconhecidos em sede administrativa, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial para o tempo total de 25 anos, 03 meses e 15 dias, com DIB em 21/02/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deve o réu compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente em período concomitante. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 dias, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VICENTE DE PAULO TEIXEIRA (CPF: 046797878-64) Benefício Concedido Aposentadoria especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 21/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial considerado 30/10/1985 a 14/02/2011 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região P.R.I. Retifique-se o registro nº 01013/2013. P. I.

0003927-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-96.2011.403.6103) MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SAC pelo método indicado em sua planilha e, por fim, pretendendo ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como sejam suspensos quaisquer atos executórios até final decisão e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinado o apensamento dos presentes autos à Medida Cautelar nº 00023949620114036103. Foi deferido parcialmente o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Ademais, a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG: 00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) PRELIMINARES DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito do valor fixado pela CEF, o pedido foi reconhecido na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos

contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 05 de junho de 2007 (fl. 23), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 379,49 - fls. 15. A planilha de evolução do financiamento (fls. 61/67) indica que a parte autora pagou apenas as prestações até fevereiro de 2010, cujo valor foi de R\$ 369,49 (fl. 65), estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - máxime pela circunstância de terem sido pagas tão somente as prestações de 05/2007 a 09/2007. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte

que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS)Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.TAXAS DE JUROS ANUALO contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal prevista é de 6,0000%, e a efetiva de 6,1680 % ao ano (fl. 15).A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º.Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993.DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALO procedimento de leilão

extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. E as instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos (para elas e para os mutuários). Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito e não o contrário, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL a petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o autor-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou vários Avisos de Cobrança e Carta de Notificação, via

Correio com Aviso de Recebimento - AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados. Ademais, o mutuário também foi notificado pessoalmente para purgar a mora, por meio da Notificação Extrajudicial, recebida e assinada pessoalmente pela parte autora (fls. 85/107). É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por terem vendido o imóvel a terceiros, através dos chamados contratos de gaveta, ou por qualquer outro motivo. Porém, não foi o caso presente, a autora foi localizada e intimada pessoalmente, ao contrário do que descrito na inicial. E os avisos de cobrança foram emitidos (fls. 144/147). Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO) - grifei Não há que se falar em escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, pois tal regra não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência

parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. **Revogo a decisão de fls. 32/33 Custas como de lei.** Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 25). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/03/2011 (NB 156.460.529-6 - fl. 38), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por não terem sido computados os períodos de atividade insalubre. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Intimada, a parte autora trouxe aos autos Laudo Técnico relativo à empresa General Motors, tendo sido cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de

reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de

06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim OBS fls. 14/03/1985 22/09/2010 Ruído em nível de 91 dB(A), General Motors do Brasil Ltda, PPP e Laudo Técnico, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/30 67/68 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (18/03/2011 - DER - fls. 38) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M D Início Fim 14/03/1985 22/09/2010 932425611 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57

da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SIDNEY GALDINO CARMARGO (18/03/2011 - fl. 38). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SIDNEY GALDINO CAMARGO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 18/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/03/1985 A 22/09/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005078-91.2011.403.6103 - OCIMAR ROSA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita da celeridade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial informou não haver doença incapacitante, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 47/53). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de

infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SENY ELETRONIC, objetivando a condenação das Rés à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes. É da inicial que a autora avençou perante a SENY a compra de equipamento computacional que jamais foi entregue, advindo a emissão de cobrança e negativação em bancos de inadimplentes pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A ré SENY ELETRONIC, conquanto citada, não ofertou resposta. As partes não especificaram provas. DECIDIDO Desde logo impende considerar que a causa repousa sobre direito consumerista, alicerçando-se na responsabilidade objetiva da instituição financeira que, no exercício de seus cometimentos, promoveu a inclusão do nome do autor em bancos de inadimplentes por falta de pagamento em contrato identificado como 00028268-5.124909 - fls. 60/65. Nesse patamar, releva que o lançamento da anotação nos bancos de inadimplentes acha-se aparelhada com a indicação expressa de sua origem: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim, jaz sedimentada a responsabilidade própria tanto da CEF como do estabelecimento comercial que causou diretamente o dano segundo a narrativa exordial, porque, perante o contratante, são ambos tidos como fornecedores de um serviço defeituoso: a empresa que lhe teria vendido equipamentos de informática jamais entregues, e a instituição financeira que negativou o nome do autor por intermédio de Correspondente Caixa (fls. 53/58), tendo havido emissão de uma cédula de crédito bancário para fazer face ao pagamento do contrato financiado (fls. 60/ss). Nesse caso, se a responsabilidade pela entrega dos bens é da empresa, a legitimidade da CEF não se infirma porque, na condição de contratante do Contrato Correspondente Caixa Aqui, que lhe permite inclusive lucrar na oferta de crediários junto ao comércio (fls. 53/ss), deve ela responder pelas desventuras a que os seus correspondentes ou contratados tenham dado causa, como em débitos indevidos lançados, o que jamais prejudicará o direito de regresso da empresa pública contra o causador do dano. Bem assim já se decidiu: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIO DE ADVOGADO. 1. Agravo interno improvido. A denúncia da lide consubstanciada no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no

desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser inserido no processo, como ocorre nos autos, pois não há como precisar a responsabilidade da empresa-denunciada. 2. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional. 3. A responsabilidade objetiva não exige prova de culpa do agente, todavia é imprescindível o nexo de causalidade, verificado no caso em apreço, considerando que a devolução dos cheques teve sua causa no equívoco da Caixa Econômica Federal em lançar valor a menor do que constava da cártula, sendo que a negligência desta gerou a suspensão do contrato de representação mercantil da empresa-autora com a beneficiária do mencionado título. 4. Dano material, nas modalidades emergente e cessão de lucro, evidenciados pelo efetivo prejuízo sofrido pela parte autora com a ruptura do contrato e a consequente suspensão do fornecimento de matéria-prima essencial para a produção dos gêneros dos quais é fabricante, o que resultou em atraso na entrega de alguns pedidos e no cancelamento de outros, acarretando-lhe diminuição patrimonial e frustração da expectativa de lucro. 5. Dano moral decorrente do abalo à reputação da empresa-autora, corroborado com a suspensão do contrato de representação mercantil. 6. Na fixação do quantum devido a título de indenização o juiz não fica adstrito ao montante pretendido pelo autor. 7. Sucumbência da Caixa Econômica Federal. Condenação em honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. 8. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Processo AC 00032193120024036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970854 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 410 FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 29/04/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Ademais, somente no caso de perda do direito de regresso a denunciação da lide se torna obrigatória. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1117075/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 12.05.2010). 2. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (AC 2001.36.00.004608-0/MT - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127). 3. O pagamento das despesas condominiais constitui obrigação propter rem, ou seja, obrigação que adere ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo seu adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei, obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. A multa moratória incide no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na convenção de condomínio e no art. 12 da Lei n. 4.591/1964, somente em relação aos encargos vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando, então, passará, esse percentual, a ser de 2% (dois por cento), na forma do art. 1.336, 1º. (Precedentes). 6. Sentença parcialmente reformada. 7. Apelação da CEF não provida. 8. Apelação do Condomínio provida, em parte. Processo AC 200138030047220 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138030047220 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/10/2010 PÁGINA:197 Data da Decisão 24/09/2010 Data da Publicação 04/10/2010 Dessa forma, conquanto não obrigatória a composição de ambas as rés no pólo passivo, foi incluída na ação a empresa que vendeu o produto - SENY ELETRONIC e, embora regularmente citada, não contestou o pedido (fls. 71/73). Afasto a questão preliminar levantada pela CEF, portanto. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Pois bem. Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes conquanto o negócio subjacente à geração dos boletos bancários de cobrança não se tenha aperfeiçoado. Cabe aqui abordar um aspecto relevante para o deslinde da causa. A relação processual da autora perante a SENY ELETRONIC foi estabelecida através de citação válida para todos os efeitos do processo. Por se cuidar de entidade privada, não lhe toca quaisquer privilégios concernentes à índole indisponível dos bens e interesses públicos, pelo que, uma vez precluso o prazo para resposta sem quaisquer justificativas, operam-se em seu desfavor todos os efeitos da revelia (art. 319 do CPC). Equivale a dizer que o negócio comprovado nos autos através dos documentos de fls. 19 e 60/65 é de se presumir descumprido pela ré SENY ELETRONIC, que deixou de entregar o bem negociado. Partindo daí, temos que a CEF resume sua contestação na tese de que apenas prestou serviços decorrentes de contrato de CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. Assim, não nega a efetiva inserção do autor em bancos de inadimplentes. Efetivamente acha-se incontroverso nos autos e devidamente comprovado por documentos a negativação da autora (fls. 24/25). Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de

situações que tais, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumista. Não se perde de vista que os serviços intrínsecos da instituição financeira, em típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, não pelo cliente. Nesse contexto, diante da realização pela CEF dos atos necessários à inclusão do autor em bancos de inadimplentes, tão somente diante de plena comprovação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que o débito existe ou subsiste como tal e permite tal medida é que se descaracterizaria sua responsabilidade diante da negação ofertada pelo autor. Pouco importa que a CEF tenha negado o autor por ato de Correspondente Caixa: perante o consumidor, a negativação foi empreendida pela instituição financeira que, ao lucrar por se beneficiar das condições do crediário, deve responder pelas desventuras do negócio, ainda que se lhe assegure o direito de regresso para discutir o débito. Não havendo tal prova, caracteriza-se a plena responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais decorrentes. Aliás, o fato, não impugnado especificamente pela CEF, resta assumido como verdadeiro por força do ônus da impugnação especificada (art. 302 do CPC). Não aproveita à CEF a simples alegação de que agiu por força do noticiado contrato de Correspondente Caixa, enfim. Como já bem destacado, deveria ter comprovado que a inclusão em bancos de inadimplentes decorre de efetivo débito. Sem essa prova de nada importa se agiu motu proprio ou sob cláusula de contrato de correspondente caixa. Defiro, pois, a inversão do ônus probandi (art. 6º, VIII do CDC). Agiu em seu nome a CEF e, assim, assumiu a responsabilidade perante o consumidor dos serviços que, enquanto instituição financeira, concretizou. Veja-se o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA REGULARIDADE DOS SAQUES. APELO PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 2 - Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à requerida demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes. 3 - Todavia, não foi produzida prova documental capaz de infirmar as alegações autorais, em especial detalhes acerca das transações contestadas (local e horário dos saques, extratos da conta corrente em período anterior, etc.). 4 - Tais informações permitiriam ao julgador traçar um perfil mais completo acerca da movimentação ordinária da conta bancária do autor, bem como afastar ou reconhecer a possibilidade de que os saques tenham sido perpetrados pela recorrente, mediante a avaliação da consistência de horários e locais de saque. Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pelo autor, consubstanciado nos valores dos saques indevidos. 5 - Restou igualmente demonstrado o dano moral, por ter restado a conta corrente do autor praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. 6 - Nos termos da Súmula n.º 54, do E. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 7 - A correção monetária, no entanto, deve incidir desde o evento danoso apenas sobre o quantum fixado para reparação dos danos materiais. A teor da Súmula 362, do E. STJ, o valor do dano moral deve ser corrigido desde o arbitramento. 8 - Apelo provido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.710,00, e morais fixada em R\$ 4.710,00, além de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Processo AC 00050938420024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699272 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 15/05/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Eis que a inclusão do autor em bancos de inadimplentes foi comprovada e reconhecida, não tendo sua regularidade sido provada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que permite o reconhecimento do direito da autora em ver-se indenizado pelos danos morais, ou seja, pelo desgaste emocional e psicológico decorrente do impedimento sofrido à concretização de compras em lojas de varejo ao embalo da vida comum, como descrito na

inicial. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O desgaste emocional pela negativa de compra diante do caixa em loja de varejos, conquanto ultrapasse mero dissabor, não implica efeitos deletérios definitivos para a personalidade do autor. Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos e a circunstância de a corré SENY ter causado o dano direto, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada ré. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo uma hipótese de ato ilícito não advindo de responsabilidade contratual, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, evento esse do dia em que as responsabilidades de ambas as rés se comungam, qual seja, 09/06/2011 (fls. 24/25), quando houve a indevida inscrição. De fato, o dano moral foi causado pela conduta da ré SENY, que deixou de cumprir o contrato, e se consumou com a negativação em bancos de inadimplentes. A correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela SENY ELETRONIC. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 09/06/2011 (fls. 24/25). Custas ex lege. Condeno as rés a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação de cada qual, e por cada qual devendo ser assumida. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007384-33.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO SIMAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte au-tora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo pre-liminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve ré-plica. É o relatório. Decido. **Precrição:** No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual re-visão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o

prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o novo teto faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.336.152-4, em 29/12/1994 (fls. 12/13), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fl. 12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS procedimentalizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda

mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008502-44.2011.403.6103 - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, tendo sido indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que

nunca interferirá no pró-prio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.254.583-0, em 16/04/1996 (fls. 14/15), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fl. 15). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS procedimentalizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009066-23.2011.403.6103 - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social. O MPF opinou pela improcedência. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 47/52). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui polineuropatia, hipoglicemia reacional e perda da motilidade gástrica, com gastrostomia, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil. Relata que a data de início da incapacidade é a data de nascimento da parte autora, não havendo

possibilidade de melhora (fls. 49). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente), e por seus pais: Eliana Antunes de Almeida e Murilo Natalino da Silva (conforme certidão de nascimento de fls. 14, bem como informação da assistente social), sendo que, ao tempo da perícia, a única renda da família era proveniente do salário percebido pelo pai da autora, no valor declarado de R\$ 730,00. Conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que o genitor da autora teve seu contrato de trabalho cessado em abril de 2013, de modo a se mostrar ainda mais patente a situação de miserabilidade da família. Assim, tem-se por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2011 (fls. 20). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 67/69, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de

compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): TALITA ANTUNES DA SILVA - Representada por ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 16/09/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora indicou assistente técnico. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação, não ofertando contestação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada. Decretada a revelia do INSS, não se lhe aplicando a regra de presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão essencial primária, CID: 1 10 e diabetes mellitus não especificado, CID: E 11, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados (fls. 47). Relata o Senhor Perito Judicial tratar-se de incapacidade total e temporária. Afirma não ser possível determinar o início da incapacidade, uma vez tratar-se de enfermidade crônica. Afirma ainda que o atual estado da parte autora revela que houve estabilização da enfermidade. Fixa a incapacidade na data do exame pericial, realizado em 16/02/2012, afirmando não ser possível estabelecer se havia incapacidade em períodos anteriores. Demonstrada a condição de segurado, conforme consulta ao CNIS em anexo, e, tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade na data do exame pericial, fixo o início do benefício na data da juntada do laudo aos autos, em 28/02/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data da juntada do laudo aos autos, em 28/02/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão de fls. 49/50, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009738-31.2011.403.6103 - ADELIA FERNANDES RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, tendo sido indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo pre-liminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. **Prescrição:** No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de

Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma exclu-dente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificarse-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no pró-prio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o novo teto faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.399.116-2, em 10/08/1992 (fls. 12), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fl. 12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do

valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010124-61.2011.403.6103 - ANTONIO VIALTA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/12/2011 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/05/1992 (fls. 13), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da celeridade e da gratuidade processual, foi determinada a citação do INSS. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000112-51.2012.403.6103 - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC

41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual re-visão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro

reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.526.396-4, em 08/09/1995 (fls. 08/09), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fl. 09). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS procedimentalizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000188-75.2012.403.6103 - ANTONINO MORETTI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/01/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 14/04/1993 (fl. 11), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS aduziu preliminar de decadência. No mérito, combate a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO**
ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000189-60.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/01/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/10/1993 (fl. 10), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS aduziu preliminar de decadência. No mérito, combate a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000514-35.2012.403.6103 - DARCIO SILVA LOBO(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte au-tora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamen-to instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pa-gamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, tendo sido indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo pre-liminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve ré-plica. É o relatório. Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afe-ta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual re-visão do benefício da parte autora somente gerará efeitos finan-ceiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da a-ção, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebi-mento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do di-reito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciá-rio deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente le-gal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máxi-mo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse

o teor, a título ilus-trativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Espe-ciais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do bene-fício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma exclu-dente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Púb-lica, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefí-cios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiri-am o reconhecimento de seu pretensão direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recen-te análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamen-to do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no pró-prio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefí-cio (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendi-mento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das dis-posições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não a-tingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edi-ção das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o ter-ritório nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajusta-mento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recu-perado. O caso também é de improcedência, na medida em que o no-vo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi inte-gralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de pro-cedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefí-cio do segurado.Verifico que o autor obteve o benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição NB 42/068442918-7, em 21/07/1994 (fls. 14/15), cuja renda mensal inicial - RMI NÃO foi submetida ao teto da concessão (fl. 15). Assim, a parte autora não possui direito à revisão pretendida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte deman-dante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspen-sa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001047-91.2012.403.6103 - ANTONIO DIMAS CARVALHO DE MENDONCA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Formula a parte autora pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências

do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (fl. 03): 28/07/1980 a 15/10/1985 (V & M Florestal Ltda); 04/11/1985 a 13/12/1998 (General Motors do Brasil Ltda); 14/12/1998 a 17/07/2006 (General Motors do Brasil Ltda); Ao que alega, o INSS não teria considerado especial o seguinte período: 14/12/1998 a 17/07/2006 (General Motors do Brasil Ltda) - fl. 37. Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP - ou a ser considerado especial - é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) Observa-se que o PPP de fls. 41/42 faz alusão ao nível de ruído de 91 dB. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Como não bastasse, é de se ver que a parte autora faz juntada do laudo técnico individual que serviu de base à elaboração do PPP (fl. 71), corroborando quanto lá consta. Por assim ser, todo o período se há de considerar especial. Saliento que a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a simples redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal - fl. 71 Nesse pé, de fato o autor faz jus a que o período de 14/12/1998 a 17/07/2006 seja considerado especial. Feitos tais considerandos, a parte autora teria o montante total, computados apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os assim averbados pelo INSS (fl. 37), de 25 anos, 10 meses e 18 dias: Período Atividade (somatória especial sem acréscimo) admissão saída a m d28/7/1980 15/10/1985 5 2 18 4/11/1985 13/12/1998 13 1 10 14/12/1998 3/7/2006 7 6 20 Soma: 25 9 48 Correspondente ao número de dias: 9.318 Comum 25 10 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 18 Portanto, o autor faz jus, tal como requerido, ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER/ DIB do benefício vindicado - 03/07/2006 -, que, totalizando mais de 35 anos (fls. 42/43), deu ensejo à concessão de uma aposentadoria integral. Contudo, a não existência de fator previdenciário na aposentadoria especial de fato qualifica o interesse processual. Considerando-se, contudo, que segue recebendo o benefício NB 42/140923746-7, não se justifica a antecipação da tutela, visto já estar em condições de manter sua subsistência. Indefiro a antecipação de tutela em sede de sentença, portanto.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 14/12/1998 a 03/07/2006 (General Motors), além daqueles reconhecidos em sede administrativa, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial para o tempo total de 25 anos e 27 dias, com DIB em 03/07/2006. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deve o réu compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente em período concomitante. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO DIMAS CARVALHO DE MENDONÇA (CPF: 376.182.376-20) Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 03/07/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial 14/12/1998 a 03/07/2006 Representante legal de pessoa incapaz

Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PÚBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Infrutífera a tentativa de acordo. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de varizes dos membros inferiores, com úlceras crônicas, associada a obesidade importante, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 56). Relata o Senhor Perito Judicial não haver nos autos dados técnicos anteriores ou posteriores para comparação. Conclui, em

perícia realizada em 12/04/2012, ser a incapacidade absoluta para as atividades semelhantes a que exercia (cozinheira), haja vista não conseguir ficar em pé por muito tempo; indicando-a, contudo, como temporária, superior a quinze dias, mas dependendo da aderência do periciando ao tratamento, uma vez que não há nos autos indicativo de que faça tratamento para a obesidade. Afirma, ainda, não ser possível determinar o início da incapacidade, por se tratar de doença crônica. Ademais, informa que, caso a parte autora não realize tratamento, sua incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista que a parte autora ao reingresar no RGPS contribuiu de 03/2011 a 10/2011, observando portanto o período de carência, estando atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença. Assim, não tendo o perito indicado o início da incapacidade, fixo o início do benefício na data da juntada do laudo aos autos, em 13/07/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo aos autos, em 13/07/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RITA FERREIRA DE CARVALHO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/07/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002964-48.2012.403.6103 - VALDENOR DE SOUZA ALENCAR (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte au-tora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentado-ria por idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram conce-didos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prio-ridade processual. Citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescri-ção e eventual falta de interesse de agir. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDOMÉRITO** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de a-puração da RMI do NB 41/143.443.784-9. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11/13) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte auto-ra, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existen-tes e a média resultou no valor de R\$ 802,22, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,90, resultando em R\$ 721,99. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos dede de a competência julho de 1994 até a data de i-nício do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do arti-go 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriun-do de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o dis-posto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor conside-rado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo so-bre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novem-bro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até comple-tar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de apo-sentadoria por invalidez, contando o

segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Revedo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, I está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91.(...). 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200603000608853, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA-SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DA-TA:07/02/2011 PÁGINA: 71.)A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/13,informa que a média levou em consideração a média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários de contribuição, devidamente corrigidos, pelo divisor mínimo 89,tendo em vista que o período contributivo do autor (de julho de 1994 a outubro de 2006) corresponde a 148 contribuições e o menor divisor possível é de 60%. Assim, foi obtido o menor divisor possível (148 x 60% = 89).O que induziu a parte autora em erro foi o fato de não ter contribuições em todo o período contributivo, o que militou em seu desfavor, uma vez que o número de contribuições efetivamente vertidas (83) é inferior ao menor divisor possível (89).Correto o procedimento do ente autárquico, o pedido do autor é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte de-mandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003104-82.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (25/11/2011 - fl. 16).A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art.

48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação Meses de contribuição exigidos2011 180 meses DO CASO CONCRETOO Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 25/11/2011 (fl. 16), por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 55 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado.TEMPO RURALQuanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos:1. NOTA FISCAL/CONTA ENERGIA ELÉTRICA - emitida pela Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba, em nome da autora referente ao imóvel localizado no Bairro Varjão, Paraibuna - SP. Competência 10/2011 (fl. 15).2. CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 027 FLS. 59, LIVRO B-33 - emitida pelo Registro Civil da Comarca de Paraibuna - SP, declara a profissão de lavrador do marido da autora na data do respectivo casado - 24/04/1976 (fls. 17).3. DECLARAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL COMARCA DE PARAIBUNA - SP - aponta a profissão de inscrição/revisão/transfêrencia eleitoral, em 13/02/1973 (fl. 19).4. CERTIÕES DE NASCIMENTO EM INTEIRO TEOR - referente a Caroline aparecida de Faria e Jeice Carla de Faria, filhas da autora, apontando a profissão de lavrador do marido da autora na data dos respectivos assentamentos - 05/01/1981 e 08/06/1984, respectivamente (fls. 20 e 21).5. DECLARAÇÃO DA ESCOLA E.E. GERALDO MARTINS DOS SANTOS, declarando a frequência das filhas da autora naquela unidade escolar, localizada no bairro do Espírito Santo, nos anos de 1985 a 1998. (fls. 22, 24/25).6. DECLARAÇÃO DA ESCOLA PROF GERALDO MARTINS DOS SANTOS, firmada pela Vice-Diretora daquela unidade escolar, declarando que a referida escola, está localizada na zona rural do Município de Paraibuna - SP (fl. 26).7. NOTA PROMISSÓRIA E RECIBO DE PAGAMENTO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, emitida e paga ela autora em 26/06/1995 (fl. 27).8. COMPROVANTE FISCAL, emitido pela empresa Globex Utilidades S/A, em nome da Keila Suzi Faria, figurando como endereço de entrega Bairro do Varjão - Paraibuna - SP (FL. 28).9. POSTO ESPÍRITO SANTO - PRONTUÁRIOS MÉDICOS, referente à autora, indicando o respectivo número de cartão do Sistema Único de Saúde 10. REGISTRO DA MATRÍCULA Nº 4.193 DO CARTORIO DE REGISITRO DE IMÓVEIS DE ANEXOS A COMARCA D EPARAIBUNA - SP, aponta o registro do arrolamento de bens deixados por Antonio Gonçalves dos Santos, pai da autora e proprietário de uma gleba de terras localizada no Bairro Espírito Santo, no município de Paraibuna - SP, cujo título aquisitivo foi transcrito em 06/06/1956 (fls. 36/41).11. ESCRITURA DE DOAÇÃO, emitida pelo Serviço notarial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna - SP, figurando a autora como outorgada donatária e indicando a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 42/47).12. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - refere o cadastro de pequena propriedade rural, localizada na Estrada do Espírito Santo, em nome de Antonio Gonçalves dos Santos (pai da autora) , Data 28/02/2010 - (fl. 48).13. NOTA FISCAL Nº 023 SÉRIE 1, emitida por EBRAM E EBRAM Comércio de Móveis Ltda, referente a um guarda roupa, adquirido pela autora em 19/11/2011 (fl. 50).14. NOTAS FISCAIS nº 000517 e 000533, emitida por Darci Maria de Almeida Soares - ME, relativa à aquisição de sementes pela autora em 06/2/2012 e 10/02/2012 (fls. 51 e 54).15. NOTAS FISCAIS Nº 9.429 Serie 3 e 6.262 Série 1, emitidas em 09/02/2012 e 10/02/2012, pela Cooperativa de Laticínios à aquisição de tela de galinheiro e milho (fls. 52/53).A autora narrou ter nascido em Paraibuna e que sempre morou com a família na roça onde os familiares tinham uma chácara na qual plantavam verduras. A área rural era de propriedade do pai da autora que teve treze filhos, todos trabalhavam na lavoura com o pai. Afirmou ter começado nas lides rurais com 10 anos de idade. Estudou bem pouco, a escola ficava a meia hora da chácara, estudou até a terceira série. Mora até hoje na propriedade. A autora casou em 1976 e o marido também trabalha na roça. A autora relatou ter três filhas que ajudavam a autora na horta filhas. Atualmente casaram e saíram da roça.Relatou a autor que seu pai plantava feijão milho, tirava leite. O marido da autora também plantava arava a terra, na propriedade de seus pais e depois no sítio do pai da autora. A plantação era toda pra o gasto. Vendia frango e ovos. Não tinham empregados.As testemunhas ouvidas foram harmônicas em indicar a autora como trabalhadora rural na propriedade da família, sobrevivendo do trabalho rural exercido. Afirmaram ter visto a autora trabalhando nas lides rurais, no plantio de milho, feijão,criação de galinhas, plantação de

hortaliças. A testemunha Rosa Maria de Fátima Faria afirmou conhecer a autora desde que nasceu porque mora no mesmo bairro. Relatou que a autora ajudava o pai na plantação de mandioca, milho, abóbora, verduras em volta da casa, e criavam galinhas. Afirmou ter visto a autora trabalhando na roça, o marido da autora também trabalha na roça. Conheceu os pais da autora. O pai trabalhava na terra. Afirmou conhecer uns oito ou 7 irmãos da autora e todos ajudavam o pai da autora. O sítio produzia milho para tratar de porco, de galinha e fazer fubá, quirera e canjica. Quando sobra vendia ou trocava com algum vizinho. A depoente tem uma horta e cria galinhas. Atualmente vê a autora trabalhando nas terras, milho, batata doce, mandioca, alface e beterraba. As filhas da autora, quando moravam na roça, ajudavam a autora com a plantação. A testemunha Rosa Maria Morais Santos relatou conhecer a autora há 15 ou 20 anos. Autora vive na roça do que a terra produz, de agricultura. Mora no mesmo bairro do Varjão, zona rural de Paraibuna. Tem horta, planta milho, mandioca, verdura, cria galinhas, não tem gado. Mora com o marido que também vive de atividade rural. O marido ainda trabalha. A autora tem 3 filhas que não moram com ela, saíram de lá depois de adultas. As filhas ajudavam os pais na roça. Não tem empregados, não tem trator. A depoente já comprou verdura da autora. Os pais da autora também viviam da roça, no mesmo local onde a autora vive hoje. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos ao afirmar conhecerem a autora há bastante tempo e que a autora sobrevive das atividades rurais. A prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural há mais de 30 anos e este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte da autora de 24/04/1976 (data do casamento da autora) até 19/04/2012 (data ajuizamento da ação), conforme comprova o quadro abaixo. Início Fim Ano(s) Mês(es) Dia(s) 24/04/1976 19/04/2012 35 11 26 Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Tendo a parte autora cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria por idade urbana, despendida a apreciação do cômputo do labor rural eventualmente exercido. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA LUIZA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/11/2011 - FL. 16 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

0003356-85.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES PINTO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (25/01/2009 - fl. 29). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data apazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses

DO CASO CONCRETO. Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 25/01/2011 (fl. 29), por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 61 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. TEMPO RURAL. Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 919 FLS. 187, LIVRO B-6 - emitida pelo Registro Civil da Comarca de Cunha - SP, declara a profissão de lavrador do marido da autora na data do respectivo casamento - 15/06/1967 (fls. 19). 2. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - firmada pelo marido da autora e pelo seu empregador rural, aponta o exercício de atividade rural do marido da autora no período de 01/05/1963 a 01/05/1971, no sítio Bocaina, localizado no Bairro Bocaina, Cunha - SP, de propriedade de Leôncio Cardoso de Miranda, declaração firmada por duas testemunhas (fl. 22). 3. REGISTROS DA MATRÍCULA 6.315 - LIVRO 2 - DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CUNHA/SP - refere a existência de uma gleba de terras, situada no distrito de Campos de Cunha, denominado Lavapés, figurando a autora como donatária em doação formalizada em 28/04/1987 (fl. 27/28). 4. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR - relativo aos anos de 2003, 2004 e 2005, refere imóvel rural denominado Lavapés, localizado na Estrada Campos de Cunha, Município de Cunha, cadastrado sob nº 06733665054, em nome de José Pinto e outros (fl. 32). A autora

narrou ter nascido em Cunha - SP, que sempre morou com a família na roça na localidade rural denominada Bocaina, onde sua família plantava mandioca, cana, milho para sobrevivência. Relatou ter trabalhado com os pais até aproximadamente os dezoito anos, quando se casou. Afirmou que após o casamento passou a trabalhar área rural de propriedade do pai de seu marido que também trabalhava na roça. Narrou que quando o marido deixou a zona rural e foi trabalhar em São José dos Campos, ficou mais sete anos na roça com os filhos, cuidando de plantação para ajudar nas despesas, nas terras de seu genitor. Destacou que há nove anos vendeu o pedaço de terreno deixado por seu pai. Afirmou estar separada e que seu marido não paga pensão porque está gastando muito com remédios. As testemunhas ouvidas foram harmônicas em indicar a autora como trabalhadora rural na propriedade da família, sobrevivendo do trabalho rural exercido. Afirmaram ter visto a autora trabalhando nas lides rurais. A testemunha AMILTON SOARES DOS SANTOS afirmou conhecer a autora há muito tempo, no bairro Bocaina, na localidade rural chamada Lavapés. Afirmou que a autora trabalhava na roça com a família e depois de casar continuou na roça trabalhando com o marido. O marido da autora deixou a zona rural e foi para a cidade e a autora ficou alguns anos na roça e depois foi para a cidade com o marido. A testemunha CARLINDO NUNES relatou conhecer a autora porque morava perto da casa da autora. Afirmou que a autora trabalhava na roça com o pai e depois com o marido. Asseverou que a autor continuou a exercer as lides rurais depois de casada e que teve dois filhos enquanto morava na roça e depois, já na cidade, teve mais quatro filhos. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos ao afirmar conhecerem a autora há bastante tempo e que a autora sobreviveu das atividades rurais desde o tempo de solteira até depois de ter casado e estar com os dois primeiros filhos. A prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural há mais de 40 anos e este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte da autora de 03/07/1962 (data que a autora completou 14 anos) até 15/06/1974 (data em que a autora completou sete anos de casamento), conforme se depreende do depoimento da autora e das narrativas testemunhais. Diante disso, de acordo com o quadro abaixo, restam comprovado de 143 meses de carência. Início Fim Ano(s) Mês(es) Dia(s) 03/07/1962 15/06/1974 11 11 13 Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Tendo a parte autora cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural, nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora MARIA APARECIDA GONÇALVES PINTO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA GONÇALVES PINTO Benefício Concedido Aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/01/2009 - FL. 29 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I., inclusive o M.P.F.

0004768-51.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fls. 12) e 65 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se

eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastras e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido: Izaias José Garcia (aposentado por idade, percebendo o valor mensal de R\$ 766,09, conforme consulta ao CNIS em anexo), a filha do casal: Valéria da Silva Garcia (do lar) e o neto menor impúbere: Ryan da Silva Morgado. Sendo a única renda familiar no valor de R\$ 766,09, para a subsistência de quatro integrantes da família, comprovado está o requisito socioeconômico. Ademais, segundo informou a assistente social, a residência da parte autora é própria, porém encontra-se em situação precária: com telhas quebradas e paredes com risco de cair. Trata-se de imóvel de alvenaria, com 65 m, localizado no município de Paraibuna - SP, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Entretanto, conforme relatou a assistente social, os gastos da parte autora e sua família consomem quase a totalidade dos ganhos auferidos. Daí porque, tem-se comprovada a miserabilidade concreta. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2011 (fls. 16). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 17/08/2011. Mantenho a decisão de fls. 27/30, subsistentes os seus requisitos. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 17/08/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005814-75.2012.403.6103 - ELISANGELA HENRIQUE (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de fibromialgia e cirurgia pregressa para hérnia discal cervical, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 44/50). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006127-36.2012.403.6103 - ROBSON HENRIQUE DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do

necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(....)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes

ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/06/1986 a 16/12/2011 (ELETROPAULO/ Bandeirante Energia), em razão da exposição ao agente eletricidade. Inicialmente, limito a postulação à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. A parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 28/30, dando conta de que o autor, ao longo de seu serviço, esteve exposto a eletricidade superior a 250V, como técnico em eletricidade e eletrotécnica. Tal PPP está lastreado no laudo técnico individual trazido às fls. 81/93, dando conta de que a exposição sempre foi habitual e permanente. À luz da fundamentação, considero como especiais apenas o período que vai de 06/06/1986 a 05/03/1997. Por assim ser, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (demandante de um tempo total de 25 anos laborado em condições especiais). Deve o período vindicado sofrer acréscimo de 40% quando convertidos em tempo comum (homem): CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA (FATOR DE CONVERSÃO 1,4). LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM: POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. REMESSA E APELO PROVIDOS EM PARTE. 1. (...) 4. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, parágrafo 3º), sendo que, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 9.032/95 (agora no parágrafo 5º do mesmo artigo), que passou a exigir comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não foi alterado, até a edição da lei específica, o enquadramento seria efetuado de acordo com os Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. O fator de conversão, entretanto, passou a ser 1,40 e 1,20, para homem e mulher, respectivamente, (...) 9. Remessa Oficial e Apelo conhecidos e providos em parte. (APELREEX 00069140520104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 240.) Então, à luz dos fatos tal como postos no processo, e considerando-se os termos do pedido, deve o feito ser julgado improcedente quanto ao pedido de concessão do benefício, o que não o impede de futuramente formular novo requerimento administrativo. Tal fato é medida mais consentânea com a melhor proteção social no caso concreto. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado, pois entendo que tal pedido se há de julgar parcialmente procedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 06/06/1986 a 05/03/1997 (ELETROPAULO/ Bandeirante Energia), passíveis de conversão para tempo comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008995-84.2012.403.6103 - MAGDA LUCIA FERREIRA DE ASSIS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz

necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o

Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...).2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 12/07/1985 a 26/09/2012 (ELETROPAULO/ Bandeirante Energia), em razão da exposição ao agente eletricidade (fl. 15).Inicialmente, limito a postulação à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.A parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 45/48, dando conta de que a autora, ao longo de seu serviço, esteve exposta a eletricidade superior a 250V, como funcionário técnico em eletricidade e eletrotécnica. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de

prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite, o que é o caso dos autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). À luz da fundamentação, considero como especiais apenas o período que vai de 12/07/1985 a 05/03/1997. Por assim ser, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (demandante de um tempo total de 25 anos laborado em condições especiais). Deve o período vindicado sofrer acréscimo de 20% quando convertidos em tempo comum (mulher): CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA (FATOR DE CONVERSÃO 1,4). LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM: POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. REMESSA E APELO PROVIDOS EM PARTE. 1. (...) 4. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, parágrafo 3º), sendo que, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 9.032/95 (agora no parágrafo 5º do mesmo artigo), que passou a exigir comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não foi alterado, até a edição da lei específica, o enquadramento seria efetuado de acordo com os Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. O fator de conversão, entretanto, passou a ser 1,40 e 1,20, para homem e mulher, respectivamente, (...) 9. Remessa Oficial e Apelo conhecidos e providos em parte. (APELREEX 00069140520104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 240.) Então, à luz dos fatos tal como postos no processo, e considerando-se os termos do pedido, deve o feito ser julgado improcedente quanto ao pedido de concessão do benefício, o que não o impede de futuramente formular novo requerimento administrativo. Tal fato é medida mais consentânea com a melhor proteção social no caso concreto. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado, pois entendo que tal pedido se há de julgar parcialmente procedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 12/07/1985 a

05/03/1997 (ELETROPAULO/ Bandeirante Energia), passíveis de conversão para tempo comum mediante o fator de conversão de 1,20. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001670-24.2013.403.6103 - MANOEL SOARES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 83). Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF3, AC - 554998, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator Juiz Federal Convocado CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato da mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência no caso concreto a ausência de citação; a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, a despeito ter sido intimada para tanto (fl. 29); e o fato de que se esperaria que as razões para o não comparecimento fossem informadas ao Juízo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, VIII, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003803-39.2013.403.6103 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

0003815-53.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0003843-21.2013.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

0005027-12.2013.403.6103 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/06/2013 (fl. 02), em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/07/1981 (fls. 14), nos termos expostos na inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição

do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005031-49.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/06/2013 (fl. 02), em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 26/09/1996 (fls. 23), nos termos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos

Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida,

a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005198-66.2013.403.6103 - ALBERTINO AGOSTINHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da

Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário

brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das

aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005278-30.2013.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em provimento antecipatório, o restabelecimento de benefício previdenciário, determinando o pagamento do crédito mensal RMI da RFFSA e da RMI da segunda atividade.Da análise das cópias juntadas aos autos verifico não haver conexão ou litispendência com os feitos apontados pelo termo de prevenção de fls. 14.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. A documentação que instrui a inicial é insuficiente a sustentar o pleito antecipatório.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto:1. INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.3. CITE-SE o INSS. Intime-se. Registre-se. Publique-se.4. A SUDP para corrigir a autuação.

0005384-89.2013.403.6103 - PEDRO FERNANDES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria.Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDOAb initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças

devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual

fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se

a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004963-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004963-1) - MARCUS VINICIUS SANTOS RUSSO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Marcus Vinicius Santos Russo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Augusta Maria dos Santos (avó/guardiã do autor), a partir da data do óbito em 04/05/2005 (fls. 13). Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação à segurada falecida. Assevera que na data do óbito era dependente e estava sob guarda de sua avó, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia economicamente da avó, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou intempestivamente, tendo sido decretada a respectiva revelia e facultada a especificação de provas. Realizada audiência para produção de prova oral, o depoimento das testemunhas foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual. O INSS requereu, em audiência, seja oficiado ao Juízo Estadual para verificação de eventual ação de alimentos promovida pelo autor contra seu pai Floriano Russo Junior, advindo resposta negativa do Ofício de Distribuição Judicial de São José dos Campos.

Foram cientificadas as partes. É o Relatório. Decido Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz do falecido o provedor do lar, bem como não caracteriza a dependência econômica. Para que esta reste configurada, há que se ter uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios, Lei nº 8.213/91 também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O art. 16, 2º, da mesma Lei, em sua redação original, equiparava aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que estivesse sob sua guarda. Tratava-se de hipótese de dependência econômica presumida e, como tal, independente de efetiva comprovação. Esse preceito legal foi modificado pela Medida Provisória nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente. Além disso, a Medida Provisória nº 1.523-3, de 10 de janeiro de 1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir a prova da dependência econômica para os enteados e para os menores tutelados. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a Lei nº 9.528/97 não teve o condão de revogar o 3º, do art. 33, do ECA, pois não poderia o legislador ordinário contrariar os princípios e valores constitucionais em matéria de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a alteração legislativa deve, pois, ser interpretada de modo a se considerar que apenas nos casos de colocação do menor sob guarda, no sentido formal, mas sem a correspondente constituição da família assistencial, é que não haverá o direito à pensão previdenciária. Entretanto, nos casos em que a criança ou o adolescente foi regular e corretamente colocado em família substituta sob a forma da guarda, haverá direito à pensão (AC 2009.03.99.030409-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 23.3.2011, p. 1824). Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações. A dependência se mostra clara quando a avó realmente verte auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de seu neto, o que está claro nos autos, sobretudo porque se está a tratar de rendimento advindo de benefício previdenciário, uma vez que a falecida era aposentada, sendo crível que efetivamente funcionasse, de forma relevante, como figura da qual o autor fosse dependente. Restou claro nos autos que o autor foi menor sob guarda de Augusta Maria dos Santos desde 13/09/1989, portanto desde um ano e cinco meses de idade (fls. 17 e 10). Inclusive, viviam sob o mesmo teto, como constou do depoimento das testemunhas José da Silva Guimarães e Gonçalo Inácio dos Santos, pessoas vizinhas da casa da avó do autor que residia na rua Hidra nº 68, São José dos Campos - SP. A testemunha José da Silva Guimarães, RESIDENTE À Rua Hidra nº 65, afirmou conhecer o autor desde que este era pequeno porque morava na casa da avó desde então. Informou que, ao tempo do falecimento, o autor morava com a avó. Afirmou que a avó era quem sustentava o autor, que estudava e não trabalhava. Relatou ser vizinho da falecida e ter conhecido a mãe do autor que também precisava de ajuda. Ela era separada do marido e não soube informar se recebia pensão. A testemunha Gonçalo Inácio dos Santos, residente na rua Hidra nº 55, confirmou, em seu depoimento, que conheceu o autor e a avó em razão de morar perto da casa da avó do autor desde 1971. Narrou que a avó criou o autor desde pequenino porque os pais se separaram e a mãe tinha outros dois filhos para cuidar. Confirmou que a casa era da avó e que ela sustentava o autor, deixando consignado que o autor morou com a avó até a morte dela. Assim, com razão está a recente jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MENOR SOB A GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Nota-se que a fundamentação do decisum decorre da interpretação de norma vigente na legislação previdenciária em vigor, pa-

ralelamente às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma precisa e coerente, razão pela qual não há que se falar em sentença extra petita. II - Para a concessão do re-ferido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. III - No que pertine à condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na época de seu falecimento. IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. V - Em uma primeira análise, sob a égide da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 16, 2º da Lei nº 8.213/91, os autores, menores sob a guarda da falecida avó, por não estarem incluídos no rol de dependentes, não fariam jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica. VI - Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulada pelo art. 33 da Lei nº 8.069/90, segundo o qual: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.. VII - Dessa forma, pode se observar que a Lei nº 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. VIII - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. IX - Assim, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus à concessão do benefício pleiteado. X - Apelação improvida.(TRF3 - ac 710354 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:01/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão do benefício de pensão por morte são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). II - A Lei nº 9.528/97 não teve o condão de revogar o 3º, do art. 33, do ECA, pois não poderia o legislador ordinário contrariar os princípios e valores constitucionais em matéria de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. III - A alteração legislativa deve, pois, ser interpretada de modo a se considerar que apenas nos casos de colocação do menor sob guarda, no sentido formal, mas sem a correspondente constituição da família assistencial, é que não haverá o direito à pensão previdenciária. Entretanto, nos casos em que a criança ou o adolescente foi regular e corretamente colocado em família substituta sob a forma da guarda, haverá direito à pensão. IV - Apelação do INSS improvida.(TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DECISÃO: 22/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:15/09/2011 PÁGINA: 1348 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ora, a situação dos autos não é aquela que a jurisprudência do STJ denomina guarda previdenciária e que deve ser coibida pelo julgador, pela ausência de dependência econômica, quando o procedimento de jurisdição voluntária da guarda almeja, unicamente, qualificar alguém como guardião de outrem com o intuito de gerar um benefício previdenciário. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de guarda previdenciária, é dizer, daquela que tem como finalidade tão-somente angariar efeitos previdenciários. 2. A finalidade meramente previdenciária não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. (...). 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000492556, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 LEXSTJ VOL.:00259 PG:00074 ..DTPB:.)..EMEN: DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA. 1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, inócenas, no caso. 2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social. (...) 4. O que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o

princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. ..EMEN:(RESP 200700791294, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/09/2009 REVFOR VOL.:00403 PG:00425 ..DTPB:.)De se destacar que o autor viveu sob as expensas de sua falecida avó de um ano e cinco meses de idade até os 17 anos. De sua ótica, o estudo social realizado concluiu pela existência de total dependência do autor em relação a sua falecida avó, considerando que a guarda do autor foi conferida a avó pela autoridade judicial competente e não foi revogada até o dia do falecimento da guardiã. Opinou pela concessão do benefício (fls. 56/59).Assim, restou provada a dependência econômica relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. DA QUALIDADE DE SEGURADOObserve que a avó do autor não ostentava qualidade de segurada, uma vez que era detentora de benefício de Pensão por Morte e Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, sendo certo que tais benefícios não geram direito ao benefício postulado nos presentes autos.Com efeito, a avó do autor era beneficiária do INSS e não segurada, daí porque os benefícios por ela percebidos não geram Pensão por Morte.Vejam-se os julgados coletados.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1.A renda mensal vitalícia é benefício de caráter personalíssimo e intransferível.2. No caso dos autos, restou provado que o falecido era beneficiário de renda mensal vitalícia, amparo previdenciário que não se transfere aos dependentes.3. Em face da prova documental acostada aos autos, que demonstra que o falecido era beneficiário da renda mensal vitalícia a inválidos, a qual não gera pensão a seus dependentes, desnecessária a produção da prova testemunhal requerida. Não restou caracterizado, pois, o alegado cerceamento de defesa.4. Preliminar rejeitada.5. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 00274523920004039999 - DEZEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 10/04/2001..FONTE-REPUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. EX-PENSIONISTA DO INSS. REVERSÃO DA PENSÃO PARA FILHA INVALIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 16, I, 4º DA LEI Nº 8.213/91.- A parte autora pretende, na condição de filha in-válida, obter benefício previdenciário pela morte de sua genitora, que por sua vez não era segurada, mas pensionista da Previdência Social. A pensão por morte não gera nova pensão.- A ausência de preocupação em especificar a atividade que levaria sua falecida mãe a ser considerada segurada do RGPS e de produzir qualquer prova dessa situação revelam a confusão feita pela autora quanto à natureza jurídica do vínculo existente entre sua genitora e o INSS, que é de mera beneficiária e não de segurada.- Impossibilidade de apreciar-se o pedido como sendo de pensão pela morte do genitor, que era segurado da Previdência Social, pois se abstrairia absolutamente da causa de pedir exposta na petição inicial. Além disso, a interdição da demandante somente ocorreu em 2007 e inexistiu nos autos prova de que ela já estivesse inválida em janeiro de 1983, quando do falecimento de seu genitor.- Apelação do INSS provida.(TRF5 - APELREEX 5319 CE 0027800-12.2009.4.05.0000, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Julgamento: 28/07/2009 , Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 325 - Nº: 155 - Ano: 2009 - <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>, acesso em 05/05/2013) DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplicaÉ o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar deduzida pelo ente autárquico.Com efeito, quando do ajuizamento da ação já havia determinação no âmbito administrativo para a efetivação da re-visão nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, objetivada pela parte autora nos presentes autos.A consulta CONREV abaixo transcrita informa ter sido efetivada a revisão. Veja-se. STP05.01 MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 20/06/2013 14:42:21 BCC01.23 CONREV -Informacoes de Revisao de Beneficio Pag: 01 Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5603953809 ELIAS GUEDES DA SILVA Situacao: Cessado Espécie : 31 OL Concessor : 21.0.37.040 DIB: 10/12/2006 RMI : 859,20 OL Mantenedor: 21.0.37.040 DDB: 27/12/2006 AP.BASE: 0,00 OL Executor : 00.0.00.000 DCB: 22/04/2007 ULT.MR : 876,21 04/2007Orgao Pagador: 423.569 Beneficio Anterior - NB: Espécie: DIB: Competencia

Ocorrência Seleção 5 11/2012 REVISÃO DO ARTIGO 29 20121113 201211 Próxima Página: 99 Por tal motivo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9) - PAULO MITSUO YAMAKITA (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 95, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, dada a ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que o embargante obteve sentença de total procedência nos autos da ação principal, de nº 2009.61.03.000066-3. Assenta-se a embargante na tese de existência de erro na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp nº 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 95 nos termos em que proferida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0) - SEBASTIAO CAMPOS SILVA (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. O pedido liminar foi deferido, mas, interposto agravo, foi reformada a decisão - fls. 53/54 e 177/186. Devidamente

citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPRELIMINARESCEF - EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não se aventa de inépcia da inicial porquanto o pedido se alicerça nos fundamentos de fato e de direito, decorrendo logicamente da pretensão como um todo. Veja-se que a CEF bem pôde se defender da postulação em todos os seus contornos. A inicial não é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial. Tampouco se cuida de pedido juridicamente impossível, porquanto a revisão contratual não fere ato jurídico perfeito, como alegado. FALTA DE DOCUMENTOS Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. UNIÃO A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) FALTA DE PERICULUM IN MORAA pretensão objetiva obstar procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação e nos termos do Decreto-Lei 70/66. Considerando que o procedimento culmina com a arrematação do imóvel após leilão, tinham os requerentes, efetivamente, interesse de agir sob perigo da demora. DO MÉRITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento

administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não existe comprovação de que tenham ocorrido quaisquer vícios no procedimento de execução

extrajudicial. Consoante dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Eis que, não estando provados vícios quanto ao procedimento de execução extrajudicial, e não havendo inconstitucionalidade em abstrato, o pedido não merece acolhida, não sendo necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações foi efetivamente reconhecida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002394-96.2011.403.6103 - MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela anulação do procedimento extrajudicial em relação a imóvel seu, determinando que a CEF se abstenha de incluir a autora em serviços de proteção creditícia, ao fundamento de inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPREJUDICIAIS DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em

cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. À fl. 14 encontra-se recorte de jornal noticiando a realização da hasta pública na data de 27/04/2011. Assim, a parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 92/96, bem como os editais de fls. 98 e seguintes. Ademais, consta dos autos nº 00039279020114036103, a estes apensados, AR e Notificações Extrajudiciais (fls. 85/107 daqueles). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte

autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

1. Diante da certidão de fls. 38/39, informe a CEF o endereço completo e atualizado no qual possa ser encontrado o requerido e/ou o veículo objeto desta ação de busca e apreensão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005124-12.2013.403.6103 - JOAO FELIPE RIBEIRO X REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA - ESPOLIO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 77/84 no duplo efeito. 2. Considerando que não houve o aperfeiçoamento da relação processual com a citação da ré, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intime-se a parte autora.

USUCAPIAO

0006770-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006770-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro de Imóvel expedido às fls. 590/591, mediante recibo nos presentes autos, consoante a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada de referido mandado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Uma vez que se trata a presente de ação de usucapião constitucional urbano de imóvel individual, preceituado no artigo 183 da Constituição Federal, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 9º da Lei nº 10.257/2011 (Estatuto da Cidade), tenho que, para fins de processamento do feito, neste momento, revela-se suficiente a apresentação de certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 101/104) e a demonstração do valor venal do bem para fins de IPTU, esta última ausente nestes autos. Os demais documentos a que alude o Ministério Público Federal à fl. 130 constituem prova dos fatos alegados na inicial, o que faz emergir a regra contida no artigo 333, inciso I, do CPC, de forma que a sua não apresentação pela parte autora simplesmente acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontrar (na fase apropriada), mas não a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2) Verifico, outrossim, que não foi apresentada pela parte autora a cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para o Exercício de 2011 quando do ajuizamento da ação, devendo a parte autora, agora, proceder ao aditamento da petição inicial, atualizando o valor dado à causa e compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o Exercício de 2013, comprovando documentalmente referido valor, na oportunidade, mediante a apresentação de cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para este ano de 2013. 3) Concedo à parte

autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência acima. 4) Oportunamente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do valor da causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2013, a ser indicado pela parte autora.5) Intime-se.

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP179261 - VANESSA GAMBIER AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida nos itens 3.1 e 3.3 do despacho de fls. 185/186, indicando o valor da causa devidamente atualizado e apresentando as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal na alínea b de fl. 183, atentando, na oportunidade, para a certidão de fl. 198, no que concerne à necessidade de apresentação de cópias dos documentos ali indicados para formação das contrafés.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento da deliberação acima, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e, em seguida, se em termos, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho acima mencionado, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal. 4. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : CANAAN VAZ MENDES1. Cumpra a CEF a determinação de fl. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, em cuja oportunidade deverá a mesma informar o endereço completo e atualizado do requerido e/ou do veículo objeto da presente ação.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárium. 4. Intime-se.

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : JOÃO BATISTA NOGUEIRA1. Diga a CEF sobre a nova proposta apresentada pelo requerido às fls. 62/64, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárium. 4. Intime-se.

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA

1. Diante da certidão de fls. 76/77, acerca da qual se infere que a requerida foi devidamente citada, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

1. Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de fls. 30/32, devendo a mesma diligenciar e informar a este Juízo o endereço completo e atualizado no qual possa ser encontrado o requerido e/ou o veículo objeto desta ação de busca e apreensão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005823-03.2013.403.6103 - FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Logo, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, devendo prevalecer as razões apontadas em fls. 304/308, que também adoto como razões de decidir, e a presunção disposta no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Registre-se e, tendo em vista as alegações de fls. 311/312, dê-se ciência da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL à requerente. Após, conclusos para a prolação de sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA (SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO (SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Fls. 398/400: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado constituído à fl. 399.2. Não obstante a manifestação de fl. 394, cumpra a parte autora a determinação contida na alínea c do despacho de fl. 325, atribuindo à causa valor compatível com o valor venal do imóvel retificando para o ano de 2013, comprovando-se documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 401/402: dou por regularizada a situação da confrontante LUCIA SATIKO YOSHIDA YAMASHITA, sendo, portanto, desnecessária a citação da mesma, diante da declaração de nada a opor à presente ação de fl. 402.4. Oportunamente, prossiga-se com o ciclo intimatório dos despachos de fls. 295/296 e 325, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS

MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 95.0404626-6EXEÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (AÇÃO CAUTELAR)EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ AMBROGI RIBAS BRANCO e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. Não obstante a manifestação da parte exequente de fls. 301/303, determino a expedição de novo ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), em resposta ao ofício de fl. 296, a fim de que o seu respectivo Gerente informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os valores totais judicialmente depositados e vinculados ao presente processo, cuja pesquisa deverá ser feita em relação ao número de processo originário (95.0404626-6), individualizando-se os números das contas judiciais, o nome do depositante e a data do depósito.Na hipótese dos depósitos judiciais terem sido efetuados em outra agência da CEF, deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945 encaminhar referido ofício diretamente à agência pertinente, para o devido cumprimento, independentemente de nova deliberação deste Juízo.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal-CEF / Agência 2945 (PAB local), cujo ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, na qual constam os dados de todos os autores, ora exequentes, bem como da petição de fls. 301/303.2. Expeça-se. Após, intime-se a parte exequente e abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência e manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº do processo originário: 2000.61.03.002294-1) EXEQUENTE: CELSO MARCIO DE ANDREA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro 1. Considerando os requerimentos formulados pela parte requerente (fl. 355), pela Caixa Econômica Federal-CEF (fl. 407) e pela União Federal-AGU/PSU (fls. 411/412), oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo na conta judicial nº 1400.005.12667-3 ou em qualquer outra conta judicial vinculada ao presente processo, indicando, se o caso, o(s) número(s) da(s) respectiva(s) conta(s). 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

1. Fl. 187: indefiro o requerimento da CEF consistente na expedição de ofício à Secretaria de Receita Federal, uma vez que as diligências de localização do endereço do executado pertencem à própria exequente.Outrossim, considerando que as penhoras de que tratam os extratos de fls. 182/183 referem-se a Restrições Judiciais On-Line (eletrônicas) procedidas através do sistema RENAJUD, deverá a CEF informar o endereço completo e atualizado do executado e do local onde encontram-se fisicamente guardados os veículos penhorados eletronicamente, a fim de que seja possível o cumprimento de Mandado de Penhora e Avaliação.2. Deverá a CEF atentar para a informação de fl. 167 e para o fato de que a indicação de endereço do executado, na forma acima mencionada, objetiva atender, também, à deliberação deste Juízo de fl. 177 (item 2), relativamente ao depósito judicial efetivado nestes autos à fl. 170.3. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR1) Anotem-se os dados dos advogados indicados à fl. 51.2) Intime-se pessoalmente o réu JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR, com endereço na Rua Bem Te Vi, nº 82 - Vila Tatetuba, ou à Av. Andrômeda, nº 1589 - Aptº 21 - Bloco F - Jardim Satélite, ambos os endereços nesta cidade, da decisão proferida por este Juízo Federal às fls. 31/32, bem como cite-se o mesmo para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285, 926 e ss. do Código de Processo Civil.3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO do réu JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial e da decisão de fls. 31/32, bem

como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4) Expeça-se e intime-se a CEF.

ALVARA JUDICIAL

0002071-66.2013.403.6121 - PEDRO MAZONI(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: PEDRO MAZONIREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 5861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : CRISTIANO SALOMÃO FERREIRA ALVES DE TOLEDO1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 42, devendo ser expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento nos endereços ali indicados pela CEF. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser tirado da r. decisão de fls. 27/28, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de referida decisão, da petição inicial e da petição de fl. 42. CUMPRA-SE, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.2. Fls. 38/40: aguarde a CEF o cumprimento do mandado acima mencionado.3. Expeça-se e intime-se a CEF.

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: JOSE ALVES DA GRAÇA1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 45, devendo ser expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento COM HORA CERTA no endereço ali indicado pela CEF. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM HORA CERTA, que deverá ser tirado da r. decisão de fls. 35/36, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de referida decisão, da petição inicial e da petição de fl. 45. CUMPRA-SE, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.2. Expeça-se e intime-se a CEF.

USUCAPIAO

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a parte ré.Intimem-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 41, devendo ser expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento nos endereços ali indicados pela CEF nesta cidade. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser tirado da r. decisão de fls. 28/29, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de referida decisão, da petição inicial e da petição de fl. 41. CUMpra-SE, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.2. Fls. 38/40: aguarde a CEF o cumprimento do mandado acima mencionado.3. Expeça-se e intime-se a CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELARREQUERENTE: RENATO HONORIO DE MACEDO(portador do CPF nº 171.648.348-49 e do RG nº 8.122.461-8/SSP-SP, filho de MARIA JUSTINO DE MACEDO e nascido em 28/06/1940)REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSChamo o feito à ordem.1. Considerando o requerimento formulado pelo INSS à fl. 41, oficie-se à Agência de Previdência Social-APS de JACAREÍ-SP, com endereço na Rua Antônio Afonso, nº 237 - Centro - JACAREÍ - SP, a fim de que o responsável por referida Agência informe a este Juízo se foi ou não feita cópia microfilmada do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 811062031, em nome do requerente, devendo apresentar, em caso positivo, cópia integral de mesmo.Prazo: 10 (dez) dias.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Expeça-se e cumpra-se com URGÊNCIA.4. Intime-se

0006888-67.2012.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO AUTOS Nº 00068886720124036103REQUERENTE: WILSON CARLOS DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento objetivando seja condenada a ré a apresentar os extratos da conta-poupança nº00094966-2 (da agência nº314) do requerente, a fim de lhe permitir saber quais os valores depositados e eventual destinação dada a eles. Alega o requerente que a referida conta foi aberta por seu pai, Benedito Carlos Santos, mas que os valores depositados ficariam ao seu dispor, assim que alcançasse a maioridade civil. Afirma que o requerido nega a existência da referida conta, em razão do que não sabe qual o respectivo montante, não havendo, assim, como retirar eventual dinheiro deixado por seu pai. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando que, após a realização de pesquisas pelo Sistema de Informações Unificadas (CAIXA-SIUNI), não foi localizada a existência da poupança indicada na inicial (ativa ou inativa), mas sim de outras duas (nº00094963-8 e nº00095015-6). A primeira com retirada integral pela Sra. Ana Beatriz de Souza e a segunda com saldo de R\$90,66, juntando comprovantes para prova das alegações delineadas. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimado foi o requerente, ofereceu réplica e requereu a procedência da presente ação. Autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação cautelar objetivando a apresentação dos extratos da conta-poupança nº00094966-2 (da agência nº314), a fim de que o requerente possa saber se existem valores depositados e qual a destinação dada a eles. Primeiramente, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia dos extratos da conta-poupança nº00094966-2, da agência nº314), que poderá vir ou não a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da

cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidos os extratos bancários pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a eventual procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação do documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. O caso em exame, no entanto, há de tomar rumo diverso daquele a que me reporte no parágrafo acima delineado. A requerida ofereceu justificativa idônea, fundada em documento comprobatório (extratos de pesquisas negativas) para a não apresentação dos documentos reivindicados pelo requerente, qual seja, a não localização física da conta-poupança indicada na inicial, ativa ou inativa. Não obstante, o requerente, intimado para requerer o que de direito, apenas ofereceu réplica e pediu a procedência do pedido formulado. Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil (aplicável por mandamento do artigo 845 do mesmo diploma legal), que se o requerido afirmar que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Ocorre que o requerente, como dito, intimado para pugnar pelo que, nos termos da lei, cabia-lhe, quedou-se silente. Não se desincumbiu, assim, do ônus de provar que, ao contrário do alegado pela requerida, a conta-poupança indicada, ao menos, existe ou existiu, o que impõe, pela aplicação da regra contida no artigo 333, inciso I do CPC, a improcedência do pedido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documento formulado nesta ação. Deixo de condenar o requerente em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que o requerente delas é isento (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 113/115, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação principal nº 0401607-66.1992.403.6103, trasladando-se para o presente feito, em seguida, cópias das principais peças de referida ação. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007269-41.2013.403.6103 - CLINEST S/C LTDA(SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 47, com protocolo datado de 02/10/2013, é anterior à data de juntada do Mandado de Citação de fls. 49/51 (29/10/2013), tenho por desnecessária a intimação da União Federal de referido pedido de desistência. Portanto, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar visando a sustação de protesto cambial. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. A parte autora apresentou pedido de reconsideração, que restou indeferido. Durante o trâmite regular da demanda, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos à conclusão. Este é o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que o pedido de

desistência da ação é anterior à data de juntada do mandado de citação, deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios. Custas ex lege. Fl. 47: Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004204-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004204-6) - HILARIO SONAGERE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HILARIO SONAGERE

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 238. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO LEONARDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 111/113: diga a parte exequente se concorda ou não com os valores depositados pela executada (CEF) às fls. 116 e 119, bem como se, em razão da proximidade entre os valores apontados à fl. 113 e os depositados judicialmente pela CEF, se desiste ou não da quantia relativa à diferença entre tais valores. Em caso positivo e na hipótese de pretender o levantamento das quantias depositadas judicialmente pela CEF, informe a parte exequente o nome que deverá figurar no Alvará de Levantamento a ser eventualmente expedido, bem como o número de seu CPF, atentando para o fato de que no instrumento de procuração deverá constar poderes para receber e dar quitação. 3. Dê-se ciência à parte exequente da petição e planilha apresentadas pela CEF às fls. 114/115. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

Expediente Nº 5877

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6) - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0009031-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009031-5) - ANTONIO COELHO DE ABREU(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO COELHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003160-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003160-1) - JORGE HIDEO ONOE(SP145255 - SADAKA ZENIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7) - RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DE MELO MARINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 109. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0) - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 232. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002742-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002742-0) - HILDA DE JESUS SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA DE JESUS SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005331-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005331-5) - JOAO BATISTA RAMOS X ABEL CARLOS RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006559-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006559-7) - WENDERSON SOARES DE LACERDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WENDERSON SOARES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001507-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001507-0) - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6) - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005264-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005264-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005626-92.2006.403.6103 (2006.61.03.005626-6) - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte

autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006823-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006823-2) - SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008085-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008085-2) - MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 156. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008170-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008170-4) - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a

transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001061-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001061-1) - ANA MARIA DA CUNHA MELO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DA CUNHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia da advogada do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 183. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0) - SILVANA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 277. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001552-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001552-9) - MARIANA JULIO VIVAN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA JULIO VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0003212-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003212-6) - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004986-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004986-2) - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA LOPES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005788-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005788-3) - VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009226-87.2007.403.6103 (2007.61.03.009226-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009428-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009428-4) - KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 168. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001565-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001565-0) - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001570-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001570-4) - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 158. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6) - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIOMAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007878-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007878-7) - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte

autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007969-90.2008.403.6103 (2008.61.03.007969-0) - CLARICE MARIA DAS GRACAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLARICE MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004988-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004988-3) - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA CARMONA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001276-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001276-0) - APARECIDA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 137. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002165-3) - MARTHA DA SILVA TOME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003401-60.2010.403.6103 - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005300-93.2010.403.6103 - EURIPEDES MENDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0005469-80.2010.403.6103 - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008681-12.2010.403.6103 - NADIR DE SOUZA ARAUJO SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000910-46.2011.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000950-28.2011.403.6103 - HAMILTON RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001431-88.2011.403.6103 - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0002287-52.2011.403.6103 - HELIO GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003535-53.2011.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006048-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000031-05.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000233-79.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000651-17.2012.403.6103 - NARY LAURA BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001404-71.2012.403.6103 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006690-93.2013.403.6103 - SELMA LIMA CABRAL(RJ137570 - JOSÉ ANTONIO MOURA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006739-37.2013.403.6103 - TSUMEO FUTAGAWA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009581-24.2012.403.6103 - JOSE GODOY NETO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada não dispõe de datas para perícias, destituo-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 70/72.OMPARECIMENTO DO MESIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2013, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011188-4)) FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 296 do CPC).Custas de preparo (fl. 169) e de porte de remessa e retorno (fl. 168) devidamente recolhidas.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação.Desapensem-se os presentes dos autos da Execução Fiscal nº 00111883220044036110 e subam estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-54.2008.403.6110 (2008.61.10.011559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6)) MONEGO E TOZETTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se o embargante Fernando Henrique Tozetto para que, no prazo de cinco (05) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.Int.

0006188-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-35.2013.403.6110) ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais e recolhendo as custas processuais de distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902191-50.1995.403.6110 (95.0902191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904055-60.1994.403.6110 (94.0904055-8)) DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista que as cópias determinadas na decisão de fl. 172 já foram trasladadas para os autos principais, desansem-se estes daqueles.Dê-se vista à parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0904934-96.1996.403.6110 (96.0904934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902851-10.1996.403.6110 (96.0902851-9)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 212.Anote-se.Intime-se.

0003152-74.1999.403.6110 (1999.61.10.003152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001891-6)) SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSCRIÇÃO DE DECISÃO DE FLS. 197 E VERSO:Fls. 192/196: Requer a União a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, uma vez que o valor atualizado do seu crédito é inferior a R\$ 10.000,00.Não há, contudo, execução a extinguir, haja vista que não há crédito a executar nestes autos.A sentença de fls. 144/146 julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos a execução fiscal, sem condenar a embargante em honorários advocatícios, à consideração de que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui essa verba, conforme enunciado da Súmula nº 168/TFR.A embargante interpôs apelação e, quando os autos já estavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desistiu da ação por ter interesse em parcelar o débito com os benefícios da Lei n. 11.941/09. Em face disso, foi proferida decisão às fls. 179, pela qual a Relatora do recurso extinguiu o feito, sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. A União, então, apresentou embargos de declaração, alegando não se cuidar da hipótese de isenção descrita no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 e requerendo que fosse explicitada a manutenção da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição à condenação do embargante ao pagamento de verba honorária, enfatizando que tal encargo poderia ser dispensado pelo Fisco, em sede administrativa, caso o contribuinte cumprisse integralmente os termos do parcelamento (fls. 182/184).Os embargos de declaração foram acolhidos por decisão de fls. 186/187, reconhecendo a não aplicação à hipótese dos autos da isenção da Lei nº 11.941/09 e concluindo que: Destarte, à vista de que o embargante alegou a suficiência do Decreto-Lei nº 1.025/69, constante do débito consolidado, em substituição à condenação aos honorários advocatícios, é de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para excluir a isenção da verba honorária prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. (destaquei).Vê-se, portanto, que não há verba de sucumbência fixada nestes autos e desse modo, não há execução a ser extinta.Pelo exposto e considerando que nada mais foi requerido, cumpra-se a determinação de fls. 190, item 3, parte final.Intimem-se.

0010947-53.2007.403.6110 (2007.61.10.010947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6)) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 214/222: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os dos autos principais. Int.

0014237-76.2007.403.6110 (2007.61.10.014237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006308-8)) TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 121-v), desamparem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

0006114-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906771-55.1997.403.6110 (97.0906771-0)) NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se cópias de fls. 111/113 e 115 para os autos principais, arquivando-se estes definitivamente. Int.

0006739-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-72.2005.403.6110 (2005.61.10.003339-7)) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO na sentença proferida fls. 99/100, com trânsito em julgado certificado ao verso da fl. 102. Em face do trânsito em julgado da sentença, a União foi intimada para requerer o que de direito (fls 104). Às fls. 107/110 a União informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência e requer a homologação desta renúncia, por sentença, para que seja declarada extinta a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-45.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópia das fls. 02-3 dos autos da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução fiscal e determino a expedição de carta de intimação para a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0005013-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-42.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópia das fls. 02-6 dos autos da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução fiscal e determino a expedição de carta de intimação para a parte embargada, para impugnação no prazo legal. Int.

0005014-89.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-05.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópia das fls. 02-6 dos autos da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução fiscal e determino a expedição

de carta de intimação para a parte embargada, para impugnação no prazo legal. Int.

0005550-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2011.403.6110) GERDAU S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Observo que, nesta data, foi proferida decisão nos autos principais (n. 00015563520114036110), determinando a suspensão da execução, tendo em vista que a dívida está integralmente garantida por Carta de Fiança emitida pelo Banco Bradesco S.A., que se constitui em garantia idônea e sem risco de perda, já que vinculada à própria ação fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014680-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X HELIO MANSUR X NEUZA TARDELLI MANSUR(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 24/11/2011, páginas 785/839, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação (fls. 242/257), deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0016530-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Fl. 176: defiro pelo prazo requerido pela parte exequente (CEF). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA EXEQUENTE - CEF, PARA RETIRADA, CARTA PRECATÓRIA DESENTRANHADA DOS AUTOS.

0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 106-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008423-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FRIOS SCATENA LTDA X JOSE LUIZ SCATENA X VERA LUCIA BERTI SCATENA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Em face das informações de fls. 175/194, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014432-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA MARIA DE MEIRA

1. Em face das informações juntadas às fls. 58-63, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004296-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVALDO MUNIZ

1. Junte-se pesquisa pelo sistema RENAJUD.2. Tendo em vista que para prosseguimento desta execução fiscal foi solicitado o valor atualizado do débito, conforme documento que segue e que não houve manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004823-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP284876 - GABRIELA RIBEIRO DO PRADO)

Pedido de fl. 130: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005247-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

DECISÃO DE FL. 52:Vistos, em Inspeção.1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.3. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.4. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.FLS. 72-81: PESQUISAS RENAJUD.

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X WALDIR MARIO GONCALVES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000822-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J L W SUPERMERCADO LTDA X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X KARINA PANSARINI X LUIZ ANTONIO PANSARINI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 156 e, no mesmo prazo, acerca da nomeação de bem de fls. 111-2 e 147-149.Int.

0000838-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA X LICIA FREITAS AVANCINI X JOSIMAR DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: Kraftring Eletrônica e Máquinas Ltda.Licia de Freitas SilvaJosimar de OliveiraCite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 52/53: EXECUTADA INATIVA E SEM BENS

0006053-92.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO PEREIRA MOTORES ME X SERGIO PEREIRA

Em face das informações de fls. 106/116, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010817-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA X LUTERO MARTINS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA E LUTERO MARTINS, visando ao recebimento de créditos referentes a Contrato de Empréstimo/ Financiamento à Pessoa Jurídica. Às fls. 98 a exequente pede a extinção da ação, tendo em vista a renegociação do débito e requer sejam desentranhados os documentos originais juntados à inicial. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 98 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não existiram, pela parte executada, manifestações defensivas (exceção de pré-executividade ou embargos à execução). Defiro, após o comprovado pagamento do restante das custas devidas pela parte exequente, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Após, com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCEL FERNANDO DE MORAES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARCEL FERNANDO DE MORAES, visando ao recebimento de créditos referentes a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Às fls. 39 a exequente pede a extinção da ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação extrajudicial do débito. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 39 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Verifica-se, na certidão de fls. 17, que não houve o pagamento das custas processuais, devendo a Caixa Econômica Federal depositar o montante devido. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA X DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Pedido de fl. 100: Indefiro, por ora, o requerimento de transformação em pagamento definitivo do valor depositado em conta à disposição deste Juízo, na medida que não há decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 09033730319974036110. O depósito efetuado em conta judicial tem correção monetária, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos, o que não aconteceria no caso de deferimento da medida requerida e houvesse modificação na situação de direito, em face de decisão a ser proferida nos autos dos referidos embargos, já que a via da repetição de indébito é sabidamente morosa e prejudicial ao contribuinte. Aguarde-se, no arquivo, decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 09033730319974036110. Int.

0903825-13.1997.403.6110 (97.0903825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) DECISÃO/MANDADO Exequente: Fazenda Nacional Executada: Matieli Materiais para Construção Ltda. Endereço: Rua Miguel Arcângelo Matieli, 282 - Éden - Sorocaba/SP Pedidos de fls. 374/386; 408/409 e 414/422: A substituição da penhora é um direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, somente nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, ou seja, quando a substituição for feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Fora desses casos, o direito à substituição está condicionado à concordância da Fazenda Pública. Em sendo assim, determino seja expedido mandado de constatação e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça da Subseção Judiciária de Sorocaba em relação ao bem indicado para substituição. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Instruir com cópia das fls. 374/376 e 415. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se

manifeste expressamente se concorda com a substituição.

0900352-82.1998.403.6110 (98.0900352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOROCORTE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X JOSE ANTONIO DINIZ X WANDA MARIA DIAS DINIZ X PAULO ROBERTO DINIZ

1 - Pedido de fl. 267: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda do valor bloqueado (fl. 183), tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do bloqueio.2 - Pedido de fl. 267: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, desnecessária sua intimação acerca da presente decisão, já que favorável ao seu requerimento.

0008703-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008703-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CYANA MARIA BATISTA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CYANA MARIA BATISTA DE PAULA, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 002248/2003; 002787/2004 e 016401/2004. Às fls. 22 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE MARIA CHAMON X VALENTIM SYLVIO BONASSI X UBIRATAN ZACHETTI(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXEUCUTADA) SENTENÇA 1. Recebo a petição de fls. 323-4 como pedido de desistência da execução de honorários de sucumbência do exequente José Maria Chamon (espólio) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos arts. 794, III, e 795, todos do CPC, apenas com relação ao exequente José Maria Chamon (espólio). Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Indefiro os requerimentos de fls. 315, 321-2 e 324 efetuado pelo ora exequente José Maria Chamon (espólio), relacionados à imediata baixa de seu nome na distribuição, em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o presente feito executivo. A sentença de fls. 260 a 262, transitada em julgado em 27.07.2011 (fl. 274, verso), dispôs que: Pelo exposto, em face do cancelamento da CDA de número 35.830.939-5, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 177/254 e liberadas as partes de eventuais custas judiciais. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem rateados em partes iguais entre os executados, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil., (grifei), ou seja nada menciona acerca da exclusão do nome do executado José Maria Chamon do polo passivo da ação. Pelo mesmo motivo acima exposto, não procede a afirmação de que ... foi proferida decisão de fls. 260/262, excluindo os coexecutados do polo passivo do feito executivo, dentre eles o ora peticionário, cuja decisão já transitou em julgado (sic - fl. 321), feita pelo executado José Maria Chamon. Em momento algum foi determinada a exclusão de seu nome ou dos outros executados do polo passivo da presente execução. Com o cancelamento do tributo aqui cobrado, certo que o executado não ostentará mais esta situação. Pelo contrário, no caso, os executados, haja vista a condenação em honorários, mudaram do polo passivo para o ativo. 3. Fl. 307, item 1: - Comproven, no prazo de dez dias, os advogados João Batista de Souza - OAB/SP 39.108 e Thelma de Mesquita Garcia e Souza - OAB/SP 45.228 que cientificaram seus clientes Aster Produtos Médicos Ltda., Valentim Sylvio Bonassi e Ubiratan Zachetti da renúncia ali informada a este Juízo, uma vez que, nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 4. Ao SEDI para as alterações necessárias. P.R.I.

0008734-74.2007.403.6110 (2007.61.10.008734-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ONDINA POPINI MASCARENHAS

Pedido de fls. 41/42: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de

penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0010355-38.2009.403.6110 (2009.61.10.010355-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL MENDES MANFRIN

Resta prejudicado o pedido de fls. 37/50, em face da sentença de fls. 29/30, que já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 36. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0012109-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de WALDEMAR FERREIRA visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 36.513.189-0. Às fls. 84 o INSS noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Não há valores bloqueados no processo, eis que expedidos dois alvarás de levantamento em favor do executado (fls. 33 e 39). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MULLER

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 75, em face da sentença de fl. 61/62. 2 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 64/70), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 73 e de porte e remessa à fl. 74. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000673-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMARI YURKO MARTINS

Restam prejudicados os pedidos de fls. 43 e 45, em face da sentença proferida às fls. 39/41. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000757-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000757-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA LUNGWITZ

Diante das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da parte executada, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Constatado que o valor bloqueado (R\$ 269,08) não é suficiente à garantia da dívida e que não foram encontrados veículos em nome da parte executada (pesquisa Renajud de fl. 42), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000823-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000823-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO ROGERIO DE JESUS LOURENCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 38-v), arquivem-se os autos. Int.

0000921-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000921-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FARIA

Em face do silêncio da parte exequente (fl. 40) e do não pagamento pela executada do saldo remanescente (fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001055-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001055-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SOARES DE ARRUDA

Intime-se a parte exequente a fim de que esclareça, no prazo de dez (10) dias, o pedido de fl. 44, na medida que a certidão de fl. 41-v informa o óbito da executada há mais de dez (10) anos, bem como os débitos se referem as

anuidades de 2005, 2006 e 2007.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003614-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Fls. 70/75: Mantenho as decisões de fls. 58/60 e 65/65-v, por seus próprios fundamentos.2 - Determino a suspensão desta execução fiscal, em face do depósito de fl. 12 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 00049637820134036110.3 - Traslade-se cópia da guia do referido depósito para este autos.Int.

0007415-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON GENTIL DIAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ROBSON GENTIL DIAS, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa nsº 022806/2010 e 035869/2009.Às fls. 15 a parte exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito.Às fls. 18 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 18, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007433-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Tendo em vista que não houve oposição de embargos (certidão de fl. 29), intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários à transferência do valor representado pela guia de fl. 23 (R\$ 377,23, em 03/04/2012), para conta de sua titularidade. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da quitação do débito.Nada sendo requerido, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0001556-35.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Diante da juntada (em atendimento ao pedido expresso da Fazenda Nacional - fl. 172 e concordância da executada - fl. 248), da Carta de Fiança (fl. 246) expedida em favor da devedora, aos 17 de setembro de 2010, com valor de R\$ 9.511.844,22, atualizada monetariamente pela Taxa Selic, acompanhada de procuração (fl. 247), determino a suspensão desta execução fiscal.Int.

0002501-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA DE SOUZA CABRERISSO

Tendo em vista que não foi localizado o veículo descrito à fl. 36, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 45), requeira o Exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002974-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI CORREA DE LACERDA

1 - Fl. 52: Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0003186-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X B T CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA ME(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que a parte executada cumpra integralmente o determinado à fl. 27.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 27.Int.

0005521-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROGERIO JARDINI
Restam prejudicados os pedidos de fls. 34 e 36, em face da sentença proferida às fls. 16/18, que já foi confirmada pelo TRF (fls. 30/31), com certidão de decurso de prazo à fl. 33. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005571-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL
Resta prejudicado o primeiro pedido de fl. 35, em face da sentença de fls. 16/18, que já foi confirmada pelo TRF (fls. 30/31), com certidão de trânsito em julgado à fl. 32-verso. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0009168-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INES CAMARGO
Decisão Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em face de Maria Inês Camargo, para cobrança do valor referente a duas anuidades integrais (2008 e 2009) mais fração correspondente a seis meses do ano de 2010. Às fls. 12 (frente e verso) foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011. Ocorre que, antes mesmo de saber da prolação da sentença (datada de 30 de novembro de 2011), o exequente protocolizou petição (fls. 14-19) requerendo o aditamento da inicial, para inclusão da cobrança das anuidades de 2002 a 2006. Esclarece a parte exequente que tais valores foram objeto de parcelamento em meados de 2008, com o consequente reconhecimento do débito pela devedora e interrupção do prazo prescricional. Após ter ciência da prolação da sentença de fls. 12 (frente e verso), a parte exequente protocolizou nova petição, com pedido de reconsideração da decisão que extinguiu o feito. É o breve relato. Decido. Verifico que a sentença de fls. 12 (frente e verso) foi proferida sem ter este magistrado conhecimento da petição protocolizada pela exequente em 18/11/2011, tratando-se de fato novo que deve ser apreciado por este Juízo. Assim, recebo a petição de fls. 14-19 como aditamento da inicial, nos termos do disposto nos artigos 294 do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Destarte, a causa que ensejou a extinção do feito sem julgamento de mérito (cobrança de valor relativo a menos de quatro anuidades) não existe mais, visto que, com o aditamento da exordial, o credor passou a buscar o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2002 a 2006 e 2008 a 2009, com seus valores integrais, além da fração ideal correspondente a seis meses do ano de 2010. Assim, entendo que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 296 do CPC, motivo pelo qual REFORMO A SENTENÇA PROFERIDA e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de carta citatória. Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/o u dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as alterações quanto ao valor da causa e às anuidades executadas. Int.

0010601-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA APARECIDA GROSSO JORDAO
Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0000728-05.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
1 - Fls. 40-47: Mantenho as decisões de fls. 29-30 e 35 (frente e verso), por seus próprios fundamentos. 2 - Determino a suspensão desta execução fiscal, em face do depósito de fl. 06 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 00050148920134036110.3 - Traslade-se cópia da guia do referido depósito para este autos. Int.

0000732-42.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Fls. 40-47: Mantenho as decisões de fls. 29-30 e 35 (frente e verso), por seus próprios fundamentos.2 - Determino a suspensão desta execução fiscal, em face do depósito de fl. 06 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 00050130720134036110.3 - Traslade-se cópia da guia do referido depósito para este autos.Int.

0001596-80.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAPELLI CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

DECISÃO UNIÃO ajuizou, em 12/03/2012, esta execução fiscal, em face de FAPELLI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para cobrança de R\$ 134.008,69, valor para janeiro de 2012 (fl. 02).Distribuída a ação, a empresa foi citada por carta, com aviso de recebimento positivo juntado à fl. 29.Às fls. 30/47, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese: 1) prescrição dos créditos com competências entre novembro/2005 e abril/2007; 2) remissão do crédito remanescente, em face da alegada prescrição, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Eis o breve relato.Decido.II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada, em 18/02/2013, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 27/02/2013 (quarta-feira), conforme fl. 29. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 04/03/2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido.Na medida em que Fapelli Confecções Indústria e Comércio Ltda. protocolou a exceção de pré-executividade depois daquela data (20/03/13 - fl. 30), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Fapelli Confecções Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.893.325/0001-00 (citada, como visto, conforme fl. 29), até o valor total cobrado (R\$ 144.360,02), atualizado para setembro de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

0002161-44.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de ANA MARIA CRUZ, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 62.667. Após a citação, a parte exequente noticiou, às fls. 27, a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 27, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 13-v), arquivem-se os autos. Int.

0005474-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

1 - Certidão de fl. 88: A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada Y T BERT PERFILADOS LTDA (CNPJ 04.645.493/0001-78) - citada à fl. 83, até o valor total cobrado (R\$ 293.471,52), atualizado para setembro de 2013.2 - Fls. 84/85: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga consignados à fl. 86. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Joel Augusto Gracioto - OAB/SP 317.902 no sistema processual. Int.

0008210-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 56, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a incorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Intime-se, ainda, a parte executada para que regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

0000571-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILVANIA BARROS DA SILVA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud (fls. 38/39 - bloqueio de R\$ 383,69 em conta da devedora) e o teor da certidão de fl. 40 (executada requer transferência da quantia bloqueada para o COREN), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da executada, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve o parcelamento do débito e, em caso positivo, informe os dados necessários para transferência da quantia bloqueada para conta da parte credora ou, se for o caso, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0001498-61.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA JANUARIO

Indefiro o pedido de expedição de mandado por Oficial de Justiça no endereço de fl. 02, tendo em vista que no mesmo já foi diligenciado, conforme documento juntado à fl. 26. Dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2690

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004080-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-32.2013.403.6110) PEDRO FRANCISCO CARDOSO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, intime-se o advogado peticionário de fls. 02/03 para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do veículo objeto do pedido de restituição.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005837-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista as certidões de fls. 365vº e 368vº, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa e o recurso de ofício (inciso II, do artigo 574 do Código de Processo Penal).Este Juízo entende que deva incidir a hipótese do artigo 601 do Código de Processo Penal, que estipula que, findo o prazo para as razões recursais, os autos deverão ser remetidos à instância superior, mormente neste caso em que o Defensor é constituído e foi devidamente intimado. Nesse sentido, citem-se precedentes do TRF da 3ª Região: ACR nº 0405180-39.1997.403.6103 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; ACR nº 0002762-43.1990.403.6006 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Ramza Tartuce.Intime-se.

ACAO PENAL

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista a manifestação de fls. 950/952, dê-se prosseguimento ao feito.2. Para tanto, deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Marcio Gonçalves Parra, Adilson Ferreira Machado, Maria aparecida Fernandes, José Elias Salomão e Rafael Arcanjo da Silva à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cópia desta servirá como carta precatória .3. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - José Risério do Bonfim, Igor César Riserio do Bonfim e Edson Bruno do Bonfim Siqueli à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.Cópia desta servirá como carta precatória .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 365/2013, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCIO GONÇALVES PARRA, ADILSON FERREIRA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES, JOSÉ ELIAS SALOMÃO e RAFAEL ARCANJO DA SILVA, na qualidade de testemunhas arroladas pela Defesa; CP nº 366/2013, destinada a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ RISÉRIO DO BONFIM, IGOR CESAR RISÉRIO DO BONFIM e EDSON BRUNO DO BONFIM SIQUELI, na qualidade de testemunhas arroladas pela Defesa.

0004025-30.2006.403.6110 (2006.61.10.004025-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNETE SILVA BASS(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X ALEXANDRE BASS(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA MARIA GIACOMAZZI X ANDREIA CORREA DE FARIA

1. Tendo em vista a decisão do TRF da Terceira Região de fl. 963, que transitou em julgado em 17/09/2013, conforme cópias anexadas, determino o arquivamento dos autos, efetuando-se a comunicação aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetendo-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos acusados.3. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

0002923-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002923-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELI GOMES DE MENEZES(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

1. Dê-se ciência a defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado (fl. 375), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado ELI GOMES DE MENEZES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a chegada da mesma, providencie-se o respectivo registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 290/293.4. Comunicuem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013038-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001981-28.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 33 caput da Lei nº 11.343/06, em coautoria delitiva, em razão de serem responsáveis pela apreensão de 137,4 kg de cocaína apreendidos em 19 de maio de 2011, no porto de Santos; bem como imputando a prática do delito previsto no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06, uma vez que se associaram para o tráfico juntamente com outros indivíduos identificados na denúncia e que foram processados em outra ação penal desmembrada; incidindo em ambos os casos a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Neste ponto, impende destacar que a denúncia originária foi elaborada também em face de outros réus, isto é, Igor Tiago Silva Christea, Ataíde Pedro da Silva, Marcos Rodrigo Marcelino, João Paulo Massaruto, Okechukwu Leonard Ofoha e Luciene Cristina Martins, fato este que gerou a ação penal nº 0005486-61.2011.403.6110. Em cumprimento à decisão proferida em fls. 637/638 dos autos do processo nº 0005486-61.2011.403.6110 o douto juízo determinou o desmembramento do processo original, de modo que nos autos de nº 0006339-70.2011.403.6110 restou apurada a conduta de Igor Tiago Silva Christea (também denunciado nos autos nº 0005486-61.2011.403.6110), Okechukwu Leonard Ofoha e Luciene Cristina Martins. O presente processo se trata de um novo desmembramento, mais especificamente envolvendo FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA que se encontram foragidos desde a deflagração da operação seminarista. Destarte, narra a denúncia que, no dia 19 de maio de 2011, houve a apreensão de um contêiner na região de Santos, onde foram encontrados 137,4 Kg de cocaína escondidas em portas de MDF, sendo que tal apreensão foi decorrente de uma operação da polícia federal (denominada Seminarista), em razão de notícia crime encaminhada pelo DEA (Drug Enforcement Administration). Afirma que o DEA indicou o nome de algumas pessoas suspeitas de tráfico (Igor Tiago Silva Christea, João Paulo Massaruto, Osman e Fábio Luiz Marcelino), pelo que houve a autorização para interceptação e monitoramento de linhas telefônicas, haja vista que os negócios ilícitos eram geridos na região de Sorocaba por Igor Tiago Silva Christea. Aduz que, a partir das escutas telefônicas, restou provado que Igor Tiago Silva Christea utilizava-se de empresas em que era sócio e de terceiros, para promover exportação, via marítima, de produtos em cujo interior ocultava cocaína, contando com o auxílio de João Paulo Massaruto, do cidadão de Gana ALHAJI OSMAN EL ALAWA (destinatário de droga no exterior), FÁBIO LUIZ MARCELINO (responsável pela parte burocrática), Marcos Rodrigo Marcelino (empregado de Igor na empresa M Trade) e Ataíde Pedro da Silva (que atuava como contador e forneceu as portas de MDF). A seguir, a denúncia narra que as investigações possibilitaram descobrir que, no início do mês de maio de 2011, Igor Tiago Christea, com seus respectivos comparsas, estavam tomando providências para a exportação de cocaína para Benin, país Africano, dentro de portas de MDF, através de reprodução do relatório da polícia federal. Consta no relatório da DPF uma série de ligações descritas que seguem uma ordem cronológica envolvendo a exportação de cocaína dentro de portas de MDF, e também filmagens relacionadas aos fatos. Em relação a FÁBIO LUIZ MARCELINO descreve um encontro entre Igor e Fábio no Mac Donald's no dia 09/05/2011; ligação telefônica entre Igor e Fábio em 11/05/2011 sobre arrumação das portas; ligação telefônica entre Igor e Fábio em 14/05/2011 também sobre o acondicionamento das portas; filmagens do carregamento do contêiner realizado no dia 17/05/2011, em frente do escritório da M Trade; interceptação telefônica entre Igor e Fábio no sentido de que o contêiner teria chegado ao porto de Santos sem problemas; ligação telefônica entre Igor e Fábio em 18/05/2011 informando uma intercorrência em razão da ausência de licença ambiental; ligações entre Fábio e Joyce em relação as quais Fábio pretende pagar propina para agilizar o embarque da carga. Na sequência, o relatório descreve (fls. 555/557) a apreensão, no dia 19 de Maio de 2011, de 137,4 quilos de cocaína, aduzindo que o contêiner seria embarcado para o Benin no dia 21/05/2011, mas devido a fiscalização do IBAMA, o embarque ficou para o dia 28/05/2011. Afirma que, mediante mandado de busca e apreensão, policiais federais realizaram a fiscalização no interior do contêiner e lograram êxito em encontrar 137,4 quilos de cocaína que estavam ocultos no interior de duas portas falsas de madeira. Esclarece que tais portas foram confeccionadas com madeirite e acondicionadas no fundo do contêiner, afirmando que após a apreensão da droga e do conteúdo, o contêiner foi lacrado e restituído, para que fosse dada continuidade nas investigações, esclarecendo que toda a operação foi filmada. Descreve, ainda, a

denúncia situações delitivas envolvendo Igor Tiago Silva Christea, Okechukwu Leonard Ofoha e Luciene Cristina Martins (fls. 557 verso/569 verso) que restaram apuradas nos autos do processo desmembrado nº 0006339-70.2011.403.6110 e que, assim, não dizem respeito a esta ação penal. Em sendo assim, afirma a denúncia que ficou cabalmente demonstrada a existência de duas associações criminosas para o tráfico ilícito de drogas, que tinham como principal figura Igor Tiago Silva Christea, uma com fins de transnacionalidade e que era composta por Igor, FÁBIO LUIZ MARCELINO, Ataíde Pedro da Silva, Marcos Rodrigues Marcelino, João Paulo Massaruto e ALHAJI OSMAN EL ALAWA; e outra composta por Igor Tiago Silva Christea, Okechukwu Leonard Ofoha e Luciene Cristina Martins que restou apurada nos autos do processo desmembrado nº 0006339-70.2011.403.6110. Destarte, a denúncia afirma que Igor Tiago Silva Christea, FÁBIO LUIZ MARCELINO, Ataíde Pedro da Silva, Marcos Rodrigues Marcelino, João Paulo Massaruto e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, associaram-se, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustados, para o fim de praticar o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e que guardarem, transportaram, e estavam exportando sem autorização droga conhecida por cocaína, incidindo o artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06 cumulado com o artigo 29 do Código Penal, incidindo em ambos os casos a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. O laudo preliminar de constatação foi encartado em fls. 208/211, enquanto que o laudo definitivo de exame toxicológico foi juntado em fls. 212/215 (cocaína). A decisão de fls. 571/576, proferida ainda nos autos originários de nº 0005486-61.2011.4.03.6110, decretou a prisão preventiva de todos os denunciados, incluindo FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, determinando, ainda, a notificação de todos os envolvidos, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 663/664 foi juntada a defesa preliminar de ALHAJI OSMAN EL ALAWA, realizada pela Defensoria Pública da União. Em fls. 799/801 foi juntada procuração em nome de FÁBIO LUIZ MARCELINO, bem como o defensor constituído requereu vista do processo para análise. Em fls. 865/867 foi juntada a defesa preliminar de FÁBIO LUIZ MARCELINO realizada por seu defensor constituído, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 868/871, datada de 25 de Agosto de 2011, recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, determinando que se seguisse o rito processual estabelecido na Lei nº 11.343/06 e a citação por edital dos réus foragidos FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA. Outrossim, determinou a confecção de difusão vermelha (busca internacional) em relação aos dois foragidos. Em fls. 879/880 e em fls. 896 consta o edital de citação dos denunciados FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA. Após a instrução processual da ação penal nº 0005486-61.2011.403.6110 foi proferida a sentença juntada em fls. 1.690/1.780, a qual determinou o desmembramento da aludida ação penal para que se apurassem as condutas dos réus FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, conforme consta expressamente em fls. 1.778. Em fls. 1.867 as cópias dos autos foram remetidas para distribuição, pelo que esta nova relação processual foi autuada sob o nº 0001981-28.2012.403.6110. Em fls. 1.896/1.900 consta decisão deferindo pedido de busca e apreensão do foragido FÁBIO LUIZ MARCELINO, havendo auto circunstanciado negativo em fls. 1.904/1.906. Em fls. 1.907/1.913 o defensor de FÁBIO LUIZ MARCELINO protocolou pedido de revogação de prisão preventiva, que restou indeferido em fls. 1.918/1.920. Em fls. 1.925/1.928 o defensor de FÁBIO LUIZ MARCELINO protocolou um pedido de prosseguimento do feito, já que não estavam presentes hipóteses de suspensão do processo. A decisão de fls. 1.939/1.943 determinou o prosseguimento do processo com a designação de audiência de instrução, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, em relação a FÁBIO LUIZ MARCELINO; e determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado sem defensor constituído, isto é, ALHAJI OSMAN EL ALAWA. Por fim, determinou a utilização do veículo apreendido relacionado ao réu FÁBIO LUIZ MARCELINO por parte da polícia federal. Em fls. 1.980 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Carlos José Ramos Lima, o que foi homologado em fls. 1.981. Em fls. 1.984/1.993 consta audiência de instrução, em relação a qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, Anderson Leal de Oliveira (fls. 1.986), Talita Nicole Nunes (fls. 1.987), Vitor Ghidetti Avancini (fls. 1.988) e Érika Tatiana Nogueira Coppini (fls. 1.989). Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, isto é, Nelson Tuzino Nolé (fls. 1.990), Antonio Guitte Neto (fls. 1.991), Rubens Costa Júnior (fls. 1.992) e José Roberto Pessotti (fls. 1.993). O defensor constituído de FÁBIO LUIZ MARCELINO desistiu expressamente da oitiva da testemunha Marcelo Pereira de Paula (fls. 1.984 verso). O réu não foi ouvido por estar foragido. Em razão da complexidade do feito, foi determinada que as alegações finais fossem feitas por escrito. Em fls. 1.994 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, em fls. 1.996/2.062, pediu a condenação do acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO nas penas do artigo 33, caput, 35 caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Aduz que a materialidade e autoria dos crimes imputados estão devidamente comprovadas, fazendo um apanhado da prova documental e testemunhal produzida nestes autos. No que tange a dosimetria da pena, requereu a incidência do artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, requerendo a exasperação da pena em razão da quantidade da droga, isto é, 137,770 Kg de cocaína pura. Por fim, pleiteou o desmembramento do processo em relação ao réu ALHAJI OSMAN EL

ALAWA. Em fls. 2.072/2.080 FÁBIO LUIZ MARCELINO apresentou suas alegações finais através de seu defensor constituído, sendo acostada às alegações finais declaração subscrita de próprio punho pelo réu, fornecendo sua versão dos fatos (fls. 2.081). Inicialmente, aventa preliminar de nulidade da relação processual, eis que o elemento desencadeador da interceptação seria denúncia anônima, havendo ofensa à Lei nº 9.296/96, eis que a polícia federal não teria promovido qualquer investigação preliminar, incidindo no caso o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Quanto ao mérito, fez referência de forma resumida ao cerne de todos os depoimentos prestados em juízo. Após, afirmou que não se podem atribuir os delitos descritos na denúncia pelo simples fato de FÁBIO LUIZ MARCELINO fornecer documentação relativa às exportações; que as provas relacionadas aos fatos estão baseadas exclusivamente nas interceptações telefônicas, sendo que tal prova não pode prevalecer, ainda mais quando se trata somente de uma dedução dos policiais; que a prova é precária e duvidosa, não podendo gerar a responsabilização de FÁBIO LUIZ MARCELINO; que para a configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 é necessário um liame subjetivo com a finalidade permanente de tráfico de drogas, de maneira estável e rotineira, sendo que neste caso nada restou provado, já que a acusação contra o réu é derivada de meras suposições e achismos(sic), sendo que a prova é ônus da acusação. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu FÁBIO LUIZ MARCELINO. Inicialmente, ressalte-se que estes autos representam desmembramento da ação penal originária nº 0005486-61.2011.403.6110 que envolveu os acusados Igor Tiago Silva Christea, Ataíde Pedro da Silva, Marcos Rodrigo Marcelino e João Paulo Massaruto, com sentença prolatada em 16 de Fevereiro de 2012. Ademais, ressalte-se ainda que, Igor Tiago Silva Christea, Luciene Cristina Martins Santos e Okechukwu Leonard Ofoha foram processados nos autos da ação penal nº 0006339-70.2011.403.6110, com sentença prolatada em 5 de Janeiro de 2012. Em relação ao processamento desta ação penal, há que se consignar que, antes do desmembramento, ocorrido por conta do comando contido na sentença (item nº 6, alínea a, conforme fls. 1.778), em razão dos réus FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA estarem foragidos, efetivamente o acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO apresentou a defesa prévia prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, conforme fls. 865/867, através de advogado constituído nos autos, cuja procuração está acostada em fls. 801, requerendo o advogado que as intimações relacionadas ao processo fossem feitas em seu nome, isto é, Mário Del Cistia Filho. Alhaji Osman El Alawa apresentou sua defesa prévia através da Defensoria Pública da União, uma vez que também está foragido, conforme fls. 663/664, e de acordo com o 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Na sequência, conforme fls. 868/871 (volume 4) ocorreu o recebimento válido da denúncia em relação aos réus desta ação penal desmembrada, isto é, FÁBIO LUIZ MARCELINO e Alhaji Osman El Alawa. Em razão de estarem foragidos, houve a citação de ambos por edital, conforme fls. 879/880 e 896 verso. Em sendo assim, conforme bem pontuado pelo defensor do acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO e pelo Ministério Público Federal, a providência em relação a este processo desmembrado era o do prosseguimento do feito no que se refere ao acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO, haja vista que, não obstante tenha sido citado por edital, efetivamente tem defensor constituído nos autos (fls. 801). Ademais, há que se ponderar que havendo requerimento expresso do defensor constituído para o prosseguimento da ação penal, conforme petição de fls. 1.925/1.928, fica evidente que a defesa técnica não vislumbra prejuízo à instrução criminal em face do fato de o réu estar foragido e, obviamente, não ser interrogado. Até porque o réu, mesmo estando foragido, subscreveu de próprio punho a sua versão sobre os fatos, conforme consta em fls. 2.081. Por outro lado, há que se destacar que, no âmbito da operação seminarista, inicialmente ocorreu um pedido de interceptação telefônica, autuado perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba sob o nº 0004168-43.2011.403.6110, com pedido de autorização judicial para aplicação do instituto de ação controlada, previsto no inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.343/06, a partir de solicitação do DEA (Drug Enforcement Administration), tendo a polícia federal feito diligências preliminares e investigações para corroborar a notícia criminis oriunda do organismo americano. Em razão disso, o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba houve por bem determinar a interceptação inicial de alguns telefones, bem como autorizou a ação controlada a fim de identificar o maior número possível de coautores e partícipes. Neste ponto, na aludida decisão já constara que em caso de flagrante prorrogado em relação a carregamentos de tóxicos derivados das interceptações ora autorizadas, o juízo que autorizou o flagrante prorrogado fica necessariamente prevento, sendo que os autos de prisão em flagrante devem ser enviados posteriormente ao Juízo que autorizou a entrega vigiada. Destarte, a partir da decisão inicial de interceptação telefônica, foram sendo realizados outros pedidos e outras decisões que acabaram por descortinar vários delitos envolvendo múltiplas pessoas. As descobertas geraram pedido de representação criminal de nº 0004795-47.2011.403.6110 em que foram requeridas prisões temporárias dos envolvidos e busca e apreensão em vários locais, deferidas pelo juízo da 1ª Vara Federal. Portanto, a partir de uma investigação criminal que culminou em pedidos de interceptações telefônicas, descobriu-se que um indivíduo radicado em Sorocaba de nome Igor Tiago Silva Christea manipulava cocaína, sendo que parte da droga era enviada ao exterior via marítima com diversos comparsas, dentre eles os réus FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, Ataíde Pedro da Silva, Marcos Rodrigo Marcelino e João Paulo Massaruto, fato este que resultou na apreensão de 137,4 Kg de cocaína embaladas em contêiner dentro do porto de Santos. Ou seja, não existe nenhuma nulidade a ser

proclamada em relação à competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba para apreciar este desmembramento. Por oportuno, refuta-se a preliminar de nulidade da relação processual altercada em sede de alegações finais por FÁBIO LUIZ MARCELINO, sob o argumento que o elemento desencadeador da interceptação seria denúncia anônima, havendo ofensa à Lei nº 9.296/96, eis que a polícia federal não teria promovido qualquer investigação preliminar, incidindo no caso o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima, em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, antes da realização das interceptações telefônicas, são necessárias prévias diligências para que a notícia criminis possa ser corretamente avaliada antes de engendrar a devassa da intimidade de indivíduos. A simples leitura dos autos do pedido de interceptação telefônica nº 0004168-43.2012.403.6110 demonstra que o pedido foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não havendo que se falar na utilização da interceptação telefônica como elemento de prospecção de crimes. Com efeito, o pedido foi escudado em solicitação efetuada pelo escritório da DEA (Drug Enforcement Administration) em São Paulo, se tratando de denúncia não vaga, nominada e com base empírica relevante, uma vez que descreveu fatos de maneira minuciosa, com a indicação do principal suspeito de enviar drogas ao exterior, através de via marítima, do Brasil para a África, ou seja, Igor Tiago Silva Christea, que se tratava de cidadão brasileiro domiciliado em Sorocaba. Após a solicitação do DEA, a polícia federal encetou a realização de diversas diligências, com o intuito de colher outros elementos que pudessem robustecer as informações repassadas pelo DEA e verificar a situação do investigado Igor Tiago Silva Christea. Em razão dessas diligências foi elaborado um relatório de inteligência policial (acostado em fls. 13/41 dos autos da interceptação telefônica), através do qual restou confirmado que existiam vários endereços que apontavam que Igor Tiago Silva Christea efetivamente residia em Sorocaba. Outrossim, seu nome aparecia relacionado a quatro empresas, quais sejam, M Trade Comércio Internacional Ltda., Igor Tiago Silva Christea Importadora & Exportadora, Christea Eletrodomésticos Ltda, e Ziff Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Destarte, a polícia federal realizou diligências nos diversos locais relacionados com as sedes das empresas e foi possível constatar algum movimento, mas as fotos demonstraram que os locais são incompatíveis com a instalação de pessoas jurídicas. Portanto, as diligências comprovaram a existência de sérios indícios de que eram empresas de fachada que seriam utilizadas para ocultar o envio de drogas ao exterior. Ademais, a polícia federal fez outras diligências, apurando que Igor Tiago Silva Christea teve uma evolução patrimonial substancial no mês de março de 2011 - época em que teria concretizado uma remessa clandestina de cocaína para a África, segundo constou no relatório do DEA. Com efeito, o sistema de tráfego internacional da DPF demonstrou que Igor Tiago Silva Christea entrou no Brasil em 09/02/2011 procedente da Venezuela e efetuou uma viagem para Johannesburg (África do Sul) com saída em 04/03/2011 e retorno em 09/03/2011. Posteriormente a tal viagem - confirmando que Igor Tiago Silva Christea poderia ter negócios escusos na África do Sul - foram adquiridos dois veículos em seu nome, ou seja, um veículo VW Amarok 2010/2011, emplacado em 31/03/2011, com valor estimado de R\$ 104.000,00; e um VW Golf, emplacado em 28/03/2011, avaliado em R\$ 60.000,00. Portanto, há que se considerar que o levantamento de dados em campo constante no relatório da polícia federal conferiu à denúncia do DEA indícios razoáveis da existência de crimes de tráfico internacional de drogas. Destarte, diante de informações de investigação repassadas por um órgão internacional respeitável no combate ao crime organizado relacionado ao tráfico de drogas, informações estas que foram efetivamente checadas em diligências por policiais federais brasileiros, com a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de situação de ilicitude penal por parte de Igor Tiago Silva Christea, conferindo efetiva verossimilhança aos fatos narrados na denúncia do DEA, evidentemente não existia outra providência senão a de iniciar o monitoramento telefônico. Resta assinalar, ainda, que em casos em que se investigam pessoas que, com alta probabilidade, estão associadas a organizações criminosas, a prova feita nos moldes tradicionais não viabiliza o descobrimento dos meandros da quadrilha, ficando restrita a fatos pontuais. Nesse sentido, é notório que as tratativas envolvendo tráfico internacional de drogas envolvem múltiplos agentes localizados em locais distantes geograficamente, pelo que os contatos realizados entre os integrantes das organizações é feito através de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas, sendo evidente que era imprescindível o deferimento das interceptações telefônicas no que tange aos suspeitos, restando atendido ao requisito estampado no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Até porque, o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 visa conter flagrantes abusos e não situações em que existe prova concreta da existência de algum delito cometido clandestinamente e envolvendo organização criminosa previamente estabelecida como no caso em questão. Portanto, inviável que a investigação prosseguisse sem o deferimento das interceptações telefônicas, sendo inimagináveis quais outros meios deteriam as autoridades federais para investigar o grupo, pelo que não há que se falar em ilicitude da prova colhida, conforme pretende a defesa de FÁBIO LUIZ MARCELINO. Destarte, afastada a preliminar pendente de apreciação, com fulcro no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (o Juiz que presidiu a instrução proferirá sentença, mormente neste caso em que o processo redistribuído é impar e, portanto, deve ser conduzido pelo Juiz Substituto), passo a analisar o mérito desta ação penal. Inicialmente, há que se analisar a primeira imputação objeto desta relação processual, isto é, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 cumulada com o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Neste ponto, aduza-se que existe concurso material entre o delito de associação para o tráfico e o

cometimento do tráfico. Nesse diapasão, caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. Nesse sentido, ou seja, existência de concurso material de crimes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, citando-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 91.350, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC nº 74.738, Relator Ministro Maurício Corrêa e HC nº 73.878, Relator Ministro Moreira Alves; no Superior Tribunal de Justiça, HC Nº 158.664, Relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues; HC nº 116.951, Relatora Ministra Laurita Vaz e RESP nº 1.102.710, Relator Ministro Jorge Mussi. Destarte, a denúncia imputou ao réu FÁBIO LUIZ MARCELINO a prática do delito de tráfico transnacional de cocaína em razão de ser um dos responsáveis pela apreensão de 137,4 kg de cocaína em 19 de maio de 2011, no porto de Santos. O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim está definido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, visto que está encartado nos autos laudo definitivo de exame em substância (fls. 212/215) que - confirmando o laudo preliminar de constatação (acostado em fls. 208/211) - demonstrou que a substância apreendida no auto de apreensão de fls. 08 (encontrada dentro de um contêiner que estava no porto de Santos) era cocaína, droga esta causadora de dependência física e psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (republicada em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 21 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 17/06/2010. Por oportuno, consigne-se que a expressiva quantia de 137,4 Kg (cento e trinta e sete quilos e quatrocentos gramas) de cocaína foi objeto de pesagem, conforme consta nos laudos acima referidos, sendo encontrados símbolos em alto relevo na massa da cocaína. Conforme já relatado pelo douto juízo que proferiu a sentença nos autos do processo nº 0005486-61.2011.403.6110, toda a operação da Polícia Federal - no que diz respeito ao carregamento do contêiner em Sorocaba (portas, batentes e droga), seu transporte, sua abertura no Porto de Santos, a apreensão de todo o carregamento (portas, batentes e droga), seu fechamento e o seu carregamento (mesmo vazio) no navio com destino à África - foi de conhecimento do Juízo da 1ª Vara Federal com decisões judiciais autorizando a ação controlada. Note-se que a operação de carregamento do contêiner em Sorocaba, sua abertura no Porto de Santos (especialmente do rompimento do lacre ML BR 0652067), retirada das portas e batentes, localização da droga, com o auxílio dos cães farejadores da polícia militar, e, por fim, o seu fechamento e carregamento, vazio, no navio Luma Maersk foi devidamente documentada por meio de fotografias e vídeos que se encontram nas mídias eletrônicas acostadas em fls. 530 e 531 destes autos. Nota-se, pelas filmagens realizadas, que a abertura do contêiner e a localização da droga foi realizada pela Polícia Federal, em cumprimento à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, com a presença de membros da polícia militar, de diversos trabalhadores que se encarregaram da retirada dos volumes (portas e batentes) e do representante da empresa Libra Terminais S/A, portanto, perante diversas testemunhas. Por outro lado, fixada a materialidade delitiva, há que se ponderar que a autoria e o dolo do acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO restaram amplamente demonstrados. Com efeito, analisando as figuras típicas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que ter em depósito tem o significado de reter, conservar ou manter o objeto material à sua disposição. Guardar tem o significado de manter, conservar, reter sob o seu cuidado em nome de terceiro. Transportar se constitui na conduta de remover, de um local para outro, por algum meio de locomoção que não seja pessoal, sendo relevante mencionar que o transporte pode ser feito pelo próprio agente ou através de terceiro. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, sendo certo que o tipo penal apresenta várias condutas típicas, mas que, para sua configuração, basta tão-só a prática de uma delas. No entanto, ocorrendo a prática de mais de uma conduta prevista naquele artigo, envolvendo o mesmo objeto material, constituirá crime único. O conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), eis que amealhadas várias provas substanciais em seu detrimento. Inicialmente, há que se destacar que ALHAJI OSMAN EL ALAWA e Igor Tiago Silva Christea, no dia 04/05/2011, conversam, conforme índice nº 21775557, sendo que o acusado estrangeiro pergunta expressamente sobre FÁBIO LUIZ MARCELINO. Analisando-se o diálogo é possível se inferir que o estrangeiro conversa com Igor Tiago Silva Christea sobre a carga de cocaína anteriormente enviada para Benin (405 Kg) e pergunta sobre o negócio da casa. Nesse mesmo dia, Igor Tiago Silva Christea dialoga com o acusado João Paulo de forma cifrada também se referindo a casa de madeira, conforme índice nº 21778973. Analisando-se tal diálogo, transcrito em fls. 416 dos autos, fica claro que João Paulo está a se referir à madeira que será colocada dentro de um contêiner. Não por coincidência, no dia 06 de Maio de 2011, ALHAJI OSMAN EL ALAWA e João Paulo Massaruto chegam em Sorocaba e se encontram com Igor Tiago Silva Christea. Em relação a tal encontro existe a filmagem feita pela polícia federal, que pode ser

acessada na mídia encartada em fls. 530 destes autos, na pasta JP e OSMAN CHEGANDO NO BARRACÃO. Ou seja, estamos diante de um encontro filmado. Nesse mesmo dia, à noite, ALHAJI OSMAN EL ALAWA deixou o Brasil rumo à África, conforme consta em fls. 420 (extrato de tela do sistema de tráfego internacional). Após contatos entre Igor Tiago Silva Christea e Ataíde Pedro da Silva (índices 21815764, 21826132, 21826233 e 21827129), chama a atenção que Igor Tiago Silva Christea marcou um encontro com FÁBIO LUIZ MARCELINO, no dia 09/05/2011, aduzindo que tinha um negócio bom, conforme índice nº 21816452. No dia 11/05/2011, o réu FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor Tiago Silva Christea travam conversa justamente sobre portas e, mais especificamente, sobre o trâmite da exportação das portas, conforme índice nº 21832362. Na conversa tratam de forma expressa sobre a exportação das portas, sobre a documentação e sobre a necessidade de contratação de pessoal para o carregamento. No dia 12/05/2011, ambos voltam a conversar sobre o prazo fatal para o carregamento da carga, que seria segunda-feira no dia 16/05/2011, sendo tal data passada por FÁBIO LUIZ MARCELINO, conforme índice nº 21840129. Na sequência, no dia 14/05/2011, Igor Tiago Silva Christea conversa com FÁBIO LUIZ MARCELINO, sendo que Igor informa que na terça-feira às oito horas o caminhão irá pegar e explica que as portas serão acondicionadas em um contêiner, havendo a necessidade de cinco pessoas para ir mais rápido, conforme índice nº 21856317. Ressalte-se que terça-feira corresponde ao dia 17/05/2011. Neste ponto, ressalte-se que a droga encontrada de forma sub-reptícia dentro do contêiner estava dentro da sede da empresa M Trade, sendo acondicionada no dia 16 de Maio de 2011, um dia antes do carregamento do contêiner. Em relação a referido acondicionamento dentro de duas portas de madeira, existem provas seguras no sentido de que foi feito por Igor Tiago Silva Christea juntamente com FÁBIO LUIZ MARCELINO. Com efeito, existem diálogos interceptados que demonstram que no dia 16 de Maio de 2011 Igor Tiago Silva Christea e FÁBIO LUIZ MARCELINO estiveram na sede da empresa M Trade acondicionando a droga. Conforme índice nº 21870490, às 18 horas e 12 minutos, do dia 16 de Maio de 2011, Igor Tiago Silva Christea liga para FÁBIO LUIZ MARCELINO cobrando a sua chegada no barracão. FÁBIO LUIZ MARCELINO pergunta de forma explícita se Igor Tiago Silva Christea já está empacotando, sendo que este responde que sim. Conforme índice nº 21871261, às 19 horas e 41 minutos, do dia 16 de Maio de 2011, a namorada de Igor Tiago Silva Christea, de nome Talita, liga para ele e pergunta se ele irá jantar na casa dela, sendo que Igor Tiago Silva Christea responde que não. Conforme índice nº 21872157, às 22 horas e 50 minutos, do dia 16 de Maio de 2011, Talita liga novamente para Igor Tiago Silva Christea que assevera que continua trabalhando no barracão, sendo que Igor Tiago Silva Christea afirma expressamente que está com FÁBIO LUIZ MARCELINO no local. Apesar de trabalharem à noite, a polícia federal fez uma filmagem do local, conforme é possível visualizar em fls. 530, na pasta vídeos OP Seminarista/preparo e carregamento do contêiner (arquivo Igor e Fábio carregando), restando comprovado que FÁBIO LUIZ MARCELINO efetivamente esteve no local e pegou algo pesado. Conforme relatado no relatório da polícia federal de fls. 431, Igor Tiago Silva Christea saiu do local duas vezes, havendo indicações pelas antenas das ERB's do seu celular que foi até a sua casa. Conforme será pormenorizado abaixo, um dos policiais federais testemunhou que visualizou FÁBIO LUIZ MARCELINO ajudando Igor Tiago Silva Christea a retirar uma coisa pesada e colocar dentro do barracão da M Trade. Ou seja, naquele momento, já se podia vislumbrar dentro da cronologia das provas amealhadas, que FÁBIO LUIZ MARCELINO estava junto com Igor Tiago Silva Christea na sede da empresa M Trade trabalhando no preenchimento de portas de MDF com cocaína. Conforme será pormenorizado abaixo, tal fato veio a se confirmar, eis que, por ocasião da vistoria feita no porto de Santos em relação ao contêiner objeto desta ação penal, foram encontradas duas portas com cocaína dentro do contêiner (ressaltando que a abertura do contêiner, a retirada das portas, a utilização de cachorros para localizar a droga, o rompimento das duas portas de madeirite contendo cocaína e a realização de teste preliminar no local para se certificar que se trata de cocaína, foram filmados e estão disponíveis nas duas mídias encartadas em fls. 531 destes autos). Na sequência dos fatos, no dia posterior, isto é, dia 17 de Maio de 2011, efetivamente foi realizado o carregamento de todas as portas (incluindo as duas que tinham droga) dentro do contêiner que estava em cima do caminhão contratado. Nesse ponto, chama a atenção o diálogo envolvendo João Paulo e Igor Tiago Silva Christea, conforme índice nº 21873173, em que João expressamente, pede para lembrar que as duas pesadas por primeiro. Ou seja, estava se referindo às duas portas montadas com a droga, muito mais pesadas que as outras portas e que, por óbvio, deveriam ficar no fundo do contêiner e na parte de baixo, para não despertar suspeitas e dificultar eventual localização/fiscalização. Analisando as filmagens objeto das mídias de fls. 531, verifica-se que efetivamente as duas portas recheadas de drogas foram encontradas no fundo do contêiner, na parte de baixo, pelos cachorros da polícia militar. Em relação a FÁBIO LUIZ MARCELINO, além de restar provado que na noite anterior esteve com Igor Tiago Silva Christea trabalhando na embalagem da cocaína dentro de duas portas, há que se consignar que participou ativamente do carregamento de todas as portas dentro do contêiner, conforme é possível visualizar em fls. 530, na pasta vídeos OP Seminarista/preparo e carregamento do contêiner, arquivos carregamento do contêiner e Fábio no Carregamento. No dia seguinte (18/05/2011), FÁBIO LUIZ MARCELINO conversa com Igor Tiago Silva Christea, conforme índice nº 21880592. FÁBIO LUIZ MARCELINO avisa a Igor que estava chegando em Santos, no escritório da Deicmar, e que a carga já havia chegado no porto e já estava armazenada no local. Ou seja, provas cabais da atitude dolosa do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO que, além de cuidar de toda a parte de

exportação das portas que continham cocaína camuflada, esteve com Igor na noite anterior ao carregamento da cocaína no contêiner e, ademais, ajudou Igor Tiago Silva Christea e outros integrantes da quadrilha a carregar as portas dentro do contêiner. Na sequência, há que se destacar que surgiu um problema imprevisto que atrasou o efetivo embarque das portas dentro do navio com destino à África. Isto porque, havia a necessidade de vistoria pelo IBAMA, já que a operação de exportação envolvia embarque de madeira. Nesse ponto, foram captados outros diálogos que confirmam o dolo de FÁBIO LUIZ MARCELINO, uma vez que se não soubesse da existência de droga na carga não ficaria preocupado com a fiscalização, uma vez que as portas em MDF não são, em si, ilícitas. Com efeito, nesse sentido ouvindo-se o diálogo cujo índice é 21885760, travado em 18/05/2011, fica evidente que FÁBIO LUIZ MARCELINO demonstra preocupação em que a carga não seja conferida, afirmando que irá pessoalmente para Santos, conversar com o fiscal, elaborar uma defesa e juntar uma amostra do MDF, já que essa espécie de carga não necessita de laudo já que é cem por cento MDF. Destaque-se trecho relevante de sua conversa com Igor Tiago Silva Christea: Aí eu queria mostrar para você o que eu tô pensando cara, pessoalmente aí, pra gente responder isso daí a altura né? Pra não deixar ir pra conferência. Note-se que no mesmo dia 18 de Maio de 2011, Igor Tiago Silva Christea envia mensagem para FÁBIO LUIZ MARCELINO instruindo-o a ser frio e não demonstrar nervosismo, aduzindo que se alguém desconfiar da sua pressa diga que vai casar e quer ir para a lua de mel sem problemas, conforme índice de mensagem nº 21886887. Mais uma prova da preocupação de FÁBIO LUIZ MARCELINO em relação a eventual vistoria da carga pode ser visualizada na ligação telefônica ocorrida no dia 19 de Maio de 2011, conforme índice nº 21890132. Nessa ligação, FÁBIO LUIZ MARCELINO conversa com uma pessoa de nome Joyce, funcionária da empresa Deicmar de despachos aduaneiros. Tendo em vista a relevância da ligação, trago à colação descrição feita pela polícia federal, destacando que este juízo ouviu o teor do áudio e confirmou o teor da transcrição feita pelo analista: Transcrição: JOYCE explica que chegou do IBAMA, e como era de MDF, antes o governo não exigia realmente autorização, agora o governo exigiu, tem pouco tempo, agora precisa fazer um cadastro de exportação no IBAMA, mesmo não sendo o produtor precisa ... vai ter que entrar com a documentação, já que ele pediu a Nota Fiscal de compra, a Nota Fiscal de exportação pedindo autorização, e aí vão ter que fazer inspeção, de hoje pra amanhã, só que ele falou que amanhã eles estão tudo em inspeção externa e não podem atender, que é coisa do governo. FABIO pergunta como funciona essa inspeção, JOYCE explica que ele vai ter que posicionar o container no desk e eles vão lá fiscalizar a carga, FABIO pergunta se vai ter que tirar tudo, JOYCE nega, diz que só olham por cima. FABIO se justifica dizendo que tem 250 portas lá, eu vi o pessoal colocando, e foi um sacrifício, mas se tem que fazer tem que fazer... JOYCE explica que estão pedindo de março pra cá. FABIO pergunta Tá. E não tem nenhuma outra maneira né JOYCE, de repente o cara não criando uma dificuldade aí, sei lá, ce sabe né? JOYCE diz que não, que problema não tem, a questão é que não vão conseguir pegar este navio, que se entrassem com a documentação hoje, e amanhã eles fossem fazer a inspeção, talvez conseguissem pegar este navio ainda, mas ele falou que amanhã eles não vão fazer este serviço, que não tem carro, e ela se dispôs a ir pegá-los com carro dela, mas ele disse que não pode, é norma do governo, e não tem carro do IBAMA, que eles não vão fazer a inspeção de exportação amanhã, só a semana que vem. FABIO confirma se Eles vão abrir o container lá, vão dar uma olhada no número de portas, de batentes, e daí liberaria, seria simples assim? JOYCE confirma, que aí ele autoriza, ele vai ver se é MDF mesmo, e aí bate um carimbo atrás da Nota Fiscal de exportação autorizando, apresentam esta Nota Fiscal carimbada na Receita. FABIO pergunta se alguém da empresa pode acompanhar isto (vistoria), JOYCE diz que não, que se ofereceu a pegar carro e levá-lo, já que ele (Fiscal IBAMA) não tem carro, mas ele falou que não pode, é só o carro do IBAMA que entra, e no Terminal não é qualquer um ... FABIO pergunta se JOYCE pode fazer este cadastro para eles, JOYCE diz que vai tentar, pois disseram que quem tem que fazer o cadastro é o exportador, mas vai tentar. JOYCE comenta que o Deadline é amanhã, e não pega mais (...) Ou seja, FÁBIO LUIZ MARCELINO tenta várias alternativas para que a inspeção não seja feita e que possa ter o controle da situação, mas se tranquiliza com a explanação de Joyce de que se trata de uma inspeção superficial, até porque a droga estava escondida no fundo do contêiner na parte de baixo, sendo necessário para a descoberta da droga a retirada de mais de duzentas portas pesadas (como aliás, restou demonstrado nas filmagens feitas pela polícia federal, constantes nas mídias de fls. 531). Minutos depois, novamente, FÁBIO LUIZ MARCELINO conversa com Joyce da empresa Deicmar, conforme índice nº 21890439. Novamente, procura ver se não é possível o pagamento de propina para liberar a carga sem a vistoria. Cite-se, novamente, resumo feito pela polícia federal sobre o diálogo travado: FABIO... deixa eu te falar um negócio, mas não ai ficar nervosa ..JOYCE: Imagina, pode falar ...FABIO: A gente cadastra certinho, bonitinho, mostra todas as Invoices, toda documentação, será que não tem como, chegar e adiantar uma taxa lá pro pessoal pra pegar este navio? JOYCE: Eu acho que não, porque eu falei pra ele, pô, mas não tem como adiantar, tem navio este final de semana, eu preciso, eu não posso perder este navio, não tem outro jeito? Ele falou que não. Acho que ele entenderia, né? Eu falei não tem outro jeito? Ele falou não, é do governo, está parado na Receita Federal também, não tem jeito. FABIO: Ah tá. Eu tava pensando, só de armazenagem que vai ter aí, mais mil e poucos, sei lá, dois mil, e os custos, a gente não vai faturar enquanto a carga não sair, era uma dúvida, de repente já perguntou, já desligou, beleza. JOYCE informa que está procurando a invoice, vai ter que mexer nela, ele quer um romaneio com valores também, mas está em PDF e não terá como mexer. FABIO sugere considerar os valores que estão, e se precisar mexer eles mexem. JOYCE explica que terá que

apresentar junto, um romaneio com valor... FABIO fica de passar tudo em ExcelJOYCE diz que não vai conseguir dar entrada hoje, pois não atendem mais... comenta que a Nota de Exportação não tem nem como mexer, de repente fazer outra toda certinha... o valor na nota tá com uma quantidade de duzentos e poucos, acha que não tem problemas... FABIO pergunta se é melhor fazer outra nota... diz que vai montar outra Falam sobre peso da carga ...Portanto, não existe qualquer dúvida de que FÁBIO LUIZ MARCELINO agiu com dolo, uma vez que esteve no depósito localizado na Rua Camocim, nº 134, no dia 16 de Maio de 2011, data em que a droga foi acondicionada dentro das duas portas de MDF; esteve no dia 17 de Maio de 2011 participando do carregamento do contêiner; cuidava da parte de exportação da carga, utilizando-se de seus conhecimentos em comércio exterior; procurou evitar que houvesse uma fiscalização no contêiner em que as portas com cocaína estavam acondicionadas. Portanto, FÁBIO LUIZ MARCELINO teve a droga em depósito, na medida em que juntamente com Igor Tiago Silva Christea estocou a droga em um depósito da empresa M Trade localizado na Rua Camocim, nº 134, no dia 16/05/2011 (conforme filmagem acima citada); transportou a droga através de um caminhão dentro do contêiner desde Sorocaba até o porto de Santos, na medida em que prestou auxílio material para que o caminhão seguisse com a droga até o porto de Santos, sendo um dos responsáveis pela operação de transporte da droga; e foi um dos responsáveis pela guarda da droga dentro do contêiner. Em relação à apreensão da droga no porto de Santos, ocorrida no dia 19 de Maio de 2011, há que se destacar que a polícia federal seguiu o caminhão com o contêiner MSKU 240 857 4 22G1 desde Sorocaba até Santos. Diante do mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, no dia 19 de Maio de 2011, houve o rompimento do lacre do contêiner, sendo efetuadas várias filmagens detalhadas de toda a operação de procura da droga, que foi feita com policiais federais, policiais militares, cães e trabalhadores do porto, sendo encontrada a quantidade de 137 quilos de cocaína dentro de duas portas de MDF que estavam locadas no fundo do contêiner, na parte de baixo. Ou seja, para a localização da droga foi preciso remover mais de duzentas portas pesadas, sendo que todas as filmagens da operação se encontram registradas nas mídias juntadas a estes autos em fls. 531, não deixando qualquer dúvida sobre a lisura da operação. Em relação aos documentos, há que se destacar que foram realizadas buscas e apreensões pela polícia federal, sendo que, em fls. 52 e 54 destes autos, consta a efetivação da apreensão de uma procuração outorgada por Igor Tiago Silva Christea envolvendo a pessoa jurídica M Trade Comércio Internacional Ltda., documento este localizado no apartamento onde residia FÁBIO LUIZ MARCELINO. Referida procuração pode ser visualizada em fls. 246/251 destes autos, comprovando a atuação de FÁBIO LUIZ MARCELINO em relação à empresa M Trade Comércio Internacional Ltda. Ademais, em fls. 845/849 consta relatório relacionado com a análise de um HD apreendido na sede da empresa Valdete Leal de Oliveira Representações ME, em que foi possível visualizar as notas fiscais de envio de válvulas metálicas e das portas de MDF. Destaque-se ainda que foram ouvidas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que confirmaram todas as provas acima citadas. Com efeito, inicialmente, destaque-se o depoimento judicial da testemunha Érica Tatiana Nogueira Coppini que participou da operação, conforme mídia anexada em fls. 1994. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender as seguintes passagens relevantes para o deslinde desta ação penal: que os elementos mais contundentes em detrimento do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO foi a participação dele na montagem das falsas portas onde foi escondida a droga, no período noturno junto com Igor na empresa M Trade, já que existem filmagens de FÁBIO LUIZ MARCELINO no local; que no dia seguinte FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor carregaram o contêiner e tiveram a preocupação de colocar duas falsas portas no fundo do contêiner, já que se houvesse uma fiscalização seria muito pouco provável que se retirassem 14 toneladas de madeira; esclarece que dentro de duas portas havia drogas, já que eles montaram um sanduíche de madeirite e embalsamaram simulando como se fossem portas; que a atuação de FÁBIO LUIZ MARCELINO está registrada em imagens; esclarece que, depois que o contêiner estava em Santos, o IBAMA barrou a exportação exigindo uma fiscalização em razão de ser madeira, e tal fato atrasou o embarque do contêiner no navio; que a preocupação de FÁBIO LUIZ MARCELINO com tal situação foi excessiva e isso ficou constatado nos diálogos; que FÁBIO LUIZ MARCELINO chegou a sugerir que fosse paga propina para os fiscais do IBAMA com a intenção de liberar mais rapidamente a carga para não haver fiscalização; outro fato em detrimento do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO é que ele utilizou a empresa Valdete de Anderson para fazer duas exportações; que FÁBIO LUIZ MARCELINO convenceu Anderson a emprestar o RADAR da empresa de Anderson para fazer as exportações, sendo que, ao que tudo indica, Anderson não tinha conhecimento sobre a carga de drogas; que FÁBIO LUIZ MARCELINO tratava principalmente da parte burocrática e documental para a exportação, mas também participou do carregamento; que nas duas exportações que FÁBIO LUIZ MARCELINO usou a empresa Valdete havia drogas; uma das exportações foi de 405 quilos de cocaína apreendida no Benin pelas polícias francesa e inglesa, que localizou a droga dentro de válvulas metálicas; que FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor estavam articulando uma próxima exportação de 300 quilos de cocaína que eles queriam colocar dentro de eletrodomésticos que foram apreendidos dentro da sede da empresa M Trade; esclarece que os eletrodomésticos foram mencionados nos áudios e seriam enviados para o Benin; que eles conversavam de forma codificada usando elementos indicativos de exportação de drogas (cimento, açúcar); que estava escuro no dia em que os agentes da polícia federal viram FÁBIO LUIZ MARCELINO dentro da M Trade na operação de embalagem da drogas; que existe um áudio em que FÁBIO LUIZ MARCELINO conversa com Igor e que FÁBIO LUIZ MARCELINO diz

que pretendia sair do seu emprego e ficar sócio de Igor; que Igor aguardou FÁBIO LUIZ MARCELINO para ajudá-lo a arrumar as portas, esclarecendo que policiais federais viram FÁBIO LUIZ MARCELINO no local, sendo que o relacionamento de Igor com FÁBIO LUIZ MARCELINO era de proximidade; que a depoente nunca participou de uma operação envolvendo drogas, em dez anos de atividade policial, em que houvesse menção expressa a palavra cocaína. No mesmo sentido, destaque-se o depoimento de um dos agentes da polícia federal que participou da operação seminarista, ou seja, Vitor Ghidetti Avancini, cujo depoimento está encartado na mídia de fls. 1.994. Este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento pode apreender as seguintes passagens relevantes: que o depoente trabalhou desde o princípio na operação; que FÁBIO LUIZ MARCELINO cuidava da parte de comércio exterior, operacional e documental das cargas em que o bando escondia a droga e encaminhava para o exterior; que ambos tinham sociedade em uma empresa; esclarece que FÁBIO LUIZ MARCELINO foi até o barracão de Igor localizado na Rua Camocim para auxiliá-lo a fazer as embalagens; que o depoente visualizou e fez filmagens; que viu FÁBIO LUIZ MARCELINO chegando na empresa M Trade (Rua Camocim); que Igor saiu do local, retornando de caminhonete e o depoente viu FÁBIO LUIZ MARCELINO ajudando a retirar da caminhonete uma coisa pesada e colocar isso dentro do barracão da empresa; esclarece que no dia seguinte FÁBIO LUIZ MARCELINO participou do carregamento e estava fazendo conferência (anotações) da mercadoria carregada dentro do contêiner; que FÁBIO LUIZ MARCELINO esteve presente durante todo o momento do carregamento da mercadoria dentro do contêiner; esclarece que estava escuro no dia em que a droga chegou, sendo que nesse dia eles provavelmente alocaram a cocaína dentro da madeirite; que em ligações anteriores ficou evidenciado que eles haviam adquirido uma pistola de pregos; que o único lugar em que eles poderiam ter utilizado a pistola de pregos era justamente no engradado que eles fizeram, onde foi localizada a droga; que existe ligação de Igor para FÁBIO LUIZ MARCELINO pedindo o auxílio dele por causa da sua altura; que esclarece que quem fazia contato com uma pessoa que tinha uma empresa de comércio exterior chamada Valdete era FÁBIO LUIZ MARCELINO; que as duas cargas contendo cocaína estavam em nome dessa empresa Valdete, em relação a qual o contato era feito por FÁBIO LUIZ MARCELINO; que antes de iniciar as interceptações telefônicas eles tinham remetido 405 Kg de cocaína para o exterior; que o depoente esclarece que estava em uma das equipes da polícia federal que seguiu o contêiner até o porto de Santos; que acompanhou o contêiner desde o barracão da empresa M Trade até a chegada ao porto de Santos; que acompanhou, através das interceptações telefônicas, a questão da licença do IBAMA para a exportação; que FÁBIO LUIZ MARCELINO ficou o responsável por obter a documentação do IBAMA; que FÁBIO LUIZ MARCELINO fez contato com uma pessoa de nome Joyce da empresa Deicmar e demonstrou preocupação para não abrirem a carga; que FÁBIO LUIZ MARCELINO perguntava para Joyce se iam abrir e retirar toda a mercadoria; que eles colocaram as portas com drogas na parte de trás do contêiner; que o depoente confirma que FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor estavam adquirindo eletrodomésticos para exportação; que FÁBIO LUIZ MARCELINO era sócio de Igor na empresa ZIF, mas eles não utilizavam essa empresa; que no dia do carregamento do contêiner, FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor estavam juntos, mas não me lembro de ser o responsável pelas imagens; que havia várias pessoas acompanhando o carregamento que foi feito na parte externa; que havia carregadores não identificados, além de Igor, FÁBIO LUIZ MARCELINO, João Paulo, Marcos; que desde que o contêiner chegou, a polícia federal estava acompanhando, mas por questões de segurança os policiais não ficavam parados no mesmo lugar, mas sempre havia alguém olhando; que o depoente não acompanhou o descarregamento, mas soube que a cocaína estava no fundo, longe da porta; que o contêiner estava lacrado e o lacre foi desfeito no porto de Santos. Ou seja, estamos diante de depoimentos harmônicos que demonstram a efetiva participação de FÁBIO LUIZ MARCELINO na empreitada envolvendo a exportação de 137,4 Kg de cocaína. Demonstram, ainda, todo o cuidado que a polícia federal teve para documentar as ações do grupo, sendo evidente que não poderiam se expor de maneira demasiada sob pena das provas não serem colhidas. É relevante ponderar que também foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Talita Nicoli Rubens, que era namorada de Igor Tiago Christea e, em face dessa proximidade, pode corroborar os depoimentos dos policiais federais. Este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento pode apreender as seguintes passagens relevantes (conforme mídia em fls. 1994): que foi namorada de Igor desde 2009 até 2011 (data da eclosão da operação); que FÁBIO LUIZ MARCELINO ajudava Igor em negócios de importação e exportação, mas Igor não especificava o que era; que quando estava namorando Igor, a depoente se recorda da época em que as portas chegaram no barracão da empresa; que Marcos (irmão de FÁBIO LUIZ MARCELINO) trabalhava lá, passava o dia na empresa e, às vezes, FÁBIO LUIZ MARCELINO também passava por lá; que algumas portas estavam fechadas e outras eles abriram porque falaram que elas eram diferentes; que não pode precisar, mas a maioria das portas estava embalada; que Igor falava que FÁBIO LUIZ MARCELINO ajudava nos contatos e na exportação, mas não sei exatamente como. Que indagada pelo juízo se a testemunha se lembra de uma ocasião em que Igor havia ligado e dito que não poderia jantar com a depoente, já que estava trabalhando com FÁBIO LUIZ MARCELINO, indo e voltando do barracão a depoente respondeu: me lembro da ligação, já que era algo que Igor estava fazendo e por isso não podia ir à minha casa; que Igor disse que estava corrido, já que ele estava embalando as portas; que confirma que Igor disse que FÁBIO LUIZ MARCELINO estava dentro do barracão nesse dia. Ou seja, mais uma prova de que FÁBIO LUIZ MARCELINO estava junto com Igor por ocasião da embalagem das portas na sede da M Trade, ocasião em que alocaram a

cocaína dentro do madeirite. Portanto, estamos diante de provas eloquentes que se somam e ensejam a condenação de FÁBIO LUIZ MARCELINO pelo delito previsto no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, em relação à carga de 137,4 Kg de cocaína. Por evidente, restou provado que se trata de tráfico internacional (transnacional) de drogas, já que a carga de cocaína tinha como destino a África (Benin), sendo o receptor da droga o cidadão Ganês de nome ALHAJI OSMAN EL ALAWA, incidindo o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Na sequência, passa-se à apreciação do crime previsto no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06, que estabelece como crime associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta lei. Comentando o aludido artigo, Vicente Greco Filho, em sua obra Tóxicos - prevenção, repressão, 13ª edição, ano 2009, Editora Saraiva, página 184, nos ensina que haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societates sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a co-autoria. Na realidade, observa-se que o artigo 35 está relacionado com uma modalidade especial de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), com a diferença de que exige apenas duas pessoas (e não quatro agrupadas) de forma permanente e estável para os fins de praticar especificamente delitos de tráficos de drogas. Ao ver deste juízo, as provas produzidas durante as investigações - provas cautelares - confirmadas pelas provas testemunhais, não deixam qualquer dúvida sobre o cometimento do delito de associação para o tráfico de drogas envolvendo FÁBIO LUIZ MARCELINO e, ao menos, Igor Tiago Silva Christea e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, em conjunto com o primeiro. Isto porque, a instrução criminal demonstrou evidente animus associativo entre, ao menos, FÁBIO LUIZ MARCELINO, Igor Tiago Silva Christea e ALHAJI OSMAN EL ALAWA. Restou provado nos autos que FÁBIO LUIZ MARCELINO tinha conluio estável e permanente com Igor Tiago Silva Christea, auxiliando-o nos procedimentos destinados ao envio de grandes quantidades de drogas para o exterior, sendo que o receptor das drogas era ALHAJI OSMAN EL ALAWA. Com efeito, conforme consta no relatório elaborado pela polícia federal, mais especificamente em fls. 361/364, restou comprovado nos autos que na sede da empresa M Trade foram encontrados - após regular busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba - dois BL's (Bill of landing), sendo que um deles se referia a uma exportação realizada pela empresa Valdete Leal de Oliveira Representações, cujo conteúdo eram válvulas metálicas. Não por coincidência, dentro do contêiner POCU0420577, em que tais válvulas foram embarcadas, foram encontrados 405 quilos de cocaína escondidos dentro das referidas válvulas, cocaína esta apreendida pelas polícias francesa e inglesa no porto de Cotonou, em Benin. Em fls. 397/401 destes autos foram juntados os documentos que comprovam a apreensão da cocaína em Benin, ou seja, um relatório da Direção de Cooperação Internacional (incluindo fotos da apreensão) e um ofício da SOCA (Serious Organised Crime Agency). Conforme mencionado pela polícia federal em fls. 364, a documentação apresentada por Anderson foi devidamente apreendida e coincide exatamente com os dados do contêiner enviado pelas instituições internacionais supra mencionadas. Não há qualquer dúvida de que o carregamento de cocaína apreendido na África é da organização criminosa investigada. Em fls. 236/238 destes autos consta uma informação lavrada por agente de polícia federal, confirmando que foi apreendido um conhecimento de transporte rodoviário de carga nº 005383 da empresa Transportadora J&R Ltda., referente à nota fiscal nº 000006 da empresa Valdete Leal de Oliveira ME, cuja carga foi recebida na empresa Deicmar em 07/04/2011. Os responsáveis pela empresa de transporte confirmaram que o transporte foi contratado por Igor Tiago Silva Christea, contendo uma carga de válvulas. Em fls. 254/255 consta o auto de constatação e análise de tal documento (conhecimento de transporte), cuja juntada está em fls. 257 destes autos. Em fls. 310 consta o bill of landing da carga de válvulas, demonstrando o envio da carga de válvulas metálicas para Cotonou, Benin, documento este apreendido na sede da empresa Valdete Leal de Oliveira Representações ME. Em fls. 312 foi apreendida a nota fiscal de prestação de serviços realizada pela empresa de despacho aduaneiro Deicmar S.A. Inclusive, em um notebook HP apreendido na sede da empresa M Trade (empresa onde foi realizada o preenchimento das portas de MDF contendo cocaína) foram encontradas fotos das referidas válvulas e das caixas utilizadas para o seu carregamento, conforme é possível visualizar em fls. 855/857. Portanto, estamos diante de documentos que comprovam que, meses antes da apreensão de 137,4 Kg de cocaína discutida nestes autos, houve o envio de uma carga de válvulas metálicas também para o porto de Cotonou (Benin), tendo como exportadora a pessoa jurídica Valdete Leal de Oliveira Representações ME. Na referida carga foram encontrados 405 Kg de cocaína escondidos. Em relação à referida carga, restou provado que o destinatário da droga era ALHAJI OSMAN EL ALAWA, uma vez que, em conversa telefônica datada de 04/05/2011, índice nº 21775557 (fls. 415), Igor Tiago conversa com ALHAJI OSMAN EL ALAWA. Na referida ligação, ALHAJI OSMAN EL ALAWA de forma expressa pergunta sobre o negócio da metal parts, ou seja, a exportação das válvulas que foi enviada para Benin antes da carga de MDF. No referido diálogo, ALHAJI OSMAN EL ALAWA faz expressa menção a FÁBIO LUIZ MARCELINO, querendo saber como este se encontra (fls. 415). Destaque-se que ALHAJI OSMAN EL ALAWA saiu do Brasil no dia 06/05/2011 (fls. 420) com destino à África, justamente para recepcionar referida carga, havendo filmagens de encontro entre ALHAJI OSMAN EL ALAWA, Igor e João Paulo Massaruto, conforme acima descrito (que pode ser acessada na mídia encartada em fls. 530 destes autos, na pasta JP e OSMAN CHEGANDO NO BARRACÃO). Note-se que a participação de FÁBIO LUIZ MARCELINO,

ALHAJI OSMAN EL ALAWA e Igor Tiago Silva Christea no envio da substancial carga de cocaína está sendo apurada em sede do inquérito policial nº 0002822-23.2012.403.6110, aguardando este inquérito a ultimação de ato processual relacionado com cooperação internacional. De qualquer forma, para fins de comprovação de liame de estabilidade e permanência, as provas colacionadas a este feito bem demonstram que houve a prática concreta de envio de outra carga para ser recepcionada por ALHAJI OSMAN EL ALAWA em Benin, com a participação de Igor Tiago Silva Christea e FÁBIO LUIZ MARCELINO. Em relação ao réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, há que se destacar que a testemunha Anderson Leal de Oliveira, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 1.994), confirmou expressamente que foi enganado pelo réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, uma vez que este utilizou a sua empresa para fazer duas exportações, uma de válvulas e outra de MDF. Informou que era conhecido de FÁBIO LUIZ MARCELINO da faculdade e possuía uma empresa de nome Valdete de Oliveira Leal, tendo transformado a empresa em assessoria em comércio exterior; que não tinha experiência operacional em comércio exterior, tendo procurado FÁBIO LUIZ MARCELINO que tinha vasta experiência na área; que em 2010 fez uma parceria com FÁBIO LUIZ MARCELINO em relação a uma empresa de nome Flexa Engenharia; que confirma ter feito dois processos de exportação com FÁBIO LUIZ MARCELINO; o primeiro envolveu a exportação de válvulas para a África, sendo que o segundo processo de exportação envolveu portas; que FÁBIO LUIZ MARCELINO fez quase tudo sem a presença física do depoente; que o depoente foi ingênuo e não teve contato com o cliente que estava exportando; que em relação à exportação de válvulas esclarece que não conferiu, efetuando o cadastro do despachante, usando o seu RADAR; que não viu o carregamento das portas; não se lembra se FÁBIO LUIZ MARCELINO deu desculpas para que o depoente não participasse do processo físico de carregamento em relação à carga de válvulas ou à carga de portas; que FÁBIO LUIZ MARCELINO disse que o depoente precisava fazer um cadastro no IBAMA, tendo feito através de computador e telefone a pedido de FÁBIO LUIZ MARCELINO, tendo contato telefônico com a empresa de despacho aduaneiro de nome Deicmar. Portanto, prova cabal de que FÁBIO LUIZ MARCELINO utilizou a empresa do depoente Anderson para realizar atividade de exportação por duas oportunidades, sendo que, em ambas, escondida nas cargas (de válvulas e de portas) havia grande quantidade de cocaína. Ou seja, as escutas telefônicas, as filmagens e os depoimentos acima narrados deixam claro que estamos diante de uma associação para o tráfico de drogas, sendo que, além da situação descrita nesta ação penal (remessa de 137,4 kg de cocaína), existem provas de que o grupo se associou, ao menos, para exportar 405 Kg de cocaína que foram apreendidas no Benin e, ademais, já se preparava para exportar cocaína embalada em eletrodomésticos. Como é cediço uma das formas mais seguras para a comprovação da ocorrência do delito de associação criminosa é a prova de que determinadas pessoas se reuniram e efetivamente praticaram diversos crimes, visto que associações criminosas operam na clandestinidade e a posterior demonstração de ocorrência efetiva de delitos é, em regra, a melhor prova da própria existência da associação com estabilidade. Neste caso, a prova amealhada por ocasião das investigações não deixa quaisquer dúvidas de que foram cometidos ao menos dois delitos de tráfico, sendo que nos dois houve a efetiva apreensão de entorpecente. Outrossim, corroborando ainda mais as provas acima citadas, destaque-se o depoimento judicial da testemunha Érica Tatiana Nogueira Coppini que participou da operação seminarista, conforme mídia anexada em fls. 1.994. No aludido depoimento, no que concerne ao delito de associação para o tráfico de drogas envolvendo IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, FÁBIO LUIZ MARCELINO e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, citem-se passagens relevantes de seu depoimento que foram apreendidas por este juízo: que FÁBIO LUIZ MARCELINO tratava principalmente da parte burocrática, documental para exportação, mas também colocou a mão na massa por ocasião do carregamento; que nas duas exportações que ele usou a empresa VALDENE havia droga; uma das exportações se referiu à apreensão de 405 quilos de cocaína no Benin pelas polícias francesa e inglesa que localizou a droga dentro de válvulas metálicas; que FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor Tiago Silva Christea estavam articulando uma próxima exportação de 300 quilos de cocaína que seriam colocados dentro de eletrodomésticos que foram apreendidos dentro da sede da empresa M Trade; que os eletrodomésticos foram mencionados nos áudios e seriam levados para o Benin. Ou seja, ao ver deste juízo, o depoimento é esclarecedor e corrobora todas as provas amealhadas nos autos, sendo evidente, como destacou a testemunha, que ninguém envolvido em associação para o tráfico de drogas pode ser inocente a ponto de se comunicar com seus comparsas usando o nome da substância entorpecente, como pretende, ao que tudo indica, a defesa de FÁBIO LUIZ MARCELINO. Por relevante, note-se que uma futura operação de envio de cocaína já estava em curso, uma vez que foram adquiridos eletrodomésticos que serviriam de mote para escamotear outra carga de drogas. Nesse sentido, em fls. 41/42 consta o auto de apreensão dos eletrodomésticos que foram localizados no barracão da empresa M Trade, localizado na Rua Camocim, nº 134 (Vila Jardini, Sorocaba). Em fls. 259/264 consta o auto de constatação e análise do material apreendido, em que estão descritos os eletrodomésticos que iriam servir para o envio de nova carga de drogas para o Benin. Em fls. 426, 427 e 443 existe a menção de diálogos interceptados que fazem referência aos eletrodomésticos, todos com a participação do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO. Com efeito, em fls. 426, conforme índice nº 21832362 (11/05/2011), FÁBIO LUIZ MARCELINO e Igor conversam sobre a outra (carga) que envolve geladeira, microondas, sendo que FÁBIO LUIZ MARCELINO menciona que o das portas vai primeiro. Em fls. 427, índice nº 21840129 (12/05/2011), Igor Tiago Christea conversa com FÁBIO LUIZ MARCELINO, sendo que Igor informa FÁBIO LUIZ MARCELINO sobre a compra dos eletrodomésticos.

Em fls. 443, índice nº 21880592 (18/05/2011), Igor Tiago Christea conversa com FÁBIO LUIZ MARCELINO, informando que João Paulo (outro condenado nos autos da ação principal) ficou no escritório para receber o restante dos eletrodomésticos. A referência de que os eletrodomésticos serviriam para uma próxima remessa de cocaína pode ser inferida no diálogo nº 21931491, entre João Paulo e ALHAJI OSMAN EL ALAWA, diálogo ocorrido em 25/05/2011, conforme consta em fls. 456. João Paulo (intermediário dos negócios de ALHAJI OSMAN EL ALAWA no Brasil), ao que tudo indica, informa a quantidade de droga dentro das portas, se referindo a 1.30, se comunicando como se fosse a altura de um menino. Na sequência, afirma que o outro menino sairá dez dias depois e tem 3.0 (evidentemente, nenhum menino tem três metros de altura, pelo que se infere que a quantidade de drogas a ser enviada na próxima remessa seria de 300 Kg, já que a remessa dentro das portas tinha 137 kg). Portanto, estamos diante de provas cabais que demonstram a união de desígnios de forma estável e duradoura, cujo escopo era a remessa de cocaína para a África de forma escamoteada. Note-se que Igor Tiago Silva Christea já havia enviado outras cargas para a África, através da empresa IMPORTEC do corrêu Ataíde (também condenado nos autos da ação principal), conforme consta em fls. 467/468 -notas fiscais emitidas em 22/10/2010, sendo uma das cargas para Benin e outra para a Nigéria, envolvendo gerador e transformador de energia. Destarte, restou provado que se trata de associação para o tráfico internacional (transnacional) de drogas, já que as duas cargas de tóxico tinham como destino a África, tendo como receptor o cidadão Ganês de nome ALHAJI OSMAN EL ALAWA, incidindo o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Destarte, diante do vasto conjunto probatório acima narrado, não existem quaisquer dúvidas de que, ao menos, FÁBIO LUIZ MARCELINO, IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA e ALHAJI OSMAN EL ALAWA se associaram de forma estável e permanente para o cometimento de crimes de tráfico transnacional de drogas, ao menos durante os meses de Janeiro até Junho de 2011, associação esta que se interrompeu com a eclosão da operação. Portanto, provado que o réu FÁBIO LUIZ MARCELINO praticou fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do réu, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelas penas previstas no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, em coautoria (artigo 29 do Código Penal), e no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), em ambos casos incidindo a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a FÁBIO LUIZ MARCELINO, quanto à pena privativa de liberdade pelo delito descrito no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado no apenso, destacando-se que a conduta objeto dos autos nº 0002822-23.2012.403.6110 (envolvendo a remessa de 405 kg de cocaína) não pode ser considerada como maus antecedentes por se tratar de inquérito policial em andamento, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de tráfico transnacional são inerentes ao tipo penal de tráfico. Em relação a FÁBIO LUIZ MARCELINO, há que se destacar que restou provado nos autos que tentou corromper servidores do IBAMA através da funcionária da empresa de despacho aduaneiro Deicmar, de nome Joyce, demonstrando visão de valores associada ao engodo e à prática de ilegalidade (desonestidade), havendo nexos de causalidade entre o delito e esse elemento negativo de personalidade do acusado. Por outro lado, considere-se que nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Juiz, na fixação da pena, considerará, além da conduta social e personalidade do agente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. Neste caso, o fato de estarmos diante de apreensão de droga com extremo potencial lesivo (cocaína pura) e a grande quantidade da droga apreendida - isto é, 137,4 Kg de cocaína - ensejam a necessária majoração da pena-base de FÁBIO LUIZ MARCELINO em patamar elevado. Neste ponto, aduz-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0009011-61.2009.4.03.6000, Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha, 1ª Turma, em caso envolvendo 117,9 Kg de cocaína, entendeu que a pena-base deveria ser fixada em 10 anos, em razão da potencialidade da cocaína e da quantidade vultosa. No mesmo diapasão, nos autos da ACR nº 0005628-75.2009.403.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, em um caso envolvendo 160,3 Kg de cocaína, houve por bem também fixar a pena-base em 10 anos de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de FÁBIO LUIZ MARCELINO no que tange ao delito descrito no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06 em 10 (dez) anos de reclusão, tendo em conta a grande quantidade de cocaína pura apreendida e em razão do elemento negativo de sua personalidade comprovado nos autos. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, já que, ao ver deste juízo, a posição mais destacada no que se refere à exportação da droga foi a de Igor Tiago Silva Christea (não sendo aplicável a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal). Em relação as atenuantes, inviável a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal), posto que o acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO não depôs em juízo ou em sede policial, uma vez que ao perceber que iria ser preso por ocasião da deflagração da operação, optou por se evadir. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, no caso em questão, não existe qualquer dúvida de que tal preceito não pode ser aplicado a FÁBIO LUIZ MARCELINO. Com efeito, restou provado nos autos que FÁBIO LUIZ MARCELINO efetivamente se dedica à atuação criminosa, pelo que restou condenado nestes autos por se associar para a prática de tráfico de drogas, ficando

provado nos autos que integrava associação criminosa que enviava quantidades gigantes de entorpecentes para o exterior, camufladas dentro do interior de diversos produtos, destacando-se, novamente, que, além desta apreensão de 137,4 Kg de cocaína escondidas em portas de MDF, existem provas seguras de que FÁBIO LUIZ MARCELINO foi um dos responsáveis pelo envio de 405 Kg de cocaína para Benin e já se preparava para enviar cocaína dentro de eletrodomésticos para o exterior. Portanto, evidentemente, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação a FÁBIO LUIZ MARCELINO, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas. Até porque, a teor do entendimento desta Corte Superior, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 199.460/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 06/06/2013. Na sequência, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06; e, considerando que, das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena de FÁBIO LUIZ MARCELINO, em relação ao delito previsto no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, definitivamente, em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada acima do mínimo legal constante no preceito secundário contido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, em 1000 (mil) dias-multa, em razão da quantidade da droga e da personalidade do agente, ou seja, aumento na mesma proporção. Não incidindo agravantes ou atenuantes, mas havendo causa de aumento de pena (um sexto), fica ela fixada definitivamente em 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado. Por outro lado, há que se fixar a pena de FÁBIO LUIZ MARCELINO no que se refere ao delito previsto no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06, isto é, associação para o tráfico de drogas. Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, cuja pena varia de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, conforme já aventado alhures, não constam registros de antecedentes em face do acusado no apenso. Os motivos para a prática delitiva são inerentes ao tipo penal de associação para o tráfico. Não obstante, entendo que um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito é a maior importância/atuação do condenado na associação e a forma como ocorre a divisão de tarefas e funções dentro da organização criminosa, de modo a demonstrar o grau de sofisticação da associação (negociação, importação, transporte, ocultação, logística, descarregamento, distribuição da droga, segurança armada, transações financeiras, ocultação de bens obtidos com o produto do crime, etc). No caso destes autos, estamos diante de uma organização com alto grau de sofisticação (tarefas divididas e bem delineadas), restando provado que FÁBIO LUIZ MARCELINO cuidava da parte documental e material de exportação da droga, auxiliando Igor Tiago Silva Christea, inclusive, em relação ao carregamento da droga. Ao ver deste juízo, se trata de uma participação relevante no âmbito da associação, muito embora seja menos efetiva do que a de Igor Tiago Silva Christea, que tinha contatos com o fornecedor do entorpecente e financiava a aquisição da droga. Ademais, há que se destacar que, em casos em que é possível se vislumbrar o montante médio de droga manejado pela associação, é possível se utilizar a quantidade de droga movimentada como um dos elementos para fixação da pena do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior, nos autos ACR nº 5004984-20.2011.404.7206, 7ª Turma, DJe de 10/07/2013 (no crime de associação para o tráfico de entorpecentes, a quantidade e natureza do entorpecente podem ser utilizadas como circunstâncias negativas na primeira fase de aplicação da pena). Em sendo assim, fixo a pena-base de FÁBIO LUIZ MARCELINO no que tange ao delito descrito no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06 em 6 (seis) anos de reclusão, tendo em conta a grande quantidade de cocaína pura manejada pela associação descrita na denúncia, o grau de sofisticação da associação e a participação relevante do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO na empreitada. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação as atenuantes, inviável a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal), posto que o acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO não depôs em juízo ou em sede policial, uma vez que ao perceber que iria ser preso por ocasião da deflagração da operação, optou por se evadir. Na terceira fase de dosimetria da pena, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06 o réu FÁBIO LUIZ MARCELINO incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena de FÁBIO LUIZ MARCELINO, em relação ao delito previsto no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06, definitivamente, em 7 (sete) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada acima do mínimo legal constante no preceito secundário contido no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, ou seja, em 700 (setecentos) dias-multa, em razão da quantidade da droga, da sofisticação da associação e da participação relevante do agente, ou seja, aumento na mesma proporção. Não incidindo agravantes ou atenuantes, mas havendo causa de aumento de pena (um sexto), fica ela fixada definitivamente em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista

que não restou provada situação econômica favorável ao acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO. Tratando-se de concurso material entre os crimes de associação para o tráfico (artigo 35) e tráfico de drogas (artigo 33), nos termos do artigo 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de FÁBIO LUIZ MARCELINO que, assim, totaliza 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.982 (um mil, novecentos e oitenta e dois) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso em questão, pela somatória das penas fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de FÁBIO LUIZ MARCELINO só pode ser o fechado, nos termos da alínea a do 2º do artigo 33 do Código Penal. Nesse sentido, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 271.616/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 23/10/2012, Não se pode considerar ilegal o regime inicial fechado, pois a reprimenda do paciente foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, circunstância que justifica a imposição do modo mais gravoso de execução para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, indicando inclusive que este é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, 2.º, a, e 3.º, do Código Penal. Inviável no caso de FÁBIO LUIZ MARCELINO a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12, para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, haja vista que o réu FÁBIO LUIZ MARCELINO está foragido, não tendo ficado preso por conta dos fatos objeto da denúncia. Ademais, afigura-se obviamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao réu FÁBIO LUIZ MARCELINO. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que se refere a FÁBIO LUIZ MARCELINO, a decretação de sua prisão preventiva deve ser mantida por dois motivos, o primeiro relacionado com a ordem pública e o segundo para garantir a aplicação da lei pena. Com efeito, restou provado nos autos que FÁBIO LUIZ MARCELINO é integrante de uma associação criminosa destinada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Com efeito, a quantidade de drogas que foram fornecidas pelo grupo do acusado para exportação durante o primeiro semestre do ano de 2011 (mais de quinhentos quilos, somando-se os 137 com os 405 kg de cocaína), evidencia que se dedica ao tráfico de drogas de maneira cotidiana e estável, havendo nítido comprometimento da ordem pública, tanto que todo o esquema só foi descoberto a partir de representação de escritório do DEA (Drug Enforcement Administration) em São Paulo. Destarte, diante desses fatos resta evidente que a manutenção da decretação de sua prisão preventiva é de rigor, já que evidente o prejuízo à ordem pública, já que contumaz praticante de delito de tráfico internacional de drogas em larga escala. Por oportuno, reitere-se que tramita perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba o inquérito policial de nº 0002822-23.2012.403.6110, em relação ao qual está a se investigar o requerente FÁBIO LUIZ MARCELINO e IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA como principais responsáveis pela exportação de 405 Kg de cocaína, apreendida em 07 de Junho de 2011 na república de Benin (África), droga dissimulada em válvulas metálicas dentro também de um container, envolvendo modus operandi similar, inquérito este também desmembrado da operação seminarista. Portanto, resta plausível se inferir que FÁBIO LUIZ MARCELINO se trata de traficante internacional de drogas que atua em larga escala com um esquema organizado, estando a ordem pública comprometida com a sua soltura, mormente se considerarmos que outro acusado de tráfico (Alhaji Osman El Alawa), participante do esquema - receptor das drogas no estrangeiro - e que reside em Gana, também se encontra foragido. Em segundo lugar, desde a data em que a operação foi deflagrada, isto é, 8 de Junho de 2011, o acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO se encontra foragido, em atitude evidente de ocultação para que a lei penal não seja aplicada em relação a ele, já que todos os demais envolvidos se encontram presos desde junho de 2011. Neste caso, aduz-se que, posteriormente, a polícia federal recebeu notícia anônima no sentido de que FÁBIO LUIZ MARCELINO estava em Sorocaba e possivelmente ainda se dedicava ao tráfico de drogas, sendo deferido pedido de interceptação telefônica e expedido mandado de busca e apreensão, mas em relação às buscas não se logrou êxito em localizar o réu (vide fls. 1.904/1906). Note-se que a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 79.720/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/10/2008). A prisão preventiva, portanto, se justifica para assegurar a aplicação da lei penal - em face da existência de provas concretas de que o réu se oculta deliberadamente para não ser localizado. Portanto, há que se manter a decretação da prisão preventiva do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, oficiando-se ao setor de inteligência da polícia federal para que continue nas buscas e diligências visando efetivar o decreto de prisão preventiva. A título de esclarecimento, aduz-se que, enquanto o réu não for recolhido à prisão, se torna inviável a expedição de guia de recolhimento provisória, eis que ausentes os requisitos constantes no artigo 294 do Provimento nº 64/2005. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que os delitos objeto desta ação penal não geram danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil. Por fim, deve-se

dar destino aos bens apreendidos e que estão relacionados especificamente com o acusado FÁBIO LUIZ MARCELINO, réu que teve o processo desmembrado e gerou esta ação penal. Aduza-se que o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 determina expressamente que o Juiz ao proferir sentença de mérito decidirá sobre os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Nesse sentido, observa-se que, antes do desmembramento, o douto Juiz condutor do feito principal houve por bem determinar o sequestro de bens móveis e imóveis, além do bloqueio de valores custodiados em instituições financeiras, conforme é possível visualizar no apenso. Referida decisão encartada nos autos do aludido apenso, portanto, incluiu bens de FÁBIO LUIZ MARCELINO. Destarte, observa-se que houve o bloqueio da quantia de R\$ 5.920,16 (cinco mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) em nome de FÁBIO LUIZ MARCELINO, conforme fls. 37 e 40 do apenso. Outrossim, foi decretada a indisponibilidade de um imóvel residencial objeto da matrícula nº 144.906, cuja certidão recente contendo a averbação foi acostada no apenso em fls. 118/119, a pedido deste juízo. Ademais, houve a apreensão de um veículo Citroen C4, placas EAJ 1803, que, inclusive, está sob o uso da autoridade policial, nos termos do artigo 62, 1º da Lei nº 11.343/06, que estipula que a polícia judiciária pode fazer uso de veículos apreendidos, conforme decisão de fls. 1.939/1943. No que tange ao veículo Citroen C4, placas EAJ 1803, a decretação da pena de perdimento é de rigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06 determinam que veículos que tenham sido utilizados como instrumento para a realização do tráfico de drogas devem ser declarados perdidos. Nesse diapasão, cite-se ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 261: O enfoque da lei é o de fortalecer a repressão mediante o ataque, o mais rapidamente possível, aos bens envolvidos com o crime, seja, os instrumentos, os veículos utilizados, sejam os seus proventos. Os dispositivos, porém, estão redigidos na ordem inversa, porque primeiro se trata de medidas cautelares e somente no art. 63 é que se fala do perdimento e mesmo assim podendo dar a entender que somente haverá perdimento de bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Não é assim, porém. A regra mãe está parte no art. 63 e parte no art. 62 e também está colocada por via indireta. É a de que estão sujeitos a perdimento (art. 63) os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na lei (art. 62). Ao ver deste juízo, estamos diante de disposições normativas que têm, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, FÁBIO LUIZ MARCELINO foi condenado nesta ação penal por associação para o tráfico, sendo que o veículo em questão era o único utilizado por ele para fins de locomoção, incluindo as suas atividades relacionadas com a exportação de cocaína. Nesse sentido, em fls. 180 consta o auto de apreensão do veículo, sendo que documentos relacionados com o delito de exportação ilegal de portas objeto desta ação penal foram encontrados no porta-luva do veículo, evidenciando, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO e o veículo utilizado por ele nas atividades objeto da denúncia. Ou seja, se o veículo foi utilizado para na prática dos crimes, não existe qualquer dúvida de que deve ser confiscado, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que diz respeito aos bens utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, ou seja, independentemente da propriedade. Em sendo assim, ao ver deste juízo, ainda que plenamente caracterizada a boa-fé do terceiro proprietário (instituição financeira), inviável se apresenta a devolução do bem objeto de busca e apreensão e objeto desta pena de perdimento, remanescendo a instituição financeira, uma vez devidamente comprovada a propriedade, apenas o direito de pleitear, através das vias próprias contra o causador do dano econômico (devedor), a indenização do valor do automóvel objeto da alienação fiduciária, deduzidos os valores pagos pelo acusado. Nesse sentido, conforme decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em caso menos grave (descaminho ou contrabando), a instituição financeira possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo particular, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Nesse contexto, admitir que veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária não possam ser alvo da pena de perdimento, seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos com veículos sujeitos a tais regimes contratuais, o que poderia estimular que os referidos delitos sejam realizados por veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido, cite-se dois precedentes: REsp nº 1.153.767-PR, Segunda Turma, DJe 26/8/2010; e REsp nº 1.268.210-PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/2/2013. Portanto, a decretação da pena de perdimento do veículo Citroen C4, placas EAJ 1803 em favor da União é inafastável. Como aludido veículo está em uso pela polícia federal, entendo que incide o 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, pelo que, neste momento, não há que se falar em alienação antecipada do bem apreendido. Em sendo assim, a partir do trânsito em julgado da ação penal, caso seja mantido o perdimento do veículo, deverá ser expedido ofício ao SENAD indicando o local em que se encontra (DPF/SOR) para que esta defina o destino definitivo do automóvel, nos termos dos 2º até 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Em relação à quantia de R\$ 5.920,16 (cinco mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos), há que se ponderar que estamos diante de valor não substancial que foi bloqueado no dia da deflagração da operação, isto é, em 08 de Junho de 2011. Naquela data a carga de portas contendo cocaína já havia sido embarcada para Benin, sendo bastante plausível que a soma de referido valor constitua proveito obtido pelo acusado em relação ao crime

de tráfico de drogas. Ou seja, entendo que existem indícios suficientes de que o valor apreendido constitui em proveito econômico auferido com a prática do delito de tráfico. Até porque há uma inversão do ônus da prova no 2º do art. 60. Caberá ao acusado demonstrar a origem lícita dos bens e não à acusação a origem ilícita, que fica presumida pelos indícios suficientes, conforme ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 263. Portanto, o valor de R\$ 5.920,16 também resta declarado perdido em favor da União. Já no que tange ao bem imóvel em relação ao qual foi determinada a indisponibilidade, entendo que não existem indícios mínimos suficientes de que seja produto do tráfico de drogas ou constitua proveito auferido com a sua prática. Com efeito, analisando-se a matrícula do imóvel acostada em fls. 118/119 do apenso, observa-se que o imóvel foi adquirido no dia 02 de Setembro de 2010. Entretanto, consta alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que o valor do imóvel para fins de leilão (artigo 24, inciso VI da Lei nº 9.514/97) foi de R\$ 89.000,00 e o valor do financiamento foi de R\$ 87.000,00. Portanto, FÁBIO LUIZ MARCELINO financiou tal imóvel quase que praticamente sem dar qualquer valor de entrada. Em sendo assim, tendo eventualmente quitado prestações mensais por menos de um ano até a decretação da indisponibilidade, este juízo não vislumbra que FÁBIO LUIZ MARCELINO tenha pagado as poucas parcelas do financiamento com proveito oriundo do tráfico. Note-se ainda que, provavelmente, o réu esteja em débito com a Caixa Econômica Federal e o imóvel deverá ter a sua propriedade consolidada em favor da instituição financeira federal, pelo que não verifico a razoabilidade em determinar a perda do imóvel em favor da União. Em sendo assim, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, entendo que há que se levantar de imediato a ordem de indisponibilidade do bem, cancelando-se a averbação nº 2 realizada junto à matrícula nº 144.906 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, até para que a instituição financeira possa dar o devido destino ao bem imóvel. Por oportuno, considerando-se que o corréu desta ação penal ALHADI OSMAN EL ALAWA ainda se encontra foragido, não tendo constituído defensor nos autos, há que se determinar um novo desmembramento desta ação penal, que será distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba por dependência a esta ação penal, providenciado a Secretaria a confecção de cópias desta ação penal, cujas peças anciliares poderão ser substituídas por mídia eletrônica. Ressalte-se que a Secretaria deverá juntar aos autos da nova ação penal as três mídias de fls. 530 e 531 que contêm os áudios e vídeos da operação seminarista. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FÁBIO LUIZ MARCELINO, brasileiro, casado, nascido em 11/12/1983, portador do RG nº 34.676.244-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.665.358-40, filho de Ezequiel Marcelino e Mary Elizabeth Costa Marcelino, residente (atualmente foragido) na Rua Gonçalves Dias, nº 850, bloco 07, apto. 304, Vila Gabriel, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.982 (um mil, novecentos e oitenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, em coautoria (artigo 29 do Código Penal), e no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/06, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), em ambos casos incidindo a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de FÁBIO LUIZ MARCELINO será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal. Em relação a FÁBIO LUIZ MARCELINO, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme extensa fundamentação acima delineada. Condeno ainda o réu FÁBIO LUIZ MARCELINO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu FÁBIO LUIZ MARCELINO, em relação à ação penal objeto desta sentença. Oficie-se ao setor de inteligência da polícia federal em Sorocaba para que continue nas buscas e diligências visando efetivar o decreto de prisão preventiva em face do condenado FÁBIO LUIZ MARCELINO. Após o trânsito em julgado da ação penal, os valores depositados e vinculados a estes autos (R\$ 3.815,45, conforme fls. 37 do apenso e R\$ 2.104,71, conforme fls. 40 do apenso) deverão ser revertido em favor do FUNAD, consoante determina o 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, mediante a respectiva conversão em renda. Após o trânsito em julgado da ação penal, deverá ser expedido ofício ao SENAD indicando o local em que se encontra o veículo Citroen C4, placas EAJ 1803, para que tal órgão defina o destino definitivo do automóvel, nos termos do 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento da averbação nº 2 referente à indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 144.906. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FÁBIO LUIZ MARCELINO no rol dos culpados. Por fim, considerando-se que o corréu desta ação penal ALHADI OSMAN EL ALAWA ainda se encontra foragido, não tendo constituído defensor nos autos, há que se determinar um novo desmembramento desta ação penal, que será distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba por dependência a esta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-90.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
Tendo em vista a certidão de fl. 263, intime-se o defensor da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Intime-se.

0004963-15.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Heitor Augusto Marius Antunes, à fl. 319, com razões apresentadas às fls. 320/334, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 350/395. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27/09/2013: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES, portador do RG nº 5.824.825 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 794.833.648-88, nascido em 10/05/1953, filho de José Antunes e Neide Marius Antunes, residente e domiciliado na Alameda Kenworthy, nº 54, Santa Rosália, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 19 de Março de 2009, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face EDSON LOPES CINTO, portador do RG nº 9.900.281-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.701.138-92, nascido em 27/07/1956, filho de Francisco Lopes Moreno e Doralice Cinto Lopes, residente e domiciliado na Rua João Ferreira da Silva, nº 1.280, Além Ponte, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Abril de 2009, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo. O regime inicial de cumprimento da pena de EDSON LOPES CINTO será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de EDSON LOPES CINTO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado EDSON LOPES CINTO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus EDSON LOPES CINTO e HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus EDSON LOPES CINTO e HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES no rol dos culpados, eis que não operada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005093-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Tendo em vista a certidão de fl. 304vº, intime-se novamente a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0003150-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR X GUSTAVO GAMBOA TASAMA X FABIO CARDOSO DA SILVA(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)
Autos n. 0003150-16.2013.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL N. 18-0281/2013 DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1. Analisando as defesas prévias apresentadas às fls. 531 (acusados - GUSTAVO GAMBOA TASAMA e PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO, representados pela Defensoria Pública da União); fls. 562-4 (acusados - DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR e RODRIGO SIQUEIRA SOUSA, representados pela Defensoria Pública Federal) e fl. 583 (acusado - FÁBIO CARDOSO DA SILVA - com representante constituído, observada a justificativa apresentada à fl. 582), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 483-90:a) narra claramente os fatos relacionados ao grupo de pessoas que traziam consigo uma expressiva quantidade da substância entorpecente conhecida como cocaína, fornecida por um narcotraficante de naturalidade boliviana, consignando a prova da materialidade (laudos de fls. 421-41 e 493-8) e os fundamentando, especialmente, nas provas obtidas pelas interceptações das comunicações telefônicas deferidas por este juízo;b) descreve a conduta de todos os acusados, voltada para a empreitada criminoso; ec) tipifica os delitos supostamente cometidos. Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. 2. As alegações da defensoria (fls. 562-4) em relação aos denunciados DONIZETTI e RODRIGO, são desprovidas de razoabilidade. Conforme constou na denúncia, o vínculo dos acusados começou a ser demonstrado por volta do dia 09/02/2013, tanto por conta dos diálogos captados com autorização desse Juízo, quanto por conta de reunião dos acusados com os membros da organização criminosa composta, em parte, por policiais civis. Às fls. 258-60, encontram-se fotografias desse encontro, extraídas por membros da quadrilha, utilizadas para a aplicação do golpe puxada. Nelas se veem os ora acusados, RODRIGO SIQUEIRA SOUSA, DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR e PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO (fl. 259), bem como outros investigados denunciados em outras ações penais decorrentes da Operação Dark Side. Às fls. 140-1, há a identificação fotográfica dos dois e os documentos de fls. 451 a 454 apresentam os nomes das suas mães e as suas datas de nascimento, além de outros dados que possibilitam a identificação de ambos (extraídos da Rede INFOSEG e de outros sistemas - fls. 502 a 510), de modo que a alegada ilegitimidade da parte não se justifica, ante os dados existentes nos autos e que provam que os dois existem e que possibilitam não sejam os investigados confundidos com outras pessoas. Dessarte, entendo como devidamente identificados os denunciados RODRIGO e DONIZETTI. 3. Assim, tendo em vista o acima exposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada às fls. 483-90, em face de todos os acusados. 4. Designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 13h 30min, neste Fórum, para a realização de audiência:a) destinada ao interrogatório dos acusados GUSTAVO GAMBOA TASAMA, PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO e FÁBIO CARDOSO DA SILVA, que deverão ser citados e intimados, devendo ser requisitada escolta policial à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba;b) para a oitiva das testemunhas que deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário: Moacir José de Souza, Danilo Mascarenhas de Balas, Clodoaldo Basílio dos Santos, Emerson Luiz de Carvalho, arroladas pela acusação e defesa (fls. 490, verso, 531, verso e 574); e dos informantes: Edson Melin e Gustavo Mazon Gomes Pinto que deverão ser requisitados, mediante escolta policial para comparecimento à audiência ora designada. Determino que o feito observe o rito da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de norma especial em relação ao CPP (isto é, procedimento ordinário) e tendo em vista que a instrução diz respeito, neste momento, aos acusados por delitos tão-somente tipificados na Lei n. 11.343/2006. Comunique-se aos Diretores dos estabelecimentos penais onde os acusados e os informantes citados estão recolhidos, para as providências necessárias quanto à apresentação dos mesmos na audiência ora designada. Deixe-se intérprete de língua espanhola, costumeiramente nomeado por este juízo, de sobreaviso, para eventual auxílio no interrogatório do denunciado GUSTAVO GAMBOA, de nacionalidade colombiana. 5. Considerando que os denunciados DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR e RODRIGO SIQUEIRA SOUSA, foragidos, encontram-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 543, determino que sejam citados por edital, consoante dispõem os arts. 361 e 365 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias. 6. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 7. Solicite-se ao Setor Administrativo a alimentação para os presos. 8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, mormente para que se manifeste sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados às fls. 576 a

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5358

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA E SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
Digam as partes sobre a certidão de fls. 1500. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012443-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 87 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004116-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004116-5) - CENTER COML/ MOUCACHEM LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 405/409: O pedido formulado pela impetrante se mostra totalmente impertinente nestes autos. A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Assim, descabida a pretensão da impetrante na execução de título judicial eis que não lhe foi reconhecido esse direito e, com mais razão ainda, mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental que declara o direito à compensação tributária, após o seu trânsito em julgado, em sentença condenatória cuja obtenção é vedada à impetrante nesta via processual conforme enunciados das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela impetrante às fls. 405/409. Oportunamente, arquivem-se autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003392-92.2001.403.6110 (2001.61.10.003392-6) - EVALDO HERMINIO CANDIDO X EVALDO ROGERIO CANDIDO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no STJ conforme cópias de fls. 213/226v. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0010993-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010993-3) - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007732-30.2011.403.6110 - STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTODIO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Fls. 243/245: conforme já informado às fls. 215, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Outrossim, defiro o pedido de restituição parcial das custas judiciais formulado pela impetrada, referente à diferença recolhida a maior no valor de R\$ 53,62, sendo que foi recolhido o valor total de R\$ 64,26 em guia GRU, código 18710-0, em 01/12/2011 conforme guia de fls. 209. Consoante o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido a maior pela impetrante por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador. Assim, no caso em questão, o órgão arrecadador é a Justiça Federal de 1ª Instância, devendo a impetrada encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: suar@jfsp.jus.br. Consigno que o requerimento deverá, necessariamente, ser instruído com cópia deste despacho e da GRU recolhida a maior, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, e, ainda, com as informações dos dados bancários para o crédito, atentando-se que o titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0001037-89.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 172/174. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001039-59.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 162/163vº. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002114-36.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 74/75. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002115-21.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 111/113vº. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002116-06.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as custas de porte de remessa e retorno foram recolhidas no código incorreto da Unidade Gestora, intime-se a apelante a recolher as custas com o código correto da União Gestora nº 090017 conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de

Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0002118-73.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 98/100v.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002290-15.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003519-10.2013.403.6110 - EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003586-72.2013.403.6110 - ROBERTO DE CAMPOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as disposições constantes do artigo 475, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003926-16.2013.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175: defiro. Desentranhe-se a guia de fls. 174 uma vez que não se refere a estes autos, arquivando-a em pasta própria à disposição da impetrante. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 152/153vº. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003414-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO

Manifeste-se a requerente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 36/44. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareçam as partes as argumentações quanto ao Mandado de Segurança tendo em vista que, conforme extrato de fls. 363/364, referida ação tem por objeto tão somente a expedição de certidão negativa de débito em razão dos depósitos judiciais efetuados nesta ação cautelar e discutidos na ação declaratória que já se encontra arquivada, portanto, estando a cautelar e a ação declaratória já decididas, resta apenas a destinação dos depósitos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE

ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (18/11/2013). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. LUIZ CESAR THOMAZETTI, OAB/SP 131.374.

0007705-13.2012.403.6110 - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YASSU NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

0005644-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Em virtude da decisão proferida nos autos da ação anulatória, processo nº 0013231-29.2010.403.6110 (fls. 942/945) que reconheceu a prática de simulação nos atos de extinção da empresa GALLI, bem como nos atos de

admissão de seus sócios na empresa WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, evidenciando, assim, a nulidade do negócio jurídico, relativo ao ingresso do sócio JOSÉ CECCON na sociedade, considerando-o parte ilegítima para constar na relação processual desta execução fiscal, determino a sua exclusão do pólo passivo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o executado JOSÉ CECCON. Após, em razão da exclusão de JOSÉ CECCON do pólo passivo da ação, proceda-se à liberação de bens de sua propriedade que se encontrem penhorados e/ ou indisponibilizados nestes autos, quais sejam: 1- Veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD às fls. 267; 2- Usufruto dos imóveis, matrículas nº 131.625 e 131.626 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 310/313); 3- Valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 578). Para a efetiva liberação dos bens mencionados nos itens 2 e 3, expeça-se ofício ao 1º CRIA de Sorocaba para que providencie o cancelamento da indisponibilidade de usufruto dos imóveis, bem como expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud relativo ao Banco Itaú/Unibanco, visto que o dinheiro já foi transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 646). No que atine à exceção de pré-executividade interposta às fls. 186/248, que objetiva o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios PAULO FÁVIO DE MELO CARVALHO e ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO, e, por consequência, a sua exclusão do pólo passivo, denota-se que a decisão proferida nos autos da ação anulatória, processo nº 0013231-29.2010.403.6110 - fls. 942/945), bem como as decisões proferidas nestes autos às fls. 129/132 e 288/290, por si só, resolvem a questão argüida pelos executados, visto que foram reconhecidas a fraude e a prática de simulação dos atos de extinção da empresa Galli bem como dos atos de admissão de seus sócios na empresa Wyda, motivo pelo qual, os sócios PAULO FÁVIO DE MELO CARVALHO e ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO devem permanecer no pólo passivo desta execução como corresponsáveis tributários da empresa WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.. Em relação à alegação dos executados PAULO FÁVIO DE MELO CARVALHO e ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO, às fls. 679/823, de que os imóveis referentes às matrículas nº 12.943 e 12.944 do 4º CRI de São Paulo e o imóvel de matrícula nº 20.688 do 10º CRI de São Paulo são impenhoráveis por serem bens de família, infere-se que tal alegação não deve prosperar, visto que os executados são proprietários de outros imóveis, conforme, inclusive, sustenta o exequente às fls. 928/932, bem como apontam os documentos acostados às fls. 310/423. Ademais, a alegação de bem de família não é matéria de ordem pública que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz no bojo da execução fiscal, uma vez que demanda dilação probatória, devendo ser argüida, portanto, se fosse o caso, na via processual adequada. No que se refere ao novo pedido de substituição das penhoras efetivadas nestes autos (dinheiro, veículos e imóveis) pela penhora do imóvel correspondente à sede da empresa executada (fls. 827/919), o exequente às fls. 928/932 discorda do pedido, uma vez que por se tratar da sede social da empresa jurídica, eventual hasta pública comprometeria a continuidade das atividades da empresa, o que causaria um grande impacto social em decorrência de desemprego de muitos empregados da região. Diante da manifestação do exequente e da existência de outros bens penhorados/indisponibilizados nestes autos que ainda serão avaliados por Oficial de Justiça, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pela empresa executada. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 643, no que se refere à: 1- Expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, excetuando o veículo de fls. 267, de propriedade de José Ceccon; 2- Penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis de propriedade da empresa WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e dos sócios PAULO FLÁVIO DE MELO CARVALHO e ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO (fls. 314/423), que tiveram a sua indisponibilidade decretada nestes autos (fls. 256). Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002597-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.34 para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003961-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE MARCOS NUNES

Fls. 31/32: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. Após, não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que restou negativa a diligência de busca e apreensão providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição inicial, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 175/2013-MSI) Fl. 298 : Oficie-se a CEF para que converta em renda em favor da União os valores depositados às fls. 295/297 dos autos, com código de receita 2864. II) Com o cumprimento do acima determinado, deverá informar a este Juízo juntando a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle.III) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional.IV) Defiro o requerimento da União de sobrestamento da ação. Remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 175/2013-MS

0000206-41.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO -CARTA PRECATÓRIA1.Tendo em vista que não houve publicação no Diário Eletrônico da Justiça, do r.despacho proferido, em 10/05/2013, nos autos da Carta Precatória n.º 000798662.2013.403.6110, que designou a audiência da oitiva de testemunha Daisy Kaurnet de Souza, defiro o pedido da autora no sentido de que seja expedida nova carta precatória para que a testemunha seja ouvida novamente. 2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação e oitiva da testemunha Daisy Kaurnet de Souza, acima relacionada e arrolada pela parte autora. 3.Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0005495-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-26.2013.403.6110) ADILSON DE SOUZA DE DEUS(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I) Preliminarmente, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. b) Apresentar cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de penhora. c) Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5)) TAKEYOSHI OTANI(SP079658 - MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006155-95.2003.403.6110 (2003.61.10.006155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902826-65.1994.403.6110 (94.0902826-4)) JOAQUIM FRANCISCO ROMERO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o embargante, no prazo de 10 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$8,00 (oito reais).

0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0002219-13.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005407-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-25.2013.403.6110) VANESSA SANTOIO GOES DE VITO(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

I) Preliminarmente, defiro a Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido. b) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. c) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe a executada providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos. IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. V) Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004828-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-79.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. A parte autora, ora excepta, ajuizou ação cautelar de caução, em face União Federal, visando pretendendo apresentar Carta de Fiança bancária, a fim de que os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos sob n.ºs 10218.901.049/2012-31, 10218.901.050/2012-66, 10218.901.051/2012-19, 10218.901.053/2012-08, 10855.906.670/2012-86, 10855.906.671/2012-21, 10855.906.672/2012-75, 10855.906.673/2012-10, 10855.906.674/2012-64, 10855.906.675/2012-17, 10855.906.676/2012-53, 10855.906.677/2012-06, 10855.906.678/2012-42, 10855.906.679/2012-97, 10855.906.680/2012-11, 10855.906.681/2012-66, 10855.906.682/2012-19, 10855.906.683/2012-55, 10855.906.684/2012-08, 10855.906.685/2012-44, 10855.906.686/2012-99, 10855.906.687/2012-33, 10855.906.688/2012-88, 10855.906.689/2012-22, 10855.906.690/2012-57, 10855.906.691/2012-00, 10855.906.692/2012-46, 10855.906.693/2012-91, 10855.906.694/2012-35, 10855.906.695/2012-80, e 10218.901.052/2012-55, não constituam óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, antecipando, assim, os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal a ser ajuizada. A ré, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, a incompetência desta Subseção Judiciária de Sorocaba em relação aos créditos tributários constituídos nos processos administrativos 10218.901.049/2012-31, 10218.901.050/2012-66, 10218.901.051/2012-19, 10218.901.053/2012-08 e 10218.901.052/2012-55, por estarem sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional de Marabá. Fundamentou suas alegações com base no disposto no parágrafo 1º do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional. Regularmente intimada, a excepta deixou de contestar a presente exceção concordando com o deslocamento da competência dos débitos acima citados e sua discussão perante a JF/PA. Conseqüentemente, requer o deferimento do desentranhamento da carta de fiança juntada aos autos da medida cautelar, a fim de que possa ser devolvida à Instituição Financeira, visando à emissão de duas novas cartas de fiança a serem apresentadas na Execução Fiscal movida perante este Juízo e na Execução Fiscal a ser movida perante o MM. Juiz de Marabá/PA. Às fls. 375/377, foi proferida decisão às fls. 375/377, para que os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos supra citados não fossem considerados óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que fossem ajuizadas as ações de execução fiscal respectivas. Posteriormente, em razão do ajuizamento da execução fiscal sob exame, às fls. 452/454, foi proferida nova decisão decretando a perda da eficácia da decisão liminar proferida às fls. 375/382 dos autos, em relação aos débitos tributários incluídos na execução fiscal proposta sob n.º 0004671-93.2013.403.6110, permanecendo em vigor somente em relação aos débitos tributários controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08 e 10218.901052/2012-55 e 10855.906677/2012-06. Por sua vez, a parte autora peticionou concordando com a

extinção do feito (fls. 480/482), bem como requereu a liberação imediata Carta de Fiança nº. 2.065.969-6 de fls. 209, em razão de nova carta de fiança apresentada nos autos da execução fiscal sob n.º 0004671-93.2013.403.6110 distribuída para debater os débitos tributários. A União Federal também formulou pedido para que a ação cautelar em apenso fosse julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. Na análise da petição inicial infere-se que os processos administrativos originários dos débitos que a requerente visa garantir, quais sejam: 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08 e 10218.901052/2012-55 e 10855.906677/2012-06, estão sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/SP, em razão de serem da filial da requerente, estabelecida no interior do Pará - Município Canaã dos Carajás. O artigo 127 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. Grifei Por sua vez, dispõe o artigo 578 do CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. No caso dos autos, observa-se que ação cautelar tem caráter satisfativo, assim, deve ser ajuizada perante o Juízo competente para o processamento da futura execução fiscal em relação aos débitos tributários controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08 e 10218.901052/2012-55 e 10855.906677/2012-06, posto que guarda relação de acessoriedade e dependência com esta. Assim, considerando que os débitos tributários acima mencionados pertencerem a filial da requerente, estabelecida no interior do Pará - Município Canaã dos Carajás e que a execução fiscal a ser ajuizada pela União para cobrança dos referidos créditos tributários tem como foro competente o do domicílio da requerente por força do artigo 109, 2º, da Constituição Federal combinado como artigo 578 do Código de Processo Civil, não se verifica a competência deste Juízo para a apreciação da lide em relação aos créditos tributários constituídos nos processos administrativos 10218.901.049/2012-31, 10218.901.050/2012-66, 10218.901.051/2012-19, 10218.901.053/2012-08 e 10218.901.052/2012-55, sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional de Marabá. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação aos créditos tributários constituídos nos processos administrativos 10218.901.049/2012-31, 10218.901.050/2012-66, 10218.901.051/2012-19, 10218.901.053/2012-08 e 10218.901.052/2012-55, sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional de Marabá. Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos pertinentes a Marabá e posterior distribuição ao Juízo competente, diante da cumulação de pedido com débitos da empresa matriz sediada em Sorocaba. Não havendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com o devido desapensamento da ação principal para regular prosseguimento do feito em relação aos créditos tributários constituídos nos processos administrativos sob n.ºs 10855.906.670/2012-86, 10855.906.671/2012-21, 10855.906.672/2012-75, 10855.906.673/2012-10, 10855.906.674/2012-64, 10855.906.675/2012-17, 10855.906.676/2012-53, 10855.906.677/2012-06, 10855.906.678/2012-42, 10855.906.679/2012-97, 10855.906.680/2012-11, 10855.906.681/2012-66, 10855.906.682/2012-19, 10855.906.683/2012-55, 10855.906.684/2012-08, 10855.906.685/2012-44, 10855.906.686/2012-99, 10855.906.687/2012-33, 10855.906.688/2012-88, 10855.906.689/2012-22, 10855.906.690/2012-57, 10855.906.691/2012-00, 10855.906.692/2012-46, 10855.906.693/2012-91, 10855.906.694/2012-35, 10855.906.695/2012-80, sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional de Sorocaba/SP. Indefiro o pedido de expedição de ofício a PGFN do Para, visto que referido ato compete ao do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos, nos termos dos artigos 38 da LC 73/93 e 20 da Lei n.º 11.033/2004. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar sob n.º 0004465-79.2013.403.6110 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 50, 58 e 67) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0903454-15.1998.403.6110 (98.0903454-7) - ELIAS CARDUM X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL X ELIAS CARDUM - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Resta prejudicado o pedido de fls. 369/370, visto não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo e a via processual eleita não se assemelhar ao processo de conhecimento. Anote-se que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgador e se não existem erros materiais ou de cálculos. Ademais restou assegurado na r.sentença proferida nestes autos, fls. 161/163 e, no v.Acórdão de fls. 299/314 e 361/62, o direito de compensação.Faça-se vista dos autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0009808-42.2002.403.6110 (2002.61.10.009808-1) - PAULO CESAR CARRERI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004370-64.2004.403.6110 (2004.61.10.004370-2) - REGINALDO CARNEIRO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante não manifestou interesse em dar andamento na presente demanda, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005554-21.2005.403.6110 (2005.61.10.005554-0) - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP067911 - RAUL MARQUES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o impetrante retirar em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003278-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003278-6) - ADALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência a impetrante do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e o da r. decisão proferida às fls. 138 dos autos, manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

0008002-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008002-1) - SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009579-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009579-7) - LINGERIES EXCELLENCE CONFECOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: I) Tendo em vista que a presente ação encontra-se pendente de decisão final no recurso especial interposto pelo impetrante, o qual tramita sob a forma eletrônica, arquivem-se os autos SOBRESTADO,

devido o impetrante informar a este Juízo acerca da decisão definitiva. II) Intimem-se.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003261-34.2012.403.6110 - TATIANE ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008007-42.2012.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 86/90 que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 86/90, pelas razões expostas às fls. 98/102. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001141-81.2013.403.6110 - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP310924 - DANILO AUGUSTO DE LIMA E SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 81/86, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do impetrante o período de trabalho compreendido entre 01/10/1992 a 28/02/1993, convertendo-os em tempo de serviço comum. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que foi reconhecido como especial o período em que o impetrante trabalhou como guarda municipal, de 01/10/1992 a 28/02/1993, contudo, não foi reconhecido como laborado em condições especiais o período de 23/05/1988 a 07/09/1990, em que exerceu atividade de aluno da guarda municipal, entendendo o embargante que este último período também deveria ser reconhecido, uma vez que referida atividade constitui requisito para assumir o cargo de Guarda Civil Municipal. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 92. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo

é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença proferida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32^a ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 81/86 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003518-25.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 368/460) e da UNIÃO (fls. 473/484), no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 467/472. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

0004090-78.2013.403.6110 - JMO IND/ MECANICA LTDA (SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 143/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se

0004133-15.2013.403.6110 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA contra suposto ato ilegal do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, na qual postula que seja determinado à autoridade impetrada apreciar ... o pedido de restituição protocolado em 17 de AGOSTO de 2011, - fl. 14. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 referente ao saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN e que, na fase final de consolidação dos débitos, verificou possuir um crédito junto à Receita Federal do Brasil o montante de R\$ 21.778,22 (vinte e um mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Afirma que, em 17/08/2011, requereu à Secretaria da Receita Federal a restituição dos valores pagos a mais, dando início ao processo administrativo sob n.º 10855.722.927/2011-68. No entanto, após mais de 360 dias, o pedido de restituição ainda não foi analisado, um desrespeito ao contido no artigo 24 da Lei n.º

11.457/2007.Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/47. Emenda à inicial às fls. 52/53. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 54.A autoridade administrativa prestou informações às fls. 67/65 dos autos alegando que o pedido de restituição dos valores pleiteados pelo impetrante depende de atos de duas autoridades, quais sejam, do Delegado da Receita Federal em Sorocaba e do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba. Assim, foi determinada a inclusão do Sr. Procurador da Fazenda no polo passivo da ação, fls. 66, tendo o impetrante promovido o ato às fls. 67 dos autos. Informações do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 71/72 dos autos, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Consoante as informações prestadas pelas autoridades impetradas e da análise dos autos, observa-se que o pedido do impetrante de restituição de supostos valores pagos a mais, os quais teria verificado após a consolidação do parcelamento formulado administrativamente com base na Lei n.º 11.941/2009, foi protocolizado na Receita Federal em 17/08/2011 (fls. 24/25), sem resposta até o momento, portanto, após o decurso de prazo legal ou de tempo razoável para a análise do processo administrativo. Anote-se que o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Tendo o impetrante apresentado seu pedido em 17/08/2011, se verifica ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada o que enseja a concessão da medida liminar requerida.Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifico a presença de fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante poderá sofrer prejuízos. É por isso que DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar às autoridades impetradas procedam a análise do processo administrativo n.º 10855.722.927/2001-68 da parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor da obrigação. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 170/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

0004614-75.2013.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA E RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL JAFET JUNIOR em face de ato praticado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à concessão da segurança a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome como corresponsável pelos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que ocupou o cargo de Diretor Presidente da empresa Itu San Raphael Hotel S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.446.118/0001-49, que por sua vez foi sócia da empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda - EPP e dela se retirou em 23/01/2004.Assevera que seu nome foi indevidamente incluído como sendo codevedor dos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0, débitos estes que pertencem à empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda - EPP, da qual não fez parte do quadro societário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 89/209 dos autos.O Sr. Procurador da Fazenda Nacional alega litispêndência em relação ao DEBCAD n.º 36.642.866-7, intempestividade do mandado de segurança, inexistência de ato coator/falta de objeto em relação aos DEBCADs n.ºs 39.785.998-8 e 40.503.881-0, pois o nome do impetrante não se encontra vinculado aos referidos débitos. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação de litispêndência entre este processo e o mandado de segurança n.º 0004116-47.2011.403.6110 no tocante ao DEBCAD n.º 36.642.866-7, uma vez que de uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a estes, fls. 96/125, não se constata a existência do mesmo pedido, visto que naquele processo o impetrante requer exclusão imediata do seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, portanto, pedido diverso do constante no presente mandamus. Registre-se que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, CPC). Assim, a causa de pedir não se confunde com o fundamento legal da causa. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrito:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. UMA AÇÃO É IDÊNTICA A OUTRA QUANDO TEM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. (ART. 301, 2º, CPC). GRIFEI. 2. A CAUSA DE PEDIR NÃO SE CONFUNDE COM O FUNDAMENTO LEGAL DA CAUSA. A LITISPENDÊNCIA DECORRE DA REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO. 3. EM CASO DE OMISSÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU, DEVE O TRIBUNAL ANALISAR PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA INICIAL. PARA SEU DEFERIMENTO BASTA A ALEGAÇÃO DE POBREZA, SE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. 4. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EXIME OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, À MÍNIMA DE DISPOSITIVO LEGAL E ESPECÍFICO E PORQUE A TODOS DEVE SER EXIGIDA A LEALDADE PROCESSUAL. CASO EM QUE, ENTRETANTO, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PROCESSUAL À PARTE CONTRÁRIA. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01365158 PROCESSO: 199501365158 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 13/03/2000 DOCUMENTO: TRF100094190 FONTE DJ DATA: 24/04/2000 PAGINA: 62 RELATOR(A) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA DECISÃO DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, À UNANIMIDADE.) Quanto à alegação de intempestividade do mandado de segurança com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, será analisada quando da prolação de sentença. Pois bem, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. O cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, cinge-se em analisar se houve inclusão indevida do nome do impetrante nos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0. A autoridade impetrada informa às fls. 92/94, que o nome do impetrante não se encontra vinculado aos DEBCADs n.ºs 39.785.998-8 e 40.503.881-0. Outrossim, dos documentos acostados às fls. 126/127, 140/143, 163, 193, 205/206, , verifica-se que dos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0, constam como corresponsável pelos referidos débitos Carolina Ortiz Jafet e Luis Felipe Ortiz Jafet. Destarte, verifica-se a ausência de ato coator, pois não há inscrição indevida do impetrante na Dívida Ativa conforme asseverado na petição inicial, tampouco prova nos autos a confirmar referidas alegações. Anote-se que às fls. 48, foi determinado ao impetrante regularizar a exordial no sentido de trazer ao feito documentos que comprovem estar como corresponsável nas certidões de dívida ativa sob n.º 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0 ou nas Execuções Fiscais que tenham por objeto as CDAs em questão, no entanto, os documentos por ele acostados às fls. 53/85 não trouxeram informações neste sentido. Desta feita, no caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que constam como corresponsável pelos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0 Carolina Ortiz Jafet e Luis Felipe Ortiz Jafet e não o nome do impetrante. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder. Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do *fumus boni iuris*. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

0004820-89.2013.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE, em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando impedir o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Sustenta o impetrante, em síntese, que por estar sem condições financeiras de quitar as contas de energia, estava sofrendo ameaças de corte do fornecimento de energia elétrica caso não ocorra o pagamento. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Mairinque, tendo sido deferida a medida liminar às fls.

27, bem como proferida sentença às fls. 102/104 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o apelo, proclamando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando a r. sentença proferida e mantendo a ordem liminar, com a de remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância (fls. 163/164). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/06 e 163/165. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. sentença de fls. 102/104, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se. Embora regularmente intimada, o impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, de proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial. Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante se manifestar, conforme certidão de fls. 174, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fl. 173, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, tendo em vista que os autos foram distribuídos inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Mairinque/SP, sendo remetidos a este Juízo por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, já ter decorrido quase seis anos da propositura da ação na qual o impetrante objetivava que a autoridade impetrada não suspendesse o fornecimento de sua energia elétrica, houve determinação para a impetrante manifestar-se no sentido de subsistir interesse em dar andamento na presente demanda, o que não ocorreu. Destarte, ante a ausência de manifestação do impetrante no sentido de haver interesse em dar andamento no presente mandamus, resta caracterizada a falta de interesse processual. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), visto que a impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 173. Outrossim, não obstante o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, revogo a liminar antes concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005146-49.2013.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 71 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005333-57.2013.403.6110 - MARIA DO CARMO MOREIRA PEDROSO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposta por MARIA DO CARMO MOREIRA PEDROSO em face do GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE-SP visando suspender eventuais descontos que poderão ser realizados em sua pensão por morte sob n.º 21/153.110.639-8, em decorrência de suposta concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/141.282.839-0 de seu falecido cônjuge. Sustenta a impetrante, em síntese, que é pensionista do benefício previdenciário sob n.º 42/141.282.839-0, o qual foi convertido na pensão por morte previdenciária n.º 21/153.110.639-8, na condição de dependente de seu falecido cônjuge, Sr. Fravio Pedroso. Aduz que seu esposo teve reconhecido administrativamente o auxílio doença. No entanto, no decorrer da percepção de tal benesse, veio a óbito em 16/02/2011. Assevera que, em 19/12/2007, o Sr. Fravio Pedroso, havia requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/141.282.839-0, a qual foi concedida, a partir de 24/07/2012, pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos. Aduz que está na iminência de sofrer perdas (descontos) em seu benefício previdenciário, em virtude de ter supostamente recebido de forma

indevida valores atrasados do recurso da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/141.282.839-0, o qual foi provido, em sede administrativa, em favor do segurado falecido. Fundamenta que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa quando na condução do procedimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo as mesmas prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 32/96, juntamente com cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.142.822-2. A autoridade impetrada informa que convocou a pensionista para tomar ciência do reconhecimento do direito dos benefícios e suas implicações financeiras. E, ainda, em observância ao artigo 642 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRES/2010, constatada a existência de outro benefício concedido ao recorrente e havendo o reconhecimento do benefício recorrido após decisão de única ou última e definitiva instância, a APS deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso... Assim sendo, a Impetrante deve optar somente por um dos três benefícios reconhecidos para regularização da situação. 3. Os descontos devidos serão efetuados somente após a formalização da opção pelo benefício mais vantajoso. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, que a impetrante foi chamada a Agência da Previdência Social para tomar ciência do v. Acórdão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos e fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, visto que recebe pensão por morte sob n.º 21/153.110.639-8, recebeu PAB supostamente indevido de valores atrasados do recurso de aposentadoria n.º 141.282.839-0 e foi concedido, posteriormente, ao segurado falecido aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/148.142.822-2. Conforme se verifica do final de fls. 94 verso, a impetrante tomou ciência do r. despacho em 11/09/2013, solicitando prazo para tomada do v. Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social. Anote-se que o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Conforme assevera alhures a impetrante tomou ciência do r. despacho de fls. 94-verso em 11/09/2013, solicitando prazo para tomar da decisão, não comprovando nos autos ter formalizado a opção pelo benefício mais vantajoso ou interposto recurso contra o referido despacho que cumprimento ao v. Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, o que afasta a alegação de que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, a autoridade administrativa alega que os descontos serão efetuados somente após a formalização da opção pelo benefícios mais vantajoso, de modo a inferir que havendo recurso interposto por parte da pensionista/impetrante não ocorrerão descontos enquanto perdurar o recurso. Assim, no caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado a impetrante o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao intimar a impetrante/pensionista a optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em vista que a própria impetrante apresentou as contrarrazões do recurso administrativo (benefício previdenciário sob n.º 148.142.822-20, fls. 73, inclusive comunicou o óbito do segurado-recorrente senhor Fravio Pedroso em 16/02/2011 e que o mesmo foi beneficiário do benefício 31/539.153.470-0 (DIB/DIP=06/01/2010 e DCB=16/02/2011 (76-verso)), sendo habilitada pensão por morte n.º 21/153.110.639-8. Anote-se que os benefícios previdenciários, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso em tela, o óbito do esposo da impetrante, fato gerador do benefício sub examine,

deu-se em 16 de fevereiro de 2011, ocorrendo, portanto, já sob a vigência da modificação promovida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 124, VI, da Lei n.º 8.213/91, vedando a acumulação de duas pensões pelo Regime Geral de Previdência Social. Por outro lado, destaque-se que o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por sua vez o Artigo 154, 3º do Decreto 3.048/1999, prevê que caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do artigo 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, a norma regulamentar cria um limite máximo para os descontos a serem efetuados. Logo, mostra-se aplicável o 3º, inciso II, do artigo 154, do Decreto n.º 3.048/1999, que autoriza o desconto de até 30% do valor do benefício em manutenção, nas hipóteses de pagamentos indevidos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os arts. 194 e 195

da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. Grifei- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial. - Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor. - A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado. - Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3.Processo AC 00308180320114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662937. Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo assim, diante da natureza alimentar das prestações previdenciárias, a devolução dos valores deverá ser feita mensalmente do seguinte modo: 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a concessão parcial da medida liminar. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de assegurar a impetrante o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar desconto que exceda 30% (trinta por cento) do valor benefício previdenciário escolhido. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 166/2013-MS para a autoridade impetrada, situada na Avenida John Kennedy, 405, centro, São Roque-SP, com os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005964-98.2013.403.6110 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIMINARVistos e examinados os autos.Recebo a petição de fls. 56 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, manejado por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo Seja concedida definitivamente a segurança pleiteada para fins de assegurar, ante o reconhecimento da quitação do valor apontado pelo INSS, a liberação da baixa do saldo devedor inexistente no importe de R\$5.383,73 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) com a consequente e imediata regularização de sua situação cadastral junto aos sistemas da Impetrada.Sustenta a impetrante, em síntese, que em agosto de 2012 recolheu tributos referentes à competência de julho de 2012, com valores corretos, no entanto, por um lapso, os campos da Guia Previdência Social - GPS, teriam sido preenchidos erroneamente.O erro no preenchimento do documento, segundo narra a impetrante fez com que as autoridades impetradas entendessem que a impetrante deveria pagar ainda o valor de R\$ 5.383,73 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).Assevera que em 26/08/2013 protocolizou pedido de revisão de débito confessado em GFIP perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não obtendo resposta até o momento. Aduz que em virtude de financiamento com o BNDS necessita urgentemente que seja expedida certidão negativa de débitos do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/51. Emenda à inicial à fl. 56 dos autos para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda em Sorocaba.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.Dos documentos acostados às fls. 35 e 59 dos autos, verifica-se constar o

seguinte impedimento à emissão de CPD-EN: Débito: 42428225-9 Fase 000520 - Inscrição de Crédito em Dívida Ativa. Os documentos de fls. 36/38 demonstram que, para as autoridades impetradas constitui impedimento à emissão da CND o valor de R\$ 7.546,52 na data de 22/08/2013, de um valor originário de R\$ 5.383,73 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos). Por sua vez, a impetrante depositou o montante da dívida em juízo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 7.682,58, em novembro de 2013, consoante de verifica dos documentos carreados às fl. 58/61. O depósito judicial do montante integral é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo. Ressalto que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA: 12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Assim, demonstrado que o débito da impetrante sob n.º 80.6.12.021745-79 está garantido e com a exigibilidade suspensa em decorrência do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por fim, ressalto que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito extrajudicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária relativa à dívida ativa sob n.º 42428225-9, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar a expedição incontinenti de certidão positiva, com efeito de negativa, requerida pela impetrante, desde que o único empeco seja a inscrição supra mencionada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite da obrigação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, em dez dias, prestarem as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda em Sorocaba no polo passivo da ação. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 174/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0005974-45.2013.403.6110 - SETSUKO MORI(SP257076 - PATRICIA IWAMOTO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. b) colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada à fl. 09 dos autos se trata cópia. c) trazendo os autos instrumento de procuração original. Intime-se.

0005992-66.2013.403.6110 - FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS(SP307393 - MAURICIO KIEL

DA SILVA) X DIRETOR DA INSTITUICAO FAC SAO ROQUE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Conclusão aberta em 29/10/2013, para despacho, Dr. Marcos Alves Tavares, conforme segue: Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO FAC SÃO ROQUE, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a proceder a rematrícula do impetrante para que possa frequentar normalmente o curso de Direito no segundo semestre de 2013. O exame do pedido de medida liminar há que ser apreciado após a vinda das informações, em atenção à prudência, visto que não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de segurança mediante o exame das informações prestadas pela autoridade impetrada. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006084-44.2013.403.6110 - DANIELA CARRARA DUARTE SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 169/2013-MSI) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 38/39 por apresentarem atos coatores distintos, bem como concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº. 169/2013-MS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006192-73.2013.403.6110 - ALVARO JOSE DACAR X MARIA ANTONIA TAVERNARI DACAR(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) POR CAUTELA E EM ATENÇÃO À PRUDÊNCIA, O EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR HÁ QUE SER EFETUADO APÓS A CONTESTAÇÃO. II) CITE-SE. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ MANDADO DE CITAÇÃO

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006140-77.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO ULIANA X OLGA MARIA GEBRAIEL BELLAZ ULIANA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO ABERTA EM 11/12/2013: DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), conforme solicitado. II) Eetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil. III) Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação a Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília/DF, na SBS Quadra 4, Bloco A, Lote nº 3/4 - PRESI/GECOL 21º ANDAR, Asa Sul, CEP 70.092-900. IV) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

VANESSA CRISTINA ALONSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 25.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Considerando as pesquisas realizadas nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, jungidas aos autos às fls. 107/110, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 100/101 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço de fls. 109.Int. Cumpra-se.

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA

Fls. 93: expeça-se carta precatória para intimação da requerida nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme endereço informado pela CEF.Cumpra-se. Int.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Célia Nicolau Carneiro Pontes e Cláudio Carneiro Pontes, em que objetiva a constituição de título executivo no importe de R\$ 26.688,63, correspondendo ao principal acrescido de encargos relativo a contrato de crédito rotativo n. 0598.001.0008977-0, no valor de R\$ 20.000,00, firmado entre as partes em 26/09/2002, não adimplido pelos requeridos e considerado vencido em 14/05/2009. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que os requeridos paguem, no prazo de quinze dias, a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas pagas (fl. 17). Citados (fl. 50/vº) os requeridos apresentaram embargos às fls. 30/44, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por se tratar o contrato de crédito rotativo de título executivo, e a inépcia da inicial, que não atendeu às prescrições do artigo 282 do CPC. No mérito, impugnaram o cálculo apresentado pela embargada, alegando a prática de juros extorsivos e ilegais, cujo excesso deve ser reconhecido na sentença. Afirmaram que o contrato cumula anatocismo, juros excessivos e correção monetária ilegal; deve ser alterado para recompor o equilíbrio contratual; é aplicável o código de defesa do consumidor e as cláusulas exorbitantes devem ser modificadas; há ofensa à Súmula 121 do STF e à Lei da Usura, Decreto 22.626/33, razão pela qual pugnam pela vedação à capitalização de juros e também pela vedação da aplicação da comissão de permanência. Embargos recebidos (fls. 45). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 54/83), suscitando, preliminarmente, carência da ação dos embargantes por não terem apresentado de imediato as provas que lhes competia. Impugnou a preliminar arguida pelos embargantes e repeliu as alegações que contrariaram os cálculos da Caixa. No mérito, sustentou a regularidade do cálculo do valor da dívida, apoiado que estaria, principalmente, no princípio do pacta sunt servanda. Defendeu os encargos cobrados e a capitalização de juros na forma como efetivada. Assegurou a não incidência do Decreto Lei 22.626/33 nos contratos das instituições financeiras e a inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Requereu ao final a improcedência dos embargos e a condenação das embargantes em honorários sucumbenciais e custas processuais. Os embargantes requereram perícia contábil (fl. 85) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 86). A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada e o requerimento de perícia contábil foi deferido às fls. 87/88. Indicação de assistente técnico e de quesitos pela Caixa (fls. 90/91). A parte autora apresentou quesitos às

fls. 92/93. Pelo Perito Judicial foram solicitados os documentos elencados às fls. 97/98, apresentados pela Caixa às fls. 104/141. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 143, ocasião na qual foi determinado o seu pagamento pelos embargantes, que requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 145/146). Foi determinado aos embargantes que apresentassem o comprovante atualizado de seus rendimentos (fls. 149 e 152). Pelo patrono dos embargantes foi informado o óbito de Cláudio Carneiro Pontes, conforme certidão de fl. 154, tendo a embargante Regina Célia Carneiro Pontes requerido a desistência da produção de prova pericial. (fl. 153).Pela Caixa foi requerida a substituição do codevedor falecido pelos seus sucessores (fl. 161), que foi indeferido à fl. 162. Contra referida decisão foi interposto agravo retido pela Caixa (fls. 164/165), recebido à fl. 166, sem manifestação da parte contrária (fl. 166/vº). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).PRELIMINARESA preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos embargantes, foi afastada à fl. 87. Acrescente-se que a petição inicial cumpre satisfatoriamente as exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil.A Caixa, por sua vez, arguiu em preliminar a carência da ação dos embargantes, por não terem apresentado de plano as provas de suas alegações. Afasto a preliminar, já que na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável na apreciação da causa, os embargantes mencionam disposições que entendem aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida.No curso do processo ocorreu o óbito do co-devedor/embargante Cláudio Carneiro Pontes (fl. 154), tendo a requerente pedido a sua substituição no polo passivo por seus sucessores (fl. 161).O pleito foi por mim indeferido na fl. 162.É certo que o CPC permite a substituição da parte que falecer no curso do processo pelo espólio ou por seus sucessores (art. 43). Entretanto, o simples fato de que o cônjuge e os filhos são considerados herdeiros necessários não os qualifica, de forma automática, como sucessores do falecido, até porque, acaso inexistas bens a inventariar, não haverá sucessão.São, portanto, categorias jurídicas distintas. Os herdeiros podem vir a suceder o falecido, desde que exista patrimônio a ser partilhado. Do contrário, continuarão a ostentar a simples qualidade de herdeiros necessários.Assim, para que a os herdeiros necessários do co-devedor falecido pudessem ser incluídos no polo passivo, deveria a CEF ao menos indicar os bens sujeitos à partilha, ou proceder na forma do art. 1.056, inc. I, do CPC, instaurando verdadeiro incidente processual apartado, de modo que ali as pessoas indicadas como sucessoras pudessem exercer seu direito ao contraditório.Do contrário, corre-se o risco de responsabilizar pessoas por uma dívida que não contraíram, e da qual não se beneficiaram, apenas porque, por lei, seriam os herdeiros necessários do devedor falecido.Ora, se os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792), não basta que ostentem essa qualidade (herdeiros) para legitimar-lhes o redirecionamento da cobrança de dívida feita pelo falecido; deve-se, antes, identificar a existência de bens a partilhar, a existência de inventário ou, ao menos, a instauração do incidente processual previsto em lei (CPC, art. 1.056, inc. I), não havendo como substituir tais ônus processuais por simples requerimento feito no bojo do processo monitorio.Considerando que a CEF não se desincumbiu desse seu ônus processual, e tendo em conta que o falecimento do co-devedor Cláudio Carneiro Pontes extinguiu sua personalidade civil (CC, art. 6º) e, sem esta, falta ao processo pressuposto de desenvolvimento válido e regular, pois ele inexistente sem aquela, deve o feito ser julgado extinto em relação a este co-devedor.MÉRITOPasso à análise das questões ventiladas pelas partes.Natureza adesiva dos contratosAssiste razão aos embargantes ao afirmarem a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento.Não obstante, verifico que inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorHá evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º,

2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Juros Remuneratórios Os requeridos insurgem-se contra as taxas de juros, que consideram excessivas, tachando-os de abusivos e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato de crédito rotativo os réus aderiram à modalidade de empréstimo cheque especial, sendo-lhes oferecido para o cheque especial o limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), taxa efetiva de juros mensal de 2,2% e taxa efetiva anual de 29,84% (fl. 06). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl.06) e também, particularmente, na Cláusula Quinta e em seus parágrafos (fl.09), ali sendo mencionado que, sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito haveria a incidência de encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês, a serem disponibilizados em suas agências. Competia ao interessado, portanto, verificar, em cada mês, qual a taxa vigente para a precitada operação, até porque a Caixa obrigou-se, pelo contrato, a disponibilizar tais informações. Já na hipótese de impontualidade ou no vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência nas seguintes condições, conforme Cláusula Décima Terceira (fls.10/11):(...) o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora se possa alegar que o contratante pudesse ser induzido em erro, já que as taxas vigentes constavam de tabelas à parte, a indicação constante do documento de fl. 06, dados do contrato, adverte claramente as bases em que seria praticada, 2,20%, ao mês, e 29,84% ao ano, cumprindo ao tomador, acaso as achasse extorsivas, recusar a contratação. Como os Requeridos/Embargantes não demonstraram - ou sequer alegaram - que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. As taxas praticadas, embora superiores ao patamar acima exposto, mas podem ser tachadas de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, as operações de concessão de limite de crédito rotativo implicam custo maior para os bancos, do que as de empréstimo fixo, principalmente ante a circunstância de ter que reservar determinado valor para os contratantes, vendo-se, portanto, impedida de fazê-los gerar renda em outros negócios, sem saber ao certo se o cliente irá

utilizar o limite, o que implica ausência de remuneração. Ademais, como já dito, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato, inexistindo comprovação de que a taxa contratada discrepa do que se pratica no mercado. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares usualmente praticados no mercado para a mesma contratação, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e os extratos de conta corrente. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como substituí-los pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora.

Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 26/09/2002 (fl.07). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Comissão de Permanência A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Segundo consta do contrato, a taxa mensal do encargo deveria ser calculada com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), aos quais é acrescida uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fls. 10/11). A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. O fato de a taxa CDI embutir correção e juros não a inviabiliza para ser utilizada na formação da comissão de permanência, já que o que se veda é a cumulação desta com outros encargos. Entretanto, o patamar de 10% a.m. para a taxa de rentabilidade é excessivo e deve ser decotado. Tanto isso é verdade que a própria credora utilizou-se de patamar bem menor, 2% a.m. (fl. 17), limite que considero adequado. A planilha de evolução da dívida mostra que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, a partir do início do inadimplemento (fl. 17). Os demonstrativos de evolução do saldo devedor mostram que não houve incidência de qualquer outro encargo que não os juros pactuados e a multa moratória de 2%. Finalmente, não há nos autos quaisquer dados que possam dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Análise, agora, a Ação Monitória A Autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitórios consideradas procedentes não têm influência no total da dívida cobrada, já que, apesar de haver previsão contratual para a cobrança de Comissão de Permanência de forma abusiva na cédula de crédito bancário, na prática a requerente utilizou-se de patamares razoáveis. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, em relação ao requerido CLÁUDIO CARNEIRO PONTES, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente CEF em relação à codevedora remanescente. CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima terceira do contrato objeto da presente discussão, reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar nos demonstrativos de débito. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Ante o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/5 (um quinto) para a requerente e 4/5 (quatro quintos) para a requerida. Fixo, com fulcro no art 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado da dívida. Com base na distribuição dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios ficam compensados até quanto se equivalerem, devendo os requeridos, solidariamente, pagar à requerente o que sobejar, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. Não são devidos honorários advocatícios em favor do patrono do correquerido Cláudio Carneiro Pontes, tendo em vista que a extinção do processo em relação a ele não decorre de culpa da CEF. Custas divididas na mesma proporção da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 60.

0000403-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZULMIRA FAVERO DA SILVA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0004214-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fl. 102: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 100, para pagamento dos honorários do patrono da requerida, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0006991-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)
Fls. 100: concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra ao determinado no r. despacho de fl. 98.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006196-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006196-3) - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 165/166 e o seu trânsito em julgado de fls. 169, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0000645-56.2012.403.6120 - CELIA DE FATIMA RONDINA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 103/105 e o seu trânsito em julgado de fls. 108, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a certidão de fl. 91 verso, declaro preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial contábil.Tornem os autos conclusos.Int.

0013228-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-21.2012.403.6120) BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000421-21.2012.403.6120.2. Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, do CPC.3. No mesmo prazo, regularize o embargante Adamo Luiz Guandalini a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 104.

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X JANAINA NAVARRO HISATSUGA(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Sentença.Em vista da notícia de pagamento/renegociação da dívida objeto da presente execução (fl. 155), entendendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, na presunção de que já foram objeto de acordo entre as partes. Custas já pagas. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO

POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que recaiu a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 4701 do CRI de Taquaritinga/SP de propriedade do executado Murilo Carlos Primiano. Alega referido executado, que o imóvel em questão não pode ser penhorado uma vez que serve de moradia para ele e a família (fls. 148/152). Intimada a se manifestar quanto ao argumentado, permaneceu a exequente em silêncio (fl. 183 verso). Analisando a certidão de fls. 60 verso, a matrícula do imóvel encartada às fls. 126/128 e os documentos juntados às fls. 151/152, verifico que o imóvel constrito está situado no endereço declinado na inicial, onde o executado foi citado e para onde são enviadas as faturas de débito de telefone e de energia elétrica (esta em nome da esposa do executado), de sorte que se pode concluir que referido imóvel serve de moradia ao executado e a sua família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º, da Lei 8009/90. Assim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 4701 do CRI de Taquaritinga/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)
Sentença Considerando que os executados quitaram o débito em cobrança, de forma parcelada, como permite o art. 745-A, do CPC, com a concordância da exequente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nas guias de fls. 38, 47, 53, 59, 70, 76 e 80, intimando-se a exequente a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 32 (verso).

0006339-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GOMES

SENTENÇA. Considerando a informação de que houve pagamento/renegociação da dívida em cobrança (fl. 34), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

0008479-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FENILE - ME X JOSE CARLOS FENILE

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba

honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/189, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008863-73.2012.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Frioar Comercio e Serviços Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio doença ou acidente, durante os 15 primeiros dias de afastamento, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Juntou documentos (fls. 34/177). Custas pagas (fls. 178). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 181/183). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 190/202, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e possível litispendência. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Quanto ao salário maternidade alegou que o valor pago pela empresa é considerado salário de contribuição do empregado. Asseverou que as férias gozadas e respectivo adicional constitucional não são verbas indenizatórias, mas sim decorrentes da relação empregatícia. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 204/230) e a União Federal às fls. 233/242. A União manifestou-se às fls. 245/272. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fls. 274/276). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento que se encontra em Secretaria (fls. 277). O Tribunal Regional Federal da 3ª deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo do recurso, apenas para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-acidente (fls. 278/283). Às fls. 286/288 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca das alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e da União (fls. 290). A impetrante manifestou-se às fls. 295/298, juntando documentos às fls. 299. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 303/306). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar, arguida pela autoridade impetrada e pela União, de ilegitimidade passiva. A impetrante informou às fls. 295/298 que a filial é diretamente responsável pelo recolhimento da exação tributária, respondendo individualmente pelas formalidades legais, independentemente da matriz. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,

durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com a solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante.

Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Férias gozadas e Salário-maternidade Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos

serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênia para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Afastamento que antecede benefício por incapacidade. A matéria está majoritariamente assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE. Argumenta-se que, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. Apesar disso, assim como ocorre com o salário-maternidade, peço vênia para entender de forma diversa, mudando meu entendimento anterior, após uma reflexão mais aprofundada sobre a matéria. Em primeiro lugar porque entendo que não se trata, tecnicamente, de um encargo de natureza previdenciária, mas apenas trabalhista, na medida em que seu ônus recai exclusivamente sobre o empregador. Em segundo porque, a exemplo do que ocorre com o salário-maternidade e com o salário recebido no período de férias, trata-se de verba que se incorpora à remuneração do trabalhador e repercute em seus benefícios previdenciários. O tempo em que o trabalhador está afastado, recebendo salários pelo empregador (15 dias que antecedem os benefícios previdenciários ou acidentários por incapacidade), é computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Razoável, portanto, que sobre ele incidam contribuições. Ademais, conforme dito alhures, retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Resumo. Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas pagas a seus colaboradores a título de adicional de férias. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Direito à compensação do indébito tributário. A impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ

02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargen-dler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truísmo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original).E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A).Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária.Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança.A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007.O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic (Lei 8.212/1991, art. 89, 4º).A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança.Em decisão recentíssima ainda pendente de publicação (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais.Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão e, como dito, o acórdão ainda não foi publicado, razão pela qual não é possível aferir seu alcance efetivo, inclusive se houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento.De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independente-mente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas.É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º).Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia.Prescrição.Inicialmente, consigno que o tributo em questão é lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento.A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, a celeuma jurídica foi definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da vacatio legis da LC 118/2005.Tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/08/2012,

aplicável o prazo prescricional de 5 anos, independentemente da data em que o indébito foi recolhido/retido. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PAR-CIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que a verba paga a título de adicional de férias não se inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como para declarar o direito de a impetrante de compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observando-se que a União é isenta desta taxa. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0000566-43.2013.403.6120 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA Jesus Martins interpõe Embargos de Declaração (fl. 328/329) em face da sentença proferida nos autos (fl. 323/324v.), alegando a existência de contradição, já que, de acordo com a fundamentação, entendeu-se que o impetrante dera causa à sua revelia no procedimento administrativo por não ter comunicado a alteração de seu domicílio fiscal, sendo que este jamais teria sido alterado. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição existente na sentença, que é o quanto basta para que seja conhecido (o conhecimento do recurso é feito, nesse caso, in assertionis; a verificação sobre se essa contradição de fato existe é questão afeta ao mérito dos embargos declaratórios). No mérito, no entanto, deve ser rejeitado. A sentença refutou a tese do impetrante de que a autoridade tida por coatora tenha praticado ato abusivo, ao proceder à sua citação por edital após a devolução do AR da notificação enviada para o endereço cadastrado, com a informação de que teria se mudado. Fundamentou-se na circunstância de que compete ao contribuinte manter atualizado seus dados cadastrais, para fins de intimação/notificação. A contradição que enseja o manejo dos aclaratórios é aquela de natureza interna, que torne a decisão ininteligível, o que não ocorre nos autos. O acerto ou desacerto da decisão adotada pelo Juízo, nesses casos, somente poderá ser analisado e, se for o caso, corrigido, por meio da apelação, já que não é possível ao magistrado alterar a sentença já proferida nos autos, mas apenas aclará-la, quando omissa, contraditória ou obscura. Eventual contradição da sentença com a prova juntada, ou erro na apreciação desta, não enseja o manejo dos embargos declaratórios, pois, nesse caso, nada há a ser esclarecido. Ademais, apenas a título de adinículo, embora não tenha constado da fundamentação, veja-se que o mandado de constatação expedido no bojo da Medida Cautelar Fiscal 0001210-74.2008.403.6115, em curso na 1ª Vara Federal de São Carlos (fl. 80/81), juntada pelo próprio impetrante, constatou que residia em endereço diverso daquele cadastrado na Receita Federal do Brasil, e para o qual foi expedida a intimação/notificação que reputa irregular. De qualquer forma, entendeu-se inócua a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, já que o AR enviado para o endereço cadastrado do impetrante retornou com a informação de que havia se mudado. Certo ou errado tal entendimento, somente a instância recursal própria é quem pode modificá-lo. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CO-NHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se, classificando a sentença como tipo M. Intimem-se as partes.

0000683-34.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

0004723-59.2013.403.6120 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Job Vigilância Patrimonial Ltda. interpõe Embargos de Declaração (fl. 566/569) em face da sentença proferida nos autos (fl. 543/550), alegando a existência de omissão, já que não teria analisado o pedido para que as verbas listadas na inicial, pagas a seus colaboradores, também fosse excluída da base de cálculo das contribuições repassadas ao Incra, FNDE (salário-educação), Sebrae, Sesc e Senac. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão existente na sentença, que é o quanto basta para que seja conhecido, pois o processamento deste recurso é feito in assertionis; a verificação sobre se essa omissão de fato existe é questão afeta ao mérito dos embargos declaratórios. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Deveras, a petição inicial é bastante clara no sentido de que a impetrante pretende ver excluídas as verbas nelas descritas, pagas a seus colaboradores, não só da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas também das contribuições devidas a terceiros, nominadamente Incra, FNDE (salário-educação), Sesc, Senac e Sebrae (item d do pedido), o que não foi apreciado na sentença. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CO-NHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de suprir omissão constante da sentença. Via de consequência, passo a apreciar os pedidos de exclusão das verbas listadas na inicial também das bases de cálculo das contribuições devidas ao Incra, FNDE, Sesc, Senac e Sebrae, incluindo, na fundamentação, o seguinte tópico, após o item resumo (fl. 548): Contribuições ao Incra, FNDE (salário-educação), Sesc, Senac e Sebrae. As verbas listadas no item resumo desta contestação também devem ser excluídas das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, como o Incra, o FNDE, o Sesc, o Senac e o Sebrae. As contribuições ao Incra, ao Sesc e ao Senac, por expressa disposição legal (Decreto-Lei 1.146/1970, art. 2º; Decreto-Lei 9.853/1946, art. 3º, 1º; Decreto-Lei 8.621/1946, art. 4º, 1º), incidem sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, e a contribuição ao Sebrae é mero adicional daquela devida ao Sesc e Senac (Lei 8.029/1990, art. 8º, 3º). Já o salário-educação tem previsão distinta. Diz o art. 15 da Lei 9.424/1996 que esta contribuição é calculada sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. No entanto, a própria lei diz que a contribuição é devida pelas empresas, na forma do regulamento. Esse regulamento atualmente é veiculado pelo Decreto 6.003/2006, que diz textualmente que a contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria (art. 1º). Assim, a conclusão a que se chega é que o que há identidade de bases de cálculo. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que os recolhimentos são feitos num único documento, sem que se possa nele discriminar bases distintas para a contribuição previdenciária e o salário-educação. Ademais, verbas como o adicional de férias e o aviso-prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo do salário-educação, simplesmente porque, como visto, constituem meras compensações pagas ao trabalhador, a primeira para que possa usufruir condignamente de suas férias; a segunda para compensá-lo pela impossibilidade de estender seu contrato de trabalho por mais um mês, após a despedida. Não ostentam, intrinsecamente, o caráter de remuneração de que trata a CLT. A contrário senso, quando alguma verba não puder ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, também não o poderá destas contribuições. Em consequência do suprimento da omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecede o auxílio-doença previdenciário, o aviso-prévio indenizado, adicional de férias, não se incluem nas bases de cálculo da contribuição previdenciária, do salário-educação e das contribuições ao Incra, Sesc, Senac e Sebrae. (grifei a parte alterada). No mais, a sentença fica mantida como proferida. Publique-se. Registre-se, classificando a sentença como tipo M. Intimem-se as partes.

0008564-62.2013.403.6120 - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar para a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que está em débito com o Fisco em face do não recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal e contribuições previdenciárias. Relata que aderiu ao programa de parcelamento do órgão, efetuando regularmente os pagamentos. Alega, ainda, possuir alguns créditos já inscritos em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que estão garantidos por penhora, existindo embargos à execução sobre todas as inscrições. Afirma que participará de pregão presencial em 29/07/2013 junto a Prefeitura de Porto Alegre, necessitando comprovar a regularidade fiscal, e que ao requerer referida certidão, a autoridade recusou o seu fornecimento sob a alegação de haver débitos ainda não liquidados. Juntou documentos (fls. 27/177). Custas pagas (fls. 178/179). Às fls. 181 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, complementando o recolhimento das custas processuais, bem como comprovando de fato que os executivos fiscais discriminados às fls. 62, 68, 74, 89 e 92 referem-se aos números de CDAs anotados. A impetrante manifestou-se às fls. 182/186, juntando documentos às fls. 187/248. Custas complementares pagas (fls. 249). Às fls. 252 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 255/264, alegando, em síntese, não constar que a impetrante tenha comparecido na Receita Federal do Brasil para efetuar o pedido de certidão, descumprindo as regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007. Aduziu, ainda, não ter a impetrante apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao mês de 12/2012. A União Federal manifestou-se às fls. 266/267, afirmando, que a impetrante possui créditos inscritos em DAU, de natureza previdenciária que atingem o montante de R\$ 2.423.159,96 e não previdenciários que atingem o montante de R\$ 1.208.087,53. Ressaltou não ter a impetrante incluído o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara no polo passivo da presente ação, limitando-se a indicar o Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual não tem competência para atestar a regularidade fiscal dos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz, ainda, não haver ato administrativo que possa ser qualificado como coator, uma vez que a impetrante não formulou o requerimento de certidão de regularidade fiscal na esfera administrativa. Alegou que os documentos trazidos pela impetrante não fazem prova plena da existência de penhora suficiente à garantia dos créditos em cobrança. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 268/273). Em face da manifestação da Receita Federal e da União Federal foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial (fls. 274). A impetrante manifestou-se às fls. 275/279 requerendo a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara no polo passivo da presente ação. Juntou documentos (fls. 280/337). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara manifestou-se às fls. 343/348, aduzindo, em síntese, que a impetrante possui nove inscrições em dívida ativa da União referentes a débitos não previdenciários, que somam R\$ 1.215.635,22 e treze inscrições em dívida ativa da União de natureza previdenciária na quantia de R\$ 2.446.762,78. Afirmou que as inscrições em DAU n. 80.2.96.001539-34 e 80.7.96.007470-67 encontram-se parceladas e com pagamento em dia, não impedindo a expedição de CP-EN. As inscrições em DAU n. 80.2.96.038990-07, 80.6.08.150055-60 e 80.7.08.19459-03 encontram-se ajuizadas e garantidas por penhora. Afirma que a existência da penhora e a sua suficiência foram comprovadas pela impetrante através de documentos, não impedindo a expedição da CP-EN. Ressalta porém, que as inscrições 80.6.03.100840-21, 80.6.06.132141-93, 80.7.06.017481-01, 80.7.06.030951-05, 35.022.204-5, 35.022.205-3, 35.308.235-0, 35.736.308-6, 35.983.116-8, 36.124.115-1, 36.124.116-0, 36.207.069-5, 36.399.060-7, 36.399.062-3, 36.474.670-0, 36.964.398-4 e 37.049.592-6 impedem a expedição da CP-EN, em face da não comprovação da penhora e da suficiência da garantia. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 349/354). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico a comprovação do direito líquido e certo da impetrante de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretende a impetrante medida liminar que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com efeito, esclareceu a impetrante que possui débitos com o Fisco em face do não recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal e contribuições previdenciárias, alegando ter aderido ao programa de parcelamento do órgão, efetuando regularmente o seu pagamento. Relata, ainda, possuir alguns créditos já inscritos em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que estão garantidos por penhora, existindo embargos à execução sobre todas as inscrições. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, a Receita Federal do Brasil às fls. 255/264, informou que a impetrante não apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referente ao mês de 12/2012. Ressaltou que referida declaração é exigida na forma do artigo 32, inciso IV, 10 da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007, para fins de emissão de certidão, encontrando-se, portanto, impedida de obter a referida certidão. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em

Araraquara informou às fls. 343/348 que as inscrições ns. 80.6.03.100840-21, 80.6.06.132141-93, 80.7.06.017481-01, 80.7.06.030951-05, 35.022.204-5, 35.022.205-3, 35.308.235-0, 35.736.308-6, 35.983.116-8, 36.124.115-1, 36.124.116-0, 36.207.069-5, 36.399.060-7, 36.399.062-3, 36.474.670-0, 36.964.398-4 e 37.049.592-6 impedem a expedição da CP-EN, em face da não comprovação pela impetrante da penhora e da suficiência da garantia. Neste contexto, verifico que a impetrante não comprovou pelos documentos juntados aos autos, que os bens penhorados garantem integralmente os créditos executados, estando ausente a demonstração da suficiência da garantia, requisito necessário para a expedição da certidão postulada. Desse modo, em que pese o periculum in mora alegado pela impetrante, não verifico o fumus boni iuris necessário a concessão da medida. Assim, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001166-64.2013.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista a requerente dos documentos de fls. 450/711. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 445/447, manifeste-se a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004090-0) - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP265579 - DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o determinado na r. sentença de fls. 42/43, conforme determinado na r. decisão de fl. 58/60. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (CPF 063.002.228-37) ENDEREÇO: AV. LUIZ VAS DE CAMÕES, N. 1300, QUITANDINHA, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-160; Valor da dívida: R\$ 36.273,77 (09/08/2013) Fl. 224: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação

desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISIVAL OLIVEIRA GOMES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista a manifestação da autora de fls. 333, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8) - ERMELINDA FELIPE PIRES(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios de fls. 115/116).

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA
Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 40). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 21). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 161) e que o requerido concordou com tal pedido (fl. 164). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI LUCIANO VASCONCELOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172/174, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.102-C e 475 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: RENAN NOGUEIRA BRASAO (CPF 331.971.528-32) ENDEREÇO: RUA BAHIA, 2.791, BLOCO B, APTO. 31, VILA XAVIER, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-170. Valor da dívida: R\$ 53.815,67 (28/04/2013) 1. Fl. 36: Defiro o pedido. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE

QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI
Fls. 36: Intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 37/40, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Para a intimação do executado Flávio Roberto Rossi, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para a efetivação do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011599-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS X EDITE DE JESUS GONCALVES DA SILVA
Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 29, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009613-46.2010.403.6120 - ANA SARAH MENDONCA DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ - INCAPAZ X ANA ALANEIMAICA MENDONCA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005113-44.2004.403.6120 (2004.61.20.005113-7) - KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.Int.

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA FERNANDES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISA NUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.Int.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.Int.

0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HERMOGENES

JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA ROCHA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.Int.

0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8) - MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATEUS MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X GERALDO EMIDIO BATISTA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELICIO ZANIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.Int.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MESSIAS RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.int.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005326-40.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X TEREZA PINTO BARBOSA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATAL RITTER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MESSIAS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.Int.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5984

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004174-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-72.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES

RAMIRES) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Dê-se ciência pelo prazo de 10 (dez) dias ao INSS e à corrê Iracema Ferreira Tendulini, dos documentos de fls. 57/85, juntados pela corrê Sônia Aparecida Schimicoski. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-73.2001.403.6120 (2001.61.20.007420-3) - KOIKE SHIZUE FERREIRA(SP160018 - PATRÍCIA BORBA MARCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da r. decisão proferida na Reclamação nº 3975, juntada aos autos através do Ofício nº 11368/2013, do Supremo Tribunal Federal (fls. 214/225). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE X JOSE CARLOS AZEVEDO X LUCRECIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARINES AZEVEDO X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X LIANDRA AZEVEDO X MARIZA AZEVEDO DOSVALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 168/169: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Guariba/SP. Int. Cumpra-se.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (...). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 121/124: Tendo em vista a substituição do i. patrono da parte autora, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a manifestação sobre o laudo médico de fls. 91/99. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 231/253.

0000108-60.2012.403.6120 - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diante da certidão de fls. 193, extraíam-se cópias das decisões de fls. 183, 188, 191 com suas, respectivas intimações, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, por parte do representante legal do Banco do Brasil S/A desta localidade, conforme documentos de fls. 187, 189, 190, 192 e 193. Em seguida, tornem os autos à conclusão para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 180, extraíam-se cópias das decisões de fls. 165, 170, 173, 178 com suas, respectivas intimações, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, por parte do representante legal do Banco do Brasil S/A desta localidade, conforme documentos de fls. 169, 172, 177 e 179. Em seguida, tornem os autos à conclusão para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 139/146. Ciência ao INSS do laudo apresentado pelo assistente técnico do autor às fls. 148/158. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 136, primeiro expedindo-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 184/191. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 163/195. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 121/126. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos do Processo Administrativo referente ao NB 46/159.681.585-7, às fls. 149/221. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 222/276. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011717-40.2012.403.6120 - PAULO SERGIO SANTOS MARQUES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico

apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 116/123. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0012055-14.2012.403.6120 - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do laudo técnico apresentado pelo Assistente Técnico da parte autora às fls. 144/157. Após, se em termos tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 108/118. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 195/197 e 198/199. Int. Cumpra-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 137 verso, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 137, apresentando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, tendo em vista a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-08.2013.403.6120 - ANTONIO ANIZ BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 275/276, para atribuir à causa o valor de R\$ 35.039,04 (trinta e cinco mil e trinta e nove reais e quatro centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008953-47.2013.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 40verso, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fls. 39, sob a pena já consignada:a) apresentando cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que informa às fls. 03 (segundo parágrafo) que continua trabalhando;b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs) e da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) e demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009006-28.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 36, para atribuir à causa o valor de R\$ 40.749,27 (quarenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).Ao SEDI, para retificar o valor da causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar a contrafé, trazendo cópia da emenda supracitada, necessária para instrução do mandado de citação.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009431-55.2013.403.6120 - YONEKO ABE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 49/50, para atribuir à causa o valor de R\$ 36.021,12 (trinta e seis mil, vinte e um reais e doze centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos

autos a este Juízo Federal. Verifico que não houve pagamento das custas. Deste modo intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 223/228 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junto à CEF, os valores devidos, ou requeira os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Verifico que não houve pagamento das custas. Deste modo intime-se a parte autora para que recolha, nos termos dos artigos 223/228 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junto à CEF, os valores devidos, ou requeira os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0013727-23.2013.403.6120 - WAGNER SITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013728-08.2013.403.6120 - MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013755-88.2013.403.6120 - AVELINO BENINCASA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 42/50, 51/57 e 58/64, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0002175-37.2013.403.6322, 0008323-74.2006.403.6301 e 0079466-31.2003.403.6301) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 20/25, afasto a prevenção em relação ao processo (0001868-83.2013.403.6322, que tramitou no JEF desta Subseção) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 18.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES - INCAPAZ X ANTONIO SERGIO ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastramento do número de inscrição do autor Geraldo Claro Alves no Cadastro de Pessoa Física/ MF, conforme documento de fls. 85, emitindo novo Termo de Prevenção Global.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013854-58.2013.403.6120 - HILARIO TEIXEIRA FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013884-93.2013.403.6120 - LUIS LINO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS AO MM JUIZ EM 17/10/2013.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013187-72.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013186-87.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013415-47.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013414-62.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013188-57.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013186-87.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fl. 05 para a Ação Ordinária nº. 0013186-87.2013.403.6120. Em seguida, desapensem-se, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009002-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-27.2011.403.6120) JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

1. O corréu JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido a autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei nº 1060/50. Por sua vez, afirma a impugnada ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita e alegou que o impugnante não provou documentalmente que ela dispõe de recursos para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora é funcionária pública e recebeu nos cinco dias seguintes ao leilão, o valor do imóvel abatidas as despesas, nos moldes do artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97; que possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e, honorários advocatícios, não sendo justo, que litigue sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita está desacompanhada de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento e no processo principal o benefício foi concedido às fls. 71, considerando, apenas, carta de nomeação apresentada às fls. 22. Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que a autora pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. 3. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos. 4. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo corréu JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0012619-27.2011.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012957-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 167: Indefiro o requerido pela embargante, tendo em vista que a produção de prova oral, no presente caso, é desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007582-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000817-3)) AUTO POSTO TRIANGULO SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000013-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

0005863-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-

93.2012.403.6120) DROGA VEN LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0006166-45.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000625-9)) IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fls. 10/11 e 12/14: Intime-se o embargante para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fls. 08, sob pena de extinção. Intime-se.

0006941-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0)) OSMAL GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 34: Concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante, para o cumprimento da determinação judicial de fls. 33.Intime-se.

0008974-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-98.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 16/49 : Recebo a emenda à inicial.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Cumpra-se. Int.

0009193-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-22.2012.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Fls. 17/51 : Recebo a emenda à inicial.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Cumpra-se. Int.

0009194-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-47.2011.403.6120) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 20/51 : Recebo a emenda à inicial.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Cumpra-se. Int.

0009584-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 56: Recebo a emenda à inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia do auto de penhora e certidão de intimação.Cumpra-se. Int.

0009860-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-19.2012.403.6120) SEROMA DROG PERF LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000753-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ACQUA PLANET COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MARIA PAULA FREITAS DE SOUZA X LIA ESNARRIAGA ROSALES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA

ZACHARIAS)

Fls. 109/119: Tendo em vista que a petição apresentada pela patrona da executada restou sem assinatura, intime-se a advogada Dra. Maria Luzia M. Okama Zacharias, OAB/SP nº 123.079, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para opô-la na presença de um Servidor, que deverá certificar nos autos. Int.

0003067-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003067-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 183), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-24.2004.403.6120 (2004.61.20.005082-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fls. 169: Considerando a recusa da curadora nomeada, destituo-a do encargo. Fls. 170: Tendo em vista que a executada Gumaco Industria e Comércio Ltda. foi citada por edital (fls. 16) e em substituição à curadora destituída, nomeio como curador nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. Raimondo Danilo Gobbo - OAB/SP 242.863, que deverá ser intimado de todo o processado. Int.

0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN)

1. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 349), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Fls. 56: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010015-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUERFE & MENEZES LTDA ME

Fls. 67: Requer a exequente a disponibilização de informações relativas às 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do(a) Executado(a). Conforme se observa da certidão exarada pelo Sr.(a) Oficial de Justiça às fls. 65, foram realizadas todas as diligências necessárias para localização de bens da executada passíveis de constrição, quais sejam: bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD, e pesquisa de imóveis através do ARISP, que restaram negativas. Assim, indefiro o pedido da CEF de quebra de sigilo fiscal do(a) executado(a). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme despacho de fls. 56/57. Int. Cumpra-se.

0011092-74.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) Fls. 48/49: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido pelo executado. Dou por levantada a penhora de fls. 38. Expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula nº 25.873 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP. Observo que o depósito de fls. 49, foi efetuado sob o código 635. Assim, preliminarmente, oficie-se à CEF do PAB desta Justiça Federal para que proceda a transferência do referido depósito para conta código não tributário, qual seja: 005. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do conselho às fls. 52/53. Cumpra-se. Int.

0008016-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS DELBON LTDA., C.N.P.J. n. 43.971.886/0001-23, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80412009084-14. Os presentes autos foram distribuídos em 23/07/2012. Às fls. 39 foi determinada a citação da empresa executada, juntando-se o AR devidamente cumprido às fls. 40. Posteriormente, expedido mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, foram constritos três veículos, avaliados pelo Juízo em R\$ 57.300,00, face ao débito de R\$ 227.787,19 (fls. 41/52). O prazo para a oposição de embargos decorreu in albis (fls. 65). A exequente, por seu turno, pugnou pelo bloqueio on line do valor que, atualizado, perfaria o quantum de R\$ 238.158,68; sucessivamente, pela designação de leilão para a alienação dos automóveis penhorados (fls. 68/69). Às fls. 70/82 encontra-se encartada Exceção de Pré-Executividade, na qual se arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, posto que as inscrições referem-se ao ano de 2003, com a ocorrência da citação somente no ano de 2009. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional replicou a tese da executada, especificando tratar-se a CDA de débito proveniente de SIMPLES, com fatos geradores entre março de 2004 a junho de 2007; dívida objeto de parcelamento em 15/06/2008, do qual a executada foi excluída em 17/02/2012. Deste, iniciou-se novo cômputo do prazo prescricional, novamente interrompido em 24/07/2012, quando proferido despacho para a citação da executada. Feito o relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, o qual voltou a correr, por inteiro, após a exclusão, ocorrida em 17/02/2012 (fls. 86/87), INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0008017-56.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA. - CPNJ N. 43.975.010/0001-55. ENDEREÇO: RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 613, SÃO JOSE, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-190 CDA: 80412009119-89 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 177.729,20 (MARÇO/2013) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA., objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na inscrição n. 80412009119-89. Os presentes autos foram distribuídos em 23/07/2012. À fl. 143 foi determinada a citação da empresa executada, e à fl. 44, juntado o AR cumprido. Às fls. 45/51 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição do débito cobrado na presente ação. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 55/85). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/51), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e

Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Logo, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/51) pela Executada; B - Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008355-30.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMED - ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL SS (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

Em face da informação supra, reconsidero a determinação de fls. 452, para que se oficie ao e. relator da Segunda Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando autorização para a transferência do numerário para a conta vinculada a este processo. Feito isso, passo ao exame da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 90/444. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMED - ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL SS, C.N.P.J. n. 06.311.563/0001-87, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80612002547-70. cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80612002547-70. Os presentes autos foram distribuídos em 31/07/2012. Às fls. 83 foi determinada a citação da empresa executada, juntando-se o AR devidamente cumprido às fls. 85. Às fls. 90/444 encontra-se encartada Exceção de Pré-Executividade, na qual se arguiu que, por força de procedência em mandado de segurança impetrado nesta Vara (processo n. 2005.61.20.002666-4), mantida em sede recursal, com trânsito em julgado da decisão em 20/06/2007, a executada obtivera a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, extinguindo-se o crédito tributário, com o consequente levantamento dos valores até então depositados. Não

obstante, em decorrência de mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi interposta a Ação Rescisória n. 2009.03.00.010676-9, gerando execução fiscal da dívida ativa, ocasião em que a executada realizou novo depósito judicial, no montante de R\$ 90.315,32, restando ausente o interesse processual da exequente. Diante desse contexto, a executada aduz ofensa à coisa julgada e aos princípios da segurança jurídica, da estrita legalidade e da boa-fé, como também ao próprio Estado Democrático de Direito. Alegou, ainda, nunca ter deixado de recolher o tributo, objeto da exação em testilha, tendo em vista que, quando assim procedeu, baseou-se em posicionamento favorável exarado em sentença judicial transitada em julgado. Em função disso, também padeceria de argumento a cobrança atual no importe de R\$ 155.076,76, correspondente ao quantum atinente ao tributo, juros de mora, atualização monetária e multa, em virtude de, por duas ocasiões (quando da interposição do mandado de segurança e do ajuizamento da ação rescisória), ter efetuado voluntariamente o depósito de montante suficiente à quitação da dívida. a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício à Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se procedesse a transferência dos valores constates às fls. 443, com a conversão em renda para o pagamento do débito (fls. 447). desta Execução Fiscal, DECIDO. Feito o relato desta Execução Fiscal, DECIDO. ional da chamada Exceção Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. nderando que as matérias tratadas são oponíveis em embargos à execuAssim, considerando que as matérias tratadas são oponíveis em embargos à execução, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003094-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENAN ADRIANO RAMOS(SP273694 - RICARDO ALEXANDRE RAMOS)

Fls. 22/24: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fls. 15, para a conta do Conselho exequente, na Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB - Execuções Fiscais - SP, Conta nº 03.000031-6. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente. Fls. 25/28: Oportunamente, apreciarei o pedido do executado. Int. Cumpra-se.

0006648-90.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação

0007585-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 53/61: Tendo em vista que a indicação de bens à penhora pelo executado, é de data anterior à expedição do mandado de fls. 27 (03/09/2013 e 30/09/2013, respectivamente), recolha-se o mandado expedido. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/52, bem como sobre os bens ofertados às fls. 53/61. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA

PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Em suas respostas à acusação (fls. 515/522 e 699/704), Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Kenji Adriano Carvalho alegaram, em síntese, que a denúncia ofertada pela acusação carece de indícios sérios de que os denunciados estivessem envolvidos no fato delituoso, bem como que a acusação não corresponde a verdade. Alegaram ainda, a prescrição com base na pena a ser aplicada e, os coodenunciados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados pugnaram pela assistência judiciária gratuita. Às fls. 531/534 o acusado Ricardo Galdon Prados também alegou que denúncia ofertada pela acusação carece de indícios sérios de que ele estivesse envolvido no fato delituoso e pugnou pela assistência judiciária gratuita. Por sua vez, em sua resposta a acusação (fls. 666/667), Dercelino Antonio de Araújo apenas alegou sua inocência. Às fls. 668/669, Willian Seraphim Barbosa Medeiros, alega que não mais integrava o quadro societário da empresa na época dos fatos e, Antonio Roberto Golozzi Bigongiari aduz que a procuração com a finalidade de representação da pessoa jurídica foi firmada com prazo determinado e já havia vencido na data do pregão eletrônico 004/2006. Em sua resposta à acusação (fls. 742/746), Valdecir Manoel da Silva, também alega que a procuração para fins de representar a pessoa jurídica Tecnoserve Serviços e Manutenção em Geral LTDA encontrava-se vencida na época do pregão. Aduz ainda que apesar de figurar no quadro societário da empresa Oregon Union Serviços Gerais de Manutenção de Imóveis em nenhum momento participou do certame. Requeru expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia integral do pregão eletrônico 04/2006. De plano, afastou a alegação de que a denúncia carece de indícios de que os denunciados estivessem envolvidos no fato delituoso, visto que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta dos réus, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. Não há que se falar em prescrição da pena em perspectiva, visto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme Súmula 438, sobre a inadmissibilidade da prescrição fundamentada em uma suposta pena a vir a ser aplicada no futuro. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo assistência judiciária gratuita ao corréu Vladimir da Silva Prados. Intimem-se os defensores dos corréus Leandro da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a hipossuficiência dos seus clientes para a concessão da assistência judiciária gratuita. Dou por prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que as cópias do pregão eletrônico 004/2006 já se encontram encartadas aos autos. Depreque-se a Subseção Judiciária de Osasco-SP a inquirição da testemunha de acusação Silvana Pereira dos Santos que também deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa dos corréus Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados. Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Eden Siroli Ribeiro que também deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa dos corréus Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados. Oficie-se requisitando a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3266

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fls. 101/102 e 104/106: a princípio, determino o desapensamento das ações. No mais, intime-se o requerente Adair Barbosa a juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado referente ao valor dos honorários advocatícios devidos, lembrando que os demais pedidos já foram formulados e serão apreciados na execução fiscal n. 0007230-42.2003.403.6120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001929-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001929-0) - GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 1108: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 300.981,16 (em 07/2013), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0000880-04.2004.403.6120 (2004.61.20.000880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 713: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 2.000,00 (em 10/2013), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0002473-68.2004.403.6120 (2004.61.20.002473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-51.2002.403.6120 (2002.61.20.005615-1)) DROGA VEN LTDA ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão de fls. 119/123 e da certidão de fls. 125.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 146/147: tratando-se de execução a ser promovida contra pessoa jurídica de direito público a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, expeça-se a respectiva carta precatória.Int. Cumpra-se.

0011827-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001887-1)) AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópias da sentença de fls. 51/51vº, da decisão de fls. 67/68 e da certidão de fls. 69vº.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012963-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8)) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002610-69.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2012.403.6120) UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a ocorrência de pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito..OA 1,10 Int.

0005049-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-32.2012.403.6120) JOSE ANTONIO TALHATI(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 45/49: Vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010077-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
BAIXO EM DILIGÊNCIA:Solcite-se, via e-mail, à 2ª Vara Federal da Subseção de Franca cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0003195-45.2012.4.03.6113 em que se discute declaração de imposto de renda 2006/2007, objeto controvertido também no presente feito.Cumpra-se.

0010689-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 67/68: Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a execução fiscal n. 0002281-72.2003.403.6120 para manifestação sobre a alegada prescrição dos débitos.Após, dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0003259-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-27.2012.403.6120) INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. cópia da certidão de intimação da penhora; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004474-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) DANTE LAURINI JUNIOR X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelos embargantes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelos embargantes.Int.

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelos embargantes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1.155 e 1.158/1.159 - À vista do laudo do perito nomeado pelo juízo (fls. 1.122/1.153), a Fazenda Nacional concordou com o valor do bem avaliado em R\$ 12.868.998,65, sendo R\$ 9.422.271,94 em terras e R\$ 3.446.726,71 em benfeitoria reprodutiva (cana de açúcar). Pediu a designação urgente de leilão apenas em relação ao bem imóvel já que o valor das benfeitorias não são objeto da penhora. Pediu, ainda, a retificação das matrículas dos bens penhorados nos autos junto ao CRI considerando resultado final de ação de retificação de área. Fls. 1.185/1.187 - Por sua vez, a Usina Maringá, apesar de concordar com a metodologia adotada pelo perito judicial, impugnou o laudo juntando outro de seu assistente técnico (fls. 1.188/1.214) que avaliou o bem em R\$ 17.991.012,90, sendo R\$ 13.624.284,00 em terras e R\$ 4.366.728,90 em benfeitoria reprodutiva. Alega que o perito do juízo ignorou seus próprios fundamentos ao apontar o valor da terra e das benfeitorias já que a Fazenda tem excelente localização, possui áreas para aproveitamento para empreendimentos e parcelamento do solo, hidrografia privilegiada, solo muito bom e de excelente produtividade, topografia predominantemente plana e clima ameno. Além disso, o valor médio de ATR apontado pelo perito (R\$ 0,4771) e a quantidade média de Kg de ATR/tonelada de cana indicada (139,20 kg) estariam equivocados já que os valores corretos seriam de R\$ 0,4976 (fonte: ASSOCANA) e 144 kg/tonelada de ATR (fonte: ESALC). Pois bem. De início, observo que razão assiste à Fazenda Nacional no que toca à desconsideração do valor da benfeitoria reprodutiva já que esta não é objeto de penhora nos autos e, portanto, não será objeto de futuro leilão. Logo, resta prejudicada a contrariedade apresentada pelo executado ao laudo. O imóvel tem 411,40 hectares, em 2004 foi avaliado em R\$ 8.226.000,00 (fl. 511) e em 10/05/2013 em R\$ 9.422.271,94 (fl. 1.141) o que resulta no hectare valendo R\$ 22.902,95. Relativamente às alegações da executada de que o perito do juízo teria desconsiderado seus próprios fundamentos ao não levar em conta na avaliação do valor da terra a excelente localização, a disponibilidade de aproveitamento para empreendimentos e parcelamento do solo, a hidrografia privilegiada, o solo e a excelente produtividade, além da topografia predominantemente plana e clima ameno, o fato é que compulsando o laudo pericial verifiquei que, em essência, a fundamentação é bastante parecida com aquela trazida pelo assistente técnico da executada. Seja como for, restou bastante claro no laudo que o perito levou, sim, em conta esses referenciais para fixar o valor das terras. Vejam-se as seguintes passagens: Como as propriedades possuem benfeitorias (cultura de cana de açúcar), o valor será calculado considerando estes itens e também as terras, com seu acesso fácil e por boas estradas, considerando sua topografia, sua potencialidade para agricultura, qualidade do solo e toda sua infraestrutura (fl. 1.125). A vistoria foi evidenciada por fotos das vias de acessos, pontos das confrontações, e tipos de solos, hidrografia, topografia e cultura cultivável (...) (fl. 1.126). O imóvel está servido por recursos hídricos; (...) é servida pela Rodovia pavimentada Araraquara/Ribeirão Preto, SP 255 (...); possuem acesso por estradas de Terras (13 km) muito bem cuidadas até a rodovia pavimentada. A sua boa localização para o escoamento da produção de cana-de-açúcar e também próximo de usinas e cidades, que valoriza sobremaneira as terras, além da qualidade das estradas de terra. (fl. 1.136). As terras que compõem a Fazenda Boa Vista como um todo, na média, é de muito boa qualidade (primeira) (...) é um solo arenoso Quartz, de quartzo na fração areia e Latosol Vermelho/Amarelo (fase arenosa) (...). O seu aproveitamento conforme ambientes, pode ser qualificado como muito bom e de excelente produtividade, pelos tratamentos culturais e manejo do solo. (fl. 1.137). O imóvel possui na média topografia muito boa para cultura e mecanização da lavoura (fl. 1.138). Por fim, ao avaliar as terras, concluiu que a terra vale pela sua capacidade de produzir e dar renda ao proprietário, o que implica na qualidade do solo, sua topografia e recursos hídricos. (...) sem dúvida é a situação do imóvel em relação às estradas e localidades (fl. 1.139). É certo que a Usina tem total interesse em apresentar um laudo que melhor avalie seu bem o que, diga-se de passagem, também resguarda os interesses da Fazenda - já que se o bem é arrematado por um valor maior, garantiria pagamento de maior parte do crédito tributário, atualmente no valor de R\$ 14.295.060,23 (fl. 1.156). Como se vê do laudo apresentado pelo assistente técnico do executado, a técnica de avaliação do valor do hectare levou em conta a média de preços entre bens de mesma natureza na região de Ribeirão Preto e na região de Araraquara resultando numa média de R\$ 33.057,85/ha. Acontece que o preço de bens em Ribeirão Preto, que naturalmente, dado o estágio de desenvolvimento socioeconômico da região, são maiores que os praticados em Araraquara, apesar de sua franca expansão econômica. Há que se convir, porém, que se a terra ora avaliada está situada na região de Araraquara não há porque utilizar como parâmetro a região de Ribeirão Preto. Entretanto, o perito do juízo também se utilizou de avaliações de bens em Ribeirão Preto (fl. 1.146), porém, com preço do hectare cerca de R\$ 10.000,00 a menos do que aquele apurado pelo assistente técnico do executado. Por outro lado, o valor médio obtido pelo assistente técnico levando em conta 03 propriedades rurais semelhantes equivale a R\$ 32.369,15 contra os R\$ 22.946,74 apurados pelo perito após avaliação de 04 propriedades rurais na região de Araraquara-São Carlos (fl. 1.146) e, depois de aplicado o desvio padrão, apurou uma média saneada de R\$ 22.902,95/ha. Por fim, o valor médio apurado pelo IEA - Instituto de Economia Agrária para o mesmo período foi de R\$ 22.144,63

(fl. 1.153). Além disso, de nada adianta nos pautarmos por valores ideais do imóvel que, na prática, redundará na inexistência de compradores frustrando a justa expectativa da Fazenda Pública em ver parte do seu crédito satisfeito (que sabemos supera em muitos milhões o ora executado), sempre lembrando que a execução ocorre no interesse exclusivo do credor, protegendo-se o executado apenas contra abusos, que não verifico no caso dos autos. Assim, ACOLHO o laudo pericial e fixo o valor do bem matriculado sob n. 5.943, no CRI de São Carlos em R\$ 9.422.271,94. Considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de maio de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de junho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do art. 687, parágrafo 5º do CPC e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no art. 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int.

0006611-83.2001.403.6120 (2001.61.20.006611-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DELCI FELLONI TSUHA (SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0001978-19.2007.403.6120 (2007.61.20.001978-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 68/85: Regularize o terceiro Fabfer Indústria e Comércio Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social. Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos placas BWR5622 e BWR7453 foram arrematados na execução fiscal n. 0002517-92.2001.403.6120 movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Jocar - Comércio, Exportação, Importação e Locação de Máquinas Ltda em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino a retirada da restrição de circulação que recaiu sobre os respectivos bens (fls. 63), utilizando-se o sistema Renajud. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000985-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 219/231: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da respectiva decisão no tocante à avaliação dos bens penhorados. Int.

0001176-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 522/534: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da respectiva decisão no tocante à avaliação dos bens penhorados. Int.

0001213-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Fls. 290vº: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002854-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Cuida-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fácil System Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, aparelhada pelas CDAs nn. 40.800.811-3 e 40.800.812-1. A executada foi citada. Efetivou-se bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN-JUD e a penhora do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, placa EAP-4246. Face à notícia de prévia alienação do veículo, FIAT STRADA FIRE FLEX, placa AQH-8655, de titularidade da devedora, foi inserida a restrição de circulação, licenciamento e transferência no Sistema RENAJUD. Às fls. 39/53, a executada comunicou o parcelamento do débito executado e requereu a liberação do veículo supostamente alienado. Instada, a Fazenda Nacional se opôs ao pedido de liberação, ao argumento de que evidenciada a fraude à execução. Às fls. 57/62, reiterou o pedido de liberação. Acrescentou que o parcelamento é causa suspensiva da execução, tornando insubsistente a constrição. Subsidiariamente, requereu a substituição da penhora. É o breve relato. Decido. De plano, afasto o pedido subsidiário formulado, uma vez que o veículo indicado para substituir o outrora objeto de restrição, já se encontra penhorado nestes autos (fl. 27), concentrando-se o pedido apenas na liberação. Na sequência, prescinde-se de renovação do contraditório, já que a executada repete requerimento anterior, restando mantido o mesmo substrato fático. De fato, o parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, embora, por óbvio, não implique a extinção do direito creditório, que somente se efetiva com a quitação. Exsurge, como consequência automática da suspensão da exigibilidade, impedimento ao prosseguimento da execução, que fica igualmente suspensa até integral cumprimento do parcelamento. Por outro lado, ocorrido o inadimplemento, deverá a execução ser retomada, recomendando-se a manutenção de eventuais gravames impostos precedentemente ao decreto de suspensão, uma vez que a adesão não desconstitui atos executórios. A suspensão preserva os atos já praticados, não se lhe reconhecendo efeitos retroativos. Voltando aos autos, verifico que o veículo que ora pretende-se liberar, encontra-se gravado com restrição de circulação, licenciamento e transferência no Sistema RENAJUD. No entanto, não se encontra formalmente constriado nestes autos, já que a penhora não se aperfeiçoou, conforme certidão do Senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (fl. 33), remanescendo a inserção da restrição como medida cautelar de garantia. É cediço que as cautelares têm preponderante caráter instrumental. Todavia a suspensão da execução por força do parcelamento obsta o prosseguimento dos atos de execução e, por conseguinte, a conclusão da constrição do veículo indicado, revelando-se despropositada a manutenção do acautelamento, indefinidamente, onerando o executado, desnecessariamente. Há que de ressaltar, contudo, na hipótese de inadimplemento, a possibilidade de reabilitação da tese de fraude à execução e penhora do bem. Assim, face ao exposto, defiro o pedido de liberação do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, placa AQH-8655. Providencie a secretaria o levantamento do gravame junto ao Sistema RENAJUD. Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008804-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias ajuizada em 01/08/2013 em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 14.645.640,73. Citada, a executada ofereceu como garantia 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) toneladas de cana-de-açúcar, em pé e no campo, avaliadas em R\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) (fls. 248/260). Intimada, a exequente não aceitou o bem oferecido pela devedora sob os seguintes argumentos: a) não atendimento à ordem estabelecida no art. 11 da LEF; b) desinteresse da União para fins de adjudicação; c) destituição de liquidez do bem; d) difícil arrematação em hasta pública (fls. 262). Além disso, argumentou que a Usina Maringá é grande devedora de débitos tributários e previdenciários que, somados, superam a quantia de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarentas milhões de reais) e por esta razão, reiterou o pedido de indicação à penhora de 31 (trinta e um) imóveis de propriedade da devedora (fls. 40/243). É o relatório. Decido. É cediço que a exequente pode, justificadamente, recusar bens oferecidos à penhora pelo devedor em se tratando de bens de difícil alienação, baixa liquidez e considerando que tal indicação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da LEF. (AI - 00079439220134030000; Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Órgão julgador: sexta turma; Data da Decisão: 08/08/2013; DJF3 Data: 16/08/2013). Embora haja previsão de que a execução deva ocorrer do modo menos para o devedor (art. 620 do CPC) e que este tem o ônus de indicar bens à penhora suficientes para garantia da execução (art. 9º, III da Lei 6.830/80), é também facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados (art. 15, II da Lei 6.830/80 e art. 612 do CPC) como ocorreu nos presentes autos. De fato, o bem oferecido à penhora consistente em 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) toneladas de cana-de-açúcar, em pé e no campo, além de não obedecer à ordem de preferência do art. 11 da LEF, é de difícil alienação judicial, já que só aproveita

a quem apresenta condições de proceder à moagem da cana, ou seja, à própria devedora. Ante o exposto, declaro ineficaz a nomeação de bens feita às fls. 248/249. No mais, considerando que os débitos cobrados na presente execução correspondem a importância de R\$ 14.645.640,73, cumpra-se o despacho de fl. 244. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002562-96.2001.403.6120 (2001.61.20.002562-9) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ABELARDO DE OLIVEIRA X ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA

Fl. 134: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003323-30.2001.403.6120 (2001.61.20.003323-7) - ANTONIO ALVES FERREIRA E CIA LTDA(SP153217 - MARCOS ROBERTO ZAFALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FERREIRA E CIA LTDA

Fl. 247: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004545-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004545-8) - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fl. 492: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000083-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-77.2003.403.6120 (2003.61.20.000082-4)) J KINA X JOSE KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X CARMEN KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X J KINA

Fls. 99/99vº: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003283-33.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Reconsidero o disposto no despacho de fl. 114, tendo em vista a posterior regularização da representação processual da parte (fls. 115/119). Assim, cumpra-se o disposto nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 108. Int.

0007586-56.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 154: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3969

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-83.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X ELIZABETE BERTIN FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X VICTOR LUIS BERTIN LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 144. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Antonio José Félix Lopes e outros), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda ao bloqueio on-line pelo sistema bacenjud, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)) MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133. Defiro, em termos. Tendo em vista a sentença proferida nos presentes embargos à execução (fls. 132, certidão de trânsito em julgado) que julgou procedente o requerimento do embargante, determino, com urgência, o desbloqueio do valor (R\$ 531,58) bloqueado pelo sistema BacenJud efetivada no feito executivo de nº 2009.61.23.000980-7. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal supra mencionada a fim de que produza os seus efeitos legais.Feito, retornem os presentes embargos à execução ao arquivo (modalidade findo). Int.

0002492-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Fls. 49. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Mônica Cristina Silva Rodrigues), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JANETE DOMINGUES

Fls. 136/137. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000715-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DROGARIA SAO LOURENCO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME X LEANDRO JUNIOR VELOSO X REGIANE CRISTINA OLIVEIRA VELOSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) PROCESSO Nº 0000715-74.2006.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DROGARIA SÃO LOURENÇO BRAGANÇA PTA LTDA MEVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 148.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 33, inclusive, no sistema Renajud, em caso de ser veículo automotivo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(23/09/2013)

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Preliminarmente, intime-se a exequente (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das divergências constatadas no cumprimento do ato deprecado para o mesmo bem imóvel (cf. fls. 260/264 - ofício recebido da Comarca de Bueno Brandão/MG e fls. 266/276 - carta precatória de nº 208/2012, devolvido do juízo de Bueno Brandão/MG). Feito, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 277. Int.

0001609-40.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THEREZINHA SOARES ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 41. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000108-17.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X LUIZ HENRIQUE JORGE X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.35, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0022043-10.1999.403.0399 (1999.03.99.022043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Fls. 229. Defiro. Tendo em vista a apresentação dos parâmetros necessários a fim de viabilizar a conversão em renda, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) /bloqueado(s) às fls. 206. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int.

0002445-96.2001.403.6123 (2001.61.23.002445-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197646 - CRISTINA

FERREIRA ALVES DA CUNHA HAKIM)

Fls. 160. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências efetivadas pelo órgão fazendário para a consolidação dos pagamentos efetivados. Decorridos, tornem conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000827-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000827-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº. 0000731-52.2011.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na execução fiscal indicada. Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. Int.

0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 46/47. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência:Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BÊNEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Fica consignada a ausência de qualquer diligência efetivada pela exequente.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001145-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001145-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO ILHA LTDA ME

Fls. 125. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça.Int.

0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Fls. 140. Considerando que o executado já sofreu restrições judiciais que atingiram em partes o montante do débito exequente, e, ainda, considerando que o órgão exequente atualiza mensalmente o valor débito em questão, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001364-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO ASSIS LO SARDO
Fls. 59. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001638-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUZIA SALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. 18, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 193. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1161 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) FAZENDA NACIONAL Move contra TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A Para os fins abaixo declarados. Expeçam-se ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a BM&F Bovespa, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A - CNJPJ / CPF/MF nº 61.191.763/0001-51, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais bens em nome do(s) co-executado(s) supra mencionado(s). Int.

0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 372. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0000142-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000142-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) X MARIA IVETE DE CAMPOS

Fls. 155. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1162 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) FAZENDA NACIONAL Move contra BATEC FERRAMENTAS LTDA; MARIA IVETE DE CAMPOS; ANTONIO ROBERTO BARBOSA Para os fins abaixo declarados. Expeçam-se ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a BM&F Bovespa, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): BATEC FERRAMENTAS LTDA; MARIA IVETE DE CAMPOS; ANTONIO ROBERTO BARBOSA - CNJPJ / CPF/MF nº 68.231.513/0001-47; 103.294.428-56; 024.460.338-30, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais bens em nome do(s) co-executado(s) supra mencionado(s). Int.

0001864-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001864-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M ALVES OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que captou na instituição financeira Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme fls. 46, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001997-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.

Fls. 105. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente devendo ser observado o novo endereço indicado pelo órgão exequente. Int.

0000931-59.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARIOVALDO DEFENDI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000977-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 88. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0001046-80.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INFOCAMPI TELECOMUNICACOES LTDA X SIDNEI CABRAL DE OLIVEIRA X IZILDINHA DE FATIMA BACCI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELEXECUTADO: INFOCAMPI TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS (SIDNEI CABRAL DE OLIVEIRA; IZILDINHA DE FÁTIMA BACI)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 74.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 36/37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0001199-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001201-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BUENO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001445-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLAUCIA ROBERTA DENTELLO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002543-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CLAUDIO MOLINA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora ou pagamento do débito exequendo, em razão da citação positiva do executado por meio de AR - Aviso de Recebimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000304-21.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Fls. 49. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s)/bloqueado(s) na presente execução fiscal às fls. 28, devendo ser observado os parâmetros indicados pelo órgão exequente (fls. 49)..Int.

0000360-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORE(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 135/136, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública (fls. 223).Int.

0000362-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 192. Defiro, em termos. Expeça-se o extrato de detalhamento de ordem de bloqueio BacenJud, a fim de verificar os valores efetivamente bloqueados.Feito, tornem conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Int.

0000428-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 43/44), que restou frutífero quanto à realização da citação, e infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000576-15.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000577-97.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE DE MORAES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para

publicação no Diário Eletrônico.

0001440-53.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000041-52.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO TADEU PANUNCIO

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 20, tendo em vista que a citação do executado é condição indispensável para a realização de constrição judicial. Feito, tornem conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 21. Int.

0000088-26.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000331-67.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLELIA REGINA SILVA DE ALMEIDA

Fls. 32. Requer a exequente à penhora de bens livres do executado.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 29, aviso de recebimento negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. Int.

0000332-52.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON FERREIRA DA SILVA

Fls. 29. Requer a exequente à penhora de bens livres do executado.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 25/26, aviso de recebimento negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. Int.

0000347-21.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA CAVALLARO DE FREITAS

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado pelo exequente (fls. 25).Int.

0000350-73.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado pelo exequente (fls. 25).Int.

0000353-28.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ROSENE DE ALMEIDA PINHEIRO

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado pelo exequente (fls. 25).Int.

0000360-20.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 28. Requer a exequente à penhora de bens livres do executado. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 24/25, aviso de recebimento negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. Int.

0000377-56.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000383-63.2013.403.6123 - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO EDISON PEREIRA Fls. 15. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado pelo exequente (fls. 13). Int.

0000718-82.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: J. A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, em razão da extinção do crédito tributário, por prescrição. Junta documentos às fls. 49/51. Intimada, a excepta impugna a pretensão, às fls. 56/60, reconhecendo a pretensão da excipiente apenas dos créditos tributários de IRRF E CSLL, relativos ao primeiro semestre de 2007, confessados na DCTF DE Nº 1002.007.2007.2050047936. Juntada de documentos às fls. 61/80. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade da CDA à alegação de prescrição, tem-se que, ao menos em parte a mesma é procedente. Naquilo que se referem às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, que foram constituídos por meio de entrega da declaração pelo contribuinte ocorrida em 27/09/2007, verifica-se que o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se no dia logo em seguida ao da entrega da declaração ao fisco. DCTF Nº 1002.007.2007.2050047936 Nº INSCRIÇÃO DATA DE VENCIMENTO DATA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE PRAZO FATAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIO 80 2 11 046682-68 30/07/2007 227/09/2007 27/09/2012 80 2 11 046682-68 31/07/2007 80 6 11 080255-14 30/04/2007 80 6 11 080255-14 31/07/2007 Desta forma, como a presente execução fiscal foi proposta pelo órgão exequente apenas em 03/05/2013 (fls. 02), e, não havendo causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, fica evidente a ocorrência da prescrição dos débitos acima descritos relativos a IRPJ E CSLL, do primeiro semestre de 2007. O mesmo já não se pode dizer relativamente aos débitos confessados nas declarações - DASN de nº 084289832007001 e de nº 08428983200800, tendo em vista que as referidas declarações foram apresentadas pelo contribuinte ao fisco em 28/06/2008 e 24/09/2009, respectivamente, sendo que o feito executivo foi proposto perante este juízo em 13/05/2013 (cf. termo de autuação), portanto, dentro do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de declarar a prescrição dos créditos tributários corporificados nas DCTF Nº 1002.007.2007.2050047936 (CDA nº 80 2 11 046682-68 e de nº 80 6 11 080255-14). Nesta parte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 618, I do CPC, devendo a lide prosseguir em relação aos valores sobejantes. Caberá à exequente efetuar o cálculo, nesses moldes, dos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra e indicados os valores, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001578-26.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para retificar a sentença de fls. 616/618, tendo em vista que o nome dos autores não constou corretamente no relatório, somente no cabeçalho. Assim, retifico o primeiro parágrafo da sentença onde se lê Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por BENEDITO PEREIRA FRANCISCO e MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO, leia-se: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por TOMAZ AUGUSTO CASTRISA e NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA.P. R. I. Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0003092-24.2006.403.6121 (2006.61.21.003092-9) - VALTER DE SOUZA COSTA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 2.009,15 (Dois mil e nove reais e quinze centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Int.

0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7) - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Analisando os autos, verifico que os autos foram remetidos à conclusão em 23/09/2013 para apreciação da petição de fls. 275/28, protocolada pela parte autora em 20/09/2013, tendo retornado à Secretaria da Vara no dia 30/09/2013. Vislumbro também que o prazo para apresentação de contrarrazões pela CEF se iniciou no dia 17/09/2013, tendo se encerrado no dia 01/10/2013. Assim, para que não haja prejuízo à parte ré, determino a republicação do despacho de fl. 274, com novo prazo para apresentação de contrarrazões pela CEF. Int.

0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO

QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, assim como pela insubsistência da penhora efetivada às fls. 78, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 44. II- Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente CEF para determinar a indisponibilidade de R\$ 265.50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Int.

0003732-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003732-9) - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3) - HATSUE ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, devolvo o prazo improrrogável de cinco dias para recolher as custas de apelação (art. 511, 2.º, do CPC). Int.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000849-34.2011.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo juntar a procuração judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001303-14.2011.403.6121 - THEREZA VENUS PELOGGIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001626-19.2011.403.6121 - AIRTON CASSIANO DA CUNHA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por AIRTON CASSIANO DA CUNHA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa ALSTON BRASIL LTDA (de 25.03.1975 a 29.04.1975), na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 01.09.1980 a 11.03.1981), e na empresa UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ (de 30.06.1986 a 25.12.2005), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 04/02/2011. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negado o pedido da tutela antecipada (fl. 56). O INSS foi devidamente citado às fls. 59, mas deixou de apresentar contestação. A cópia do procedimento administrativo foi acostado às fls. 65/95, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O INSS manifestou-se às fls. 99/100, alegando que os períodos laborados nas empresas ALSTON BRASIL LTDA (de 25.03.1975 a 29.04.1975) e VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 01.09.1980 a 11.03.1981) já foram enquadrados como especiais, razão pela qual falece interesse de agir. Em relação ao período exercido na empresa UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ (de 30.06.1986 a 25.12.2005), informou que não foi objeto de pedido administrativo. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 25/03/1975 a 29/04/1975 (laborado na empresa ALSTON BRASIL LTDA), 01.09.1980 a 11.03.1981 (laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA), e 30.06.1986 a 25.12.2005 (laborado na empresa UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ). Conforme os documentos acostados à fl. 103, os períodos de 25/03/1975 a 29/04/1975 (laborado na empresa ALSTON BRASIL LTDA), e 01.09.1980 a 11.03.1981 (laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA), já foram enquadrados como especiais pelo INSS na via administrativa, razão pela qual inexistente interesse de agir do autor em relação ao pedido de enquadramento como especial dos referidos períodos. Em relação ao pedido de enquadramento como especial do período laborado na UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, de 30.06.1986 a 25.12.2005, inobstante não tenha sido objeto de pedido administrativo, observo que o INSS foi devidamente citado e não contestou o feito, razão pela qual passo a apreciar o referido pedido. No entanto, improcede o mencionado pleito. Explico. De acordo com os documentos de fls. 19/27, verifico que a parte autora exercia a função de servente na UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ e que perdeu sua visão no olho direito em razão de ter caído cimento em seu olho no momento em que trabalhava na construção civil, segundo se depreende do laudo pericial realizado nos autos da ação trabalhista n.º 1044/2007-0, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Verifico, ainda, que foi proferida sentença, na qual foi determinado o pagamento de adicional de insalubridade ao autor, no importe de 20 (vinte por cento) do seu salário. No entanto, não foi juntada a certidão de trânsito em julgado. Como é cediço, o recebimento de adicional de periculosidade, que não se confunde com insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo demandante, tendo em vista que os requisitos para o seu pagamento, de caráter trabalhista, diferem daqueles utilizados para a concessão de benefício de aposentadoria previdenciária. Na hipótese dos autos, não há previsão expressa da atividade desenvolvida pelo requerente na legislação previdenciária, de modo a ensejar o reconhecimento da natureza especial dela, nem tampouco o mesmo juntou aos autos documentos capazes de atestar a alegada natureza especial, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 96 e 105). Ademais, o número do processo e o nome do perito constantes na cópia do laudo de fl. 36 não se coadunam com a cópia da sentença de fl. 45/52. Por fim, vale ressaltar, que apesar de ter sido concedida oportunidade para produção de provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Diante do exposto, verifico que não é caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, restando legítima a contagem efetuada pelo INSS às fls. 83/84. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001502-02.2012.403.6121 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001552-28.2012.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do pedido expresso de desistência do recurso de apelação pela parte autora, à fl. 598, reconsidero a determinação de fl. 589, deferindo seu requerimento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Intime-se a CEF para ciência e, após, em prosseguimento, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 587/588. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003238-55.2012.403.6121 - HAMILTON DUTRA GOMES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004262-21.2012.403.6121 - MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LUIZA BRUFATO ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários n. 39.322.991-2 e 39.322.992-0 (fls. 26/27). Requer, ainda, que não seja excluída do Sistema SIMPLES e que seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que é optante pelo Simples Nacional e que, em 21.09.2009, solicitou um minucioso levantamento de todas as dívidas que possuía em aberto para com a ré, tanto fazendárias quanto previdenciárias, parcelando-as com base na Lei nº 11.941/2009 (parcelamento está em dia). Aduz a existência de duas dívidas previdenciárias pretéritas ao acordo de parcelamento, quais sejam, créditos tributários n. 39.322.991-2 (referente ao período de 06/2001 a 12/2007) e n.º 39.322.992-0 (referente ao período declarado de 2001 a 2003). Afirma que tais lançamentos ocorreram há mais de 9 (nove) anos, somente tendo sido fiscalizada a existência destes débitos previdenciários no ano de 2008 e, portanto, ainda que eventualmente devidos, encontram-se fulminados pela prescrição, ou, ainda, remitidos. Alega, inaplicabilidade do disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, incidindo, na espécie a Súmula n.º 8 do Excelso Pretório. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno da contestação (fl. 35). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 42/44, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora procedeu à declaração dos valores relativos às competências ora exigidas em duas oportunidades, sendo que, quando da retificação (por meio de GFIP), houve a anulação e substituição da declaração anterior, reabrindo a contagem do prazo prescricional. É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. Passo a analisar separadamente cada crédito tributário apontado pela autora na inicial. Em relação ao débito n.º 39.322.992-0 (referente ao período declarado de 2001 a 2003): constata-se que o contribuinte entregou as GFIPs referente às competências de 06/2001 a 04/2003, em junho de 2006; e de 05/2003 a 12/2003, em agosto de 2007. Nas mencionadas datas de entrega (junho/2006 e agosto/2007), houve a constituição do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. No entanto, em 24/03/2008, o contribuinte entregou outras GFIP's referente às competências 06/2001 a 07/2002 e de 05/2003 a 11/2003, anulando e substituindo a anteriormente entregue.

Dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido e novo prazo prescricional teve início: 24/03/2008. Em relação às competências 08/2002 a 04/2003 e 12/2003, o contribuinte entregou outras GFIP's em 12/08/2009, anulando e substituindo a anteriormente entregue. Dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido e novo prazo prescricional teve início: 12/08/2009 (fls. 45/46)O ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 08/03/2012, isto é, dentro do período quinquenal. Portanto, não há que se falar em prescrição.O mesmo entendimento se aplica ao crédito tributários n. 39.322.991-2 (referente ao período de 06/2001 a 12/2007), de acordo com os documentos de fls. 59/62.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ) 2. O contribuinte apresentou DCTF, em 14.05.1992, versando sobre imposto de renda de pessoa jurídica do ano-base de 1991, exercício de 1992, constituindo o crédito tributário, mas não efetuou qualquer pagamento do tributo. 3. Apresentado pedido de retificação da DCTF, quando ainda não decorridos cinco anos da sua apresentação, o pedido administrativo, no qual o contribuinte pretendia reduzir a zero o imposto devido, suspendeu o prazo prescricional. 4. Considerando que o pedido de retificação da DCTF foi definitivamente indeferido pela autoridade impetrada em 28/01/1999 e inscrito o crédito tributário em dívida ativa em 15.04.1999, não decorreram o quinquênio necessário para configurar-se a prescrição invocada, descontando-se o período em que a prescrição restou suspensa. 5. Apelação não provida.(TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, AMS 199943000025188, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 14/06/2013, p. 905)Assim, forçoso reconhecer que inexistente verossimilhança nas alegações trazidas pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006418-02.2013.403.6103 - EDUARDO PAVRET(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário.Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta.Cumpra-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência.Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado.A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe:É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA.A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000470-25.2013.403.6121 - KETLIN ISABELE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X INGRID CAROLINE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X RAYZOR RAMON OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA OLYMPIO RAMOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57.Int.

0000874-76.2013.403.6121 - ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ORLANDO JOSÉ CORREIA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC.Alega a autora que a ré enviou ao

seu antigo endereço residencial cartões de créditos não solicitados, os quais foram indevidamente utilizados por pessoa desconhecida, que realizou diversas compras em nome do autor. Em razão disso, seu nome está inserido indevidamente no SERASA, razão pela qual ajuizou a presente ação. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações, notadamente em razão dos documentos juntados às fls. 15/20, que indicam que o autor não foi o responsável pelos gastos realizados em seu cartão de crédito emitido indevidamente pela CEF. Assim, não poderia a ré manter o nome do autor nos cadastros do SERASA/SCPC em razão de débito referente ao contrato n. 5488270215865311 - CEF (fl.31). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA/ SCPC, no tocante ao débito referente ao contrato n. 5488270215865311 - CEF (fl.31). Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se. Cite-se e Int.

0001022-87.2013.403.6121 - INEZ DE CAMPOS DELMINDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, domiciliada Taubaté, na petição inicial sustenta que a negativa do réu em conceder a pensão por morte não tem amparo legal, uma vez que é dependente de primeira classe, ou seja, era esposa do Sr. Sebastião Delminda (óbito em 13.05.2005 na cidade de Caxambu-MG). Trouxe certidão de casamento à fl. 16. Após a juntada do processo administrativo, foi possível concluir que o INSS negou o requerimento da autora porque esta não comprovou a qualidade de companheira. Outrossim, houve concessão da pensão à Sra. Kátia Silene dos S. Barbosa na qualidade de companheira (fls. 55) e que recebe o benefício desde o óbito e na cidade de Caxambu. Como é cediço, o direito pretoriano assentou que a separação (judicial ou de fato) não constitui obstáculo à concessão de pensão previdenciária, decorrente de morte de segurado, desde que demonstrada a dependência econômica da ex-esposa em relação ao de cujus. A autora não trouxe prova de residência em comum ou de dependência econômica. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com os fatos, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Inclusive para providenciar a inclusão no polo passivo da beneficiária da pensão, persistindo a pretensão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I

0001083-45.2013.403.6121 - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO(SP205305 - LILIAN SILVIA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, providencie o autor a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da ação a TRANSCONTINENTAL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tal inclusão é necessária, pois a referida empresa integra a mesma relação jurídica. Int.

0001328-56.2013.403.6121 - IRIDE MARIA BUSSI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 68/73 é extemporânea. Cumpra à autora trazer as informações no tempo assinalado no despacho de fl. 60 (sessenta dias). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 62/65. Int.

0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada (fls. 114/123), objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e manutenção dos autores na posse do imóvel adquirido mediante financiamento firmado com a ré. Informam que foram intimados para purgar a mora (fls. 124/125), mas que os valores cobrados são completamente impagáveis, face a cobrança de juros de mora não condizentes a previsão

legal. Sustentam ainda que esta ação, com o fito de rever as cláusulas contratuais quanto à taxa e à capitalização dos juros, impede a realização de atos de expropriação da garantia (imóvel financiado), sob pena de inviabilizar o direito vindicado. Em contestação às fls. 148/184, a CEF sustenta preliminares de inépcia da petição inicial e no mérito sustenta a improcedência da pretensão. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, observo que o contrato de financiamento foi firmado em 07/01/2013 e esta ação revisional foi proposta em 30/04/2013, tendo como mutuário o próprio advogado que atua em causa própria e sua esposa, ambos autodenominados empresários cuja renda declarada mensal perfaz o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor da prestação mensal do financiamento R\$ 6.432,86 (fl. 32). Outrossim, segundo planilha trazida aos autos pela ré (fls. 180/182), os mutuários não realizaram pagamento de nenhuma parcela do mútuo, estando, portanto, inadimplentes desde o primeiro vencimento (07.02.2013). A cláusula décima sétima do contrato prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações. Portanto, a dívida está totalmente vencida, inclusive antes do ajuizamento desta ação de revisão. De outra parte, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira), que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel. No caso em comento, repita-se, o contrato trouxe previsão clara sobre as consequências do vencimento da dívida (cláusula vigésima sexta), do prazo de carência de 60 (sessenta) dias para expedição da intimação (cláusula vigésima sétima), do leilão judicial (cláusula vigésima oitava), entre outras. De outro lado, a tese esposada (isonomia quanto à taxa de juros em relação aos contratos firmados durante 9.º FEIRÃO DA CAIXA não me parece, neste exame de cognição sumária, apto a justificar a suspensão do procedimento de execução legal e contratualmente previsto, como dito acima, porquanto ausente a verossimilhança das alegações, sobretudo porque a taxa de juros é condizente com as leis do mercado e no Sistema de Amortização Constante é remota a possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que prevê amortização do principal de forma mais rápida, o que reduz o montante dos juros pagos com o pagamento em dia. Ademais, há de ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda e a ausência de prova de vício de vontade ao contratar. Assim sendo, conquanto presente o periculum in mora, não há elementos que demonstrem o fumus boni iuris, requisito igualmente necessário para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Digam as partes se tem mais provas a produzir, justificando sua necessidade. Não havendo, venham-me os autos conclusos nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para incluir Antônio Landgraff Daher no polo ativo. Int.

0001757-23.2013.403.6121 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a resposta da CEF é fundamental para apreciação do pedido de tutela antecipada, concedo prazo

de 5 (cinco) dias para juntada do documento solicitado à fl. 52, verso, sob pena de inversão do ônus da prova.

0002044-83.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial.Providencie a autora a juntada da cópia do procedimento administrativo em papel. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se.A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno da contestação.Int.

0002224-02.2013.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILDA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel, bem como ressarcimento por danos morais e materiais.Informa a autora que celebrou, juntamente com seu marido, contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca em 12.11.1998, mas que em razão de dificuldades financeiras se tornou inadimplente, embora tenha procurado a ré para tentar acordo, tentativa esta que restou infrutífera, tendo sido surpreendida em 20.06 p.p com uma ordem de desocupação do imóvel.Aduz a autora que a adjudicação total do imóvel é irregular uma vez que não foi informada do leilão e a dívida equivalia a 15% do valor do imóvel.Mandado de imissão na posse à fl. 86.É a síntese do essencial. Passo a decidir.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de exceção, porque está submetida aos critérios do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço.Conforme alegação da parte autora, os mutuários deixaram de adimplir com as obrigações do mútuo, firmado em novembro de 1998, desde maio de 2000.Outrossim, a adjudicação do imóvel ocorreu em junho de 2002 (fl. 36) e a presente ação distribuída em 25.06.2013.Em 02.07.2013, nos autos da Ação de Imissão de Posse de Imóvel n.º 1159/2013 em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, foi concedida tutela aos atuais proprietários do imóvel adjudicado, tendo sido a autora notificada (fl. 86).Assim, forçoso concluir que a autora está residindo no imóvel em questão de graça quase 15 (quinze) anos e pretendem que o Poder Judiciário garanta a referida permanência, tendo em vista que os princípios constitucionais foram violados. No caso, entendo que a permanência por longo período sem o pagamento da dívida demonstrou que o estado de inadimplência da autora não decorreu de inobservância do contrato por parte da CEF, mas sim da ausência de ânimo dos mutuários em relação à quitação da dívida (boa-fé), pois poderiam resolver a referida pendência administrativamente (renegociação da dívida) ou por meio de ação judicial tempestiva.Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade da execução do Decreto-Lei n.º 70/66 , sendo este o posicionamento adotado por este Juízo. Diante do exposto, inexistente demonstração cabal do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CEF para responder a ação, trazendo aos autos prova de que cumpriu as formalidades exigidas no Decreto-lei n.º 70/66.Em seguida, venham-me os autos para decidir acerca dos sujeitos da relação processual.int.

0002413-77.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ERNESTO NASCIMENTO TAVARES FILHO X MARISA NICOLINO NASCIMENTO TAVARES(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Ciência as partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a anulação da sentença foi pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se tem interesse jurídico no feito. Em caso positivo, deverá informar em que posição jurídica deseja ocupar no feito. Int.

0002916-98.2013.403.6121 - JOAO BENEDITO DE MELO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor, sobretudo a existência de uma pessoa que vive sob sua dependência econômica (IRPF-fl. 70) e diante do valor das despesas extraordinárias (fls. 61/67) realizadas neste ano, defiro a gratuidade da justiça.Ressalto que tal benefício pode ser revisto a qualquer tempo desde que alterada a situação econômica do beneficiário (art. 7.º da Lei n.º 1.060/50).Comunique-se por e-mail o relator do Agravo 0023002-23.2013.4.03.Cite-se.

0003038-14.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA PASSOS FRUTUOSO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional da 3.^a Região em adiar, com esteio na Resolução nº 130/2010 do CJF, o período de férias da MM^a Dra. Marisa Vasconcelos que iria presidir a audiência de hoje, redesigno-a para o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.l.

0003297-09.2013.403.6121 - AMERICO RAIMUNDO JUNIOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 22.12.2004 e requereu, em 27.09.2013, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 31 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0003315-30.2013.403.6121 - COMERCIAL BP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAObjetiva a parte autora garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS NÃO GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio indenizado possui

natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS NÃO GOZADAS As contribuições previdenciárias não devem incidir sobre as férias indenizadas. O artigo 146, da CLT, estabelece que, em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais. Posto isso, fica claro que as férias indenizadas, como o próprio nome sugere, não possuem natureza salarial, eis que tal verba visa indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. Nesse sentido, tem se manifestado o TRF/3. Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE: FÉRIAS INDENIZADAS E COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - As contribuições previdenciárias não devem incidir sobre as férias indenizadas. IV - O artigo 146, da CLT, estabelece que, em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais: V - As férias indenizadas, como o próprio nome sugere, não possuem natureza salarial, eis que tal verba visa indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. VII - A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da liminar pelo juiz de primeiro grau. IX - Agravo improvido. (AI 00114912820134030000, rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito da parte autora em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS) E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Providencie-se a autora à cópia de todos os recolhimentos efetuados a este título nos últimos cinco anos, bem como a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

0003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório.

Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0003320-52.2013.403.6121 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Como é cediço, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. 2) Retifique, ainda, o valor dado à causa, tendo em vista o conteúdo econômico pretendido. 3) Providencie à juntada de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

0003408-90.2013.403.6121 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o autor percebe benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) em valor superior ao limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0003409-75.2013.403.6121 - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003411-45.2013.403.6121 - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao CNIS, verifico que o autor percebe benefício previdenciário e tem renda mensal decorrente de vínculo de trabalho que somados ultrapassam o limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0003412-30.2013.403.6121 - LUIZ MARIO CONSOLINO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003413-15.2013.403.6121 - MARLENE ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de

maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003414-97.2013.403.6121 - ANTONIO DE CARVALHO BRAZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há relação de dependência entre este feito e o mencionado no termo retro, tendo em vista a diversidade de índices pleiteados. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003444-35.2013.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS SORIANO e PAULO SORIANO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ODILO JOSPE FERREIRA DOS SANTOS, objetivando suspensão de qualquer medida tendente à desocupação do imóvel no qual os autores residem ? matrícula n.º 1.931. Alega a parte autora, em síntese, que ingressaram com ação revisional do contrato do financiamento do imóvel em apreço (autos n.º 000778-66.2010.403.6121) e que a família foi surpreendida por uma notificação extrajudicial remetida pelo segundo requerido para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas entrassem em contato, informando-os de que deveriam deixar o referido imóvel totalmente vazio no prazo de 15 dias. Sustentam ser a venda ilegítima, tendo em vista que está discutindo a dívida com a primeira ré em ação judicial, bem como porque o imóvel é bem de família. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de exceção, porque está submetida aos critérios do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida. Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Primeiramente, observo que os autores ingressaram com outros três processos relativamente ao imóvel em questão. Pela ordem de ajuizamento: autos n.º 0001587-66.2004.403.6121 ? extinto sem resolução do mérito porque não houve regularização da representação processual; autos n.º 0000778-66.2010.403.6121 ? extinto por litispendência com os autos 0001587-66.2004.403.6121 e autos n.º 0003979-66.2010.403.6121 ? objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel em apreço sem qualquer determinação judicial de sustação dos efeitos de leilão extrajudicial, tendo sido juntada matrícula do imóvel onde consta arrematação a favor da ENGEA e cancelamento da hipoteca em setembro de 2008 (petição juntada aos autos pelos autores em 18.08.11). De outra parte, também verifico que, consoante documentos juntados aos autos 0001587-66.2004.403.6121 os autores encontravam-se inadimplentes desde novembro de 1999 (financiamento firmado em agosto/1997) e, em 19.06.2008, foi revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada já que não cumpriram a condição imposta de realizar o pagamento das prestações vencidas. O contexto exposto não é condizente com a alegação dos autores de que foram surpreendidos com a notificação de desocupação do imóvel já que tinham plena ciência de que não estavam amparados por decisão judicial e de que haviam perdido a propriedade em favor da ENGEA devido o longo tempo de inadimplência. Como é cediço, a mera tramitação de ação judicial de revisão de financiamento não impede o agente financeiro de praticar atos de expropriação em caso de inadimplência. Pelo documento de fl. 25, observo que o réu ODILO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR adquiriu o imóvel por meio de financiamento, cuja primeira prestação venceu em 24.06.2013 e encontra-se em dia com o financiamento. Assim, pelos documentos constantes dos referidos autos, forçoso concluir que os autores estão residindo no imóvel em questão de graça há mais de 14 (quatorze) anos e pretendem que o Poder Judiciário garanta a referida permanência, tendo em vista que os princípios constitucionais foram violados. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo

qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade da execução do Decreto-Lei n.º 70/66, sendo este o posicionamento adotado por este Juízo. Por fim, nenhum documento foi trazido aos autos para corroborar as alegações de irregularidade no procedimento de venda. Diante do exposto, inexistente demonstração cabal do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0003979-66.2010.403.6121. Citem-se e int.

0003451-27.2013.403.6121 - JURACI JACOBINI SANTOS X TANIA MARA JACOBINI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VASCO DE ASSIS X MARIA ELIZABETH PEIXOTO SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003452-12.2013.403.6121 - ELZA FERREIRA FORTES DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observei que a autora percebe benefício previdenciário e remuneração salarial mensais que somados ultrapassam o limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Intime-se.

0003463-41.2013.403.6121 - HAMILTON CUBA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003468-63.2013.403.6121 - JORGE GALVAO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Intime-se. Cite-se.

0003470-33.2013.403.6121 - ROBERTO ANDERSON CRUZ (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Intime-se. Cite-se.

0003473-85.2013.403.6121 - JOSE SEBASTIAO FLORINDO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Intime-se. Cite-se.

0003479-92.2013.403.6121 - MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é

evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003482-47.2013.403.6121 - EDGARD TEODORO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003497-16.2013.403.6121 - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A consulta ao Sistema Único de Benefícios (fls. 47/48) demonstra que Felipe Siqueira Pinto é beneficiário da pensão por morte do segurado Sr. José Aurino Teixeira Pinto. Desse modo, é necessária a inclusão desse dependente no polo passivo da ação como litisconsorte necessário. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir Felipe Siqueira Pinto no polo passivo da ação. Informe a autora o endereço para citação de Felipe e traga contrafé para instruir o mandado no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Regularizados, citem-se Felipe Siqueira Pinto e o INSS. Intime-se a autora com urgência.

0003588-09.2013.403.6121 - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X DONIZETE DE SOUZA CARVALHO X JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ENOS RODRIGUES MACHADO X VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS X ROBSON DE BARROS X LAURINDO NUNES DE MORAIS NETO X JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados à fl. 195. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, observei que os autores, com exceção de JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE tem renda superior a acima mencionada. Cabe ressaltar, que a garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Não há que se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que os autores ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA, DONIZETE DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ ARATI MACHADO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ENOS RODRIGUES MACHADO, VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS, ROBSON DE BARROS e LAURINDO NUNES DE MORAIS NETO providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição em relação a estes ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Oportunamente, cite-se. Int.

0003647-94.2013.403.6121 - EDVARD MENDES PINTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por EDVARD MENDES PINTO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 20.12.1995 e requereu, em 29.10.2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, o autor está em gozo de benefício (fl. 23), não se encontrando em desamparo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003684-24.2013.403.6121 - JOSE WAGNER DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003698-08.2013.403.6121 - CARLIZETE ADRIANO PEREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003721-51.2013.403.6121 - NAZARETH SIRLEI RODRIGUES VILELA(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a imediata concessão da pensão por morte.Sustenta que tem direito ao benefício na qualidade de dependentes do ex-segurado Sr. Clério Vilela da Silva, falecido em 2012 (fl. 13). Alega que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado (fl. 14).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.No caso em comento, não há dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, viúva do ex-segurado. Outrossim, alega a autora que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado.Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).De acordo com o documento à fl. 27, o falecido verteu a última contribuição em 13/02/1998. Como é cediço, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça. No caso em apreço, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 13/02/2001 e o autor faleceu em 2012. Portanto, antes do falecimento já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado.De outra parte, segundo depreende-se do disposto no art. 102, 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.213/91, somente será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado - nos termos do art. 15 da mencionada lei - se preenchidos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso, não há nenhuma prova ou argumento nesse

sentido. Desse modo, inexistente verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo. Int.

0003742-27.2013.403.6121 - SG EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FOUR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X TOTI PARTICIPACOES EIRELI (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora objetiva que seja garantido o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos), FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias e SALÁRIO-MATERNIDADE. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito dos autores em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Providencie a parte autora a juntada do comprovante original do recolhimento das custas. Cite-se.

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de

atividades especiais e a conseqüente conversão em Aposentadoria Especial.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal já decidiu, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 288192/SP, DJU 06/06/2007, p. 539, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite e intímese.

0003752-71.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fls. 23/24 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, venham-me os autos conclusos (art. 285-A do CPC).Int.

0003770-92.2013.403.6121 - VANDERLEIA LIMA DE CASTRO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003778-69.2013.403.6121 - EDMUNDO SIMOES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos

termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003779-54.2013.403.6121 - FABIO MAXIMIANO DE SOUSA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003780-39.2013.403.6121 - JOVINO INACIO DE SOUZA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003794-23.2013.403.6121 - JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se

duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003795-08.2013.403.6121 - MARIA LUCIA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão da requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003796-90.2013.403.6121 - LAUZINA BARBOSA NETA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão da requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003800-30.2013.403.6121 - ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003803-82.2013.403.6121 - JOSE LOURIVAL LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E

SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.Cite-se.

0003805-52.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.Cite-se.

0003806-37.2013.403.6121 - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.Cite-se.

0003807-22.2013.403.6121 - DARCI SEVERINO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento

antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003808-07.2013.403.6121 - MAURO DAS CHAGAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003809-89.2013.403.6121 - JEFERSON ROGERIO SOUZA LEMES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Cite-se.

0003810-74.2013.403.6121 - JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003811-59.2013.403.6121 - MARIDEISE DAMAS CAVALHEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão da requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003812-44.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ BASTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.Cite-se.

0003813-29.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES MUNIZ DA COSTA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003814-14.2013.403.6121 - JOSE MILTON DA COSTA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve

ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003815-96.2013.403.6121 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003817-66.2013.403.6121 - JOSE MAURINDO DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS da parte autora e esta proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do requerente, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003819-36.2013.403.6121 - MARIA ELISA DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de

maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0003821-06.2013.403.6121 - GUILHERME BRAZ RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0003823-73.2013.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002233-61.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-21.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7) - JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7) - GILSON PEREIRA FURTADO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000993-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000993-6) - CELSO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

ALVARA JUDICIAL

0002203-26.2013.403.6121 - PASTORA CONTRERAS FERNANDEZ MEDINILLA(SP322558 - RITANE CARVALHO MORENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para restituição de bens empenhados e pagamento de seguro, requerido por viúva de titular de contrato firmado com a CEF. Resposta da CEF às fls. 26/38 na qual aduz a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Considerando o ato normativo com cópia às fls. 16/17 acolho a manifestação da CEF. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se cuidando de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DE COTAS DO PIS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O pedido de expedição de alvará para movimentação de conta no PIS é de jurisdição voluntária, o que não se insere na competência da Justiça Federal. (TRF 4.ª Região - RS - AC nº 2000.7100004161-4 - Relator Juiz Amaury Chaves de Athayde - D.J.: 21/02/2001, pág. 1210). Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-35.2012.403.6121 - VLAMIR FERNANDES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias improrrogáveis para o Réu cumprir a determinação de fl. 40.(ÚLTIMO PARAGRAFO)

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-70.2012.403.6121 - CLAUDIO NILSON BAPTISTA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional da 3.^a Região em adiar minhas férias com esteio na Resolução nº 130/2010 do CJF, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000344-72.2013.403.6121 - DIRCE DE LIMA TEIXEIRA NUNES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional da 3.^a Região em adiar minhas férias com esteio na Resolução nº 130/2010 do CJF, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h45min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001086-97.2013.403.6121 - IVONE APARECIDA SALVATTI(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional da 3.^a Região em adiar minhas férias com esteio na Resolução nº 130/2010 do CJF, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013 às 17h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclube Regional de Taubate(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Tendo em vista o indeferimento do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional da 3.^a Região em adiar minhas férias com esteio na Resolução nº 130/2010 do CJF, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013 às 17h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003811-4) - MARIA APARECIDA DA CRUZ X ELIZABETE ALVEZ MELERO X ELISETE ALVES VEIGA JUSTINO X EDSON ALVES VEIGA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ELENICE APARECIDA DE PAULA, OAB/SP nº 128.043, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/11/2013. (Validade 60 dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-40.2004.403.6121 (2004.61.21.000955-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) MICHELE MACIEL ALVES FARIA, OAB/SP nº 215.470, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/11/2013. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004829-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004829-3) - VANDA ANTUNES PAVANELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS) X VANDA ANTUNES PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 18/11/2013. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4077

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000389-0) - MARGARIDA PERIGO RIZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA PERIGO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001214-22.2010.403.6122 - AMANDA DO NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMIAO JULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001134-24.2011.403.6122 - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000381-33.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X JAIME DE OLIVEIRA X JAIR GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000417-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PLINIO DA SILVA LEITE X MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE X EDVALDO MEIRA LEITE X RAFAEL MEIRA LEITE X MARIA BONFIM MEIRA LEITE X APARECIDA MEIRA LEITE DE ANDRADE X HELENA MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000444-58.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MADALENA SANTANA X GUIOMAR SANTANA ALVES X MANOEL SANTANA X NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001002-30.2012.403.6122 - PIEDADE MARTIN HERNANDES X AUGUSTINHO HERNANDES(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PIEDADE MARTIN HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001283-83.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LURDES SILVA DE ANDRADE X ENI SILVA X IRACI SILVA DA CRUZ X ANTONIO SABINO DA SILVA X INES SILVA X VALDEMAR DA SILVA X JAIR SILVA X PAULO DA SILVA X CLELTON SABINO DA SILVA X FRANIA SABINO DA SILVA X FRAIZA SABINO DA SILVA X EDERVAL DIAS DOS SANTOS X CILENE DIAS DOS SANTOS X VALDECIR SILVA X PEDRO MAZIERO FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001299-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROBERTO LUCAS DE ARAUJO X JOSEFA LUCAS PARDO X JOSE LUCAS DE ARAUJO X CARLOS LUCAS FILHO X ESPEDITO CARLOS LUCAS X LUIS FERNANDO LUCAS X JEFERSON CASSIO LUCAS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CRISTIANO SILVA LOPES X JESSICA ANGELICA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000683-28.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-

14.2011.403.6122) IRENE DA SILVA NATULINI X ODAIR DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X DENILSON GATI DA SILVA X WILLIAM CARLOS DA SILVA X DINAH ELOIZE SILVA X PAULO VICTOR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001004-63.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JESUS LISBOA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001006-33.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) PEDRO CORTICO ORTIZ X JOAO CORTICO ORTIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001007-18.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLARISSA CAMARGO CAMPOS DA SILVA X MARLI DE CAMARGO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001090-34.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) OTILIO DE SOUZA DANTAS X JOAO DE SOUZA DANTAS X ALICE DE SOUZA DANTAS X MARIA ALMEIDA DANTAS X JULIO CESAR DANTAS X MILTON DE SOUZA DANTAS X MARLI DANTAS DELGADO X MAURI DE SOUZA DANTAS X AMILDES SOARES DANTAS X ALAIDE DANTAS TANOVE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001250-59.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDINALVA DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001310-32.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL

0000897-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: WALTER NUNES MARIN, brasileiro, portador do RG nº 19.239.853-SSP/SP, CPF nº 109.451.758-50, nascido aos 18/09/1965, natural de Santa Albertina/SP, filho de João Herrero Marin e de Valdete Nunes Marin, atualmente preso na PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA/SP.DESPACHO-OFÍCIOS.Designo o dia 02 de dezembro de 2.013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta do acusado WALTER NUNES MARIN, atualmente preso na Penitenciária de Andradina/SP, até este Juízo Federal de Jales/SP, para participar da referida audiência.Requisite-se ainda, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, que apresente perante este Juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Sr. RODRIGO COSTA DA SILVA, agente de polícia federal, matrícula nº 16.564.Informe-se o Diretor da Penitenciária de Andradina/SP acerca da escolta do preso Walter Nunes Marin até este juízo Federal de Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.912/2013-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de requisitar a escolta do preso Walter, bem como à apresentação do agente Rodrigo Costa da Silva, para participar da audiência supra mencionada.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.913/2013-SC-mlc ao Diretor da Penitenciária de Andradina/SP, com a finalidade de informar que a Polícia Federal de Jales/SP fará a escolta do preso Walter até este Juízo Federal de Jales/SP.Fl.s. 144/160. Defiro o pedido

da defensora constituída do réu Walter Nunes Marin, Dra. Josemary Nunes Marin, OAB/SP nº 278.094, devendo a mesma apresentar as testemunhas arroladas perante este juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Cumpra-se. Intimem-se.

0001064-30.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)

Processo nº 0001064-30.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal.Réu: Olívio Scamatti.Ação Penal (classe 240).Vistos, etc.Fl.s. 1.618/1.619: Pretende a defesa do acusado a reunião dos processos, vez que não mais subsistiria o fundamento que justificou o desmembramento da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, que originou os presentes autos, uma vez que, revogada a prisão preventiva, o acusado foi solto.Pede, ainda, a imediata devolução das cartas precatórias expedidas a Macaúbal, Votuporanga e São José do Rio Preto, cancelando-se as audiências lá designadas. Requer, após a reunião das ações penais, a transcrição integral das conversas telefônicas utilizadas na denúncia, conforme Habeas corpus nº 0013056-27.2013.4.03.0000/SP, e vista à defesa para, querendo, complementar sua resposta à acusação para que, só então depois de tudo isso, seja reiniciada a instrução.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal o fez às fls. 1.622/1.625.É o necessário.Decido.Tomei conhecimento, na data de ontem (13/11/2013), do julgamento do Habeas Corpus nº 0017242-93.2013.4.03.0000/SP, conforme decisão recebida no e-mail da Secretaria deste Juízo e cuja juntada ora determino. O decisum julgou prejudicado o habeas corpus e revogou a determinação de desmembramento da ação penal em relação ao paciente, aqui acusado, Olívio Scamatti, determinando a reunificação dos feitos.Se assim é, em que pese a manifestação contrária do Parquet, resta claro que a pretensão da defesa neste sentido foi reflexamente acolhida e nada mais há a ser decidido por este Juízo a esse respeito. Diante disso, promova a Secretaria à reunificação dos feitos, em cumprimento à decisão antes referida.Para tanto, deverão ser desentranhadas, mediante a substituição por cópias, a manifestação do MPF sobre a defesa do acusado (fls. 1.545/1.547), a decisão que apreciou a resposta (fls. 1.548/1.550), as folhas das quais constam as intimações das partes daquela decisão, a procuração de fl. 1.560, o substabelecimento de fl. 1.578, e as manifestações de fls. 1.618/1.619 e 1.622/1.625. Anoto que o original da defesa do acusado de fls. 1.486/1.509 permaneceu nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, não necessitando, portanto, de desentranhamento.Como decorrência, solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução das cartas precatórias expedidas aos juízos deprecados de Macaúbal, Votuporanga e São José do Rio Preto/SP, com o cancelamento das audiências lá designadas, cancelando-se, inclusive, a audiência por videoconferência que havia sido designada para o dia 21/11/2013, às 16h. Anote-se na pauta deste Juízo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0000372-31.2013.403.6124.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 1.620.Jales, 14 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3614

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 151/159. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Não havendo notícia de eventual deferimento de

efeito suspensivo, e tendo ocorrido a citação dos réus, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000832-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM TRINDADE SAMPAIO

Em virtude da manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 24), JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000385-27.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE MOURA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO ROBERTO DE MOURA objetivando o pagamento do montante de R\$ 22.617,73 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos). À fl. 24, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 24), a parte ré renegociou o contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já pagos pelo réu por ocasião da renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003035-23.2008.403.6125 (2008.61.25.003035-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 16/2008 deste Juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int..

0003369-52.2011.403.6125 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela CEREALISTA NARDO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que o açúcar adquirido e empacotado pela referida autora deve ser enquadrado na subposição 1701.99.00 Ex 01 (conforme tabela à fls. 19-20), para fins de incidência de IPI. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos às fls. 02-45. Foi juntada a guia de recolhimento de custas às fls. 53-54. Prolatada decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 131-132. Contestação da União às fls. 158-162. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 135-148), tendo sido negado seu provimento pelo E. TRF 3, em decisão monocrática (fls. 170-171), e reafirmada pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 172). A autora requereu a desistência da ação, renunciando a todos os prazos processuais e recursais (fls. 182-183). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a desistência da ação, requerendo a condenação da parte autora em honorários (fl. 186). É o relatório. Decido. A desistência do feito, após a citação, só pode ocorrer se houver a concordância da parte ré. In casu, a União concordou expressamente com o pedido de desistência da ação (fl. 186). O caso é homologar-se a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento, mais custas e despesas processuais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os auto, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-98.2012.403.6125 - MARILDA BRASIL MOREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E

SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o decidido pelo C. STJ, remetam-se os autos à Vara única da Comarca de Cerqueira César. Int.

0002178-35.2012.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000681-49.2013.403.6125 - JOSE CARLOS RICARDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-29.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-24.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001184-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-10.2013.403.6125) POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001185-55.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2013.403.6125) AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001186-40.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-10.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONATAN YURI FELICIANO DE SOUZA
Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Jhonatan Yuri Feliciano de Souza objetivando o pagamento do montante de R\$ 16.980, 82 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 50).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 50), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador,

mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001684-73.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO MALUZA DE MORAES

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Fernando Maluza de Moraes, objetivando o pagamento do montante de R\$ 16.108, 32 (dezesesse mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos).Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 48).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 48), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Cancele-se a penhora de fl. 30.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000346-30.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO VITA ME X OTAVIO VITA

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Otávio Vita ME objetivando o pagamento do montante de R\$ 12.914, 34 (doze mil, novecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 39).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 39), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000789-78.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BRAZ DOS SANTOS & CIA LTDA ME X REINALDO ANDOLPHO EVARISTO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de João Braz dos Santos e Cia Ltda e Reinaldo Andolpho Evaristo da Silva, objetivando o pagamento do montante de R\$ 14.826,25 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).Na petição de fl. 46 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000623-46.2013.403.6125 - VERONICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA) X CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ

À vista do contido no último parágrafo da manifestação de fls. 134/135, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a obtenção, por meio de consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal, do endereço de possível irmão (v. fl. 105) da autora falecida, conforme documentos em anexo a esta decisão, intimem-se os patronos da parte autora para que promovam no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, a habilitação dos eventuais herdeiros.

0002804-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002804-7) - CELIO DOMINGUES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CELIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0005237-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005237-6) - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR ANTONIO DE CAMPOS X ANA ELISA GONCALVES DE CAMPOS - INCAPAZ (GILMAR ANTONIO DE CAMPOS)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9) - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X VINICIUS JOSE DE SOUZA PORTES - MENOR (VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações expendidas à fl. 107 e dos documentos colacionados às fls. 108/111, concedo à parte autora o prazo último de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003053-73.2010.403.6125 - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZARIA DOS SANTOS

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003076-82.2011.403.6125 - JOSE HILARINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GERVASIO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004137-75.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ X LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000378-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-13.2012.403.6125) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Aguarde-se, com os autos acautelados em Secretaria, por mais 6 (seis) meses. Após, consulte-se o trâmite processual pelos recursos, vindo-me conclusos, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000998-1) - JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - X GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002378-81.2008.403.6125 (2008.61.25.002378-7) - AUTO POSTO VILLAS LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILLAS LTDA

Tendo em vista a petição juntada às fls. 368/369, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência em relação à execução da verba honorária e posterior extinção da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o

prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 3615

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo concedido aos réus (v. fl. 109), declaro precluso o direito quanto à apresentação dos referidos documentos. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual dos réus, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados pelos advogados que atuaram na audiência do dia 18 de setembro de 2013 (CPC, art. 37, parágrafo único). 3. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor e após, advindo manifestação das partes ou não, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001812-6) - GUIOMARINO GOMES GUIMARAES(SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 214/215: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 212. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 208 e contrato de honorários de fl. 215, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003711-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003711-1) - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003320-68.2012.403.6127 - CATARINA THOBIAS MANOEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000226-78.2013.403.6127 - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos novos documentos, caso repute necessário. Intime-se.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Após, ao MPF. Intime-se.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a habilitanda Lourdes, esposa do falecido autor, colacione aos autos instrumento de procuração, eis que mencionado documento não consta dos autos. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para ciência de fls. 128/140 e manifestação acerca da concordância com a habilitação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001390-78.2013.403.6127 - SIMONE DA VEIGA ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001398-55.2013.403.6127 - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001411-54.2013.403.6127 - MOISES ALVES VENTURA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001449-66.2013.403.6127 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001599-47.2013.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48: dê-se ciência à parte autora. No mais, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 30. Intime-se.

0001847-13.2013.403.6127 - APARECIDO EUFROSINO FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001918-15.2013.403.6127 - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001919-97.2013.403.6127 - MARIA JOSE MARCELINO MARIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002065-41.2013.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0003259-76.2013.403.6127 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0003531-70.2013.403.6127 - CLAUDINEI CIPRIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS

Tendo em conta o teor da certidão retro, providencie e Secretaria a inclusão do patrono do embargado junto ao sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 33. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 33: Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 6289

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA X NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X DANIEL FERNANDO PIZANI X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO GAINO COSTA, NATALINO APOLINÁRIO, MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO, DANIEL FERNANDO PIZANI, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e SILVANA E. BERNARDI O. NEVES, visando a declaração de nulidade de cláusulas previstas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes, para patrocínio de ações previdenciárias perante essa Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas por delegação perante a Justiça Estadual) que fixem como remuneração dos advogados valores fixos e/ou percentuais superiores a 20% da quantia a ser efetivamente paga ao cliente, bem como daquelas que nesses mesmos contratos estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba, notadamente as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do INSS. Narra, em síntese, que nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.025.000052/2011-25, apurou-se que os réus costumam fixar honorários em causas previdenciárias ajuizadas no âmbito dessa Subseção Judiciária (inclusive perante a Justiça Estadual) no percentual de 30% (trinta por cento) do valor obtido a título de proventos retroativos, bem como valor as três primeiras

parcelas do benefício implantado em decorrência da ação previdenciária, sem contabilizar o percentual já recebido a título de honorários de sucumbência. Argumenta que os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais são de forma desarrazoada e imoderada, e em face de pessoas hipossuficientes e economicamente vulneráveis, o que configura o instituto da lesão. Alega, ainda, violação ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e violação ao princípio da boa-fé e aos princípios básicos da relação de consumo. Defende sua legitimidade ativa por entender que os direitos dos autores das ações previdenciárias se enquadram no campo dos interesses individuais homogêneos e, portanto, interesses coletivos. Diz, ainda, que o artigo 74 do Estatuto do Idoso imputa ao MPF a proteção aos direitos dos idosos, principais prejudicados pelas condutas adotadas pelos advogados em comento. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para: a) a declaração de nulidade de cláusulas previstas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes, para patrocínio de ações previdenciárias perante essa Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas por delegação perante a Justiça Estadual) que fixem como remuneração dos advogados valores fixos e/ou percentuais superiores a 20% da quantia a ser efetivamente paga ao cliente, a título de verbas em atraso, devidas até a data do cálculo da apuração, realizado/homologado pelo juízo; b) declaração de nulidade das cláusulas previstas nos contratos de honorários advocatícios celebrados com seus clientes, para o patrocínio de ações no âmbito desta Subseção da Justiça Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas, por delegação, perante a Justiça Estadual), que estabeleçam o direito de recebimento, pelos requeridos, de qualquer outra verba, notadamente as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) que seja fixado como remuneração dos serviços prestados pelos réus, havendo ou não contrato por escrito, o valor correspondente a, no máximo, 20% sobre o proveito econômico a ser auferido pelos respectivos clientes; d) determinar a obrigação de não-fazer consistente em não celebrar novos contratos de honorários advocatícios com cobrança abusiva, restringindo o valor ao patamar máximo fixado pelo juízo; e) sejam os réus obrigados a restituir, em dobro, aos seus respectivos clientes os valores já recebidos, sob título de honorários advocatícios, que tenham excedido percentual de 20% da quantia efetivamente paga em razão das ações ajuizadas, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC; f) que seja dada publicidade da decisão concedente do recálculo de verbas cobradas a título de honorários advocatícios pelos réus, por meio da imprensa local, bem como de outros meios julgados adequados, para que eventuais outras vítimas dos réus da presente ação possam ter ciência do pleito e, se desejarem, possam buscar a repetição do indébito; g) condenação em indenização a ser fixada, com vistas a reparar os danos morais causados à imagem da Justiça Federal e da União em virtude da cobrança de honorários advocatícios excessivos em causa no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista; h) condenação na obrigação de fazer para que os requeridos retifiquem, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os contratos celebrados fora dos limites determinados, referentes a causas patrocinadas nos Juizados Especiais Federais de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas, por delegação, perante a Justiça Estadual), apresentando-se comprovação; i) determinar que em todas as ações em que os réus figurarem como patronos sejam os autos instruídos com os contratos de honorários advocatícios; j) determinar ao INSS e à CEF que não efetuem o pagamento de valores decorrentes de condenação ou acordo judicial diretamente aos réus. Assim, tem a presente ação por objetivo proteger os interesses dos consumidores, qualificados como vulneráveis e hipossuficientes, de serviços advocatícios em causas previdenciárias, de cláusulas contratuais exorbitantes. O autor, no entanto apresenta-se como parte ativa ilegítima e a Justiça Federal, como incompetente para processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual deve a petição inicial ser indeferida liminarmente. Vejamos. O Ministério Público Federal, no direito processual civil, exerce a atividade de parte, de auxiliar da parte ou de fiscal da lei, dependendo do caso concreto, apresentando-se, sempre e em qualquer hipótese, como defensor de um interesse público. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, o fato é que o Ministério Público é um órgão político, ou seja, de garantia das instituições fundamentais da sociedade, quer no campo do direito público, quer no campo do direito privado, encontrando-se, sua atuação, acima dos interesses imediatos de determinado administrador, legislador ou mesmo órgão judiciário (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 1996, p. 160/161). Não é por outro motivo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, ressalta a essencialidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Carta Magna, deve o mesmo zelar pelo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, dispondo do instrumento processual da ação civil pública sempre que vislumbrar a ofensa ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de outras medidas necessárias e suficientes à garantia desses direitos. Sempre que o órgão ministerial vislumbrar ofensa a algum direito constitucionalmente protegido, tem não só o poder, mas, principalmente, o dever de agir para buscar proteção jurisdicional ao bem tutelado ameaçado. Nos termos do artigo 37, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais. Ou seja, sua atuação está relacionada às causas que sejam da competência da Justiça Federal. No caso dos autos, o que se pretende proteger, como dito, é a lisura de relação contratual havida entre advogado e cliente. Cuida-se, portanto, de relação de interesse privado. E a fiscalização da lisura dos termos

dessas avenças não está sob o crivo do Poder Judiciário Federal, uma vez que a questão envolve somente interesses particulares, não atraindo nenhum interesse de qualquer ente público federal indicado no artigo 109, I, da Constituição Federal. O simples fato da verba honorária ora combatida ser fixada e executada em autos que tramitam perante a Justiça Federal não tem o condão de atrair o interesse direto da União Federal, do INSS ou da CEF. É certo que a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 74 que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso. Entretanto, tal delegação não incumbe somente ao Ministério Público Federal, mas também ao Estadual, dentro da esfera de atribuições de cada qual. Vale dizer, não basta uma lide envolver questões relacionadas a idosos ou hipossuficientes para ser da atribuição do Ministério Público Federal. Faz-se necessário também que as circunstâncias que reclamem a defesa do idoso e/ou hipossuficiente sejam da competência da Justiça Federal, que envolvam interesses afetos à esfera federal para então atrair a legitimidade do órgão ministerial federal para sua defesa. Caso contrário, essa será da atribuição do Ministério Público Estadual, já que a lei não faz qualquer distinção entre os mesmos (o Estatuto do Idoso refere-se a Ministério Público, sem identificação de federal ou estadual). Justamente essa a situação dos autos, uma vez que a lide envolve interesses particulares, não afetos ao interesse público federal, de modo que sua defesa compete ao órgão ministerial estadual. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento. 2. A ação civil pública proposta em 1º grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração pro eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação. 3. As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal. 4. O fato de os Advogados Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais. 5. Na ação civil pública proposta em 1º grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam de competência da Justiça Federal. 6. Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal. 7. As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1º grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito. 8. Quanto a essa questão, já se manifestou a 4ª Turma dessa Corte pela ilegitimidade do MPF para a causa (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AGTR nº 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJe 25.10.2010). 9. Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e parágrafo 3º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento. (TRF da 5ª Região - Terceira Turma, AG 00130645220104050000 - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE 07.12.2010) Em face do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 295, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6299

ACAO CIVIL COLETIVA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Intimem-se os réus pessoalmente para que: a. efetuem o pagamento da quantia atualizada de R\$ 289.372,49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caso não seja espontaneamente cumprida a sentença no prazo legal, seja acrescido de multa no percentual de 10% do montante da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no valor de \$ 28.937,25, elevando o total então para R\$ 318.309,74 (valores para 11/2013) - referente à liquidação e execução da fluid recovery para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. b. recolham o montante atualizado de R\$ 70.80,00 referente ao valor da multa diária, em razão do atraso no cumprimento da determinação de publicação de sentença condenatória. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo legal, acréscimo de multa de 10% do montante da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, perfazendo o total de R\$ 77.880,00. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-35.2010.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-40.2010.403.6138 - ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-25.2010.403.6138 - CLAUDIONOR DOS SANTOS X FELIPE MENDES LEITE SANTOS X WLADIMIR MENDES LEITE SANTOS X GABRIEL MENDES LEITE SANTOS X DORALICE MENDES LEITE X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-05.2010.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-87.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-90.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-59.2010.403.6138 - RAIMUNDO DE MORAIS ALVIM(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-05.2011.403.6138 - DIONIL CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003574-42.2011.403.6138 - WILSON BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-67.2011.403.6138 - ROSANGELA ALCANTARI GIRARDI(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005454-69.2011.403.6138 - HELIO GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005524-86.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006286-05.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-35.2011.403.6138 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006998-92.2011.403.6138 - ERINALDO DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-74.2012.403.6138 - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-02.2012.403.6138 - ELVIRA CERQUEIRA DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-74.2012.403.6138 - OLINDA RODRIGUES DA COSTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-44.2010.403.6138 - HERNANIS DA SILVA X LUZIA LOPES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Ofício de fls. 191/197. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-91.2010.403.6138 - LUZIA DE SOUZA GUIMARAES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para, em reconsideração ao último despacho, dar ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-53.2011.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007120-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-23.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002456-65.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ROSA

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002951-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-90.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 124/125, no valor de R\$ 2.000,02 (dois mil reais e dois centavos) atualizado em 08/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-79.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-94.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 87-verso: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de TRANSPORTADORA 3 AM LTDA, CNPJ 44.789.857/0001-08, até o montante da dívida exequenda constante de fl. 88, R\$ 2.345,96. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Resultando o bloqueio negativo, expeça-se mandado de penhora em bens livres do embargante,

tantos quantos bastem para o pagamento da dívida. Havendo conversão em rendas, ou caso as medidas sejam infrutíferas, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após intímese.

0005410-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/80, no valor de R\$ 413,98 (quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos) atualizado em 23/10/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intímese. Cumpra-se.

0006939-07.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intímese a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímese. Cumpra-se.

0000993-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-72.2011.403.6138) CONSORCIO GLOBAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 113/119, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001920-83.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-65.2011.403.6138) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Intímese a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 116/117.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intímese a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).3) Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímese. Cumpra-se.

0002166-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-72.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Intímese a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 371/372.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intímese a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).3) Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímese. Cumpra-se.

0002200-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 106/114, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002320-97.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-58.2012.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB em face da FAZENDA NACIONAL.Requer sejam acolhidos estes Embargos com reconhecimento de carência de execução, por ausência de título executivo líquido, certo e exigível.É o relatório.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a arrematação do imóvel penhoradonos autos da Execução Fiscal nº 0000596-58.2012.403.6138.. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000005-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2012.403.6138) MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos etc.Fls. 154/155. A União opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 144/145, aduzindo omissão na decisão de fls. 144/145, no tocante à determinação para que apresente cópia do processo administrativo e à alegação de litispendência, ainda que parcial. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, posto tempestivos e apresentadas hipóteses de cabimento. No que atine à determinação à União para apresentação de cópia do processo administrativo n. 11128-721.084/2012-41, revejo a decisão anterior, modificando a decisão proferida, pois verifico que a embargante (Minerva S/A) tem condições de trazer aos autos cópia do expediente administrativo, primeiro porque não se cuida de parte vulnerável e segundo porque o documento aludido presta-se a provar fato constitutivo do direito dela, cabendo-lhe, por conseguinte, produzi-la, sob pena de aplicação da regra contida no art. 333, I, do código de Processo Civil. Verifico, ainda, omissão na decisão recorrida, na medida em que, tendo concluído pela identidade de causa de pedir, omitiu-se na apreciação de coincidência dos demais elementos da demanda. Pois bem, malgrado a discussão acerca de quem é parte no mandado de segurança, a doutrina inclina-se no sentido de que o polo passivo é integrado pela pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, orientação que também comungo. Concluo pela identidade de partes. Entretanto, os pedidos, embora parecidos e com o mesmo resultado prático, se acolhidos ou rejeitados, não são idênticos, uma vez que no mandado de segurança pleiteia-se a anulação do auto de infração, ao passo que nos embargos à execução fiscal pede-se a desconstituição da certidão de dívida ativa. A diferença é sutil, mas existe, o que impede o reconhecimento de litispendência. Mantenho, quanto à suspensão do processo, o quanto contido na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos e os provejo em parte, somente para revogar a decisão que determinou à União a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 11128-721.084/2012-41.Concedo à embargante - Minerva S/A, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, a seu critério, cópia daqueles autos.Publique-se. Intimem-se.

0000553-87.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 53/63, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0001550-70.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-14.2011.403.6138) CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Recebo a conclusão supra.Os presentes embargos foram opostos antes de garantido o juízo. Verifico, entretanto, que nesta oportunidade a executada ofereceu bem à constrição, o que deveria ter ocorrido no bojo do feito executivo.Assim, traslade-se cópia da petição inicial para os autos da execução fiscal nº 0002968-14.2011.403.6138, bem como dos documentos referentes ao veículo oferecido à constrição e desta decisão. Após, expeça-se, naqueles autos, mandado de penhora do bem oferecido.Devidamente formalizada a penhora, tornem os presentes conclusos para as deliberações cabíveis.Int. Cumpra-se.

0001700-51.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-75.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se as diligências nos autos principais para verificação da garantia do Juízo. Com a vinda, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos. Int.

0001701-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-37.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se a realização das diligências nos autos principais para verificação da garantia do Juízo. Com a vinda, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos. Int.

0001702-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-08.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se as diligências determinadas nos autos principais para verificação da garantia do Juízo. Com a vinda, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos. Int.

0001707-43.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-58.2013.403.6138) JOAQUIM PINTO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 85/86, manifeste-se o embargante, dentro de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos dos da execução fiscal para regular prossecamento. Int.

0001725-64.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Observo que na petição inicial dos presentes embargos foi oferecido bem à penhora. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000155-43.2013.403.6138 cópia da referida peça. Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0001837-33.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-24.2013.403.6138) MARCO ANTONIO DINIZ(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por MARCO ANTONIO DINIZ em face da FAZENDA NACIONAL. Requer sejam recebidos estes Embargos e devidamente processados. É o relatório. Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que não foi realizada nenhuma constrição no bojo do feito executivo. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002491-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-41.2011.403.6138) JONATHAN HENRIQUE DE PAULA X JESSICA ALVES DE PAULA X RENATO JOSE DE PAULA X MARINEILE DA SILVA DE PAULA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por JONATHAN HENRIQUE DE PAULA e OUTROS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual requerem, liminarmente, a suspensão do processo de Execução Fiscal (autos n. 0002326-41.2011.403.6138), que tramita nesta vara, bem como realização de qualquer ato de apontamento na matrícula do imóvel. Por fim, requer que o pedido seja julgado procedente, determinando-se o cancelamento da penhora, averbada na matrícula n. 28.858 do imóvel, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca. Aduzem, os embargantes, que adquiriram um terreno e sobre ele instituíram direito real de Usufruto em favor de Renato José de Paula e Marineile Silva de Paula, o qual foi devidamente registrado. Contudo, cinquenta por cento do imóvel, em questão, foi penhorado nos autos da Execução Fiscal supramencionada, para a garantia de uma dívida, no valor de R\$36.450,21 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), cujos devedores são os antigos proprietários: José Adhemar

Barcelos Castro e Alice Marques Barcelos. Acrescentam que na data da penhora o imóvel não mais pertencia àqueles, razão pela qual não poderia ter sido penhorado para garantia de dívida fiscal não quitada pelos antigos proprietários. Citada, a União contestou o feito aduzindo a fraude à execução fiscal, tendo em vista que a citação do executado no processo 0002326-41.2011.403.6138 foi anterior ao contrato de compra e venda. Em réplica, os embargantes pretendem ver afastada a presunção de fraude à execução, sob o argumento de que a alienação após à citação na execução fiscal não basta para configurá-la. Deferida a produção de provas em audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal de um dos adquirentes, ouvidos os alienantes e uma testemunha dos embargantes. Eis o resumo dos fatos. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferi decisão no sentido da existência de forte indicativo de fraude à execução, como assinalado pela Fazenda Nacional na contestação, fls. 144/145. O fundamento do ato judicial foi a caracterização da fraude à execução, porquanto a alienação dera-se após à citação dos devedores (e alienantes) na execução fiscal. Dispensado o concilium fraudis, como é próprio da fraude à execução, operar-se-ia essa situação por força de presunção legal. Pois bem, a alienação ocorreu após à citação do devedor, no que incidiria na espécie a orientação pretoriana fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990, sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa ora trazida à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva

de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)Aplica-se, pois, o regramento contido na redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, para considerar fraude à execução a alienação de bens depois da citação do devedor. No entanto, a prova produzida nos autos afasta a presunção relativa de fraude à execução, posto caracterizada a contento a boa-fé dos adquirentes. Consoante a prova oral colhida, a Sra. Alice Marques Barcelos, ouvida como testemunha do juízo, alienou aos embargantes, o imóvel de matrícula n. 28858, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos. Na época, ela ainda era casada com o coexecutado José Adhemar Barcelos Castro, mas separados de fato. Ela, para preservar o patrimônio próprio, adquiriu o citado imóvel e o vendera às partes demandantes. Ao ex-marido coube somente a assinatura do contrato de compra e venda e providências para a transmissão no registro de imóveis, comparecendo à serventia extrajudicial após à lavratura da escritura. Não tinha a ex-esposa qualquer conhecimento acerca de eventual execução fiscal em face dele, por dívida de sociedade empresária da qual era sócio, tampouco tinha conhecimento da higidez econômico-financeira dos negócios do ex-cônjuge. Também inquirido como testemunha do juízo, o Sr. José Adhemar afirmou que o terreno fora adquirido pela ex-mulher e que comparecera ao cartório de registro de imóveis somente para assinatura de todos os documentos necessários à transmissão imobiliária. Não conhecia nenhum dos adquirentes. No depoimento pessoal do Sr. Renato José de Paula ficou evidente que ele ou a esposa não conheciam os alienantes, não havendo entre eles qualquer relação. Afirmou também que consultara apontamento no registro de imóveis, mas que não havia nenhum, o que lhe pareceu suficiente. Questionado sobre a dispensa das certidões do Instituto Nacional do Seguro Social e judiciais, respondeu de modo satisfatório, não aparentando ter agido com desídia ou de forma deliberada para dispensá-las. Pareceu-se mera formalidade anotada pelo tabelião, sem a menor ingerência dos alienantes e adquirentes. A testemunha Daniel Reis dos Santos afirmou que o terreno foi adquirido para a construção da moradia dos embargantes, que no local construíram a casa onde ainda vivem. Resta evidente, à toda prova, que os embargantes não contribuíram para a prática de eventual fraude à execução e que adquiriram de boa-fé o imóvel penhorado, de modo que não se mostra justa a constrição judicial sobre bem de terceiro que não responde pela dívida, nem que não contribuiu para a insolvência dos devedores. Além disso, um estado que se pauta pela adoção de políticas públicas para acesso à moradia, não pode apossar-se da única moradia de terceiro de boa-fé estranho à dívida fiscal, a pretexto de satisfazê-la. Deve sim haver satisfação do crédito tributário, mas pela constrição de patrimônio do devedor, observado, obviamente, o devido processo legal. Como disse linhas acima, embora a fraude à execução não exija prova do concilium fraudis, operando-se in re ipsa, é possível a demonstração da boa-

fê dos adquirentes, afastando-se a penhora havida nos autos da execução fiscal, posto não caracterizada como fraudulenta a alienação noticiada na petição inicial. Ou seja, nem toda alienação realizada após à citação na execução fiscal pode ser tida como fraudulenta, é possível que seja, mas o contrário também pode ocorrer. No tocante aos embargantes, demonstrou-se total ausência de fraude à execução, o que impede a permanência da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 28858, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os embargos de terceiro e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a ausência de fraude à execução, cancelar a penhora havida sobre o imóvel de matrícula n. 28858, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Antecipo os efeitos da tutela somente para obstar a realização de qualquer ato de alienação judicial do imóvel penhora, enquanto pendente o julgamento de recurso interposto em face desta sentença. Oficie-se à Central de Hastas Públicas. Prossiga-se na tramitação regular da Execução Fiscal n. 0002326-41.2011.403.6138, salvo no que pertine à alienação judicial do bem penhorado, cabendo ao exequente/embargado adotar as providências que reputar adequada para a busca de outros bens do executado para eventual satisfação do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, adote a Serventia as providências para levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002326-41.2011.403.6138. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-41.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DA GRACA DO CARMO

Fl.37: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada MARIA DA GRAÇA DO CARMO, CPF 029.097.878-50, até o montante da dívida exequenda constante a fl. 67, R\$ 249,05 (duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o executado para que manifeste-se sobre eventual impenhorabilidade. No silêncio, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para que manifeste-se requerendo o que de direito, com nota de secretaria informando a frustração da medida. Cumpra-se e após intímese. (NOTA DE SECRETARIA: foram bloqueados R\$ 58,71 e já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.)

0004516-11.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X RODRIGO MACHADO

Fl. 48: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 49, no valor de R\$ 2.232,83. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na sequência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímese. (NOTA DE SECRETARIA: foram bloqueados R\$ 454,03 e já decorreu o prazo para oposição de embargos.)

0004823-62.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X RENATO SOUZA LOPES X EUZEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Fl. 103: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.No mesmo prazo, traga aos autos, comprovante sobre a hipossuficiência alegada.Int.

0004856-52.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP058855 - AGUINALDO ALVES FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X HODAYR DUARTE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA)

Fl. 196: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000179-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP119924 - FABIANO LAMANA)

308/311: defiro. Oficie-se o CIRETRAN local para desbloqueio do veículo, fazendo constar expressamente no ofício que tal desbloqueio se dá apenas para fins de licenciamento, devendo persistir o bloqueio para alienação.Cumpra-se. Int.

0000562-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPOLIO DE BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

1. Fl. 54: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000768-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Fl. 42: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000876-63.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N & V IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Fl. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da empresa executada.Int.

0000935-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA CUNHA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.(NOTA DE SECRETARIA: o valor remanescente de custas processuais a ser recolhido pela executada é de R\$ 0,49.)

0000951-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X ROSA MARIA LUZ

Recebo a conclusão supra. Fls. 49/51: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 51, no valor de R\$ 3.976,28.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: foram bloqueados R\$ 38,01 e já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.)

0000966-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Fl. 64: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 66, no valor de R\$ 2.281,76.Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: foi bloqueado o valor de R\$ 777,13 e já dedcorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.)

0000972-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR X NANCY FRANCISCA MARCAL

Fl. 66: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados WILSON MARÇAL VIEIRA JUNIOR, CPF 063.312.918-65 e NANCY FRANCISCA MARÇAL, CPF 748.591.458-87 até o montante da dívida constante a fl. 67, no valor de R\$ 1.270,42.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-

se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: foram bloqueados R\$ 28,41 e já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.)

0001119-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra.Fl. 75: regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pagamento informado.Int.

0001635-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA

Em face do pagamento realizado pela empresa executada referente a quitação total do débito, bem como de juros, honorários e custas processuais, constante na memória de cálculo de fl. 26, no valor de R\$ 484,65, requeira o conselho exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001724-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KARINA CORREA SANTOS MURCHIE

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento realizado pelo executado, referente ao cálculo de liquidação apresentado pelo conselho à fl. 28, contendo o valor principal das anuidades, juros mensais, honorários advocatícios e custas iniciais, no valor de R\$ 1.081,60.Int.

0001733-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDER IDALGO BONAFIM(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fl. 49: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001753-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME X JUVENTINO RAMOS MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X MARIA AMELIA DE SOUZA MARTINS

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0001757-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X W S COMPRESSA DE GAZE LTDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 38: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002474-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Fl. 284: requer Valdecy Aparecida Lopes Gomes vista dos autos fora da secretaria. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002729-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUPRADO ENGENHARIA

LTDA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0002758-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JLA SILVA BARRETOS ME X JOAO LUIZ ARENA DA SILVA

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. No mais, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), J.L.A. DA SILVA BARRETOS - ME, CNPJ 03.499.025/0001-70 e JOÃO LUIZ ARENA DA SILVA, CPF 020.208.558-95, até o montante da dívida constante à fl. 25. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: foi bloqueado o valor de R\$ 3.932,89 em 14/06/2013 e decorreu o prazo para oposição de embargos.)

0002779-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME X VALDIR ROBERTO SOUZA

Manifeste-se o(a) conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) ou seu atual endereço, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal nos seguintes termos: ... dirigi-me ao endereço da Rua Abdo Daher, 52, bloco 10, Nadir Kenan, nesta, e lá deixei de intimar a empresa executada VALDIR ROBERTO SOUZA ME, pois não a localizei, tampouco seu representante legal. O endereço está incompleto, sem o número do apartamento onde o representante legal reside. Conforme constatei, somente no bloco 10 (que se divide em A e B) daquele conjunto habitacional há no mínimo trinta e seis apartamentos. Após indagados, vizinhos afirmaram desconhecer o responsável legal da empresa a ser intimada. Int.

0003481-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIO GRANDE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ VIEIRA X MARIA NUNES VIEIRA(SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR)

1. Fls. 62/72: os documentos apresentados demonstram que os valores bloqueados à fl. 59 junto ao Banco Bradesco são oriundos de proventos de aposentadoria dos coexecutados Luis Vieira e Maria Nunes Vieira, valores estes impenhoráveis por força da previsão contida no art. 649, IV, do CPC. 2. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, das importâncias constrições junto ao banco Bradesco. 3. Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se a frustração da medida. Cumpra-se. Int.

0003547-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de

alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. No mais, e em prosseguimento ao feito, assiste razão à exequente em seu requerimento de fl. 146, verso. Expeça-se mandado de citação da empresa executada, observando-se eventual alteração de endereço. Após, e sendo positiva a diligência, apensem-se os presentes autos aos de nº 0001478-20.2012.403.6138, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0003723-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO SILVA ANTUNES NETO ME X ANTONIO SILVA ANTUNES NETO(SP217735 - ELISA ALI GREVE)

Fls. 53/99 e 101/116: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos através do sistema BACEN JUD em nome da empresa executada, e não da pessoa física, junto aos bancos Itaú e Bradesco, conforme extrato de fl. 48, sob o argumento de tratarem-se de valores destinados à subsistência própria e de sua família. Observo que, como já exposto, os valores bloqueados junto aos dois bancos encontram-se em contas correntes da pessoa jurídica. Com relação à constrição efetuada junto ao Banco Bradesco, os documentos de fls. 112/116 não demonstram a origem dos valores, nem movimentação alguma na conta, não sendo possível constatar se são valores utilizados para próprio sustento ou não. Já com relação aos valores constrictos junto ao banco Itaú, apesar de no mês de dezembro de 2012 constar uma movimentação financeira mais robusta, não há elementos suficientes para assegurar se as operações a crédito e a débito visam o próprio sustento ou se são meramente decorrentes da atividade empresarial. Desta forma, não há como caracterizar, pelos documentos juntados, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC. Indefiro, portanto, o desbloqueio pretendido, devendo-se transferir o montante bloqueado para conta judicial de depósitos tributários sob o código de receita 7525, intimando-se em seguida o executado acerca da penhora bem como para oferecimento de embargos, se assim desejar. Considerando-se a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0003842-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/ LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Fls. 143/144: Indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto através do sistema BACEN-JUD, considerando-se a manifestação da exequente às fls. 132/135 e tendo em vista que o parcelamento foi firmado após o referido bloqueio. Ademais, o parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e desconstituir a garantia do juízo. Assim sendo, defiro o pedido da exequente de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003993-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA ROSA DOS SANTOS(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD)

Fls. 53/55: os documentos trazidos pela executada são suficientes para comprovar que os valores bloqueados junto aos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, conforme extrato do BACEN JUD à fl. 49, encontram-se depositados em conta poupança. Assim, na dicção do art. 649, inciso X, do CPC, tais valores são impenhoráveis, uma vez que abaixo do limite de 40 salários mínimos imposto pelo referido dispositivo legal. Proceda-se ao desbloqueio das quantias constrictas, intimando-se, na sequência, o Conselho exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a frustração da medida. Cumpra-se. Int.

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME X ELSON FERNANDES RIBEIRO X ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Fl. 45: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intemem-se os executados, por intermédio de seu advogado constituído, para pagar o débito integralmente ou oferecer bens em garantia, tantos quantos bastem para satisfação da dívida. Int.

0004511-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BEATRIZ AMORIM AMED

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis

de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0004598-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPORA DE OURO FACTORING MERCANTIL LTDA(SP215435 - VIVIANE WADA)

1. Fl. 39: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000607-87.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARRETO PROJETO RESGATE(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

1. Fl. 235: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001612-47.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO IMERSON LIMA BARRETO ME

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o Conselho exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.Int.

0002221-30.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TATIANA APARECIDA DA COSTA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0002223-97.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALESSANDRA ALVES LUZ

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0002241-21.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI X JOSE MUZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Fl. 14: Defiro o pedido de retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Traga o executado JOSÉ MUZETTI aos autos documentos comprobatórios sobre a hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002596-31.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HEVEICULTU(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

1. Fl. 47: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.3. Int. Cumpra-se.

0002630-06.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARNALDO DINIZ CORREA FILHO

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0002730-58.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X IVANA CLEMENTE CASTRO

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0002731-43.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS PEDRO

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis

de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

000021-16.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0000491-47.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO LUIZ FERREIRA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0001417-28.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GOULART DE VASCONCELOS
Tendo em vista que restou frustrada a citação por correio, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para fins de citação. Int. Cumpra-se.

0001422-50.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARQUES SANTANA
Tendo em vista que restou frustrada a citação por correio, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para fins de citação. Int. Cumpra-se.

0001971-60.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANAINA DA SILVA GUIMARAES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001972-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA FERNANDES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001973-30.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001974-15.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA ALVES BATISTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001975-97.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMAURI LARA JUNIOR

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001976-82.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARYANE MARIA DE FREITAS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002082-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 30/31: Defiro.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial, tornando os autos conclusos na sequencia.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002102-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RICARDO

Vistos.Fls. 43/44: Defiro.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial, tornando os autos conclusos na sequencia.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002790-31.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE SOUZA FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002792-98.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM VIEIRA PEREIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 50, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000247-21.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO TOSTA MARTINS

Vistos.Fls. 29/30: Defiro.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial, tornando os autos conclusos na sequencia.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000248-06.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SERAFIM

Vistos.Fls. 28/29: Defiro.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial, tornando os autos conclusos na sequencia.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000270-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA

Vistos.Fl. 30: defiro a utilização do sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do requerido.Após,

com o endereço atualizado, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a busca e apreensão do veículo, bem com a citação e a intimação do requerido, com as observações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA

Vistos.Fls. 24/25: Defiro.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial, tornando os autos conclusos na sequencia.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000578-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE VIEIRA MUNIZ

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 27, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000580-70.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELIANE DA ROCHA FERREIRA

Vistos.Fls. 28/29: Defiro.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial, tornando os autos conclusos na sequencia.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000975-62.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 22, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001295-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DOS SANTOS

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001296-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA CLAUDIA DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001399-07.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MAURICIO

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001401-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA DOS SANTOS

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja

positiva. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001402-59.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONE VENANCIO LEANDRO

Vistos. Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001560-51.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE GALANTE DE SOUZA MOTTA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 17.096,73 (dezesete mil, noventa e seis reais e setenta e três centavos), alegando descumprimento, pela ré, do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/17). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a ré efetuou o pagamento da dívida diretamente à autora (fls. 37/40). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/40, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002749-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIENE BRIGO ORTIGOSO SALES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 18.898,81 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), alegando descumprimento, pela ré, do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/16). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a ré efetuou o pagamento da dívida diretamente à autora (fls. 40/41). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 40/41, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-79.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINE DA SILVA MARINGOLO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Vistos. Sobre os embargos opostos pela requerida (fls. 22/34), manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000833-58.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANCI GIRARDI

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 22, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual

provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001161-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA ROSSI

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 52, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001669-31.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUZA FURINE AZEVEDO SLUIUZAS - ME X ALCEU SLUIUZAS X CLEUZA FURINE AZEVEDO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos requeridos (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Vistos etc.O embargante opôs embargos em face da decisão (fls. 182/185), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois devera haver o afastamento da fixação das cédulas nos mesmo valores constante do processo executivo. Por fim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-94.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000857-86.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS REIS SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001708-28.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE PAULA SOUZA X ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000907-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO CAMILO DE FREITAS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 24, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000908-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO LOPES CANCADO

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - FERNANDO LOPES CANCADO.Deferido o pedido de liminar à fl. 19.Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 22).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas recolhidas à folha nº 16.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais do processo, mediante juntada, nestes autos, de cópia dos mesmos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000909-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VICTOR ARAUJO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008992-06.2010.403.6102 - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA em face CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA / SP - UNIDADE DE BARRETOS, postulando ressarcimento: i) a título de danos morais, por obstrução do direito ao exercício profissional; ii) a título de danos materiais, causados pela não apresentação de proposta vencedora em licitação, devido ao retardamento do réu na entrega dos documentos necessários à participação no certame.Notícia a peça de ingresso que, em 14/07/2009, a empresa-autora, por meio de seu diretor técnico, CLEBER JOSE FURLAN, requereu junto ao réu o registro e a certidão de acervo técnico, os quais, segundo teria informado a funcionária do réu, estariam disponíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, até mesmo, em 4 (quatro) dias úteis, em caso de urgência para participação em licitação.De acordo com a inicial, em 28/07/2009, foi transmitido à Sra. Maria Helena (funcionária do réu) um fax do edital de licitação para a construção de uma escola, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), no município de Buritama / SP, com pedido de urgência quanto à expedição da certidão de acervo técnico, ante a iminência da fase de abertura dos envelopes com as propostas, marcada para o dia 12/08/2009, às 9h.Consigna a exordial que, no dia 29/07/2009 (14 dias úteis após o protocolo), o réu cientificou o diretor técnico da empresa-autora, CLEBER JOSE FURLAN, para retificar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220090345044.Informa, ainda, que às 11h do mesmo dia, após a retificação, o réu não recebeu a referida ART sob a alegação de que as ART's nº 92221220090716314 e nº 2221220090716374 também deveriam ser retificadas, o que teria sido providenciado em seguida.Um pouco mais tarde, às 15h, relata a inicial que o réu fez nova exigência: que a entrega dos documentos exigidos fosse feita pelo diretor técnico da empresa-autora ou, se por terceiro, que este apresentasse uma autorização daquele para tramitar o pedido de acervo técnico.Por fim, teria sido estipulado pelo réu que a entrega do acervo técnico dar-se-ia em 19/08/2009 (16 dias úteis das novas exigências).Na sequência dos fatos, registra a vestibular que, no dia 11/08/2009, a Sra. Daniela Lios da Silva lavrou Boletim de Ocorrência contra CLEBER JOSE FURLAN, sob a alegação de que teria ele

adulterado a certidão de acervo técnico - CAT, emitida em nome da empresa Furlan Construtora Ltda e utilizada perante a Prefeitura de Barretos, para reutilizá-la pela Construtora Furcon, que era de propriedade do Sr. Cleber. No mesmo dia, teria o réu entrado em contato com Cleber informando-o que a confecção do acervo técnico estaria condicionada a uma declaração sua afirmando que o valor do contrato nº 019/2009 era de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), mesmo já tendo este valor sido questionado e retificado em 29/07/2009, na ART nº 92221220090716374. Finalmente, já tendo expirado o prazo estipulado pelo réu, em 02/09/2009 foi solicitada nova retificação de ART para emissão do acervo técnico em 02/09/2009: 51 dias após o protocolo inicial. Diante disso, sustenta a empresa-autora que fora impedida de participar de dois processos licitatórios por culpa exclusiva do réu, o que implicaria dever de indenização por danos materiais e morais, com fulcro na tese da perda de uma chance. Em 09/02/2011 foi citado o réu, o qual apresentou contestação alegando, preliminarmente: i) inépcia da inicial, na medida em que o argumento de obstrução ao exercício profissional só se aplicaria ao responsável técnico, não à autora, pessoa jurídica, o que dificultaria a defesa; ii) falta de especificação do dano decorrente da obstrução do direito ao exercício profissional, o que tornaria o pedido indeterminado; iii) ilegitimidade ativa: a causa de pedir obstrução ao exercício profissional só se aplica aos profissionais liberais, pessoas naturais, não à autora que é pessoa jurídica. Além disso, na condição de pessoa jurídica a autora não é titular de acervo técnico, que pertence ao engenheiro Cleber José Furlan. No mérito, sustenta: i) que o Sr. Cleber José Furlan requereu o registro de acervo técnico, pelo período de 9 meses, a contar de 22.04.2009 conforme ART nº 92221220090345044; ii) que para a construção de uma escola em Jaborandi / SP, o Sr. Cleber informou ter atuado como responsável técnico da autora (à época denominada CJ Furlan Inc. e Construtora Ltda) e que, conforme contrato nº 86/2008, a obra teria sido originalmente contratada entre a prefeitura de Jaborandi e a Furcon Construtora Ltda, também representada pelo mesmo engenheiro; iii) que pela citada obra o Sr. Cleber assumiu tanto a responsabilidade técnica junto à Furcon como a co-responsabilidade junto à CJ-Furlan (autora); iv) que o acervo técnico discutido na demanda refere-se exclusivamente à atuação do referido engenheiro. Informa ainda que: em 20/07/2009, o réu identificou as inconsistências que geraram o primeiro indeferimento (vide fl. 81); em 29/07/2009, o engenheiro civil protocolou novo requerimento de acervo técnico referente à mesma obra atribuindo novo valor ao contrato e especificando tratar-se de serviços de mão-de-obra (vide fls. 81/82); em 11/08/2009, solicitou-se ao Sr. Cleber esclarecesse a divergência entre o novo valor dado à obra (R\$ 302.000,00) e o anterior (R\$ 4.500,00) bem como a transferência de serviços de mão-de-obra, incompatível com a co-responsabilidade originalmente requerida pelo Sr. Cleber (fl. 82). Tais informações foram confirmadas por Cleber no mesmo dia (fls. 82/83); até 17/08/2009 o referido engenheiro não havia esclarecido a sua não observação da cláusula contratual que proibia a terceirização ou transferência de responsabilidade técnica da obra contratada, e, assim, atender a exigência do réu para conceder o acervo técnico pretendido (fls. 83/84); em 26/08/2009 o engenheiro Cleber apresentou termo de aditamento ao contrato nº 086/2008 entre o município de Jaborandi e a Furcon, permitindo a subcontratação da obra, desde que a empresa contratada continue como única responsável pela execução do objeto contratado (fl. 84). Segundo informa o réu, em 02/09/2009 foi deferido ao Sr. Cleber José Furlan o acervo de responsabilidade técnica pela mencionada obra, o qual foi retirado pelo referido interessado, o que torna descabida a pretensão indenizatória, pois todas as exigências foram legítimas e motivadas. Relata que, não obstante o procedimento licitatório em Buritama / SP estivesse agendado para iniciar-se em 12/08/2009, somente em 26/08/2009, ou seja, 14 (quatorze) dias após, o engenheiro Cleber José Furlan apresentou o aditamento ao contrato nº 086/2008 permitindo a terceirização ou co-responsabilidade de terceiro do objeto do contrato, o que exime o réu de qualquer responsabilidade por ter a empresa-autora perdido o direito de participar do certame, na medida em que a mora foi exclusivamente do engenheiro a serviço da autora (fl. 85). No mais, argumenta que o acervo técnico concedido será revisto administrativamente porque dispensável a sua concessão em se tratando apenas de serviços de mão-de-obra e fornecimento de materiais como informou o engenheiro (fl. 86). Destaca, ainda, que sendo serviços estranhos às de engenheiro civil, não poderiam ser acervados no CREA/SP nem contribuir para êxito em licitação que incluía responsabilidade técnica sobre a execução de obra de construção civil (fls. 87/88). Em arremate, alega: i) inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito; ii) inexistência denexo causal; iii) culpa exclusiva de terceiro; iv) inexistência de dano material; v) mera expectativa de direito; vi) inexistência de dano moral. Na sequência, a parte autora apresentou réplica, refutando, preliminarmente, as alegações de falsidade de documentos; de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. No mérito, reafirma a declaração aposta na preliminar de que o réu fabricou documentos, arditosamente, e que o documento de fl. 151 não possui timbre do CREA/SP - unidade Barretos (fls. 188 e 198), rebate o teor do Boletim de Ocorrência lavrado pela funcionária do réu bem como os argumentos de excludente de responsabilidade civil. Após, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Em seguida, o réu requereu a concessão de prazo para manifestação sobre os pedidos complementares apresentados pela autora (fls. 453/454), o qual foi indeferido por não haver requerimento (fl. 465). Por derradeiro, a autora ofereceu alegações finais (fls. 455/459). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto se mostra possível a defesa do réu, a partir dos elementos de fato e de direito trazidos na petição inicial, não obstante o acervo técnico refira-se a profissional da engenharia, ainda que contratado por pessoa jurídica. Não pode, sob o simples argumento de que o acervo técnico é de responsabilidade do engenheiro, relativo ao profissional dessa área, não se deve perder de que a autora,

sociedade empresária que atua no ramo da construção civil, teria sofrido eventual prejuízo decorrente da suposta demora do réu em fornecer os documentos necessários à participação em procedimento licitatório. Deixar a cargo do engenheiro responsável, exclusivamente, o ajuizamento de demanda para discutir eventual prejuízo, restringiria, indevidamente, o direito de ação do autor. Do mesmo modo, não há falar-se em pedido indeterminado, pois é possível aferi-lo a partir da peça exordial, clara ao dizer que se pretende reparar prejuízo advindo da demora no fornecimento de acervo técnico, que levava à não participação em procedimento licitatório. É possível, portanto, estabelecer-se o an debeatur, relegando o quantum debeatur para a fase de liquidação de sentença. Também não há falar-se em ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que se discute direito próprio, embora intrinsicamente ligado a eventual direito do engenheiro Cleber José Furlan. Seria, a princípio, hipótese de litisconsórcio facultativo ou de conexão pelos elementos de fato, mas não de ilegitimidade passiva. Portanto, afastas as preliminares arguidas. Alega a autora que, em decorrência do atraso do réu em fornecer o acervo técnico solicitado pelo engenheiro responsável, sofrera dano consistente na perda da chance de participação em procedimento licitatório, assim como dano moral. Para comprovação dos fatos, determinou-se a produção de prova oral, para formação do conjunto probatório quando somada à prova documental. Ao final da regular instrução, concluiu que não prova de que o réu tenha atuado de modo a prejudicar a autora, mostrando-se a sua conduta regular e sem qualquer vestígio de pessoalidade. Foi solicitado o acervo técnico, a contar de 22/04/2009, conforme ART 92221220090345044, pelo Engenheiro Cleber José Furlan, contratado pela sociedade empresária CJL Incorporadora e Construtora Ltda - EPP, para a construção de uma escola na cidade de Jaborandi/SP. Conforme contrato administrativo n. 86/2008, a obra teria sido contratada originariamente entre aquele Município e Furcon Construtora Ltda, representada pelo mesmo engenheiro. Ou seja, ele assumia a responsabilidade técnica junto às duas sociedades empresárias. Em 20/07/2009, o Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, identificando inconsistências, indeferiu requerimento anterior, o que motivou a apresentação de novo requerimento de acervo técnico referente à mesma obra. Desta feita, porém, foi atribuído novo valor ao contrato, especificando tratar-se de serviços de mão-de-obra. A partir dessa divergência, foi solicitado ao Sr. Cleber José Furlan que a esclarecesse, bem como a transferência de serviços de mão-de-obra, incompatível com coresponsabilidade originariamente por ele requerida. Até 17/08/2009, ele não havia prestado tais esclarecimentos. Posteriormente, em 26/08/2009, apresentou termo de aditamento ao contrato administrativo n. 086/2008 permitindo a subcontratação. Esse procedimento do CREA/SP, em solicitar a adequação da responsabilidade técnica aos termos do contrato administrativo, não se mostra abusivo, ao contrário, esta de acordo com as diretrizes que norteiam a atuação daquele Conselho, cabendo-lhe zelar pela regularidade dos documentos que emite. Além disso, não diligenciou o Sr. Cleber José Furlan para que o acervo técnico fosse providenciado dentro do prazo para participação no procedimento licitatório junto ao Município de Buritama (cujo prazo final era 12/08/2009), sendo-lhe de exclusiva responsabilidade a exclusão da autora. Ressalto, ademais, que a modificação do contrato administrativo autorizou o CREA-SP a rever todo o pedido de emissão de certificado de acervo técnico, uma vez alteradas as bases iniciais para expedição desse documento. Essa alteração, saliento, adveio da iniciativa do próprio Sr. Cleber José Furlan. Dessa forma, ainda que o certificado de acervo técnico não tenha expedido no prazo estipulado na Instrução Normativa n. 4.405/05, não se pode atribuir a esse atraso a não participação no procedimento licitatório acima mencionado, porquanto o retardo adveio de culpa exclusiva do Sr. Cleber José Furlan que não providenciou, antes de 12/08/2009, os documentos necessários à expedição daquele documento. A perseguição pessoal ao citado profissional, mencionada na peça inaugural e nas alegações finais, não restou demonstrada, havendo, na verdade, meras conjecturas, ou seja, nenhum dado que a comprove. Os depoimentos prestados não levam a essa direção, ao contrário, mostram regularidade no procedimento do réu, que atuou dentro da legalidade e impessoalidade. Ainda que assim não fosse, não há nos autos qualquer elemento que autorize dizer que a autora sairia vitoriosa na licitação junto ao Município de Buritama/SP, havendo mera expectativa de direito. Não se pode, falar, dessa forma, em perda de uma chance, estando-se diante de mera expectativa. Saliento ainda que, o que se mostrou, ao longo da instrução, é que o Sr. Cleber José Furlan, embora formalmente seja contratado da sociedade empresária-autora, na verdade é sócio dela de fato, respondendo pela sua administração, sem constar, contudo, do contrato social. Nesse ponto, há certa confusão entre a pessoa dele e a autora, notadamente no tocante aos elementos fáticos trazidos na petição inicial, o que, porém, não impede a defesa do réu, mostrando-se, somente, uma inadequação entre o contrato social e a realidade, no tocante aos reais gestores da sociedade empresária-autora. Não há, pois, prova de que o réu tentara, de algum modo, prejudicar a autora, existindo, tão somente, meras conjecturas nesse sentido, desacompanhadas das provas adequadas a comprovar as alegações trazidas na petição inicial. Ainda que assim não fosse, não há, no que atine ao dano moral, qualquer prova de abalo à honra objetiva da autora, de que sofrera algum prejuízo à sua imagem junto à sociedade em que atua. Na realidade, conforme consignado no depoimento das testemunhas arroladas por ela, não houve qualquer abalo à sua imagem, apenas passou por um crise financeira no segundo semestre de 2009, o que, se relacionado a eventual conduta irregular do Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, resultaria tão somente em dano material. Não restou caracterizado o dano moral alegado. Por fim, não está obrigado o juiz a apreciar, ponto a ponto, todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que aponte os fundamentos que formaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, Delegacia de Franca/SP, encaminhando cópia dos depoimentos prestados, para conhecimento e providências que reputar cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por VALDEVINO DAMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço NB 109.880.339-3). Citada, a autarquia-ré contestou o feito alegando preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela total improcedência da ação (fls. 35/40). Houve réplica (fls. 48/50). No Juízo Estadual foi prolatada sentença de procedência ao autor, decisão sobre a qual a autarquia-ré interpôs recurso de apelação (fls. 60/72). O autor apresentou contrarrazões à apelação (fls. 81/88). Em seguida deu-se provimento ao recurso de apelação e declarou nula a sentença proferida uma vez que há litisconsórcio passivo da União no feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para a sua integração na lide. Citada a União contestou o feito às fls. 107/112, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 119/121 a União alegou a prescrição. Intimado a se manifestar acerca da decisão supracitada, o autor o fez às fls. 124/126. É o relatório. Decido. A União e o INSS são partes legítimas para a demanda. Com efeito, a União é a responsável pelo fornecimento do numerário e o INSS é quem faz o efetivo pagamento da complementação. Logo, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Não há falar-se em decadência, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, mas de complementação de aposentadoria, o qual não está sujeito a prazo decadencial, à míngua de previsão legal. Aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Não se aplicam os prazos prescricionais estatuídos no Código Civil, mas aquele constante do Decreto supramencionado, cuja natureza é especial em relação ao primeiro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1374164/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação

decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207-208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296-1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, independe da natureza da pretensão formulada, a prescrição contra a Fazenda Pública será regulada pelo Decreto n. 20.910/32. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da demanda, sem alcançar, dessa forma, o fundo de direito, que se mantém preservado. Afasto, com esse fundamento, a alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito. Aduz a União que, tendo o autor se aposentado enquanto empregado da FEPASA, a responsabilidade pela complementação de aposentadoria requerida seria do Estado de São Paulo, alicerçando as alegações em disposição contrato celebrado entre esse ente e a Rede Ferroviária Federal quando da incorporação da FEPASA por esta, no ano de 1998, e no disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Estadual n. 9.343/96. Além disso, a Lei Estadual 200, de 1974, extinguiu a complementação de aposentadoria dos ferroviários contratados pela FEPASA. Compulsando os autos, observo, fl. 13, que o autor fora admitido pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, em 01/10/1975, com contrato de trabalho vigente até 08/09/1998, nos termos da anotação em carteira de trabalho e previdência social. Em 18/06/1998, aposentara-se por tempo de serviço, fl. 21. Em 02/01/1998, ou seja, antes da aposentação, houve incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Nos termos da contestação da União, pelo contrato celebrado para transmissão das ações do capital da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, caberia ao Estado de São Paulo responder pelos passivos contingentes da FEPASA não consignados no balanço de 31/12/1997. Preceitua a Lei Estadual n. 9.343/96, art. 4º, 1º, Art. 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.... 1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Conjugando a disposição contratual e a legal, percebe-se que os ferroviários contratados pela FEPASA aposentados antes de 02 de janeiro de 1998, ou seja, aqueles que não passaram a integrar os quadros da Rede Ferroviária Federal, se tiverem direito à complementação de aposentadoria, a receberão diretamente da Fazenda Estadual. Ao revés, os que, uma vez integrantes dos quadros da Rede Ferroviária Federal, ou seja, que permaneceram em atividade após a incorporação, quando aposentados receberão a complementação de aposentadoria (se houver direito, o que não se aprecia aqui) por meio do INSS, com recursos do orçamento da União. É este o caso do autor, mas o primeiro, uma vez que ele se aposentou em 18 de junho de 1998, quando já fazia parte do corpo de funcionários ou servidores da Rede Ferroviária Federal. Nessa situação, se tiver direito à complementação de aposentadoria, será a União a responsável por este pagamento. Não se trata de hipótese de assunção de cargo sem submissão a concurso público, mas de aplicação aos funcionários de empresa incorporada do mesmo regime jurídico vigente no tocante àqueles contratados pela incorporadora. É hipótese de isonomia, portanto. Aos ferroviários da RFFSA que já eram inativos em 01-11-1969 é devida a complementação desde a data da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal; para os que foram admitidos até 31-10-1969 e se aposentaram até 21-05-1991, a complementação é devida a partir dessa mesma data de 21-05-1991; e, por fim, caso tenham sido admitidos entre 01-11-1969 e 21-05-1991, a complementação é devida desde 01-04-2002 ou a data da aposentadoria posterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. LEGISLAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do

prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - Observando-se o postulado de que a regência do ato se dá pela lei em vigor ao tempo de sua prática, de modo a não se conferir efeitos retroativos às disposições normativas que regem a matéria, extrai-se a seguinte regra aplicável aos casos concretos: aos ferroviários da RFFSA que já eram inativos em 01-11-1969 é devida a complementação desde a data da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal; para os que foram admitidos até 31-10-1969 e se aposentaram até 21-05-1991, a complementação é devida a partir dessa mesma data de 21-05-1991; e, por fim, caso tenham sido admitidos entre 01-11-1969 e 21-05-1991, a complementação é devida desde 01-04-2002 ou a data da aposentadoria posterior. III - No tocante à superveniência das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 em relação ao ajuizamento da presente demanda, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, a entrada em vigor dos referidos diplomas legais são fatos que não poderiam ser ignorados, sendo impositiva a sua consideração no momento do julgamento. Tampouco se pode negar vigência ao Decreto-Lei nº 956/69 sob a alegação de que seria mero decreto impedido de revogar a legislação anterior (Leis nº 2.622/55 e 3.115/57), eis que se trata de expediente normativo, que, muito embora fosse editado pelo Poder Executivo, possuía força de lei. IV - Os autores INOCENCIO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ LOPES e OSCAR MARINHO fazem jus à almejada complementação desde a data das aposentadorias, a saber, respectivamente, 31-07-1969 (fl. 5), 01-05-1962 (fl. 6) e 01-07-1967 (fl. 122), observada a prescrição quinquenal. V - Quanto aos demais autores, não houve a comprovação de que já possuiriam o direito adquirido às respectivas aposentadorias antes de 01-11-1969, razão pela qual deve se considerar a data dos efetivos jubileamentos, todos eles ocorridos após a mencionada data, devendo ser mantidos os termos iniciais das complementações em 21-05-1991, com exceção de JOÃO ROSSI, que não comprovou o seu direito. VI - Os comandos para que constem expressamente do dispositivo da decisão agravada a determinação de compensação dos valores já pagos e a imputação ao INSS tão somente da obrigação de operacionalizar os pagamentos das complementações devem fazer parte do dispositivo da referida decisão, porque constituem decorrência lógica da análise do objeto da presente demanda, sendo necessários para delimitar a condenação dos réus, cabendo à União a disponibilização dos valores devidos. VII - Agravos parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00214818619744036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471298, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Nessa esteira, tem o autor jus à complementação de aposentadoria a partir de 01-04-2002, com base no art. 1º da Lei 10.478/02, que estendeu, a partir da citada data, as benesses da Lei 8186/91 aos ferroviários admitidos até 21.5.1991 pela RFFSA, igualmente estendidas, de forma graciosa, aos empregados da FEPASA incorporados por esta, pois se aposentou em 18 de junho de 1998. Deve ser observada, de toda forma, a prescrição quinquenal, como requerido, de modo que há direito à complementação a partir de 29/10/2003. Para a complementação a remuneração que deve servir como paradigma para o valor da complementação de aposentadoria do autor é o salário percebido pelos empregados, em atividade, da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sucessora trabalhista da Rede Ferroviária Federal, informação a ser prestada pela União ao INSS para o cálculo da dita complementação. Os valores atrasados serão corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedente o pedido de aplicação do índice de 47,68%, à míngua de previsão legal e também por ser anterior à data da aposentadoria. Por derradeiro, tendo o juiz formado o seu convencimento e motivado a sentença, não lhe cabe apreciar, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, bastando, como disse, que fundamente de modo adequado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União e o Instituto Nacional do Seguro Social a pagarem ao autor a complementação de aposentadoria, enquanto ex-ferroviário, nos termos do art. 1º da Lei 10.478/02, a partir de 29/10/2003, corrigidas as parcelas em atraso na forma estatuída no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caberá à União informar ao INSS os critérios para o cálculo da complementação da aposentadoria, considerando o salário percebido pelos empregados, em atividade, da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sucessora trabalhista da Rede Ferroviária Federal, e repassar àquela autarquia os valores dispendidos com as parcelas futuras. Os valores atrasados deverão ser pagos diretamente pela União, em sede de liquidação de sentença, por meio de requisição de pequeno valor ou precatório. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez) dos valores devidos até à sentença, na forma do Enunciado n. 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o INSS a pagar, também ao autor, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante a dicção do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ LINO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de tempo de serviço especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por idade, ou, sucessivamente, benefício de prestação continuada por velhice, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que trabalhou em condições especiais prejudiciais à sua saúde e integridade física, exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos nos seguintes períodos: (1) de

01/08/1966 a 10/03/1967; (2) de 18/12/1968 a 29/08/1969; (3) de 01/12/1977 a 08/12/1978; (4) de 23/02/1979 a 04/05/1979; (5) de 03/07/1979 a 23/05/1980; (6) de 09/04/1980 a 01/08/1980; (7) de 12/02/1981 a 05/01/1983; (8) de 20/06/1983 a 04/11/1983; (9) de 01/06/1990 a 08/01/1992; (10) de 01/08/1984 a 24/01/1985; (11) de 07/10/1985 a 15/10/1985; (12) de 07/12/1985 a 16/04/1987; (13) de 13/09/1987 a 25/04/1988; (14) de 16/05/1988 a 17/10/1988; (15) de 18/01/1989 a 06/02/1990; (16) de 01/06/1993 a 04/04/1994; (17) de 22/05/1995 a 27/06/1996; (18) de 09/09/2008 a 03/10/2009, os quais, convertidos em tempo comum, totalizariam 18 (dezoito) anos de trabalho. Informa ainda contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que vive sozinho e tem renda inferior a um quarto do salário mínimo, fazendo jus ao benefício assistencial ao idoso. Ainda no Juízo Estadual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 82). Citado, o réu contestou o feito alegando, preliminarmente: i) falta de interesse de agir diante da ausência do requerimento administrativo; no mérito, sustenta ii) que, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, o autor deveria comprovar carência de 174 contribuições mensais, o que não ocorreu; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998; iv) que o fator de conversão de tempo especial em comum no período trabalhado pelo autor era de 1,20 e não 1,40. No que se refere ao pedido de benefício assistencial, apenas elenca os requisitos exigidos e lança argumentos genéricos. Em seguida, o autor juntou cópia do indeferimento administrativo e do respectivo extrato de cálculo de tempo de contribuição (fls. 113/120). Após, o autor compareceu nos autos requerendo a desistência quanto ao pedido de auxílio-velhice - leia-se: benefício assistencial ao idoso, haja vista seu deferimento administrativo, contra o que não se opôs o INSS (fls. 123 e 126). Na sequência, foram indeferidos os pedidos de produção de prova feitos pelo autor à fl. 130 e determinou-se a requisição ao INSS de cópia integral do processo administrativo (fl. 132), o qual foi juntado às fls. 133/153. O autor lançou manifestação à fl. 157, enquanto o réu ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister esclarecer que nas aposentadorias por idade, urbana e rural, não se admite a contagem de tempo fictício para fins de carência (número mínimo de contribuições mensais para a concessão de um benefício previdenciário). Quando se formula pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que se pretende é, em verdade, somar tempo fictício de serviço, com o aumento do tempo efetivamente trabalhado, de forma fictícia, ou seja, sem que tenha havido realmente o trabalho e a respectiva contribuição no período (e com ela o cômputo da carência). Dessa forma, após a aplicação dos índices de conversão de 1,2 (se mulher) ou 1,4 (se homem), o período efetivamente trabalhado é multiplicado, na consideração de que as condições mais nocivas de trabalho corresponderiam a um tempo maior (fictício) se tivesse trabalhado em condições normais, comuns. Neste período adicional criado por permissão legal para ter efeito em alguns casos (aposentadoria especial e por tempo de contribuição), não ocorre a contribuição mensal, ou seja, a carência, justamente porque não houve trabalho efetivo. E, não havendo carência não é possível computar o respectivo tempo fictício para fins de aposentadoria por idade. Assim, o pedido de aposentadoria por idade ora veiculado será analisado com base no tempo comum, sem se proceder ao reconhecimento de tempo especial porque incabível na espécie. Nesse sentido manifestou-se recentemente a Sexta Turma, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REOAC 00140174820124049999, sob a relatoria do Exmo. João Batista Pinto Silveira, publicado no Diário Eletrônico de 30/01/2013:(...) Para a obtenção do coeficiente incidente sobre o salário de contribuição utilizado para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (art. 50 da Lei nº 8.213/91) só podem ser computadas as contribuições vertidas à Previdência Social, não havendo autorização legal para o cômputo de tempo ficto resultante da conversão de atividade especial em comum (Precedentes das Turmas Previdenciárias deste Tribunal).(grifamos)Esse também é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção; APELREEX 00884302119964039999; Rel. Juiz convocado Fernando Gonçalves; julg. 24/08/2010; pub. 08/09/2010)(grifamos)Deixo, ainda, de apreciar o pedido de auxílio-velhice - leia-se: benefício assistencial ao idoso - tendo em vista o pedido de desistência formulado à folha nº 123, a não oposição do INSS (fl. 126), bem como o próprio deferimento na via administrativa, com o que houve a perda do interesse de agir quanto a este pedido. VERIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM 1) De 01/08/1966 a 10/03/1967 Observe pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 15/52, bem como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não haver qualquer registro de que o autor tenha trabalhado no período em análise para a empresa Toyobo do Brasil como relatado na peça de ingresso. Ainda, com base no Registro de Empregado de fl. 57 e pelo documento de fl. 58, emitido em 10/02/2010, verifico que o autor, de fato, trabalhou para a empresa Toyobo do Brasil Ltda no período em apreciação. Ao que consta no resumo de cálculos do INSS de

fls. 115/120, este período não foi reconhecido pelo INSS. Com isso, reconheço como tempo comum o período de 01/08/1966 a 10/03/1967 trabalhado pelo autor para a empresa Toyobo do Brasil Ltda (indústria têxtil), o qual totaliza: 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias. 2. De 18/12/1968 a 29/08/1969. Observo pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 15/52, bem como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não haver qualquer registro de que o autor tenha trabalhado no período em análise para o Frigorífico Anglo S. A. como relatado na petição inicial. Entretanto, com base nos Registros de Empregado de fls. 75, 76 e 77 verifico que o autor trabalhou para o Frigorífico Anglo S. A. nos seguintes períodos: de 17/12/1968 a 29/08/1969; de 16/12/1968 a 02/09/1969 e de 17/12/1968 a 31/07/1969. Destes, em atenção ao que foi requerido na inicial, só será analisado o período de 18/12/1968 a 29/08/1969. Registro, ainda, que o resumo de cálculos do INSS de fls. 115/120, não consigna o reconhecimento pela autarquia do período. Assim, havendo prova material inequívoca de que o autor laborou para o Frigorífico Anglo S. A. no interstício em apreciação, o qual não foi computado pelo réu, reconheço-o como tempo comum, totalizando: 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias. 3. De 01/12/1977 a 08/12/1978. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 30, corroborada por informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor trabalhou para AVA - Auto Viação Americana Ltda, na função de motorista. Ao que consta no documento de fls. 115 e 118, este período foi reconhecido pelo INSS como tempo comum. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 1 (um) ano e 8 (oito) dias de tempo comum. 4. De 23/02/1979 a 04/05/1979. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 30, corroborada por informações do CNIS, o autor trabalhou para Auto Ônibus Jundiá S. A., na função de motorista. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 115 e 118, este período foi reconhecido pelo INSS como tempo comum. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 2 (dois) anos e 12 (doze) meses de tempo comum. 5. De 03/07/1979 a 23/03/1980. Não obstante conste na petição inicial como termo final 23/05/1980 (fl. 04), de acordo com a anotação na cópia da CTPS de fl. 31 o autor trabalhou para Transportadora Rovina Ltda, na função de motorista de 03/07/1979 a 23/03/1980. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 115 e 118, o INSS reconheceu como tempo comum o período trabalhado de 03/07/1979 a 22/08/1979, quando o autor teria trabalhado para a Transportadora LDR Ltda, ficando o lapso de 23/08/1979 a 23/03/1980 sem reconhecimento administrativo. Contudo, estando provado que o autor trabalhou para a Transportadora Rovina Ltda, como motorista, de 03/07/1979 a 23/03/1980, com reconhecimento administrativo somente até 22/08/1979, reconheço como tempo comum o lapso trabalhado de 23/08/1979 a 23/03/1980, em relação ao qual não houve reconhecimento administrativo. 6. De 09/04/1980 a 01/08/1980. Neste período, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 31, o autor trabalhou para Sucocítrico Cutrale S.A., na função de serviços gerais. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 115 e 118, este período foi reconhecido pelo INSS como tempo comum. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 3 (três) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo comum. 7. De 12/02/1981 a 05/01/1983. Neste período, de acordo com a CTPS de fl. 32, o autor trabalhou para Empresa Auto Ônibus São Manoel S.A., na função de motorista. Ao que consta no documento de fls. 115 e 118, o INSS reconheceu como tempo comum apenas o interstício de 12/02/1981 a 05/01/1982. Como há prova documental (CTPS) de que o autor laborou no período pretendido, reconheço o período trabalhado de 12/02/1981 a 05/01/1983, totalizando: 1 (um) ano 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo comum. 8. De 20/06/1983 a 04/11/1983. Neste período, de acordo com a CTPS de fl. 32, o autor trabalhou para Destilaria Mandú S.A., na função de motorista. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 115 e 118, este período foi reconhecido pelo INSS como de tempo comum. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo comum. 9. De 01/08/1984 a 24/01/1985. Informa a CTPS de fl. 33 que o autor trabalhou no período acima para o Restaurante O Recanto Barretos Ltda, na função de garçon. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 115 e 118, este período foi reconhecido pelo INSS como de tempo comum. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo comum. 10. De 07/10/1985 a 15/10/1985. Consigna a CTPS de fl. 33 que o autor trabalhou no período acima para o Frigorífico Anglo S.A., na função de servente. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 115/120, este período não foi reconhecido pelo INSS. Contudo, havendo prova inequívoca de que o autor laborou para a empresa e na função supracitadas, reconheço o tempo de serviço prestado, o qual totaliza: 9 (nove) dias de tempo comum. 11. De 07/12/1985 a 16/04/1987. Consigna a CTPS de fl. 34 que o autor trabalhou no período acima para o Frigorífico Anglo S.A., na função de motorista. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo comum. 12. De 13/09/1987 a 25/04/1988. Neste período, de acordo com a CTPS de fl. 34, o autor trabalhou no período acima para o Viação Rio Grande Ltda., na função de motorista. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo comum. 13. De 16/05/1988 a 17/10/1988. Consigna a CTPS de fl. 35 que o autor trabalhou no período acima para o Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, na função de motorista. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo comum. 14. De 18/01/1989 a 06/02/1990. Consigna a CTPS de fl. 35 que o autor trabalhou no período acima para o Auto Viação Ouro Verde Ltda, na função de motorista. Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido

pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 1 (um) ano e 19 (dezenove) dias de tempo comum.15. De 01/06/1990 a 08/01/1992.Consigna a CTPS de fl. 18 que o autor trabalhou no período acima para o Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda, na função de motorista.Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 1 (um) ano e 7 (sete) meses e 8 (oito) meses dias de tempo comum.16. De 01/06/1993 a 04/04/1994.Consigna a CTPS de fl. 18 que o autor trabalhou no período acima para o Frigorífico Anglo S.A., na função de faqueiro.Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo comum.17. De 22/05/1995 a 27/06/1996.Consigna a CTPS de fl. 19 que o autor trabalhou no período acima para o Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na função de motorista.Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 116 e 119, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 1 (um) ano e 1 (um) mês e 6 (dez) dias de tempo comum.18. De 09/09/2008 a 03/10/2009.Consigna a CTPS de fl. 19 que o autor trabalhou no período acima para o Elofort Serviços Ltda., na função de jardineiro.Ao que consta no resumo de cálculos de fls. 117 e 120, este período foi reconhecido pelo INSS. Logo, o período é incontroverso, totalizando: 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de tempo comum.Com esses fundamentos, reconheço como tempo de contribuição comum os seguintes períodos: (1) de 01/08/1966 a 10/03/1967; (2) de 18/12/1968 a 29/08/1969; (3) de 01/12/1977 a 08/12/1978; (4) de 23/02/1979 a 04/05/1979; (5) de 03/07/1979 a 23/05/1980; (6) de 09/04/1980 a 01/08/1980; (7) de 12/02/1981 a 05/01/1983; (8) de 20/06/1983 a 04/11/1983; (9) de 01/06/1990 a 08/01/1992; (10) de 01/08/1984 a 24/01/1985; (11) de 07/10/1985 a 15/10/1985; (12) de 07/12/1985 a 16/04/1987; (13) de 13/09/1987 a 25/04/1988; (14) de 16/05/1988 a 17/10/1988; (15) de 18/01/1989 a 06/02/1990; (16) de 01/06/1993 a 04/04/1994; (17) de 22/05/1995 a 27/06/1996; (18) de 09/09/2008 a 03/10/2009, os quais totalizam: 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de serviço / contribuição e carência de 196 meses de carência, superior, portanto, aos 174 meses de carência exigidos pelo art. 142, da Lei nº 8.213/91.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de LUIZ LINO PEREIRA o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, com data do Início do Benefício fixada em 29/09/2011 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, conforme requerido (fl. 11). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Luiz Lino PereiraEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 29/09/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.Os valores recebidos a título de benefício assistencial deverão ser descontados dos valores atrasados.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por RUTE CASTRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.Aduz a autora que o INSS deixou de computar o período de trabalho prestado nas serventias não oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo - controle de arrecadação, administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter a autora, apresentado na via administrativa, a certidão do tempo de serviço prestado para o Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo nem a certidão de fl. 08. Com isso, argumenta que foi subtraída da autarquia federal a possibilidade de conceder o benefício administrativamente, o que equivaleria à ausência de pedido administrativo, assim como ausência de pretensão resistida.No mérito, reconhece o cumprimento do requisito idade, não ocorrendo o mesmo quanto à carência, a qual, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91 seria de 162 contribuições mensais, tendo a autora apenas 71 contribuições

mensais quando da entrada do requerimento administrativo (21/10/2008). Após, oportunizou-se à autora, por inúmeras vezes, que providenciasse a certidão de contagem de tempo de contribuição relativa ao tempo de serviço prestado na serventia estadual, a ser emitida nos termos da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, o que não foi cumprido pela autora (vide fls. 60, 63, 67, 70/70v, 72, 76 e 82). Relatei o necessário, DECIDO. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido em 13/02/1994, fl. 06. O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que de acordo com informações do sistema CNIS, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 23/03/1963, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (24/07/1991). E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais. Entretanto, a autora não comprovou a carência mínima exigida nem na data em que completara a idade mínima (13/02/1994) nem quando da entrada do requerimento administrativo (21/10/2008), ocasião em que deveria comprovar 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais, conforme preconizado no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, é caso de enfrentamento do mérito. Cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ela carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Instada, por inúmeras vezes, a apresentar a certidão de contagem de tempo de contribuição relativa ao tempo de serviço prestado na serventia estadual, emitida nos termos da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, a autora deixou de fazê-lo (vide fls. 60, 63, 67, 70/70v, 72, 76 e 82). Com efeito, não restou comprovada, nestes autos, o cumprimento da carência mínima que permitiria a concessão da almejada aposentadoria por idade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Albina Roza Bartolomeu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, respectivamente, o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, como tempo especial e sua posterior conversão para tempo comum, com consequente revisão do benefício de pensão por morte (NB 42/131.254.106-4) derivado da aposentadoria por tempo de contribuição percebida por seu cônjuge, quando em vida (NB 41/147.695.662-3). Alega a autora, em apertada síntese, que o instituto réu deixou de reconhecer como especial os períodos de 01/03/1984 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 30/03/2004, em que seu esposo laborou na função de artífice e preparador de couro, respectivamente, o que impediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, posteriormente, também prejudicou o benefício de pensão por morte derivado daquele benefício. Citado, o INSS contestou o feito alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que a pretensão da autora não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 75/87). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 115/128). É a síntese do necessário. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso

Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Passo à análise dos períodos pleiteados pela autora.Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos, em especial da cópia da CTPS do falecido, que o mesmo laborou de 01/03/1984 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 30/03/2004, na função de artífice de couro e preparador de couro, respectivamente.Com efeito, os Tribunais têm entendido que as atividades relacionadas ao preparo/beneficiamento do couro, devem ser reconhecidas como especiais. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFICIAMENTO DE COURO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 85 dB(A) APÓS 05/03/97 - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO - EXEGESE DO CASO CONCRETO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Agravo Retido não conhecido por ausência de requerimento da apreciação pelo Tribunal em preliminar de apelação. 2. No entendimento desta Corte, até 28/04/1995, as atividades relacionadas ao beneficiamento de couro (curtume), devem ser reconhecidas como especiais por categoria profissional. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente insalubre durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa.5. Em que pese o segurado restar exposto a níveis de ruído no patamar de 83,4 dB(A) posteriormente à 05/03/97, é reconhecida a especialidade da atividade, porquanto a monitoração biológica realizada pela empresa, mediante exame de audiometria, constatou que o segurado já possuía deterioro auditivo, restando vulnerável aos efeitos do agente físico ruído mesmo em níveis inferiores a 85 dB(A), sendo obrigado por força do contrato de trabalho a permanecer no ambiente insalutífero. Outrossim, o nível de ruído mensurado é próximo ao máximo permitido para uma jornada diária de 8 horas de trabalho. Exegese do caso concreto.6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Preenchidos, também, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o INSS implementar o benefício na forma mais vantajosa ao segurado.7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 50066381120124047108, Rel. Ministro EZIO TEIXEIRA, SEXTA TURMA, publicado no D.E. 10/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. II- A prova do tempo de contribuição é matéria alusiva à fase de conhecimento do processo e fundamental para o reconhecimento da existência do direito à aposentadoria.III- A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser

considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, nos termos do Decreto nº 53.831/64, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado a 90 dB, sendo necessária a apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização da atividade em condições especiais. VI- In casu, o autor esteve exposto a outros agentes nocivos, podendo sua atividade ser enquadrada no código 1.2.5 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos ao tóxico - Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras) e códigos 1.2.11 (Outros Tóxicos: Associação de Agentes) e 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 (Preparação de Couros. Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros), no período de 1º/11/78 a 10/10/96, tendo em vista a exposição aos agentes constantes do formulário de fls. 15. A partir de 11/10/96, não é possível o enquadramento da atividade como especial, ante a necessidade da comprovação da sujeição ao agente nocivo por meio de formulário e laudo técnico, o qual, assim, afigura-se imprescindível. VII- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz o autor o total de 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei de Benefícios, com o coeficiente de 70% do salário-de-benefício, observadas as disposições do art. 202 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais, vigentes à época do implemento das condições para a concessão da aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. VIII- Para o cômputo do trabalho realizado após a EC nº 20/98 é necessário o cumprimento do requisito etário estabelecido pelo art. 9º, inc. I, e pelo art. 188, 3º, do Decreto nº 3.048/99. IX- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do requerimento na esfera administrativa, consoante precedentes desta E. Turma. X- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. XII- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XIV- Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, Rel. Ministro EZIO TEIXEIRA, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 00166662820034039999, SEXTA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009). Diante do exposto, reconheço como tempo especial os períodos de 01/03/1984 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 30/03/2004, nos quais o falecido esposo da autora laborou como artífice de couro e preparador de couro, respectivamente, por estar a atividade enquadrada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto nº 83.080/75. Ressalto ser aplicável à espécie em análise, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido em 30/03/2004. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 01/03/1984 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 30/03/2004 e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 42/131.254.106-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Izaias José Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer seja declarada inexistência de débito e, em sede de tutela antecipada, seja seu nome imediatamente excluído dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito CPC e SERASA. Requer ainda indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata o autor que ao tentar efetuar compras no comércio local da cidade de Orlandia/SP, foi informado que seu nome estaria negativado nos sistemas do CPC e da SERASA, o que impossibilitaria a realização de vendas a prazo. Na ocasião, dirigiu-se à Associação Comercial e Industrial de Orlandia/SP, onde foi informado que o cadastro era consequência do inadimplemento do contrato nº 240325110000180542, de 07/08/2008, no valor de R\$ 5.562,89, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Contrato esse que, segundo o autor, jamais foi firmado. Aduz o autor tratar-se de cobrança ilegal, em virtude da qual, estaria sendo privado de levar uma vida normal, sofrendo profunda vergonha e humilhação, decorrentes da restrição do seu crédito. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/53) alegando preliminarmente a

inexistência do interesse de agir, pois o autor não formalizou impugnação à realização do contrato, para que fosse realizada investigação interna sobre o ocorrido. No mérito, alega ser a relação jurídica válida, incumbindo ao autor provar a falsidade das assinaturas, uma vez que para a celebração do contrato é necessária a apresentação dos originais de RG e CPF. Foi designada audiência de conciliação (fl. 76), a qual restou infrutífera dada ausência da parte autora e seu advogado. Na ocasião, foi determinada a juntada dos originais do contrato 240325110000180542. Após, realizou-se perícia grafotécnica a fim de apurar a autenticidade das assinaturas constantes no contrato (fls. 110/178). A parte autora apresentou memoriais alegando que o contrato periciado não seria o contrato falso, objeto da lide (fls. 181/182). Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que toda a celeuma do feito gira em torno da autenticidade do contrato nº 240325110000180542 e, conseqüentemente, da assinatura ali exarada, uma vez que o autor afirma não ter celebrado o negócio com a ré e pretende, em virtude da suposta ilegalidade do ato, a declaração da inexistência do débito e a indenização pelos danos morais sofridos. Com o intuito de apurar os fatos foi determinada a realização da perícia grafotécnica, cuja fração do resultado, reproduzo: Nos exames de confronto entre as assinaturas questionadas, apostas nos documentos descritos em I.1.a (fls. 97/102), e o material gráfico padrão recebido, foram encontradas convergências gráficas que permitiram aos Peritos concluir que os manuscritos impugnados partiram do punho escritor de IZAIAS JOSÉ BARBOSA. (fl. 172 - grifos meus) Logo, restando comprovado que a assinatura partiu do punho escritor do autor, não há que se falar em responsabilização da ré pelo ocorrido, bem como impossível declarar a inexistência do débito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao movimentar infrutiferamente a máquina do Judiciário, com intuito de eximir-se do dever de adimplir suas obrigações, o autor onerou uma estrutura, gerando gastos aos cofres públicos (autuação, expedição, apreciação de pedidos, realização de perícia em área especializada, despachos, decisões e até esta própria sentença) que poderiam estar alocados para os fins aos quais se destinam, dentre eles a pacificação dos conflitos que REALMENTE existem. De fato, o autor agiu de má-fé ao distribuir ação afirmando ter sido vítima de ato de ilegalidade que, como restou comprovado, sabia inexistir, pois foi ele mesmo quem assinou o contrato. Atitudes como essa atentam contra o princípio da celeridade processual, pois enquanto servidores e juízes se desdobram diante do volume de processos, cidadãos ingressam com ações dessa natureza, mobilizando indevidamente os recursos do Estado. Neste sentido, condeno-o pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Oficie-se ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurado eventual ilícito na conduta do autor, encaminhando cópia dos documentos de fls. 02/22, 46/56, 59/60, 110/177 e 181/182. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, respectivamente, o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, como tempo especial e sua posterior conversão para tempo comum, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido. Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, na ocasião, a autarquia-ré deixou de reconhecer como tempo especial, os seguintes períodos: 10.01.1984 a 03.06.1984, 03.01.1985 a 10.06.1985, 02.02.1986 a 07.06.1986, 06.02.1987 a 31.05.1987, 01.03.1988 a 05.06.1988, 05.04.1989 a 02.07.1989, 06.03.1990 a 01.06.1990, 08.01.1991 a 16.06.1991, 24.12.1991 a 14.06.1992, 04.02.1993 a 13.06.1993, 04.01.1994 a 12.06.1994, 02.02.1995 a 25.06.1995, 01.03.1996 a 15.06.1996, 09.02.1997 a 15.06.1997, 08.01.1998 a 17.06.1998 e 14.12.1998 a 05.04.1999. Citado, o INSS contestou o feito alegando, em suma, que a pretensão do autor não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 28/35). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 47/262). É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não

fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Compulsando os autos observo que, os períodos aos quais se refere o autor em seu pedido, abrangem a chamada entressafra. Isto é, administrativamente a autarquia já reconheceu como especial os períodos em que o autor encontrava-se de fato alocado na Balança Rodoviária, como balanceiro ou atividade correlata, o que ocorria durante a safra regular. Contudo, o documento de fl. 324, informa que na entressafra o autor trabalhava nos setores de recebimento de matéria-prima, realizando atividades próprias do final de safra, como limpeza de final de safra e desmontagem de equipamentos. Ainda, da análise do Laudo Técnico (fls. 161 e 170) apresentado pelo empregador Sucocítrico Cutrale LTDA, tem-se que, no setor de recebimento de matéria-prima, a intensidade do agente nocivo ruído, oscilava, mas era sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, mas em algumas atividades essa intensidade não ultrapassava nem mesmo o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis. Considerando o pleito do autor, verifico tratar-se de um lapso temporal compreendido entre os anos de 1984 e 1999, no qual vigoraram duas normas. Assim, será necessária a divisão em dois grandes blocos, para análise dos períodos neles contidos à luz do critério correspondente. BLOCO 1: De até 10.01.1984 a 03.06.1984, 03.01.1985 a 10.06.1985, 02.02.1986 a 07.06.1986, 06.02.1987 a 31.05.1987, 01.03.1988 a 05.06.1988, 05.04.1989 a 02.07.1989, 06.03.1990 a 01.06.1990, 08.01.1991 a 16.06.1991, 24.12.1991 a 14.06.1992, 04.02.1993 a 13.06.1993, 04.01.1994 a 12.06.1994, 02.02.1995 a 25.06.1995, 01.03.1996 a 15.06.1996 e 09.02.1997 a 05.03.1997: Com efeito, como já exposto acima, nesses períodos era necessária a exposição a ruído com intensidade acima de 80 (oitenta) decibéis para que restasse caracterizada a atividade especial. Extrai-se dos autos, através da reunião das informações prestadas pelo empregador à fl. 324 e dos laudos apresentados (fls. 161 e 170), que nesses períodos a exposição era sempre a ruídos com intensidade acima de 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, considerando a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite estabelecido para a caracterização da atividade especial, reconheço como tempo especial os períodos de 10.01.1984 a 03.06.1984, 03.01.1985 a 10.06.1985, 02.02.1986 a 07.06.1986, 06.02.1987 a 31.05.1987, 01.03.1988 a 05.06.1988, 05.04.1989 a 02.07.1989, 06.03.1990 a 01.06.1990, 08.01.1991 a 16.06.1991, 24.12.1991 a 14.06.1992, 04.02.1993 a 13.06.1993, 04.01.1994 a 12.06.1994, 02.02.1995 a 25.06.1995, 01.03.1996 a 15.06.1996 e de 09.02.1997 a 05.03.1997. BLOCO 2: De 06.03.1997 a 15.06.1997, 08.01.1998 a 17.06.1998 e 14.12.1998 a 05.04.1999: Nesse período, deve-se observar o que determina o 2.172/97, no qual é necessária a comprovação de exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa)

decibéis. Pela informação extraída do documento de fl. 324, nesse período o autor trabalhava no setor de recebimento de matéria-prima, dedicando-se à limpeza de final de safra e à desmontagem de equipamentos para manutenção. As informações apresentadas nos laudos (fls. 161 e 170) divergem quanto à intensidade do ruído nas diversas atividades exercidas dentro deste mesmo setor, sendo que em alguns ambientes a intensidade era bem abaixo de 90 (noventa) decibéis. Não havendo, portanto, que se falar em exposição contínua a ruído sempre superior a 90 (noventa) decibéis, deixo de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 15.06.1997, 08.01.1998 a 17.06.1998 e 14.12.1998 a 05.04.1999. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 10.01.1984 a 03.06.1984, 03.01.1985 a 10.06.1985, 02.02.1986 a 07.06.1986, 06.02.1987 a 31.05.1987, 01.03.1988 a 05.06.1988, 05.04.1989 a 02.07.1989, 06.03.1990 a 01.06.1990, 08.01.1991 a 16.06.1991, 24.12.1991 a 14.06.1992, 04.02.1993 a 13.06.1993, 04.01.1994 a 12.06.1994, 02.02.1995 a 25.06.1995, 01.03.1996 a 15.06.1996 e de 09.02.1997 a 05.03.1997, e determinar a revisão do benefício previdenciário n. 116.315.139-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA SONIA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a ré seja compelida a emitir a Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos de: 01/03/1973 a 31/01/1977; 01/03/1977 a 17/09/1984; e 01/10/1984 a 31/12/1988, no Município de Barretos. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 46/48), em que alega, preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito pugna pela total improcedência do feito. Em seguida, tornaram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi postergada para sentença (fl. 62). Houve réplica (fls. 105/107). Feito convertido em diligência à fl. 111. Após, com a realização das diligências, tornaram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Alega o INSS a inépcia da petição inicial, porquanto não esclarecido a qual regime de previdência social estaria vinculada a parte demandante. Essa alegação não prospera, na medida em que os elementos dos autos permitem concluir que, atualmente, a filiação é ao regime próprio do Município de Barretos. Por outro lado, à época da prestação do tempo de serviço reconhecido na Justiça Estadual, o vínculo era com o regime próprio, daí a realização do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição. Não há falar-se, portanto, em inépcia da petição inicial. Da leitura da peça inaugural, percebe-se que a autora pretende a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação junto ao regime próprio do Município de Barretos. Relata que houve reconhecimento judicial do tempo de serviço como professora, conforme certidão de fl. 26. Nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, fls. 19/21, foi determinada ao Município de Barretos a contagem do tempo da autora. A via eleita pela autora é inadequada, uma vez que pretende, por ação autônoma em juízo distinto, a execução de decisão (em sentido amplo) proferida pela Justiça Estadual. Na verdade, o Município de Barretos executou somente em parte o julgado, emitindo certidão de tempo de contribuição. Deveria, além disso, ter averbado o tempo reconhecido judicialmente, computando-o para todos os fins, inclusive para aposentadoria. Esse é o modo adequado para cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não cabe a esse juízo, por via transversa, executar a decisão da Justiça Estadual, mas à autora requerer ao próprio juízo prolator da decisão (no caso, a vara de origem) a execução do julgado, requerendo que este determine ao Município de Barretos a averbação do tempo reconhecido por meio do processo n. 1703/2003, junto ao regime próprio daquela Municipalidade, considerando-o para todos os fins, inclusive para aposentadoria. Dessarte, reconheço a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Paulo Capucho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que trabalhou exposto à condições especiais na Fundação Educacional de Barretos como auxiliar de laboratório de química (de 01/03/1980 até a presente data - fl. 26), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício almejado.A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 31 que determinou a juntada do requerimento administrativo. Após, adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 44/47).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado na via administrativa consta que nos períodos de 01/03/1980 a 31/10/1987, o autor exerceu a função de trabalhador de serviços de manutenção de edifícios e logradouros e, que somente a partir de 01/11/1987 passou a exercer a função de auxiliar de laboratório. Conclui, ao final, que os PPPs apresentados não constam elementos nocivos à saúde do autor, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/67). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 68/123). Houve réplica às fls. 126/129.Conforme despacho de fl. 131, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (P.A) às fls. 133/184.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período de 01/03/1980 a 31/10/1987, conforme assentada na carteira de trabalho, fl. 26 e perfil profissiográfico previdenciários, fls. 113/115, o autor desempenhou a função de auxiliar de serviços gerais, a qual não é especial por presunção legal, seja pelo enquadramento por agentes nocivos ou por categoria profissional. Necessária, portanto, a prova de exposição a agentes nocivos além dos limites de tolerância. Os documentos juntados aos autos, mormente o PPP, não fazem essa prova, na medida em que não informam os agentes nocivos aos quais o trabalhador estaria exposto. Noto, no tocante a esse período, divergência de informações quanto ao PPP de fls. 113/115, apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social no processo administrativo, e aquele acostado às fls. 22/23, que acompanha a petição inicial. O primeiro informa a correta atividade desempenhada pelo obreiro entre 01/03/1980 e 31/10/1987, espelhando o registro laboral; o segundo, por outro lado, assenta que, desde a admissão, o autor sempre desempenhou a função de auxiliar de laboratório, o que refoge à verdade, tendo em vista que, somente a partir de 01/11/1987, passou a exercê-la, consoante anotação em carteira de trabalho, fl. 97 (página 53 da CTPS, anotações gerais). Percebe-se, portanto, a existência de informação no PPP que não condiz com a realidade. Essa conduta do autor, a de não expor os fatos conforme a verdade, caracteriza litigância de má-fé, posto caracterizado o elemento subjetivo, qual seja, a má-fé, consistente na tentativa de obter vantagem que não lhe é devida, levando a erro o Poder Judiciário. Sujeita-o, dessa forma, às penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Os mesmos fatos devem ser apurados no âmbito penal, para verificar a eventual prática de crime. Determino, assim, a remessa de cópia das fls. 02/26, 97 e 113/115 dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que aquele órgão reputar cabíveis. Igualmente, devem ser remetidas cópias das mesmas folhas à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Barretos, para verificar se houve infração ética por parte dos advogados constituídos. O período de 01/11/1987 a 27/04/1995 não permite o enquadramento como especial por força de presunção legal, pois não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/80. A partir de 28/04/1995 exige-se a prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Nos autos, não há qualquer elemento que comprove a exposição a agentes nocivos de natureza química, física ou biológica, na medida em o perfil profissiográfico

previdenciário não traz informação quanto a quaisquer desses agentes, assim como a respeito da intensidade/concentração ou da técnica utilizada para aferi-las. Aplicável, portanto, as regras concernentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ao final, mostrou-se correto o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condene o autor às penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Determino o envio de cópia das fls. 02/26, 97 e 113/115 dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que aquele órgão reputar cabíveis no tocante a eventual prática de crime quando da elaboração de PPP com informações distintas daquelas constantes da carteira de trabalho do autor (fl. 97). Igualmente, devem ser remetidas cópias das mesmas folhas à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Barretos, para verificar se houve infração ética por parte dos advogados constituídos. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-95.2011.403.6138 - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Reinaldo Batista de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, bem como a restituição de valores pagos indevidamente à ré. Para tanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor que trabalhou exposto às condições especiais nos períodos de 01/01/1984 a 06/05/2011 na Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, contudo, relata que o período laborado a partir do ano de 1995, não foram considerados, pela autarquia-ré, como atividades especiais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 124). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva quanto a repetição do indébito tributário de contribuição, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Não sendo este o entendimento, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado (fls. 131/139). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 140/146). Conforme decisão de fl. 158, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (P.A.) às fls. 165/197, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 201. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social no tocante ao pedido de restituição das contribuições vertidas após o suposto cumprimento dos requisitos necessários à aposentação, pois, após a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/07, foi transferida à União a fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, cabendo-lhe responder, ativa e passivamente, pelos citados crédito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O período de 01/11/1983 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente, conforme consta da fl. 195 dos autos, sendo, nessa parte, dispensada a manifestação judicial. Falece ao autor, portanto, interesse processual quanto à declaração de atividade especial no citado período. O período de 29/04/1995 à DER (10/07/2009) é comum, pois a exposição a radiação era intermitente. Transcrevo, nessa parte, pela correção da conclusão, o parecer da equipe médica do INSS, acostado à fl. 192 dos autos: o segurado, na função de técnico em radiologia, conforme descrição de suas atividades no PPP não ficava exposto de forma

permanente aos agentes RADIAÇÃO, químicos e biológicos. Para radiação é descrito que partes das atividades era exercida fora da sala de exames. Ao preparar pacientes e realizar exames o segurado não ficava exposto a radiação. Além disso, não há dosimetria da radiação, segundo as normas da CNEM-NE-3.01, evocada NR 15, anexo 4, obrigatória a partir de 14/10/1996. Para químicos não existe informação de quais eram estes elementos nem a menção de sua utilização na descrição de atividades, sendo sabido que sua utilização é intermitente, durante o abastecimento da máquina que faz a revelação da radiografia. Para biológicos já fica claro que a exposição não era permanente, nem em seu contato com pacientes, nem com as secreções corpóreas oriundas deles...Correto, portanto, o ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado.Somado o tempo comum e o especial assim convertido, o autor não tem tempo de contribuição suficiente para aposentar-se. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/11/1983 a 28/04/1995, aplicando na espécie o quanto disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10 (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta por SHUNSAKU MORIGUCHI em face da Caixa Econômica Federal, postulando a restituição do valor depositado em caderneta de poupança com juros e correção monetária.Narra o autor que, 18/06/1968, abriu caderneta de poupança junto à ré, depositando, na ocasião, a quantia equivalente a \$100,00 (cem unidades da moeda vigente à época). Objetivando levantar o valor depositado, relata que se dirigiu à agência da Caixa em Guaíra onde foi informado que a sua conta não havia sido localizada por se tratar de poupança aberta há mais de 40 (quarenta) anos.Relata, ainda, ter sido informado que deveria procurar a agência de Barretos, da qual recebeu a explicação de que a conta encontrava-se encerrada.No despacho inicial proferido na Justiça Estadual foi reconhecida a competência absoluta da Justiça Comum Federal, declinou-se da competência para esta Vara Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: i) que deve o autor juntar aos autos extratos a fim de comprovar a existência da conta-poupança; ii) que o documento de fl. 12 não prova a existência da conta-poupança; iii) que em se tratando de conta aberta há quase 43 (quarenta e três anos), conforme o ônus da prova, cabe ao autor trazer aos autos prova de sua existência, o que não foi feito. No mérito, sustenta: i) prescrição da pretensão autoral (art. 177 CC/1916 c/c art. art. 2028 CC/2002); ii) que após minuciosa pesquisa nenhum registro de conta em nome do autor foi localizado; iii) que a conta indicada pelo autor é conta caderneta e não de caderneta de poupança, sendo aquela conta-corrente para depósito à vista que, à época, recebia juros a determinada taxa anual no valor máximo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); iv) que, em se tratando de conta-corrente não há correção monetária mas somente os juros de remuneração do capital, estes, inclusive, somente até 31/05/1969 (Resolução BACEN n. 114, de 06/05/69); v) que o saldo da conta foi reduzido a zero devido à incidência das taxas a cada 6 (seis) meses sobre as contas inativas (NCr\$ 2,00) a partir de 1970. Ao final, requer a improcedência do pedido.Em seguida, o autor manifestou-se às fls. 36/39 e promoveu a juntada do documento comprobatório da conta n. 5554 (fl. 43).Após, a CEF lançou manifestação às fls. 47/48 informando sobre a não localização da conta do autor.Posteriormente, determinou-se à CEF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecesse o motivo e a data do encerramento da conta do autor bem como a sua natureza: se conta-poupança ou não (fls. 49/49v).Com isso, a CEF peticionou alegando ilegitimidade passiva e prescrição, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a manifestação, junta documentos (fls. 55/62).Por fim, o autor compareceu aos autos para juntar acórdão paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual cabe à instituição financeira restituir o valor depositado em conta sob pena de enriquecimento ilícito (fls. 65/68).É a síntese do necessário. DECIDO.Não obstante não corra prescrição da pretensão para reclamar valores depositados, em decorrência do próprio contrato de depósito, acolho a alegação de prescrição, com fundamento no art. 2º da Lei n. 2.313/54, abaixo transcrito, incidente na espécie em razão da existência de norma especial:Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional.A exceção preconizada no 1º do mesmo artigo não se aplica ao caso ora julgado, porquanto não se trata de conta depósito popular, prevista no Decreto n. 24.427/34. Nesse sentido, trago à colação acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS QUE TERIAM SIDO REALIZADOS NO FINAL DA DÉCADA DE 70. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CONTRATO FORMALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO DA LEI N. 2.313?54. INCIDÊNCIA DO ART. 168, INCISO V, DO CC?16.1. A existência de prazo para pleitear a exibição de documentos prende-se à possibilidade de ajuizarem-se ações relacionadas aos ditos documentos cuja exibição se busca. Cabe à sociedade empresária (ou comerciante, pela nomenclatura adotada pelo Código Comercial) preservar os documentos em relação aos quais ainda se possa ajuizar alguma ação, nos termos do que dispunha o revogado art. 10, alínea 3, do Código Comercial (repetido, em essência, pelo art. 1.194 do Código Civil de 2002).2. Com efeito, a investigação acerca do prazo para a exibição de documentos relativos à existência de contrato de depósito bancário passa necessariamente pela prescrição?decadência do próprio direito de reclamar os valores depositados na instituição financeira.3. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular como decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinalagma subjacente à avença. Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II.4. Porém, situação particular ocorre no caso de depósito bancário - salvo os populares -, pois há regra própria para o depositante reclamar os valores depositados. O art. 2º da Lei n. 2.313?54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência de valores em depósitos bancários, após o qual, se não forem reclamados ou se não houver movimentação da respectiva conta, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos.5. No caso, a ação foi ajuizada em 5 de junho de 2002, data em que o contrato de depósito não havia sido atingido pelo prazo legal previsto no mencionado diploma - prazo de extinção legal do contrato de depósito. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual, na vigência do contrato de depósito, não corre prescrição contra o depositante, nos termos do que dispunha o art. 168, inciso V, do Código Civil de 1916.6. Como consectário, havendo prazo para o ajuizamento de ações relativas aos mencionados depósitos, era obrigação da instituição depositária conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio (art. 10, alínea 3, do Código Comercial), não podendo, assim, opor prescrição à pretensão do autor, que foi deduzida oportunamente.7. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 995375, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, 01/10/2012). No caso dos autos, a conta foi aberta em 18/06/1968, sem qualquer movimentação até à presente data. Somente em 16 de julho de 2010 foi reclamado o saldo nela existente, ou seja, mais de 40 (quarenta) anos após à abertura. Considerando os prazos acima estipulados, quais sejam, 25 (vinte e cinco) anos sem movimentação e mais 05 (cinco) para reclamação do saldo, eventuais valores depositados foram transferidos à conta única do Tesouro Nacional. Ajuizada a demanda depois desses prazos, houve prescrição da pretensão de reaver valores depositados em conta bancária. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, não subsiste a multa diária aplicada em decorrência do não cumprimento da decisão judicial de fl. 53. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIS HENRIQUE POPOLIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial dos seguintes períodos trabalhados: (1) de 07/02/1983 a 02/07/1985, na Calçados Perón Ltda, exposto aos agentes nocivos cola de sapateiro, solventes orgânicos cetonas, éteres, álcool, elastômeros, policloropreno e outros, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; (2) de 17/03/1987 a 14/11/1991, na Destilaria Alta Mogiana Ltda, na função de auxiliar operacional, exposto aos agentes nocivos ruído (média superior a 85dB(A) e óleo lubrificante, graxa, fumos metálicos; (3) de 02/08/1993 a 30/09/1993, na empresa Mário Roberto da Silva, como soldador, exposto ao agente ruído e hidrocarbonetos e (4) de 06/10/1993 até os dias atuais, na Destilaria Alta Mogiana Ltda, na função de auxiliar operacional, exposto aos agentes nocivos ruído (média superior a 85dB(A) e óleo lubrificante, graxa, fumos metálicos. Informa o autor que trabalha desde a mais tenra idade, contando atualmente com vários vínculos empregatícios e que, mesmo assim, após requerer o aludido benefício - leia-se aposentadoria especial - na via administrativa, teve indeferido o seu pedido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Após, o autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 40/77). Citado, o INSS contestou o feito alegando, em suma, que as atividades de mecânico e de auxiliar de artífice não permitem enquadramento pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Argumenta, ainda, quanto ao ruído, que não há nenhum documento contemporâneo aos períodos em que estaria a ele exposto. Adverte, igualmente, que não é crível que os empregadores continuem fazendo uso de maquinário da década de 1970 (início de reconhecimento de atividade especial) de modo a produzir os mesmos níveis de ruído daquela época nos dias atuais. Ademais, alerta que não havia permanência e habitualidade e que se exposição a qualquer agente nocivo

havia, era apenas eventual e intermitente.No mais, sustenta que a pretensão do autor não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 78/109).Na sequência, o autor manifestou-se requerendo a realização de prova pericial e prova oral, os quais foram indeferidos. Com isso, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento, o qual teve negado o seguimento.Em seguida, foi prolatada nova decisão sobre as condições para deferimento da produção das provas requeridas. Em face dela, o autor ratificou o pedido de produção das provas oral e pericial, o que foi novamente indeferido tendo em vista que as atividades são especiais por presunção legal. Após, foi interposto agravo retido, o qual foi recebido.É a síntese do necessário. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Passo a considerar separadamente cada período.De 07/02/1983 a 02/07/1985Neste período, de acordo com as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24 e 50), o autor trabalhou na empresa CALCADOS PERON LTDA, na função de montador. Pelo resumo de cálculos às fls. 68/76, é possível observar que o INSS considerou especiais os seguintes períodos: de 01/12/1989 a 14/11/1991 (fl. 68); de 13/10/1993 a 28/04/1995 (fl. 69); de 29/04/1995 a 30/06/1996 (fl. 69); de 01/07/1996 a 05/03/1997 (fl. 69), totalizando: 5 (cinco) anos 4(quatro) meses e 7 (sete) dias.De acordo com o referido resumo de cálculos, o comunicado de decisão e a planilha de contagem de tempo do INSS (fls. 34/35 e 77) o período trabalhado não foi considerado especial pela autarquia previdenciária.Argumenta o autor que, neste período de trabalho, ficou exposto aos agentes nocivos cola de sapateiro, solventes orgânicos cetonas, éteres, álcool, elastômeros,

policloropreno e outros, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à folha n. 111, o autor foi cadastrado com o Código Brasileiro de Ocupação - CBO n. 80230. Logo, exerceu a função de montador de calçados (parte superior). Cumpre registrar que, muito embora não conste específica e exatamente tal atividade nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos na indústria de calçados é fato reconhecido. Nesse sentido, ainda que, como no caso em apreço, não haja a exata subsunção do vocábulo montador aos nomes das atividades dos referidos Decretos, nem laudo informando sobre a nocividade, é lícito o enquadramento da atividade em razão da patente e conhecida nocividade da atividade na indústria calçadista. A esse respeito, aliás, recentemente se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - Ainda que não tenha sido apresentado formulário de atividade especial (DSS 8030) ou laudos técnicos, os contratos de trabalho anotados em carteira profissional relativos às funções de sapateiro, aprendiz de sapateiro, lixador, montador e auxiliar de almoxarife, em indústrias de calçados, são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres até 10.12.1997, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro - é inerente a tais atividades II - A decisão agravada esposou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes deste TRF. III - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) interposto pelo réu improvido. (TRF3, autos nº 0002619-74.2011.4.03.6117; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento; julg. 17/09/2013; fonte: e-DJF3 Judicial 1, data: 25/09/2013) Portanto, o autor tanto pode ser enquadrado no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, ou, em última análise, no item 2.5.7, do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço como tempo especial o período trabalhado pelo autor de 07/02/1983 a 02/07/1985, como montador de calçados na indústria, totalizando: 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo especial. De 17/03/1987 a 14/11/1991 Neste período, de acordo com as anotações constantes na CTPS (fl. 25), o autor trabalhou na empresa DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA, na função de auxiliar operacional. De acordo com o comunicado de decisão e a planilha de contagem de tempo do INSS (fls. 34/35) o período trabalhado não foi considerado especial. Já pelo resumo de cálculos às fls. 68/76, o INSS considerou como especial o lapso compreendido de 01/12/1989 a 14/11/1991, somando 24 meses de carência (fl. 68). Logo, este período é incontroverso. Analisando as informações do PPP de fl. 60/64 e o resumo de cálculos de fls. 68/76, ao que parece, o INSS computou apenas o período de 01/12/1989 a 14/11/1991, quando o autor trabalhou como soldador, por considerar que somente neste interstício esteve ele exposto a condições especiais prejudiciais à sua saúde: agente nocivo ruído de 92,6dB(A). Todavia, o lapso precedente de 17/03/1987 a 30/11/1989 foi desconsiderado pela autarquia. Conforme o mencionado PPP, o autor trabalhou neste período na oficina mecânica agrícola, ocupando o cargo de auxiliar operacional, auxiliar mecânico e auxiliar mecânico I, exposto aos agentes nocivos ruído 85dB(A), graxas e óleos, sendo a análise qualitativa (fls. 60/61). Ora, comprovada a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85dB(A), acima, portanto, dos 80dB(A) exigidos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, configurada está a nocividade da atividade no período controverso. Também não há que se falar ausência de comprovação da habitualidade e da permanência da exposição: primeiro porque essa exigência veio apenas com o Decreto nº 2.172/97; segundo porque exercendo a atividade de manutenção em máquinas e equipamentos, a exposição ao ruído é inerente a essa atividade, dela não se dissociando (fl. 60). Logo, reconheço também como tempo especial o período laborado pelo autor de 17/03/1987 a 30/11/1989, totalizando: 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial. Registro, ainda, que o período de 01/12/1989 a 14/11/2011 soma: 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, os quais somados ao período entre 17/03/1987 e 30/11/1989, totaliza um tempo especial de: 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias. De 02/08/1993 a 30/09/1993 Neste período, de acordo com as anotações constantes na CTPS (fl. 53), o autor trabalhou na empresa MARIO ROBERTO DA SILVA SÃO JOAQUIM DA BARRA LTDA, na função de soldador I. De acordo com o comunicado de decisão e a planilha de contagem de tempo do INSS (fls. 34/35) o período trabalhado não foi considerado especial. Ao que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61), o autor trabalhou na oficina mecânica agrícola, na função de soldador, cujas atribuições consistiam na realização de solda mig e com eletrodo revestido, serviços de calderaria, corte/solda oxacetilênica e auxiliar na manutenção de equipamentos quando necessário. Registra o mencionado PPP que, no período em análise, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: graxas, óleos, fumos metálicos e radiação não ionizante, sendo qualitativa a análise, ou seja, se resumindo à verificação da presença de tais agentes no ambiente de trabalho, sem mensuração da sua intensidade. Segundo o resumo de cálculos de fls. 69 e 72, o INSS sequer computou o período em análise. Entretanto, as anotações em CTPS (fls. 27 e 53) autorizam o reconhecimento deste período como tempo especial, com enquadramento da atividade no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Assim, considerando as informações da CTPS e o período requerido à fl. 14 da petição inicial, reconheço como tempo de especial o período laborado pelo autor de 02/08/1993 a 30/09/1993, totalizando: 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial. De 06/10/1993 até os dias atuais Esclareço, inicialmente que, não obstante o autor tenha requerido o reconhecimento e

a averbação como tempo especial o período trabalhado de 06/10/1993 até os dias atuais (leia-se até 02/02/2012, data da propositura da ação), a data-limite será a da entrada do requerimento administrativo - DER (21/09/2011), pois nela é que se configurou a lide, ou seja, a pretensão do autor resistida pelo INSS. Feita essa observação preliminar, destaco que entre 06/10/1993 e 21/09/2011, conforme registram as anotações constantes na CTPS (fl. 53), o autor trabalhou na empresa DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA, na função de soldador. De acordo com o comunicado de decisão e a planilha de contagem de tempo do INSS (fls. 34/35) o período trabalhado não foi considerado especial. Lado outro, o resumo de cálculos de fls. 69 e 72, demonstra que o INSS computou como especial os períodos: (1) de 13/10/1993 a 28/04/1995, com enquadramento no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; (2) de 29/04/1995 a 30/06/1996 e (3) de 01/07/1996 a 05/03/1997, enquadrando estes dois últimos períodos no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Contudo, verifico que a CTPS de fl. 53 registra como termo inicial a data de 06/10/1993, enquanto o PPP (fls. 60 e 61) e o resumo de cálculos (fls. 69 e 72) consignam 13/10/1993. Por ser esta a data indicada no PPP como o termo inicial da exposição aos agentes nocivos no período, deixo de considerar o dia 06/10/1993 indicado na CTPS. Assim sendo, o tempo especial já computado pelo INSS totaliza: 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias. Portanto, o período controverso é o interstício compreendido entre 06/03/1997 e 21/09/2011 (DER), em relação ao qual a perícia do INSS não encontrou elementos da efetiva exposição aos agentes nocivos (fls. 69 e 72). Relata o PPP que de 06/03/1997 a 21/09/2011 o autor trabalhou exposto na maior parte do tempo ao agente nocivo ruído, com intensidade mínima de 81,7dB(A) e máxima de 87,9dB(A), bem como a óleo lubrificante, graxa, fumos metálicos e radiação não ionizante. Em relação ao agente ruído, de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97) a 17/11/2003 (dia anterior à entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03) exigia-se uma intensidade de 90dB(A) para a caracterização da nocividade por esse agente físico, limite esse não atingindo no mencionado período, conforme mostra o PPP. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Feitas essas considerações passo a analisar os períodos restantes: 1) De 06/03/1997 a 31/03/1997 - agentes nocivos: ruído de 87dB(A), graxas, óleos, fumos metálicos e radiação não ionizante (fls. 61/62). Pela análise qualitativa (excluindo-se o ruído), reconheço como especial o período, totalizando: 26 (vinte e seis) dias. 2) De 01/04/1997 a 31/08/2001 - agente nocivo: ruído de 87dB(A) - fl. 62. Este período não pode ser considerado como tempo especial uma vez que para o agente nocivo ruído exigia-se uma intensidade de 90dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. 3) De 01/09/2001 a 30/11/2001 - agente nocivo: ruído de 83dB(A) - fl. 62. Este período não pode ser considerado como tempo especial uma vez que para o agente nocivo ruído exigia-se uma intensidade de 90dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. 4) De 01/04/1997 a 30/11/2001 - agentes nocivos: ruído de 83dB(A), graxas, óleos, fumos metálicos e radiação não ionizante (fls. 61/62). Pela análise qualitativa (excluindo-se o ruído), reconheço como especial o período, totalizando: 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias. 5) De 01/12/2001 a 17/07/2008 - agentes nocivos: ruído de 83dB(A), graxas, óleos, fumos metálicos e radiação não ionizante (fls. 61/62). Pela análise qualitativa (excluído o ruído), reconheço como especial o período, totalizando: 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. 6) De 18/07/2008 a 28/04/2010 - agentes nocivos: ruído de 83dB(A), graxas, óleos, fumos metálicos e radiação não ionizante (fls. 61/62). Pela análise qualitativa (excluído o ruído), reconheço como especial o período, totalizando: 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias. 7) De 29/04/2010 a 16/09/2011 - agentes nocivos: ruído de 87,9dB(A). Estando acima do limite permitido a partir de 18/11/2003 (85dB), resta configurada a nocividade pelo agente físico ruído. Com isso, reconheço como especial o período, totalizando: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. Após 16/09/2011 não há referência no PPP. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial, os períodos: de 07/02/1983 a 02/07/1985; de 17/03/1987 a 30/11/1989; de 01/12/1989 a 04/11/1991; de 13/10/1993 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 30/06/1996; de 01/07/1996 a 05/03/1997; de 01/12/1989 a 14/11/1991; de 02/08/1993 a 30/09/1993; de 13/10/1993 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 30/06/1996; de 01/07/1996 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 31/03/1997; de 01/04/1997 a 30/11/2001; de 01/12/2001 a 17/07/2008; de 18/07/2008 a 28/04/2010; de 29/04/2010 a 16/09/2011, totalizando: 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 21/09/2011 - data da entrada do requerimento administrativo - DER. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-75.2012.403.6138 - MARCILIO RODRIGUES MATOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCILIO RODRIGUES MATOS em face da UNIAO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, liminarmente e inaudita altera parte que a UNIAO, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. e o INSS, sejam obrigados a pagar ao autor complementação de benefício previdenciário, nos benefícios vincendos, o valor a que tem direito o funcionário ativo, bem como os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. No mérito, requereu sejam

os réus condenados solidariamente ao pagamento dos valores atrasados relativos aos Acordos Coletivos de 2007 a 2012, como também no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Relata o autor que é ex-funcionário aposentado da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., sucedida pela UNIAO e que faz jus à complementação de aposentadoria concernente no direito de receber da empresa a diferença entre o salário percebido pelos empregados da ativa e o benefício previdenciário pago pelo INSS (Leis nº 8186/91 e nº 10.478/02). Aduz que a renitência dos réus em pagar a referida complementação de aposentadoria vem lesando o autor patrimonial e moralmente, devendo ser feita a equiparação salarial com base no piso salarial dos funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/142v). Citada, a UNIAO alegou, preliminarmente: i) inépcia da inicial, ante a falta de indicação do período laborado na RFFSA bem como porque o autor jamais fora empregado da RFFSA, tendo se aposentado pela FEPASA (fl. 150); ii) ilegitimidade passiva, na medida em que nunca tendo trabalhado para a RFFSA e sim para a FEPASA, não há vínculo jurídico com UNIAO, mas, com o Estado de São Paulo conforme legislação que especifica. Argumenta, ainda, que a extinção da FEPASA em 1998 e sua incorporação pela RFFSA em 2007, que, por sua vez, foi sucedida pela UNIAO, não implica responsabilidade pela complementação de aposentadoria, pois nem a FEPASA nem a RFFSA jamais tiveram este dever, o qual sempre foi do Estado de São Paulo (fls. 151/152) e; iii) impossibilidade jurídica do pedido, na consideração de que não cabe ao Judiciário conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Como prejudicial ao mérito, sustenta: i) prescrição bienal dos débitos alimentares (art. 10, Decreto nº 20.910/32 c/c art. 206, 2º do CC/2002); ii) prescrição trienal (art. 10, Decreto nº 20.910/32 c/c art. 206, 3º, V, do CC/2002); iii) prescrição trienal dos juros, dividendos e quaisquer prestações acessórias (art. 10, Decreto nº 20.910/32); iv) prescrição quinquenal do fundo de direito, na medida em que o direito à complementação surgira com a Lei nº 4.345, de 26/06/1964 sendo extinto com a Lei nº 4.564, de 11/12/1964, a partir de quando contar-se-ia 5 (cinco) anos para a propositura da ação (art. 1º Dec. 20.910/32 e súmula 107 do TFR). No mérito, aduz: i) que a Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1966, conferiu ao Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadorias (fl. 172); ii) que o contrato de venda e compra de ações representativas do capital social da FEPASA e o protocolo de justificação, são claros na responsabilização do Estado de São Paulo quanto aos passivos ocorridos antes de 1997 (fl. 172); iii) que a Procuradoria do Estado de São Paulo tem o mesmo entendimento exposto no Parecer GPG nº 24/00 (fl. 177); iv) mesmo com a extinção da FEPASA a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do Estado de São Paulo (fls. 179/180); v) inexistência de previsão expressa de irretroatividade da Lei nº 10.478/2002 (fls. 188/189) e vi) inexistência de dano moral (fls. 189/194). Em seguida, foi citado o INSS, o qual apresentou contestação aduzindo: i) prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CRF (fl. 233); ii) prescrição quinquenal (art. 1º, Dec. 20.910/32); iii) ilegitimidade passiva ad causam na consideração de que a aposentadoria já está sendo paga pelo INSS e a complementação é de responsabilidade da UNIAO; iv) inexistência de relação de trabalho entre o autor e a RFFSA; v) que o autor não faz jus à complementação, vantagem exclusiva dos ex-empregados da RFFSA, cujo vínculo era estatutário, no que não se enquadra o autor; vi) que o art. 149, da Lei nº 8.213/91 ao conferir à legislação especial a concessão de benefícios a ex-ferroviários servidores públicos, autárquicos federais ou em regime especial que não optaram por seu enquadramento no regime celetista na forma da Lei nº 6.184/74, excluía tais categorias da cobertura do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Após, o autor apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus e requereu o julgamento antecipado da lide. Por último, a UNIAO informou não ter provas a produzir. Relatei o essencial. Decido. A União e o INSS são partes legítimas para a demanda. Com efeito, a União é a responsável pelo fornecimento do numerário e o INSS é quem faz o efetivo pagamento da complementação. Logo, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação aplicável somente nas hipóteses de vedação legal à veiculação de determinado pedido, o que não ocorre, na medida em que não há óbice no ordenamento quanto à formulação de pedido de complementação de aposentadoria. Se o pedido não deve ser acolhido, a questão é de mérito. Do mesmo modo, não há falar-se em inépcia da petição inicial por não indicar o período laborado junto à Rede Ferroviária Federal, bastando a juntada aos autos da carteira de trabalho e previdência social, documento que conteria as informações não fornecidas na peça exordial. Dessa forma, havendo elementos nos autos suficientes à apreciação da causa de pedir e do pedido, não deve ser reconhecida a inépcia da petição inaugural. Ainda que assim não fosse, o fato de o autor ter sido empregado da FEPASA e não da RFFSA não prejudica o prosseguimento do feito para sua análise no mérito. A União e o INSS são partes legítimas para a demanda. Com efeito, a União é a responsável pelo fornecimento do numerário e o INSS é quem faz o efetivo pagamento da complementação. Logo, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Aduz a União que, tendo o autor se aposentado enquanto empregado da FEPASA, a responsabilidade pela complementação de aposentadoria requerida seria do Estado de São Paulo, alicerçando as alegações em disposição contrato celebrado entre esse ente e o Rede Ferroviária Federal quando da incorporação da FEPASA por esta, no ano de 1998, e no disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Estadual n. 9.343/96. Nessa esteira e segundo a conclusão da União, a legitimidade para responder aos termos da demanda seria do Estado de São Paulo. Discordo, na medida em que verifico tratar-se de questão de mérito. Embora deduzida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, saber se a União

responde pela complementação de aposentadoria, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal, de funcionário de empresa de transporte ferroviária (FEPASA) incorporada por esta última é matéria de mérito, posto relativa ao próprio pedido formulado nos autos. Aliás, assim foram postos os fundamentos de fato e de direito na petição e dessa forma devem ser apreciados pelo julgador, em homenagem à teoria da asserção. Dessarte, essas alegações serão apreciadas quando julgado o mérito. Aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Não se aplicam os prazos prescricionais estatuídos no Código Civil, mas aquele constante do Decreto supramencionado, cuja natureza é especial em relação ao primeiro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1374164/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, independe da natureza da pretensão formulada, a prescrição contra a Fazenda Pública será regulada pelo Decreto n. 20.910/32. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da demanda, sem alcançar, dessa forma, o fundo de direito, que se mantém preservado. Afasto, com esse fundamento, a alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito. Compulsando os autos, observo, fl. 40, que o autor fora admitido pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, em 05/06/1974, com contrato de trabalho vigente até 31/07/1990, nos termos da anotação em carteira de trabalho e previdência social. Em 01/08/1990, aposentara-se por invalidez, fl. 250. Em 02/01/1998, ou seja, após à aposentação, houve incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Nos termos da contestação da União, fls. 176/179, pelo contrato celebrado para transmissão das ações do capital da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, caberia ao Estado de São Paulo responder pelos passivos contingentes da FEPASA não consignados no balanço de 31/12/1997. Preceitua a Lei Estadual n. 9.343/96, art. 4º, 1º, Art. 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.... 1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Conjugando a disposição contratual e a legal, percebe-se que os ferroviários contratados pela FEPASA aposentados antes de 02 de janeiro de 1998, ou seja, aqueles que não passaram a integrar os quadros da Rede Ferroviária Federal, se tiverem direito à complementação de aposentadoria, a receberam diretamente da Fazenda Estadual. Ao revés, os que, uma vez integrantes dos quadros da Rede Ferroviária Federal, ou seja, que permaneceram em atividade após a incorporação, quando aposentados receberão a complementação de aposentadoria (se houver direito, o que não se aprecia aqui) por meio do INSS, com recursos do orçamento da União. Não é este o caso do autor, mas o primeiro, uma vez que ele se aposentou em 1991, sem sequer fazer parte do corpo de funcionários ou servidores da Rede Ferroviária. Nessa situação, se tiver direito à complementação de aposentadoria, não será a União a responsável por este pagamento. Caberá ao Estado de São Paulo verificar, após provocação do interessado, se há direito à dita complementação. Não há, portanto, entre a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal, e o autor qualquer relação de direito material, daí concluir-se que ele não possui direito à complementação de aposentadoria paga por ela. Não há falar-se em quebra da isonomia, primeiro porque os ferroviários da FEPASA aposentados antes de 02/01/1998 têm direito à complementação de aposentadoria, porém paga pela Fazenda Estadual, a quem caberá analisar se é ou não hipótese de deferi-la; segundo porque as situações jurídicas daqueles que passaram a integrar o quadro da Rede Ferroviária Federal é distinto do cenário de direito daqueles que se aposentaram antes da incorporação da FEPASA, o que autoriza a distinção de regimes jurídicos; terceiro porque lei estadual pode dispor a respeito do passivo da FEPASA, inclusive no tocante a eventual complementação de aposentadoria dos ferroviários que, contratados por esta, aposentaram-se antes da sua extinção. Por derradeiro, tendo o juiz formado o seu convencimento e motivado a sentença, não lhe cabe apreciar, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, bastando, como disse, que fundamente de modo adequado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-34.2012.403.6138 - MARIO AURELIO FARIA MARTINS(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIO AURELIO FARIA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerendo, para tanto, a conversão dos períodos que entende ter trabalhado sob condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo comum. Alega o autor que em 11/02/2011 requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial e que, mesmo tendo trabalhado por 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias em atividade comum e por 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial, nos períodos e nas empresas que especifica, teve o seu pedido indeferido. Citado, o réu contestou a demanda alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, quanto ao período de 01/08/2008 a 11/02/2011 (DER - fl. 99), pelas seguintes razões: i) que os PPP's não merecem credibilidade pois elaborados com base em informações prestadas pelo próprio autor ou pessoa ligada à sua família; ii) que o empregador Flávio Alexandre de Paula Martins - ME após o carimbo de sua firma em PPP referente a períodos em que o autor trabalhava como autônomo, sem qualquer vínculo com a referida empresa; iii) que a CTPS consta a função balconista, contradizendo a informação de que exercera atividade de recarga de cartuchos em ambiente insalubre. Argumenta, ainda, que o tempo trabalhado como autônomo (atual contribuinte individual) não pode ser considerado como especial em virtude da inexistência do prévio custeio para a aposentadoria especial. Ademais, salienta, o autônomo presta serviço em caráter eventual, o que elide a exposição de forma habitual e permanente a eventuais agentes nocivos. Em continuação, o réu destaca que apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual (desde que cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção) é que fazem jus à

aposentadoria especial. Assim, o pedido seria juridicamente impossível. Além disso, ressalva que o autor não verteu contribuições entre 1994 e 2002, quando alega ter trabalhado como autônomo (hoje contribuinte individual), não comprovando o cumprimento da carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91. Os pedidos de produção de prova pericial e oral foram indeferidos (fls. 127). Em seguida, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 129/185). Após, o autor apresentou réplica (fls. 200/210). Em nova decisão, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, cujo deferimento ficou condicionado à comprovação das seguintes hipóteses: encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora ou recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos referidos (fls. 214/215). Finalmente, o autor manifestou-se às fls. 217/222. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL De acordo com informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor esteve registrado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS como contribuinte individual nos seguintes períodos: de 01/1985 a 08/1992; de 12/1993 a 12/1993; de 12/2005 a 12/2005. Nos períodos acima, de acordo com o extrato de recolhimentos de fls. 78/79 e 165/166, o autor efetuou recolhimentos tempestivos somente em 12 competências (09/1985, 10/1985, 11/1985 e 12/1985; 01/1986; 10/1986; 10/1987, 11/1987, 12/1987; 01/1998; 12/1989; 12/1991). Ainda segundo o CNIS e também cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 51 e 139, o autor trabalhou: de 03/06/2002 a 20/01/2003, para FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, na função de vendedor; de 01/07/2003 a 03/11/2003, para ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na função de vendedor; de 01/08/2008 a 08/2013 para FLÁVIO ALEXANDRE DE PAULA MARTINS - ME, na função de balconista, totalizando: 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Feitas essas observações preliminares, passo a analisar cada período trabalhado. 1. De 01/11/1976 a 31/12/1989 De acordo com os documentos acostados às fls. 77 e 164, emitidos em 18/11/2010, a partir de 01/12/1976, o autor esteve cadastrado no INSS como autônomo, tendo como ocupação a atividade de representação comercial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 167, registra que o autor trabalhou no período como autônomo exercendo a atividade de motorista de caminhão, exposto aos agentes nocivos frio (zero grau) e ruído (94dB(A)). Cabe registrar que o único documento a sinalizar que o autor trabalhou como motorista de caminhão no período é o PPP de fls. 167/168, o qual, foi elaborado por FLÁVIO ALEXANDRE DE PAULA MARTINS - ME, que não era empregador do autor à época e, portanto, não poderia atestar a profissiografia deste. Logo, não há como se considerar como fidedignas as informações do laudo referentes ao período. Da mesma forma, como se vê pelo resumo de cálculos de fls. 84 e 178, este período não foi considerado especial pelo INSS, pelo motivo 00 (*). 2. De 01/09/1989 a 30/08/1992 Da mesma forma que no período anteriormente analisado, o PPP de fl. 167 registra ter o autor trabalhado no período ora em exame como autônomo exercendo a atividade de motorista de caminhão, exposto aos agentes nocivos frio (zero grau) e ruído (94dB(A)). Também quanto a este interstício, o único documento a indicar que o autor trabalhou como motorista de caminhão no período é o PPP de fls. 167/168, o qual, repito, foi elaborado por FLÁVIO ALEXANDRE DE PAULA MARTINS - ME, que não era empregador do autor à época e, portanto, não poderia atestar a profissiografia deste. Conforme resumo de cálculos de fls. 84 e 178, este período também não foi considerado especial pelo INSS, pelo motivo 00 (*). 3. De 01/12/1993 a 31/12/1993 Neste período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 167, o autor trabalhou para a Prefeitura de Barretos exercendo a função de Papai Noel. Por essa atividade constata-se que o autor trabalhou para entreter crianças por ocasião do Natal no mês de dezembro de 1993, o que, por razões óbvias, afasta a conclusão de que tenha ele ficado exposto,

de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Para essa atividade, não consta no extrato de recolhimentos de fl. 165/166 que o autor tenha vertido contribuições para o RGPS. Conforme resumo de cálculos de fls. 84 e 177, este período também não foi considerado especial pelo INSS, que computou 1 contribuição mensal (carência) de tempo comum trabalhado. 4. De 03/06/2002 a 20/01/2003 Conforme cópia da CTPS de fls. 51 e 139, o autor trabalhou para FINAMA - AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA (no CNIS Finama Administradora de Consórcio Ltda), na função de vendedor. No mesmo sentido, consigna o PPP de fl. 167 que o autor trabalhou no período como vendedor de consórcio de veículos, atividade que não determina exposição do trabalhador a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física. Conforme resumo de cálculos de fls. 84 e 177, este período também não foi considerado especial pelo INSS, que computou 8 contribuições mensais (carência) de tempo comum trabalhado. 5. De 01/07/2003 a 03/11/2003 Consta na cópia da CTPS de fls. 51 e 139 que o autor trabalhou para CONSORCIO NACIONAL ABC S/C LTDA (no CNIS ABC Empreendimentos e Participações Ltda), também como vendedor. Contrariamente, registra o PPP de fl. 167 que o autor trabalhou no período como motorista de caminhão, inclusive com indicação do Código Brasileiro de Operações - CBO nº 7825-10. Exatamente por haver prova documental (CTPS) em contrário ao que consta no PPP (fl. 167), concluo que o autor trabalhou como vendedor no período, e não como motorista de caminhão, motivo pelo qual deixo de considerar a atividade exercida no período como especial. Observo, ainda, pelo resumo de cálculos de fls. 84 e 177, que este período também não foi considerado especial pelo INSS, que computou 5 contribuições mensais (carência) de tempo comum trabalhado. 6. De 01/08/2008 a 19/10/2010 (data do PPP fl. 168) Consta na cópia da CTPS de fls. 51 e 139 que o autor trabalhou para FLÁVIO ALEXANDRE DE PAULA MARTINS - ME, na função de balconista. Entretanto, consignam a petição inicial e o PPP de fl. 167 que, no mesmo período, o autor trabalhava no setor de carga de cartuchos e conserto de impressoras, exercendo a função de operador de cartuchos e toner, registrado com o CBO nº 3132: técnico em eletrônica. Diante da disparidade de informações entre o que consta da CTPS e aquilo que foi informado no PPP pelo seus subscritores, o empregador FLÁVIO ALEXANDRE DE PAULA MARTINS - ME e a engenheira Márcia Fernandes de Medeiros, o que coloca em xeque a idoneidade das declarações apostas no PPP, ao menos quanto ao período em análise, deixo de considerar como especial o interstício laboral em exame, época em que o autor esteve prestando serviços como balconista, atividade incapaz de expor o trabalhador a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde e integridade física. Observo, ainda, pelo resumo de cálculos de fls. 84 e 177, que este período também não foi considerado especial pelo INSS, que computou 27 contribuições mensais (carência) de tempo comum trabalhado. A meu ver, nos documentos juntados às fls. 151/161 não há qualquer indicativo de que o autor tenha, de fato, trabalhado como motorista de caminhão para que, assim, faça jus ao reconhecimento desse período como tempo de trabalho especial. Ao contrário, segundo noticia o documento de folha nº 164, a partir de 01/12/1976 o autor trabalhava como autônomo, porém, exercendo a atividade de representante comercial. E, como representante comercial, não há como dar crédito ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fl. 169. Primeiro porque os documentos que retratam a atividade de motorista de caminhão ou são desmentidos por outros ou não tem base confiável (PPP incoerente e LTCAT). Segundo, porque ainda que o autor estivesse exposto ao agente nocivo frio, tal exposição seria apenas intermitente, pois, ou bem ele dirigia o caminhão ou ficava permanentemente dentro da carroceria tipo baú exposto ao frio. Com isso, resta prejudicada a realização de prova pericial. À míngua de comprovação do efetivo exercício de atividades consideradas insalubres bem como da efetiva exposição a agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente, não há como reconhecer nenhum dos períodos reclamados como tempo especial. Também não merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que as provas constantes nos autos claramente demonstram não ter o autor somado o número mínimo de contribuições mensais para ter direito ao mencionado benefício. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Diante da divergência de informações entre as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, determino seja oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime, instruindo-se o ofício com cópias da petição inicial, da contestação, da CTPS e do PPP bem como desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que pedira a concessão do benefício, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado Alessandro Gonçalves da Cruz, de quem a autora seria dependente, possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão

de auxílio-reclusão. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 24. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 33/40, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 66/67). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. Conforme comprova o documento de fls. 10 dos autos, a autora é dependente do encarcerado na condição de filha. A certidão de recolhimento prisional, fls. 73 comprova o encarceramento na data de 06/01/2012, permanecendo preso, em regime fechado, no que resta cumprido estes requisitos legais (prisão e regime fechado). Conforme pesquisa junto ao sistema CNIS, na data da prisão (06/01/2012), Alessandro Gonçalves da Cruz detinha a qualidade de segurado, estando em pleno gozo do chamado período de graça, no qual mantém aquela qualidade, por favor legal (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, do Decreto nº 3.048/99). No caso dos autos, o segurado estava percebendo benefício previdenciário, com seu último rendimento de R\$ 1.165,12 (hum mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos). A partir do mês seguinte (janeiro/2012), ele ficou desempregado mantendo-se nesta condição até ser recolhido à Cadeia Pública desta cidade, na data de 06/01/2012. Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, àqueles que se aplicaria o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido

à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012). Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 06/01/2012, data do recolhimento prisional. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 06/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-62.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS ZANATA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Carlos Zanata em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo especial dos períodos em que laborou na atividade de tratorista (01/06/2000 a 11/02/2010) na empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e como operador de máquinas agrícolas (03/05/2010 a 15/02/2012) na empresa USINA CONTINENTAL, bem como conversão do tempo especial em tempo comum. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por contar com 33 anos e 07 meses de efetivo serviço. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito alegando, em suma, que a pretensão do autor não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 43/61). O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 74/174). Após, foram juntados os laudos técnicos das empresas BIOSEV BIONERGIA S/A E SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Passo a considerar separadamente cada período. De 01/06/2000 a 11/02/2010 Nesse período o autor laborou como tratorista na empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, conforme se pode depreender da análise da CTPS, do CNIS e de outros documentos colacionados aos autos. Com efeito, extrai-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/107) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 188/197) apresentados ao Juízo pelo empregador, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 98 decibéis. Pelo exposto, reconheço como tempo especial o período de 01/06/2000 a 11/02/2010, no qual restou comprovada a exposição a agente nocivo ruído em intensidade superior a estabelecida nas normas vigentes nos períodos, a saber, Decreto n.º 2.172/97 até 18/11/2003 e Decreto n.º 4.882/03 dessa data em diante. De 03/05/2010 a 15/02/2012 Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 184) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fl. 185) apresentados ao Juízo pela empresa BIOSEV BIONERGIA S/A, constata-se que a exposição ao agente nocivo ruído, ocorrida durante o período que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, era de 82, 3 dB (A). Nesse sentido, deixo de reconhecer como especial o tempo de serviço compreendido entre 03/05/2010 a 15/02/2012, no qual o autor laborou como operador de máquinas agrícolas, estando exposto a ruído cuja intensidade não ultrapassa o 85 (oitenta e cinco) decibéis exigidos pela legislação para a caracterização da atividade especial. Quanto à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, é necessário que o segurado conte com, no mínimo, 35 anos de contribuição, o que não é o caso do autor. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para

reconhecer como tempo especial, convertendo-o para tempo comum, o período de 01/06/2000 a 11/02/2010. Indefiro o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não contar o autor com o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, por tratar-se de sentença ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre os treinadores de futebol profissional e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, com vistas a afastar a fiscalização daquele conselho profissional sobre os treinadores de futebol profissional. Em apertada síntese, alega o autor que representa a categoria profissional dos técnicos e treinadores de futebol profissional do Estado de São Paulo, no que detém legitimidade para defender os interesses dos seus sindicalizados contra a ingerência do réu, que, arbitrariamente, vem exigindo que aqueles profissionais a ele se credenciem os, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.650/93, cuja dicção é no sentido de que os técnicos de futebol sejam preferencialmente formados em educação física, o que, a toda vista, não pode ser entendido como obrigatoriedade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 203/244, em que alega: (i) indícios de inidoneidade da lista apresentada pela parte autora; (ii) possibilidade de limitação constitucional ao livre exercício profissional; (iii) a maioria das equipes de futebol não são multidisciplinares; (iv) necessidade de atuação estatal na fiscalização de treinadores profissionais; (v) o entendimento da Justiça Federal é que há necessidade em sentido contrário ao expendido na peça exordial; (vi) os limites de eventual decisão aos técnicos de futebol que atuem no limite da Subseção Judiciária de Barretos; (vii) atuação do Conselho no combate à pedofilia nas escolas de futebol. Houve réplica. Sem provas a produzir. É o relatório. Inicialmente, ressalto que eventual irregularidade na lista apresentada pela parte autora não impede o julgamento da demanda, sendo perfeitamente a substituição do rol apresentado, a qualquer momento. Do mesmo, eventual irregularidade, se existente, não autoriza a instauração de incidente de falsidade documental, porquanto não vislumbrada essa falsidade, mas mero erro passível de correção. A Constituição da República, por meio de dispositivo contido no art. 5º, XIII, autoriza a limitação do exercício de atividade profissional, condicionando a determinadas diretrizes, o que se faz presente, por exemplo, na profissão de médicos e advogados, submetidos a exame para exercê-las. Essa limitação legal, de toda forma, deve ser razoável, proporcional, sob pena de inconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 511961, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos termos da ementa ora trazida à colação: EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei n 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No

âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, para uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso La colegiación obligatoria de periodistas - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.(RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605) No tocante à atividade de treinador profissional de futebol, mostra-se mais do que patente a desnecessidade de formação desses profissionais graduarem-se em Educação Física e, por conseguinte, inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física. Dirigir equipe de futebol, amador ou profissional, não exige conhecimentos de profissional de educação física, o que é perfeitamente percebido pelo destaque na profissão de técnico de futebol de diversos treinadores que nunca frequentaram os bancos escolares daquela graduação. É uma espécie de conhecimento que se adquire pela observação, pelo exercício empírico da profissão, pelo estudo isolado e autônomo, ou seja, fora do âmbito das instituições de ensino. Pode, nessa esteira, o profissional ser ou não formado em curso superior, como também lhe é facultado, à míngua de exigência

legal, exercer a profissão sem qualquer formação acadêmica. Logo, não se mostra razoável exigir formação em Educação Física ou inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Por esse motivo, inclusive, o art. 3º da Lei n. 8.650/93 usa o termo preferencialmente, cuja interpretação, ainda que extensiva, não conduz à obrigatoriedade da citada formação profissional. Preferencial, portanto, não significa obrigatório. Dessa forma, tanto aqueles graduados em educação física quanto aqueles que não cursaram essa graduação podem exercer a profissão de técnico de futebol profissional. Os primeiros - formados em educação física, pela formação, devem, obrigatoriamente, inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física; os segundos inscrevem-se se assim desejarem. Não estou a dizer que os treinadores de futebol estão à margem da fiscalização estatal, mas que somente não lhes pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, se não ostentarem essa formação acadêmica. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 0021019-95.2008.4.03.6100/SP, Relator para o acórdão Mairan Maia, 6ª Turma, 16/03/2011). Assim, ainda que atue sozinho ou junto a equipe multidisciplinar, os técnicos de futebol profissional, salvo se graduados em educação física, não devem inscrever-se junto ao Conselho Regional de Educação Física. Por fim, ainda que relevante o papel do réu no combate à pedofilia, não se trata de atribuição sua, de modo que tal fato não justifica a sua ingerência no exercício da profissão de treinador de futebol não graduado em educação física. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os filiados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, salvo aqueles graduados em educação física, que exerçam a profissão de técnico de futebol profissional nas cidades abrangidas pela competência da Subseção Judiciária de Barretos, e o Conselho Regional de Educação Física do mesmo Estado, que não poderá fiscalizar o exercício daquela profissão, com a ressalva aqui colocada. Condene cada o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise do remessa oficial, com as nossas homenagens aos eminentes membros daquela Corte. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-89.2012.403.6138 - JOSE HOFT(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 17h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: ROSELI NOGUEIRA DE SOUZA, ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO e JOSE DE FREITAS NETO, bem como a parte autora JOSE HOFT, acompanhada por seu advogado, Dr. Luiz Francisco de Almeida, OAB/SP n. 203.301 B. Ausente o Procurador Federal. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, o (a) advogado (a) da parte autora apresentou alegações remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito Decreto a revelia do INSS, sem o efeito material. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE HOFT contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu finado filho, Flavio Aparecido Hoft, falecido em 02/07/2012. Alega que pedia a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 35/44, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a

qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente do autor em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela existência de dependência econômica. Segundo relato do autor, o falecido vivia a maior parte do tempo na companhia, ausentando-se somente para dormir. Dele dependia para as despesas cotidianas, considerando que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e faz uso de muitos medicamentos, posto infartado. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas, comprovando a dependência econômica. Provada a dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, é de rigor a concessão da pensão por morte. Quanto à data do início do benefício, fixo-a em 02 de julho de 2012, data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo fora apresentado antes de decorridos trinta dias daquela data. requerido pelo autor, fl. 05. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 02/07/2012, data do óbito. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSE HOFTEspécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB): 02/07/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 15 de outubro de 2013. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

0002142-51.2012.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por EDMILSON BAREIA em face da UNIÃO, por meio da qual busca o pagamento das diferenças a título de diária e adicional de deslocamento entre o período de 01/2009 a 07/2011, bem como o pagamento do 13 salário na fração de 9/12 acrescidos de juros e correção monetária. Aduz o autor ter exercido função de Técnico Fiscal de Obras como Servidor Público Federal, e durante o seu exercício foi lotado em Sertãozinho\SP, efetuando visitas semanais às cidades de Barretos\SP, Catanduva\SP e Birigui\SP, relata, no entanto, que a ré nunca pagou indenização a título de diárias e de adicional de deslocamento do período de 01/2009 a 07/2011. Citada, a ré contestou o feito alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e a prescrição trienal. No mérito aduz não haver respaldo legal para a pretensão do autor, motivo pelo qual requer a improcedência da ação (fls. 43/50). Em seguida o autor requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito uma vez que não formulou corretamente o pedido citatório (fls. 115/117). Intimada, a ré discordou do pedido de desistência, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. O pedido de desistência de fls. 115/117 deve ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância

não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irresignação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas. Não obstante a não concordância do réu com o pedido de desistência do processo, é caso de acolher tal pedido, pois a discordância não se mostra razoável, na medida em que, não sendo a União legitimada passiva ad causam, não pode opor-se à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não tem direito à prolação de sentença que aprecie o mérito, com aptidão para fazer coisa julgada material. Logo, está-se diante de abuso de direito a ser repellido pela homologação da desistência. Concluo, pois, que a irresignação da União se mostra sem qualquer lastro de razoabilidade. Por conseguinte, homologo pedido de desistência formulado. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Revogada a assistência judiciária gratuita, não se aplica o quanto disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-32.2012.403.6138 - TERESA MAIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: APARECIDO PIMENTEL DE MATOS e ANTONIA JANDIRA DE MORAES, bem como a parte autora TERESA MAIA, acompanhada por seu advogado, Dr. Eliseu Rodrigues da Silva OAB/MG n. 126302. Ausente o Procurador Federal Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, o (a) advogado (a) da parte autora apresentou alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito Decreto a revelia do INSS, sem efeito material. Cuida-se de demanda ajuizada por TERESA MAIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, José Ramos da Conceição, falecido em 14/02/2012. Alega que vivera em regime de união estável com o de cujus, com o qual tivera duas filhas, sendo, portanto, dele dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 30/37, falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Antecipados os efeitos da tutela, fls. 23/24. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 13 comprova o óbito. O de cujus era aposentado por invalidez, fl. 48, por isso mantinha qualidade de segurado. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço a partir da prova oral produzida e dos documentos juntados aos autos, todas no sentido de que a autora e o falecido conviviam, com o intuito de constituírem família, até o óbito dele. A autora, em seu depoimento pessoal, trouxe detalhes da vida do casal, como se conheceram, como era a convivência etc. Na mesma linha foram os depoimentos das testemunhas, claros a demonstrar que a autora e o falecido viveram juntos por certo período de tempo, inclusive com coabitação, apresentando-se perante a sociedade como uma família. Resta, pois, comprovada a qualidade de dependente. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da

parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 16/05/2012, data do requerimento administrativo, formulado após o transcurso de trinta dias do óbito. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para retificação da DIB, de 06/11/2012 para 16/05/2012. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: TERESA MAIA Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 16/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: --

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a retificação da DIB, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme assinalado acima. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 15 de outubro de 2013. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

000024-68.2013.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DARCI CASALE MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que sempre exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/32, em que alega o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pugnano pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 09, que atesta que a autora atingiu a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/10/1996. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há início de prova material, consistente em: registro de imóvel rural, matrícula n. 43.769, em nome de Antonio da Silva Matos e Maria Darcy Casali Matos, fl. 12; certidão de nascimento dos filhos André Antonio dos Reis Matos e Célia Regina Aparecida Ramos, com qualificação do pai como lavrador, fls. 13/14. A prova oral produzida corrobora o início de prova documental, noticiando que, desde a adolescência a parte autora trabalha em atividade rural, primeiro em um sítio do pai, até o casamento. Posteriormente, juntamente com o marido, também trabalhador rural, em um sítio recebido do pai por doação. Cuida das criações (galinhas e porcos) e da horta lá existente, além de ajudar o cônjuge no trato do gado, apartando bezerros e vacas. Há, nos autos, registro de vínculo laboral do marido da parte autora, como segurado empregado no campo, o que também foi por ele reconhecido no depoimento. A renda recebida pelo trabalho dele, contudo, não desnatura a condição de segurado especial dela, primeiro porque ficou comprovado que ambos trabalhavam e trabalham no sítio, em regime de economia familiar, inclusive os vínculos laborais dele; segundo porque também é possível que o segurado especial exerça a atividade

rural sozinho, independente do núcleo familiar. Por fim, a atividade rural era desempenhada mais para a subsistência do que a obtenção de renda, o que também não afasta a condição de segurado especial, na medida em que a lei não distingue a economia de subsistência daquela vocacionada à produção de riqueza. De toda forma, em determinadas épocas, a autora comercializava parte da produção artesanal de queijos, dado suficiente para a caracterizá-la como segurado especial. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 09/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, à míngua de requerimento expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DARCI CASALE MATOSEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 09/05/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Tendo em vista que o benefício concedido é de um salário mínimo, que são poucas as parcelas em atraso e que, com a correção ora aplicada, não há menor chance de superação do valor de alçada estipulado no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esse julgado a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-21.2013.403.6138 - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, na qual, os autores, devidamente representados, postulam a concessão de auxílio-reclusão, em face da prisão de seu genitor na Penitenciária de Ribeirão Preto. Aduzem que a reclusão teve início em 28/05/2011.O pedido foi indeferido na via administrativa (fl. 22).Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/35, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual protestou pela improcedência do pedido.Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 54/56).Juntou-se aos autos informações sobre a remuneração do genitor no mês da reclusão (maio/2011).É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da

inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.O genitor da autora ostentava qualidade de segurado, pois estava empregado, contribuindo regularmente para a Previdência Social na data do recolhimento. A qualidade de dependente restou comprovada pelas certidões de nascimento dos autores carreadas aos autos (fls. 14 e 18).Pela análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, verifico que o recluso não se encontrava em gozo de benefício à época de seu recolhimento ao cárcere. Contudo, deste mesmo documento extrai-se informação que frustra o preenchimento do requisito de baixa-renda (fl. 46.Com efeito o salário-contribuição do segurado em maio de 2011 foi de R\$ 1.092,28, superior a R\$ 971,78, conforme fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O embargante opôs embargos em face da decisão (fls. 55/56), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e omissão uma vez que não houve o acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Por fim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SERGIO HENRIQUE PACHECO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais a serem arbitrados na sentença, bem como a ressarcir em dobro o valor de R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais) cobrados indevidamente.Informa o autor que é cliente da Caixa Econômica Federal, agência nº 0288, e titular do cartão de crédito nº 4009 7010 6069 3344, bandeira Visa.Narra que na fatura com vencimento em 28.11.2012, não obstante tenha efetuado o pagamento dos valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e de R\$532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), este último não foi processado pelo banco.Relata que, seguindo orientação do serviço 0800 do réu, enviou o comprovante de pagamento da fatura por fax e que, em 02.01.2013, fora informado de que o documento não estava legível.Com isso, noticia ter reenviado comprovante legível por meio de aviso de recebimento - AR. Apesar disso, aduz que na fatura com vencimento em 28.01.2013 foi novamente cobrado o valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais).Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, salientou que o autor não aguardou a regularização da situação após ter reenviado à administradora de cartões, em 16.01.2013, o comprovante de pagamento legível, ajuizando a presente ação em 31.01.2013. Assim, pugna pela total improcedência dos pedidos ante a não configuração dos elementos configuradores da responsabilidade civil.Após, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada de inúmeros extratos de

movimentação do cartão de crédito do autor (fls. 43/99). Na sequência, o autor apresentou réplica (fls. 104/110). Ao final, as partes apresentaram alegações finais. Relatei o necessário, DECIDO. A questão sub judice é por demais simples e não demanda maiores divagações. Verifico pelo comunicado de folha n. 18 que, em 02 de janeiro de 2013, a Caixa Econômica Federal, por meio da cartões caixa, informou ao autor que o comprovante de pagamento do seu cartão de crédito no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), efetuado em 28.11.2012, estava ilegível, razão pela qual seria debitado o mencionado valor. Contudo, foi solicitado o reenvio o referido comprovante, desta vez legível, para averiguação e possível correção. Assim, conforme registra a fotocópia do aviso de recebimento de folha n. 19, em 16.01.2013 o autor teria remetido à ré (já que não há declaração de conteúdo no AR) o comprovante legível de pagamento da fatura para verificação do apontado erro e a correspondente regularização. No dia seguinte (17.01.2013), a empresa recebeu o AR enviado pelo autor (fl. 20). Pois bem. Entre o recebimento do novo comprovante de pagamento (17.01.2013) e a propositura da ação (31.01.2013) decorreram tão somente 14 (quatorze) dias, lapso inferior aos 30 (trinta) dias conferidos pelo art. 18, 1 c/c art. 20 da Lei nº 8.078/90 para que o fornecedor do serviço possa solucionar eventual falha em sua prestação. Além disso, por se tratar de relação de trato sucessivo, em se verificando erro no lançamento de débitos em faturas de cartões de crédito, o estorno do valor cobrado indevidamente ocorre, invariavelmente, na fatura seguinte, o que, no caso em apreço, só poderia ocorrer no dia 13.02.2013, data provável para fechamento da fatura do mês de janeiro, quando foi reenviado o comprovante, presume-se, legível (16.01.2013). Tendo o autor enviado comprovante ilegível para a ré, impossibilitou, no primeiro momento, a verificação do alegado erro bem como a sua correção por parte do prestador do serviço. Com isso, a demora na resolução do apontado erro entre a data da fatura (28.11.2012) e a correta comunicação à ré (17.01.2013) deve-se à culpa exclusiva do autor não se podendo transferi-la à instituição bancária. Assim, a situação em apreço atrai a aplicação da norma do art. 14, 3, II, da Lei nº 8.078/90: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifamos) Logo, somente a partir do recebimento do comprovante legível, ou seja, 17.01.2013, é que se oportunizou à ré a verificação e possível resolução do apontado problema, sendo esta data o termo inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 18, 1 da Lei nº 8.078/90. Todavia, antes mesmo de findar o trintídio legal o autor promoveu o ajuizamento da presente ação (31.01.2013), subtraindo do fornecedor dos serviços de crédito a possibilidade de identificar o suposto erro no lançamento da fatura e solucionar administrativamente a questão trazida a juízo. A conclusão a que se pode chegar é a de que o autor promoveu o ajuizamento precoce da ação sem sequer oportunizar ao banco-réu tempo suficiente para verificar a alegada cobrança indevida bem como a sua eventual correção. Lado outro, nos extratos de movimentação de fls. 44/99, mormente nos de fls. 94 e 95, não foram encontrados registros da cobrança / débito no valor apontado pelo autor de R\$532,00 (quinhentos e trinta e dois reais). O mesmo se diga quanto à fatura de fl. 15, onde não é possível observar a cobrança do referido valor. Também não foram juntadas quaisquer outras faturas, ônus que incumbia ao autor (art. 333, I, CPC). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-19.2013.403.6138 - PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR TRABAQUIM contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 01284-2004-011-15-00-5, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Barretos, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 Citado, o réu apresentou resposta em que pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte

de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que as parcelas que sofreram tributação na fonte eram todas remuneratórias, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao ressarcimento das custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-49.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.036.270-4), com a exclusão do fator previdenciário. Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário. O INSS, devidamente citado, apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 24/29, em que pugna pela total improcedência do pedido com base no art. 269, I, do CPC. É a síntese do necessário.

Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constituicional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU

ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria especial. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-04.2013.403.6138 - RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.078.058-0), com a exclusão do fator previdenciário. Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário. O INSS, devidamente citado, apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 27/32, em que pugna pela total improcedência do pedido com base no art. 269, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constituicional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: -

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria especial. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-76.2013.403.6138 - ANTONIA AUGUSTA DE SOUSA ASSIS(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antônia Augusta de Sousa Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata a autora que em 28/02/2013, às dez horas e seis minutos retirou senha na Agência da CEF em Uberaba/MG, com intuito de realizar operação de penhor, vindo a ser atendida às treze horas e quatorze minutos do mesmo dia, o que significou um

tempo de permanência em fila superior a 03 (três) horas. Citada, a ré não apresentou resposta. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a compensação por dano moral ocorrido em decorrência da demora no atendimento bancário, além do prazo estipulado em lei municipal, elaborada pelo Município de Uberlândia. Não vislumbro, nos autos, a ocorrência de dano moral, primeiro porque o descumprimento da legislação apontada ensejaria, tão somente, eventual punição aplicável à instituição financeira infratora, a cargo, porém, do ente municipal mencionado na petição, sem, contudo, conduzir à reparação moral do consumidor; segundo porque se trata de mero dissabor decorrente da estressante vida cotidiana; terceiro porque não há nos autos qualquer elemento que demonstre a desídia do réu; quarto e último porque o penhor de joias não é procedimento simples tal qual uma transferência, dependendo, antes de avaliação da coisa empenhada, o que, obviamente, demanda tempo razoável. Não vislumbro, nessa hipótese, qualquer constrangimento a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-14.2013.403.6138 - GERALDA MARTINS SELANI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu a parte autora GERALDA MARTINS SELANI, acompanhada por seu advogado, Dr. Gustavo Amaro Stuque, OAB/SP n. 258.350, as testemunhas: FRANCISCO PEREIRA NETO, JOSE VALIM DA SILVA, Ausente a testemunha Antônio Marra. Ausente o Procurador Federal. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, pelo advogado da autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha ausente, o que foi deferido pelo. Requereu ainda, em audiência, a antecipação dos efeitos da tutela. MM. Juiz. Após o (a) advogado (a) da parte autora apresentou alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito Decreto a revelia do INSS, sem o efeito material. Cuida-se de demanda ajuizada por GERALDA MARTINS SELANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que sempre exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu Apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 97/100, em que alega o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 14, que atesta que a autora atingiu a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/08/2003. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há início de prova material, consistente em: contrato de arrendamento rural, fl. 17, celebrado entre Ana Rocha Costa e César Tadeu Selani, esposo da autora, válido por três anos, entre 1979 e 1982; declaração firmada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para o exercício de atividade rural, fls. 18/21, 23, 25, 27, 31, 33, 34 e 86/89; pedido de talonário para emissão de nota fiscal de produtor rural (milho e soja), fls. 22, 24, 26, 30; escritura de doação de imóvel rural em que figura como donatária, fls. 47/53; certidão de casamento em que o marido é qualificado como agricultor, fl. 38. A prova oral produzida corrobora o início de prova documental, noticiando que, desde a adolescência a parte autora trabalha em atividade rural, primeiro em um sítio do pai, até o casamento, aos 28 (vinte e oito) anos de idade. Posteriormente, juntamente com o marido, também trabalhador

rural, em um sítio arrendado por ele e, por fim, numa propriedade rural recebido do pai por doação. Atualmente, cuida das criações (galinhas e porcos) e da horta lá existente. Antes, trabalhava na colheita e plantação de milho, soja e algodão. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 28/12/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GERALDA MARTINS SELANI Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 28/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o benefício concedido é de um salário mínimo, que são poucas as parcelas em atraso e que, com a correção ora aplicada, não há menor chance de superação do valor de alçada estipulado no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esse julgado a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 16 de outubro de 2013. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

0000973-92.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA PRATA contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 1605-2006-011-15-00-3, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Barretos, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 e que a incidência do imposto de renda deveria observar o regime de competência e não o regime de caixa. Citado, o réu alegou apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 52/55, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora discorde do fundamento invocado, nos pagamentos de forma cumulada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência de imposto de renda deve observar o regime de competência e não o regime de caixa, conforme estipulado na lei de regência da matéria. Nesse sentido, também a orientação do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade

do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00114063420114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1827697, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do ano-calendário 2010 (exercício 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.Os rendimentos acumulados relativos ao exercício 2011 poderão, a critério do contribuinte, ser tributado do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não é o caso dos autos, que se referem ao ano-calendário 2009, ano exercício 2010. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda apurado pelo regime de caixa, relativo às verbas trabalhistas apuradas no processo trabalhista supramencionado. Por via de consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa.Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste o autor como beneficiário, apurar a real base de cálculo do imposto. Caberá, portanto, à União apurar os valores a restituir, como requerido na petição inicial. Por fim, quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros

cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que as parcelas que sofreram tributação na fonte eram todas remuneratórias, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (horas extras e reflexos). Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo trabalhista n. 1605-2006-011-15-00-3, com aplicação do regime de competência, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-43.2013.403.6138 - MARISA SUELY DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARISA SUELY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Intimada a autora a manifestar-se sobre o termo de indicativo de prevenção de fls. 16, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Observo que o feito de n 0010399-58.2012.403.6302, apontado no termo indicativo de prevenção, processou e julgou o mesmo pedido ora formulado já tendo havido o trânsito em julgado naquele feito. Passo a esclarecer: A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a qual foi extinta com resolução do mérito, com trânsito em julgado na data de 08/02/2013. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo de autos nº 0010399-58.2012.403.6302, percebe-se que os pedidos, os documentos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, MARISA SUELY DA SILVA, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento nas mesmas doenças, veiculando em ambas as demandas, o mesmo pedido com fulcro na mesma causa de pedir. Nota-se, ainda, que o requerimento administrativo apresentado é ulterior ao do apresentado nos autos 0010399-58.2012.403.6302. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001288-23.2013.403.6138 - MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Em despacho anteriormente proferido (fl. 19), este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo (fl. 19 v). É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora que, apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o

presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: LAZARO CARLOS DA SILVA FILHO e OTACILIO DA MATA, bem como a parte autora VALDIR BORGES, acompanhada por seu advogado Dr. Ricardo Cezaretti Barbieri Monteiro de Barros, OAB/SP 303.555. Ausente o Procurador Federal. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, o (a) advogado (a) da parte autora apresentou alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito Decreto a revelia do INSS, sem o efeito material. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDIR BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que sempre exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu não apresentou resposta, o que levou à decretação da revelia sem efeito material. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 15, que atesta que a autora atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 07/02/2011. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001). A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há início de prova material, consistente em anotação em carteira de trabalho com vínculo rural, fls. 18; certidão de casamento em que o autor é qualificado como lavrador, fl. 68; certidão de nascimentos de filhos, em que o pai é qualificado como lavrador, fls. 69/70; convite e casamento da filha, em que há informação de endereço na zona rural. A prova oral produzida corrobora o início de prova documental, noticiando que, desde a adolescência a parte autora trabalha em atividade rural, o que ocorreu até o momento, conforme noticiado pelo autor e pelas testemunhas, cujos depoimentos forma muito consistente para comprovar o labor campesino pelo período equivalente à carência. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 17/01/2013, data da entrada do requerimento administrativo, fl. 86. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de

procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDIR BORGES Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 17/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Tendo em vista que o benefício concedido é de um salário mínimo, que são poucas as parcelas em atraso (no máximo dezessete até a prolação da sentença) e que, com a correção ora aplicada, não há menor chance de superação do valor de alçada estipulado no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esse julgado a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 15 de outubro de 2013. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-95.2010.403.6138 - TALITA DA SILVEIRA JULIO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Intimem-se.

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINI APOLINARIO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto RICARDO SILVESTRINI APOLINÁRIO (CEPF/MF 841.478.498-49), nos termos do documento do INSS (fl. 26) e do comprovante da Receita Federal (fl. 147). Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária (fl. 141), homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento em conformidade com os cálculos homologados. Após, deem ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-57.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Aceito a conclusão supra. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 0006442-90.2011.403.6138, onde deverão ser expedidos os devidos requisitórios, as cópias dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 22/26), da sentença (fls. 32/33), da certidão de trânsito em julgado (fl. 35) e desta decisão, desapensando-se. Requisite-se, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a importância de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos da sentença. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 149. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANILSON CARVALHO DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 181), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 151, homologando a importância de R\$ 11.524,09 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 151) e do contrato de honorários (fls. 183/184), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual nos termos do substabelecimento de fl. 238, devendo contar somente o Dr. DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL (OAB/SP 86.255). Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 239), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fls. 224/232, homologando a importância de R\$ 26.580,13 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta reais e treze centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MAXUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comparando-se as planilhas de cálculos elaboradas pela Autarquia Previdenciária (fls. 238/251) e pela contadoria do juízo (fls. 258/263), é possível verificar que o INSS não incluiu em sua base de cálculo o período de 16/12/2008 a 28/02/2010. Isso posto, homologo, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 258. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 162), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 156, homologando a importância de R\$ 18.917,57 (dezoito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-96.2010.403.6138 - MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X ROSELI APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Tendo em vista a informação retro, ao SEDI para alteração do CPF da parte autora, devendo constar como correto CPF/MF 233.523.508-76. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria à fl. 166. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELICIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comparando-se as planilhas de cálculos elaboradas pela contadoria (fls. 150/152) e pelo INSS (fls. 157/166), é possível verificar que a Autarquia Previdenciária equivocou-se, principalmente, no tocante a inclusão de juros, o que não se coaduna com a proposta de acordo homologada. Isso posto, homologo, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 150. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CECILIA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora (fl. 222), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 208, homologando a importância de R\$ 16.970,40 (dezesseis mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001878-05.2010.403.6138 - ILDETE DA SILVA BARRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDETE DA SILVA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria. Após, deem ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002126-68.2010.403.6138 - SAUL DE MELLO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 176), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 160, homologando a importância de R\$ 9.507,04 (nove mil quinhentos e sete reais e

quatro centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002206-32.2010.403.6138 - ALTAIR DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria. Após, deem ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON SILVA LOMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MULATIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002406-39.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da parte autora (fls. 184/185), requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 182. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002694-84.2010.403.6138 - APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 218), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela

Autarquia Previdenciária à fl. 197, homologando a importância de R\$ 5.197,87 (cinco mil cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), para abril/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003216-14.2010.403.6138 - MARIA ROSA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se.

0004574-14.2010.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 125), bem como a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 124), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 120/122, homologando a importância de R\$ 10.878,51 (dez mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 260/261), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 251, homologando a importância de R\$ 42.867,09 (quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003114-55.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria. Após, deem ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 153/154), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios

transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0008346-48.2011.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-29.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos, requirite-se o pagamento em conformidade com as informações prestadas pela contadoria. Após, deem ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001742-37.2012.403.6138 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a sentença líquida proferida, Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 91), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001754-51.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-66.2012.403.6138) ROSELICE SILVA FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELICE SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto ROSELICE SILVA FAVERO (fl. 214). Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 217). Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-42.2010.403.6138) DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002604-76.2010.403.6138 - SANDOVAL APARECIDO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000258-84.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001236-61.2012.403.6138 - MARIA TERESA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação

desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002076-71.2012.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-44.2010.403.6138 - LAIDE RICO LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE RICO LODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000124-28.2010.403.6138 - JOAO VICTOR SANTOS MELO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000740-03.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001320-33.2010.403.6138 - MESSIAS BENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001826-09.2010.403.6138 - CREUZA ROSA PEDROSO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ROSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001848-67.2010.403.6138 - ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001910-10.2010.403.6138 - ROSANGELA MARIA DA COSTA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002112-84.2010.403.6138 - MARLENE DE OLIVEIRA MAURO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE OLIVEIRA MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002404-69.2010.403.6138 - DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002874-03.2010.403.6138 - REGINA APARECIDA LOPES SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LOPES

SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003400-67.2010.403.6138 - LUCAS JOSE BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003778-23.2010.403.6138 - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003800-81.2010.403.6138 - ALTAMIRA GOMES DA CRUZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY RIBEIRO POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001136-43.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-58.2011.403.6138) CARLOS ROBERTO TEODORO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001298-38.2011.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002290-62.2012.403.6138 - ADELIA ONOFRE DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA ONOFRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1033

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-89.2010.403.6138 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002218-46.2010.403.6138 - ADELINO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002258-28.2010.403.6138 - LAFAIETE GOMES LEAO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAIETE GOMES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002352-73.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BARATELI(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BARATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002766-71.2010.403.6138 - IDELMA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0007146-06.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001848-96.2012.403.6138 - APARECIDO CARVALHO DE CASTRO X LUCAS ANTONIO DE CASTRO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de

alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002074-04.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-20.2010.403.6138 - MAGNO NORBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-89.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-38.2010.403.6138 - ANTONIA AURA DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-02.2010.403.6138 - THANYANNE KAROLYNNE SANTANA MAGALHAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-27.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-30.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-04.2010.403.6138 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-14.2010.403.6138 - DIAMANTINA FAUSTINO DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-89.2010.403.6138 - JOANA DARC APARECIDA GONCALVES X JOAO BATISTA GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004059-76.2010.403.6138 - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-86.2010.403.6138 - JOANA DARC CAMPOS DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários periciais (fls. 50/51). Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005277-08.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005295-29.2011.403.6138 - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-83.2011.403.6138 - ILMA SOARES DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005521-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-04.2011.403.6138 - RITA ISMERIA ROCHA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-61.2011.403.6138 - MAURO ALVES PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-62.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006807-47.2011.403.6138 - SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006917-46.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ BUQUERA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007241-36.2011.403.6138 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA FIGUEIREDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-85.2011.403.6138 - GILCEU DO CARMO CAMPOS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-85.2012.403.6138 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-87.2012.403.6138 - JOSE WALTER TIRABOSCHI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO TIRABOSCHI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para as alterações necessárias, nos termos da habilitação deferida à fl. 62/62v, devendo constar no pólo ativo MARIA APARECIDA DE CARVALHO TIRABOSCHI (CPF 085.342.978-27). Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001129-17.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO PIMENTA WIZIACK(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-66.2012.403.6138 - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-51.2012.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-55.2010.403.6138 - JAIME MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-02.2010.403.6138 - EMERSON APARECIDO CRISPE JUNIOR X LUCELI APARECIDA VENTURA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-49.2012.403.6138 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-83.2013.403.6138 - APPARECIDA INACIA X LUIZ VILELA X MARIA JOSE VILELA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para as alterações necessárias, nos termos da habilitação deferida à fl. 183, devendo constar no pólo ativo Luiz Vilela (CPF 034.573.618-43) e Maria José Vilela (CPF 861.894.928-00). Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DE MUNNO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0003191-98.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000930-92.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0000379-83.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000082-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRLEI APARECIDO GALVAO(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP025504 - ABDO ALAHMAR)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0000575-19.2011.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000083-61.2010.403.6138 - TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA ROBERT

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO - INCAPAZ X JOAO BATISTA QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000588-47.2013.403.6138 - HUSSEIN KASSEM FARES(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a testemunha FELIPE FERREIRA TROQUES DIB acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 54/55, designo o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 46/47, MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 46/47, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intímem-se e cumpra-se com urgência.

0001153-11.2013.403.6138 - NIVIA CARRARA DE MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001194-75.2013.403.6138 - JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 33 e tendo em vista que a intimação pessoal do autor não foi realizada pela Serventia, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado anteriormente, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra as decisões proferidas às fls. 22/23 e 30, que devem ser cumpridas in totum pela Serventia.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001447-63.2013.403.6138 - DOUGLAS BRAGA PERES(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001517-80.2013.403.6138 - ARY SAMPAIO MEI(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001578-38.2013.403.6138 - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 29/ss. como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora MICAELLY VITORIA DA SILVA, menor impúbere representada por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, Marcelo dos Santos Araújo. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001594-89.2013.403.6138 - PAULO CESAR VENANCIO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001622-57.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001643-33.2013.403.6138 - MARIANA PEREIRA TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 98 como emenda à inicial.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente

cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se.

0001644-18.2013.403.6138 - ELIANA DE JESUS RAMOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 145 como emenda à inicial. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a

produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se.

0001673-68.2013.403.6138 - SIDNEI ALEIXO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001676-23.2013.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001748-10.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001749-92.2013.403.6138 - MARCUS ROGERIO ANDRADE POSTIGLIONIS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001753-32.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE FALCHI X DIEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial. Ao SEDI, portanto, para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e

cumpra-se.

Expediente Nº 1051

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Vistos. Tendo em vista a designação de audiência de conciliação, que ao final não se realizou, restituo ao Ministério Público Federal o prazo, na integralidade, para apresentação de alegações finais. Juntadas aos autos, prossiga-se na forma da decisão de fls. 672/673. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004441-35.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Recebo a apelação do Ministério Público Federal, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos. Fls. 58/60: Indefiro, uma vez que referida audiência já foi redesignada uma vez (fl. 55) a pedido do patrono do requerido. Outrossim, conforme agenda já estabelecida por este Juízo, as audiências de tentativas conciliação com a Caixa Econômica Federal serão realizadas nos dias 27 e 28/11/2013, não havendo outra data disponível no momento. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001058-15.2012.403.6138 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VIEIRA DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da Caixa Econômica Federal providencie a retirada da Carta de Arrematação expedida. Após o decurso do prazo acima, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, observando-se as formalidades de estilo, com a devida baixa. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001405-48.2012.403.6138 - CELIO MACHADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 99, determino o desentranhamento das peças processuais e documentos de fls. 22 a 85 destes autos, devendo as mesmas serem encartadas nos autos do processo nº 0001400-26.2012.403.6138, certificando-se e procedendo-se a renumeração das folhas. Na sequência, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 92/93 e fl. 96, bem como da certidão de fls. 97/97v, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-16.2013.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita (fl. 21). Vista à Caixa Econômica

Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-52.2010.403.6138 - JOVENITES MENDES SANTANA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-34.2010.403.6138 - CELINA JULIA ROMAO X JOSE MARIANO ROMAO X SOLANGE MARIA ROMAO X EDSON JOVINO ROMAO X JORGE MOIZES ROMAO X HUMBERTO TOMAZI ROMAO X GILMAR MARCOS ROMAO X DEIVID ROMARIO ROMAO X LUCAS MARTINS ROMAO - MENOR X LUANA MARTINS ROMAO - MENOR X EDINETE MARTINS DE SOUSA X MARCIA EDUARDA MARTINS ROMAO - MENOR X LUCINETE JOCA MARTINS X LUZINETE DE LOURDES SANTANA ROMAO X RAUL ESTEVAO ROMAO X MARCOS ANDRADE ROMAO X MARIA DAS DORES ROMAO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILLO DE LACERDA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-90.2010.403.6138 - JOSE PINHEL FILHO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-60.2010.403.6138 - SILVIA BATISTA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-38.2010.403.6138 - JOANA DARC VICENTE DE CASTRO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-05.2010.403.6138 - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-08.2010.403.6138 - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-97.2010.403.6138 - HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003109-67.2010.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-79.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-91.2010.403.6138 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-19.2011.403.6138 - LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-43.2011.403.6138 - ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-51.2012.403.6138 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES X PATRIC DA SILVA ALVES X MARIANA MESSIAS DA SILVA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIC DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-21.2012.403.6138 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-91.2012.403.6138 - RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-72.2013.403.6138 - ADEVANIR FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a atuação do fisioterapeuta indicado pelo autor como assistente técnico. A prova pericial a ser realizada nos autos é MÉDICA e o assistente técnico deverá ter o mesmo conhecimento do perito do Juízo, necessário para o diagnóstico das doenças que, segundo o autor, o incapacitam para o exercício de funções profissionais. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local

indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Expediente Nº 632

EXECUCAO FISCAL

0010466-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PATRICIA BERNARDO DE SOUZA EPP(SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

PROMOVO A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DE SUA PATRONA CONSTITUÍDA AS FLS. 133 DA DECISÃO DE FLS. 143/143 VERSO E 126/126 VERSO, BEM COMO DO DESBLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE FLS. 150/155, PARA AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI 6.830/80, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 126/126 VERSO.DECISÃO DE FLS. 126/126 VERSO: Vistos.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras pertinente ao CNPJ 03.427.029/0001-42 e CPF 281.918.668-89 do executado (empresário individual), citado às fls. 116, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 44.932,34 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por AR no endereço de fls. 116, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, intime-se por Edital.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeqüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 143/143 VERSO: Fls. 130: Trata-se de requerimento para liberação de valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud. Alega o executado a natureza impenhorável da conta afetada (poupança).DECIDO.O documento de fls. 135/137 comprova a impenhorabilidade da conta nº 20.587-7 (agência 3248-47, Banco do Brasil). Incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada.Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS E DOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ARTIGO 649 DO CPC. 1. Efetivação de penhora por meio do convênio denominado Bacenjud. 2. Modificação no ordenamento jurídico. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora, se equiparando, a partir de então, a dinheiro em espécie. Nova redação do artigo 655 do Código de Processo Civil, com o advento da Lei n. 11.382/2006. 3. Perda do caráter de excepcionalidade da penhora on line de recursos financeiros. Inexigibilidade de comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens dos executados. Atual entendimento do STJ e desta Terceira Turma. 4. Ressalva dos casos excepcionais em que o exercício do direito de penhora mostre-se abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta. 5. Impenhorabilidade de qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 6. Documentos comprobatórios de que o saldo constante da conta corrente de titularidade da parte agravante decorre de valores recebidos a título de proventos, bem como de conta poupança, também impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00075114420114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434009. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRF3. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/11/2012. Data da publicação: 30/11/2012).Determino o desbloqueio dos valores contidos na conta poupança. Transfira-se o montante de R\$ 48,76 (Banco Santander), nos termos da decisão de fls. 126/126

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1055

CARTA PRECATORIA

0001744-67.2013.403.6139 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Devidamente cumprida a presente carta precatória, providencie-se sua devolução ao Juízo deprecante, com homenagens deste Juízo.

0001752-44.2013.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Devidamente cumprida a presente carta precatória, providencie-se sua devolução ao Juízo deprecante com homenagens deste Juízo.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001908-32.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELISEU RAMOS

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de Luiz Fernando Rodrigues de Araújo e Eliseu Ramos, qualificado(s) nos autos da prisão em flagrante, pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 334, do Código Penal.Lavrado o auto de prisão em flagrante e dada(s) ao(s) conduzido(s) nota(s) de culpa, bem como arbitrada(s) e recolhida(s) fiança(s), foram os autos encaminhados ao Juízo federal em Itapeva/SP.É o breve relatório.- FlagranteO auto de prisão em flagrante delito foi lavrado. Ouviram-se o número de testemunhas exigido pela legislação, procedendo-se ao interrogatório do(s) conduzido(s). Foi(ram) expedida(s) a(s) nota(s) de culpa. O(s) preso(s) foi(ram) cientificado(s) de seus direitos constitucionais.O auto de exibição/apresentação e apreensão e, também, os depoimentos prestados revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante.A prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo federal. Constato que o(s) preso(s) NÃO foi(ram) assistido(s) por advogado na ocasião da prisão em flagrante e lavratura do auto respectivo (conforme se verifica nos termos de depoimentos do condutor, testemunhas e presos). Entretanto, houve comunicação a DPU em São Paulo-SP (Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, item 2).Desta forma, homologo o flagrante.Mantenha-se esta comunicação acautelada em Secretaria do juízo, apensando-a, oportunamente, aos autos do inquérito policial/ação penal correspondente, na forma dos artigos 262, Caput, e 263, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.Deixo de nomear defensor dativo ao(s) flagrado(s), posto que já se encontra(m) em liberdade e, sendo caso, a nomeação de dará em eventual ação penal.

ACAO PENAL

0008348-10.2008.403.6110 (2008.61.10.008348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

1. Relatório: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Ricardo Rodrigues de Almeida, filho de Sebastião Francisco de Almeida e de Aparecida Maria de Almeida, nascido aos 23/03/1976, portador do RG nº 26.506.149, a prática do delito capitulado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A peça vestibular acusatória contém a seguinte descrição fática:No dia 10 de setembro de 2007, agentes da polícia federal constataram a existência, em pleno funcionamento, de estação explorando, na Rua Vinte e Cinco de Abril, 222, Jd. Espanha, cidade de Itaberá/SP, clandestinamente, emissora de radiofrequência, de propriedade do denunciado, razão pela

qual foi lavrado o termo circunstanciado de fls. 03/05, bem como apreendidos os equipamentos. Ao que se apurou, o denunciado já tinha sido flagrado por agentes da ANATEL em uso dos equipamentos de transmissão da rádio clandestina, ocasião em que os agentes lavraram o Termo de Interrupção de Serviço (fls. 39/40), lacrando os equipamentos. Posteriormente o denunciado rompeu os lacres e deu continuidade ao funcionamento da rádio clandestina. Sobre essa primeira conduta, prevista no artigo 336 do CP, o n. Juiz Federal, acolhendo manifestação ministerial, julgou extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição. Submetidos os equipamentos à perícia (fls. 69/72), concluiu-se que os transmissores que eram utilizados estavam aptos a transmitir e operavam na frequência de 103,6 MHz, com potência de 20 W, bem como tinham a capacidade de interferir em serviço regular de telecomunicação e que não havia licença da autoridade competente para aquela atividade, nem homologação dos equipamentos. Dessa forma, o denunciado Ricardo Rodrigues de Almeida, por certo lucrando com o exercício da atividade ilícita, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de estação de rádio, infringindo, portanto, o disposto no artigo 163, da Lei 9.472/97. A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida em 13 de fevereiro de 2013. No mesmo ato processual foi determinada a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação (fls. 166/167). Informações de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 172, 188/189 e 190. O réu foi pessoalmente citado/intimado à fl. 180 vº, apresentando resposta à acusação às fls. 182/185, postulando sua absolvição sumária e arrolando duas testemunhas de defesa (fl. 184). Não sendo o caso de aplicação do instituto da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a consequente realização das oitivas das testemunhas e do interrogatório do acusado (fls. 195 e 205/208). Em alegações finais, o Ministério Público, em resumo, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal do acusado (fls. 213/221). Por seu turno, em suas alegações finais o acusado pugnou por sua absolvição, postulando a aplicação do princípio da insignificância, assinalando que não houve lesão de grande monta ao bem jurídico tutelado (fls. 229/233). Vieram os autos, então, conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao acusado RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA a prática do delito tipificado no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97, uma vez que nas condições de tempo e de lugar descritas na peça inaugural acusatória, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL (fls. 161/163). A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Tais normas condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico. No caso concreto, a materialidade dos fatos noticiados na denúncia encontra-se bem evidenciada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Auto de Exibição e Apreensão lavrados pela Polícia Civil (fls. 03/05 e 30), pelo Termo de Interrupção de Serviço emitido por agente de fiscalização da ANATEL (fls. 39/40) pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 69/72), bem como pela prova oral produzida no curso da instrução. Iguamente incontestes a autoria delitiva. Em sede policial, o acusado Ricardo Rodrigues de Almeida declarou que, no ano de 2005, encontrava-se operando uma rádio sem a autorização do órgão competente, quando fiscais da ANATEL lavraram um termo de Interrupção de Serviço e um Auto de Infração, lacrando os equipamentos utilizados. Alegou que, cerca de quarenta dias depois desse fato, em virtude de dificuldades financeiras e por não possuir outra fonte de renda, rompeu os lacres e voltou a operar a rádio, ainda sem autorização da ANATEL, informando que recebia cerca de R\$ 400,00 mensais provenientes dessa atividade (fl.04). Em Juízo, Ricardo reiterou as declarações prestadas no curso do inquérito policial, esclareceu que era o responsável pela programação da rádio e que tinha ciência de que a rádio operava sem a devida autorização estatal. A testemunha de acusação Angélica de Cassia Santos declarou que trabalhava na rádio e que o acusado era o responsável pela administração da rádio. A testemunha de defesa, por sua vez, afirmou que ele antes trabalhava na rádio e que, atualmente, ele é taxista. Considerando o conjunto probatório, concluo que

a conduta do agente ativo dos fatos subsume-se à descrição capitulada no tipo legal. Ficou demonstrado que Ricardo mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem prévia autorização do poder concedente e em desacordo com o estatuído na Lei nº 9.472/97, configura a clandestinidade e sujeita o seu responsável às penas do tipo legal. Anote-se, ainda, que por se tratar de crime de natureza formal, prencinde-se da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para que a infração se consuma. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDOTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por operar emissora de radiodifusão clandestinamente, na cidade de Santos, sob a denominação RADIO ALIANÇA FM, sem autorização do poder concedente. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a qualificação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. As testemunhas de forma uníssona, afirmaram que ao procederem a diligência de fiscalização constataram, na cidade de Santos, que a rádio clandestina RADIO ALIANÇA FM funcionava sem a devida autorização do órgão competente. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. O desconhecimento da lei é inescusável. Inteligência do artigo 21 do Código Penal. Apelante agiu com consciência, pois sabia que precisava da autorização para operar a rádio. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dosimetria da pena mantida. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do limite legal. Mantida a pena de multa. Incabível o pedido de suspensão do condicional da pena, nos termos dos artigos 156 a 163 da Lei de Execuções Penais. A pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Mantida integralmente a r. sentença. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00094397119994036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 212 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, no tocante à pretensão do defensor do acusado no sentido da aplicação do princípio da insignificância no caso em exame, verifico que, segundo consta do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a aferição da potência do rádio transceptor é de 20 Watts (fls. 69/72). Infundada a pretensão do defensor do acusado no sentido da aplicação do princípio da insignificância. Caso prevalecesse a tese sustentada pela defesa, os responsáveis por todas as rádios de baixa potencia, tais como as rádios comunitárias, que não tivessem autorização para funcionar, não poderiam ser enquadrados no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tese que não tem respaldo jurídico e é rejeitada pela jurisprudência. Muito pelo contrário, necessário um rigoroso controle por parte do Poder Público, a ser efetivado justamente por meio das outorgas das autorizações de funcionamento de tais rádios, ditas comunitárias, após uma criteriosa análise de todos os parâmetros técnicos envolvidos. Ressalto que o laudo pericial destacou a possibilidade de o transmissor utilizado pelo acusado interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptoras domésticos (fl. 40). Ademais, a norma do artigo 183 da Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do nosso egrégio TRF 3/Região: PENAL. EMISSORA DE RÁDIO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. I - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. II - Dúvidas não existem de que para que o serviço possa ser prestado a terceiros é imprescindível a existência de autorização da ANATEL. III - Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. IV - Havendo indícios de autoria, tendo o próprio denunciado confessado os fatos, e materialidade delitiva, os fatos deverão ser apurados no curso do processo. V - - Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.(RSE 00010454920114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIO COMUNICAÇÃO RÁDIO PX. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO: NÃO CARACTERIZADO. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de rádio transmissor e receptor (transceptor),

instalado no veículo, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Precedentes.

3. Materialidade delitiva comprovada nos autos. O Auto de Exibição e Apreensão demonstra a apreensão do Rádio Transmissor PX, Marca GE, na posse do réu. A Anatel informou que o apelante não possui autorização do Poder Concedente para executar quaisquer serviços de telecomunicações, em especial para os Serviços de Rádio do Cidadão e Rádio Amador. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. 5. A norma do artigo 183 da Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. É decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, a operação somente na faixa de frequência a que se destinam (faixa do cidadão). A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes. 7. Autoria comprovada nos autos. A conduta de operar o aparelho PX sem autorização do poder concedente era a opção viável e foi aceita e acatada pelo apelante, com o intuito de trabalhar no grupo clandestino de perueiros, não havendo se falar em erro quanto à ilicitude do fato. 8. Não se vislumbra conduta social altamente reprovável, culpabilidade acentuada e circunstâncias do delito desfavoráveis. O fato de o apelante ter ciência da irregularidade de sua atuação no ramo de transportes de passageiros não gera a conclusão de conduta social altamente reprovável e culpabilidade acentuada para o crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. 9. Apelações desprovidas.(ACR 00007238120004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido.(ACR 00086104420094036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feitas essas considerações, a condenação do acusado é medida que se impõe. 3. Dispositivo: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido condenatório para condenar o réu Ricardo Rodrigues de Almeida como incurso nas sanções do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97.3.1. Dosimetria da sanção penal:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis aos réus, razão pela qual a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ressalto que, a despeito da existência de outros processos criminais em curso em face do acusado, não é possível majorar a pena-base com esse fundamento, considerando a Súmula 444, do STJ. A fixação da pena de multa observará os critérios do artigo 49 do Código Penal, seguindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 (julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I DO CP: NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena de 02 anos e 04 meses de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a conduta de manter emissora de radiodifusão sem

autorização enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não decorreram mais de oito anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, tampouco entre esta data e a da publicação da sentença e, nem mesmo, entre a publicação da sentença e o presente momento. 4. Não obstante a inexistência de recurso específico quanto ao ponto, verifica-se que a materialidade do delito e a respectiva autoria restaram provadas nos autos. 5. A incidência da agravante é equivocada, posto que a denúncia imputa a autoria do crime exclusivamente ao réu, e não relata nenhuma outra pessoa, conhecida ou não, como partícipe. Dessa forma, não há como concluir que o réu promoveu ou organizou a cooperação no crime, ou dirigiu a atividade dos demais agentes, como exige o inciso I do artigo 62 do CP. Sendo assim, afasto a agravante. 6. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. (ACR 00078461920044036108, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes que ensejem a majoração da reprimenda. Na terceira fase de aplicação da pena, constato ausência de causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado, o qual declinou, quando da realização de seu interrogatório judicial, que exercia a função de taxista, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos em abril de 2010. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Considerando que o acusado preenche os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade é passível de substituição pelas penas restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o acusado efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/5 (um quinto) de salário mínimo, a qual deverá ser destinada à União (entidade lesada com a conduta criminososa dos condenados). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto e que não há nenhum motivo que justifique a decretação de prisão cautelar neste momento. Ademais, a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e de sua conversão em pena restritiva de direito, é incompatível com a decretação da prisão. 3.5. Outras determinações: O réu condenado deverá arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Decreto a perda em favor da ANATEL, com fundamento no art. 91, II, a, do Código Penal e art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, dos equipamentos de comunicação e outros materiais apreendidos relacionados no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 30 do Inquérito Policial. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0007326-77.2009.403.6110 (2009.61.10.007326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X MARTINE SERGIO LOPES CORDEIRO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X FERNANDO VIEIRA DE ARAUJO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO)
Fls. 153/154 e 159/160. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultimos termos. Depreque-se ao juízo de direito da Comarca de Apiaí a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da Carta Precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para tal desiderato.

0010466-51.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X GILSON FERRAZ DA SILVA
Fl. 151. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultimos termos. Depreque-se ao juízo de direito da Comarca de Capão Bonito a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da Carta Precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para tal desiderato.

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com o documento de fl. 16, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/90.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000300-04.2010.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação de existência de litispendência, fls. 89, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da sentença e decisão de segunda instância proferidas nos autos do processo anteriormente proposto pelo autor junto à 1ª Vara Estadual de Itapeva, cujo extrato de movimentação junto ao TRF-3 encontra-se às fls. 98/100.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002450-21.2011.403.6139 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON SOARES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre desempenhou atividades rurais, na condição de bóia-fria e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portador de problemas de visão (Presbiopia - CID H 52.4) (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/13).Decisão de fl. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 21/31). Réplica à fl. 32 v.A Agência de Previdência Social de Itapeva encaminhou documentos (fls. 33/38).Despacho de fl. 41 determinou a realização de perícia médica.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 59/65. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 68 e 70/71, respectivamente.À fl. 75 foi determinada a intimação pessoal do perito médico para complementação do laudo pericial, requerida pelo INSS. A intimação não foi realizada por não ter sido o médico localizado (fl. 81).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 82).Despacho de fl. 84 determinou a realização de nova perícia médica.Laudo médico pericial apresenta às fls. 95/97. O autor apresentou pedido de desistência da ação à fl. 99 v. , tendo o INSS discordado (fl.100). Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas ocasiões. Tendo em vista que o primeiro laudo foi impugnado e o Perito, apesar de intimado, não prestou os esclarecimentos requeridos pelo INSS, foi nomeado novo perito. O primeiro laudo, portanto, não será levado em consideração no julgamento do feito.No segundo exame pericial, elaborado em 30/07/2013 (fls. 95/97), a médica perita, Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, afirmou que o autor é portador de presbiopia. CID 10: H 52.5, perda da visão do olho esquerdo. Informou, ainda, que o autor referiu sofrer de tal enfermidade desde os sete anos de idade. Entretanto, apesar da enfermidade constatada, a expert, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou que não há incapacidade para sua profissão atual. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões

constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Ademais, conforme se verifica dos autos, sobretudo do documento de fl. 12, a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, não o tendo impedido de desempenhar atividade laborativa, conforme se observa da cópia de sua CTPS juntada às fls. 09/10. Ressalto que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Planebrás durante 15 anos. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003176-92.2011.403.6139 - MARIA HELENA SOARES DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELANA SOARES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portadora de câncer, inchaço nas pernas, tontura e fortes dores no corpo (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). À fl. 22 a autora apresentou rol de testemunhas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do Instituto réu (fl. 23). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 25/32). Réplica à fl. 35. Despacho de fl. 40 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 42/45. As partes não se manifestaram sobre o laudo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de um ano, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 100/101. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo A. Cavaleti (fls. 42/45), merece transcrição o seguinte trecho: Discussão e Conclusão: Paciente 48 anos, com referências a ser trabalhadora rural, porém sem trabalhar desde a idade de 20 anos, segundo o próprio relato. Foi acometido por câncer de colo de útero em 2003, do qual foi curada. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não existe a comprovação da existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho. (fl. 43). Verifico que as respostas do perito médico aos quesitos formulados pelo juízo foram todas no sentido de se afirmar pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o

trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Quanto à qualidade de segurada, além de a autora ter declarado que não trabalha desde os 20 anos, provavelmente desde que casou com Valdecir Fernandes Alves de Oliveira, desde 2003 ela é beneficiária de pensão por morte instituída por seu falecido marido, que foi qualificado como comerciante (fl. 32). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005656-43.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, converto o julgamento em diligência. Designo nova audiência para produção da prova testemunhal para o dia 12/12/2013, às 10h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e cientificado de que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito do autor, fls. 46/47, promova-se a habilitação de eventuais herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006014-08.2011.403.6139 - MARIO PLACIDINO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO PLACIDINO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre exerceu labor rural e que se encontra incapacitado de desempenhar suas atividades profissionais por ser portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 19). Decisão de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documento (fls. 23/29). Despacho de fl. 30 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 33/40. Sobre ele as partes não se manifestaram. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/04/2013 (fls. 33/40). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Autor começou a apresentar quadro de dor de cabeça principalmente quando trabalha no sol, segundo seu relato, que se iniciou há anos sem precisar data. Realiza tratamento clínico e segue em uso de captopril, furosemida e hidroclorotiazida. Verificado, portanto, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois o mesmo relata que se encontra

trabalhando e sua doença não ocasiona incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de hipertensão arterial. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 37). Por fim, o expert concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para trabalho anterior (fl. 40). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006046-13.2011.403.6139 - MARIA ROSA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por MARIA ROSA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de justiça gratuita, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/20). Juntou documentos (fls. 21/24). Réplica fl. 27. À fl. 28, a Justiça Estadual remeteu o feito à Justiça Federal. Foi designada audiência para 15/02/2012, a qual restou infrutífera, uma vez que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, a autora não foi localizada. Foi concedido prazo de 05 dias para juntada de certidão de óbito de Levino Antonio dos Santos e informações de endereço válido da autora (fl. 33). À fl. 37 a autora juntou cópia de boletim de ocorrências e laudo de exame de corpo delito. Não informou endereço atual da autora. É o breve relatório. Decido. O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no andamento da lide. Primeiramente registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do art. 39, I, do CPC, bem como de juntar os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283, CPC). Todavia, da análise detida dos autos, observo que a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, designada neste Juízo (fl. 30), restou frustrada devido ao fato de não ter sido a autora localizada no endereço constante dos autos. Em audiência (fl. 33), foi concedido prazo de 05 dias para juntada de certidão de óbito de Levino Antonio dos Santos e para informação de endereço válido da autora. Transcorrido o prazo, foi apresentada petição da parte autora juntando cópia de boletim de ocorrência e laudo de exame de corpo de delito, os quais já haviam sido juntados aos autos, não sendo, entretanto, informado o endereço atualizado da autora. Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. Registro, ainda, que em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada a intimação pessoal da autora inclusive para dar cumprimento ao preceito do artigo 267, 1º, do CPC. Por fim, ressalto que a autora não juntou aos autos certidão de óbito de Levino Antonio dos Santos, documento este indispensável para o andamento do feito. Alegou apenas não ter encontrado tal documento (fl. 37). Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilidade da prática dos atos processuais (audiência) demonstram desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, estando caracterizado o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006436-80.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Nogueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte. A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/21). Juntou documentos (fls. 22/28). À fl. 48, a Justiça Estadual remeteu o feito à Justiça Federal. A Certidão de fl. 49, bem como das cópias trazidas aos autos (fls. 54/66), apontam o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção continha as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo o processo nº 2007.03.99.020039-9 julgado improcedente com confirmação da sentença pelo Tribunal com trânsito em julgado em 06/08/2009. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante o trânsito em julgado da demanda anterior, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do CPC). Pelo exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Assim, se o laudo pericial não está fundamentado em exames médicos, isso se deve ao fato de tais documentos não terem sido juntados aos autos pelo autor, que se limitou a instruir a inicial com o laudo médico de fls. 28/29, elaborado quase quatro anos antes do ajuizamento da ação. A fim de que o autor não seja prejudicado, concedo, excepcionalmente, prazo de 10 dias para que seja juntado o prontuário médico do autor relativo à enfermidade psiquiátrica alegada na inicial. Cumprida a determinação, deverá a secretaria proceder à designação de perícia com médico psiquiatra. Int.

0011100-57.2011.403.6139 - GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA X GERSON DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado do INSS desde 01/09/2008 e que se encontra incapacitado para exercer suas funções laborativas por estar acometido de transtorno afetivo bipolar, tendo estado internado em 2010 em razão da gravidade de seu quadro de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/41). Decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/56). Réplica às fls. 57/63. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 66). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 68/75. Manifestação da parte autora à fl. 77 requerendo a desistência da demanda tendo em vista a reconhecida melhora do quadro clínico do autor. À fl. 78 manifestação do Instituto réu discordando com a desistência da ação. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS, uma vez que o autor pleiteia o benefício desde o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar, portanto, em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Superada a preliminar de mérito apresentada, passa-se a questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser

aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/05/2013 (fls. 68/75). Do laudo técnico subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Discussão/comentáriosAutor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou como servente de pedreiro e há 10 anos trabalha com seu pai em oficina mecânica.Autor apresentou quadro de depressão com início após briga com sua ex-mulher. Devido a esse quadro necessitou ser internado.Passou em consulta médica e verificado ser portador de depressão e transtorno afetivo bipolar. Iniciou tratamento e atualmente faz uso de carbamazepina, fluoxetina, clorpromazina, fluoxetina, clorpromazina e prometazina.Apresentou melhora do quadro e encontra-se há 18 meses morando com sua atual esposa.Com uso de medicação refere que sintomas estão controlados. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Encontra-se trabalhando na oficina mecânica de seu pai.Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de transtorno afetivo bipolar e depressão.Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 72)Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011576-95.2011.403.6139 - DAVI GARCIA DE CAMARGO(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por MARIO PLACIDINO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portadora de problemas de coluna e febre amarela (fl. 02). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/19).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 20/22).Decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e o despacho de fl. 31 determinou a citação do Instituto réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 34/44). Despacho de fls. 45/46 determinou a realização de perícia médica.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 48/56. Sobre ele as partes não se manifestaram.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/07/2013 (fls. 48/56). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Autor apresentou quadro de febre e dor no corpo com início em 2009. Passou em consulta médica e verificado ser portador de febre amarela. Realizou tratamento na época e atualmente em boas condições clínicas e sem qualquer seqüela. Apresenta melhora no quadro. Relata discreta dor em região lombar, mas que não necessita de medicação. Também verificado que não apresenta qualquer limitação devido à dor lombar. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução na capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária (fl. 52).Por fim, o expert concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para trabalho (fl.

56).Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011784-79.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita.Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos.No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 07.07.1956, sem qualificação de seus genitores; b) certidão de casamento de seus pais, evento ocorrido em 19.02.1955, ele qualificado lavrador e ela, prendas domésticas (fl. 09).Deste modo, não há nos autos documentos que comprovem o exercício de atividade rural alegado pela autora em sua exordial, sendo assim, resta clara a falta de qualidade de segurada especial da autora, e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012069-72.2011.403.6139 - DOMINGAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Domingas Vieira de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em manifestação de fls. 24/26 a Autarquia acusou a existência de Coisa Julgada, e juntou documentos às fls. 27/36. A parte autora não apresentou manifestação. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0012361-57.2011.403.6139 - PAULO BENEDITO DA COSTA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2009 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Maria Luiza Rodrigues, evento ocorrido em 27.06.1970, ele qualificado como lavrador (fl. 10). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rurícola exercida pelo autor quando do casamento, não há nos autos outros documentos que comprovem o prosseguimento de tal atividade, pelo contrário, da pesquisa CNIS juntada pelo requerido às fls. 34 se extrai que o autor possui em sua vida laboral vínculos de atividade urbana entre os anos de 1977 e 1987, sendo assim, não resta claro o efetivo trabalho rural do autor no período necessário para obtenção do benefício requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com José Carlos de Almeida, evento ocorrido em 03.09.1977, ele qualificado lavrador e ela, prendas domésticas (fl. 10). Embora a certidão de casamento sirva como início de prova da atividade rurícola exercida pela autora quando do casamento, nada indica que a autora desenvolvia atividade rural em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APAREIDA MACARRONI DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Anísio Rodrigues de Souza, evento ocorrido em 29.12.1973, ele qualificado lavrador e ela, prendas domésticas (fl. 09). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rurícola exercida pela autora quando do casamento, não há nos autos outros documentos que comprovem o prosseguimento de tal atividade, pelo contrário, dos autos se extrai que a autora se divorciou de Anísio em 1994, (fl. 09-v), e que este possui em sua vida laboral vínculos de atividade urbana (fl. 31). Sendo assim, não há início de prova material de que a autora tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora na autuação, conforme averbação de divórcio de fl. 09 v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012852-64.2011.403.6139 - JOAO ROQUE DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2008 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, certificando que o autor se declarou Lavrador ao requerer sua carteira de identidade no ano de 1990 (fl. 09); b) declaração de Cláudio Rogério de Melo Santos, declarando que o autor já trabalhou, por dia, em sua propriedade exercendo atividades rurais, e afirmando conhecer o autor a 25 anos, sempre exercendo labor rural (fl. 12). Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a efetiva atividade rural do autor. A certidão da SSP/SP faz referência a período anterior a ser comprovado para a concessão do benefício. A declaração de seu ex-empregador não pode ser considerada, uma vez que o mesmo se equipara a prova testemunhal com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, sendo, ainda, que tal documento tampouco traz o período que o requerente laborou com o declarante. Ademais, da pesquisa CNIS juntada pelo requerido às fls. 25 se extrai que o autor laborou em atividade urbana entre os anos de 1997 e 1998, sendo este o último vínculo na CTPS do autor. Nesse passo, não resta claro o efetivo trabalho rural do autor no período necessário para obtenção do benefício requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012856-04.2011.403.6139 - MARIA JOSE SERRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a

concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Mario de Falco Filho, evento ocorrido em 26.02.1977, onde ele aparece qualificado como fazendeiro e ela professora (fl. 09); b) nota fiscal de produtor em branco, tendo como emitente Mario de Falco Filho (fl. 10). Deste modo, não há nos autos documentos que comprovem o exercício de atividade rural alegado pela autora em sua exordial, pelo contrário, em sua certidão de casamento a autora se qualificou como professora e seu marido como fazendeiro, além disso, no CNIS do cônjuge da autora constam vínculos urbanos, tendo inclusive vínculo para empresa em nome da autora, descaracterizando de plano a qualidade de segurada especial da requerente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-30.2012.403.6139 - CLEUZA DE LIMA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLEUZA DE LIMA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em virtude de ser acometida por enfermidades decorrentes de diabetes tipo 1 (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/82). Decisão de fl. 84 determinou que a autora emendasse a inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. A autora emendou a inicial às fls. 86/87. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documento (fls. 89/93). Réplica às fls. 96/101. Despacho de fl. 102 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 104/115. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 118. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 31/07/2013 (fls. 104/115). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Eduardo de Sá Marinho, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/ Comentários: (...) Relata que quando tinha 40 anos voltou ao trabalho rural, permanecendo nesta atividades até os 48 anos de idade. Autora relata que há 04 anos parou de trabalhar devido a dores nas pernas e nos pés que atribui ao diabetes e pressão alta (HAS). Encontra-se em tratamento clínico para essas enfermidades (...) Ao exame médico pericial autora apresentou boa movimentação de pés e pernas andando normalmente. Encontra-se em tratamento clínico adequado para as enfermidades que possui (diabetes + pressão alta). Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (fl. 108). Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não existe incapacidade ou redução da capacidade para o desempenho das atividades habituais, tendo, por fim, concluído o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para o

desempenho do trabalho habitual. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000445-89.2012.403.6139 - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino que o perito esclareça se a autora ficou temporariamente incapacitada para exercício de atividade laborativa em razão do câncer de útero e da histerectomia realizada. Em caso positivo, estimar o tempo de duração da incapacidade. Caso seja atestada a incapacidade, designar audiência, a fim de que seja demonstrada a qualidade de segurada da autora na data de início da incapacidade. Int.

0000855-50.2012.403.6139 - WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS X VALDIRIA DEPETRIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. A perita reconheceu que o autor é portador de enfermidade, mas que esta não o torna incapaz. Ressalto que nenhum dos documentos médicos que instruiu a inicial atesta que o autor está incapacitado. Expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. Remetam-se os autos à assistente social nomeada às fls. 63/64. Int.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 39/39-V no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-se conclusos. Int.

0001287-69.2012.403.6139 - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes específicos para substabelecer, facultando-se aos patronos constantes da procuração de fls. 08 a ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores devidos, acordo de fls. 57/59, retornem os autos para conferência e transmissão do RPV já cadastrado no sistema. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001476-47.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o atestado de fl. 39 e a descrição do quadro físico da autora que consta do laudo pericial, determino que a sra. Perita esclareça se a descamação em face, tórax e membros

superiores e a xerose em mãos e pés com rachaduras (fl. 34) permitem que a autora realize atividade laborativa exposta ao sol, bem como se a exposição ao sol pode agravar seu estado de saúde.Int.

0001570-92.2012.403.6139 - GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada a incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35).Decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a emenda da inicial e determinou a citação do Instituto réu (fl. 37).O autor manifestou-se à fl. 38.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 42/50). Réplica às fls. 53/55.Despacho de fl. 60 determinou a realização de perícia médica.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 64/67.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo A. Cavaleti, merece transcrição os seguintes trechos:Discussão e Conclusão: Paciente 57 anos, trabalhador rural, portador de dor lombar, escoliose lombar e PO tardio de apendicectomia.(...) A doença lombar produz dores ao esforço físico continuado, quando de moderada gravidade. A apendicite se trata de doença aguda, que tem resolução completa após o procedimento cirúrgico. Avaliando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a presença de doença ou lesão que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fls. 65 e 67).Verifico que as respostas do perito médico aos quesitos formulados nos autos foram todas no sentido de se afirmar pela ausência de incapacidade laboral do autor.Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001782-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO DAMIRIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como lavrador em regime de economia familiar e que se encontra impossibilitado de trabalhar por questões de saúde, consistente em diabetes e hipertensão arterial.. Afirma que apresentou requerimento para a

concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). Decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Réplica às fls. 55/56. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 57). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 61/64. Sobre ele, não houve manifestação das partes (fl. 66). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/07/2013 (fls. 61/64). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece a transcrição do seguinte trecho: **DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** Paciente 59 anos, trabalhador rural, portador de diabete mellits e de hipertensão arterial sistêmica. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados e em anexo ao processo, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante a ocupação habitual. Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não se consegue comprovar algum grau de limitação ao trabalho usual. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001968-39.2012.403.6139 - VAGNER SANTIAGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, alegando ser portador de escoliose lombar dextro-côncava, osteofitose marginal anterior e lateral, alteração degenerativa osteo-hipertrófica facetaria; redução do espaço discal L2-L3; sinais de espondilose e artrose facetaria; sinais de discopatia entre outras enfermidades (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/25). Decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 29/36). Réplica à fl. 39. Despacho de fls. 40/41 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 43/47. Sobre ele as partes não se manifestaram. O autor requereu a desistência da ação (fl. 50 v.), tendo o INSS discordado do pedido (fl. 51). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91),

salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/09/2013 (fls. 43/47). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição os seguintes trechos: O autor apresenta dores na coluna desde 2003, fumante, vem em uso de fórmula para dores e fisioterapia apresenta radiografia de janeiro de 2013 de coluna lombar apenas com ostiofite anterior, nega outras patologias, vem trabalhando a um ano e meio colhendo laranjas. (fl. 44) (...) Trata-se de dores com característica mecânico muscular, sem alteração relevante nas radiografias de coluna cervical e lombar cujo laudo mostra quadro degenerativo próprio da idade, sem sinais de restrição no exame físico (resposta ao quesito 2, fl. 44) (...) Refere dores a 10 anos, sendo o primeiro documento radiografia de 06/07/2010, porém não foi evidenciada incapacidade na presente avaliação pericial (resposta ao quesito 03, fl. 45). (...) Na presente data o tratamento medicamentoso das patologias podem ser realizados concomitante ao labor, não havendo incapacidade total (resposta ao quesito 6, fl. 45).Verifico que as respostas aos demais quesitos formulados nos autos afirmam a inexistência de incapacidade laborativa do autor.Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Ademais, conforme consta no laudo médico pericial, o autor relatou que se encontra trabalhando na colheita de laranja (fl. 44).Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002550-39.2012.403.6139 - JOEL FLORIANO DA CRUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOEL FLORIANO DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portador de hipertensão arterial de difícil controle, cervicálgia, lombalgia, pansinusopatia e microlitíase testicular (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de falta de qualidade de segurado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/52).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do Instituto réu (fl. 54).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 56/62). Réplica à fl. 64.Despacho de fls. 65/66 determinou a realização de perícia médica.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 70/76. Sobre ele manifestou-se o autor à fl. 79 e o INSS à fl. 81.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho:Discussão: Trata-se de dor lombar e cervical muscular, sem restrição ao exame físico e com achados degenerativos próprios da idade, doenças clínicas corretamente medicadas (diabetes e hipertensão, além de gastrite). O quadro de nódulo cervical, parótida e

alterações testiculares não apresentam relevância funcional. (...) Tem dores em coluna desde 2005, exames de imagem a partir de março de 2011, porém não foi evidenciada incapacidade laborativa, em nenhum momento. (...) O tratamento medicamentoso das patologias podem ser realizados concomitantemente ao labor. (fls. 71 e 72). Verifico que as respostas do perito médico aos quesitos formulados nos autos foram todas no sentido de se afirmar pela ausência de incapacidade laboral do autor. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002662-08.2012.403.6139 - GENI TAVARES DE LIMA BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GENI TAVARES DE LIMA BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou em serviços gerais e que foi diagnosticada com problemas graves de saúde que a impede de trabalhar em atividade braçal. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não preenche os requisitos legais para concessão de tais benefícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Decisão de fl. 36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Réplica às fls. 44/45. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 48). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 51/55. Sobre ele manifestou-se a autora às fl. 62. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2013 (fls. 51/55). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: A hipertensão arterial sistêmica é uma doença crônica passível de controle com o uso de medicações específicas e em doses adequadas. O tratamento poderá ser continuado com a pericianda trabalhando. O quadro de dor em joelhos pode ser atribuído a artrose discreta e também pode ser tratado clinicamente com o uso de analgésicos. Não há restrição laboral por este quadro. O transtorno de humor poderá ser tratado com antidepressivos associados ou não a ansiolíticos e o seguimento poderá ser feito com a pericianda trabalhando. (fl. 52). Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Além disso, não é possível acolher a afirmação da autora de que o laudo não teria efeito, uma vez que não realizado por médico especialista. Isso porque a autora não nomeou assistente técnico para acompanhar a perícia, tampouco indica quais os pontos do laudo não estariam corretos limitando-se a tecer comentários genéricos contra o laudo. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais Por

derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002865-67.2012.403.6139 - JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido o restabelecimento do benefício auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por José Aleixo de Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial dos documentos de fls. 17, 18 e 58. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002928-92.2012.403.6139 - JOAO BATISTA PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA PALMEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/29). Decisão de fl. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 35/46). Réplica às fls. 49/51. Despacho de fls. 55/56 determinou a realização de perícia médica. O autor manifestou-se, juntando cópia do procedimento administrativo realizado pelo INSS (fls. 57/60). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 62/68. Sobre ele, manifestou-se o autor às fls. 73/74. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/09/2013 (fls. 62/68). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: Os quadros de dor lombar baixa e cervicalgia podem ser promovidos por alterações disciais decorrentes da idade não havendo quadro compatível com compressão radicular ou medular. Havendo agudização do quadro o tratamento poderá ser feito com analgésicos e/ou anti-inflamatórios associados ou não a relaxantes musculares. O quadro de hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia poderão ser controlados com o uso de medicamentos, assim como orientação dietética, o que poderá ser feito com o periciando trabalhando (fl. 63). Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada incapacidade

laborativa. Convém anotar que a perícia judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000216-95.2013.403.6139 - JOSUE CARDOSO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSUÉ CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de haver sofrido grave acidente de trânsito, necessitando fazer cirurgia em uma de suas pernas (fl. 02). Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada a incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Decisão de fl. 25 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. O perito médico manifestou-se à fl. 28, solicitando exames complementares para elaboração do laudo, os quais foram apresentados pelo autor às fls. 30/37. Laudo médico pericial apresentado às fls. 39/46. Sobre ele não houve manifestação das partes. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o autor foi submetido a perícia médica em 20/03/2013 (fls. 39/46). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/ Comentários: (...) Autor sofreu acidente automobilístico há 20 meses. Foi encaminhado ao hospital e passou por procedimento cirúrgico devido à fratura do fêmur. Atualmente devido a dor que permanece, relatou que em consulta em janeiro desse ano foi orientado que necessitará de nova cirurgia. Realiza tratamento medicamentoso com uso de paracetamol ou dipirona quando necessário. Verificado melhora do quadro clínico ao resultado de exames de raio-x bem como densitometria óssea apresentada nos autos (Fls. 36/37). Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de fratura anterior de fêmur. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 43). Por fim, concluiu o médico perito que não existe incapacidade para trabalho anterior (fl. 46). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra

contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 155/156. Indefiro o pedido, pois tratando-se de benefício que só pode ser pago enquanto perdurar a prisão deve a parte comprovar, por declaração do sistema prisional, o período de permanência no cárcere (fls. 87), tendo apenas caráter informativo o andamento juntado às fls. 157. Ademais, o documento citado pela autora e juntado às fls. 146 e 159, apenas informa que, a partir de 21.03.2007, o benefício, que vinha sendo pago por força da antecipação dos efeitos da tutela na r. sentença (fls. 82/83), foi suspenso justamente pela não apresentação daquela declaração na via administrativa. Quanto a fixação do valor da verba honorária, melhor sorte não assiste ao requerente, pois com a apresentação dos cálculos relativos à execução do julgado, após ver atendido o pedido de fls. 145, o INSS provavelmente incluirá o valor devido a esse título, como usualmente o faz. Destaque-se, ainda, que até a fase recursal atuou como patrono da autora o advogado constituído às fls. 13, indicado por força do convênio firmado entre a Justiça Estadual e a OAB, encontrando-se pendente de apreciação seus pedidos de arbitramento dos honorários constantes às fls. 119 e 124. Pelo exposto, determino que a autora junte aos autos a declaração de permanência carcerária, bem como a intimação do advogado constituído às fls. 13/14 e 132/133, para que se manifestem com relação aos honorários advocatícios. Destaco que, apesar de ter sido fixada a verba honorária nos r. julgados, fica facultado aos patronos constituídos por força da assistência judiciária gratuita e/ou por convênio firmado para esse fim, optarem entre a execução dessa verba e o recebimento dos honorários pela Justiça Federal com base na tabela de valores estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal. Int.

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 50, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 49. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES,

RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) comprovando o requerimento administrativo recente, já que o atestado médico de fl. 15 é de 2010 e o indeferimento de fl. 14 é de 1995, ou seja, a última perícia administrativa foi feita há mais de 15 (quinze) anos;b) juntando aos autos documentos que sirvam como início de prova material da manutenção da qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará na preclusão da produção da referida prova.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-21.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portador de artrite reumática crônica nas mãos e joelhos, esporão dorsal plantar bem como outros transtornos musculares (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada incapacidade para o

trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). Decisão de fl. 24 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 27/34). Réplica às fls. 37/38. Despacho de fls. 39/40 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 43/48. O autor apresentou cópia de atestado médico, já anexado ao laudo pericial, à fl. 52. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/09/2013 (fls. 43/48). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: A partir da 5ª década de vida podem ocorrer alterações articulares que podem promover dor eventual a qual, ocasionalmente deverá ser tratada com analgésico. O quadro de escoliose é uma alteração que pode favorecer o aparecimento ocasional de dor em território de coluna vertebral. A hipertensão arterial sistêmica pode ser controlada com o uso de medicamentos. Não há referência ou achados de exame físico que indique lesão de órgãos alvos. O periciando poderá permanecer em tratamento trabalhando. (fl. 44). Verifico, ainda, que as respostas da perita médica aos quesitos formulados nos autos foram todas no sentido de se afirmar que não foi constatada incapacidade laborativa. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista com urgência à parte exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas acerca da alegação do INSS (fls. 74/77) de incorreção nos valores dos requisitórios expedidos, visto que os referidos valores já foram liberados, extratos de fls. 78 e 79. Int.

0001818-58.2012.403.6139 - JULIANA MARIA LERYA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Fls. 112/115: ante a notícia do cancelamento do ofício requisitório n. 20130001472, motivado pela já existência de uma requisição em favor do mesmo requerente e, tendo em vista tratar-se de requisitório referente a outro filho da exequente, expeça-se novo ofício nos termos do anteriormente expedido, fls. 110, com a observação de se trata de filho diverso do requisitório n. 20130001464. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 42

APELACAO CRIMINAL

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) ...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz e o Procurador da República Carlos Renato Silva e Souza. São Paulo, 04 de novembro de 2013 (data de julgamento).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001403-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ORIVALDO RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) ...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 c.c. O ARTIGO 15, II, ALÍNEA I, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Rodrigo Oliva Monteiro e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 21 de outubro de 2013 (data de julgamento).

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 34

HABEAS CORPUS

0017533-93.2013.403.0000 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES X MARIANA NUNES CANDIDO(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES) X JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
...Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com relação aos pacientes EMERSON DA SILVA GONÇALVES SOUSA, SANTINI CAPUTO MONTEIRO e MARIANA NUNES CANDIDO, e

improcedente o pedido inicial e denego a ordem de habeas corpus pleiteada pelos demais pacientes. Junte-se cópia do presente voto ao Habeas Corpus nº 0017533-93.2013.403.0000, em que figura como paciente MARIANA NUNES CANDIDO. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo Impetrado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 542

MONITORIA

0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE LUIS INTRIERI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.471,03 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/22. Citado à fl. 30, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 30/34, colacionando instrumento de procuração e declaração de pobreza (fl. 36). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 37, foram deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita e recebido os embargos monitorios. Intimada (fl. 37), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 39/41). À fl. 42, foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012. Em 05 de setembro de 2012 houve audiência de conciliação (fl. 43/44), que restou infrutífera. Intimadas (fl. 46), as partes solicitaram a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 47/48). O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 49). Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 55), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1005160000034274, operação n. 160, é de R\$ 43.159,72. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 10.269,33, à vista até o dia 20/12/2013. A CEF se compromete a enviar ao e-mail da requerida (jlintrieri@bol.com.br) o boleto bancário em até 05 dias antes do vencimento. E caso a demandada não receba o referido boleto no prazo estipulado, deverá comparecer até o dia 20/12/2013, na agência 1005 Perdizes, São Paulo/SP, para retirada do mesmo. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARGARETE ALBUQUERQUE SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARETE ALBUQUERQUE SANTOS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 22.787,38 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/42. A parte ré foi citada (fls. 51/52) e intimada da audiência de conciliação (fl. 54). Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 57/59), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001228160000017763, operação n. 160, é de R\$ 31.770,28. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 4.131,43, à vista até o dia 20/12/2013. A CEF se compromete a enviar ao e-mail da requerida (marga.vitor@yahoo.com.br) o boleto bancário em até 05 dias antes do vencimento. E caso a demandada não receba o referido boleto no prazo estipulado, deverá comparecer até o dia 20/12/2013, na agência 1228 - Itapevi/SP, para retirada do mesmo. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESLI LAZARO PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESLI LAZARO PEDROSO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.200,75 (dezesseis mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/26. Citado às fls. 34/35-v, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 36/55, colacionando instrumento de procuração e documentos de fls. 57/88. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. À fl. 89, os embargos foram recebidos. Intimada (fl. 89), a Caixa Econômica Federal manifestou-se e informou não se opor à designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 90/94). O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 97). Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 103), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2921160000054626, operação n. 160, é de R\$ 24.879,56. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 6.574,63, à vista até o dia 27/12/2013. A CEF se compromete a enviar ao e-mail da requerida (jesselpedroso@gmail.com) o boleto bancário em até 05 dias antes do vencimento. E caso a demandada não receba o referido boleto no prazo estipulado, deverá comparecer até o dia 21/11/2013, na agência 2195 - Jandira/SP, para retirada do mesmo. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não

cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. O requerido ressalta que, na hipótese de não haver possibilidade de sua parte em liquidar nos termos acordados, requer sejam julgados os Embargos monitórios de fls. 36/55, cujos ora se reitera. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA CRISTINA BATISTA, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 33.016,15 (trinta e três mil, dezesseis reais e quinze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/44. Citada à fl. 51, a ré requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 52). Intimada (fl. 53), a Caixa Econômica Federal informou ter interesse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 54). Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 58/60), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3125160000027500 operação n. 160, é de R\$ 41.072,40. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 10.594,02, à vista até 21/11/2013. A CEF se compromete a enviar ao e-mail da requerida (lubacarvalho@bol.com.br) o boleto bancário em até 05 dias antes do vencimento. E caso a demandada não receba o referido boleto no prazo estipulado, deverá comparecer até o dia 21/11/2013, na agência 3125 - Santo Antonio, Osasco/SP, para retirada do mesmo. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA LIMA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA LIMA DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.316,66 (trinta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/21. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/20. Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 41/43), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0738160000095187, operação n. 160, é de R\$ 47.578,35. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 17.076,77, à vista até 21/11/2013. A CEF se compromete a enviar ao e-mail da requerida (ericas_limas@yahoo.com.br) o boleto bancário em até 05 dias antes do vencimento. E caso a demandada não receba o referido boleto no prazo estipulado, deverá comparecer até o dia 21/11/2013, na agência 0738 - Barueri, para retirada do mesmo. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a

retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Publicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO RODRIGUES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 37.197,68 (trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/22. Citado à fl. 29, o réu não apresentou embargos monitórios. Ante a não oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 30). O réu foi intimado à fl. 31. Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 31/33), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0637160000157701, operação n. 160, é de R\$ 46.038,31. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação, a CEF propõe-se a receber R\$ 15.201,67 da seguinte forma: pagamento parcelado, com entrada de R\$ 3.479,27, a ser paga em 02/12/2013, e mais 05 (cinco) parcelas mensais FIXAS, já acrescidas de juros de 0,5% ao mês, no valor de R\$ 2.379,80 cada uma, com vencimento da primeira delas em 02/01/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O demandado deverá comparecer no dia 02/12/2013, na agência 0637 - CARAPICUÍBA/SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON EVANGELISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON EVANGELISTA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.390,02

(vinte mil, trezentos e noventa reais e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/21.Citado à fl. 28, o réu não apresentou embargos monitorios.Ante a não oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 29).Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 34/36), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 219716000065828, operação n. 160, é de R\$ 23.774,93. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação, a CEF propõe-se a receber R\$ 8.487,85 da seguinte forma: pagamento parcelado, com entrada de R\$ 1.938,30, a ser paga em 21/11/2013, e mais 05 (cinco) parcelas mensais FIXAS, já acrescidas de juros de 0,5% ao mês, no valor de R\$ 1.329,64 cada uma, com vencimento da primeira delas em 21/12/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O demandado deverá comparecer no dia 21/11/2013, na agência 2197 - Jardim Cipava, OSASCO/SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONATO GAETA FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONATO GAETA FILHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.261,38 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/20.O réu foi citado (fl. 27) e intimado da audiência de conciliação (fl. 28)Em 22 de outubro de 2013 houve audiência de conciliação (fl. 31/33), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 65716000079491, operação n. 160, é de R\$ 34.059,05. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação, a CEF propõe-se a receber R\$ 32.360,99 da seguinte forma: pagamento parcelado, com entrada de R\$ 2.823,03 e mais 60 parcelas mensais de R\$ 894,25, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,98% ao mês, com vencimento da primeira delas em 18/12/2013 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações não serão fixas. O demandado deverá comparecer no dia 18/11/2013, na agência 0657 - Jardim Saúde, situada na Avenida do Cursino, 1348, São Paulo/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua

homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 148/149, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. 1. Observo que a parte autora não cumpriu o item 1 do despacho de fls. 310. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora proceder a juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 57/61, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, para os fins de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede-se a concessão da aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios. Afirma o autor que, desde janeiro de 2007, encontra-se em tratamento psiquiátrico, tendo recebido benefício previdenciário (NB 31.536.640.143-3) de fevereiro de 2007 a janeiro de 2010. Informa que, após perícia administrativa, realizada em 27.01.2010, o benefício foi cessado, sob o fundamento da sua aptidão para o trabalho. Aduz que, nos autos do processo nº 2008.6306.012334-9, que tramitou perante o MM Juizado Especial Federal de Osasco, foi confirmada sua incapacidade laborativa. Alega que seu quadro de saúde mental vem piorando e, de acordo com o laudo médico, não possui condições psicológicas para laborar, o que justificaria o amparo judicial no sentido da continuidade do gozo de benefício previdenciário. Com a inicial vieram instrumento de procuração e documentos de fls. 21/88. Pela r. decisão de fls. 92/95, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 89 e antecipados os efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com pagamento regular apenas das prestações vincendas. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do Sr. JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS para, na qualidade de curador civil do autor, regularizar a representação processual. Pela petição de fls. 104/108, o curador nomeado juntou instrumento de procuração e declaração de pobreza. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação às fls. 109/127, pugnando pela improcedência dos pedidos. Ainda, intimado da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 98), noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando a respectiva cópia da petição do recurso, requerendo ainda a retratação da decisão (fls. 139/159). Pela r. decisão de fl. 160, a representação processual da parte autora foi regularizada e mantida a decisão agravada. Pela mesma decisão foi oportunizado às partes o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial e avaliação social no domicílio do autor (fls. 163/164). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 167). O INSS noticiou o cumprimento da decisão em tutela antecipada (fl. 161). Foi juntada decisão superior no agravo de instrumento, convertido em agravo retido, nos termos da fundamentação (fl. 191/215). Em despacho saneador (fls. 171/172), foi deferida a prova pericial, designando-se perícia médica judicial. Pela mesma decisão foi indeferida a prova testemunhal. Às fls. 181/188 foi juntado laudo médico pericial. As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, e a parte autora para apresentação de contraminuta ao agravo retido (fl. 216). Pela petição de fls. 220/222, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo nova avaliação médica e apresentando quesitos complementares. Às fls. 223/225, apresentou contraminuta ao agravo retido. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 227/229. Na decisão de fl. 230 foram indeferidos o requerimento de realização de nova perícia

judicial e os quesitos complementares apresentados. Pela petição de fls. 231/236, a parte autora juntou laudo pericial expedido pelo IMESC/SP e atestado psiquiátrico, referentes à ação de interdição em curso. Disto, o INSS foi intimado para manifestação (fl. 240), o que fez às fls. 254/267. Na petição de fl. 244/253, o autor apresentou novos documentos extraídos do processo de interdição, inclusive a respectiva sentença declaratória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 269/270, requerendo o normal prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, alegando que possui patologia psiquiátrica que o incapacita para as atividades profissionais. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em que pesem o laudo pericial e os relatórios médicos apresentados pelo autor, referentes à prova produzida em processo de interdição civil, em perícia médica judicial realizada nestes autos verificou-se que não se faz presente sua incapacidade para o trabalho, requisito legal indispensável para a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso, como retratado no laudo médico-pericial de fls. 181/188. Assim, não havendo incapacidade laboral não faz jus o autor ao pretendido benefício por incapacidade. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro a respeito da remissão dos sintomas que o autor apresentou durante o período em que esteve incapacitado, tratando-se de quadro de evolução favorável, compatível com o exercício de atividades profissionais, desde que o tratamento médico seja seguido (fl. 183). Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre atestados e exames firmados por médicos da confiança da parte autora. Por fim, não são constatados defeitos na nomeação do perito judicial nem vícios formais na elaboração do laudo pericial, de forma que a perícia realizada nestes autos pode ser plenamente utilizada para os fins a que se destina, sendo desnecessária a realização de novo trabalho pericial, como já decidido. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora não a impede de exercer as suas atividades habituais e quaisquer outras, razão pela qual deve ser indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não comprovou o requisito da incapacidade. Havendo improcedência do pedido principal de percepção de benefício fundado na incapacidade laboral, prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora CEZAR BATISTA DIONIZIO em face do INSS, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS com urgência para cessação do benefício restabelecido em decorrência da concessão da tutela antecipada neste feito. Custas ex lege. P.R.I.

0018924-94.2011.403.6130 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 111/114, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020779-11.2011.403.6130 - WALDIR ANTONIO MUNGO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDIR ANTONIO MUNGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário sob o nº. 46/057.106.697-6, de que é titular, tomando-se por base requerimento fictício na data de 05.04.1991, com vistas à obtenção de aposentadoria mais vantajosa financeiramente, nos termos da Tabela prevista na OS/INSS/DISES nº. 121/1992, com o

reconhecimento das atividades especiais ocasionalmente exercidas. Ao final, requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. O autor afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em atividades especiais, sob NB nº 46/057.106.697-6, desde 29.04.1993. Relata, em síntese, que em 05.04.1991 contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, possuindo o chamado direito adquirido à aposentadoria especial já naquela época. Aduz que seu benefício deveria ter sido calculado pelos 36 salários-de-contribuição de 04/1988 a 03/1991 e pelos índices de correção adotados para a DIB fictícia (04/1991) pela Portaria MPAS nº. 331/1992, que importaria na média salarial de CR\$ 160.144,83. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/74. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão, acompanhada de documentos, às fls. 78/86, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 75/76. Diante dos documentos acostados às fls. 78/86 e o pedido inicial, não se vislumbrou hipótese de conexão ou continência aplicável ao presente feito, razão pela qual foi afastada a possibilidade de prevenção apontada a fls. 75/76. Às fls 88/89, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita e de tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. O INSS foi citado em 18.01.2012, fls. 91/92, e apresentou contestação, fls. 95/123, alegando que o autor recebe o benefício desde 29.04.1993, há mais de uma década da propositura da ação, sendo que a legislação é clara no artigo 103 da Lei n 8.213/91 ao estipular o prazo decadencial do direito de revisão do ato da concessão inicial do benefício, estipulando para tanto o prazo de 10 anos. Aduziu que a concessão da aposentadoria foi feita regularmente, nada havendo a ser revisado em favor do demandante. Requer, sem prejuízo da prescrição quinquenal, seja julgado extinta a ação em face da decadência, nos termos do art 269, IV do CPC, com a respectiva condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. A parte autora apresentou réplica, fls. 126/136. Em decisão de fl. 137, foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A presente ação trata da revisão da concessão inicial de benefício previdenciário, ajuizada em 27.10.2011, referindo-se ao ato inicial de concessão de aposentadoria especial, com DIB em 29.04.1993 - NB 57.106.697/6 (fl. 20), em que o autor pleiteia a retroação da DIB e a realização de novo cálculo da RMI, aplicando-se a ela inclusive o art. 26 da Lei 8.870/94. Na contestação, o Instituto/réu alegou a decadência do direito do autor em obter a revisão do benefício após 18 (dezoito) anos da data da concessão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. A Lei 8.213/91 em seu art. 103, caput, com nova redação dada pela Lei 10.839, de 05.02.2004, assim estabelece: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O artigo 103 da Lei 8.213/91 de 24.07.1991 tinha o seguinte texto original quando de sua promulgação: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, do incapazes e dos ausentes. Após a sua entrada em vigor, este texto original sofreu algumas alterações pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e finalmente pela Lei 10.839/04. O texto original, como vimos, não disciplinava a aplicação do instituto da decadência ao direito do segurado em obter a revisão dos valores iniciais do benefício a partir do ato da sua concessão. Assim, a inclusão do prazo decadencial passou a ocorrer apenas com o advento da Lei 9.528/97, que alterou o texto original da Lei 8.213/91. O autor da presente ação obteve a concessão de seu benefício em 29.04.1993, portanto em data anterior à modificação do art. 103 do texto original da Lei 8.213/91, pela MP 1.523-9 de 26.06.1997, transformada na Lei 9.528/97, que passou a dar nova disciplina ao direito do segurado ou beneficiário para obtenção à revisão do ato de concessão do benefício. A legislação posterior à data da concessão do benefício só atinge as relações jurídicas a partir da sua vigência, só incidindo a lei que criou o prazo decadencial para o autor da presente ação a partir da sua vigência em 26.06.1997, de modo que, se o autor ajuizou a presente ação em 17.10.2011, conforme registro e protocolo de fl. 02, o direito do autor foi atingido pelo prazo decadencial. É o entendimento que está expresso nos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal, interposto por João Cardoso Filho, em face da decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, 1º - A, do C.P.C., para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. I - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Reitera o pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, fixando como data do início o dia 02/07/1989, segundo legislação vigente a essa época, implantando-se a diferença da renda mensal decorrente dessa revisão. III - O benefício do autor, aposentadoria por

idade, teve DIB em 19/04/1997. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 15/09/2009, operou-se a decadência do direito à revisão.(...)XI - Agravo legal improvido.(APELREEX 00633495020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12. 2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência. 4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(ADRESP 201202001871, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013 .)Diante disso, acolho a alegação de decadência do pleito do autor WALDEMAR ANTONIO MUNGO, em face de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor da nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, em 26.06.97, até o ajuizamento da presente ação, proposto em 27.10.2011. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo CivilCondene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem corrigidos na forma da Lei 6.899/81, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.][Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 149/153, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000119-59.2012.403.6130 - RICARDO SANERIP(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo 3. Intime-se.

0000670-39.2012.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 101/102, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001116-42.2012.403.6130 - VERA LUCIA LEVINO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 89/94, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001754-75.2012.403.6130 - KENJI HATANAKA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 180/181,

bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003855-85.2012.403.6130 - MARIA DAS NEVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo, com pedido de tutela antecipada. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A demanda foi originariamente proposta no Juízo Estadual. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos de fls. 19/60. Pela r. decisão de fls. 61/62, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando-se a remessa do feito para este Juízo. Recebidos os autos, pela decisão de fl. 68 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 65. Citado (fl. 69), o INSS contestou o feito às fls. 71/83, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 84). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 85/86 requerendo a produção de prova pericial contábil. O INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 92). Pela decisão de fl. 93, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e, pela decisão de fl. 94, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifeste-se sobre eventual renúncia ao foro de seu domicílio, Barueri/SP. A parte autora manifestou-se à fl. 96, requerendo o prosseguimento da demanda na Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado,

em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar preventivo, em que se pretende provimento jurisdicional imediato no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI. Requerem os autores, em tutela final, a decretação da nulidade da patente mencionada, condenando-se o réu às verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alegam que comercializam fitas de tecidos com imagens impressas de forma contínua, mediante o emprego de tecnologia conhecida como sublimação, explorando assim a invenção patenteada pelo réu. Afirmam que o réu obteve, em 09 de março de 2011, a concessão da patente PI 0405423-7, versando um processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Em síntese, atribuiu-se a ele a patente de um processo de impressão

(aplicação) de imagem em cintas, o maquinário que executa esse processo de impressão e o produto que deles advém, que seriam as cintas com imagens impressas. Aduzem que toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade, característica esta inexistente quando tal invento já se encontra em utilização (estado de técnica) antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, estando o invento patenteado pelo réu nesta condição, vez que o depósito ocorreu em 06.12.2004, e antes desta data já se encontrava em pleno uso o equipamento fabricado pela Mogk Ind. & Com. de Máquinas Ltda, conhecido desde 12.08.2003, que utiliza o mesmo processo para aplicação de imagem digital em cintas. Ressaltam que a patente ora em análise é nula, tendo a sua concessão violado o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial, eis que a suposta invenção é despida do atributo da novidade. Pela decisão de fls. 109/110, foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar que a patente obtida não alcance os autores do presente feito. É o breve relatório. Decido. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo. Apurou-se pela exceção de incompetência de nº 0004853-19.2013.403.6130, que tramita nesta Vara, a existência do processo judicial nº 0020460-43.2011.403.6130, tramitando perante a 2ª Vara Federal deste foro, com parte ré, causa de pedir e objeto idênticos aos deste feito. Com efeito, no processo nº 0020460-43.2011.403.6130, o que se pleiteia é também a declaração de nulidade da patente PI0405423-7, em face de RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (fl. 1021). Constato que nos autos nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, foi determinada a citação do réu no expediente processual nº 270/2011, em despacho publicado em 01/12/2011 (fl. 1022), ao passo que o presente feito foi distribuído em 05/09/2012. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC, declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição. Intimem-se.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 119. 3. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0004616-19.2012.403.6130 - HELIO SAMOGIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 47/52, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004862-15.2012.403.6130 - CICERA CARVALHO FERNANDES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 49/53, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001449-57.2013.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de assegurar o direito líquido e certo garantido pelo art. 156, II do Código

Tributário Nacional c/c o art. 74, parágrafo 2º da Lei 9.430/96, afastando lesão de direito no sentido de ser reconhecido o efeito extintivo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dos pedidos de compensação que estão sendo processados junto à Receita Federal através dos processos administrativos n. 13896.720359/2012-53; n. 13896.720559/2012-14; 13896.720878/2012-11; n. 13896.721285/2012-72; e n. 13896.002486/2007-18, e por consequência proceder-se à alteração no cadastro da ré, para que tais débitos não constem como ativos, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito. Pleiteia a autora seja ela resguardada da ameaça a direito futuro, assegurando-lhe o direito aos recursos nos processos administrativos supramencionados, após decisões que vierem a ser emitidas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri, que eventualmente indeferirem e ou considerarem não declaradas as compensações tributárias, sendo eles processados pelo rito previsto no Decreto n. 70.235 de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, parágrafos 9º e 11 da Lei n. 9.430/99. Alega a autora que busca assegurar a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, decorrente da manifestação de inconformidade a ser oportunamente interposta, impedindo que haja cobrança antes da ciência da decisão administrativa irrecurável nos mencionados processos administrativos. Ressalta ainda que não busca, na presente ação, a discussão judicial de mérito das compensações tributárias, mas tão-somente assegurar que os débitos discutidos nos processos administrativos de compensação, ao terem a decisão como não declarados, possam ter seguimento por meio de recursos administrativos, impedindo a cobrança pela parte ré. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e documentos de fls. 28/320. O presente feito foi preliminarmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Osasco. Em face do requerimento da parte autora para a distribuição por dependência à ação ordinária n. 0005036-24.2012.403.6130, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Osasco, pela r. decisão de fl. 325 foi determinada a redistribuição da causa para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Com relação à suposta conexão entre a presente ação e a Ação Ordinária n. 0005036-24.2012.403.6130, não há razão para que ambos tenham tramitação conjunta neste mesmo Juízo, pois há diversidade de causa de pedir e objeto, sendo certo que na ação n. 0005036-24.2012.403.6130, cujos autos já estão conclusos para sentença, tratou-se do processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos nº 13896.000107/2011-23, 13896.720167/2012-47, 13896.720190/2012-31, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-11, 13896.721222/2011-35, 13896.720178/2012-27, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74, 13896.722935/2011-16 e 13896.720116/2012-15, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, determinando à Ré a remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para apreciação da manifestação de inconformidade, pois a autoridade administrativa já havia analisado os pedidos de compensação tributária, considerando as compensações como não declaradas, sob o fundamento de que a autora não teria se utilizado do sistema PER/DCOMP para informar e processar as referidas compensações. No presente feito, sequer houve a apreciação dos pedidos de compensação, sendo que esta ação se refere a outros processos administrativos, de modo que os pedidos poderão ter tramitação independente. Sendo assim, não reconheço a aventada prevenção, tampouco a distribuição por dependência (art. 253, CPC), cabendo a retorno da causa ao Juízo de origem, para o qual fora inicialmente distribuída. Remetam-se os autos ao SEDI para a reativação da distribuição em favor da 2ª. Vara Federal de Osasco, cancelando-se a distribuição por dependência (fls. 326/327). Intime-se.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0002822-26.2013.403.6130 - APARECIDA DONIZETE RAMOS (SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINOLIA DE OLIVEIRA DIAS
Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Int.

0003376-58.2013.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS (SP289016 - MARIA DAS DORES

ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora requer que o INSS cumpra a sentença transitada em julgado na ação mandamental n. 0002516-63.2011.403.6183, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante/autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo, em 16.10.2011, devendo a impetrante/autora postular o pagamento das diferenças anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, nas vias próprias. A parte autora informa que o INSS implantou o benefício a partir da intimação da sentença, mas até o momento, não efetuou o pagamento dos valores das diferenças anteriores ao ajuizamento da referida ação mandamental. Conforme decisão (fl. 20) a autora foi intimada a juntar o demonstrativo de cálculo indicando os valores a serem executados. Em manifestação (fls. 21/22) a autora requereu que fosse aplicada, a execução invertida devendo, o INSS apresentar a planilha de cálculo, que entende correta, em face das constantes impugnações às planilhas apresentadas pelos segurados de um modo geral, causando demora imotivada nas ações de execução. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, esclareça e providencie a parte a autora: 1) A divergência entre o nome da autora constante na qualificação inicial (fl. 02) e o nome que consta nos demais documentos (fls. 06, 07, 08, 09, 11). 2) Atribua a autora o valor à causa nos termos do inciso V do art. 282 do Código de Processo Civil. 3) Novamente, providencie a autora o demonstrativo de cálculo, indicando o valor devido pelo INSS, pois a execução invertida só é possível nos acordos judiciais. As determinações deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004356-05.2013.403.6130 - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte à autora, menor incapaz. Representada pelo seu genitor, sustenta a autora ser portadora de necessidades especiais desde o seu nascimento, e que dependia do de cujus, Sr. Eraldo Joaquim de Lima, avô paterno, para todos os cuidados, e que, portanto, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu avô, ocorrido em 28/07/2009 (fl. 25). Alude, portanto, haver sido dependente de seu avô falecido, segurado do INSS, por ocasião do óbito e que, contrariamente, a Autarquia-ré lhe negou benefício de pensão por morte, ao argumento de falta de comprovação de dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/106. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do apresentado no feito, requer a comprovação da dependência econômica por ocasião do óbito do segurado, o que não é possível aferir-se em sede de cognição sumária. Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar o contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematura a antecipação dos efeitos da tutela. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004361-27.2013.403.6130 - DILSON SILVA CUNHA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito em conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário,

com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não faltava tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento, sendo que as atividades descritas em formulários PPPs não foram consideradas especiais. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004399-39.2013.403.6130 - EDILSON CAPARELLI RODRIGUES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito em conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não havia tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento, sendo que algumas atividades foram consideradas como especiais, no entanto havia enquadramento técnico não aprovado. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte

do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004498-09.2013.403.6130 - JOSE JORGE DA SILVA (SP044096 - PAULINO CAMARGO RIBEIRO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004565-71.2013.403.6130 - AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA (SP096789 - GERSON ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débitos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que o réu se abstenha de promover a cobrança das anuidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, concernentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 2.059,91 (dois mil, cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), assim como se abstenha em inscrever a autora no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). Alega a autora que possui um pequeno comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como vende diversos gêneros para atender às necessidades de seus vizinhos, não se confundindo com atividades básicas de veterinário ou clínicas veterinárias. Afirma que o CRMV-SP vem cobrando de forma sistemática as anuidades da autora, com base na necessidade de manter um médico veterinário no estabelecimento, atendendo-se às exigências de comercialização dos seus produtos. Aduz que, pela comercialização dos produtos indicados, não há necessidade de manter um médico veterinário no estabelecimento, pois não manipula, não prescreve e não aplica medicamentos em animais. A autora argumenta ainda que o art. 27 da Lei 5.517/68 exige registro no CRMV das pessoas físicas ou jurídicas que tenham como atividade básica e principal a de medicina veterinária, não se confundindo com o pequeno comércio de animais vivos, rações para animais e produtos afins. Com a inicial vieram a procuração e documentos às fls. 13/22. É o relatório.

Decido. Pleiteia a autora a anulação das cobranças fiscais promovidas pelo CRMV-SP, referentes às anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2013, nos termos e no valor da notificação de fl. 18. Tratando-se de pedido de anulação de lançamento fiscal, cujos valores são inferiores a 60 salários mínimos, exsurge a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, verbis: 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, determinando a remessa dos autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004780-47.2013.403.6130 - JOSE RUBIRA MARTINEZ JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração, substabelecimento e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/87). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja declarada a rescisão do Contrato de Financiamento Imobiliário celebrado entre as partes, determinando-se a imediata suspensão dos pagamentos efetuados pelo autor a título de amortização de financiamento imobiliário obtido junto à CEF, como também aqueles efetuados a título

de despesas condominiais em favor da corr  Camargo Administradora de Condom nios e Contabilidade. Requerer-se, ainda, a devolu o dos valores pagos na vig ncia do contrato firmado, cumulada com indeniza o por danos morais. Alternativamente, requer-se o oferecimento, pela corr  Cybra Empreendimentos Imobili rios Ltda., de im vel residencial com as mesmas dimens es, caracter sticas, moldes e valores do financiamento em pleito, considerando-se para os devidos fins todos os valores pagos em favor da CEF. Em s ntese, afirma o autor ter adquirido da segunda r , Cybra Empreendimentos Imobili rios Ltda., im vel residencial novo, com financiamento concedido pela Caixa Econ mica Federal. Alude que, em meados de 2011, poucos meses ap s mudar-se com sua fam lia para o im vel adquirido, ficou constatada a exist ncia de v rias trincas espalhadas por toda a resid ncia, raz o pela qual requereu vistoria t cnica junto   Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Jandira/SP, a qual, ap s vistoria, constatou a exist ncia de diversas trincas, sugerindo que fosse acionada a empresa construtora Cybra Empreendimentos Imobili rios Ltda. para an lise detalhada do im vel e execu o de um plano de reparos, o qual inclu a a constru o de um muro de conten o nos fundos do im vel, o que n o ocorreu. Aduz, assim, que passado o tempo os problemas encontrados pioraram consideravelmente, culminando com a interven o e interdi o do im vel pela Defesa Civil, aos 27 de junho o corrente. Informa ainda haver comunicado a CEF da iminente amea a de desmoramento do im vel em tela, havendo indeferimento da cobertura pelo seguro pago pelo autor, ao argumento de que os danos existentes s o decorrentes de v cios construtivos, como tamb m pelo descumprimento do Estatuto do Fundo pelo Agente Financeiro, em raz o do disposto no artigo 21 e com base no subitem 3.8.4.1., al nea o, do MN FP270 vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/82.   o relat rio. DECIDO. A antecip o dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do C digo de Processo Civil, exige, para a sua concess o, a prova inequ voca que leve ao convencimento da verossimilhan a da alega o, al m do fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o. Em outras palavras, pressup e a presen a de dois requisitos: fuma a do bom direito e o perigo da demora. A fuma a do bom direito   a verifica o, mediante an lise perfunct ria, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cogni o sum ria, n o cabe, num primeiro momento, o exaurimento da an lise probat ria, o que ser  feito apenas quando do julgamento do m rito. Com efeito, a resid ncia do autor foi interditada pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Jandira em 27/06/2013, conforme se v  do documento de fl. 57, que aponta a exist ncia de diversos v cios no im vel objeto de financiamento com a CEF, n o podendo se aferir, de plano e ao certo, sem per cia t cnica, se tais se deram por v cios na constru o, como afirmado pela corre no indeferimento   solu o de cobertura FG Hab para evento de DFI (fl. 66). O fato   que o autor encontra-se sem possibilidade de permanecer do im vel onde residia, por motivo que aparentemente n o deu causa, na vig ncia de um contrato de financiamento firmado com CEF, que tinha o dever de vistori -lo antes da libera o do financiamento, o qual continua, inclusive, sendo adimplido pelo autor (extrato de fl. 69), que evidentemente necessita providenciar para si um local para se alojar no per odo desta discuss o judicial ou at  que provid ncias sejam tomadas para regulariza o do im vel sinistrado, emanando-se da  a exist ncia do periculum in mora. Considerando-se que o contrato firmado com a CEF est  coberto pelo fundo garantidor, nos termos da cl usula vig sima primeira (fl. 35), entendo razo vel o acolhimento do pedido de tutela antecipada para os fins de determinar-se a suspens o dos pagamentos dos encargos mensais decorrentes do contrato em pauta, at  ulterior decis o. Quanto ao pedido de suspens o dos pagamentos das despesas condominiais, a hip tese   de indeferimento, uma vez que tal obriga o tem natureza e destina o diversas das presta es mensais pagas a t tulo de financiamento imobili rio. De toda sorte, sequer foi apontada causa de pedir em rela o   empresa CAMARGO ADMINISTRADORA DE CONDOM NIOS E CONTABILIDADE, raz o pela qual, ainda, determino a exclus o da mesma do p lo passivo da demanda. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspens o da cobran a das presta es mensais decorrente do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E M TUO COM OBRIGA ES E ALIENA O FIDUCI RIA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - COM UTILIZA O DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRODOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES(S) n  855550486340, firmado entre o autora e a CAIXA ECON MICA FEDERAL, at  ulterior decis o. C pia desta decis o servir  como carta de cita o e intima o da CAIXA ECON MICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, inclusive quanto a decis o em tutela antecipada, na pessoa do seu representante legal, com endere o na Avenida Paulista, n  1842, 9  andar, Torre Norte, Cerqueira C sar, S o Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da a o proposta, objeto do processo em ep grafe, conforme peti o inicial, cuja(s) c pia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a r  advertida que a) dever  contestar a a o no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em n o sendo contestada a a o, presumir-se- o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. C pia desta decis o servir  como carta de cita o e intima o da CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA, na pessoa do seu representante legal, com endere o na Rua do Ciclos, n  147, Vila Velha, Santana de Parna ba/SP, CEP.: 06532-075, para os atos e termos da a o proposta, objeto do processo em ep grafe, conforme peti o inicial, cuja(s) c pia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a r  advertida que a) dever 

contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, ante a exclusão da empresa CAMARGO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E CONTABILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004818-59.2013.403.6130 - BENVINO LUIS GOMES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito em conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez em março de 2006 e que aos 05 de julho de 2013 teve seu benefício cessado, com base no restabelecimento da capacidade laborativa do segurado muito embora não tenha realizado nova perícia médica. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia aos 18 de agosto de 2011, na qual concluiu-se que houve requalificação da capacidade laborativa (fls. 22). Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 29/06/2012, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro Arthur Gomes de Araújo, o qual lhe foi negado por falta da qualidade de dependente (fl. 69). Pela Secretaria do Juízo foi expedida certidão à fl. 80, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 78. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 78, visto que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu companheiro ARTHUR GOMES DE ARAUJO, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data

do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Em que pesem as argumentações da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos depende de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao companheiro falecido. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0004851-49.2013.403.6130 - JOSUE PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente. A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Assim, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004854-04.2013.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente. A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Assim, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Esclareça ainda, dentro do prazo acima mencionado, o nome do requerente, tendo em vista que na inicial, na procuração e na declaração consta nome diverso dos documentos apresentados. Int.

0004876-62.2013.403.6130 - ROSANA SANTOS SOARES (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente. A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do

pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Assim, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004884-39.2013.403.6130 - AMBROSIO MARCOS DE SOUSA X SILVINA ANA DE SOUSA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 13/03/2009, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Ildemar Ambrozio de Sousa, o qual lhe foi negado tendo em vista a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito (fl. 50). Tendo requerido novamente o benefício em 08/05/2009, este foi reconhecido o direito ao benefício por falta da qualidade de dependente, pela não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu filho ILDEMAR AMBRÓSIO DE SOUSA, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de pais do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem as argumentações da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos depende de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao filho falecido. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamentos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000198230, REL. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 437) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III - Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes

para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.IV- Recurso improvido. (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual para Execução conta a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do valor devido à parte autora. Após, volte conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1083

MANDADO DE SEGURANCA

0005087-98.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade de débitos tributários apontados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.É a síntese do necessário.A Impetrante requereu, na petição inicial, que o presente feito fosse distribuído por dependência à ação mandamental registrada sob o nº 0002551-17.2013.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com efeito, após compulsar os presentes autos, foi possível verificar que um dos pedidos formulados neste mandamus é idêntico ao pleito deduzido na lide que tramita na 1ª Vara. Embora o objeto desta ação seja mais amplo, em ambos os feitos a parte demandante discute a exigibilidade de débitos decorrentes das ações trabalhistas nºs 0229500-20.2006.5.02.0202 e 0002627-85.2011.5.02.0203 (conforme se depreende da análise do documento encartado às fls. 67/68), alegando, inclusive, descumprimento de decisório prolatado no aludido processo nº 0002551-17.2013.403.6130.Ademais, nota-se que as partes são as mesmas nas duas ações mandamentais sob foco.Nesse contexto, o art. 253, I, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Confira-se o teor da norma:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;(...)Destarte, tratando-se de evidente caso de continência, plenamente aplicável à situação vertente a norma prevista no aludido art. 253, I, do Código de Processo Civil.Ante todo o expandido, declino da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, à vista da regra inculpada no mencionado art. 253, I, do CPC, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a

redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a dependência ao processo de nº 0002551-17.2013.403.6130.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005086-16.2013.403.6130 - ENERGY SERVICES - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, DETERMINO que a requerente regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos. Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar a via original da GRU atinente ao recolhimento das custas judiciais e respectivo comprovante de quitação (fls. 54). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1084

ACAO PENAL

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP312843 - GISELE PRICILA MOURA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURÍCIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

DECISÃO PROFERIDA EM 11/11/2013. Fls. 2410/2411: Trata-se de manifestação exarada pelo Ministério Público Federal requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2302/2312, que recebeu a denúncia, a fim de que seja determinada a citação pessoal dos acusados. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. Após o oferecimento da inicial acusatória (fls. 280/464), foi determinada a intimação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, tendo em vista que alguns dos denunciados ostentam a qualidade de funcionário público (fls. 465/469-verso). Ao se expedir os mandados e cartas precatórias para executar o ato, constou a finalidade de citação dos denunciados (fls. 998/1016). Contudo, naquela oportunidade a denúncia ainda não havia sido recebida, porquanto as intimações foram processadas na fase do artigo 514 do Código de Processo Penal. Assim, em homenagem ao princípio do devido processo legal e com o escopo de afastar eventual alegação de nulidade processual (artigos 351, 396 e 517 do CPP), determino a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Diploma Processual Penal (inclusive, por meio de carta precatória, se necessário), na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar a absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, sem prejuízo da intimação dos defensores constituídos. Intimem-se. DECISÃO DE 23/10/2013 - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de dos acusados a seguir relacionados (fls. 280/464): 1. MARCOS ROBERTO AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º, e artigo 288, todos do Código Penal; 2. VANDERLEI AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, único, combinado com o artigo 29, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Estatuto Repressivo; 3. ADRIAN ANGEL ORTEGA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 9 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal; 4. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 6 vezes, em concurso material com as penas do art. 325, 1º, II combinado com 2º, por 5 vezes, e do artigo 288, todos do CP; 5. LEONILSO ANTONIO SANFELICE como incurso nas penas dos artigos 317, 1º, por 4 vezes, em

concurso material com as penas do art. 333, único, cc. artigo 29, por 3 vezes, do artigo 325, 1º, II cc. 2º, por 2 vezes, artigo 171, 3º cc. Artigo 29, artigo 342 cc. Artigo 29 e artigo 288, todos do Estatuto Penal;6. RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 3 vezes, em concurso material com as penas do art. 342, 1º, por 2 vezes, artigo 171, 3º, cc. artigo 29 por 2 vezes, e artigo 288, todos do Código Penal;7. APARECIDO MIGUEL como incurso nas penas do artigo 333, único, cc. artigo 29, por 9 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, cc. 2º, por 7 vezes, art. 299 cc. artigo 29, por 3 vezes, art. 298 cc. artigo 29, por 5 vezes, artigo 302 cc. artigo 29 e artigo 288, todos do Código Penal;8. JEFERSON RODRIGO PUTI como incurso nas penas do artigo 333, único cc. artigo 29, em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Estatuto Repressivo;9. PAULO CESAR DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal;10. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 299, por 3 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal;11. MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 298, por 5 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal;12. MAURICIO ERÁCLITO MONTEIRO como incurso nas penas do artigo 302, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Diploma Penal;13. PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal;14. JULIO YAGI como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal;15. ORIDIO KANZI TUTIYA como incurso nas penas do artigo 288 do Estatuto Repressivo;16. LAERTE MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 288 do Diploma Penal;17. ANDREI FRASCARELI como incurso nas penas do artigo 333, único, em concurso material com as penas do art. 171, 3º, por 2 vezes, artigo 342 cc. Artigo 29, por 2 vezes, todos do Código Penal;18. DONIZETTI DA SILVA como incurso nas penas do artigo 333, único, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º cc. artigo 29, todos do Código Penal;19. MARIA ROSÁRIO BARAO MUCCI, como incurso nas penas do art. 333, único, cc. artigo 29, ambos do Estatuto Repressivo;20. ELVIO TADEU DOMINGUES como incurso nas penas do artigo 302 cc. artigo 29, ambos do Código Penal. Considerando que muitos dos denunciados ostentam a qualidade de servidor público, foi determinada, as fls. 465/469-verso, a intimação para apresentação da defesa preliminar (artigo 514 do Código de Processo Penal).Os denunciados foram citados às fls. 1067 (EDISON), 1069 (MARIA ROSÁRIA), 1071 (LEONILSO), 1249 (RUBENS), 1368 (MARCOS), 1484 (APARECIDO), 1585 (JEFFERSON), 1651 (RENATA), 1660 (ADRIAN), 1792 (ORIDIO), 1993 (MAURÍCIO), 2012 (MALCOLM), 2039 (JULIO), 2076 (ELVIO) e 2198 (LAERTE). Ainda não foram citados, sendo implementadas diligências para a localização dos seguintes denunciados: VANDERLEI AGOPIAN, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, ANDREI FRASCARELI e DONIZETTI DA SILVA.As defesas foram encartadas às fls. 1183/1187 (LEONILSO), 1337/1342 (MARIA ROSÁRIA), 1374/1376 (EDISON), 1502/1512 (RUBENS), 1518/1530 (RENATA), 1591/1599 (MARCOS), 1603 (APARECIDO), 1608/1613 (JEFFERSON), 1661/1662 (ADRIAN), 1714/1721 (JULIO), 1746/1749 (LAERTE), 2041/2052 (ORIDIO), 2167/2178 (ELVIO), 2180/2181 (MALCOLM) e 2215/2231 (MAURÍCIO).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1950/1970 e 2240/2244.É a síntese do necessário. Decido.I) De início, cumpre-me tecer algumas considerações sobre os fatos articulados nas defesas em questão.É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.Ensina Fernando Capez:Caso o fato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O juiz não deve efetuar um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material (Curso de Processo Penal, fls. 128/129, 4ª edição, revista, 1999, Ed. Saraiva). Pois bem. Tenho que a narrativa fática procedida pelo órgão acusador permite, hipoteticamente, o enquadramento das condutas aos tipos penais imputados aos agentes.Importante dizer que na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societatis; devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal.No caso em foco, entendo que a peça inicial é apta na medida em que descreve com precisão satisfatória a conduta típica encetada pelos acusados, possibilitando assim (como de fato possibilitou) o exercício do direito de defesa.Verifica-se, através da leitura dos autos, que o conjunto probatório, haurido do inquérito policial e das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, é suficiente para evidenciar a materialidade do crime e os indícios de autoria, pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tornando-se imperativo o recebimento, da denúncia.A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos acusados não merece prosperar, uma vez que a peça vestibular descreve, em suas 183 páginas, de forma satisfatória os fatos supostamente criminosos, bem como a conduta dos acusados, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa dos mesmos.Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação de cada acusado como suposto membro da quadrilha especializada em praticar fraudes contra a Previdência Social, isto porque, tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal.Quanto aos crimes de autoria coletiva, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister

que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita. A ausência de dolo na conduta dos agentes ou a alegada inocência, igualmente, depende de produção de prova. Qualquer debate mais aprofundado quanto à tipicidade subjetiva (dolo ou culpa), consiste em matéria afeta ao meritum causae, devendo, de regra, realizar-se ao término da instrução criminal, na qual será oportunizado às partes colacionarem aos autos subsídios probatórios capazes de corroborar suas teses e rechaçar as do pólo adverso. Realmente, embora indispensável para a configuração do delito - e, portanto, para eventual condenação -, o dolo é elemento que deve ser aferido no curso da ação penal, depois de um exame aprofundado das provas produzidas, exame que não se mostra possível neste momento processual. A rejeição da exordial, cumpre observar, deve estar embasada em elementos concludentes e cabais. Com efeito, em sede preambular, para que se acolha a tese defensiva, há necessidade de que esteja evidenciada a inutilidade da instauração do processo, por ser possível, desde logo, afirmar-se que improcede a acusação. Assim, presentes nos autos indícios de autoria e materialidade relativos à conduta objeto da exordial e não verificadas as hipóteses do artigo 516 do aludido Diploma Processual, deve ser ela recebida, para que sejam processados os denunciados. A dúvida acerca do cometimento ou não do delito, nesta fase processual, milita em desfavor dos acusados. Nesse sentido: CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA LEI DE LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que se trata de paciente que, em tese, teria praticado diversas condutas típicas previstas na Lei nº 8.666/93, além de corrupção passiva e formação de quadrilha na Câmara de Vereadores de São Leopoldo. (...) A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios das práticas delituosas, bem como a participação, em tese, do paciente nas atividades. (...) (RHC 18.753/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/03/2006).

PROCESSU

AL PENAL E PENAL: TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO TENTADO E CONSUMADO. EMISSÃO DE GUIAS BANCÁRIAS FRAUDULENTAS EM DESFAVOR DO CROSP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR AUFERIDO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. I - A decisão impugnada foi publicada em Secretaria em 10/01/2012 e os autos foram encaminhados ao MPF, dando entrada na secretaria daquele órgão em 11/01/2012. No caso, a entrada dos autos no Ministério Público ocorreu no dia 11 de janeiro de 2012, quarta-feira, começando a correr o prazo recursal no primeiro dia útil que se seguiu à intimação, ou seja, no dia 12/01 - 5ª f. II - Considerando que o prazo para interposição do recurso criminal é de 05 (cinco) dias (art. 586 do CPP); que as razões devem ser apresentadas em dois dias (artigo 588 do CPP) e que os autos foram devolvidos com as razões recursais, em 16/01/2012, impõe-se reconhecer sua tempestividade. III - A competência da Justiça Federal é inequívoca. O exame detido dos autos revela que além de lesar terceiros, os recorridos também são acusados de lesar o CROSP. Os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do CP. IV - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. V - No presente caso, a materialidade do delito restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme documentos constantes do processo e que lastream o oferecimento da denúncia. VI - A documentação juntada demonstra que houve, efetivamente, a conduta fraudulenta prevista no art. 171, 3 do CP, em desfavor da autarquia CROSP, bem como de terceiros, pessoas físicas, de modo continuado, como bem descrito na denúncia, evidenciado pela grande quantidade de guias de cobrança bancária adulteradas - ao menos 130 (cento e trinta) guias. VII - Quanto à autoria igualmente foram apresentados fortes indícios de que esta recaia sobre os ora acusados, sendo certo que, em relação ao acusado Edilson, especificamente a testemunha Iranildo José da Silva declarou que ele tinha amplo acesso à área de lançamento de boletos. E mais, emerge dos autos que Edilson manteve contato telefônico com o outro acusado, Régis, então proprietário da empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda, a qual recebera os valores obtidos fraudulentamente pelo acusados, mediante guias falsificadas e pagas pelos associados do CROSP. VIII - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que, em crimes de estelionato, não é fundamental a apresentação, na denúncia dos valores exatos obtidos com a conduta fraudulenta dos agentes, bastando deixar consignado o prejuízo sofrido. Ademais, somente a instrução probatória poderá trazer subsídios suficientes à obtenção do valor exato da fraude perpetrada pelos acusados, sendo que a inexistência de tais valores não tem o poder de tornar a denúncia inepta. IX - Na fase to do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societatis; X - O conjunto probatório haurido do inquérito policial é suficiente para evidenciar a materialidade do crime e os indícios de autoria, pressupostos do artigo 41 do CPP, tornando-se imperativo o recebimento, da denúncia ao contrário do esposado pelo MM. Juiz no decisum ora hostilizado. XI - Quanto aos crimes de autoria coletiva, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que não é imprescindível a

individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita. XII - No que tange a alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas. XIII - Logo, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, o recebimento da denúncia é de rigor. XIV - Recurso provido para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito. RSE 0017671202008403618RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6345 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2012 II) Feitas essas considerações, cumpre consignar que foram apresentadas, até o momento, as seguintes defesas preliminares, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal: 1) LEONILSO ANTONIO SANFELICE (Fls. 1183/1187): alega, em síntese, que as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal não são satisfatórias. Não arrolou testemunhas nesta fase. Como exposto acima, a peça vestibular está apoiada em elementos suficientes da prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa, violação de sigilo funcional e estelionato contra a Previdência Social. Além das interceptações telefônicas, foram colacionados documentos indicando que o denunciado, ao desempenhar seu papel na divisão de tarefas da quadrilha, redirecionaria perícias para o médico-perito Rubens, com o escopo de conceder benefícios previdenciários fraudulentos. Durante a instrução criminal, a parte terá a oportunidade de acompanhar a prova e realizar a contraprova das imputações feitas contra ela. 2) MARIA ROSÁRIA BARÃO MUCCI (Fls. 1337/1342): Argúi a ausência de provas em seu desfavor. Não arrolou testemunhas nesta fase. Neste momento processual, necessários apenas prova da materialidade e indícios de autoria e, neste aspecto, existem nos autos elementos suficientes para tanto, albergados pelas interceptações telefônicas e documentos do INSS (RELINFO 26) indicando a participação da denunciada no crime imputado. 3) EDISON CAMPOS LEITE (Fls. 1374/1376): Invoca que a denúncia é inepta, pois não expõe o fato criminoso. Por outro lado, alega falta de provas da prática dos crimes de falsidade ideológica e formação de quadrilha, aduzindo, ainda, não restar comprovado o dolo. No que concerne ao delito de quadrilha, afirma que a inicial não narra a associação do denunciado com mais 02 indivíduos, além de APARECIDO MIGUEL. Não arrolou testemunhas nesta fase. Entendo que inicial acusatória expõe de forma clara o fato criminoso, imputando ao denunciado a emissão de 03 (três) laudos ideologicamente falsos, atestando tratamento fisioterápico não realizado. No que tange ao crime de formação de quadrilha, foi narrada a associação do peticionário com mais de três pessoas: Malcolm Herson do Nascimento, Edison Campos Leite, Maurício Eráclito Monteiro, Paulo de Azevedo Sampaio, Julio Yagi, Oridio Kanzi Tutiya, Laerte Moreira da Silva, Marcos Agopian, Vanderlei Agopian e Aparecido Miguel (fls. 454), profissionais da saúde, que seriam responsáveis por fornecer aos segurados laudos e atestados ideologicamente falsos, cientes de que esses documentos seriam apresentados à Previdência Social, para subsidiar pedidos de benefícios por incapacidade fraudulentos. Cumpre esclarecer que o denunciado teria admitido, no depoimento prestado perante a autoridade policial, a confecção de 12 (doze) laudos falsos a pedido de APARECIDO MIGUEL, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada um deles. A existência ou não do dolo deverá ser objeto de prova durante a instrução criminal. 4) RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (Fls. 1502/1512): Discorre que a denúncia não contém a exposição do fato criminoso e que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não arrolou testemunhas nesta fase. Como argumentou o Ministério Público Federal, a inicial acusatória descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao denunciado: 1) aceitação e promessa de vantagem indevida em abril de 2013 - segurado Donizetti; 2) aceitação e promessa indevida em maio de 2013 - segurada Maria Rosária; 3) estelionato contra a Previdência em concurso de agentes, entre 10/02/2012 e 12/01/2013 e entre maio de 2013 e 30/08/2013; 4) falsa perícia em 02/04/2012; 5) aceitação e promessa de vantagem indevida em maio de 2013 - segurado Andrei. Tanto isso é verdade que o réu, logo após aduzir a inexistência de exposição do fato criminoso, alega que eles seriam falsos, em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 5) RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (Fls. 1518/1530): requer a instauração de incidente mental, porquanto alega ser portadora de transtorno mental bipolar. Assevera que a denúncia é inepta por não descrever o fato criminoso e que ela não tinha competência para liberar pagamentos para os segurados. Arrola 04 testemunhas. No entanto, a peça vestibular expõe de forma clara os fatos criminosos consubstanciados em: 1) corrupção passiva em 02/01/2013, 11/03/2013, 15/03/2013, 02/04/2013, 12/04/2013 e 19/04/2013, ocasiões em que teria solicitado e/ou aceitado promessa de vantagem indevida feita por Marcos Agopian e/ou Aparecido Miguel; 2) violação de sigilo funcional em 04/03/2013 e abril/2013, propiciando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. No que concerne à instauração do incidente de insanidade mental, o artigo 149, caput, do Código de Processo Penal prevê que: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. No caso em foco, observo que a defesa, não obstante alegue que a denunciada é portadora de transtorno mental bipolar, não colacionou quaisquer elementos que comprovem a aludida doença mental. Para que seja instaurado o incidente é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental da ré seja razoável, de forma a demonstrar efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito, circunstância não

existente nos autos até o presente momento. A mera alegação da defesa, sem elementos que comprovam a necessidade do exame, não é suficiente para a instauração do respectivo incidente. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO. CALÚNIA. ATENUANTE GENÉRIA AFASTADA. PENA MAJORADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de conversão do feito em diligência para que o querelado seja submetido a exame de insanidade mental afastada. Para que seja instaurado o incidente é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do querelado seja razoável, de forma a demonstrar efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito. A mera alegação do querelante, sem elementos que comprovam a necessidade do exame, não é suficiente para a instauração do respectivo incidente. omissis (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0014861-72.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a instauração do incidente de insanidade mental. 6) MARCOS ROBERTO AGOPIAN (Fls. 1591/1599): argúi a nulidade da interceptação telefônica, em face de ter ultrapassado 15 dias. Alega o vazamento indevido da interceptação, mediante reportagem exibida no dia 25/08/2013, no Programa Fantástico da Rede Globo. Aduz a existência de bis in idem entre as condutas capituladas nos artigos 333, único e 325, 1º, II e 2º, ambos do Código Penal. Requer a apuração da divulgação indevida. Não arrolou testemunhas. Discorre a defesa que o monitoramento das interceptações telefônicas, registrado nos autos de n. 0004344-25.2012.403.6130, extrapolou o prazo legal de 15 (quinze) dias e, por essa razão, estaria eivada de nulidade. No que concerne ao prazo e renovação da diligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sinalizou no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos e de que a duração da medida deve ser avaliada pelo juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO: DERIVAÇÃO INEXISTENTE. LEGALIDADE DE PRORROGAÇÕES DO PRAZO INICIAL DA ESCUTA. ELEVADO NÚMERO DE TERMINAIS ALCANÇADOS PELA MEDIDA: POSSIBILIDADE. QUALIDADE DA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS: TEMA ESTRANHO AOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. (...) 3. O tempo das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, não havendo limitações legais predeterminadas. Precedentes. (...) 5. Ordem denegada. (HC 106244, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011)

CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos. IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o Parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações telefônicas dos pacientes, não sendo necessário que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das escutas. VIII. O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de filtragem. IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença. X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas

gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados. XII. Se, no curso da escuta telefônica - deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão - são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação. XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto. XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais. XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)

HABEAS CORPUS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus. 3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, HC n. 138933, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 29.10.09) Assim, não há que se falar em nulidade, diante da possibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas. Na espécie, as interceptações telefônicas captadas contaram com a autorização deste Juízo, que em seu mister zelou pelo respeito aos limites da legalidade, concedendo as prorrogações imprescindíveis para a conclusão das diligências. As prorrogações foram autorizadas diante da própria complexidade inerente ao caso concreto, o que recomendava o acompanhamento cauteloso e contínuo das ações dos indivíduos envolvidos, para a completa elucidação dos fatos criminosos investigados. As ordens judiciais para interceptação, devidamente fundamentadas, expedidas em 18/12/2012, 05/02/2013, 06/03/2013, 20/03/2013, 05/04/2013, 24/04/2013, 17/05/2013 e 11/06/2013, foram cumpridas pela autoridade policial e pelas operadoras de telefonia no prazo fixado em lei (15 dias), após as prorrogações deferidas. Neste aspecto, importante frisar que a contagem do prazo para execução do monitoramento tem início apenas com a implementação da medida por parte da operadora. Considerando que o cumprimento da autorização judicial depende de providências administrativas para ser executado, o que implica em lapso de alguns dias entre a prolação da decisão e o início efetivo do monitoramento, não se pode considerar a data da decisão como o termo inicial para o interregno de 15 dias destinado à execução da interceptação. Assim, como bem assinalou o órgão ministerial, improcede a alegação de que cada um dos períodos de monitoramento ultrapassou 15 (quinze) dias. Noutra vertice, em certos períodos não houve pedido, nem ordem judicial, para monitoramento das comunicações telefônicas. Com efeito, após o término de algumas quinzenas, houve solução de continuidade das interceptações, mas nenhuma ligação foi monitorada sem autorização judicial. Tais períodos ocorreram entre os meses de janeiro e fevereiro de 2013, no início do mês de maio de 2013 e no início do mês de junho de 2013. Dessa forma, o cálculo efetuado pela parte, resultante da soma dos dias corridos desde o início das interceptações, está equivocado. Na mesma esteira, em estrita obediência ao disposto no artigo 6º da Lei n. 9.296/1996, a autoridade policial encaminhou o resultado da diligência de monitoramento, acompanhada de resumo das operações realizadas, na forma de 9 (nove) Autos acostados ao feito, assim resumidos: 1ª. Decisão (18/12/2012): autorização para o monitoramento realizado entre 20/12/2012 a 03/01/2013. A ordem judicial foi entregue às operadoras e passou a ser cumprida em 20/12/2012. O Auto Circunstanciado n. 01 contém resumo das interceptações efetuadas nesse período. 2ª. Decisão (05/02/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 19/02/2013 e 06/03/2013. A ordem judicial foi entregue às operadoras e começou a ser executada em 19/02/2013. O Auto Circunstanciado n. 02 contém resumo das interceptações efetuadas entre 19/02/2013 e 26/02/2013, e o Auto Circunstanciado n. 03 contém o resumo das interceptações captadas entre 27/02/2013 e 11/03/2013. 3ª. Decisão (06/03/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 07/03/2013 e 21/03/2013. O Auto Circunstanciado n. 03 contém o resumo das interceptações captadas entre 27/02/2013 e 11/03/2013 (entre 27/02/2013 e 06/03/2013, o monitoramento estava albergado pela 2ª. decisão), e o Auto Circunstanciado n. 04 contém o resumo das interceptações captadas entre 12/03/2013 e 31/03/2013 (a partir de 22/03/2013, o monitoramento foi

autorizado pela 4ª. decisão). 4ª. Decisão (20/03/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 22/03/2013 e 06/04/2013. A operadora Vivo iniciou o monitoramento nos dias 25/03/2013 e 27/03/2013. O Auto Circunstanciado n. 04 contém o resumo das interceptações captadas entre 12/03/2013 e 31/03/2013 (entre 12/03/2013 e 21/03/2013, o monitoramento estava albergado pela 3ª. Decisão), e o Auto Circunstanciado n. 05 contém o resumo das interceptações captadas entre 01/04/2013 e 15/04/2013 (a partir de 08/04/2013, o monitoramento foi autorizado pela 5ª. Decisão). 5ª. Decisão (05/04/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 08/04/2013 e 23/04/2013. Os ofícios foram remetidos à autoridade policial em 08/04/2013 (fl. 344). A operadora Telefônica iniciou o cumprimento em 09, 10 e 11/04/2013. A operadora Tim iniciou em 09/04/2013. O Auto Circunstanciado n. 05 contém o resumo das interceptações captadas entre 01/04/2013 e 15/04/2013 (entre 01/04/2013 e 06/04/2013, o monitoramento estava albergado pela 4ª. Decisão), e o Auto Circunstanciado n. 06 contém o resumo das interceptações captadas entre 16/04/2013 e 30/04/2013 (a partir de 24/04/2013, o monitoramento foi autorizado pela 6ª. Decisão). 6ª. Decisão (24/04/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 24/04/2013 e 10/05/2013. A operadora Tim iniciou em 26/04/2013 (fl. 456) e a Telefônica em 27/04/2013 (fl. 447). O Auto Circunstanciado n. 06 contém o resumo das interceptações captadas entre 16/04/2013 e 30/04/2013 (entre 16/04/2013 e 24/04/2013, o monitoramento estava albergado pela 5ª. Decisão), e o Auto Circunstanciado n. 07 contém o resumo das interceptações captadas entre 01/05/2013 e 23/05/2013 (a partir de 17/05/2013, o monitoramento foi autorizado pela 7ª. Decisão). 7ª. Decisão (17/05/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 20/05/2013 a 03/06/2013. Os ofícios foram expedidos em 20/05/2013 e a Tim implementou a interceptação em 21/05/2013, dilargando o prazo para 04/06/2013. O Auto Circunstanciado n. 07 contém o resumo das interceptações captadas entre 01/05/2013 e 23/05/2013 (entre 01/05/2013 e 10/05/2013, o monitoramento estava albergado pela 6ª. Decisão), e o Auto Circunstanciado n. 08 contém o resumo das interceptações captadas entre 24/05/2013 e 21/06/2013, assinalando que houve intervalo sem monitoramento, e que a partir de 11/06/2013, o monitoramento foi autorizado pela 8ª. Decisão). 8ª. Decisão (11/06/2013): autoriza o monitoramento efetuado entre 12/06/2013 e 26/06/2013. Os ofícios foram expedidos em 12/06/2013. O Auto Circunstanciado n. 08 contém o resumo das interceptações captadas entre 24/05/2013 e 21/06/2013 (entre 24/05/2013 a 03/06/2013, o monitoramento estava albergado pela 7ª. Decisão). Ademais, o período total de duração das interceptações telefônicas não excedeu o limite da razoabilidade inerente a investigação sobre fatos delituosos complexos, exigentes de uma apuração minuciosa e contínua, situação ainda mais agravada pelo elevado número de agentes envolvidos, em tese, na organização criminosa que era alvo da investigação. Noutro vértice, a necessidade da medida restou evidenciada, na hipótese, diante da existência de indícios do intrincado conjunto de atividades ilícitas perpetradas, de modo que o procedimento de quebra de sigilo telefônico se revelou como um meio de investigação e prova imprescindível, isto é, instrumento relevante para a demonstração dos elos existentes entre os envolvidos. Improcede, portanto, a arguição de nulidade das interceptações telefônicas manejadas nos autos. A defesa assevera, também, a nulidade das provas obtidas mediante interceptação telefônica, ao argumento de que houve divulgação do conteúdo dos autos circunstanciados em 25/08/2013, por meio de programa de televisão. A colheita da aludida prova obedeceu a todos os parâmetros legais como exaustivamente discorrido acima. Eventual divulgação do conteúdo, posterior à conclusão do monitoramento e deflagração da operação não guarda qualquer relação com a validade da prova, produzida em consonância com o ordenamento jurídico. Portanto, eventual apuração de responsabilidade pela alegada divulgação das provas deve ser realizada fora destes autos, em procedimento próprio. Aduz a defesa a ocorrência de bis in idem na imputação da prática dos delitos previstos no artigo 333, único, e artigo 325, 1º, inciso II e 2º, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em dezembro de 2012, 02/01/2013, 21/02/2013, 25/02/2013, 27/02/2013, 01/03/2013, 04/03/2013, 02/04/2013, 11/04/2013, o denunciado teria oferecido e prometido vantagem indevida ao funcionário público Adrian Ortega com o escopo de determiná-lo a praticar ato de ofício com infringência de dever funcional (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª imputações - artigo 333, parágrafo único, CP). Em 11/03/2013 e 15/03/2013, MARCOS teria prometido vantagem indevida à funcionária pública Renata Aparecida para determiná-la a informar a agenda de perícias de Adrian à quadrilha, bem como para direcionar seus clientes-segurados para perícia com Adrian (8ª. Imputação - artigo 333, único e 9ª imputação, artigo 333, do CP). Ainda, nos termos da exordial, em 29/04/2013, o denunciado teria pedido à funcionária pública Renata Aparecida que utilizasse indevidamente os sistemas de informações e bancos de dados da Previdência Social para obter a agenda de perícias de Adrian e, na seqüência, transmiti-la a ele (7ª. Imputação - artigo 325, 1º, II e 2º, combinado com artigo 29, ambos do Estatuto Repressivo). Na 7ª. Imputação, MARCOS também foi acusado de, em 11/04/2013, ter prometido vantagem indevida ao funcionário público Adrian para determiná-lo a emitir parecer favorável à concessão dos benefícios de auxílio-doença requeridos pelo segurados indicados por Aparecido Miguel e clientes da empresa Consulprev, que seria de propriedade dos irmãos Vanderlei e Marcos Agopian. Assim, no mesmo capítulo da denúncia, a MARCOS foram atribuídos dois delitos distintos: i) corrupção de Adrian em 11/04/2013; e ii) violação de sigilo funcional, em 29/04/2013, em concurso de pessoas, em relação a Renata Aparecida. Portanto, essa análise evidencia que as condutas versadas são distintas; a princípio, as imputações correspondem a dois fatos diversos, relacionados a dois funcionários públicos também distintos. Nessa esteira, não vislumbro, neste momento, a alegada ocorrência de bis in idem, lembrando que, por ocasião da sentença, o magistrado poderá dar ao fato a definição jurídica que entender pertinente, consubstanciado

em lastro probatório amealhado durante a persecução penal (artigo 383, CPP).7) APARECIDO MIGUEL (Fl. 1603): pugna pela improcedência da ação e arrola as mesmas testemunhas da acusação. Durante a instrução probatória o denunciado terá o direito de acompanhar as provas e produzir aquelas que entenda pertinentes à comprovação de sua inocência. 8) JEFFERSON RODRIGO PUTI (Fls. 1608/1613): assevera a falta de justa causa para a ação penal, pois não houve demonstração de cometimento do crime. Não arrolou testemunhas. A denúncia descreve de forma satisfatória os fatos supostamente criminosos, consubstanciados em formação de quadrilha e prestação de auxílio a Marcos Agopian na oferta e entrega de vantagem indevida à servidora pública Renata, possibilitando o regular direito de defesa.9) ADRIAN ANGEL ORTEGA (Fls. 1661/1662): Reserva-se o direito de deduzir alegações e produzir provas no momento oportuno, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.10) JULIO YAGI (Fls. 1714/1721): aduz que a denúncia é inepta, porquanto não descreve sua participação na quadrilha. Não arrolou testemunhas.11) LAERTE MOREIRA DA SILVA (Fls. 1746/1749): o fato narrado não constitui o crime de participação em quadrilha. Não arrolou testemunhas.12) ORIDIO KANZI TUTIYA (Fls. 2041/2052): Negativa de autoria do crime de quadrilha. Arrola 02 testemunhas.13) ELVIO TADEU DOMINGUES (Fls. 2167/2178): alega a atipicidade do fato, colacionando argumentos para serem balizados em eventual condenação. Não arrolou testemunhas.14) MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO (Fls. 2215/2231): invoca a inépcia da denúncia, diante da ausência da conduta individualizada, alegando, adiante, inexistência de provas contra o denunciado. Não arrolou testemunhas.10, 11, 12, 13 e 14) A peça vestibular narra de forma clara o fato supostamente criminoso, consubstanciado na associação estável e permanente em quadrilha desde, pelos menos, o ano de 2011 até 13 de junho de 2013, com divisão de tarefas, no intuito de praticar, segundo a denúncia, reiteradamente, inúmeros delitos de estelionato contra a Previdência Social, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, falsa perícia, falsidade ideológica e emissão de atestado médico falso. O denunciado JULIO YAGI integraria, conforme a inicial acusatória, o núcleo dos profissionais da saúde e, por meio do seu trabalho exercido no Centro Médico Quality e Vida Ltda., concederia, a mando dos proprietários Marcos Roberto Agopian e Vanderlei Agopian, e a pedido de Paulo César da Silva e Aparecido Miguel, atestados médicos ideologicamente falsos aos segurados. No ano de 2012, o denunciado teria emitido 63 (sessenta e três) atestados a segurados que lograram obter benefícios previdenciários após perícia médica com ADRIAN. ORIDIO KANZI TUTIYA, por sua vez, trabalhava em um centro médico e, a pedido de APARECIDO MIGUEL, teria emitido um laudo falso. LAERTE MOREIRA DA SILVA teria concedido, entre dezembro de 2011 e junho de 2012, atestados médicos a 45 (quarenta e cinco) segurados que lograram obter benefícios previdenciários por incapacidade. ELVIO TADEU DOMINGUES teria obtido laudo ideologicamente falso, emitido por Mauricio Eráclito Monteiro, mediante paga, sem tê-lo examinado. MAURICIO ERÁCLITO MONTEIRO teria emitido no período compreendido entre 11/01/2012 a 23/05/2012, atestados médicos em favor de 36 (trinta e seis) titulares de benefício de auxílio-doença previdenciário periciados por ADRIAN. Destarte, consoante declinado linhas acima, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação de cada acusado como suposto membro da quadrilha, lembrando que tal questão deverá ser esclarecida no curso da instrução criminal.15) MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO (Fls. 2180/2181): confessa a autoria delitiva, mas aduz que dos demais denunciados só conhece Aparecido Miguel. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia. Desse modo, não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 516 e 395 e da Lei Adjetiva Penal, na redação determinada pela Lei nº 11.719/2008 (I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal), não há falar em rejeição do libelo em relação a LEONILSO ANTONIO SANFELICE, MARIA ROSÁRIA BARÃO MUCCI, EDISON CAMPOS LEITE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, ADRIAN ANGEL ORTEGA, JULIO YAGI, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ORIDIO KANZI TUTIYA, ELVIO TADEU DOMINGUES, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO. III) No que tange aos denunciados PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, ANDREI FRASCARELI e DONIZETTI DA SILVA, verifico que estão sendo implementadas diligências no intuito de realizar a citação para a apresentação da defesa indicada no artigo 514 do Código de Processo Penal. Contudo, como esses denunciados não ostentam a qualidade de funcionário público, desnecessária a intimação para os fins do artigo 514 da Lei Adjetiva Penal, motivo pelo qual a exordial também deve ser recebida em relação a eles, lembrando que poderão argüir tudo o que interessa à sua defesa na fase do artigo 396-A do mesmo Diploma Processual. IV) Em relação ao corrêu VANDERLEI AGOPIAN, foi determinada a expedição de citação por edital para apresentação da defesa (artigo 514 do CPP) às fls. 2163/2164, em virtude de o denunciado não ter sido localizado nos endereços apontados no feito (fls. 1098 e 1593). Ademais, foi ofertado pelo Ministério Público Federal, às fls. 2247/2297, aditamento à denúncia. Tendo em vista que este denunciado também não é funcionário público, da mesma forma não há necessidade de intimação para a apresentação da defesa indicada no artigo 514 do Diploma Processual Penal, motivo pelo qual nada obsta ao recebimento da denúncia e de seu aditamento, providenciando-se a citação por edital, para os fins do artigo 396 e 396-A do mesmo Estatuto Legal. V) EM CONCLUSÃO: Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 280/464 e o ADITAMENTO de fls. 2247/2297, pois verifico, nesta fase de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, de

existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Considerando que houve antecipação da citação dos denunciados LEONILSO ANTONIO SANFELICE, MARIA ROSÁRIA BARÃO MUCCI, EDISON CAMPOS LEITE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, ADRIAN ANGEL ORTEGA, JULIO YAGI, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ORIDIO KANZI TUTIYA, ELVIO TADEU DOMINGUES, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, intime-se a defesa constituída dos referidos denunciados para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). No que tange aos denunciados PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, ANDREI FRASCARELI e DONIZETTI DA SILVA, preliminarmente aguarde-se as diligências em curso com o escopo de efetuar a citação dos acusados. Em relação ao denunciado VANDERLEI AGOPIAN, não localizado nos endereços constantes do feito, expeça-se o edital de citação, consoante determinado às fls. 2163/2164, com prazo de 15 (quinze) dias, citando-o para que tome conhecimento dos termos da denúncia e de seu aditamento, e para que apresente a defesa indicada nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Esgotado o prazo do edital, e levando em conta que o réu possui advogado constituído nos autos (fl. 2079), intime-se-o para apresentar a referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal, do NIDI e do IIRGD, inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados se diversa de São Paulo. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para inclusão no pólo passivo da presente demanda, dos nomes dos réus denunciados. O nível de sigilo de justiça decretado nos autos deverá ser alterado de sigilo total (nível 3) para sigilo de documentos (nível 4). Intimem-se. Requiram-se. Notifiquem-se e Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 51

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-96.2011.403.6133 - DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 463/951: Recebo o recurso de Apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 456/458, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para recurso pela Fazenda, bem como para apresentação de contrarrazões, certifique-se o decurso de prazo e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011752-92.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 883/885: Defiro o pagamentos dos honorários em 05(cinco) parcelas com correção, conforme fls. 869, e efetivo depósito até o dia 10(dez) de cada mês, a partir de dezembro de 2013.Int.

0011855-02.2011.403.6133 - NELSON ROSSI X LIA MARTA NOGUEIRA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. NELSON ROSSI e LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008748-47.2011.403.6133, por meio do qual requer levantamento da penhora efetuada em imóvel. Afirma a embargante a irregularidade da penhora efetuada, uma vez que recaiu sobre bem de família (imóvel objeto da matrícula

15.229).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos presentes embargos.Vieram os autos conclusos.Verifico que até a presente data, a parte autora não cumpriu o determinado em decisão de fl. 79, a qual foi determinada a juntada da cópia das declarações de ajuste de Imposto de Renda dos últimos cinco anos, bem como as Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Mogi das Cruzes e Poá.Por tal motivo, assinalo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra sob PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA oferece embargos de declaração, sob alegação de que o despacho de fl. 211 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fl. 216/217.É o relatório. DecidoNão vislumbro a alegada contradição, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a decisão de fl. 211 deve ser mantida. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Isso porque, a executada ofereceu à penhora bens (centros de usinagens) que, também, não obedeceram a ordem legal e, que foram rejeitados pela Fazenda Nacional em razão de sua difícil alienação, sendo determinado, assim, o bloqueio de sua contas.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL À CONSTRUIÇÃO. RECUSA DA EXQUENTE. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 6. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 7. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 8. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 9. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 10. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 11. No caso vertente, os débitos se referem à cobrança da Cofins e respectivas multas, com vencimentos entre 13/08/1999 e 18/01/2008, inscrito em dívida ativa em 15/02/2011; a execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2011, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/05/2011 e a citação da executada ocorreu em 23/05/2011 (fls. 41/232). 12. Ao se manifestar, nos autos

originários, sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a exequente informa que os créditos tributários exigidos foram objeto de declaração do contribuinte - o mais antigo em 05.11.1999 e retificada em 31.05.2004, sendo imperioso afirmar que esta é última declaração que subsidia a presente cobrança e que nela o contribuinte informou os créditos com exigibilidade suspensa em função do MS nº 1999.61.00.036011-6, onde obteve liminar que perdeu até 03/08/2005; o prazo iniciado em 03/08/2005 foi interrompido quando do pedido de adesão do contribuinte ao parcelamento, em 05/11/2009, cuja pretensão foi afastada em 18/01/2011 (fls. 274/275). 13. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo. 14. Não houve decadência, na medida em que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte; não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente; e, embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos e a data do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar obtida nos autos do mandado de segurança e posterior interrupção da prescrição, por conta do pedido de parcelamento efetivado. 15. Ao que consta dos autos, a agravante, citada, indicou à penhora bem imóvel que foi recusado pela Fazenda Nacional. É importante ressaltar que tal nomeação, não obedece à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e se refere a bem de difícil alienação, eis que se trata da sede da empresa, o que pode acarretar a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada. 16. O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução; cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora. 17. No tocante a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da agravante, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000). 18. Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros). E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). 19. Revendo posicionamento anterior, passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006. Assim, citado o devedor tributário, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora on line, não havendo necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a execução. 20. Ainda que assim não fosse, o inconformismo da agravante no tocante a desconstituição da penhora não mereceria guarida. A executada, citada, ofereceu imóvel à penhora, rejeitado pela exequente quando de sua manifestação, requerendo, na ocasião, a determinação de penhora on line (fls. 257). O r. Juízo, diante da recusa da exequente, tornou ineficaz a penhora porém determinando a expedição de mandado de livre penhora, decisão publicada em 28/11/2011. 21. A agravante, por sua vez, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por oferecer, em 16/12/2011, exceção de pré-executividade nos autos originários, que, sabidamente, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do referido recurso. 22. Dessa maneira, qualquer discussão acerca do tema envolvendo a desconstituição da penhora do bem imóvel nomeado pela agravante já se encontra preclusa. 23. Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473297 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0003698-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 73/74: Defiro. Solicite-se pela via eletrônica, com urgência, à 8ª Vara Federal de São Paulo - Capital, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo 0025743-36.1994.403.6100 que tramita naquele Juízo, para satisfação do débito da presente execução fiscal, no valor de R\$ 34.622,41 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até maio/2013. Formalizado o termo de penhora, intime-se a

executada. No mais, manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados nos autos às fls. 52. Cumpra-se e intime-se com urgência. INFORMACAO DE SECRETARIA: INTIMO A EXECUTADA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PENHORA, CONFORME FLS. 78.

0008629-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Cota retro: Defiro. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para comprovar a regularidade no pagamento do parcelamento da Lei 11.941/06, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vistas a exequente. Int.

0011620-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

FL.878: Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara. Fls. 795/798: Manifeste-se a exequente quanto à substituição da penhora. Havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, nomeando como depositário o representante legal da executada, bem como, expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras substituídas. Cumpra-se e intime-se. FL.883: Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS, na qual pretende ver satisfeita a dívida regularmente inscrita na CDA. Intime-se a executada para que se manifeste com urgência, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da manifestação da exequente, posto que houve aquiescência para a liberação dos veículos antigos tão somente até o montante de R\$ 170.959,00 (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora e Depósito, nomeando como depositário o representante legal da executada, bem como, expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras substituídas. Intimem-se.

0001392-64.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 171/184: Defiro. Solicite-se pela via eletrônica, com urgência, à 8ª Vara Federal de São Paulo - Capital, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo 0025743-36.1994.403.6100 que tramita naquele Juízo, para satisfação do débito da presente execução fiscal, no valor de R\$ 440.767,77 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Formalizado o termo de penhora, intime-se a executada. Cumpra-se e intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: INTIMO A EXECUTADA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PENHORA, CONFORME FLS. 185.

0002485-62.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Reconsidero o despacho de fls.87. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 19/80, 88/90 e 92/101. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor das petições para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referidas peças. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das mesmas, arquivando-as em pasta própria. Após, regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a informação de parcelamento. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004051-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MABESA DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HYPERMARCAS S.A, sucessora por incorporação de MABESA DO BRASIL S/A, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança dos valores referentes à inscrição nº. 80.2.12.014202-08 e 80.6.12.031084-80, processo administrativo nº. 13864.000062/2010-83. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução está com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal, 0002447-18.2013.403.6100, que suspendeu a exigibilidade dos débitos discutidos. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional aduziu que, conquanto a executada tenha ajuizado referida ação e nela tenha sido deferida a tutela, quando da propositura da execução fiscal ainda não havia sido intimada, de modo que o título era plenamente exigível, líquido e certo. Requereu o sobrestamento do feito até julgamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal 0002447-18.2013.403.6100 (fl. 37/63). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a suspensão da exigibilidade do débito em razão de deferimento de medida de urgência, suspendendo a exigibilidade dos débitos nos autos Ação Anulatória de Débito Fiscal 0002447-18.2013.403.6100, em tramite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Requer a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir no momento da propositura. A despeito das alegações e comprovações regulares - hermeticamente organizadas pela executada -, entendo que a pretensão de extinção da ação executiva não pode ser amparada, porquanto a Execução Fiscal foi distribuída em momento anterior a ciência da suspensão da exigibilidade dos créditos. Com efeito, é de se notar que a presente ação foi distribuída em 29/11/2012, ao passo que a decisão liminar no bojo da ação anulatória foi exarada em 14.02.2013 (fl. 63/64) e somente chegou a conhecimento da Fazenda Nacional em 21.03.2013 (fl. 203). Ademais, segundo consulta Sistema Processual, verifico que o pedido veiculado na ação anulatória ainda não foi apreciado mediante sentença. Assim sendo, é prudente a suspensão da presente execução até julgamento final da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº. 0002447-18.2013.403.6100, mas não sua extinção, como quer a excipiente. Diante do exposto, rejeito presente a exceção de pré-executividade. Sem honorários. Intime-se.

Expediente Nº 52

EXECUCAO FISCAL

0009223-03.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010071-87.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-69.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 14, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-76.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 61, a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 73

INQUERITO POLICIAL

0002208-12.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Ciências da redistribuição dos autos a este Juízo.Publique-se e cumpram-se as determinações dadas na sentença de fls. 210/211.Int.SENTENÇA DE FLS. 210/211INQUÉRITO POLICIAL N.º 0002208-12.2013.403.6133JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZESIPL Nº 0031/2010-3SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Inquérito Policial iniciado por portaria da Delegacia de Defesa Institucional - Departamento de Polícia Federal, para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal, tendo em vista a notícia da ocorrência de fraude e frustração de direitos trabalhistas praticados, em tese, pelas empresas Têxtil Tsuzuki Ltda e Cooperativa de Trabalhos no Ramo de Fiação, Tecelagem, Confecção e Serviços Afins.Consta dos autos que a empresa Têxtil Tsuzuki Ltda frustrava direitos trabalhistas utilizando-se, para tanto, a Cooperativa de Trabalhos no Ramo de Fiação, Tecelagem, Confecção e Serviços Afins. Em 24/07/2013 estes autos foram redistribuídos a este Juízo, com promoção de arquivamento, pela qual o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição em relação aos responsáveis pelas empresas Têxtil Tsuzuki Ltda e Cooperativa de Trabalhos no Ramo de Fiação, Tecelagem, Confecção e Serviços Afins, tendo em vista que, não obstante a constatação das fraudes relativas aos direitos trabalhistas, os últimos fatos noticiados como delituosos ocorreram no ano de 2007.É o relatório. D e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal.Anoto que para o crime descrito no artigo 203 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria sido noticiado em 08/11/2007 (fls. 08/13), quando determinada a expedição de ofício para instauração de inquérito policial para apuração do possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, corroborado com as cópias da sentença de fls. 03/13, datada de 22/05/2009. Desta forma, entendo que a prescrição se consumou em 22/05/2013, antes mesmo da redistribuição deste inquérito a este Juízo, ocorrido em 24/07/2013.Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal.Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Deixo de determinar a comunicação ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, pois não constam nos autos indiciados para anotações.Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, para as devidas anotações.Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006440-80.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

URGENTECiência da redistribuição dos autos a este Juízo.Depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus à Comarca da Suzano. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para cumprimento

perante uma das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO, para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, que deverá ser instruída com as cópias necessárias para a realização do ato e principalmente das fls. 381 e 428, nas quais constam a qualificação das testemunhas arroladas. Testemunhas arroladas pela defesa da ré MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA (fl. 381):- CLEONIR BARBOSA DOS SANTOS- ELIANA AP. NASCIMENTO WATANABE Testemunhas arroladas pela defesa do réu RAUL NICOLINO CUNHA (fl. 428):- JOÃO MARQUES- SEIGUI YOGUI- LEILA CRISTINA GARRIDA BRMATTI- NEIDE REGINA DA SILVA Intime-se a defesa para que fique ciente da determinação de expedição de carta precatória (Súmula 273 do STJ). Solicite-se ao Juízo Deprecado que informe a este Vara a data designada para o ato deprecado, bem como se o ato foi realizado. Recebida notícia acerca da realização do ato ou recebida a carta precatória neste Juízo, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes neste Município e para o interrogatório dos réus. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 370

EXECUCAO FISCAL

0003885-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI
Fls. 99//105: defiro. Determino a realização de leilão do bem penhorado (fls. 69). Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal acostada a fls.32/33:

no local conversamos com o requerido, senhor Antonio Marcos Salino, que afirmou ter vendido o carro para outra pessoa que se comprometeu a saldar a dívida (...) Certifico que, por ora, deixei de apreender o veículo acima descrito, bem como deixei de citar o senhor Antonio Marcos Salino pelos motivos acima expostos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-49.2011.403.6314 - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X MONIEL JUNIO CANDIDO(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante da certidão supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 165 a fim de encaminhar os autos à SUDP para retificar o polo ativo da lide, com a inclusão do coautor Moniel Junio Cândido, qualificado às fls. 145/147. Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho. Cumpra-se.

0000348-49.2012.403.6314 - DENISE APARECIDA GARCIA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 81. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0001765-52.2013.403.6136 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002228-91.2013.403.6136 - MARIA HELENA DE MATTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/146: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

0002364-88.2013.403.6136 - SILVANA PERPETUA DONA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora a fl. 48/49, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006181-63.2013.403.6136 - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0006371-26.2013.403.6136 - HELAINE SCANDELAI(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: tendo em vista a petição da parte autora atribuindo novo valor à causa - R\$ 50.397,02, remetam-se

os autos à SUDP para retificação do valor no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, prossiga-se, citando-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int. e cumpra-se.

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autos a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato atualizado, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Int.

0006518-52.2013.403.6136 - PEDRO ANTONIO BATISTA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006523-74.2013.403.6136 - JUAN RAMON OBEID ROBLEDO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0007885-14.2013.403.6136 - ORESTE BONAFE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-31.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR JULIANO POZETTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 22, que deixou de citar o requerido tendo em vista seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fl. 23. Intime-se.

0003786-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO VALENTIM PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da

certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 23, que deixou de citar o requerido por não tê-lo encontrado no local informado pela autora. Intime-se.

0003790-38.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCE PINHEIRO BOSETTI

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal acostada a fl.28: deixei de citar a senhora Joyce Pinheiro Bosetti por não tê-la encontrado. Int.

0003791-23.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal acostada a fl.21: entrei em contato com o senhor Vladimir, por ele foi informado que mora em São José do Rio Preto (endereço em certidão). Int.

0003792-08.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN DONIZETI ULBRICH

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada às fls. 37/38, que deixou de citar o requerido tendo em vista seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fl. 39. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006542-80.2013.403.6136 - JAIR ANTONIO BARBOZA - INCAPAZ X NELSON BARBOZA(SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário REQUERENTE: Jair Antonio Braboza - incapaz REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Despacho/ Carta precatória n. 104/2013 - SDCiência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com as advertências legais, intimando-a a fim de apresentar informações quanto à conta e os valores depositados a título de PIS/ FGTS em nome do autor. No mais, abra-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 104/2013 - SD, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal no endereço: R. Bernardino de Campos, 3960, Redentora, CEP 15.015-300, São José do Rio Preto- SP. Int. e cumpra-se.

0006593-91.2013.403.6136 - PAULO JOSE MATEUS(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário REQUERENTE: Paulo José Mateus REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Despacho/ Carta precatória n. 105/2013 - SDCiência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com as advertências legais, intimando-a a fim de apresentar informações quanto à conta e os valores depositados a título de FGTS em nome do autor. No mais, abra-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 105/2013 - SD, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal no endereço: R. Bernardino de Campos, 3960, Redentora, CEP 15.015-300, São José do Rio Preto- SP. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-77.2011.403.6314 - BENEDITA APARECIDA JANUARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Vistos, etc. Tratando-se de matéria preclusa, indefiro o pedido formulado na petição de folhas 108/109. Além disso, trata-se de pedido absolutamente incompatível com a manifestação anterior, datada de novembro de 2012 (fl. 101). Reabro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente suas alegações finais. Intime-se o INSS para que traga a cópia integral do procedimento administrativo em que requerida pela

autora a concessão do benefício postulado (v. NB 151.741.627-0). Assinalo o prazo de 20 dias para cumprimento da determinação. Após, cumprida a exigência, e apresentados os memoriais pela autora, conclusos para sentença. Intimem-se. Catanduva, 12 de novembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001250-17.2013.403.6136 - FERNANDO CESAR LOPES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Vistos, etc. Melhor analisando os autos do processo, verifico que o autor almeja, através da presente ação, a concessão de auxílio-doença acidentário ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da ocorrência do fato previdenciário caracterizado como acidente de trabalho, consistente no acidente de motocicleta no qual esteve envolvido, durante a sua jornada de trabalho como mototaxista, conforme narrativa feita na inicial e laudo médico pericial juntado aos autos às folhas 94/99. Em alegações finais, o autor reitera tratara-se de ação cuja competência para o julgamento é da Justiça Estadual, tese com a qual este Juízo concorda. A Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, tudo indica que os autos foram encaminhados por engano a este Juízo, visto trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e pelo fato de aquele Juízo Estadual ter apontado, na sua decisão (fl. 109), a exceção prevista no dispositivo constitucional. Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int. Catanduva, 12 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 321

MONITORIA

0000092-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitória AUTOR: Caixa Econômica Federal RÉU: Rafael Pagioffi Salvador Despacho/ mandado n. 932/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 14:00 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 932/2013 ao(à) autor(a) Rafael Pagioffi Salvador, residente na Av. Professor Geraldo Correa, 95, Pedro Monteleone, tel. 9135-6308, Catanduva/ SP. Intimem-se.

0000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitória AUTOR: Caixa Econômica Federal RÉU: Anderson Renato Bochichio Despacho/ mandado n. 937/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 15:45 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 937/2013 ao(à) autor(a) Anderson Renato Bochichio, residente na R. Agostinho da Silva, 40, Centro, Itajobi/ SP. Intimem-se.

0000966-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PERPETUA GUIMARAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitória AUTOR: Caixa Econômica Federal RÉU: Mônica Perpétua Guimarães Despacho/ mandado n. 925/2013 - SDTendo em vista a promoção da

Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 14:15 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 925/2013 ao(à) autor(a) Mônica Perpétua Guimarães, residente na R. Mário Pessoa de Lima, 148, Jd. dos Ipês, tel. 9729-7237, Itajobi/ SP. Intimem-se.

0000968-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Rosângela de MoraesDespacho/ mandado n. 926/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 14:30 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 926/2013 ao(à) autor(a) Rosângela de Moraes, residente na R. Tocantins, 192, Ant. Zaccaro, tel. 9148-6189, Catanduva/ SP. Intimem-se.

0002072-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBINSON FERNANDO DOLENC DORTA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Robinson Fernando Dolenc DortaDespacho/ mandado n. 933/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 14:45 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 933/2013 ao(à) autor(a) Robinson Fernando Dolenc Dorta, residente na R. Natal, 1051, São Francisco, Catanduva/ SP. Intimem-se.

0002073-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA JORGE
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Dora JorgeDespacho/ mandado n. 938/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 16:00 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 938/2013 ao(à) autor(a) Dora Jorge, residente na R. Itajobi, 149, fundos, Pq. Res. Comendador João Amêndola, Catanduva/ SP. Intimem-se.

0002122-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL MARIO DA SILVA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Daniel Mário da SilvaDespacho/ mandado n. 934/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 15:00 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 934/2013 ao(à) autor(a) Daniel Mário da Silva, residente na R. Martinópolis, 140, Jd. Del Rey, Catanduva/ SP. Intimem-se.

0002184-72.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER APARECIDO SANDO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Wagner Aparecido SandoDespacho/ mandado n. 935/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 15:15 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 935/2013 ao(à) autor(a) Wagner Aparecido Sando, residente na R. Miguel Chain, 420, Centro, Catiguá/ SP. Intimem-se.

0002188-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDESIO BORGES VIEIRA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Edésio Borges VieiraDespacho/ mandado n. 936/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 15:30 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 936/2013 ao(à) autor(a) Edésio Borges Vieira, residente na R. Francisco Costa, 145, Pq. Residencial Paraíso, Catanduva/ SP.Intimem-se.

0006391-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Geraldo NavarroDespacho/ mandado n. 939/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 16:15 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 939/2013 ao(à) autor(a) Geraldo Navarro, residente na R. Cuiabá, 594, Centro, Catanduva/ SP.Intimem-se.

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Alex Sandro CastanhaDespacho/ mandado n. 940/2013 - SDTendo em vista a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 16:30 horas, a qual deverão ser intimadas as partes a comparecer neste Juízo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 940/2013 ao(à) autor(a) Alex Sandro Castanha, residente na R. Luciana Ap Soares, 60, Distrito Industrial Jardim, Marapoama/ SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-96.2013.403.6136 - CELSO APARECIDO NETTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 348. DESPACHO DE FL. 348, PROFERIDO EM 18/11/2013: Intimem-se as partes, com urgência, do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026043-95.2013.403.0000, interposto pela ANEEL, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante, a fim de que seja dado fiel cumprimento à referida decisão.A intimação da

ré CPFL poderá ser feita como aditamento à Carta Precatória nº 108/2013, expedida à fl. 300, caso a mesma ainda não tenha sido cumprida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007718-12.2013.403.6131 - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade da realização das provas periciais para constatar a eventual incapacidade da parte autora, bem como a sua condição social, designo a realização de perícia médica e perícia social a serem realizadas nas seguintes condições: Fica designada perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2013, às 9h:30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Para a realização da perícia social, nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Faculto a parte autora apresentar eventuais documentos médicos que comprove incapacidade, que ainda não tenham sido apresentadas com a petição inicial. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico e a perita social deverão responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como aos quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que os laudos periciais sejam entregues no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intimem-se os peritos e as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerando que o autor é incapaz.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-40.2013.403.6143 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela autora (fl. 139)e, por consequência, determino a realização de perícia médica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste

despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001370-39.2013.403.6143 - SANDRA REGINA DE MIRANDA VOLLET(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo de fl. 87, produzido perante a Justiça Estadual, não restou devidamente conclusivo, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja complementado mediante nova perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos:1. Qual a data de início da incapacidade que acomete a autora?2. A incapacidade é total e permanente? Total e parcial? Ou parcial e permanente? 3. Considerando a resposta dada ao quesito anterior, é possível à autora reabilitar-se para o exercício de suas atividades habituais? A parte autora deverá ser intimada a comparecer, munida de seus documentos e exames, à perícia a ser designada. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 17h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001554-92.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA ULRICH(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Em vista da informação supra, revogo a determinação contida na decisão de fls. 113.Ciência ao INSS acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal.Em face da informação supra, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, revogando-se, desta forma, a nomeação elencada às fls. 68, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho,para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira,

às 16h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 9h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0002090-06.2013.403.6143 - ROMILDO GARCIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a esta Vara, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revogo a nomeação do perito feita à fl. 165. Para realização da perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, intime-se o réu, conforme a praxe, para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Limeira, 06 de novembro de 2013. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 9h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0002915-47.2013.403.6143 - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de síndrome de Klipel-Feil, com cervicobraquialgia e lombociatalgia crônica, que o incapacita para o trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Acato a emenda à petição inicial. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos

demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 16h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0003051-44.2013.403.6143 - PASTOURA MARIA DE OLIVEIRA PACOLA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 15h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0003744-28.2013.403.6143 - MARLI DE ALMEIDA LOPES (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as moléstias alegadas como incapacitantes na petição inicial não foram analisadas pelo perito

médico que examinou a autora, dada a área de especialidade do perito, defiro a realização de nova perícia, com médico generalista, não necessariamente ortopedista. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 14h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004490-90.2013.403.6143 - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Para o prosseguimento do feito impende a realização de perícia médica e estudo social, adiante determinados: Deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Apresentados os laudos, intímem-se as partes a manifestarem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 14h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria

da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004792-22.2013.403.6143 - MARLENE DO CARMO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 15h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007569-77.2013.403.6143 - RODNEI NUNES RIBEIRO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que devido a um acidente de moto ocorrido em 16/07/2003 sofreu fratura de fêmur direito e lesão grave de coxa e perna direitas com lesão vascular, tendo sido submetido a enxerto femoro poplíteo com veia safena e fasciotomia de coxa direita, apresentando necrose de pé e tornozelo. Afirma ainda que foi realizada amputação infrapatelar com infecção do coto com vários desbridamentos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/43. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 10h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0007909-21.2013.403.6143 - CAIO LIMA DE SOUZA X MARIA LUCICLEIDE DE LIMA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que é portador de deficiência mental e de nefrectomia parcial do rim esquerdo, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/47. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0008165-61.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portadora de cardiopatia grave, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família (apenas sua genitora) recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/68. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento

com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 11h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0008240-03.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de gota, não especificada CID 10 - 10.9, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/93. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia

dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 11h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0008667-97.2013.403.6143 - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que possui 68 (sessenta e oito) anos de idade e não dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha

juntado aos autos

0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade e não dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/47. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.471/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 12h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0008723-33.2013.403.6143 - ERALDA DA SILVA GUARNIERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de osteopenia, hipertrofia degenerativa das articulações interapofisárias, protusão discal foraminal esquerda e protusão discal posterior difusa, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/79. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação

ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 12h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de déficit grave de memória, com quadro de cefaleia intensa e desorientação no tempo e no espaço, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima

designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 15h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008909-56.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de psoríase, síndrome de abstinência alcoólica, alucinações, hepatopatia alcoólica, atividade reumática alterada, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.07/100. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 13h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por GRACINDA BARROS PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a

antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 13/41. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0011477-45.2013.403.6143 - MARIA IDELMA DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 16h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0011716-49.2013.403.6143 - CRISTIANA APARECIDA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão/manutenção/conversão do benefício de auxílio doença ou/ em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de varizes dos membros inferiores com úlcera que a incapacita para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/44. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do

pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 17h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 10h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0011773-67.2013.403.6143 - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão/manutenção/conversão do benefício de auxílio doença ou/ em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de disfunção epileptiforme, com seqüela de neurocisticercose, além de glaucoma binocular que a incapacita para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de

atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 18h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0014689-74.2013.403.6143 - SEBASTIANA DE LIMA CORREIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SEBASTIANA DE LIMA CORREIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 26/36. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 13h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento

original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0014699-21.2013.403.6143 - ANTONIA BOTELHO BATISTELA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANTONIA BOTELHO BATISTELA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 08/36. É o relatório. DECIDO. Como é cedo, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 13h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0015137-47.2013.403.6143 - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 09/20. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado, bem como a prioridade de tramitação. De outro tanto, como é cedo, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para

cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia psiquiátrica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 27 de novembro de 2013, quarta-feira, às 14h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

Expediente Nº 597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 55. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 52, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-06.2012.403.6127 - BORTOLOTO & RABELO LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/73. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, consigno que a impetrante, a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que sua pretensão está adstrita à declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR

RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Quanto à questão de fundo, destaco que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 ofende o disposto no artigo 150, II, da Constituição da República, A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que vincula a atuação dos demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical). Transcrevo a seguir a ementa e o voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 26/08/2011). Inicialmente, ressalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurelio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional, em suma, porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Além disso, deixou assentado que o produtor rural passou a ser compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea b, a COFINS e contribuição prevista no referido art. 25. Ademais, destacou que o art. 195, 8º, do Texto Maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna. Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária - art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do 8º do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991. Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade. Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltei, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada. Destaco, por oportuno, que, in casu, o acórdão recorrido afirmou que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. (...) (fls. 130). Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legalidade sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Quanto ao pedido da ora

recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010. Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992. Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco. Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição. Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VI, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. É como voto. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, isentar a impetrante do ônus de recolher o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005784-80.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA à sentença de fls. 183/185, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das horas extras (salarial ou indenizatória). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 183/185 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int.

0005785-65.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA E OUTROS à sentença de fls. 221/223, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das horas extras (salarial ou indenizatória). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 221/223 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int.

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Fls.285: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUPERMERCADO UNIREDE LTDA à sentença de fls. 261/265, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a concessão parcial da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 261/265 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int. Fls.287: Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Quanto à sentença de embargos de declaração de fl. 285, intime-se à Impetrante e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Interposto recurso de apelação pela Impetrante

proceda a Secretaria a intimação da União para apresentação de suas contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005792-57.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fls.266: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por COMERCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA à sentença de fls. 243/247, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a concessão parcial da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 243/247 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int. Fls.268: Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Quanto à sentença de embargos de declaração de fl. 266, intime-se à Impetrante e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Interposto recurso de apelação pela Impetrante proceda a Secretaria a intimação da União para apresentação de suas contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005793-42.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fls.376: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS INS E COM LTDA E OUTRO à sentença de fls. 362/366, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a concessão parcial da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 362/366 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int. Fls.394: Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Quanto à sentença de embargos de declaração de fl. 376, intime-se à Impetrante e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Interposto recurso de apelação pela Impetrante proceda a Secretaria a intimação da União para apresentação de suas contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005794-27.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fls. 238: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP à sentença de fls. 214/218, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a concessão parcial da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 214/218 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int. Fls.240: Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Quanto à sentença de embargos de declaração de fl. 238, intime-se à Impetrante e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Interposto recurso de apelação pela Impetrante proceda à Secretaria a intimação da União para apresentação de suas contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005864-44.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO

FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, consistente em pleitear que o impetrado aprecie o pedido apresentado no processo administrativo de compensação. Sustenta o impetrante que o impetrado alegou dificuldade para cumprir a compensação por dificuldades operacionais. Requer, assim, que o impetrante apreciação do pedido feito administrativamente, e consequente compensação dos valores. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/92. A liminar foi indeferida (fls. 94 e v). O impetrante informou a interposição de Agravo de instrumento às fls. 102/111. Às fls. 115/148, a autoridade coatora informou ter apreciado o pedido e indeferido a compensação em 05/07/2013, conforme comprova às fls. 146/148. O impetrante, à fl. 151, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança. É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já apreciou o pedido administrativo. Assim, passou o impetrante a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0008160-39.2013.403.6143 - CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Deixo de receber a petição de fl. 270 e v, como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela ré não se destinam a sanar contradição/omissão/obscuridade existe no julgado, mas sim a reformar a decisão de fls. 175/180 pelo acolhimento de fundamentos expressa ou implicitamente afastados. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Assim, mantenho a sentença impugnada, devendo a ré veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Intime-se.

0009721-98.2013.403.6143 - ROBERTO GIACHETTI BOTEZELLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Diante da informação de fls. 285, de que a determinação judicial foi cumprida, oficie-se a autoridade coatora, para que comprove o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, já que nenhum documento foi apresentado junto às informações prestadas. Oficie-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15/01/2014, às 15:00H, para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à f. 370.

0013432-55.2013.403.6000 - MORGANA AQUINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte. Como fundamento do pleito, a autora afirma que viveu maritalmente com o Sr. Antônio Carlos Cabral, até a data de seu falecimento. Afirma ainda que o de cujus era segurado da Previdência Social e, apesar de preencher os requisitos legais, seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Com efeito, nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em razão de não estarem presentes aqueles requisitos. O cerne da questão consiste em analisar se a autora é dependente do falecido, Sr. Antônio Carlos Cabral e, bem assim, se preenche todos os demais requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário de que se trata. Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, havendo a necessidade de dilação probatória. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Trata-se de ação sumária, nos termos da alínea d do inciso II do art. 275 do CPC.Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2014, às 14:30h.Citem-se as requeridas, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 811

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011369-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X SPDM - SOCIEDADE PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Registre-se o presente feito para sentença. Intime-se.

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXY ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Intimação do advogado do requerido Alonso Honostório de Rezende para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando a respectiva procuração.

ACAO DE USUCAPIAO

0010017-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010017-0) - JORGE JOSE SANTANA X TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS004749 - HERBERT LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILDA FAUSTINA FERNANDES X ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X HILDA FAUSTINA FERNANDES
Defiro o pedido de f. 116, concedendo a dilação do prazo por mais cinquenta dias, para que o autor cumpra o despacho de f. 114.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME
Defiro o pedido de f. 118.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Ainda que seja desnecessária a juntada dos extratos para o ajuizamento da ação, deve o autor demonstrar a existência de caderneta de poupança em janeiro de 1989, já que pleiteia a aplicação de índice expurgado pelo Plano Verão. O documento juntado à f. 14 não faz tal prova, já que se refere ao mês de outubro de 2000 e não existem nele elementos que permitam verificar a data de abertura da caderneta de poupança. Assim, intime-se o autor para que junte, em dez dias, documentos que comprovem que a caderneta de poupança n. 0017.013.00158663-1 já existia no mês de janeiro de 1989.

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Defero o pedido de f. 1078, deferindo a restituição integral do prazo ao réu Marco Antônio Delfino de Almeida. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2897

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Aos réus para no prazo comum de 20 (vinte) dias apresentarem suas alegações finais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo nº 0009429-62.2010.4.03.6000 Autores: RENATO

SILVESTRINI Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M (RES. C.J.F. 535/2006) Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 187/188), opostos pelo autor em face da sentença de fls. 163/179, alegando omissão quanto ao pedido de correção monetária e juros de mora a incidir no pagamento das parcelas vencidas, haja vista que o benefício foi deferido a contar da citação do INSS. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. A sentença de fls. 163/179, julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da citação do INSS. Porém, não determinou a incidência de juros e correção monetária no tocante as parcelas vencidas. Assim, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos, por tempestivos, e acolho-os para sanar a

omissão apontada, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 179), que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 25/05/2007, (NB n. 136.697.662-0), sem exigir a devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o réu a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da citação do INSS (momento em que tomou ciência da pretensão), computando-se todo o tempo de contribuição do autor. As parcelas vencidas deverão sofrer juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a autora ciente do Ofício 5521/2013/APSADJ/GEXCGD/MS do INSS que informa a concessão do benefício de Amparo Social - NB 87/165.697.562-6, com Data de Início de Benefício (DIB) em 06/11/2012, Data de Início de Pagamento (DIP) em 03/10/2013.

0000329-91.2012.403.6201 - ROSMALI OSEKO DE ARAUJO (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSE ROBERTO AMIN, designou a realização da perícia para o dia 17/02/2014, às 07:30 horas, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA) SEGredo DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGredo DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGredo DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Indefiro o processamento da execução uma vez que formulada em desacordo com o que prevê o Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Vistos etc. Trata-se de valor remanescente de execução de sentença, em que foi apurada pela Contadoria Judicial a quantia de R\$ 10.918,38 (f. 475, verso). Impugnando, a União apresentou conta no valor de R\$ 9.503,07 (fls. 481). O autor concordou e pugnou pela requisição do valor (f. 484). Os autos retornaram à Contadoria, que prestou esclarecimentos sobre a diferença (f. 487). Intimado, o autor não se manifestou. A União requereu a homologação da conta por ela apresentada, por se tratar de direitos disponíveis (f. 494). É a síntese do necessário. DECIDO. O autor concordou com os cálculos da União e não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria. Homologo a conta apresentada pela União. Assim, tratando-se de direitos disponíveis, expeça-se precatório para requisição do crédito do autor. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se precatório em favor do autor, conforme petição de fls. 171/173, intimando-se as partes do teor, nos

termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 16 (Dra. Adrienne Cristina Coelho Lobo, OAB/MS 6554 e Dra. Karine Neres Leite, OAB/MS 9313) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 187.

Expediente Nº 2899

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000175-02.2009.403.6000 (2009.60.00.000175-4) - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fic o advogado da parte autora intimado de que os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-10.2008.403.6000 (2008.60.00.002162-1) - LUIZ ANTONIO LOPES DE MORAES (MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante (fls. 109-19), no efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida (embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Apensem-se estes embargos aos autos principais nº 00080913919994036000. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002714-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THAIS LARANJA AGUIRRE
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS propôs a presente ação de execução em face de THAIS LARANJA AGUIRRE. À f. 17 a exequente noticiou que a executada parcelou o débito e requereu a suspensão do feito pelo prazo de cinco meses. Deferi o pedido de suspensão (f. 18). A exequente requereu a extinção do feito à f. 20. Diante do exposto, julgo extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X ABDORAL OLIVEIRA E SILVA X ADRIANO DOS SANTOS X AGABITO ARGUELHO X AGRIPINO BARBOSA AMARAL X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO LEITE - ESPOLIO X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ALCIDES SANT ANA X AMANCIO PINHEIRO LEMES X ANA PERES SOLER X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ANTONIO SANT ANA X APARECIDO DE ARAUJO X APARECIDO LAILOR GONCALVES X ARISTIDES BERNARDO X ARISTIDES MESSA DO AMARAL X ARISTON SOARES DA SILVA X ARNOR GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO DA SILVA MIRANDA X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO AMARO DOS SANTOS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ARAUJO X CLEIDE DO CARMO X DARCILIO ROSA DA SILVA X DORNELES MAGALHAES X DIRCEU FRANCISCO QUEIROZ X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ESTANISLAU ALVES LEO X EUGENIA CALLISTE X EURIDES VIEIRA X EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X FLORENCIA CABREIRA LOPES X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO COSME DA SILVA X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA X FRANCISCO MORINIGO X GALDINO PINTO XAVIER X GUERINO DIONIZIO X HELIO GUIMARAES X HERONDINA ANGELA

MARTINS DE SOUZA X HILTON ROSA DE FREITAS X IVO BARROS DA SILVA X IZAIAS DA SILVA X JACINTO PORTOS RODRIGUES X JAIME ANTONIO DE SOUZA X JAIME BARBOSA X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOAO ANICETO CORREIA X JOAO CARLOS NIZA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JOAO GIALDI X JOAO RAMAO TOLEDO X JOAO WILSON GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS X JONAS JOAQUIN DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE ANTONIO VILLELA X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE CANTALICIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE MAGUSSO X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE OVIDIO FERNANDES X JOSE RAMOS PEREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE SIMEAO XIMENES X JOSE TACIL DA SILVA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LEON CONDE SANGUEZA X LUIZ ALVES X MANOEL BISPO DO BOMFIM X MANOEL CINTRA DUARTE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARCIO SOARES X MARIO MOREIRA PINTO X NELSON PAZ DE ALMEIDA X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X OSMAR FABRO X PASCOALINO VITAL X PAULO BENTO X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS SOBRINHO X PEDRO IGNEO OCAMPOS X RAFAEL CANDIA FERNANDES X RAMAO RODRIGUES MARTINS X RAUL BARTHOLOMEU ALVES X SADY SOARES DIAS X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X SERAFIM PEDRO DE BARROS X SIDNEY BARROS LAZARO X SILAS GUEIROS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES NUNES X VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES X VALDOMIRO FRANCO X VILSON BORGES DE FARIAS X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X XISTO SELVINO X AFRANIO DELEAO X ALBINO CACERES X ALISEU LOPES BRUNO X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMBROSIO ROJAS X ANGELO NILBA X ANTONIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO GONCALVES X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X ELPIDIO DOMINGUES AMARAL X JOAO VICENTE ALVES X JOSIAS DA SILVA LIMA X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X QUINTINO LEAO X ROSARIO LESCANO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X AYRTON HERMENEGILDO X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X DEMETRIO FAVA X EDUARDO GREGORIO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GELSON RAMOS MACHADO X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO NESIO DE BARROS X JOB MONTEIRO LOPES X JOEL LOURENCO ALVES X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE GARCIA X JOSE RODRIGUES PORTELLA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X ROMUALDO VIEIRA X ROSALINO MARECO SALINA X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X VIVALDO DELGADO X VLADMIR LUCAS DA COSTA X WALDEMAR DIAS X JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO X JOSE NOGUEIRA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PAULO DE JESUS X JOSE PAULO DE MORAES X JOSE PAVAO X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SATOLANI RIBEIRO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SOARES X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA X JOSIAS ANDRADE DA SILVA X JOSUE RATIER DE SOUZA X JUAREZ CARRILHO DE ARANTES X JUAREZ MOREIRA BORGES X JUARY APARECIDO DOS SANTOS X JULIO IZAIAS DOS SANTOS X JUNIO CESAR MAZUCO X LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA X LAURI MARIANI X LEDEIR ISAIAS DE SANTANA X LEONARDO PINTO DE MATOS X LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS X LEVI DA SILVA X LEVI PROENCA DE OLIVEIRA X LICINIO BRITES CARMONA X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS X LILIAN HOLSBACK RAMOS X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X LOIR DUARTE ALVARENGA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA X LOURENCO MALDONADO DIARTE X LOURIVAL BATISTA LIMA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X LOURIVALDO ALVES X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X LUIZ MARIM BENITEZ X LUIZ MARIO MASCARENHAS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X MANOEL DE SANTANA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCELINO DE OLIVEIRA X MARCELINO FERREIRA DA SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PICACO LOPES X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS MAIDANA X MARCOS MARTINS X MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO CUNHA X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS LIMA X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIANO DUTRA

SIQUEIRA X MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES X MARIO JANIO DA SILVA X MARIO MASSADI YAMADA X MARIO MATIAS DO NASCIMENTO X MARIO NEI ALVES X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARISTELA FARIAS FRIHLING X MARLENE ALBRECHT BREURE X MARLENE RIVAROLA X MAURELEI DA SILVA RAMOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIGUEL ANTUNES FILHO X MIGUEL COSTA DE SOUZA X MILTON MORAES DE CASTILHO X MIRIA ARMOA DE MIRANDA X MIZAEOL OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE X MOISES DA SILVA COSTA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NATALINO LEITE ROCHA X NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO X NEIR BENEVIDES OLARTECHEA X NELSON CANDIDO DA SILVA X NELSON CARMELO OLAZAR X NELSON DOS SANTOS SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X NIVALDO MORAIS DA ROCHA X NOIRZO QUINTANA X ORIONES FEITOSA DE SA FILHO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR LEAL X OSVALDO DETTMER X OSVALDO DUTRA MARQUES X OSVALDO RIBAS X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X OVIDIO ARAUJO DE PAULA X PAULINO BENITES X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X PAULO BORGES DE FARIAS X PAULO BORGES VIEIRA X PAULO CESAR DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO PERENTEL FABBRO X PAULO ROBERTO MARQUES X PAULO ROCHA DOS SANTOS X PAULO SILVA DE ALMEIDA X PEDRO ALBINO LOPES X PEDRO CACERES X PEDRO CIRILO BERTO X PEDRO PAULINO DE LIMA X PEDRO THILL X PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR X PORCIDONIO CAVALHEIRO X PROTASIO GARCIA PEREIRA X RAFAEL MALAQUIAS SOARES X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA X RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA X RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA X REGINALDO APARECIDO DE PINHO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X RIBERTO DE MATTOS X RINALDO SILVESTRE DE PINHO X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X ROBERTO DE MATTOS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO PERES SOBRINHO X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X ROSANA GOMES MACIEL X ROSENIR ALVES DA SILVA X RUBEM INDIO GODOY X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X SAMOEL BENITES VAREIRO X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO CESAR LOPES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO X SERGIO CONCEICAO CHAVES X SERGIO DE CASTRO RECALDE X SERGIO FUSINATO X SERGIO MARCOS DE CAMPOS X SERGIO NOVAES X SERGIO PEREIRA SOUZA X SESINIO BARBOSA FILHO X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SIDNEIDE ALVES BOA SORTE X SIRIO CORREA DA SILVA X SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO X SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA X SUZETE MARIA DA SILVA MOURA X TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA X TERCIO DO CARMO DE SOUZA X TERCIO JORGE X THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA X TIMOTEO ALVES DOS SANTOS X VALDECI DE ARAUJO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDERIDO RODRIGUES NUNES X VALDICELIO WANDERLEY E SILVA X VALDIR MUNHOZ X VALDIR RAMOS BENITEZ X VALDIR SILVA SOUZA X VALDOMIRA BARBOSA JACQUES X VALDOMIRO DE FREITAS X VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X VALMIR GOMES DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VALSON MATEUS DA FONSECA X VALTER DE ANDRADE E SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X VANILDO CARVALHO BEZERRA X VECI APARECIDO AZAMBUJA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA X VICENTE DE PAULA PECURARI X VICENTE HONORIO DE CAMPOS X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X VIDALVINA ECHERT X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMAR DOS SANTOS SILVA X VILMAR SARTARELO MOREIRA X VILSON ROLON DE CAMPOS X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL X VITOR HUGO LOCATELLI X WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES X WALDIR JOSE DE SOUZA X WALTER ALVES DE LIMA X WALTER CARLOS TAVARES AMORIM X WILLIAM LEITE DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES X ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X JAMES SOARES JUSTINIANO X JANETE BELLINI D OLIVEIRA X JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS X JAZIEL BARBOSA SOARES X JESSE MARTINS DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO ALBERTO DE BARROS X JOAO ANASTACIO RODRIGUES X JOAO APARECIDO COLETE X JOAO APARECIDO DO PRADO X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO BATISTA COELHO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BEZERRA BERTO X JOAO BORGES DE FREITAS X JOAO BOSCO PERES LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS VERISSIMO X JOAO CEZAR DO

NASCIMENTO X JOAO CEZARIO TABOSA X JOAO DA SILVA HORA X JOAO DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LOPES X JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOAO MARIA FAGUNDES X JOAO NASCIMENTO X JOAO PAES DE BARROS X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO VARONE DE MOURA X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS X JOAQUIM VALTER DE CARVALHO X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JOEL GARCIA X JOEL LIMA DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X JOILDES CESAR PEDROSO X JONAS ALVES DE SOUZA X JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA X JONAS TAVARES DA SILVA X JORCI SORIANO NEVES X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X JORGE EDUARDO RIBOVSKI X JORGE ORTEGA X JORGE VARONI DE MOURA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ACRE SANTANA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE ALVES DIAS X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARROS NETO X JOSE BERNARDINO RIBEIRO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONIN X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS SANTOS COELHO X JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA X JOSE COSTA NOGUEIRA X JOSE CRISTALDO X JOSE DA CRUZ MIRANDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO PEREIRA X JOSE DE LIMA X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GIL MOLINA X JOSE JOAO DA COSTA X JOSE JUCA DE LIMA X JOSE LAURENTINO BRANDAO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO X JOSE MESSIAS FLOR X ABADIA MARIA FREIRE X ABADIO ALVES DE LIMA X ABDIAS FERMINO DA SILVA X ABELARDO DE FREITAS SOUZA X ACASSIO BOTELHO X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR PEREIRA DA SILVA X ADALBERTO ARAUJO CORREIA X ADAO CLEUDO X ADAO DE ALMEIDA PEDROSO X ADAO ORCIDE PAVAO X ADAO SIRINEU DA SILVA X ADEIR PEREIRA MACHADO X ADELIO CILIRIO DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO X ADEMAR DIMAS FERREIRA X ADEMAR FREIRE DA SILVA X ADEMAR VALENCUELO LOPES X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADEMIR CHAVES X ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA X ADENIRO PEREIRA DA SILVA X ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS X AGAMENON GOMES DE SOUZA X AIRTON GONCALVES DA SILVA X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCINDO DE SOUZA LIMA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO X ALDEMAR ALVES CAMPOS X ALDIRIO SERGIO RODRIGUES X ALDO LOPES DO AMARAL X ALMERINDO PINHEIRO LEMES X ALMIR SILVA DOS SANTOS X ALONCO DIODATO X ALTAIR RUFINO SERAFIM X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA X ANGELA FIGUEIREDO X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ANIZIO DE SOUZA FERRI X ANIZIO EDUARDO IZIDORIO X ANSELMO ABEL ARGUELHO X ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS VILHARVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO NIVALDO SOARES X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA FLORES X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO GOMES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X ARIIVALDO CANDELARIA X ARISTIDES GALARCA X ARLINDO AGUIRRE FLORES X ARNALDO BISPO MENEZES X ARY MARCAL DE SOUZA X ASSIS MANOEL DA SILVA X ATAIDE FERREIRA DE ASSIS X BARTOLOMEU DE ANDREA NETO X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO X BENICIO DONIZETTE DA SILVA X BENTO SILVA MACHADO X CARLITO CRISPIM X CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MONTANI X CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES X CARMELINO DE OLIVEIRA X CASSIO APARECIDO DE ANDRADE X CELIA CAETANA CAMILO X CLAUDEMIR MUNHOZ X CLAUDINEY MONTANI X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X CLEONICE ROVARI X CLODOALDO COSTA FERREIRA X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X CORINA GALHARDO MARTINHO X CRISTIANO FERNANDES X DAMIAO FERREIRA HIGINO X DAVI DE MORAIS X DAVID MENDES SILVA X DAVID PEREIRA X DEJAIR MACHADO X DELMIRO BONILHA PEREIRA X CERJIO MATIAS DE SOUZA X DENI LOPES DA SILVA X DEODEIA DE CARVALHO X DEVANIR APARECIDO DIAS X DEVANIR HONORIO DA SILVA X DILON PEREIRA DE CARVALHO X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X DIONIZIO ECHEVERRIA X DIRCEU CARDOSO DE SA X DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS X DJALMA CHUEIRI MILLEO X DOILIO APARECIDO DIAS X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X

DONISSETTI PATRICIO DA SILVA X DONIZETE DE ARAUJO X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X DONIZETI GROLA X EDEVALDO ANTONIO DA SILVA X EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO X EDEZIO DE SOUZA PINHO X EDIR NORBERTO PEDROSO X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO PIRES X EDSON JOSE DE SOUZA X EDSON VICENTINO ROCHA X EDUARDO BALBUENA X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS BETIO SOARES X ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR X ELIAS SOARES DE ARAUJO X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X ELIETE DOMINGUES RIOS X ELIEZER FERREIRA GOMES X ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELISEO ALVES DOS SANTOS X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X EMILIO MIRANDA FREITAS X ENI COPPO X ENIO JOSE TEIXEIRA X EREMIR PEREIRA MENDES X ESRAEL SOUSA BARROS X EUFRAZIO GONCALVES X EULOGIO QUARESMA DA FONSECA X EURIPEDES SOARES X FAUZER MONTEZANO MOMMAD X FERNANDO BORGES DE CARVALHO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ X GABRIEL DE SOUZA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X GENILSON DUARTE X GENTIL DE ANTAO MACHADO X GENTIL FERREIRA CAMPOS X GERALDO DA SILVA SOUSA X GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA X GERSON PAULO DA SILVA X GETULIO ALBINO DE SOUZA X GILBERTO LINHARES CUNHA X GILDO GALINDO FERREIRA X GILMAR CIPRIANO RIBEIRO X GILMAR GONCALVES X GILMAR RODRIGUES X GIVALDO JOAQUIM DA SILVA X GREGORIO AUGUSTO CORREA X HAROLDO VICENTE DE PAULA X HELENA FERREIRA SANTANA X HELENA PEREIRA DE ARAUJO X HELENO JOAO DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA X HIPOLITO RODRIGUES X HONORIO DUARTE MATTOSO X HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR X IDAEL CRISPIM DA FONSECA X INEZ ZANINELLO DO PRADO X ISAIAS DOS SANTOS DUTRA X ISMAEL BARBOSA SOARES X ISMAEL COGGO X ISRAEL ALVES DE SOUZA X ITAMAR ALVES DA COSTA X IVO BENITES X IZABEL FERREIRA MACEDO X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X JACIRA PENHA VARGAS X JAIR DE CAMPOS X JAIR LEITE VIANA X JAIRO APARECIDO RIBEIRO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X JORGE GUIMARAES X LUIZ CARLOS DEZEMBRO X GENI LUCIA DE FREITAS X JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN

1) Intime-se a parte para devolver o alvará n. 4/4a/2013, cuja validade expirou. Após, expeça-se novo alvará em favor de Geni Lucia de Freitas para levantamento dos valores depositados em nome de Jesus Nazareth Teixeira (f. 9111, vol. 45), exceto da quantia referente ao PSS, vez que o alvará expedido.2) Tendo em vista que o inventário de Alberto Leite está encerrado e, considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 6.858/1980, intinem-se os herdeiros de Alberto Leite para que se manifestem sobre o levantamento dos valores existentes nestes autos, inclusive sobre o pedido de levantamento do total depositado por Jony Elton da Silva Leite (f. 11.514).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011198-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIEDINA DE FREITAS LIMA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ERIEDINA DE FREITAS LIMA, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 35, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pelo réu. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001347-31.2013.403.6002 (2004.60.02.002629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002629-1)) ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Embargos de Terceiro nº 0001347-31.2013.403.6002, que a ADRIANO LOPES move contra UNIÃO FEDERAL E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) embargado(a), LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA, CPF nº 157.189.641-49, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, contestar a Ação de Embargos de Terceiro epigrafada, sob pena de serem presumidos como aceitos pelo embargado, os fatos alegados pelo embargante, conforme Art. 803 do Código de Processo Civil. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de novembro de 2013. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA Manifeste-se a exequente acerca dos endereços encontrados para os executados Ayres Macedo da Cunha Neto e Frigorífico Frigolon Ltda às fls. 128/129 e 132/133, para cumprimento da decisão de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, procedam-se as intimações dos referidos executados. Intime-se. Cumpra-se.

2000449-43.1997.403.6002 (97.2000449-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 1052-v, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, para que abra uma conta judicial vinculada a estes autos, nos termos especificados no ofício nº 201/2013 (fl. 1047). Com a abertura da conta, cumpra-se, com urgência, as demais determinações da decisão de fl. 1047. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013-SF02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL.

2000938-80.1997.403.6002 (97.2000938-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA

Petição de f. 97 - Intime-se o exequente para apresentar, nestes autos, guia de recolhimento das custas referente às cópias requeridas. Após, providencie a Secretaria as aludidas cópias que ficarão em pasta própria, à disposição da requerente. Intime-se.

0000626-70.1999.403.6002 (1999.60.02.000626-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CANUTO BARCELOS CAMPOS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SEMENTES CAMPOS LTDA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Apenso: 0000992-07.2002.403.6002 Fls. 145/150 e 153/154. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o Dr. Valter Apolinário de Paiva - OAB/MS 6.734-A a

regularizar sua situação nos autos, no mesmo prazo assinalado acima, tendo em vista que a procuração de fl. 24 é cópia simples, sob as penas do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 89/104, requeridos pela exequente, e em cumprimento ao despacho de f. 85, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0001157-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001157-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME

DECISÃO DE FL. 47: VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 41 foi determinada a citação por edital da empresa executada na pessoa de seus sócios Maria Aparecida Bongiovani e Wilson Chagas de Souza, porém, o edital de citação à fl. 42 constou como executados os sócios da empresa, os quais não integram o polo passivo da presente execução. Desta forma, torno sem efeito o edital de citação de fl. 42 e determino a expedição de edital para a citação da empresa executada, na pessoa de seus sócios, conforme já determinado à fl. 41. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 50: Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MOZART STEFANI

Conforme certidão de f. 80, o Exequente, embora devidamente intimado por publicação no Diário da Justiça, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação a respeito do despacho de f. 77. Assim, em cumprimento ao parágrafo 4º do referido despacho, proceda-se ao sobrestamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004898-87.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REZEMBRINK MARTINS DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fl. 22, informando não haver encontrado bens passíveis de constrição, cumpra o exequente o despacho de f. 10, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001046-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls. 18), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CANCELADO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001183-66.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARY SLESSOR DE ANDRADE X MARY SLESSOR DE ANDRADE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de fevereiro de 2014, as 17:00 horas, para oitiva da testemunha Carmem Cristiana Zimmerman, arrolada pelos embargantes, a realizar-se perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba /SP, sediada na Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, tel.: (15) 3414-775

Expediente N° 4987

EXECUCAO FISCAL

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 126/128, com o boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Rio Brillhante/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

0000653-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIVERALDO DOS SANTOS FRANCO

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 66, para que recolha a diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, qual seja Ivinhema/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória (0001699-29.2013.812.0012).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 3345

EXECUCAO FISCAL

0000513-93.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GLEIK SYMONY SOUZA LIRA DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3346

ACAO PENAL

0002130-20.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TOMAZ DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatoria nº 378/2013-CR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 6010

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de que o autor não mais reside nesta localidade, depreco ao Juízo competente sua intimação para a Audiência de Instrução a ser realizada em 28/11/2013, às 14h00.Depreco ainda a oitiva das testemunhas não residentes nesta em local não abrangido pela competência desta Subseção.Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente N° 6011

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001113-77.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 6012

INQUERITO POLICIAL

0001333-75.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO DA SILVA CORVALAN(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 6013

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001364-66.2010.403.6004 - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos RPV/Precatórios, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sua concordância ou não com os valores cadastrados. Nada sendo requerido ou silentes, transmitam-se os Ofícios Requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5947

INQUERITO POLICIAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1146, 1316 e 1443. 2. Intimem-se o MPF e a defesa do réu JOHNNY JONAS CARDOSO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse na oitiva das testemunhas FABIANO BARBOSA PRADO e DHAYNER JOSÉ DA SILVA, uma vez que não foram inquiridas pelo Juízo Deprecado (fls. 1795/1803), sob pena de preclusão. 3. Tendo em vista que o defensor nomeado para os acusados na audiência realizada no Juízo Deprecado (Comarca de Itaberaí/GO) se manifestou pela dispensa da testemunha ANADIR PEREIRA RODRIGUES CARDOSO (fl. 1882 vº), intime-se a defesa do réu ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse na oitiva da mencionada testemunha, arrolada na defesa preliminar de fls. 1271/1305, sob pena de preclusão. 4. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 1529 e 1537. Cumpra-se.

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X ARISTIDES GOMES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. ARISTIDES GOMES e DANIEL AUGUSTO FERREIRA, qualificados, apresentaram defesa prévia respectivamente às fls. 165/167 e 199. 2. Analisando a peça acusatória, verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificações dos acusados, bem como especificações e delimitações de condutas, estando os fatos narrados suficientemente descritos. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro

societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Observo que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Depreque-se as oitivas das testemunhas comuns PAULO ROGÉRIO BORGES, LEANDRO MOYA VASCONCELOS, ROZIMEIRE AGUERO BARRIOS, SERGIO APARECIDO DINIZ e TIAGO DE ABREU DOS SANTOS, das testemunhas ELCIO NIEBIELSKI e JAIR LUZ DA SILVA (arroladas pela defesa do acusado ARISTIDES GOMES), e o interrogatório do acusado ARISTIDES GOMES ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. 4. Depreque-se o interrogatório do acusado DANIEL AUGUSTO FERREIRA ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. 5. Designo audiência para a oitiva da testemunha comum LUIS FERNANDO LHOPES DE OLIVEIRA para o dia 04/12/2013, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar as audiências nos Juízos deprecados, independentemente de intimação. 7. Findo o prazo assinalado para o cumprimento das cartas precatórias, será dado prosseguimento ao feito, independentemente dos cumprimentos, nos termos do art. 222, 1º e 2º do CPP. 8. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário para o cumprimento deste despacho.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2164

ACAO PENAL

0002558-64.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EZAUDINO ALMEIDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h30, para oitiva da testemunha de acusação Paulo Sérgio de Lima. 2. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2165

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001052-82.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-76.2013.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, na esfera penal, do veículo I/MMC ASX 2.0, ano 2010/2011, cor prata, RENAVAM 334675979, placas EIM-3988, Limeira/SP, Chassi JMYXTGA2WBZA02138, em favor da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. De acordo com o laudo pericial do veículo realizado às fls. 73/79 dos autos de n. 0000936-73.2013.403.6005, a placa original do bem foi trocada e o Chassi foi adulterado. Tendo isso em conta, DETERMINO que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino SÃO PAULO/SP, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0000936-73.2013.403.6005. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 13h30, a audiência da testemunha domiciliada em Campo

Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Depreque-se a oitivas das demais testemunhas de defesa.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUCIDE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001061-12.2011.403.6006 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001168-22.2012.403.6006 - LUIZ ANTONIO LANDOVSKI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS

ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000425-75.2013.403.6006 - ROLZEDETTE COUTO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000664-79.2013.403.6006 - NEIDE FERREIRA BARROS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 16 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000748-80.2013.403.6006 - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000820-67.2013.403.6006 - FELIPE WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000844-95.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2013, às 09h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001435-57.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FABIO ANTONIO DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES

Fica a defesa do acusado Fabio Antonio de Souza intimada do teor da decisão de fls. 55/56: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa da prisão formulado por FABIO ANTONIO DE SOUZA. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 52/53), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 5/11/2013, transportando grande quantidade de cigarros introduzidos no

Brasil sem a documentação legal de importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do intento. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, porém, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública. Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, fls. 53-v/54), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Nesse sentido, manifestei-me na decisão que converteu a prisão em flagrante: Por sua vez, quanto ao flagrado FABIO ANTONIO DE SOUZA, com base nas certidões de antecedentes criminais acostadas à fl. 7, do termo de prevenção de fl. 12 e consulta ao INFOSEG em anexo, verifica-se que já responde a um inquérito pela prática do crime de contrabando/descaminho, praticado no ano de 2012. Além disso, ouvido em delegacia, relatou já ter sido preso pelo mesmo delito no ano de 2011. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a reiteração criminosa, bem como para garantia da aplicação da lei penal. Vale acrescentar que, quanto aos seus antecedentes, o requerente apresentou apenas certidões oriundas da Justiça Federal de sua residência, não havendo comprovação dos antecedentes relativos à esfera judicial, o que demonstra que a questão ainda não se mostra suficientemente esclarecida, o que reforça a conclusão pelo indeferimento. Por fim, todos esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a aplicação da lei penal. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABIO ANTONIO DE SOUZA. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande, onde tramita a ação penal n. 0001348-56.2012.403.6000 (fl. 12), informando-o da prisão do flagrado Fábio Antonio de Souza para as providências cabíveis. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Não houve pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 2321/2324: pedido de reconsideração da decisão que impôs novas medidas cautelares ao investigado Lucas Antonio Ditzel. Fls. 2346/2345: requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí pela liberação de numerário e veículo apreendidos. Fls. 2355/2356: solicitação de baixa da restrição judicial em veículo de propriedade do investigado Rafael Rosa Junior. Fls. 2353/2354: manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão relativa à imposição de novas medidas cautelares em desfavor de Lucas Antonio Ditzel. É o breve relato do necessário. DECIDO. Pretende a defesa do investigado Lucas Antonio Ditzel a

reconsideração da decisão que impôs a este novas medidas cautelares em decorrência do descumprimento da proibição de se ausentar da comarca de domicílio sem autorização judicial, enquanto perdurar a tramitação desta ação penal. Aduz que outro casal teria comparecido na Agência da Previdência Social de Amambai na oportunidade, não se tratando de Lucas Antonio Ditzel e sua esposa. Pugnou pela oitiva do referido casal e dos funcionários da Agência. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, ser suficiente para demonstração do descumprimento da medida pelo investigado Lucas Antonio Ditzel, o reconhecimento fotográfico e nominal informados pelo ofício oriundo da Agência da Previdência Social de Amambai/MS. Em que pese as alegações do Parquet, fato é que o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 3º, possibilita que a parte contrária seja intimada, não se tratando de medida de urgência e não havendo possibilidade de ineficácia da medida, antes da decretação de medidas cautelares em seu desfavor. Muito embora referido dispositivo precariamente trate desta intimação, não se pode olvidar que detém claro intuito de propiciar a parte que apresente razões para a não decretação de determinada medida cautelar em seu desfavor a fim de que o magistrado forme sua convicção quanto a necessidade da medida. Nesse ponto, entendo que, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, autorizados nesse ponto pelo legislador, ainda que se tratando de medida cautelar e em fase inquisitorial, deve ser deferido ao investigado o direito de produção de provas em seu favor que possam infirmar a decisão outrora proferida. De outro lado, tendo em vista já ter sido oportunizado ao investigado se manifestar, bem assim já havendo decisão contrária a sua pretensão, e diante da inexistência de fatos concretos em favor do pleito, por ora não há motivos suficientes a ensejar a revogação das medidas ampliativas da constrição de direitos impostas ao investigado, razão pela qual serão estas mantidas até ulterior decisão. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela defesa do investigado Lucas Antonio Ditzel para determinar seja deprecada a colheita dos depoimentos dos declarantes: a. Tássia Regina Nicoloski, advogada inscrita na OAB/MS sob o n. 14.129, com endereço profissional na Rua Joaquim Murtinho, n. 677, sala 1, Centro, Campo Grande/MS; b. Antonio Matheus Scherer, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 15.235, com endereço profissional na Rua da Paz, n. 488, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS; c. Aparecida Pereira Lopes, gerente da Agência da Previdência Social de Amambai/MS, localizada a Rua Dom Pedro II, s/n, Vila Primavera, CEP 79.990-000, EM Amambai/MS; d. Claudia Regina Serafim, estagiária na Agência da Previdência Social em Amambai/MS, localizada a Rua Dom Pedro II, s/n, Vila Primavera, CEP 79.990-000, EM Amambai/MS; e. Ana Lúcia Aldave, atendente na Agência da Previdência Social de Amambai/MS, localizada a Rua Dom Pedro II, s/n, Vila Primavera, CEP 79.990-000, EM Amambai/MS. As missivas a serem encaminhadas aos Juízos Deprecados deverão ser instruídas com cópia da manifestação ministerial de fls. 2032/2038, do Ofício de fl. 2039 e verso, dos esclarecimentos de fls. 2199/2203, do parecer do MPF de fls. 2219/2221, da decisão de fls. 2225/2226, e do pedido de reconsideração de fls. 2321/2324. Sem prejuízo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal procedeu à abertura de contas para depósito dos valores bloqueados em nome dos advogados Gilberto Julio Sarmento e Daniela Ramos (v. fl. 2381), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, informando os respectivos números em resposta aos ofícios N. 7668854 - PRUMU01SEC (fl. 2317) e n. 7668892 - PRUMU01SEC (fl. 2329). Por fim, quanto aos pedidos de fls. 2346/2345 e 2355/2356, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Novamente intimado (f. 249), o acusado não apresentou alegações finais (f. 250), em flagrante desrespeito às ordenações deste Juízo. Conforme já advertido no despacho da f. 248, tenho que o advogado particular (Dr Igor Juniro Brun - OAB/MT 9097) abandonou o processo sem justa causa, pelo que nomeio o defensor dativo Dr FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MS 13635) para substituí-lo. Intime-se o dativo para elaboração de memoriais, no prazo de cinco dias, e acompanhamento do feito de agora em diante. No que tange ao causídico desconstituído, tendo por base disposições legais, quais sejam: a) Art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. b) Art. 34 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia): Constitui infração disciplinar: XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; aplico-lhe multa no valor de dez salários mínimos, que deverá ser paga em dez dias, e determino a expedição de ofício à Seção Matogrossense da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis naquela entidade. Cópia deste despacho serve como o Ofício 883/2013-SC, à OAB/MT, noticiando a desídia do advogado supracitado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o dativo ora nomeado.

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK

MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 198 e 226 e a defesa não arrolou testemunhas, designo para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, o interrogatório dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIZ DURE TEIXEIRA. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para os seus interrogatórios. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 1413/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES E LUIZ DURE TEIXEIRA neste Juízo, no 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas; 2) OFÍCIO n. 1414/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIZ DURE TEIXEIRA; Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados: 1) ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, motorista, filho de Wilson Pinheiro de Almeida e Jurandyr Almeida de Souza, nascido em 19/07/1945, portador da cédula de identidade nº 043251 DRT/MS, inscrito no CPF sob o nº 080.562.771-53, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2) ALE GOMES, brasileiro, filho de Tertuliano Gomes e Apolonia Lopes, nascido em 13/07/1982, portador da cédula de identidade nº 1193051 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 002.509.051-83, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3) LUIZ DURE TEIXEIRA, brasileiro, filho de Aparecido de Souza Teixeira e Loreca Dure, nascido em 17/06/1991, portador da cédula de identidade nº 1900885 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 051.420.151-77, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 967

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Revogo o despacho de fl. 92. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca da informação de secretaria lançada à fl. 93, no que se refere ao(s) endereço(s) do(a) devedor(a), requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, o endereço completo do requerido, tendo em vista que aquele noticiado a fl. 35 é insuficiente. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória nos termos consignados na decisão de fl. 50.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 198), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 184). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 40.680,00, em favor do autor, uma vez que renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de

R\$ 1.777,66. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 130), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 122). Considerando que não consta nos autos contrato de mandato, indefiro o pedido de destaque dos honorários (fl. 130). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.455,31, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 645,53. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUALIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 111), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 104). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 14.498,44, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.449,84. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 183), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 175). Considerando que não consta nos autos contrato de mandato, indefiro o pedido de destaque dos honorários (fl. 183). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.465,28, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 646,52. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 116), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 107). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 17.537,47, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.753,74. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 157), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 143). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 331,31, em favor do autor. Os honorários do advogado deverão ser executados por meio de ação própria. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 121), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 113). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 16.400,42, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.554,80. Converta-se para Execução contra a Fazenda

Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000333-65.2011.403.6007 - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 180), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 172).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 21.469,43, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 3.179,32.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 129), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 125).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 5.915,60, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 591,56.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 133), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 121).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 15.585,49, em favor do autor;Em relação aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a advogada sobre os novos valores apresentados às fls. 136/140, em dez dias.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0000548-41.2011.403.6007 - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 264), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 256).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 116,22, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 11,09.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 133), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 124).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 13.669,17, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.366,91.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 123), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 109).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 8.525,59, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 790,92.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000060-52.2012.403.6007 - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112), homologo os cálculos de liquidação apresentados

pelo INSS (fl. 105). Considerando que o contrato de mandato de fl. 10 não preenche todos os requisitos de validade do negócio jurídico, indefiro o pedido de destaque dos honorários (fl. 130). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 2.625,79, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 262,57. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000343-75.2012.403.6007 - ANDREIA DE OLIVEIRA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE COXIM - MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-49.2013.403.6007 - ADAN JARA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a revisar os proventos da reforma militar, com efeitos a partir de 06.06.1975 ou, ao menos, os últimos cinco anos da propositura da presente ação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi reformado como segundo sargento em razão de acidente, ocasião em que foi considerado incapacitado para o serviço militar; b) que, nos termos do art. 122 da Lei 5.787/72, tem direito aos proventos do posto superior imediato, qual seja, primeiro sargento. Apresenta os documentos de fls. 8/28. À fl. 30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A requerida, em contestação (fls. 47/51), sustenta, em suma, prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, a falta dos requisitos para a pretendida revisão. Anexa os documentos de fls. 52/58. Réplica às fls. 61/64. As partes se manifestaram às fls. 66 e 68 quanto à desnecessidade de produção de outras provas. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a partes não postularam a produção de novas provas. De início passo a análise de questão prejudicial arguida pela ré, atinente à prescrição quinquenal. Prescreve o art. 1º. do Decreto nº 20.910/32, no que interessa ao caso em julgamento: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor foi reformado no ano de 1975, tendo em vista o constante de fl. 54, que informa que o autor após inspeção de saúde, foi julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo o referido documento datado de 22 de abril de 1975. Consta, ainda, que o requerente ingressou com processo administrativo de revisão de sua reforma, em 15 de maio de 2003 (fl. 17), ou seja, cerca de vinte e oito anos após o ato de reforma. E, de acordo com o documento de fl. 18, devidamente assinado pelo requerente, somente em 7 de fevereiro de 2012, este requereu a alteração no soldo do grau hierárquico superior, ou seja, cerca de trinta e sete anos após o ato de reforma. Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 5/3/2013, ou seja, cerca de dez anos após o primeiro ingresso do pedido de revisão do ato administrativo. Nestes termos, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, uma vez que mesmo considerando a data do ingresso do primeiro pedido administrativo de revisão (fl. 17), já havia transcorrido mais de cinco anos da data da reforma. Neste sentido é posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas causas em que se pretende alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos, a prescrição aplicável é a de fundo do direito 2. Hipótese em que a pretensão autoral de revisão do ato de reforma foi deduzida quando ultrapassados mais de 20 (vinte) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 291.550/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/5/13). Com efeito, esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação (AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS ,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000259-40.2013.403.6007 - ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA (MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000394-52.2013.403.6007 - LUAN FELIPE GALVAO - espólio X LUIZ CARLOS GALVAO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 362), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 350). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.382,60, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 738,26. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000093-76.2011.403.6007 - MARIA MARTA DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 115), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 108). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 13.367,12, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.955,69. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 77), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 68). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 5.558,98, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 555,89. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000215-55.2012.403.6007 - ELIO RUIZ DIAS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 70), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 60). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.639,45, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 663,94. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao embargante benefício de auxílio-doença no período de 01.05.2011 até 15.07.2013, e a partir de 16.07.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante, em síntese, o seguinte: a) que a sentença julgou procedente o pedido, concedendo o auxílio-doença a contar de 01/05/2011 nos moldes do pedido constante da exordial; b) que, entretanto, o embargado pleiteia o restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida, ou seja, 05/04/2012; que há erro material na peça vestibular que induziu o juízo a erro na sentença; c) que a DIB do auxílio-doença deve corresponder a 06/04/2012, data imediatamente posterior à cessação do benefício em questão. Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 134-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao embargante, dado o erro material na fixação da data da DIB do auxílio-doença. De fato, o documento de fl. 24 informa que este benefício foi concedido, na via administrativa, até 05/04/12 e neste sentido é o pedido constante no primeiro parágrafo da inicial à fl. 7. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, alterando o dispositivo da sentença, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença no período de 06.04.2012 até 15.07.2013, e a partir de 16.07.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, mantidos os demais fundamentos e comandos condenatórios lançados. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000309-03.2012.403.6007 - ODIZONS PIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000335-98.2012.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, para realização do exame pericial, o clínico geral ÉLDER ROCHA LEMOS. Arbitro os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos da parte autora constam à fl. 08. O INSS apresentou quesitos à fl. 72. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? O(A)? .PA 2,10 III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? .PA 2,10 IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?.PA 2,10 V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?.PA 2,10 VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação. PA 2,10 A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000433-83.2012.403.6007 - BENEDITA DOS SANTOS REIS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 87), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 79/80). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 9.404,21, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.389,98. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000555-96.2012.403.6007 - RAUL ANTUNES FLORES (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 79), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 71/72). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 5.745,98, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 546,52. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000609-62.2012.403.6007 - JOAO DE ASSIS FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 107). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 8.030,71, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 803,07. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000665-95.2012.403.6007 - NILCE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-10.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000687-56.2012.403.6007 - LAUDICEIA BORGES DA SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000690-11.2012.403.6007 - LOURIVAL PEREIRA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas pela requerente.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Fls. 194/195: Nos termos do parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil, o corréu deverá apontar, especificamente, quais os fatos que busca provar, ou indicar até três testemunhas que pretenda ouvir. Prazo para cumprimento: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação do corréu, depreque-se a oitiva das três primeiras testemunhas do rol apresentado às fls. 194/195.Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-63.2013.403.6007 - JOSE MAURICIO DIAS AMSTALDEN(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação dos requeridos a fornecer-lhe medicamento para tratamento da doença cutânea.O feito, tendo inicialmente tramitado no juízo estadual, foi declinado para este juízo em 21/02/2013, em razão do ingresso da União no feito (fl. 308). À fl. 312-v, decisão deste juízo determinando que o requerente se manifestasse sobre a informação constante nos autos de que não estava comparecendo à Casa de Saúde para retirar o medicamento pleiteado.Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 316), foi determinada a intimação pessoal do requerente (fl. 319).À fl. 324, certidão do oficial de justiça informando que o requerente não mais reside no endereço constante da inicial e que, em contato com o seu advogado, foi informado que este não mais representa a parte, desconhecendo o seu paradeiro.Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada à fl. 312-v, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, além do que, deixou de informar nos autos a alteração do seu endereço, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 04/05. Quesitos da parte ré às fls. 79.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos

termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se

0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta,serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova e, sendo o caso, designada a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0000411-88.2013.403.6007 - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-43.2013.403.6007 - CARINA APARECIDA GOMES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-57.2013.403.6007 - CARLITON PEDROSA PESSOA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 09. Sem quesitos da parte ré.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria

deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000428-27.2013.403.6007 - CARMELO DA SILVA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-12.2013.403.6007 - HELOISA MARIA ALVES VILELA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 09. O INSS apresentou quesitos às fls. 111/112. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000484-60.2013.403.6007 - MARIA PRUDENCIANA SERROU(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-36.2013.403.6007 - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Rian Gabriel Barbosa da Silva visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Junta os documentos de fls. 05/25, 32/33 e 75/79. O requerido, na contestação de fls. 39/51, defende que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 55/72. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 19/24 e 75/79) não são idôneos a comprovar que o suplicante é portador de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 04-v. Quesitos da parte ré às fls. 52/54. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-58.2013.403.6007 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES LOURENCO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-80.2013.403.6007 - JUELINA NARCISO GUIMARAES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-50.2013.403.6007 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-35.2013.403.6007 - SILAS RIBEIRO GARCEZ(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-20.2013.403.6007 - JOSE HELIO ANTUNES GOMES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-05.2013.403.6007 - HORTENCIA RIBEIRO PINHEIRO(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor para que, em três dias, cumpra o despacho lançado à fl. 41, justificando, se for o caso, o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil).

0000532-19.2013.403.6007 - EURICO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de levantamento socioeconômico nos autos, para o qual nomeio o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 67. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar

os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000546-03.2013.403.6007 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-40.2013.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais).Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Quesitos do INSS às fls. 36/37. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do

Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-29.2013.403.6007 - MARIANO JOSE DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-14.2013.403.6007 - VIVALDINO MOREIRA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-65.2013.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) na via administrativa foi deferida aposentadoria integral por tempo de contribuição; b) após pleiteou a revisão de seu benefício, requerendo a conversão do tempo especial em comum; c) que até o presente momento o seu pleito não foi analisado. Apresenta os documentos de fls. 34/44. Considerando o apontamento existente no termo de prevenção, foi determinada a intimação da requerente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000340-91.2010.403.6007 (fl. 49). A parte requerente desistiu da ação (fl. 50). O requerido não foi citado. Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000617-05.2013.403.6007 - LEOMIR FIGUEIREDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas; indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000626-64.2013.403.6007 - VANDIR AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000627-49.2013.403.6007 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 39, decisão deste juízo deferindo o prazo de 20 dias para o requerente juntar documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Decorreu o prazo concedido sem que o autor juntasse referido documento. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda

que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de

eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

0000634-41.2013.403.6007 - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

0000651-77.2013.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Thassio Camilo Samurio visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 14/34 e 40/41. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, pois os documentos médicos colacionados (fls. 22/23 e 29) não indicam que o suplicante é portador de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Outrossim, não há nos autos documentos idôneos a demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda

para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-17.2013.403.6007 - MARLY ALVES CAMPOS (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se

0000684-67.2013.403.6007 - ARTUR CRISTINA DUARTE (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por Artur Cristina Duarte visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. Com a inicial junta os documentos de fls. 12/16. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito da hipossuficiência, pois os documentos juntados nada demonstram nesse sentido, sendo necessária a realização de perícia social para atestar sua efetiva condição. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedo a parte autora o prazo 10 (dez) dias para, querendo, formular quesitos para a perícia social e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-22.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09/10). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 121, dando prosseguimento ao feito.

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Oficie-se à CEF para que transfira para a conta corrente da exequente o valor constricto à fl. 82, em atendimento à decisão de fl. 91. Comprovada a transferência, intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do crédito exequendo. Cumprida a providência, expeça-se nova carta precatória visando a penhora de bens do executado, nos termos da decisão de fl. 123. Cumpra-se.

0000594-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Defiro em parte o pedido de suspensão da execução. Em aplicação analógica do art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o feito por um ano. Intimem-se.

0000857-28.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 34, dando prosseguimento ao feito.

0000858-13.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2011, conforme certidão positiva de débito à fl. 07. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0009911-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI

Acerca do teor da certidão de fl. 21, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito.

0000300-07.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRON COELHO VILELA

Inequivocamente citado em 12/09/2013, quando fez carga dos autos pessoalmente, o executado, até o momento, não pagou a dívida tampouco ofereceu embargos à execução. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 26 e determino ao Oficial de Justiça deste juízo que proceda à penhora e avaliação dos imóveis informados, até o limite suficiente à garantia da execução, intimando-se, de tais atos, o executado. Cumpra-se.

0000632-71.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 14/15. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Considerando que o executado não se manifestou sobre o despacho de fl. 318, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0000024-78.2010.403.6007 (2010.60.07.000024-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA
Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl. 83). Sendo assim, cumpre-se a segunda parte da decisão de fl. 81. Publique-se.

0000002-49.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEBER RIBEIRO CAVALCANTE
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1532/2011. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes as acima nomeadas, objetivando a exequente o recebimento de dívida no valor de R\$ 17.365,59 (dezesete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil -FIES. Regularmente processada, as partes informaram em petição a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito (fls. 188 e 197). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve composição amigável e o exposto pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEUMA BARCELOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA BARCELOS FERREIRA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 100/101 e 103, dando prosseguimento ao feito.

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BERTOLDO
Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes as acima referidas, objetivando a exequente o recebimento de dívida no valor de R\$ 10.374,76 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil -FIES. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007623-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SELMO AVILA RONDON X MARINA ALVES PEREIRA X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011736 - THIAGO JOVANI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0007623-60.2008.403.6000, fica o Dr. Mauro Sandres Melo, OAB/MS 15.013, advogado constituído por SELMO AVILA RONDON e MARINA ALVES PEREIRA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 84/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, HELIO FLORIANO, LUCY MARY BARBOSA DE OLIVEIRA, AURISTELA ANDRADE NOGUEIRA, ANSELMO PLACIDO GONÇALVES, MARIJALMA REZENDE CORRÊA e ELENITA FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000300-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000300-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que o denunciado PEDRO ANTÔNIO DA SILVA cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai às fls. 216/217, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO ANTÔNIO DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 968

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL X DAIRO CELIO PERALTA X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Processo n.º 0000669-98.2013.403.6103 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Requeridos: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA E PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA Vistos em decisão. I - Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar inaudita altera pars para decretação da indisponibilidade dos bens dos investigados, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA E PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA, na qual pretende a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa com a cominação das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e art. 37, 4º da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, com fundamento em relatório da Controladoria Geral da União - CGU, apresenta a referida ação aduzindo que os réus praticaram atos de improbidade na contratação e execução de contrato visando à implementação do programa Projovem. Assevera que o processo de licitação para contratação da execução dos serviços vinculados ao programa Projovem foi elaborado de forma irregular, com documentos extemporâneos e falsificados, bem como o contrato firmado tem vigência inicial 15 dias antes da publicação do edital, destacando, ainda, que o edital já previa o nome da empresa vencedora Instituto Máxima. Afirma que somente o Instituto réu efetivamente participou da licitação e que a proposta vencedora atingiu o valor máximo global do convênio, correspondente a 3,95/ha/aluno - número de alunos 175 - carga horária de 350 ha - perfazendo o total de R\$ 241.937,50. Destaca, ainda, que o contrato estabelecido extrapolou o fixado no edital, uma vez que o valor do contrato assinado é de R\$ 278.228,13. Aduz que a competitividade da licitação foi indevidamente restringida com a inserção ilegal de condição (associação sem fins lucrativos) à participação no certame, bem assim que o contrato firmado com o Instituto não condiz com o edital de licitação e com o termo de adesão firmado como o MTE. Alega que, no momento da fiscalização promovida pela CGU, diversamente dos 175 jovens participantes do programa, conforme informado pela Prefeitura, somente 51 cumpriam os requisitos para ingresso no programa. Destaca, ainda, as seguintes irregularidades: a) descumprimento da cláusula 6.9 do contrato, uma vez que não foi realizado o fornecimento de

lanche/refeição aos alunos matriculados no programa; b) omissão da Prefeitura na instituição da Comissão de avaliação, a qual, segundo edital, teria o dever de zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos valores repassados. Pontua, ainda, com a finalidade de demonstrar a inserção mínima de jovens no mercado de trabalho e buscando evitar reversão dos valores repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria MTE nº991/2008, foram emitidos alvarás falsos, conforme restou comprovado pelas oitivas de jovens participantes do programa. Considerando os fatos apresentados, o Ministério Público Federal imputa aos responsáveis pela Comissão de Licitação, Sr. Antônio Alcides Costa, Diane Eire da Silva Pereira, Fátima Aparecida Batista Fernandes e Pedro Rodrigues Batista de Souza, os atos de improbidade descritos no artigo 10, inciso VIII e 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/92. À sociedade Máxima e ao seu Administrador, Sr. Dairo Célio Peralta, considerando que concorreram para a fraude na licitação e ilegal contratação e dela foram beneficiados, imputam-se os atos de improbidade capitulados nos artigos 9, inciso XI, 10, inciso VIII, 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92. Com relação à ex-Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Mourão, e aos ex-secretários Antônio Carlos Gonçalves Rocha e Luiza Lousada Neves Bezerra, os quais concorrem para a fraude na licitação e contratação do Instituto Máxima, apresentaram a lista de alvarás ideologicamente falsos e foram omissos na instituição da comissão de fiscalização do contrato, são imputados os atos de improbidade capitulados no artigo 10, inciso I e VIII e artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92. Requer, demonstrados os atos de improbidade e individualizadas as condutas de cada um dos réus, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, visando garantir a recomposição dos danos ao erário e o pagamento das cominações pecuniárias a serem impostas. Para fins de indisponibilidade fixa o valor de R\$ 1.327.297,05 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada um dos réus, considerando que a obrigação de ressarcimento ao erário deve ser solidária e a multa civil deve incidir sobre cada um de forma autônoma. Por fim, pleiteia, com fundamento na Lei 8.078/90, a inversão do ônus de prova, de forma que eventuais alegações furtivas de defesa sejam acompanhadas de respectiva prova, identificando-se, na realidade, como distribuição dinâmica da carga da prova. A inicial vem instruída com o Inquérito Civil Público, nº 1.21.006.0000001/2012/61. É o necessário a relatar, passo a analisar o pedido cautelar incidental de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92. II - Fundamentação Trata-se de pedido cautelar incidental pelo qual o Ministério Público Federal, na Ação de Improbidade Administrativa, requer a indisponibilidade dos bens dos envolvidos nos atos de ação de improbidade administrativa, fixando o valor R\$ 1.327,297,05 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para o ressarcimento dos danos ao erário. A tutela cautelar consiste no direito público subjetivo de o demandante provocar o órgão jurisdicional à prestação jurisdicional buscando providências que visem a conservar e assegurar os elementos do processo principal (pessoas, provas e bens), afastando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado. O pedido de indisponibilidade de bens, formulado como fundamento no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, tem caráter cautelar, cuja função é assegurar proteção provisória aos elementos do processo, contra o risco de perecimento do interesse da parte ou violação que comprometa a eficácia da tutela definitiva buscada no processo. A decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário ou enriquecimento ilícito. Em razão da urgência da medida cautelar, com fundamento no artigo 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar. Ressalto que a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92), incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que se trata de medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni juris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. Os elementos de informações colhidos durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, pois não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiciem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses tutelados por meio de Ação de Improbidade Administrativa. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 estabelece a noção de agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 define também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, mas estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebe o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado agente

improbo da conduta. A princípio, a situação em análise revela a possível prática de condutas ofensivas à moralidade ou probidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento do interesse público. Fixadas essas premissas necessárias, passo ao exame dos documentos apresentados, com a finalidade de apreciar se presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, ressaltando que se trata de análise com fundamento em juízo prelibatório. Para facilitar a compreensão da questão, analisaremos separadamente as condutas dos réus, ponderando se presentes indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa, conforme imputado na inicial. Em face de Antônio Alcides Costa, Diane Eire da Silva Pereira, Fátima Aparecida Batista Fernandes e Pedro Rodrigues Batista de Souza, responsáveis pela comissão de licitação, imputam-se os atos de improbidade descritos no artigo 10, inciso VIII e 11, inciso I da Lei 8.429/92. O documento fl. 11 do apenso I, anexo III (Portaria nº 1877/2010) demonstra a nomeação de Antônio Alcides Costa, como pregoeiro, bem como a nomeação das servidoras Diane Eire da Silva Pereira, Fátima Aparecida Batista Fernandes e Pedro Rodrigues Batista de Souza para integrar a equipe de apoio. Com efeito, há indícios fortes colacionados no inquérito civil público, nº 1.21.006.000001/2012-61, de que a licitação para a contratação de entidade para prestação de serviços de capacitação social e profissional aos jovens vinculados ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, pregão, nº 037/2010, foi formalizada de maneira a beneficiar o Instituto Máxima, correu na presente ação, pois se verifica que o Edital do Pregão já fazia menção ao referido instituto como vencedor do certame, conforme se depreende da leitura do item 14.2, item 5.2 (Anexo I) e item 5.2 (Minuta do Contrato) - Edital 037/2010 (fls. 34, 45 e 55 - Apenso I - anexo III). Ademais, há indícios de que a comissão licitatória, no momento de elaboração do edital, agiu de forma irregular, ao adotar modalidade inadequada para realização da licitação e estabelecer critério (entidade sem fins lucrativos - item 3.1 - edital) que, supostamente, restringiu a competitividade do certame licitatório (Relatório CGU - fls. 06/17 - Apenso I). Destaca-se, ainda, indícios de irregularidade no contrato nº 106/2010, firmado entre o Instituto Máxima e a Prefeitura Municipal de Coxim, referente ao procedimento de licitação nº 037/2010, pois a vigência teve início em 10/05/2010, cláusula 10.1 - fl. 187 - Apenso I - anexo III, 15 (quinze) dias antes da data de abertura da licitação, que ocorreu no dia 26.05.2010 - conforme cópia do diário - fl. 67 - Apenso I - Anexo III) A Controladoria-Geral da União, em minucioso relatório (Relatório CGU - fls. 06/17 - Apenso I), em conclusão à ação de controle em razão de denúncia de irregularidade na contratação dos serviços de qualificação dos jovens trabalhadores ocorridas no Município de Coxim, concluiu pela irregularidade no procedimento licitatório: Diante dos fatos apresentados, acerca do certamente acima descrito, somos do entendimento de que o procedimento, além de não ter respaldo legal, apresentou vícios insanáveis, bem como cerceou a competitividade de possíveis interessados, visando o direcionamento à empresa contratada e, como evidente montagem processual e favorecimento para a contratação do Instituto Máxima. (fl. 16 - Apenso I) A participação do Pregoeiro Antônio Alcides Costa nos atos supostamente ímprobos resta evidenciada pelos documentos fl. 11 (Apenso I - anexo III - portaria 1877/2010 - nomeação como pregoeiro), fl. 63 (Apenso I - Anexo III - ofício à assessoria jurídica do Município), fl. 94 (Apenso I - Anexo III - termo de classificação da etapa de lances verbais); fls. 173/175 (Apenso I - Anexo III - Ata de Sessão Pública) os quais demonstram que efetivamente atuou na elaboração e execução do processo licitatório irregular. Em relação à ré Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa há indícios de que concorreu para a prática dos atos supostamente ímprobos, pois consta seu nome em mensagem impressa na minuta do contrato, item 10.3, fl. 59 - Apenso I - Anexo III, bem assim autenticou documentos apresentados pela ré - Instituto Máxima - fls. 72/79 - Apenso I - Anexo III. E, ainda, a ré participou do procedimento do pregão, conforme demonstram os documentos de fl. 94 - termo de classificação da etapa de lances verbais - fls. 173/175 - Apenso I - Anexo III - Ata de Sessão Pública. Por sua vez, em juízo preliminar de cognição, não verifico elementos suficientes para demonstrar que a ré Diane Eire da Silva Pereira tenha concorrido para a prática dos atos de improbidade imputados, uma vez que a participação como integrante da comissão de licitação, por si só, não é suficiente para demonstrar a atitude ímproba da servidora. De igual forma, entendo que inexistem elementos suficientes de que o réu Pedro Rodrigues Batista de Souza concorreu, efetivamente, para a prática dos atos de improbidade relatados, pois sua intervenção no certame licitatório foi constada, conforme documento os apresentados, na fase de classificação (fl. 94 - Apenso I - Anexo III). Outrossim, é importante ressaltar que não consta assinatura sua na ata da sessão pública, fls. 173/175 (apenso I - anexo III). O simples fato de ser integrante da comissão de licitação não é suficiente, por si só, para justificar a responsabilização por eventuais atos de improbidade cometidos em procedimento licitatório atribuídos à comissão da qual estava nomeado. Ao Instituto Máxima e ao seu administrador, Dario Célio Peralta, são imputadas condutas que se amoldam a atos de improbidade previstos no artigo 9, caput e inciso XI, 10, inciso VIII e 11 inciso I, todos da Lei 8.492/92. O Instituto Máxima, conforme demonstram os documentos fl. 94 (apenso I - anexo III), foi o único a concorrer na licitação, modalidade pregão, Edital 37/2010, em que se sagrou vencedor, firmando contrato para prestação de serviços com o Município de Coxim, fls. 180/191 (apenso I - anexo III). Como demonstrado ao analisar a conduta dos participantes da comissão de licitação, há fortes indícios de irregularidade e de direcionamento do procedimento licitatório, visando beneficiar o Instituto Máxima, conforme destacado no relatório de trabalho de ação de fiscalização efetivado pela Controladoria-Geral da União (fl. 16 - Apenso I). Ademais, o Instituto, representado pelo seu administrador, firmou o contrato de prestação dos serviços, com

data anterior à publicação do edital de licitação, como demonstra a cláusula 10.1 - fl. 187 - Apenso I - anexo III, em cotejo com cópia do diário (fl. 67 - Apenso I - Anexo III), em que foi publicada a abertura da licitação. Ainda há indícios de que os documentos referentes ao Cadastro de Inserção Projovem Trabalhador, utilizados para demonstrar a inserção mínima dos jovens beneficiados com o programa no mercado de trabalho, encartados no Apenso I - anexo I - Volume I e II, contém informações não verídicas, pois diversos alunos ouvidos em sede preliminar, inquérito civil público, fls. 131/142 (Apenso I), relataram que os dados constantes não condizem com a realidade. Os elementos indiciários que instruem a inicial são suficientes para, em um juízo sumário de cognição, evidenciar os atos ímprobos cometidos pelo Instituto Máxima e pelo seu administrador, Dairo Célio Peralta, nos termos do capitulado nos artigos 9º, caput e inciso XI; 10, inciso VIII e 11, inciso I todos da Lei 8.429/92. Em relação à ex-prefeita, Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, e aos ex-secretários Antônio Carlos Gonçalves Rocha e Luiza Louzada Neves Bezerra, imputam-se atos de improbidade capitulados nos artigos 10, incisos I e VIII e artigo 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/92, por terem determinado e anuído com a realização de certame licitatório fraudulento. Com efeito, os elementos colacionados na investigação preliminar são fortes em indicar que a ex-prefeita, Dinalva, determinou a realização do certame licitatório e anuiu com as irregularidades na contratação, conforme demonstram os documentos colacionados com a inicial: aviso de licitação (fl. 65 - Apenso I - Anexo III), edital contendo informação sobre a empresa vencedora (fls. 24/62 - Apenso I - Anexo III), contrato firmado com a empresa ré com vigência anterior à abertura da licitação (fls. 180/191 - Apenso I - Anexo III) e documentos subscritos pela então prefeita relacionados ao certame licitatório/contrato (Apenso I - Anexo III). Repiso as conclusões da ação de controle efetivada pela Controladoria-Geral da União em que o certame licitatório está eivado de diversas irregularidades (fl. 16 - Apenso I). Ademais, conforme disposto pelo representante do Ministério Público Federal, a ex-prefeita foi a responsável pela apresentação dos documentos (Apenso I - anexo I - volume I e II) supostamente contendo informações inautênticas, como demonstrado pelos relatos dos alunos ouvidos em sede de investigação preliminar, visando a comprovar a inserção dos beneficiados no mercado de trabalho. Com relação à Luzia Louzada Neves Bezerra, ex-secretária Municipal de Assistência Social, e Antônio Carlos de Gonçalves Rocha, ex-secretário Municipal de Gestão, pairam indícios de que concorreram para as irregularidades do processo licitatório, uma vez que foram os responsáveis pela solicitação de contratação, ofícios fls. 04 e 06 - Apenso I - anexo III, bem como intervieram, após a assinatura do contrato, buscando a correção de irregularidades no objeto da prestação do serviço, conforme demonstram os documentos fls. 194/195 - Apenso I - anexo III, bem como o Secretário Municipal de Gestão foi o responsável por atestar a visita do representante do instituto nas instalações para realização dos cursos do Projovem, fl. 69 - Apenso I - anexo III. E ainda a ex-prefeita e a ex-secretária de Assistência Social foram responsáveis pela inexecução do item 4.1 do contrato nº106/2010, que determina a instituição da comissão de avaliação de cumprimento do contrato. Considerando o disposto, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação cautelar de indisponibilidade patrimonial, pois constituem fortes indícios de que os réus incorreram na consecução de ato ímprobo. O periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, e a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontra-se corroborada nas peças de informações e documentos do Inquérito Civil Público nº 1.21.006.000001/2012-61. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio dos requeridos caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não importará prejuízos aos requeridos, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis. Embora entenda, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que o ato ilícito praticado por mais de um agente gera a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados (art. 942 do Código Civil), em sede de cognição cautelar, no qual ainda não é possível analisar todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (elemento subjetivo, nexos de causalidade e dano), bem como em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, devem os bens dos requeridos responder, na proporção de sua participação direta ou indireta dos fatos, considerando os prejuízos sofridos pelo patrimônio público e o proveito econômico porventura obtido nos procedimentos licitatórios, sendo defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos coobrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. (STJ, RESP 1119458). Cumpre frisar que há indícios de que cada corréu agiu de forma a contribuir para a contratação irregular do Instituto Máxima, portanto a cautela (indisponibilidade de bens) deve se limitar a bens necessários ao ressarcimento integral do dano, de modo que não exceda o quinhão de responsabilidade que caberia a cada um dos envolvidos, caso haja condenação. Considerando que não há como estabelecer, nesta fase processual, cujo exame é fundado em cognição não exauriente, a responsabilidade de forma individualizada de cada um dos réus, entendo como parâmetro razoável e proporcional a distribuição equitativa, pro rata, entre os réus DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA

SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA e FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, uma vez que todos concorreram, de alguma forma, para a contratação supostamente irregular. Deste modo, a indisponibilidade individual será limitada a R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos) ($R\$ 1.327.297,05 / 7 = R\$ 189.613,86$), evitando, desta maneira, excesso de cautela. Ressalto que se trata de medida cautelar incidental e a limitação da cautela não afasta a possibilidade de alteração dos limites de indisponibilidade dos bens dos envolvidos de modo que o patrimônio de um ou de alguns dos réus possa ser atingido em maior extensão caso o patrimônio dos demais seja insuficiente para compor a cautela integral do ressarcimento do dano, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.472/92, limitada ao valor máximo de R\$ 1.327,297,05 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Destaco o precedente do Superior Tribunal de Justiça ao julgar questão semelhante: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL. () 6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada. 7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo. 8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ. 9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida. 10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens. ..EMEN: (RESP 201000877926, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, concedo, parcialmente, a medida liminar inaudita altera parte pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação de improbidade administrativa, para determinar aos órgãos e entidades, públicos e privados, que procedam à averbação da indisponibilidade de bens, valores ou direitos porventura existentes em nome dos requeridos até ulterior decisão ou até que seja proferido o julgamento no feito principal, da seguinte forma: A) bloqueio judicial, via BACENJUD, de valores e aplicações financeiras porventura existente em nome de: a.1 Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão - CPF 199.928.151-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.2 Antônio Carlos Gonçalves Rocha - CPF 064.053.473-20, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.3 Luzia Louzada Neves Bezerra - CPF 390.485.781-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.4 Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendimento Máxima Social - Instituto Máxima Social - CNPJ 09.375.853/0001-82, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.5 Dairo Célio Peralta - CPF 609.313.021-53, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.6 Antônio Alcides Costa - CPF 465.072.301-97, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.7 Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa - CPF 761.841.291-04, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); B) bloqueio judicial (indisponibilidade), via RENAJUD, dos automóveis porventura registrados em nome de: a.1 Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão - CPF 199.928.151-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.2 Antônio Carlos Gonçalves Rocha - CPF 064.053.473-20, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.3 Luzia Louzada Neves Bezerra - CPF 390.485.781-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.4 Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendimento Máxima Social - Instituto Máxima Social - CNPJ 09.375.853/0001-82, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.5 Dairo Célio Peralta - CPF 609.313.021-53, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.6 Antônio Alcides Costa - CPF 465.072.301-97, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.7 Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa - CPF 761.841.291-04, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); C) Oficie-se à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no endereço abaixo indicado, para que comunique aos respectivos Cartórios de Registro de Bens Imóveis sob sua jurisdição a indisponibilidade de bens porventura existentes em nome de: a.1 Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão - CPF 199.928.151-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); a.2 Antônio Carlos Gonçalves Rocha - CPF 064.053.473-20, no

montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.3 Luzia Louzada Neves Bezerra - CPF 390.485.781-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.4 Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendimento Máxima Social - Instituto Máxima Social - CNPJ 09.375.853/0001-82, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.5 Dairo Célio Peralta - CPF 609.313.021-53, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.6 Antônio Alcides Costa - CPF 465.072.301-97, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.7 Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa - CPF 761.841.291-04, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos); *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - Corregedoria Geral de Justiça - Seção de Correição Extrajudicial às Unidades ExtrajudiciaisEndereço: Av. Mato Grosso - Bloco 13 (Fone (67)3314-1300 - Parque dos Poderes - Campo Grande Mato Grosso do Sul. D) Oficie-se os Cartórios de Registro de Imóveis de Coxim/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à averbação de indisponibilidade dos bens porventura existentes em nome de:a.1 Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão - CPF 199.928.151-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.2 Antônio Carlos Gonçalves Rocha - CPF 064.053.473-20, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.3 Luzia Louzada Neves Bezerra - CPF 390.485.781-91, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.4 Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendimento Máxima Social - Instituto Máxima Social - CNPJ 09.375.853/0001-82, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.5 Dairo Célio Peralta - CPF 609.313.021-53, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.6 Antônio Alcides Costa - CPF 465.072.301-97, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);a.7 Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa - CPF 761.841.291-04, no montante de R\$ 189.613,86 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos);Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a realização dos atos acima mencionados, servindo cópia da presente como ofício.Por fim, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, sem razão o autor, uma vez que não está evidenciada a hipossuficiência do agente Ministerial ou restou demonstrado qualquer outro óbice à atividade probatória que possa prejudicar o deslinde do presente processo. Com efeito, a alegação de que os réus devem comprovar as teses apresentadas em sua defesa não justifica, por si só, a inversão do ônus ou, como denomina o autor, a distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil é suficiente para regulamentar o ônus probatório no presente caso. Deste modo, cabe ao Ministério Público Federal comprovar os fatos constitutivos que fundamentam a pretensão e aos réus compete demonstrar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus de prova. De igual forma, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo (Ofício à Receita Federal) para informar sobre a existência de bens imóveis em nome dos réus, uma vez que não restou demonstrando, neste momento, a imprescindibilidade da medida.Considerando a natureza da medida cautelar (indisponibilidade de bens) e visando preservar a eficácia da medida adotada, cumpra-se, imediatamente, a decisão e, após, promova-se a intimação dos réus e a notificação para apresentarem manifestação, nos termos do artigo 9º da Lei 8.429/92.Intime-se a União, na pessoa do Advogado-Chefe da União da Seccional de Campo Grande, para tomar conhecimento do presente feito e adotar as medidas que entender necessárias, nos termos do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92 combinado com o artigo 6º, 3º da Lei 4.717/65.Coxim, 14 de novembro de 2013. Paulo Sérgio RibeiroJuiz Federal Substituto